



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 167/2011 – São Paulo, sexta-feira, 02 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3272

CARTA PRECATORIA

0002482-25.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ROCHA GOTTARDI(MS001781A - JOAO VIEIRA NETO E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X JOAO GOMES GUIMARAES FILHO X LORIVAL D ANGELO X DEOMIR SILVA X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se a necessidade de nova adequação da pauta, redesigno para o dia 15 de setembro de 2011, às 16h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Lorival D Ângelo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3151

EXECUCAO FISCAL

0802818-55.1995.403.6107 (95.0802818-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Processo nº 0802818-55.1995.403.6107 Parte exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Parte executada: BANCO SANTANDER S/A Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de BANCO SANTANDER S/A, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da renúncia expressa do prazo recursal

manifestada pelo exequente - fl. 135, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0006850-97.1999.403.6107 (1999.61.07.006850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP092282 - SERGIO GIMENES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Assim, recolha a parte EXECUTADA as custas processuais, em conformidade com o referido Provimento, na Caixa Econômica Federal. Observo que a EXECUTADA promoveu o recolhimento das despesas relativas às custas processuais dos autos no Banco do Brasil (fls.492/494), DIFERENTEMENTE DO QUE CONSTA NO DESPACHO E CERTIDÃO DE CUSTAS DE FLS.488/489. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Comprovado o recolhimento, voltem os autos conclusos para fins de extinção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até o recolhimento de referidas custas. Intime-se.

0001849-97.2000.403.6107 (2000.61.07.001849-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DEMARCHI BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

REGULARIZE a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada de seu contrato social. Após, manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls.175/176, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito, OBSERVANDO A DECISÃO DE FLS.161/162 E TRANSFERÊNCIA DE FLS.173. Intime-se COM URGÊNCIA.

0005435-40.2003.403.6107 (2003.61.07.005435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENAScer FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO)

Processo nº 0005435-40.2003.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: RENAScer FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDASentença Tipo B.SENTENÇAVistos em Inspeção. Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENAScer FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000911-63.2004.403.6107 (2004.61.07.000911-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ REZENDE JUNIOR X MOACIR FERNANDES X LAERCIO INACIO X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP170595 - GIOVANA VALENTINO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

1. Publique-se o item 3 do despacho de fl. 410.2. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 370/380 e sobre o pedido de fls. 404/409 no prazo de 10 dias. 3. Por fim, tornem os autos conclusos com urgência. DESPACHO DE FLS 410: DESPACHO DE FLS.402/403: Aguarde-se. Venham conclusos para apreciação da exceção de fls.370/380, fls.382/384. Fls.404/409: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos procuração. TERCEIRO INTERESSADO GABAS GROUP EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP.

0006888-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REI DOS RET CONFEC ARACATUBA LTDA - ME(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 74: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0007794-89.2005.403.6107 (2005.61.07.007794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO X ELCIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO X PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fl. 241: Concedo ao executado o prazo de vinte e quatro horas para manifestação nos autos, conforme determinado no r. despacho de fls. 239. Intime-se com urgência.

0001074-72.2006.403.6107 (2006.61.07.001074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X COSAN S/A - IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR)

Fls. 188: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls. 1672: Ciência à executada quanto à recusa justificada relativamente ao bem oferecido em substituição da penhora. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para penhora sobre faturamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3498

ACAO PENAL

0011228-15.2007.403.6108 (2007.61.08.011228-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEM IDENTIFICACAO X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Vistos. O postulado às fls. 231/232 não reúne condições de ser amparado, dado que o motivo alegado não se amolda ao permissivo contido no art. 265, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Indefiro, assim, o requerido às fls. 231/232. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009202-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009202-3) - JUSCEMAIRA FAIAN RODRIGUES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212 e 214/215: Anote-se. Intimem-se as testemunhas arroladas.

Expediente Nº 7398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-26.2000.403.6108 (2000.61.08.000114-3) - TEREZINHA MARIA GIMENEZ X ODETINO XAVIER

RIBEIRO X VICENTE GARBULHA X JOAO VITORINO DE SOUZA X NADIR DOS SANTOS X SABINA DE SOUZA MAGALHAES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Converto o julgamento em diligencia. Odetino Xavier Ribeiro O autor, Odetino Xavier, é filho Paulo Xavier Ribeiro e Maria Catarina de Jesus, tendo falecido no dia 08 de fevereiro de 2.002, conforme se infere da certidão de óbito carreada na folha 526. O aludido documento prova também que o de cujus já era viúvo de Procópio da Conceição Ribeiro, não tendo deixado filhos. Por sua vez, o autor, Odetino Xavier possuía dois outros irmãos, isto é, Octacílio Xavier Ribeiro e José Paulo Xavier Ribeiro, ambos, identicamente falecidos (certidões de óbito juntadas nas folhas 550 e 551). O primeiro dos irmãos do autor falecido, o Senhor Octacílio Xavier Ribeiro, era pai de Paulo Xavier Ribeiro e Edivaldo Xavier Ribeiro (folha 550). O filho Edivaldo Xavier Ribeiro juntou aos autos somente cópia reprográfica de seu CPF e RG. Não juntou procuração, nem tampouco certidão de nascimento (vide folhas 522 a 523). Quanto ao filho, Paulo Xavier Ribeiro, nenhum documento foi trazido ao processo para a sua habilitação. Assim, fica o advogado dos autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, juntar ao processo os seguintes documentos: I - Procuração e certidão de nascimento de Edivaldo Xavier Ribeiro, sobrinho do autor falecido, Odetino Xavier Ribeiro; II - Procuração, RG, CPF e certidão de nascimento de Paulo Xavier Ribeiro, sobrinho do autor falecido, Odetino Xavier Ribeiro. Vicente Garbulha Na folha 488 determinou-se a intimação do advogado dos requerentes para providenciar a habilitação dos dependentes previdenciários do autor falecido, Vicente Garbulha. Não foram adotadas as providências necessárias. Tanto a União quanto o INSS pugnam pela extinção do feito sem a resolução do mérito (folhas 536 e 540). Na folha 546, o advogado dos autores afirmou que está encontrando dificuldade para localizar os herdeiros/sucessores civis do autor falecido, para proceder a devida habilitação. Assim, determino seja expedido edital de intimação, com prazo assinalado de 30 (trinta) dias, para que os herdeiros/sucessores civis do autor falecido, Vicente Garbulha, habilitem-se nos autos. Transcorrido o prazo acima, não sendo adotadas as providências cabíveis, o feito será extinto sem a resolução do mérito quanto ao demandante em questão (Vicente Garbulha). João Vitorino de Souza Tendo havido o falecimento do autor, João Vitorino de Souza, seus filhos, Helena de Souza e Vitorino de Souza, juntaram procurações nos autos, para fins de habilitação nos autos (folhas 530 a 532). Tanto a União quanto o INSS impugnam a habilitação ocorrida, sob o argumento de que não ficou comprovada a relação de parentesco, porque não houve a juntada da certidão de óbito do autor, João Vitorino de Souza. Na seqüência dos acontecimentos, os filhos do autor falecido, Helena de Souza e Vitorino de Souza, juntaram cópia do RG/CPF, comprovando. Determino, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, que os filhos do autor falecido, Helena de Souza e Vitorino de Souza, juntem no processo as suas certidões de nascimento e a certidão de óbito de seu, pai, João Vitorino de Souza. Terezinha Maria Gimenez Consta que a autora, Terezinha Maria Gimenez, é filha do ferroviário falecido, Carmelo Gimenez. Entretanto, a certidão de óbito de seu pai, juntada na folha 28, prova que a autora não era a única filha de Carmelo Gimenez. Intimada a promover a regularização dos demais herdeiros/sucessores civis, ficou-se inerte. Determino seja a autora, Terezinha Maria Gimenez, intimada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, promover a habilitação dos demais herdeiros/sucessores civis do ferroviário falecido, Carmelo Gimenez. Nadir dos Santos Nadir dos Santos é filha do ferroviário aposentado, Antonio Ângelo dos Santos (folha 73). A certidão de óbito, contudo, prova que o ferroviário falecido, afora a autora, Nadir dos Santos era pai também de Maria, Alberto e Vilma. Houve a habilitação dos filhos Alberto dos Santos, Vilma dos Santos e Maria de Fátima dos Santos, os quais juntaram nos autos instrumento procuratório e cópia do RG/CPF, comprovando a situação de filhos de Antonio Ângelo dos Santos. É o que se infere de folhas 512 a 513, 514 a 515, 516 a 517 e 518 e 519. Assim, não havendo pendências, homologo a habilitação dos herdeiros/sucessores civis do ferroviário falecido, Antonio Ângelo dos Santos, isto é, Alberto dos Santos, Vilma dos Santos Juliotti e Maria de Fátima dos Santos Marcelino. Intimem-se. Após, abre-se vista aos réus para manifestação.

0003563-40.2010.403.6108 - GINA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 26/09/2011, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, **RESSALTANDO-SE QUE NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL DO(A) AUTOR(A)**, devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0004506-57.2010.403.6108 - MATEUS DI DONATTO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 26/09/2011, às 14h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, **RESSALTANDO-SE QUE NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL DO(A) AUTOR(A)**, devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0007456-39.2010.403.6108 - DINORA FRANCO DE JESUS NUNES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 27/09/2011, às 15h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, RESSALTANDO-SE QUE NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL DO(A) AUTOR(A), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008226-32.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA DA CRUZ MACHADO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 27/09/2011, às 14h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, RESSALTANDO-SE QUE NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL DO(A) AUTOR(A), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008241-98.2010.403.6108 - SERGIO NATALINO FELTRIM(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 26/09/2011, às 15h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, RESSALTANDO-SE QUE NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL DO(A) AUTOR(A), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008577-05.2010.403.6108 - JOSEFINA CELESTINA DA SILVA LEME(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 27/09/2011, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, RESSALTANDO-SE QUE NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL DO(A) AUTOR(A), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6482

ACAO PENAL

0001469-85.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

O MPF, à fl. 76, primeiro parágrafo, alega que a decisão em relação à expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, além de atravancar o normal prosseguimento procedimental, assumindo colorido de decisão com força de definitiva, [...] também gera tumulto processual, com o que, manejou o parquet recurso de apelação e, concomitantemente, apresentou correção parcial. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O despacho impugnado não se qualifica como decisão com força de definitiva, haja vista não por fim ao processo, ou mesmo à incidente processual. Inclusive, pode ser revisto, a qualquer tempo, do que decorre o não cabimento do recurso de apelação. Assim sendo, não recebo o recurso de apelação. Em relação à correção parcial, e com o máximo respeito, tornem os autos ao MPF, para que avalie as razões ora expendidas, e pondere, também, sobre a contribuição que a revisão do pedido trará para a redução das demandas judiciais, postura esta que, ao longo dos anos, distingue o ínclito Procurador oficiante nesta Vara, e que sobremaneira auxiliou para a melhora na prestação jurisdicional, por parte deste órgão judiciário. Não concordando com os presentes esclarecimentos, fica recebida a correção parcial, devendo o MPF providenciar as cópias das peças indicadas para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005 (Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.). Com as diligências acima, forme-se, então, o instrumento (copiando-se,

também, a presente decisão), com a substituição das razões de fls. 77/88 por cópia nos autos, e fazendo-se a remessa à E. CORE da 3ª Região. Fls.96/97 e 107/113: a questão da ilegitimidade passiva do réu confunde-se com o mérito da causa e deve ser analisada após a instrução probatória neste processo. Em relação à exordial acusatória, preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas), notadamente às fls.58, 1º e 2º parágrafos, a denúncia não é inepta. Destarte, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 07/12/2011, às 15hs10min para oitivas das testemunhas Maria Mônica(arrolada pelo MPF, à fl.60) e Ivo Ferreira(testemunha comum, fls.60 e 101). Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Carlos Alberto Martins(fl.101) à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP - fl.101. O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 6483

ACAO PENAL

0007569-03.2004.403.6108 (2004.61.08.007569-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY(SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Despacho de fl.951: Fls.948/949: a própria defesa dos réus poderá solicitar diretamente junto ao órgão envolvido os documentos necessários, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência.Fl.950: solicite-se a secretaria ao SEDI as certidões atualizadas da Justiça Federal referentes aos réus.Em relação às demais certidões, tema já decidido à fl.945.Ao MPF para os memoriais finais.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6484

EXECUCAO FISCAL

0005698-06.2002.403.6108 (2002.61.08.005698-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SIDNEY APARECIDO SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO)

Ante a manifestação da PFN, suspendo o leilão agendado nestes autos, retirando-se da pauta.Após, abra-se vista à exequente para que diga sobre o prazo da suspensão.Int.

0006784-12.2002.403.6108 (2002.61.08.006784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Ante a manifestação da CEF, indefiro o pedido de suspensão do leilão, prosseguindo-se a hasta pública.Int.

Expediente N° 6485

ACAO PENAL

0011282-78.2007.403.6108 (2007.61.08.011282-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP126819 - PAOLO BRUNO)

Fls.197/199: Apresente o advogado constituído do réu as razões de apelação no prazo legal, sendo que em caso de não apresentação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7212

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Apresente a Defesa do réu MOISES BENTO GONÇALVES os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 7213

ACAO PENAL

0011707-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011707-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X FABIANO GONCALVES DA SILVA(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X FRANCIS ALVES DA SILVA(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

Tendo em vista que os acusados constituíram defensores nos autos, conforme consta do termo de audiência de fls. 225/225 verso, destituiu a Defensoria Pública da União da defesa dos réus, cientificando-a. Intimem-se o Dr. Edney de Oliveira Tonon, OAB/SP 297.149, para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos.

Expediente Nº 7214

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011403-76.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CLAUDINEI SENA DIM(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)

Vistos, Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de CLAUDINEI SENA DIM e ALEX ALVES PENA pelo crime de guarda e introdução de cédulas falsas (art. 289, 1º, do CP), cometido, em tese, em 27/08/2011, na cidade de Valinhos/SP. Recebidos os autos em sede de plantão judiciário (fl.20), oportunizou-se vista ao Ministério Público Federal, que se limitou a tomar ciência do ocorrido (fl.22). Porém, à vista das alterações processuais efetivadas pela Lei nº 12.403/2011 no Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 04 de julho p.p. e alterou o sistema de cautelares no processo penal, deu-se novamente voz ao parquet federal (fl.27), o qual pugnou pela conversão da prisão em flagrante dos investigados, para a garantia da ordem pública, ao menos até a conclusão das investigações policiais, as quais poderão delimitar a extensão da empreitada criminosa (fls.28/34). Paralelamente, a defesa constituída do flagranciado CLAUDINEI apresentou o pedido de liberdade provisória sem fiança atuado sob o nº0011459-12.2011.403.6105-1, onde alega que a libertação de seu cliente merece ser concedida em razão dele ser primário, possuir residência fixa, vínculos empregatícios e familiares, não subsistindo, por outro lado, os requisitos que ensejariam a prisão preventiva. Certidões criminais dos atuados seguem em autos apensos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante

termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança, se revela adequada e suficiente ao caso, não sendo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva. É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, em razão da própria confissão dos autuados, além de prova de existência de crime. Noutra flanco, a pena máxima do delito em apuração (art. 289, 1º, do Código Penal) é de 12 (doze) anos de reclusão, circunstância que autoriza, em tese, a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Porém, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva dos autuados. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, como medida de exceção que é, nas linhas das antecitadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas. Contudo, compulsando-se os autos da comunicação da prisão em flagrante, não surpreendo neles subsumível a espécie vertente. As certidões acostadas em autos apensos não acusam, por ora, a existência de processos em face dos presos, o que denota que o crime sob apuração foi um fato isolado em suas vidas. De outra volta, os argumentos utilizados pelo parquet para subsidiar a prisão preventiva, quais sejam, a inexatidão do número de cédulas falsas adquiridas ou mesmo a exata extensão da empreitada criminoso são genéricos e vagos, não passando de conjecturas, não configurando, a meu ver, risco à garantia da ordem pública. Por fim, nada recomenda sejam os autuados mantidos encarcerados, submetidos aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada. Na espécie é sempre oportuno lembrar a irreparável advertência de Roberto Lyra: seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança. De conseqüência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, verifico que as condições pessoais, bem assim as circunstâncias indicativas da periculosidade dos detidos não conferem motivo para fixação de valor acima do mínimo previsto na lei, razão pela qual fixo o valor da fiança em 10 (dez) salários-mínimos para cada autuado. Diante do exposto, DEFIRO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, para CLAUDINEI SENA DIM e ALEX ALVES PENA, com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual colherá a assinatura dos beneficiados no termo de fiança que será lavrado pela Secretaria e acompanhará o alvará. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e a Autoridade Policial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de liberdade provisória aviado pela defesa do autuado CLAUDINEI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se. Campinas, 31 de agosto de 2011.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0011521-52.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011403-76.2011.403.6105)

ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho fls. 13: Considerando que nesta data proferi decisão nos Autos de Prisão em Flagrante de nº

001403.46.2011.403.6105, às fls. 35/37, concedendo liberdade provisória aos acusados Alex Alves Pena e Claudinei Sena Dim, mediante o pagamento de fiança, translade-se cópia da mencionada decisão a estes autos

Expediente Nº 7215

ACAO PENAL

0011687-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011687-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI

Indefiro o pedido formulado pela defesa dos réus às fls. 453 tendo em vista que prescinde de autorização judicial,

podendo tal informação ser obtida pela própria parte. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7216

ACAO PENAL

0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO

Foi deferida vista dos autos fora de cartório a Defesa do réu VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 7217

EXECUCAO DA PENA

0012669-35.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GOMES(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Em face da certidão de fls. 53, verso, intime-se o apenado a apresentar os comprovantes de pagamento da pena de multa, custas e parcelas da prestação pecuniária, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei.

0011031-30.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL MORAES(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 14h30 horas, para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Após, intime-se o apenado para pagamento, no prazo de dez dias, e apresentação dos respectivos comprovantes, informando-o dos números da UG 090017, gestão 00001, e código de recolhimento 18821-2 para recolhimento através de GRU da prestação pecuniária à União.

ACAO PENAL

0606762-50.1998.403.6105 (98.0606762-2) - JUSTICA PUBLICA X VICTORIO WALTER DOS REIS FERRAZ(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X VICTORIO MARIANO FERRAZ(SP129669 - FABIO BISKER) X GUILHERME MARCONDES FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CARLOS MARCONDES FERRAZ(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO)

Cumpra-se v. acordão. Expeçam-se as respectivas guias de recolhimento para execução da pena, encaminhando-se ao SEDI para distribuição. Insira-se o nome dos réus Guilherme Marcondes Ferraz e Carlos Marcondes Ferraz no Cadastro Nacional do Rol dos Culpados. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e após intime-se para pagamento. Arbitro os honorários do defensor nomeado às fls. 605, Dr. Nelson Ventura Candello, no valor mínimo da tabela oficial, caso o referido defensor não tenha se cadastrado no Sistema AJG, intime-o para a devida regularização a fim de possibilitar o pagamento. Após as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000992-13.2007.403.6105 (2007.61.05.000992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEVERSON FERNANDO ROSSATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X ROSELI GAZZI BENTO ROSSATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X LILIANE APARECIDA FORATI(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INES CRISTINA FERREIRA(SP229446 - FÁBIO OLIVIER GOMES)

Intime-se o defensor constituído da ré Liliane Aparecida Forati a apresentar o endereço atual da ré para intimação da sentença, no prazo de 5 dias. Recebo as apelações e suas razões tempestivamente interpostas pelas defesas dos réus Cleverson, Roseli e Liliane, conforme certidão de fls. 389. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Proceda-se a comunicação da sentença em relação a corrê Ines. Após a intimação da corrê Liliane, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cauteladas de praxe.

0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Fls. 186/213: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em relação a corrê Karina Yumi Fujioka dos Anjos, considerando que não foi localizada no endereço declarado à autoridade policial conforme certidão de fls. 181, determino a expedição de precatória para sua citação com os demais endereços constantes dos autos, sem prejuízo da intimação do defensor constituído às fls. 46 do inquérito policial, para que forneça a este Juízo o atual endereço da ré.

0005792-79.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO)

FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 197/2011 ao Foro Distrital de Artur Nogueira, para oitiva das testemunhas de defesa, com prazo de 30 dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7192

DESAPROPRIACAO

0005555-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005555-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LOURIVAL BERNARDO(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X GRACIELLA FAVALE(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA)

1. Fls. 176: Oficie-se o Juízo Estadual em que tramita o feito 0006804-64.2003.8.26.0006 (006.03.006804-0), solicitando informações sobre a subsistência da penhora sobre o imóvel registrado na matrícula sob n.º 154.841, objeto de expropriação, considerando que a exequente deixou de manifestar interesse nos presentes autos, tendo sido concedida imissão na posse do referido bem em sentença homologatória, sendo que o valor relativo à desapropriação encontra-se depositado em conta judicial. Deverá o ofício ser instruído com cópia do depósito (fls. 91), decisão (fls. 135) e sentença de fls. 140/142.2. Sem prejuízo, ante a notícia de falecimento do correquerido Lourival Bernardo (fls. 178), suspendo o curso do feito nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil e determino aos advogados constituídos pela parte referida, a comprovar o falecimento e promover a habilitação dos sucessores nos termos do art. 1060 do mesmo diploma processual.3. Por ora, resta prejudicada a expedição de Alvará de Levantamento. 4. Encaminhe-se resposta ao e-mail com cópia do presente e orientação para consulta direta aos advogados constituídos nos autos. 5. Intime-se e cumpra-se.

0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O teor dos documentos de fls. 108/109 indicam a incidência de prevenção em favor da 6ª Vara Federal de Campinas. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele em juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7193

MONITORIA

0010524-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIANA ACHETE

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613882-47.1998.403.6105 (98.0613882-1) - IND/ DE REFRIGERANTES SAO BENTO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE

VALTER TOLEDO FILHO)

1. Fls. 378/379: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.2. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000510-87.2006.403.6303 - MURILO FONSECA LEAL(SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 132/135: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001774-83.2008.403.6105 (2008.61.05.001774-3) - ENIO ANGHEBEN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 161/162, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se e cumpra-se.

0013267-57.2008.403.6105 (2008.61.05.013267-2) - IRINEU COLTRE X ALCINA TANER COLTRE(SP217351 - MARCIO LUIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 97/108: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012693-97.2009.403.6105 (2009.61.05.012693-7) - ANGELA APARECIDA JACOMIM X LEONILDA APARECIDA DA SILVA X MONICA BORDON GAZZETTA FRIANO X MARIA APARECIDA DE LARA GARCIA X SERGIO APARECIDO NASCIMENTO X HEDI LAMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) ÂNGELA APARECIDA JACOMIM, LEONILDA APARECIDA DA SILVA, MÔNICA BORDON GAZZETTA FRIANO, MARIA APARECIDA DE LARA GARCIA, SÉRGIO APARECIDO NAS-CIMENTO e HEDI LAMAR DUARTE DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais, em razão de dano sofrido por ocasião de roubo de jóias de sua propriedade, que foram deixadas em depósito e guarda da instituição financeira ré, como garantia de contrato de penhor firmado entre as partes e que, em função da extinção antecipada da avença, - por razão do roubo da garantia -, receberam valor ínfimo a título de indenização, em observância às previsões do contrato firmado, as quais reputam abusivas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/51. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 57/73) arguindo preliminares de carência da ação e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, como questão prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que em momento imediatamente posterior ao roubo das jóias em questão, promoveu o pagamento da devida indenização à parte autora, cujo valor foi devidamente corrigido monetariamente, sendo certo que o cálculo da indenização paga pautou-se em contratação prévia, livremente firmada pelos autores, que por vontade sua anuíram aos termos do contrato de penhor firmado. Ainda, inobstante não ter sido a responsável pelo extravio (roubo) das jóias, optou por indenizar os mutuários nos termos das cláusulas contratuais. Ademais, ausente o dolo ou culpa pelo roubo ocorrido em suas dependências, não há falar em obrigação a ela atribuível pelo pagamento da indenização requerida. Juntou documentos (fls. 74/91). Houve réplica. Quanto às provas, as partes quedaram-se silentes. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não prospera. Com efeito, a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual então vigente, sendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito, ficando afastada a alegação de inépcia da inicial. A preliminar de ausência de interesse processual dos autores também merece ser rejeitada, pois, do exame dos autos é possível extrair que a parte autora possui inequívoco interesse processual, consubstanciando na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. Com efeito, o pagamento realizado no âmbito administrativo a título de indenização pelo roubo das jóias não suprime o direito de a parte buscar no Judiciário a indenização que entende compatível com o pre-juízo efetivamente sofrido. Aliás, nesse passo, convém salientar a insurgência expressa dos autores quanto aos valores pagos administrativamente pelos bens, asseverando que tal monta não traduzia legítima reparação aos danos por eles sofridos, conforme pode se depreender da ressalva manuscrita realizada nos recibos carreados às fls. 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88 e 90 dos autos. A questão prejudicial de mérito, contudo, deve ser acolhida. A prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I,

Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Posto isso, cumprir referir que ao caso se aplicam as regras do novo Código Civil, vigente à época da propositura do feito, que se deu em 16.09.2009. Contudo, tendo o fato gerador da obrigação imputada à ré pela parte autora se dado em data anterior ao início de vigência do novel Código Civil, a análise da prejudicial exige aplicação da regra de transição pre-vista em seu artigo 2.028. Com efeito, prevê o citado artigo que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada; justamente o caso dos autos. Ora, previa o antigo Código Civil, em seu artigo 177, que as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, no prazo de 20 (vinte) anos. Assim, como entre a data do termo inicial de contagem deste prazo prescricional - verificado na data do pagamento das indenizações impugnadas em 25.03.1999 (fls. 76); 18.03.1999 (fls. 78); 18.03.1999 (fls. 80); 09/04/1999 (fls. 82); 25/03/1999 (fls. 84); 15/03/1999 (fls. 86); 25/03/1999 (fls. 88) e 18/03/1999 (fls. 90) - e a do início de vigência do novo Código Civil - em 12.01.2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, o caso comporta aplicação, como já dito, das regras do novo Código Civil. Com efeito, prevê o normativo que prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil - artigo 206, 3º, V. Contudo, entendendo que o prazo aplicável à espécie dos autos é aquele previsto pela regra geral contida no artigo 205, que fixa o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, quando a lei não haja fixado prazo menor. É que a regra específica prevista pelo artigo 206, aplica-se às ações pessoais fundadas em relação extracontratual. E, no caso dos autos, há vínculo contratual entre as partes, sendo a obrigação que se pretende imputar à ré decorrente de falha na execução dos termos do contrato de penhor firmado entre as partes. Por tudo, diante da inexistência de prazo especial de prescrição para as ações pessoais fundadas em relação contratual, é mesmo de se aplicar ao caso o prazo genérico previsto pelo artigo 205 do Código Civil. Nesse sentido, vejam-se pertinentes julgados, que adoto como razões de decidir: 1. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR REAL DAS JOIAS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA E PRELIMINAR PREJUDICADA. 1. O prazo prescricional não se sujeita ao disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que é aplicável à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, devendo incidir o art. 205 do Novo Código Civil. 2. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo. 3. Embora se tratasse de pacto de adesão a mutuária voluntariamente aderiu a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado. 4. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ouleonina, consoante a dicção do artigo 54, 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. 5. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração. 6. Preliminar de prescrição rejeitada e apelação provida. Preliminar de nulidade da sentença prejudicada (TRF 3, AC nº 0020155-96.2004.4.03.6100, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 CJ1 17.06.2011). 2. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva a reparação dos prejuízos materiais que sofreu em decorrência da falha perpetrada pela ré na execução do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Inicialmente, registro que as questões preliminares suscitadas pela ré - extinção do contrato e prescrição - são matéria de mérito e assim serão analisadas. Da prescrição Alega a ré que a pretensão deduzida pela autora foi fulminada pela prescrição, ocorrida em 10/01/2006. Sustenta que a prescrição, na data do evento danoso, era de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916. Como não havia transcorrido mais da metade do prazo na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, aplicar-se-iam as regras deste, notadamente o art. 206, 3º, inciso V, que estabelece o prazo de 3 anos, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 25/04/2007. Sem razão, contudo. Embora esteja correta a afirmação de que se aplicam as regras do novo Código Civil na hipótese em debate, equivocou-se a requerida ao sustentar que o dispositivo legal incidente é o art. 206, 3º, inciso V. Para definição do prazo prescricional no Código Civil de 2002, é necessário distinguir entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. É que, na primeira espécie de responsabilidade, como não há prazo específico elencado no art. 206, o dispositivo legal que rege a prescrição é o art. 205, que fixa o prazo em 10 anos. O prazo de 3 anos, disciplinado pelo art. 206, 3º, inciso V, é apenas para a reparação decorrente da responsabilidade extracontratual. Com efeito, o Código Civil revogado previa o prazo geral de 20 anos para as ações pessoais fundadas em relação contratual ou extracontratual, indistintamente (art. 177). A novel codificação, todavia, fixou um prazo genérico para as ações pessoais e criou diversos outros prazos especiais, dentre eles o prazo de 3 anos para a pretensão de reparação civil. Desse modo, percebe-se que o prazo especial

direciona-se somente à responsabilidade civil extracon-tratual, ficando a responsabilidade contratual sujeita ao prazo genérico das ações pessoais. Entendimento contrário levaria à inutilidade do prazo genérico das ações pessoais. No caso dos autos, havendo um vínculo contratual unindo as partes e decorrendo a obrigação que se pretende imputar à ré da falha na execução deste contrato, não há dúvidas de que se trata de responsabilidade civil contratual e, portanto, o prazo é de 10 anos, ainda não decorrido. Ade-mais, mesmo que se considerasse o prazo de 3 anos, como quer a requerida, não haveria prescrição. Pelo princípio da actio nata, que é adotado pelo orde-namento jurídico pátrio, a pretensão somente nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). E a pretensão da autora somente surgiu no momen-to em que tomou conhecimento da irregularidade cuja prática atribui à ré e que teria causado o dano cujo ressarcimento é postulado. Antes disso, não há como se exigir do lesado o exercício da sua pretensão, até porque a existência de dano é requisito da responsabilidade e, portanto, pressuposto da ação que visa à sua reparação. Na hipótese em exame, a ciência do descumprimento da obrigação contratual somente se deu em 05/01/2005, o dano ocorreu em 08/03/2005 e a ação foi ajuizada em 25/04/2007. Logo, não há que se falar em prescrição (...). (TRF 4, AC nº 0005384-64.2007.404.7108, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 27.05.2010). Em suma, porque entre a data do pagamento das inde-nizações impugnadas - em 25.03.1999 (fls. 76); 18.03.1999 (fls. 78); 18.03.1999 (fls. 80); 09/04/1999 (fls. 82); 25/03/1999 (fls. 84); 15/03/1999 (fls. 86); 25/03/1999 (fls. 88) e 18/03/1999 (fls. 90) - e a da propositura do feito, em 16.09.2009, decorreu prazo superior a 10 (dez) anos, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no presente caso. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e, pois, resolvo o mérito do processo nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem por eles meados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a conces-são dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005110-27.2010.403.6105 - BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X PATRICIA SOARES FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 219/221) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005341-54.2010.403.6105 - GERALDA DE FATIMA COSTA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GERALDA DE FÁTIMA COSTA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar seja-lhe concedida pensão em razão da morte de seu filho ROBERTO HENRIQUE COSTA MANFRINATO, que ingressou como Soldado do Exército no ano de 2007, acostando à petição inicial documentos (13/36) para a prova de suas alegações. Aduz que, em 29.06.2007, seu filho sofreu acidente de motocicleta, no trajeto entre a unidade militar onde servia e sua residência, tendo sido considerado pelo próprio Exército como acidente de serviço, vez que ocorreu no referido trajeto. Assim, tendo em vista o auxílio que seu filho prestava, indispensável à manutenção digna da família, pleiteou junto à 11ª Brigada de Infantaria Leve a pensão militar deixada em razão de seu falecimento, sendo-lhe, contudo, negado sob o argumento de que não era dependente econômica do filho. Sustenta que era economicamente dependente do ex-militar falecido, pugnano pelo pagamento da pensão por morte em seu favor, bem como pela condenação da requerida ao pagamento das pensões atrasadas, desde a data do óbito, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 10/11). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 40). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 47/49), alegando, em suma, que o direito à pensão por morte regula-se pela lei vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, in casu a Lei nº 3.765/60, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.216/91, não tendo a autora logrado êxito em comprovar, nem mesmo neste processo, ter dependido economicamente de seu filho, a teor do que dispõe o artigo 7º daquela legislação. Ademais, o Estatuto dos Militares reconhece como dependentes do militar as pessoas enumeradas nos incisos dos parágrafos 2º e 3º do art. 50, não fazendo a autora jus ao benefício pleiteado, notadamente conquanto vivia sob o mesmo teto do pai do militar, que é autônomo, não podendo alegar dependência econômica de seu filho. Por fim, aduz que o ex-cabo falecido jamais manifestou interesse em declarar a autora como sua dependente perante o Serviço de Pessoal da Unidade Militar em que serviu, sendo de rigor a improcedência do pedido. Dada vista à parte autora da contestação apresentada, bem como instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 50), ambas quedaram-se silentes, deixando transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, consoante se pode depreender das certidões lavradas às fls. 50-v e 52, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado. O que se busca, por meio desta ação, é provimento jurisdicional

para determinar seja concedida à autora pensão em face da morte de seu filho, que ingressara como Soldado do Exército no ano de 2007, tendo, em junho daquele mesmo ano, sofrido acidente de motocicleta no trajeto de volta à sua residência, sendo considerado pelo próprio Exército como acidente de serviço. Dessa forma, a autora ingressou com a presente ação em 06.04.2010, aduzindo tratar-se de dependente econômica do militar falecido, fazendo jus ao benefício em questão, pugnando, ainda, pelo pagamento da pensão militar mensal por morte em seu favor, bem como pela condenação da requerida ao pagamento das pensões atrasadas, desde a data do óbito. Ocorre que, já em sede de cognição sumária, quando da decisão indeferitória do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assinalou não restar comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte, qual seja, in casu, a condição de que a autora vivia sob dependência econômica de seu falecido filho. Com efeito, naquela ocasião restou por mim asseverado: A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelos autores não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, os autos dão conta de que houve processo administrativo militar regular concluindo que a Autora não vivia sob dependência econômica de seu falecido filho. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. (fls. 40). Ato contínuo, foi apresentada contestação pela União Federal e, em seguida, aberta vista à parte autora e instada a se manifestar acerca da prova que pretendia produzir (fls. 47/49 e 50, respectivamente), esta ficou silente e inerte, não tendo, pois, se desincumbido de seu onus probandi a amparar a pretensão buscada nos presentes autos. De fato, verifico que a parte autora não suscitou fatos constitutivos de seu direito, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto, em que pese pugnou pela produção de prova em sua exordial (fls. 11), ficou silente na ocasião oportuna para especificá-las, sem agir com a recomendada cautela de se atentar, inclusive, para os termos da decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada, que já havia assinalado não restar comprovada nos autos a condição de dependência econômica da autora, conforme alhures mencionado. Ademais, nota-se, de outro lado, que há nos autos cópia do processo administrativo militar concluindo que a genitora do militar, aqui autora, não vivia sob dependência econômica de seu falecido filho (fls. 22/24), como visto, sendo de rigor a improcedência do pedido. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência da nossa Corte Regional o seguinte julgado, proferido em caso análogo ao dos autos: 1. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A MÃE DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO FILHO FALECIDO - ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A mãe que requer a pensão militar deve comprovar a dependência econômica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60. 2. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da casa. 3. Como bem decidiu o magistrado federal, a efetiva situação de dependência econômica da autora, ora agravante, em relação ao de cujus só poderá ser aferida após a regular instrução processual. 4. A agravante sustenta a desnecessidade de comprovação da dependência econômica para a concessão do benefício pleiteado levando-se em consideração os parágrafos 2º e 3º do artigo 50 da Lei n. 6.880/80, os quais tratam respectivamente da mãe viúva e da mãe solteira, (...) separada judicialmente ou divorciada, c/c o art 4º da Lei de Introdução do Código Civil. Não é o caso, uma vez que a lei não é omissa. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 335982, Processo 200803000191549, rel. Johanson de Salvo, 1ª Turma, v.u., DJF3 06.10.2008). Em suma, não tendo a autora desincumbido-se de seu ônus de provar que vivia sob a dependência econômica de seu falecido filho, a justificar a pensão por morte de militar buscada nos presentes autos, ausente o requisito autorizador da concessão do benefício, nos termos do inciso II do artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009072-58.2010.403.6105 - ITAMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP037411 - JOSE GUILHERME OLIVEIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela ITAMBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de débito referente à taxa de controle e fiscalização ambiental cobrada pelo réu desde 30.06.2003, em razão de uma inscrição errônea, tendo juntado aos autos (fls. 05/26) documentos para fazer prova de suas alegações. Redistribuído o feito a esta Vara Federal (fls. 42), foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, o que restou cumprido às fls. 43/46. Citado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA apresentou contestação (fls. 51/53), pugnando, preliminarmente, pela regularização do pólo passivo da demanda, para que conste ele ao invés da Superintendência do IBAMA em São Paulo, a qual não possui personalidade jurídica própria que lhe permita figurar em qualquer posição processual que seja. Ainda em sede de preliminar sustenta a falta de interesse de agir a culminar com a extinção do feito sem resolução do mérito, sob argumento que antes mesmo do ajuizamento da ação os débitos cuja declaração de inexistência se pretende já haviam sido cancelados administrativamente, em 14.05.2010. No mérito sustenta, em suma, que a própria autora declarou, expressa e unilateralmente, o desenvolvimento de sua atividade, e, portanto, a ela caberia maior acuidade em seus registros fiscais, não podendo radicar neste órgão qualquer responsabilidade ante a desídia da empresa, pugnando pela improcedência do pleito inicial e juntando os documentos de fls. 54/84 para fazer prova de suas alegações. Dada vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 85), ambas quedaram-se silentes, deixando transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, consoante se pode depreender das certidões lavradas às fls. 86 e verso dos autos, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado. Preliminarmente, convém registrar que o IBAMA tem, de fato, legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, em que se discute a inexigibilidade de débito referente à taxa de controle e fiscalização ambiental, impondo-se, pois, a sua retificação para que conste esta autarquia federal ao invés do que constou. Quanto à alegada ausência de interesse de agir, entendo que merece prosperar a arguição sustentada pelo réu, sob argumento de que antes mesmo do ajuizamento da ação os débitos cuja declaração de inexistência se pretende já haviam sido cancelados administrativamente. Com efeito, compulsando os autos verifico que a demanda foi ajuizada em 24.06.2010, sendo certo que a autarquia ré, por sua vez, alega que o cancelamento do débito em questão ocorreu em 10.05.2010, corroborando com tal fato os documentos acostados à defesa (fls. 65/84). Ademais, instada a parte autora a se manifestar acerca da contestação e dos documentos acostados pelo réu, esta se ficou silente e inerte, consoante alhures afirmado, sendo de rigor considerar a legitimidade de tais alegações e documentos. Ora, tendo o débito referente à taxa de controle e fiscalização ambiental, objeto dos presentes autos, sido cancelado na esfera administrativa em momento anterior ao ajuizamento da ação (10.05.2010), como visto acima, evidente que desprovido de interesse processual para pugnar, perante o Poder Judiciário, pela declaração de inexigibilidade de tais dívidas em 24.06.2010, data de ajuizamento da presente ação, decorrendo daí a ausência de interesse processual, pois, para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade. A propósito, Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 229) preleciona que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional, e adequação de provimento e do procedimento desejados. Isso significa que o interesse processual somente se verifica quando é necessária a atuação jurisdicional para evitar um dano irreparável ao impetrante e o provimento concedido tenha aptidão para corrigir a situação de ameaça ou perecimento do bem ou direito da pessoa. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). No sentido do quanto asseverado, anoto, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Em suma, no caso dos autos a parte autora não necessita de provimento jurisdicional, pois, a atividade administrativa do réu foi o bastante para cancelar os débitos referentes à taxa

de controle e fiscalização em comento, isso no âmbito administrativo, frise-se, por importante, em data anterior à da propositura da ação, impondo-se, pois, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ser a autora carecedora do direito de ação. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ao invés do que constou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

SEBASTIÃO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo saldo não foi devidamente corrigido. Assim, sofreu prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros de 6%, devidamente corrigida, além dos juros moratórios. Juntou documentos (fls. 05/46). Emenda da inicial às fls. 51/53. Citada, a ré ofereceu resposta arguindo preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de ausência de interesse de agir relativamente aos juros progressivos. Como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária. No mérito propriamente dito, defende que as contas fundiárias já foram corretamente remuneradas, não cabendo falar em violação a direito adquirido. Juntou documentos (fls. 61/68). Houve réplica. Na fase de produção de provas, o autor ficou-se silente, a CEF requereu a juntada de extratos analíticos da conta de titularidade do autor, o que foi indeferido às fls. 78. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é essencialmente de direito. De início, mister se faz o deslinde das preliminares arguidas pela ré. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente aos juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será analisado. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não prospera. Com efeito, a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada aos autos (fls. 10/11 e 52/53) é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito, ficando afastada a alegação de inépcia da inicial. Passando ao exame da pretensão de fundo, primeiramente, há de ser enfrentada, como preliminar de mérito, a arguição de prescrição trintenária deduzida pela ré. Aplica-se à espécie, de fato, a prescrição trintenária em decorrência da conjugação do artigo 20 da Lei nº. 5.107/66, com o artigo 144 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social que explicitava prescrever em trinta anos o direito de receber ou cobrar contribuição social. Razoável a aplicação de tais regras, porque se os créditos fundiários podem ser exigidos em trinta anos, os seus débitos também podem ser reivindicados dentro do mesmo prazo, por uma questão elementar de isonomia. Não bastasse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 210 que exara: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em trinta (30) anos. A jurisprudência está pacificada nesse sentido, como atesta o seguinte excerto: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. 1 - O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. 2 - Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória. 3 - O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 98030406540, Rel. Juiz José Lunardelli, DJF3CJ1 de 12/11/2010, p. 75). Adentrando o mérito propriamente dito, o que busca o autor é a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS por meio da aplicação da taxa progressiva de juros de 6%, devidamente corrigida, tudo acrescido de juros moratórios. A taxa progressiva de juros foi instituída pelo artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, que instituiu o próprio FGTS, com o objetivo de capitalizar os depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo ano; e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante. Este mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº. 5.705/71, que o revogou e dispôs que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (art. 1º. e 2º.). Ocorre que veio a lume, posteriormente, a Lei nº. 5.958/73, e assegurou aos empregados não optantes pelo regime do FGTS que fizesse a opção retroativa a 01.01.67, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa acabou por deferir também todos os seus consectários, entre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, somente devida aos optantes originais do regime do FGTS como instituído pela Lei nº. 5.107/66. E nem poderia ser diferente, porquanto, na verdade, os trabalhadores tinham direito adquirido àquele sistema de capitalização de juros e, ademais, não admiti-lo representaria violação do princípio da isonomia. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01.01.67 a 22.09.71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização de suas contas vinculadas. Os primeiros porque optaram sob a égide da Lei nº. 5.107/66; e os segundos porque optaram retroativamente, nos termos da Lei nº. 5.958/73, porém, tendo como data limite para aquela opção o da publicação da Lei nº. 5.705/71, ou seja, 22.09.71.

Todos os demais trabalhadores, seja porque não exerceram o direito de opção, ou porque foram admitidos após 22.09.71, têm direito à taxa fixa de 3% ao ano para a capitalização dos saldos de suas contas vinculadas. Cabe observar, ainda, que a Lei nº. 5.958/73 não reprimiu a Lei nº. 5.107/66. Na verdade, aquela lei apenas admitiu que os trabalhadores contratados até a data de vigência da Lei nº. 5.705/71, que fixou em 3% a taxa anual de capitalização, fizessem opção retroativa pelo regime do FGTS, inclusive com direito à taxa progressiva de juros. Por essa razão, a Lei nº. 8.036/90, no seu artigo 13, 3º, confirma e assegura a capitalização progressiva dos depósitos existentes nas contas vinculadas dos trabalhadores existentes à data de 22 de setembro de 1971. Na jurisprudência, anoto o seguinte excerto que bem elucida a questão: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. 1- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Súmula 154 do STJ. 2- Depreende-se da documentação acostada aos autos que os autores cumpriram os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros. 3- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200003990525622, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3CJ1 de 10/09/2009, p. 45). E, finalmente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 154, que dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº. 5.107/66. Compulsando os autos, verifico que, em que pese o autor ter mantido vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro no período de 04/05/1964 a 20/02/1998, sua opção retroativa pelo FGTS somente se deu em 17/10/1995 (fls. 11). Em suma, tendo o Sr. Sebastião Dias optado pelo FGTS em data posterior a 22/09/1971, incabível a aplicação da taxa progressiva de juros em seu favor, posto que não cumpre os requisitos legais alhures mencionados. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016146-66.2010.403.6105 - HANS GEORG GEISE(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL

HANS GEORG GEISE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de valor indevidamente retido a título de imposto de renda incidente sobre verba indenizatória, percebida por ele por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, no importe de R\$ 6.965,19 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos). Juntou documentos (fls. 10/17). Citada, a ré, em observância à norma contida no artigo 19 da Lei 11.033/2004, deixou de contestar o feito (fls. 25), requerendo somente que, após o trânsito em julgado, promova-se o realinhamento da declaração de imposto de renda do autor. Houve réplica. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. De início, anoto que não há falar em ocorrência de prescrição conquanto o autor faz pedido certo dentro do prazo legal para tanto. No mérito, conforme relatado, pretende a parte autora a repetição de valor indevidamente retido a título de imposto de renda incidente sobre verba indenizatória, percebida por ela por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, no importe de R\$ 6.965,19 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos). Em sua peça de defesa a União reconhece a inexistência de relação jurídica com a autora que lhe obrigue pelo recolhimento de imposto de renda sobre a verba indenizatória percebida por ela por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Por tal razão, tenho que no caso dos autos houve o reconhecimento da procedência do pedido autoral, a impor a resolução do mérito do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto à pretensão de realinhamento das declarações de imposto de renda do autor, entendo que a providência deverá ser promovida na via administrativa, quando de eventual encontro de contas entre crédito e débito do autor. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-79.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a retenção e recolhimento da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõem os artigos 25, I e II, e 30, ambos da Lei nº. 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, alegando ser inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91. Juntou documentos (fls. 29/38). Emenda da inicial às fls. 42/44 e 46/47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49). Nova emenda da inicial às fls. 54/60. Às fls. 61/77, a autora notificou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferida em parte a tutela recursal (fls. 78/81). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 86/93), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa jurídica. No mérito, sustentou que a contribuição sobre a comercialização da produção rural prevista na Lei

8.212/91 é destinada ao regime geral de previdência social e trata-se de mera substituição das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, ou seja, o produtor rural pessoa física, após a Lei nº 8.540/98 deixou de contribuir sobre a folha de pagamento, passando, em substituição a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852 ao caso concreto dos autos e requereu, pois, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 94/99). Houve réplica. Quanto às provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 138/139, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, ao qual foi dado parcial provimento. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Preliminarmente, convém registrar que, quanto aos pressupostos, verifico que se encontram presentes, sendo regular a constituição do processo e, da mesma forma, concorrem todas as condições da ação. Posto isso, não há falar em ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa jurídica, uma vez que consoante se depreende do comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica e o estatuto de fls. 30 e 32/36, respectivamente, a Companhia Paulista de Alimentos é sociedade anônima cujo objeto social é a produção, industrialização, comércio, importação e exportação de leite e de produtos dele derivados, de outros alimentos e a participação em outras empresas. Assim, na qualidade de adquirente de produto agrícola, a autora possui legítimo interesse na discussão acerca da constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, por razão da norma contida no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91. Nesse sentido, transcrevo pertinentes excertos de julgados de nossa Corte Regional: 1. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (AMS 201061050065823, rel. Peixoto Júnior, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 20.06.2011, p. 641); 2. TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido. (AI 201003000084739, rel. Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 26.11.2010, p. 855). Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a parte autora é ver reconhecida a inexigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produto rural, em razão da inconstitucionalidade dessa exigência, nos termos do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 363.852/MG). Ora, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Relewa anotar que a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ocorre que, consoante já assinalado quando da decisão que indeferiu o pleito liminar, não bastasse o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido referente ao RE 363852/MG, que tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei n.º 10.256 de 09 de julho de 2001 alterada pela Lei n.º 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade. Com efeito, insta aqui apenas registrar que, nas razões de voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, relator do citado acórdão RE 363.852, resta claro que o recurso estava provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate (...) até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, com o advento da Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, restou sanado o alegado vício ao atribuir a obrigação de a pessoa física, qualificada como empregadora rural, recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Nesse sentido, inclusive, é pacífico o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional, consoante pode se depreender dos seguintes julgados que trago à colação: 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei n.º 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n.º 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional n.º 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n.º 10.256/01. 7. Após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 571897, Processo 200003990100817, rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 21.07.2011, p. 474); 2. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI N 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI N 8.540/1992. AGRAVO IMPROVIDO. I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o

enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988). II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, 8, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural. III. A Lei n 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal. IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão receita em conjunto com o faturamento. V. Sobreveio a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais. VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/1992. VIII. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 401479, Processo 201003000083395, rel. Antonio Cedenho, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 668); 3. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD. 1. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. A hipótese se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. (...) 6. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 7. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. (...) 10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 12. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 14. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 15. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 16. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita

bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 18. Com a modificação do Caput pela Lei n° 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n° 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n° 10.256/2001. 21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. 22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. (...) Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência (valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999) e a entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. (ApelRee 1509220, Processo 200761000274430, rel. José Lunardelli, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 08.07.2011, p. 257); 4. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS N° 8.540/92 E N° 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC N° 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis n° 8.540/92 e n° 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei n° 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei n° 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC n° 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei n° 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (AMS 329165, Processo 201061050065823, rel. Peixoto Junior, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 20.06.2011, p. 641); 5. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N° 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n° 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n° 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n° 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n° 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n° 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n° 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n° 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n° 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional n° 20/98 e da Lei n° 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 402508, Processo 201003000100010, rel. Roberto Lemos, 2ª Turma, DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376). Em suma, os vícios apontados na Lei n° 8.540/92 e declarados inconstitucionais, por meio do RE 363852, restaram superados pela EC 20/98, com o advento da Lei n° 10.256/2001, que instituiu novamente a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, discutida na presente demanda, tornando-a, pois, legal e regular, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do contido no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004908-16.2011.403.6105 - WANDERLEI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL WANDERLEI FORTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 509.371,10, recolhido a título de imposto de renda sobre o ganho de capital oriundo da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A., acrescido de taxa SELIC incidente desde a data do recolhimento indevido até a data efetiva da restituição, alegando o autor ter sido acionista da mencionada empresa, de 02/08/1971 a 27/04/2006, tendo recolhido o montante de 15% do ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária, a título do tributo referido. Alega, ainda, ter requerido a restituição na via administrativa, com fundamento na isenção tributária concedida pelo Decreto-lei n° 1.510/76, pedido que, contudo,

restou indeferido. Aduz, contudo, ter direito adquirido à referida isenção, mesmo em face de sua revogação operada pela Lei nº 7.713/88, em razão do cumprimento da condição para sua concessão, ou seja, a permanência das ações em seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, juntando documentos (fls. 19/52) para a prova de suas alegações. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 60/65, sustentando que a alienação da participação societária, no caso em exame, ocorreu após a revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, razão pela qual devido o imposto de renda na hipótese. Alegou, ainda, que a norma concessiva da isenção pode ser revogada a qualquer tempo, salvo quando concedida, cumulativamente, de forma condicionada e por prazo certo, e que o benefício fiscal previsto pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 não foi condicionado, tampouco concedido por prazo determinado. Aduziu, outrossim, que, na isenção condicional, as condições são onerosas, em regra caracterizadas por investimentos em setores de interesse público, e que, ainda que se considerasse condicionada a isenção em exame, ela seria revogável a qualquer tempo, por ausência de prazo determinado, visto que o período de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, não se refere à duração do benefício, mas ao prazo durante o qual as cotas ou ações deveriam permanecer na titularidade do sócio ou acionista para que este fazer jus à isenção. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, caso reconhecida a isenção, sua limitação às ações adquiridas pelo autor antes de 01/01/1984. Intimado, o autor apresentou a réplica de fls. 67/74, reiterando os termos da inicial e afirmando que as ações adquiridas após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76 são meros desdobramentos, acessórios das adquiridas anteriormente, razão pela qual a elas também se aplicaria a isenção defendida. Instadas as partes, a União informou não ter outras provas a produzir e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo. É o relatório do essencial. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão versada nos autos é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são suficientes para produzir a prova a que se destinam. Pretende a parte autora, nos autos da presente ação ordinária, o reconhecimento do direito adquirido à isenção tributária então prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, diploma revogado pela Lei nº 7.713/06, sobre o ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A, efetuada em abril de 2006. A União, por seu turno, sustenta a inexistência de dito direito adquirido e afirma que, tendo a alienação sido efetuada após a revogação da norma de isenção incide o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na referida operação. Pois bem. No plano legislativo, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, no âmbito da legislação ordinária, o artigo 6º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), define que Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Portanto, da inteligência das normas acima transcritas, decorre que o direito adquirido é aquele que o seu titular poderá exercê-lo a qualquer tempo, às instâncias de seu interesse, porque adimplidas todas as condições para o seu exercício e, nesse caso, nenhuma lei poderá prejudicá-lo, conquanto já integrado ao patrimônio jurídico daquele que o titulariza. No plano da doutrina, José Afonso da Silva ((Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 432/433) preleciona o seguinte: A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (1) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; (2) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. A Lei de Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, 2º). Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descasar o casado, porque estabeleceu regras diferentes para o casamento. Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide. Portanto, na doutrina do autorizado professor, com base em Gabba, o direito adquirido somente pode ser considerado tal se produzido por um fato idôneo para produzi-lo e, ainda, ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. Pois bem. Os artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, dispunham o seguinte: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ora, no caso em tela, o fato idôneo

a produzir o direito à isenção tributária em questão consiste na titularização de cotas ou ações societárias pelo prazo de cinco anos completados, ainda que a ocasião de fazer valer o direito ocorra com a alienação das ações e desde que cumprida a condição legal imposta pela lei de regência da isenção. O conflito intertemporal de normas decorrente da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, pela Lei nº 7.713/88, pode colocar-se em face de três situações diferentes: a) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, ainda na vigência dele, as aliena com ganho de capital; b) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, após sua revogação, as aliena com ganho de capital; c) antes de decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, este diploma é revogado. A primeira situação descrita configura o que José Afonso da Silva denominou situação jurídica consumada, ao passo que a segunda caracteriza o direito adquirido propriamente dito e a terceira, a mera expectativa de direito. Com efeito, caso a parte autora tivesse completado o período de titularização de cotas ou ações após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, não haveria falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito. Cumprido o requisito temporal sob a égide da norma isentiva, no entanto, único exigido para a incorporação da isenção ao patrimônio do autor, adquirido se torna o direito à isenção fiscal, ainda que norma posterior venha a revogá-lo. A Fazenda Nacional, no entanto, sustenta que o direito adquirido à isenção apenas surgiria com a efetiva alienação das ações, antes da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, fundamentando dito entendimento no argumento de que o imposto de renda é regido pela norma vigente à época em que auferido o rendimento. De se notar, contudo, que a isenção e a obrigação tributária emanam de normas jurídicas diferentes, com hipóteses de incidência diferentes, aptas a reger fatos jurídicos diferentes e, portanto, a gerar direitos subjetivos e adquiridos diferentes, devendo, portanto, ser analisadas separadamente, com relação aos fatos sobre os quais, isoladamente, têm aptidão para incidir, ao longo de suas vigências. É por isso que, configurado o direito subjetivo, por incidência da hipótese normativa descrita no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, e transformado dito direito subjetivo em adquirido, por ocasião da revogação da norma, poderia mesmo seu titular exercê-lo posteriormente, quando da alienação de sua participação societária, embora neste momento a isenção não mais existisse no plano normativo. A interpretação conferida pela União ao artigo 178 do Código Tributário Nacional restringe a garantia do direito adquirido e, portanto, não se coaduna com o Texto Constitucional. Com efeito, mencionado artigo do Código Tributário Nacional, por sua redação original, dispunha: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Todavia, a Lei Complementar nº 24/75, alterou o dispositivo transcrito que, assim, passou a dispor: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Em decorrência desta alteração, a União passou a defender que os requisitos à configuração do direito subjetivo à isenção, antes alternativos, passaram a ser cumulativos. Desse modo, ainda que se tomasse como existente, no do Decreto-lei nº 1.510/76, a condição, poderia sua revogação alcançar, inclusive, o direito de isenção conferido àquele que tivesse mantido a titularidade das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante sua vigência, mas que não as tivesse alienado antes da revogação, em razão da inexistência, na norma isentiva, de prazo de duração da isenção. Conforme alhures mencionado, este entendimento é restritivo do direito à garantia da intangibilidade do direito adquirido, impondo-se conferir ao artigo 178 do Código Tributário Nacional alcance e conteúdo reverentes à garantia constitucional do direito adquirido. Nesse ponto, Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 872 e ss.) oferece subsídios a esta tarefa. Classificando as isenções em transitórias ou permanentes e condicionais ou incondicionais, diz ele: A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentir dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade... Aí está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós que a revogação prematura da isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de inindenizável, não faz nascer para o contribuinte qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito - afinal frustrada pelo legislador - de ser beneficiado pela isenção durante um certo lapso de tempo. Adiante, complementa o autor: Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas. O artigo 178 do Código Tributário Nacional, não restringe, antes reitera e reforça a garantia do direito adquirido, para as isenções

condicionais e com prazo certo. De acordo com a doutrina de Roque Antônio Carrazza, ele garante a ultratividade da norma isentiva condicional e com prazo determinado, revogada antecipadamente, até o esgotamento do prazo originalmente previsto para sua duração, em favor daqueles que tenham satisfeito as condições para sua obtenção. Por seu turno, as isenções sem prazo certo, ainda que condicionais, e as incondicionais com prazo certo podem ser revogadas a qualquer tempo, eliminando de forma geral e imediata o benefício, porque não geram direito adquirido. Não é este o caso dos autos, contudo. A norma isentiva do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, embora de prazo indeterminado, gerou direito adquirido. Isso porque disciplinou a forma de aquisição do direito subjetivo à isenção, estabeleceu requisitos para tanto (manutenção das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos), não tendo, simplesmente, concedido a benesse fiscal com fulcro em determinada situação estática do contribuinte. Cumpre transcrever, nesse ponto, trecho da teoria objetiva de Roubier, citada por Gilmar Ferreira Mendes (Curso de Direito Constitucional (2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 466). Embora tenha o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro adotado a teoria subjetiva do direito adquirido, é certo que a teoria do fato realizado influenciou a formulação do princípio da irretroatividade das leis acolhido pela Constituição Federal. Eis a lição de Roubier: Em suma, diríamos que as leis que suprimem uma situação jurídica podem visar ou o meio de alcançar esta situação - e aí são assimiláveis pelas leis que governam a constituição de uma situação jurídica -, ou, ao contrário, podem visar os efeitos e o conteúdo dessa situação - logo, elas são assimiláveis pelas leis que regem os efeitos de uma situação jurídica; no primeiro caso, as leis não poderiam atingir sem retroatividade situações já constituídas; no segundo, elas se aplicam, de imediato, às situações existentes para pôr-lhes fim (Paul Roubier, Le droit transitoire, 2ª ed., Paris: Dalloz et Sirey, 1960, p. 215). Ora, entendo que a norma que determina não incidir o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária, após decorridos cinco anos da data da subscrição ou aquisição das cotas ou ações, caracteriza norma de dinâmica jurídica, disciplinadora do meio de aquisição do direito à isenção. O núcleo da hipótese de incidência não diz respeito ao regime jurídico da isenção, mas à forma de sua configuração: o decurso de cinco anos entre a data da subscrição das ações e a data da alienação da participação societária. A revogação da norma isentiva, portanto, não pode atingir o exercício futuro da isenção por aquele que tenha titularizado suas cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76. Tivesse o decreto-lei em exame concedido isenção a todos os titulares de cotas ou ações, independentemente da manutenção da participação societária pelo prazo de cinco anos, não haveria falar em direito adquirido. Neste caso, tomar-se-ia por inaplicável o benefício, de modo geral e irrestrito, a partir da revogação, a todos os antigos beneficiários que as tivessem possuído sob a égide da norma isentiva, mas não as tivessem alienado antes da revogação. Isto porque, neste caso, não teria a norma se destinado a disciplinar a forma de aquisição do direito à isenção, mas tão somente a situação jurídica dos titulares de ações ou cotas sociais. Em resumo, entendo que o artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 gerou direito adquirido à isenção tributária nele consubstanciada, para aqueles titulares de ações ou cotas sociais que as tenham mantido sob sua propriedade pelo prazo de cinco anos, sob a égide de dita norma isentiva. Aliás, nesse sentido restou consolidado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados que trago à colação: 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.** 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1164768 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0212211-6; Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 24/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011); 2) **TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido (RESP 200900425334; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:27/09/2010). Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de acolher o quanto acima exarado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A

hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 200761130007452; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304751; Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214). Assim, observado que a Lei nº 7.713/89 entrou em vigor, nos termos de seu artigo 57, em 1º de janeiro de 1989, apenas são isentos do imposto de renda os ganhos de capital provenientes da alienação de ações ou cotas sociais que tenham sido adquiridas até 1º de janeiro de 1984 e mantidas por seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação se tenha operado posteriormente à revogação do Decreto-lei nº 1.510/76. No caso dos autos, noto que o autor subscreveu ações entre 02/08/1971 até 31/01/2006 (fls. 22/24), apenas gozando do benefício da isenção os ganhos de capital decorrentes da alienação das ações descritas no documento de fls. 24, subscritas até a data de 31/05/1983. Deixo de acolher a alegação de que as demais ações seriam meros desdobramentos e, portanto, acessórios das acima referidas, merecendo igual tratamento, visto que o autor sequer apresentou documento hábil a demonstrar, com clareza, a origem da integralidade de sua participação societária. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a restituir ao autor o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação das ações por ele subscritas ou adquiridas até a data de 31/05/1983, acrescido de taxa Selic incidente a partir da data do recolhimento indevido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004914-23.2011.403.6105 - ROSALIA FORTI LUI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
ROSÁLIA FORTI LUI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 171.130,27, recolhido a título de imposto de renda sobre o ganho de capital oriundo da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A., acrescido de taxa SELIC incidente desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição, alegando a autora ter sido acionista da mencionada empresa, de 09/07/1970 a 27/04/2006, tendo recolhido o montante de 15% do ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária, a título do tributo referido. Alega, ainda, ter requerido a restituição na via administrativa, com fundamento na isenção tributária concedida pelo Decreto-lei nº 1.510/76, pedido que, contudo, restou indeferido. Aduz, contudo, ter direito adquirido à referida isenção, mesmo em face de sua revogação operada pela Lei nº 7.713/88, em razão do cumprimento da condição para sua concessão, ou seja, a permanência das ações em seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, juntando documentos (fls. 18/49) para a prova de suas alegações. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 60/65, sustentando que a alienação da participação societária, no caso em exame, ocorreu após a revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, razão pela qual devido o imposto de renda na hipótese. Alegou, ainda, que a norma concessiva da isenção pode ser revogada a qualquer tempo, salvo quando concedida, cumulativamente, de forma condicionada e por prazo certo, e que o benefício fiscal previsto pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 não foi condicionado, tampouco concedido por prazo determinado. Aduziu, outrossim, que, na isenção condicional, as condições são onerosas, em regra caracterizadas por investimentos em setores de interesse público, e que, ainda que se considerasse condicionada a isenção em exame, ela seria revogável a qualquer tempo, por ausência de prazo determinado, visto que o período de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, não se refere à duração do benefício, mas ao prazo durante o qual as cotas ou ações deveriam permanecer na titularidade do sócio ou acionista para que este fazer jus à isenção. Sustentou a não comprovação do pagamento indevido e pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, caso reconhecida a isenção, sua limitação às ações adquiridas pelo autor antes de 01/01/1984. Intimado, o autor apresentou a réplica de fls. 71/78, reiterando os termos da inicial e afirmando que as ações adquiridas após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76 são meros desdobramentos, acessórios das adquiridas anteriormente, razão pela qual a elas também se aplicaria a isenção defendida. Alegou, por fim, a regular comprovação do recolhimento indevido, consoante Guia DARF de fls. 30. Instadas as partes, a União informou não ter outras provas a produzir e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo. É o relatório do essencial. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão versada nos autos é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são suficientes para produzir a prova a que se destinam. Pretende a parte autora, nos autos da presente ação ordinária, o reconhecimento do direito adquirido à isenção tributária então prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, diploma revogado pela Lei nº 7.713/06, sobre o ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A, efetuada em abril de 2006. A União, por seu turno, sustenta a inexistência de dito direito adquirido e afirma que, tendo a alienação sido efetuada após a revogação da norma de isenção, incide o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na referida

operação. Pois bem. No plano legislativo, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, no âmbito da legislação ordinária, o artigo 6º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), define que Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Portanto, da inteligência das normas acima transcritas, decorre que o direito adquirido é aquele que o seu titular poderá exercê-lo a qualquer tempo, às instâncias de seu interesse, porque adimplidas todas as condições para o seu exercício e, nesse caso, nenhuma lei poderá prejudicá-lo, conquanto já integrado ao patrimônio jurídico daquele que o titulariza. No plano da doutrina, José Afonso da Silva ((Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 432/433) preleciona o seguinte: A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (1) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; (2) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. A Lei de Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, 2º). Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre lembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descasar o casado, porque estabeleceu regras diferentes para o casamento. Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide. Portanto, na doutrina do autorizado professor, com base em Gabba, o direito adquirido somente pode ser considerado tal se produzido por um fato idôneo para produzi-lo e, ainda, ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. Pois bem. Os artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, dispunham o seguinte: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ora, no caso em tela, o fato idôneo a produzir o direito à isenção tributária em questão consiste na titularização de cotas ou ações societárias pelo prazo de cinco anos completados, ainda que a ocasião de fazer valer o direito ocorra com a alienação das ações e desde que cumprida a condição legal imposta pela lei de regência da isenção. O conflito intertemporal de normas decorrente da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, pela Lei nº 7.713/88, pode colocar-se em face de três situações diferentes: a) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, ainda na vigência dele, as aliena com ganho de capital; b) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, após sua revogação, as aliena com ganho de capital; c) antes de decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, este diploma é revogado. A primeira situação descrita configura o que José Afonso da Silva denominou situação jurídica consumada, ao passo que a segunda caracteriza o direito adquirido propriamente dito e a terceira, a mera expectativa de direito. Com efeito, caso a parte autora tivesse completado o período de titularização de cotas ou ações após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, não haveria falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito. Cumprido o requisito temporal sob a égide da norma isentiva, no entanto, único exigido para a incorporação da isenção ao patrimônio do autor, adquirido se torna o direito à isenção fiscal, ainda que norma posterior venha a revogá-lo. A Fazenda Nacional, no entanto, sustenta que o direito adquirido à isenção apenas surgiria com a efetiva alienação das ações, antes da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, fundamentando dito entendimento no argumento de que o imposto de renda é regido pela norma vigente à época em que auferido o rendimento. De se notar, contudo, que a isenção e a obrigação tributária emanam de normas jurídicas diferentes, com hipóteses de incidência diferentes, aptas a reger fatos jurídicos diferentes e, portanto, a gerar direitos subjetivos e adquiridos diferentes, devendo, portanto, ser analisadas separadamente, com relação aos fatos sobre os quais, isoladamente, têm aptidão para incidir, ao longo de suas vigências. É por isso que, configurado o direito subjetivo, por incidência da hipótese normativa descrita no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, e transformado dito direito subjetivo em adquirido, por ocasião da revogação da norma, poderia mesmo seu titular exercê-lo posteriormente, quando da alienação de sua participação societária, embora neste momento a isenção não mais existisse no plano normativo. A interpretação conferida pela União ao artigo 178 do Código Tributário Nacional restringe a garantia do direito adquirido e, portanto, não se coaduna com o Texto Constitucional. Com efeito, mencionado artigo do Código Tributário Nacional, por sua redação original, dispunha: Art. 178. A isenção, salvo se

concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Todavia, a Lei Complementar nº 24/75, alterou o dispositivo transcrito que, assim, passou a dispor: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Em decorrência desta alteração, a União passou a defender que os requisitos à configuração do direito subjetivo à isenção, antes alternativos, passaram a ser cumulativos. Desse modo, ainda que se tomasse como existente, no do Decreto-lei nº 1.510/76, a condição, poderia sua revogação alcançar, inclusive, o direito de isenção conferido àquele que tivesse mantido a titularidade das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante sua vigência, mas que não as tivesse alienado antes da revogação, em razão da inexistência, na norma isentiva, de prazo de duração da isenção. Conforme alhures mencionado, este entendimento é restritivo do direito à garantia da intangibilidade do direito adquirido, impondo-se conferir ao artigo 178 do Código Tributário Nacional alcance e conteúdo reverentes à garantia constitucional do direito adquirido. Nesse ponto, Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 872 e ss.) oferece subsídios a esta tarefa. Classificando as isenções em transitórias ou permanentes e condicionais ou incondicionais, diz ele: A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentir dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade... Aí está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós que a revogação prematura da isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de indenizável, não faz nascer para o contribuinte qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito - afinal frustrada pelo legislador - de ser beneficiado pela isenção durante um certo lapso de tempo. Adiante, complementa o autor: Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas. O artigo 178 do Código Tributário Nacional, não restringe, antes reitera e reforça a garantia do direito adquirido, para as isenções condicionais e com prazo certo. De acordo com a doutrina de Roque Antônio Carrazza, ele garante a ultratividade da norma isentiva condicional e com prazo determinado, revogada antecipadamente, até o esgotamento do prazo originalmente previsto para sua duração, em favor daqueles que tenham satisfeito as condições para sua obtenção. Por seu turno, as isenções sem prazo certo, ainda que condicionais, e as incondicionais com prazo certo podem ser revogadas a qualquer tempo, eliminando de forma geral e imediata o benefício, porque não geram direito adquirido. Não é este o caso dos autos, contudo. A norma isentiva do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, embora de prazo indeterminado, gerou direito adquirido. Isso porque disciplinou a forma de aquisição do direito subjetivo à isenção, estabeleceu requisitos para tanto (manutenção das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos), não tendo, simplesmente, concedido a benesse fiscal com fulcro em determinada situação estática do contribuinte. Cumpre transcrever, nesse ponto, trecho da teoria objetiva de Roubier, citada por Gilmar Ferreira Mendes (Curso de Direito Constitucional (2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 466). Embora tenha o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro adotado a teoria subjetiva do direito adquirido, é certo que a teoria do fato realizado influenciou a formulação do princípio da irretroatividade das leis acolhido pela Constituição Federal. Eis a lição de Roubier: Em suma, diríamos que as leis que suprimem uma situação jurídica podem visar ou o meio de alcançar esta situação - e aí são assimiláveis pelas leis que governam a constituição de uma situação jurídica -, ou, ao contrário, podem visar os efeitos e o conteúdo dessa situação - logo, elas são assimiláveis pelas leis que regem os efeitos de uma situação jurídica; no primeiro caso, as leis não poderiam atingir sem retroatividade situações já constituídas; no segundo, elas se aplicam, de imediato, às situações existentes para pôr-lhes fim (Paul Roubier, *Le droit transitoire*, 2ª ed., Paris: Dalloz et Sirey, 1960, p. 215). Ora, entendendo que a norma que determina não incidir o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária, após decorridos cinco anos da data da subscrição ou aquisição das cotas ou ações, caracteriza norma de dinâmica jurídica, disciplinadora do meio de aquisição do direito à isenção. O núcleo da hipótese de incidência não diz respeito ao regime jurídico da isenção, mas à forma de sua configuração: o decurso de cinco anos entre a data da subscrição das ações e a data da alienação da participação societária. A revogação da norma isentiva, portanto, não pode atingir o exercício futuro da isenção por aquele que tenha titularizado suas cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76. Tivesse o decreto-lei em exame concedido isenção a todos os titulares de cotas ou ações, independentemente da manutenção da participação societária

pelo prazo de cinco anos, não haveria falar em direito adquirido. Neste caso, tomar-se-ia por inaplicável o benefício, de modo geral e irrestrito, a partir da revogação, a todos os antigos beneficiários que as tivessem possuído sob a égide da norma isentiva, mas não as tivessem alienado antes da revogação. Isto porque, neste caso, não teria a norma se destinado a disciplinar a forma de aquisição do direito à isenção, mas tão somente a situação jurídica dos titulares de ações ou cotas sociais. Em resumo, entendo que o artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 gerou direito adquirido à isenção tributária nele consubstanciada, para aqueles titulares de ações ou cotas sociais que as tenham mantido sob sua propriedade pelo prazo de cinco anos, sob a égide de dita norma isentiva. Aliás, nesse sentido restou consolidado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados que trago à colação: 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.** 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1164768 / RS; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0212211-6; Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 24/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011); 2) **TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido (RESP 200900425334; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:27/09/2010). Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de acolher o quanto acima exarado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 200761130007452; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304751; Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214). Assim, observado que a Lei nº 7.713/89 entrou em vigor, nos termos de seu artigo 57, em 1º de janeiro de 1989, apenas são isentos do imposto de renda os ganhos de capital provenientes da alienação de ações ou cotas sociais que tenham sido adquiridas até 1º de janeiro de 1984 e mantidas por seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação se tenha operado posteriormente à revogação do Decreto-lei nº 1.510/76. No caso dos autos, noto que o autor subscreveu ou adquiriu ações após 1º de janeiro de 1984 (fls. 44/46), apenas gozando do benefício da isenção os ganhos de capital decorrentes da alienação das ações descritas no documento de fls. 46, inscritas ou adquiridas até a data de 31/05/1983. Deixo de acolher a alegação de que as demais ações seriam meros desdobramentos e, portanto, acessórios das acima referidas, merecendo igual tratamento, visto que o autor sequer apresentou documento hábil a demonstrar, com clareza, a origem da integralidade de sua participação societária. Afasto a alegação de não comprovação do recolhimento indevido, ante a guia de fls. 30. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a restituir à autora o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação das ações por ela inscritas ou adquiridas até a data de 31/05/1983, acrescido de taxa Selic incidente a partir da data do recolhimento indevido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na

forma da lei. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004923-82.2011.403.6105 - OSMAR FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

OSMAR FORTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 430.197,78, recolhido a título de imposto de renda sobre o ganho de capital oriundo da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A., acrescido de taxa SELIC incidente desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição, alegando o autor ter sido acionista da mencionada empresa, de 30/09/1973 a 27/04/2006, tendo recolhido o montante de 15% do ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária, a título do tributo referido. Alega, ainda, ter requerido a restituição na via administrativa, com fundamento na isenção tributária concedida pelo Decreto-lei nº 1.510/76, pedido que, contudo, restou indeferido. Aduz, contudo, ter direito adquirido à referida isenção, mesmo em face de sua revogação operada pela Lei nº 7.713/88, em razão do cumprimento da condição para sua concessão, ou seja, a permanência das ações em seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, juntando documentos (fls. 18/55) para a prova de suas alegações. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 63/68, sustentando que a alienação da participação societária, no caso em exame, ocorreu após a revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, razão pela qual devido o imposto de renda na hipótese. Alegou, ainda, que a norma concessiva da isenção pode ser revogada a qualquer tempo, salvo quando concedida, cumulativamente, de forma condicionada e por prazo certo, e que o benefício fiscal previsto pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 não foi condicionado, tampouco concedido por prazo determinado. Aduziu, outrossim, que, na isenção condicional, as condições são onerosas, em regra caracterizadas por investimentos em setores de interesse público, e que, ainda que se considerasse condicionada a isenção em exame, ela seria revogável a qualquer tempo, por ausência de prazo determinado, visto que o período de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, não se refere à duração do benefício, mas ao prazo durante o qual as cotas ou ações deveriam permanecer na titularidade do sócio ou acionista para que este fazer jus à isenção. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, caso reconhecida a isenção, sua limitação às ações adquiridas pelo autor antes de 01/01/1984. Intimado, o autor apresentou a réplica de fls. 70/77, reiterando os termos da inicial e afirmando que as ações adquiridas após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76 são meros desdobramentos, acessórios das adquiridas anteriormente, razão pela qual a elas também se aplicaria a isenção defendida. Instadas as partes, a União informou não ter outras provas a produzir e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo. É o relatório do essencial. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão versada nos autos é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são suficientes para produzir a prova a que se destinam. Pretende a parte autora, nos autos da presente ação ordinária, o reconhecimento do direito adquirido à isenção tributária então prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, diploma revogado pela Lei nº 7.713/06, sobre o ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A, efetuada em abril de 2006. A União, por seu turno, sustenta a inexistência de dito direito adquirido e afirma que, tendo a alienação sido efetuada após a revogação da norma de isenção, incide o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na referida operação. Pois bem. No plano legislativo, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, no âmbito da legislação ordinária, o artigo 6º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), define que Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Portanto, da inteligência das normas acima transcritas, decorre que o direito adquirido é aquele que o seu titular poderá exercê-lo a qualquer tempo, às instâncias de seu interesse, porque adimplidas todas as condições para o seu exercício e, nesse caso, nenhuma lei poderá prejudicá-lo, conquanto já integrado ao patrimônio jurídico daquele que o titulariza. No plano da doutrina, José Afonso da Silva ((Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 432/433) preleciona o seguinte: A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (1) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; (2) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. A Lei de Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, 2º). Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descasar o casado, porque estabeleceu regras diferentes para o casamento. Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no

regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide. Portanto, na doutrina do autorizado professor, com base em Gabba, o direito adquirido somente pode ser considerado tal se produzido por um fato idôneo para produzi-lo e, ainda, ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. Pois bem. Os artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, dispunham o seguinte: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ora, no caso em tela, o fato idôneo a produzir o direito à isenção tributária em questão consiste na titularização de cotas ou ações societárias pelo prazo de cinco anos completados, ainda que a ocasião de fazer valer o direito ocorra com a alienação das ações e desde que cumprida a condição legal imposta pela lei de regência da isenção. O conflito intertemporal de normas decorrente da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, pela Lei nº 7.713/88, pode colocar-se em face de três situações diferentes: a) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, ainda na vigência dele, as aliena com ganho de capital; b) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, após sua revogação, as aliena com ganho de capital; c) antes de decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, este diploma é revogado. A primeira situação descrita configura o que José Afonso da Silva denominou situação jurídica consumada, ao passo que a segunda caracteriza o direito adquirido propriamente dito e a terceira, a mera expectativa de direito. Com efeito, caso a parte autora tivesse completado o período de titularização de cotas ou ações após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, não haveria falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito. Cumprido o requisito temporal sob a égide da norma isentiva, no entanto, único exigido para a incorporação da isenção ao patrimônio do autor, adquirido se torna o direito à isenção fiscal, ainda que norma posterior venha a revogá-lo. A Fazenda Nacional, no entanto, sustenta que o direito adquirido à isenção apenas surgiria com a efetiva alienação das ações, antes da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, fundamentando dito entendimento no argumento de que o imposto de renda é regido pela norma vigente à época em que auferido o rendimento. De se notar, contudo, que a isenção e a obrigação tributária emanam de normas jurídicas diferentes, com hipóteses de incidência diferentes, aptas a reger fatos jurídicos diferentes e, portanto, a gerar direitos subjetivos e adquiridos diferentes, devendo, portanto, ser analisadas separadamente, com relação aos fatos sobre os quais, isoladamente, têm aptidão para incidir, ao longo de suas vigências. É por isso que, configurado o direito subjetivo, por incidência da hipótese normativa descrita no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, e transformado dito direito subjetivo em adquirido, por ocasião da revogação da norma, poderia mesmo seu titular exercê-lo posteriormente, quando da alienação de sua participação societária, embora neste momento a isenção não mais existisse no plano normativo. A interpretação conferida pela União ao artigo 178 do Código Tributário Nacional restringe a garantia do direito adquirido e, portanto, não se coaduna com o Texto Constitucional. Com efeito, mencionado artigo do Código Tributário Nacional, por sua redação original, dispunha: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Todavia, a Lei Complementar nº 24/75, alterou o dispositivo transcrito que, assim, passou a dispor: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Em decorrência desta alteração, a União passou a defender que os requisitos à configuração do direito subjetivo à isenção, antes alternativos, passaram a ser cumulativos. Desse modo, ainda que se tomasse como existente, no do Decreto-lei nº 1.510/76, a condição, poderia sua revogação alcançar, inclusive, o direito de isenção conferido àquele que tivesse mantido a titularidade das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante sua vigência, mas que não as tivesse alienado antes da revogação, em razão da inexistência, na norma isentiva, de prazo de duração da isenção. Conforme alhures mencionado, este entendimento é restritivo do direito à garantia da intangibilidade do direito adquirido, impondo-se conferir ao artigo 178 do Código Tributário Nacional alcance e conteúdo reverentes à garantia constitucional do direito adquirido. Nesse ponto, Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 872 e ss.) oferece subsídios a esta tarefa. Classificando as isenções em transitórias ou permanentes e condicionais ou incondicionais, diz ele: A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentir dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade... Aí está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós que a revogação prematura da isenção

com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de inindenizável, não faz nascer para o contribuinte qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito - afinal frustrada pelo legislador - de ser beneficiado pela isenção durante um certo lapso de tempo. Adiante, complementa o autor: Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas. O artigo 178 do Código Tributário Nacional, não restringe, antes reitera e reforça a garantia do direito adquirido, para as isenções condicionais e com prazo certo. De acordo com a doutrina de Roque Antônio Carrazza, ele garante a ultratividade da norma isentiva condicional e com prazo determinado, revogada antecipadamente, até o esgotamento do prazo originalmente previsto para sua duração, em favor daqueles que tenham satisfeito as condições para sua obtenção. Por seu turno, as isenções sem prazo certo, ainda que condicionais, e as incondicionais com prazo certo podem ser revogadas a qualquer tempo, eliminando de forma geral e imediata o benefício, porque não geram direito adquirido. Não é este o caso dos autos, contudo. A norma isentiva do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, embora de prazo indeterminado, gerou direito adquirido. Isso porque disciplinou a forma de aquisição do direito subjetivo à isenção, estabeleceu requisitos para tanto (manutenção das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos), não tendo, simplesmente, concedido a benesse fiscal com fulcro em determinada situação estática do contribuinte. Cumpre transcrever, nesse ponto, trecho da teoria objetiva de Roubier, citada por Gilmar Ferreira Mendes (Curso de Direito Constitucional (2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 466). Embora tenha o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro adotado a teoria subjetiva do direito adquirido, é certo que a teoria do fato realizado influenciou a formulação do princípio da irretroatividade das leis acolhido pela Constituição Federal. Eis a lição de Roubier: Em suma, diríamos que as leis que suprimem uma situação jurídica podem visar ou o meio de alcançar esta situação - e aí são assimiláveis pelas leis que governam a constituição de uma situação jurídica -, ou, ao contrário, podem visar os efeitos e o conteúdo dessa situação - logo, elas são assimiláveis pelas leis que regem os efeitos de uma situação jurídica; no primeiro caso, as leis não poderiam atingir sem retroatividade situações já constituídas; no segundo, elas se aplicam, de imediato, às situações existentes para pôr-lhes fim (Paul Roubier, Le droit transitoire, 2ª ed., Paris: Dalloz et Sirey, 1960, p. 215). Ora, entendo que a norma que determina não incidir o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária, após decorridos cinco anos da data da subscrição ou aquisição das cotas ou ações, caracteriza norma de dinâmica jurídica, disciplinadora do meio de aquisição do direito à isenção. O núcleo da hipótese de incidência não diz respeito ao regime jurídico da isenção, mas à forma de sua configuração: o decurso de cinco anos entre a data da subscrição das ações e a data da alienação da participação societária. A revogação da norma isentiva, portanto, não pode atingir o exercício futuro da isenção por aquele que tenha titularizado suas cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76. Tivesse o decreto-lei em exame concedido isenção a todos os titulares de cotas ou ações, independentemente da manutenção da participação societária pelo prazo de cinco anos, não haveria falar em direito adquirido. Neste caso, tomar-se-ia por inaplicável o benefício, de modo geral e irrestrito, a partir da revogação, a todos os antigos beneficiários que as tivessem possuído sob a égide da norma isentiva, mas não as tivessem alienado antes da revogação. Isto porque, neste caso, não teria a norma se destinado a disciplinar a forma de aquisição do direito à isenção, mas tão somente a situação jurídica dos titulares de ações ou cotas sociais. Em resumo, entendo que o artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 gerou direito adquirido à isenção tributária nele consubstanciada, para aqueles titulares de ações ou cotas sociais que as tenham mantido sob sua propriedade pelo prazo de cinco anos, sob a égide de dita norma isentiva. Aliás, nesse sentido restou consolidado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados que trago à colação: 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1164768 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0212211-6; Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 24/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011); 2) **TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de****

renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido (RESP 200900425334; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:27/09/2010). Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de acolher o quanto acima exarado: TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 200761130007452; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304751; Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214). Assim, observado que a Lei nº 7.713/89 entrou em vigor, nos termos de seu artigo 57, em 1º de janeiro de 1989, apenas são isentos do imposto de renda os ganhos de capital provenientes da alienação de ações ou cotas sociais que tenham sido adquiridas até 1º de janeiro de 1984 e mantidas por seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação se tenha operado posteriormente à revogação do Decreto-lei nº 1.510/76. No caso dos autos, noto que o autor subscreveu ou adquiriu ações após 1º de janeiro de 1984 (fls. 24/26), apenas gozando do benefício da isenção os ganhos de capital decorrentes da alienação das ações descritas no documento de fls. 26, subscritas ou adquiridas até a data de 31/05/1983. Deixo de acolher a alegação de que as demais ações seriam meros desdobramentos e, portanto, acessórios das acima referidas, merecendo igual tratamento, visto que o autor sequer apresentou documento hábil a demonstrar, com clareza, a origem da integralidade de sua participação societária. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a restituir à autora o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação das ações por ela subscritas ou adquiridas até a data de 31/05/1983, acrescido de taxa Selic incidente a partir da data do recolhimento indevido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004924-67.2011.403.6105 - MOACIR FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
MOACIR FORTI (CPF nº 068.223.558-04), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre o ganho de capital oriundo da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A., acrescido de taxa SELIC incidente desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição, alegando o autor ter sido acionista da mencionada empresa, de 11/09/1969 a 27/04/2006, tendo recolhido o montante de 15% do ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária, a título do tributo referido. Alega, ainda, ter requerido a restituição na via administrativa, com fundamento na isenção tributária concedida pelo Decreto-lei nº 1.510/76, pedido que, contudo, restou indeferido. Aduz, contudo, ter direito adquirido à referida isenção, mesmo em face de sua revogação operada pela Lei nº 7.713/88, em razão do cumprimento da condição para sua concessão, ou seja, a permanência das ações em seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, juntando documentos (fls. 18/72) para a prova de suas alegações. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 80/85, sustentando que a alienação da participação societária, no caso em exame, ocorreu após a revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, razão pela qual devido o imposto de renda na hipótese. Alegou, ainda, que a norma concessiva da isenção pode ser revogada a qualquer tempo, salvo quando concedida, cumulativamente, de forma condicionada e por prazo certo, e que o benefício fiscal previsto pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 não foi condicionado, tampouco concedido por prazo determinado. Aduziu, outrossim, que, na isenção condicional, as condições são onerosas, em regra caracterizadas por investimentos em setores de interesse público, e que, ainda que se considerasse condicionada a isenção em exame, ela seria revogável a qualquer tempo, por ausência de prazo determinado, visto que o período de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, não se refere à duração do benefício, mas ao prazo durante o qual as cotas ou ações deveriam permanecer na titularidade do sócio ou acionista para este fazer jus à isenção. Sustentou a não comprovação do pagamento indevido e pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, caso reconhecida a isenção, sua limitação às ações adquiridas pelo autor antes de 01/01/1984. Intimado, o autor apresentou a réplica de fls. 87/94,

reiterando os termos da inicial e afirmando que as ações adquiridas após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76 são meros desdobramentos, acessórios das adquiridas anteriormente, razão pela qual a elas também se aplicaria a isenção defendida. Alegou, por fim, a regular comprovação do recolhimento indevido, consoante Guia DARF colacionada aos autos. Instada, a União informou não ter outras provas a produzir. A parte autora havia, na inicial, requerido o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão versada nos autos é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são suficientes para produzir a prova a que se destinam. Pretende a parte autora, nos autos da presente ação ordinária, o reconhecimento do direito adquirido à isenção tributária então prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, diploma revogado pela Lei nº 7.713/06, sobre o ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A, efetuada em abril de 2006. A União, por seu turno, sustenta a inexistência de dito direito adquirido e afirma que, tendo a alienação sido efetuada após a revogação da norma de isenção, incide o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na referida operação. Pois bem. No plano legislativo, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, no âmbito da legislação ordinária, o artigo 6º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), define que Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Portanto, da inteligência das normas acima transcritas, decorre que o direito adquirido é aquele que o seu titular poderá exercê-lo a qualquer tempo, às instâncias de seu interesse, porque adimplidas todas as condições para o seu exercício e, nesse caso, nenhuma lei poderá prejudicá-lo, conquanto já integrado ao patrimônio jurídico daquele que o titulariza. No plano da doutrina, José Afonso da Silva ((Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 432/433) preleciona o seguinte: A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (1) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; (2) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. A Lei de Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, 2º). Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descasar o casado, porque estabeleceu regras diferentes para o casamento. Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide. Portanto, na doutrina do autorizado professor, com base em Gabba, o direito adquirido somente pode ser considerado tal se produzido por um fato idôneo para produzi-lo e, ainda, ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. Pois bem. Os artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, dispunham o seguinte: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ora, no caso em tela, o fato idôneo a produzir o direito à isenção tributária em questão consiste na titularização de cotas ou ações societárias pelo prazo de cinco anos completados, ainda que a ocasião de fazer valer o direito ocorra com a alienação das ações e desde que cumprida a condição legal imposta pela lei de regência da isenção. O conflito intertemporal de normas decorrente da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, pela Lei nº 7.713/88, pode colocar-se em face de três situações diferentes: a) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, ainda na vigência dele, as aliena com ganho de capital; b) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, após sua revogação, as aliena com ganho de capital; c) antes de decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, este diploma é revogado. A primeira situação descrita configura o que José Afonso da Silva denominou situação jurídica consumada, ao passo que a segunda caracteriza o direito adquirido propriamente dito e a terceira, a mera expectativa de direito. Com efeito, caso a parte autora tivesse completado o período de titularização de cotas ou ações após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, não haveria falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito. Cumprido o requisito temporal sob a égide da norma isentiva, no entanto, único exigido para a incorporação da isenção ao patrimônio do autor, adquirido se torna o direito à isenção fiscal, ainda que norma

posterior venha a revogá-lo. A Fazenda Nacional, no entanto, sustenta que o direito adquirido à isenção apenas surgiria com a efetiva alienação das ações, antes da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, fundamentando dito entendimento no argumento de que o imposto de renda é regido pela norma vigente à época em que auferido o rendimento. De se notar, contudo, que a isenção e a obrigação tributária emanam de normas jurídicas diferentes, com hipóteses de incidência diferentes, aptas a reger fatos jurídicos diferentes e, portanto, a gerar direitos subjetivos e adquiridos diferentes, devendo, portanto, ser analisadas separadamente, com relação aos fatos sobre os quais, isoladamente, têm aptidão para incidir, ao longo de suas vigências. É por isso que, configurado o direito subjetivo, por incidência da hipótese normativa descrita no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, e transformado dito direito subjetivo em adquirido, por ocasião da revogação da norma, poderia mesmo seu titular exercê-lo posteriormente, quando da alienação de sua participação societária, embora neste momento a isenção não mais existisse no plano normativo. A interpretação conferida pela União ao artigo 178 do Código Tributário Nacional restringe a garantia do direito adquirido e, portanto, não se coaduna com o Texto Constitucional. Com efeito, mencionado artigo do Código Tributário Nacional, por sua redação original, dispunha: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Todavia, a Lei Complementar nº 24/75, alterou o dispositivo transcrito que, assim, passou a dispor: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Em decorrência desta alteração, a União passou a defender que os requisitos à configuração do direito subjetivo à isenção, antes alternativos, passaram a ser cumulativos. Desse modo, ainda que se tomasse como existente, no do Decreto-lei nº 1.510/76, a condição, poderia sua revogação alcançar, inclusive, o direito de isenção conferido àquele que tivesse mantido a titularidade das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante sua vigência, mas que não as tivesse alienado antes da revogação, em razão da inexistência, na norma isentiva, de prazo de duração da isenção. Conforme alhures mencionado, este entendimento é restritivo do direito à garantia da intangibilidade do direito adquirido, impondo-se conferir ao artigo 178 do Código Tributário Nacional alcance e conteúdo reverentes à garantia constitucional do direito adquirido. Nesse ponto, Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 872 e ss.) oferece subsídios a esta tarefa. Classificando as isenções em transitórias ou permanentes e condicionais ou incondicionais, diz ele: A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentir dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade... Aí está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós que a revogação prematura da isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de indenizável, não faz nascer para o contribuinte qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito - afinal frustrada pelo legislador - de ser beneficiado pela isenção durante um certo lapso de tempo. Adiante, complementa o autor: Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas. O artigo 178 do Código Tributário Nacional, não restringe, antes reitera e reforça a garantia do direito adquirido, para as isenções condicionais e com prazo certo. De acordo com a doutrina de Roque Antônio Carrazza, ele garante a ultratividade da norma isentiva condicional e com prazo determinado, revogada antecipadamente, até o esgotamento do prazo originalmente previsto para sua duração, em favor daqueles que tenham satisfeito as condições para sua obtenção. Por seu turno, as isenções sem prazo certo, ainda que condicionais, e as incondicionais com prazo certo podem ser revogadas a qualquer tempo, eliminando de forma geral e imediata o benefício, porque não geram direito adquirido. Não é este o caso dos autos, contudo. A norma isentiva do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, embora de prazo indeterminado, gerou direito adquirido. Isso porque disciplinou a forma de aquisição do direito subjetivo à isenção, estabeleceu requisitos para tanto (manutenção das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos), não tendo, simplesmente, concedido a benesse fiscal com fulcro em determinada situação estática do contribuinte. Cumpre transcrever, nesse ponto, trecho da teoria objetiva de Roubier, citada por Gilmar Ferreira Mendes (Curso de Direito Constitucional (2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 466). Embora tenha o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro adotado a teoria subjetiva do direito adquirido, é certo que a teoria do fato realizado influenciou a formulação do princípio da irretroatividade das leis acolhido pela Constituição Federal. Eis a lição de Roubier: Em suma, diríamos que as leis que suprimem uma situação jurídica podem

visar ou o meio de alcançar esta situação - e aí são assimiláveis pelas leis que governam a constituição de uma situação jurídica -, ou, ao contrário, podem visar os efeitos e o conteúdo dessa situação - logo, elas são assimiláveis pelas leis que regem os efeitos de uma situação jurídica; no primeiro caso, as leis não poderiam atingir sem retroatividade situações já constituídas; no segundo, elas se aplicam, de imediato, às situações existentes para pôr-lhes fim (Paul Roubier, *Le droit transitoire*, 2ª ed., Paris: Dalloz et Sirey, 1960, p. 215). Ora, entendo que a norma que determina não incidir o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária, após decorridos cinco anos da data da subscrição ou aquisição das cotas ou ações, caracteriza norma de dinâmica jurídica, disciplinadora do meio de aquisição do direito à isenção. O núcleo da hipótese de incidência não diz respeito ao regime jurídico da isenção, mas à forma de sua configuração: o decurso de cinco anos entre a data da subscrição das ações e a data da alienação da participação societária. A revogação da norma isentiva, portanto, não pode atingir o exercício futuro da isenção por aquele que tenha titularizado suas cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76. Tivesse o decreto-lei em exame concedido isenção a todos os titulares de cotas ou ações, independentemente da manutenção da participação societária pelo prazo de cinco anos, não haveria falar em direito adquirido. Neste caso, tomar-se-ia por inaplicável o benefício, de modo geral e irrestrito, a partir da revogação, a todos os antigos beneficiários que as tivessem possuído sob a égide da norma isentiva, mas não as tivessem alienado antes da revogação. Isto porque, neste caso, não teria a norma se destinado a disciplinar a forma de aquisição do direito à isenção, mas tão somente a situação jurídica dos titulares de ações ou cotas sociais. Em resumo, entendo que o artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 gerou direito adquirido à isenção tributária nele consubstanciada, para aqueles titulares de ações ou cotas sociais que as tenham mantido sob sua propriedade pelo prazo de cinco anos, sob a égide de dita norma isentiva. Aliás, nesse sentido restou consolidado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados que trago à colação: 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1.** A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1164768 / RS; **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0212211-6**; Relator(a) Ministro **BENEDITO GONÇALVES**; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 24/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011); 2) **TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1.** Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido (RESP 200900425334; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773; Relator(a) **ELIANA CALMON**; STJ; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:27/09/2010). Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de acolher o quanto acima exarado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1.** Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 200761130007452; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304751; Relator(a) **JUIZ ROBERTO JEUKEN**; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214). Assim, observado que a Lei nº 7.713/89 entrou em vigor, nos termos de seu artigo 57, em 1º de janeiro de 1989, apenas são isentos do imposto de renda os ganhos de capital provenientes da alienação de ações ou cotas sociais que tenham sido adquiridas até 1º de janeiro de 1984 e mantidas por seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação se tenha operado posteriormente à

revogação do Decreto-lei nº 1.510/76. No caso dos autos, noto que o autor subscreveu ou adquiriu ações após 1º de janeiro de 1984 (fls. 58/59), apenas gozando do benefício da isenção os ganhos de capital decorrentes da alienação das ações descritas no documento de fls. 58, subscritas ou adquiridas até a data de 31/05/1983. Deixo de acolher a alegação de que as demais ações seriam meros desdobramentos e, portanto, acessórios das acima referidas, merecendo igual tratamento, visto que o autor sequer apresentou documento hábil a demonstrar, com clareza, a origem da integralidade de sua participação societária. Afasto a alegação de não comprovação do recolhimento indevido, ante a guia de fls. 35. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a restituir à autora o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação das ações por ela subscritas ou adquiridas até a data de 31/05/1983, acrescido de taxa Selic incidente a partir da data do recolhimento indevido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004962-79.2011.403.6105 - JOSE FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ FORTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 115.663,25, recolhido a título de imposto de renda sobre o ganho de capital oriundo da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A., acrescido de taxa SELIC incidente desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição, alegando o autor ter sido acionista da mencionada empresa, de 01/09/1969 a 27/04/2006, tendo recolhido o montante de 15% do ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária, a título do tributo referido. Alega, ainda, ter requerido a restituição na via administrativa, com fundamento na isenção tributária concedida pelo Decreto-lei nº 1.510/76, pedido que, contudo, restou indeferido. Aduz, contudo, ter direito adquirido à referida isenção, mesmo em face de sua revogação operada pela Lei nº 7.713/88, em razão do cumprimento da condição para sua concessão, ou seja, a permanência das ações em seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, juntando documentos (fls. 18/50) para a prova de suas alegações. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 57/62, sustentando que a alienação da participação societária, no caso em exame, ocorreu após a revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, razão pela qual devido o imposto de renda na hipótese. Alegou, ainda, que a norma concessiva da isenção pode ser revogada a qualquer tempo, salvo quando concedida, cumulativamente, de forma condicionada e por prazo certo, e que o benefício fiscal previsto pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 não foi condicionado, tampouco concedido por prazo determinado. Aduziu, outrossim, que, na isenção condicional, as condições são onerosas, em regra caracterizadas por investimentos em setores de interesse público, e que, ainda que se considerasse condicionada a isenção em exame, ela seria revogável a qualquer tempo, por ausência de prazo determinado, visto que o período de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, não se refere à duração do benefício, mas ao prazo durante o qual as cotas ou ações deveriam permanecer na titularidade do sócio ou acionista para que este fazer jus à isenção. Sustentou a não comprovação do pagamento indevido e pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, caso reconhecida a isenção, sua limitação às ações adquiridas pelo autor antes de 01/01/1984. Intimado, o autor apresentou a réplica de fls. 64/71, reiterando os termos da inicial e afirmando que as ações adquiridas após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76 são meros desdobramentos, acessórios das adquiridas anteriormente, razão pela qual a elas também se aplicaria a isenção defendida. Alegou, por fim, a regular comprovação do recolhimento indevido, consoante Guia DARF de fls. 27. Instadas as partes, a União informou não ter outras provas a produzir e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo. É o relatório do essencial. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão versada nos autos é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são suficientes para produzir a prova a que se destinam. Pretende a parte autora, nos autos da presente ação ordinária, o reconhecimento do direito adquirido à isenção tributária então prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, diploma revogado pela Lei nº 7.713/06, sobre o ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A, efetuada em abril de 2006. A União, por seu turno, sustenta a inexistência de dito direito adquirido e afirma que, tendo a alienação sido efetuada após a revogação da norma de isenção, incide o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na referida operação. Pois bem. No plano legislativo, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, no âmbito da legislação ordinária, o artigo 6º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), define que Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Portanto, da inteligência das normas acima transcritas, decorre que o direito adquirido é aquele que o seu titular poderá exercê-lo a qualquer tempo, às instâncias de seu interesse, porque adimplidas todas as condições para o seu exercício e, nesse caso, nenhuma lei poderá prejudicá-lo, conquanto já integrado ao patrimônio jurídico daquele que o titulariza. No plano da doutrina, José Afonso da Silva ((Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 432/433) preleciona o seguinte: A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (1) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; (2) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. A Lei de

Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, 2º). Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembra o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descaçar o casado, porque estabeleceu regras diferentes para o casamento. Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu íter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide. Portanto, na doutrina do autorizado professor, com base em Gabba, o direito adquirido somente pode ser considerado tal se produzido por um fato idôneo para produzi-lo e, ainda, ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. Pois bem. Os artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, dispunham o seguinte: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ora, no caso em tela, o fato idôneo a produzir o direito à isenção tributária em questão consiste na titularização de cotas ou ações societárias pelo prazo de cinco anos completados, ainda que a ocasião de fazer valer o direito ocorra com a alienação das ações e desde que cumprida a condição legal imposta pela lei de regência da isenção. O conflito intertemporal de normas decorrente da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, pela Lei nº 7.713/88, pode colocar-se em face de três situações diferentes: a) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, ainda na vigência dele, as aliena com ganho de capital; b) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, após sua revogação, as aliena com ganho de capital; c) antes de decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, este diploma é revogado. A primeira situação descrita configura o que José Afonso da Silva denominou situação jurídica consumada, ao passo que a segunda caracteriza o direito adquirido propriamente dito e a terceira, a mera expectativa de direito. Com efeito, caso a parte autora tivesse completado o período de titularização de cotas ou ações após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, não haveria falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito. Cumprido o requisito temporal sob a égide da norma isentiva, no entanto, único exigido para a incorporação da isenção ao patrimônio do autor, adquirido se torna o direito à isenção fiscal, ainda que norma posterior venha a revogá-lo. A Fazenda Nacional, no entanto, sustenta que o direito adquirido à isenção apenas surgiria com a efetiva alienação das ações, antes da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, fundamentando dito entendimento no argumento de que o imposto de renda é regido pela norma vigente à época em que auferido o rendimento. De se notar, contudo, que a isenção e a obrigação tributária emanam de normas jurídicas diferentes, com hipóteses de incidência diferentes, aptas a reger fatos jurídicos diferentes e, portanto, a gerar direitos subjetivos e adquiridos diferentes, devendo, portanto, ser analisadas separadamente, com relação aos fatos sobre os quais, isoladamente, têm aptidão para incidir, ao longo de suas vigências. É por isso que, configurado o direito subjetivo, por incidência da hipótese normativa descrita no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, e transformado dito direito subjetivo em adquirido, por ocasião da revogação da norma, poderia mesmo seu titular exercê-lo posteriormente, quando da alienação de sua participação societária, embora neste momento a isenção não mais existisse no plano normativo. A interpretação conferida pela União ao artigo 178 do Código Tributário Nacional restringe a garantia do direito adquirido e, portanto, não se coaduna com o Texto Constitucional. Com efeito, mencionado artigo do Código Tributário Nacional, por sua redação original, dispunha: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Todavia, a Lei Complementar nº 24/75, alterou o dispositivo transcrito que, assim, passou a dispor: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Em decorrência desta alteração, a União passou a defender que os requisitos à configuração do direito subjetivo à isenção, antes alternativos, passaram a ser cumulativos. Desse modo, ainda que se tomasse como existente, no do Decreto-lei nº 1.510/76, a condição, poderia sua revogação alcançar, inclusive, o direito de isenção conferido àquele que tivesse mantido a titularidade das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante sua vigência, mas que não as tivesse alienado antes da revogação, em razão da inexistência, na norma isentiva, de prazo de duração da isenção. Conforme alhures mencionado, este entendimento é restritivo do direito à garantia da intangibilidade do direito adquirido, impondo-se conferir ao artigo 178 do Código Tributário Nacional alcance e conteúdo reverentes à garantia constitucional do direito adquirido. Nesse ponto, Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário,

24ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 872 e ss.) oferece subsídios a esta tarefa. Classificando as isenções em transitórias ou permanentes e condicionais ou incondicionais, diz ele: A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentir dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade... Aí está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós que a revogação prematura da isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de inindenizável, não faz nascer para o contribuinte qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito - afinal frustrada pelo legislador - de ser beneficiado pela isenção durante um certo lapso de tempo. Adiante, complementa o autor: Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas. O artigo 178 do Código Tributário Nacional, não restringe, antes reitera e reforça a garantia do direito adquirido, para as isenções condicionais e com prazo certo. De acordo com a doutrina de Roque Antônio Carrazza, ele garante a ultratividade da norma isentiva condicional e com prazo determinado, revogada antecipadamente, até o esgotamento do prazo originalmente previsto para sua duração, em favor daqueles que tenham satisfeito as condições para sua obtenção. Por seu turno, as isenções sem prazo certo, ainda que condicionais, e as incondicionais com prazo certo podem ser revogadas a qualquer tempo, eliminando de forma geral e imediata o benefício, porque não geram direito adquirido. Não é este o caso dos autos, contudo. A norma isentiva do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, embora de prazo indeterminado, gerou direito adquirido. Isso porque disciplinou a forma de aquisição do direito subjetivo à isenção, estabeleceu requisitos para tanto (manutenção das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos), não tendo, simplesmente, concedido a benesse fiscal com fulcro em determinada situação estática do contribuinte. Cumpre transcrever, nesse ponto, trecho da teoria objetiva de Roubier, citada por Gilmar Ferreira Mendes (Curso de Direito Constitucional (2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 466). Embora tenha o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro adotado a teoria subjetiva do direito adquirido, é certo que a teoria do fato realizado influenciou a formulação do princípio da irretroatividade das leis acolhido pela Constituição Federal. Eis a lição de Roubier: Em suma, diríamos que as leis que suprimem uma situação jurídica podem visar ou o meio de alcançar esta situação - e aí são assimiláveis pelas leis que governam a constituição de uma situação jurídica -, ou, ao contrário, podem visar os efeitos e o conteúdo dessa situação - logo, elas são assimiláveis pelas leis que regem os efeitos de uma situação jurídica; no primeiro caso, as leis não poderiam atingir sem retroatividade situações já constituídas; no segundo, elas se aplicam, de imediato, às situações existentes para pôr-lhes fim (Paul Roubier, Le droit transitoire, 2ª ed., Paris: Dalloz et Sirey, 1960, p. 215). Ora, entendo que a norma que determina não incidir o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária, após decorridos cinco anos da data da subscrição ou aquisição das cotas ou ações, caracteriza norma de dinâmica jurídica, disciplinadora do meio de aquisição do direito à isenção. O núcleo da hipótese de incidência não diz respeito ao regime jurídico da isenção, mas à forma de sua configuração: o decurso de cinco anos entre a data da subscrição das ações e a data da alienação da participação societária. A revogação da norma isentiva, portanto, não pode atingir o exercício futuro da isenção por aquele que tenha titularizado suas cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76. Tivesse o decreto-lei em exame concedido isenção a todos os titulares de cotas ou ações, independentemente da manutenção da participação societária pelo prazo de cinco anos, não haveria falar em direito adquirido. Neste caso, tomar-se-ia por inaplicável o benefício, de modo geral e irrestrito, a partir da revogação, a todos os antigos beneficiários que as tivessem possuído sob a égide da norma isentiva, mas não as tivessem alienado antes da revogação. Isto porque, neste caso, não teria a norma se destinado a disciplinar a forma de aquisição do direito à isenção, mas tão somente a situação jurídica dos titulares de ações ou cotas sociais. Em resumo, entendo que o artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 gerou direito adquirido à isenção tributária nele consubstanciada, para aqueles titulares de ações ou cotas sociais que as tenham mantido sob sua propriedade pelo prazo de cinco anos, sob a égide de dita norma isentiva. Aliás, nesse sentido restou consolidado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados que trago à colação: 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do**

imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1164768 / RS; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0212211-6; Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 24/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011); 2) TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido (RESP 200900425334; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:27/09/2010). Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de acolher o quanto acima exarado: TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 200761130007452; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304751; Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214). Assim, observado que a Lei nº 7.713/89 entrou em vigor, nos termos de seu artigo 57, em 1º de janeiro de 1989, apenas são isentos do imposto de renda os ganhos de capital provenientes da alienação de ações ou cotas sociais que tenham sido adquiridas até 1º de janeiro de 1984 e mantidas por seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação se tenha operado posteriormente à revogação do Decreto-lei nº 1.510/76. No caso dos autos, noto que o autor subscreveu ou adquiriu ações após 1º de janeiro de 1984 (fls. 22/25), apenas gozando do benefício da isenção os ganhos de capital decorrentes da alienação das ações descritas no documento de fls. 22, subscritas ou adquiridas até maio de 1983. Deixo de acolher a alegação de que as demais ações seriam meros desdobramentos e, portanto, acessórios das acima referidas, merecendo igual tratamento, visto que o autor sequer apresentou documento hábil a demonstrar, com clareza, a origem da integralidade de sua participação societária. Afasto a alegação de não comprovação do recolhimento indevido, ante a guia de fls. 27. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a restituir ao autor o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação das ações por ele subscritas ou adquiridas até maio de 1983, acrescido de taxa Selic incidente a partir da data do recolhimento indevido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 3) Cite-se a União Federal a apresentar defesa no prazo legal. Apreciarei o pleito de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 11046/2011 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Jaguará, nº 945, Centro, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de

60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.4) Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Petição f.148/149:1.Junte-se.2.Defiro pelo prazo requerido, devendo o depósito ser atualizado até a data efetiva de sua realização.3.Intime-se.Cps, 29/08/2011(a)Valdeci dos SantosJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011349-13.2011.403.6105 - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP270934 - EDELTON SUAVE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1) Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no quadro de fls. 64/66, ante a diversidade de objetos. 2) Intime-se a impetrante emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e procedendo à respectiva complementação de custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 10 (dez) dias.3) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 293/2011 #####, CARGA N.º 02-11044-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11045-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

0099739-25.1999.403.0399 (1999.03.99.099739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EDSON MENDES DE CARVALHO X NEUSA CEZARIO DOS SANTOS CARVALHO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 154.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003947-95.1999.403.6105 (1999.61.05.003947-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CARLOS ALBERTO MAZETE X INOCENCIA PACHECO LEMES(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 170.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020995-45.2001.403.0399 (2001.03.99.020995-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARLENE GONCALVES ZANCO X RINALDO APARECIDO ZANCO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 155. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011148-55.2010.403.6105 - JOSEVALDO LIMA E SILVA X MARINES DE MATOS SILVA (SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOSEVALDO LIMA E SILVA e MARINES DE MATOS SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos leilões do imóvel por eles financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação ou acaso já realizados, a suspensão da emissão da carta de arrematação ou adjudicação do bem. Referem os requerentes que a execução extrajudicial promovida pela requerida com base no Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, por violação ao princípio da ampla defesa. Juntaram documentos (fls. 14/47). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/52). Inconformados, os requerentes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/66) Citada, a requerida ofereceu resposta às fls. 72/77 arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e de inépcia da inicial. No mérito, referiu a inadimplência verificada em desfavor dos mutuários a pautar a execução extrajudicial do contrato de financiamento, a qual reputa regular. Requereu, pois, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 78/130). Houve réplica. Às fls. 151/153, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelos requerentes, ao qual foi negado seguimento. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é essencialmente de direito. De início, mister se faz o deslinde das preliminares arguidas pela ré. A alegação de inépcia da inicial não prospera, porquanto da análise da peça inicial verifico que esta cumpriu regularmente as exigências do artigo 801, III, do Código de Processo Civil. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal também não prospera. Assim o entendo por razão do disposto no enunciado da Súmula 327 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim exposto: Nas ações referentes ao Sistema Financeira da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. No mérito, consoante relatado pretendem os requerentes a suspensão dos leilões do imóvel por eles financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação ou acaso já realizados, a suspensão da emissão da carta de arrematação ou adjudicação do bem, ao argumento de que a execução extrajudicial do contrato, fundada no Decreto-lei 70/66 - o qual reputam inconstitucional -, viola a garantia constitucional da ampla defesa. A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já restou assentada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22). Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firmo, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Para além disso, é de se registrar que ainda que se admita que o procedimento de execução extrajudicial configure forma de execução privada, o que a legislação aplicável estabelece é um procedimento que garante sim, ao devedor, a defesa de seus interesses perante o credor, por meio da notificação para a purgação da mora e, usualmente, para a renegociação das dívidas de seus mutuários. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada, nos termos do quanto dispõe a cláusula vigésima nona do contrato de financiamento firmado entre as partes, entendo legítima a execução extrajudicial da avença promovida pela instituição financeira. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7194

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do

mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0013485-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 585/808, em contas dos executados INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 01.528.759/0001-04, JULIANA BENVINDO DE SOUZA, CPF 334.915.748-38, ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA, CPF 329.151.128-00. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intímem-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0009122-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR JOSE DA SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 27, em contas do executado JAIR JOSE DA SILVA, CPF 294.055.368-85. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intímem-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011207-29.1999.403.6105 (1999.61.05.011207-4) - PEOPLE COMPUTACAO LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do

débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 388, em contas dos executados PEOPLE COMPUTACAO LTDA, CNPJ 50.097.617/0001-45.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AO BANCO DEPOSITÁRIO.

0005671-17.2011.403.6105 - BENEDICTA MARIA DE JESUS DE SOUZA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013170-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0013666-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA)
JUNTADA A ESTES AUTOS DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUS, EM CUMPRIMENTO À R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Fls. 330/332: Preliminarmente, visando aos princípios da economicidade e celeridade processual, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 330/332, em contas do executado POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 53.663.159/0001-52. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às

partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Restando frustrado o bloqueio de valores através do Sistema Bacen Jud, expeça-se, em caráter excepcional, carta precatória para penhora do bem descrito à fl. 327. A penhora será realizada, se o caso, após manifestação da exequente quanto à real situação do bem ofertado, razão pela qual referida penhora deverá ser precedida de constação e avaliação. 11. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0079749-48.1999.403.0399 (1999.03.99.079749-6) - ARNALDO MARTINS DOS REIS X CARLOS ALBERTO DANCINI X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X EDSON DONA SCAGNOLATTO X EDSON LUIZ BERBER COBO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MARTINS DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DANCINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X EDSON DONA SCAGNOLATTO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERBER COBO
JUNTADA A ESTES AUTOS DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUS, EM CUMPRIMENTO À R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 391: Defiro o prazo requerido pela parte autora. intime-se.

0017136-09.2000.403.6105 (2000.61.05.017136-8) - COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
JUNTADA A ESTES AUTOS DA ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUS, EM CUMPRIMENTO À R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARONI JUNIOR

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 262/282, em contas do executado JOSÉ BARONI JÚNIOR, CPF 748.297.778-34. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes

respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0013847-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013847-9) - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 101, em contas do executado HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH, CPF 556.862.738-04.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AO BANCO DEPOSITÁRIO.

0017675-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIONOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR DOS SANTOS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 52, em contas do executado CLAUDIONOR DOS SANTOS, CPF 085.770.858-99.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

Expediente Nº 7195

MONITORIA

0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço indicado.2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, incabível a citação através de carta de citação. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não

desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se referida carta.7. Intime-se.

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

1. Defiro a citação da corrê Tatianny Ferreira de Souza no novo endereço indicado (fl. 96). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a competente carta precatória.7. Em relação ao corrê José Henio Ferreira de Souza, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.8. Intime-se.

0004239-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES X MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0003156-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MURILO FAHL(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

1. Fls. 110: Defiro a assistência judiciária gratuita ao réu.1. Fls.41/109: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011585-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011585-6) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 115/167:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0012765-21.2008.403.6105 (2008.61.05.012765-2) - MARCELO SOUZA TONELINE(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 62/65:Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Não tendo logrado a parte autora informar dados mais detalhados da conta de poupança mencionada na inicial, comprovando sua contemporaneidade com os planos econômicos objeto do feito ou, ao menos, a existência de conta de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0007835-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007835-9) - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fl. 214:Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013069-83.2009.403.6105 (2009.61.05.013069-2) - JULIO RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 158/159:Segundo novo entendimento firmado por este Juízo, diante do requerido às fls. 158/159, oportunizo à parte autora, se o desejar, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente novos documentos.2- Acaso juntados, dê-se vista ao INSS por igual prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

0000629-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000629-6) - EDMUNDO FERREIRA NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 139: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado,

apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, deverá a parte autora apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, cumpra-se o determinado no item 1.4- Sem prejuízo, notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que informe sobre a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.5- Intime-se e cumpra-se.

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0009069-06.2010.403.6105 - VERA BENDHEIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. O que é o caso dos autos.2) Ademais, noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova testemunhal, deixando de atender ao disposto no despacho de fl. 227, justificando a essencialidade da prova requerida ao deslinde do feito.3) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a coleta de seu depoimento pessoal. 4) Fls. 240/354: dê-se vista à parte autora quanto ao processo administrativo colacionado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5) Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0001375-49.2011.403.6105 - ANTONIO CASCARANO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Em face do retorno da carta precatória, comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, nos termos da decisão de f. 83.

0004757-50.2011.403.6105 - JOAO DE SOUZA NEVES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de ff. 115/121, determino que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - ff. 123/127, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014006-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-32.2010.403.6105) ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 54/56: em que pese as considerações feitas pela parte embargante, entendo pelo indeferimento do pedido. Contudo, cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas.2- Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante.3- Fls. 57/62:Concedo à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita.4- Intimem-se.

0001314-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5)) CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte embargante.2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007664-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

1- Diante da notícia trazida pela exequente nos embargos em apenso, de que não houve renegociação administrativa do contrato objeto da presente execução (fl. 53 daqueles autos), intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, indicando bens de propriedade da executada, passíveis de penhora, ou comprovando a realização de diligências de buscas dos mesmos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 30/32, em contas dos executados WINGATE DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.963.912/0001-94, TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO, CPF 068.914.158-02 e LUCIANA GAVA DE CAMARGO, CPF 172.021.928-10.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0010959-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Fl. 40: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 35/37), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

1- Fl. 75: Antes de determinar a inclusão deste feito na pauta da Central de Hastas Públicas Unificadas, para atender o disposto no art. 6º da Lei nº 5.741/71 e art. 686, inc. V do CPC, e, em face da penhora noticiada às fls. 68, determino a intimação da Caixa para traga cópia atualizada da matrícula do imóvel hipotecado, bem como informe o valor atualizado do saldo devedor. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605862-43.1993.403.6105 (93.0605862-4) - ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X JOSE ALVARO SANTIAGO X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X ANTONIA ODILA MARCHESI X AURORA MENDES DERUBEIS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE GIANISELO X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X EBE DE CAMPOS REGONHA X IRINEU REGONHA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X LIBERATO CRECCI X MARIA APPARECIDA ROSANTE X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X ANA MARIA TOREZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVARO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ODILA MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA MENDES DERUBEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE GIANISELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANCIA DAMASCO DE

CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO CRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EBE DE CAMPOS REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 599: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3) - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes exequentes para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006523-51.2005.403.6105 (2005.61.05.006523-2) - YNAUE MIDENA TORELLI - FIRMA INDIVIDUAL X YNAUE MIDENA TORELLI X CARLOS ALBERTO TORELLI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO TORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YNAUE MIDENA TORELLI - FIRMA INDIVIDUAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YNAUE MIDENA TORELLI

1. F. 306: Indefiro. A determinação de expedição de alvará se deu nos termos de ofício protocolado pela própria Caixa Econômica Federal neste Juízo, no qual solicita que todos os levantamentos sejam realizados através da expedição de alvarás, que serão retirados pela Gerente do PAB - Justiça Federal.2. Cumpra-se o despacho de f. 298.Int.

0011257-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X E F NOVAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDENIR FONSECA NOVAIS

1- Fl. 135:Defiro a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo indicado pela Caixa Econômica Federal, a ser cumprido nos endereços indicados (fl. 124).2- Sem prejuízo, intime-se a exequente a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito.3- Intime-se.

0002387-06.2008.403.6105 (2008.61.05.002387-1) - CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da informação de fl. 210, intime-se a Caixa Econômica Federal a colacionar cópias dos extratos da conta poupança nº 00040874-1 (agência 0860) referentes ao período de 25/02 a 30/12/2007. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem à Contadoria do Juízo.3- Intime-se.

Expediente Nº 7196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-46.2008.403.6105 (2008.61.05.000315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA COSTA XAVIER(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerente de f. 116, em que pese a tentativa frustrada de conciliação à fl. 113, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2011, às 16:00 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção

eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. 3. Intimem-se, inclusive a parte ré através de carta de intimação.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5536

DESAPROPRIACAO

0005401-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005401-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALAERCIO FRANCESCHI - ESPOLIO X ISAURA CAMPOS FRANCESCHI X CLEBER VICTOR FRANCESCHI X RITA ELAINE FRANCESCHI CURI
Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/09/2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042734-11.2000.403.0399 (2000.03.99.042734-0) - SOLANGE MARQUES X MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X VIRGILINO ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO HENRIQUETTO X SEBASTIAO MARCONATO DOS SANTOS X VALDECI SEVERO DE BRITO X THEREZINHA MARIA PRATES FARIAS X INACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Trata-se de execução de honorários, promovida pela patrona dos autores Janete Pires. A Caixa Econômica Federal depositou às fls. 444 o valor complementar relativo à verba honorária, com o qual concordou a patrona dos autores às fls. 456.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 444 em favor da advogada Janete Pires.Deverá a CEF reverter para o FGTS o valor depositado em conta Garantia de Embargos de fls. 346 comunicando, em seguida, este Juízo a reversão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011428-82.2008.403.6303 - MOISES DIAS DA SILVA(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por MOISÉS DIAS DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 21 de maio de 2002, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/123.677.334-6, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto nº 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 07/37).O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 38), tendo aquele juízo determinado a citação do réu.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 46/51, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido.Em decisão prolatada às fls. 90/91, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor desta 3ª Vara Federal.Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 107, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do

presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 108), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 111). Instado o autor a justificar quais fatos desejava ver comprovados com a produção de prova testemunhal (fl. 112), o mesmo ficou silente (fl. 114), tendo sido considerada preclusa a prova requerida (fl. 115). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/123.677.334-6 (fls. 119/223), não tendo o autor se manifestado quanto aos novos documentos, embora regularmente intimado para tanto (fl. 225). Em decisão de fl. 226, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o autor esclarecesse qual o alcance do provimento jurisdicional que deseja obter, se a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo esclarecido, à fl. 229, que a pretensão cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Volkswagen do Brasil Ltda e DaimlerChrysler do Brasil Ltda, respectivamente, nos períodos de 01.11.1971 a 14.05.1980 e de 01.06.1982 a 24.01.1983, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 220), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA e DESTILARIA PIONEIROS S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a

efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empresa Volkswagen do Brasil Ltda, no período de 24.03.1970 a 31.10.1971, onde o autor trabalhou na função de ajudante prático, em empresa de fabricação de automóveis, ficando exposto a ruído equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda, no período de 01.10.1980 a 31.05.1982, onde o autor trabalhou na função de praticante de produção, em empresa de fabricação de automóveis, ficando exposto a ruído equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Destilaria Pioneiros S/A, nos períodos de 10.05.1983 a 27.10.1992, 11.06.1993 a 27.10.1993, 23.05.1994 a 31.07.1994, 11.04.1995 a 30.06.1995 e de 13.03.1997 a 30.04.1997, onde o autor desempenhou as funções de auxiliar de destilação, encarregado de destilação, auxiliar geral de fábrica e auxiliar de manutenção mecânica, ficando exposto a ruído equivalente a 83,57 dB(A), e nos períodos de 01.08.1994 a 31.10.1994, 01.07.1995 a 30.10.1995, 01.05.1997 a 28.05.1998, onde trabalhou como destilador, ficando exposto a ruído equivalente a 86,63 dB(A), além de agentes agressivos químicos (hidrocarbonetos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.7 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e elementos de hidrocarbonetos preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º

53.831/64, 1.1.5 e 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.7 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de labor e, ao tempo do requerimento administrativo (21/05/2002), possuía o segurado o total de 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, consoante planilhas n.ºs 1 e 2 de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por derradeiro, cumpre anotar que o segurado possui, em tese, tempo de serviço especial suficiente a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Todavia, tendo o autor formulado pedido expresso pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum (fl. 229), não resta ao julgador outra solução senão obedecer à regra da absoluta congruência entre o pedido formulado pela parte e a entrega da prestação jurisdicional, tal como positivado no artigo 460 do Código de Processo Civil. No entanto, nada obsta à autarquia que implemente a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, na forma do disposto no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 24/03/1970 a 31/10/1971, 01/10/1980 a 24/01/1983, 10/05/1983 a 27/10/1992, 11/06/1993 a 27/10/1993, 23/05/1994 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 31/10/1994, 11/04/1995 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 30/10/1995, 13/03/1997 a 30/04/1997 e de 01/05/1997 a 28/05/1998, trabalhados, respectivamente, para as empresas Volkswagen do Brasil Ltda, DaimlerChrysler do Brasil Ltda e Destilaria Pioneiros S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por conseqüência, em favor de **MOISÉS DIAS DA SILVA**, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.677.334-6), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 21/05/2002 - fl. 121). A renda mensal inicial será apurada pela

autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (21/05/2002 - fl. 121) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0005064-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005064-7) - LUIZ KUSUNOKI (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ KUSUNOKI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor, em síntese, ter trabalhado em atividade campesina no período de 1961 a 1974, em regime de economia familiar, não havendo registro desse labor em sua CTPS. Menciona ter acostado à petição inicial documentos contemporâneos comprobatórios de sua atividade rural, os quais constituem início razoável de prova material. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em área rural, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 17/108). Por sentença de fls. 128/129, indeferiu-se a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 132/137), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada à fl. 141, deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 148/157), sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Não houve réplica, consoante certificado à fl. 158 verso. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 161), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 162). Por decisão de fl. 163, deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia (fl. 212). Alegações finais às fls. 217/218. Em decisão de fl. 220, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o autor providenciasse a juntada de planilha do CNIS com o fito de comprovar determinado vínculo empregatício, providência que fora cumprida às fls. 223/228, tendo o autor, nesta oportunidade, trazido novos fatos ao conhecimento deste Juízo, notadamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em março de 1997, e a respectiva cessação do mesmo, em dezembro de 2003, devido a constatação de ocorrência de fraude quando de sua concessão. Intimado o INSS a se manifestar sobre os novos esclarecimentos prestados pelo autor, o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 231). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento do período laborado na condição de rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 1961 a 1974, em que alega ter trabalhado como rural. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) certidão lavrada pelo Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente/SP, na qual consta que o Sr. Kokiti Kusunoki, pai do autor, adquiriu a compra de imóvel rural situado no município de Álvares Machado/SP, cuja escritura data de 20/08/1957 (fl. 17); b) cópia de diversos comprovantes de recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR, todos em nome de Kokiti Kusunoki, pai do autor, relativos aos exercícios tributários dos anos de 1958, 1960, 1961, 1962 e 1963 (fls. 33/37 e 39/40); c) cópias de guias de recolhimento de contribuição sindical, todas em nome de Kokiti Kusunoki, pai do autor, relativos aos exercícios dos

anos de 1963, 1964, 1966, 1967, 1968 e 1969 (fls. 43, 49 e 51); d) cópia do Título de Eleitor, expedido em 12/08/1966, tendo o autor, à época, declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 21); e) cópia de sua certidão de casamento, cujo enlace matrimonial ocorreu em 14/10/1972, tendo declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 24); f) cópia da certidão de nascimento de Robson Luiz Kusunoki, filho do autor, cujo registro se deu em 03/11/1973, tendo declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 25); g) Atestado de residência emitido pela Delegacia de Polícia Civil de Álvares Machado/SP, na qual atesta que o Sr. Luiz Kusunoki residia no município há mais de 50 meses, atestado datado de junho/1974, constando no documento o exercício da profissão de lavrador (fl. 26), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, nos idos de 1961 a meados de 1974. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Nelson Cardoso Domingos, Ana Freire de Castro Fernandes e Aparecido Alonso de Souza (fl. 212), as quais declararam, em síntese, que presenciaram o autor trabalhando na lavoura de arroz, feijão, algodão, amendoim e outras culturas, no sítio do pai do autor, entre 1959 e 1974, em regime de economia familiar. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 01/01/1961 a 30/06/1974, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Indústria Mecânica Precisa Ltda, no período de 06/07/1976 a 29/07/1976, que foi impugnado pelo INSS em sede de contestação sob o argumento de não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que tal período deva ser incluído. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para a empresa e no período retro indicado, consoante se depreende da cópia de anotação em CTPS (fl. 69). Cumpre anotar, outrossim, que os vínculos empregatícios anteriores a 1976 não poderiam constar do aludido cadastro, já que sua existência iniciou-se a partir de 1976. É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. 4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. 5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. 6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). 7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela. 8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo. II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente. III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito. IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais

realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V - omissis. VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88). 2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR. 3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173) 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003) Cumpra asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observado critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se ao cômputo do período comum (rurícola) não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que possuía o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de labor, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 60 (sessenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1991, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Tendo em consideração os esclarecimentos prestados pelo autor (fls. 223/228), e, ainda, os dados cadastrais insertos no Sistema Plenus da Previdência Social, cujo extrato passa a fazer parte integrante da presente decisão, verifica-se que o mesmo requereu administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.424.134-6), em 18/04/1997, o

qual foi concedido, com data de início de pagamento (DIP), em 18/04/1997. Posteriormente, referido benefício veio a ser cancelado, em 01/12/2003, em razão de o INSS ter constatado fraude em sua concessão, ante a descoberta de inserção falsa de vínculo empregatício na CTPS do segurado. Com efeito, cumpre observar que a concessão do benefício em referência e o seu respectivo cancelamento ocorreram em data bem anterior ao ajuizamento da presente demanda (28/04/2009), fatos esses que não foram retratados na petição inicial e que só vieram à tona após o encerramento da instrução processual, situação a configurar deslealdade processual e conduta temerária da causa por parte do autor, nos termos do disposto nos artigos 14, II, e 17, V, ambos do Código de Processo Civil. Por maiores que sejam as necessidades e as urgências, o exercício do direito de ação, desenvolvido dentro de um processo, deve se desenrolar sob os mais elevados princípios éticos, que implicam no dever de lealdade entre as partes e para com o juiz, que deveria ser, no mínimo, avisado quanto à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, antes de decidir sobre o pleito em discussão. A seu turno, o estatuto processual civil, em seu art. 14, disciplina os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, dentre eles, o de proceder com lealdade e boa-fé (inc. II). Tem-se, por definição clássica, a lealdade e a boa-fé da parte como a sustentação de suas razões, ao deduzir a pretensão em juízo, dentro dos padrões da moral e da ética. Nelson Nery Junior, ao comentar o artigo referenciado, preleciona: Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. (...) O litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., Ed. RT, p. 365). Neste sentido, não discrepa a atual orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar n.º 16/73. 2. A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3. Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. 4. Apelação improvida. (TRF/3ª Região, AC 1022708, Reg. n.º 2002.61.23.001458-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal NELSON BERNARDES, j. 28.11.2005, DJU 26.01.2006, p. 623) Ademais disso, como bem adverte Luiz Guilherme Marinoni, o benefício da gratuidade judiciária tem por objetivo isentar a parte para qual é concedido das despesas decorrentes do processo. Não a livra, contudo, de eventual sanção imposta em face de litigância de má-fé, porque o benefício da gratuidade não pode representar um bilhete de isenção ao cumprimento dos deveres éticos no processo. Desse modo, de rigor a imposição de sanção por litigância de má-fé ao autor, sem prejuízo da devida apuração de responsabilidade criminal ante os graves fatos noticiados na presente demanda. Por derradeiro, com relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito é reconhecido na presente sentença, a data a ser considerada será a data da citação (27/11/2009 - fl. 146v.) e não aquela postulada na manifestação de fl. 227 (dezembro/2003), uma vez que, sem o cômputo do período de tempo de serviço rural (reconhecido judicialmente), o autor não implementaria tempo mínimo para obtenção de sua aposentadoria. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 01/01/1961 a 30/06/1974 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer o tempo de serviço comum anotado em carteira de trabalho, vale dizer, o período de 06/07/1976 a 29/07/1976, trabalhado para a empresa Indústria Mecânica Precisa Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos aludidos tempos de serviço para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de LUIZ KUSUNOKI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (DIB: 27/11/2009 - fl. 146v.), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor e o extrato informativo extraído do sistema Plenus, mantido pela Previdência Social. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (27/11/2009 - fl. 146v.), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Nos termos do artigo 18, 1º, do Código de Processo Civil, aplico ao autor a imposição de sanção por litigância de má-fé, fixando multa a ser paga ao réu no

montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como indenização à parte contrária pelos prejuízos causados, a qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambas atualizadas desde o ajuizamento, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Sem prejuízo, ante a gravidade dos fatos noticiados na manifestação de fls. 223/228, providencie a Secretaria a extração de cópia das seguintes peças processuais (fls. 02/108, 148/156, 220 e de 223/228), com posterior remessa ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entender cabíveis. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

0000764-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000764-1) - NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Vistos. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto n.º 6.957/2009 e da Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/2009, em virtude de estes extrapolarem a competência para regulamentar, contida no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, que entende igualmente inconstitucional. Requer, outrossim, seja determinado que os réus se abstenham de exigir a contribuição ao SAT nos moldes em que foram instituídos pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução MPS/CNPS n.º 1308/2009. Por fim, alternativamente, pede sejam os réus condenados a trazerem aos autos os correspondentes Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse, visando ao seu acesso aos dados que compuseram a alíquota que determinou a sua classificação. Relata que, em razão de recentes alterações legislativas, a sistemática de cálculo da referida contribuição foi modificada, para incluir a possibilidade de redução, a partir da edição da Lei 10.666/03, em até cinquenta por cento, das alíquotas descritas no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seu aumento, em até cem por cento, visando com isso estimular as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho e reduzir a acidentalidade. Aduz, entre outros, que a cobrança de tal contribuição, nos moldes em que estabelecida, foi instituída em total afronta ao ordenamento jurídico, sendo, dessa maneira, inconstitucional e ilegal, por ferir os princípios da legalidade estrita, divisão de poderes, publicidade e segurança jurídica, e que, por fim, o Decreto n.º 6.957/2009 e a Resolução MPS/CNPS n.º 1308/2009 extrapolaram a competência regulamentar contida no disposto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, resultando em vício na fixação da regra matriz de incidência tributária (reclassificação das atividades preponderantes). Juntou documentos e procuração, às fls. 22/922. A inicial foi emendada, às fls. 925/942, em atenção ao determinado às fls. 924. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 944/947, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito e autorizando-se o recolhimento da contribuição consoante legislação anteriormente vigente. Inconformada com o deferimento da antecipação de tutela, a União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o TRF 3ª Região (fls. 955/981), ao qual foi dado provimento (fls. 1081/1086). Citados, os réus contestaram o feito, às fls. 987/1003 e 1006/1039, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao SAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), assim como a transparência dos critérios de classificação, que ficaram disponíveis para o contribuinte a partir da segunda quinzena de novembro de 2009. O INSS arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito e a ausência de interesse de agir da autora. Réplica às fls. 1055/1062 e 1067/1072. Acerca da produção de provas, manifestou-se a União Federal, às fls. 1064, pretendendo igualmente o julgamento antecipado da lide. O INSS, por seu turno, requereu a intimação da autora para juntada de prova documental, o que foi deferido, às fls. 1087. Sobreveio aos autos decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão liminar proferida neste feito (fls. 1081/1086 e 1106/1110). Às fls. 1089/1103 foi juntada a documentação solicitada, dando-se vista ao INSS (fls. 1112), que se manifestou, às fls. 1113, pela improcedência do pedido; e à União (fls. 1115), que se manteve inerte, como atesta a certidão lançada às fls. 1115 v. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. **PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS** Considerando que os questionamentos abordados não envolvem unicamente matéria tributária, como, inclusive, ressalvado pelo próprio INSS, em sua contestação (fls. 1006/1039), mas também informações geridas pela Previdência Social, utilizadas para fins de tributação, resta afastada eventual ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Não há falar em carência de ação, porquanto a autora tem pleno interesse na discussão da exigência que julga ilegal e inconstitucional, cujo direito, sob esta ótica, será analisado. Ademais, o réus não lograram êxito em demonstrar a não ocorrência de tal condição da ação, encontrando-se presente a utilidade e/ou necessidade da tutela jurisdicional na obtenção ou reparação do direito lesionado. Restam afastadas, desta maneira, as preliminares arguidas pelo INSS e União Federal. **MÉRITO** Dispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%. Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88. Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispondo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de 0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. Segundo a autora, na regulamentação não foram observados os parâmetros definidos no artigo 10 da Lei 10.666/2003, de modo que os normativos aqui combatidos foram além do poder regulamentar. Por certo as alterações relativas ao SAT, pelo Decreto nº 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, estão eivadas de ilegitimidade e inconstitucionalidade, em virtude da regulamentação, entretanto, entendendo que o vício se encontra na própria delegação, ao Executivo, da competência Legislativa para majorar tributos, como veremos a seguir. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03 é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e

parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto, sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.597/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria Interministerial 254/09 não atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da triplicação do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Em suma, restando evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, impõe-se a procedência do pedido. Restam prejudicados, desta maneira, os demais pedidos formulados nos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009 e do Decreto nº 6.957/2009, no que toca à regulamentação do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, devendo a autora recolher a contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Mantenho a antecipação de tutela de fls. 944/947, uma vez que, de acordo com a fundamentação, as alegações mostraram-se mais que verossímeis, bem como há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, até o trânsito em julgado, deverá a ré eximir-se de exigir a contribuição em desacordo com o aqui decidido. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006658-87.2010.403.6105 - CAMP RX RADIOLOGIA CLINICA LTDA (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CAMP RX RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido o direito à aplicação dos percentuais de 8% e 12%, na determinação do lucro presumido, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Pretende, ainda, eximir-se de sofrer a retenção na fonte, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, quando da prestação de serviços para outra pessoa jurídica. Requer, por fim, a compensação dos valores recolhidos a maior. Esclarece a autora que atua no ramo de radiologia e imagens médicas, com tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido. Entende que faz jus à aplicação dos percentuais referidos na apuração dos tributos, porquanto presta serviços considerados hospitalares. Quanto à retenção na fonte, aduz que a desejada equiparação a eximirá da retenção, conforme previsto no artigo 647, 1º, item 24, do Decreto nº 3000/99 e artigo 1º, inciso IV da Instrução Normativa nº 459/2004. Argumenta, também, que, reconhecendo-se o direito de aplicar alíquotas menores, o procedimento trar-lhe-á prejuízos, na medida em que os valores retidos serão sempre maiores que os efetivamente devidos. Juntou procuração e documentos, às fls. 27/126. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, às fls. 133/134, decisão mantida mesmo após o pedido de reconsideração formulado (fls. 152/153). Não se conformando com a decisão, a autora ingressou com agravo de instrumento, fls. 155/156, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 178/185). A ré contestou o feito, às fls. 159/166. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal para a repetição do indébito. No mérito, pugnando pela improcedência do pedido, alegou que o enquadramento da atividade como de natureza hospitalar depende do preenchimento dos requisitos previstos na IN SRF 539/05, bem como da Resolução nº 50 da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA, o que não se verifica nos autos. Combateu a pretensão da autora de desobrigar-se de sofrer a retenção na fonte, cujo procedimento defende como perfeitamente legítimo. Réplica apresentada às fls. 169/170. Determinada a especificação de provas, a autora pediu a produção de prova testemunhal (fls. 172). A União pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 176). Indeferido o pedido de prova testemunhal, às fls. 186, a autora ingressou com agravo retido, às fls. 187/191. A ré não se manifestou sobre o recurso, conforme certificado, às fls. 194v. A autora juntou julgados relativos ao tema em análise, às fls. 198/204. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I do CPC. **PRESCRIÇÃO** Prejudicada a arguição da ré, porquanto o pedido de compensação refere-se aos recolhimentos comprovados às fls. 73/100 (aditamento de fls. 131/132), relativos às competências de março/2007 em

diante, portanto, dentro do prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 12/05/2010, nos termos da LC 118/2005. MÉRITO imposto de renda da pessoa jurídica, tributada pelo lucro presumido, está definido no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, de acordo com sua atividade, nas seguintes alíquotas: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) Em relação à CSLL, confira-se o disposto no artigo 20 do mesmo diploma legal: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. No caso da apuração pelo lucro presumido incide, para o imposto de renda, a alíquota genérica de 8%, exceto para determinadas atividades, conforme o 1º acima transcrito, aí se enquadrando a prestação de serviços. Contudo, a alínea a também excepciona, dentro da prestação de serviços, aqueles de natureza hospitalar, de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, de modo que tais pessoas jurídicas são tributadas pela alíquota de 8%. Também haverá redução da CSLL (12%), para as pessoas jurídicas que exerçam essas atividades. Cumpre salientar que, antes da alteração do artigo 15, III, a da Lei nº 9.249/1995, pela Lei nº 11.727/2008 (resultado da conversão da MP. 413/2008), o benefício fiscal era destinado apenas às empresas que desenvolviam serviços de natureza hospitalar. Por sua vez, a expressão serviços hospitalares, contido no dispositivo supracitado, é um conceito aberto, necessitando da complementação por normas infralegais. Nesse sentido, exercendo a função disciplinadora, foi editada a Instrução Normativa nº 306/2003, substituída pela de nº 480/2004, que, por sua vez, foi modificada pela IN 539/2005 e, posteriormente, pela IN 791/2007. O enquadramento da autora, portanto, deverá ser analisado à luz da então vigente IN 480/2004, com as alterações do artigo 27 pela IN 791/2007. Como se trata de preceito meramente interpretativo, aplica-se aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência. E, ainda que se aplicasse a instrução normativa vigente à época de cada fato gerador, de nada alteraria a situação da autora, considerando o que deve ser entendido como serviço hospitalar, o que será analisado mais adiante. Assentada tal premissa, vejamos quais são os requisitos necessários para que uma pessoa jurídica possa ser considerada prestadora de serviços de natureza hospitalar. Conforme definido no artigo 27 da IN RFB nº 480, de 15 de dezembro de 2004, alterado pela IN 791, de 10 de dezembro de 2007: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. Vê-se que a redação atual do artigo 27, da citada instrução normativa, já não se reporta mais à RDC nº 50/2002 da ANVISA, esgotando em seu texto todas as exigências ao enquadramento. Resumindo a questão: para ser considerada como prestadora de serviços hospitalares, como o próprio nome sugere, a pessoa jurídica deve dispor de estrutura material e pessoal para a internação de pacientes, prestando serviços permanentemente durante 24 horas, tanto de diagnósticos, quanto de tratamentos, com médicos e enfermeiros em seu quadro, ou, ainda, prestar serviços pré-hospitalares de urgência, como UTI móvel, em ambulância ou aeronave, desde que equipados para prestar socorro de modo a preservar a vida do paciente. A autora, conforme descrito em seus atos constitutivos, atua na área de diagnósticos por imagem, não havendo nos autos a prova de que realiza internação e tratamento, e de forma permanente, durante vinte e quatro horas. Por tais razões, é de impossível acolhimento o pedido de restituição dos valores recolhidos de forma supostamente indevida, antes da vigência das alterações promovidas no artigo 15, III, a da Lei nº 9.249/1995, pela Lei nº 11.727/2008 (conversão da MP. 413/2008), ante o princípio da irretroatividade das normas, bem como pela natureza de benefício fiscal, cuja norma deve ser interpretada literalmente (artigo 111 do CTN). No que tange aos períodos posteriores, ressalte-se que a modificação legislativa não equiparou a serviços hospitalares, porém, estendeu o benefício fiscal às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a

prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.. Portanto, em princípio, a autora, que atua na prestação de serviços de radiologia e imagens médicas, conforme definição de seu objeto social, foi expressamente incluída no dispositivo legal que ampliou o rol dos beneficiários da redução da carga tributária. Outrossim, a autora é pessoa jurídica organizada como sociedade empresária, atendendo a esta exigência legal, não havendo razão, neste aspecto, para que este juízo se pronuncie sobre a alegada inconstitucionalidade do requisito para as sociedades simples, se isto não lhe atinge. No que tange ao atendimento das normas da ANVISA, como a lei não lhe faz referência, entendo que a atividade deve corresponder à descrição da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 50/2002, no caso, do item 2.2, que traz a listagem de atividades dos estabelecimentos assistenciais de saúde: ATRIBUIÇÃO 4: PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA(...)4.2-Imagemologia:(...)Além disso, como bem mencionado pela ré, às fls. 13/13v, o atendimento das normas da ANVISA é requisito implícito à autorização de funcionamento para prestação de serviços da área de saúde. No caso dos autos, a autora obteve dos órgãos municipais, vinculados ao SUS e à Vigilância Sanitária, a licença de funcionamento (fls. 51), presumindo-se, pois, que atende às condições impostas para a realização de seu objeto social, desse modo, entendo reunidos os requisitos para a redução tributária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.727/2008, fazendo jus a autora, na determinação do lucro presumido, à aplicação das alíquotas de 8% e 12%, para o IRPJ e para a CSLL, respectivamente. No que tange à retenção na fonte do IRPJ, CSLL, COFINS E PIS, quando da prestação de serviços para outras pessoas jurídicas, a exigência está contida nos artigos 647, 1º, item 24, do Decreto nº 3000/99, para o Imposto de Renda, e artigo 30, da Lei nº 10.833/2003, para a CSLL, COFINS e PIS, sendo regulamentada pela Instrução Normativa nº 459/2004, artigo 1º. Confira-se a redação dos dispositivos citados: Decreto 3000/1999 Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º). 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:(...)24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); Lei 10.833/2003 Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004). Instrução Normativa nº 459/2004 Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep. 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:(...)IV - profissionais aqueles relacionados no 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda. (grifo nosso). Como medida de política fiscal, especialmente com o intuito de evitar a sonegação, adotou a Administração Pública mecanismos de retenção na fonte, por antecipação, transferindo a outrem a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. A retenção, elegendo um fato gerador presumido, implica na compensação ou restituição caso o valor retido supere o da contribuição efetivamente devida. Não há ilegalidade em referido procedimento, tendo em vista o disposto no artigo 150, 7º da Constituição Federal: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Ademais disso, a retenção seria incabível caso a autora não fosse contribuinte dos tributos cuja retenção questiona, por imunidade ou isenção, por exemplo, o que não é o caso dos autos, em que se reconheceu apenas o direito à aplicação de alíquotas menores na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Diante destas considerações, a autora faz jus à redução tributária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.727/2008 e, conseqüentemente, à compensação dos valores recolhidos a maior. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Nos termos da fundamentação retro, é forçoso reconhecer que a autora faz jus à determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL com a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, tendo direito, portanto, à compensação dos valores recolhidos a maior, a partir de 01/01/2009. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos indevidos, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e

contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Contudo, a compensação somente poderá ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA que tange à correção monetária, reputa-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando, no que couber, os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de: 1. declarar o direito da autora a aplicar as alíquotas de 8% e 12%, na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2009, data da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 11.727/2008, conforme fixado em seu artigo 41, inciso VI. 2. reconhecer o direito à compensação dos débitos tributários, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos efetuados a maior, no período supra, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da autora em corrigir monetariamente seu crédito, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a autora, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013082-48.2010.403.6105 - ARISTIDES ALVES DE MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ARISTIDES ALVES DE MORAES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 01/02/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 1º de fevereiro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/146.986.373-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 32/94). Por decisão de fl. 98, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo

sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 100/121, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 125/137. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 143), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 148). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 151/200), tendo o autor tecida suas considerações quanto aos novos documentos juntados (fls. 204/212). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à

saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos de 01.04.1985 a 22.02.2000, 28.03.2000 a 20.01.2009 e de 13.04.2009 a 02.06.2009, onde o autor exerceu o cargo de operador geral (fabricação), ficando exposto ao agente físico ruído superior a 85 decibéis, bem como aos agentes químicos, tais como, ácido salicílico, fenol, soda cáustica, metanol, ácido sulfúrico, entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.9, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou o laudo ambiental das empregadoras retrocitadas, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou****

o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e elementos químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5 e 1.2.9, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 171/185.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2006, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Em relação ao item 8 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/04/1985 a 22/02/2000, 28/03/2000 a 20/01/2009 e de 13/04/2009 a 02/06/2009, trabalhados para as empresas Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 03/05/1976 a 26/03/1977, 28/03/1977 a 24/01/1980 e de 28/01/1980 a 10/07/1981, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor ARISTIDES ALVES DE MORAES , o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2010 - fl. 154), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (01/02/2010 - fl. 154), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017495-07.2010.403.6105 - CAIO HANNUCH NASCIF(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CAIO HANNUCH NASCIF, já qualificado na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do ato convocatório do autor, consignado no Certificado de Dispensa de Incorporação, para prestação do serviço militar.Afirma o autor que, em maio de 2010, enquanto cursava o sexto ano do curso de medicina da Unicamp, foi orientado a preencher um formulário de inscrição para seleção do exército.Aduz que compareceu ao processo seletivo, tendo sido aprovado e classificado como apto A para a prestação do serviço militar, em 30/09/2010.Entretanto,

prosegue o autor, em 2003, ao completar 18 anos, foi dispensado do serviço militar inicial, por excesso de contingente, não tendo sido convocado, até 31 de dezembro daquele ano, de sorte que não faz sentido ser novamente convocado. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 52/54, para o fim de suspender o ato administrativo convocatório do autor consignado no Certificado de Dispensa de Incorporação. Inconformada, a União Federal noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 65/73), o qual ainda pende de julgamento. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 75/81, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/97. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 92 e 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido a matéria esgotada, adoto aqui, como razão de decidir, a fundamentação utilizada por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, a qual peço vênia para transcrever: Com efeito, compulsando os autos, verifico que o autor foi dispensado do Serviço Militar inicial, em 21 de agosto de 2003, por ter sido incluído no excesso de contingente. De acordo com o art. 95 do Decreto 57.654/66, os incluídos no excesso de contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação a partir daquela data. Por outro lado, a Lei 4375/64 prevê, em seu art. 29, que os estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária poderão ter a incorporação adiada. Conforme se depreende dos autos, notadamente do documento juntado às fls. 25, o autor obteve sua dispensa da incorporação, em 21 de agosto de 2003, tendo ingressado no curso de medicina, em 2005. Ou seja, não se trata de hipótese de adiamento de alistamento - porque, em 2003, o autor sequer havia ingressado na Faculdade de Medicina - mas sim de dispensa do serviço militar por excesso de contingente, devendo ser aplicado ao caso o previsto no art. 95 do Decreto 57.654/66. Insta observar que são inaplicáveis ao caso as alterações trazidas pela Lei n.º 12.236/10, na medida em que esta foi publicada em outubro de 2010, ao passo que o Edital de convocação do autor data de março de 2010. No mesmo sentido, trago a colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei n.º 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1318795/RS, Primeira Turma, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/10/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (STJ, AgRg no Ag 1318795/RS, Primeira Turma, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/10/2010) Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, mantendo-se a decisão antecipatória de tutela, para o fim de declarar a nulidade do ato convocatório do autor, consignado no Certificado de Dispensa de Incorporação, devendo a ré abster-se de proceder à nova convocação do autor, por já ter sido o mesmo devidamente dispensado do serviço militar, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

0001333-97.2011.403.6105 - MARIA AVELINA CANELLA SANCHES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA AVELINA CANELLA SANCHES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débitos perante o INSS. Relata a autora que é aposentada perante o Estado de São Paulo, em razão de ter completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de estatutária, e beneficiária da Previdência Social, atualmente apenas na qualidade de pensionista, em decorrência do falecimento de seu marido no ano de 2004. Aduz que foi notificada pela autarquia previdenciária (fl. 41), não obstante tivesse ofertado sucessivas defesas na esfera administrativa, a proceder à devolução de valores percebidos a título de auxílio-doença, no período de 28/08/2002 a 28/02/2006, os quais foram reputados indevidos, ante a constatação de irregularidade na concessão e manutenção do referido benefício. Assevera, ainda, que a Procuradoria Seccional Federal em Campinas, por notificação datada de 05/01/2011, comunicou à autora que inscreveu

em dívida ativa o crédito especificado na GPS anexa, no montante de R\$ 70.881,84 (fls. 42/43), tendo a Procuradoria-Geral Federal incluído o nome da autora no CADIN (fl. 44). Argumenta que é pessoa simples, sem qualquer conhecimento legal, tendo recebido o benefício de boa-fé, razão pela qual entende que não pode ser compelida a devolver tão elevado montante, especialmente porque se trata de verba alimentar. Sustenta que a manutenção de seu nome no CADIN tem ocasionado enormes transtornos e prejuízos, acarretando-se a perda de linhas de crédito. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de obter a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, no montante de R\$ 70.881,84, bem como requer a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/44). Em decisão de fls. 48/49, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que se abstivesse de incluir o nome da autora no CADIN, ou, se já inscrito, promovesse a devida exclusão, no prazo de 48 horas. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 52/56), acostando na oportunidade cópia do procedimento administrativo (fls. 57/119), ocasião em que sustentou a legalidade da cessação do benefício e a conseqüente repetição dos valores recebidos indevidamente pela segurada, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 122/128. Instadas as partes a especificarem provas, o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 129), enquanto que a autora ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 129v.). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido na inicial não procede. Objetiva-se através da presente demanda a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia, no montante de R\$ 70.881,84, decorrente da constatação, em sede de revisão administrativa, de irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença usufruído pela autora, no período de 28/08/2002 a 28/02/2006. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 57/119), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de revisão administrativa, constatou irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora, tendo sido facultado à segurada a apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias, conforme documento datado de 09 de fevereiro de 2006 (fl. 68v.), a qual foi apresentada pela beneficiária, em 03 de maio de 2006 (fls. 72/73). Após longa tramitação do procedimento administrativo, com observância ao princípio do devido processo legal, sobreveio o Relatório Conclusivo, datado de 22/06/2010, vazado nos seguintes termos (fls. 113v/114v): (...) OS FATOSA interessada Maria Avelina Canella Sanches requereu e obteve, na APS de Cosmópolis, o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário nº 122.347.794-8, na qualidade de segurada Facultativa, conforme se verifica do requerimento de fls. 01. DAS APURAÇÕES Ao emitir Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, solicitada pela referida segurada, foi identificada irregularidade na concessão do NB 31/122.347.794-8. A irregularidade consiste em constar contribuições pela Inscrição nº 1.162.679.318-7 na categoria de segurada Contribuinte Individual a partir de 03/2002, porém, a segurada encontra-se cadastrada na categoria de segurada Facultativa, conforme fls. 14 e 15, contrariando o disposto no Artigo 12 da Lei 8.213/91, uma vez que é funcionária pública vinculada ao Regime Estatutário. Visando a assegurar o amplo direito de defesa à interessada, foi emitido o Ofício de Defesa, cuja cópia anexamos à folha 22, o qual foi devidamente recebido, conforme AR anexado à folha 23. Em 17/04/06 foi apresentada solicitação de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, que foi deferida, conforme folhas 25 a 27. AS CONSIDERAÇÕES Em 03/05/2006, a interessada protocolou a defesa anexada as folhas 29 a 39, sendo que, após a apreciação, conforme às folhas 41 a 65, concluímos que a mencionada Defesa não apresentou nenhum novo elemento que demonstrasse a regularidade da concessão do benefício. Com isso, a interessada foi cientificada da irregularidade na concessão do benefício 31/122.347.794-8, por intermédio do Ofício de Recurso de folha 66, o qual lhe oportunizou o prazo regulamentar para interposição de recurso à Junta de Recursos deste Instituto, cujo Aviso de Recebimento - AR juntamos à folha 67. Em 10/01/2008 a segurada apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência conforme fls. 68 a 85. A 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, através do Acórdão 6868/08, de 13/05/08, negou provimento ao recurso apresentado conforme fls. 87 a 89. Com isso a segurada foi cientificada da decisão da Junta de Recursos por intermédio de comunicado de folha 90, o qual lhe oportunizou o prazo regulamentar para interposição de recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em 30/07/2008 a segurada apresentou recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conforme folhas 91 a 95. A 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, através do Acórdão nº 222/09, de 12/01/2009, negou provimento ao recurso apresentado, mantendo a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme fls. 97 a 100. AS CONCLUSÕES Diante do exposto, concluímos que o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário nº 122.347.794-8, em nome de Maria Avelina Canella Sanches, foi concedido irregularmente, pelos motivos expostos. A interessada recebeu indevidamente no período de 28/08/2002 a 28/02/2006 o montante de R\$ 50.175,17 (cinquenta mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizados pela Portaria MPAS nº 222 de 11/05/2010, conforme discriminativo de valores às folhas 111 e 112. DAS PROVIDÊNCIAS Ressaltamos que, para fins de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, a APS encaminhou Notificação à segurada, conforme folha 107, cujo Aviso de Recebimento - AR juntamos à folha 108, com prazo de 60 dias para tal ressarcimento, de acordo com o Art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06/05/99, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Como não houve ressarcimento dos valores recebidos indevidamente dentro do prazo concedido ou manifestação da segurada até a presente data, será providenciada cópia deste para envio à Procuradoria Seccional de Campinas para providenciar a inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme disposto na Orientação Interna nº 110 de 03/03/2005, em seu Art. 39, Inciso III-f. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.No presente caso, o compulsar dos autos do PA nº 31/122.347.794-8 revela que foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença, com data de início, em 13/08/2002, e de cancelamento do mesmo, em 28/02/2006, tendo a autarquia previdenciária, posteriormente, em sede de revisão administrativa, constatado irregularidade na concessão do benefício, uma vez que a interessada contribuía como segurada facultativa ao RGPS, mas mantinha concomitantemente vínculo de estatutária em regime próprio de previdência junto à Prefeitura de São Paulo, desde 1981.Em que pese os argumentos da autora no sentido de que teria agido de boa-fé, ante a alegação de que teria recebido informação equivocada de servidor do INSS quanto ao preenchimento do código atinente ao enquadramento de filiação, o fato é que restou sobejamente demonstrado que a autora percebeu, de forma concomitante, dois benefícios, um concedido pelo regime geral de previdência social e outro pelo regime próprio de previdência social, já que em ambos, no mesmo período, a autora esteve afastada do trabalho por motivo de doença, conforme constou da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 106v.)Não obstante tenha a autora alegado o cumprimento de todos os requisitos, de ambos os regimes, para fazer jus aos benefícios que recebeu, o fato é que a autora não poderia ter efetuado sua inscrição como segurada facultativa junto ao RGPS, considerando o disposto no artigo 11, 2º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade e/ou abuso de poder no ato que determinou a cobrança de valores percebidos indevidamente pela segurada, a título de auxílio-doença, já que pautado em regular procedimento administrativo, além do que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa à segurada.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando-se os efeitos da tutela antecipada parcialmente concedida.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008522-29.2011.403.6105 - FRANCISCO DE SOUSA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FRANCISCO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.É o breve relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado.Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se as parcelas vencidas (8 x R\$545,00 = R\$4.360,00), parcelas vincendas (12 x R\$545,00 = R\$6.540,00) e, a título de dano moral (100 x R\$545,00 = R\$54.500,00) que perfaz o total atribuído à causa de R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais).A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se

considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argui que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 545,00, multiplicados por 8 parcelas vencidas, mais 12 parcelas vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010433-76.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MATOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MATOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, oftalmologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 09:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Conceição, 233, 10º andar, sala 1005 (Shopping Jaraguá) - Centro - Campinas (telefone 19- 3234-3816). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 12/13). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-

las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/505.459.159-8 e 31/560.764.039-2, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Fl. 55: Prevenção não configurada, em razão do valor atribuído à causa (fls. 67/68) superar o patamar de 60 salários mínimos, afastando-se, pois, a competência do Juizado Especial Federal.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 15. Anote-se.Fl. 67/68: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010447-60.2011.403.6105 - FELIPE DA SILVA MARIM RIBEIRO(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.FELIPE DA SILVA MARIM RIBEIRO ajuizou a presente medida cautelar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para exibição de extratos de caderneta de poupança, para instruir uma futura ação principal de cobrança relativa a expurgos inflacionários. Pediu a concessão de justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Diante da declaração de fls. 05, defiro pedido de justiça gratuita. Anote-se.A presente medida cautelar foi ajuizada para exibição de extratos de caderneta de poupança, a fim de instruir futura ação de cobrança.Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o requerimento aqui formulado pode ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade.Sendo assim, tenho que falta interesse de agir da parte autora na propositura da presente medida.Com efeito, o interesse processual é condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. , fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito.Nesse sentido, os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571070002243 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF4 00122358 Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 553 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CABIMENTO.- Após o advento do instituto da antecipação de tutela, descabe o ajuizamento de medida cautelar para pleitear direitos que podem ser requeridos na ação principal.(...).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444930 Processo: 98030961020 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2000 Documento: TRF300052779 Fonte DJU DATA:19/09/2000 PÁGINA: 498 Relator(a) JUIZ PEDRO LAZARANO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.I- O pedido de exibição deveria ter sido formulado nos autos da própria ação principal - aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade.II- Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 452242 Processo: 199903990028531 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/05/1999 Documento: TRF300048636 Fonte DJ DATA:17/08/1999 PÁGINA: 562 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE ADMINISTRATIVO. FGTS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS.- A escolha do processo cautelar e particularmente o procedimento cautelar específico de exibição de documentos mostra-se inadequada e desnecessária para a obtenção de extratos bancários, uma vez que foi ajuizada ação principal de cobrança pelo rito ordinário do processo de conhecimento, onde tal pedido deve ser feito, sob pena de faltar interesse de agir.- Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ex vi, do artigo 333, inciso I, do CPC.- Apelação improvida.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002311-74.2011.403.6105 - DT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146329 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação da carga identificada pelo MAWB/HAWB 549-20914876/210300471 (DI nº 10/1124919-9).Alega a impetrante, em síntese, que, nos prazos concedidos, atendeu todas as solicitações da autoridade impetrada, entretanto, escoado o prazo

de 180 dias, as mercadorias permaneciam retidas, sem que se desse conhecimento à impetrante do motivo da retenção, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo. Às fls. 147, foi corrigido, de ofício, o pólo passivo da presente ação. As informações foram prestadas, às fls. 151/155, sustentando a autoridade impetrada a legalidade de seus atos. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 156/157. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 163/164, pela sua não intervenção no feito. Às fls. 165, os autos foram baixados em diligência, para que se apurasse o atual andamento do RPF nº 0817700.2010.00180-5, sobrevivendo a informação de fls. 165verso, dando conta de que referido procedimento foi concluído, com a lavratura do auto de infração. Consta, ainda, da informação de fls. 165v, que a impetrante, devidamente notificada, não apresentou defesa, tendo sido decretada sua revelia, com o encaminhamento dos bens para ser dada a destinação fixada na autuação. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 794 do Decreto 6579/2009: Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). A Instrução Normativa SRF 206/2002, hoje revogada pela IN SRF nº 1169/2011, porém em vigor à época dos fatos, dispunha, em seu art. 65, que, suspeitando-se de irregularidade punível com pena de perdimento, em qualquer operação de importação ou exportação de bens ou mercadorias, aplicar-se-ia o procedimento especial de controle aduaneiro. Dentre as situações de irregularidades previstas no art. 66 da IN 206/2002 (atual art. 2º da IN 1169/2011), encontravam-se: a falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; e a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro. Ainda, nos termos do art. 69 da IN 206/2002, aplicável ao caso, os bens submetidos a procedimento especial de controle aduaneiro deveriam ficar retidos pelo prazo de 90 dias, prorrogável por igual período. No caso em tela, diante da suspeita de falsidade quanto ao preço da mercadoria apresentado e quanto à ocultação do seu real adquirente, foi instaurado o procedimento especial, através do RPF nº 0817700.2010.00180-5, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim sendo, perfeitamente em consonância com o ordenamento jurídico a retenção das mercadorias, tendo em vista a instauração do procedimento especial, que enseja a retenção da carga, pelo prazo de 90 dias, prorrogável por mais 90. Insta observar que a autoridade impetrada, ao reter a carga, praticou ato plenamente vinculado, observando os princípios que regem a administração pública, entre eles o da legalidade. Pois bem. Ainda de acordo com as informações, a impetrante vinha adotando postura que dificultava o encerramento do procedimento fiscal, por não atender às solicitações da autoridade impetrada. Com efeito, ao não colaborar com a fiscalização, foram necessárias várias intimações, além de uma diligência no local do estabelecimento da impetrante, realizada em 03/03/2011, conforme comprovam os documentos de fls 53/54, 62/63, 68/69 e 71/73. Assim sendo, a própria impetrante deu causa à extrapolção do prazo de retenção da carga, por não colaborar para a rápida conclusão do procedimento de fiscalização. De qualquer modo, a questão encontra-se superada, na medida em que foi encerrada a fase instrutória do procedimento especial de controle aduaneiro, tendo sido lavrado o Auto de Infração, com aplicação da pena de perdimento. De se observar que, iniciado o procedimento administrativo fiscal, com a lavratura do auto de infração, persiste a retenção dos bens, não em decorrência do procedimento investigatório, mas do processo administrativo ulterior, de sorte que resta superada a questão do prazo de retenção previsto no art. 69 da IN 206/2002. Desse modo, comprovado que houve o cometimento de infração punida com pena de perdimento, de rigor a retenção da carga, nos termos da legislação em vigor. Mister se faz ressaltar, ainda, que o caso em tela não se trata de nenhuma das hipóteses para as quais se prevê a possibilidade de relevação de pena de perdimento. Forçoso concluir, portanto, que a autoridade impetrada agiu com amparo na legislação aduaneira, em atividade plenamente vinculada, baseada em fatos e documentos, não havendo falar-se em ato abusivo ou ilegal, violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. Cumpre frisar, por fim, que não se trata de retenção com finalidade de receber tributos, mas sim de impedir importações ilegais. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 147.

0008391-54.2011.403.6105 - ITS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 72/77, no sentido de que ...a autoridade aduaneira desta alfândega entendeu necessária a revisão de ofício do ato de indeferimento do trânsito, abrindo ao importador a possibilidade de sua concessão, mediante o registro de novas declarações de trânsito, as quais deverão ser concedidos, mediante a adoção de cautelas fiscais adicionais que o caso requer., manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse no provimento aqui requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0009421-27.2011.403.6105 - GABRIEL DE SOUZA GOMIDE DI DOMIZIO - INCAPAZ X KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE (SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E

INSTRUCAO

Vistos.HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 91/92 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006261-91.2011.403.6105 - JOUBERTO BERTONCIM DE ALMEIDA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se alvará de judicial, ajuizado para o fim de levantamento do valor bloqueado do FGTS.O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível de Campinas/SP.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo foi distribuído em 08/11/2010, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0011030-45.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES PIGATTO(SP270243 - ADEMIR GUSTAVO IANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Alvará Judicial, ajuizado para o fim de recebimento de resíduo relativo ao benefício previdenciário de segurado falecido. É o relatório do essencial. D E C I D OConsoante entendimento já pacificado, compete à Justiça Comum Estadual autorizar o levantamento de resíduos de benefício previdenciário, cujo titular do crédito é segurado falecido, aplicando-se o mesmo raciocínio da Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 17614 Processo: 199600379831 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO Data da decisão: 14/08/1996 Documento: STJ000137195 Fonte DJ DATA:11/11/1996 PÁGINA:43647 Relator(a) WILLIAM PATTERSON Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DE SOROCABA/SP. Ementa - COMPETENCIA. ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO.- COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO DE IMPORTANCIA CERTA DEVIDA A SEGURADO FALECIDO.- CONFLITO CONHECIDO. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000663770 Processo: 199901000663770 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 8/9/1999 Documento: TRF100108277 Fonte DJ DATA: 19/3/2001 PAGINA: 26 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA Decisão Por maioria, decidir pela incompetência da Justiça Federal para o Julgamento, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes LUCIANO TOLENTINO AMARAL e CARLOS OLAVO. Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. BEM DE HERANÇA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO.IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ.1.Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança.2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp).3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS.Dessa forma, sendo este Juízo Federal absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3126

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008732-80.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013669-70.2010.403.6105)
SANDRA REGINA LEAO PAPA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Recebo a conclusão retro.Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida em sede de embargos à arrematação.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração alegando obscuridade no prazo para proposição dos embargos à arrematação, que entende iniciar-se a partir da juntada, aos autos, da resposta do leilão, em 04/07/2011 (art. 184 do CPC).Sustenta, ainda, omissão, pois a sentença deixou de pronunciar-se acerca do pedido de justiça gratuita e a impenhorabilidade do bem construído nos autos.Decido.De fato, nos termos do caput do artigo 746 é lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (grifei)Portanto, não há falar em obscuridade quanto ao termo inicial para interposição dos embargos, pois a arrematação, na execução, constitui o ato mais importante do processo. A executada teve ciência da data de realização do leilão com a sua intimação pessoal (fl. 35, da Carta Precatória n.º 0013669-70.2010.4.03.6105), cabendo a ela diligenciar para o regular curso do processo executivo, cientificando-se que o prazo para interposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação.Outrossim, não assiste razão à embargante quanto ao pedido de análise da impenhorabilidade do bem, pois os embargos foram rejeitados liminarmente sem análise do mérito.Ainda que assim não fosse, no auto de constatação e reavaliação (fl. 23, da Carta Precatória n.º 0013669-70.2010.4.03.6105), datado de 10/11/2010, não há notícia de que a embargante reside no imóvel, pois, segundo informação do oficial de justiça, a casa foi invadida por duas famílias.Além disso, na primeira diligência efetuada pelo oficial de justiça, em 23/11/2007, constatou-se que: ... O imóvel encontra-se mal conservado, com paredes e piso sem acabamento, telhas quebradas, janelas sem vidro, quintal com aspecto de abandono e cheio de lixo e o muro apresenta rachaduras.A embargante não juntou nos autos qualquer prova, como a cópia da declaração de imposto de renda, hábil a comprovar que se trata do seu único bem. Ao contrário, todas as intimações realizadas nos autos da deprecata foram feitas em endereço diverso ao do imóvel penhorado. Dessarte, não comprovando que reside no imóvel construído, não se beneficia da impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/90.A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de omissa ou contraditória.De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.No que tange ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação (fl. 17). Com razão, portanto, a embargante.Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo da decisão o complemento a seguir: Defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei n.º 1060/50).Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da carta precatória n.º 0013669-70.2010.403.6105.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010503-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009869-39.2007.403.6105 (2007.61.05.009869-6)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por UNIMED CAM-PINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à execução fiscal promo-vida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050098696, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.903.390,20 a título dos tributos abaixo indicados:Processo administrativo n. Inscrição n. Tributo Valor R\$10830002719/2003-17 8020700951995 IRRF 762.339,4210830004462/2003-38 8020700952029 IRRF 1.168.875,1810830008313/2002-67 8020700963306 IRPJ 11.688.377,4410830008314/2002-10 8020702028697 CSLL 1.283.798,16Alega a embargante que o IRPJ e a CSLL não são devidos por-que o lançamento de ofício que os constituiu alcançou os lucros decorrentes de atos cooperativos auxiliares que praticou em benefício dos médicos cooperados, que a legislação pertinente não considera renda tributável (Lei n. 5.764/71, art. 111).Quanto aos débitos de IRRF, apurados por ocasião dos pagamentos a médicos cooperados pelos serviços prestados, sustenta que foram

compensados com as importâncias retidas à alíquota de 1,5%, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.541/92, quando dos pagamentos que lhe foram efetuados por pessoas jurídicas em razão da prestação de serviços pelos cooperados. Diz que nas faturas emitidas estão discriminados os valores correspondentes aos contratos firmados com pessoa jurídica, bem como o custo do cadastramento e da segunda via de cartão. E que na mesma fatura faz-se menção a um percentual incidente sobre o total da fatura que corresponde aos serviços prestados pelos cooperados, ou seja, a base de cálculo do imposto de renda, e destaca, ainda, o valor a ser retido na fonte. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Quanto aos débitos de IRRF, diz que a embargante usou como base para o cálculo do IRRF do qual se creditaria, quando do recebimento de valores pelos serviços de seus cooperados, o valor total das notas fiscais respectivas, e não apenas a quantia referida ao serviço prestado, obtendo assim crédito maior, de forma que se executa nos autos apenas a diferença entre os créditos pretendidos e os créditos de fato atribuíveis à embargante. Em réplica, a embargante afirma que os débitos de IRRF decorrem da não homologação das compensações que declarou, por entender que as faturas emitidas pela interessada não foram preenchidas corretamente. Observa que, conforme esclareceu em atendimento a intimação no processo administrativo, o valor concernente aos serviços pessoais prestados pelos associados, ou seja, base de cálculo do imposto de renda, refere-se à produção médica consistente nas consultas e honorários médicos e que correspondem a um percentual aplicado no total da fatura. E sobre esse valor aplica a alíquota de 1,5% a título de imposto de renda a ser retido na fonte (fl. 347). Manifestando-se à vista do despacho de fls. 352/353, a embargada esclarece que as compensações pretendidas pela embargante foram integralmente glosadas, uma vez que o serviço de fiscalização constatou que as faturas apresentadas pela embargante revelaram a utilização de alíquotas diferenciadas para o cálculo de IRRF, variando de 0,75% a 0,86%, em frontal violação ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.541/92. Ademais, não havia a discriminação do IRRF das importâncias correspondentes aos serviços pessoais prestados às pessoas jurídicas pelos associados da cooperativa embargante (fl. 354). Cópias dos processos administrativos foram juntadas em quatro volumes apensos. DECIDO. IRPJ e CSLL Quanto ao IRPJ e à CSLL, verifica-se que, ao impetrar os mandados de segurança ns. 1999.61.05.012442-8 e 2000.61.05.008650-0/SP, respectivamente a embargante procurou afastar as exigências que vêm de ser efetuada na execução fiscal embargada. No entanto, a segurança foi denegada pelas decisões de primeira e de segunda instâncias em ambas as ações, conforme se verifica em consulta, nesta data, ao sistema de acompanhamento processual. Considerou-se que as rendas provenientes dos atos cooperativos, que a embargante denomina atos cooperativos auxiliares, são tributadas pelo IRPJ e pela CSLL. Desta forma, ante a ausência de efeito suspensivo aos recursos interpostos pela embargante das decisões de segundo grau, as certidões de dívida ativa correspondentes (ns. 8020700963306 e 8020702028697) permanecem plenamente exigíveis. IRRF As fls. 168 e 198 dos processos administrativos ns. 10830002 719/2003-17 e 10830004462/2003-38, respectivamente (volumes apensos), constam as decisões pelas quais se apreciaram as declarações de compensação apresentadas pela embargante, em que esta consignou os créditos de IRRF de correntes de retenções efetuadas por pessoas jurídicas em observância ao art. 45 da Lei n. 8.541/92, que assenta: Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. O 1º do dispositivo transcrito enuncia que O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. As decisões administrativas referidas não homologaram as compensações declaradas pela embargante sob os seguintes argumentos: A análise das faturas selecionadas para fins de amostragem, apresentadas pela interessada, revelou a utilização de alíquotas diferenciadas para cálculo do IRRF, variando entre 0,77% e 0,85%, bem como a não discriminação do IRRF das importâncias correspondentes aos serviços pessoais prestados às pessoas jurídicas pelos associados da cooperativa em epígrafe. As duas situações constatadas conforme descrito no parágrafo precedente encontram-se em total desacordo com o disposto pelo art. 45 da Lei n. 8.541/92, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n. 8.981/95, consolidado pelo art. 652 do RIR/99, Decreto n. 3.000/99 (). Com efeito, de pronto ficam caracterizadas retenções na fonte por ocasião dos pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas à cooperativa de trabalho com base em alíquotas inferiores ao estabelecido por meio do aludido dispositivo legal. Por outro lado, o crédito que a interessada pretende utilizar nas DCOMP decorre do montante das faturas emitidas e não apenas dos serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa. Essa pretensão contraria frontalmente o aludido dispositivo legal, tendo em vista que é o imposto retido na forma estabelecida pelo art. 45 da Lei n. 8.541/92 que poderá ser compensado, a teor do 1º, que ora se transcreve (). Consoante se verificou das DCOMP apresentadas e do exame das faturas exibidas em virtude da intimação, os valores que a interessada pretende utilizar como créditos para as compensações tributárias correspondem ao IRRF calculado sobre o total de cada fatura e não, apenas, sobre a parcela correspondente a serviços pessoais prestados por seus associados. A seguir, citam o Ato Declaratório Normativo n. 1/93, que dispõe que as cooperativas de trabalho devem discriminar em suas faturas as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que correspondem a outros custos ou despesas. Percebe-se que as decisões administrativas são absolutamente equivocadas. A administração tributária não refuta o fato de que a embargante apurou créditos de IRRF, decorrentes de retenções efetuadas em pagamentos promovidos pelas pessoas jurídicas a quem seus associados prestaram serviços. O que diz é que a análise das faturas selecionadas para fins de amostragem, apresentadas pela interessada, revelou a utilização de alíquotas diferenciadas para cálculo do IRRF, variando entre 0,77% e 0,85%, bem como a não discriminação do IRRF das importâncias correspondentes aos serviços pessoais prestados às pessoas jurídicas pelos associados da cooperativa em epígrafe. Ocorre que a legislação não prevê, como sanção, que a cooperativa que teve parte de sua renda retida a título de IR perderá o crédito relativo a tal retenção se a alíquota aplicada pelo tomador dos serviços, quando do pagamento

pela prestação destes, não for igual a 1,5%, ou se nas faturas não houver discriminação das importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas. Se o fisco entender que o procedimento foi incorreto, acarretando o descumprimento de obrigação tributária, deve aplicar a sanção legal, se eventualmente prevista para a hipótese, mas não desconsiderar o que foi recolhido a título de IRRF, pois essa consequência não é determinada pela lei. Essa ilação tem em vista o princípio da verdade material que informa o direito tributário. Ademais, o cálculo do valor a ser retido a título de IRRF e a efetivação da retenção e do recolhimento cabe à pessoa jurídica tomadora dos serviços que efetuar o pagamento à cooperativa, e não a esta. Por conseguinte, destinatário da eventual sanção é a pessoa jurídica tomadora dos serviços que efetuou o pagamento sem a devida retenção. Cumpre ter em conta, ainda, que a ausência de discriminação, nas faturas, das importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas, em contrariedade ao que prevê o citado Ato Declaratório, implica a retenção de 1,5% sobre o valor total da fatura, em prejuízo (e não em benefício) da cooperativa. No caso, a retenção apurada pelo fisco, variando entre 0,77% e 0,85% sobre o valor total na fatura, indica que o percentual de 1,5% foi aplicado sobre parte do valor total, quicá indicando a discriminação a que alude o mencionado ato administrativo, e que a embargante sustenta ter promovido. Por isso, compreende-se por que na DCOMP, como constatou o fisco, a embargante consignou percentuais reduzidos de 0,77% a 0,85%, em vez de 1,5%, incidentes sobre o valor total das faturas, e não sobre parte dele. Enfim, a solução da lide é clara e inequívoca: a embargante têm direito de compensar os valores que foram retidos pelas pessoas jurídicas tomadoras dos serviços pessoais prestados pelos cooperados quando dos pagamentos pela prestação dos referidos serviços. Se as alíquotas aplicadas pelas pessoas jurídicas não corresponderam à alíquota legal de 1,5%, ou se a cooperativa não promoveu nas faturas a discriminação a que alude o Ato Declaratório n. 1/93, cabe cominar a quem descumpriu a norma a sanção legal, que não se traduz na desconsideração dos valores retidos e recolhidos ao fisco, sob pena de este enriquecer-se sem causa e de se impor à embargante o recolhimento do tributo em duplicidade. Dessarte, as certidões de dívida ativa ns. 8020700951995 e 8020700952029 não são hábeis a aparelhar a execução fiscal, pois os valores nelas indicados carecem de liquidez, ante a indevida desconsideração, pela administração tributária, das importâncias retidas nos pagamentos efetuados à embargante em observância do art. 45 da Lei n. 8.541/92. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para anular as certidões de dívida ativa ns. 8020700951995 (IRRF) e 8020700952029 (IRRF) e determinar o prosseguimento da execução das certidões ns. 8020700963306 (IRPJ) e 8020702028697 (CSLL). Julgo subsistente a penhora, tendo em vista que a execução prosseguirá sobre a expressiva maior parte do valor exigido. Mantenho o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 sobre os valores mantidos (IRPJ e CSLL), e condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios sobre o valor das certidões ora anuladas (IRRF), os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 21.846,21, correspondentes a 1% do valor das certidões ora anuladas (R\$ 1.931.214,60 em 18/06/2007, corrigido pelo fator 1,1312164283, indicado para 06/2007 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 08/2011). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007897-63.2009.403.6105 (2009.61.05.007897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602985-28.1996.403.6105 (96.0602985-9)) PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI (SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

.PA 1,10 Recebo a conclusão. PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9606029859, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não praticou nenhum ato de gerência durante o período de cobrança do débito, não agiu com excesso de poderes ou infração ao contrato social, nem tampouco a empresa encontra-se inativa, com dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento da ação aos sócios da empresa. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição e requer os benefícios da justiça gratuita. Em sua resposta, a embargada alega que a execução não está garantida, pois a penhora realizada nos autos ocorreu em bens da empresa co-executada, em momento anterior ao redirecionamento da ação, com valor inferior ao total do débito exequendo. Aduz, ainda, a legitimidade passiva da embargante, pois não existem bens da empresa que possam garantir a satisfação do crédito em cobro e a inexistência de prescrição. Em manifestação, a embargante reitera o pedido inicial e informa que a empresa encontra-se ativa, com endereço na Avenida Marechal Carmona, 839, Campinas/SP. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em ausência de garantia, uma vez que houve penhora nos autos da execução fiscal (fl. 14), em valor, à época, superior ao crédito exequendo. Quanto à responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da

prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie a dirigente agiu com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DI-PI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). Destaco, ainda, que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi expressamente revogado pelo artigo 79, inciso VII da Lei 11.941/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Verifica-se pela certidão da dívida ativa, que o crédito tributário em execução foi constituído por Lançamento de Débito Confessado (fl. 04 da execução fiscal), portanto, a responsabilização dos sócios e representantes depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Não há indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada que autorize o redirecionamento do feito à pessoa do sócio. Os documentos juntados pela Fazenda Nacional (fls. 41/83 da execução fiscal) informam apenas a inexistência de bens da empresa, o que não significa que a mesma esteja inativa. Nesses termos, imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para a execução fiscal e a consequente exclusão da mesma. Prejudicada a análise de prescrição, ante o reconhecimento da ilegitimidade da parte. No que tange ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei n. 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência gratuita, mediante simples afirmação (fl. 45). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, para declarar a ilegitimidade passiva da embargante. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Remetam-se os autos da execução para o SEDI para exclusão de Pamela Caroline Frazzer Falasqui do pólo passivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010690-72.2009.403.6105 (2009.61.05.010690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002664-5)) GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP

.PA 1,10 Recebo a conclusão. GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2009.61.05.002664-5, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 23/29). Nos autos da execução fiscal houve penhora online em valor inexpressivo (R\$108,04), ante o montante da dívida. É o relatório. Decido. A penhora realizada nos autos da execução é inferior a 5% (cinco por

cento) do débito exequendo, insuficiente para garantia do Juízo. Dessarte, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de

Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002446-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613621-82.1998.403.6105 (98.0613621-7)) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

.PA 1,10 Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sus-tentando contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Decido. Assiste razão à parte embargante, pois verifico a existência de contra-dição entre a fundamentação da sentença e o dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempesti-vos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que o dispositivo da sentença de fls. 58/59 passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para excluir da cobrança em face da massa falida, a exigência dos juros de mora posteri-ores à data da quebra, caso o ativo apurado não baste para pagamento do princi-pal. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0602985-28.1996.403.6105 (96.0602985-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L X ASTOLFO MARTINONI X SERGIO MEROFÁ X LINDA PATRICIA FRAZER SALT X DUNCAN RANDALL FRAZER X PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI (SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução e trasladada para o presente feito, adoto as mesmas razões de decidir e reconsidero o despacho de fl. 90, para a exclusão dos demais sócios da empresa, indicados na petição de fls. 37/40, do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Ato contínuo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0607818-21.1998.403.6105 (98.0607818-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA (SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, ob-servadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001246-64.1999.403.6105 (1999.61.05.001246-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA (SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada petição de fls. 102/111, alegando ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou sustentando a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da citação, pois o artigo 8º, II, da Lei 6.830/80, estabelece como regra, na execução fiscal, a cita-ção pelo correio, com aviso de recepção, sendo dispensada a pessoalidade da ci-tação e a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado. No caso dos autos, verifico que a citação da executada ordena-da em 02/02/1999 frustrou-se na primeira tentativa porque a mesma mudou-se, conforme carta de citação devolvida (fl. 13). A citação válida se deu em 17/05/2001 (fl. 23), com nova expe-dição de carta de citação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não po-derá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lança-mento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologa-ção, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passi-vo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tri-butário, em razão da existência de impugnação, ocorreu em 30/11/1997 (fl. 159), nos termos do edital de intimação da empresa, que nesse momento já tinha mu-dado seu domicílio fiscal e não promovido a devida atualização junto ao Fisco. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DE-NISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao dizer que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 02/02/1999, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 30/11/2002 e que a executada foi citada em 17/05/2001, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pela parte executada, uma vez que não há prescrição a ser reconhecida nos presentes autos. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprase.

0008914-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RABELLO PEDROSO S/C LTDA(SP046293 - RENATO SALLES NASCIMENTO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RABELLO PEDROSO S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013051-67.2006.403.6105 (2006.61.05.013051-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em decisão de embargos de declaração. Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fl. 40, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega omissão ao argumento de que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios devidos, em razão da extinção da execução fiscal. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Observo dos autos que não foi apresentada contrariedade à execução fiscal pela parte executada. Com isso, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Assim, não há omissão a ser sanada, bem como não são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, por rém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGANDO PROVIMENTO aos mesmos. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas/SP, para que providencie o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 24/25, em favor da embargante. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0007876-58.2007.403.6105 (2007.61.05.007876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTROLE - PRESTACAO DE SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta a prescrição da pretensão de se exigir o crédito tributário objeto da execução fiscal e a nulidade da CDA. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os débitos em cobrança foram constituídos por meio de declaração e termo de confissão espontânea pelo próprio contribuinte. Por isso, dispensa-se qualquer ato administrativo para exigí-lo, inclusive o lançamento, sem que isso implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009). Percebe-se que a certidão de dívida ativa e seus anexos estam-pam todos os dados a que se refere o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à arguição de prescrição dos créditos, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo período mais antigo de apuração, com vencimento em 15/03/2000, cuja declaração foi entregue em 11/05/2000 (fl. 88). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E

NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)

A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 14/06/2007, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. O termo inicial para contagem do prazo prescricional se deu em 11/05/2000 e o despacho de citação, que interrompe a prescrição, ocorreu apenas em 2007, período em que os débitos já estariam prescritos desde 11/05/2005. Todavia, no presente caso, observa-se que houve outra causa interruptiva da prescrição, pois foi concedido à executada parcelamento da dívida, em 20/10/2004, antes, portanto, do decurso prescricional (fl. 89). Tendo em vista que o parcelamento foi rescindido em 14/12/2006 - fl. 90 (reiniciando-se o curso do prazo prescricional) e que o despacho ordenando a citação foi proferido em 14/06/2007, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 60/73. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010239-86.2005.403.6105 (2005.61.05.010239-3) - RC EVENTOS BAR CAFE LTDA ME X CRISTINA PODOLSKY ROSSILHO (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ROBERTO TINOCO X INSS/FAZENDA (SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CRISTINA PODOLSKY ROSSILHO X INSS/FAZENDA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CRISTINA PODOLSKY ROSSILHO, pela qual se exige do INSS/FAZENDA a quantia de R\$ 235,71 (até abril/2009). Citada, a parte executada manifestou-se pela concordância à execução de honorários. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 179 e 181). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado

não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar apenas CRISTINA PODOLSKY ROSSILHO. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3161

EXECUCAO FISCAL

0604955-63.1996.403.6105 (96.0604955-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TRENTO COLUCCINI - ESPOLIO X JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se.

0607634-36.1996.403.6105 (96.0607634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Fls. 51: Defiro.Intime-se a executada a cumprir integralmente o despacho de fls. 46, devendo juntar aos autos cópia da sentença de encerramento do processo falimentar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0609581-91.1997.403.6105 (97.0609581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERRA & FILHOS LTDA(SP186809 - GIOVANNA PASCON VIANNA BRAGA)

Prejudicado o pleito de fls. 88 ante o despacho proferido às fls. 87, o qual deve ser publicado com urgência.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 87:Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0613624-71.1997.403.6105 (97.0613624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0607241-43.1998.403.6105 (98.0607241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROCHAS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA X LOURDES CANDIDA ROCHA(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA)

Intime-se o Dr. ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA (OAB/SP 177.939), a comprovar documentalmente nos autos a cientificação de sua renúncia à executada, posto que, muito embora o dispositivo legal (art. 45 do CPC) não prescreva a forma de tal comunicação, é certo que exige a prova do ato praticado, o que não se verifica neste caso.Indefiro o pedido de fls. 156, uma vez que é certo que o veículo indicado não se encontra na posse da executada, conforme certificado às fls. 148 dos autos.Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito.Publique-se. Intime-se.

0010262-08.2000.403.6105 (2000.61.05.010262-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CREUSA MORAES DE NOVAIS ME

Indefiro o pedido de citação por edital, feito pelo exequente (fl. 56), haja vista que a devedora foi devidamente citada. Todavia, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 54), como não foram localizados bens passíveis de penhora, intime-se o credor para diligenciar no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade da executada, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do artigo 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens.Intime-se.Cumpra-se.

0019010-29.2000.403.6105 (2000.61.05.019010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Tendo em vista que o débito exequendo encontra-se parcialmente garantido pela penhora de fls. 33/37, por ora, indefiro o pedido de fls.248/248v.º e, ad cautelam, suspendo o curso da presente execução até o trânsito em julgado da sentença

proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.05.008851-2.Publicue-se. Intime-se.

0004161-13.2004.403.6105 (2004.61.05.004161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO)

Intime-se a executada ELEONEL TRANSPORTES LTDA. a comprovar documentalmente, que o bem oferecido em substituição à penhora encontra-se livre e desembaraçado, especialmente no tocante à restrição financeira (doc. fls. 59) e judicial (doc. fls. 68).Com a resposta, vista ao exequente.Publicue-se. Int.

0007277-27.2004.403.6105 (2004.61.05.007277-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RUTH GEMA FREITAS

Proceda-se à penhora da fração ideal do imóvel, cuja executada é proprietária, indicado às fls. 55/58, deprecando-se quando necessário. Ressalto que a penhora deverá recair sobre bem livre e desembaraçado.Cumpra-se.

0009794-05.2004.403.6105 (2004.61.05.009794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo legal.Após, manifeste-se o credor sobre o bloqueio efetuado (extrato de fls. 62/64), requerendo o que entender de direito, atentando-se à notícia de parcelamento do débito exequendo.Publicue-se. Intime-se.

0015842-77.2004.403.6105 (2004.61.05.015842-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SILVIA MARIA CESTARI

À vista do mandado juntado às fls. 27/28, intime-se o exequente a informar sobre eventual acordo de parcelamento, bem como a fornecer o valor atualizado do débito exequendo.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se

0003052-27.2005.403.6105 (2005.61.05.003052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0007251-92.2005.403.6105 (2005.61.05.007251-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X IMPERFORTE IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 13/15: por ora, indefiro.O exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para localização da executada e/ou de seus bens.Destarte, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito.Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, no silêncio do exequente remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0011797-93.2005.403.6105 (2005.61.05.011797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KOLTEV - ELETRO-ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Fls. 52/62: Comprovado (fls. 58/62) o pedido de parcelamento do débito em execução, nos termos da Lei n. 11.941/2009, para o que não se exige apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada (art. 11), determinei o desbloqueio das importâncias retidas por força da decisão de fls. 50/51.Intime(m)-se.

0004178-78.2006.403.6105 (2006.61.05.004178-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS DARWICH

Fls. 23: indefiro. O exequente não necessita deste Juízo para realização das diligências ora requeridas, uma vez que poderá realizá-las por meio de vias próprias.Intime-se.

0005735-03.2006.403.6105 (2006.61.05.005735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Dê-se vista dos presentes autos,fora de cartório, à executada, pelo prazo de cinco dias.Após, dê-se vista ao exequente.Intime-se.

0009114-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009114-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X GUSTAVO PAVLU

Tendo em vista que o executado encontra-se devidamente citado, conforme consta da Certidão de fls. 09, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0014654-78.2006.403.6105 (2006.61.05.014654-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PEREIRA SILVA(DROG.FAZENDINHA)

Antes de apreciar o pedido de citação por edital formulado às fls. 18/19, intime-se o exequente a cumprir a determinação contida às fls. 17, informando o CNPJ da empresa executada. Intime-se. Cumpra-se.

0002119-83.2007.403.6105 (2007.61.05.002119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGA PARIS PAULINIA LTDA(SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE)

Deixo de receber a Exceção de Pré-executividade encartada às fls. 55/63, uma vez que oposta, em nome próprio, pelo representante legal da executada, o qual não figura no polo passivo deste feito. Em prosseguimento, vista ao credor para que requeira o que de direito. Publique-se. Intime-se.

0011678-64.2007.403.6105 (2007.61.05.011678-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OTAVIO S OLIVEIRA ME

Fls. 12/15: Defiro. A executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Isso posto, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, tendo por objeto bens livres dos executados (pessoa jurídica e natural), no endereço indicado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011681-19.2007.403.6105 (2007.61.05.011681-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIANA BASSI SUTTER ME

Fls. 16/19: Defiro. A executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, em que a pessoa natural responde pessoalmente pelas obrigações da empresa. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide, visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Isso posto, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, tendo por objeto bens livres dos executados (pessoa jurídica e natural), no endereço indicado. Intimem-se. Cumpra-se.

0013017-58.2007.403.6105 (2007.61.05.013017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da coexecutada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, conforme extrato de fls. 103/104, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 446,75), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação das empresas coexecutadas incluídas no polo passivo da lide na decisão de fls. 97/99. Após, intime-se o exequente para informar o endereço atualizada da coexecutada VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Com a informação, expeça-se mandado de citação desta, bem como de intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos para todos os executados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-48.2009.403.6105 (2009.61.05.000332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSSEA TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO)

Extrai-se dos autos que o parcelamento noticiado não precede à propositura da ação, o que autoriza tão somente a suspensão do feito e não sua extinção. Defiro o sobrestamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias, conforme requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006622-79.2009.403.6105 (2009.61.05.006622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Indefiro o pedido de desbloqueio requerido, uma vez que a adesão ao parcelamento não importa no levantamento de garantia anteriores, conforme disposto na Portaria Conjunta PFFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que estabelecesse que todas as garantias obtidas no processo de execução serão mantidas. Desta forma, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 297/298, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 27.126,23), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei

9703/98.Intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009739-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRIC(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade ofertada. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3113

DESAPROPRIACAO

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/09/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/09/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/09/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

0005460-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005460-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/09/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CHARLES NADER X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X IZABEL CURI NADER(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/09/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/09/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Folhas 314/316: Dê-se vista ao réu, para que este diga se se opõe ao levantamento dos depósitos judiciais pela CEF para apropriação dos valores no contrato.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Indefiro o pedido de fls. 157/158, ficando mantida a audiência nos termos acordados na audiência realizada em 16/08/2011.Intime-se a parte autora, com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2205

DESAPROPRIACAO

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ALDO CESAR ROTA JUNIOR(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a UNIÃO e a INFRAERO, em face de ALDO CÉSAR ROTA JÚNIOR, objetivando a desapropriação do lote 02 da quadra 16 do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº 40.131, Livro 3-Z, fl. 51, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que, ante o interesse da União, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. À fl. 54, foi comprovado o depósito de R\$ 5.401,55 (cinco mil e quatrocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos). A ação foi inicialmente proposta em face de Aldo César Rota, que, às fls. 79/81, requereu a homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Tendo em vista que Aldo César Rota era casado em regime de comunhão universal de bens com Anabela Olivé Rota (fl. 86), falecida em 02/10/2008 (fl. 85), requereu a inclusão de Aldo César Rota Júnior e de Modesta Adriana Olivé Rota no polo passivo da relação processual (fls. 93/105). O Ministério Público Federal, às fls. 110/182, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, havendo concordância dos demais herdeiros com o valor oferecido. Às fls. 184/185, os expropriados Aldo César Rota Júnior e Modesta Adriana Olivé Rota anuem e ratificam o pedido formulado às fls. 79/81. À fl. 203, foi proferido despacho que determinou a exclusão de Aldo César Rota, Anabela Olivé Rota e Modesta Adriana Olivé Rota do polo passivo da relação processual, por ter sido determinado que o imóvel objeto do feito caberia a Aldo César Rota Júnior. O Ministério Público Federal, às fls. 209/210, requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais mencionadas neste parecer. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis. Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 209/210. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 54, em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 5 da r. decisão de fls. 46/47. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0005466-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO SATO

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO YUKIO SATO, com objetivo de receber R\$ 14.960,84 (quatorze mil e novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos sob o nº 2861.160.0000589-36, firmado em 16/08/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. Às fls. 30/34, a autora requer a extinção do processo, por ter a parte ré renegociado administrativamente o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado e da ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e

arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015386-20.2010.403.6105 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Costa de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja reconhecido o exercício de atividade rural no período de 01/01/1966 a 16/01/1977; b) seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, nos períodos de 10/12/1979 a 02/06/1980, 28/07/1980 a 24/05/1982 e 19/03/1984 a 20/03/1987; c) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2010). Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/152. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 163. Às fls. 169/326, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 151.881.174-1. Citada, fl. 327, a parte ré ofereceu contestação, fls. 328/338, em que alega que os documentos apresentados pela autora não são suficientes à comprovação do exercício de atividade rural e de atividades em condições especiais. A parte autora apresentou réplica, fls. 341/350. O INSS, à fl. 357, requereu a expedição de ofício às empregadoras do autor, para que apresentassem o laudo pericial referente aos períodos de 10/12/1979 a 02/06/1980 e 28/07/1980 a 24/05/1982, e o LTCAT referente ao período de 19/03/1984 a 20/03/1987. Realizou-se audiência de instrução, fls. 364/366, em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas e foi deferido o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor, para que apresentasse o laudo pericial referente ao período de 10/12/1979 a 24/05/1982. O pedido de apresentação do LTCAT foi indeferido. Expedido o ofício à empregadora do autor, fl. 371, o aviso de recebimento voltou sem cumprimento, por constar que houve mudança de endereço. Intimado o INSS acerca da devolução do aviso de recebimento, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, fl. 378, motivo pelo qual foi considerada preclusa a produção da prova requerida à fl. 357. A parte autora, à fl. 381, informou que não tinha mais provas a produzir. É o relatório. Decido. Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, o autor atingiu, até a data do requerimento administrativo (22/03/2010), 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Construtora Adolpho Lindenberg S/A 01/11/1976 03/01/1977 140 63,00 - Tema Terra Maquinaria Ltda 17/01/1977 12/02/1979 140 746,00 - Metalúrgica Kodama Ltda 01/06/1979 25/06/1979 140 25,00 - Ind/ Com/ de Máquinas Agrícolas Campinas 10/12/1979 02/06/1980 140 173,00 - Ind/ Com/ de Máquinas Agrícolas Campinas 28/07/1980 24/05/1982 140 657,00 - Exact Selção Locação e Colocação 25/08/1982 22/11/1982 140 88,00 - Exact Selção Locação e Colocação 01/02/1983 28/02/1983 140 28,00 - Verzani & Sandrini Ltda 04/05/1983 01/08/1983 140 88,00 - Exact Selção Locação e Colocação 12/12/1983 09/03/1984 142 88,00 - Exact Selção Locação e Colocação 12/03/1984 16/03/1984 142 5,00 - Sumaré Ind/ Química S/A 19/03/1984 20/03/1987 142 1.082,00 - Exact Selção Locação e Colocação 08/04/1987 08/04/1987 142 1,00 - Alliedsignal Automotive Ltda 1,4 Esp 05/06/1987 17/02/1989 144 - 858,20 Karcher Ind/ Com/ Ltda 28/03/1989 31/10/1990 142 574,00 - Contribuinte Individual 01/04/1995 30/09/1995 142 180,00 - Contribuinte Individual 01/11/1995 31/12/1999 143 1.501,00 - Contribuinte Individual 01/02/2000 31/07/2007 143 2.701,00 - Contribuinte Individual 01/09/2007 30/06/2008 143 300,00 - Contribuinte Individual 01/08/2008 22/03/2010 143 592,00 - Correspondente ao número de dias: 8.892,00 858,20 Tempo comum / Especial: 24 8 12 2 4 18 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 1 mês 7 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Do exercício de atividade rural Quanto ao trabalho rural, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano pretendido. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício. Apresenta o autor, às fls. 181/182, declaração de exercício de atividade rural feita pelo Sindicato Rural de Penápolis, em que consta que ele trabalhou na Fazenda Boa Esperança e na Fazenda Santa Rosa, de propriedade de Cesário Peres, em regime de economia familiar, no período de janeiro de 1966 a dezembro de 1977. Referida declaração não se mostra hábil a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista que não preenche o requisito previsto no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Apresentou também o autor cópia de certidão lavrada pelo Registro de Imóveis e Anexos de Penápolis-SP, referente a imóvel de propriedade de Cesário Peres, fls. 184/188. Referido documento constitui apenas indício, não prova, pois afeto a terceiro, proprietário do imóvel onde o autor alega ter trabalhado. As provas testemunhais colhidas confirmam que o autor residiu com sua família na Fazenda Boa Esperança, de propriedade de Cesário Peres. A testemunha Jair Pedro Bonetti, fl. 365, informa que o pai do autor era colono da fazenda, trabalhava nos serviços que o fazendeiro indicava e recebia uma parte da renda pelo serviço. Informa também que o autor ajudava seu pai e que com ele perdeu contato em 1968. A testemunha Osvaldo Maldonado, por sua vez, fl. 366, relata que, em 1960, a família do autor mudou-se para a Fazenda Boa Esperança, onde já residia como colono. Informa que a família do autor cumpria uma tabela de serviços determinada pelo fazendeiro e que o pagamento era feito com uma parte da renda colhida, que era vendida para cerealistas. Relata ainda que o autor trabalhou com seu pai na referida fazenda até 1972 e, que, a partir de então, encontrava-se com ele apenas nas compras em armazém. Apresenta também o autor certidão subscrita por escrivã de polícia do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, fl. 189, em que consta que ele, ao requerer a primeira via de sua carteira de identidade, em 03/03/1975, declarou ter a profissão de lavrador. Assim, restou comprovado pelo autor o exercício de atividade rural no período de 01/01/1966 a 31/12/1975. Do exercício de atividade especial O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, nos períodos de 10/12/1979 a 02/06/1980 e 28/07/1980 a 24/05/1982, verifica-se, às fls. 76/78 e 79/81, que o autor exerceu suas funções, exposto a ruído de 89 decibéis, superior ao limite à época vigente. Entre 19/03/1984 e 20/03/1987, fls. 82/83, o autor exerceu as funções de pintor, exposto a ruído de 83,7 decibéis, também acima do limite previsto na legislação então vigente. Assim, consideram-se especiais os períodos de 10/12/1979 a 02/06/1980, 28/07/1980 a 24/05/1982 e 19/03/1984 a 20/03/1987. Da aposentadoria por tempo de contribuição Acrescendo-se ao tempo já reconhecido pelo réu, os períodos rurais e especiais, aqui reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor, na data do requerimento administrativo, 22/03/2010, havia completado 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias, suficientes para obter a aposentadoria vindicada: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Construtora Adolpho Lindenberg S/A 01/11/1976 03/01/1977 140 63,00 - Tema Terra Maquinaria Ltda 17/01/1977 12/02/1979 140 746,00 - Metalúrgica Kodama Ltda 01/06/1979 25/06/1979 140 25,00 - Ind/ Com/ de Máquinas Agrícolas Campinas 1,4 Esp 10/12/1979 02/06/1980 140 - 242,20 Ind/ Com/ de Máquinas Agrícolas Campinas 1,4 Esp 28/07/1980 24/05/1982 140 - 919,80 Exact Selação Locação e Colocação 25/08/1982 22/11/1982 140 88,00 - Exact Selação Locação e Colocação 01/02/1983 28/02/1983 140 28,00 - Verzani & Sandrini Ltda 04/05/1983 01/08/1983 140 88,00 - Exact Selação Locação e Colocação 12/12/1983 09/03/1984 142 88,00 - Exact Selação Locação e Colocação 12/03/1984 16/03/1984 142 5,00 - Sumaré Ind/ Química S/A 1,4 Esp 19/03/1984 20/03/1987 142 - 1.514,80 Exact Selação Locação e Colocação 08/04/1987 08/04/1987 142 1,00 - Alliedsignal Automotive Ltda 1,4 Esp 05/06/1987 17/02/1989 144 - 858,20 Karcher Ind/ Com/ Ltda 28/03/1989 31/10/1990 142 574,00 - Contribuinte Individual 01/04/1995 30/09/1995 142 180,00 - Contribuinte Individual 01/11/1995 31/12/1999 143 1.501,00 - Contribuinte Individual 01/02/2000 31/07/2007 143 2.701,00 - Contribuinte Individual 01/09/2007 30/06/2008 143 300,00 - Contribuinte Individual 01/08/2008 22/03/2010 143 592,00 - Trabalhador Rural 01/01/1966 31/12/1975 184/188, 365/366 3.601,00 - Correspondente ao número de dias: 10.581,00 3.535,00 Tempo comum / Especial: 29 4 21 9 9 25 Tempo total (ano / mês / dia): 39 ANOS 2 meses 16 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural o período de 01/01/1966 a 31/12/1975; b) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial os períodos compreendidos entre 10/12/1979 a 02/06/1980, 28/07/1980 a 24/05/1982 e 19/03/1984 a 20/03/1987; c) CONDENAR o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 22/03/2010; d) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 22/03/2010, que deverão ser corrigidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1976 a 16/01/1977. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Concedo,

outrossim, a tutela antecipada requerida na inicial, ante a prova inequívoca supra mencionada, o caráter alimentar da prestação mensal pretendida e o prejuízo de difícil reparação caracterizado pela necessidade de manter-se em serviço, já tendo direito ao benefício, caso necessite esperar pelo trânsito em julgado desta sentença, sujeita a reexame necessário, para desfrutar da aposentadoria. Assim, determino ao réu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Costa de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 22/03/2010 Período laborado em atividade rural: 01/01/1966 a 31/12/1975 Períodos laborados em atividade especial: 10/12/1979 a 02/06/1980, 28/07/1980 a 24/05/1982, 19/03/1984 a 20/03/1987 e 05/06/1987 a 17/02/1989 Data início pagamento: 22/03/2010 Tempo de trabalho total reconhecido: 39 anos, 02 meses e 16 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002517-88.2011.403.6105 - APARECIDO MODESTO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Aparecido Modesto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; b) o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 05/05/1980 a 01/12/1986 e desde 13/01/1988; c) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 127. Citada, fl. 133, a parte ré ofereceu contestação, fls. 235/240, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação de que esteve exposto a fatores de risco e, pelo princípio da eventualidade, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 135/234, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 152.431.398-7. Às fls. 245/248, a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido às fls. 251/252. O INSS, à fl. 250, informou que não havia provas a produzir. Às fls. 251/252, foi proferida a r. decisão que julgou parcialmente extinto o pedido, sem apreciação do mérito, em relação ao reconhecimento como especial do período de 05/05/1980 a 30/06/1980. É o relatório. Decido. Do exercício de atividade especial O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, conforme já decidido às fls. 251/252, pendem de análise somente os períodos de 01/07/1980 a 01/12/1986 e desde 13/01/1988. Entre 01/07/1980 e 01/12/1986, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fl. 70, o autor exerceu as funções de fiscal do tráfego de ônibus no perímetro urbano de Campinas, não havendo menção aos fatores de risco a que estaria ele exposto. Ademais, a atividade profissional do fiscal de tráfego de ônibus não se encontra prevista no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de modo que não se considera tal período como especial. Em relação ao período desde 13/01/1988, o autor apresentou o

Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71/74, em que consta que, entre 13/01/1988 e 31/12/1999, o autor exerceu as funções de operador de máquinas, exposto a ruído de 91,4 decibéis, período que se considera especial. Entre 01/01/2000 e 21/03/2002, o autor esteve exposto a ruído de 89,9 decibéis, inferior ao limite previsto na legislação à época vigente, de modo que não se considera tal período como especial. No período de 22/03/2002 a 18/08/2005, o nível de ruído a que o autor estava exposto era de 88,7 decibéis, devendo ser considerado como especial o período de 18/11/2003 a 18/08/2005. No período de 06/11/2003 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a névoa de óleo, com nível de concentração de 0,85 mg/m³, tendo havido fornecimento de equipamento de proteção coletiva eficaz, o que impede o cômputo de tal período como especial. Já nos períodos de 19/08/2005 a 23/03/2006, 24/03/2006 a 13/06/2007, 14/06/2007 a 11/05/2008, 12/05/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 01/10/2010, o autor esteve exposto a, respectivamente 88,3; 92,6; 91,8; 86,7 e 85,8 decibéis, níveis superiores ao limite previsto pela legislação então vigente, de modo que tais períodos são considerados especiais. Da aposentadoria especial considerando-se apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, INSUFICIENTE à concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia/ Campineira de Transportes Coletivos 1 Esp 05/05/1980 30/06/1980 111 - 56,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 13/01/1988 31/12/1999 71/74, 111 - 4.309,00 Eaton Indústrias Ltda 1 Esp 18/11/2003 01/10/2010 71/74, 111 - 2.474,00 Correspondente ao número de dias: - 6.839,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 18 11 29 Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS 11 meses 29 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se os períodos especiais em tempo comum, somando-se aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor, em 01/10/2010, atingiu o tempo de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, SUFICIENTE à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Dagranga Agroindustrial Ltda 01/05/1979 20/12/1979 111 230,00 - Cia/ Campineira de Transportes Coletivos 1,4 Esp 05/05/1980 30/06/1980 111 - 78,40 Cia/ Campineira de Transportes Coletivos 01/07/1980 01/12/1986 111 2.311,00 - Seplan - Serviços de Segurança Ltda 01/06/1987 10/01/1988 111 220,00 - Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 13/01/1988 31/12/1999 71/74, 111 - 6.032,60 Eaton Indústrias Ltda 01/01/2000 17/11/2003 111 1.397,00 - Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 01/10/2010 71/74, 111 - 3.463,60 Correspondente ao número de dias: 4.158,00 9.574,60 Tempo comum / Especial: 11 6 18 26 7 5 Tempo total (ano / mês / dia): 38 ANOS 1 mês 23 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) DECLARAR como exercidos em atividade especial os períodos de 13/01/1988 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 01/10/2010, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária (05/05/1980 a 30/06/1980); b) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2010); c) CONDENAR o réu ao pagamento das parcelas vencidas, que deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, acrescentadas de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor das parcelas vencidas até esta data. Concedo, outrossim, a tutela antecipada requerida na inicial, ante a prova inequívoca supra mencionada e o caráter alimentar da prestação mensal pretendida e o prejuízo de difícil reparação caracterizado pela necessidade de manter-se em serviço, já tendo direito ao benefício, caso necessite esperar pelo trânsito em julgado desta sentença, sujeita a reexame necessário, para desfrutar da aposentadoria. Assim, determino ao réu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Aparecido Modesto Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 01/10/2010 Tempo de trabalho total reconhecido: 38 anos, 01 mês e 23 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0010668-43.2011.403.6105 - JOAO PIRES JUNIOR (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO PIRES JUNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 138.338.649-5, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05 de setembro de 2007 e que permaneceu exercendo atividade até junho de 2011, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/32. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 34, por não haver coincidência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a

tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 05 de setembro de 2007 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 05/09/2007, por contar com tempo suficiente, 35 anos, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 15. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os

ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Com relação aos dispositivos legais que julga indispensáveis ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita propriedade, na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010877-12.2011.403.6105 - ANTONIO TRIVELATO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO TRIVELATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 102.279.752-0, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão dos períodos de 04/06/1996 a 02/05/2002 e 16/07/2002 a 27/07/2008. Subsidiariamente, requer a devolução das contribuições vertidas após a data do início do benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04 de junho de 1996 e que permaneceu contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/73. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 75, em face da não coincidência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 04 de junho de 1996 e a concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 04/06/1996, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 61. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se

daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004816-38.2011.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de procedimento sumário proposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JATOBÁ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de receber o valor de R\$ 2.891,75 (dois mil e oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) referente às despesas condominiais dos meses de janeiro de 2010 e julho de 2010 a março de 2011 do apartamento 62 do 7º pavimento do Prédio C-2. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/12. Realizou-se audiência de conciliação, fl. 29, em que, diante da possibilidade de acordo, foi determinada a suspensão do processo. À fl. 47, a ré informou que houve composição entre as partes. A parte autora, por sua vez, requereu, à fl. 49, a extinção do processo. É o relatório. Decido. Ante o exposto, tendo havido composição entre as partes, declaro EXTINTO o processo nos termos do inciso III do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003381-29.2011.403.6105 - LUIS GUSTAVO MATTOS FERRARI GONCALVES(RJ020730 - LUIZ CARLOS FERRARI GONCALVES E RJ125533 - JULIANA MATTOS FERRARI GONCALVES) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUIS GUSTAVO MATTOS FERRARI GONÇALVES, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS/SP, para que seja feito o trânsito aduaneiro da mercadoria importada, qual seja, réplica da espada do filme Robin Hood, para o posto de Fiscalização Aduaneira da Receita Federal do Aeroporto Internacional do Galeão/Tom Jobim no Rio de Janeiro. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/21. Inicialmente os autos foram distribuídos à 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que, à fl. 24, reconheceu a sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Campinas. Redistribuídos os autos a este juízo, a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 29. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 37/50, explanando o procedimento a ser adotado para o atendimento à pretensão do impetrante. Informa que não fora formalizado junto à Equipe de Trânsito Aduaneiro - EQTRAN qualquer pedido para disponibilização da carga para remoção. O impetrante foi cientificado das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 51 e 52. O Ministério Público Federal, à fl. 54, deixou de opinar sobre o mérito e protestou pelo regular prosseguimento do feito. À fl. 56, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar ao impetrante que comprovasse a formalização do processo administrativo junto à EQTRAN, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse de agir. À fl. 58, foi lavrada certidão de decurso do prazo para o impetrante cumprir a determinação contida no despacho de fl. 56. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não há comprovação de que o impetrante tenha adotado o procedimento administrativo necessário ao atendimento da sua pretensão, inexistente, em princípio, um dos requisitos para a impetração da ação mandamental, qual seja, a prática ou o justo receio de ato praticado de forma ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade. Assim, carece o impetrante de interesse processual, de modo que denego a segurança, na forma do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004138-0) - SILVIO ROMERO RIBEIRO TAVARES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SILVIO ROMERO RIBEIRO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida às fls. 500/501, com trânsito em julgado certificado à fl. 511. Às fls. 516/526, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente não concordou, fls. 531/535. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 552, o INSS não opôs embargos e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 556/558 e 560) para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente. O exequente, por sua vez, não concordou com os cálculos do Setor de Contadoria, fls. 565/566. À fl. 573, foi proferida decisão que rejeitou as alegações do exequente e determinou a expedição de Ofício Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, observando os valores apresentados pelo Setor de Contadoria. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20090000089 e nº 20090000090, fls. 581 e 582, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 583/584 e 601/602. Foram depositados R\$ 986,79 (novecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), fl. 592, que, de acordo com o exequente, referem-se ao depósito previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do ajuizamento de ação rescisória (fl. 596). As partes foram intimadas acerca da disponibilização dos valores requisitados, fls. 586 e 617/618. À fl. 623, foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 592 passe a ser vinculado aos autos da ação rescisória nº 2009.03.00.042749-5, o que foi feito e cumprido às fls. 628/630. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Encaminhe-se, por e-mail, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da ação rescisória nº 2009.03.00.042749-5 cópia da sentença de fls. 500/501, da guia de depósito de fl. 592, das petições de fl. 596 e 621, do ofício de fls. 628/630 e da presente sentença. P.R.I.

0002534-32.2008.403.6105 (2008.61.05.002534-0) - AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA E SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA) X AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 288/290. Às fls. 296/298, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, com os quais o exequente concordou, fls. 303/304. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que, à fl. 311, informou que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos. Foi expedido o Ofício Requisatório nº 20110000041, fl. 312, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a disponibilização do valor requisitado, às fls. 313/314. A parte exequente foi intimada acerca da referida disponibilização, fls. 319, informando, à fl. 320, que levantara o valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006117-35.2002.403.6105 (2002.61.05.006117-1) - ODILON MARTIM WELLENDORF(SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ODILON MARTIM WELLENDORF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por ODILON MARTIM WELLENDORF em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão proferido às fls. 111/115. Às fls. 127/129, foi comprovado o depósito de R\$ 8.605,33 (oito mil e seiscentos e cinco reais e trinta e três centavos), com os quais o exequente não concordou, fls. 132/143. Às fls. 154/159, as partes informaram que celebraram acordo no sentido de que o saldo remanescente seria de R\$ 3.433,56 (três mil e quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos). Os valores depositados pela executada foram levantados pelo exequente, fls. 160, 161 e 171. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0001099-62.2004.403.6105 (2004.61.05.001099-8) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA, para satisfazer o crédito decorrente dos v. Acórdãos proferidos às fls. 1.641/1.644 e 1.670/1.673, e das r. decisões de fls. 1.793/1.795 e 1.796/1.798. Intimada a depositar o valor a que fora condenada, fls. 1.802, a executada, às fls. 1.806/1.811, comprovou o recolhimento de R\$ 26.806,00 (vinte e seis mil e oitocentos e seis reais), sob o código de receita 2864. A União, à fl. 1.813, requereu a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2206

MONITORIA

0010864-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDES PASSOS BATISTA X JOCELMA VASSAO BATISTA

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Expeça-se carta de citação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o(s) de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Designo desde já sessão de mediação para o dia 15/09/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Por fim, determino à Secretaria a extração de cópia do CD de fls. 06, devendo o original ser acondicionado em local apropriado e a cópia inserida nos autos. Int.

Expediente Nº 2207

MONITORIA

0002571-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MENDES FERREIRA(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X MARCO ANTONIO TORSO(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 634,00 em nome do fiador Marco Antonio Torso. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para liberação do montante de R\$ 3092,84 para pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, decorrentes do acordo formulado na audiência de fls. 161/162. Comprovado o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005260-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA

Fls. 96/100: Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-06.2009.403.6105 (2009.61.05.000684-1) - LUIZ ROBERTO VANIN X CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN X FABIO EDUARDO VANIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em 24/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0003636-84.2011.403.6105 - VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a presente ação tem por objeto a declaração de nulidade de procedimento fiscal em razão de ausência de citação pessoal e que referida prova é estritamente documental, indefiro o pedido de fls. 265. Assim, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que o processo administrativo juntado as fls. 88/380 não é o processo administrativo NB 42/115.210.523-7 e, sim, de sua reconstituição, posto que o original foi extraviado. Isto posto, considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo final de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs, dos períodos citados na petição de fls. 381/382, conforme reiterado as fls. 412 ou, no caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005964-84.2011.403.6105 - VALTERLINS SANTOS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/260: Considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs, dos períodos de 01/04/1997 a 12/09/1997 e de 14/05/2009 a 31/03/2010 (fls. 259) ou, no caso

de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006438-55.2011.403.6105 - BALDIOTTI FERRAZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006843-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-32.2011.403.6105) MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X GLOBALCYR S/A (SP156948 - CAROLINE GEREPE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores. Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 278/279 ao autor. Nos termos do Comunicado nº 21/2011 - NUAJ, encaminhem-se os dados de fls. 290, necessários à restituição, ao Suar através do e-mail suar@jfsp.jus.br. Int.

0009986-88.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA MENDONCA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 36/38vº. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010919-61.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA FONSECA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0010920-46.2011.403.6105 - ONALDO GOMES CRISANTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0010929-08.2011.403.6105 - LOURIVAL COSTA DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014317-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6)) VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução nº 2001.61.05.008108-6, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

0007797-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimem-se pessoalmente os embargantes a, no prazo de 10 dias, constituírem novo procurador, sob pena de extinção dos presentes embargos. Int.

0006696-65.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018245-09.2010.403.6105) JL FREITAS NETO ME X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS (SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos embargantes. Int.

0008931-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado.3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

0008932-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE(SP226206 - MICHELE ZANCO)

À espécie aplica-se o disposto no artigo 1792 do vigente Código Civil. O documento de fls. 72 presta conta de que Marcela Teixeira Rosa Toque é a única sucessora de Márcia Marlene Teixeira Rosa, bem assim de que a essa originária executada não foi aberto inventário. Assim, defiro o pedido de penhora on line, ressalvada a oportuna aplicação do referido artigo. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI

Intimem-se pessoalmente os executados a, no prazo de 10 dias, constituírem novo procurador, sob pena de continuidade dos atos de execução independentemente de suas intimações. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

Intime-se pessoalmente a Gerente do PAB/CEF da Justiça Federal em Campinas para que comprove o cumprimento do Ofício nº 429/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Int.

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA
Despachado em 26/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0017406-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 53, defiro o pedido de penhora on line formulado na inicial. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0018245-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de todos os executados. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0000932-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR

Intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, adequando o seu pólo passivo. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA

Fls. 34/38: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004324-46.2011.403.6105 - CAMPEA POPULAR DE JUNDIAI LTDA X S.N. DROGARIA LTDA X CAMPEA POPULAR DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X CAMPEA POPULAR DE JUNDIAI II LTDA EPP (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PETICAO

0003295-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-73.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EDUARDO MORENO (SP165434 - CLÁUDIA APARECIDA MORENO)

Traslade-se cópia do v. Acórdão de fls. 106/109 e da certidão de fl. 113 para os autos nº 0003294-73.2011.403.6105 e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012063-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012063-1) - EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO

Considerando que a CEF, ora EXEQUENTE, não se manifestou nos presentes autos, nos termos da certidão de decurso de prazo de fls. 212, resta caracterizado seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios fixados. Isto posto, desapensem-se os presentes autos do processo nº 2003.61.05.002810-0, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002810-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012063-1)) EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO

Fls. 153/154: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros das executadas através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012188-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012188-4) - ANA PAULA MACEDO PEREIRA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

Intime-se pessoalmente a Gerente do PAB/CEF desta Justiça Federal para dar cumprimento aos ofícios de fls. 642 e 634, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 630. Int.

0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS GUIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GUIZZI

Fls. 103/108: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009466-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCOS ROBERTO BOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO BOSSI

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO HENDEL SCHIABEL

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de todos os executados. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0015763-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES ROGER BARBANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES ROGER BARBANTE

Fls. 53/57: Defiro o pedido de bloqueio de valores conforme requerido. Façam os conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, decorrido o qual os autos deverão retornar a conclusão. Int.

0003193-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA

Fls. 34/37: Defiro o pedido de bloqueio de valores conforme requerido. Façam os conclusos para as providências necessárias. Após a resposta à ordem de bloqueio, os autos deverão retornar à conclusão. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 299

ACAO PENAL

0015478-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICENO ROSSI NETO(SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS) X PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO X ADRIANO ROSSI X ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO X SIDONIO VILELA GOUVEIA

Manifeste-se a defesa para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 300

ACAO PENAL

0010603-58.2005.403.6105 (2005.61.05.010603-9) - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVANI DE ALMEIDA(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ALVAIR AUGUSTO JACINTO(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO)

SILVANI DE ALMEIDA e ALVAIR AUGUSTO JACINTO, qualificados nos autos, foram condenados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. As respectivas penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direito, para cada réu, mantendo-se a pena de multa (fls. 354/362). A sentença tornou-se pública em 31/01/2011 (fl. 363), tendo transitado em julgado para a acusação em 25/07/2011 (fl. 365-verso). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu à fl. 366-verso, que fosse declarada a extinção da punibilidade dos sentenciados, em decorrência da prescrição em sua modalidade retroativa. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O Código Penal Brasileiro estabelece em seu artigo 109, inciso V, que é de 04 (quatro) anos o prazo prescricional, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). Tendo em vista a impossibilidade de agravamento da pena aplicada, e analisando-se seu prazo prescricional acima descrito, e o transcurso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (outubro de 2001) e do recebimento da denúncia (agosto de 2008), a prescrição da pretensão punitiva se operou, em sua modalidade retroativa. Isso Posto, ACOELHO as razões ministeriais de fl. 366-verso e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SILVANI DE ALMEIDA e ALVAIR AUGUSTO JACINTO, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, caput e 1.º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1556

MONITORIA

0002548-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002548-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X ALICE CAIRA GOMES

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, promova à Secretaria a conclusão dos autos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu, na audiência de tentativa de conciliação ocorrida neste Juízo, no dia 07 de abril de 2011.No mesmo prazo, deverão informar se pretendem produzir outras provas, justificando-as.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002902-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS NUNES

Recebo a conclusão supra.Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo solicitado à fl. 54, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003179-96.2009.403.6113 (2009.61.13.003179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60, intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito

0002430-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Aceito a conclusão supra.Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Danilo Pereira da Silva (CPF 205.492.088-60), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 25.383,19 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) (fls. 53/55).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. S

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Recebo a conclusão supra.Defiro o requerimento feito pela CEF às fls. 57.Com a juntada dos extratos da conta corrente

da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Int. Cumpra-se.

0000677-19.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA DO NASCIMENTO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 26, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0000686-78.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROGERIO COSTA

Ante os termos da certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 28, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000376-5) - JOSE AILTON BALDUINO X RENATA ROSA ALVES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes da v. decisão, a qual ratifico a juntada, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 322/323), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores, confirmando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em consequência a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, conforme decisão de fls. 205/208.Int. Cumpra-se.

0002989-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002989-4) - WORNEY GUASTI(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aceito a conclusão supra.Certifique-se a Secretaria o transito em julgado da r. sentença de fls. 93/96.Manifestem-se às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo concedido no item anterior, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003536-42.2010.403.6113 - ISMAEL SILVA CANDIDO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173188E - ANDREIA MANGE FLAUSINO E SP174452E - WIILIAM CANDIDO LOPES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

foi dada a oportunidade para que as partes se conciliassem, sendo que as mesmas aceitaram a proposta do MM. Juiz de suspender o processo por 30 dias para uma verificação mais acurada dos fatos para que eventualmente seja viabilizada a conciliação, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes, para no prazo de 05 dias, requererem e justificarem as provas necessárias ao deslinde do feito.OBS: PRAZO PARA AS PARTES ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

0000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSIA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a documentação acostada às fls. 139/154, devendo, também, especificar as provas que com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as.Decorrido o prazo concedido no item anterior, abra-se vista à parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão supra.Fls. 62/63: Defiro. Anote-se.Recebo a petição de fls. 64/65, como emenda à inicial.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002053-79.2007.403.6113 (2007.61.13.002053-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-45.2007.403.6113 (2007.61.13.001719-6)) ELAINE CRISTINA PEREIRA ME X ELAINE CRISTINA PEREIRA PARREIRA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Elaine Cristina Pereira ME e Elaine Cristina Pereira Parreira à execução

movida pela Caixa Econômica Federal, que foi distribuída com o número 2007.61.13.001719-6. Aduzem preliminarmente ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, alegam ilegalidade da cobrança com cumulação de verbas, comissão de permanência e anatocismo. Insurgem-se contra as taxas de juros. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 51/63. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 84). Promovida nova tentativa de conciliação, em razão da Semana Nacional de Conciliação, esta também não obteve êxito (fl. 94). Foi deferida a realização de perícia contábil (fl. 115). Concedeu-se às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, decisão esta que ensejou a oposição de impugnação pela CEF (fl. 157). As embargantes peticionaram informando que renunciavam ao direito em que se funda a ação, tendo em vista que entabularam acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito, pedido com o qual a CEF concordou (fls. 159 e 161). Ante manifestação inequívoca das embargantes, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado nos autos da execução (fl. 63/64). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004902-63.2003.403.6113 (2003.61.13.004902-7) - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005164-18.2000.403.6113 (2000.61.13.005164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO APARECIDO CASTALDI X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 790 e 792). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 3. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 4. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA A CEF MANIFESTAR-SE ACERCA DO RESULTADO DA PESQUISA DO RENAJUD.

0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) Recebo a conclusão supra. Defiro o requerimento de fls. 84, para autorizar à Secretaria a fornecer mais uma via assinada da certidão de inteiro teor encartada à fl. 79. Com a comprovação da averbação da constrição de fls. 62/65, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fls. 80, notadamente se possui interesse na designação de hasta pública. Int. Cumpra-se.

0000011-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) Considerando que os bens penhorados não foram localizados, e ante a proximidade do leilão, suspendo as hastas públicas designadas. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto aos termos da petição juntada às fls. 248/251, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001542-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA X MARCOS MINORU KANAZAWA Recebo a conclusão supra. Diante da divergência de valores constantes nas fls. 64 e 73, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor correto do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0002218-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002218-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FABIANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ME X FABIANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA Recebo a conclusão supra. Fls. 52: Defiro. Publique-se o Edital de fls. 44, no Diário Eletrônico da Justiça para viabilizar

o cumprimento pela exequente do artigo 232, do CPC. Int. Cumpra-se.

0003177-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003177-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VICENTE DE PAULA BERNARDES - ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES
Recebo a conclusão supra.Fls. 43: Defiro a expedição de ofício ao Banco Panamericano S/A, para que informe a este Juízo, no prazo de 20(vinte) dias, eventual saldo devedor referente ao financiamento do veículo moto Honda CG 125 FAN, placa DYQ 4767, (prazo para pagamento, número de parcelas vencidas pagas, vincendas e saldo atual para quitação à vista), de propriedade do executado Vicente de Paula Bernardes.Antes, porém intime-se a CEF para, no prazo de 05(cinco) dias, fornecer o endereço da BV Financiadora, para fins de expedição do referido ofício.Noticiado nos autos o cumprimento do ofício, abra-se vista à CEF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito.Cumpram-se. Intimem-se.

0001781-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JANELACO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X NIVALDO GOMES DE ANDRADE
Junte-se o mandado de citação, penhora e avaliação com identificação nº 3-00827/11 e a petição protocolada sob o nº 2011.61130012921-1.Defiro vista dos autos aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 50/51, bem como se anote quanto a representação processual.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens oferecidos pelos executados.Com as manifestações, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002699-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ
Recebo a conclusão supra.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0003464-55.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ
Recebo a conclusão supra.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000733-33.2003.403.6113 (2003.61.13.000733-1) - ATAIL LOURENCO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ATAIL LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Aceito a conclusão supra.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Recebo a conclusão supra.Promova a co-autora Simone Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do extrato referente ao mês de fevereiro/89. Comprovada a determinação supra, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 277Intimem-se. Cumpram-se.

0003321-13.2003.403.6113 (2003.61.13.003321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WALTER TAVEIRA CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER TAVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER TAVEIRA CINTRA
Recebo a conclusão supra.Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236 e 237), a efetuar o pagamento da quantia reconhecida em sentença, conforme memória de cálculo de fls. 83/91, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a

obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.

0003494-37.2003.403.6113 (2003.61.13.003494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VAGNER JOAQUIM LOPES FERREIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER JOAQUIM LOPES FERREIRA
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000182-19.2004.403.6113 (2004.61.13.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOELMA MALASPINA DE SOUZA X JOELMA MALASPINA DE SOUZA
Baixem os autos em Secretaria, para juntada da petição protocolada sob o nº 2011.61020030096-1.Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente na petição, cuja juntada determinei no parágrafo anterior, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000645-58.2004.403.6113 (2004.61.13.000645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)
1. Fls. 273: defiro a diligencia requerida pela exequente.Expeça-se mandado para intimação do executado Marcos Roberto Rodrigues e, eventual, cônjuge, acerca da penhora efetivada às fls. 251/257 e do prazo legal para oferecer, caso queira, impugnação à execução, a ser cumprido no endereço informado à fl. 273 ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça.2. Decorrido o prazo legal sem a oposição de impugnação, manifeste-se a exequente se possui interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados, informando, ainda:a) o valor do débito atualizado;b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado; ec) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) para a realização da hasta pública, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, se for o caso.3. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.OBS: DECORREU O PRAZO LEGAL PARA O EXECUTADO IMPUGNAR A PENHORA.

0000646-43.2004.403.6113 (2004.61.13.000646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS GILBERTO HENN X CARLOS GILBERTO HENN
1. Recebo a conclusão supra.2. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado parcialmente frutífera a penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 96).Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.3. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).4. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA A CEF MANIFESTAR-SE ACERCA DO RESULTADO DA PESQUISA DO RENAJUD.

0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA
Informe à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido no ofício de fls. 145.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001251-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001251-8) - CALCADOS NETTO LTDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS NETTO LTDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação de expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança, promovido por Calçados Netto Ltda. e Curtume Belafranca Ltda. em face da Caixa Econômica Federal.Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, os exequentes apresentaram os valores que entendiam devidos às fls. 176/177.Intimada, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica

Federal cumpriu espontaneamente o julgado de acordo com os valores que entendia devidos, refutando desde então a forma de cômputo da taxa SELIC promovido pelos exeqüentes, bem como ressaltando que, em havendo discordância com os depósitos realizados, fosse formalizada nova intimação, para que pudesse garantir o Juízo, com a finalidade de oferecer impugnação à pretensão executória. Assim, a partir de então, instalou-se controvérsia quanto aos valores devidos, notadamente no tocante à correta aplicação dos juros remuneratórios e da taxa SELIC, valendo-se este magistrado, em duas oportunidades, dos pareceres da contadoria do Juízo (fls. 200/203 e 213/218). Na última ordem de remessa à contadoria, proferida aos 07/07/2011, este Juízo explicitou o título executivo judicial, para orientar a correta apuração dos valores devidos, nos seguintes termos: O v. acórdão de fls. 161/162 determinou a aplicação dos juros remuneratórios no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o encerramento da conta-poupança, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Outrossim, decidiu que Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos outros critérios de correção monetária ou juros. Portanto, foi determinada a aplicação da taxa SELIC, a partir da citação realizada nestes autos (e não a partir de janeiro de 2003), quando então não mais incidirão juros remuneratórios. Porém, antes da citação, são devidos juros remuneratórios, tudo consoante o v. acórdão transcrito. Assim, retornem os autos à contadoria para que, à vista dos esclarecimentos supra, apure se os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal atendem ao julgado. A contadoria, por sua vez, ratificou os cálculos por ela elaborados às fls. 200/203, demonstrando, de forma inequívoca, que os respectivos valores retratam fielmente a adequada aplicação dos critérios de atualização fixados no título judicial, quais sejam: a incidência de juros remuneratórios até a data da citação (julho de 2008) e, a partir de então, juros de mora com base na taxa SELIC, excluindo quaisquer outros critérios de correção monetária e juros. Por se tratar de mera confirmação de cálculos já submetidos ao contraditório, reputo desnecessário renová-lo neste momento processual. Assim, homologo os valores apurados pela contadoria do Juízo às fls. 200/203 e 213/218, pois em estrita conformidade com o julgado. Como os valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 112/113 e 191/192 são superiores aos devidos, concluo que a obrigação da executada para com os exeqüentes foi integralmente satisfeita, cabendo a estes os percentuais apurados às fls. 214/215, bem como àquela os valores remanescentes. Nessa conformidade, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Expeçam-se alvarás de levantamento aos exeqüentes e à executada, conforme fundamentação supra. Embora o objeto desta demanda seja a correção monetária de depósitos realizados em cadernetas de poupança, os titulares das respectivas contas (beneficiários dos alvarás) são pessoas jurídicas, de modo que haverá incidência do imposto de renda, a ser calculado pela instituição bancária quando da movimentação dos valores. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002419-84.2008.403.6113 (2008.61.13.002419-3) - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Massa Falida da Santa Mônica Indústria e Comércio, representada pelo síndico. João Fioravente Volpe Neto e Outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF cumprindo espontaneamente o julgado, apresentou cálculos e depositou o valor que entedia devido - R\$ 17.929,84, dezessete mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos (fls. 159/162). A exequente discordou dos cálculos, razão pela qual houve remessa dos autos a Contadoria do Juízo (fls. 166/176), que elaborou conta de liquidação às fls. 180/186. As partes discordaram dos valores apontados pelo Setor de Cálculos (fls. 190 e 192). A Contadoria oficial elaborou nova conta (fls. 195/197). A CEF anuiu com o montante apurado e depositou quantia complementar (fls. 200/201), enquanto os credores permaneceram silentes (fl. 203). Foi determinada a juntada de certidão de inteiro teor do processo 190/1976, o que foi cumprido às fls. 206/209. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Vejo que o valor total apurado pela Contadoria do Juízo se aproxima daquele apontado como correto pela CEF, sendo que a diferença é de apenas R\$ 44,04 (quarenta e quatro reais e quatro centavos), o que, inclusive já foi depositado, espontaneamente, na conta judicial vinculada a presente demanda. Não vejo óbice ao pedido da executada, às fls. 200, quarto parágrafo, a fim de remanejar os valores depositados a maior entre as contas, razão pela qual autorizo a transferência nos moldes ali delineados. Entretanto, como se trata de numerário pertencente a massa falida e pelo que se denota da certidão juntada às fls. 207/209, ainda pendente ação judicial de concordata preventiva. Assim, determino que seja oficiado ao r. Juízo da falência, cientificando-o da presente decisão, bem como dos valores disponibilizados em conta judicial, no montante de R\$ 17.939,05 (dezessete mil, novecentos e trinta e nove reais e cinco centavos) para que requiera o que entender necessário. Intimem-se. Oficie-se.

0001215-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001215-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JULIANO ANGELO DOS SANTOS X JULIANO ANGELO DOS SANTOS

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 61, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001487-62.2009.403.6113 (2009.61.13.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARCOS AIMOLA X JOSE MARCOS AIMOLA

Fls. 44/45: Defiro. Intimem-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, consoante memória de cálculo apresentada às fls. 45, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que o executado não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação do mesmo para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 45 sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se. OBS: DECORREU O PRAZO PARA O EXECUTADO EFETUAR O PAGAMENTO.

0001430-10.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RICARDO MOREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MOREIRA COSTA
Intimem-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, consoante memória de cálculo apresentada às fls. 68/70. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

0003334-65.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DOMINQUINI
Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que o executado não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação do mesmo para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 14 sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se. OBS: DECORREU O PRAZO PARA O EXECUTADO EFETUAR O PAGAMENTO. PRAZO APRA A CEF MANIFESTAR-SE.

Expediente Nº 1574

ACAO CIVIL PUBLICA

0002182-45.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA
Vistos. Observo que o interesse do Ministério Público Federal nesta demanda é a preservação do Erário, coincidindo com o evidente interesse da União Federal, uma vez que as apontadas irregularidades teriam trazido danos diretos à União conforme levantamento efetuado pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Assim, quer me parecer de boa prudência e cautela aguardar a manifestação da União para que o pedido antecipatório possa ser apreciado de forma mais ampla. Diante do exposto, defiro, por ora, a intimação da União Federal conforme requerido na inicial. Com a respectiva manifestação, ou decorrido o prazo legal para tanto, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002185-97.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X JULIANA PEREIRA MAURA X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO
Vistos. Observo que o interesse do Ministério Público Federal nesta demanda é a preservação do Erário, coincidindo com o evidente interesse da União Federal, uma vez que as apontadas irregularidades teriam trazido danos diretos à União conforme levantamento efetuado pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Assim, quer me parecer de boa prudência e cautela aguardar a manifestação da União para que o pedido antecipatório possa ser apreciado de forma mais ampla. Diante do exposto, defiro, por ora, a intimação da União Federal conforme requerido na inicial. Com a respectiva manifestação, ou decorrido o prazo legal para tanto, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002085-45.2011.403.6113 - J R TELES JUNIOR - ME(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

IMISSAO NA POSSE

0002221-42.2011.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO GERALDO FERREIRA

Cuida-se de ação reivindicatória, com pedido liminar para imissão na posse, ajuizada pela União Federal em face de Alberto Geraldo Ferreira na qual alega que em 20/10/2005 o imóvel objeto desta lide passou a integrar o patrimônio da União, consoante Carta de Adjudicação e Termo de Aditamento à Carta de Adjudicação, expedidos nos autos da execução fiscal nº 36/04, que tramitou perante a Única Vara Cível da Comarca de Patrocínio Paulista/SP.Alega também que o imóvel foi ocupado ilegalmente pelo réu e, que apesar de duas notificações, não houve a desocupação do imóvel.É o relatório.Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel, sem a oitiva do réu, razão pela qual designo audiência de justificação para o próximo dia 22 de setembro de 2011, às 13h40min, oportunidade em que a União poderá trazer outras provas, e o requerido poderá alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de imissão na posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo ao réu que venha acompanhado de advogado e traga todas as provas que lhe socorra, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar.O réu deverá ser citado para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada.Cite-se. P.R.I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-67.2008.403.6318 - JOSE ROMEU(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Considerando que a testemunha Antonio José Limeira, reside na zona rural do município de Franca, e uma vez que inviável a intimação apenas com os dados constantes dos autos, forneça a patrona do autor, em 05 (cinco) dias, dados mais específicos para localização da mencionada testemunha, tais como telefones para contato, nome do proprietário da Fazenda ou croqui que possibilite o acesso à propriedade rural indicada.2- No silêncio, ficará subentendido que a tal testemunha comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.3- Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Brodoski/SP, visando a oitiva da testemunha Valdeci Augusto de Melo.Int. Cumpra-se.

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 139/140, residem em São Paulo, determino a expedição de Carta Precatória àquela Subseção, visando a oitivas das referidas testemunhas.2 - Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no depoimento pessoal do autor.3 - Em caso positivo, mantenho a audiência designada para o dia 20 de outubro de 2011 e, caso o INSS manifeste-se pelo desinteresse no depoimento pessoal, determino o cancelamento da mencionada audiência.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001733-87.2011.403.6113 - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome do advogado constituído, Dr. Anderson Luiz Scofoni - OAB/SP: 162.434, subscritor da inicial, conforme requerido pelo mesmo.Cite-se. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001737-27.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X MARIA APARECIDA BARROZO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o aditamento à esta Carta Precatória acostado às fls. 23/24, defiro a oitiva da testemunha Hilma Aparecida Quintino de Freitas em substituição à testemunha Silbene Aparecida Bondim.Proceda à Secretaria as

intimações necessárias. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 1577

ACAO PENAL

0004039-63.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VITOR DE SOUZA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos. Sem prejuízo das providências relatadas à fl. 55, oficie-se à ANATEL para que esclareça se há possibilidade de se efetuar testes antes da outorga de autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia, bem como se há distinção na proibição de transmissão exclusiva de dados e link para a internet. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 04/22. Prazo: 20 dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, onde poderão, se for o caso, reiterar o pedido justificado de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8179

INQUERITO POLICIAL

0009685-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PETERS AMARAL(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X ELIANE PETERS(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelos requerentes ELIANE PETERS e CRISTIANO PETERS AMARAL, qualificado nos autos. Alega os requerentes que pretendem viajar de férias para os Estados Unidos da América do Norte, Orlando no período de 26.09.2011 a 11.10.2011. O Ministério Público Federal, em seu parecer, é pelo indeferimento, requerendo, caso seja deferido o pedido em tela, sejam estabelecidas as mesmas condições impostas na decisão de fls. 114/115. É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. Embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado pelo indeferimento do pedido, observo que já foi deferido anteriormente pedido de viagem aos requerentes, tendo os acusados Eliane e Cristiano honrado com o compromisso. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem aos requerentes ELIANE PETERS E CRISTIANO PETERS AMARAL, no período compreendido de 26.09.2011 a 11/10/2011, com as condições impostas na decisão de fls. 114/115. Int. e Oficie-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7708

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0007110-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-39.2010.403.6119) ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

(...) Diante do exposto, acolho o parecer ministerial acostado às fls. 09/10, como razão de decidir, pelo JULGO EXTINTO os presentes autos, sem julgamento do mérito, por ser inadequada a via eleita. Assim sendo, aqui vem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se

ACAO PENAL

0001224-80.2007.403.6119 (2007.61.19.001224-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR E SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO)
Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0003050-39.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) (...).Ante os exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS e determino a continuidade do feito. Designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h00. para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

Expediente Nº 7711

ACAO PENAL

0003391-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003391-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIO TRANQUITELA(SP053826 - GARDEL PEPE)
Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-93.2010.403.6119 - MARIO LUIS PEREIRA PINTO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP248362 - TASSIA LEONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 328/329: Designo o dia 13 de outubro de 2011 às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo o patrono do autor informá-lo acerca da audiência. Intimem-se as testemunhas pessoalmente. Requisite-se ao Chefe da Repartição. . Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3350

ACAO PENAL

0000957-50.2003.403.6119 (2003.61.19.000957-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA)
Intime-se a defesa do acusado para ciência de fls. 673, 677 e 682, bem como para manifestação, se necessário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao MPF para a apresentação das alegações finais.

0008565-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do acusado ao NUCRIM na data agendada para a coleta de padrão de voz, devidamente justificada através do atestado médico colacionado aos autos à fl. 2023, oficie-se ao NUCRIM para que, com urgência, agende uma nova data para a colheita do material de voz essencial à realização do exame pericial. 3. Ciência ao MPF. 4. Publique-se.

0007210-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-90.2009.403.6119

(2009.61.19.003217-4)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES e ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS.2. Intime-se a defesa dos referidos acusados para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.4. Diante do certificado à fl. 8986 e, considerando que a ausência de contrarrazões recursais não acarreta nulidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, determino que, após o cumprimento do disposto acima, os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3759

ACAO PENAL

0000491-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZOHRAB ASDOURIAN(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN)
Fls.202/207: Tratam-se de pedidos formulados pela defesa do réu ZOHRAB ASDOURIAN, na forma do art. 402 do CPP, para: I) expedição de ofício à TSA, agência americana responsável pela segurança de transporte dentro dos Estados Unidos da América, visando seja esclarecido se foi ela ou não quem vistoriou a bagagem do réu; II) realização de perícia na etiqueta afixada na bagagem do réu pela agência TSA, para verificar se existe indício de que, após a fiscalização, sofreu ou não nova violação, bem como análise das imagens do aeroporto de Guarulhos; III) expedição de ofícios para aferição sobre a numeração dos projetis apreendidos, bem como sobre a cidade, estabelecimento comercial e data em que foram adquiridos. Justifica os pedidos de produção das provas no binômio necessidade adequação, impossibilidade de prova negativa do ato e busca da verdade real, ressaltando que qualquer cerceamento de defesa implica, na sua ótica, na negação do Estado Democrático de Direito, cuja premissa básica é a observância dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DECIDO.A despeito dos argumentos lançados pela defesa, entendo que a instrução processual até aqui forcejada não trouxe inovação capaz de alterar as convicções antes lançadas pelo Juízo, quanto da análise de alguns dos pedidos de produção de prova ora repetidos (fls.130/131).Destarte, naquele momento processual (juízo de absolvição sumária), foram apreciadas e rejeitas as ilações da defesa quanto a necessidade de expedição de ofício para averiguação da numeração das munições apreendidas e de um segundo ofício para a autoridade policial americana, para notícia sobre a cidade, estabelecimento e data da aquisição do material apreendido no flagrante. No que se refere a tal pedido (item III de fl.205), as razões daquele indeferimento remanescem, pelo que lanço mão delas para NOVAMENTE INDEFERIR O PLEITO.Como já asseverado na decisão anterior, compete ao juiz avaliar a produção apenas das provas relevantes e pertinentes para o desate da controvérsia penal (CPP, artigo 400, 1º), características estas que a prova requerida pela defesa não ostenta, porquanto a ratio da expedição dos ofícios acima citados não é outra senão obter informações acerca do estabelecimento, cidade e/ou data em que as munições encontradas na bagagem do acusado teriam supostamente sido adquiridas, informações estas, entretanto, absolutamente irrelevantes para a configuração do crime, pois não desnaturam o fato motriz da acusação, qual seja, o encontro de farta quantidade de munição escondida entre os pertences do réu. Irrelevante, noutras palavras, o local, o estabelecimento ou a data em que adquiridos tais artigos criminosos, máxime à constatação de que, onde quer que estes itens tenham sido obtidos, isso não afasta peremptoriamente a possibilidade de que o réu tenha ele próprio adquirido os tais petrechos ou mesmo os recebido de terceiros em colaboração na empreitada criminosa. Tudo para, ao depois, havê-los escondidos furtivamente entre seus pertences inocentes.INDEFIRO também os itens I e II de fls. 203/204. Não há que se oficiar à TSA para confirmação da fiscalização realizada pela agência, porquanto indutivo que a bagagem sofreu violação daquela, que, inclusive, afixou etiqueta com tal assertiva INSPECIONADO (INSPECTED), como restou constatado no exame pericial realizado pelo NUCRIM, cujo parecer técnico conclusivo vê-se carreado às fls.24/27.Os peritos constataram que houve violação da embalagem original pela TSA - Transportation Security Administration e que outra embalagem foi superposta sobre a original, logo NÃO prospera o argumento da defesa de que há forte dúvida sobre a vistoria da TSA na bagagem do réu. Trata-se, novamente, de mero expediente protelatório da defesa, e, como tal, não merece agora, como os anteriores não

mereceram, deferimento (CPP, artigo 400, 1º). De mesma lavra protelatória e prescindível o pedido de realização de perícia na etiqueta afixada na bagagem do réu pela agência TSA, para verificar se existe indício de que, após a fiscalização, sofreu ou não nova violação, bem como análise das imagens do aeroporto de Guarulhos. No que se refere às imagens, por tratar-se de pedido já analisado (fl.130vº), valho-me novamente das razões antes lançadas para DESATENDER A SUPLICA. Destarte, as imagens pretendidas pela defesa em nada colaborariam para a descoberta da verdade, pois é impossível acreditar que nelas houvesse algum mínimo indicativo da atuação do réu ou terceiros no exato momento em que realizada a colocação das munições dentre os pertences do réu. Corrobora tal ilação o fato de que tendo a bagagem sido inspecionada pela agência americana TSA, com prerrogativas daquele Estado de vistoriar passageiros e bagagens na busca de materiais explosivos, forçoso presumir que a bagagem do réu fora devassada exatamente por conter as munições lá consideradas de uso legal e aqui desautorizadas pela norma. Por fim, INDEFIRO também a pretendida realização de perícia na etiqueta da TSA, mesmo porque as imagens colacionadas com o parecer técnico de fls.24/27, apontam pela impossibilidade de qualquer conclusão capaz de substanciar o argumento da defesa quanto a eventual sabotagem sofrida pelo réu, com o plantio do material apreendido na sua bagagem. Entendo, mais uma vez, pela absoluta inutilidade e conseqüente prescindibilidade de tal prova. Em termos de prosseguimento, à defesa para manifestação em alegações finais, no prazo legal. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003340-20.2011.403.6119 - TANIA ALVES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de requerimento das partes, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de setembro de 2011, às 13h20min, pelo DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM/SP 126.044, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005552-14.2011.403.6119 - TEREZA JOANA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de setembro de 2011, às 14h20min, pelo DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM/SP 126.044, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou

temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005554-81.2011.403.6119 - JAIRO ROBERTO MIRIANI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de setembro de 2011, às 14h40min, pelo DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM/SP 126.044, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005616-24.2011.403.6119 - GISLENE FERREIRA SANTIAGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de setembro de 2011, às 15h00min, pelo DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM/SP 126.044, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005677-79.2011.403.6119 - GILBERTO MODESTO DE ALMEIDA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de setembro de 2011, às 15h20min, pelo DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM/SP 126.044, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames

e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

Expediente N° 3765

ACAO PENAL

0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9) - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E SP281318 - ALINE MITY KOJIMA) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Encaminhem-se as informações ora prestadas, via e-mail, ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator PEIXOTO JUNIOR. Quanto ao pedido de fls.1258/1288, observo que o plito já foi objeto de apreciação do Juízo, nos autos do pedido de restituição de coisa apreendida n. 00064973520104036119, ora no arquivo, mas cujas cópias integrais encontram-se trasladadas neste feito (fls.791/847). Destarte, reporto-me a aquela decisão para INDEFERIR o novo pedido, observado que a destinação do bem será objeto de exame quando do sentenciamento do feito. Int.

Expediente N° 3766

ACAO PENAL

0012754-55.2008.403.6181 (2008.61.81.012754-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 396/398, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas as referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7374

ACAO PENAL

0002553-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002553-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Diante da inércia da defesa do réu, INTIME-SE pessoalmente GUILHERME CASONE DA SILVA, brasileiro, Rg nº 40.772.198-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 356.845.458-07, residente na Rua Carlos Alves de Arruda Botelho, nº117,

Jd. maria Luiza, Jaú/SP para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação, diante do recurso interposto. Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em Bauru/SP a fim de apurar a conduta ética-profissional do procurador constituído às fls. 07, diante da inércia perante sua intimação para ato processual. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 239/2011-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000493-51.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO MESSIAS DA ROCHA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X DAVID VITOR ANTONIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Diante da certidão de fls. 112, nomeio ao réu DAVID VITOR ANTONIO que, devidamente citado e intimado (fls.90), quedou-se inerte sem ter ofertado sua defesa, NOMEIO COMO seu DEFENSOR DATIVO o Dr. FÁBIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em relação ao réu THIAGO MESSIAS DA ROCHA, já estando nos autos representado pelo defensor dativo nomeado (fls. 102/106) pelo Dr. MÁRIO CARNEIRO LIRA, OAB/SP 145.105, por razões de economia e celeridade processuais, INTIME-SE-O também para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 5055

EXECUCAO FISCAL

1002185-14.1996.403.6111 (96.1002185-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARMORARIA PARANA LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION)

Fls. 397/398: indefiro, tendo em vista que os sócios foram excluídos do polo passivo da presente execução, conforme se constata da decisão proferida às fls. 272/274, da qual interpôs-se agravo de instrumento, pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIME-SE.

0001379-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO)

Em face da certidão retro, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 192. INTIME-SE.

0001383-76.2009.403.6111 (2009.61.11.001383-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSINETE MARIA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO)

Fls. 90: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

0002140-36.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA PEDROSA MAREGA LUCIANO GOMES

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLA PEDROSA MAREGA LUCIANO GOMES. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002542-20.2010.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS -

ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO MILENIO LTDA(SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO MILÊNIO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE

Expediente Nº 5056

MONITORIA

0004280-87.2003.403.6111 (2003.61.11.004280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decism, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo.O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada.Observado este fato, entendo que o pedido de fls. 219/221 fica esvaziado diante da existência de recurso próprio através do qual pode-se atacar a decisão interlocutória que se pretende reformar e, ainda, admite-se a retratação do juízo a quo.Desta forma e tendo em vista que não há maiores elementos de convicção que alterem o meu entendimento, mantenho a decisão de fls. 217/218.

0002155-68.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALOISIO ROBERTO DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 12.691,15 oriundo de um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.O réu foi citado e, dentro do prazo para pagamento e oposição de embargos, a CEF requereu a extinção da ação, considerando que o réu renegociou a dívida através do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 31/35). É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INCISO III, DO CPC.1. A ação monitoria deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Retomar a ação monitoria, que tem rito especial previsto no CPC, com o valor inicialmente proposto, é inviável. Com razão o juiz monocrático quando referiu que quando da ocorrência do parcelamento noticiado nos autos, houve novação da dívida e já não será mais o contrato que aparelhou a inicial hábil a amparar a ação.2. Extinção pelo inciso III do art. 269 do CPC.(TRF 4ª Região - AC 200571030003285 - Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ: 27/09/2006)ISSO POSTO, tendo em vista que as partes se compuseram ao pactuarem um Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, declaro extinta a presente ação monitoria, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Atento ao disposto 1º, do artigo 1102c, do Código de Processo Civil, deixo de condenar o devedor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo (fl. 20) no valor mínimo da tabela vigente desta Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003196-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003196-5) - RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA GOMES X LUCIA PEREIRA BISPO X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X DONISOR PEREIRA DE SOUZA

X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003202-77.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA GIMENES

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADRIANA GIMENES, referente aos autos do cumprimento de sentença nº 0001120-10.2010.403.6111.É o relatório. DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, desde a introdução do artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, o prazo para a oposição de embargos à execução, previsto no caput do artigo 730, do Código de Processo Civil, de 10 (dez) dias passou a ser de 30 (trinta) dias.O termo a quo do prazo acima mencionado é a data da juntada do mandado de citação.Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelos E. Tribunais Superiores:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. 30 DIAS. LEI N.º 9.494/97. MP N.º 1.984-16/2000 E MP N.º 2.180-35/2001. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTA PEÇA PROCESSUAL, ANTE SUA REJEIÇÃO LIMINAR.1. A aplicação da regra de direito intertemporal, tempus regit actum, indica, in casu, que a Fazenda Pública, executada por quantia certa, dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos, conforme se extrai do art. 730 do CPC, com a redação da MP n.º 1.984-16, de 06 de abril de 2000, que acresceu à Lei n.º 9.494/97 o art. 1º-B, de seguinte teor, dado pela MP n.º 2.180-35: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Precedentes: REsp n.º 475.722/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004; e REsp n.º 572.938/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/2004).2. A natureza processual dos embargos à execução, torna inequívoco que a estes não se estendem as prerrogativas processuais contidas no art. 188 do diploma processual civil vigente.3. É que considerados os embargos como ação de cognição introduzida no organismo da execução uma vez que resulta de iniciativa do executado que os engendra, para opor-se ao processo executivo, ao título e ao crédito exequiêndo, submetem-se ao regime das demandas em geral, não se lhes aplicando o regime de contestação e, menos ainda, do recurso (Precedentes: REsp n.º 550.941/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08/11/2004; e REsp n.º 237.132/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/03/2004).4. Consequentemente, é inalterável e de 30 dias, da data da juntada aos autos do mandado, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos. In casu, o mandado de citação da municipalidade foi anexado aos autos em 10/05/2001 e os embargos apresentados somente em 01/08/2001, o que os revela intempestivos.5. A rejeição liminar dos embargos à execução obedece ao regime do indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem a análise do mérito. Neste caso, tudo se passa como se os embargos sequer tivessem sido interpostos, razão pela qual não configura violação dos arts. 267, 3º, e 301, 4º, do CPC, o fato de o magistrado não apreciar questões suscitadas em embargos liminarmente rejeitados.6. Recurso Especial improvido.(STJ - RESP 200500102848 - Relator: Luiz Fux - Data da decisão: 23/08/2005).TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVOS. NÃO É RECURSO. AÇÃO AUTÔNOMA PARA APONTAR EQUÍVOCOS NA EXECUÇÃO. INAPLICAVEL ART. 320 DO CPC.I - Indiscutível a intempestividade dos Embargos à Execução opostos pela União Federal, vez que ultrapassaram o prazo de 30 (trinta) dias previsto para sua interposição, pois o ente foi citado pessoalmente na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, juntando-se o mandado em 22/10/2002, sendo interpostos os presentes embargos em 04/12/2002.II - Importante ressaltar, ainda, que não há que se falar em análise dos presentes embargos, ainda que intempestivos, em razão da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública, uma vez que não se trata de recurso, mas sim ação autônoma cuja finalidade é justamente apontar equívocos na execução.III - Agravo Interno não provido.(TRF - 2ª Região - AC 200351010024772 - Relatora: Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa - Data da decisão: 31/03/2009).No caso vertente, tendo ocorrido a juntada do mandado de citação, devidamente cumprido, em 30/06/2011, conforme fls. 116 e 116 verso dos autos do cumprimento de sentença, que ora determino a juntada de cópia nestes autos, e protocolados os embargos somente em 19/08/2011, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no artigo 730 c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos do cumprimento de sentença nº 0001120-10.2010.403.6111 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F

ESQUINELATO)

Fl. 380 - Indefiro, pois não há valores disponíveis nestes autos para amortização no contrato. Escoado o prazo concedido à fl. 376 sem que a exequente indique bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Em consideração ao princípio contido no art. 620 do CPC recomendando que a execução se faça do modo menos gravoso ao executado, não é necessário que o devedor apresente o veículo em Marília para penhora, bastando informar a localização atual do mesmo para que este Juízo depreque a penhora, uma vez que a execução deve ser realizada no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito (art. 612, CPC). Desta forma, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 198, informando, também, a atual localização do veículo de placa DHF 6571, sob pena de ser realizada a restrição total do referido veículo, inclusive de CIRCULAÇÃO. Intime-se o devedor, também, para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel mencionado na petição de fls. 200/201.

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Indefiro, novamente, o pedido de fl. 214, pelos mesmos motivos da decisão de fl. 206. Escoado o prazo concedido à fl. 208 sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004797-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl. 135 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003217-46.2011.403.6111 - JEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA e elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA. O impetrante postula a concessão de mandado de segurança a fim de lhe ser restituído o ônibus MERCEDES BENZ/O 400 RSL, de placas BXF-4185/SP, apreendido pela polícia em 11/04/2011. O impetrante alega que o ônibus foi abordado por Policiais Militares Rodoviários de Assis e no seu interior foram encontradas mercadorias de origem estrangeira. Sustenta o impetrante ser abusiva a apreensão do ônibus, uma vez que não há nos autos prova de que o Impetrante é responsável pelas mercadorias, ou que sabia da intenção dos passageiros em adquirir mercadorias sem nota. É o relatório. D E C I D O . Entendo que, com a instauração do persecutório criminal, qualquer incidente processual envolvendo apreensão de objetos ou instrumentos que foram utilizados na eventual conduta delitativa, objeto de apuração, deve ser objeto de pleito próprio, diretamente no juízo competente para presidir o processo criminal, por meio de instrumento processual adequado, qual seja, o Incidente De Restituição De Coisas Apreendidas, que é regido pelo artigo 118 de seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, o mandado de segurança não é sede própria para requerer a restituição de coisas apreendidas se a apreensão decorreu de prisão em flagrante, geradora de inquérito policial e processo criminal, pois a lei processual prevê procedimento próprio para este fim, principalmente quando o mandamus é manejado em juízo distinto daquele em que se deverá ser processado o feito criminal, como o presente caso. Nosso entendimento encontra guarida nas decisões de nossos tribunais: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDIMENTO DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO ERA PARTE NO PROCESSO. VIA INADEQUADA DO MANDADO DE SEGURANÇA. E. 267/STF. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização do writ contra ato judicial deve se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a evitar a lesão a direito. Incidência do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens. 3. A via do Mandado de Segurança não comporta análise ou valoração de provas, devendo o impetrante comprovar, de plano, suas alegações. 4. Inexistência de direito líquido e certo. 5. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - ROMS 200500785583 - Relatora: Maria Thereza

de Assis Moura - Data da decisão: 10/11/2009)PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO (ÔNIBUS) QUE TRANSPORTAVA SACOLEIROS QUE ENTRAVAM NO PAÍS COM MERCADORIAS IRREGULARES - NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO - MANDADO DE SEGURANÇA: NÃO CABIMENTO (SÚMULA 267/STF).1. O Mandado de Segurança não é a via própria para a restituição de coisa apreendida em inquérito policial, por isso que o Código de Processo Penal prevê procedimento específico para esse fim, em que é apelável a sentença nele proferida. Precedentes.2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (SÚMULA 267/STF).3. A admissão de mandado de segurança contra ato judicial para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário próprio pressupõe sua interposição paralela àquele, sem a qual resta sem objeto o writ.4. Processo extinto sem julgamento do mérito: carência de ação mandamental.5. Autos recebidos em gabinete em 16 AGO 2002. Peças liberadas em 16 AGO 2002 para acórdão.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - MS 2001.01.00.019200-2/PA - Relator: Luciano Tolentino Amaral - Data da decisão: 07/08/2002).Acrescento ainda que, na Justiça Federal, conforme prevê o artigo 61 da Lei nº 5.010/66, a competência para decidir questões ligadas à liberação de bens apreendidos em inquérito policial é do juízo criminal. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003898-87.1997.403.6111 (97.1003898-2) - APARECIDA DIAS LIMA X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X GILZA PRADO DE MELLO X GLORIA MASSEI X JAMIR MOREIRA ALVES X JOSE REGINALDO SOARES X JUSCELINO GIMENEZ X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X WALTER EUGENIO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS LIMA X UNIAO FEDERAL X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X UNIAO FEDERAL X GILZA PRADO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X GLORIA MASSEI X UNIAO FEDERAL X JAMIR MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE REGINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X WALTER EUGENIO FILHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-54.2003.403.6111 (2003.61.11.002672-1) - TASSIO KANAZAKE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 102. Através do Ofício nº 3363/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 104/105).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001554-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PATRICIA LAURENTI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA PATRICIA LAURENTI

Fl. 304 - Indefiro, pois não há nos autos comprovantes de inexistência de veículos e bens imóveis em nome da executada.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 301.

0000312-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NICÁCIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA e ROSA MARIA DAHER ROCHA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004104-29.Os réus foram

citados (fls. 53, 148, 151 e 153/154) e não ofereceram embargos nem pagaram o débito (fls. 55 e 155). Foi nomeada a Dra. Nair Torres de Moraes, OAB/SP nº 148.468, para embargar a presente ação, pois a ré Rosa Maria Daher Rocha foi citada por edital. Os embargos (fls. 162/169) foram julgados improcedentes (fls. 204/224). Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil e, após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004104-29, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios da Dra. Nair Torres de Moraes, OAB/SP nº 148.468, no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002845-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006355-7)) JULIO ISAMU YOSHIDA (SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP X JULIO ISAMU YOSHIDA

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP em face de JÚLIO ISAMU YOSHIDA. Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pelo executado (fls. 110), o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP foi instado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, tendo deixado transcorrer in albis o prazo. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000658-53.2010.403.6111 (2010.61.11.000658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO PORFIRIO (SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO PORFIRIO

Em face da certidão de fl. 135, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIL ROBERTO DA SILVA SANTOS (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 32/46 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

0002564-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO
A Caixa Econômica Federal informou na inicial que o(s) réu(s) não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, vencidas a partir de 10.04.2011, que totalizam o valor de R\$ 449,19, posicionados para o dia 10.06.2011, porém, verifico que a planilha (doc. 5), cujo cálculo totaliza R\$ 449,19, em 17.06.2011, diz respeito somente à taxa condominial. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a divergência acima no prazo de 10 (dez) dias.

0002760-14.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO

PROCESSO Nº 0002760-14.2011.403.6111: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ANA PAULA OLIVEIRA CUSTÓDIO no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida. A CEF alegou na inicial que a ré não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - doc. 5, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada em 02/06/2011, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Em 26/08/2011, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, esclareceu que o inadimplemento contratual diz respeito somente à taxa de condomínio. É a síntese do necessário. D E C I D O . Diante do alegado descumprimento contratual consistente no inadimplemento das taxas condominiais, propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente ação possessória pretendendo a reintegração de posse no imóvel objeto da presente. No entanto, parece-me que a pretensão da requerente, não goza de amparo legal. Vejamos: Primeiramente, é importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei

nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei) Com efeito, dos autos verifica-se que a CEF tem como fundamento de seu pedido o descumprimento da cláusula 3ª, qual seja, o fato de que a arrendatária está inadimplente com as taxas de condomínio, o que segundo afirma, configura o esbulho possessório capaz de ensejar a presente demanda, conforme previsto na cláusula contratual 19ª. Ocorre que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte de ANA PAULA OLIVEIRA CUSTÓDIO por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I e VI (fls. 11/12). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento no arrendamento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 10.188/2001 e artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, indefiro a liminar. Com efeito, como vimos, cabe ao autor da ação possessória, indispensavelmente, a descrição de sua posse e do ato que a molestou (esbulho, no caso), devendo demonstrar com precisão em que consistiu o esbulho, a turbação ou a ameaça, perpetrados pelo réu, elementos que, reunidos, são capazes de ensejar a propositura das ditas ações possessórias. Caso não sejam atendidos esses requisitos, a petição inicial deverá ser considerada inepta e, como consequência, o feito extinto sem a apreciação do mérito. Sendo assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial a fim de sanar o vício apontado, demonstrando inequivocamente a configuração do esbulho possessório pelo inadimplemento do arrendatário, sob pena de indeferimento. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003372-35.2000.403.6111 (2000.61.11.003372-4) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 67/73, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA no tocante aos honorários de sucumbência. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo oferecido bem à penhora (fls. 129/131), a qual não foi aceita pela exequente (fls. 137). Determinou-se o bloqueio de suas contas bancárias por intermédio do BACENJUD, tendo restado infrutífero o bloqueio (fls. 142/144). A União Federal requereu a extinção do processo de execução para inscrever o débito em dívida ativa nos termos da Portaria n 809/2009, artigo 2º da PGFN (fls. 188/189). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o exequente requereu a extinção do processo de execução de honorários sucumbenciais para posterior inscrição do débito em dívida ativa, nos termos da Portaria n 809/2009, artigo 2º da PGFN, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006580-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006580-4) - JULIO CESAR DE SOUZA X MARIA MADALENA RODRIGUES CALDEIRA X ELENIR LOUREIRO DA CRUZ BORGES X MARCELO AUGUSTO BERTONE X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 559).Outrossim, dê-se ciência às parte da juntada dos documentos de fls. 560/561. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003637-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003637-5) - MARILENE APARECIDA LEME FERNANDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 190, promovida por MARILENE APARECIDA LEME FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 205/206).Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 208/209).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005766-34.2008.403.6111 (2008.61.11.005766-1) - JOAO MARINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 135, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 134.Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006539-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006539-0) - WALTER JOSE SOUTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o intuito de dinamizar o adimplemento dos precatórios, bem como para otimizar a exação, o legislador constituinte derivado, por intermédio da Emenda Constitucional nº 62/2009, delineou novo procedimento para tal mister.Dentre as inovações, destaca-se a possibilidade da Fazenda Pública compensar os valores requisitados com os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos em desfavor dos beneficiários dos precatórios. Trata-se ato vinculado, cujos ditames encontram-se no artigo 100, ? 9º 10º da Constituição Federal. Veja-se: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Mediante a análise sistemática do dispositivo constitucional supratranscrito e dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, vislumbra-se a possibilidade da compensação dos valores exarados nos autos. Isto pois, inobstante ao preenchimento dos requisitos legais, denota-se a inexistência de fato impeditivo ou suspensivo do direito da Fazenda Pública. Em um primeiro momento, há de se ressaltar a similitude das prestações. Ambas são líquidas, vencidas e fungíveis, restando patente a existência de obrigações recíprocas entre as partes. Do mesmo modo, não há nos autos informações, certidões ou documentos aptos comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituídos pelas CDAs nº 80 5 01 000828-66, 80 5 01 000830-80, 80 5 01 000831-61, 80 5 01 002361-70, 80 5 01 002363-32, 80 5 01 003206-35, 80 5 99 004139-76, 80 5 99 004147-86 e 80 5 99 006568-79. Inexistente notícia de qualquer ato perpetrado pelo requerido, seja no âmbito judicial ou administrativo, tendente a promover a subsunção do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Destarte, a jurisprudência, antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional nº 69/2009, há muito reconhece a possibilidade jurídica da compensação entre os honorários advocatícios e o precatório. Nesse sentido, temos: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. É cabível a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo exequente ao embargante no precatório a ser pago. Precedente do TRF da 5.ª Região e do STJ. Agravo de instrumento provido. A C Ó R D A O. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que

integram o presente julgado. AGRADO DE INSTRUMENTO (AGTR80263-RN) ORGÃO: Primeira Turma PROC. ORIGINÁRIO Nº 00025193119964058400 VARA: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte Relator: JOSÉ MARIA LUCENA [Publicado em 18/08/2008].PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.1. É possível a compensação entre créditos da Fazenda Nacional, advindos de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, com créditos do contribuinte, de igual natureza, provenientes da execução que deu origem aos embargos. Inteligência do art. 21 do CPC, aplicável à Fazenda Pública.[omissis] 3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 641631-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, unânime, DJ 28/06/2006).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO.- É admissível a compensação dos valores relativos aos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública, deduzidos do valor do precatório.(TRF - 5ª Região, AC 321034-PE, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 15/09/2005, unânime, DJ 19/10/2005).Por tais fundamentos, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 117/124 para o fim de declarar a compensação (fls. 117), a qual deverá ser abatida dos honorários sucumbenciais, liquidados às fls. 111 no montante de R\$ 3.822,41 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).Intime-se a Fazenda Nacional para indicar o código do tributo na Receita Federal.Após, nos termos dos art. 2º e 3º da Resolução n.º 122/2010, cadastre-se o ofício precatório junto ao sistema informatizado da Justiça Federal de acordo com o valor da execução apurado às fls. 111. Em seguida, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução supra. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006630-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006630-7) - CESAR ROMERO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/128: Defiro.Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos apresentados às fls. 117/124.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006917-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006917-5) - AMERICA DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000348-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000348-8) - LUIZA NASCIMENTO ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SOELI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 01/04/1965, está com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de transtornos mental e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação juntado às fls. 73/78.Laudo pericial médico juntado às fls. 85/90.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O .A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que:A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.MENOR INCAPAZ: é importante ressaltar que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso.SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do

necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrastra ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 01/04/1965 (fls. 08) e estava com 44 (quarenta e quatro) anos quando a presente ação foi distribuída, em 08/02/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de retardo mental leve, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo atenção ou tratamento CID F 70.1, reconheceu que há incapacidade laborativa, pois concluiu que existe incapacidade psiquiátrica total e permanente.Portanto, restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de 1/4 do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial 1/4 do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de 1/4 do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional.Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de 1/4 do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que:Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005).Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a 1/4 do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso.Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 73/78, compõe-se de 2 (duas) pessoas:1) a autora;2) seu companheiro, Sr. Benedito Aparecido Rodrigues, com 47 (quarenta e sete) anos de idade e renda de R\$ 1.400,00 como pedreiro.A casa onde a autora reside é de sua propriedade.O INSS demonstrou que o salário do companheiro da autora é de R\$ 1.034,00 (fls. 102).Assim, verifica-se que a renda da família da autora é de R\$ 1.400,00, conforme declaração do companheiro da autora, ou seja, a renda per capita é de R\$ 700,00 (setecentos reais), e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Não restando comprovado que a parte autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe.

Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora SOELI DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002464-26.2010.403.6111 - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o r. despacho de fls. 68, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003267-09.2010.403.6111 - WELLINGTON LUIS ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004101-12.2010.403.6111 - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Fabiana dos Santos Paris, CRM 114.108, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Oficie-se ao Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.992 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico relativo à perícia realizada no dia 09/06/2011. Fls. 125: Defiro. Oficie-se conforme o requerido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004991-48.2010.403.6111 - ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para comparecer no local onde foram realizados seus exames para retirá-los, tendo em vista a certidão de fls. 151. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005551-87.2010.403.6111 - ORLANDO NUNES DE SOUSA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORLANDO NUNES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois o autor sustenta, em síntese, que é portador de depressão psicótica, síndrome do pânico e delírio persecutório com alucinações auditivas e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. Alternativamente requereu a concessão da aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Laudo pericial acostado às fls. 73/77. É o relatório. **D E C I D O . D A P R E S C R I Ç Ã O** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **D O M É R I T O** Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: **C A R Ê N C I A 1º**) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; **e 2º**) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **I N C A P A C I D A D E 1º**) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; **e 2º**) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **D A I N C A P A C I D A D E L A B O R A T I V A** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de síndrome de dependência ao álcool (CID 10) F 10.2 e transtornos de fóbico-ansiosos com agorafobia (CID 10) F 40.0, mas reconheceu que não se pode falar em incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que o autor é capaz de exercer atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Constato ainda que o autor está trabalhando como cobrador de ônibus na Empresa Circular de Marília Ltda. (fls. 55). Não preenchido os requisitos legais, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ORLANDO NUNES DE SOUSA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de

necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005706-90.2010.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da CTPS da autora e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 111. Após, aguarde-se a nomeação de curador no juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000255-50.2011.403.6111 - MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO - INCAPAZ X JOSE CARLOS BAHIANO (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 84/93. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000559-49.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como torneiro mecânico na empresa Fábrica de Doces Cristal Ltda., atual Nestlé do Brasil S.A., no período de 01/09/1967 a 30/06/1976; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 117.015.645-0 concedido pelo INSS ao autor no dia 20/06/2000. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência de 10 (dez) anos prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pois o benefício foi concedido ao autor no dia 20/06/2000 e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 11/02/2011, e a ocorrência da prescrição de 5 (cinco) anos, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Ante a alegação de decadência pelo INSS, cabe saber se o direito para propositura de ação de revisão de benefícios previdenciários foi atingido pela edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual veio a modificar o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, qual seja, se o beneficiário decaiu do seu direito de ação por inércia. Assim, se ao tempo da concessão do benefício não existia prazo decadencial para o direito de se pleitear ação revisional, não deve, a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, retroagir para atingir situação jurídica definida conforme legislação vigente à época da sua aposentadoria. Se a referida Lei introduziu prazo decadencial, essa restrição - para ambas as partes, INSS e segurado -, não incide nas situações constituídas na vigência da regra anterior. Constitui-se, pois, inovação no direito previdenciário a instituição de prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Antes da nova regra, o segurado podia, a qualquer tempo, buscar a revisão do cálculo da sua renda mensal inicial, embora estivessem prescritas as diferenças ocorridas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nessa perspectiva, já vinha afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu na esfera previdenciária, ao argumento de que: uma vez que a alteração introduzida pela Lei n.º 9.528/97, no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício (TRF da 4ª Região - AC nº 98.04.01.058356-4/SC - Relator Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida - DJU de 11/11/1998 - p. 698). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, ratificou o entendimento em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. Não possui eficácia retroativa a artigo 103 da Lei 9.528/97, quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil). 2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 243.254 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 19/06/2000). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I a II - (...). III - Quanto ao fulcrado na alínea a do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. IV - Se a Lei 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior, Súmula 359/STF. (STJ - REsp nº 233.168 - Relator Ministro Felix Fischer - DJU de 10/04/2000). Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a institui não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição. Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que

for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, os efeitos da Lei nº 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da MP nº 1523-9/97), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Observadas tais premissas, chega-se à conclusão de que os benefícios deferidos ATÉ 27/06/1997 (data da edição da MP nº 1.523-9/97) não estão sujeitos a prazo decadencial, sendo tal regramento aplicável apenas aos benefícios concedidos a partir de então. Outrossim, o prazo decadencial para o exercício do direito de ação contra ato que envolva a concessão do benefício previdenciário é inicialmente de 10 (dez) anos para os benefícios concedidos entre 28/06/1997 (MP nº 1.523/97) e 20/11/1998 (Lei nº 9.711/98), sendo reduzido para 05 (cinco) anos a partir de 21/11/1998, voltando a ser de 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839/2004 (em 06/02/2004). Desse modo, como o benefício da parte autora foi concedido EM 20/06/2000, conforme Carta de Concessão/ Memória de Cálculo de fls. 51, e a ação revisional ajuizada EM 11/02/2011, observa-se que transcorreu o prazo de 10 (dez) anos dentro do qual pode buscar a revisão da renda mensal inicial. Tendo em vista que a decadência diz respeito à prejudicial de mérito, passo a apreciar a matéria de fundo. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001220-28.2011.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERREIRA (SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 77-verso: Defiro a realização de perícia. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, ficando disponibilizada ao perito a fita cassete depositada no cofre desta Secretaria. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001309-51.2011.403.6111 - ILDEFONSO OLIVEIRA ROCHA FILHO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILDEFONSO OLIVEIRA ROCHA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois o autor sustenta, em síntese, que nasceu no dia 24/04/1958, está com 53 (cinquenta e três) anos de idade, é deficiente, pois é portador de artrose-NE CID M 19.9 + Dores nos pulmões e falta de ar HDX : DPOC - CID 144.9 e se encontra totalmente incapacitado para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Auto de Constatação juntado às fls. 49/59. Laudo pericial médico juntado às fls. 61/67. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: a respeito da deficiência, para fins de concessão do benefício, o 2º da Lei nº 8.742/93 dispôs textualmente que: A.1) - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; A.2) - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. MENOR INCAPAZ: é importante ressaltar que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos pelo requerente, cônjuge ou companheiro(a), pais (na ausência de um deles, a madrastra ou padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto, relacionados no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não

exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O autor nasceu no dia 24/04/1958 (fls. 18) e estava com 52 (cinquenta e dois) anos quando a presente ação foi distribuída, em 08/04/2011, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e espondiloartrose dorsal e lombar com hiperreflexo, reconheceu que não há que se falar em incapacidade laborativa, pois concluiu que existe a indicação de fisioterapias e tratamentos com anti artrosicos, afirmando que com tratamento apropriado poderá ser curado. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ILDEFONSO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001837-85.2011.403.6111 - GIOVANA VITORIA DA SILVA X DIOMAR TEREZINHA DA SILVA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 76, nomeio o Dr. Daher Sabbag Filho, CRM 35.789, com consultório situado na rua Sergipe nº 926, telefone 3413-7526 (local da perícia) e av. São Vicente, 86 (intimação do médico), para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002064-75.2011.403.6111 - WILMA DE SOUZA RODRIGUES(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 37/39: Aguarde-se o laudo referente à perícia designada às fls. 34.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002591-27.2011.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir acerca de fls. 57/59, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 53/55 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003140-37.2011.403.6111 - MARIA GONCALVES SOBRINHA RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA GONÇALVES SOBRINHA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/27.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0000363-16.2010.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal e mandado de segurança nº 0001235-94.2011.403.6111 em trâmite na 1ª Vara Federal (fls. 28).Verifica-se que o processo nº 0000363-16.2010.403.6111, distribuído e 22/01/2010, através da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado.Nos autos do mandado de segurança nº 0001235-94.2011.403.6111, distribuído em 01/04/2011, a autora busca a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade devido ao recolhimento de contribuições previdenciárias remanescentes, conforme consulta de fls. 30/36. É o relatório.DECIDO.Consultando o Sistema Informatizado da Secretaria verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade, sendo que o feito encontra-se aguardando o decurso de prazo para a interposição de recurso pelas partes. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis:PROCESSO CIVIL.

LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORTARIA N 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.1. Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria nº 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a interpretação de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui bis in idem.2. É possível a configuração

da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora surportará a execução do julgado.3. O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria n 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir.4. Verificada a listispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior.5. Sentença mantida por fundamento diverso.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível - 01371286Processo: 199301371286 - UF: DF - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Juiz Osmar TognoloData da decisão: 27/05/1999 - DJ: 08/10/1999 - página: 389) ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003177-64.2011.403.6111 - DANIELE MARQUES(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIELE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Vitor Luiz Alasmar, CRM 62.908, com consultório situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº 33, telefone 3454-5010, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0003185-41.2011.403.6111 - LUCIO ZANARDI(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUCIO ZANARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto das Emendas Constitucionais n 20/98 e n 41/03.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/31.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0001363-72.2011.403.6319, em trâmite no JEF (fls. 30/31), dentre outros.Verifica-se que o referido processo foi distribuído naquele Juízo em 20/06/2011, através da qual busca o autor a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto das Emendas Constitucionais n 20/98 e n 41/03. É o relatório.DECIDO.Consultando o Sistema Informatizado da Secretaria verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante o Juizado, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto das Emendas Constitucionais n 20/98 e n 41/03, que se encontra pendente de julgamento. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis:PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORTARIA N 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.1. Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria n 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a impretação de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui bis in idem.2. É possível a configuração da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora surportará a execução do julgado.3. O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria n 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir.4. Verificada a listispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior.5. Sentença mantida por fundamento diverso.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível - 01371286Processo: 199301371286 - UF: DF - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Juiz Osmar TognoloData da decisão: 27/05/1999 - DJ: 08/10/1999 - página: 389) ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003193-18.2011.403.6111 - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário

aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003235-67.2011.403.6111 - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUZA INACIO BARION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi

citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003264-20.2011.403.6111 - IDALICIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IDALICIO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9) - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES (SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 623: Defiro. Retornem os autos à Contadoria para esclarecer as divergências apontadas pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORGGO X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X CARLOS ARTUR ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 520/521: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000848-31.2001.403.6111 (2001.61.11.000848-5) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA X OSWALDO FERNANDES DE SOUZA (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA

MARILIA LTDA

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 73/78, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA LTDA. no tocante aos honorários de sucumbência. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo oferecido bem à penhora (fls. 133/134), a qual não foi aceita pela exequente (fls. 138). Determinou-se o bloqueio de suas contas bancárias por intermédio do BACENJUD, tendo restado infrutífero o bloqueio (fls. 146/148). A União Federal requereu a extinção do processo de execução para inscrever o débito em dívida ativa nos termos da Portaria n 809/2009, artigo 2º da PGFN (fls. 169/170). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o exequente requereu a extinção do processo de execução de honorários sucumbenciais para posterior inscrição do débito em dívida ativa, nos termos da Portaria n 809/2009, artigo 2º da PGFN, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003096-91.2006.403.6111 (2006.61.11.003096-8) - EDITH DE ALMEIDA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDITH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Dr. Rodolfo Degani Junior, OAB/SP nº 197.929, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo se concorda com a expedição dos honorários de sucumbência em favor do advogado substabelecido às fls. 199. Decorrido o prazo se manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 205. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004458-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004458-0) - MARQUES HENRIQUE SOARES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARQUES HENRIQUE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 128/129, promovida por MARQUES HENRIQUE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 149). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 151). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000500-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000500-0) - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 103/109, promovida por SAMUEL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 130/131). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme petição de fls. 135. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003149-33.2010.403.6111 - LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 99/101, promovida por LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 133). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 135). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003602-28.2010.403.6111 - TAYNA CRISTINA GOMES FERREIRA X SIDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TAYNA CRISTINA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 71/72, promovida por TAYNA CRISTINA GOMES FERREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o executado depositado os valores (fls. 97).A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme petição de fls. 99.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-20.2010.403.6111 - CLAUDIO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do requerimento de fls. 151/152, a fim de evitar a instalação de eventual controvérsia acerca dos honorários advocatícios, designo audiência para o dia 13/09/2011, às 14 horas, na qual deverão comparecer o autor e sua advogada, Drª. Clarice Domingos da Silva -OAB/SP 263.352.Intime-se pessoalmente o requerente para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005074-64.2010.403.6111 - EDSON VALENTIN GALLO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente.Postula o autor a antecipação dos efeitos da tutela para ver restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu até 26/11/2009, feito cessar pela autarquia previdenciária, conforme se vê nas comunicações de decisão juntadas às fls. 64/66.A apreciação do pedido de urgência foi postergada para momento posterior à realização da prova pericial médica.Saneado o feito determinou-se a produção de referida prova, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 121/127. Analisando-se o laudo apresentado verifica-se que a perita por ele encarregado concluiu que o requerente é portador de Esquizofrenia Paranoide - CID F20.0, a qual, classificada como grave e crônica o incapacita para o trabalho, total e permanentemente.Deveras, os documentos médicos que acompanham a inicial e o laudo pericial elaborado nos autos revelam que é fulgente a divergência de conteúdo entre eles e a decisão do INSS pela cessação da incapacidade. De outro lado, formulada proposta de acordo pelo INSS, o requerente dela discordou, requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação com a autarquia previdenciária.Ora, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que está o autor incapacitado para o trabalho, estado de saúde que reclama providências imediatas atinentes à implantação antecipada do benefício postulado, antes mesmo que audiência para tentativa de conciliação possa ser realizada.Trata-se de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, de modo que a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a autora for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que se conclua a produção de provas nestes autos.Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de sua comunicação, o benefício de auxílio-doença em favor do requerente.Oficie-se o Instituto Previdenciário, por meio da EADJ, para implantação do benefício, como acima determinado, servindo para tanto, a presente decisão como ofício.No mais, à vista da manifestação de fls. 142/144 e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2011, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003294-55.2011.403.6111 - LEONIDA MARTH(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X PRESIDENTE COMISSAO LEILAO MERCADORIAS APREENDIDAS RECEITA FEDERAL-SP X CHEFE SERVICIO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.No caso, havendo matéria fática a perscrutar, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada.Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente N° 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003371-98.2010.403.6111 - CRISTIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/09/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0004905-77.2010.403.6111 - MARIA IVONETE PEREIRA SENA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/09/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2011, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária.Publique-se e cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002901-33.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO JOSE DA SILVA(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS)

Vistos.Em que pese a audiência de justificação agendada nestes autos, ante os depósitos efetivados pelo requerido (fls. 32 e 34), manifeste-se a CEF.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2776

INQUERITO POLICIAL

0001391-88.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA EMILIA COLOMBINI(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO E SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI)

Considerando-se que houve justificativa plausível apresentada pelo Dr. Carlos Alberto Carpini juntada às fls. 77, dou por prejudicada a presente audiência, redesignando para o dia 14 de setembro de 2011 às 15h00. Intime-se a autora do fato e seu advogado. Sai a Procuradora da República aqui presente intimada.

MANDADO DE SEGURANCA

0008107-34.2011.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Providencie a impetrante no prazo de 10 dias cópias da inicial e da sentença se houver dos autos n. 0009209-

30.2007.4036109 às fls. 141/142 a fim de afastar a prevenção. Após notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

0008500-56.2011.403.6109 - RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos.

ACAO PENAL

0005850-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)
Considerando-se a certidão de óbito juntada às fls. 721, que informa sobre o falecimento do réu Gumercindo Cerri e ante a concordância do Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GUMERCINDO CERRI, RG 35.2640972, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Sai o MPF e o defensor constituído do réu Gumercindo intimado da sentença proferida em audiência. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Em relação aos demais réus, abra-se vista às defesas que não estão presentes, para se manifestarem no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 402 do CPP...

0006983-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DARLEY FAVARETTO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ CIA, DENIVAL CASTELLANI, DARLEY FAVARETTO, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, inciso I do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados na qualidade de responsáveis pelo recolhimento de tributos da empresa ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA deixaram de recolher à Previdência Social os valores correspondentes as contribuições arrecadadas dos empregados no período de janeiro de 2002 a agosto de 2006 e 13º salários de 2002, 2003 e 2004 gerando a NFLD nº. 37.082.320-6 no valor de R\$ 1.133.299,33 (um milhão, cento e trinta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e três centavos). Denúncia recebida em 27.02.2008 (fls. 198). Os réus foram devidamente citados, interrogados 221/222, 231/232, 223/224 e apresentaram Defesa Prévia conjunta às fls. 229/230. Ante as modificações introduzidas pela Lei 11.719/2008, o Juízo determinou o reinterrogatório dos réus, tendo-os notificado a apresentar Defesa Preliminar escrita às fls. 237. Os réus apresentaram defesa preliminar escrita às fls. 251/259. O MPF se manifestou às fls. 262/267. Às fls. 270 o Juízo designou audiência de instrução e julgamento, tendo rejeitado a tese de absolvição sumária. Foram ouvidas 19 testemunhas de Defesa. Os réus foram interrogados às fls. 482/486. Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação dos acusados nas sanções do artigo 168-A, c. c 1º, I e artigo 71, ambos do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria (fls. 488/500). Defesa Final (fls. 507/525) na qual requereram, em sede preliminar, prescrição antecipada, e no mérito, a absolvição dos réus por falta de provas para a condenação, ausência de dolo e inexistência de conduta diversa. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: A PRESERVAÇÃO Apesar deste juízo entender possível o reconhecimento da prescrição antecipada, tal tese não é aceita pelo TRF da 3ª Região e já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28065 - Processo: 200703000611091 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/08/2007 Documento: TRF300125182 - Fonte DJU DATA: 21/08/2007 PÁGINA: 615 - Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI - Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, conhecer do habeas corpus e, no mérito, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi. Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. CABIMENTO JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.

LEGALIDADE. 1. Não merece prosperar a objeção de descabimento do habeas corpus tão-somente por ser necessária dilação probatória uma vez que se correria o sério risco de indiretamente, obstar-se a fruição de uma garantia constitucional. E, por não se confundir a fruição da garantia constitucional com o direito, nada está a impedir, conforme seja o caso, que o writ venha a ser conhecido (matéria preliminar) mas a ordem denegada (mérito: inexistência de direito à ordem postulada), sob o fundamento de que não haveria comprovação satisfatória do alegado direito subjacente. 2. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. No caso dos autos, a denúncia fundamenta-se em ofício do Banco Central do Brasil para imputar aos pacientes a conduta de operar instituição financeira por equiparação, sem autorização legal, por meio da administração de grupos de consorciados para aquisição de linhas telefônicas. 3. É incabível em sede de habeas corpus a antecipação prematura do julgamento do mérito a ser feito quando da prolação da sentença. O Código Penal prevê a prescrição pela pena concretamente aplicada ou pelo máximo da pena abstratamente prevista. A prescrição antecipada, fundada em condenação hipotética, não encontra amparo legal e o magistrado não pode agir como legislador positivo, criando nova hipótese de extinção de punibilidade não prevista em lei. 4. No tocante à prisão preventiva dos Pacientes, não é caso de revogar o decreto. Com efeito, aqui não se trata apenas de situação momentânea involuntária, de réus simplórios, que não foram localizados, cuja preventiva foi decretada apenas para possibilitar a citação pessoal, interrogatório e regular prosseguimento do processo. Trata-se de caso em que os réus ostentam vasta folha de antecedentes criminais (fls.268/276), na condição de procurados pela Justiça Criminal, conforme expressão da Meritíssima Juíza. E a impetração não trouxe demonstração de inexistência dos mencionados antecedentes, inclusive da condição de procurados. Logo, tem-se, no caso, que os réus deliberadamente se esquivaram do dever de manter o Juízo informado de seus paradeiros, forçando a paralisação do trâmite. Bem por isso, a prisão preventiva mostra-se legítima, no caso. 5. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. Data Publicação 21/08/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3471 - Processo: 200303990268377 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 11/05/2004 Documento: TRF300082541 - Fonte DJU DATA: 08/06/2004 PÁGINA: 191 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - CONSTITUCIONAL - CRIME DE TERGIVERSAÇÃO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA - PENA HIPOTÉTICA - PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSA - INADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- O nosso ordenamento jurídico não contempla a prescrição antecipada ou em perspectiva, em face de hipotética condenação. 2.- A prescrição in abstracto prevista para o crime de tergiversação se dá no prazo de oito anos, não transcorrido no presente caso. 3.- A decisão que rejeita denúncia que satisfaz os pressupostos legais, com base em prescrição antecipada, não possui amparo legal. 4.- O reconhecimento da prescrição pela pena em concreto somente ocorre após a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. 5.- A decretação de prescrição de forma antecipada com base em pena hipotética fere os princípios constitucionais do contraditório, da presunção de inocência e do devido processo legal. 6.- Provimento do recurso para determinar o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito. Data Publicação 08/06/2004 Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS - Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 - Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Açor daõs citados: HC-16532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.:(11). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Neste sentido, em razão do princípio da economia processual e da segurança jurídica, deixo de reconhecer a prescrição, acatando a jurisprudência dominante sobre o assunto. MÉRITO A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 60/109, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD n. 37.082.320-6) de folhas 60/61, indicando o débito previdenciário no valor de R\$ 1.133.299,33 reais. AUTORIA Restou comprovada durante a instrução criminal a autoria do crime. Os acusados eram sócios da empresa ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA e exerciam a gerência em conjunto, conforme por eles afirmado em seus interrogatórios, bem como do contrato social da empresa (fls.14/49). A tese principal sustentada pela defesa dos réus diz respeito às supostas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa à época dos fatos, as quais teriam determinado a omissão no repasse das contribuições previdenciárias. DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA Um dos precursores do sistema Neoclássico ou NeoKantista, Reinhard Frank, em 1907, em sua obra Estrutura do conceito de culpabilidade, afirmou que a culpabilidade deveria ser composta por um novo elemento: a exigibilidade de conduta diversa. Esse autor vinculou a culpabilidade à idéia de reprovabilidade, defendendo que em face de um fato criminoso devemos observar as circunstâncias que o acompanham, que denominou concomitantes (daí a Teoria da Normalidade das circunstâncias concomitantes). Como poderíamos condenar alguém que agiu exatamente igual qualquer outra pessoa reagiria na mesma situação? Não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de

outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso (Francisco de Assis Toledo. Princípios Básicos de Direito Penal. 3ª edição. Págs. 315/316). Como bem ensina o professor Damásio não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito um conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas causas de exclusão da culpabilidade (Damásio E. de Jesus. Direito Penal. Parte Geral. Editora Saraiva. 23ª edição. 1999. Pág. 481). Com a introdução deste novo elemento na culpabilidade, Frank deu origem a uma nova teoria, a psicológico-normativa da culpabilidade, uma das bases do sistema neoclássico ou neokantista. A culpabilidade, com isso, passou a ser composta pelos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa(6) e a exigibilidade de conduta diversa. A sentença mais famosa e que, pela primeira vez, reconheceu a não-exigibilidade de conduta diversa, foi a que ocorreu na Alemanha declarada pelo Tribunal do Império no caso do cavalo denominado Leinenfanger (cavalo indócil que não obedece às rédeas): O proprietário de um cavalo indócil ordenou ao cocheiro que o montasse e saísse a serviço. O cocheiro, prevendo a possibilidade de um acidente, se o animal disparasse, quis resistir à ordem. O dono o ameaçou de dispensa caso não cumprisse o mandado. O cocheiro, então, obedeceu e, uma vez na rua, o animal tomou-lhe as rédeas e causou lesões em um transeunte. O tribunal alemão absolveu o cocheiro sob o fundamento de que, se houve previsibilidade do evento, não seria justo, todavia, exigir-se outro proceder do agente. Sua recusa em sair com o animal importaria a perda do emprego, logo a prática da ação perigosa não foi culposa, mercê da inexigibilidade de outro comportamento. (Odin Americano. Da culpabilidade Normativa. Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria. RJ-SP: Forense. 1962. Págs. 348/349). Insta consignar, que por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227): A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia. Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317) Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317). Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa suprallegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sival Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00); TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Dês. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005; A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras alegadas pelos réus restaram demonstradas Senão vejamos: A prova documental juntada pela defesa aos autos e que se encontra nos dois volumes em apenso, sem numeração, evidencia a situação de falência da empresa dos réus a partir do ano de 2001. Conforme se verifica dos documentos em anexo, a empresa dirigida pelos réus começou a ter dificuldades financeiras no ano de 2001, pois nesse ano tiveram diversos títulos protestados como evidenciam as certidões do cartório de protesto de Americana, onde se pode contar mais de 100 títulos protestados. Em 2002 celebrou acordo para pagamento de contas de energia elétrica com a CPFL, onde se comprometeu a pagar sua dívida em 28 parcelas de R\$ 20.000,00 reais. Entre 2001 e 2007 foram ajuizadas contra a empresa dos réus mais de 30 execuções fiscais nas comarcas de Americana e Nova Odessa. Consta no mesmo período 19 ações de execução de título-extrajudicial contra os sócios Denival e Darley, além de ações de cobrança contra a empresa Assisi. Comprovaram os réus que no período acima sofreram mais de 30 ações trabalhistas. Ficou comprovado ainda que a empresa foi a falência. Em que pese não tenha ficado comprovado documentalmente que os réus venderam patrimônio próprio para colocar dinheiro na empresa, tal

fato ficou evidenciado pelo depoimento das testemunhas e pela condição econômica dos réus. Todos esses documentos, de per si, evidenciam a dificuldade financeira vivida pela empresa no período descrito na denúncia e não deixam dúvidas a cerca da sua dificuldade de recolher tributos. Não há como negar que uma empresa que não consegue pagar sequer seus fornecedores, área vital de qualquer empresa, nem a conta de energia, teria condições de pagar os tributos exigidos na denúncia. A própria lei de falências, em seu artigo 47, quando trata da recuperação judicial incentiva a manutenção da empresa para preservação do emprego e da atividade econômica. Senão vejamos: Art. 47 da Lei 11.101/2005; Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Se a própria lei visa preservar a atividade da empresa, não é razoável exigir que os réus paralisassem sua empresa para privilegiar o pagamento dos tributos em detrimento da manutenção dos empregos e da atividade econômica por eles desenvolvida. Por tudo isso, tenho como suficientemente demonstrado, por provas documentais e testemunhais, que a ausência de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária decorreu por força de graves dificuldades financeiras, a consequência é o reconhecimento de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade do agente, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, transcrevo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). Ante tal constatação, a absolvição do réu é medida de rigor. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. e ABSOLVO JOSÉ CIA, DENIVAL CASTELLANI, DARLEY FAVARETTO, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI do CPP. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias.

0006637-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLARICE BARBOSA MARUSSO (SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)
Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais. Concedo o prazo requerido pelas partes, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo Dr. Bruno Cesar Magalhães Tognon Pereira, OAB/SP 277.412 404 único do Código de Processo Penal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO DO CPP.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1908

MONITORIA

0000871-41.2005.403.6109 (2005.61.09.000871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECOES P B DOIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DELANORA MARTINS

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF, de obtenção do endereço dos réus através do sistema BACENJUD, em razão da inexistência de citação e de expedição de Ofícios à CPFL, INSS e às Companhias telefônicas, tendo em vista que tais pesquisas podem ser feitas pela própria autora, sem intervenção do juízo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004853-63.2005.403.6109 (2005.61.09.004853-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X FERNANDO ANTONIO FERRO COSTA(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO)

Indefiro, por ora, a expedição de Ofício á Delegacia da Receita Federal para obtenção de cópias das cinco últimas declarações do imposto de renda do réu, sem o esgotamento das tentativas de encontrar bens penhoráveis. Indefiro, também, a expedição de ofício aos cartórios de imóveis, eis que tal objetivo pode ser alcançada pela própria parte, sem intervenção do juízo. Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008074-83.2007.403.6109 (2007.61.09.008074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO
Expeça-se nova precatória nos termos da determinação de fls.315, ficando a CEF intimada a acompanhar o trâmite, recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0000297-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA)
Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0011650-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LONEIR ROBERTO PAIVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)
Defiro os benefícios das Justiça Gratuita conforme requerido pelo réu. Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002831-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0002844-21.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA ANGELICA PEDRAZZI
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0002845-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KELMA SUELY DA SILVA OLIVEIRA
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0003256-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIRCEU SOUZA DE FREITAS
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0003266-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA DANIELE SILVA
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0003285-02.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO BASTOS FERREIRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0003290-24.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OTACILIO VIEIRA DO CARMO JUNIOR

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0003292-91.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LUCATO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0003298-98.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FELIPE UTRERA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Leme - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0003300-68.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA APARECIDA SECCO RODRIGUES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001058-88.2001.403.6109 (2001.61.09.001058-3) - BRASIL OSTRICH COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP096949 - DARIO ORLANDELLI E SP096955 - HELENA DA ASSUNCAO GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em razão do decidido pela instância superior, necessária se faz a produção da prova pericial indireta, tendo em vista o lapso temporal que decorreu desde o abatimento dos animais.Nomeio para a realização da perícia o médico veterinário do Centro de Zoonoses de Hortolândia/SP, Dr. Paulo José Mancuso, CRV.SP 4491, que deverá ser intimado à Rua Atanásio Gigo, 60, Bairro Chácara Recreio Dois Mil, CEP 13188-264, na cidade de Hortolândia/SP, mediante a expedição de carta precatória para a comarca de Sumaré/SP.Intime-se-o também, para que possa traçar plano de trabalho bem como estimar o prazo para elaboração do laudo e sugerir seus honorários, que depois de arbitrados, deverão ser suportados pela autora.Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.Como quesitos do juízo para o perito médico, indaga-se: 1) Em que consiste, qual o agente causador, quais são os sintomas, riscos de contágio e grau de disseminação da doença de new castle, bem como esclareça se o ser humano e outros animais estão sujeitos a contrair essa doença?2) Qual o exame próprio para identificação da doença de newcastle?3) Quais os protocolos que devem ser seguidos após a constatação da contaminação do animal pela doença de newcastle?4) No presente caso, foram obedecidos todos os protocolos de quarentena e aparte dos animais importados, na hipótese de portarem ou não alguma doença em especial da doença de newcastle?5) Qual é o período de incubação do agente causador da doença de newcastle? 6) Com base nos documentos constantes dos autos e na literatura médica é possível identificar quantos animais importados pela autora eram portadores da doença denominada newcastle? 7) Existe tratamento ou cura comprovados na literatura médica, para os animais portadores da doença de newcastle? 8) Há alguma peculiaridade digna de nota no contágio ou desenvolvimento da doença de newcastle em avestruzes, em relação a outros animais? 9) Há algum exame laboratorial imprescindível para elucidação da questão da contaminação pela doença de newcastle pelos animais importados e que não consta dos

autos?As partes deverão comunicar seus respectivos assistentes técnicos, para, querendo, acompanharem a perícia.As partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. Int.

0005377-02.2001.403.6109 (2001.61.09.005377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento do feito com a intimação do executado, expressada pela CEF, remetam-se ao arquivo.Int.

0003410-82.2002.403.6109 (2002.61.09.003410-5) - JOAO CARLOS LEME X MIRIAN MINGATI LEME(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004361-76.2002.403.6109 (2002.61.09.004361-1) - JOAO LAERTE TORRI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006597-98.2002.403.6109 (2002.61.09.006597-7) - JOAO FERNANDES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-93.2003.403.6109 (2003.61.09.004183-7) - MARCIA REGINA DONATI X MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0008210-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008210-4) - PANIFICADORA E ROTISSERIE NOVE DE JULHO LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que a diligência no endereço mencionado na inicial, restou prejudicada conforme se observa de folhas 103/104, primeiramente manifeste-se a Caixa Econômica Federal, trazendo aos autos, endereço atualizado da autora ora executada.Int.

0002335-37.2004.403.6109 (2004.61.09.002335-9) - JOSE NOEDI TOGNI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0005301-36.2005.403.6109 (2005.61.09.005301-0) - ILSON GONCALVES ANGELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0008473-83.2005.403.6109 (2005.61.09.008473-0) - ADILSON LUIS MARTIM(SP101789 - EDSON LUIZ

LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-44.2006.403.6109 (2006.61.09.002427-0) - JAIR AGUDO PAROLIN(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro o pedido pelo prazo requerido. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003174-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003174-2) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0003860-83.2006.403.6109 (2006.61.09.003860-8) - TIAGO ROBERTO BASSETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000785-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000785-9) - MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP165472 - KELLY CRISTINA DE ALMEIDA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal, para esta Seção Judiciária. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0004145-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004145-4) - LOURENCO ZANI FILHO(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0004490-08.2007.403.6109 (2007.61.09.004490-0) - ESPOLIO DE ANTONIO WALDEMAR MODOLO X MARIETTA CELIA DARIO MODOLO X MARIA CELIA MODOLO X VERA LUCIA MODOLO X CASSIA MARIA LOPES MODOLO X JOSE RAFAEL MODOLO(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias do ofício vindo da Receita Federal, requerendo o que de direito. Int.

0004943-03.2007.403.6109 (2007.61.09.004943-0) - ZILDA OMETTO HELLMEISTER X SONIA MARIA HELLMEISTER X SYLVIA REGINA HELLMEISTER MONTRAGIO X JOSE EDUARDO HELLMEISTER X ZILDA HELENA HELLMEISTER MOLARO X CELIA REGINA HELLMEISTER X JORGE MARCOS HELLMEISTER X MARIA RENATA HELLMEISTER FREIRE(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO E SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO E SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0005072-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005072-8) - MARIA ROSELYS CIELO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0006832-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006832-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ORIVALDO BORGE(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela réu à fl. 94, com endereço à fl. 06, com a observação que se trata de precatória isenta de custas tendo-se em vista que no pólo ativo figura a União Federal e no pólo passivo, beneficiário da gratuidade judiciária. Tendo em vista as cópias do termo de interrogatório extraído da ação penal nº 200361090086420, indefiro o requerimento formulado pelo réu no item 2 de fl. 94. Oficie-se ao distribuidor da Justiça do Trabalho de Rio Claro, solicitando certidões de distribuição de ações trabalhistas movidas em face da empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., CNPJ 68.294.552/0001-93, por Gerenias Raymundo ou Orivaldo Borge, CPF 095.760.658-36, com idêntica observação de isenção de custas acima referida. Sem prejuízo, concedo ao réu o prazo de 10 dias para ter ciência dos documentos apresentados pela União. Cumpra-se. Int.

0007087-47.2007.403.6109 (2007.61.09.007087-9) - ADEMIR TUNUCCI BENEDITO X ROSALINA TUNUCCI BENEDITO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0007527-43.2007.403.6109 (2007.61.09.007527-0) - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0000539-69.2008.403.6109 (2008.61.09.000539-9) - TARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA X TEODORICO RODRIGUES X VALDEMAR DE LIMA X VALDOMIRO CORREA X VALDOMIRO DELLARIVA X VALENTIM HONORIO DE OLIVEIRA X VALENTIM VAZ X VERGILIO ARNALDO X VICENTE DANIEL DOS SANTOS X WALTER MENARDI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0003344-92.2008.403.6109 (2008.61.09.003344-9) - IRANI DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0006404-73.2008.403.6109 (2008.61.09.006404-5) - JUVENAL MARTINS DE BRITO FILHO X LAILTON GONCALVES GOMES X LAURENTINO MUNIZ BARBOSA X LAZARO FRANCISCO NEVES X LENIR DE SA X LENIR SOUZA DO NASCIMENTO X LEOTILDE LOPES BATISTA X LICIM FASCIO X LINDOLFO LEITE DA FONSECA X LIONEIA DA SILVA FERREIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0007237-91.2008.403.6109 (2008.61.09.007237-6) - VANDA MARIA DENARDI X VANDERLEY TOME X VERA LUCIA RIBEIRO X VIANELO VIEIRA VALENTE X VILSON APARECIDO FERREIRA X WILSON APARECIDO AMBRUSTER X WILSON ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X MARIA DOS ANJOS MAGALHAES DE MORAES X MARIA APARECIDA KELLI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0007342-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007342-3) - ISRAEL CUSTODIO ALVES X JOSE FRANCO SILVEIRA X BENEDITO HONORIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BUCCI X MARIA JOSE BUCCI VICTORELLI X ALICE DOS SANTOS DEL BUONO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação as alegações tecidas pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007692-56.2008.403.6109 (2008.61.09.007692-8) - JAYME CAVINATTO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

0009592-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009592-3) - PEDRO PEREIRA TRINDADE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço comum, como condição à análise do pedido inicial.Expeça-se carta precatória para Limeira/SP deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 126, para comprovação do exercício de atividade comum.A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica requerida como condição à análise do mérito do pedido inicial, no que diz respeito ao período de trabalho na CIA BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS, BENEDITO PESSOTO e BÊSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. o autor deve esclarecer no prazo de 15 dias:a) quais especificamente eram as atividades realizadas nos cargos indicados que pretende ver provado com a perícia pleiteada;b) se as empresas indicadas encontram-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade da época dos fatos, no mesmo local e nas mesmas condições e configurações e c) fornecer o endereço atualizado dos locais em que deverão ser feitas as perícias.Int.

0010533-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010533-3) - JOSE VALDIR SARTORI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

0011317-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011317-2) - VALDIR FRANCISCO SACILOTTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

0011916-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011916-2) - OTAVIO CARLOS GAZZETA X ANTONIO MARCOS GAZZETA X JOSE LUIZ GAZETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de folha 93 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012291-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012291-4) - JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

0012704-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012704-3) - OCTAVIO ANTONIO VALSECHI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

0012752-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012752-3) - LUIGI COLANTONI - ESPOLIO X LIESEL WVERMANN COLANTONI X HANS CLAUDIO EMILIO COLANTONI(SP192602 - JULIANA CESTA E SP034508 - NOELIR CESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012808-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012808-4) - ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor dê integral cumprimento à determinação de folha 22, sob pena de extinção do processo.Int.

0012821-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012821-7) - SONIA APARECIDA BREDI CORTEZ(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

0004282-53.2009.403.6109 (2009.61.09.004282-0) - MONICA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as alegações tecidas pela CEF.Int.

0009012-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009012-7) - ANTONIO VIOLIN SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para

o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0009976-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008726-8)) FERNANDO DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, arrolarem testemunhas. Int.

0010263-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010263-4) - SERGIO PAULO BARBOSA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeie-se novo advogado para o autor pelo sistema AJG da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos por 10 dias ao novo defensor. Consumada a nomeação e decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0011209-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011209-3) - ELIZETE VIEIRA CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança conforme mencionado dos autos. Int.

0012252-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012252-9) - ANTONIO PIMENTA NEVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0001229-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001229-5) - ANTONIO ROCHA LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural como condição à análise do pedido inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar rol de suas testemunhas para comprovação do tempo de serviço rural. Int.

0003701-04.2010.403.6109 - JERONIMO LUIZ STOCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, a parte autora por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0004034-53.2010.403.6109 - ROBERTO CARLOS RICATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agentes nocivos à saúde para fim de verificação de tempo de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a realização de prova eminentemente técnica. Cientifique-se o INSS, por 10 dias, acerca dos novos documentos juntados pela parte autora. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0004124-61.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON)

Concedo às partes o prazo de 10 dias para, querendo, arrolarem testemunhas. Int.

0004141-97.2010.403.6109 - SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à CEF dos documentos juntados pela parte autora. Int.

0004747-28.2010.403.6109 - JOAO GRIPPA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, a parte autora por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0005096-31.2010.403.6109 - VICENTE FELISBERTO DOS SANTOS(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de 10 dias para querendo, arrolem testemunhas. No silêncio façam cls. para sentença. Int.

0005158-71.2010.403.6109 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia contábil para recálculo do benefício, conforme requerido pelo autor. Tal providência poderá ser deferida em fase de liquidação no caso de proced~e~ncia da ação. Façam cls. para sentença. Int.

0005381-24.2010.403.6109 - NIVALDO MARTINS X ANA APARECIDA DEGUCHI MARTINS(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA E SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006042-03.2010.403.6109 - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as contestações apresentadas. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006047-25.2010.403.6109 - CALDEBRAS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as contestações apresentadas. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006088-89.2010.403.6109 - RECUPERADORA E COM/ AMERICANA DE PNEUS LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as contestações apresentadas. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006097-51.2010.403.6109 - OTAVIO GALVAO RODRIGUES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, a parte autora por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0006099-21.2010.403.6109 - JORGE LUIZ MAIA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, a parte autora por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0006830-17.2010.403.6109 - APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora por 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0006890-87.2010.403.6109 - JOAO XAVIER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinados pelo responsável por sua elaboração e realizado no local de trabalho do autor, no endereço constante da CTPS, referente aos períodos exercidos nas empresas Têxtil Girotext Ltda., Têxtil Sandim Rosada Ltda., Sandim Indústria Têxtil Ltda., e Paulo Santarosa Tecidos Ltda., para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0008117-15.2010.403.6109 - ZORAIDE APARECIDA GENOVEZ PARENTE(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora por 10 dias acerca dos documentos juntados pelo INSS. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0008495-68.2010.403.6109 - MARCIO ROBERTO DE MATTOS X ANDREA DE LOURDES PIASSA(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008751-11.2010.403.6109 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Santista Têxtil do Brasil S/A, de 4/3/2008 a 22/10/2009, devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0009399-88.2010.403.6109 - ODAIR ANTONIO RINALDI FUMARIO(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se carta com AR, para que a parte autora promova a regularização de seus documentos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0010057-15.2010.403.6109 - JOAO BATISTA BUENO PIRES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinados pelo responsável por sua elaboração e realizado no local de trabalho do autor, no endereço constante da CTPS, referente aos períodos exercidos nas empresas Roma Artefatos Metálicos Ltda., Montécnica Montagem de Estruturas Metálicas e Esquadrias de Alumínio Ltda., e Esquadrias de Alumínio São Carlos Ltda., para comprovação de exposição ao agente malsão. Em igual prazo o autor poderá cientificar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0010116-03.2010.403.6109 - FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agentes nocivos à saúde para o fim de verificação de tempo de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a realização de prova eminentemente técnica. Expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 109, bem como para depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas. Cumpra-se. Int.

0010763-95.2010.403.6109 - LORISVALDO PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor por 10 dias acerca do processo administrativo juntado pelo INSS. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0011445-50.2010.403.6109 - ROBSON LUIS QUELLIS(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011944-34.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS VISQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0011952-11.2010.403.6109 - ARMANDO CORREA SAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000002-68.2011.403.6109 - ALESSANDRO RICARDO BELAR(SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo à I. advogada Dra. ANA CLÁUDIA S. ORSINI, o prazo de 48 horas para regularizar sua petição de juntada de documentos, assinando-a, sob pena de desentranhamento.Int.

0000464-25.2011.403.6109 - REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinados pelo responsável por sua elaboração e realizado no local de trabalho do autor, no endereço constante da CTPS, referente ao período exercido na empresa PIRANEST PIRACICABA ANESTESIA S/C LTDA., de 01/8/1985 a 30/9/1994 e de 01/11/1999 a 9/9/2010., para comprovação de exposição ao agente malsão.Em igual prazo o autor poderá cientificar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000466-92.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE FORTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e tempo comum, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arrole testemunhas visando a comprovação do tempo de serviço comum laborado na empresa COSENTINO & CIA LTDA., de 02/1/1974 a 15/8/1975.Em igual prazo manifeste-se o autor em réplica, tomando ciência dos documentos juntados pelo INSS.Int.

0000587-23.2011.403.6109 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação as alegações tecidas pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001660-30.2011.403.6109 - JONAS DE SOUZA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003168-11.2011.403.6109 - GILBERTO LUGLI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste em relação às cópias extraídas da inicial e sentenças proferidas nas ações apontadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 13/14, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0003210-60.2011.403.6109 - JOSE INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 36, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado.Int.

0003325-81.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 14, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado, bem como traga aos autos cópia de seus documentos de RG e CPF.Int.

0008405-26.2011.403.6109 - OG ZORZO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo o prazo de 10 dias para que o autor forneça cópia da inicial para instrução da contrafé.Cumprido, cite-se.Int.

0008406-11.2011.403.6109 - ANGELO SPATTI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 -

GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor forneça cópia da inicial para instrução da contrafé. Cumprido, cite-se. Int.

0008407-93.2011.403.6109 - ALAIR DA PENHA URBANO DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da(s) inicial, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor forneça cópia da inicial para instrução da contrafé. Cumprido, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008099-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008099-0) - FRANCISCO ABEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0010508-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010508-0) - LUCIA GERALDI RONCATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0006161-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006161-5) - ILCO NATIVIDADE - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE FATIMA DE CAMARGO NATIVIDADE X ELISABETE ANGELICA NATIVIDADE X DANIELA APARECIDA NATIVIDADE X MIGUEL FERNANDO NATIVIDADE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0005675-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005675-2) - ALICE MARQUES ZARATIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009248-25.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-46.2010.403.6109) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vista ao Município de Charqueada pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo Conselho Regional de Farmácia de SP. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002716-98.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ILCO NATIVIDADE - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE FATIMA DE CAMARGO NATIVIDADE X ELISABETE ANGELICA NATIVIDADE X DANIELA APARECIDA NATIVIDADE X MIGUEL FERNANDO NATIVIDADE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0002739-44.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-76.2002.403.6109 (2002.61.09.004361-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO LAERTE TORRI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0003175-03.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCISCO ABEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0003234-88.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-93.2003.403.6109 (2003.61.09.004183-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARCIA REGINA DONATI X MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0003345-72.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP165472 - KELLY CRISTINA DE ALMEIDA PACHECO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0003397-68.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005675-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALICE MARQUES ZARATIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009619-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-91.2010.403.6109) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Prefeitura Municipal de Piracicaba por 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo embargado.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005332-90.2004.403.6109 (2004.61.09.005332-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X LIDIA MARIA RIANI COSTA

Nada a prover quanto ao pedido, considerando que os autos encontram-se devidamente sentenciados.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008744-24.2007.403.6109 (2007.61.09.008744-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCA SAUDADE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JOSE CARLOS PILON X SANDRA ALIER DUTRA PILON

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos Autos de Leilão NEGATIVO, requerendo o que de direito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos Autos de Leilão NEGATIVO, requerendo o que de direito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0011739-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011739-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca do conteúdo da certidão de fl. 51.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011763-38.2007.403.6109 (2007.61.09.011763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES X VALMIR PEREIRA LIMA X ALAN FRANCO BUENO

Juntem-se as informações obtidas através da Webservice da Receita Federal. Tendo em vista a ausência de citação do executado Valmir Pereira de Lima, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado. Postergo a apreciação dos demais pedidos da CEF para o momento oportuno. Int.

0005466-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS PIANELLI GIUSTI

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0003238-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA X RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS X WLADIMIR DOS SANTOS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 25/26, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados. Int.

0003240-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONEGLIAN ACESSORIOS LTDA ME X ADILSON FERNANDO CONEGLIAN X MARISA FERREIRA CONEGLIAN

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado. Int.

0003244-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA SILVA SOUZA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira/SP, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002875-41.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011805-82.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006843-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO(SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA)

Concedo à ré Ednolia Brito Botelho o prazo de 5 dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandado, sob pena de desentranhamento de sua petição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004827-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004827-8) - LAERCIO PENTEADO GIL X MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual

Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004084-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004084-2) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSS/FAZENDA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Face ao desarquivamento, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004224-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004224-0) - SMILE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DENTAL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do resultado negativo das tentativas de encontrar bens penhoráveis e ativos financeiros da parte autora, e do silêncio das rés, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012398-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012398-0) - NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009953-82.2008.403.6112 (2008.61.12.009953-6) - GASPAR RODRIGUES NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Is. 73/74 - Indeferido. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. Defiro a realização de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de novembro de 2011, às 16h30, inclusive para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 78 e as partes, sendo a Autora, inclusive, advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor presumir-se-ão confessados, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (20/10/2011, às 10:30 horas), pelo médico oftalmologista Doutor Glauco Antonio Cintra - CRM. 63.309, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0) - VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (18/10/2011, às 10:30 horas), pelo médico oftalmologista Doutor Glauco Antonio Cintra - CRM. 63.309, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009825-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009825-1) - JESSE DIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (14/10/2011, às 07:00 horas), pelo médico cardiologista Doutor Antonio Felici - CRM. 31.468, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005702-50.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 53:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício Assistencial à Autora, nos exatos termos da decisão de folha 44/46. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) (folhas 54/61) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006183-76.2011.403.6112 - JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por

invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos médicos trazidos pelo Autor na inicial foram emitidos em data distante, não sendo aptos para auferir seu quadro atual de capacidade para suas atividades habituais.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004517-9) - ELIZETE FRANCISCA DE PAULA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 18:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta

conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 4137

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006353-48.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO AFONSO MIRANDA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 18/22: A fixação da fiança por este Juízo considerou o alto valor da mercadoria apreendida, bem assim o fato de haver notícia de inquérito precedente por fato paragonável. De outro lado, em relação às condições financeiras, há apenas alegações da parte, sem elementos concretos quanto à propriedade da carga e do veículo e das atividades profissionais por ele exercidas. Mantenho a fiança tal como fixada. Intimem-se. Notifique-se ao d. representante do MPF.

Expediente Nº 4139

ACAO PENAL

0000145-87.2007.403.6112 (2007.61.12.000145-3) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON GARIOTTO BERGAMO(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 195: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2681

ACAO PENAL

0000798-60.2005.403.6112 (2005.61.12.000798-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA

Observo que o réu Mauricio Junior Rizzo, devidamente intimado para pagar as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos), ficou inerte, conforme certidão da folha 601. Assim, indefiro o pedido ministerial retro e, determino a expedição de ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF para dele requisitar o levantamento do depósito efetuado por meio da guia juntada como folha 82 (conta 05-2837-9), o qual deverá ser, pela própria Instituição Financeira, utilizado para quitar parte das custas processuais referentes ao réu acima mencionado, comprovando-se nos autos. Arbitro os honorários advocatícios à doutora Cibely do Valle Esquina, no valor de R\$ 507,17 (valor máximo) da tabela e, ao doutor Amilton Alves Lobo, no valor de R\$ 338,11 (valor máximo com redução mínima) da tabela, determinando assim, as solicitações de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007156-41.2005.403.6112 (2005.61.12.0007156-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, natural de Paraguaçu Paulista, nascido em 08 de setembro de 1961, portador do RG nº 9.277.365 SSP/SP, filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, residente em Paraguaçu Paulista, imputando-lhe o crime tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 21 de fevereiro de 2003, no Fórum Estadual da Comarca de Rancharia, nesta Subseção Judiciária, o acusado, Aparecido de Oliveira, agindo com consciência e vontade, tentou obter, para Francisca Martins de Oliveira, vantagem ilícita, consistente em benefício previdenciário referente à aposentadoria por idade ou benefício de prestação continuada em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, induzindo a erro o juízo de Rancharia, mediante meio fraudulento, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo consta, o Réu, advogado de Francisca Martins de Oliveira, ajuizou ação previdenciária pleiteando a aposentadoria por idade ou

benefício de prestação continuada, sob o argumento de que sua cliente teria exercido atividade rurícola por toda a vida. Diante da jurisprudência pacífica e legislação previdenciária que exigem início de prova documental para comprovar a atividade rural, não sendo suficiente a prova testemunhal para obtenção do benefício previdenciário, o causídico alterou a certidão de casamento entregue por sua cliente, fazendo constar a atividade de lavrador como profissão do marido dela. Relata a denúncia que a fraude utilizada pelo réu consistiu em alterar a cópia de casamento de sua cliente, a fim de induzir a erro o juiz da causa, para evidenciar início de prova escrita de trabalho rurícola, e assim, garantir o indevido benefício previdenciário em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. Nos termos da denúncia, o crime só não se consumou porque o artifício, que também fora utilizado em outros feitos, foi descoberto pelo Juiz da causa. Assim, diante das circunstâncias o réu desistiu da demanda. A denúncia foi recebida por decisão de fl. 101, proferida em 05 de dezembro de 2005. O Réu foi citado (fl. 168) e apresentou defesa prévia às fls. 172/178, oportunidade em que arrolou seis testemunhas. Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 231^v e 287) e duas de defesa (fls. 529 e 554). Houve desistência da oitiva das demais testemunhas de defesa. O réu não compareceu ao interrogatório injustificadamente. Na fase processual do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 611). O réu, por seu turno, não se manifestou. O Parquet Federal em suas derradeiras alegações, postulou a procedência da ação por restarem comprovadas a autoria, o elemento subjetivo e a materialidade (fls. 616/623). Memoriais pela defesa às fls. 625/651, na qual o réu alegou a falta de idoneidade do documento para a obtenção de qualquer vantagem perante o INSS. Da mesma forma, asseverou haver ocorrido desistência voluntária em razão de ter desistido da demanda em que se discutia a aposentadoria de sua cliente. Asseverou, ainda, que sua conduta não se enquadra no delito previsto no art. 304 do Código Penal, uma vez que cópia de documento público, sem autenticação, não pode ser objeto material do crime de uso de documento falso. Afirmou, também, a impossibilidade do concurso material entre os crimes tipificados nos artigos 304 e 171, 3º do Código Penal. Alegou a configuração de crime impossível do delito imputado na denúncia por ineficácia absoluta do meio. Arguiu, ainda, a falta de potencialidade de causar dano, por se tratar de falsificação grosseira, sendo o falso inapto a enganar o homem médio. Postulou o reconhecimento da continuidade delitiva e a conseqüente unificação dos diversos feitos que tramitam em seu desfavor. Arguiu nulidade em razão da inexistência de interrogatório. Alegou, também, a inconclusão do laudo pericial, a ausência de dolo na conduta praticada, a inexistência de perícia técnica, a falta de autenticação de documentos e o princípio da absorção. Afirmou, por fim, que não há provas suficientes para a condenação, razão pela qual requereu a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, as preliminares arguidas não prosperam. Observo, inicialmente, que o crime imputado na peça acusatória refere-se tão somente ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Deste modo, não foi atribuído ao réu o delito de uso de documento falso. Desde o início do processo, tanto no inquérito policial quanto na ação penal, o acusado foi indiciado, denunciado e interrogado pela prática de crime de estelionato. Desta maneira, todas as preliminares alegadas na defesa referentes ao crime de uso de documento falso não possuem relevância. Assim, a alegação da não autenticação do documento, bem como a impossibilidade de concurso material entre os crimes tipificados nos artigos 304 e 171, ambos do Código Penal, são destituídas de sentido, haja vista que a denúncia imputa ao acusado apenas a prática do delito de estelionato tentado. A alegação de crime impossível do estelionato por absoluta ineficácia do objeto também não prospera, uma vez que o documento apontado como falso, ou seja, a certidão de casamento adulterada detinha clara potencialidade lesiva, sendo utilizada pelo réu para satisfazer requisito legal para obtenção do benefício previdenciário postulado na ação ordinária perante o juízo de Rancharia. Sendo este documento indispensável para a comprovação de rurícola para obtenção do benefício previdenciário, resta delineada a tipicidade da conduta delitiva, não se devendo falar em crime impossível, pois o meio utilizado, era em tese, eficaz para a consumação do delito. Em relação à alegação de que a falsificação grosseira configura a falta de potencialidade em causar o dano também está afastada, simplesmente pelo fato de que a capacidade ou não do falso para enganar terceiro não é parâmetro para comprovação do crime de estelionato, nos moldes de nossa doutrina e jurisprudência. Ademais, no caso descrito nos autos, não há de se falar em falsificação grosseira, uma vez que a fraude só foi descoberta diante da requisição do juízo da demanda originária ao Cartório de Registro Civil de cópia da certidão de casamento, comprovando-se assim, a adulteração no documento. Quanto ao pedido de unificação dos processos em razão da continuidade delitiva, a reunião dos feitos não se justifica, pois não há prova de que todos os processos estão prontos para ser sentenciados - ademais, há grande risco de ocorrer a prescrição se houver a demora no julgamento. E ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva pode ocorrer perante o juízo da execução penal. Desta maneira, afasto o pedido de união dos processos para julgamento conjunto. Quanto à arguição de nulidade em razão da inexistência de interrogatório, imperioso registrar que o réu, devidamente intimado (fl. 586), não compareceu à audiência e, para tanto, apresentou a justificativa de que se encontrava acometido de problemas de saúde. Contudo, oportunizado prazo para que comprovasse tal alegação (fl. 596), ficou-se inerte (fl. 601). Por outro lado, não bastasse a ausência injustificada à audiência, a fim de espantar qualquer possibilidade de futura alegação de nulidade, a defesa foi novamente intimada para que manifestasse interesse na realização de outro interrogatório (fl. 607) e, no entanto, mais uma vez deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 608). Presume-se, pois, que o réu optou por não prestar depoimento em Juízo. Neste aspecto, importante ressaltar que o interrogatório antes de meio de prova constitui-se em instrumento de defesa colocado à disposição do acusado de acordo com as nuances processualistas modernas. Assim, a presença à audiência de interrogatório fica ao exclusivo arbítrio do acusado. Trata-se de corolário do princípio constitucional de direito ao silêncio, pois se é assegurado ao réu permanecer calado, logicamente que não está ele obrigado a comparecer em Juízo para exercer tal direito. Vale dizer, é viável ao acusado adotar como estratégia de defesa ausentar-se ao interrogatório, sem que tal fato gere qualquer nulidade. Para tanto, basta que lhe tenha sido franqueada a oportunidade de apresentar sua versão em Juízo, conforme ocorreu no caso em tela por duas vezes. É que

o magistrado, obviamente, não pode ficar à espera da cooperação do acusado para dar seguimento ao processo, mesmo porque o réu não está obrigado a colaborar com a persecução. Assim, tendo em vista que o acusado foi devidamente intimado e não compareceu ao interrogatório por livre e espontânea vontade, não há vício. Ademais, ainda que se pudesse vislumbrar alguma irregularidade no presente feito, é de se ressaltar que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, razão pela qual, no caso em voga, o réu não pode suscitar eventual nulidade por inexistência de interrogatório, uma vez que, devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência por opção própria. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Imputa-se ao Réu o crime tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A ação é procedente. Da materialidade Aparecido de Oliveira ajuizou ação previdenciária pleiteando a aposentadoria por idade ou benefício de prestação continuada para Francisca Martins de Oliveira. Para lograr êxito na demanda, alterou a certidão de casamento que lhe fora entregue por sua cliente, fazendo nela constar a atividade de lavrador como profissão do marido de sua cliente, a fim de induzir em erro o juiz da causa, para evidenciar início de prova escrita de trabalho rural, e, assim, garantir o indevido benefício previdenciário, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. A materialidade do delito restou comprovada pelos documentos de fls. 08/54, pois depreende-se da análise de referidos documentos que a profissão de lavrador, constante na cópia da certidão de casamento juntada aos autos da ação previdenciária para fins de produção de prova material não condiz com os termos da certidão original. Da autoria A autoria também restou apurada, já que o acusado, por ser advogado, é quem possuía capacidade postulatória para agir perante o Poder Judiciário, sabendo, por óbvio, que a apresentação de documento espúrio em Juízo é crime e que a responsabilidade por este fato é do próprio causídico que postulou utilizando-se de meio fraudulento e inverídico. Neste diapasão, é de se ressaltar que a petição inicial de fls. 08/26, ajuizada perante o Juízo da Comarca de Rancharia, foi subscrita pelo réu, advogado constituído de Francisca Martins de Oliveira (procuração de fl. 27), e instruída com a certidão de casamento adulterada de fl. 28, podendo ser facilmente observada a falsificação com a simples comparação da certidão fornecida pelo Cartório de Registro Civil de fl. 52 na qual consta funcionário municipal como qualificação profissional do Sr. Joaquim Bernardino de Oliveira. Assim, sendo o acusado o causídico que ajuizou a causa originária perante o Juízo da Comarca de Rancharia, não há dúvida de que a apresentação do documento adulterado é de sua responsabilidade, a qual decorre da própria atividade de advogado. Ademais, há notícia nos autos de inúmeros outros feitos patrocinados pelo réu em que este teria agido da mesma forma, razão pela qual resta patente que a fraude para a obtenção de benefícios previdenciários é meio corriqueira e dolosamente utilizado pelo acusado. De se frisar, ainda, que as testemunhas de acusação foram uníssonas ao relatarem que se recordam que o réu teria alterado a qualificação do marido de sua cliente a fim de obter indevidamente benefício previdenciário (fls. 231 vº e 287). Da mesma forma, a testemunha João Mangueira informou que o réu já patrocinou algumas causas em seu favor e, na oportunidade, tratava diretamente com o acusado: tratei sobre as causas com o próprio Aparecido (fl. 529). Assim, fica claro que o réu era quem cuidava pessoalmente de seus processos, como, aliás, era de se esperar. Desta forma, entendo comprovada a autoria delituosa. Em relação ao tipo subjetivo, ou seja, ao dolo, este é facilmente verificado no fato em questão, pois o documento adulterado apresentado em Juízo era indispensável para a concessão do benefício previdenciário, já que a aposentadoria rural não admite prova exclusivamente testemunhal. Ademais, a existência de inúmeras demandas criminais sobre fatos semelhantes a este, consoante certidões presentes nestes autos, demonstra a reiteração da conduta criminosa do acusado, e conseqüentemente, do dolo. Ressalta-se que é irrelevante para a solução deste caso saber a autoria da falsificação, pois a imputação que existe sobre o acusado é o de estelionato. Logo, desnecessária a produção de prova pericial e inócua a alegação da defesa do laudo pericial inconclusivo. Quanto à tese aventada pela defesa de desistência voluntária, entendo que não se justifica a aplicação deste instituto no presente caso, pois, na verdade, o delito só não se consumou, em razão da atuação do Juízo originário que descobriu o artifício ardiloso utilizado pelo réu e requisitou ao Cartório de Registro Civil cópia da certidão de casamento apresentada nos autos da ação previdenciária, ou seja, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Neste contexto, aliás, é de se ressaltar que o acusado somente renunciou à demanda em razão de problemas com documentos adulterados encontrados em outras ações por ele patrocinadas, conforme se depreende do documento de fl. 49. Assim, a desistência no prosseguimento do iter criminis não foi voluntária. Ao contrário, o réu viu-se obrigado a interromper a execução do crime. Deste modo, as teses defensivas do acusado não comportam acolhimento. Será o acusado, pois, condenado pelo delito do art. 171, 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Destarte, sendo de rigor a condenação, passo a cuidar das questões afetas à aplicação da pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado é elevada, em razão do fato de ser advogado e saber das conseqüências do fato, devendo basear suas condutas na moral e na ética, tendo por conseguinte, conduta reprovável. No tocante às conseqüências do crime, nada a considerar, já que o crime foi tentado. Quanto aos antecedentes, não há de considerá-los como maus, pois em que pese haver inúmeras ações penais em curso perante as Varas Federais de Assis e Presidente Prudente sobre prática delitiva semelhante a esta, e até mesmo sentença condenatória em dois deles (fls. 445/446), não há certidão de trânsito em julgado nestes autos. No entanto, considero tais fatos como demonstrativos da personalidade do agente voltada para a prática de delitos e conduta social negativa, conforme certidões acostadas às fls. 409/463. As demais circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo, não havendo conseqüência específica a ser considerada, uma vez que o crime não se consumou. Destarte, em virtude das referidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, e multa de 36 (trinta e seis) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes, de

modo que a pena permanece em 3 (três) anos de reclusão, e multa de 36 (trinta e seis) dias-multa.3ª Fase: Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, pois o crime foi cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Por consequência, aumento a pena-base em 1/3 (um terço), fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Reconheço também, a causa de diminuição da pena em decorrência da tentativa (art. 14, II, CP), uma vez que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Considerando o iter criminis percorrido pelo réu, a pena deve ser diminuída em 1/3 (um terço), fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 32 (trinta e dois) dias-multa. Fixo o regime semi-aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º b e 3º, do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade do réu por penas restritivas de direitos, visto que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado não recomendam a substituição, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Também incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Tendo em vista a notícia nos autos de que o acusado conta com um salário de aproximadamente R\$ 3.000,00 (fl. 78), valor bem acima da média nacional, fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário mínimo. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, nascido em 08.09.1961, natural de Paraguaçu Paulista, filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, portador do RG nº 9.277.365 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e a pagar 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente, por infringência ao artigo 171, 3º do c/c art. 14, II, ambos Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. Considerando a existência de outras ações penais instauradas em face do réu perante as Subseções Judiciárias de Assis e Presidente Prudente, determino a expedição de ofício aos respectivos juízos comunicando a prolação da presente sentença condenatória. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0008988-12.2005.403.6112 (2005.61.12.008988-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELOISA PETENUCI(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAGO CERVO MACENO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA(PR016690 - JORGE AUGUSTO MATOS)

Ante o contido na certidão retro, intime-se o doutor Jorge Augusto Matos, OAB/PR 16.690 para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se, pessoalmente, o réu acima mencionado para, no mesmo prazo, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Intimem-se.

0013406-56.2006.403.6112 (2006.61.12.013406-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Ao(s) 16 dias do mês de agosto de 2011, às 15h52, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu, seu advogado, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. O réu foi interrogado, conforme termo juntado a seguir. Na fase do artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, o Ministério Público Federal requereu a juntada da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0099368-50.2006.403.0000/SP, mencionada no interrogatório, e que manteve a decisão de primeiro grau que declarou a anulação da arrematação, o que foi deferido. Pela Defesa, não foi requerida nenhuma diligência. Após, foi determinado que as partes apresentem suas alegações finais por escrito, dada a complexidade da causa, iniciando-se pela acusação. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0009598-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003697-0)) JUSTICA PUBLICA X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal, inicialmente, em face de Jenifer Eunaria de Oliveira Zonato, Maria de Lourdes Rocha de Souza, Rudivânia Carla Brandão, Naiara Rocha de Souza e WENDEL MACHADO DE JESUS, brasileiro, casado, recepcionista, filho de Mauro de Jesus e Maria Machado de Jesus, natural de Suzano/SP, nascido em 28/03/1977, portador do RG nº 30.896.576-8 SSP/SP, residente em Suzano/SP, como incurso nas penas previstas nos artigos 33, caput, 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 23 de março de 2009, em fiscalização realizada na Base da Polícia Rodoviária

localizada na Rodovia Raposo Tavares, km 561, nesta cidade de Presidente Prudente, nesta Subseção, os denunciados foram presos em flagrante delito porque transportavam, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, 2,048 kg de substância entorpecente, popularmente conhecida por cocaína, substância esta que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria 344/1998 - SVS - Lista F1, de origem boliviana e divididos em sete pacotes. Ainda segundo a peça acusatória, WENDEL MACHADO DE JESUS, guia e intérprete do grupo, acompanhou as quatro acusadas até Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, onde adquiriram dois quilos de entorpecentes, que foi dividido em quatro partes e introduzidas na vagina de cada uma das rés. Narra a denúncia que Jenifer Enauria de Oliveira Zonato foi procurada por pessoa não identificada para buscar o entorpecente e recebeu R\$ 3.000,00 (três mil reais) para custear a viagem. Notificadas para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/06 (fls. 112-v e 120-v), em razão de não possuírem defensor constituído, as acusadas deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 169). Nomeado defensor dativo (fl. 171), foi apresentada defesa preliminar (fls. 208/213), sem rol de testemunhas. Quanto ao acusado Wendel, foi notificado à fl. 109 e apresentou defesa preliminar às fls. 179/187, arrolando três testemunhas. A denúncia foi recebida em 18/06/2009 (fl. 220), sendo o acusado citado à fl. 252-v. Autorizada a incineração da substância entorpecente à fl. 320. Durante a fase instrutória, foram ouvidas três testemunhas de acusação, gravadas em áudio e vídeo (fl. 342); três testemunhas de defesa arroladas por Wendel (fls. 451, 453 e 544), e o réu interrogado (fls. 545/546). Por decisão judicial, foi determinado o desmembramento do feito em face desse acusado, para não obstruir a instrução criminal das rés presas (fl. 421). Relaxada a prisão em flagrante, conforme r. decisão de fls. 460/461. Laudo de exame grafoscópico às fls. 467/470. Oportunizada fase de requerimento de diligências, o Ministério Público Federal requereu cópia da sentença proferida no feito originário (fl. 568) e a defesa, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 573). As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal, às fls. 576/581, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A defesa apresentou alegações às fls. 584/608. Requereu a absolvição, diante da atipicidade da conduta e a ausência de dolo. Por fim e subsidiariamente, pugnou pelo benefício de recorrer em liberdade e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O acusado Wendel Machado de Jesus é acusado de incidir nas penas previstas nos artigos 33, caput, 35 caput c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. 1- Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes: O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19), o Laudo de exame de constatação preliminar (fl. 38) e o Laudo de exame de substância (fls. 81/84), demonstram a materialidade delitiva. Quanto à autoria delitiva, em que pese as contradições nos depoimentos do acusado na fase policial e judicial, também restou evidenciada. O acusado, inquirido pela autoridade policial (fl. 07), confessou os fatos, afirmando que: recebeu uma proposta para servir de tradutor e guia para ir até a Bolívia com um grupo de mulheres para buscar entorpecente, mais precisamente cocaína; que iria receber R\$ 1.000,00; que encontrou as referidas mulheres, quais sejam Jenifer Eunaria de Oliveira Donato, Maria de Lourdes Rocha de Souza, Rudivânia Carla Brandão e Naiara Rocha de Souza; que foram até Santa Cruz de La Sierra/Bolívia onde receberam 2kg de cocaína; que a cocaína foi dividida em quatro partes, sendo que cada parte foi introduzida na vagina de cada uma das retro citadas (sic) (grifei). Em juízo (fls. 545/546), o réu mudou a versão dos fatos, narrando que: pessoa que eu não posso identificar por eu temer por minha integridade física me pediu para acompanhasse as moças descritas na denúncia até Santa Cruz de la Sierra, já que tenho certo domínio da língua espanhola. Iria ganhar mil reais em razão disso. Me disseram que as moças estavam indo à Bolívia para tentar um curso de Medicina naquele país. Uma pessoa nos recebeu naquela cidade, sendo que retornamos no dia seguinte. Eu passei aquela noite no hotel, sendo que não sei a atividade das moças, durante esse período. No dia seguinte, antes de entrarmos no trem que nos levaria para Cuiabá, Naiara me disse que elas estavam carregando droga, sem me dar maiores detalhes, sendo que apenas soube que elas carregavam o entorpecente na vagina no meio do caminho. (...) Apenas soube dos fatos quando estávamos na Bolívia, sendo que não pude evitar não viajar com elas (sic) Todavia, as corrés Jenifer Eunaria de Oliveira Zonato e Naiara Rocha de Souza, em seus interrogatórios na fase policial (fls. 05/06 e 10), relataram que Wendel Machado de Jesus era o guia e tradutor do grupo. Ademais, os depoimentos dos policiais militares Alberto José Spessoto, Cláudio Lino da Silva e José Joaquim Garbo, tanto na fase policial quanto judicial, são harmônicos. Transcrevo a seguir, parte do depoimento do Sargento da Polícia Militar: (...) que Jenifer explicou terem todos os cinco ido a Santa Cruz de la Sierra na Bolívia buscar 2 kg de entorpecente, local onde fizeram a divisão do mesmo em quatro partes e introduziram na vagina de cada uma das mulheres que compunham a equipe; que a função de Wendel era ser o guia e tradutor além de ter sido o que arregimentou todas as mulheres para esta empreitada criminosa (sic) (grifei) (fl. 02). As testemunhas de defesa, ouvidas às fls. 451, 543 e 544, mera testemunhas abonadoras, nada sabiam sobre o fato, de forma que puderem apenas demonstrar a boa conduta social do acusado. Das explicações acima, não resta dúvidas quanto à participação de Wendel na empreitada criminosa. O elemento subjetivo está devidamente demonstrado pela função que o acusado realizava no grupo, como guia e tradutor, além de arregimentar as mulheres para a atividade delitiva, bem como pelo valor que receberia pela atuação. Também não há dúvidas quanto à transnacionalidade da conduta. À fl. 27, encontram-se cópias de duas passagens em nome de Rudivânia Brandão Barbosa, números 8963 e 16425, pelo qual se verifica que integrantes do grupo viajaram de Quijarro para Santa Cruz de La Sierra em 19/03/2009, retornando em 21/03/2009. Aliado a isto, verifica-se também que Jenifer e Naiara, no momento da abordagem e conduzidas à Polícia Federal em razão da prisão em flagrante, afirmaram que viajaram até Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, para adquirirem o entorpecente (fls. 05/06 e 10), bem como o réu afirmou categoricamente que foram até Santa Cruz de La Sierra/Bolívia onde receberam 2kg de cocaína (sic) (fl. 07). A tese defensiva é pautada na atipicidade da conduta, argumentando que as condutas do réu - guia e intérprete - não se amoldam às condutas descritas no tipo penal do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Por óbvio o direito penal é pautado pelo

princípio da legalidade, tipicidade e taxatividade, obrigando que a conduta criminosa seja prevista em lei, com descrição clara e precisa de seus elementos. É verdade que as condutas do réu Wendel não estão previstas no artigo em questão, todavia, dispõe o artigo 29 do Código Penal as regras do concurso de pessoas. Pois bem. O concurso de pessoas é caracterizado pela colaboração ciente e voluntária de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergências de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que haja necessário ajuste prévio entre os colaboradores, podendo se dar por ajuste, instigação, cumplicidade, auxílio material ou moral, execução etc., e em qualquer fase do iter criminis, sendo que a nossa legislação pátria adotou a teoria monista ou igualitária, sendo que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Deste modo, em que pese o réu Wendel não ter realizado o núcleo do fato típico, ou seja, não ter transportado o entorpecente, o acusado colaborou para a empreitada criminosa, sendo guia e intérprete do grupo. Ou seja, concorreu para o crime de qualquer modo. A doutrina divide a autoria, da co-autoria e participação. Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor, que é também participante, realiza com o autor a execução do delito e com ele está no local do evento. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente, podendo, inclusive, estar longe do local do evento. Assim, ocorre a participação quando o agente, não pratica atos executores do crime, mas concorre, de qualquer modo, para sua realização. Ou seja, não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a formação do delito. Deste modo, não há de falar-se em conduta atípica, posto que o réu, atuando como guia e intérprete do grupo, agiu como partícipe, incidindo nas penas do delito, na medida de sua culpabilidade.

2- Quanto ao crime de associação para o tráfico: O artigo 35 da Lei 11.343/2006 dispõe em seu tipo penal: Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1.º, e 34 desta Lei. Tendo o autor incidido no caput do artigo 33, resta analisar se aquela associação faz o réu incorrer nas penas do artigo 35. A orientação jurisprudencial é no sentido de que não basta a associação eventual entre os agentes, devendo-se estar evidenciado nos autos, a estabilidade e permanência do grupo. Vejamos: **HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM.** 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem. (HC 200901019239, STJ, 5.ª Turma, Rel. Jorge Mussi, DJE DATA:08/11/2010) (grifei).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 14 DA LEI 6.368/76. ÂNIMO ASSOCIATIVO. MATERIALIDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. CONFIGURAÇÃO DE MAIS DE UM DELITO. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO A MAIS DE UM GRUPO. SOCIETAS SCCLERIS. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O crime de associação para o tráfico (art. 14) se consuma com a associação de 2 ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 ou 13 da Lei 6.368/76. Para tanto, necessário o ânimo associativo, isto é, a vontade consciente de se associar permanentemente a outros visando o tráfico. 2. Determinar a materialidade do delito pela presença dos elementos essenciais demanda a análise de fatos e provas, procedimento próprio da ação de conhecimento, vedado na via estreita do habeas corpus. 3. A prática de mais de um crime de associação para o tráfico é possível quando um de seus agentes se reúne a mais de um grupo, visando a formação de uma verdadeira sociedade sccleris, caracterizada pela permanência e estabilidade na prática dos crimes do art. 12 e 13 da Lei 6.368/76. 4. In casu, o reconhecimento de crime único implica o revolvimento do conjunto fático-probatório com o escopo de se aferir a associação pelos mesmos agentes dentro de um único contexto, coincidentes o modus operandi, e outras elementares necessárias à configuração do crime. 5. Ordem não conhecida. (HC 200901727954, STJ, 5ª T. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE DATA:02/08/2010) (grifei).

Pois bem. Não há nos autos prova de vínculo de estabilidade e permanência daquele grupo, visando o tráfico. Pelo contrário. Jenifer afirmou à fl. 05, que o contratante lhe informou que enviaria uma pessoa que a acompanharia até a Bolívia, servindo como tradutor e guia e, que no dia da viagem, no terminal de Itaquaquecetuba, compareceu o réu, que se apresentou como guia e tradutor. O acusado, em seu interrogatório judicial, também relatou que (...) Encontrei com as moças na estação de trem de Itaquaquecetuba/SP. Não as conhecia antes dos fatos (sic). Do exposto, não se pode concluir que o réu já conhecia as demais integrantes do grupo e que possuíam liame subjetivo de permanência e

estabilidade para a prática reiterada do tráfico, subentendo que foi a primeira vez que o acusado as acompanhou até a Bolívia, devendo o réu ser absolvido por tal delito. Deste modo, o acusado Wendel Machado de Jesus incorreu na prática do delito tipificado nos artigos 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Início a dosimetria da pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. O réu foi preso por participar do transporte de 2,048 Kg de cocaína. Delito cujas consequências extrapolam a previsão típica, uma vez que a quantidade de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, porém não revela a inserção do réu em uma grande rede criminosa. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, não há nos autos elementos indicativos de que se dedica a atividades ilícitas. Não há antecedentes. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. 2ª Fase: Nesta segunda fase, de ser reconhecida a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP (aumento da pena em relação ao agente que executa o crime mediante paga ou promessa de recompensa), posto que o acusado receberia R\$ 1000,00 (mil reais) para atuar como guia e intérprete do grupo. Por isso, aumento a pena base em seis meses, fixando-a em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 550 (quinhentos e cinquenta dias) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que não paira sobre o réu indícios de que se dedica exclusivamente à prática de atividade criminosa, no qual diminuiu a pena em 2/3, fixando-a em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 183 (cento e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito, pelo que aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente, 02 (dois) anos e 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 214 (duzentos e quatorze) dias-multa. Tendo em vista a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, independentemente da quantidade de pena aplicada, nos termos da decisão: O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90. - (STJ, HC 136618, Rel. Laurita Vaz, 5 T, DJE 28/06/2010) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal disposta no artigo 44 da Lei 11.343/2006. Também incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado WENDEL MACHADO DE JESUS, brasileiro, casado, recepcionista, filho de Mauro de Jesus e Maria Machado de Jesus, natural de Suzano/SP, nascido em 28/03/1977, portador do RG nº 30.896.576-8 SSP/SP, residente em Suzano/SP, a, 02 (dois) anos e 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado (art. 33, 3º, a, do Código Penal), e a pagar 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e ABSOLVO-O, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, do crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados, bem como se oficie aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao réu não subsiste o direito de apelar em liberdade, por vedação expressa para o apelo em liberdade nos delitos de tráfico, previsto no art. 44, da Lei 11.343/06. Assim: Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória ou do apelo em liberdade aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei nº 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. (STJ, 5T, Min. Laurita Vaz -DJ 21/09/2009). Após, archive-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0004330-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo advogado, para regularização da representação processual dos réus Marcos Paulo Kil e José Vanderlei Avila. Apresentada a resposta (folhas 171/172) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008289-31.1999.403.6112 (1999.61.12.008289-2) - PAULO DUARTE DO VALLE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000641-63.2000.403.6112 (2000.61.12.000641-9) - PEDRO CRUZEIRO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002338-22.2000.403.6112 (2000.61.12.002338-7) - EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005069-88.2000.403.6112 (2000.61.12.005069-0) - ERMENEGILDO GIBIM (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000206-84.2003.403.6112 (2003.61.12.000206-3) - JOAO NUNES FILHO (SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000302-65.2004.403.6112 (2004.61.12.000302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000180-4)) WILSON VELLOSO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por WILSON VELLOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando restabelecer benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Segundo o autor, após seis anos recebendo o benefício, foi surpreendido com a informação de que este fora cessado em razão de ser constatada irregularidade e erro administrativo no ato de concessão, ou seja, alguns períodos que tinham sido considerados como desempenhados em condições especiais passaram a ser considerado como desempenhados em condições comuns, além de um outro período em que o réu deixou de considerá-lo por completo, com o que não concorda. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 21/230). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 264/265). Citado (fl. 276), o Instituto Nacional do Seguro Social deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão da fl. 300. Ao sanear o feito, foi deferida a produção da prova técnica e testemunhal (fl. 308). Laudo pericial realizado nas empresas DI Som Produtos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda., Xilotécnica S/A e Brinquedos Bandeirantes S/A, vieram aos autos (fls. 370 e seguintes). Em audiência foi colhido depoimento pessoal do autor (fl. 495/497). Com a petição das fls. 543/544 o autor pediu que fosse oficiado à empresa DI-SOM Produtos Eletrônicos, Indústria e Comércio Ltda., requisitando informações quanto ao documento SB-40 que serviu para o autor se aposentar e, às fls. 545/546, o autor requereu a substituição da testemunha Jerson Ourives, considerando que esta veio a falecer. Termos de audiência realizada por carta precatória no Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foram juntados às fls. 585/597. À fl. 761, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Sérgio Canavesi Pagane em substituição à testemunha Jerson Ourives. A testemunha Sérgio Canavesi Pagani foi ouvida por carta precatória no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme termo juntado às fls. 771/772. As partes deixaram transcorrer o prazo sem apresentar memoriais de alegações finais, conforme certidão da fl. 775. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo diretamente à apreciação de mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o autor possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à época em que foi concedido o benefício na via administrativa (NB 106.992.373-4 - 17/06/1997 - fl. 228) e, conseqüentemente, verificar se sua cassação foi indevida. Para tanto, alega o autor que a parte ré, de forma equivocada, deixou de reconhecer a existência do trabalho por ele desempenhado na empresa Stanfix Indústria e Comércio Ltda., bem como que os trabalhos desempenhados perante as empresas Xilotécnica S/A, Brinquedos Bandeirantes S/A, DI-SOM Produtos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda. e Stanfix Indústria e Comércio Ltda., se deram em condições especiais. Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por

tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que o autor possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana e busca o reconhecimento de período em que o INSS deixou de considerar, além de outros períodos trabalhados em atividades sob condições especiais, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos. Do vínculo empregatício com a empresa Stanfix Industria e Comércio Ltda. No que toca a referido vínculo empregatício, observo que o autor instruiu o presente feito com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, contendo vínculo empregatício com a empresa Stanfix Industria e Comércio Ltda. no período entre 01/07/1992 e 17/06/1997, além de diversas anotações referentes ao tempo em que perdurou o vínculo (fls. 51/57). Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Ao que consta, conforme parecer juntado às fls. 110/111, o réu deixou de considerar referido período com base na constatação de que a empresa Stanfix Industria e Comércio Ltda., no período de 1992 a 1997, cumpriu as obrigações sociais e trabalhistas no que tange as informações de RAIS e FGTS, porém nesses documentos, o autor não foi declarado como empregado daquela empresa. Ocorre que além da própria Carteira de Trabalho e Previdência Social, também constam dos autos outros documentos indicadores da existência do questionado vínculo empregatícios, tais como SB-40, carta enviada ao INSS em 14/08/1997, Relação de Salários de Contribuição (fls. 126/129), ficha cadastral datada de 01/07/1992 (fl. 159). Destaque-se, ainda, a existência de relatório de diligência fiscal nº 113/2002, onde o Auditor Fiscal da Previdência Social apresentou a seguinte conclusão: pela verificação dos documentos comprobatórios na empresa, concluímos que existiu o vínculo empregatício entre o Sr. Wilson Veloso e a empresa STANFIX Industria e Comércio Ltda, no período de 01/07/1992 a 17/06/1997, bem como a veracidade dos salários de contribuição apresentados (fls. 174/175). Se não bastasse isso o autor produziu prova oral, onde as testemunhas Marcelo Flávio Pereira da Silva (fls. 593/594) e Ineudo Ferreira (fl. 597), confirmaram que Wilson Velloso trabalhou para empresa Stanfix no período questionado, sendo que tais testemunhas também trabalhavam na referida empresa naquela época. Assim, tenho como devidamente comprovada a existência de vínculo empregatício entre o autor e a empresa Stanfix Industria e Comércio Ltda. no período de 01/07/1992 a 17/06/1997. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos

mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com relação ao caso em concreto, há de serem reconhecidos como desempenhados em condições especiais os períodos em que o autor trabalho para as empresas Xilotécnica S/A (25/08/1969 a 31/07/1978), Brinquedos Bandeirantes (11/09/1978 a 03/06/1982), Superfine Mecano Peças Industria Geral Ltda. (16/11/1982 a 04/06/1985), DI-SOM Produtos Eletrônicos Industria e Comércio Ltda. (01/04/1987 a 27/04/1990) e Stanfix Industria e Comércio Ltda. (01/07/1992 a 17/06/1997), na condição de ferramenteiro, aprendiz de torneiro e oficial ferramenteiro.Embora referidas categorias profissionais não estejam enquadradas entre aquelas presumidamente especiais, os documentos juntados como fl. 120/126 (SB-40), dão conta de que o autor esteve exposto a condições especiais de maneira habitual e permanente.De acordo com o documento juntado à 124/125, o autor trabalhou para a empresa Xilotécnica S/A, na condição de ferramenteiro, exposto à ruído, calor e poeira metálica proveniente dos serviços de esmerilhamento: corte, forja, afiação de ferramentas de aço e rebarbas de peças de modo habitual e permanente. Também exerceu nessa empresa as funções de aprendiz de torneiro e oficial ferramenteiro, havendo apontamento de que nas três funções indicadas, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruídos, calor e poeira metálica.Para a empresa Brinquedos Bandeirantes S/A, o documento de fl. 120, aponta que o autor exerceu a função de ferramenteiro executando moldes plásticos, utilizando fresadora, retífica, torno, esmeril para afiação de pequenas ferramentas (brocas, bits), têmpera esporádica para pequenas peças, examinava desenho, usinava, cortava e furava, estando exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos como óleo

solúvel, óleo de corte, lubrificantes, pó de ferro fundido e cavacos provenientes do ato de usinar. Para a empresa Superfine Mecano Peças Industria Geral Ltda., o documento da fl. 121, aponta que o autor exerceu a função de ferramenteiro realizando serviços de esmerilhamento, corte, forja, afiação de ferramentas de aço ficando assim exposto de maneira HABITUAL e PERMANENTE a poeira metálica, calor e níveis de ruído de 82 dB(a). Para a empresa DI-SOM Produtos Eletrônicos Industria e Comércio Ltda., onde o autor também exerceu a função de ferramenteiro, o documento da fl. 123, aponta que em tal atividade o autor ficou exposto à ruído, calor e poeira metálica provenientes dos serviços de esmerilhamento: corte, forja, afiação de ferramentas de aço e rebarbas de peças de modo habitual e permanente. Por fim, na empresa Stanfix Industria e Comércio Ltda., onde o autor da mesma forma exerceu a função de ferramenteiro, o documento da fl. 126, aponta também que nesta atividade o autor ficou exposto à ruído, calor e poeira metálica provenientes dos serviços de esmerilhamento: corte, forja, afiação de ferramentas de aço e rebarbas de peças de modo habitual e permanente. Ora, os apontamentos acima descritos dão conta de que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, ao exercer as funções de ferramenteiro, aprendiz de torneiro e oficial ferramenteiro. Nesse sentido aponto o seguinte julgado, referente a um trabalhador que, por coincidência, também exerceu a atividade de ferramenteiro na empresa Brinquedos Bandeirantes S/A: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE CONTROVÉRSIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NEM PRETENSÃO RESISTIDA NOS AUTOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADEVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. No que concerne ao labor cumprido pelo autor nos períodos de 05.05.1978 a 30.03.1980 na empresa Famor Industria e Comércio Ltda. e de 06.07.1982 a 18.08.1982 na empresa Pelmatic Eletrometalúrgica Ltda., foi trazida aos autos prova documental apta a corroborar as alegações veiculadas na inicial, notadamente anotações em ficha de registro de empregados, razão pela qual devem ser reconhecidos com tempo de serviço comum (fls. 194 e 195). 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 5. Infere-se da análise de documentos consistentes em declarações e laudo técnicos que, inequivocamente, o autor laborou em atividades especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos 14.01.1971 a 14.05.1975, nas funções de aprendiz controlador de peças e meio oficial ferramenteiro na empresa Brinquedos Bandeirante S/A, submetido a ruídos de 86,7 dBs (fls. 27 e 28/31) e de 02.01.1987 a 17.10.1991, na função de ferramenteiro na empresa Barile Indústria e Comércio Ltda., exposto aos agentes químicos hidrocarboneto (graxa, gasolina e óleo mineral), atividade profissional exercida no ramo de indústria metalúrgica elencada (código 1.2.10) no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (fl. 207). 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. (...) (Processo AC 200261260110125 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936530 Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 20/08/2008) Reitere-se que, ainda que não haja exato enquadramento da atividade desempenhada pelo requerente no Decreto 53.831/64, tal fato não deve ser empecilho ao reconhecimento do direito reclamado, conforme os julgados que seguem: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR SUJEITO A CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO DE MECÂNICO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO. -a jurisprudência pátria, desde a época do extinto TFR, tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa. (Súmula n.º 198 do EX-TFR) - o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo. -apelação improvida. (TRF-5ª. R., 3ª. T., AC 00599784/96/RN, REL. JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA, DJ: 07/02/97, PAG: 06019) Por fim, a prova técnica produzida nas empresas DI Som Produtos Eletrônicos Industria e Comércio Ltda., Xilotécnica S/A e Brinquedos Bandeirantes S/A (fls. 370 e seguintes), foi realizada em época muito distante daquela em que o autor trabalhou nas referidas empresas, de modo que suas conclusões não são capazes de infirmar o reconhecimento de que as atividades exercidas pelo réu em referidas empresas

se deram em condições especiais. Dessa forma, reconheço como desempenhados em condições especiais, os períodos compreendidos de 25/08/1969 a 31/07/1978 (Xilotécnica S/A), 11/09/1978 a 03/06/1982 (Brinquedos Bandeirantes S/A), 16/11/1982 a 04/06/1985 (Superfine Mecano Peças Indústria Geral Ltda.), 01/04/1987 a 27/04/1990 (DI-SOM Produtos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda.) e de 01/07/1992 a 17/06/1997 (Stanfix Indústria e Comércio Ltda.), que deverão ser convertidos em atividade comum. Passo a calcular os períodos reconhecidos. Em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se a existência dos seguintes vínculos empregatícios: Xilotécnica S/A (25/08/1969 a 31/07/1978); Brinquedo Bandeirante S/A (11/09/1978 a 03/06/1982); Superfine Mecano Peças Indústria Geral Ltda. (16/11/1982 a 04/06/1985); Alumínio Trofa Ltda. (03/10/1985 a 03/11/1985); SHS Indústria Eletro Eletrônica Ltda. (02/05/1986 a 21/05/1986); Injemold Ind e com de Moldes e Plásticos Ltda. (25/06/1986 a 30/07/1986); DI-Som Produtos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda. (01/04/1987 a 27/04/1990); Maia comercial e Industrial Ltda. (09/05/1990 a 15/06/1990); DI-Som Produtos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda. (01/08/1990 a 02/08/1990); Paulista Serviços de Portaria & Comercial Ltda. - EPP (17/09/1990 a 28/09/1990); Metalúrgica Arouca Ltda. (15/08/1991 a 26/08/1991). Além dos vínculos constantes no CNIS, também reconheço a existência do vínculo mantido entre o autor e a empresa Stanfix Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/07/1992 a 17/06/1997, conforme fundamentação supra. Assim, a soma dos períodos trabalhados pelo autor, com a devida conversão daqueles que se deram em condições especiais, resulta em 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme se vê na tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	Saída	A m D a m d	Xilotécnica S/A	Esp
25/08/1969	31/07/1978	- - -	8 11 7	Brinquedo Bandeirante S/A
11/09/1978	03/06/1982	- - -	3 8 23	Superfine Mecano Peças Indústria Geral Ltda.
16/11/1982	04/06/1985	- - -	2 6 19	Alumínio Trofa Ltda.
03/10/1985	03/11/1985	- 1 1 - - -	- - -	SHS Indústria Eletro Eletrônica Ltda.
02/05/1986	21/05/1986	- - 20 - - -	- - -	Injemold Ind e com de Moldes e Plásticos Ltda.
25/06/1986	30/07/1986	- 1 6 - - -	- - -	DI-Som Produtos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda.
01/04/1987	27/04/1990	- - - 3 - 27	- - -	Maia comercial e Industrial Ltda.
09/05/1990	15/06/1990	- 1 7 - - -	- - -	DI-Som Produtos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda.
01/08/1990	02/08/1990	- - 2 - - -	- - -	Paulista Serviços de Portaria & Comercial Ltda.
17/09/1990	28/09/1990	- - 12 - - -	- - -	Metalúrgica Arouca Ltda.
15/08/1991	26/08/1991	- - 12 - - -	- - -	Stanfix Indústria e Comércio Ltda.
01/07/1992	17/06/1997	- - - 4 11 17	Soma:	0 3 60 20 36 93

Correspondente ao número de dias: 150 8.373
Tempo total : 0 5 0 23 3
Conversão: 1,40 32 6 22 11.722,200000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 22

Dessa forma, resta evidente que a parte autora contava com tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na época em que foi concedido na via administrativa (NB 106.992.373-4 - 17/06/1997 - fl. 228), estando preenchido o este requisito. Com relação à carência, como anteriormente mencionado, a parte autora ingressou no RGPS antes da Lei nº 8.213/91, pelo que deve observar a tabela do art. 142 daquela lei. Assim, tomando-se por parâmetro o ano do ajuizamento da demanda (1997), tem-se como carência o período de 96 meses e, no presente caso, a parte autora comprovou período notoriamente superior, de modo que também preencheu este requisito. Dessa maneira, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.992.373-4) deve ser restabelecido a partir da data em que foi cessado (30/11/2003) e consistirá em valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 82% dos salários-de-benefício. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.992.373-4), com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data em que foi cessado (30/11/2003 - fl. 228), da seguinte forma: Segurado: Wilson Velloso; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: a partir da cessação administrativa - 30/11/2003 (NB 106.992.373-4); RMI: a ser calculado pelo INSS (82% dos salários-de-benefício); DIP: tutela antecipada já deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0000670-74.2004.403.6112 (2004.61.12.000670-0) - VALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005876-98.2006.403.6112 (2006.61.12.005876-8) - LOURDES ALVES DE CARVALHO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007559-73.2006.403.6112 (2006.61.12.007559-6) - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 -

GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nada a deferir quanto ao requerido na petição da folha 144, porquanto o feito já está sentenciado. Recebo o apelo do Autor em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009969-07.2006.403.6112 (2006.61.12.009969-2) - VALDELICE MOREIRA CARDOSO SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011448-98.2007.403.6112 (2007.61.12.011448-0) - MARCELO JACKSON ORBOLATO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011534-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011534-3) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA (SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o apelo da Ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011692-27.2007.403.6112 (2007.61.12.011692-0) - VALDEMAR FAZIONI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 138, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011713-03.2007.403.6112 (2007.61.12.011713-3) - IZABEL FRANCISCA DE SOUZA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013412-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013412-0) - FERNANDO CARLOS FAGUNDES RODRIGUES (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006095-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006095-4) - MARIA DE FATIMA MARQUES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007824-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007824-7) - GERALDO MENDES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS

PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008826-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008826-5) - ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados pelo EADJ no ofício juntado à fl. 100, afim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Intime-se.

0011481-54.2008.403.6112 (2008.61.12.011481-1) - BERTULINA MARIA GAMA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011729-20.2008.403.6112 (2008.61.12.011729-0) - JOEL SERGIO SILVA(SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014413-15.2008.403.6112 (2008.61.12.014413-0) - ISAIAS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018361-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018361-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000414-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000414-1) - CLAUDEMIR PARDINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 87/93. Alega a parte embargante que a sentença impugnada incorreu em omissão por não ter expressamente apreciado o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço rural constante da peça vestibular, embora tenha sido consignado que o tempo de serviço reconhecido anterior à lei 8.213/91 não servirá para efeito de carência. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante, uma vez que, de fato, não houve menção expressa quanto à expedição de certidão de tempo de serviço rural. Vale destacar que há diferença entre apenas averbar o tempo de serviço rural e expedir certidão, pois a expedição da certidão gerará reflexos na utilização do tempo de serviço reconhecido em outro regime previdenciário. Por outro lado, para a emissão da referida certidão, que possibilitaria a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano para fins de aposentadoria, necessário se torna o recolhimento da contribuição correspondente ao respectivo período, por expressa imposição legal, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTAGEM RECÍPROCA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, esta Corte de Justiça tem decidido de forma reiterada que se faz indispensável a comprovação de que, à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. 3. Não tendo sido recolhidas as contribuições a tempo e modo, e sendo incontroverso que o autor é funcionário público, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91, para o cômputo na postulada certidão de tempo de serviço. 4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 798242 Processo: 200501910137 UF:

RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000681545; Fonte: DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:458; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA) Assim, no presente caso, tendo em vista que não foram recolhidas as contribuições correspondentes ao respectivo período, a parte somente tem direito à averbação. De outra banda, embora tenha sido ressalvado que o tempo de serviço rural reconhecido não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º da lei nº 8.213/91, não houve esclarecimento expresso de que não deverá ser expedida Certidão de Tempo de Serviço, razão pela qual de rigor o provimento dos presentes embargos. Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes integral provimento para que conste da parte dispositiva da sentença de origem que o INSS deverá averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, com a observação de que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º da lei nº 8.213/91, razão pela qual não há que ser expedida certidão de tempo de serviço. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

0000630-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000630-7) - LAURINDA LUZINETE DA SILVA (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002762-49.2009.403.6112 (2009.61.12.002762-1) - MARIO FRIAS JUNIOR (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do Autor em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009565-48.2009.403.6112 (2009.61.12.009565-1) - JOAO RODRIGUES NOVAES FILHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO RODRIGUES NOVAES FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portador de enfisema pulmonar e doença pulmonar obstrutiva crônica, não reunindo condições laborativas. Pela decisão das folhas 15/16, fixou-se prazo para que a parte autora requeresse administrativamente o benefício aqui postulado. A parte autora agravou de instrumento (folhas 18/26), tendo o recurso sido provido em parte (folhas 27/28). A parte autora comprovou o pedido administrativo do benefício, que restou indeferido pelo INSS (folha 37). Determinou-se a realização de auto de constatação e prova pericial (folhas 40/41). Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a produção de provas (folha 46). Laudo médico pericial às folhas 49/56. Auto de constatação às folhas 62/63. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 66/73, na qual postulou a improcedência do pedido. A parte autora apresentou novo pedido antecipatório (folhas 76/77), postergando-se sua análise quando da prolação da sentença. Renovada vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 80/84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o

que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIAS SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica Grave, por Enfisema (resposta ao quesito n. 6 da folha 52), estando total e permanentemente incapacitado (resposta ao quesito n. 10 da mesma folha). Ficou consignado, ainda, que a doença que acomete o autor, a despeito do tratamento realizado, não apresenta melhora significativa, havendo prognóstico reservado de melhora futura (resposta ao quesito n. 8 da folha 52), sendo que seu controle, no estágio evolutivo em que se encontra, é difícil de qualquer modo (resposta ao quesito de n. 13 da mesma folha). Quanto à data do início da incapacidade, foi relatado, pelo senhor expert, que é lícito e viável supor que a incapacidade laborativa passou a existir de modo persistente a partir de 2009 (resposta ao quesito n. 12 da

folha 52). Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva. O relatório social das folhas 62/63 informa que o autor, na data do estudo, estava residindo de favor na casa de uma sobrinha, que possui 2 filhos menores de idade (11 e 12 anos). Quanto ao marido de sua sobrinha, teria falecido em decorrência de um acidente. Convém mencionar que a casa onde o autor reside com sua sobrinha é alugada. Foi dito, ainda, que o único rendimento auferido pelo autor é aquele decorrente de programas sociais, no importe de R\$ 80,00 por mês. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO RODRIGUES NOVAES FILHO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (27/04/2010 - folha 37); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000813-6) - ARTUR CORDEIRO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de consistente na realização de auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do auto em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o Auto de Constatação e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de

fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0004048-28.2010.403.6112 - JOSEFA MAIAS DE MELO ARAUJO(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos por Josefa Maias de Melo Araújo para questionar o valor dos honorários advocatícios, fixada em 10 % da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, reputando-a irrisória.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. O recurso adequado, portanto, seria o de Apelação.A sentença embargada condenou o réu no pagamento de verba honorária fixadas em 10% do valor da condenação, nos termos Súmula 111 do STJ. Logo, pagará o INSS aos honorários advocatícios de 10% calculados sobre o valor da condenação, incluídas as parcelas vencidas, consideradas como tais, as devidas a contar do início do benefício concedido por força da tutela antecipada nestes autos, não se tratando de verba sucumbencial irrisória.Ademais, a fixação da base de cálculo da verba honorária no valor da condenação decorre de norma cogente de lei, que não pode ser afastada pelo julgador ao argumento de ser ínfima a condenação.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade.P. R. I.

0004487-39.2010.403.6112 - IRINEU FILIPINI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se quanto à eventual ocorrência de trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada neste feito.Cientifique-se a parte autora quanto às petições e documentos das folhas 56/57 e 58/59.Se transitada em julgado a r. sentença e, nada sendo requerido pelo Autor, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004815-66.2010.403.6112 - SALVINA DOS SANTOS SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0006073-14.2010.403.6112 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.Cientifique-se a parte autora quanto às petições e documentos retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0006581-57.2010.403.6112 - ANTONIO VICENTE RIBEIRO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.Cientifique-se a parte autora quanto às petições e documentos retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0007689-24.2010.403.6112 - ADEMILSON ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ADEMILSON ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 08/37).A decisão de fls. 40/42 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção antecipada de provas.Quesitos da parte autora às fls. 45/46.Laudo pericial juntado às fls. 48/64.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/79), sob o argumento de ausência de incapacidade laboral.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial requerendo a realização de nova perícia (fls. 88/89). Nos termos da manifestação judicial de fl. 90-v, foi indeferido o pedido de nova perícia.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da

controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 64). O laudo pericial relatou ser o autor portador de abaulamento discal no nível L4-L5 e tendinopatia crônica do supra-espinhal de ombros esquerdo e direito, sendo que tais afecções, não lhe causam incapacidade laborativa (conclusão - fls. 62/64). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais, de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-03.2011.403.6112 - NELSON ADAO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NELSON ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 18/37). A decisão de fls. 39/40 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 48/59. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/67), sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica, requerendo a realização de nova perícia (fls. 71/82). Nos termos da manifestação judicial de fl. 83-v, foi indeferido o pedido de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 59). O laudo pericial relatou ser o autor portador de artrose de coluna lombosacra e epicondilite lateral de cotovelo direito, sendo que tais afecções, não lhe impedem o trabalho (conclusão - fls. 58/59). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (trabalhador rural/cortador de cana), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas 39/40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Providencie a secretaria a correção do encarte da folha 41, uma vez que deve anteceder a decisão das folhas 39/40 e posteriormente a

renumeração dos autos a partir da mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-44.2011.403.6112 - MARTA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 12/25). A decisão de fls. 27/30 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 39/51. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/60), sob o argumento de ausência de incapacidade laboral. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica, requerendo a realização de nova perícia (fls. 63/74). Nos termos da manifestação judicial de fl. 75-v, foi indeferido o pedido de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 51). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de bursite subacromial-subdeltóidea crônica de ombro direito, sendo que tal afecção, não lhe causa incapacidade laborativa (conclusão - fls. 50/51). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (trabalhadora rural/ do lar), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, consequentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas 27/30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-71.2011.403.6112 - MARIA PESQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo

perito.Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito.Ato seguinte, registre-se para sentença.Intime-se.

0005198-10.2011.403.6112 - NEIVA DAS GRACAS BROGIATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova *manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

0005297-77.2011.403.6112 - EDELZO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova *manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

0005415-53.2011.403.6112 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova *manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

0006124-88.2011.403.6112 - MARLENE TEMOTEO CASTILHO MACHADO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARLENE TEMOTEO CASTILHO MACHADO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora filiou-se ao RGPS em 2008, como Contribuinte Individual. Por ora, nota-se que apesar de respeitado o tempo de carência, é visível a incontinuidade de contribuições vertidas.Assim, por está análise sumária, subsiste dúvidas acerca da preexistência de sua doença.Além disso, os documentos de fls. 20/23 não comprovam, de maneira inequívoca, a alegada incapacidade da autora. Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de Setembro de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006127-43.2011.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 17, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar com o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 19/22. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 10/1986, verteu contribuições na condição de contribuinte individual em períodos intercalados de 10/1986 a 06/2011 e manteve contratos de trabalho nos períodos de 20/06/1991 a 28/09/1991 e 01/08/2008 a 08/09/2009. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A

autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.228.680-1; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 de setembro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0006215-81.2011.403.6112 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte

autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 20 de setembro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007155-66.1999.403.6112 (1999.61.12.007155-9) - NATALIA SOARES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATALIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006594-37.2002.403.6112 (2002.61.12.006594-9) - ANTONIO TROMBETA BOLONCENHA X ELIZABETH ALVES BOLONCENHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TROMBETA BOLONCENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito, comprovando. Após, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intimem-se.

0008853-34.2004.403.6112 (2004.61.12.008853-3) - GERMINIO GARCIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GERMINIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar o cálculo de liquidação referente aos honorários advocatícios. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora se manifeste. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005987-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005987-0) - FRANCISCO ROSSETO FILHO(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO ROSSETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à petição retro e Guia de Depósito Judicial que a acompanha. Havendo concordância com o depósito efetuado, e nada mais sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento, com posterior arquivamento dos autos. Intime-se.

0004488-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004488-2) - ALMIR LUCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALMIR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005048-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005048-5) - MIRALVA COSTA DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRALVA COSTA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1774

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002339-55.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001818-1)) EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ante o certificado à fl. 48, cadastre-se o n. advogado subscritor da inicial no sistema processual, para que, doravante, receba as intimações, bem assim, renove-se a publicação do r. provimento de fls. 29/30. Sem prejuízo, regularizem os Embargantes sua representação processual, uma vez que o mencionado procurador não está regularmente constituído nos autos. Intimem-se com premência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-46.2007.403.6112 (2007.61.12.004461-0)) DEUSDETH RODRIGUES DA ROCHA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Visto. DEUSDETH RODRIGUES DA ROCHA, neste ato representado por sua cônjuge e procuradora particular Cláudia Maria Lima Rocha, opôs embargos à execução fiscal nº 0004461-46.2007.403.6112, que lhe move a Fazenda Nacional, visando, em sede de antecipação de tutela, o levantamento da penhora sobre seu veículo (fls. 73/74) e a exclusão de seu nome do CADIN e similares. Ante a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0004461-46.2007.403.6112, que desconstituiu a penhora levada a efeito nos autos (cópia à fl. 77), converto a apreciação do pedido de antecipação de tutela em diligência, e determino a intimação do embargante para manifestar se persiste o seu interesse de agir neste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o embargante a juntar aos autos, em igual prazo, cópia autenticada da certidão de intimação da penhora, eis que não consta dos documentos apresentados às fls. 72/74, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008137-12.2001.403.6112 (2001.61.12.008137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005743-9)) DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTIC(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Deixo de receber o recurso de apelação interposto, ante a expressa desistência apresentada à fl. 299. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 261/264 e cumpra-se a sua parte final. Após, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito. Silente, ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0011703-95.2003.403.6112 (2003.61.12.011703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005743-9)) OSVALDIR JOSE GALIS DI COLLA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X JOAO PIRES BELINI X CESAR AUGUSTO MARCONDES DI COLLA(Proc. SANDRO DALL AVERDE OAB/SP216775 E Proc. HAROLDO A. SOLDATELI OAB/RS 30674) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto, ante a expressa desistência apresentada à fl. 117. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 101/105 e cumpra-se a sua parte final. Após, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito. Silente, ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005948-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-68.1999.403.6112 (1999.61.12.003928-7)) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. WALMIR RAMOS MAZOLI)
Fl. 31: Defiro a juntada requerida. Todavia, cumpram os Embargantes integralmente o r. despacho de fl. 27, trazendo prova da intimação da coembargante Maria Rivelda da Mota Abdala, acerca da penhora e do prazo para embargar, sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007443-28.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010702-17.1999.403.6112 (1999.61.12.010702-5)) URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 54: Aditada a inicial, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0004824-91.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-23.2003.403.6112 (2003.61.12.007498-0)) FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Muito embora não tenha o curador a obrigação de oferecer impugnação especificada dos fatos, não se exime de apresentar o pedido e os fundamentos jurídicos dele, nem os demais requisitos de uma petição inicial. Assim, proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos II à VII, do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004914-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005797-4)) MARISTELA ALTRAO BARROS(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. II do CPC. Providencie(m), ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da prova da intimação da constrição, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias.Desde logo, concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.Int.

EXECUCAO FISCAL

1200049-28.1994.403.6112 (94.1200049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

(Despacho de fl.847): 1. Fls. 757/758, 770/789, 790/805, 807/808, 820 e 828 - Retornem os autos à Exeqüente, conforme determinado nos despachos de fls. 806 e 819, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca dos pleitos de fls. 829, 830/833, 836, 839 e 840/843. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 834/835 e 844/845 - Em que pese as considerações expandidas pelo Arrematante, ele mesmo reconhece que se negou a receber o imóvel nas condições encontradas, fato também certificado por Oficial de Justiça deste Juízo Federal. Mesmo assim, expeça-se novo mandado de imissão na posse, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, tomar todas as providências necessárias à consecução de seu mister, inclusive requisição de força policial para retirada de quem estiver na posse do imóvel, na forma estabelecida pela art. 579 do C.P.C. 3. Fl. 846 - Ciência às partes.Oportunamente, venham os autos conclusos, devendo a Secretaria, entretanto, instruir os autos com extrato atualizado do atual trâmite do Agravo de Instrumento n.º 0036241-12.2004.4.03.0000 (2004.03.00.036241-7).Intimem-se.

1200609-67.1994.403.6112 (94.1200609-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X NELSON CAMIM MARCHESE(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fls. 87/89, 92/93, 112/113 115/116, 118, 119 e 125/127 : Do compulsar dos autos, constato que os extratos apresentados pela própria exequente às fls. 117 e 120 indicam que o crédito tributário sofreu os efeitos da remissão trazida pelo art. 14 da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. De outro lado, o executado pugna pela conversão em renda de parte de seu depósito efetivado à fl. 43, no montante de R\$ 1.412,83, efetivado em maio de 2001, mais os respectivos rendimentos proporcionais, no intuito de satisfação do que remanesceu da dívida tributária conforme fixado pelo v. acórdão copiado às fls. 70/80. Deste modo, a forma de conciliar as proposições é proceder ao recolhimento do valor indicado pelo demandado à conta do depósito de fl. 43, segundo os termos indicados na manifestação de fls. 125/127. Assim, oficie-se ao PAB-CEF para as providências. Quanto ao valor que sobeja, na monta de R\$ 1.241,29, posicionada para maio de 2001, expeça-se alvará em favor do executado. Sem prejuízo, defiro a desistência do pedido de fls. 123/124, tendo em vista que já houve levantamento da penhora referente à linha telefônica à fl. 52. Int.

1204462-16.1996.403.6112 (96.1204462-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRATORTECNICA COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARGOT LIEMERT X WERNER LIEMERT(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 308 e 313: Defiro as juntadas requeridas. Cumpra a Secretaria, com premência, as determinações passadas à fl. 225. Fl. 317: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Considerando que o valor da arrematação já foi imputado ao débito (fls. 314/315), manifeste-se a credora em termos de prosseguimento, sem prejuízo de falar conclusivamente sobre o contido às fls. 283/294, 295/298 e 303, como determinado à fl. 307, parte final.Int.

1202134-79.1997.403.6112 (97.1202134-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X T L M INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO

WILIAN JACINTHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

(R. Sentença de fls. 84/87): I - RELATÓRIO: Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em face de T L M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, LEDA MÁRCIA LITHOLDO e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 48/50 a Executada LEDA MÁRCIA LITHOLDO interpôs Exceção de Pré-Executividade em que, em suma, defende a prescrição do crédito tributário. Argumenta que após os autos serem remetidos os autos ao arquivo, só foram eles reativados no ano de 2010 com a interposição da defesa processual, ou seja, houve a paralisação do trâmite processual por prazo superior a 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição intercorrente. Pugna, portanto, pela extinção da presente Execução Fiscal. Em resposta, a Exeçüente singelamente alegou que não estão presentes os requisitos ensejadores para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que a remessa dos autos ao arquivo foi requerida em face do valor executado, bem como são indevidos honorários advocatícios e custas (fls. 63/68). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Antes de apreciar a questão posta, pontuo sobre a possibilidade de manejo da Exceção de Pré-Executividade para argüir a ocorrência de prescrição. Trata-se, na verdade, de faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. Em regra, a argüição de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004), razão pela qual entendo não haver óbice ao pleito de reconhecimento desta causa extintiva em sede executiva. Feitas estas ponderações, passo a analisar se o crédito executado foi fulminado pelo decurso do prazo prescricional. Instada a falar sobre o ponto, a Exeçüente aduziu que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida e que o requerimento de arquivamento foi formulado com base no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, uma vez que o valor executado era inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). O dispositivo citado se volta a regulamentação na esfera administrativa acerca da estruturação e do funcionamento da Exeçüente, órgão público que é. Seus procuradores têm o dever de ajuizar as execuções de todos os créditos tributários que inscreverem, pena de incorrerem em ilícitos funcionais e até mesmo em crimes de responsabilidade. Daí que não têm discricionariedade para definir, por exemplo, em termos de valor, o que seria frutífero e o que não seria frutífero demandar em razão dos critérios de custo-benefício, ou seja, o tempo despendido na condução do feito frente ao resultado econômico que se obteria. Assim, é para solucionar a questão e racionalizar o tempo de trabalho dos agentes administrativos que dispositivos como o mencionado art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02 são editados, justamente a fim de que haja supedâneo jurídico para que não desviem, na instrução de determinado feito, tempo útil que poderia ser empregado em mais céleres diligências dedicadas a processos onde se busquem valores mais expressivos. Fica evidente, então, que o critério se presta e se destina à organização administrativa e à racionalização dos trabalhos da Exeçüente. Neste passo, portanto, não tem qualquer influência na eficácia ou ineficácia do reconhecimento da prescrição, a razão pela qual se dá o arquivamento. Como é procedido ao seu critério, pesam-lhe também os ônus decorrentes dessa faculdade. Não pode o Juiz concluir qual ou quais Execuções Fiscais merecem arquivamento. Assim como é prerrogativa da Exeçüente, é também ônus processual que assume. Como já se sabe acerca do exercício de direitos, todo bônus tem seu ônus. Resulta que a prescrição intercorrente incide em qualquer hipótese de paralisação, seja pelo art. 40 da LEF, seja por simples inércia, seja por arquivamento determinado por Lei. E seu reconhecimento não se restringe somente à hipótese do caput do art. 40. Desde 2.2.2001 estes autos se encontram suspensos, sem qualquer ação da Exeçüente tendente a encontrar bens penhoráveis, ou seja, decorreu período superior a cinco anos sem providências para efetiva retomada do andamento, o que faz com se reconheça, incontroversamente, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Impõe-se, portanto, a extinção desta execução III - DISPOSITIVO: Assim, por todo o exposto, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do Crédito Tributário, com base legal no art. 269, IV, do CPC. Condene a Exeçüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1208462-25.1997.403.6112 (97.1208462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X METAL-OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RICARDO BUENO X MILTON MITSURO MITSUNAGA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

(r. decisão de fls. 229/230): Vistos, FLS. 188/208 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado MILTON MITSURO MITSUNAGA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METAL-OESTE METALÚRGICA E CONSTRUTORA LTDA., JOSÉ RICARDO BUENO e MILTON MITSURO MITSUNAGA, através da qual pretende sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal e a condenação da excepta ao ônus da sucumbência. Para tanto, alegou ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade em 06/04/1993, e a suposta dissolução irregular da empresa em 1997; que se atos foram praticados com excesso de poderes ou infração a lei, isto ocorreu após sua saída, não podendo ser incluído e penalizado por algo que não realizou ou mesmo indiretamente participou, ou seja, a suposta dissolução irregular da sociedade; carência da ação por ilegitimidade de parte, eis que a dissolução irregular da empresa ocorreu em 1997, quando não mais era sócio; que o débito em execução não preenche os requisitos frente ao excipiente, eis que precisa ser certo e exigível - o que não acontece no caso em tela; que a responsabilização ou substituição do sócio pode ser pleiteada somente com a existência de provas robustas e incontestáveis de atos praticados com infração da lei, hipótese que não ocorreu no caso em tela; que os sócios não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações da sociedade; que a responsabilidade é exclusiva do sócio gerente à época da dissolução irregular da empresa. A União, nos autos da carta precatória expedida para penhora de bens, noticiou nos autos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do parcelamento a que aderiu o executado (fls. 219/220). Intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada e da informação de parcelamento do crédito tributário, a exequente, ora excepta, se pronunciou às fls. 225 e verso pela rejeição das alegações e pela suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para aguardar o prazo de regularização do parcelamento concedido pela Portaria PGFN/RFB nº 2/2001. Na seqüência, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliante-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. Assim, passo a analisar as questões levantadas, iniciando pela arguição de ilegitimidade do sócio. Da ilegitimidade passiva A ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que os sócios não praticaram atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Verifica-se que a pessoa jurídica não foi encontrada para ser citada em sua sede, seu domicílio fiscal, indício de ter sido encerrada irregularmente, ato que configura infração à lei, apontando no sentido da improcedência da tese. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os Embargos à Execução Fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, bem como por haver indícios de encerramento irregular, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelo sócio co-Executado. Da CDA excipiente alegou que a CDA não preenche os requisitos legais. Acontece que a presente execução fiscal está respaldada na Certidão de Dívida Ativa, e respectivo(s) anexo(s), revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, e não tendo o requerente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com o regular prosseguimento da execução. DECISUM Posto isso, julgo improcedente a Exceção de Pré-Executividade, mantendo íntegra a CDA de nº 80.2.97.044041-00, bem como o excipiente no pólo passivo da execução, que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Ante o requerimento da Fazenda Nacional, para suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar prazo para regularização do parcelamento requerido, e considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, defiro por 01 (um) ano a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho,

transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1207524-93.1998.403.6112 (98.1207524-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA X EDSON LOPES ZANETTI X ALICE GOMES LOPES(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)
Esclarecida a questão (fl. 594), aguarde-se decisão definitiva dos embargos de terceiro nº 2008.61.12.004087-6 (fl. 595), porquanto a deliberação nestes autos da destinação do numerário depositado deverá aguardar a solução daquela ação.comunique-se com premência ao Juízo de Trabalho (fl. 590).Int.

0010182-57.1999.403.6112 (1999.61.12.010182-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANDREA M C MEDEIROS ME X ANDREA MARIA CESAR MEDEIROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Indefiro. retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005393-78.2000.403.6112 (2000.61.12.005393-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Fl. 90 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido.Carga dos autos já deferida à fl. 92.Sem prejuízo, quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 93/94 : Manifeste-se a exequente, em cinco dias.Fl. 98 : Defiro a juntada requerida. Atente-se que a procuração possui poderes específicos para cópia. Int.

0006032-28.2002.403.6112 (2002.61.12.006032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA MARQUES LTDA X LINCON ONISHI X ANTENOR IASSUO MIZUZAKI(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X ARTUR DA CONCEICAO MARQUES

Expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim carta precatória para entrega e ofício à Ciretran comunicando a alienação. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 182 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Após, manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que de direito. Int.

0006650-02.2004.403.6112 (2004.61.12.006650-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TADASHI KURIKI(SP210831 - RONALDO JEFERSON FERNANDES PEREIRA E Proc. MARIA LOURDES P.MACHADO-OAB/SC10980 E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

(R. Sentença de fl. 123): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra TADASHI KURIKI objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo Executado, motivando o pedido de extinção de fls. 116/117. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. Considerando a expressa desistência do prazo recursal, comprovada a cientificação do Exequente do teor desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo imediatamente. P. R. I.

0014528-36.2008.403.6112 (2008.61.12.014528-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUELI CRISTINA SCHADECK(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

Fl. 25: Defiro a juntada requerida, bem assim a vista dos autos. Antes, porém, proceda a executada ao recolhimento das custas devidas pelo desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000972-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 310/311: Defiro a juntada de cópia do agravo.Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 308.Int.

0003398-78.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

(r. sentença de fl. 27): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS S/S LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) que instrui a inicial. Citada, a executada se pronunciou às fls. 16/17, juntando procuração e documentos (fls. 18/24). Na petição de fl. 25, a Exequente desistiu da presente execução com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, pugnano pela homologação de seu pleito com a conseqüente extinção do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a adesão a programa de parcelamento determina a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, impedindo a cobrança destes valores por meio de ação própria. Conforme se infere dos documentos de fls. 19/24, a Executada formulou pedido de Parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, para o crédito tributário executado nestes autos, na data de 26/10/2009, momento anterior à distribuição deste executivo, ocorrida em 28/05/2010. Logo, na data do ajuizamento desta demanda, estava a Exequente impedida de cobrar o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que lastreia a inicial, uma vez que o crédito não era exigível por força da adesão ao programa de pagamento parcelado estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. Assim, o pleito de desistência deve ser homologado, extinguindo-se esta demanda executiva. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 25 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado da presente, pagos os honorários advocatícios, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002340-40.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001818-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) Ante o certificado à fl. 21, cadastre-se o n. advogado Ricardo Matthiesen Silva no sistema processual, para que, doravante, receba as intimações, bem assim, renove-se a publicação do r. provimento de fls. 19. Cumpra-se com premência. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 103

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006187-16.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-68.2011.403.6112) RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUSTICA PUBLICA Ante a decisão proferida nos autos de Auto de Prisão em Flagrante n. 00060936820114036112, desapensem estes daqueles, após, arquivem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000942-68.2004.403.6112 (2004.61.12.000942-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES e EDSON JOSÉ DA SILVA pela prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, cc o artigo 69, ambos do Código Penal e no artigo 12, caput, c/c com o artigo 18, I, ambos da Lei 6.368/76. Narra a peça acusatória que, no dia 19 de fevereiro de 2004, por volta das 9h30min, no KM 477 da Rodovia SP-425, Base Operacional da Polícia Rodoviária, policiais militares rodoviários surpreenderam os Acusados transportando e trazendo consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, diversas mercadorias de origem estrangeira e 520 (quinhentos e vinte) frascos de lança-perfume, substância considerada como entorpecente. Os acusados, de acordo com a denúncia, ao introduzirem no território nacional as mercadorias estrangeiras - descritas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - sem a documentação comprobatória de regular importação e as mercadorias nacionais destinadas à exportação, praticaram a conduta descrita pelo tipo penal do artigo 344, do Código Penal. Por sua vez, os frascos apreendidos de lança perfume contém a substância cloreto de etila (laudos de f. 83-86), cuja introdução e comercialização foi proibida em território nacional e está incluída na Lista B1 (Lista de Substância Psicotrópicas) da Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde nº. 344/1999, já que determina dependência física e psíquica. Os frascos, de acordo com o auto de prisão em flagrante delito (f. 8-19) e os laudos de f. 75-81 e f. 129-130, foram acondicionadas dentro de um fundo falso na lateral do veículo conduzido pelos acusados. Assim, conduta dos acusados, conforme a inicial, evidencia o tráfico internacional de substância entorpecente. A decisão de f. 146 recebeu a denúncia em 17 de março de 2006 e deprecou a citação, a intimação e o interrogatório dos réus. Certidões de distribuição de ações em face dos réus juntadas às fls. 162-164 e às fls. 169-172. Auto de incineração de 512 frascos de lança-perfume às fls. 177. Carta precatória com o interrogatório dos réus às fls. 197-200. Edson José da Silva e Claudemir da Silva Rodrigues apresentaram suas defesas

prévias, conforme petições de f. 202-203 e f. 204-205. Os despachos de f. 210 e f. 247 designaram datas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cujas atas e testemunhos foram juntados às fls. 234-237 e às fls. 281-282. O despacho de f. 348 determinou a intimação das partes da audiência de oitiva das testemunhas dos réus, cuja ata e termos abonatórios estão às fls. 396-401. A decisão de f. 404 autorizou a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado pelos réus no transporte das mercadorias apontadas na peça acusatória, conforme decisão administrativa da Receita Federal e em razão da concordância do MPF e da desnecessidade do automóvel à instrução processual. A mesma decisão homologou a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, conforme consignado pela ata da audiência de f. 396-397 e determinou, em razão da nova redação do artigo 400, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, novo interrogatório dos acusados. Os réus foram novamente interrogados, conforme documentos de f. 432-436. Devidamente intimado nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão de objeto e pé da ação penal nº 2005.61.81.011178-0. A defesa, também intimada nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, deixou transcorrer o prazo legal (f. 446). A certidão de objeto e pé da ação penal da nº 2005.61.81.011178-0 foi juntada às fls. 445. Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a condenação dos Réus nas sanções previstas para os crimes de descaminho e de tráfico interno de entorpecentes, estando presentes autoria e materialidade delitiva e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Quanto à conduta de tráfico, consignou que por ser a substância cloreto de etila de uso proibido apenas no território brasileiro, a internacionalidade não se encontra presente neste caso (f. 448-454). O acusado CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES argumenta que desconhecia a existência dos lança-perfumes no interior do veículo, que não era de sua propriedade. Sustenta que as condutas de importar, vender ou expor à venda são fatos concretos, positivos, sendo necessário comprovar sua consciente colaboração para o delito. Sustenta também que, no caso, há erro sobre a ilicitude do fato, na medida em que o comércio de lança-perfume é livre na Argentina e não há prova de que o Réu soubesse da proibição do uso no Brasil, por ocasião do carnaval. Por fim, defende a caracterização do princípio da insignificância, já que os tributos devidos, quanto aos bens apreendidos, são inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais (f. 515-520). Já o acusado EDSON JOSÉ DA SILVA aduziu não restar comprovada a justa causa para o crime de descaminho, já que houve a decretação de perdimento dos bens. Ou seja, ao confiscar os bens e decretar seu perdimento, não há tributo devido e, portanto, não há delito de descaminho. Ademais, sustenta, o valor inexpressivo das mercadorias permite a aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao tráfico, afirma que não tinha conhecimento que no interior do veículo estavam armazenados os frascos de lança-perfumes, situação que afasta os elementos que descrevem a conduta tipificada no artigo 12, da Lei 6.368/76. Subsidiariamente, caso se entenda que houve o crime de tráfico, afirma que não está configurada a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei 6.368/76. Por fim, requer a aplicação da pena base em seu patamar mínimo e os benefícios previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal (f. 529-532). As partes foram devidamente intimadas das novas certidões de distribuição juntadas às fls. 534-536 e às fls. 541-545. É o relatório do essencial. Decido. Consta da inicial acusatória fatos que em tese se amoldam aos tipos dos artigos 334, do Código Penal e 12, caput, com o aumento de pena previsto no art. 18, I, da Lei nº 6.368/76. Inicialmente, aponto que os fatos narrados na denúncia quanto ao crime de descaminho não constituem infração penal em seu aspecto material. Os bens de origem estrangeira apreendidos estão descritos no Laudo Merceológico às fls. 109/112 e foram avaliados em R\$ 6.765,75 (seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 3.382,87 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Se assim é, o fato narrado na denúncia quanto ao crime de contrabando e descaminho não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20, da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo

devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remetido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Por fim, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$ 10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar

Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008). Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105) Remanesce, pois, para ser analisada a conduta de tráfico ilícito de drogas. Na época dos fatos, estava em vigência a Lei 6.368/76: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal. Constatam os autos fatos que podem ser tidos por incontestáveis, seja em razão da prova colhida no momento do flagrante, quer pelo depoimento dos Réus na fase policial e das testemunhas de acusação. E as primeiras conclusões incontestáveis, que se extraem dos autos, é quanto à materialidade e à autoria do delito de tráfico de drogas. Com efeito, a materialidade do crime está cabalmente provada. A entorpecência da substância apreendida - 520 (quinhentos e vinte) frascos de lança perfume (cloreto de etila) está demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 23, no Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância de f. 83 e no Laudo de Exame em Substância de f. 84-86, onde os Peritos atestam que (f. 85) Os testes acima descritos indicaram a presença de CLORETO DE ETILA no líquido contido no recipiente de vidro incolor. O líquido apresentado a exame é vulgarmente conhecido como LANÇA-PERFUME, sendo que a fabricação, o comércio e uso do Cloreto de Elita somente são permitidos para fins de produção de plásticos e de outros produtos de interesse da indústria nacional, estando classificado no rol das substâncias psicotrópicas, de acordo com a legislação sanitária em vigor. A autoria igualmente se faz presente, na medida em que os Réus foram presos em flagrante na posse da droga, na rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, no Km 477 (Base Operacional da Polícia Rodoviária). Conforme laudos de f. 75-81 e f. 129-130, os 520 frascos de lança-perfume foram acondicionadas dentro de um fundo falso na lateral do veículo conduzido pelos acusados (Saveiro de cor vermelha, placas MUA-2225-Maceió/AL). Outrossim, os Réus, perante os policiais que os presderam em flagrante delito, confessaram os fatos, conforme auto de prisão em flagrante de f. 8-19. Confirma-se o depoimento da testemunha Eliseu da Silva Leal (f. 9), posteriormente confirmado em seu depoimento judicial (f. 282): (...) QUE, indagados também os abordados a respeito da procedência dos frascos de lança perfume informaram ter sido os mesmos adquiridos em uma cidade da Argentina não sabendo precisar, contudo, o nome da mesma (...); QUE, acrescentaram ainda que os frascos contendo, provavelmente, lança-perfume, destinaram-se-iam ao comércio em Alagoas, por ocasião do carnaval; QUE, a venda seria realizada pelos próprios abordados pessoalmente, não havendo repasse a terceiros. Na fase judicial, nos depoimentos colhidos (f. 197-200 e f. 436), os Acusados tentam se eximir da responsabilidade do delito de tráfico. Disseram que não sabiam que a droga estava no veículo por eles conduzido e que não sabem dizer quem a teria escondido nas laterais do carro. Entretanto, a versão dos Acusados não se coaduna com os depoimentos dos policiais que efetuaram suas prisões, nem com as circunstâncias em que a droga foi encontrada (os frascos de lança-perfume estavam acondicionados dentro de um fundo falso na lateral do veículo conduzido pelos acusados). É de se rechaçar, também, a tese do erro sobre a ilicitude do fato. A mim me parece evidente que os réus sabiam da ilicitude de suas condutas, no que respeita à importação e ao transporte de 520 lança-perfumes, tanto que, repise-se, acondicionaram os frascos em local não perceptível a olho nu. Se desconhecem a proibição, é obvio que não teriam escondido a mercadoria em local adrede preparado. Importante destacar que não há qualquer evidência de que os réus tenham sido levados a assinar seus interrogatórios perante a Autoridade Policial sem levarem em consideração o que nele estava contido (conforme trecho acima transcrito do testemunho de um dos Policiais que efetuou a prisão, os acusados responderam que compraram os lança-perfumes na Argentina para posterior venda em

Alagoas, durante o Carnaval). Pelo contrário, em seus depoimentos, confirmados em juízo, os réus afirmam que não sofreram qualquer violência física ou moral. Os depoimentos dos outros dois policiais que efetuaram a prisão dos réus são no mesmo sentido do depoimento testemunha Eliseu da Silva Leal, ou seja, de que os acusados adquiriram os lança-perfumes na Argentina para posterior venda em Alagoas, durante o Carnaval (f. 235-237). As alegações de que não sabiam que a droga estava no veículo por eles conduzido, bem como do réu Edson de que não leu o auto de prisão em flagrante antes de assiná-lo, são tentativas claras de se eximirem da responsabilidade pela ilegal importação e transporte de substância entorpecente. A conduta dos réus configura, ao menos, duas elementares do tipo penal previsto no artigo 12, caput, da Lei nº. 6.368/1976, quais sejam, importar e transportar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ressalto que não há qualquer vedação legal em fundamentar a sentença condenatória nos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão dos réus. Conforme reiteradas decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não obstante o édito repressivo tenha como fundamento os depoimentos dos policiais, estes foram prestados em Juízo, isto é, sob o crivo do contraditório, não caracterizando, portanto, qualquer cerceamento de defesa, pois é sabido que, se desprovidos de suspeita ou de má fé, têm força suficiente para comprovar a ação criminosa no caso em que diligenciaram (HC 191.288, DJe 08/06/2011, Relator Ministro JORGE MUSSI) No mesmo julgado acima destacado - HC 191.288 - o STJ também afirmou o seguinte: É de se ressaltar, ainda, que esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade. Por fim, transcrevo os mesmos julgados do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator JORGE MUSSI no HC 191.288: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA (...). 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC nº 115.516/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3-2-2009, DJe 9-3-2009). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO A 08 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI 11.343/06). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. O HC, dado o seu rito célere e cognição sumária, não comporta o exame de questões que exigem aprofundada imersão na prova dos autos, como a tese de inocência do acusado. 3. Opina o MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC nº 130.537/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 3-9-2009, DJe 5-10-2009) No que se refere a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, compartilho dos fundamentos do Ministério Público Federal lançados em suas alegações finais no sentido de não restar configurado tráfico internacional de entorpecentes, mas sim tráfico interno, a importação de lança-perfume, produto de comercialização e uso proibido apenas no Brasil, mas não na Argentina, país onde foi, de acordo com os elementos dos autos, adquirido o entorpecente. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não de ser sancionados criminalmente pelo delito do artigo 12, caput, da Lei nº. 6.368/1976. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado, os Acusados, que agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime (conforme expendido), devendo ser-lhes aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à aplicação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 12 da Lei 6368/76, fixo a pena base para o crime de tráfico de entorpecente acima do no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo o dia-multa, em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido. E, não havendo agravantes ou atenuantes nem causa de aumento ou de diminuição, as penas acima apontadas torna-se-iam definitivas. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem admitido a aplicação retroativa da Lei nº. 11.343/06, na sua integralidade, desde que seja mais benéfica ao réu, diante da impossibilidade de combinação de lei anterior e posterior (ver STJ, HC 200801986619, Relatora LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 07/02/2011). No caso, entendo que a Lei 11.343/06 é menos gravosa (ou mais benéfica) aos réus, posto que, embora tenha a pena mínima de 5 anos (caput do art. 33), permite uma redução - a do 4º, do art. 33 - passível de ser concedida aos Réus, porquanto são primários e não há nos autos provas de antecedentes criminais nem que se dediquem a atividades criminosas ou que integrem organizações criminosas. Assim, aplico aos réus a pena mínima prevista no art. 33 da Lei 11343/06, isto é, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo o dia-multa, e concedo-lhes o benefício da redução prevista no 4º do citado dispositivo, reduzindo em 1/6 (um sexto) as reprimendas, ficando as penas finais estabelecidas em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo o dia-multa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A

DENÚNCIA para ABSOLVER os acusados CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES e EDSON JOSÉ DA SILVA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória quanto ao tipo penal previsto no artigo 334, do Código Penal, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). No mais, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos Acusados CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES e EDSON JOSÉ DA SILVA para CONDENÁ-LOS na ira do artigo 33, caput, Lei nº. 11.343/2006, aplicando-lhes as penas de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, nos termos da fundamentação expendida. Condeno-os, também, no pagamento das custas processuais. Os Réus cumprirão a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhes permitidos a progressão de regimes prisionais e o livramento condicional, consoante o disposto em lei. A gravidade do delito de tráfico e a grande quantidade de droga encontrada com os Réus recomendam que o regime prisional inicial seja o fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à quantidade de pena aplicada (artigo 44, inciso II e artigo 77, inciso I, do Código Penal). Com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/2006, declaro o perdimento, em favor da União, do veículo VW SAVEIRO SUMMER, ano 1996, placa MUA 2225, cor vermelha, visto que estava sendo utilizado para o transporte da substância entorpecente do Argentina para o Brasil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008753-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008753-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X OSVALDO DEPETRINI NETO

(Fl. 469) Intimem-se os réus e seus defensores, bem como o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 28 de setembro de 2011, às 14h51min, na Segunda Vara Federal Criminal de Florianópolis, SC, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação e defesa MARCELO RUAS NOGUEIRA. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 438/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP, para INTIMAÇÃO DOS RÉUS: 1.1. WELLINGTON ALVES GARBIN, RG 30.770.877-9-SSP/SP, CPF 289.635.468-96, residente na Rua João Pessoa, n. 05-17; 1.2. OSVALDO DEPETRINI NETO, RG 34.023.254 SSP/SP, CPF 269.925.278-60, residente na Av. dos Ipês, nº 25-77, ambos em Pres. Epitácio, SP, do inteiro teor deste despacho. 2. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Osvaldo, Dr. MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO LUCAS, OAB-SP n. 161335, com endereço na Av. Washington Luis, 1038, centro, nesta cidade, telefones 3221-7763 e 9702-0163, do inteiro teor deste despacho.

0004576-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004576-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Apresente a defesa, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado das testemunhas arroladas na defesa preliminar, em especial da testemunha Carlitos da Silva, vez que não informou a cidade em que o mesmo reside. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Alice Rocha Viçosa. Int.

0005542-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005542-8) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO XAVIER RIBEIRO(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

À defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0003886-38.2007.403.6112 (2007.61.12.003886-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ROBERT BARBOSA DE SANTANA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra JEFFERSON ROBERT BARBOSA DE SANTANA pela prática do delito previsto no 1º, do art. 289 do Código Penal, afirmando que no dia 11 de janeiro de 2006, no período da noite, próximo a um bar localizado na esquina da Rua 13 de Maio com a Rua Nochete, bairro Vale das Parreiras, na cidade de Presidente Prudente/SP, o Acusado foi surpreendido tendo sob a sua guarda uma cédula falsa, equivalente à imitação de uma cédula de dinheiro no valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Consta da denúncia que policiais militares dirigiram-se até o referido local devido a informações de que o Réu estaria envolvido na prática de outros delitos e, ao realizarem revista no automóvel de sua propriedade, encontraram dentro de sua carteira a nota supra mencionada. Às fls. 136 foi proferida decisão pela Justiça Estadual que declinou a competência a esta Justiça Federal. Aberta vista ao Ministério Público Federal (f. 143), este ratificou a denúncia oferecida pelo Parquet Estadual (fls. 145/146). A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2007 (f. 148). O Acusado foi regularmente citado e interrogado (fls. 237/238). Constituído defensor às fls. 248, oportunidade em que se determinou a intimação para apresentação de defesa prévia, posteriormente juntada às fls. 259. Determinada a realização de perícia técnica da cédula supostamente falsa (f. 347), cujo laudo foi acostado às fls. 394/396. Realizada audiência para oitiva de testemunha de acusação, foi ouvido o policial militar LUIS CÉSAR XAVIER FARIA (fls. 434/435). Indeferido o pedido da defesa para oitiva dos policiais militares que efetuaram a prisão do Réu, uma vez que já haviam sido inquiridos como testemunhas (f. 438). Instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP (f. 446), as partes nada tinham requereram (f. 447 - MPF e f. 450 - Réu). Em alegações finais, o Ministério Público Federal alega que restaram evidentes a materialidade e autoria da conduta delituosa. Ressalta que o fato de não ter apresentado versão convincente sobre a origem das cédulas evidencia o dolo do Acusado. Requer a condenação do Réu com base no artigo 289, 1º, do Código Penal, observando-se, no momento de fixação da pena, a existência de condenação penal anterior (fls. 452/455). A defesa de JEFFERSON

ROBERT BARBOSA DE SANTANA, por sua vez, aduz que a nota falsa foi recebida em pagamento relativo a dívidas das quais o Réu era credor. Diz não haver conduta dolosa no presente caso, uma vez que não tinha ciência da falsidade da cédula. Pugnou pela absolvição do Réu nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. É o que importa relatar. DECIDO. O delito de moeda falsa a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (1º, do art. 289, do Código Penal): Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (omissis) Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva. Com efeito, restou cabalmente provada a falsidade da cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) apreendida em poder do Réu, conforme conclusão do laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal (fls. 394/396). No tópico III - Exames (f. 395), o Perito afirma que a nota examinada é falsa, de acordo com as várias divergências para com uma nota verdadeira, tais como: a) qualidade e textura do papel; b) ausência de fibras luminescentes; c) ausência de impressões calcográficas; d) ausência de microimpressões, imagem latente e relevo na marca tátil; e) simulação da marca d'água por impressão; f) simulação do fio magnético e; g) símbolo das armas nacionais do anverso e do verso não coincidentes. Em resposta ao quesito nº 4 o Expert afirma que a cédula falsa apresenta um aspecto muito próximo ao do encontrado nas cédulas autênticas, simulando, inclusive, alguns dos elementos de segurança. Assevera que, por este motivo, a falsificação não pode ser considerada grosseira, podendo iludir pessoas de conhecimento mediano, independente de sua atividade profissional. Há também nos autos provas suficientes da autoria e do dolo, isto é, de que o crime foi de fato perpetrado pelo Acusado. Com efeito, embora o Réu tenha sustentado nas alegações finais que não tinha ciência da inautenticidade do papel-moeda, o exame apurado do processado permite concluir que JEFFERSON ROBERT BARBOSA DE SANTANA tinha, sim, conhecimento da falsidade da cédula que detinha sob sua guarda. Em análise da redução a termo de seu interrogatório (fls. 237/238), pode-se verificar que às perguntas da defesa o Acusado respondeu: Já sabia que a nota era falsa antes mesmo da abordagem policial, mas não pretendia fazer uso da mesma. Pesa, ainda, em desfavor do Acusado, o fato de a nota ter sido encontrada em sua carteira durante revista realizada, como relata a testemunha Luís César Xavier Faria, Policial Militar que realizou a referida vistoria: ...Esteve no local informado e abordou o acusado, tendo feito revista no carro, onde localizou com o acusado uma nota de R\$ 50,00 aparentando falsa. (f. 435). Conquanto o laudo elaborado tenha demonstrado que a falsificação não é grosseira, a testemunha João Batista de França, Policial Militar que acompanhou a abordagem ao Acusado, relata que a falsidade da cédula era visível (f. 348), afastando, assim, a posterior alegação do Denunciado de que desconhecia o fato de ser portador de uma nota falsa. Como previsto no nosso Código Penal, no dispositivo já transcrito, incorre na pena cominada para o crime de moeda falsa aquele que simplesmente guarda cédula falsa, hipótese concretizada no caso em tela, já que a nota foi encontrada dentro da carteira do denunciado, sobretudo quando o agente tem ciência da contrafação. Nessas circunstâncias, qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não se torna crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva impetrada por JEFFERSON restou demonstrado, com a clarividente consciência da ilicitude da conduta que perpetrava. Isso está demonstrado, como visto, no próprio relato do Réu em seu interrogatório, bem como pelo depoimento das testemunhas que, não só encontraram a cédula na posse do Réu, mas que também relatam ser a falsidade perceptível de plano. A propósito, confira-se a seguinte ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA - BOA FÉ - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE DA PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Insubsistente a alegação de desconhecimento da falsidade da cédula diante dos depoimentos testemunhais e das circunstâncias dos fatos. 2. A boa-fé deve ser entendida como a convicção de que a moeda recebida é verdadeira ou a ignorância de que é falsa. Nenhuma das possibilidades restou demonstrada nos autos. 3. É sedimentado o entendimento de que o depoimento de policial tem valor probante idêntico ao de qualquer outra testemunha. 4. Recurso a que nega provimento, substituindo-se, de ofício, a sanção corporal pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. (TRF 3ª REGIÃO, ACR 8574, Processo: 199903990050603 UF: SP, 1ª TURMA, DJU: 18/06/2001, PÁG: 296, Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA). Concluo, pois, por todo o exposto, analisando também o elemento subjetivo do tipo penal previsto no artigo 289 do Código Penal (já descrito anteriormente), que o Acusado tinha plena consciência de que a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que guardava era falsa. Por tudo isso, impõe-se a condenação do Réu na ira do artigo a que foi denunciado. Passo, portanto, à fixação da pena. A pena cominada para o delito ora praticado é de 3 (três) à 12 (doze) anos de reclusão e multa, conforme 1º, do artigo 289, do Código Penal. Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do Réu se insere no grau médio. As consequências e circunstâncias são normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos do crime, a personalidade e a conduta social do Acusado. Tratando-se de uma cédula falsa, fixo a pena base no mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, verifico que não há a ocorrência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. A certidão de objeto e pé acostada às fls. 207 demonstra condenação de JEFFERSON, transitada em julgado em 24/05/2006, no artigo 10, caput, da Lei 9.437/97. Logo, não há reincidência nem maus antecedentes porque o crime referente a estes autos deu-se em 11/01/2006. Por fim, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Sendo assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado JEFFERSON ROBERT BARBOSA DE SANTANA como incurso nas iras do art. 289, 1º do Código Penal, condenando-o à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea

c, do Código Penal. Condeno-o, ainda, à pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente na data do pagamento. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistentes em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$300,00 (trezentos reais) em favor da entidade Lar dos Meninos, localizada neste Município de Presidente Prudente/SP, cujos dados são conhecidos em Secretaria; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado à f. 248, Dr. André Luiz Macedo, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Defiro ao Réu a assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensor Dativo, ficando dispensado do pagamento das custas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003992-63.2008.403.6112 (2008.61.12.003992-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MERQUIDES DOS SANTOS X DONIZETE MERQUIDES DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou JOSÉ MERQUIDES DOS SANTOS, DONIZETE MERQUIDES DOS SANTOS e ANTÔNIO DE SOUZA pela prática dos delitos previstos no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 9.605/98 c/c o art. 29 do Código Penal, aduzindo que no dia 30/09/2004, por volta das 09h30min, às margens do Reservatório da UHE Sérgio Motta, Município de Paulicéia, os Denunciados foram surpreendidos praticando atos de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos, consistente em armar redes em distância inferior a 150 metros umas das outras, bem como pescando espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos. A ação foi inicialmente proposta perante a Vara Única da Comarca de Panorama/SP. Requisitados os antecedentes criminais dos Acusados (f. 75), ofereceu o Ministério Público Estadual a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de condicionantes (f. 103/103-verso). Realizada audiência para propositura do sursis, deixaram de comparecer os Réus JOSÉ MERQUIDES DOS SANTOS E DONIZETE MERQUIDES DOS SANTOS, apesar de intimados. Ausente também ANTÔNIO DE SOUZA, tendo em vista que não foi localizado (f. 109). A denúncia foi recebida em 14/11/2006 (f. 149-verso). Os Réus DONIZETE e JOSÉ MERQUIDES foram regularmente interrogados (f. 166/172). ANTÔNIO DE SOUZA, por seu turno, foi citado por edital (f. 175), sendo a seguir determinado o desmembramento do feito em relação a ele (f. 179). DONIZETE MERQUIDES DOS SANTOS apresentou defesa prévia (f. 178). Realizou-se audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. No mesmo ato, decretou-se a revelia do Acusado DONIZETE e determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva de outra testemunha (f. 187/193). Declinada a competência para esta Justiça Federal (f. 212), deu-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em manifestação, ratificou a denúncia oferecida e pugnou pelo prosseguimento do feito (f. 225/229). A deprecata retornou devidamente cumprida (f. 253). Convalidada a denúncia bem assim os demais atos processuais (f. 260), foram nomeados Defensores Dativos para a defesa dos interesses dos Acusados, intimando-os para apresentação da resposta à acusação (f. 272). Com as manifestações dos Defensores (f. 281 e 284), determinou-se a expedição de nova precatória para interrogatório do Réu JOSÉ MERQUIDES (f. 285), o que foi realizado (f. 337/341). Atualizados os antecedentes dos Réus, deu-se vista ao MPF e à defesa, sucessivamente, para os fins do art. 402 do CPP (f. 344). O MPF apresentou alegações finais (f. 346/350) ressaltando a comprovação da materialidade delitiva e da autoria. Pediu a condenação dos Réus, sem qualquer objeção à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. A defesa de DONIZETE MERQUIDES DOS SANTOS, em seu derradeiro colóquio, suscitou preliminar de prescrição, vez que entre a data de recebimento da denúncia e a da prolação da sentença já transcorreu tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição. No mérito, afirmou que do conjunto probatório não se extrai elementos suficientes para autorizar um decreto condenatório. Rematou pugnando pela improcedência da acusação, com a absolvição do Acusado por falta de provas, ou, eventualmente, que seja a pena atenuada (f. 357/360). A defesa de JOSÉ MERQUIDES DOS SANTOS, também em alegações finais, ressaltou que não há nada nos autos que indique que as redes de pesca estivessem efetivamente armadas com distância inferior a 150 metros uma das outras. Pleiteou a absolvição do Acusado, nos termos do inciso VII do art. 386 do CPP. Alternativamente, pediu a concessão dos benefícios previstos na alínea d do inciso III, do art. 65 do Código Penal, bem como a substituição da eventual pena (f. 363/367). Deu-se nova vista às defesas para os fins do art. 402 do CPP (f. 371), mas nada foi requerido (f. 377/378). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, aprecio a preliminar suscitada pela defesa do Réu DONIZETE MERQUIDES DOS SANTOS. Consoante fez-se constar à guisa de relatório, sustenta-se que não há, in casu, interesse de agir, uma vez entre a data de recebimento da denúncia e a da prolação da sentença já decorreu tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição, sobretudo porque o Acusado, ao que tudo indica, primário e portador de bons antecedentes, eventualmente, deverá ser condenado no mínimo legal cominado para o tipo. Pede-se, com esses argumentos, a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa (art. 10, 2º do Código Penal). A prefacial não merece

acolhida. Com efeito, deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. E nos termos do inciso IV, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro), como é o caso dos autos, eis que o artigo 34 da Lei 9.605/98 prescreve a pena máxima de 3 (três) para o delito. Assim, levando-se em consideração que os fatos narrados na exordial acusatória deram-se em setembro de 2004 e a denúncia foi recebida em 08/11/2006 (f. 149), não há falar em extinção da punibilidade. Ao mérito. O delito a que os Réus foram denunciados está capitulado no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 9.605/98 c/c o art. 29 do Código Penal, e tem a seguinte redação: Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; Código Penal: Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...) Na hipótese, DONIZETE e JOSÉ MERQUIDES DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas do dispositivo de lei acima mencionado por terem sido flagrados pela Polícia Militar de Proteção Ambiental praticando pesca predatória de diversas espécies peixes, com a utilização de petrechos proibidos, sem autorização dos órgãos competentes. A materialidade dos delitos está satisfatoriamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência n. 839/04 (f. 06/07), Auto de Exibição e Apreensão de f. 08/09), e pelo Auto de Infração Ambiental de f. 27/30. Daquele primeiro documento se extrai que os autores supraqualificados (...) estavam embarcados e correndo as redes, praticando ato de pesca irregular, pois estavam utilizando um método proibido, ou seja, redes armadas a menos de 150 metros umas das outras, fazendo uso de petrechos proibidos para pescadores amadores, além de estarem na posse de peixes fora da medida estabelecida pela lei. Foram apreendidos o barco, o motor, as seis redes utilizadas pelos autores, bem como 44,25 kgs de pescados que estavam na posse dos mesmos. A meu sentir, também não pairam dúvidas quanto à autoria delitiva de ambos os Denunciados. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque tanto JOSÉ quanto DONIZETE subscreveram os Autos de Infração lavrados no momento da fiscalização (f. 28/29). Em segundo lugar, não se pode olvidar que os Acusados admitiram em declarações prestadas à Polícia do Município de Panorama/SP que foram abordados por policiais ambientais na manhã do dia dos fatos, momento em que foram com eles localizadas as redes de malhas não permitidas. JOSÉ MERQUIDES disse, na mesma oportunidade, que, quando da apreensão, ao que lhe parece, havia somente três redes armadas, pois já estavam se preparando para sair do local. Confirmou, inclusive, que na caixa de isopor estavam os peixes, pesando o total de 44 kg, distribuídos em tucunarés, tilápias, corvinas, pias e um pintado com 70 cm de comprimento, pesando 3,5kg (f. 45). Ao seu turno, DONIZETE também registrou que no dia do fato aqui registrado, por volta das 09h00, estavam recolhendo as redes que estiveram armadas durando a noite, quando por lá apareceram duas lanchas, uma da Polícia Florestal e outra da Marinha; que, no momento haviam três redes ainda na água, em certas distâncias uma da outra, que o interrogando não sabe precisar, ou seja não saberia dizer se estavam a menos de 150 metros uma da outra (sic - f. 49/50). A testemunha César Adriano Gardim Lopes, arrolada pela acusação, foi igualmente firme ao narrar os fatos e apontar a autoria delitiva, sendo relevante destacar do seu depoimento o trecho que se segue: o senhor Donizete era profissional e estava usando método não permitido, usando rede com mais de cem metros e em distância não permitida, que tem que ser no mínimo cento e cinquenta metros uma da outra, e os outros estavam usando rede. Foi apreendido peixe? Quarenta e quatro quilos de peixe (f. 190/191). Por tudo o que se expôs, a despeito das argumentações expendidas pelas Defesas, restaram comprovadas, no caso sub examine, não só a materialidade, mas também a autoria dos Acusados no cometimento do delito narrado na denúncia. Estando, pois, presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não se lhes aplicar as sanções penais. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Denunciados agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime imputado, devendo ser-lhes aplicada as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e aos maus antecedentes dos Réus DONIZETE e JOSÉ (v. Certidões f.84/87, 89/94, 155/161, 307/308 e 312/317), fixo para ambos a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção que, na ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, mantêm-se nesse patamar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados DONIZETE MERQUIDES DOS SANTOS e JOSÉ MERQUIDES DOS SANTOS como incurso nas iras do artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 9.605/98 c/c o artigo 29 do Código Penal, fixando as penas finais e definitivas, para cada Réu, em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, conforme fundamentação expendida, a serem cumpridas em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas por uma restritiva de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por cada um dos Réus, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão apelar em liberdade. Defiro aos Réus a assistência judiciária gratuita, visto que foram defendidos por Defensores Dativos, ficando

dispensados do pagamento das custas. Arbitro como honorários devidos aos Defensores Dativos nomeados às f. 272 o valor máximo previsto no Provimento 558/2007, do CJF, cabendo à Secretaria solicitar os respectivos pagamentos após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá aos Defensores apresentar competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004037-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007447-7)) JUSTICA PUBLICA X GIOVANE FERNANDES DA SILVA(SP063550 - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON)

Ante a juntada da procuração da folha 249, revogo a nomeação da folha 156, à advogada, Dra. Inês Calixto, OAB-SP n. 83620 e arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor mínimo vigente da tabela da Justiça Federal. Intime-se o defensor constituído, Dr. Roberto Tadeu Miras Ferron, OAB/SP 63550, para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Dra. Inês Calixto, OAB-SP n. 83620, com endereço na Rua Paraná, 310, V. Marcondes, nesta cidade, telefone 3916-5342, do inteiro teor deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1005

ACAO CIVIL PUBLICA

0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VANILDO MARCHI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O presente feito trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando, em síntese, a reparação de dano ambiental ocasionado por ocupação e edificação - denominado rancho - em área de preservação permanente às margens do rio Mogi-Guaçu no município de Guariba/SP. Vislumbro que nesta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto já foram distribuídas ações civis públicas com o mesmo objeto - reparação de dano ambiental às margens do rio Mogi-Guaçu pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual conforme se verifica dos feitos nº 0011671-57.2002.403.6102 (1ª Vara Federal), 0011672-42.2002.403.6102 (originalmente distribuído à 3ª Vara e, com a sua respectiva extinção, redistribuído à 7ª Vara Federal) e 0011673-27.2002.403.6102 (4ª Vara Federal), todos distribuídos em 24/10/2002 conforme se verifica do sistema informatizado de fases processuais da Justiça Federal. Desta forma, o juízo prevento é aquele que proferiu, em primeiro lugar, despacho no feito determinando a citação, nos termos do artigo 106 do CPC, verbis: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Assim também é o entendimento da doutrina processualística e da jurisprudência: 5.2 Despacho: Se a competência territorial for idêntica (mesma comarca), à luz do art. 106 do CPC, tornar-se-á prevento o juízo em que primeiro for despachada a petição inicial (competência de juízo diferente). Quando o art. 106 do CPC fala em despacho na inicial, deve-se entender apenas o despacho positivo ou também aquele que determina a emenda da petição inicial? Parece-nos que o despacho que fixa a competência é aquele por meio do qual o juiz determina a citação (Antonio Carlos Marcato, Apontamentos de direito processual civil, p. 137, nota 167; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, p. 581). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. EXEGESE DA APARENTE CONTRADIÇÃO ENTRE OS ARTIGOS 106 E 109, CPC. A citação válida torna prevento o juízo, é a regra (CPC, art. 219). Em se tratando, porém, de órgãos da mesma competência territorial, incide a regra do art. 106, CPC (STJ, CC 160/PR, 2ª Seção, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.6.1989, DJU 11.9.1989, p. 14363 - Decisão: por unanimidade, conheceram do conflito e declararam competente o suscitado). Neste diapasão pode-se verificar que: a) no feito nº 0011671-57.2002.403.6102, distribuído à 1ª Vara Federal, a citação foi determinada através de decisão liminar lavrada em 17/12/2002; b) no feito nº 0011672-42.2002.403.6102, originalmente distribuído à 3ª Vara e, com a sua respectiva extinção, redistribuído à 7ª Vara Federal, a citação foi determinada através de decisão liminar lavrada em 29/10/2002; c) no feito nº 0011673-27.2002.403.6102, distribuído à 4ª Vara Federal, a citação foi determinada através de decisão liminar lavrada em 29/10/2002. Desta forma, verifica-se que o juízo prevento na esteira do entendimento exposto nesta decisão encontra-se entre a 4ª e a 7ª Varas Locais. No entanto, a aparente dúvida é dirimida pelo artigo 87 do CPC que estabelece que a competência fixa-se no momento em que a ação é proposta, verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São

irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. A primeira ação proposta nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP com o fim de promover a reparação de dano ambiental às margens do Rio Mogi-Gaçu foi o feito nº 0011672-42.2002.403.6102, originalmente distribuído à 3ª Vara e, com sua extinção, redistribuído à 7ª Vara Federal local. No entanto, a competência da 7ª Vara Federal para processar e julgar os feitos conexos não pode ser fixada visto que os estes autos lhe foram redistribuídos em razão da supressão da 3ª Vara Federal, hipótese relevante para excepcionar a competência conforme previsto na parte final do artigo 87 do CPC. Dessa forma, afastada a primeira hipótese de fixação de competência da 7ª Vara Federal, vislumbra-se que o juízo prevento é o da 4ª Vara Federal posto que despachou, determinando a citação no feito nº 0011673-27.2002.403.6102, em primeiro lugar de acordo com o que dispõe o artigo 106 do CPC. Assim, na esteira do que dispõe o artigo 103 e 106 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, determino que a secretaria promova a remessa dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 4ª Vara Federal local por dependência ao feito nº 0011673-27.2002.403.6102 em razão da prevenção apontada.

MONITORIA

0013186-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMIR REGINALDO AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Defiro a suspensão do feito tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista as partes. Int.

0014202-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

FLS. 111:...em face da ausencia do requerido, restou infrutifera a tentativa de conciliação, razao pela qual determino a abertura de vista ao requeirdo, pelo prazo de 5 dias, para que se manifeste acerca da proprosta de acordo acima mencionada...

0002665-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de SIRLEI FERREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 10.769,03 atualizada até o mês de março de 2.010, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2949.160.0000291-01. Regularmente citada, a ré reconheceu a existência do débito, todavia aduziu que não promoveu o pagamento em face de dificuldades financeiras e de ser portadora de doença grave, o que a impede de continuar trabalhando. Insurgiu-se contra a aplicação de juros extorsivos no contrato firmado (v. fls. 26/28). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que a CEF apresentou sua impugnação, aduzindo a legalidade da cobrança do débito, tal como efetivada. (fls. 37/45). Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.MÉRITO1 - INTRODUÇÃO No caso concreto, a ré apresentou sua defesa, por meio de embargos monitorios, o que transforma a ação monitoria em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitoria, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que a ré não discute a existência do contrato, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a possibilidade ou não da limitação dos juros e da cobrança de juros capitalizados.2 - COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS2. 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano.No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado.Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sobre os encargos financeiros discutidos nos autos, confira se a jurisprudência já tranqüila do STJ:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE.1 - A Segunda Seção já assentou que os juros remuneratórios em contratos da espécie não são limitados.2 - É vedada a capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios, sejam eles moratórios.3 - Não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa

contratual.(...)(STJ - REsp 491.838 - 3ª Turma, decisão de 18.09.03, publicado no DJ de 24.11.03, pág. 302) 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pela requerida, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2.011.

0004902-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALIRIO GOMES PEREIRA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1) - FERNANDO WILLIAM DIAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS. 222:...5- Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresentem os seus respectivos memoriais.

0003722-40.2006.403.6102 (2006.61.02.003722-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JORGE ARMBRUST FIGUEIREDO - ESPOLIO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO X SELENA SALADINI VIEIRA ARMBRUST(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X JOSE MILTON VIEIRA X LUCIA SALADINI VIEIRA(SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI) X ROBERTO SAVIO MARCHINI X GISELA PIRES DE OLIVEIRA MARCHINI(SP149442 - PATRICIA PLIGER E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X JOSE VICENTE PINTO FERREIRA X ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP213268 - MARISTELA REVISAM)

JOSÉ VICENTE PINTO FERREIRA E ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA interpôs embargos de declaração (fls. 1156/1157) aduzindo, em síntese, que o decisum embargado (fls. 17/19) contém omissão visto que desconsiderou as certidões negativas atualizadas de fls. 480/485 dos autos, bem como os depoimentos das testemunhas de fls. 849/850.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).No presente caso não assiste razão aos embargantes. Não verifico a existência na decisão embargada de qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ensejar a interposição dos presentes embargos. Entendo que o decisum apreciou e decidiu a lide de forma a expressar o entendimento do Juízo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser apreciada. Nesse diapasão, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso)Nesse compasso, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Por derradeiro, não há falar-se em contradição no decisum guereado, visto que a fundamentação da sentença está em perfeita sintonia com o decidido na sua parte dispositiva.ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGÓ proovimento ao recurso.Permanece a sentença tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2011.

0003897-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003897-1) - WALMYR DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
WALMIR DE SOUZA SILVA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu nos períodos de 07.07.72 a 06.09.72; de 01.01.73 a 06.02.73; de 15.05.74 a 18.06.75; de 10.06.75 a 06.12.75; de 09.12.75 a 09.01.76; de 19.01.76 a 28.01.76; de 02.02.76 a 08.03.76; de 17.03.96 a 23.04.76; de 01.05.76 a 05.07.76; de 14.07.76 a 03.01.77; de 11.01.77 a 31.03.80; de 01.04.80 a 29.01.81; de 13.04.81 a 05.05.81; de 11.05.81 a 11.08.81; de 25.08.81 a 05.01.82; de 25.01.82 a 24.08.82; de 01.10.82 a 08.12.82; de 09.12.82 a 30.06.84; de 05.07.84 a 17.01.86; de 14.01.86 a 30.09.86; de 02.06.87 a 31.12.87; de 01.01.88 a 20.09.88; de 23.11.88 a 31.01.90; de 01.02.90 a 31.08.93; de 01.09.93 a 01.03.95; de 14.07.95 a 25.08.95; de 05.09.95 a 29.01.96; de 01.02.96 a 20.09.96; de 21.09.96 a 10.07.01; de 12.11.01 a 03.12.01; e de 07.01.02 a 15.03.07. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 191/203), aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito propriamente dito, alegou ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 207/246). Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 291/317. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo requerido, sucessivamente, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 07.07.72 a 06.09.72; de 01.01.73 a 06.02.73; de 15.05.74 a 18.06.75; de 10.06.75 a 06.12.75; de 09.12.75 a 09.01.76; de 19.01.76 a 28.01.76; de 02.02.76 a 08.03.76; de 17.03.96 a 23.04.76; de 01.05.76 a 05.07.76; de 14.07.76 a 03.01.77; de 11.01.77 a 31.03.80; de 01.04.80 a 29.01.81; de 13.04.81 a 05.05.81; de 11.05.81 a 11.08.81; de 25.08.81 a 05.01.82; de 25.01.82 a 24.08.82; de 01.10.82 a 08.12.82; de 09.12.82 a 30.06.84; de 05.07.84 a 17.01.86; de 14.01.86 a 30.09.86; de 02.06.87 a 31.12.87; de 01.01.88 a 20.09.88; de 23.11.88 a 31.01.90; de 01.02.90 a 31.08.93; de 01.09.93 a 01.03.95; de 14.07.95 a 25.08.95; de 05.09.95 a 29.01.96; de 01.02.96 a 20.09.96; de 21.09.96 a 10.07.01; de 12.11.01 a 03.12.01; e de 07.01.02 a 15.03.07. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o

artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 07.07.72 a 06.09.72; de 01.01.73 a 06.02.73; de 15.05.74 a 18.06.75; de 10.06.75 a 06.12.75; de 09.12.75 a 09.01.76; de 19.01.76 a 28.01.76; de 02.02.76 a 08.03.76; de 17.03.96 a 23.04.76; de 01.05.76 a 05.07.76; de 14.07.76 a 03.01.77; de 11.01.77 a 31.03.80; de 01.04.80 a 29.01.81; de 13.04.81 a 05.05.81; de 11.05.81 a 11.08.81; de 25.08.81 a 05.01.82; de 25.01.82 a 24.08.82; de 01.10.82 a 08.12.82; de 09.12.82 a 30.06.84; de 05.07.84 a 17.01.86; de 14.01.86 a 30.09.86; de 02.06.87 a 31.12.87; de 01.01.88 a 20.09.88; de 23.11.88 a 31.01.90; de 01.02.90 a 31.08.93; de 01.09.93 a 01.03.95; de 14.07.95 a 25.08.95; de 05.09.95 a 29.01.96; de 01.02.96 a 20.09.96; de 21.09.96 a 10.07.01; de 12.11.01 a 03.12.01; e de 07.01.02 a 15.03.07, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa do Procedimento Administrativo acostado ao feito (v. fls. 229/232). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste parcial razão ao INSS. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, além do PPP juntados ao feito (fls.

122/123), foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial apresentou a seguinte conclusão: De acordo com as condições e natureza dos trabalhos desenvolvidos pelo autor concluiu que: As atividades eram exercidas em condições especiais pela legislação previdenciária nos períodos de :07/07/1972 a 06/09/1972, Operário, na empresa Olma S/A Indústria de Óleos Vegetais, similar à empresa Dedini Indústria de Base, por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 90,5 dB(A), de modo habitual e permanente. 01/01/1973 a 06/02/1973, Ajudante, na empresa Metalúrgica Rhodes Ltda., similar à empresa Dedini Indústria de Base, por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 90,5 dB(A), de modo habitual e permanente. 15/05/1974 a 18/06/1975, Auxiliar de mecânico, na empresa Soler & Silva, similar à empresa Dedini Indústria de Base, por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 90,5 dB(A), de modo habitual e permanente. 10/06/1975 a 06/12/1975; 02/02/1976 a 08/03/1976 e 01/05/1976 a 05/07/1976, Soldador, na empresa Roberto Fernandes, similar à empresa Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 86,0 dB(A), de modo habitual e permanente. 09/12/1975 a 09/01/1976 a 17/03/1976 a 23/04/1976, Soldador, na empresa Biagril Bebedouro Implementos Agrícolas Ltda., similar à empresa Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 86,0 dB(A), de modo habitual e permanente. 19/01/1976 a 28/01/1976, Soldador, na empresa Comércio e Indústria Gafor S/A, similar à empresa Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 86,0 dB(A), de modo habitual e permanente. 14/07/1976 a 03/01/1977, na empresa Cia. Penha de Máquinas Agrícolas, similar à empresa Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 86,0 dB(A), de modo habitual e permanente. 11/01/1977 a 31/03/1980, Montador Ajustador; 01/04/1980 a 29/01/1981; 05/07/1984 a 17/01/1986 e 12/11/2001 a 03/12/2001, Soldador, na empresa Zanini Equipamentos Pesados Ltda. e DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, sucedida, atualmente, por Dedini Indústria de Base, por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 90,5 dB(A), de modo habitual e permanente. 13/04/1981 a 05/05/1981, Soldador, na empresa Emisa Engenharia de Montagens Industriais Ltda., similar à Dedini Indústria de Base, por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 90,5 dB(A), de modo habitual e permanente. 11/05/1981 a 11/08/1981, Soldador, na empresa Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 86,0 dB(A), de modo habitual e permanente. 25/08/1981 a 05/01/1982, Soldador, na empresa Tecomil S/A Equipamentos Industriais, similar a Dedini Indústria de Base, por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 90,5 dB(A), de modo habitual e permanente. 25/01/1982 a 24/08/1982 e 09/12/1982 a 30/06/1984, Soldador, na empresa Boreal S/A Montagens Industriais Construções Elétricas e Calderaria, similar a Dedini Indústria de Base, por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 90,5 dB(A), de modo habitual e permanente. 01/10/1982 a 08/12/1982, Soldador, na empresa Ferras Máquinas e Engenharia Ltda., por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 91,3 dB(A), de modo habitual e permanente. 14/01/1986 a 30/09/1986, Soldador, na empresa Meppam - Equipamentos Industriais Ltda., sucedida por Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 90,9 dB(A), de modo habitual e permanente. 02/06/1987 a 31/12/1987, Ajudante de motorista e 01/01/1988 a 20/09/1988, Motorista entregador, na empresa Transportadora Ribeirão S/A - Transcribe, sucedida por Cia. De Bebidas Ipiranga, por estar sujeito a PENOSIDADE, em ambas as funções, de modo habitual e permanente. 23/11/1988 a 31/01/1990, Camarista, na empresa Kibon S/A Indústrias Alimentícias, similar a Cia. De Bebidas Ipiranga, por estar sujeito ao agente físico frio, sob condições de câmara fria com temperaturas negativas (-10°C a -30°C), de modo habitual e permanente. 01/02/1990 a 31/08/1993, Ajudante de motorista entregador e 01/09/1993 a 01/03/1995, Motorista entregador, na empresa Kibon S/A Indústrias Alimentícias, similar a Cia. De Bebidas Ipiranga, por estar sujeito a PENOSIDADE, em ambas as funções, de modo habitual e permanente. 14/07/1995 a 25/08/1995, Soldador, na empresa Masuhiro Hirano, similar a Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda., por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 91,3 dB(A), de modo habitual e permanente. 05/09/1995 a 29/01/1996, Soldador, na empresa JV Indústria de Ônibus Ltda., similar a Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda., por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 91,3 dB(A), de modo habitual e permanente. 01/02/1996 a 20/09/1996, Motorista, na empresa Modelar S/A Comércio e Importação, similar a Casa Bahia Comercial Ltda., por estar sujeito a PENOSIDADE, de modo habitual e permanente. 21/09/1996 a 05/03/1997, Motorista, Casas Bahia Comercial Ltda., por estar sujeito a PENOSIDADE, de modo habitual e permanente. 07/01/2002 a 21/03/2011 (data desta perícia), Soldador, na empresa Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de 90,9 dB(A), de modo habitual e permanente. Conforme preconiza: 1 - Decreto nº 53.831 de 25/03/64, Quadro III, do Anexo III, a que se refere o artigo 2º, nos Códigos 1.1.1; 1.1.6 e 2.5.3.2 - Decreto nº 83.080 de 24/01/79 - Quadro I, do Anexo I, nos Códigos 1.1.1; 1.1.5; 1.2.11; 2.5.1 e 2.5.3. As atividades não eram exercidas em condições especiais pela legislação previdenciária no período de: 06/03/1997 a 10/07/2001, Motorista, Casa Bahia Comercial Ltda., por estar sujeito ao agente físico ruído na intensidade de apenas 75,0 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância legal. Conforme preconiza: 1 - Decreto nº 2.172 de 05/03/1997. (fls. 311/313). (grifos nossos) Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao agente físico ruído e ao agente físico frio. Todavia, no tocante ao período de 06.03.1997 a 10.07.2001, a atividade não pode ser considerada especial. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período que o autor trabalhou somente em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 05/07/84 17/01/86 1 6 162 1 07/07/72 06/09/72 0 2 13 1 01/01/73 06/02/73 0 1 64 1 15/05/74 18/06/75 1 1 45 1 20/06/75 06/12/75 0 5 196 1 09/12/75 09/01/76 0 1 17 1 19/01/76 28/01/76 0 0 98 1 02/02/76 08/03/76 0 1 59 1 17/03/76 23/04/76 0 1 710 1 01/05/76 05/07/76 0 2 511 1 14/07/76 03/01/77 0 5 2312 1 11/01/77 31/03/80 3 2 2013 1 01/04/80 29/01/81 0 10 314 1 13/04/81 05/05/81 0 0 2215 1 11/05/81 11/08/81 0 3 216 1 25/08/81 05/01/82 0 4 1317 1 25/01/82 24/08/82 0 7 118 1 01/10/82 08/12/82 0 2 819 1

09/12/82 30/06/84 1 6 2420 1 14/01/86 30/09/86 0 8 1921 1 02/06/87 31/12/87 0 7 222 1 01/01/88 20/09/88 0 8 2323 1 23/11/88 31/01/90 1 2 924 1 01/02/90 31/08/93 3 7 225 1 01/09/93 01/03/95 1 6 126 1 14/07/95 25/08/95 0 1 1227 1 05/09/95 29/01/96 0 4 2628 1 01/02/96 20/09/96 0 7 2229 1 21/09/96 05/03/97 0 5 1530 1 07/01/02 05/11/04 2 10 3 TOTAL 24 02 23 Destarte, o requerente não faz jus à aposentadoria especial. No tocante ao pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até a Emenda Constitucional 20/98 (15.12.1998): Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 01/06/73 17/01/74 0 7 202 1,4 07/07/72 06/09/72 0 2 253 1,4 01/01/73 06/02/73 0 1 204 1,4 15/05/74 18/06/75 1 6 145 1,4 20/06/75 06/12/75 0 7 276 1,4 09/12/75 09/01/76 0 1 137 1,4 19/01/76 28/01/76 0 0 138 1,4 02/02/76 08/03/76 0 1 199 1,4 17/03/76 23/04/76 0 1 2210 1,4 01/05/76 05/07/76 0 3 111 1,4 14/07/76 03/01/77 0 8 212 1,4 11/01/77 31/03/80 4 6 513 1,4 01/04/80 29/01/81 1 1 2914 1,4 13/04/81 05/05/81 0 1 115 1,4 11/05/81 11/08/81 0 4 916 1,4 25/08/81 05/01/82 0 6 617 1,4 25/01/82 24/08/82 0 9 2518 1,4 01/10/82 08/12/82 0 3 519 1,4 09/12/82 30/06/84 2 2 720 1,4 05/07/84 17/01/86 2 1 021 1,4 14/01/86 30/09/86 0 12 322 1,4 02/06/87 31/12/87 0 9 2723 1,4 01/01/88 20/09/88 1 0 324 1,4 23/11/88 31/01/90 1 8 325 1,4 01/02/90 31/08/93 5 0 526 1,4 01/09/93 01/03/95 2 1 427 1,4 14/07/95 25/08/95 0 1 2928 1,4 05/09/95 29/01/96 0 6 2429 1,4 01/02/96 20/09/96 0 10 2530 1,4 21/09/96 05/03/97 0 7 2131 1 06/03/97 15/12/98 1 9 14 TOTAL 32 3 26 Desse modo, observamos que o autor atinge 32 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Desta feita, as mudanças ocorridas com a vigência da Emenda Constitucional 20/98 não atingem o caso em tela, vez que na data da publicação reforma constitucional o requerente já contava com mais de 30 anos de serviço. Assim, remanesce íntegra a pretensão do autor de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 5 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com renda mensal equivalente a 82% de seu salário-de-benefício, apurado pela média simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, desde a data do protocolo administrativo (05.11.2004). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2.011.

0008400-30.2008.403.6102 (2008.61.02.008400-6) - JOSEMAR FERRAZ(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
FLS. 162: ...Após, vista as partes pelo prazo de 10 dias.Int.

0010225-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010225-2) - HELENA GONCALVES PESSOA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. HELENA GONÇALVES PESSOA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, provimento jurisdicional para que lhe seja concedido o fornecimento do medicamento Abatacepte 250mg para o fim de tratamento da doença inflamatória crônica denominada artrite reumatóide, nos termos dos arts. 5º, 6º e 196 todos da Constituição (fls. 02/21). Não houve concessão de liminar (fls. 23/24 e 43/44). Regularmente citada, a União em sua contestação, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 28/41). Réplica (fls. 53/79). Laudo pericial (fls. 105/108). É O RELATÓRIO. D E C I D O I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS Pretende a autora provimento jurisdicional visando, em síntese, garantir tratamento de artrite reumatóide através do fornecimento do medicamento Abatacepte 250mg por parte da União, uma vez que a mesma é desprovida de condições econômicas. Desta forma pleiteia frente à União Federal a concessão do medicamento com fulcro nos arts. 5º, 6º e 196 todos da Constituição. Em sua contestação, a União aduz ilegitimidade passiva, como preliminar, ponderando, no mérito, a impossibilidade de atendimento ao pleito da autora, vez que o direito à saúde deve ser compatibilizado com outras regras constitucionais, tais como tratamento igualitário dos cidadãos, mormente na área da saúde, previsão orçamentária para a realização de despesas dentre outras. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A questão da legitimidade passiva insere-se na indagação da pertinência subjetiva daquele contra quem o pedido é dirigido. Logo, só tem legitimidade para ser demandado aquele de quem - em caso de procedência do pedido - poderá se exigir a subordinação do seu interesse ao que ficou decidido no julgamento. Ressalte-se, contudo, que nem sempre a legitimidade passiva se apresenta imediatamente aparente, necessitando uma abordagem mais profunda acerca do interesse litigioso e responsabilidade das partes envolvidas, aspecto este que passamos a analisar. No caso concreto, encontra-se a necessidade imediata de ações do Estado para proteção da saúde e vida da autora, ante a sua hipossuficiência econômica. Vejamos, inicialmente, a constituição do SUS - sistema único de saúde: Dispõe o artigo 4º da Lei nº 8080/90 que: O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público constitui o Sistema Único de Saúde - SUS. No tocante à administração do SUS, estabeleceu a lei 8080/90 que sua direção é única, integrando os três níveis de governo: federal, estadual e municipal, consoante artigo 9º, in

verbis: A direção do Sistema Único de Saúde-SUS é única, de acordo com o Inciso I, do art. 198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. No plano constitucional, dispõe o artigo 194 da Carta Política que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Vê-se, portanto, que não há um distanciamento entre saúde e assistência social. Ao contrário, ambas integram um único conjunto de ações, sendo que o financiamento da seguridade social, como um todo, provém das mesmas fontes, discriminadas no artigo 195 da Lei Maior. Ora, se o SUS constitui apenas um conjunto integrado de ações e serviços de saúde, não sendo dotado de personalidade jurídica e a sua direção é única, envolvendo os três níveis de governos, temos que as responsabilidades da União, dos Estados e dos Municípios se apresentam solidárias, podendo qualquer deles ser acionado. Ademais, compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção de assistência à saúde, como a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à coletividade, tendo a Constituição Federal delegado ao poder público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. Assim sendo, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendo ser a União parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas.

3. PLANO DA DECISÃO

O caminho que percorreremos para encontrarmos a norma decisiva do caso sub judice será sinteticamente: a) classificação do caso concreto como hard case, consoante a teoria de Ronald Dworkin (item 4, infra); b) utilização de metodologia de concretização constitucional, consoante topologia proposta por J.J. Gomes Canotilho, com inspiração em F. Müller (itens 4, 4.1, 4.2, 5, 6, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5, infra); c) modelo síntese de ponderação de princípios à luz da teoria desenvolvida pelo autor alemão Robert Alexy (itens 6.5, 6.5.1, 6.5.2, 6.5.3, infra).

4. INTRODUÇÃO: COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

4.1 COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

A situação da autora, à luz de uma concepção tecno-formal do Direito, que limita o sistema jurídico ao mero conjunto de regras, admitiria uma solução bastante cômoda e simplificada ao julgador: julgar improcedente o pedido ao argumento de que não há norma legal que obrigue o Estado a fornecer medicamentos a crianças doentes. Entretanto, essa solução seria considerar não apenas a situação da requerente de maneira simplificada, mas como - e aí vemos o maior erro - como um caso fácil. Ronald Dworkin em seu clássico *Taking Rights Seriously*, dedica um capítulo específico com o título *Los Casos Difíciles*, em que analisa detidamente os argumentos a favor ou contra as possibilidades de o juiz lograr solucionar esses casos.

4.2 CASOS DIFÍCEIS

A proposta de Dworkin é basicamente a seguinte: ainda que nenhuma norma vigente apresente solução para o caso, ainda assim, é possível que uma das partes tenha direito a receber tutela jurisdicional favorável a seu interesse. Não deixa de ser dever do juiz, mesmo nos casos difíceis descobrir quais são os direitos das partes. Dworkin se contrapõe à posição clássica do positivismo de que nos casos em que se colocam problemas novos em que não é possível resolvê-los pela interpretação das normas existentes, o juiz deveria atuar como legislador, promulgando o direito que em seu sentir o legislador promulgaria se estivesse enfrentando o problema. A tese inovadora e que consagrou o jurista inglês é de que o juiz não deveria atuar discricionariamente, mas aplicando princípios. Admite, assim, que o Direito está integrado também por princípios morais. Não abordaremos essa interessante questão de se saber se essa assertiva de Dworkin é compatível ou não com o positivismo. Nas soluções dos casos difíceis não se deve utilizar - no que concordamos plenamente com Dworkin - de argumentos de natureza política, mas de argumentos de princípio. De fato, argumentos políticos justificam uma decisão também política e que deve favorecer ou proteger metas coletivas da comunidade. Dessa forma, devem ser utilizados pelos governantes (Poder Executivo) para justificar seus atos. Apenas para exemplificar com a situação da lide em exame, seria utilizar argumento político em decisão judicial para tentar justificar a mudança na política da saúde que vem sendo adotada pelo governo. A alocação de recursos públicos em relação aos objetivos e fins do Estado constitui atividade típica do governo e, não obstante, dotada de discricionariedade traduz-se por discurso eminentemente fundado em argumentos de natureza política, os quais - como ressaltamos - são impertinentes em sede de demandas individuais em que se postulam direitos a prestações específicas do Estado (direito ao fornecimento de remédio às crianças enfermas). Dworkin elucida sua posição de forma expressiva: Propongo, sin embargo, la tesis de que las decisiones judiciales en los casos civiles, aun en casos difíciles como el de Spartan Steel, son y deben ser, de manera característica generadas por principio, no por directrices políticas. Es obvio que la tesis necesita aún mucha elaboración, pero podemos advertir que hay ciertos argumentos de la teoría política y de la jurisprudencia que la abonan, aun en su forma abstracta. Estos argumentos no son decisivos, pero sí lo bastante poderosos como para sugerir la importancia de la tesis, y para justificar la atención que será necesaria para darle una formulación más cuidadosa. Portanto, catalogamos a hipótese sub judice não de forma simplista, mas como um hard case e como tal será tratado.

5. METÓDICA ESTRUTURANTE

As dificuldades metodológicas que se apresentam no caso em concreto advêm do envolvimento de questões constitucionais: a decisão do caso implica interpretação da Constituição e interpretação da situação fática, em todas as suas circunstâncias. Essas dificuldades são referidas por J.J. Gomes Canotilho em três espécies: a) dificuldades na textura aberta das normas constitucionais, surgindo problemas de densificação judicial; b) a questão da dimensão política da atividade interpretativa. Nessa dimensão surge interessante questão sobre a possibilidade de interesses e valores da comunidade, com status constitucional (v. g., vida, liberdade, saúde, etc) admitirem uma leitura moral. Aí teremos outra questão que não é o local para ser detalhada: as relações da moral com o direito por intermédio dos

princípios; c) dificuldades relacionadas ao caráter teórico de métodos de interpretação que são bastantes interessantes enquanto discursos coerentes e minuciosos, mas que na prática não dão respostas adequadas para se resolver os casos constitucionais. Nesse quadro de dificuldades traçado pelo renomado jurista português, a questão que se coloca ao operador é de como concretizar a Constituição. A concretização constitucional, ainda na lição de Canotilho, traduz-se no processo de densificação de regras e princípios constitucionais. A concretização das normas constitucionais implica em um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta - norma jurídica - que, por sua vez, será um resultado intermediário em direção à norma decisiva (resultado final da concretização). Escorado na metódica estruturante de F. Müller, Canotilho observa que a concretização, como se vê, não é igual à interpretação do texto da norma; é sim, a construção de uma norma jurídica. Canotilho apresenta método de trabalho que seguiremos em seus aspectos formais, como espécie de arcabouço no qual a situação de fato da requerente dialogará com os princípios constitucionais na busca de uma solução.

6. TOPOLOGIA DO CASO

6.1 METÓDICA ADOTADA

Os passos metódicos serão basicamente os seguintes: a) a contextualização (item 6.2, infra); b) princípios e regras constitucionais e legislativas envolventes (item 6.3, infra); c) as principais controvérsias constitucionais que o caso suscita (item 6.4, infra); d) os argumentos a favor ou contra a concessão do medicamento a autora enferma (item 6.5, infra); e) finalmente, a norma decisiva que será o resultado final do processo de justificação jurídica que - pretendemos - tenha força racional e moral para ser aceita não apenas pela comunidade jurídica como - e principalmente - pela sociedade (item 6.6, infra).

6.2 CONTEXTO

No caso sub examen, nos deparamos com a hipótese em que a autora ajuizara ação ordinária objetivando tratamento, uma vez que esta padece de artrite reumatóide, cujo combate se faz necessário mediante tratamento medicamentoso altamente expensivo. A questão que se apresenta traduz-se em conflito de princípios. De um lado temos, no âmbito dos direitos fundamentais, além do genérico princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da C.F), os seguintes princípios específicos da ordem social: do direito à saúde (art. 196 e seguintes da C.F), da assistência social (art. 203 e 204 da CF) e da solidariedade (princípio constitucional implícito). De outro lado, mostrando-se como obstáculo ao exercício do direito à assistência médica concreta do Estado, o princípio democrático (art. 1º da CF) e o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

6.3 PLANO NORMATIVO

Vê-se, portanto, que o caso vertente espelha típica situação em que se aflora a necessidade de concretização de vários princípios humanitário-constitucionais decorrentes de importante fundamento da República Federativa do Brasil (dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, da Carta Política). Dentre esses princípios, encontramos: a) princípio da proteção à saúde: dispo o artigo 196 da Constituição que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. b) princípio da solidariedade: (tradução em termos cristãos de fraternidade) possui dignidade constitucional de alcance fundamental quando, por exemplo, expressamente dispõe a Constituição que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da CF) No plano infraconstitucional, dispõe o artigo 2º da lei 8080/90 que: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (grifo nosso) Essa declaração de direito fundamental encontra-se reafirmada ainda no artigo 2º da lei 8212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, in verbis: A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: a) acesso universal e igualitário; b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único; c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo; d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas; e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais. (grifo nosso)

6.4 CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS

6.4.1 O CARÁTER PRIMA FACIE DOS PRINCÍPIOS

Inicialmente, importa seja feita rápida consideração acerca do caráter prima facie de regras e princípios. Na lição do renomado constitucionalista alemão Robert Alexy, los princípios ordenam que algo debe ser realizado em la mayor medida posible, teniendo en cuenta las posibilidades jurídicas y fácticas. Por lo tanto, no contienen mandatos definitivos sino sólo prima facie. Del hecho de que un principio valga para un caso no se infiere que lo que el principio exige para este caso valga como resultado definitivo. Los principios presentan razones que pueden ser desplazadas por otras razones opuestas. El principio no determina cómo ha de resolverse la relación entre una razón y su opuesta. Por ello, los principios carecen de contenido de determinación con respecto a los principios contrapuestos y las posibilidades fácticas. Totalmente distinto es el caso de las reglas. Como las reglas exigen que se haga exactamente lo que en ellas se ordena, contienen una determinación en el ámbito de las posibilidades jurídicas y fácticas. Esta determinación puede fracasar por imposibilidades jurídicas y fácticas, lo que puede conducir a su invalidez; pero, si tal no es el caso, vale entonces definitivamente lo que la regla dice. Isso significa que um determinado princípio apenas contém uma ou mais razões que indicam uma das direções possíveis a ser tomada pelo operador, mas não acarreta como consequência necessária uma determinada decisão. Poderão existir outras razões ponderáveis - escoradas em outros princípios - que exerçam força atrativa em direção oposta. O que importa é que o juiz ou tribunal leve em consideração os valores encampados nos princípios ao ensejo de efetuar o seu juízo. Essa, pois, a característica prima facie dos princípios. De toda maneira existe diferença fundamental entre direitos/dever prima facie e direitos/dever juridicamente não vinculantes para o Estado. Os primeiros devem ser estabelecidos através de ponderações, que não ocorre com os direitos/deveres vinculantes. Um direito/dever prima facie pode, se não existirem razões ponderáveis em sentido contrário, conduzir ao direito/dever definitivo. Feitas essas rápidas considerações acerca do caráter prima facie dos

princípios, além da sua natural conflituosidade, vejamos - pela importância que assume para a concretização constitucional dos mencionados princípios vetores da ordem social - o posicionamento no ordenamento dos chamados direitos a ações positivas do Estado, denominados por Robert Alexy como prestações em sentido amplo.

6.4.2 DIREITOS A AÇÕES POSITIVAS DO ESTADO

As dificuldades surgem em relação aos direitos a prestações estatais por envolver questões ideológicas relacionadas ao caráter e papéis do Estado, do direito e da Constituição. Essas dificuldades crescem na medida que, contrariamente aos direitos a ações negativas, os direitos a ações positivas impõem ao Estado a busca de determinados objetivos. Por isso, nessa última hipótese, coloca-se o problema de se saber em que medida se pode e se deve impor a persecução de fins ao Estado por meio de direitos subjetivos constitucionais dos cidadãos. Para responder a essa questão, o referido professor alemão divide os direitos a prestação (em sentido amplo) em três grupos: a) direitos à proteção; b) direitos à organização e procedimentos e c) direitos à prestação em sentido estrito. Antes de apresentar a diferenciação entre essas três categorias, é de relevo que se posicione em relação à questão do caráter jus fundamental dos direitos à prestação.

6.4.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEPÇÃO FORMAL

A idéia matriz que segue Alexy parte de uma concepção formal dos direitos fundamentais, expressa da seguinte maneira: os direitos fundamentais são posições tão importantes que seu reconhecimento ou não reconhecimento não pode ficar nas mãos de simples maioria parlamentar. Com acerto, esclarece Alexy que la concepción formal de los derechos fundamentales expresa un problema esencial de los derechos fundamentales en un Estado democrático. Las normas jusfundamentales que, como las de la Ley Fundamental, vinculan el legislador, establecen lo que debe y lo que no puede decidir el legislador legitimado democráticamente. Desde su perspectiva, fijan prohibiciones y mandatos que limitan su libertad y son, además, normas negativas de competencia que limitan su competencia. Essa concepção formal dos direitos fundamentais expressa problema essencial para os Estados democráticos: de um lado o legislador, com a legitimidade de em nome da maioria querer e mesmo dever limitar a esfera de liberdade dos cidadãos em nome do bem comum; de outro lado as normas jusfundamentais, vinculando o legislador ao fixar ordens e proibições que limitam a sua liberdade. Daí acertadamente Alexy elucidar que en este sentido, se produce necesariamente una colisión entre el principio de la democracia y los derechos fundamentales. El que, por otra parte, el principio de la democracia exija la existencia de una serie de derechos fundamentales (por ejemplo, derecho electoral, libertad de opinión), no altera en nada esta colisión sino que muestra que el principio de la democracia tiene que ser dividido em varios subprincipios que pueden entrar em colisión recíproca lo que, dicho sea de paso, constituye el fundamento teórico-normativo de la llamada paradoja de la democracia que apunta al viejo problema de la eliminación democrática de la democracia. La necesaria colisión entre el principio de la democracia y los derechos fundamentales implica que el problema de la distribución de competencias entre el legislador parlamentario legitimado democrática y directamente como así también responsable - em el sentido de la destituidabilidad electoralmente es un problema insoslayable y permanente. Ely há ilamado correctamente a su solución una tricky task.

6.4.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEPÇÃO MATERIAL

A par da concepção formal, é importante que se destaque a concepção material. Esta é preenchida pelo conceito de dignidade da pessoa humana. Convém observar que os preceitos in concreto de direito fundamental nascem da argumentação no Direito Constitucional, onde então os princípios com relação de pertinência à situação real serão chamados a intervir. Com status de princípios constitucionais temos as posições de direito as prestações cujo nível de importância não autoriza que fiquem eles ao alvedrio do legislador. Voltando rapidamente os olhos à tríplice partição dos direitos as prestações lato sensu, apenas apresentaremos o conceito nas duas primeiras espécies, passando imediatamente ao estudo dos direitos a prestação stricto sensu.

6.4.5 DIREITOS À PROTEÇÃO E À ORGANIZAÇÃO

Por direitos a proteção entende-se os direitos frente ao Estado para que este proteja seu titular das intervenções de terceiros (v.g., a vida, a liberdade, a família, a propriedade, etc.). Esses direitos harmonizam-se com o estado liberal, contrariamente com o que ocorre com os direitos a prestação stricto sensu. Relativamente aos direitos à organização e ao procedimento, limitamo-nos a ressaltar que devem ser entendidos em sentido amplo: o Estado deve criar instituições e ritos que permitam a realização e garantia dos direitos fundamentais.

6.4.6 DIREITOS À PRESTAÇÃO STRICTO SENSU

Passemos aos direitos a prestação stricto sensu, que consideramos direitos sociais fundamentais. Robert Alexy ensina que los derechos a prestaciones em sentido estricto son derechos del individuo frente al Estado a algo que - si el individuo poseyera medios financieros suficientes y si encontrase em el mercado uma oferta suficiente - podría obtenerlo también de particulares. Cuando se habla de derechos sociales fundamentales, por ejemplo, del derecho a la previsión, al trabajo, la vivienda y la educación, se hace primariamente referencia a derechos a prestaciones em sentido estricto. Ao contrário da Alemanha, onde a Lei Fundamental - salvo casos excepcionais - não contém direitos sociais explicitamente formulados, a Constituição brasileira, sobretudo a partir de 1988, é pródiga em preceitos que procuram realizar objetivos de natureza social. Para se analisar a exigibilidade dos direitos a prestação na ordem social constitucional, uma primeira dificuldade surge por as normas relativas serem de tipos variados. Robert Alexy, do ponto de vista estrutural, divide estas normas de acordo com três critérios. Primero, puede tratarse de normas que confieren derechos subjetivos o de normas que obligan al Estado sólo objetivamente. Pueden, segundo, ser normas vinculantes o no-vinculantes y, en este sentido ser enunciados programáticos. Una norma será llamada vinculante si es posible que su lesión sea constatada por el Tribunal Constitucional Federal. Tercero, las normas pueden fundamentar derechos y deberes definitivos o prima facie, es decir, pueden ser principios o reglas. Dessa forma, combinando os três critérios podemos dizer que a proteção mais forte nasce de normas vinculantes que garantam direitos subjetivos definitivos às prestações. Nosso objetivo é demonstrar que o direito à proteção da saúde da requerente, enferma de moléstia grave denominada artrite reumatóide caracteriza-se como direito subjetivo vinculante, verdadeira expressão de um direito ao mínimo vital.

6.5 ARGUMENTOS

Temos argumentos a favor e contra o deferimento da proteção a saúde da requerente. Na verdade, esses argumentos nada mais são do que a tradução para a situação subjetiva da autora

dos argumentos a favor ou contra a efetividade dos direitos fundamentais sociais. 6.5.1 ARGUMENTOS A FAVOR Utilizando-se do resumo desses argumentos feito por Robert Alexy, vejamos, em primeiro lugar os argumentos a favor do reconhecimento do direito subjetivo à prestação. Primeiramente, o argumento da liberdade. Sem a liberdade fática (real), a liberdade jurídica resta desprovida de valor. Poder-se-ia indagar se essa liberdade fática (no caso concreto o direito da autora à saúde) possui o status de direito fundamental. O próprio bom senso mostra que se se considera direito fundamental a liberdade jurídica, com muito mais razão a saúde (a integridade física) merece o status de iusfundamental. Em segundo lugar, por serem os direitos fundamentais expressão de um sistema de valores que encontra seu ponto central na personalidade humana e no conceito de dignidade. 6.5.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS Os argumentos contrários à concessão do direito social basicamente afirmam que a caracterização desses direitos como vinculantes para o Estado levaria ao deslocamento da política social, passaria da competência do Executivo/Legislativo, para o Poder Judiciário. Como anota Alexy, esse argumento adquire especial importância devido aos efeitos financeiros que acarreta. Outro argumento contra os direitos fundamentais sociais refere-se à incompatibilidade que existe entre o seu reconhecimento e as normas constitucionais que conferem direitos de liberdade. De fato, muitas vezes o reconhecimento de direitos sociais ocasionará restrições ou mesmo limitações aos direitos de liberdade e propriedade (v.g., direito social do trabalho versus a liberdade empresarial). Também podem ocorrer colisões entre os próprios direitos fundamentais. Isso ocorrerá pela escassez de recursos públicos: ao se optar por investimento em determinado setor da ordem social (v.g., saúde), implicará em menor investimento em outros setores (v.g., educação, transporte, etc.). 6.5.3 MODELO SÍNTESE Robert Alexy de maneira bastante criativa alvitra uma solução para esse problema: um modelo de direitos fundamentais sociais que leve em consideração tanto os argumentos a favor como os argumentos contra, tomando como idéia básica aquela que vê nos direitos fundamentais normas com status constitucional, não podendo ficar seu teor e efetividade na discricionariedade do legislador. Conclui Alexy que a questão acerca de quais são os direitos fundamentais sociais que o indivíduo possui definitivamente é uma questão de ponderação entre princípios. De um lado temos os princípios formais da competência de decisão do legislador democraticamente legitimado, o princípio de separação dos poderes, assim como os princípios que se referem à liberdade jurídica de outros. Por outro, temos o princípio da liberdade fática, da igualdade material, aos quais se somam - conferindo-lhes concretude - os princípios específicos da ordem social (no caso, direito à saúde, solidariedade, dignidade humana, etc.). Alexy assim sintetiza esse modelo: El modelo no dice cuáles derechos fundamentales sociales definitivos tiene el individuo pero, sí cuáles puede tener y que es lo que interesa en la cuestión de su existencia y su contenido. La respuesta detallada a esta cuestión es tarea de la dogmática de los diferentes derechos fundamentales sociales. Pero, com todo, es posible dar una respuesta general. Habrá que considerar que una posición de prestación jurídica está definitivamente garantizada iusfundamentalmente si 1) la exige muy urgentemente el principio de la libertad fática y 2) el principio de la división de poderes y el de la democracia (que incluye la competencia presupuestaria del parlamento) al igual que (3) principios materiales opuestos (especialmente aquellos que apuntan a la libertad jurídica de otros) son afectados en una mediada relativamente reducida a través de la garantía iusfundamental de la posición de prestación jurídica y las decisiones del Tribunal Constitucional que la toman en cuenta. En todo caso, estas condiciones están satisfechas en el caso de los derechos fundamentales sociales mínimos, es decir, por ejemplo, a un mínimo vital, a una vivienda simple, a la educación escolar, a la formación profesional y a un nivel estándar mínimo de asistencia médica. En lo que sigue, se analizarán algunas objeciones en contra del modelo. 6.6 DECISÃO DO CASO Cuida-se de modelo de ponderação, em que os princípios que jogam a favor da autora possuem caráter de direito vinculante prima facie. Ou seja, ele sobrevive pela possibilidade de sua realização, mesmo quando confrontado com os princípios que jogam em sentido contrário (princípio democrático e da separação dos Poderes). Que critério utilizar para decidir em favor do princípio de proteção ao hipossuficiente? A solução se mostra pelo imenso benefício - vital, literalmente - ao necessitado, quando confrontado com o inexpressivo abalo aos princípios democráticos e da separação dos Poderes. De acuerdo com el modelo, el individuo tiene un derecho definitivo a la prestación cuando el principio de la libertad fática tiene un peso mayor que los principios formales y materiales opuestos tomados en su conjunto. Este es el caso de los derechos mínimos. A determinação judicial para fornecimento do medicamento Abatacepte 250mg pela União a Helena Gonçalves Pessoa poderia ser entendida como ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo? Ou, em outras palavras, traduzindo para o plano dos princípios, os princípios que militam em favor da proteção à saúde - caso concretizados - ocasionariam grande lesão ao princípio democrático e à separação dos Poderes? Entendemos que a resposta é negativa. Imaginemos outro quadro: os habitantes da cidade de Ribeirão Preto promovessem em face do Estado ação coletiva visando a concretização do direito à saúde, mais especificamente, visando obter dos Poderes Públicos assistência médica em padrão hoje apenas fornecida por planos de saúde particulares e fornecimento de medicamentos à população. Evidentemente provimento judicial concessivo dessa postulação ocasionaria ingerência do Judiciário na formação das políticas públicas do governo. E, seguramente, teria que adotar argumentos políticos e não apenas argumentos de princípios, o que consideramos não é função do juiz. De fato, só se lograria dar efetividade a essa hipotética decisão judicial caso se deslocassem recursos financeiros destinados a outros objetivos sociais (todos eles também amparados por princípios constitucionais, por exemplo, educação, transporte, segurança, etc) para a readequação do sistema de saúde. Sem dúvida que os princípios democrático e de separação de poderes sairiam extremamente ofendidos em face de decisão desse porte. Não é o que se dá com a concessão de medicamentos que proporcionem condições dignas de vida à senhora Helena. O extremo benefício que lhe causará contrapõe-se a praticamente nenhuma ofensa aos princípios democráticos e de separação de poderes. O Estado não precisará realocar recursos de outras áreas sociais para atender o pedido da criança, nem ocorrerá lesão a qualquer outro direito fundamental ou interesse social com dignidade constitucional. Uma palavra final acerca da aplicação do

princípio da solidariedade no caso da senhora Helena. O Direito - não se sabe se por equivocada derivação de uma distorção do positivismo - possui em sua pragmática, enquanto fornecedor de critérios para decidibilidade de questões controvertidas, grande dificuldade para lidar com aspectos relacionados à bondade e conteúdos de alto teor moral que não sejam referências diretas de regras. Daí o papel justificador extremamente importante - e realçado ao longo de toda a nossa decisão - desempenhado pelos princípios, mormente aqueles de status constitucional. Nesse viés, destacando o aspecto da bondade e da solidariedade, não há como negar que o encargo que toda a sociedade sofrerá em compartilhar com Helena Gonçalves Pessoa dos sofrimentos por que passou - e que talvez passe - é substancialmente pequeno em relação ao grande benefício que ela receberá. Se contarmos sua história para qualquer pessoa do povo, seja a um renomado intelectual, seja a um homem simples do campo, parece-nos que o aspecto da bondade na eleição da solução deverá pesar sobremaneira. Compartilhar e ser solidário em tragédias e desgraças, como a enfermidade de que é a senhora vítima, são valores que não podem ser ignorados pelo Direito a pretexto de que fazem parte da Moral. Pelo contrário, a relação entre esses dois sistemas sociais é de interferência e interpenetração recíprocas, sendo absolutamente desumano dar interpretações meramente técnicas às normas, que nada obstante a coerência interna são desvinculadas da humanidade. Assim, sufragamos o princípio da solidariedade, a par dos demais princípios da Ordem Social e da dignidade humana já explicitados, propondo como solução o dividir a sociedade com a senhora seu legado, com justa e legítima expectativa de que essa decisão vai na direção do que as pessoas entendem ser a Justiça. Em resumo, aplicando-se o modelo síntese proposto por Alexy ao caso concreto, diríamos que prevalecem os princípios constitucionais da solidariedade, de proteção à saúde e de preservação da dignidade humana em face dos princípios democrático e da separação de poderes (minimamente atingidos). 7. DA CONCESSÃO DA TUTELA

ANTECIPADA Ex vi do art. 273, do CPC, exige-se a presença dos seguintes pressupostos para a concessão de tutela antecipada: a) existindo prova inequívoca, seja o juiz convencido da verossimilhança das alegações do autor; e b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ademais, o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 461, estabelece que em demandas cujo objeto seja obrigação de fazer - como no presente caso - o juiz pode, a requerimento da parte ou de ofício, determinar as medidas necessárias para determinar o resultado prático da tutela específica concedida, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º. Para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Dessa forma, ficou expressamente constatado no item 6. Topologia do Caso supra desta sentença a plausibilidade jurídica da pretensão da autora em ver reconhecido o seu direito de receber o medicamento Abatacepte 250mg na prescrição contida às fls. 17. De outro lado, inegável reconhecer ainda que a requerente sofreria graves prejuízos em seu estado de saúde até o final julgamento do presente feito em segunda instância, de modo que presente fundado receio de dano irreparável. Por isso, concedo a tutela antecipada para determinar que a União Federal, através do Ministério da Saúde, forneça o medicamento Abatacepte 250mg na prescrição contida às fls. 17, junto ao Posto de Saúde mais próximo da residência da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos arts. 273 e 461, 4º e 5º, todos Código de Processo Civil. 8. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a fornecer, através do Ministério da Saúde, o medicamento Abatacepte 250mg na prescrição contida às fls. 17, junto ao Posto de Saúde mais próximo da residência da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência ao Ministério da Saúde para que proceda ao fornecimento do remédio pleiteado pela autora, conforme apontado no item 7. DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA supra deste sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011500-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011500-3) - LUIZ CLOVIS DE MORAES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 121...Após, juntado aos autos o PA, dê-se vista às partes para requererem o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013759-58.2008.403.6102 (2008.61.02.013759-0) - MARLENE PIERINA BRAGA ANCHESCHI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

MARLENE PIERINA BRAGA ANCHESCHI ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois foi apurado pela Autarquia apenas 26 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Pretende, para tanto, que seja reconhecido o tempo que trabalhou, sem registro na carteira de trabalho, para Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, no período de 01.08.1967 a 30.06.1969, bem ainda que sejam incluídos, na contagem do tempo de serviço, os períodos de 01.07.1969 a 30.09.1969 e de 01.01.1974 a 07.07.1974. Requereu, também, o reconhecimento e a conversão de tempo especial para comum, no tocante às atividades que exerceu, nos períodos de 01.08.1967 a 30.09.1969; de 01.01.1974 a 07.07.1974; de 24.11.1988 a 10.08.1990; de 01.02.1991 a 08.08.1993 e de 06.03.1997 a 18.04.2008, em que laborou nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem. Pugna pelo reconhecimento do tempo acima descrito, com a revisão de benefício, passando a receber a aposentadoria integral, posto que possui mais de trinta e oito anos de tempo de contribuição, pugnando pelo pagamento retroativo à data do protocolo administrativo ou a data da reafirmação da DER (01.11.2006 ou 18.04.2008). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como preliminar, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pedido. (v. fls. 196/220) Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 228/234. Foi colhido, em audiência, o depoimento de duas testemunhas do autor (fls. 256/257), vindo, após, os autos conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO Acolho a preliminar lançada pelo INSS, esclarecendo que não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, mas tão-somente em prescrição quanto ao recebimento das vantagens econômicas anteriores a cinco anos da propositura da ação. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Restam controvertidas nos autos as seguintes questões: a) o reconhecimento do tempo de serviço, relativamente aos períodos de 01.07.1969 a 30.09.1969 e de 01.01.1974 a 07.07.1974, que não foram incluídos na contagem do tempo de serviço pelo INSS; b) o reconhecimento do período urbano trabalhado, de 01.08.1967 a 30.06.1969, sem registro na CTPS, junto à Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho; c) conversão de período alegado ter sido trabalhado em atividades especiais, o qual pretende seja convertido para tempo de serviço comum, de 01.08.1967 a 30.09.1969; de 01.01.1974 a 07.07.1974; de 24.11.1988 a 10.08.1990; de 01.02.1991 a 08.08.1993 e de 06.03.1997 a 18.04.2008. Vejamos, inicialmente, a questão controvertida referente ao item a. Esclareço que em relação aos períodos de 07.1969 a 30.09.1969 e de 01.01.1974 a 07.07.1974, os mesmos não poderão ser reconhecidos, na medida em que a carteira de trabalho juntada aos autos se encontra ininteligível, de modo que não há como se verificar o labor da autora no respectivo interregno. 2 - TEMPO TRABALHADO SEM REGISTRO NA CTPS O conjunto probatório dos autos é suficiente a comprovar o tempo de serviço exercido pela autora sem registro na sua carteira de trabalho. Verifico que a autora carreteu para os autos documentos aptos a consubstanciar início de prova material, tendo trazido a declaração do provedor da Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, a qual atesta que a requerente trabalhou como auxiliar de enfermagem no referido estabelecimento, no período de 01.08.67 a 07.07.74, bem ainda as folhas de pagamento da Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho relativas ao período de agosto a dezembro de 1967 e recibos de pagamentos de salário, referentes a janeiro de 1968 a junho de 1969 (v. fls. 49/89). Ademais, as testemunhas inquiridas (fls. 256/257) foram unânimes em afirmar que a autora trabalhou na Santa Casa de Sertãozinho. A testemunha Francisco Xavier de Carvalho afirmou que a requerente trabalhou como enfermeira entre os anos de 1967 e 1973, esclarecendo que ela trabalhava durante toda a semana, com folga semanal, por cerca de 12 horas diárias. A testemunha José Carlos Simões esclareceu que era o provedor da Santa Casa na época dos fatos e que havia apenas três funcionários registrados trabalhando no local e que os outros funcionários, como a autora, não tinham registro em sua CTPS. Também esclareceu que somente após o ano de 1969 todos os funcionários da Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho foram registrados e que a autora trabalhava regularmente naquele estabelecimento. Desse modo, compreendemos que a documentação apresentada acrescida da prova testemunhal idônea, é suficiente para comprovação da atividade de auxiliar de enfermagem no período de 01.08.1967 a 30.06.1969. Destarte, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido pela autora durante o período de 01.08.1967 a 30.06.1969. 3 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXECUTIVO O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais,

resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

4 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pela autora, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado

em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 5 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de a autora ter exercido atividades nos períodos de 01.01.1974 a 07.07.1974; de 24.11.1988 a 10.08.1990; de 01.02.1991 a 08.08.1993 e de 06.03.1997 a 18.04.2008, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa da contagem de tempo de serviço efetuada pela autarquia. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS. Além dos Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos (fls. 85/86 e 89/90 do procedimento administrativo acostado ao feito), foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial apresenta a seguinte conclusão: CONCLUSÃO CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL: O laudo técnico pericial relata as condições ambientais exercidas pela autora nas atividades desenvolvidas com as funções de auxiliar de enfermagem, auxiliar de laboratório, atendente, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposta de modo habitual e permanente ao agente agressivo: agente químico, agente biológico, vírus, bactérias, bacilos, protozoários, fungos, que se enquadra no regulamento dos benefícios da Previdência Social Decreto nº 53.831 de 25/03/64, e 83.080 de 24/01/79. (fl. 204). Os agentes agressivos que se apresentam no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador. (fls. 233). Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pela autora se dava com exposição a agentes químicos e a agentes biológicos. Desse modo, vejamos o tempo de serviço da autora (comum mais especial), até a data da reafirmação da DER, que será a data que será considerada por esse juízo para a revisão do benefício previdenciário (18.04.2008): Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1,2 01/10/74 24/08/76 2 3 122 1,2 01/02/78 01/07/78 0 6 03 1,2 24/11/88 10/08/90 2 0 194 1,2 01/02/91 08/08/93 3 0 85 1,2 01/02/94 05/03/97 3 8 196 1,2 06/03/97 18/04/08 13 4 87 1 01/10/69 31/12/73 4 3 28 1,2 01/08/67 30/06/69 2 3 19 TOTAL 31 5 26 Em suma, a autora já possuía 31 anos, 05 meses e 26 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser calculada nos moldes da Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98 6 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a promover a revisão ao benefício da autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser calculada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data da reafirmação da DER (18.04.2008), observando-se a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2011.

0002857-12.2009.403.6102 (2009.61.02.002857-3) - ROSALINA APARECIDA ALVES MONTAGNER (SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSALINA APARECIDA ALVES MONTAGNER ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional a partir da sentença de mérito, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo ou da sentença de mérito. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa, de 02.01.92 a 29.02.04; de 01.07.92 até 11.02.08 (data da petição inicial); de 01.03.04 a 04.01.08. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. Aduz que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 44/79). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 99/151. As partes se manifestaram sobre o laudo, vindo, após, os autos conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição, visto que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria especial e não a revisão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. Destarte, afasto a preliminar lançada pelo réu e passo a apreciar o mérito da lide. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (03.04.2008). Alega, para tanto, possuir tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a radiação ionizante e a substâncias químicas. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pela autora como sendo especial, sendo que a controvérsia consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 02.01.92 a 29.02.04; de 01.07.92 a 11.02.08 (data da petição inicial); de 01.03.04 a 04.01.08 podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são

considerados como de efetivo tempo de serviço da autora os períodos acima descritos. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo a autora, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposta a radiação ionizante e a agentes químicos. Inicialmente, antes de adentrarmos na análise das provas realizadas nos autos (documentais e periciais), insta ressaltar que o período trabalhado no Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo - de 01.07.1992 a 29.02.2004 não poderá ser considerado, para fins de contagem de tempo de serviço, pois este vínculo empregatício é concomitante ao vínculo empregatício trabalhado para a União Médica de Bebedouro Ltda, sendo que os vínculos empregatícios concomitantes não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo somente no cálculo do salário de benefício. Destarte, vejamos os documentos trazidos e as provas realizadas nos autos. Além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado ao feito (fls. 22/23), foi elaborado laudo pericial (fls. 99/151), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. As partes tiveram ampla possibilidade de se manifestar sobre o laudo. O laudo do expert judicial conclui que as atividades desenvolvidas pela autora são enquadradas como insalubre de acordo com o Decreto nº 3.048/99 em seus itens XIII - Químico - Hidrocarbonete aromático (glutaraldeído), XXIV - Físico - Radiação Ionizante e XXV - Agentes Biológicos - Microorganismo e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (v. fls. 127 e 151). Desse modo, vejamos na tabela abaixo se a autora tem direito à aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias

1	01/07/73	15/01/74	0	6	182	1	01/07/74	30/10/74	0	4	13	1	01/12/74	07/10/75	0	10	104	1	20/11/75	25/02/80	4	3	85
1	22/07/83	04/09/83	0	1	146	1	02/01/92	29/02/04	12	2	17	1	01/03/04	04/01/08	3	10	9	TOTAL	22	2	1		

Destarte, como a autora não tem 25 de trabalho SOMENTE EM ATIVIDADES ESPECIAIS, não é possível a concessão de aposentadoria por tempo especial, em face da falta de tempo de serviço. Passemos, agora, a analisar se a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 4 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 5 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para

atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo

colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 6 - O CASO CONCRETO Já analisamos anteriormente a questão da atividade desenvolvida pela autora, com a análise do laudo pericial e observamos que nos períodos de 02.01.1992 a 29.02.2004 e de 01.03.2004 a 04.01.2008, as atividades foram desenvolvidas com exposição a agentes agressivos, consoante já descrito no item 3. Desse modo, vejamos o tempo de serviço da autora (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 01/07/73 15/01/74 0 6 182 1 01/07/74 30/10/74 0 4 13 1 01/12/74 07/10/75 0 10 104 1 20/11/75 25/02/80 4 3 85 1 22/07/83 04/09/83 0 1 146 1,2 02/01/92 29/02/04 14 7 97 1,2 01/03/04 04/01/08 4 7 15 TOTAL 25 4 15 No caso sub examen, a autora não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui 25 anos, 04 meses e 15 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício em questão.7 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2011.

0005993-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005993-4) - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
FL. 147, FINAL ... POR FIM, JUNTANDO AOS AUTOS O LAUDO RESPECTIVO, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE DEZ DIAS.

0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7) - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Sr. Perito de fls. 199, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007937-54.2009.403.6102 (2009.61.02.007937-4) - WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada às fls. 296/304, aduzindo a existência de omissão no decism, na medida em que não foi apreciado o pedido de concessão de reembolso das custas processuais. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão do requerente para oposição dos embargos de declaração se fundamenta na existência de omissão, que passamos agora a sanar. De fato, houve omissão na sentença prolatada, uma vez que não foi apreciado o pedido de reembolso de custas processuais. Desse modo, a fim de sanar a omissão existente, acrescento à sentença proferida o seguinte parágrafo: A autarquia previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas realizadas pelo autor. Destarte, deverá a autarquia reembolsar as custas processuais dispendidas pelo requerente. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor para acrescentar ao decism o parágrafo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2011.

0008004-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008004-2) - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

ANTONIO APARECIDO JORGE ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois foi apurado pela Autarquia apenas 36 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Pretende, para tanto, o reconhecimento e a conversão de tempo especial para comum, no tocante às atividades que exerceu, nos períodos de 15.02.1978 a 14.10.1994, junto à empresa Cargil Agrícola S/A e de 03.11.1997 a 28.03.2007, junto à empresa Citrovia Agro Indústria Ltda. Pugna pelo reconhecimento do tempo acima descrito, com a revisão de benefício, passando a receber a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com pagamento retroativo à data do protocolo administrativo (28.03.2007). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (v. fls. 54/81) O procedimento administrativo encontra-se acostado ao feito (fls. 83/107). Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 122/155. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Acolho a preliminar lançada pelo INSS relativamente à prescrição do percebimento das vantagens econômicas anteriores a cinco anos da propositura da ação. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Inicialmente, convém ressaltarmos que o objeto do presente feito consiste no reconhecimento dos períodos laborados pelo requerente, em caráter especial, de 15.02.1978 a 14.10.1994, junto à empresa Cargil Agrícola S/A e de 03.11.1997 a 28.03.2007, junto à empresa Citrovia Agro Indústria Ltda. Destarte, resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 15.02.1978 a 14.10.1994 e de 03.11.1997 a 28.03.2007. Passa-se, agora, à análise dessa questão. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá

trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro miserio.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no

tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 15.02.1978 a 14.10.1994 e de 03.11.1997 a 28.03.2007, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa da contagem de tempo de serviço acostada às fls. 90/91. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS. Em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial apresenta a seguinte conclusão: 8. CONCLUSÃO Em face das análises e nas evidências dos fatos, com a metodologia aplicada e verificação dos locais da empresa e do ambiente de labore, substanciadas neste laudo pericial, conclui-se que, nos períodos de labor constantes nos autos abaixo relacionados, o autor ficou submetido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a exposição de agentes insalubres, periculosidade, como segue: a) CARGIL AGRÍCOLA S/A: Período de 15/02/1978 a 14/10/1994 - Agente físico (Ruído) e Periculosidade (Eletricidade); b) CITROVITA Agro Industrial Ltda.: Período de 03.11.1997 a 28.03.2007 - Agente físico (Ruído) e Periculosidade (Eletricidade). Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao ruído e a eletricidade. Em relação ao agente físico ruído, o perito esclareceu que o autor ficava exposto a ruídos de 94,66 dB(A) (fls. 129). Pois bem. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No caso concreto, compreendemos que o autor tem direito à conversão de tempo de serviço especial para comum nos moldes em que pleiteado na inicial. Desse modo, compreendemos que os períodos de 15.02.1978 a 14.10.1994 e de 03.11.1997 a 28.03.2007, podem ser considerados como especiais. 4. 1 - RECONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR In casu, o requerente comprovou que faz jus à contagem do período de 15.02.1978 a 14.10.1994 e de 03.11.1997 a 28.03.2007, em um total de 10 anos, 05 meses e 02 dias, que, por seu turno, somado ao tempo considerado pelo INSS (33 anos, 08 meses e 23 dias), perfaz um total de 44 anos, 01 mês e 25 dias. Em suma, o autor possuía 44 anos, 01 mês e 25 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser calculada nos moldes da Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98. 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. Ademais, observo que o autor está em gozo de benefício previdenciário, pois já recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 6 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a promover a revisão ao benefício do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (28.03.2007), observando-se a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2011.

0008399-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008399-7) - JOSE EMILIO BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA

ARAKAKI)

Desp de fls. 150, parte final: Após a entrega do laudo, prossiga-se, dando-se vista às partes do respectivo laudo, pelo prazo de dez dias.

0008999-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008999-9) - EVALDO LEAL DO CARMO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 223, parte final: Após a entrega do laudo, prossiga-se, dando-se vista às partes do respectivo, laudo, pelo prazo de dez dias.

0009572-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009572-0) - LUIS CARLOS TAVARES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Desp fls. 501, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0010397-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010397-2) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ ANTONIO DE MELO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício. Esclarece ter sofrido acidente, que resultou em fratura exposta do fêmur, sendo que as limitações decorrentes do acidente lhe impossibilitam de exercer suas atividades laborativas e manter sua própria subsistência. O feito foi processado sem deferimento da tutela antecipada (fls. 48). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 52/73), sustentando a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais e, por cautela, caso seja deferida a concessão do benefício, pretende que este seja fixado a partir do laudo pericial. Réplica às fls. 86/95. Designada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 107/114, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 118 e 119). Alegações finais das partes às fls. 119 e 124. É o relatório. DECIDO. 1. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Os requisitos dos benefícios de incapacidade estão descritos pelos artigos 42 e 59, caput, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o laudo pericial (fls. 107/114), o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, sendo que apresenta seqüelas de fratura exposta do fêmur direito, precisamente, paralisia do músculo tibial anterior (fls. 112, resposta ao quesito 1 do INSS). O laudo atesta a incapacidade do autor para suas atividades de pedreiro, na medida em que afirma sua limitação para atividades que demandem longas caminhadas e subir ou descer escadas (fls. 113, resposta ao quesito 7 do autor). Não descarta a hipótese de readaptação (fls. 114, resposta ao quesito 14 do autor). A reabilitação profissional, embora possível, não foi realizada pelo INSS. Por essa razão, se faz necessária a manutenção do benefício de auxílio-doença. É de se anotar que os requisitos de período de carência e qualidade de segurada foram cumpridos, tanto que o autor estava em gozo de auxílio-doença até abril de 2009 (fls. 75). Assim, cumpridos os requisitos legais, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data em que foi cessado (23.04.2009 - fls. 75). Observe, ainda relativamente à DIB, que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ: REsp 704.004). Por outro lado, a se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (STJ: REsp 748.520). 2. Danos morais. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a cessão do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara

administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Correção monetária e juros de mora. A partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Há que observar, ainda, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos. 5. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, em favor do autor, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/525.579.604-9), desde a data em que indevidamente cessado (23.04.2009). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 11.960/2009. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento. Sem custas e, em razão da sucumbência recíproca das partes, ficam proporcionalmente compensados entre elas os honorários advocatícios. P.R.I. Cumpra-se.

0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4) - JORGE DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, em que trabalhou em regime de economia familiar, não considerado pelo INSS em sede administrativa. Com essa consideração, aduz possuir o tempo de serviço necessário à concessão do benefício pleiteado. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos às fls. 44/73. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa (fls. 75/80), alegando, em sede preliminar, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Argumentou, em síntese, que o autor não possui tempo de serviço suficiente para o deferimento do benefício, sendo inadmissível como comprovação do mesmo a prova exclusivamente testemunhal. Foi designada audiência para oitiva de três testemunhas do autor, cujos termos encontram-se às fls. 106/108. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Razão assiste ao INSS quanto à alegação de prescrição das parcelas que antecederam a cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, em caso de procedência do pedido, estão prescritas as parcelas anteriores quinquênio que antecedeu à propositura do feito. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende ver reconhecido o período em que trabalhou em regime de economia familiar, junto com seu genitor, no Sítio Novo Itacolomi, no período de janeiro de 1970 a janeiro de 1993. Sustenta o autor que já possuía tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, desde que, entre outros, seja considerado o período de rurícola que trabalhou em regime de economia familiar. 2 - TEMPO TRABALHADO COMO RURÍCOLA conjunto probatório dos autos é suficiente a comprovar o tempo de serviço exercido pelo autor como rurícola, em regime de economia familiar. Verifico que o autor carrou para os autos documentos aptos a substanciar início de prova material, quais sejam: certidão de nascimento de seu filho Claudinei de Souza, datada de 26.08.1971, na qual consta a sua profissão de lavrador (fls. 30); certidão de casamento, que se deu em 08.11.1969, na qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 33); título de eleitor, no qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador; declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambira, atestando a profissão de lavrador do requerente; certidão de nascimento dos filhos: Luciana, datada de 23.09.1990; Célia, datada de 24.10.1977; Antônio Marcos, datada de

12.05.1974; Claudete Maria, datada de 12.01.1973, nas quais consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 53/56); e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 57). Ademais, as testemunhas inquiridas (fls. 105/108) afirmaram conhecer o autor e que o mesmo trabalhava na zona rural, em regime de economia familiar. Assim, compreendemos que o conjunto probatório é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural do autor no interregno compreendido em janeiro de 1970 a janeiro de 1993. Todavia, da análise dos autos, observamos que não houve comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, durante o período em que o autor laborou em regime de economia familiar com seu genitor, no Sítio Novo Itacolomi. 3 - TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Dispõe o artigo 39 da lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 8.861/94: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. (...) No caso dos autos, não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro de 1970 a janeiro de 1993. Ocorre que, como o próprio autor declarou na petição inicial, o trabalho foi desenvolvido em regime de economia familiar, como lavrador. Portanto, referido período de atividade rural não pode ser considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que não foi demonstrado o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 272 do E. STJ, in verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Verifica-se, pois, que o autor não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe, ainda, destacar que os trabalhadores rurais não eram obrigados ao recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que eram beneficiários do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, entretanto, até a edição da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para esta categoria de trabalhadores. Com a vigência da lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, porém a aludida lei ressalva, no art. 55, 2º, que esse tempo de serviço não pode ser computado para efeito de carência. Outrossim, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, exige-se o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Não tendo havido demonstração de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor, referente ao período em que trabalhou como segurado especial, não tem direito ao cômputo desse período para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. ART. 55, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 272 DO E. STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II - (...) III - (...) IV - O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 somente pode ser considerado para fins de carência, caso tenha sido efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas (Súmula 272 do STJ). V - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. VI - (...) VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 780663, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 13.09.2006). 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária e o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2011.

0014478-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014478-0) - LUIZ CLAUDIO LOPES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 170: ... Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015005-55.2009.403.6102 (2009.61.02.015005-6) - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 161: Ofício juízo deprecado: ... foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autos, dia 23 de novembro de 2011 as 13:30 horas

0000199-78.2010.403.6102 (2010.61.02.000199-5) - CLEUSA MARIA DA COSTA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 149/151, encaminhando-se os autos ao juízo de Direito da 1ª VAr de Igarapava/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001862-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001862-4) - JOSE DONIZETI MORETTI (SP178874 - GRACIA

FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 208, parte final: Após a entrega do laudo, prossiga-se, dando-se vista às partes do respectivo laudo, pelo prazo de dez dias.

0003094-12.2010.403.6102 - ELIAS JOSE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 251:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003446-67.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS CLEMENTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Carlos Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No curso da instrução processual, o benefício foi concedido administrativamente e o autor desistiu da ação (fls. 120/121), ao que o INSS não se opôs (fls. 129). Acolho o pedido expresso de desistência da ação previdenciária, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004006-09.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP290168 - ALESSANDRA AUGUSTA ANDREUCCI MARTINS BONILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
SENTENÇA DE FLS. 69/74: ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA promove a presente ação ordinária em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, pleiteando a cobrança de diferenças de rendimentos de sua caderneta de poupança, tendo em vista as disposições contidas na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8.024/90, que instituiu o Plano Collor e alterou o fator de correção dos saldos existentes, causando prejuízo ao autor, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990. Citado, o réu Banco Santander Brasil S/A contestou o feito. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/62). O BACEN não apresentou contestação (v. fls. 67). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que não houve revelia em face da ausência de contestação do BACEN, na medida em que o INSS é uma autarquia federal e defende interesse público indisponível. Dessa forma, em que pese a ausência de defesa do INSS, não podem ser aplicados os efeitos da revelia ao ente público. Pretende o autor o ressarcimento do prejuízo que sofreu decorrente da reforma econômica implementada pelo governo, no ano de 1990, denominado Plano Collor, sendo patente a legitimidade passiva do BACEN para figurar no pólo passivo da lide, posto que a conta de poupança do requerente tem sua data base na segunda quinzena de março de 1990. Sendo o BACEN parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, a preliminar lançada pela Autarquia, de prescrição quinquenal, deve ser acolhida. Com efeito, dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data de ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º: O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos (grifos nossos) Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, criada pela Lei 4.595/64, o prazo prescricional de cinco anos deve ser observado, consoante entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISORIA Nº 168/90 E LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, art. 1º, os quais lhes foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 5. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 7 513.193, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04.11.2003, v.u., DJU 24/11/2003) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º. PRECEDENTES.- A Corte Especial assentou o

entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. - Aplicabilidade do 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 03.09.2002, maioria, DJU 13.10.2003)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS. PRECEDENTES. INDÍCE APLICÁVEL. BTNF. LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º, PRECEDENTES STJ E STF.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90), dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.- Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 731007/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 18.08.2005, DJU 17/10/2005, pág. 283)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O entendimento do colendo Seção de Direito, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 e no art. 50 da Lei n. 4595/64, porquanto o BACEN goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional.Recurso especial improvido.(REsp 615486/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, 22/02/2005, DJU 02/05/2005, pág. 296.) Destarte, nos termos do 5º, do art. 219 do CPC (que autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição), compreendemos que o feito deve ser extinto, com julgamento de mérito, em face da ocorrência da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária relativas ao período de abril de 1990. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, no tocante ao réu Banco Santander Brasil S/A. P.R.I.

0004009-61.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Diante da informação retro, proceda-se a intimação do Banco do Brasil S/A do inteiro teor da sentença de fls. 101/105. Cumpra-se.SENTENÇA FLS. 101/105:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 163/2011 Folha(s) : 134ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA promove a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, pleiteando a cobrança de diferenças de rendimentos de sua caderneta de poupança, tendo em vista as disposições contidas na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8.024/90, que instituiu o Plano Collor e alterou o fator de correção dos saldos existentes, causando prejuízo ao autor, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990. Regularmente citadas, as rés contestaram o feito. O BACEN alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a prescrição. No mérito, aduziu ser improcedente o pedido formulado (fls. 29/32). Por seu turno, o Banco do Brasil S/A também apresentou sua defesa. Alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/56). Réplica às fls. 73/99. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor o ressarcimento do prejuízo que sofreu decorrente da reforma econômica implementada pelo governo, no ano de 1990, denominado Plano Collor, sendo patente a legitimidade passiva do BACEN para figurar no pólo passivo da lide, posto que a conta de poupança do requerente tem sua data base na segunda quinzena de março de 1990. Sendo o BACEN parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, a preliminar lançada pela Autarquia, de prescrição quinquenal, deve ser acolhida. Com efeito, dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data de ato ou fato do qual se originarem.Art. 2º: O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos (grifos nossos) Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, criada pela Lei 4.595/64, o prazo prescricional de cinco anos deve ser observado, consoante entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO

INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, art. 1º, os quais lhes foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).5. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, RESP nº 7 513.193, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04.11.2003, v.u., DJU 24/11/2003) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º. PRECEDENTES.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária da quantias retidas pelo Plano Collor. - Aplicabilidade do 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 03.09.2002, maioria, DJU 13.10.2003)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS. PRECEDENTES. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º, PRECEDENTES STJ E STF. - O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90), dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.- Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 731007/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 18.08.2005, DJU 17/10/2005, pág. 283)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O entendimento do colendo Seção de Direito, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 e no art. 50 da Lei n. 4595/64, porquanto o BACEN goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional.Recurso especial improvido.(REsp 615486/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, 22/02/2005, DJU 02/05/2005, pág. 296.) Destarte, nos termos do 5º, do art. 219 do CPC (que autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição), compreendemos que o feito deve ser extinto, com julgamento de mérito, em face da ocorrência da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária relativas ao período de abril de 1990. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0004657-41.2010.403.6102 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls. 368, parte final: Após a entrega do laudo, prossiga-se, dando-se vista às partes do respectivo laudo, pelo prazo de dez dias.Int.

0004794-23.2010.403.6102 - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vistos etc.Fls. 78/79: Considerando que o pedido formulado não foi deduzido na peça inaugural, não fazendo, por consequência, parte do julgado, e, considerando, ainda o fato de que a União Federal seria a parte legítima para respondê-lo e esta não integra o pólo passivo da demanda, INDEFIRO-O.Int.

0005141-56.2010.403.6102 - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005368-46.2010.403.6102 - ANDRE DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉ DA SILVA FREITAS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando que a sentença de fls. 143/164 contém contradição na medida o decisum ao não se manifestar sobre a base de cálculo e alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que foram fixadas pela Lei nº 9.527/97, norma declarada inconstitucional pelo STF, houve contradição tendo em vista que a Lei nº 10.256/01 não previu base de cálculo ou alíquota para a exação questionada. É O RELATÓRIO. DECIDO.Revendo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão no tocante a ausência de manifestação do juízo quanto à argumentação sustentada pelo embargante, tendo em vista que houve expressa manifestação quanto ao ponto, assim vejamos (fls. 161):(...)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir ipsi litteris o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).(...) Nesse compasso, não vislumbro contradição para o cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005745-17.2010.403.6102 - JOAO BATISTA LOPES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

FLS. 46:...Com a vinda das contestações, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005957-38.2010.403.6102 - PLINIO BROTERO JUNQUEIRA(SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

PLÍNIO BROTERO JUNQUEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente no período de junho de 2005 a 31 de julho de 2009, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE nº 363.852/MG (fls. 02/51). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 60/62). Réplica (fls. 66/76).O INSS pugnou, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva, litispendência e decadência. No mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 79/88).Réplica (fls. 91/103). Decisão afastando a preliminar de litispendência e conexão (fls. 120).É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR DE MÉRITO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS Com efeito, a Lei nº 11.457/07 criou a Receita Federal do Brasil que passou a desempenhar, dentre outras atividades, aquelas inerentes à Secretaria da Receita Previdenciária, de modo que os créditos relativos às contribuições que eram administradas e arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, para a União.Desse modo, como a contribuição questionada nos autos se encontra sobre a administração da União, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAO tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; oub) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art.

150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1**. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1**. A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de

05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima percorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da

empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumprido, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20.98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo

enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo

que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei n.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir ipsis litteris o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito

à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discrimen para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários. Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo. Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível.

4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, em relação ao INSS por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. b) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; c) julgo improcedente o pedido de restituição haja vista a ausência de documentos comprobatórios que demonstrem o recolhimento da exação no período cuja a exigibilidade era indevida conforme apontado no item a supra. Diante da sucumbência recíproca em relação à União cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2011.

0006792-26.2010.403.6102 - OSMAR BATISTA DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR BATISTA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, alegando, em síntese, que obteve o benefício de aposentadoria por idade em 16.08.1994, mas que a renda mensal inicial de seu benefício teria sido calculada erroneamente. Esclarece que na concessão do benefício foram desconsiderados todos os salários de contribuição, sendo-lhe concedido o benefício no valor de um salário mínimo mensal. Pleiteia assim a revisão do ato concessório, de modo que a renda inicial seja calculada nos moldes do artigo 50, da Lei 8.213/91, bem ainda o recebimento das diferenças pecuniárias decorrentes da revisão, acrescidas de juros e atualização monetária. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 36). Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa sustentando, como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, alegou que o salário-de-benefício foi calculado de acordo com a legislação vigente, pugnando pela improcedência do pedido. (v. fls. 39/51) Houve réplica (fls. 66/73). O INSS prestou informações acerca da concessão do benefício, juntando documentos ao feito, vindo, após a devida manifestação das partes, os autos conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Na época da concessão da aposentadoria, agosto de 1994, a legislação previdenciária não previa prazo decadencial para o exercício do direito de revisão do ato concessório. Dessa forma, não se podia falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. O que havia era tão-somente a previsão de um prazo prescricional de cinco anos, no que tange às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, consoante artigo 98 da CLPS, in verbis: Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. Posteriormente, com a edição da lei 9528/1997 que modificou a redação originária do artigo 103 da lei 8213/91, o legislador ordinário estipulou um prazo de dez anos para que os segurados previdenciários, uma vez em gozo de benefício, pudessem exercer o direito de revisão do ato concessório. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Como a lei nova não pode retroagir para prejudicar direitos consolidados no âmbito da legislação revogada, o fluxo do prazo decadencial de dez anos - no que tange aos benefícios previdenciários concedidos antes da edição da lei 9528, de 10.12.1997 - somente pode ser contado a partir da vigência da lei nova. Posteriormente, a norma em questão sofreu nova alteração, por meio da lei 9711/98, in verbis: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Da mesma forma que se sucedeu com a lei 9528/1997, a alteração introduzida pela lei 9711, de 20/11/1998, ao artigo 103 da lei 8213, reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, de dez para cinco anos, não pode ter o seu fluxo contado a partir da concessão do benefício, sendo aplicada somente aos benefícios que vierem a se iniciar sob a sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, sob pena de mácula ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, inserto no artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, segundo o qual, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em suma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, mas tão-somente em prescrição quanto ao percebimento das vantagens econômicas anteriores a cinco anos da propositura da ação.

MÉRITO 1 - O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL

No caso concreto, o autor é aposentado por idade desde 16.08.1994. Pois bem. Da análise dos autos, observamos que o INSS concedeu o benefício ao autor sem considerar as contribuições que foram vertidas à Previdência Social. Com relação à aposentadoria por idade, assim dispõe a lei 8213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do Inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26. (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação - Meses de contribuição das condições exigidas (...) (...) 2002 126 meses (...) (...) Posteriormente a Lei 10.666/03 apresentou a seguinte redação, em seu artigo 3º: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º. A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da lei 9876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Desta forma, os requisitos para a concessão de aposentadoria de idade são: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher, segurada/empregada e 65 anos para o homem, segurado/empregado; no caso de empregado rural, a idade mínima cai para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; b) recolhimento de: 180 contribuições mensais para os segurados que se filiaram à Previdência Social após a edição da lei 8213/91, de 24/07/91, conforme artigo 25 da lei 8213/91, ou 126 contribuições mensais para aqueles que - filiados antes de 24/07/91 - vieram a adimplir o requisito de idade mínima no ano de 2002, consoante regra transitória contida no artigo 142 da lei de benefícios. c) para o fim exclusivo de aposentadoria por idade - a partir da conversão da MP 83/02 na lei 10.666/03, ocorrida em 08 de maio de 2003 - a perda da qualidade de segurado não prejudica a obtenção do benefício, caso o requerente - na data do requerimento da aposentadoria - tenha recolhido o número de contribuições correspondente ao exigido atualmente para concessão do benefício. Vale dizer, o segurado precisa recolher atualmente 180 contribuições, podendo para tanto somar o que recolheu na filiação anterior com a atual. In casu, o INSS esclarece que a renda mensal do autor foi considerada como sendo um salário mínimo, argumentando que o benefício foi concedido com base no artigo 143 da Lei 8.213/91, não tendo sido utilizadas as remunerações constantes no CNIS. Vale dizer, o INSS não considerou para cálculo do benefício os salários-de-contribuição do autor, razão pela qual o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade. Esclareço que a aposentadoria por idade ao empregado rural, que teve anotações em sua CTPS e recolheu contribuições, consoante se observa da documentação acostada nos autos (v. fls. 16/20 - anotações na CTPS e fls. 52/63 - CNIS) deve ser calculada nos moldes do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, não sendo aplicável o artigo 143 da referida lei. Ademais, compreendemos que a aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que nunca verteram contribuições aos cofres da Previdência Social. É um benefício

que visa amparar o trabalhador rural que não possui vínculo formal, pois o empregado rural com vínculo trabalhista com tempo e idade suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade não se enquadra na hipótese de segurado especial e não pode ter o valor de seu benefício achatado em face da interpretação errônea da Previdência Social, que levou em consideração somente o ramo de atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA AOS 06.07.2000. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que recolheu contribuições à Previdência Social por mais de 15 anos e requereu o benefício aos 06.07.2000, contando com tempo de serviço rural para completar o tempo de contribuição mínimo, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial calculada com base no salário de benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, e não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa amparar o pequeno lavrador. 3. É certo, entretanto, que o empregado rural não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 2004.01.99.025222-4, relator Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenda Lopes, DJ 05.11.2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CTPS. CARÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. I - O trabalhador rural com registro em CTPS deve ter a renda mensal inicial de seu benefício calculada de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. II - O tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus cabe ao empregador. III - A partir do advento da Constituição da República de 1988, não mais houve distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 5º, caput, e 7º, CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial (art. 143 da Lei nº 8.213/91). IV - Improvido o agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2007.61.16.001431-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 18.11.2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RMI. EMPREGADOR RURAL. PBC. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POSTERIOR. ENCARGO DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS. DER/DIB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. Para a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de empregado rural, consideram-se os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas no período básico de cálculo, ainda que recolhidas posteriormente pelo empregador, a teor do art. 345, inciso I, da Lei 8.213/91, e art. 36, inciso I, do Decreto 3.048/99. Em tendo havido o pagamento administrativo de benefício de valor mínimo, por equivocada equiparação a segurado especial, é devida a revisão do benefício com o respectivo recálculo dos proventos. (...) 5. Apelação improvida e remessa oficial provida em parte. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 2001.71.04.000558-3, Relator Juiz Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 15.06.2007) Em suma: o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de modo que a mesma seja calculada nos moldes do artigo 29, I, da Lei 8.213/91. 2 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. Ademais, observo que o autor continua recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de modo que fica, por ora, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar ao INSS que proceda a revisão da renda mensal inicial do requerente, a ser calculada nos moldes do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, ressalvada a prescrição quinquenal. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O pagamento dos valores atrasados deverão ser devidamente atualizados de acordo o Provimento 26/2001 da COGE da Justiça Federal da Terceira Região, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, consoante cálculos a serem realizados em sede de execução do julgado. Juros moratórios, no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo código civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. P. R. I. Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2011. ,

0007073-79.2010.403.6102 - MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 160/172).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0008940-10.2010.403.6102 - LUCILO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o PA juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0010075-57.2010.403.6102 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se os réus para a mesma finalidade. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0010316-31.2010.403.6102 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X CRISTIANE PEREIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Diante da manifestação da CEF (fls. 215), fica prejudicada a tentativa de conciliação, assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0000311-13.2011.403.6102 - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

OSVALDO D ANDREA GASPAR promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas de poupança que possuía no mês de fevereiro de 1991. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor e Collor I (fls. 48/69). Réplica (fls. 76/87). É O RELATÓRIO. DECIDO: PRELIMINAR DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À AÇÃO DE CORREÇÃO DE CONTA DE POUPANÇA. Argumenta a CEF que a autora não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, asseverando ainda que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. In casu, o compulsar dos autos nos revela que a requerente comprovou adequadamente que era a titular da conta-poupança (v. docs. de fls. 89). Destarte, rejeito a preliminar lançada. MÉRITO 1- PRESCRIÇÃO A questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. (...) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade. (...) (STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997., votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 18.01.2011 - quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA 2.1 - CORREÇÃO DA POUPANÇA DE FEVEREIRO DE 1991 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89,

in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, o autor faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o acórdão recorrido consignou que a ação versa sobre cruzados novos não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos depósitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1136590/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 26.06.2009) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PLANO BRESSER. DECRETO LEI Nº 2335/87 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 1338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI 7730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89. PLANO COLLOR I. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 11. As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 12. Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007) 13. Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 14. Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 15. Apelação da CEF improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1342061, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 21.09.2009) 3 - JUROS CONTRATUAIS No tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, o requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente. II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime). Em suma, o autor faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança do autor com o IPC integral do mês de fevereiro de 1991, na razão de 21,87%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre o mês de fevereiro de 1991 até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condene a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2011.

0000470-53.2011.403.6102 - MARIA LEIDE DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Primeiramente, manifeste a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 316/327, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, e no mesmo interregno, intime-se a coré COHAB para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 316/327. Int.

0001136-54.2011.403.6102 - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VERA LUCIA DE TOLEDO promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas de poupança que possuía no mês de fevereiro de 1991. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor e Collor I (fls. 28/49). Réplica (fls. 55/67). É O RELATÓRIO. DECIDO:PRELIMINARDOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À AÇÃO DE CORREÇÃO DE CONTA DE POUPANÇAAArgumenta a CEF que a autora não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, asseverando ainda que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. In casu, o compulsar dos autos nos revela que a requerente comprovou adequadamente que era a titular da conta-poupança (v. docs. de fls. 19/20 e 68). Destarte, rejeito a preliminar lançada.MÉRITO 1- PRESCRIÇÃO A questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.(...)2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade.(...)(STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997., votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 28.02.2011 - quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis:Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mias da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA 2.1 - CORREÇÃO DA POUPANÇA DE FEVEREIRO DE 1991 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE

POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o acórdão recorrido consignou que a ação versa sobre cruzados novos não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos depósitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1136590/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 26.06.2009) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PLANO BRESSER. DECRETO LEI Nº 2335/87 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 1338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI 7730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89. PLANO COLLOR I. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 11. As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 12. Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007) 13. Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 14. Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 15. Apelação da CEF improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1342061, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 21.09.2009) 3 - JUROS CONTRATUAIS No tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, a requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente. II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime). Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de fevereiro de 1991, na razão de 21,87%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre o mês de fevereiro de 1991 até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2011.

0001312-33.2011.403.6102 - LUIS ROBERTO CARNEIRO X SANDRA REGINA BIANCHI CARNEIRO (SP181111 - LUCIANA RODRIGUES DE LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001626-76.2011.403.6102 - ALVARO VIANNA DE AMORIM (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E

ÁLVARO VIANNA DE AMORIM ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/77). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 85/87). Réplica (fls. 89/99). É O

RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. 1.** A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO -** EREsp 435.835/SC.1. A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for

tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade

fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei

n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)a a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a**

contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE n.º 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como *discrímen* para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o *discrímen* não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana.Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do *bis in idem*. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. 4. CONCLUSÃOAnte o exposto:a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo improcedente o pedido de restituição haja vista a ausência de documentos comprobatórios que demonstrem o recolhimento da exação no período cuja a exigibilidade era indevida conforme apontado no item a supra. Diante da sucumbência recíproca em relação à União cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC.Oficie-se ao E. TRF-3ª Região encaminhando-se cópia da presente sentença para o fim de instruir os autos nº 0002183-97.2010.403.6102.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2011.

0002016-46.2011.403.6102 - MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 95:...V - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.

0002059-80.2011.403.6102 - NILTON DE SOUZA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls. 25, item VI- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.Int.

0002125-60.2011.403.6102 - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls. 78, item V: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem conclusos.Int.

0002607-08.2011.403.6102 - REGINA CELIA ALVES MOURA(SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
fls. 103:...Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos. Int.

0002698-98.2011.403.6102 - SONIA MARIA FERREIRA VIANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp 114, item 4: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0002862-63.2011.403.6102 - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, manifestar se há interesse em realização de audiência para tentativa de conciliação. Decorrido o prazo supra, intime-se os réus para a mesma finalidade. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0003389-15.2011.403.6102 - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 127:... Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0003623-94.2011.403.6102 - ANA PAULA FRANCO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, manifestar se há interesse em realização de audiência para tentativa de conciliação. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte ré para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004053-46.2011.403.6102 - ELIANA MARGARETH DE OLIVEIRA JUSTINO DE CAMPOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp 82, item III- Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.Após, voltem conclusos.Int.

0004256-08.2011.403.6102 - COIMBRA E RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Vistos etc. . COIMBRA E RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA., qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP, objetivando, em síntese, seja a requerida compelida a se abster da prática de quaisquer atos que visem intimar, atuar ou inscrever o bom nome da empresa nos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros, até o deslinde final da causa, bem ainda a declaração de inexistência de relação jurídica, e a desobrigação de efetivação do registro junto ao Conselho Regional de Administração e pagamento da respectiva contribuição. Juntos documentos, pedindo a concessão da tutela, e a citação da requerida para vir contestar o pedido, requerendo seja o pedido julgado procedente.I - PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADAEx vi do art. 273, do CPC, exige-se a presença dos seguintes pressupostos:a) existindo prova inequívoca, seja o juiz convencido da verossimilhança das alegações do autor; e,b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, aplicando analogicamente os termos do citado artigo 151, II, do CTN, tem o contribuinte o direito de promover os depósitos das quantias pertinentes aos tributos controvertidos, em ordem a alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.A providência funda-se nas disposições do art. 38 da Lei 6830/80 (LEF), devendo ser exercitada perante o Juízo, possibilitando a integral restituição dos montantes em caso de procedência da ação ou a sua imediata conversão

em renda, no caso inverso. De modo que trata-se de procedimento voltado a acautelar a ação, resguardando a situação fática desejada, servindo pois ao processo e não ao interesse das partes, não se colocando ainda qualquer ranço de satisfatividade, a deslocar a pretensão para o âmbito da antecipação de tutela (art. 273 do CPC). É bem verdade que o exercício deste direito independe de medida cautelar específica, podendo ser alcançada no bojo da ação principal, mediante singelo requerimento ao juízo (art. 273, 7º, do CPC), até porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente, exsurge desta providência. Nesse passo é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciada nas Súmulas nº 1 e nº 2, in verbis: Súmula nº 1. Em matéria fiscal, é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Súmula nº 2. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com relação ao valor do depósito, anoto que este deverá compreender além do valor atualizado, a multa e os juros - consoante a guia de depósito judicial acostada aos autos (fls. 41). Por outro lado, busca a autora seja a requerida compelida a se abster da prática de quaisquer atos que visem intimar, atuar ou inscrever o bom nome da empresa nos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros, até o deslinde final da causa, bem ainda a declaração de inexistência de relação jurídica, e a desobrigação de efetivação do registro junto ao Conselho Regional de Administração e pagamento da respectiva contribuição, realizando o depósito do valor que a requerida entende devido pela autora a título de multa a ser eventualmente aplicada, ou seja, R\$509,00 (v. fls. 41), requerendo, ainda, que seja seu nome excluído do CADIN, caso tenha sido cadastrado. Neste compasso, entendemos, pois, que as razões apresentadas são dotadas de relevância, já que, pelo que consta, não há ainda qualquer débito em aberto junto ao requerido. 3. CONCLUSÃO ISTO POSTO, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, suspendendo a exigibilidade da cobrança relativa ao auto de infração nº S000458, ficando a requerida impedida de praticar, com base na aludida exigência, qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, até o julgamento definitivo desta demanda, ante do depósito judicial do montante devido (fls. 41), e restrito a este valor efetivamente depositado à ordem judicial. Como conseqüência determino, ainda, a não inclusão do nome da autora no CADIN, e, que o mesmo seja excluído daquele cadastro, caso tenha sido cadastrado. Intime-se a requerida para cumprimento no prazo legal. Cumpra-se o disposto no 2º do despacho de fls. 39.

0004257-90.2011.403.6102 - VALORES TECNOLOGIA DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos etc. . VALORES TECNOLOGIA DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP, objetivando, em síntese, seja a requerida compelida a se abster da prática de quaisquer atos que visem intimar, atuar ou inscrever o bom nome da empresa nos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros, até o deslinde final da causa, bem ainda a declaração de inexistência de relação jurídica, e a desobrigação de efetivação do registro junto ao Conselho Regional de Administração e pagamento da respectiva contribuição. Juntou documentos, pedindo a concessão da tutela, e a citação da requerida para vir contestar o pedido, requerendo seja o pedido julgado procedente. I - PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA Ex vi do art. 273, do CPC, exige-se a presença dos seguintes pressupostos: a) existindo prova inequívoca, seja o juiz convencido da verossimilhança das alegações do autor; e, b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, aplicando analogicamente os termos do citado artigo 151, II, do CTN, tem o contribuinte o direito de promover os depósitos das quantias pertinentes aos tributos controvertidos, em ordem a alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. A providência funda-se nas disposições do art. 38 da Lei 6830/80 (LEF), devendo ser exercitada perante o Juízo, possibilitando a integral restituição dos montantes em caso de procedência da ação ou a sua imediata conversão em renda, no caso inverso. De modo que trata-se de procedimento voltado a acautelar a ação, resguardando a situação fática desejada, servindo pois ao processo e não ao interesse das partes, não se colocando ainda qualquer ranço de satisfatividade, a deslocar a pretensão para o âmbito da antecipação de tutela (art. 273 do CPC). É bem verdade que o exercício deste direito independe de medida cautelar específica, podendo ser alcançada no bojo da ação principal, mediante singelo requerimento ao juízo (art. 273, 7º, do CPC), até porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente, exsurge desta providência. Nesse passo é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciada nas Súmulas nº 1 e nº 2, in verbis: Súmula nº 1. Em matéria fiscal, é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Súmula nº 2. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com relação ao valor do depósito, anoto que este deverá compreender além do valor atualizado, a multa e os juros - consoante a guia de depósito judicial acostada aos autos (fls. 28). Por outro lado, busca a autora seja a requerida compelida a se abster da prática de quaisquer atos que visem intimar, atuar ou inscrever o bom nome da empresa nos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros, até o deslinde final da causa, bem ainda a declaração de inexistência de relação jurídica, e a desobrigação de efetivação do registro junto ao Conselho Regional de Administração e pagamento da respectiva contribuição, realizando o depósito do valor que a requerida entende devido pela autora, ou seja, R\$2.277,00 (v. fls. 28), requerendo, ainda, que seja seu nome excluído do CADIN, caso tenha sido cadastrado. Neste compasso, entendemos, pois, que as razões apresentadas são dotadas de relevância, já que, pelo que consta, os únicos débitos em aberto junto ao requerido seriam os discutidos nesta demanda. 3. CONCLUSÃO ISTO POSTO, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, suspendendo a exigibilidade da cobrança relativa ao auto de infração nº S000458, ficando a requerida impedida de praticar, com base na aludida exigência, qualquer ato ou medida

que dificulte ou impeça o regular funcionamento da autora, até o julgamento definitivo desta demanda, ante do depósito judicial do montante devido (fls. 28), e restrito a este valor efetivamente depositado à ordem judicial. Como conseqüência determino, ainda, a não inclusão do nome da autora no CADIN, e, que o mesmo seja excluído daquele cadastro, caso tenha sido cadastrado. Intime-se a requerida para cumprimento no prazo legal. Cumpra-se o disposto no 2º do despacho de fls. 33.

0004927-31.2011.403.6102 - SANDRA MARA RODRIGUES GALLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliento que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o seu assistente técnico e os quesitos. V - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. VI - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. VII - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004928-16.2011.403.6102 - ROBERTO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/155.328.138-9. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005208-84.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-93.2011.403.6102) SAO MARTINHO S/A(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X C Q I CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA ME X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. SÃO MARTINHO S/A ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS em face de C Q I CERTIFICADO QUALIDADE E INSPEÇÃO VEICULAR LTDA objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe autorize a gravação de som e imagem ambiental (gravação ambiental) na sede da empresa autora, no município de Pradópolis, com o fim de documentar os desmandos cometidos pelos sócios da empresa requerida para recuperar os Certificados de Inspeção de Produtos Perigosos - CIPPs emitidos fraudulentamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso vertente busca-se autorização judicial para efetuar gravação ambiental (som e imagem) na sede da empresa autora, no município de Pradópolis, com o fim de documentar os desmandos cometidos pelos sócios da empresa requerida para recuperar os Certificados de Inspeção de Produtos Perigosos - CIPPs emitidos fraudulentamente. Para melhor solucionarmos a questão posta em debate, devemos inicialmente distinguir cada um dos tipos de captação de conversa por telefone ou entre presentes. Ocorre interceptação telefônica estrito senso quando a violação ao sigilo da comunicação é realizada por terceiro, sem o conhecimento de qualquer dos comunicadores; ao passo que ocorrerá escuta telefônica se a violação for efetuada por terceiro, mas com o conhecimento de um dos comunicadores; por sua vez, a gravação telefônica é realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro. Assim, nos dois primeiros tipos de violação há três protagonistas; enquanto no último existem apenas dois. Por outro lado, interceptação, escuta e gravação ambiental têm praticamente os mesmos conceitos já expostos, com a peculiaridade de se referirem a conversa não telefônica (conversa pessoal). Desse modo, interceptação ambiental é a realizada por terceiro, sem o conhecimento dos comunicadores; escuta ambiental realiza-se quando a captação da conversa não telefônica é feita por terceiro, com o conhecimento de um dos comunicadores e, por último, a gravação ambiental ocorre quando a captação da conversa telefônica é efetuada por um dos comunicadores. A distinção é importantíssima, porque o art. 10 da Lei 9.296/96 tipifica como crime a interceptação telefônica sem autorização judicial. O termo interceptação telefônica é parte integrante de um tipo penal, devendo o seu conceito ser fixado para se

dar correta aplicação ao crime referido, de modo que a compreensão mais alargada ou mais estreita daquela expressão necessariamente implicará proporcional alargamento ou estreitamento do tipo penal. Mais um motivo existe para tornar relevante a distinção. Isto porque, o art. 5º, XII, da Constituição assim como a Lei 9.296/96, que o regulamenta, só se referem às interceptações em sentido estrito e escutas telefônicas (interceptação em sentido amplo), ou seja, é necessário autorização judicial, sob pena de se produzir prova ilícita, somente quanto à captação telefônica em que intervém um terceiro, exigindo no mínimo a presença de três pessoas. Se a captação é feita por um dos interlocutores, não há interceptação e, portanto, desnecessária a intervenção judicial, de modo que as eventuais provas assim produzidas são consideradas lícitas. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 5º, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversa não é considerada prova ilícita. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AI 578858 AgR/RS - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 04/08/2009 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJE 28.08-09) CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF. I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário. III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação the fruits of the poisonous tree não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF. IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido. (RE 402035 AgR / SP - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 09/12/2003 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ 06.02.2004) Pois bem. O interesse processual advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade - adequação da tutela jurisdicional solicitada para dirimir o conflito deduzido em juízo. Necessidade de socorrer-se ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido. Para que haja interesse processual é preciso existir a outra variável do binômio: a adequação. A adequação é a relação existente entre a situação contrária ao direito, narrada pelo autor na inicial, e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A via jurisdicional escolhida ou a forma procedimental devem ser hábeis a corrigir a injustiça reclamada pela parte. Nesse compasso, como a gravação ambiental - ora requerida - está fora da abrangência da Lei 9.296/96 e do art. 5º, XII, da Constituição Federal, desnecessária a autorização judicial para tal intento, a demonstrar a ausência de interesse processual da autora quanto a medida cautelar postulada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Defiro, no entanto, o segredo de justiça requerido, devendo-se a secretaria promover as medidas cabíveis de anotação. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, na situação baixa findo, com as formalidades de estilo, desapensando-se dos autos n.º 0004897-93.2011.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004862-36.2011.403.6102 - MICHELLE MARTINS FRAGOSO (SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a requente para manifestar se permanece interesse no presente feito, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1010

MANDADO DE SEGURANCA

0015248-38.2005.403.6102 (2005.61.02.015248-5) - UBALDO BISPO DOS SANTOS (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido pelo impetrante às fls. 147, referente à conta nº 2014.635.0022921-3 e guia acostada às fls. 85 e 143 no valor de R\$48.146,72 (fls. 85). Após, promova-se a intimação do impetrante para a retirada do referido alvará. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0000927-85.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE (SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivado na situação baixa findo.Int.-se.

0004142-69.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O MUNICÍPIO DE PIRANGI impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) o terço constitucional de férias; e (iii) as horas extras. Requer, ainda, seja reconhecida a ilegalidade pagamentos pretéritos, a fim de que o crédito apurado seja compensado em procedimento próprio.O Município autor afirma, em síntese, que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias não configuram remuneração pela prestação de serviço, de forma que não configuram a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Entende que as verbas descritas não constituem contraprestação pelo trabalho.Liminar indeferida (fls. 115/117).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 123/139), alegando, em sede preliminar, a impossibilidade de impetração contra lei em tese e de compensação antes do trânsito em julgado da decisão. No mérito, sustenta que nenhuma das verbas que o autor pretende retirar da base de cálculo da contribuição previdenciária está fora do conceito de salário e demais rendimentos do trabalho. Requereu a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 141/142). É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminares Afasto, de plano, a preliminar de carência de ação. Não há que se falar em impetração contra lei em tese, haja vista os efeitos concretos que a aplicação da lei questionada acarreta sobre o impetrante. Quanto à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, é questão atinente ao mérito do pedido e com este será analisado. Mérito 1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) o terço constitucional de férias; e (iii) as horas extras O impetrante sustenta que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, bem como as demais verbas impugnadas, não configuram remuneração pelos serviços prestados ou por tempo posto à disposição do empregador, não configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, entende que o Município contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma e o artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Para deslinde da questão deduzida, portanto, temos que averiguar se (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) o terço constitucional de férias; e (iii) as horas extras são fatos hábeis a configurar a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. 2 - PLANO NORMATIVO Recapitulemos os principais dispositivos legais envolvidos no conflito. Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou faturamento;c) o lucro.Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concurso de prognósticos.Redação anterior à EC nº 20/98. 1º. (...). A lei nº 8.212/91 institui o plano de custeio da Seguridade Social e, em seu artigo 22, entre outros, dispõe sobre a contribuição da empresa:Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:I - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.(...). A respeito do salário-de-contribuição e de total interesse ao caso em discussão, dispõe o artigo 28 da lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º. (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30/10/73;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados

pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias:1. previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889, de 08/06/73;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebida a título de abono de férias na forma dos arts, 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29/10/84;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança do local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei 6.494, de 07/12/77;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estrada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei 4.870, de 1º/12/65;(...);t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei 9.394, de 20/12/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(...). 3 - A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO A Constituição Federal outorga competência à União Federal para instituir contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (CF, art. 149 c.c. art. 195, inc. I, a). Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a competência outorgada pela Constituição, no caso de empregadores, era para instituir contribuição social incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Não se via, então, possibilidade de instituição de contribuição social com base neste fundamento constitucional, incidente sobre outros rendimentos creditados a qualquer título, apenas sobre aqueles que constassem da folha de salários. Com fundamento na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, prevê a cobrança da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Considerando que todas essas remunerações pagas constavam da folha de salários da empresa, não havia inconstitucionalidade no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, ao instituir a cobrança da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários. Na medida em que são remunerações pagas a trabalhadores da empresa, ali deveriam mesmo constar e, para essa finalidade - abrangência do conceito de remunerações previstas no art. 22, inc. I, da lei nº 8.212/91 -, a nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não teve qualquer efeito. Vale dizer, quer antes, quer depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pode ser cobrada com fundamento no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Portanto, para decidirmos o caso que nos é posto à apreciação temos que verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) o terço constitucional de férias; e (iii) as horas extras insere-se, ou não, na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Notamos pela leitura do referido dispositivo legal que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador. Inicialmente, conceituemos remuneração, nos termos do caput do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Nesse ensejo, no caso da remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não há subsunção do fato à hipótese de incidência prevista na lei. Com efeito, conquanto seja paga diretamente pelo empregador, não há que se falar em remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado pelo trabalhador - haja vista o seu afastamento do serviço; nem pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador - uma vez que o empregador não tem o empregado à sua disposição no período. O empregador não pode, em hipótese alguma, por exemplo, convocá-lo para o trabalho. O mesmo não ocorre em relação às férias e seu respectivo adicional (terço constitucional). Embora nesse período não haja efetiva contraprestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador em razão do vínculo empregatício que se mantém. Assim é que o artigo 138 da Consolidação das Leis do Trabalho impede que, durante as férias, o empregado preste serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. Fica claro, portanto, que o empregado

deve ficar à disposição do empregador. Não se aplica esse raciocínio em relação às férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, consoante disposição expressa da Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao terço constitucional de férias, decidiu diferentemente, entendendo não haver, na hipótese a incidência da contribuição previdenciária. Vejam-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo Regimental improvido.(STF - AI 712880 AgR/MG. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Julgado em 26.05.2009, DJe de 18.06.2009)TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ. Pet. Nº 7.296-PE, relatora Ministra Eliana Calmon. 1ª Seção. Julgado em 28.10.2009. DJ de 10.11.2009) Por razão de economia processual e em respeito aos Tribunais Superiores, responsáveis pela uniformização das decisões judiciais, ressalvo meu entendimento pessoal e me curvo aos argumentos acima transcritos para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Já com relação ao pagamento de horas extras têm feição de remuneração pelo trabalho e, por isso, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, veja-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional.4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.5. Agravo retido e apelação improvidos.(TRF 3ª Região. MAS 311948. Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo. 1ª Turma. DJ de 24.06.2009, p. 31)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. HORAS EXTRAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL. VALE-TRANSPORTE. FUNÇÃO GRATIFICADA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)6. A retribuição pecuniária paga pelo exercício de função gratificada detém natureza remuneratória, eis que visa recompensar a prestação de trabalho qualificado por sua natureza especial, vinculado às funções de direção, assessoramento ou supervisão. Não se trata de indenização, razão pela qual improcede a pretensão de excluir tais verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária. O servidor municipal que está vinculado ao Regime Geral de Previdência (INSS) tem a verba em liça computada para cálculo do valor da aposentadoria, pois integra o salário-de-contribuição, diferentemente do servidor vinculado a regime próprio de previdência cuja legislação exclua a gratificação do cálculo do benefício previdenciário. Só neste caso não recai contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de função gratificada. (...).(TRF 4ª Região. Processo nº 5000485-27.2010.404.7206. Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida. 2ª Turma. DE de 06.04.2011)Não procede o argumento de que inexistente no artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91 norma excludente da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, o que levaria ao entendimento de que as mesmas são devidas. Independentemente do que ora se decide, não tem relevância o argumento. Ora, o juízo de tipicidade em matéria tributária é positivo e não negativo. Vale dizer, em respeito ao princípio da legalidade, apenas podem ser cobrados os tributos expressamente previstos em lei, portanto, no caso, todos aqueles que se subsumam à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Dentre as hipóteses de incidência tributária previstas (positivamente) na lei de custeio da Previdência Social, excepcionou-se as hipóteses previstas no artigo 28, 9º. O raciocínio contrário, ou seja, de que o tributo incidiria sobre todas as hipóteses que não foram excepcionadas pela lei no artigo 28, 9º, ao contrário do que faz crer a autoridade impetrada, não é verdadeiro. Assim, no caso dos autos, a contribuição previdenciária incide sobre as horas extras, pois se subsumem à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Não incide, todavia, contribuição previdenciária sobre os

primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, pois não se enquadram na hipótese de incidência ali prevista. 4 - COMPENSAÇÃO Eventuais créditos apurados em decorrência do que ora se decide, observado a prescrição das parcelas anteriores a julho de 2001, poderão ser compensados, em procedimento próprio conforme requerido. No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. No mesmo sentido as disposições inseridas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, em especial em seu 4º. Contudo, a partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Nem se diga que o artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91 é lei especial em relação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haja vista que o caput do citado artigo 89 faz expressa menção às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e a Lei nº 11960/2009 é posterior à Lei nº 11.941/2009, que alterou o 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Há que observar, no entanto, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos. Esclareço, entretanto, que o mandado de segurança não se presta a homologar compensações efetuadas, razão pela qual não pode impedir a fiscalização e eventual autuação do Fisco sobre compensações já efetuadas. Esclareço, ainda e por fim, que o artigo 170-A do CTN tem aplicação ao caso em tela, de sorte que, após a impetração do mandado de segurança, a compensação do crédito ora reconhecido deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. 9 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo Município incidente sobre a remuneração paga a seus empregados apenas em relação aos quinze primeiros dias que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e ao terço constitucional de férias. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a partir de fevereiro de 2006 (conforme requerido), com outros tributos igualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante, entretanto, respeitar as restrições impostas pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, no que tange aos tributos recolhidos no período de vigência dessa disposição legal. De igual forma, deverá ser respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeira a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2011.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3081

MONITORIA

0001755-81.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIESNEI DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material para construção e outros pactos nº 24.2946.160.0000364-03. Juntou documentos. Citada, o requerido não opôs embargos. Às fl. 84, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E neste momento processual a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição,

prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311149-74.1990.403.6102 (90.0311149-9) - MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0300749-64.1991.403.6102 (91.0300749-9) - WALTER RAMOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 141, haja vista que já houve a expedição de ofício requisitório nos presentes autos, bem como o depósito do valor requisitado (fls. 110/111). Assim, comunicado o pagamento do crédito exequendo, caracteriza-se a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0300857-49.1998.403.6102 (98.0300857-9) - TITOTO MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000650-55.2000.403.6102 (2000.61.02.000650-1) - CENTRO UNIFICADO DE EDUCACAO BARRETOS LTDA(SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000035-94.2002.403.6102 (2002.61.02.000035-0) - MARIA ZELMA ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X MARIA ZELMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001544-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001544-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Alega que o INSS não teria computado o período de 25.05.1977 a 13.10.1978, devidamente anotado em sua CTPS, bem como não reconheceu tempos de serviço prestados em condições especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica. Pugnou, outrossim, pela condenação da autarquia em danos morais, equivalente a 30 (trinta) vezes o valor de seu salário de benefício. Juntou

documentos. Houve o deferimento da gratuidade processual ao autor. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a ausência de contenda no período de 25.05.1977 a 13.10.1978, diante do reconhecimento administrativo. No mérito, sustentou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. Alega a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais e rebateu as alegações quanto ao dano moral, dentre outros. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 109/116, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou à fl. 120 e o réu às fls. 122/126. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 08/08/2007. A preliminar atinente à incompetência absoluta do Juízo devido ao valor da causa encontra-se superada, ante o julgamento da impugnação ao valor da causa apresentado (proc. 2009.61.02.005337-3), conforme cópia trasladada às fls. 146/147, pois o mesmo supera o valor que fixaria a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10259/2001, art. 3º. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme CTPS. A qualidade de segurado e a carência estão presentes. Inicialmente, cumpre-me consignar que, com relação ao período de 25.05.1977 a 13.10.1978, cujo tempo de serviço não teria sido reconhecido na seara administrativa, a Autarquia já o reconheceu, conforme se observa pelo resumo para cálculo de tempo de contribuição realizada no benefício nº 42/146.066.356-7 e noticiada às fls. 66/71. Desta forma, o autor carece de interesse processual quanto a tal pedido, podendo-se anotar a existência de lide somente no que toca ao reconhecimento do caráter especial nos períodos em que alega ter exercido atividades prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Passo a verificar o tempo de serviço especial No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores, todos laborados na função de vigilante: a) Offício serviços de vigilância e segurança Ltda, de 05.10.1982 a 02.02.1987; b) Alerta serviços de segurança s/c. Ltda, de 22.01.1987 a 31.03.1993; c) Offício serviços de vigilância e segurança Ltda., de 01.04.1993 a 31.07.1997; d) Revise real vigilância e segurança Ltda., de 01.08.1997 a 31.10.1999 e e) Suporte serviços de segurança Ltda., de 01.11.1999 a 08.08.2007. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha

exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que foram juntados aos autos formulários de informações sobre atividade exercida em condições especiais PPP para as empregadoras Office Serv. de Vigilância, Alerta Serv. de Segurança e Revise Real Vigilância e Segurança (fls. 54/65). Referidos formulários informam que o autor fazia uso de arma de fogo durante suas funções, todavia, foi feita prova pericial em todos os períodos pleiteados pelo autor como especial, cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos de cunho perigoso em todos os períodos descritos na inicial. Ademais, afirmou o expert que a no desempenho de suas funções de vigilante o autor sempre esteve exposto a trabalho de cunho perigoso, pois a exposição era inerente às atividades que executava. Assim, quanto ao trabalho como vigilante armado, os documentos comprovam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97),

passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Parafba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Observo, ademais, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Está, portanto, caracterizado o exercício de atividade especial, em todos os períodos pleiteados pelo autor, pois, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição do autor, em caráter habitual e permanente. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-

mencionados e, somando-os ao tempo de serviço já devidamente reconhecido na seara administrativa, ou seja, 27 anos 03 meses e 28 dias - conforme cálculo de tempo de contribuição de fls. 66/71, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e o direito já se fazia presente na DER. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente o direito da parte autora ao benefício da aposentadoria, conforme comunicação de decisão de fls. 75/76. Isto resultou na não concessão de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pelo fim da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito da parte autora. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a obrigatoriedade do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justa valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria nesta data. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e pelo fato de o autor possuir atualmente mais de 61 (sessenta e um) anos de idade e sempre ter contribuído ao INSS. III. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao período de 25.05.1977 a 13.10.1978, cujo tempo de serviço não teria sido computado pelo INSS; eb) JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a

conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (08.08.2007), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos na via administrativa com os especiais ora reconhecidos, estes convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser paga em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, porém, incluso o valor dos danos morais, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Carlos Roberto da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 08.08.2007. 5. Tempos de serviço reconhecidos: Offício serviços de vigilância e segurança Ltda, de 05.10.1982 a 02.02.1987 e de 01.04.1993 a 31.07.1997; Alerta serviços de segurança s/c. Ltda, de 22.01.1987 a 31.03.1993; Revise real vigilância e segurança Ltda., de 01.08.1997 a 31.10.1999 e Suporte serviços de segurança Ltda., de 01.11.1999 a 08.08.2007. Também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se o ofício à EADJ para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009848-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009848-4) - VERA APARECIDA RODRIGUES TARCIA (SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de liminar na qual a parte autora alega que celebrou com a COHAB-BAURU-SP, em 10.01.1997 contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel situado no município de Bebedouro (SP), com reajuste das parcelas pela Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) e saldo devedor pelo plano de equivalência salarial - PES/CP. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pede a concessão da liminar para efetuar o depósito do valor da prestação que entende devido. Afirma que o uso da tabela Price causa capitalização indevida de juros. Alega inobservância do disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, que dispõe sobre a correção do saldo devedor somente após a amortização da prestação mensal. A incidência indevida de juros moratórios e multa contratual. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a suspensão das parcelas vindouras, bem como a exclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou a não inclusão. Juntou documentos. A ação foi distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência para processar e julgar o feito. Devido ao valor atribuído a causa o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal local, no entanto, após alteração do valor da causa o feito foi devolvido a esta 2ª Vara Federal. Postergada a apreciação da tutela para após a vinda contestação. Às fls. 120/122 a parte autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial referente ao valor das parcelas vencidas, pleiteando pela apreciação do pedido de tutela antecipada. Deferido em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés se abstenham de fazer ou promovam a cessação de quaisquer restrições ao nome da autora e de seus fiadores em todo e qualquer cadastro de inadimplentes em razão de débitos oriundos do contrato em discussão nos autos, bem como se abstenham de efetuar qualquer cobrança contra a autora enquanto realizados os depósitos das parcelas vincendas. Citadas, as rés apresentaram suas contestações. A CEF alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial por ausência de pedido e causa de pedir em relação ela. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A COHAB-BAURU-SP alegou, em síntese, impossibilidade da revisão contratual pela força obrigatória dos contratos. Sustentou a legalidade na utilização da Tabela PRICE, bem como no procedimento de amortização. Impugnou a aplicabilidade do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova. Por fim, pede a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica às contestações. Deferido o pedido de gratuidade processual. A parte autora juntou documentos (fls. 192/213). Intimada a COHAB-BAURU informou que o contrato da autora não possui cobertura pelo FCVS. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos A presente demanda versa sobre mutuo habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), celebrado apenas entre a autora e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FSVS, conforme comprovam documentos de fls. 56/71 e 215/216. Nossa jurisprudência é pacífica, no sentido de que, nos contratos celebrados entre os mutuários e as instituições financeiras privadas ou públicas não federais, sem coberturas do FCVS, não há interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS-FCVS. INCOMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS, criado pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, e formado pela contribuição dos próprios mutuários, objetiva à cobertura de eventuais saldos devedores remanescentes, verificados após o término do prazo previsto para o pagamento do contrato de financiamento habitacional. 2. A Caixa Econômica Federal é a gestora do FCVS, visto que sucedeu o Banco Nacional de Habitação, quando da extinção deste pelo Decreto-Lei n. 2.291/98. 3. Referida empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre questões atinentes aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação somente em duas hipóteses, quais sejam, quando atuar como agente financeiro ou quando o mutuante for instituição bancária particular e constar no contrato de financiamento o comprometimento do Fundo de Compensações de Variações Salariais. 4. A Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP é o único agente do SFH com quem os agravantes contrataram e o contrato firmado não envolve a cobertura do FCVS. 5. À falta de obrigatoriedade de litisconsórcio com a CEF diante da inexistência de previsão de cobertura do FCVS, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para figurar no pólo passivo da demanda. 6. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 200703000560897 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301682 - Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA 11/07/2008 - Decisão unânime). Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS.

ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por ao haver comprometimento do FCVS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante. (Processo CC 21384/RJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 1998/0000015-1 - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/05/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ21/08/2000 p. 88 - Decisão unânime). Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo e, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, juntamente com os autos suplementares, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010638-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010638-9) - NOBUKO SUZUKI UATANABI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOBUKO SUZUKI UATANABI propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz que é segurada obrigatória da Previdência Social desde março de 2001 e no final o ano de 2002 passou a sofrer de fortes dores na região da coluna e, por esse fato, afastou-se por oito vezes no período compreendido entre 06.08.2002 até 20.10.2006. Alega que é portadora de Hérnia de disco lombar e lombociatalgia e que teve agravada sua doença, motivando novo pleito do benefício em outubro de 2007. Contudo, seu pedido foi negado sob a alegação de ausência de incapacidade. Discorda, porém, desse entendimento, alegando que, desde a data do último encerramento do auxílio doença, não tem mais condições de trabalhar. Pugna, pois, pelo reconhecimento da incapacidade total e definitiva para o trabalho desde 06.08.2002 e a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença desde sua cessão indevida e, ainda, a condenação da autarquia em indenização por perdas e danos, no montante de 30% (trinta por cento) do valor da condenação. Requereu, ainda, a gratuidade processual e juntou documentos. Deferia a gratuidade processual. Veio aos autos cópia dos processos administrativos. Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, requereu a improcedência da ação, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial, o competente laudo foi acostado às fls. 233/226, com complemento às fls. 237/240, manifestando-se as partes às fls. 242/254 (autora) e 255 (INSS). Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: a qualidade de segurado; a carência prevista na legislação; e a incapacidade total e permanente para o trabalho no primeiro caso e a incapacidade total e temporária no segundo. A Lei 8213/1991 assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.....(omissis).. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A qualidade de segurado do autor está provada pelos dados do CNIS (fls. 201/202), que demonstram vários recolhimentos aos cofres da Previdência como contribuinte facultativa, por diversos períodos (em 2001, 2002, 2006, 2007 e 2008), bem como ter recebido benefícios

previdenciários nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. A carência foi cumprida, pois o autor conta com mais de 12 contribuições mensais à Previdência Social, sendo certo que após cessação do último benefício voltou a recolher como contribuinte individual. Conforme documentos nos autos, todos os recolhimentos vertidos aos cofres da Previdência foram efetuados na condição de contribuinte facultativa, o que corrobora as assertivas constantes do laudo pericial de que a autora executa trabalhos do lar e, eventualmente, auxiliava seu marido em loja de confecções. Consta que a autora usufruiu de vários benefícios de auxílio-doença, sendo o último no período de 05.09.2006 a 20.10.2006 e que, após a cessação, a autora voltou a efetuar recolhimentos previdenciários como facultativa. Ademais, ausentes afastamentos posteriores motivados pelo seu quadro clínico. A perícia médica realizada constatou que as enfermidades da autora não comprometem sua capacidade funcional, a despeito das queixas apresentadas. Consta do laudo pericial que - Quesito da pág 225 - (5) A situação atual, pelo constato durante o exame pericial, permite afirmar que a enfermidade apresenta-se estabilizada. (6) As atividades que demandem esforço físico são limitadas pelas próprias características da idade da pericianda, mas estas não estão relacionadas à atividade laborativa relata pela pericianda. (8) Considerando as atividades, que desempenhadas no lar, quer desempenhadas na atividade comercial (anteriormente relatada), não determina agravamento. Em conclusão ao exame pericial, afirmou o expert: Tendo por base os dados da história clínica, exame físico e a medicação em uso sugere-se o diagnóstico de Compressão Radicular, muito embora esse comprometimento não demonstre ser responsável por quadro de comprometimento importante. Quanto às medicações em uso, são relativas a doenças crônicas não relacionadas ao quadro de dor lombar (doenças labiríntica, relacionada ao equilíbrio, hipertensão arterial; quadro neurológico), portanto conclui-se que a pericianda, não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa. (fl. 225). Portanto, tendo em vista que as restrições físicas apresentadas estão estabilizadas e não inabilitam a autora para as suas funções habituais no lar, descaracteriza-se a invalidez sustentada. Vale dizer, a autora não exercia e não exerce atividade remunerada como meio de seu sustento, tendo apenas efetuado recolhimentos como facultativa. Não se pode falar, portanto, em retorno a função de trabalho remunerado e sim, continuidade em sua função no trabalho no lar ou, mesmo, em auxílio em loja de confecções da família. Não houve apresentação de parecer técnico em contrário ao laudo pericial a amparar as impugnações oferecidas pela parte autora, as quais, adotam pressuposto fático inexistente, ou seja, o trabalho remunerado da autora como meio de vida. Não restou preenchido o requisito para a concessão do benefício. Ademais, prejudicado se encontra o pleito de condenação em danos morais pelo cancelamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, tendo em vista que o INSS agiu em exercício regular de direito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013909-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013909-7) - MARY ALVES PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, foi-lhe concedida aposentadoria proporcional (31 anos e 04 meses de tempo de contribuição), com o reconhecimento de apenas parte do período especial (06/06/1991 a 28/04/1995), vindo a incidir um valor significativo do fator previdenciário, razão pela qual desistiu do benefício em questão. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data da sentença, condenando-se, outrossim, o INSS a crescer, além do período já reconhecido, o tempo e os salários de contribuição, entre a DER e a sentença, constantes no CNIS. Por fim, requereu a implantação imediata do benefício, a partir da sentença. Juntou documentos (fls. 12/38). Deferiu-se a gratuidade (fl. 40). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 46/119). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 121/141). Sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica (fls. 144/160), ocasião em que a autora manifestou-se sobre o procedimento administrativo. O INSS manifestou-se ciente do PA (fl. 161). À fl. 162 deferiu-se produção de prova pericial, cujo competente laudo foi acostado às fls. 167/175. As partes manifestaram-se sobre o laudo (autora: fl. 184; INSS: fl. 185). Realizou-se audiência visando a composição entre as partes, contudo, a mesma restou infrutífera (fl. 198). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22.10.2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do

requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o(a) autor(a) tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O(a) autor(a) conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do(a) autor(a) e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos abaixo estampados: 1. SOCIEDADE BENEFICÊNCIA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIB. PRETO, na função de atendente de enfermagem, de 28.10.1975 a 09.02.1976 e de 06.06.1991 a 02.04.1997; e, 2. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP, na função de auxiliar de enfermagem, de 21.07.1997 até a data atual (29/08/2011). Segundo a autora, o INSS já reconheceu, administrativamente, como atividade especial, o período laborado para a Sociedade Beneficência de 06/06/1991 a 28/04/1995. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, os formulários PPPs (Perfil Profissiográfico Profissional), expedidos pelas empregadoras já mencionadas, referentes aos períodos de trabalho: 06/06/91 a 02/04/1997 e 21/07/1997 a 10/11/2008 (data da emissão do formulário), juntados às fls. 32/36, bem como o laudo pericial judicial (fls. 167/175), confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, tais como, contato com pessoas doentes, materiais infecto-contagiosos, vírus, bactérias, fungos e outros microorganismos. Vejamos como foram descritas as atividades: Sociedade Beneficência Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto: Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; observar, reconhecer, descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; administrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, eteroclima, enema; colher material para exames; prestar cuidados ao pré e pós-operatório; circular sala de cirurgia e se necessário instrumental; executar atividades de desinfecção e cuidados de higiene e conforto do paciente e zelar pela limpeza e ordem do material e equipamentos; participar dos procedimentos pós-morte. (fl. 32) Hospital das Clínicas da Faculdade Medicina de Ribeirão Preto: Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupa suja, recipiente com fluidos orgânicos e lixo da sala de parto. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. Registrar as ações da enfermagem que foram executadas. Transportar pacientes no colo, RNS, em cadeira de roda ou maca. Manipular e observar rigorosamente Rns em berço comum e berço aquecido. Circular sala de parto, auxiliando a equipe médica, durante os procedimentos. Limpar e montar as salas, antes e após o parto. Recepcionar Rns em sala, realizar o banho e cuidados pós nascimento. (fl. 34) Prestar cuidados

gerais ao paciente, auxiliar no banho e alimentação; preparar e administrar medicamentos, via oral, intramuscular e endovenosa e soroterapia; realizar punções periféricas e curativos simples. Realizar limpeza e desinfecção dos materiais e das unidades. (fl. 34) Destaco, ainda, que, relativamente ao período trabalhado como servente junto à sociedade Beneficência Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 25/10/1975 a 09/02/1976, a autora não trouxe formulário PPP. Porém, a perícia médica realizada judicialmente atestou o caráter especial também deste período. Em referido período, a autora mantinha contato com os agentes nocivos quando executava as suas tarefas que foram assim descritas (fl. 170): realizava a limpeza de áreas restritas e não restritas, limpando piso, paredes dos banheiros e enfermarias, também realizava limpeza de camas, cadeiras de roda, macas, coletava, embalava e transportava lixo hospitalar das enfermarias, isolamentos, salas de consulta e de laboratórios. Verifico, ainda, que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na via administrativa, os períodos de 06.06.1991 a 28.04.1995 (fls. 66/67). No entanto, nos demais períodos requeridos, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pela autora como especiais sob alegação de que a requerente não mais estava exposta de maneira permanente e efetiva aos agentes bactérias, vírus e bacilos, não se enquadrando no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepe.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovava a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a data desta sentença (29/08/2011), a autora totaliza tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria integral, a partir desta sentença. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já.

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o exercício de atividade de risco. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data desta sentença, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Mary Alves Pereira 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 29.08.2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - SOCIEDADE BENEFICÊNCIA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, exercendo a função de atendente de enfermagem, de 06.06.1991 a 28.04.1995 5.2. Judicialmente: - SOCIEDADE BENEFICÊNCIA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, exercendo, respectivamente, a função de servente e atendente de enfermagem, de 28.10.1975 a 09.02.1976 e 29.04.1995 a 02.04.1997; e - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, de 21.07.1997 a 29.08.2011. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE (SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de liminar na qual a parte autora alega que celebrou com Maria Clara de Oliveira um contrato particular de cessão de direitos e promessa de compra e venda em 22/02/1999, que tem por objeto a cessão de todos os direitos do contrato de mútuo e promessa de compra e venda de bem imóvel, com mútuo e garantia hipotecária, para aquisição da casa própria, firmado pela cedente com a COHAB BAURU em 01/06/1995, com valor inicial de NCz\$ 9.974,38, prazo de amortização de 300 meses, vencimento da primeira parcela em 30/06/1995, taxa de juros nominal de 5,8%, plano de reajuste PES/CP, categoria - autônomo e assemelhados - sistema de amortização segundo a Tabela Price e cobertura pelo FCVS. Sustenta que a COHAB-BAURU-SP violou a lei e a jurisprudência nacional e aplicou índices superiores aos contratados para corrigir o valor das prestações e procedeu à capitalização mensal dos juros. Sustenta que estes fatos causaram aumento indevido no valor das prestações e do saldo devedor, com inobservância do limite de 30% do comprometimento de sua renda. Afirma que o uso da tabela Price causa capitalização indevida de juros. Alega, ainda, que a COHAB-BAURU-SP não cumpriu o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, que dispõe sobre a correção do saldo devedor somente após a amortização da prestação mensal. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pede a concessão da liminar para efetuar o depósito do valor de prestação que entende devido. Requer a prestação mensal seja fixada em R\$ 96,14 desde o início do contrato, corrigida pelos índices da categoria profissional do mutuário, com a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior, e seja determinado à ré que altere o valor das prestações nos boletos mensais de cobrança, sob pena de multa diária. A ação foi distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP. A liminar foi deferida para autorizar os depósitos das prestações mensais calculadas pelo autor. A COHAB-BAURU-SP foi citada e apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa; a incompetência absoluta do Juízo, posto que a Caixa Econômica Federal administra os recursos do SFH e teria interesse no feito, o que torna competente a Justiça Federal; necessidade de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta improcedência do pedido. Impugna o pedido de gratuidade e de devolução em dobro das parcelas. Sobreveio réplica. As preliminares foram rejeitadas e a COHAB BAURU interpôs agravo retido contra a decisão. Sobreveio resposta. As partes especificaram provas e foi deferida a perícia. Sobreveio nova decisão que acolheu a preliminar de incompetência do Juízo. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal. O autor aditou a inicial para retificar o valor da causa. A Caixa Econômica Federal foi citada, apresentou contestação e alegou a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica à contestação da CEF. As rés informaram a impossibilidade de conciliação. Foi deferida

e realizada prova pericial. Somente a COHAB apresentou quesitos e indicou assistente. Com a vinda do laudo, foi dada vistas às partes e somente a COHAB se manifestou, concordando com o mesmo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, pois os documentos são suficientes para esclarecer a controvérsia, e porque a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Ilegitimidade ativa Acolho a preliminar alegada pela COHAB-BAURU. Quanto à legitimidade do cessionário, o TRF da 3ª Região já decidiu que os terceiros adquirentes detêm legitimidade ativa ad causam para invocar a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000. 1. Tendo os antigos mutuários transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido. 2. Com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento, já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade dos agravantes para integrarem o pólo ativo da demanda, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF3, Processo: 200103000246672/MS, 5ª T., DJU DATA:15/03/2004, P: 425, Rel.: JUIZA SUZANA CAMARGO, v.u.).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. IV- O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 dispendo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadra os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira. V- Agravo legal não provido. (AC 200861000142440, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 20/05/2011). Todavia, no caso dos autos, a cessão de direitos ocorreu em 22/02/1999, sem a participação da COHAB, o que não permite ao autor pleitear qualquer pedido de revisão da avença. Todavia, nos termos do artigo 293, do Novo Código Civil, o autor pode exercer os atos conservatórios do direito cedido, razão pela qual entendo que possui legitimidade para questionar o descumprimento do contrato pela COHAB ou eventual ilegalidade que afete os direitos cedidos. Disso decorre a ilegitimidade ativa do autor para pleitear a transferência compulsória do contrato e a alteração de cláusulas contratuais que prevejam índices de reajustes, salvo quando manifestamente ilegais. Competência do Juízo e legitimidade passiva da CEF A CEF foi citada e contestou os autos exclusivamente para alegar sua ilegitimidade passiva. Entretanto, o contrato em discussão nos autos contém cláusula quanto à cobertura pelo FCVS, com o valor da cobertura inclusa no valor das parcelas do financiamento. A legitimidade da CEF para estas ações restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que não se trate propriamente do pedido de aplicação do FCVS, posto que eventual revisão do saldo devedor trará reflexos no passivo do referido fundo, motivo pelo qual os pedidos expostos pela parte autora, implicitamente, são também deduzidos contra a CEF. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, EDAG: 626484/SP, v.u. 2.ª T., j: 15/02/2005, Fonte: DJ:18/04/2005, P:258, Rel: Min. CASTRO MEIRA). A intervenção da União na condição de assistente simples da CEF pode ocorrer a qualquer momento, facultativamente, na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, independentemente de intimação, sendo necessária apenas a participação da CEF no pólo passivo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Inobservância do PES No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação os chamados Planos de Equivalência Salarial têm a função de manter uma proporcionalidade entre as despesas e os ganhos do mutuário a fim de viabilizar a aquisição da casa própria. Esta tem sido a viga mestra sob a qual se funda o SFH. Casos específicos há, porém, em que tal sistema tem de ser adaptado à realidade individual do mutuário, impossibilitando algumas vezes, a aplicação desse sistema de equivalência salarial. É exatamente o caso versado nesses autos, onde o requerente, responsável principal pela composição na renda familiar, foi enquadrado na categoria definida como trabalhador rural. Analisando atentamente os dados apresentados pelas partes, verifico, de plano, que não existem provas de que a COHAB venha descumprindo o PES-CP no cálculo das prestações. Conforme se pode observar, apenas a título ilustrativo, a categoria profissional indicada no contrato foi de autônomo sem comprovação de renda. Ademais,

não houve pedido de recálculo das prestações com base na Lei 8.004/90, sendo de se presumir que os reajustes obedeceram a mesma categoria profissional original do contrato. Por sua vez, o laudo pericial comprova que a COHAB cumpriu a cláusula PES/CP. Dessa forma, não houve o descumprimento contratual quanto ao PES/CP. Além disso, quanto à limitação a 30% da renda, a letra do 4º. do art, 22 da Lei no. 8.004/90 é bastante clara: 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. O dispositivo legal é claro: desde que possível, se o mutuário entender mais vantajoso para si obter o financiamento sem a comprovação de rendimentos, perde a proteção da equivalência salarial. É sabido que muitas vezes autônomos têm dificuldades em comprovar rendimentos. Para eles o SFH abriu a possibilidade de acesso ao crédito imobiliário, porém, ficam de fora da chamada equivalência salarial, como não poderia ser diferente. Capitalização de juros As planilhas de evolução do débito e o laudo demonstram a não ocorrência de capitalização negativa, pois as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price), que é, inegavelmente, mais prejudicial ao devedor do que o sistema linear. Há quem entenda que a Tabela Price adota o método de capitalização de juros, o que seria ilegal. Defende-se também que os efeitos nocivos da inflação incidem com maior intensidade no Sistema PRICE, prejudicando o devedor, sobretudo no caso do SFH, em que o valor das prestações não acompanha o mesmo índice de correção do saldo devedor, gerando distorções com a eliminação da paridade existente entre o percentual de correção monetária do valor das prestações e do saldo devedor. Financeiramente, o sistema PRICE adota o método de juros compostos, caracterizados pela exponenciação do período. Tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, apesar da controvérsia existente no plano científico-matemático, pode-se dizer que o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Por outro lado, nas amortizações negativas - que ocorrem quando o valor pago a título de encargo total (seguros + juros + amortização) não é suficiente para quitar a totalidade dos encargos citados - a COHAB incorpora o juro devido e não pago ao saldo devedor via amortização negativa. Tal prática constitui anatocismo que por definição consiste nos juros cobrados (na ocasião da nova prestação) sobre juros vencidos e não pagos e que são tidos por incorporados ao capital desde o dia do vencimento. Por ser ilegal e por não estar prevista no contrato, essa prática deve ser afastada. Porém, como já referido, os documentos e o laudo não demonstram a prática da amortização negativa no caso. Metodologia do cálculo do saldo devedor Pretende a parte autora afastar a forma de amortização do saldo devedor ao fundamento de que a COHAB recebe o pagamento da parcela de amortização do financiamento e somente deduz o valor pago após a correção do saldo devedor. A ré confessou que adota o procedimento descrito no art. 20, da Resolução Bacen nº 1980/93, que dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Não cabe, ainda, alteração do índice de correção do saldo devedor da TR para o INPC ou variação do FGTS, pois o primeiro é manifestamente mais favorável à parte autora. Portanto, nenhuma censura do ponto de vista jurídico há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela COHAB. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço.

Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71) E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam afastadas quaisquer alegações relativas à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Devolução em dobro Considerando todo o exposto, verifico que não foram feitos pagamentos a maior pela parte autora, a qual se encontra em débito, posto que os depósitos são insuficientes para quitar o principal. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. E, ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido descrito no item c da inicial, por ilegitimidade ativa, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios aos patronos das requeridas COHAB-BAURU e CEF, que fixo em 10% do valor da causa, pro rata, atualizado segundo os índices do Provimento em vigor na época da liquidação, adotado pela Corregedoria-geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aplica-se ao caso o artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015016-84.2009.403.6102 (2009.61.02.015016-0) - RUBENS LIMA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem análise conclusiva do pedido quando já decorrido mais de 120 (cento e vinte). Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim pede a gratuidade processual. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual e, por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 37/61), dando vista as partes. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica, oportunidade em que a parte autora reiterou pedido de produção da prova pericial. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 135/144, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou à fl. 149 e o réu às fls. 151/153. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17.08.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: Comercial Automotivo Ltda, nas funções de montador, balanceador e técnico de serviços, de 03.11.1981 a 06.04.1987 e de 07.05.1987 a 21.05.2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São

Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a

exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes químicos e físicos nocivos a sua saúde em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 139/140 as atividades exercidas pelo autor o expôs a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a agentes químicos como óleos minerais, lubrificantes e graxas em todos os períodos e funções laborados junto a empregadora e, ainda, ao agente físico ruído até 05.03.1997, pois constatou-se exposição equivalente a 81 dB(A) em todas as funções desempenhadas pelo autor. Assim, quanto ao agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes químicos e físicos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente na empregadora Comercial Automotiva Ltda (DPASCHOAL). Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Rubem Lima Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 17.08.2009. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Comercial Automotivo Ltda, de 03.11.1981 a 06.04.1987 e de 07.05.1987 a 21.05.2009. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000939-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000939-8) - GILBERTO STELLA X FATIMA APARECIDA DA SILVA STELLA X ROBSON FERNANDO STELLA X CINTIA FRANCIELI STELLA X FLAVIO RODRIGO STELLA X ELAINE PATRICIA STELLA(SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Alega que o INSS não considerou os tempos de serviço em atividades rurais compreendidos entre 1971 a 1975, junto a Fazenda Restinga e de 1999 até 2002 no Assentamento Horto Guarani, lote 190. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos respectivos períodos laborados em atividades rurais, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício almejado, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Às fls. 118/122 foi indeferida a tutela antecipada, no entanto, deferida a gratuidade processual. O INSS, citado, apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da citação. No mérito, sustenta ausência de comprovação dos tempos de serviço laborados. Veio aos autos cópia do CNIS e do procedimento administrativo pertencentes ao autor, dando vista às partes. Sobreveio réplica. Diante do falecimento do autor foi provida a habilitação dos herdeiros, tendo a autarquia ré concordado com referida habilitação (fl. 262). Deferida a prova testemunha, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Vieram conclusos. II. Fundamentos Acolho a alegação de prescrição, limitando o pedido do autor ao pagamento das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço rural pleiteado O autor pretende que sejam averbados em sua contagem de tempo de serviço os períodos laborados na condição de trabalhador rural junto a Fazenda Restinga (de 1971 a 1975) e no assentamento Horto Guarani (de 1999 a 2002). Segundo ele, tais períodos, acrescidos ao tempo de serviço já reconhecido na seara administrativa, são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na situação em concreto, compulsando as cópias do PA juntado aos autos, verifico que houve homologação do período laborado pelo autor na Fazenda Restinga com início aos 16.07.1971 e término em julho de 1975, conforme documentos de fls. 319/320. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos administrativamente não restam controvertidos. Observo, ainda, pela contagem de tempo de serviço apresentada pela ré às fls. 293/300, onde estão inseridos todos os períodos anotados na CTPS do autor, inclusive aqueles já reconhecidos como especiais na função de motorista, e os dois períodos rurais ora pleiteados neste feito, que o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente a aposentadoria pleiteada, pois a contagem resulta no total de 28 anos 00 meses e 08 dias até a DER (04.04.2002). Não se encontrava preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao período compreendido entre 16.07.1971 a 30.06.1975, cuja averbação foi realizada nos autos do procedimento administrativo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança nos termos da Lei 1060/50. Sem custas. Extingo o processo com o exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004393-24.2010.403.6102 - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTI X JOAO BORTOLOTI X MARIA TEREZINHA BORTOLOTI DE OLIVEIRA X RITA BEATRIZ BORTOLOTI DE LIMA X ANDRE ANTONIO BORTOLOTI X REGINA HELENA BORTOLOTI DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BORTOLOTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em SENTENÇA. Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos diversos expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Collor I (abril de 1990), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Juntou-se documentos (fls. 13/19). Por determinação do Juízo, a parte autora juntou novos documentos e aditou a inicial para o fim de incluir todos os herdeiros no pólo ativo da ação (fls. 36/48). Citada, a CEF contestou, apresentando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos) e ilegitimidade passiva. Ao final, sustenta prejudicial de prescrição dos juros. No mérito, refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 84/95). Intimada a trazer os extratos das contas poupanças referidas pela parte autora, a ré juntou os documentos de fls. 98/110, dando-se vista a parte contrária, a qual se manifestou às fls. 114/115. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os documentos necessários, e também porque, deferida a inversão do ônus da prova, a CEF juntou os extratos das contas poupanças n.ºs 0340.013.00112426-0 e 1942.013.00000642-0, referidas nos autos, relativamente aos períodos questionados. Ressalta-se que, relativamente à contas de n.ºs 0340.013.00172317-1, 0340.013.00061766-1, 0340.013.43112426-5 e 1942.013.43000642-6 a CEF não logrou acostar os extratos pertinentes, uma vez que não foram localizados. Conforme se observa, foram realizadas buscas em microfichas bancárias, porém, não foram localizados extratos das contas em seus arquivos. Assim, conclui-se que a conta em questão foi encerrada muito antes do período em que se possuem microfichas. Conforme se constata, o autor também não juntou nenhum documento referente ao período pugnado nos autos, deixando de demonstrar a existência das contas em questão. Assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a possível abertura das contas, aceito os esclarecimentos prestados pela requerida e, diante da não comprovação pelo autor acerca da existência da conta durante o período cuja correção se requer, entendo não caracterizado o seu interesse processual na demanda, relativamente a tais contas. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a edição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória n.º 168, que foi editada e convertida na Lei n.º 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices de abril/maio de 1990, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR I - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril e em maio de 1990 e do BTN-f a partir de junho de 1990 Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em abril de 1990 aos ativos que permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário das contas. Quanto aos índices eventualmente postulados a partir de junho de 1990, o índice aplicável é a BTN-f, índice este que já foi aplicado às contas, sendo improcedente o pleito neste ponto. Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-REsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora nºs 0340.013.00112426-0 e 1942.013.00000642-0, referidas nos autos, relativamente aos períodos questionados, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) descontados os índices efetivamente já aplicados. Reconheço a ausência de interesse de agir relativamente às contas de poupança de nºs 0340.013.00172317-1, 0340.013.00061766-1, 0340.013.43112426-5 e 1942.013.43000642-6, Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Arcará a CEF com os honorários em 10% sobre o valor da condenação atualizada. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004938-94.2010.403.6102 - CARLOS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, além de períodos sem anotação em CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a gratuidade processual e, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. À fl. 260 foi indeferida a tutela antecipada e concedida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, dando-se vista às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. O autor impugnou a defesa. Foi realizada audiência e colhidos os depoimentos de duas testemunhas. Deferida à parte autora a juntada de fotografias correspondente ao período de guarda mirim (fls. 531/533), dando-se vista ao INSS. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 28.05.2010. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço. Do tempo de serviço como guarda mirim e trabalho temporário O autor pleiteia a inclusão no cálculo de contagem de tempo de serviço dos trabalhos junto à Guarda Mirim (de 05/01/1976 a 30.08.1978) e na empresa ACSEER RECURSOS HUMANOS LTDA (de 04.02.2002 a 02.08.2002). Inicialmente, quanto o período laborado na empresa ACESER RECURSOS HUANOS LTDA, de 04.02.2002 a 02.08.2002, cumpra-me consignar que a Autarquia ré já o reconheceu, conforme se observa pelas anotações do CNIS de fl. 466 e pela contagem de tempo de serviço de fl. 426, equivalente a 05 meses e 26 dias. Ressalvo, apenas, que a data de encerramento do contrato de trabalho deverá corresponder a 02.08.2002, devido à informação de prorrogação anotada na CTPS do obreiro à fl. 358, e não aquela considerada pelo INSS (29.07.2002). Desta forma, o autor carece de interesse processual quanto a tal pedido, podendo-se anotar a existência de lide somente no que toca aos três últimos dias de trabalho em referida empregadora, o labor como Guarda Mirim e o reconhecimento do caráter especial nos períodos em que alega ter exercido atividades prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. No tocante ao período de Guarda Mirim, observo que há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício da atividade. De fato, a declaração da AJURP - Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, acostada nas fl. 44 e as fichas constantes nas fls. 45/5, servem como início de prova material do efetivo desempenho da atividade no período requerido. Os documentos não foram impugnados especificamente pelo réu quanto à veracidade das informações e são hígidos quanto ao seu conteúdo e sua forma, pois apresentam cartularidade contemporânea à época da prestação dos serviços. Além disto, os documentos foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência. Dessa forma, comprovados os fatos e a prestação dos serviços, resta verificar o aspecto jurídico da questão. Observo que não há lei específica que discipline o trabalho do chamado guarda mirim. Entendo que não se trata de trabalho de menor aprendiz, pois ausente a existência de cunho profissional ou técnico ou de aprendizado no trabalho realizado. Dessa forma, o único suporte jurídico para disciplinar o serviço em questão é a CLT, pois a lei do trabalho voluntário (Lei nº 9.608/98) é posterior aos fatos. Dessa forma, conforme os depoimentos prestados em Juízo estão configurados os requisitos para a configuração do vínculo de emprego: não eventualidade, remuneração e subordinação. Cuida-se impropriamente de uma terceirização de mão-de-obra que explora o trabalho infantil sob o palio de

proporcionar ao jovem carente a inserção no mercado de trabalho. Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente e tampouco a legislação aplicável aos demais trabalhadores permite tamanha diferenciação. Aqueles que não reconhecem o vínculo de emprego dos guardas mirins fundamentam suas conclusões exclusivamente em argumentos pragmáticos, como o incentivo à contratação de jovens carentes. Este argumento não se sobrepõe à CLT, em especial porque apenas recentemente a legislação foi alterada com possibilidade de redução de direitos trabalhistas para inserção dos jovens no mercado de trabalho através da Lei do primeiro emprego (10.748/2003). Antes disso, as exceções à CLT e as atividades que não implicavam filiação obrigatória à previdência social estavam disciplinadas em numerus clausus em leis específicas, tal como a lei que regula o estágio remunerado de estudantes de cursos superiores ou profissionalizantes (6.494/77). Quanto à menoridade, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a proibição de trabalho ao menor não pode servir de empecilho ao reconhecimento do tempo de serviço, tendo em vista que a disposição constitucional é feita em favor do menor e não pode ser interpretada em seu prejuízo. Neste sentido: RESP 541.103 e outros. Dessa forma, a atividade de guarda mirim não se encontra excluída daquelas que impunham a filiação obrigatória à previdência social. Neste sentido, colhem-se as jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 829046, DÉCIMA TURMA, Juiz Sérgio Nascimento, DJU 29/09/2003, pág. 386) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO LEGIONÁRIO MIRIM. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. 1. Certidão da Prefeitura Municipal, posto que fundada em registros existentes em arquivos, constitui prova material bastante para o reconhecimento de tempo de serviço. 2. Declaração de instituição de amparo a menores, fundada em registros pré-existentes, constitui início razoável de prova material a justificar o reconhecimento de tempo de serviço, sobretudo quando corroborada por testemunhos idôneos. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª REGIÃO - SP, SEGUNDA TURMA, AC 203283, JUIZ MARTINEZ PEREZ, DJU 08/05/2002, pág. 481). Desta forma, reconheço que o autor no período de 05.01.1976 a 30.08.1978 desempenhou atividades como guarda mirim na condição de segurado obrigatório da previdência social, de forma que este período deve ser devidamente averbado pelo INSS, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo autor, pois tal ônus cabe ao fornecedor e ao tomador dos serviços, solidariamente. Dos tempos de serviços especiais O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados para as seguintes empresas: Augusto Bazan, na função de auxiliar, de 01.06.1979 a 29.09.1982; Mariotti e Mariotti, na função de serviços gerais, de 04.04.1983 a 02.07.1984; Alvorada distr. Bebidas Ltda., na função de motorista, de 01.02.1985 a 28.02.1986 e de 02.06.1986 a 13.09.1986; Ferticentro transporte gerais Ltda., na função de motorista, de 23.08.1988 a 26.10.1989; Protege proteção e transporte Ltda, na função de motorista de carro forte, de 23.11.1989 a 05.06.1990; Leão e Leão Ltda, na função de motorista, de 26.08.1991 a 23.05.2001; Fundação Waldemar B. Pessoa, na função de motorista, de 08.03.2004 a 02.09.2005; Casa Bahia comercio Ltda., na função de motorista, de 19.09.2005 a 09.01.2008 e Leão Engenharia S.A., na função de motorista, de 08.06.2009 a 24.11.2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo

sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso concreto, quanto aos períodos laborados junto à empregadora Alvorada Distribuidora de Bebidas Ltda. (de 01.02.1985 a 28.02.1986 e de 02.06.1986 a 13.09.1986) e Ferticentro Transportes Gerais (de 23.08.1988 a 26.10.1989), verifico pelos formulários de fls. 60/67 e pelo apontamento na CTPS do autor (fl. 31), que o Código Brasileiro de Ocupações - CBO foi registrado sob o nº 9.85.60, o qual, segundo site do Ministério do trabalho e emprego - www.mte.gov.br - corresponde a Motorista de caminhão, com as seguintes especificações (resumida): Dirige veículos pesados como caminhões ou carretas manipulando os comandos de marcha e direção e conduzindo o veículo no trajeto indicado, segundo as regras de trânsito, para transporte de carga. Portanto, possível o enquadramento por categoria profissional em ambas empresas, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, itens 1.1.6 e 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do

trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Para o serviço prestado junto à empresa de vigilância - Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores (de 23.11.1989 a 05.06.1990), quando desempenhava a atividade de motorista de carro forte, os documentos comprovam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/97, independentemente de laudo. Na empregadora Leão & Leão Ltda. (de 26.08.1991 a 23.05.2001) e Leão Engenharia S.A. (de 08.06.2009 a 24.11.2009), o autor apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 301/302 e 306/307), nos quais constam que no exercício de suas atividades como motorista - setor concreiteira - o autor ficava exposto aos fatores de risco físico ruído em intensidade equivalente a 86,2 dB(A) de forma habitual e permanente. Desta forma reconheço, também, o caráter especial das atividades desenvolvidas em referidas empresas, com exceção do período entre 01.12.1998 a 23.05.2001, quando as atividades eram realizadas no setor administrativo, sem exposição a riscos. Por fim, deixo de considerar especiais os tempos de serviço prestados nas empresas Augusto Bazan, Mariotti e Mariotti, Fundação Waldemar B. Pessoa e Casa Bahia Com. Ltda., pois, nas duas primeiras empregadoras os formulários apresentados não trazem indicações de agentes agressivos e as anotações da função de auxiliar de soldador, constantes da CTPS do obreiro, não são suficientes para caracterizar o exercício de atividade especial, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional. Quanto às duas últimas, para a empresa Fundação Waldemar Bansley Pessoa, o formulário juntado às fls. 303/304 indica que o Código Brasileiro de Ocupações - CBO foi registrado sob o nº 7823, o qual, refere-se a motorista de veículo de pequeno e médio porte. Já o formulário de fl. 305, emitido pela empregadora Casa Bahia Comercial Ltda, aponta que os valores de ruídos encontrados eram inferiores a 85 dB(A). Dessa forma, reconheço como atividades especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito: 01.02.1985 a 28.02.1986, 02.06.1986 a 13.09.1986, 23.08.1988 a 26.10.1989, 23.11.1989 a 05.06.1990, 26.08.1991 a 30.11.1998 e 08.06.2009 a 24.11.2009, em face da argumentação supra. Em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifico que o autor formula pedido exclusivo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com preventos integrais, com DIB na data do requerimento administrativo (28.05.2010), deste modo, efetuando-se a conversão dos períodos ora reconhecidos e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta) anos de serviço, pois a contagem resulta no tempo total de 33 anos, 04 meses e 14 dias até a DER. Não se encontrava preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria. Ademais, não foram preenchidos os requisitos da regra de transição prevista no artigo 9º, da EC 20/98. III. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao período laborado na empresa ACESER RECURSOS HUMANOS LTDA, de 04.02.2002 a 02.08.2002; b) JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para averbar ao tempo de serviço do autor o período laborado na Guarda Mirim, de 05.01.1976 a 30.08.1978, bem como reconhecer como especiais os os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito: 01.02.1985 a 28.02.1986, 02.06.1986 a 13.09.1986, 23.08.1988 a 26.10.1989, 23.11.1989 a 05.06.1990, 26.08.1991 a 30.11.1998 e 08.06.2009 a 24.11.2009, os quais deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Jorge Luiz Barbosa. 2. Tempos de serviço ora reconhecidos: comuns: de 05.01.1976 a 30.08.1978. especiais: 01.02.1985 a 28.02.1986, 02.06.1986 a 13.09.1986, 23.08.1988 a 26.10.1989, 23.11.1989 a 05.06.1990, 26.08.1991 a 30.11.1998 e 08.06.2009 a 24.11.2009. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço comuns e especiais ora reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento à decisão. Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005903-72.2010.403.6102 - ANGELO SILVIO BRICCI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita e a implantação do benefício, em sede de tutela antecipada, a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, bem como a realização de perícia técnica nos períodos pleiteados como especiais. O INSS apresentou contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como que, na hipótese de procedência do pedido, o termo inicial deve ser fixado na data da sentença. Veio aos autos cópia do

procedimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos, dando-se vista às partes. Não se obteve êxito em audiência de conciliação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 06.07.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: SPAGNOL S/A INDÚSTRIAS ELÉTRICAS, na função de serviços gerais, de 31/07/1978 a 12/02/1979; ELETRORADIOBRAZ S/A, na função de empacotador, de 10/03/1979 a 14/09/1979; J P INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A, na função de auxiliar de produção, de 01/11/1979 a 10/01/1980; CIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, na função de ajudante geral, de 21/01/1980 a 26/07/1983; XELTRON INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA., na função de soldador, de 07/11/1984 a 28/02/1986; GIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na função de soldador, de 10/04/1986 a 05/02/1989; TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na função de montador, de 13/02/1989 a 07/12/1991 e de 21/12/1992 a 11/10/1996; e MSP - EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA., na função de montador, de 06/10/1997 a 06/07/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se

pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos, e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, com exceção das empregadoras Eletroradiobraz S/A (de 10.03.1979 a 14.09.1979) e JP Indústria Farmacêutica S/A (de 01.11.1979 a 10.01.1980), cuja exposição ao agente agressivo ruído esteve dentro da intensidade permitida legalmente. Para as demais empregadoras constatou-se a exposição a ruídos acima dos permitidos, agentes químicos (fumos metálicos), decorrentes do uso de máquinas de soldagem. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (06/07/2009), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Com relação à idade mínima de 50 anos para pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela ampla jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na Súmula 33, do TRF da 1ª Região, e na OS nº 26, de 22/09/1995, da Procuradoria-Geral do INSS. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto

que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do caráter alimentar do benefício e do longo período de trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (06/07/2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Deverá, ainda, ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Angelo Silvio Bricci 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 06/07/2009. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - SPAGNOL S/A INDÚSTRIAS ELÉTRICAS, na função de serviços gerais, de 31/07/1978 a 12/02/1979; - CIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, na função de ajudante geral, de 21/01/1980 a 26/07/1983; - XELTRON INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA., na função de soldador, de 07/11/1984 a 28/02/1986; - GIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na função de soldador, de 10/04/1986 a 05/02/1989; - TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na função de montador, de 13/02/1989 a 07/12/1991 e de 21/12/1992 a 11/10/1996; e - MSP - EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA., na função de montador, de 06/10/1997 a 06/07/2009. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-75.2011.403.6102 - JORGE LUIZ BARBOSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, além de períodos sem anotação em CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a gratuidade processual e, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. À fl. 260 foi indeferida a tutela antecipada e concedida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, dando-se vista às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. O autor impugnou a defesa. Foi realizada audiência e colhidos os depoimentos de duas testemunhas. Deferida à parte autora a juntada de fotografias correspondente ao período de guarda mirim (fls. 531/533), dando-se vista ao INSS. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 28.05.2010. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano

em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço. Do tempo de serviço como guarda mirim e trabalho temporário O autor pleiteia a inclusão no cálculo de contagem de tempo de serviço dos trabalhos junto à Guarda Mirim (de 05/01/1976 a 30.08.1978) e na empresa ACESER RECURSOS HUMANOS LTDA (de 04.02.2002 a 02.08.2002). Inicialmente, quanto o período laborado na empresa ACESER RECURSOS HUANOS LTDA, de 04.02.2002 a 02.08.2002, cumpre-me consignar que a Autarquia ré já o reconheceu, conforme se observa pelas anotações do CNIS de fl. 466 e pela contagem de tempo de serviço de fl. 426, equivalente a 05 meses e 26 dias. Ressalvo, apenas, que a data de encerramento do contrato de trabalho deverá corresponder a 02.08.2002, devido à informação de prorrogação anotada na CTPS do obreiro à fl. 358, e não aquela considerada pelo INSS (29.07.2002). Desta forma, o autor carece de interesse processual quanto a tal pedido, podendo-se anotar a existência de lide somente no que toca aos três últimos dias de trabalho em referida empregadora, o labor como Guarda Mirim e o reconhecimento do caráter especial nos períodos em que alega ter exercido atividades prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. No tocante ao período de Guarda Mirim, observo que há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício da atividade. De fato, a declaração da AJURP - Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, acostada nas fl. 44 e as fichas constantes nas fls. 45/5, servem como início de prova material do efetivo desempenho da atividade no período requerido. Os documentos não foram impugnados especificamente pelo réu quanto à veracidade das informações e são hígidos quanto ao seu conteúdo e sua forma, pois apresentam cartularidade contemporânea à época da prestação dos serviços. Além disto, os documentos foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência. Dessa forma, comprovados os fatos e a prestação dos serviços, resta verificar o aspecto jurídico da questão. Observo que não há lei específica que discipline o trabalho do chamado guarda mirim. Entendo que não se trata de trabalho de menor aprendiz, pois ausente a existência de cunho profissional ou técnico ou de aprendizado no trabalho realizado. Dessa forma, o único suporte jurídico para disciplinar o serviço em questão é a CLT, pois a lei do trabalho voluntário (Lei nº 9.608/98) é posterior aos fatos. Dessa forma, conforme os depoimentos prestados em Juízo estão configurados os requisitos para a configuração do vínculo de emprego: não eventualidade, remuneração e subordinação. Cuida-se imprópriamente de uma terceirização de mão-de-obra que explora o trabalho infantil sob o palio de proporcionar ao jovem carente a inserção no mercado de trabalho. Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente e tampouco a legislação aplicável aos demais trabalhadores permite tamanha diferenciação. Aqueles que não reconhecem o vínculo de emprego dos guardas mirins fundamentam suas conclusões exclusivamente em argumentos pragmáticos, como o incentivo à contratação de jovens carentes. Este argumento não se sobrepõe à CLT, em especial porque apenas recentemente a legislação foi alterada com possibilidade de redução de direitos trabalhistas para inserção dos jovens no mercado de trabalho através da Lei do primeiro emprego (10.748/2003). Antes disso, as exceções à CLT e as atividades que não implicavam filiação obrigatória à previdência social estavam disciplinadas em numerus clausus em leis específicas, tal como a lei que regula o estágio remunerado de estudantes de cursos superiores ou profissionalizantes (6.494/77). Quanto à menoridade, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a proibição de trabalho ao menor não pode servir de empecilho ao reconhecimento do tempo de serviço, tendo em vista que a disposição constitucional é feita em favor do menor e não pode ser interpretada em seu prejuízo. Neste sentido: RESP 541.103 e outros. Dessa forma, a atividade de guarda mirim não se encontra excluída daquelas que impunham a filiação obrigatória à previdência social. Neste sentido, colhem-se as jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 829046, DÉCIMA TURMA, Juiz Sérgio Nascimento, DJU 29/09/2003, pág. 386) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO LEGIONÁRIO MIRIM. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. 1. Certidão da Prefeitura Municipal, posto que fundada em registros existentes em arquivos, constitui prova material bastante para o reconhecimento de tempo de serviço. 2. Declaração de instituição de amparo a menores, fundada em registros pré-existentes, constitui início razoável de prova material a justificar o reconhecimento de tempo de serviço, sobretudo quando corroborada por testemunhos idôneos. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª REGIÃO - SP, SEGUNDA TURMA, AC 203283, JUIZ MARTINEZ PEREZ, DJU 08/05/2002, pág. 481). Desta forma, reconheço que o autor no período de 05.01.1976 a 30.08.1978 desempenhou atividades como guarda mirim na condição de segurado obrigatório da previdência social, de forma que este período deve ser devidamente averbado pelo INSS, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo autor, pois tal ônus cabe ao fornecedor e ao tomador dos serviços, solidariamente. Dos tempos de serviços especiais O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades

especiais nos períodos trabalhados para as seguintes empresas: Augusto Bazan, na função de auxiliar, de 01.06.1979 a 29.09.1982; Mariotti e Mariotti, na função de serviços gerais, de 04.04.1983 a 02.07.1984; Alvorada distr. Bebidas Ltda., na função de motorista, de 01.02.1985 a 28.02.1986 e de 02.06.1986 a 13.09.1986; Ferticentro transporte gerais Ltda., na função de motorista, de 23.08.1988 a 26.10.1989; Protege proteção e transporte Ltda, na função de motorista de carro forte, de 23.11.1989 a 05.06.1990; Leão e Leão Ltda, na função de motorista, de 26.08.1991 a 23.05.2001; Fundação Waldemar B. Pessoa, na função de motorista, de 08.03.2004 a 02.09.2005; Casa Bahia comercio Ltda., na função de motorista, de 19.09.2005 a 09.01.2008 e Leão Engenharia S.A., na função de motorista, de 08.06.2009 a 24.11.2009.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV

do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso concreto, quanto aos períodos laborados junto à empregadora Alvorada Distribuidora de Bebidas Ltda. (de 01.02.1985 a 28.02.1986 e de 02.06.1986 a 13.09.1986) e Ferticentro Transportes Gerais (de 23.08.1988 a 26.10.1989), verifico pelos formulários de fls. 60/67 e pelo apontamento na CTPS do autor (fl. 31), que o Código Brasileiro de Ocupações - CBO foi registrado sob o nº 9.85.60, o qual, segundo site do Ministério do trabalho e emprego - www.mte.gov.br - corresponde a Motorista de caminhão, com as seguintes especificações (resumida): Dirige veículos pesados como caminhões ou carretas manipulando os comandos de marcha e direção e conduzindo o veículo no trajeto indicado, segundo as regras de trânsito, para transporte de carga. Portanto, possível o enquadramento por categoria profissional em ambas empresas, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, itens 1.1.6 e 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Para o serviço prestado junto à empresa de vigilância - Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores (de 23.11.1989 a 05.06.1990), quando desempenhava a atividade de motorista de carro forte, os documentos comprovam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/97, independentemente de laudo. Na empregadora Leão & Leão Ltda. (de 26.08.1991 a 23.05.2001) e Leão Engenharia S.A. (de 08.06.2009 a 24.11.2009), o autor apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 301/302 e 306/307), nos quais constam que no exercício de suas atividades como motorista - setor concreiteira - o autor ficava exposto aos fatores de risco físico ruído em intensidade equivalente a 86,2 dB(A) de forma habitual e permanente. Desta forma reconheço, também, o caráter especial das atividades desenvolvidas em referidas empresas, com exceção do período entre 01.12.1998 a 23.05.2001, quando as atividades eram realizadas no setor administrativo, sem exposição a riscos. Por fim, deixo de considerar especiais os tempos de serviço prestados nas empresas Augusto Bazan, Mariotti e Mariotti, Fundação Waldemar B. Pessoa e Casa Bahia Com. Ltda., pois, nas duas primeiras empregadoras os formulários apresentados não trazem indicações de agentes agressivos e as anotações da função de auxiliar de soldador, constantes da CTPS do obreiro, não são suficientes para caracterizar o exercício de atividade especial, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional. Quanto às duas últimas, para a empresa Fundação Waldemar Bansley Pessoa, o formulário juntado às fls. 303/304 indica que o Código Brasileiro de Ocupações - CBO foi registrado sob o nº 7823, o qual, refere-se a motorista de veículo de pequeno e médio porte. Já o formulário de fl. 305, emitido pela empregadora Casa Bahia Comercial Ltda, aponta que os valores de ruídos encontrados eram inferiores a 85 dB(A). Dessa forma, reconheço como atividades especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito: 01.02.1985 a 28.02.1986, 02.06.1986 a 13.09.1986, 23.08.1988 a 26.10.1989, 23.11.1989 a 05.06.1990, 26.08.1991 a 30.11.1998 e 08.06.2009 a 24.11.2009, em face da argumentação supra. Em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifico que o autor formula pedido exclusivo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com preventos integrais, com DIB na data do requerimento administrativo (28.05.2010), deste modo, efetuando-se a conversão dos períodos ora reconhecidos e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta) anos de serviço, pois a contagem resulta no tempo total de 33 anos, 04 meses e 14 dias até a DER. Não se encontrava preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria. Ademais, não foram preenchidos os requisitos da regra de transição prevista no artigo 9º, da EC 20/98. III. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao período laborado na empresa ACESER RECURSOS HUMANOS LTDA, de 04.02.2002 a 02.08.2002; b) JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para averbar ao tempo de serviço do autor o período laborado na Guarda Mirim, de 05.01.1976 a 30.08.1978, bem como reconhecer como especiais os os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito: 01.02.1985 a 28.02.1986, 02.06.1986 a 13.09.1986, 23.08.1988 a 26.10.1989, 23.11.1989 a 05.06.1990, 26.08.1991 a 30.11.1998 e 08.06.2009 a 24.11.2009, os quais deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de

aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Jorge Luiz Barbosa. Tempos de serviço ora reconhecidos: comuns: de 05.01.1976 a 30.08.1978, especiais: 01.02.1985 a 28.02.1986, 02.06.1986 a 13.09.1986, 23.08.1988 a 26.10.1989, 23.11.1989 a 05.06.1990, 26.08.1991 a 30.11.1998 e 08.06.2009 a 24.11.2009. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço comuns e especiais ora reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento à decisão. Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001847-59.2011.403.6102 - FRANCISCO MAXIMIANO FENERICK(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição e de antecipação de tutela em que a parte autora alega ser produtora rural, pessoa física e empregador sujeito a contribuição prevista no art. 25 da lei 8212/91, cuja retenção é feita por pessoa jurídica. Afirma que o artigo 1º, da Lei 8.540/92, deu nova redação à norma referida e criou novas contribuições denominadas de FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização de sua produção agrícola na alíquota de 2,1%. Posteriormente, as Leis 9.528/97 e 10.256/2001, deram nova redação à mesma norma, estabelecendo alíquota de 2,0% e a subrogação nas obrigações das pessoas físicas da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. O autor sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Afirma que a redação do artigo 195, I, da Constituição, anterior à Emenda Constitucional 20/98, não autorizava a incidência da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, sobre a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, porque a base de cálculo não se enquadraria no conceito de faturamento ou lucro. Invoca a aplicação por semelhança do precedente no RE 363.852, julgado pelo STF, para fundamentar a necessidade de lei complementar sobre a matéria, sob pena de vício formal. Invocam, por fim, a ofensa ao princípio da isonomia porque teria instituído tratamento diferenciado entre empregadores urbanos e rurais. Requer, ao final, seja declarada a inexistência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do autor, bem como seja a ré condenada a restituir o montante já pago, inclusive retroativamente, respeitado o prazo prescricional, corrigido monetariamente e com a aplicação de juros, além dos ônus da sucumbência. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, mediante depósito judicial. Juntou documentos (fls. 23/158). Às fls. 163/164, a parte autora aditou a inicial, retificando o valor da causa e juntando documentos. À fl. 165, foi deferida a antecipação da tutela pugnada. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 175/179). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 2003.03.99.026687-3 e 1999.03.99.074753-5, ambos da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região. Pede a improcedência. Posteriormente, o autor juntou novos documentos (fls. 181/232 e 233/234), dos quais deu-se vistas à ré (fls. 236/237). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extingue-se em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim,

considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação. A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador

rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ... Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a

receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados nos autos demonstram claramente que o autor é empregador rural, bem como a comercialização de grande quantidade de cana de açúcar e laranja, sendo, pois, elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a

comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-56.2011.403.6102 - IRACEMA CALLIMAN DE OLIVEIRA (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO X JUNTA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de ação declaratória c/c anulatória e reparação de danos morais na qual a autora alega que sempre figurou como dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda de seu marido, pois nunca exerceu atividade remunerada. Todavia, em março de 2010, ao tentar realizar a declaração de ajuste anual por meio de contador, seu marido se deparou com a notícia de que já havia declaração avulsa em nome da autora. Ao procurar outras informações, tiveram ciência de que havia restrições ao nome da autora em órgãos de proteção ao crédito por dívidas supostamente contraídas junto a instituições financeiras, as quais não foram realizadas pela autora. Sustenta que foi vítima de golpe em que seus dados foram indevidamente utilizados por estelionatários para abertura de contas bancárias, o que somente foi possível em razão da falta de diligência das instituições financeiras na análise dos documentos. Afirmo que o único documento que conseguiu obter junto à CEF, verificou que consta como solteira e como o nome Iracema Calliman de Oliveira, ao passo que adquiriu o nome de Oliveira apenas com o casamento. Consta, ainda, que foi utilizada uma carteira de habilitação em nome da autora (nº 049220368), emitida em 04/09/2006 pelo DETRAN, o que seria falso, pois a autora não tem habilitação e nunca dirigiu veículo automotor. Sustenta que tal fato é confirmado por simples pesquisa no DETRAN/SP, que não registra o número da carteira de habilitação. Sustenta, ainda, que é do lar e sempre residiu em Ribeirão Preto/SP, ao passo que nos documentos utilizados junto aos bancos constaria endereço no Rio de Janeiro/RJ. Afirmo que registrou o fato em boletim de ocorrência policial e ajuizou ações contra as instituições financeiras, as quais se encontram em fase inicial. Informo que tomou ciência da existência da firma individual

Iracema Calliman de Oliveira 15622858828, inscrita no CNPJ 11.926.460/0001-61, com endereço na rua Belchior da Fonseca, 882, loja 06, CEP.: 23.027-260, Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ. Sustenta qual empresa é falsa e foi utilizada para a prática de fraudes pelos mesmos estelionatários, contando com a omissão dos réus na análise dos documentos que lhes foram apresentados. Invoca a nulidade dos atos constitutivos da pessoa jurídica, a omissão e a responsabilidade objetiva das rés, a ocorrência de danos de índole moral e, ao final, requer a antecipação da tutela para que seja encerrada a empresa citada junto aos cadastros das Receitas Federal, Estadual e Municipal e o registro na Junta Comercial do Rio de Janeiro. Pede a inversão do ônus da prova, a exibição de documentos pelas rés, a declaração de inexistência de relação jurídica da autora com a empresa falsa citada, com a declaração de nulidade do ato de constituição e registro junto às rés. Por fim, requer a condenação das rés a reparar os danos morais que estima em R\$ 100.000,00. Apresentou documentos. A antecipação da tutela e a gratuidade foram deferidas. A autora aditou a inicial para incluir a Junta Comercial do Rio de Janeiro no pólo passivo. As rés foram citadas e apresentaram contestações. O Estado, o município e a Junta Comercial do Rio de Janeiro informaram que não há registro da pessoa jurídica alegada junto aos seus cadastros e pediram a extinção do processo por ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam a improcedência dos pedidos em relação aos mesmos. A União aduziu que os cadastros do CPF/CNPJ têm função administrativa, desprovida de qualquer conotação de identificação do portador. Além disso, o documento que teria motivado a inscrição teria sido expedido pela Junta Comercial do Rio de Janeiro, o qual teria fé pública. Sustenta a responsabilidade de terceiros que agiram de má-fé e da Junta Comercial do Rio de Janeiro que registrou o contrato social da empresa sem se ater à falsidade dos documentos. Sustenta, ainda, a responsabilidade da autora que não teria guardado adequadamente seus documentos. Aduz que o CDC é inaplicável aos autos e impugna o pedido de inversão do ônus da prova. Alega a não ocorrência de dano moral e impugna o valor pretendido. Trouxe documentos. A Receita Federal do Brasil informou o cumprimento da tutela antecipada, com o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica falsa. Esclareceu, ainda, que não consta em seus arquivos documentação concernente à inscrição da pessoa jurídica, pois os procedimentos de inscrição foram feitos on-line, por meio do Portal do Empreendedor, disponibilizado na internet. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, Município e Junta Comercial do Rio de Janeiro, pois há pertinência dos réus com a causa de pedir - cancelamento de registro de pessoa jurídica - cabendo analisar se tal pedido é procedente ou não em face dos mesmos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte quanto à União e totalmente improcedentes quanto aos demais réus. A autora sustenta que é vítima de estelionatários que usaram seus dados pessoais para criar a pessoa jurídica Iracema Calliman de Oliveira 15622858828, inscrita no CNPJ 11.926.460/0001-61, com endereço na rua Belchior da Fonseca, 882, loja 06, CEP.: 23.027-260, Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ. Afirma que a empresa é falsa e foi utilizada para a prática de fraudes pelos mesmos estelionatários, contando com a omissão dos réus na análise dos documentos que lhes foram apresentados, permitindo o registro da empresa nos cadastros da Receita Federal do Brasil, Receita Estadual e Municipal do Rio de Janeiro e inscrição perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro. Com efeito, restou comprovado nos autos, por meio do documento de fl. 146, que a constituição da pessoa jurídica se deu por meio do Portal do Empreendedor, no endereço eletrônico disponibilizado pela União na internet: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/modulos/inicio/index.htm>. Nos termos da manifestação da Receita Federal do Brasil, não há qualquer documento arquivado concernente à inscrição, pois a mesma se deu eletronicamente, com base no acesso permitido pelo referido portal a qualquer pessoa. Para melhor elucidar a forma de funcionamento do portal, transcrevo integralmente o manual do usuário disponível no mesmo endereço e obtido em consulta realizada no dia 23/08/2011, às 17h50: **MANUAL DO PROCESSO ELETRÔNICO DE INSCRIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)** Organização: Patrícia Bianchi Machado, membro da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional V 1.01 - 05.02.2010 **2 ORIENTAÇÕES PRELIMINARES:** Importante: antes de se inscrever, consulte o Município para saber se a atividade pode ser exercida, inclusive quanto ao local e à forma de atuação (endereço fixo, comércio ambulante etc). Com isso, evitam-se problemas futuros com o cancelamento do alvará provisório e até mesmo da inscrição. **COMO O MEI SERÁ ATENDIDO ATENDIMENTO TELEFÔNICO 0800 570 0800 (SEBRAE) ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL (*)** Clique aqui para consultar a relação dessas empresas. <http://www.fenacon.org.br/esc-simples.php> **ORIENTAÇÕES E PROBLEMAS NO PROCESSO DE INSCRIÇÃO** Para solicitar orientação ou relatar os problemas, acesse o Portal do Empreendedor. <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/modulos/formalize/perguntas.php> **ATENDIMENTO AO SETOR CONTÁBIL** O profissional da área contábil ou o escritório deve utilizar os mecanismos de consulta existentes nos Sistemas FENACON e CFC (*) Essas empresas têm obrigação legal de efetuar, gratuitamente, a inscrição do Microempreendedor Individual e a entrega da primeira Declaração Anual, com emissão dos carnês de pagamento respectivos. **3 MANUAL DO PROCESSO ELETRÔNICO DE INSCRIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)** Fundamentação legal: Resolução CGSIM nº 16, de 17/12/2009. 1 - **PORTAL DO EMPREENDEDOR** Acessar pelo endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/> Clicar em **Formalize-se agora.** 4 2 - **TELA PARA INICIAR INSCRIÇÃO** Para realizar uma nova inscrição clique no primeiro item. 3 - **TELA DE ACESSO PARA INSCRIÇÃO** Preencher as informações solicitadas (CPF, data de nascimento e caracteres da imagem ao lado) e clicar no botão OK. A data de nascimento deverá coincidir com aquela constante do cadastro do CPF na Receita Federal do Brasil. Caso a data de nascimento cadastrada não seja a verdadeira, corrija primeiro o CPF nas agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Para maiores informações sobre correção do CPF, acesse o endereço eletrônico

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/CPF/CPFAlteracaoDadosCad.htm> O sistema não aceita inscrição de empreendedor que já participe de outra empresa ou já seja empresário individual. Caso seja apontado um impedimento por participação em outra empresa (e que não corresponda à verdade), o empreendedor deverá, antes de fazer a inscrição, corrigir a situação cadastral da outra empresa.

4 - FORMULÁRIO DE PREENCHIMENTO DOS DADOS

4.1 - ITEM IDENTIFICAÇÃO No item Identificação, o formulário traz preenchido o Nome Empresarial, Nome do Empresário, Nacionalidade, Sexo e Nome da Mãe. Caso um dos itens acima esteja incorreto, **INTERROMPA IMEDIATAMENTE A INSCRIÇÃO** e corrija, previamente, o CPF, nas agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Para maiores informações sobre correção do CPF, acesse o endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/CPF/CPFAlteracaoDadosCad.htm>. Os campos com * são de preenchimento obrigatório. O preenchimento do campo e-mail é opcional. O telefone deverá ser preenchido com 2 (dois) algarismos no primeiro quadro (DDD) e 8 (oito) algarismos no segundo quadro (número do telefone).

4.2 - ITEM ATIVIDADES Selecione a ocupação principal. A ocupação principal representa a principal atividade exercida pelo empreendedor. As ocupações mostradas da tela são aquelas autorizadas pelo Anexo Único da Resolução CGSN nº 58/2009. Caso a ocupação exercida pelo empreendedor não conste da relação, a inscrição não poderá ser efetuada. Caso o empreendedor exerça mais de uma ocupação, selecione as demais ocupações (ocupações secundárias). São permitidas até 15 (quinze) ocupações secundárias. O código CNAE é preenchido automaticamente pelo sistema. O objeto é montado de forma automática à medida que as ocupações vão sendo selecionadas. Em Forma de Atuação podem ser assinalados quantos itens forem necessários. Ao passar o mouse sobre cada item, tem-se a descrição de cada forma de atuação. **INTERROMPA A INSCRIÇÃO NESSE MOMENTO** caso você não tenha certeza de que pode exercer a atividade em seu Município na forma indicada (endereço fixo, endereço fixo fora da loja, porta a porta, ambulantes etc. Consulte a Prefeitura previamente.

4.3 - ITEM ENDEREÇO Esses campos servem para que o empreendedor informe seus endereços (comercial e residencial). **INTERROMPA A INSCRIÇÃO NESSE MOMENTO** se não tiver certeza de que o Município autoriza a atividade no endereço pretendido. Consulte previamente a Prefeitura Municipal. Ao se preencher o CEP o sistema traz automaticamente o tipo de logradouro, logradouro, bairro, município e UF. Nesse caso, o empreendedor deverá preencher o número. Em município com CEP único (um só CEP para toda a cidade), o empreendedor terá que preencher o Tipo de logradouro, logradouro, número e bairro. Se o endereço residencial for o mesmo do comercial basta selecionar Endereço residencial igual ao endereço comercial. O campo complemento não é obrigatório. Caso haja complemento (casa, edifício, feira etc), ao se clicar no campo complemento, abre-se a janela para preenchimento.

4.4 - ITEM DECLARAÇÕES O empreendedor deverá ler e atentamente e compreender os termos das declarações antes de marcá-las. Quando o solicitante for menor de 18 e maior de 16 anos, aparecerá uma declaração de capacidade que deverá ser marcada. Caso o solicitante tenha entre 16 e 18 anos e não seja emancipado, **INTERROMPA A INSCRIÇÃO NESSE MOMENTO**, pois não pode exercer atividade empresarial. **4.5 - ITEM DECLARAÇÕES** Todas as declarações devem ser marcadas para a conclusão do processo. Após clicar no botão Enviar. Aparecerá então a janela abaixo para confirmar a operação. Ao clicar no botão Enviar a inscrição será gerada.

5 - CERTIFICADO DO MEI O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual tem, também, a função de **ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO**. Caso o empreendedor não atenda à legislação estadual e municipal, o respectivo alvará poderá vir a ser cancelado pelo Município. Digitar o CPF e data de nascimento para consultar o certificado.

6 - IMPRESSÃO DO CARNÊ 1. Para imprimir as guias de pagamento, clicar no terceiro item. 2. Digitar o CNPJ e os caracteres da imagem para prosseguir. 3. Clicar Emitir DAS, Período de Apuração. 4. Selecionar o exercício de geração das guias de pagamento e clicar Continuar. 5. Selecionar os períodos de apuração para gerar as guias e clicar em continuar. O empreendedor deve, de preferência, clicar em Selecionar todos os períodos de apuração, para que seja possível imprimir, de uma só vez, o carnê de pagamento relativo a todo o ano. O sistema gera um arquivo em formato PDF, que permite a imprimir e também salvar para impressão posterior. O DAS - Documento de Arrecadação deve ser recolhido mensalmente, até o dia 20, na rede bancária ou nas lotéricas.

7 - IMPRESSÃO DO RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS BRUTAS O empreendedor deverá, até o dia 20 de cada mês, preencher o **RELATÓRIO MENSAL DAS RECEITAS BRUTAS** - o preenchimento pode ser manual. O modelo do relatório está na última página deste manual. O empreendedor deve imprimir uma via para cada mês. No relatório, deve preencher os valores das receitas brutas em cada mês, separados entre comércio, indústria e serviços. As informações têm a seguinte segregação: ? Comércio o Com dispensa de emissão de documento fiscal (a consumidor final pessoa física) o Com emissão de documento fiscal ? Indústria o Com dispensa de emissão de documento fiscal (a consumidor final pessoa física) o Com emissão de documento fiscal ? Prestação de serviços o Com dispensa de emissão de documento fiscal (a consumidor final pessoa física) o Com emissão de documento fiscal Ao término do preenchimento, o empreendedor deve: ? Assinar o relatório ? Anexar ao relatório os documentos fiscais emitidos ? Anexar ao relatório os documentos fiscais de compras de mercadorias ou de prestação de serviços tomados. **O EMPREENDEDOR NÃO PODE COMPRAR NENHUM PRODUTO OU SERVIÇO SEM DOCUMENTO FISCAL.** ? Manter o relatório em boa guarda para apresentação à fiscalização, quando solicitado. O relatório será utilizado para fazer a **DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL** para o **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (DASN-SIMEI)**. Essa declaração tem que ser entregue no mês de janeiro de cada ano. Isso significa que, todo mês de janeiro o empreendedor deverá: ? Efetuar a declaração anual ? Imprimir o carnê de pagamentos do ano. Endereço eletrônico para efetuar a Declaração

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATSP0/dasnsimei.app/Default.aspx> Endereço eletrônico para impressão do carnê de pagamentos

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATSP0/pgmei.app/Default.aspx> É importante notar que todo o procedimento é virtual e não há qualquer sistema que permita identificar a pessoa que acessa o Portal e preenche os dados do formulário de inscrição. Não há qualquer remessa de documentos e o responsável pelo preenchimento dos dados apenas declara que as informações são verdadeiras, sob as penas da lei. Ao final, é gerado o cadastro da pessoa jurídica, com a inscrição no CNPJ, que pode ser acessada na página da Receita Federal do Brasil na internet, tal qual o documento de fl. 52. Importante notar que acessei o sistema com meus dados pessoais e os da própria autora e verifiquei que é disponibilizado um formulário eletrônico com os dados existentes nos cadastros da Receita Federal do Brasil, ou seja, número do CPF, data de nascimento, endereço, nome da mãe, etc. Além disso, o nome da pessoa jurídica é padronizado e composto pelo nome da pessoa física que acessa o sistema, seguida do número do CPF, tal qual no documento de fl. 52. Evidentemente, cancelei as tentativas de criação da pessoa jurídica, porém, surpreendentemente, constatei que o sistema pode ser usado por qualquer pessoa que detenha o número do CPF e data de nascimento de qualquer um, bastando, na sequência, inserir dados falsos de endereço, atividade, etc, para obter, ao final, a inscrição no CNPJ, incluindo alvará provisório de funcionamento, pelo prazo de 01 ano, sem qualquer requerimento por escrito ou documento. O que se observa é que a pretendida desburocratização na formalização das atividades de empresários individuais possibilitou uma ferramenta de fraude nas mãos de criminosos, que podem usar indevidamente o nome de outras pessoas para constituir fraudulentamente pessoas jurídicas. Neste ponto, se verifica a responsabilidade objetiva da União, pois é a mesma que mantém a página oficial do governo federal na internet por meio da qual ocorre a fraude. Não há qualquer sistema de garantia ou salvaguarda, tal como a certificação digital ou sistema de senhas, que permita apenas ao verdadeiro interessado o uso de seu nome para criar uma pessoa jurídica. Portanto, a União assumiu o risco da atividade, ao criar mecanismo extremamente falho, que possibilita ampla gama de fraudes, por pessoas de má-fé. Ora, era perfeitamente possível à ré prever o mau uso do sistema e deveria ter adotado as medidas básicas de segurança para evitar que tais fatos acontecessem. Disso decorre que não houve registro da pessoa jurídica junto às Receitas Estadual e municipal do Rio de Janeiro e, tampouco, inscrição dos atos constitutivos perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro. Assim, estes réus não contribuíram para a constituição ou uso fraudulento da falsa pessoa jurídica, razão pela qual os pedidos são improcedentes quanto aos mesmos. Vale dizer, a pessoa jurídica Iracema Calliman de Oliveira 15622858828, inscrita no CNPJ 11.926.460/0001-61, com endereço na rua Belchior da Fonseca, 882, loja 06, CEP.: 23.027-260, Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, não existe para estes réus, nos termos de suas informações de fls. 101, 142 e 162. Neste sentido, fica afastada a alegação da União de que a responsabilidade seria da Junta Comercial do Rio de Janeiro, pois os atos constitutivos da pessoa jurídica não foram levados ao registro na referida junta e não foram apresentados quaisquer documentos à Receita Federal do Brasil (fl. 146). O que se observa é uma total discrepância entre os argumentos da defesa da União e a informação da Receita Federal do Brasil de fl. 146. Aliás, a certidão de baixa de inscrição no CNPJ de fl. 147, apenas comprova que a tutela antecipada foi cumprida, porém, não resguarda a autora ou qualquer outra pessoa de nova constituição indevida da pessoa jurídica, pois o sistema junto ao Portal do Empreendedor continua funcionando e aceita um novo pedido de inscrição, como foi constatado por este Magistrado. Os fatos são gravíssimos, pois a pretexto de desburocratizar o sistema, a União disponibilizou um endereço eletrônico onde é possível a qualquer pessoa, utilizando dados próprios ou de terceiros, constituir uma pessoa jurídica na forma de firma individual, com inscrição no CNPJ e alvará de funcionamento pelo prazo de 01 ano, sem apresentação ou conferência de qualquer documento. Aliás, dentre as vantagens oferecidas no portal, se encontra a propaganda de que a formalização possibilita o acesso a créditos mediante a abertura de contas bancárias e obtenção de financiamentos públicos. Trata-se, conforme constatado nos autos, de instrumento que pode ser utilizado para a prática de crimes, disponibilizado pela União na internet. E se observa claramente nos autos, pelas inúmeras ações propostas pela autora contra instituições financeiras, que ela teve seu nome utilizado indevidamente para a abertura de contas bancárias, tratando-se, portanto, de vítima de estelionatários que contaram com precioso instrumento de fraude disponibilizado pela União, por meio do chamado Portal do Empreendedor. Ficam rejeitadas as alegações da União de que o CPF ou CNPJ são números exclusivamente de interesse do fisco, posto que são largamente utilizados em praticamente todos os sistemas informatizados para identificação das pessoas, seja em instituições financeiras, sejam em órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, no âmbito dos três Poderes, inclusive o Judiciário. Dessa forma, resta configurada a responsabilidade objetiva da ré, pelo risco assumido com a criação do referido portal, sem as cautelas exigíveis para evitar fraudes. Portanto, se mostra procedente o pedido para cancelamento da pessoa jurídica Iracema Calliman de Oliveira 15622858828, inscrita no CNPJ 11.926.460/0001-61, com endereço na rua Belchior da Fonseca, 882, loja 06, CEP.: 23.027-260, Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, junto aos cadastros da Receita Federal do Brasil e do Portal do Empreendedor, ficando vedada, ainda, que a União possibilite nova inscrição que não seja requerida exclusivamente pela autora. Quanto aos danos, aplicável, portanto, o disposto no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... (omissis) ... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa do Estado é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação: FATO + DANO +

NEXO CAUSAL. Como visto acima, todos os fatores estão presentes, pois a União permitiu a inscrição indevida de firma individual em nome da autora nos cadastros da Receita Federal do Brasil, possibilitando a estelionatários o uso da pessoa jurídica para a prática de fraudes, inclusive financeiras. Tais fatos causam abalo moral ao nome da autora, tanto pela exposição como pessoa inadimplente como pelos constrangimentos psíquicos que tal situação provoca, dado que ninguém quer ser confundido com um mau pagador ou ter seu crédito restringido por dívida de terceiro e muito menos ser vítima de bandidos sem que tenha concorrido para tal ação. Vale dizer, as alegações da União de que a autora perdeu seus documentos são falsas, pois a inscrição no Portal do Empreendedor não enseja a apresentação de qualquer documento pelo interessado. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 100.000,00, expondo os constrangimentos sofridos pela criação de uma firma individual falsa por meio de um portal criado pela União na internet, sem qualquer sistema de segurança, bem como os efeitos decorrentes, como a perda de crédito, os constrangimentos na elaboração da declaração de renda de seu marido e diversos problemas bancários. Entendo que o valor pleiteado atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois a dor e o sofrimento se mostram intensos, assim como os reflexos na personalidade, bem como a culpa grave da ré. Além disso, a autora poderá continuar a receber cobranças de dívidas que não são suas, decorrentes do uso indevido da firma individual falsa, mesmo após o cancelamento do CNPJ. Tal valor não configura empobrecimento por parte da União, considerando que está próximo do montante de 60 salários mínimos, o qual é considerado pequenas causas no âmbito federal, e, também, não configura um enriquecimento sem causa por parte do autor na medida em que os estigmas causados ainda poderão influir na vida econômica futura, pois nada assegura que novas cobranças com o CNPJ da empresa falsa não serão efetuadas. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor, porque a quantia não se mostra exorbitante diante do padrão de vida médio do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. Neste sentido, há precedentes na jurisprudência: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CPF. - Restou evidenciada a falha do serviço, ao emitir uma segunda via de CPF a homônimo, pela coincidência da data de nascimento, sem atentar para outras informações pessoais. - Presente o ilícito administrativo, resta o dever de indenizar os danos a que deu causa. - No tocante aos danos morais, a quantia arbitrada mostra-se razoável, atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar um bilhete de loteria ao lesado. AC 200170000155518 AC - APELAÇÃO CIVEL VÂNIA HACK DE ALMEIDA TRF4 TERCEIRA TURMA DJ 02/08/2006 PÁGINA: 379. CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CPFs DE MESMO NÚMERO PARA SUJEITOS DIFERENTES E HOMÔNIMOS. COBRANÇAS DE DÍVIDAS INDEVIDAS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. ESTATUTO DO IDOSO. 1. O apelado veio sendo cobrado por dívidas feitas por sujeito homônimo e com mesmo número de CPF, mas residente em outro Estado. Agrava ainda mais o quadro o fato de o apelado ser um senhor idoso, já com 75 anos de idade, que vem a mais de sete anos sustentando o problema de não obter crédito em decorrência de dívidas que não foram feitas por ele. 2. Além de tudo isso o art. 3º do Estatuto do Idoso é claro ao estabelecer: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. 3. Portanto, não há que se falar em exorbitância no valor da indenização arbitrada pelo juízo a quo, por ser mais do que justo para compensar os danos morais sofridos pelo apelado (R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto aos honorários advocatícios, em razão do trabalho empreendido e do valor da causa,

não vislumbro exorbitância, posto que dentro dos parâmetros legais e da razoabilidade (R\$1.000,00). 4. Apelação e remessa, não providas. AC 200530000003462 200530000003462 JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES TRF1 5ª TURMA DJ DATA:09/11/2007 PAGINA:154 III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a pessoa jurídica Iracema Calliman de Oliveira 15622858828, inscrita no CNPJ 11.926.460/0001-61, com endereço na rua Belchior da Fonseca, 882, loja 06, CEP.: 23.027-260, Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, e declarar nulo o ato jurídico constitutivo junto aos cadastros mantidos pela União, por meio da Receita Federal do Brasil. Em consequência lógica do acolhimento do pedido supra, e como forma de garantir a eficácia e efetividade desta decisão judicial, determino à União que adote as medidas necessárias a fim de proibir nova constituição da pessoa jurídica referida, junto ao Portal do Empreendedor, que não seja requerida exclusivamente pela autora. Fica a União condenada a pagar à autora, a título de reparação dos danos morais, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados desde a data desta sentença até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Aplicar-se-ão à atualização os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002), a partir desta sentença, sobre a totalidade das parcelas vencidas. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação aos réus, Estado, Município e Junta comercial do Rio de Janeiro. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada. A autora arcará com os honorários em favor dos demais réus, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, pro rata, tendo em vista a natureza sucinta das defesas e pelo fato de a autora ser pessoa pobre na forma da lei. Esta condenação, quanto à autora, fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame. Determino à Secretaria que junte aos autos os documentos que se encontram na contracapa dos autos, antes desta sentença, certificando-se. Tendo em vista que há possibilidade de que outras pessoas possam utilizar das facilidades do Portal do Empreendedor para a prática de fatos semelhantes aos apurados, extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se ao MPF para análise de eventual necessidade de instauração de inquérito civil para ajustamento de conduta da União, de forma a se inibir novas fraudes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304419-47.1990.403.6102 (90.0304419-8) - ETELVINA MARIA MARTINS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001675-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000396-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X LEVI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Trata-se de embargos à execução em que o embargante impugna a execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 2001.61.02.000396-6, que determinou a implantação e pagamento das diferenças pecuniárias de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) em favor do autor Levi de Oliveira. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Aduz que o embargado não deduziu os valores recebidos a título do benefício 98 recebido no período de 04/07/2003 a 30/04/2010, concedido administrativamente. Juntou documentos (fls. 05/31). O embargado se manifestou sobre os embargos (fls. 35/68). Foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, os quais foram apresentados às fls. 70/73. O embargado concordou com os cálculos judiciais (fls. 77/78), ao passo que o INSS reiterou a inicial (fl. 79). Atendendo à determinação judicial de fl. 81, o autor manifestou-se às fls. 84/85, manifestando a sua opção em continuar recebendo o benefício administrativo, pugnando pelo pagamento das parcelas vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes em parte. Conforme se constata nos autos principais, ao autor foi concedido o benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a implantação do mesmo, após o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado. Ademais, ao autor lhe foi assegurado o direito de receber os atrasados, desde a data do requerimento administrativo, o qual se deu em 25/01/1999. Com a apresentação dos cálculos pelo autor embargado (fls. 224/234 daquele feito), veio aos autos notícia acerca de benefício concedido administrativamente ao mesmo, uma vez que seus cálculos foram apresentados apurando o valor das prestações vencidas até a data da concessão do benefício concedido administrativamente (DIB 04/07/2003). A implantação do benefício foi comunicada às fls. 239 dos autos principais. Posteriormente, o autor pugnou pelo restabelecimento do benefício administrativo até que se decida o valor da renda mensal inicial do benefício judicial. Referido pleito foi reiterado (fls. 245/247) e acolhido pelo Juízo (fls. 248). Nestes autos, o embargado foi intimado (fl. 81) para se manifestar sobre qual benefício pretendia receber, ou seja, se aquele concedido administrativamente ou aquele concedido judicialmente e, expressamente, manifestou a sua opção pelo benefício concedido administrativamente (fl. 84). Assim, entendo que renunciou tacitamente ao benefício concedido na via judicial. Entendo que a opção por um dos benefícios implica em aceitação completa de todos os elementos constituintes e dos efeitos do ato jurídico que o deferiu.

Na realidade, se tratam de benefícios totalmente distintos, com elementos constitutivos diversos, ou seja, diferentes tempos de contribuição, salários de benefício, renda mensal, DIB. Não obstante já tenha decidido de forma diferente, refletindo melhor sobre a questão, entendo inviável a obtenção de benefício previdenciário em momentos distintos e apenas segundo a conveniência do autor. O precedente invocado pelo autor - processo 2002.61.02.000814-2 - não o socorre, pois foram providos com efeitos infringentes os embargos de declaração do INSS em que restou assentado ser impossível a cumulação dos pagamentos, conforme voto do Relator Sérgio Nascimento. Neste sentido: Verifica-se no voto condutor do v. acórdão embargado que efetivamente não houve pronunciamento quanto à falta de previsão legal para que durante o gozo de uma aposentadoria sejam aproveitados os recolhimentos decorrentes da continuidade do exercício de atividade laborativa para cálculo do salário de benefício de outra aposentadoria. Outrossim, não há também previsão legal para que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja convertido em aposentadoria por idade, mesmo que tal conversão seja mais vantajosa ao segurado. Ressalto que a lei não confere ao segurado a faculdade de requerer sua aposentadoria por tempo de serviço em um primeiro momento e depois optar pela aposentadoria por idade em segundo momento, utilizando-se de salários de contribuição referentes a período concomitante ao do pagamento de proventos da primeira aposentadoria. Observo, ainda, que uma das exceções à regra da não-conversão de uma aposentadoria em outra ocorria quando o aposentado que voltava a trabalhar sofresse acidente do trabalho que acarretasse a invalidez, pois neste caso poderia optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária (art. 122 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A outra exceção ocorria no caso de doença profissional ou do trabalho, relacionada com as condições em que antes o aposentado exercia sua atividade (art. 123 da Lei n. 8.213/91, também em sua redação original). (disponível em www.jfsp.jus.br). Além disso, há decisão em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA - BENEFÍCIO DE MESMA ESPÉCIE - EXECUÇÃO - ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 200903990158574, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/07/2010). A longa tramitação do processo, na verdade, implicou em alteração da situação de fato. O autor voluntariamente optou pelo pedido administrativo em condições mais favoráveis quanto ao cálculo da renda mensal do benefício. Renunciou tacitamente ao pedido que lhe parecia menos favorável. Não existem, portanto, diferenças a serem pagas por ausência de interesse do autor. Não prevalece, pois, a coisa julgada, por falta de interesse do autor em obter a sua execução plena em razão da modificação no estado de fato e de direito posterior. Não assiste ao autor o direito de obter apenas as benesses do benefício concedido judicialmente (valores em atraso e RMI menor) cumuladas com as benesses do benefício concedido administrativamente (maior valor da renda mensal atual, porém, sem valores em atraso). O pagamento de valor maior do que o devido implica no direito do INSS em efetuar os descontos mensais, observado o limite máximo previsto em regulamento. Neste sentido há inúmeros precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. Não há margem para conjugar vantagens patrimoniais de dois benefícios previdenciários, se o segurado renuncia ao direito que se funda a ação e opta por um deles, o mais vantajoso. Extingue-se a execução dada a inexigibilidade do título. Embargos acolhidos, sem prejuízo do decidido. AG 200803000013799 - 323615 JUIZA GISELLE FRANÇA DÉCIMA TURMA TRF3 DJF3 DATA:24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DO JULGADO QUE CONDENOU A RÉ A IMPLANTAR APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM O PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS REFERENTES AO PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A percepção, de forma híbrida, das vantagens de dois benefícios distintos, ou seja, continuar percebendo o de melhor renda mensal deferido administrativamente durante o processo de conhecimento, renunciando àquele deferido judicialmente, mas garantindo o recebimento das parcelas vencidas durante o processo de conhecimento, é impossível. 2. Deve o exequente optar entre a execução do julgado, cessando a aposentadoria por invalidez e implantando a aposentadoria por tempo de serviço com o pagamento das prestações vencidas, ou a renúncia à execução, mantendo a aposentadoria por invalidez sem o pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição. AG 200904000173256 EDUARDO TONETTO PICARELLI TRF4 T. SUPLEMENTAR D.E. 17/08/2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESAPOSENTAÇÃO. 1. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da

renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). 2. Agravo provido. AGVAG 200604000319845 Juiz LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE TRF4 TURMA SUPLEMENTAR D.E. 26/06/2007. Quanto à verba honorária, embora também já tenha decidido de forma diferente, refletindo melhor sobre a questão, entendo que inexistindo execução do valor principal, no caso o benefício concedido judicialmente, a verba honorária também não deve ser executada, pois acessória daquela. A propósito, assim já decidiu o TRF3:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO NULA. PRECLUSÃO. - Não há valor principal a ser executado, conforme julgamento desta Colenda Turma em sede de agravo de instrumento. - Ante a ausência de interesse na execução do título judicial principal, por opção do segurado, que preferiu outro benefício concedido administrativamente, a execução dos honorários advocatícios, verba acessória, deve ser extinta, seguindo o destino da parcela principal. - Exequente não embargou decisão impediu a execução do principal e dos honorários, à época, deixando transitar em julgado o julgado. - Vedada a rediscussão da matéria. - Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 1484490, proc. 2008.61.06.012083-6, UF: SP, 10ª Turma, rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, data do julgamento 08/02/2011, pub. DJF3 CJ1 data: 16/02/2011 página: 1635) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a impossibilidade de execução título executivo judicial em razão da opção do autor pela concessão e manutenção de benefício concedido na via administrativa, nada havendo a ser executado. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, fixo os honorários de advogado em 10% do valor da condenação em favor do INSS, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-30.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005504-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAO ROBERTO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ X EDNO ALUISIO MARAFIOTE(SP089419 - OSMAIR LUIZ) Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (1999.61.02.005504-0) que condenou o INSS a restituir aos autores valores por eles indevidamente recolhidos a maior a título de contribuições devidas pela construção de um prédio de apartamentos de que são proprietários. Alega, em síntese, excesso de execução. Juntou documentos (fl. 05). Intimados, os embargados manifestaram concordância com o pedido formulado na inicial. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-Fazenda Nacional. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante (fls. 03-verso) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 10.589,24 (dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até dezembro/2010. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004033-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014588-15.2003.403.6102 (2003.61.02.014588-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (2003.61.02.014588-5) que condenou a União a anular o auto de infração nº 0002277, condenando-se em custas e honorários advocatícios. Alega, em síntese, excesso de execução. Intimado, o embargado manifestou concordância com o pedido formulado na inicial. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pela União. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela embargante (fl. 02-verso) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 1.149,97 (um mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado até abril/2011. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004232-77.2011.403.6102 - ELISA YSABEL SILVA GONZALEZ(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X NAO CONSTA

Trata-se de ação objetivando a aquisição de nacionalidade brasileira. Aduz a requerente que nasceu em 10/12/1972, na cidade de Assunção, capital do Paraguai, filha de pai brasileiro e mãe paraguaia. Sustenta que reside no país há aproximadamente vinte anos, fixando sua residência em território brasileiro com ânimo definitivo. Alega ter regularizado toda a sua documentação, inclusive junto ao Cartório de Registro Civil (transcrição da Certidão de Nascimento), documento de identidade, cadastro junto à Receita Federal, título de eleitor e carteira de trabalho.

Esclarece que a única pendência refere-se à opção de nacionalidade, sendo que, ao tentar obter passaporte, com finalidade de viajar para país fora do Mercosul, foi informada pela Delegacia da Polícia Federal acerca da necessidade de referida opção. Assim, pugna pelo reconhecimento e declaração do seu direito de optar pela nacionalidade brasileira, homologando-o nos termos do art. 12, inc. I, c, da CF/88, bem como determinando o seu registro junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, atual domicílio. Juntou documentos (fls. 05/11). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares, prejudiciais, nulidades ou irregularidades a serem sanadas, registro que o processo está formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, dessa forma, ao mérito. O pedido de opção de nacionalidade é procedente. Da documentação carreada aos autos resulta demonstrada a veracidade dos fatos elencados na peça inicial. De fato, trata-se de pessoa nascida em território estrangeiro, mais exatamente no Paraguai, restando comprovada a filiação de pai de nacionalidade brasileira, conforme se depreende da transcrição da certidão de nascimento e dos documentos pessoais juntados. Além disso, a requerente declarou na inicial o seu endereço nesta cidade, não tendo sido impugnada tal afirmação, razão pela qual a tenho como verdadeira. Assim, aplicável, na situação em comento, o mandamento do art. 12, inc. I alínea c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007. Convém a transcrição: Art. 12- São brasileiros: I - Natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu País; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (os destaques não constam no original) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade formulado por ELISA YSABEL SILVA GONZALEZ. Expeça-se o competente mandado ao Sr. Escrivão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito de Ribeirão Preto-SP. Sem condenação em honorários e custas, em razão da natureza do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311566-27.1990.403.6102 (90.0311566-4) - CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0304549-95.1994.403.6102 (94.0304549-3) - BRASILINO AMAROLLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILINO AMAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310336-66.1998.403.6102 (98.0310336-9) - GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY X GRIZELDA DELGADO X IARA MARCIA GARCIA X JANICE MAUGERI RODRIGUES DA COSTA X JOANA DARQUE COLMANETTI DOMINGOS (SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY X UNIAO FEDERAL X GRIZELDA DELGADO X UNIAO FEDERAL X IARA MARCIA GARCIA X UNIAO FEDERAL X JANICE MAUGERI RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOANA DARQUE COLMANETTI DOMINGOS X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0118826-64.1999.403.0399 (1999.03.99.118826-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0310250-6) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Efetuada(s) o(s) depósito(s) nos autos, via bacenjud, com a transformação do saldo da conta em pagamento deferido para a União Federal, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fl. 298) tendo em vista o pagamento integral da

dívida.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308337-20.1994.403.6102 (94.0308337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306264-12.1993.403.6102 (93.0306264-7)) GENI KAORU NAOZUKA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP011604 - DIRCEU GIMENEZ)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310203-05.1990.403.6102 (90.0310203-1) - JOSE MESSIAS(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004970-17.2001.403.6102 (2001.61.02.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO) X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS E SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Tendo em vista que se trata de testemunha referida cujo conhecimento somente veio aos autos nesta audiência, bem como em razão da ausência de oposição do requerido Bruno, defiro o requerimento dos autores para oitiva das oitivas das pessoas Maria Helena, Julia e Tiago. Tendo em vista que o patrono dos autores informou como indicar o nome completo das pessoas e endereço, intime-se a CEF para que forneça os nomes completos das mesmas e endereços a fim de possibilitar a oitiva, ficando consignado que tais pessoas trabalhavam na agência Orlandia da CEF na época dos fatos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3106

MANDADO DE SEGURANCA

0002107-39.2011.403.6102 - FABIO DE FREITAS ALVES STURARI X VALDEIR JOSE GUEDES JUNIOR X VALDEMIR APARECIDO ARAUJO X AMARILDO DE SOUZA LOPES X ALEXANDER GARCIA DE SOUZA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual os impetrantes aduzem que são músicos, porém, não profissional e, sim, de forma amadora, pois não exercem a música para dela retirar os seus sustentos. Assim, defendem que o art. 16 da Lei n Lei 3.857/60 não terá aplicação a eles, razão pela qual não estariam obrigados a se registrar perante a OMB - Ordem dos Músicos do Brasil, sob pena de ofensa aos incisos XIII e IX, do art. 5º da CF/88. Em suma, aduzem que a obrigatoriedade de inscrição na OMB é inconstitucional, pois, fere os princípios da legalidade e razoabilidade. Ao final, requerem a liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes perante o Conselho da OMB e de exigir o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais. Apresentaram documentos. O pedido de liminar foi deferido, ocasião em que foi deferido o pedido de desistência da ação pelo então impetrante Vinícius Silva Cândido. O impetrado foi notificado e prestou informações. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido é contrário à lei em vigor, bem como, a litigância de má-fé. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade das exigências. O pedido de liminar foi indeferido. O MPF foi intimado e opinou pela concessão da segurança. Vieram conclusos.II. Fundamentos As

preliminares lançadas na verdade abordam matéria atinente ao mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Há direito líquido e certo a ser amparado. Os impetrantes definiram-se músicos amadores e não há notícias por parte da autoridade impetrada de que ele seja portador de diploma de curso superior em música. Neste sentido, admito para efeitos deste mandamus que o impetrante exerce a profissão de músico sem que tenha obtido colação de grau em curso superior de música, pois entendo que a carreira artística, a teor do que dispõe o art. 5º, IX e XIII, da CF/88, não depende de qualificação formal dos profissionais, razão pela qual apenas os profissionais de música, fundados em diplomação em curso superior, é que se sujeitam à obrigatoriedade da inscrição no Conselho. Isto porque, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República de 1988, a respeito do exercício de profissão e a atividade artística, questão discutida nos presentes autos, assim dispôs: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:....XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se o inciso XIII acima transcrito de norma de eficácia contida, que solicita ...a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura; mas o apelo ao legislador ordinário visa a restringir-lhe a plenitude da eficácia, regulamentando os direitos subjetivos que delas decorrem para os cidadãos, indivíduos ou grupos que está apta à produção de seus efeitos desde a promulgação da Constituição, mas que pode ser restringida no futuro. (José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 7ª Edição, Malheiros Editora, São Paulo, 2007, p.106). Assim, a norma em referência não traz liberdade absoluta, uma vez que admite que o ordenamento jurídico infraconstitucional imponha restrições ao exercício profissional, com o objetivo de que determinados ofícios, em decorrência de suas peculiaridades, sejam praticados apenas por pessoas devidamente habilitadas. Celso Ribeiro Bastos, em comentário à norma constitucional acima referida, assim se pronunciou (Comentários à Constituição do Brasil, 2º Volume, Arts. 5º a 17, 2ª Edição, Editora Saraiva, 2001, pág. 87): Assim é que hão de ser observadas qualificações profissionais. Para que determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação dessas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos. Outras, contudo, demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos misteres, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam na verdade a esse aprendizado formal. Outro requisito a ser atendido para a regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer sério dano social. É óbvio que determinadas atividades ligadas à medicina, à engenharia, nas suas diversas modalidades, ao direito, poderão ser geradoras de grandes malefícios, quer quanto aos danos materiais, quer quanto à liberdade e quer ainda quanto à saúde do ente humano. Nesses casos, a exigência de cumprimentos de cursos específicos se impõe como garantia oferecida à sociedade. Em outros casos, a própria pessoa interessada pode perfeitamente acautelarse contra o profissional desqualificado, obtendo informações sobre ele. É certo que a evolução tecnológica recente torna cada vez mais complexas certas profissões. Alguma sorte de curso faz-se quase sempre necessária. Nesses casos, no entanto, em que inexistem grandes riscos para a sociedade, é preferível manter a atividade livre em nome precisamente do direito à livre opção profissional. O excesso de regulamentação nega tal direito. A atual redação deste artigo deixa claro que o papel da lei na criação de requisitos para o exercício da profissão há de ater-se exclusivamente às qualificações profissionais. Trata-se portanto de um problema de capacitação, técnica, científica ou moral. Não há dúvida que dentre as qualificações profissionais hão de compreender-se requisitos pertinentes à idoneidade moral do profissional. Por tudo que foi acima exposto, conclui-se que, para que uma determinada atividade exija qualificação profissional para o seu desempenho, são necessárias basicamente duas condições: que o exercício da atividade em foco implique, em relação àquele que a exerce, a obtenção prévia de conhecimentos técnicos e científicos avançados, e que, não obstante o exercício de qualquer profissão implicar algum grau de conhecimento, que o mau exercício da profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social. É em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou curso superior, sem os quais o exercício profissional pode vir a causar danos à esfera jurídica das pessoas que se utilizaram dos serviços, como ocorre, por exemplo, com a advocacia, a medicina, engenharia, corretores de imóveis, etc, ou seja, em que há um efetivo interesse público para a fiscalização, é que se justifica a fiscalização do exercício da atividade profissional, através do poder de polícia do Estado. Quanto à profissão de músico, quando da promulgação da Constituição de 1988 estava em vigor a Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, regulamentou o exercício da profissão de músico e dispôs expressamente em seus arts. 16, 28 e 29: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico; c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei; d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais; e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; f) aos músicos de qualquer gênero ou

especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. 1º Aos músicos a que se referem às alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão. 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:a) compositores de música erudita ou popular;b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou coro, de comprovada competência;c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei.Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:a) compositores de música erudita ou popular;b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;e) cantores de todos os gêneros e especialidades;f) professores particulares de música;g) diretores de cena lírica;h) arranjadores e orquestradores;i) copistas de música. Não obstante a música seja uma forma de expressão artística, nos exatos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que o seu exercício torna-se uma profissão, é perfeitamente possível a criação de uma entidade que a fiscalize, por isso que é inaceitável o argumento de que, em obediência ao princípio constitucional da liberdade de expressão, todas as espécies de músicos, profissionais ou não, sejam eximidos de se inscreverem perante a respectiva autarquia profissional. Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade a objetivar, com eventual ocorrência de limitações ao direito individual, a proteção da sociedade, como o fez a Lei n. 3.857/60. Assim sendo, levando-se em conta o entendimento doutrinário sobre a espécie de norma prevista no inc. XIII do art. 5º da CF/88, depreende-se que não é todo músico que deve ser inscrito no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil, mas somente aquele que necessite de capacidade técnica ou formação superior para o exercício efetivo da profissão, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Nesse sentido, o julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. 4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 2001.33.00.018107-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 21/02/2003, p.61) Em razão do que foi acima exposto, verifica-se a existência de incompatibilidade entre o que dispõe a alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e a CF/88, inc. XIII do art. 5º, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão. No caso dos autos, admitindo-se que o(s) impetrante(s) é(são) músico(s) e se apresenta(m) publicamente, em relação a ele(s) não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, conseqüentemente, não está(ao) obrigado(s) à inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de exercer(em) suas atividades profissionais de músico independentemente da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e do pagamento de anuidades e determinar à autoridade impetrada e à Ordem dos Músicos do Brasil que se abstenham de impedir o exercício das atividades profissionais de músico pelo(s) impetrante(s), exigir a inscrição, a apresentação da carteira de músico profissional para o exercício da profissão, o pagamento de anuidades, a expedição de notas contratuais coletivas, bem como se abstenha de realizar a fiscalização profissional sobre as atividades do(s) impetrante(s), enquanto músico profissional, salvo no caso do exercício da profissão, fundado em diplomação em curso superior de música. Custas pela Ordem dos Músicos do Brasil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2152

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014229-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS- SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO SAUD REIS X DANIELA APARECIDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES X SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA X ANDERSON FARIA ORIOLI X DACIO COSTACURTA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E

SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE SAUD REIS X LUIS AUGUSTO SAUD REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)
Fls. 223: defiro a devolução do prazo aos requerentes.Int.

MONITORIA

0015224-78.2003.403.6102 (2003.61.02.015224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FELIPE(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X LAZARA MARIA RIBAK(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO)

1 - Fls. 146/149: Deixo de receber o recurso por falta de amparo legal.2 - Fls. 150/168: Intime-se a CEF a informar o valor total atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Intimem-se.

0000642-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSIAS NASCIMENTO FERREIRA

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

0003283-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO SCHIAVONI LEMES DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 32), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0005945-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMUEL COUTINHO VIANNA LIMA X CLOVIS LIMA X ANA MARIA COUTINHO VIANNA LIMA

1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e, ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumia o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento. 2 - Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

0007825-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CORREA DE CARVALHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300631-25.1990.403.6102 (90.0300631-8) - JOAO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MIRTES DA SILVA SOUZA X JOSE GERALDO DE SOUZA X OLINDA DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA DA SILVA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA X SIDINEI FERNANDES DA SILVA X CAMILO FERNANDES DA SILVA NETO X PATRICIA CRISTINA DA SILVA X RITA DE SOUSA GOMES X JOAO CARVALHO GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região.2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, nos termos do r. despacho de fls. 142, dos autos em apenso.3. - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0304267-62.1991.403.6102 (91.0304267-7) - TRANSPORTADORA MORELLO LTDA - ME X TRANSPORTADORA DIMER LTDA X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ao SEDI para retificação da classe processual para 206. Fls. 336/347: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para adequação de seus cálculos apresentados às fls. 290/297, aos termos do v. acórdão de fls. 343/346.Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0312340-23.1991.403.6102 (91.0312340-5) - AGENOR AFFONSO X LINO PINTO JUNIOR(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/176: Não obstante o teor da petição, o C. STF firmou jurisprudência, no sentido de não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, desde que observado o disposto no art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal (RE-Agr 561800). No mesmo sentido, pelo E. STJ: ROMS 200700902810, AGRESP 201001454369, AGRESP 201001519355, RESP 201000659130. Intime-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 168.

0318382-88.1991.403.6102 (91.0318382-3) - NESTOR COTTAS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, intime-se a autora e seu patrono a procederem a devolução dos valores recebidos a maior, nos termos da v. decisão (fls. 211/212). Prazo: 15 dias.

0309337-26.1992.403.6102 (92.0309337-0) - MODERNUS CALCADOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos à Contadoria para que refaça os seus cálculos, nos termos do quanto decidido pelo v. acórdão de fls. 126/130. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, tornando-se os autos, à seguir, conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0300864-46.1995.403.6102 (95.0300864-6) - ANTONIO KESA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o teor da cota retro, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011798-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011798-7) - PEDRO INACIO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Dê-se vista à autoria dos cálculos de fls. 208/220, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014532-21.1999.403.6102 (1999.61.02.014532-6) - ANTONIO RAMOS MASTRANGI(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento. Intime-se e cumpra-se.

0002375-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002375-8) - VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0001820-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001820-3) - CORIOLANO PEREIRA SOARES(SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 267/268: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. Posto isto, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação do demonstrativo do débito. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003164-34.2007.403.6102 (2007.61.02.003164-2) - JUCELIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que, em cinco dias, recolha a totalidade do preparo do recurso de apelação, de acordo com o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos.

0007076-39.2007.403.6102 (2007.61.02.007076-3) - MANUEL CARREIRA - ESPOLIO X NILDA BERNARDI CARREIRA X MATILDE CARREIRA ORTEGOSA X SERGIO CARREIRA X MARLENE CARREIRA TOLEDO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000734-75.2008.403.6102 (2008.61.02.000734-6) - APPARECIDA GONCALVES FISCHER(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 130/131: indefiro a intimação do INSS para apresentação dos cálculos, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. No entanto, defiro a expedição de ofício ao INSS, para que forneça histórico de créditos e

relação de salários de benefícios pagos à autora, de auxílio-doença (de 25/10/03 a 11/08/08) e aposentadoria por invalidez, a partir de 12/08/08, bem como relação de contribuições existentes em seu nome. Prazo: dez dias. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação do demonstrativo do débito. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013818-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013818-0) - WALDEMAR HANSEN X ZULMIRA VERRA HANSEN(SP213248 - LUIZ FERNANDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, em cinco dias, recolha a totalidade do preparo do recurso de apelação, de acordo com o art. 511 do CPC, sob pena de deserção, considerando a atribuição do valor da causa às fls. 45.

0014129-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014129-4) - CRISTIANE LOPES THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo da CEF (fls. 182/188). Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 179. Intime-se.

0000096-08.2009.403.6102 (2009.61.02.000096-4) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/144: Não obstante o teor da petição, por economia processual e, considerando a discrepância de valores que se pretende executar definitivamente, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao valor dado à causa. Intimem-se. Após encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0000812-35.2009.403.6102 (2009.61.02.000812-4) - YONE D ARBO MEDEIROS X HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que, em cinco dias, recolha a totalidade do preparo do recurso de apelação, de acordo com o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Recebo o apelo da autoria (fls. 230/237), em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para contrarrazões. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0002263-95.2009.403.6102 (2009.61.02.002263-7) - ADEMIR DE ANGELO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 167. Intime-se.

0002270-87.2009.403.6102 (2009.61.02.002270-4) - LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 206: Vistos. Fls. 205: a testemunha residente em Altinópolis será ouvida aqui. Intime-se, por carta AR. Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora, com prazo de 60 dias. Int. Cumpra-se.

0004933-09.2009.403.6102 (2009.61.02.004933-3) - DUANI RICARDO VIEIRA LECI X IVANETE FATIMA VIEIRA X DEIENE APARECIDA VIEIRA LECI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. somente no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008093-42.2009.403.6102 (2009.61.02.008093-5) - FATIMA SHIRLEI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. somente no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001158-49.2010.403.6102 (2010.61.02.001158-7) - ANTONIO APARECIDO VIDOTTI X MARLI CRISTINA SILVA VIDOTTI(SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

... 5 - Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002427-26.2010.403.6102 - JOAO CARLOS DE MOURA SCHMIDT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 263. Intime-se.

0004240-88.2010.403.6102 - HENRIQUE FIORESE X CELSO RICARDO GIOLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 694. Intime-se.

0009786-27.2010.403.6102 - GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199: Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 192/194. Defiro o desentranhamento do único documento original que acompanhou a inicial (fls. 32), mediante substituição por cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intime-se.

0002986-46.2011.403.6102 - JOSAFÁ DIOGO DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 384: dê-se ciência às partes da data agendada para realização da perícia médica. As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos, se indicados, e o autor comparecer munido dos documentos de identidade e todos os exames e relatórios médicos que possuir. Int. (DATA PERICIA 14/09/2011, as 8:00 horas, local clinica CERENM, Avenida Diederichsen, 441-Jardim São Luis-Ribeirão Preto)

0004203-27.2011.403.6102 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0004402-49.2011.403.6102 - CLAUDIO ROGERIO DE MELO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0004520-25.2011.403.6102 - MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor é domiciliado em Taquaritinga/SP, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para o Juízo Federal de Araraquara, 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Int.

0004691-79.2011.403.6102 - ALCIDES JOSE DA COSTA(SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Intime-se imediatamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310734-91.1990.403.6102 (90.0310734-3) - GELSON FRANCO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Antes de decidir as questões postas, dê-se ciência ao advogado João Luiz Reque acerca da procuração de fls. 208. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009696-68.2000.403.6102 (2000.61.02.009696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300631-25.1990.403.6102 (90.0300631-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOAO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MIRTES DA SILVA SOUZA X JOSE GERALDO DE SOUZA X OLINDA DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA DA SILVA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA X SIDINEI FERNANDES DA SILVA X CAMILO FERNANDES DA SILVA NETO X PATRICIA CRISTINA DA SILVA X RITA DE SOUSA GOMES X JOAO CARVALHO GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, nos termos do r. despacho de fls. 142.3 - Traslade-se cópias de fls. 97/137, 142, 156 e 158 para os autos principais (90.0300631-8). Após, desapensem-se estes autos e encaminhem-se ao arquivo, baixa-findo.

0003185-68.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008572-98.2010.403.6102) PINTTARE COMERCIO DE TINTAS LTDA X SALETE DA GRACA TANURI LOTTI X APARECIDO JOSE LOTTI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP272958 - MAYRA ALESSANDRA FREATTO WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos embargantes para que cumpram o disposto no parágrafo 5º, do art. 739-A do CPC, atribuindo valor à causa compatível com sua pretensão. Intime-se.

0003647-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311675-60.1998.403.6102 (98.0311675-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LAERTE BUENO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se nos autos principais a suspensão ora determinada. Int.

0003684-52.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-36.2003.403.6102 (2003.61.02.009174-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0003805-80.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300540-51.1998.403.6102 (98.0300540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X RUBIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315990-39.1995.403.6102 (95.0315990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACILOTO & AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTO Fls. 302/312: Ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0003671-34.2003.403.6102 (2003.61.02.003671-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0006317-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDRE LUIS MAGALINI DO PRADO Tendo em vista o retorno do AR sem cumprimento, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0006912-74.2007.403.6102 (2007.61.02.006912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0008734-98.2007.403.6102 (2007.61.02.008734-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA RIBEIRO FOTOCOPIAS ME X SANDRA REGINA RIBEIRO(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) Tendo em vista o retorno do AR sem cumprimento, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0011075-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X T DA C RAMOS EPP X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X CARLOS EDUARDO SIMOES DE MARAVILHA X RODRIGO

VALEZI CHAGURI

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0009616-26.2008.403.6102 (2008.61.02.009616-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA LUCIA SAIA

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0010528-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUDITH HELENA FERNANDES DO PRADO ME X JUDITH HELENA FERNANDES DO PRADO

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004493-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-08.2009.403.6102 (2009.61.02.000096-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP161978E - EDUARDO SILVA MADLUM)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0300504-19.1992.403.6102 (92.0300504-8) - AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a decisão final do Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se o despacho de fls. 217, nos termos do quanto requerido às fls. 332. Está a se pretender reabertura de discussão sobre matéria já decidida. Por decisão de fls. 217 foi determinada a conversão integral dos depósitos em renda da União. Esta decisão foi objeto do agravo acima referido. A Contadoria informou não existir valores a serem levantados pela autoria (fls. 215) e os cálculos foram feitos com observância da LC 7/70 (fls. 181). Intimem-se e cumpra-se.

0004607-78.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-46.2011.403.6102) JOSAFÁ DIOGO DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIAO FEDERAL

JOSAFÁ DIOGO DA SILVA, representado por sua curadora Maria da Penha Silva, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a declaração judicial de inexistência de débitos referentes aos valores recebidos a título de antecipação de tutela nos autos nº 001886-51.2006.403.390, que tramitaram no JEF local. Subsidiariamente, pleiteou a suspensão da cobrança até o trânsito em julgado da ação principal, quando será comprovada sua incapacidade. Alega, em síntese, que: 1) sua curadora recebeu uma carta do Ministério dos Transportes para que fosse realizado o pagamento da quantia de R\$ 90.847,39, até 07.08.2011, referentes aos valores recebidos a título de antecipação de tutela nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Local (nº 001886-51.2006.403.390); 2) referido processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, em razão do valor dado à causa, não tendo sido apreciado o mérito, o que desaguou no ajuizamento da ação nº 0002986-46.2011.403.6102, perante esta Vara, que está no aguardo da realização de perícia médica; 3) sofre de esquizofrenia, não tendo condições de manter sua própria sobrevivência, motivo pelo qual ingressou com a ação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, sendo que o responsável pelo pagamento é o Ministério dos Transportes; e 4) enviou uma notificação extrajudicial ao Ministério dos Transportes requerendo a extinção da cobrança indevida, mas não obteve resposta até o momento. Com a inicial, juntou documentos (fls. 04/35). É o relatório. Decido: 1 - Concedo ao autor o prazo de cinco dias para atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico buscado nos autos, bem como para providenciar a juntada de procuração à sua advogada. 2 - Sem prejuízo da determinação supra, passo a analisar o pedido de liminar, em razão da urgência da medida requerida. Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); eb) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). In casu, verifico a relevância dos argumentos trazidos, por se tratar de valores recebidos a título de antecipação de tutela, cujo feito foi extinto, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento de incompetência absoluta do JEF, decorrente do valor da causa (fls. 104/108 dos autos principais), tendo sido ajuizada

nova ação com pedido de pensão por morte, distribuída nesta Vara (nº 0002986-46.2011.403.6102) e que aguarda a realização de perícia médica para análise das condições de saúde do autor (fl. 133).Ademais, presente o periculum in mora, uma vez que a guia de recolhimento expedida (fl. 32), tem data de vencimento aprazada para 08.08.2011. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de suspender a cobrança do valor de R\$ 90.847,39 imposta pelo Ministério dos Transportes (fl. 04 e 32), ao menos até a realização da perícia médica designada nos autos principais (nº 0002986-46.2011.403.6102 - fl. 133).Oficie-se à Divisão de Cálculos e Pagamento de Aposentadorias e Pensões do Ministério dos Transportes (fl. 04) para ciência e providências.Publique-se, registre-se e intimem-se Regularizados os autos (item 1 supra), cite-se. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o pensamento deste feito aos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312114-18.1991.403.6102 (91.0312114-3) - FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - Publique-se o despacho de fls. 147.2 - Dê-se vista à autoria, dos Cálculos de fls. 149, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0308572-84.1994.403.6102 (94.0308572-0) - FISCHER S/A - AGROPECUARIA X FISCHER S/A - AGROPECUARIA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do requisito expedido.Intimem-se e cumpra-se.

0309709-04.1994.403.6102 (94.0309709-4) - TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Retifique-se a classe processual para 206.Tornem os autos à Contadoria para que elabore os cálculos nos termos da r. decisão de fls. 328.Com a vinda dos mesmms, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autoria.Cumpra-se e intimem-se.

0315958-34.1995.403.6102 (95.0315958-0) - ESCRIVAO IND/ E COM/ LTDA X ESCRIVAO IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

1 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja substituído o INSS pela União. 2 - Tendo em vista o comunicado do falecimento do patrono da autoria, defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual. 3 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 241/243.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302096-93.1995.403.6102 (95.0302096-4) - PAULO CESAR SALES X PAULO CESAR SALES X REGINA MAURA DA SILVA GASPAS X REGINA MAURA DA SILVA GASPAS X RICARDO LUIZ DE ANDRADE LIMA X RICARDO LUIZ DE ANDRADE LIMA X ROSELI APARECIDA CHAVES X ROSELI APARECIDA CHAVES X TEREZA MITIKO DE OLIVEIRA FARIA X TEREZA MITIKO DE OLIVEIRA FARIA(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do cumprimento espontâneo e ausência de manifestação dos exequientes, conforme certidão de fls. 356, arquivem-se os autos.Int.

0303484-31.1995.403.6102 (95.0303484-1) - ANA CAROLINA DE ASSIS COVAS X ANA CAROLINA DE ASSIS COVAS X ARNALDO LAGUNA X ARNALDO LAGUNA X BENTO ANTONIO BUENO BARROS X BENTO ANTONIO BUENO BARROS X EDMUNDO COVAS JUNIOR X EDMUNDO COVAS JUNIOR X EUCLIDES AMERICO LAGUNA X EUCLIDES AMERICO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 429/455: Tendo em vista que se cuidam de valores depositados nas contas fundiárias dos autores, a disponibilização dos montantes independe de determinação judicial e deve se dar nos termos da lei de regência.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

ACOES DIVERSAS

0014073-77.2003.403.6102 (2003.61.02.014073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA LUCI VACARI(SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2602

MONITORIA

0000641-54.2004.403.6102 (2004.61.02.000641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSETTE PEREIRA GODOY

Revogo o despacho de fls. 176 face a notícia do falecimento do curador nomeado (fls. 179). Intime-se a requerida nos termos do artigo 475-J do CPC no endereço indicado às fls. 192, mediante Carta Precatória, devendo a CEF acompanhar sua expedição, para fins de recolhimento de custas/emolumentos perante a Justiça Estadual. Por último, assinalo ao Oficial de Justiça da Comarca de Mococa que diferentemente do certificado às fls. 169-verso o estado de saúde da intimanda não a impede de receber o ato judicial deprecado, devendo o mesmo proceder a intimação com a entrega da contra-fé.

0007808-83.2008.403.6102 (2008.61.02.007808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA RAMIRES CANTUARIO X EDILSON ALVES CANTUARIO X JOSE MARIO BEZERRA DA SILVA X ROSEMARY SECCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE REZENDE X ILZA MARIA PRUDENCIO DE REZENDE X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)

Ciência à parte autora/exequente do(a) ofício/carta precatória juntado(a), remetido pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligências(s) do Oficial de Justiça (Nota Secretaria: Ofício da Comarca de Sao Joaquim da Barra - Carta Precatoria 1160/2011 - proceder ao recolhimentos das custas/emolumentos no Juízo Deprecado).

Expediente Nº 2603

EMBARGOS A EXECUCAO

0011299-69.2006.403.6102 (2006.61.02.011299-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6)) VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão das f. 78/83 e da certidão de trânsito em julgado da f. 85 para os autos principais. Após, desapensem-se estes dos principais e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008161-07.2000.403.6102 (2000.61.02.008161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-85.2000.403.6102 (2000.61.02.002782-6)) PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Tendo em vista a concordância da exequente à f. 90, defiro o levantamento do bloqueio de transferência efetuado sobre veículo de placa BTQ 0324. Outrossim, tendo em vista que a execução encontra-se garantida pelo bloqueio dos demais

veículos, conforme detalhamento das f. 78/79, aguarde-se o deslinde do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.02.008791-7.Int.DE OFÍCIO: Ciência do desbloqueio da restrição de transferência feita pelo Renajud sobre o veículo placa BTQ 0324.

0012735-58.2009.403.6102 (2009.61.02.012735-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 85) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6-14 E 21-22, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003557-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de (05) cinco dias, acerca da devolução do expediente encaminhado à Central de Hastas Públicas com as atas de leilões negativos, lavradas pelo Sr. Leiloeiro Oficial Credenciado às f. 86 e 87, querendo o que de direito.Intimem-se.

0002752-64.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007155-96.1999.403.6102 (1999.61.02.007155-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM BARRETOS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006566-70.2000.403.6102 (2000.61.02.006566-9) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS(SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BEBEDOURO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003610-47.2001.403.6102 (2001.61.02.003610-8) - BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0012608-33.2003.403.6102 (2003.61.02.012608-8) - CLINICA MELCHIOR S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003953-04.2005.403.6102 (2005.61.02.003953-0) - SILVANA DANIEL SIMOES DE CASTRO(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003169-17.2011.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

DECISÃO - LIMINARCuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a ordem para que a autoridade coatora dê regular processamento à Impugnação Administrativa n. 12861.720016/2011-42, abstendo-se de cobrar os débitos tributários descritos na inicial, em razão da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso III), até o julgamento do processo administrativo. Aduz, em síntese, que realizou o pagamento dos tributos de sua responsabilidade (PIS e COFINS - 4.2010 e 1.2011, CSLL e IRPJ - entre o 4º trimestre de 2009 e o 3º trimestre de 2010), via autolancamento (DCTF), todavia, passado algum tempo, a RFB (Receita Federal) expediu Carta de Cobrança exigindo o pagamento das mesmas quantias que foram pagas, cuja informação de pagamento de pagamento havia sido realizada pelo Autolancamento via DCTF, na qual foi objeto de Impugnação por parte da Impetrante, sob o n. 12861.720016/2011-42, que está em andamento, sem julgamento final na esfera administrativa (f. 4). Juntou documentos (fls. 29-43). Despacho de regularização (fl. 45). A decisão de fl. 51 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 63-72, requerendo, pois, a denegação da ordem. Relatei o que é suficiente. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. Conforme foi mencionado no breve relatório acima, a presente causa versa sobre matéria tributária. No entanto, a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de tais atividades nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença (que, no caso de mandado de segurança, tem eficácia imediata). Ademais, como ressaltado pelo impetrado, o crédito tributário não está em discussão, pois ele é reconhecido pela própria impetrante. Verifica-se que a impetrante não ofereceu qualquer garantia. Além disso, a exigibilidade do crédito não está suspensa, ao contrário, ele é certo e exigível (fl. 71). Aduz, ainda, que a impetrante não é parte na ação de execução n. 2009.34.00.013496-6, em trâmite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF, mencionada à fl. 38 dos autos. Entendo, assim, que não houve a demonstração de um dos requisitos da medida almejada e, no presente contexto, é desnecessária a análise das teses jurídicas aventadas na inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0003196-97.2011.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a ordem para que a autoridade coatora dê regular processamento à Impugnação Administrativa n. 12861.720015/2011-06, abstendo-se de cobrar os débitos tributários descritos na inicial, em razão da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso III), até o julgamento do processo administrativo. Aduz, em síntese, que realizou o pagamento dos tributos de sua responsabilidade (PIS - 4.2010 e 1.2011, COFINS - 8.2010 e 1.2011, CSLL e IRPJ - entre o 2º e 4º trimestres de 2010), via autolancamento (DCTF), todavia, passado algum tempo, a RFB (Receita Federal) expediu Carta de Cobrança exigindo o pagamento das mesmas quantias que foram pagas, cuja informação de pagamento de pagamento havia sido realizada pelo Autolancamento via DCTF, na qual foi objeto de Impugnação por parte da Impetrante, sob o n. 12861.720015/2011-06, que está em andamento, sem julgamento final na esfera administrativa (f. 4). Juntou documentos (fls. 28-45). Despacho de regularização (fl. 47). A decisão de fl. 53 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67-76, requerendo, pois, a denegação da ordem. Relatei o que é suficiente. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. Conforme foi mencionado no breve relatório acima, a presente causa versa sobre matéria tributária. No entanto, a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de tais atividades nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença (que, no caso de mandado de segurança, tem eficácia imediata). Ademais, como ressaltado pelo impetrado, o crédito tributário não está em discussão, pois ele é reconhecido pela própria impetrante. Verifica-se que a impetrante não ofereceu qualquer garantia. Além disso, a exigibilidade do crédito não está suspensa, ao contrário, ele é certo e exigível (fl. 75). Aduz, ainda, que a impetrante não é parte na ação de execução n. 2009.34.00.013496-6, em trâmite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF, mencionada à fl. 40 dos autos. Entendo, assim, que não houve a demonstração de um dos requisitos da medida almejada e, no presente contexto, é desnecessária a análise das teses jurídicas aventadas na inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0003628-19.2011.403.6102 - YASMIN VITORIA REIS DOS SANTOS X JESSICA HELOISA DOS REIS SALOME (SP247912 - CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

F. 28-31: recebo como aditamento à inicial. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Deverá a autoridade informar, inclusive, a data em que foi feito o registro da inscrição n. 1.619.161.129-4, bem como esclarecer o erro indicado no documento da f. 34 (inscrição não localizada). A propósito, oficie-se à empresa empregadora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o porquê de não constar anotado na CTPS

a data de admissão do segurado CAIO CÉSAR CARDOSO DOS SANTOS. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0004818-17.2011.403.6102 - WILSON CORREA LEITE(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o INSS (inicialmente direcionado para a justiça estadual, que proferiu a decisão declinatoria de fls. 21-24), visando a assegurar a efetivação de revisão de renda de benefício previdenciário, bem como a liberação do complemento positivo. Conforme os documentos juntados, a revisão teria sido realizada relativamente a agosto de 2007 (fl. 9) e a parte notificada em 30.7.2010 (fl. 7). Observo ser desnecessária a retificação do pólo passivo, tendo em vista que a parte autora impetrou o presente writ quando já expirado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto pelo art. 23 da Lei nº 12.016-2009. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito à impetração de mandado de segurança, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. A presente sentença não afeta o direito da parte autora se valer de outros meios processuais previstos no ordenamento. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005043-37.2011.403.6102 - IRMA LENI GRACIOLI OTOBONI(SP238342 - VICTOR COLUCCI NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

O presente mandado de segurança foi proposto em face de autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP. A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0005176-79.2011.403.6102 - TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Primeiramente, defiro o pedido de juntada posterior de procuração, nos termos do art. 37 do C.P.C. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000766-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000766-3) - JOSOEL CARDOSO DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0005972-07.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a extinção do feito sem resolução de mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004494-27.2011.403.6102 - MICHELLE MARTINS FRAGOSO(SP284980A - JOÃO PAULO SOARES PINTO) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC

Concedo a gratuidade para a autora. Homologo o requerimento de desistência (fl. 41) e decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas porquanto a autora é beneficiária da gratuidade. Sem honorários porquanto não houve citação. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo, com baixa.

Expediente Nº 2604

MONITORIA

0002754-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA QUEIRUJA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Cuida-se dos embargos de fls. 23-33 propostos contra ação monitoria ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº

24.0340.160.0001560-34, no montante de R\$ 23.381,71 (vinte e três mil trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), atualizado até 11.4.2011. A CEF apresentou a resposta de fls. 42-71. É o relatório. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de carência de ação lançada na impugnação da ré, tendo em vista que os embargos são o meio legalmente previsto para a resistência à pretensão deduzida por meio de monitoria, nos quais podem ser deduzidas todas as matérias relevantes contra o alegado crédito. A demonstração das alegações das partes se inclui no mérito da propositura, razão pela qual sua ausência não pode implicar a extinção pura e simples no que concerne aos embargos. No mérito, verifico que a inicial da monitoria foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). Destaco, outrossim, que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: Ag Rg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 3.5.2010 (fl. 12) e parágrafo primeiro da sua cláusula décima quarta (fl. 10) prevê expressamente que os juros serão capitalizados mensalmente. Não há limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4-DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que é permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança (AgRg no Ag nº 1.207.708. DJe de 4.2.2011). Sendo assim, não foi demonstrado o caráter abusivo dos critérios de remuneração ou dos encargos da mora. Por último, a ré-embargante tece considerações relacionada a comissão de permanência, muito embora o contrato não faça qualquer referência a esse tipo de encargo e ele não conste da planilha que acompanha a exordial monitoria. Em suma, no caso dos autos são destituídas de sentido as alegações relacionadas a comissão de permanência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios e condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008283-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais

célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Tendo em vista que os Embargantes WAGNER ANTONIO PERTICARRARI e MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI não regularizaram sua representação processual, determino sua exclusão do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1044

EXECUCAO FISCAL

0015267-73.2007.403.6102 (2007.61.02.015267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vistos, etc. Diante da recusa dos bens oferecidos às fls. 159/160, promova-se a lavratura do Termo de Penhora do imóvel de matrícula nº 521, do Cartório de Registro de Imóveis de Cravinhos/SP, ficando por esse ato constituído como Depositário do bem o Sr. WILSON TORTORELLO (CPF 103.762.088-72), nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC. Após, intime-se a executada do prazo para embargos, na pessoa da advogada constituída às fls. 185/186, expedindo-se em seguida, Carta Precatória para registro da constrição ao CRI correspondente. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1747

ACAO PENAL

0005340-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005340-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Fls. 548 - Defiro. Acaulem-se os autos em Secretaria, por 03 (três) meses. Após, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0000845-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000845-7) - JUSTICA PUBLICA X CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA X APARECIDA SANTANA LONGO(SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES) X

ANA VARELA X IZAURA SOARES RUIZ X WILMA MENDONCA LEITE X BENEDITA APARECIDA MARTINS X IVANIRA T BATISTA

1. Fls. 1071/1074 - Indefiro a decretação de sigilo nos autos, por falta de previsão legal. Conforme dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Não há nos autos comprovação de que a acusada tenha sofrido algum constrangimento. 2. Veio aos autos informação de que o contribuinte Condomínio Edifício Itacuruçá havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 1030/1033), da Lei nº 11.941/2009. A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Diante do exposto, tendo em vista que o prazo prescricional já fora suspenso (fls. 1041) fica determinado, também, a suspensão do processo desde 11/11/2009. 3. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001293-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS FRANCA GONCALVES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Fls. 1433 - Tendo em vista que os créditos previdenciários inscritos em dívida ativa sob os nºs 37.017.294-9, 37.017.295-7 e 37.017.296-5, objetos da denúncia, não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, prossiga-se o feito. Intime-se. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, conforme requerido. 2. Dê-se vista ao MPF para que apresente suas alegações finais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2850

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003983-59.2008.403.6126 (2008.61.26.003983-4) - METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP025696 - ROQUE DA GRACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Em face da decisão proferida em sede de apelação, às fls. 29/38, manifeste-se primeiramente o embargante, e em seguida o embargado. Após, venham conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004668-95.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-53.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004669-80.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-81.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004670-65.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-47.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os

presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004671-50.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-04.2010.403.6126) PREF MUN STO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004672-35.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-54.2010.403.6126) PREF MUN STO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004673-20.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-56.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004674-05.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-49.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004675-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-11.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004676-72.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-34.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004489-79.2001.403.6126 (2001.61.26.004489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-17.2001.403.6126 (2001.61.26.004228-0)) BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 265/267 e 270/272: O coexecutado JOSÉ VIEIRA BORGES, comparece aos autos e requer a extinção da execução de sucumbência. Afirma que a Lei 11.941/09 anistiu os optantes do parcelamento, do pagamento de honorários advocatícios a que foram condenados em feitos que versem acerca de débitos abrangidos pelo programa de parcelamento de débitos. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo coexecutado, ante a inadequação da lei ao caso concreto. É o breve relato. O parcelamento segue as regras da lei específica que o instituiu (artigo 155-A, do C.T.N.). Assim, as regras que regem o parcelamento tratado nos autos estão estabelecidas na lei 11.941/2009, que instituiu o programa de parcelamento de débitos e que prevê em quais condições dar-se-á o parcelamento. O art. 6.º, do referido diploma legal, prevê que na hipótese de ação em curso, ficam dispensados os honorários advocatícios. Resta patente que o dispositivo não se aplica à hipótese posta nos autos, onde se executa honorários sucumbenciais, objeto de condenação em sentença cujo trânsito em julgado deu-se em 07/07/2005 (fl. 40). Ante o exposto, indefiro o pleito do coexecutado JOSÉ VIEIRA BORGES, devendo a execução ter seu regular processamento. Após, dê-se vista à exequente, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006099-72.2007.403.6126 (2007.61.26.006099-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002943-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002943-5) ELUMA S/A IND/ E COM(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP143627 - ANDREA TOZO MARRA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens para apreciar o recurso interposto

0003346-11.2008.403.6126 (2008.61.26.003346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002188-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN)

Em face da concordância da embargada com o valor apresentado pelo embargante, proceda ao depósito judicial do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

0003982-74.2008.403.6126 (2008.61.26.003982-2) - METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Providencie a secretaria o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos principais. Após, desapensem-se estes, remetendo-se ao arquivo.

0000185-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005778-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. I.

0000227-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP305648 - MARINA BITTENCOURT PROENCA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. I.

0006261-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-27.2010.403.6126) DROGARIA BOM E GENERICO LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004950-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010027-2)) VIVIANE APARECIDA PALAZZI(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 00100027-07.2002.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Procuração Instrumento Original. Após, voltem-me. Int.

0005014-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001154-3)) FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP305729 - RAFAEL ABACHERLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0001154-71.2009.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/12; d) despacho de fl. 188; e) documento de fl. 189 e f) mandado de intimação de fls. 192/193, constantes na execução fiscal n.º 0001154-71.2009.403.6126. Após, voltem-me. Int.

0005103-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-36.2009.403.6126

(2009.61.26.001997-9)) OTEX PIZZARIA LTDA ME(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0001997-36.2009.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/17 e d) Auto de Penhora, fl. 72, constantes na execução fiscal n.º 0001997-36.2009.403.6126. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003929-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-44.2007.403.6126 (2007.61.26.006463-0)) DARIO MAXIMINO PASSOS SOUZA(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a petição de fls. 29/61, como aditamento à inicial. Promova o embargante o recolhimento das custas processuais. Após, cite-se a FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 1.053, do Código de Processo Civil c.c. art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação por parte do embargante, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0010667-44.2001.403.6126 (2001.61.26.010667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO X ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA X FLAVIA MARIA GUIMARAES(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

0012586-68.2001.403.6126 (2001.61.26.012586-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ETALON CONS INSTR E COM/ DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA X DANIEL NUNES TAVARES X SILVIO ANTONIO GARCIA X ROGELIO RODRIGUES FRANCA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado SILVIO ANTONIO GARCIA onde postula sua exclusão do pólo passivo da execução. Aduz que a despeito de tal requerimento já ter sido apreciado por este Juízo, existe julgado proferido pelo E. TRF, da 3.ª Região, em sede de agravo de instrumento, tirado de outra execução em face das mesmas partes, onde coloca-se situação idêntica à narrada nos autos, no qual foi reconhecida sua ilegitimidade pára figurar no pólo passivo da execução, motivo pelo qual invoca tal julgado como prova emprestada. Juntou documentos. Dada vista ao exequente, manifestou sua discordância acerca do pedido da executada, alegando a preclusão da matéria alegada, que já foi objeto de deliberação deste Juízo. É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que a questão já foi enfrentada por este Juízo na decisão proferida às fls. 227/229, onde ficou consignado que o co-executado deveria figurar no pólo passivo da execução, sendo legítimo o redirecionamento. Da decisão proferida por este Juízo, foi tirado recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado, como se depreende da decisão trasladada às fls. 404/407. Mister consignar que a executada não trouxe qualquer novo elemento que pudesse abalar as convicções deste Juízo acerca da legitimidade dos sócios em compor o pólo passivo da execução. Assim, não se pode reintroduzir a discussão de questão já decidida pelo Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, sob pena de malferir o disposto nos artigo 471 do Código de Processo Civil. Isto posto, não conheço da presente exceção de pré-executividade. Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que for de seu interesse.

0000390-32.2002.403.6126 (2002.61.26.000390-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRALFER IND/ METALURGICA LTDA X JARBAS DE BARROS DE OLIVEIRA FILHO X ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA X FLAVIA MARIA GUIMARAES(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

0001956-16.2002.403.6126 (2002.61.26.001956-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE COSTA QUEIROZ X SIMONE COSTA QUEIROZ(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento nos artigos 655 e 655A do Código de Processo Civil c/c artigo 11 da Lei 6830/80. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a

execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A

propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os

quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCOBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALAVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 19 e 20) e não indicaram bens à penhora. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SIMONE COSTA QUEIROZ, CNPJ N.º 74.699.414/0001-97 e SIMONE COSTA QUEIROZ, CPF N.º 143.683.388-47 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0009546-44.2002.403.6126 (2002.61.26.009546-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DULARGAS COM/ DE GAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE JANUARIO DA SILVA X DIEGO RODRIGO DA SILVA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento nos artigos 655 e 655A do Código de Processo Civil c/c artigo 11 da Lei 6830/80. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabilizar-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp

783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, os devedores foram citados (fls. 19 e 110) e não indicaram bens à penhora. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados DULARGAS COMÉRCIO DE GÁS E ACESSÓRIOS LTDA ME, CNPJ N.º 01.377.713/0001-31, JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA, CPF N.º 652.089.008-15 e DIEGO RODRIGO DA SILVA, CPF N.º 223.936.608-79 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0015725-91.2002.403.6126 (2002.61.26.015725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO TADEU LEVADA ME(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS) X SERGIO TADEU LEVADA(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

Fls. 178/190: Requer o executado a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 04/08/2011 (fls. 173/174). Os documentos apresentados pelo executado informam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 0044692-0, agência 0538, do Banco Bradesco em nome de

0016390-10.2002.403.6126 (2002.61.26.016390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO)

Cuida-se de requerimento da executada para a substituição de imóvel anteriormente penhorado (fl 266), por carta de fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80.A exequente se opôs à referida substituição, sob o argumento de que a executada descumpriu o art. 656, 2.º, do C.P.C., que dispõe que a penhora pode ser substituída por fiança bancária, desde que ao débito constante na inicial, seja acrescido o percentual de 30%.É o breve relatório.A exequente trouxe aos autos 2 (duas) cartas de fiança bancária (fls. 444/445 e 455/456), que somadas equivalem ao valor de R\$. 4.610.660,50 que representa o valor atualizado da dívida para 31/03/2011 (fl. 467), data do requerimento de substituição.O artigo 656, 2º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/2006, prevê que a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).Quanto ao tema, a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C do CPC, nos autos do Resp n. 1.090.898/SP, decidiu que a Fazenda Pública pode recusar a substituição da penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos artigos 11 e 15 da Lei n. 6.830/80.Daí se infere que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis à execução fiscal, de forma subsidiária.No caso dos autos, a recusa se dá ao argumento de que a fiança bancária não observa os termos do art. 656, 2.º, do C.P.C., dado que a garantia não está acrescida do percentual de 30%.Assim, ainda que a recusa opere, em princípio, em desfavor do próprio exequente, fato é que, nos moldes do julgado do E. STJ, a recusa está amparada por uma das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro o pedido da executada.

0006019-50.2003.403.6126 (2003.61.26.006019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SDM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IDEVALDO MONTEIRO DE AQUINO X JOSE MARTINS PEREIRA(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS)

Em face do requerimento do exequente e da insuficiência de bens penhoráveis encontrados em nome dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: SDM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, C.N.P.J. 00.935.057/0001-82; IDEVALDO MONTEIRO DE AQUINO, C.P.F. 637.268.745-34 E JOSÉ MARTINS PEREIRA, C.P.F. 163.735.568-83 até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo estes enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que o bloqueio de valores realizado às fls.165/167 restou negativo.Publique-se e intime-se.

0002708-17.2004.403.6126 (2004.61.26.002708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES) Preliminarmente intime-se a executada acerca da penhora realizada às fls. 180. Outrossim, determino a desconstituição do ato de bloqueio realizado às fls. 702, nos termos do artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que diz:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Deixo de determinar a renumeração das páginas dos autos, tendo em vista a certidão de fls. 877.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora sobre 5% do faturamento bruto da executada.P. e int.Cumpra-se.

0005670-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONPEIC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LT X MARIA ELISA MAGALHAES(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS)

1) Primeiramente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transforme em pagamento definitivo o depósito de fl. 223, nos moldes requeridos pela exequente (fls. 211/217), eis que os embargos à execução interpostos foram julgados improcedentes (fls. 202/203) e a apelação interposta foi recebida tão somente no efeito devolutivo (fl. 207); 2) Fls. 263/264: Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfjsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-

se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.3) Fls. 269/271: Nada a deferir, uma vez que o requerimento formulado pela executada, representa uma espécie de parcelamento compulsório, que já foi objeto de deliberação por parte deste Juízo (fl. 268), que ao indeferir-lo consignou que nada impede que a executada dirija-se à sede da exequente e requeira o sobredito parcelamento.

0002257-21.2006.403.6126 (2006.61.26.002257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Fls. 1057/1073 e 1078/180: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, onde postula a conversão dos valores penhorados e a consequente extinção da execução. Alega, também, que os valores excedentes não poderão garantir a execução 0001771-02.2007.403.6126, uma vez que pende de manifestação, em sede administrativa, seu pedido de revisão do débito inscrito. Dada vista à exequente, requereu a conversão dos em renda dos valores penhorados para a integral quitação do valor nesta execução, bem como a manutenção dos valores excedentes em conta à disposição do Juízo e vinculado à execução 0001771-02.2007.403.6126. É o breve relato. Verifico que os valores decorrentes do bloqueio sistema BACENJUD, efetivado em 13.01.2011 (fls. 1019/1020), foram transferidos para conta à disposição do Juízo (fls. 1035/137), tendo decorrido in albis o prazo para a oposição de embargos à execução (certidão supra). Compulsando os autos da execução fiscal n.º 0001771-02.2007.403.6126, verifico que os bens ali penhorados não garantem integralmente a execução. A manifestação da exequente, ao requerer a vinculação dos valores excedentes à execução 0001771-02.2007.403.6126, deve ser entendida como pedido de reforço de penhora, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80. Outrossim, o pedido administrativo de revisão do débito inscrito, por si só, não suspende a execução nem a exigibilidade do crédito, eis que o pleito de revisão não equivale à reclamação ou recurso administrativo fiscal, consoante prevê o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, os efeitos dos recursos e reclamações são determinados pelas leis reguladoras do processo administrativo, sendo que a suspensividade, em regra, opera efeitos na fase de constituição do crédito tributário e, portanto, antes de sua inscrição em Dívida Ativa.

Não é esse o caso dos autos. Confira-se, ainda: EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO - DÉBITOS REMANESCENTES - NECESSÁRIO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no artigo 151, III do Código Tributário Nacional (as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal) não se aplica ao presente caso. O recurso interposto, pedido de revisão, não está previsto como causa suspensiva da exigibilidade, o que, aliás, decorre do que dispõe o artigo 147, parágrafo 2º, do mesmo codex. 2. Ainda que se admita, nos casos da espécie, a suspensão do processo, para que se obtenha a manifestação conclusiva do Fisco sobre o crédito tributário, não há de se extinguir a execução fiscal, porque, a rigor, o título é exigível. 3. Afastamento da extinção da execução, com o retorno dos autos à primeira instância, para apreciação dos pedidos formulados pela Fazenda Nacional, em relação à extinção da primeira CDA e a retificação da segunda, restando, conseqüentemente, prejudicada a imposição do ônus da sucumbência à apelante. 4. Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200661820016205 (1177998), Rel. Juiz Santoro Facchini, DJF3 CJ1 28/07/2011, p. 712). G.N. Pelo exposto, ad cautelam, defiro o pedido da exequente, expedindo-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que: i) transforme em pagamento definitivo nesta execução a importância de R\$. 19.575,06 (fl. 1080); ii) transfira o valor remanescente para conta à disposição do Juízo e vinculada à execução fiscal de n.º 0001771-02.2007.403.6126, até deliberação ulterior. O pedido de liberação dos valores excedentes deverá ser apreciado nos autos da execução fiscal para a qual foram vinculados tais valores. Ultimadas tais providências, e decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000211-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000211-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento nos artigos 655 e 655A do Código de Processo Civil c/c artigo 11 da Lei 6830/80. A atual redação do art. 655 do CPC, aplicável à execução fiscal (art. 1º da Lei 6830/80), elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira. E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200900528930 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público (REsp

783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1060511 - 1ª T, rel. Min. Denise Arruda, DJ 26.08.2009) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que, devidamente intimada, a executada deixou de indicar bens à penhora, tendo ocorrido a constrição de bem, cujos leilões restaram negativos, fato que por si só, já autorizaria a aplicação da medida combatida, de acordo com a jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 771.589, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 11.02.08; e AG nº 2007.03.00.061748-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 20.02.08). 3. A preferência legal justifica-se, sobretudo, em casos como o dos autos, em que a execução fiscal tramita desde 1997, sem que até a presente data tenha sido possível cumprir a garantia de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI 402.111 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010) - grifei TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de bloqueio do numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, que foram regularmente citados por carta (fls. 30, 31 e 32). 5. A medida, no entanto, não se aplica ao sócio ORLANDO UBIRAJARA FRANCBANDIERA, que ainda não foi citado, como se vê de fls. 27 e 54. 6. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos sócios VALTER MALVAZI, HWA PYUNG LEE e ALEXANDRE VIANA LEE, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (TRF-3 - AI 321.594 - 5ª T, maioria, rel. para o ac. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.04.2010) - grifei No caso dos autos, o devedor foi citado (fls. 14). Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado FIXART PRODUÇÕES, PROMOÇÕES E PROPAGANDA LTDA, CNPJ N.º 57.603.235/0001-95 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0005534-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESPACO FECHADO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA E SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA)
Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003981-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)
Fls. 169/170: Deixo de apreciar por ora. Em face da decisão de fls. 29/38 dos embargos à arrematação n.º 0003983-59.2009.403.6126, proceda-se tão somente à transferência dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, oficiando-se. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos. I.

0004315-26.2008.403.6126 (2008.61.26.004315-1) - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE

OLIVEIRA)

Fls. 166/175 e 183/186: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada onde postula a extinção da execução, uma vez que a C.D.A. que lhe dá suporte não apresenta as formalidades essenciais. Argumenta, ainda, haver ilegitimidade na cobrança, uma vez que a C.D.A. contém omissões que impedem a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução. Dada vista ao exequente, manifestou sua discordância acerca do pedido da executada. É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que a questão já foi enfrentada por este Juízo na decisão proferida às fls. 137/140, onde ficou consignada a higidez do título executivo. Na mesma decisão, afastou-se a alegação de prescrição do crédito tributário. Posteriormente, a executada opôs embargos à execução aduzindo os mesmos argumentos, que foram rejeitados, ante a sua intempestividade (fls. 162/165). Mister consignar que a executada não trouxe qualquer novo elemento que pudesse abalar as convicções deste Juízo acerca da legitimidade do título que embasa a execução. Sublinhe-se que o fato da executada aduzir o argumento da ilegitimidade da cobrança, que não foi objeto da exceção anteriormente oposta, em nada modifica o quadro fático, uma vez que os argumentos se confundem, buscando a executada, em verdade, a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto posto, não conheço da presente exceção de pré-executividade. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que for de seu interesse.

0002683-28.2009.403.6126 (2009.61.26.002683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS SERGIO MORAES COSTA - EPP(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 185/186: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informe o patrono do executado CARLOS SERGIO MORAES COSTA, seu endereço atual. Na ausência de manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse

0004472-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X SUNSHINE DISCOTECA LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X AUGUSTO APARECIDO CANO X AUGUSTO CANO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SUNSHINE DISCOTECA LTDA., onde pleiteia seja reconhecida a extinção de todos os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/01/1996, nos termos do art. 150, 4.º, do C.T.N. Argumenta, ainda, que os débitos enquadram-se na remissão prevista na Lei 11.941/2009, eis que vencidos há mais de 5 (cinco) anos e inferiores a R\$. 10.000,00 (Dez Mil Reais). Houve manifestação do excopto/exequente, onde sustenta não se aplicar à executada a remissão prevista na Lei 11.941/2009, uma vez que o valor consolidado dos débitos não poderia exceder a R\$. 10.000,00 (Dez Mil Reais), valor que a executada superava em muito. No que tange ao pedido referente à decadência, informou que a executada esteve incluída em programa de parcelamento (REFIS), no período de 01/02/2001 a 05/01/2002. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de remissão e decadência, cabível a exceção. São créditos tributários relativos a contribuições de competência 02/1994 a 06/1999, cujo lançamento deu-se em 01/02/2001. Nos termos do art. 173, I, CTN, a Fazenda tem o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, sob pena de decadência. O lançamento deu-se, indistintamente, para todos os períodos em 01/02/2001, ocasião em que a executada aderiu ao REFIS. Assim, todas as competências dos anos de 1994 e até 02/1995, estão atingidos pela decadência. Verifica-se que a executada aderiu ao REFIS com relação a débitos em relação aos quais já se havia aperfeiçoado a decadência. Contudo, tal adesão não tem o condão de restabelecer o direito da Fazenda em constituir seu crédito. Não há como acolher o pedido de reconhecimento de remissão dos valores inferiores a R\$. 10.000,00, com base na Lei 11.941/2009. Isso porque o dispositivo legal invocado exige que o valor TOTAL CONSOLIDADO seja inferior a R\$. 10.000,00 (Dez Mil Reais). Assim, a soma de todos os débitos, por sujeito passivo, devem ser inferiores ao valor mencionado, hipótese que não se coloca. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção, para o fim de declarar a decadência das contribuições referentes aos seguintes vencimentos: 1) C.D.A. 80609012680-78 - 07/02/1994; 07/03/1994; 07/04/1994; 06/05/1994; 08/06/1994; 10/01/1995. 2) C.D.A. 80709003803-51 - 07/02/1994; 07/03/1994; 07/04/1994; 06/05/1994; 08/06/1994; 09/09/1994 e 10/01/1995. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a existência de sucumbência recíproca. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, bem como traga aos autos o valor atualizado da dívida, já atualizada com as deduções determinadas nesta decisão.

0005697-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005697-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 68/102), em sede de execução fiscal. Alega, preliminarmente, que a inexistência do processo administrativo constitui-se em entrave à cognição da origem do débito. Alega, no mérito, ter realizado o pagamento do débito diretamente aos ex-empregados, por força de acordo realizado no bojo de demandas trabalhistas, requerendo a extinção da execução. O exequente, de seu turno, alegou a impropriedade da via eleita pelo excipiente, reforçando a presunção da legalidade das certidões que embasam a execução. No mérito

salientou que pagamentos realizados diretamente ao empregador encontram óbice na lei 9491/07, que determina que todas as parcelas devidas a título de FGTS devem ser depositadas em conta vinculada. É a síntese do necessário. DECIDO: Assim nos orienta a Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A presente execução fiscal foi instruída adequadamente, nos termos do art. 6.º, 1.º, da Lei 6.830/80. A solicitação da executada, consistente na juntada de procedimento administrativo, somente teria cabimento se requerida nos autos de embargos à execução, seara adequada para questionamentos que demandem dilação probatória. Assim, indefiro o requerimento de juntada do procedimento administrativo. No mérito, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a descon sideração do título apresentado pela Exequente. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Outrossim, ainda que os valores supostamente recolhidos pela executada fossem considerados, somente prova pericial teria o condão de determinar se tais recolhimentos teriam repercussão no valor em execução, cuja produção é incompatível com o remédio processual utilizado pelo executada. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Aguarde-se a designação de novo leilão dos bens penhorados.

0005823-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005823-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 08/13), em sede de execução fiscal. Primeiramente, alega a ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução, uma vez que não é proprietária do imóvel em referência. Argumenta, ainda, que a C.D.A. que embasa a presente execução é nula, uma vez que não observou os termos da legislação vigente, ao indicar nome diverso da excipiente. Dada vista à exequente requereu a substituição da C.D.A., nos termos do art. 2.º, 8.º, da Lei 6.830/80. No mais, pugnou pela rejeição da presente exceção, dada a presunção de liquidez e certeza de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Instado a manifestar-se da substituição da C.D.A., a executada trouxe matrícula n.º 51.612, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, alegando não ser proprietária do imóvel tributado. É o breve relato. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) De fato, a C.D.A. apresentava incorreção no nome do devedor, o que poderia representar óbice ao prosseguimento da execução. Contudo, com arrimo no art. 2.º, 8.º, da Lei 6.830/80, houve a substituição do título, sanando a irregularidade apresentada, sendo de tal ato a executada regularmente intimada. Assim, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a descon sideração do título apresentado pela Fazenda. A inscrição da dívida foi precedida de regular processo administrativo, do qual a executada deve ter sido notificada. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula no título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO-A, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Tendo em vista que a executada, mesmo citada deixou de ofertar bens à penhora e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL C.N.P.J. 00.360.305/0001-04, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se nova vista ao exequente.

0006264-17.2010.403.6126 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Requer a executada a imediata liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que parcelou administrativamente os valores. Em manifestação do exequente, requer este a manutenção dos valores penhorados, vez que o parcelamento administrativo deu-se posteriormente ao bloqueio judicial. O pleito não merece acolhimento. Como já registrado na decisão que deferiu o bloqueio eletrônico, o princípio da menor onerosidade não significa olvidar os fins a que se destina o processo de execução, que é a satisfação do crédito tributário. Destarte, a menor onerosidade se perfaz no momento da citação do devedor, que pode e deve apartar de seu patrimônio um bem que possa garantir inteiramente a execução. Se assim não procede na oportunidade que a lei lhe assegura, a execução deve prosseguir no interesse do credor. Outrossim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.382/2006, o dinheiro sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência elencada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. A reforma do processo de execução trazida pela Lei nº 11.382/2006 somente corroborou a preferência, estendendo para a execução geral do Código de Processo Civil as mesmas regras previstas para as execuções fiscais. Buscou o legislador dotar o credor de instrumentos ágeis e compatíveis com as inovações tecnológicas para que, de maneira célere, o crédito seja satisfeito;

isso nada mais é do que a aplicação efetiva do artigo 612 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não cabe invocar a impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, IV, do C.P.C., uma vez que o dinheiro penhorado se encontrava em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence. Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária pertence a ele. Por fim, o pedido de parcelamento foi formulado após o bloqueio de valores pelo BACENJUD. Ainda que o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito, não tem o condão de desfazer o ato judicial determinado anteriormente. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, mantendo-se a penhora. Após, tendo em vista que a executada compareceu nos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora. Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados em excesso, se houverem. P. e Int. Santo André, data supra.

0006266-84.2010.403.6126 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Requer a executada a imediata liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que parcelou administrativamente os valores. Em manifestação do exequente, requer este a manutenção dos valores penhorados, vez que o parcelamento administrativo deu-se posteriormente ao bloqueio judicial. O pleito não merece acolhimento. Como já registrado na decisão que deferiu o bloqueio eletrônico, o princípio da menor onerosidade não significa olvidar os fins a que se destina o processo de execução, que é a satisfação do crédito tributário. Destarte, a menor onerosidade se perfaz no momento da citação do devedor, que pode e deve apartar de seu patrimônio um bem que possa garantir inteiramente a execução. Se assim não procede na oportunidade que a lei lhe assegura, a execução deve prosseguir no interesse do credor. Outrossim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.382/2006, o dinheiro sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência elencada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. A reforma do processo de execução trazida pela Lei nº 11.382/2006 somente corroborou a preferência, estendendo para a execução geral do Código de Processo Civil as mesmas regras previstas para as execuções fiscais. Buscou o legislador dotar o credor de instrumentos ágeis e compatíveis com as inovações tecnológicas para que, de maneira célere, o crédito seja satisfeito; isso nada mais é do que a aplicação efetiva do artigo 612 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não cabe invocar a impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, IV, do C.P.C., uma vez que o dinheiro penhorado se encontrava em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence. Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária pertence a ele. Por fim, o pedido de parcelamento foi formulado após o bloqueio de valores pelo BACENJUD. Ainda que o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito, não tem o condão de desfazer o ato judicial determinado anteriormente. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, mantendo-se a penhora. Após, tendo em vista que a executada compareceu nos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora. Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados em excesso, se houverem. P. e Int. Santo André, data supra.

0006267-69.2010.403.6126 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Requer a executada a imediata liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que parcelou administrativamente os valores. Em manifestação do exequente, requer este a manutenção dos valores penhorados, vez que o parcelamento administrativo deu-se posteriormente ao bloqueio judicial. O pleito não merece acolhimento. Como já registrado na decisão que deferiu o bloqueio eletrônico, o princípio da menor onerosidade não significa olvidar os fins a que se destina o processo de execução, que é a satisfação do crédito tributário. Destarte, a menor onerosidade se perfaz no momento da citação do devedor, que pode e deve apartar de seu patrimônio um bem que possa garantir inteiramente a execução. Se assim não procede na oportunidade que a lei lhe assegura, a execução deve prosseguir no interesse do credor. Outrossim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.382/2006, o dinheiro sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência elencada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. A reforma do processo de execução trazida pela Lei nº 11.382/2006 somente corroborou a preferência, estendendo para a execução geral do Código de Processo Civil as mesmas regras previstas para as execuções fiscais. Buscou o legislador dotar o credor de instrumentos ágeis e compatíveis com as inovações tecnológicas para que, de maneira célere, o crédito seja satisfeito; isso nada mais é do que a aplicação efetiva do artigo 612 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não cabe invocar a impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, IV, do C.P.C., uma vez que o dinheiro penhorado se encontrava em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence. Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária pertence a ele. Por fim, o pedido de parcelamento foi formulado após o bloqueio de valores pelo BACENJUD. Ainda que o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito, não tem o condão de desfazer o ato judicial determinado anteriormente. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, mantendo-se a penhora. Após, tendo em vista que a executada compareceu nos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora. Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados em excesso, se houverem. P. e Int. Santo André, data supra.

0001085-68.2011.403.6126 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPARGASPAR) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Requer a executada a imediata liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que parcelou administrativamente os valores. Em manifestação do exequente, requer este a manutenção dos valores penhorados, vez que o parcelamento administrativo deu-se posteriormente ao bloqueio judicial. O pleito não merece acolhimento. Como já registrado na decisão que deferiu o bloqueio eletrônico, o princípio da menor onerosidade não significa olvidar os fins a que se destina o processo de execução, que é a satisfação do crédito tributário. Destarte, a menor onerosidade se perfaz no momento da citação do devedor, que pode e deve apartar de seu patrimônio um bem que possa garantir inteiramente a execução. Se assim não procede na oportunidade que a lei lhe assegura, a execução deve prosseguir no interesse do credor. Outrossim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.382/2006, o dinheiro sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência elencada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. A reforma do processo de execução trazida pela Lei nº 11.382/2006 somente corroborou a preferência, estendendo para a execução geral do Código de Processo Civil as mesmas regras previstas para as execuções fiscais. Buscou o legislador dotar o credor de instrumentos ágeis e compatíveis com as inovações tecnológicas para que, de maneira célere, o crédito seja satisfeito; isso nada mais é do que a aplicação efetiva do artigo 612 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não cabe invocar a impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, IV, do C.P.C., uma vez que o dinheiro penhorado se encontrava em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence. Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária pertence a ele. Por fim, o pedido de parcelamento foi formulado após o bloqueio de valores pelo BACENJUD. Ainda que o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito, não tem o condão de desfazer o ato judicial determinado anteriormente. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, mantendo-se a penhora. Após, tendo em vista que a executada compareceu nos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora. Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados em excesso, se houverem. P. e Int. Santo André, data supra.

Expediente Nº 2857

CARTA PRECATORIA

0005138-92.2011.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva de testemunhas(s) do dia 25 de outubro de 2011, às 14 horas. Cumpra-se, ficando as partes intimadas pela Imprensa Oficial a comparecer na data e hora acima fixados. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas. Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004929-70.2004.403.6126 (2004.61.26.004929-9) - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 260 - Nada a deferir. A conta do Contador (fls. 253) reflete fielmente o julgado. Não foram apurados 35 anos de contribuição na planilha de fls. 253. E nem foram apurados 30 anos de contribuição até 16/12/1998 na mesma planilha. Logo, não há direito à implantação da aposentação, sem prejuízo de o autor, com base na planilha de fls. 253, e apurado período posterior, requerer, na via administrativa, a implantação da aposentação, ressalvado o quanto o quanto discutido na ação em curso na 1ª Vara Federal de Mauá. Após a publicação desta decisão, aguarde-se o prazo recursal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004276-24.2011.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277 e seguintes - Determinou-se o retorno dos autos à conclusão após manifestação do Fisco. De saída, conforme já frisado por este Juízo na decisão de fls. 272/273, a requerente não necessita de autorização judicial para ofertar fiança bancária com vistas a garantia do débito fiscal e consequente emissão de CPEN. Sabido é que o Fisco, em sua manifestação, apontou que o oferecimento de fiança bancária como garantia de crédito tributário dependeria de sua inscrição em Dívida Ativa. No entanto, o mesmo, diante do posicionamento do STJ (RESP 1.123.669/RS), curvou-se à novel orientação, razão pela qual analisou in concreto a viabilidade das cartas apresentadas com o fito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De fato, verifica-se que, dentre as cartas de fiança bancárias oferecidas pela autora (fls. 280/281 e fls. 293/294), apenas a carta de fiança 100411080114100 (R\$ 4.533.414,25) é suficiente para a garantia da dívida consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 10805.721.641/2011-51 (R\$ 3.777.845,21). Não se pode afirmar o mesmo em relação à carta de fiança 100411080114900, já que o valor afiançado (R\$ 4.411.448,83) é inferior ao montante devido e consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 10805.720.094/2010-13 (R\$ 6.643.672,82). Com relação a esta última dívida, extrai-se das alegações de fls. 313/315: (...) o depósito judicial feito

pela autora nos autos da Medida Cautelar nº 2000.03.00.029782-1 não foi vinculado ao débito objeto de discussão, já que apresenta CNPJ com número ilegível e incompatível com o CNPJ do contribuinte, além de não ter sido localizado no sistema SinalO8. Segue trecho da manifestação: Como o Auto de Infração glosou os créditos relativos à correção monetária e à variação cambial, mas a decisão judicial garantiu apenas a correção monetária, o valor correspondente à variação cambial (R\$ 1.369.750,39) foi transferido para o presente processo. Como este valor é superior ao valor constante do depósito de fl. 88 (R\$ 721.260,16), o depósito foi considerado insuficiente, conforme despacho de fls. 12-14 e foi enviada carta de cobrança (fls. 16-17). Ainda a respeito do depósito, ressaltamos que o mesmo apresenta CNPJ com número ilegível e incompatível com o CNPJ do contribuinte. Além disso, não conseguimos localizar este depósito no SinalO8 (grifei). De fato, conforme se verifica às fls. 111/122, o Mandado de Segurança nº 93.0003740-4 (nº de origem) foi impetrado pela Autora PIRELLI PNEUS SA, CNPJ nº 59.179.838/0001-37 e filiais para que as dignas Autoridades Impetradas se abstenham de exigir o estorno da parcela de correção cambial do crédito prêmio de IPI lançado, relativamente ao período de apuração da 2ª quinzena de Janeiro de 1993, abstendo-se de praticar qualquer ato tendente à lavratura de auto de infração com aplicação de penalidades ou a impedir a utilização do crédito lançado por qualquer das formas regulamentares (...) Diante da pluralidade de autores, deverá a Autora comprovar qual parcela do depósito se destinou aos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10805.720.094/2010-13 e quais serviram de garantia para eventuais débitos das filiais. Em outras palavras, deverá a Autora, caso pretenda a garantia integral dos débitos supramencionados, comprovar a vinculação da integralidade do depósito aos débitos objeto do Processo Administrativo em questão. Ainda quanto ao depósito, insta ressaltar que foram efetuados diversos requerimentos pela Autora nos autos da Medida Cautelar para levantamento dos mesmos (fls. 73/102), sendo certo que a decisão de fls. 102 ainda não transitou em julgado, razão pela qual não se pode ter por certa a vinculação(...). Em relação a este último débito (Processo Administrativo nº 10805.720.094/2010-13 e Carta de Fiança nº 100411080114900), a própria requerente esclarece que a Carta representa a diferença entre o montante da dívida e o depósito judicial existente. E o Fisco, nesse ponto, não aduz nenhum vício formal na Carta, limitando-se a dizer que a mesma não garante integralmente o débito, motivo da rejeição (fls. 315). No entanto, o art. 4º da Portaria PGFN 644 (01/04/2009) admite a aceitação de Carta de Fiança em valor inferior à dívida atualizada (fls. 306), apenas não se permitindo a expedição de CPEN (parágrafo único, inciso I). O fumus boni iuris se encontra presente, seja no quanto aqui verificado, seja em razão do julgamento do STJ autorizando a antecipação de garantia (RESP 1.123.669/RS). Por sua vez, o periculum in mora revela-se no fato da empresa necessitar prosseguir com suas atividades, além de que não poderia ser prejudicada na antecipação de garantia pela mora do Fisco em ajuizar a ação de execução fiscal. Contudo, a aceitação da garantia (fiança bancária), de per si, não garante a expedição de CPEN, seja porque um dos débitos não se encontra integralmente garantido, seja porque a eventualidade da existência de outros débitos é óbice à expedição. Dessa maneira, diante do quanto aduzido, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR apenas para determinar a aceitação das Cartas de Fiança nº 100411080114100 e 100411080114900 como garantia dos débitos consubstanciados nos PA's 10805.721.641/2011-51 e 10805.720.094/2010-13, respectivamente, com as observações supra. Cite-se a requerida para contestação, no prazo legal, podendo a mesma ratificar a manifestação de fls. 312/331, por medida de economia processual e em atenção ao postulado constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXXVIII, CF). Outrossim, prossiga-se, aguardando-se o ajuizamento da ação principal (noticiada às fls. 09). P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3785

EXECUCAO FISCAL

0006252-47.2003.403.6126 (2003.61.26.006252-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARMA & CIA LTDA X PEDRO EDUARDO MENEGASSO(SP088843 - PEDRO MENEGASSO SOBRINHO) X FRANCISCO DE PAULA GARCIA CARAVANTE JUNIOR(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Cumpra-se o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Pedro Eduardo Menegasso do polo passivo dos presentes autos e dos respectivos apensos. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0003652-09.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Homologo a extinção da certidão de dívida ativa nº 80.7.09.007977-75. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tendo em vista o parcelamento administrativo das demais inscrições, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208411-26.1995.403.6104 (95.0208411-0) - SERVIMEX LOGISTICA LTDA(Proc. JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vista as partes sobre o ofício requisitório expedido.Após, voltem-me para transmissão.Int.

0000071-96.2003.403.6104 (2003.61.04.000071-2) - VICTOR SILVA DE OLIVEIRA(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido.O julgado final (fls. 60/64, mantida pelo v. acórdão de fls. 92/96) determinou a aplicação do índice IPC de janeiro de 1989 em 42,72% e de abril/90 em 44,80%, com atualização da diferença na conta do FGTS pelo Provimento 26-TRF3, e taxa Selic após citação como juros de mora, sem incidência de honorários advocatícios.As contas apresentadas pela Caixa demonstram a aplicação mês a mês do índice do provimento 26, em substituição do índice oficial JAM das contas do FGTS - fls. 119/122. Ao final, aplicou a soma da taxa SELIC acumulada no período entre a citação e o depósito na conta (109,75%).As contas do autor - fls. 138/142 - incidiram no erro de aplicar o índice de correção das contas do FGTS (JAM), em substituição ao contido no comando da sentença, que determinou apenas a correção monetária pelo Provimento n. 26, sem fazer qualquer menção a juros remuneratórios. O índice JAM contém juros, além da correção monetária pelos índices da poupança, e assim deve estar expressamente previsto em sentença para ser exigido em liquidação de sentença.Sendo assim, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Com efeito, a conta indicada pela CAIXA está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, dou por satisfeita a obrigação, eis que os valores depositados pela CAIXA conferem com os valores devido à parte autora.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquive-se os autos. Determino que a CAIXA desbloquee imediatamente a conta indicada. P.R.I. Nada mais.

0004064-06.2010.403.6104 - ARIMIR SALGOSA X ARAMIR SALGOSA X ADEMAR SALGOSA JUNIOR X MARINA BARBOSA SALGOSA X ARAMIR SALGOSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança mediante a aplicação do IPC de abril e maio de 1990.Salienta a inicial que, nos meses em questão, a ré aplicou índice diferente do vigente ao do início do ciclo de rendimentos.Instada, a CEF informou não ter encontrado os extratos da caderneta de poupança (fls. 42/45). Reiterada a ordem e instruído o ofício com cópia do extrato juntado com a inicial, a ré ficou-se inerte (fls. 60/62 e 64).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou em preliminares a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, a ilegitimidade passiva ad causam, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do processo. No mérito, sustentou que estariam prescritos os juros contratuais pretendidos e que os efeitos almejados pelos autores não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 67/88).Réplica às fls. 92/112.Brevemente relatado, DECIDO.Mostra-se descabida a alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, porquanto o índice de março de 1990 não integra o pedido inicial.Igualmente, não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, porquanto a postulante juntou documento que comprova a titularidade e a existência de caderneta de poupança nos períodos reclamados (fl. 37), o qual entendo suficiente para o deslinde da controvérsia.Rejeito também a preliminar de sobrestamento do feito, pois a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, mas somente das ações em grau de recurso (RE 591797). Acrescento ainda que o pedido inicial deste feito não abrange os índices objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745.Afasto ainda a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré, conforme se lê na inicial (fls. 03/05 e 07/12).Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.) Ressalte-se aqui apenas que o aludido limite de NCz\$ 50.000,00, como sustentam os autores na inicial, não importa limitação ao valor da condenação, pois o saldo da caderneta de poupança em questão, conforme se observa no documento de fl. 13, aparentemente não sofreu bloqueio (M.P. 168/90, artigos 18 e 21). Nessa medida e em face da reiterada negativa da ré em fornecer todos os extratos do período da conta no período de março a junho de 1990, a base de cálculo para eventual condenação será aquela apurada no aludido extrato ou em outro eventualmente juntado nestes autos, questão essa a ser dirimida em liquidação de sentença. Passo então a apreciar o mérito. Afasto a arguição de prescrição, tendo em vista que a discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira, valendo ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices reclamados (abril e maio de 1990, cujos créditos ocorreram de maio a junho do mesmo ano), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Destarte, passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelos autores encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Abril e Maio de 1990 - Plano Collor I No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de

variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.). Com relação ao mês de maio de 1990, observo o limite de expurgo em 2,36%, a teor do que expressamente constou no pedido. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança nº 0108541-5 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80% referente a abril de 1990 e de 2,36% para o mês de maio de 1990. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor Aramir Salgosa, cadastrado por equívoco em duplicidade, de modo a permanecer um único registro deste no pólo ativo da ação.

0004883-40.2010.403.6104 - LAR VICENTINO ASSISTENCIA A VELHICE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
LAR VICENTINO ASSISTÊNCIA À VELHICE propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a condenação desta no valor de R\$ 33.585,80 referente à diferença da correção monetária real e a efetivamente paga na caderneta de poupança nº 0354.013.00036767.0 no mês de janeiro de 1989, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras não de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC, porquanto representava o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, por expressa vedação constitucional. À fl. 35 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 36/38 a autora providenciou a juntada de extrato da caderneta de poupança mencionada na inicial. A ré, instada também a fazê-lo, ficou-se inerte (fls. 35 e 39/46), para depois fazê-lo às fls. 71/73. Em contestação (fls. 51/66), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do processo. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos pretendidos pela autora não podem ser acolhidos, pois, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, em virtude da ausência de consumação do inter fático, subsistindo, tão-somente, expectativa de direito. Concluiu que os

procedimentos adotados para a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança foram fundados em normas legais vigentes à época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Réplica às fls. 74/86. A parte autora juntou aos autos extrato do andamento processual da Ação Civil Pública aludida na inicial (fls. 69/70). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, a questão refere-se na verdade ao mérito da ação, e com ele merece ser apreciada. Igualmente, não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, porquanto a postulante juntou documento que comprova a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado (fls. 36/38), os quais entendo suficientes para o deslinde da controvérsia. Ademais, instada por reiteradas vezes, a própria ré providenciou a juntada de outros extratos bancários, o que demonstra o pleno conhecimento dos documentos essenciais à resolução do mérito. Rejeito também a preliminar de sobrestamento do feito, pois a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, mas somente das ações em grau de recurso (RE 591797). Acrescento ainda que o pedido inicial deste feito não abrange os índices objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745. Todavia, o caso é de acolhimento da prescrição. A parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança em janeiro/fevereiro de 1989, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada fora do lapso prescricional (02/06/2010) em relação ao único índice reclamado (janeiro de 1989), o acolhimento da prejudicial arguida é medida que se impõe. É bem verdade que a autora vindica a si a interrupção do prazo prescricional nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União e que tramitou no Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ressalte-se que este Juízo, em consulta ao andamento do processo na página do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, onde será julgada a apelação oferecida pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de parcial procedência do pedido, constatou que a decisão de Segunda Instância ainda não foi proferida. Tal Corte, sublinhe-se, ao apreciar o recurso interposto pela CEF, será instado a se manifestar sobre o novo posicionamento do E. STJ no tocante à prescrição quinquenal das ações civis públicas (RESP 1070896/SC, DJE 4/8/2010). De todo modo, ainda que inexistente o trânsito em julgado da referida sentença, sua inaplicabilidade ao objeto destes autos é manifesta ante o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). 2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89. 3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401418263 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633994, STJ, 3ª T., Rel. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJE 24/6/2010) Ademais, custa a este Magistrado compreender a eficácia da r. decisão de primeiro grau, a qual interrompe a prescrição, mas não pretende eternizar a cobrança das diferenças referentes ao Plano Verão. É justamente esta a pretensão da autora: afrontar o princípio da segurança jurídica ao submeter a discussão em Juízo de dívida cujo direito há mais de 20 anos poderia ter sido requerido, mas não foi. Colhe-se, aliás, da própria sentença vindicada, que a interrupção do prazo prescricional servirá àquelas ações individuais cuja petição inicial esteja desacompanhada dos extratos comprobatórios, mas desde que ajuizadas dentro do lapso prescricional vintenário (fl. 31, g.n.): Apesar de a requerida ter informado que já mantém consigo todos os documentos atinentes àquele período, considero plausível, como medida acautelatória, interromper a prescrição, inclusive das eventuais ações individuais a serem ajuizadas pelos titulares das contas, e determinar-lhe que

não proceda a qualquer atitude tendente ao descarte desses documentos pelo período concernente ao prazo prescricional, a contar da ciência deste decisório. Nesse sentido, o único direito ou interesse individual homogêneo dos consumidores - os poupadores - passível de ser tutelado pela ação civil pública em comento é o de lhes ser assegurado o ajuizamento útil de ação de cobrança do expurgo do Plano Verão, garantido o fornecimento dos extratos da época, e jamais o direito à imprescritibilidade dessa mesma cobrança. Diante do exposto, acolho a **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO** quanto à diferença decorrente de IPC aplicado em janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão) na caderneta de poupança nº 0354.013.00036767.0, e com isso julgo **IMPROCEDENTE** o pedido com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Enquanto beneficiária da Justiça Gratuita, a autora está isenta das verbas sucumbenciais.

0003851-63.2011.403.6104 - PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Na condição de trabalhador avulso, entende que faz jus ao mesmo tratamento dispensado aos celetistas, em respeito ao princípio da isonomia. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 86). No ensejo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 94/100. Arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta o não preenchimento dos requisitos para a progressão dos juros. Foi oferecida réplica às fls. 108/112. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Proposta esta ação em 29/04/2011, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 29/04/1981. Para a análise do mérito propriamente dito, mister seja traçado breve histórico sobre o regime fundiário. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Cabe ressaltar, entretanto, que a retroação autorizada pela Lei 5.958/73 cinge-se à opção pelo Sistema Fundiário para aqueles empregados que, admitidos antes de 22/09/1971, não a tinham formalizado à época própria. Não há que se falar, portanto, em restabelecimento da vigência da Lei revogada (5.107/66), razão pela qual não é permitida a aplicação retroativa do dispositivo guereado (artigo 4º, 1º, b, da Lei n. 5.107/66). O autor, de fato, comprovou a opção, em 01/10/1967, na forma da Lei 5.107/66, referente ao vínculo empregatício com a empresa COSIPA (fl. 13 e 15). O contrato de trabalho encerrou-se em 04/03/1970 (fl. 13). Quanto a esse vínculo empregatício, portanto, o autor teria direito à progressividade dos juros. Contudo, conforme já explanado, todas as parcelas já se encontram alcançadas pela prescrição. Já no que se refere ao contrato com o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, deve ser considerada a redação do artigo 4º, 1º, b, da Lei n. 5.107/66, que admitia a continuidade de duas diferentes relações de trabalho para possibilitar a aferição da progressão da taxa de juros aplicável sobre a conta fundiária, desde que a dispensa ocorresse sem justa causa. Ou seja, a opção realizada aos 01/10/1967 estendeu seus efeitos para o contrato firmado com o Sindicato na condição de empregador avulso. Resta, contudo, analisar a possibilidade da progressão de juros para esse tipo de vínculo (avulso). O regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraído-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: **PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a

declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, nos moldes já expostos, aproveitando ao autor a opção realizada em 1967 com a COSIPA (reconhecida a continuidade do regime), ou seja, em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71, e comprovada a titularidade da conta vinculada

e o exercício do trabalho avulso, fica assegurado o direito à progressividade dos juros. Acrescento, ainda, que o autor comprovou documentalmente a aplicação de taxa inferior àquela prevista pela legislação de regência (fls. 16 e segs.). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 29/04/1981 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data da concessão da aposentadoria, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

0004567-90.2011.403.6104 - INACIO FILIPE CLARO EDUARDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

INÁCIO FILIPE CLARO EDUARDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 125. No ensejo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 131/136, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 145/149. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Proposta esta ação em 17/05/2011, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 17/05/1981. No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado,

contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johansom Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. pags. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a cópia do contrato de trabalho (CTPS - fl. 13), comprovando o exercício do trabalho avulso em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71, asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros. Acrescento, ainda, que os extratos juntados pelo autor (fls. 15 e segs.) demonstram a aplicação do índice de 3%, ou seja, em taxa inferior à legalmente arbitrada. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Ex celso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 17/05/1981 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor com o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data da concessão da aposentadoria, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa

por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condene ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

0006738-20.2011.403.6104 - FORMULARIOS PILOTO LTDA(GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

FORMULÁRIOS PILOTO LTDA., qualificada na inicial, propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter a liberação da máquina objeto da DI n. 11/0322673-0, sem o recolhimento da diferença de tributos e multas decorrentes de reclassificação, mediante oferecimento do próprio bem em caução. Alega, em apertada síntese, ter efetuado a importação da máquina supramencionada, mediante enquadramento tarifário NCM 8443.14.00, com incidência 0% (zero por cento) de Imposto de Importação, cuja classificação, após fiscalização alfandegária, foi alterada para NCM 8441.80.00 com incidência de 10% (dez por cento) de Imposto de Importação, cuja fato resultou em diferença de R\$ 38.369,71, referentes a tributos, juros e multas. Foram solicitadas informações à autoridade aduaneira. Decido. Não estão presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pois à autoridade administrativa compete, não só, fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a importação de mercadorias adquiridas no exterior, mas também, nesse mister, apurar a regularidade das operações de comércio exterior. O Autor classificou a máquina no NCM 84.43: máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42, outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios. Contudo, a fiscalização aduaneira concluiu tratar-se de máquina de acabamento utilizada após a impressão, classificando-a no NCM 84.41, outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos. Acrescente-se, ademais, ao contrário do alegado pela parte autora, que no laudo elaborado por engenheiro mecânico credenciado na Alfândega do Porto de Santos, não consta a afirmação de que a classificação inicialmente feita está correta. Dessa forma, em que pesem os argumentos apresentados na petição inicial, da análise perfunctória dos elementos constantes nos autos não emerge a verossimilhança das alegações, pois a solução da controvérsia depende de dilação probatória. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Cite-se a ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007367-21.2002.403.6100 (2002.61.00.007367-0) - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a transferência pelo sistema BACEN-JUD do valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo na CEF-pab-JF-Ag.2206. Após isso, venham-me conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202628-53.1995.403.6104 (95.0202628-4) - JAIME MINIUSI FILHO X JOAO TETSUO HIRA X KIELCE VIDAL SILVA X MARIO RAMALHO JUNIOR X RUBENS PERES MARTINS FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JAIME MINIUSI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TETSUO HIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIELCE VIDAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RAMALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PERES MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente, apresentou os respectivos cálculos e extratos (fls. 295/338, 360/372 e 448/453). Ademais, interpôs embargos à execução (autos n. 2005.61.04.009275-5), julgado extinto sem resolução do mérito (fls.380/386). Instados, os exequentes não concordaram com os valores apresentados pela CEF e ofereceram impugnação (fls. 344/356, 394 e 399). Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou seu parecer e apresentou cálculos (fls. 399/443). As partes não concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 459/466 e 470/483), o que ensejou nova remessa dos autos àquele setor. Apresentado novo parecer e cálculos pela Contadoria deste Juízo (fls. 494/523), houve nova impugnação das partes (fls. 528/554). Às fls. 556/557, 564/565, o juízo decidiu quais os valores que deveriam ser complementados pela CEF, a qual cumpriu a ordem às fls. 566/580. Ouvida, a parte exequente requereu o levantamento dos depósitos de fls. 361, 466 e 583 e informou que concorda com os valores creditados pela executada. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS é possível, desde que observados o trânsito em julgado da sentença e as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor dos advogados dos exequentes os alvarás de levantamento em relação aos honorários advocatícios depositados à fls. 361, 466 e 583, conforme requerido à fl. 589, e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0207560-84.1995.403.6104 (95.0207560-9) - CEMIL-CONTRUCOES ENGENHARIAS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEMIL-CONTRUCOES ENGENHARIAS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Proceda a Secretaria a transferência pelo sistema BACEN-JUD do valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo na CEF-pab-JF-Ag.2206. Após isso, venham-me conclusos. Cumpra-se.

0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7) - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 643/645 e a conta indicada pela Contadoria Judicial - fls. 646/669 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a CEF deposite imediatamente o valor de R\$ 2.070,91 referente à diferença de honorários advocatícios - fls. 645.. Após o depósito, expeça-se alvará de levantamento. Determino que a CEF desbloqueie os valores depositados administrativamente. Após o trânsito em julgado e demais determinações, arquivem-se os autos.

0003121-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003121-1) - ISETE TOSHIKO ARAKAKI(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ISETE TOSHIKO ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente, apresentou os respectivos cálculos e extratos (fls. 181/200). A exequente concordou com os valores depositados pela executada e requereu o desbloqueio dos mesmos. A CEF, à fl. 218, informou o desbloqueio dos valores. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2518

MONITORIA

0030362-94.1994.403.6104 (94.0030362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO MACIEL MARQUES(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES)

Fl.283: Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fl.271. Intime-se

0003883-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WALDONISIO SANTOS DE SANTANA X MARIA NEUSA DE ARRUDA SANTANA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Dê-se vista aos réus do desarquivamento dos autos para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)

Fl.Intime-se o embargante a manifestar-se sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.

0013786-74.2004.403.6104 (2004.61.04.013786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FERREIRA DE FREITAS(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO)

Fls.193/194: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int

0008195-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X LUIZ FERNANDO MARUCCI DE CASTRO X MARIA JOSE MORAES CRUZ

Manifeste-se a CEF sobre fls.72/74. Int

0007992-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DOLORES DE JESUS MANENTE X PAULO SERGIO DE ARAUJO SIMOES

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os corréus Jaciro Ferreira da Silva e Eva de Souza Silva até o momento sequer foram citados nos termos do art. 1.102, letras b e c do CPC. Para evitar eventual arguição de nulidade processual, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o atual endereço dos referidos requeridos, para se formalizar a citação. Intime-se.

0010989-57.2006.403.6104 (2006.61.04.010989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANO ALBERTO NERY X LUIZA FINCO NERY

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011129-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIA GRANDE NET COMERCIO DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos réus, para cumprimento do disposto no art. 1.102 letras b e c do CPC. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000351-28.2007.403.6104 (2007.61.04.000351-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ROSELI COIMBRA(SP247707 - HERNANE XAVIER DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória, em face de ROSELI COIMBRA, objetivando compelir o réu ao cumprimento de obrigação concernente à Contrato de Empréstimo Sob Consignação Azul, operação 0810, contrato nº 000079-66, agência 1438 (Peruibe). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 14. À fl. 126 a CEF noticiou acordo celebrado com o réu, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 126 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou acordo celebrado com a parte ré, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acordo celebrado entre as partes abrangeu a referida verba. Custas na forma da Lei.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 24 de agosto de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0001833-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001833-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Vistos em despacho. Fl. 104: Indefiro, vez que tal providência já foi adotada, restando negativa, conforme despacho de fl. 102. Assim, considerando que não foram localizados bens pertencentes à executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Intime-se.

0009061-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Indefiro a minuta apresentada à fl.142, por se encontrar em desacordo com os ditames do artigo 232 do CPC. À autora para as correções pertinentes, com a correta identificação do Juízo, assim como, identificação e valordo contrato. Int

0009675-42.2007.403.6104 (2007.61.04.009675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Fl.140: Cumpra-se o despacho de fl.139, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Int

0011813-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA & IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

Fl.187: Defiro o desentranhamento da petição de fl.180/181, entregando-a ao subscritor. Intime-se a CEF para retirada e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0012256-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013609-08.2007.403.6104 (2007.61.04.013609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ

Fl.167: Defiro a minuta apresentada à fl.170, consignando que a CEF deverá emendá-la, no quinquídio, apondo-lhe o número do contrato e respectivo valor. Int

0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) DESPACHO DE FLS. 242: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda que passará a constar como FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Após, uma vez decorrido o prazo de suspensão do curso processual determinado na audiência de 16 de setembro de 2010, dê-se vista ao autor para manifestação. Int

0013825-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013825-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO FABRIZIO BONARDO EPP X CELESTINO FABRIZIO BONARDO(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO)

Vistos em despacho. Reconsidero por ora os termos da decisão de fls. 127, no que tange ao início dos trabalhos periciais, vez que ainda não efetivado o depósito nos autos do referido trabalho. Assim, intemem-se os réus/embargantes para que, no prazo de 10 (de) dias, depositem nos autos o valor dos honorários periciais arbitrados às fls. 127, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0014670-98.2007.403.6104 (2007.61.04.014670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F A JORDAO & DA SILVA LTDA - ME X FLAVIO ANDRADE JORDAO X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Fls.168/172: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se

0011029-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA(SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, elementos que viabilizem a citação do corréu Heber André Nonato. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Reitere-se a intimação dos réus/embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca dos honorários periciais estimados pelo Sr. Expert às fls. 187. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do réu, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dia, o atual

endereço do requerido. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000991-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LORIS TIVIO GUGLIELMONI ME X LORIS TIVIO GUGLIELMONI(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA)

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono das rés o disposto no tem 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96 do E. Conselho da Justiça Fdral.. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará. Intime-se.

0008146-51.2008.403.6104 (2008.61.04.008146-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DE ARAUJO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de fls. 119, vez que às fls. 112 requereu a extinção do feito tendo em vista renegociação da dívida. Intime-se.

0009081-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LEAO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, para regular prosseguimento. Int

0009082-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES LIMA

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização dos réus, forneça a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos requeridos. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009598-62.2009.403.6104 (2009.61.04.009598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA

Vistos em despacho. Fl. 68: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Fl.314: Defiro o prazo, peremptório, de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra, integralmente, o despacho de fl.298, sob pena de extinção do feito. Intime-se

0000152-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NOVAES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, forneça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do executado, para fins de cumprimento do art. 475-J do CPC. no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008738-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0009487-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INACIO ALVES DOS SANTOS(SP240438 - KATIA VICENTE)

Manifeste-se o réu, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se

0002193-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FERNANDEZ

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003075-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSALI CUNHA

Vistos em despacho. Primeiramente, regularize a ré a sua representação processual, vez que não possui capacidade postulatória para litigar em Juízo. Outrossim, insta lembrar que encontra-se em fluência o prazo para interposição de embargos monitórios. Intime-se.

0003864-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELANDRO RAMOS DE AMORIM
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl.35. Int

0003865-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO PEREIRA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl.33. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0003409-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004393-2)) TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Int

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003655-11.2002.403.6104 (2002.61.04.003655-6) - BERNARDINO FELIX GANTE X GUSTAVO DE CAMARGO X LUIZ KECIORIS X RAFAEL SANTANA DO NASCIMENTO X VICENTE FORTUNATO BIAZZON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 318/322, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 284/314. Após, apreciarei o postulado à fl. 323. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls, 660/688 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se

0202834-67.1995.403.6104 (95.0202834-1) - JOSE CLAUDIO ANDRADE X SERGIO SALGADO X VALDEMIR VALDIR LAPA X REINALDO HENRIQUE STEOLLA X CARLOS ALBERTO DE CATRO X WAGNER ROSA DO NASCIMENTO X VALDECI TADEU FERREIRA X MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CLAUDIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR VALDIR LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO HENRIQUE STEOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ROSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECI TADEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls, 535/567 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0204369-31.1995.403.6104 (95.0204369-3) - RAUL JOSE GUEDES X NILTON AQUEN X JOAO FERNANDES DA SILVA X ALVANIR DO CARMO MARCAL X ALEXIS BARRAGAN(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA B. JESION E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAUL JOSE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON AQUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVANIR DO CARMO MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXIS BARRAGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Alexis Barragan do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 406) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante recebido por Alvanir do Carmo Marçal em decorrência da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se.

0201626-14.1996.403.6104 (96.0201626-4) - SALVADOR DE JESUS COSTA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 452 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0202613-50.1996.403.6104 (96.0202613-8) - FRANCISCO GONCALVES DE LIMA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 336/337), bem como da guia de depósito de fl. 335 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0206604-97.1997.403.6104 (97.0206604-2) - ELIZIARIO MOTA JUNIOR X ELYDIO ROCHA X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X ERNESTO GONCALVES NUNES X EURICO DA LUZ FERREIRA X FELISBERTO LOPES DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO SIMOES JUNIOR X FRANCISCO ALVES SOARES X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ELIZIARIO MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYDIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO GONCALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO DA LUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SIMOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 498/501, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 494. Intime-se.

0208960-65.1997.403.6104 (97.0208960-3) - FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 304) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008431-25.2000.403.6104 (2000.61.04.008431-1) - BENEDITO VERISSIMO X FERNANDO CICERO LEONARDO X MAXIMO ROQUE PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA FILHO X JORGE VILELA X JOSE MARIO CARNEIRO FERREIRA X SERGIO ELOYPSO PENA X JOSUE MARIANO X SEBASTIAO CELESTINO DE LIMA X ARISTIDES RIBEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO CICERO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIO CARNEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ELOYPSO PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CELESTINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância com a informação da contadoria (fl. 335), esclareçam os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias de Fernando Cícero Leonardo e Josué Mariano, uma vez que o setor de cálculos apontou que nada mais é devido. Intime-se.

0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8) - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 -

SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NENA SETTANI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER KACPERZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Roberto Ferreira da Rocha do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 327/338) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, manifestem-se os demais exequentes sobre os esclarecimentos prestados pela executada nos itens 2 e 3 da petição de fls. 324/325, dando-lhes ciência, ainda, da documentação juntada às fls. 342/366.Intime-se.

0009024-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009024-4) - FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA)(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 162, intime-se Cibeline Fernandes de Aragão para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização da sua representação processual.Intime-se.

0001833-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001833-9) - OLAVIO CECILIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OLAVIO CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remanesce, apenas, a controvérsia, sobre a possibilidade de aplicação de juros progressivos em face do vínculo existente com o Sindicato dos Estivadores, o que se mostra inviável, tendo em vista que o seu termo inicial ocorreu em 20/12/1977, já na vigência da Lei 5.705/71.Consoante informação da contadoria judicial (fl. 169), a pretensão acobertada pelo título judicial encontra-se satisfeita, de modo que inexistem diferenças a serem apuradas.Com tais fundamentos, homologo os cálculos ofertados pela contadoria judicial.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006614-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006614-0) - RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 153/156, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 147.Após, apreciarei o postulado às fls. 151/152.Intime-se.

0011040-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011040-2) - ADONAI CRUZ DA SILVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADONAI CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 110/111, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 106.Intime-se.

0000575-68.2004.403.6104 (2004.61.04.000575-1) - GILDO DAVID(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILDO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar a progressividade prevista na Lei 5107/66 no saldo da conta fundiária do exequente.Iniciada a execução, a instituição financeira noticiou que o exequente já havia sido beneficiado pela progressividade.Inconformado, o exequente sustentou que os cálculos da Caixa Econômica Federa não foram corretamente realizados (fls 183/184).Encaminhado o feito à contadoria judicial, apurou-se que a conta fundiária do autor foi beneficiada pela aplicação da progressividade (fl. 198).Sendo assim, nada há a ser apurado, uma vez que o suscitado pelo exequente (fls 212/213) foge aos limites do título executivo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003105-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003105-1) - ADILSON LOURENCO X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES ASSENCAO X GENIVAL PEREIRA PITA X ROMAO MARINHO X RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X LAURO LOUZADA VASQUES FILHO X CARLOS DE CASTRO ALVES X MARIA SOFIA SILVA ALVES X RODOLFO BELLAROSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES ASSENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DE CASTRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls, 312/341 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0005915-56.2005.403.6104 (2005.61.04.005915-6) - VALTEMIR MARQUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALTEMIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 145) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018019-51.2003.403.6104 (2003.61.04.018019-2) - OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO JANUARIO X HELENO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE ALCANTARA X HUGO SALVADOR COVIELLO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls 204/205 - Dê-se ciência. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202095-89.1998.403.6104 (98.0202095-8) - ERASMO RAMOS DOS SANTOS X OLAVIO CECILIO X ANTONIO SOARES NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERASMO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVIO CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 455 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 804/835 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202232-13.1994.403.6104 (94.0202232-5) - NILBERTO PEDRO X ODAIR BLANCO X ODIR CORREA X OSWALDO BLUME X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR(Proc. ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X NILBERTO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com relação à insurgência da parte exequente quanto a falta de aplicação do expurgo de ABR/90 sobre as diferenças de JAN/89, a pretensão encontra respaldo no Ofício nº 21/2009 deste Juízo. Contudo, conforme informado pelo Setor Contábil, ainda que efetivada a referida aplicação, não existiria saldo em favor do autor, pois a CEF, em liquidação, utilizou os mesmos critérios empregados nas contas fundiárias, os quais mostram-se mais vantajosos do que aqueles fixados no julgado. Sendo assim, indefiro o postulado às fls. 440/441. Indefiro também o pedido de estorno formulado pela executada, que deverá valer-se de via própria. Sobre o saldo base usado para o cálculo que aproveita o exequente Odair Blanco, correto se mostra o procedimento da CEF, que deduz do saldo de 01/12/88 os saques ocorridos até 28/02/89. E, in casu, restou observado o saque verificado em 02/01/89 (NCz\$ 86,62). Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

0202355-74.1995.403.6104 (95.0202355-2) - MARIO LUIZ DE CARVALHO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA

SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE VICENTE PEREIRA X SONIA MARIA DIAS BILLER(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO LUIZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DIAS BILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls, 452/464 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0202757-58.1995.403.6104 (95.0202757-4) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA X DOLORES GOMES PENCO X JOAQUINA CARNEIRO X JOSEFA MELQUIADES MELO X JUREMA ALIBATI(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOLORES GOMES PENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUINA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MELQUIADES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA ALIBATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Correta a informação da contadoria, pois a taxa SELIC deve ser aplicada sem cumulação com juros e atualização monetária, uma vez que a referida taxa já os compreende.Sendo assim, indefiro o postulado às fls. 233/235.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se Salvador Durante, Silvia Maria de Fátima Almeida e Walter Lopes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Tendo em vista que Silvia Maria de Fátima Almeida aderiu ao acordo através da internet (fl. 274), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado em decorrência da adesão.Intime-se.

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls, 637/708 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0208166-10.1998.403.6104 (98.0208166-3) - RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X DAVID GONCALVES DOS SANTOS(Proc. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No tocante a aplicação do IPC de abril de 1990 na correção monetária do expurgo de janeiro de 1989, correta a informação da contadoria de fl. 316.Aliás, em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar).Por consequência, firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos nas contas de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, deve-se aplicar o índice de 44,80% (IPC) quanto ao mês de abril de 1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS.Uma vez que se trata do índice previsto no item 8.1 (e Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), inexistente motivo para sua exclusão na atualização do valor da condenação.Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de David Gonçalves dos Santos.Intime-se.

0208294-30.1998.403.6104 (98.0208294-5) - ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS X LUIZ JUSTINO DANTAS X

JOSE ROBERTO BISPO X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X AMILTON BISPO DOS SANTOS X MAURICIO SANTOS X ADILSON DE OLIVEIRA X JOAQUIM SILVA MARTINHO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JUSTINO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SILVA MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls, 526/546 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005618-59.1999.403.6104 (1999.61.04.005618-9) - MAURI BARRIENTO X JOSEFINA DOS SANTOS X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA JOSE TAVARES X MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA X SEBASTIAO RICARDO DE SOUZA X REINALDO JOSE SANTANA X ROSANA GUALBERTO DE LIMA X JOANITA FONSECA SANTANA X ELIAS DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURI BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACY FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANITA FONSECA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o postulado à fl. 441 no tocante aos honorários advocatícios da fase de execução, pois devidamente citada a Caixa Econômica Federal procedeu ao pagamento do montante que entendia devido a Mauri Barriento (fls 280/288), não ocorrendo, portanto, recusa da executada em cumprir a obrigação a que foi condenada.Oportuno destacar que o feito teve prosseguimento em relação a este exequente, em razão de não haver concordância com o valor depositado.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005532-54.2000.403.6104 (2000.61.04.005532-3) - ALDAMIR BARBOSA LOPES X EVALDO SILVA SANTANA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALDAMIR BARBOSA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO EGIDIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 268/269 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0010990-52.2000.403.6104 (2000.61.04.010990-3) - AMADEU VERGILIO PEREIRA X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X EDNA FREITAS NEVES X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARANIN X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X MARIA APARECIDA BUZZO X MARIO APARECIDO BENEDITO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMADEU VERGILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA FREITAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO APARECIDO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Objetivando a declaração do despacho de fl. 275, foram interpostos estes embargos, nos termos do 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que a decisão não for fundamentada.Sustenta o embargante, em suma, que a despacho recorrido padece de obscuridade e omissão, porquanto, já depositados em garantia os valores executados, somente com o julgamento de improcedência da impugnação seria admitida a reversão do depósito em favor da parte impugnada. Daí a obscuridade ao ser determinada a realização de novo valor de depósito.De outro lado, restando estabelecido na decisão de fl. 591, irrecorrida, de que os honorários advocatícios haveriam de ser calculados sobre a quantia fruto da transação, revela-se a omissão, que afronta a coisa julgada e a preclusão

consumativa. Decido. Compulsando os autos, os vícios apontados na decisão embargada, remetem ao despacho de fl. 591, que sinalizava a apuração do montante a título de honorários advocatícios sobre os valores transacionados na forma da LC 110/2001. Porém, referido despacho foi expresso no sentido de não prejudicar o direito do advogado receber os honorários arbitrados na sentença, o que aparenta contradição. Com a penhora e depósito da quantia reputada correta (fl. 582), a CEF apresentou impugnação, à qual foi atribuído efeito suspensivo (fl. 585) ainda pendente de julgamento. Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor dos honorários, levando em conta o montante objeto da transação, e não o da condenação fixada no título executivo judicial. Assim, a decisão embargada (fl. 614), como adiantando a solução da controvérsia, determinou a complementação do depósito da verba honorária, motivando-se no direito de o advogado receber a respectiva importância conforme o julgado em relação àqueles autores que aderiram aos termos da LC 11/2001. Destarte, revogou o item 2 do despacho de fl. 591, sem haver qualquer omissão, no particular. Contudo, reconheço a obscuridade, pois, data vênua, faltou-lhe clareza para compreender a razão de intimar a embargante para complementar o depósito de honorários advocatícios antes de decidida a impugnação. Diante do exposto, reconheço o vício apontado e dou provimento aos embargos, para o fim de revogar o despacho de fl. 614 e determinar, após a intimação das partes, a remessa dos autos à conclusão para que a impugnação seja decidida.

0004952-19.2003.403.6104 (2003.61.04.004952-0) - FERNANDO DE COUTO PITTA (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FERNANDO DE COUTO PITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a manifestação de fls. 93/94, aguarde-se o decurso de prazo deferido à fl. 91. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0018903-80.2003.403.6104 (2003.61.04.018903-1) - DIOGENES DE SOUSA COSTA X ALEXANDRINO GARCIA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO X MODESTO DIAS CAVALHEIRO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIOGENES DE SOUSA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Diógenes de Sousa Costa, Cícero Francisco dos Santos, Francisco Paulo da Cruz Grave e Modesto Dias Cavalheiro do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 189/211) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007514-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007514-6) - FRANCISCO JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6470

MONITORIA

0011469-06.2004.403.6104 (2004.61.04.011469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS
INTIME-SE A CEF PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DESENTRENHADOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DECORRIDOS, COM OU SEM CUMPRIMENTO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. INTIMEM-SE

0013828-26.2004.403.6104 (2004.61.04.013828-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDAIR RODRIGO MEIRA
Fls. 158: Manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000694-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN
Fl. 265: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010678-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO (SP260998 - EVANDRO CAMPOI)
Fls. 266/267: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

(R\$ 50.668,80) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0011035-46.2006.403.6104 (2006.61.04.011035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA)

Fl. 132: Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho 125.Int.

0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008818-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido de fl. 167, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, descontando os valores levantados às fls.168/174.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008819-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BELLOC DE SARAIVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0009683-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Fls.120 : Tendo em vista que as partes não descartam possibilidade de negociação, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2011 às 18.00 horas.A intimação do requerido se dará na pessoa de seu patrono, Dr. Edmon Soares Santos.Int.

0012352-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012352-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHELDON SILVA - ME X SHELDON SILVA

Em face da certidão supra, concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 206 (item 02).Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a requerente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 218).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000286-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA ALVES - ME X WAGNER DA SILVA ALVES(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de WAGNER DA SILVA ALVES ME. e WAGNER DA SILVA ALVES para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cujo montante corresponde a R\$ 25.660,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e setenta centavos), apurado em novembro de 2007.Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi firmado em novembro de 2005, confessando o requerido uma dívida no valor de R\$ 19.083,49 (dezenove mil, oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), a ser quitada em 36 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price.Aduz que a partir de abril de 2006 sobreveio inadimplemento, o que implicou no vencimento antecipado da dívida e incidência da comissão de permanência. Não obstante os esforços para recebimento do crédito amigavelmente, todas as tentativas restaram infrutíferas.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19).Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, apenas o cor-réu Wagner da Silva Alves - ME ofereceu Embargos, sustentando irregularidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária (fls. 32/34). Em audiência de tentativa de conciliação a CEF ofereceu propostas para solução da dívida, recusadas pelo requerido diante da ausência de recursos. Solicitou, contudo, autorização para efetuar depósitos mensais, o que foi deferido pelo Juízo, suspendendo-se o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano (fls. 53/54 e 64/65). Sobreveio Impugnação.Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a CEF pelo julgamento antecipado da lide (fl. 89).É o relatório. Fundamento e decido.Decreto, de início, a revelia do co-devedor Wagner da Silva Alves, porquanto devidamente citado, deixou de apresentar Embargos no prazo legal. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos dela decorrentes, em razão do disposto no artigo 320, I, do CPC.Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito.Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a

satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. No caso em exame, trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Opostos embargos, sustenta o embargante que o débito se tornou impagável, ante as correções aplicadas pela Autora, para atualização do débito, ou seja, a utilização da comissão de permanência cumulativamente com correção monetária. Pois bem. Analisando a cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, verifica-se a previsão de juros remuneratórios pré-fixados, no percentual de 2,85000% ao mês (fl. 11). Contudo, na hipótese de inadimplemento das obrigações assumidas, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado e Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês ou fração (cláusula décima). Em consonância com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ) e multa contratual. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados sobre a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. Precedentes. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (STJ, EDRESP 200101096953, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Situação em que o contrato, firmado em data anterior, não permite a capitalização de juros. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, taxa de juros de mora, índice de correção monetária, multa moratória ou qualquer outro tipo de encargo contratual. 3. Sendo as partes vencedoras e vencidas na demanda, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, de modo que nenhuma delas deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AC 200234000118880, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/10/2010, PAGINA: 198) Na hipótese em apreço, apesar da previsão contratual, a planilha de fls. 16/18 demonstra que, após o vencimento antecipado da dívida, houve incidência tão-somente da comissão de permanência. Nesse passo, não há como deixar de ressaltar que a proposta de acordo para solução da dívida, oferecida pela CEF em audiência (R\$ 19.259,42 - fl. 63), resultou em valor bem inferior àquele que o Embargante entendia como sendo o devido (R\$ 21.816,70 - fl. 45). A irresignação da Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. Diante de tais fundamentos, não vislumbro qualquer abusividade perpetrada pela embargada. O princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos pela ré e JULGO PROCEDENTE a monitoria, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene o Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

0000287-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) FLSW. 293/361: ANTE O CARATER SIGILOSO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, PROSSIGASE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, ANOTANDO-SE. MANIFESTE-SE A CEF SOBRE OS DOCUMENTOS EM REFERENCIA NO PRAZO DE 05 DIAS. TENDO EM VISTA A INERCIA DO DEVEDOR, REQUEIRA O EXEQUENTE O QUE FOR DE SEU INTERESSE, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVENDO O DEBITO SER ATUALIZADO PARA EFEITO DE INCIDENCIA DA MULTA PREVISTA NO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. RESSALTO AO EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER A PENHORA DE DINHEIRO EM DEPOSITO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 655-A DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVENDO MANIFESTAR-SE EXPRESSAMENTE NESSE SENTIDO, PROVIDENCIANDO A ATUALIZAÇÃO DO DEBITO, CONFORME EXPOSTO ACIMA. NA HIPOTESE DE HAVER REQUERIMENTO DE MANDADO DE PENHORA, PROVIDENCIE A PARTE EXEQUENTE AS COPIAS NECESSARIAS À INSTRUÇÃO DO MANDADO (PETICAO DE EXECUÇÃO, SENTENÇA, ACORDAO, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO, CALCULOS

ATUALIZADOS COM INCLUSAO DE MULTA DE 10%. INTIMEM-SE

0000836-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000930-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

DESPACHO DE FL. 141: Fl(s). 139/140: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema WEBSERVICE(Receita Federal), conforme postulado.DESPACHO DE FL. 142:Fl. 143/144: Verifico que já foi realizada diligência, que resultou infrutífera, no endereço obtido através da pesquisa junto ao WEBSERVICE (base de dados da Receita Federal.Assim sendo, requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000934-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR ME X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR X VIVIANE BELLAGAMBA DE MORAES(ES004247 - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP262082 - ADIB ABDOUNI)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR - ME, ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR e VIVIANE BELLAGAMBA DE MORAES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica, cujo montante corresponde a R\$ 25.503,63 (vinte e cinco mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2007. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, celebrado em 02.09.2004, foi concedido à sobredita pessoa jurídica um empréstimo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser restituído em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sendo a primeira fixada no valor de R\$1.950,46 (um mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos). Alega que a partir de 03.04.2006, a empresa ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, os réus ofereceram Embargos sustentando que em razão de cláusulas abusivas, os valores contratados tornaram-se excessivamente onerosos. Alegaram, ainda, prática indevida de anatocismo, cobrança de juros excessivos, lesão enorme em razão do spread abusivo e irregularidade na incidência da comissão de permanência (fls. 90/112). Sobreveio impugnação (fls. 116/130). Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, em razão do não comparecimento dos embargantes (fl. 139). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 158), pugnaram os embargantes pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 145), indeferida pelo Juízo (fl. 146). Interposto agravo de instrumento vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que se aguardasse o deslinde do aludido recurso, ao qual o E. Tribunal negou provimento, encontrando-se pendente de julgamento o recurso especial, conforme consulta processual junto ao endereço eletrônico do TRF da 3ª Região. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Desse modo, o Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. No caso em exame, cuida-se de contrato celebrado 02.09.2004, por meio do qual foi concedido um empréstimo de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à empresa ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR - ME., a ser restituído em 24 (vinte e quatro) prestações mensais. Opostos Embargos, sustentam os embargantes abusividade nas cláusulas estipuladas pela instituição financeira, fato que gerou onerosidade excessiva, impossibilitando-lhes o cumprimento das obrigações. Insurgem-se especialmente contra a prática de anatocismo, a cláusula que fixa a taxa de juros em percentuais superiores ao limite legal, bem como a que prevê a incidência da comissão de permanência a partir do inadimplemento. Pois bem. Analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se a previsão de juros remuneratórios, representados pela composição da Taxa referencial e da Taxa de Rentabilidade de 2,47000% ao mês, correspondente à taxa anual de 34,01700% (cláusula 9.1). Ao contrário do alegado nos embargos, também há previsão contratual para o vencimento dos encargos, os quais devem ser pagos mensalmente com as prestações, com vencimento no dia do aniversário do contrato (cláusulas 13 e 14). Nesse passo, não há que se falar em limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações

realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei)Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, a parte ré faz referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as conseqüências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em setembro de 2004, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).II. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904/RS Órgão

Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)De outro lado, verificado o inadimplemento, o débito apurado sujeitou-se à comissão de permanência cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima terceira). Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. Equivocada a argumentação dos embargantes quanto à inexistência, em nosso ordenamento jurídico, de previsão expressa para a incidência da comissão de permanência, pois seu fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Na hipótese em apreço, apesar da previsão contratual, a planilha de fls. 18/20 demonstra que, após o vencimento antecipado, houve incidência tão-somente da comissão de permanência, sendo que o valor cobrado a esse título é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados (2,47000% a.m. + TR). A irresignação dos Embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, estamos diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano, que prevê a incidência da comissão de permanência e a capitalização de juros. Por fim, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os Embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

0002822-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)
TENDO EM VISTA A INERCIA DO DEVEDOR, REQUEIRA O EXEQUENTE O QUE FOR DE SEU INTERESSE, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVENDO O DÉBITO SER ATUALIZADO PARA EFEITO DE INCIDENCIA DA MULTA PREVISTA NO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. RESSALTO AO EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER A PENHORA DE DINHEIRO EM DEPOSITO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 655-A DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVENDO MANIFESTAR-SE EXPRESSAMENTE NESSE SENTINDO, PROVIDENCIANDO A ATUALIZAÇÃO DO DEBITO, CONFORME EXPOSTO ACIMA. NA HIPOTESE DE HAVER REQUERIMENTO DE MANDADO DE PENHORA, PROVIDENCIE A PARTE EXEQUENTE AS COPIAS NECESSARIAS À INSTRUÇÃO DO MANDADO (PETICAO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA, ACÓRDÃO, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO, CALCULOS ATUALIZADOS COM INCLUSÃO DA MULTA DE 10%) INTIME-SE

0004670-05.2008.403.6104 (2008.61.04.004670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000655-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003682-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA BLEI SIMOES
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008471-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2)) ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

ALVARA JUDICIAL

0008470-70.2010.403.6104 - RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.RUI SALMÃO DE MATOS PEREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS.Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação (fls. 17/25).Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 30/31).Às fls. 34, foi deferido prazo de 30 dias para o autor se manifestar, conforme requerido à fl. 33, todavia, o autor permaneceu inerte.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0000453-11.2011.403.6104 - JACY FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP082619 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.JACY FERREIRA DA CUNHA FILHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS.Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 11/12).Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação (fls. 16/20).Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 27/28), quedando-se inerte o autor.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

Expediente Nº 6476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666521-02.1985.403.6104 (00.0666521-7) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento.Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o postulado pelos exequentes no item 2 da petição de fl. 210.Intime-se.

0205347-18.1989.403.6104 (89.0205347-4) - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0200669-52.1992.403.6104 (92.0200669-5) - ELENICE CHAGAS GONCALVES X PEDRO ADEODATO DA SILVA X HIDEAKI NAGAI X SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS X AURORA TEIXEIRA ROZADA X VALDIR VINCE GOMEZ X LINDINALVA CRISTIANA MARQUES X PEDRO VAGNER COLLETTI X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS X PAULO SERGIO RODRIGUES

DE PAULA(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente (Reginaldo Marques dos Santos) dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Intime-se.

0206120-58.1992.403.6104 (92.0206120-3) - JOSE DA COSTA SARAIVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 231. Intime-se.

0200262-07.1996.403.6104 (96.0200262-0) - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Tratando-se de pagamento originário de requisição de pequeno valor, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito de fl. 481 satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0018597-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018597-0) - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012474-63.2004.403.6104 (2004.61.04.012474-0) - ELIZIARIO CORREA(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPARENTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013566-76.2004.403.6104 (2004.61.04.013566-0) - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA MENDES DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a certidão supra, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em relação a guia de depósito juntada à fl. 80. Intime-se.

0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Tendo em vista a inércia do devedor (José Luiz da Silva Pereira), requeira o exequente (Caixa Econômica Federal) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0006551-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006551-0) - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MARIA HELENA DA CONCEICAO FERNANDES - ME(SP067539 - JOSMAR NICOLAU)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela exequente às fls. 262/265. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205231-07.1992.403.6104 (92.0205231-0) - MANOEL JOSE FERREIRA(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MANOEL JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0201870-40.1996.403.6104 (96.0201870-4) - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP097818 - ANTONIO CURI) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 440. Intime-se.

0203158-86.1997.403.6104 (97.0203158-3) - PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA E SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ALBERTO TAVARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do valor depositado à fl. 273. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Considerando que o depósito de fl. 272, encontra-se a disposição do juízo requeira o exequente o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0206364-74.1998.403.6104 (98.0206364-9) - ROBERTO SOUZA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROBERTO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL

Fl.169: Não há que se falar em juros de mora, porquanto o valor requisitado foi devidamente atualizado quando de sua inserção na proposta das Requisições de Pequeno Valor, cujo pagamento se deu dentro do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias. Por tal razão, e conforme informação da Contadoria Judicial de fl.161, tenho como correto o valor já levantado pela autora à fl. 137. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0010506-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010506-5) - WALMIR MATHIAS TRIBONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X WALMIR MATHIAS TRIBONI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 159. Intime-se.

0002876-90.2001.403.6104 (2001.61.04.002876-2) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007535-74.2003.403.6104 (2003.61.04.007535-9) - ISMAEL MOYA ZUNEGA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE E SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 304/305, no tocante a ausência de saldo na conta n 37701-0 no período concedido no julgado. Intime-se.

0000948-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000948-8) - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 180/183. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao valor incontroverso. No silêncio, encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

0011992-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011992-0) - AURELIA FARIA MARTINS(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AURELIA FARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial, conforme determinado no tópico final da decisão de fl. 126. Intime-se.

Expediente Nº 6503

MONITORIA

0011467-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS - ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Tendo em vista que a requerida efetuou os depósitos, conforme avençado em audiência, designo audiência de conciliação em continuação para o dia 15/09/2011, às 16:30 horas. As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados. Int

0005448-43.2006.403.6104 (2006.61.04.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ
Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às 17:15 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0001987-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO PEREIRA DE CASTRO

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) REINALDO PEREIRA DE CASTRO Endereço: Avenida Brasil, 845 - Jardim Casqueiro - Cubatão/SP - CEP: 11533-000 Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0002808-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às 17:00 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às 17:30 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0003484-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE GOMES DE ALMEIDA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às 15:45 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) MARLENE GOMES DE ALMEIDA Endereço: Rua Celina Pardal dos Santos, 68 A - Vila Rosalina - Guarujá/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int.

0003486-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALVAREZ

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às 14:15 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A)

OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 14/09/2011, às 16:00 horas.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.SR.(A)

OFICIAL(A):Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1)ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA:Endereço: Rua Julio Amaro Ribeiro, 40 - apto. 13 E - Vila Natal - Cubatão/SP - CEP: 11538-105Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Santos, data supra. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205276-45.1991.403.6104 (91.0205276-8) - ROSALINA FERREIRA BATISTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento em nome de Rosalina Ferreira Batista, dando ciência ao patrono para retirá-lo.Com o comprovante de liquidação, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 05 dias, independentemente de nova intimação.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.ATENÇÃO: JÁ FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - AGUARDANDO SER RETIRADO NO BALCÃO DA SECRETARIA.

Expediente Nº 6102

EXECUCAO FISCAL

0007964-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PALMIERI COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP

Promova a emenda da inicial, a exequente, constando o endereço completo do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2269

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006722-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)) PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA e ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA, ajuizaram ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito judicial das parcelas referentes a contrato de mútuo habitacional. Aduzem, em apertada síntese, que em 20.12.1991 firmaram contrato de financiamento habitacional com a empresa-Ré, objetivando a aquisição do imóvel localizado na Avenida São José, nº 460, ap. 53, Diadema, SP. Alegam que já por ocasião do cálculo da primeira prestação contratual não foram observadas pela Ré as normas legais e contratuais aplicáveis à espécie, uma vez que, em sendo obedecidas tais regras, a prestação inicial seria fixada em Cr\$ 323.608,66 e não Cr\$ 382.993,52, como observado. Asseveram que as parcelas não foram reajustadas em conformidade com a categoria profissional dos contratantes, violando, assim, o plano de equivalência salarial. Afirmam que o saldo devedor é corrigido em percentuais não condizentes com o SFH e que deve-se primeiro

amortizar parte da dívida para depois corrigir-se o saldo devedor. Destacam que não houve amortização da dívida em relação às prestações pagas pelos autores. Impugnam a aplicação da TR para correção do saldo devedor. Ao final, requerem o deferimento do depósito das prestações, a partir do último pagamento efetuado, corrigidas unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/67). O pedido de depósito foi deferido a fl. 69. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 82/101. Argui, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustenta a regularidade do contrato de mútuo firmado entre as partes e afirma que foi justa a recusa em receber prestação em valor inferior ao realmente devido. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 102/115). Réplica a fls. 126/139. Instadas a especificarem provas, os autores requereram a realização de perícia contábil, a qual foi deferida a fl. 140. Determinado o prosseguimento da instrução processual nos autos da ação principal (fl. 143). Juntados comprovantes de depósito (fls. 144/219). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da legitimidade passiva Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH - e, como tal, a administradora operacional do sistema financeiro da habitação, configura-se sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Nesse sentido, confira-se: Embora tenha ocorrido cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a EMGEA, a CEF também deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte, dada a sua condição de agente financeiro responsável, enquanto administradora, pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. (TRF 1ª R.; AC 2001.36.00.008597-2; MT; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo; Julg. 01/12/2008; DJF1 12/01/2009; Pág. 32) Por igual, não há que se cogitar de litisconsórcio passivo com a União. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes. 2. Apesar de o recurso especial estar fundado em violação à legislação federal, o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ, REsp 310.306/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 263) Rejeito a preliminar. Mérito No mérito, anoto que nesta data proferi sentença de parcial procedência do pedido formulado nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.049454-6, para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de mútuo firmado pelas partes e efetuar o reajuste das prestações contratuais em conformidade com o PES/CP adotado pelo contrato, acolhendo-se, para tanto, o Laudo Pericial de fls. 568/592 daqueles autos, em especial em seu anexo 3, para definir o valor correto das prestações. Com efeito, simples verificação do Laudo Pericial de fls. 568/592 denota que os valores dos depósitos realizados pelos autores não corresponderam aos valores corretos das prestações, sendo, portanto, insuficientes. Nada obstante, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a insuficiência dos depósitos realizados não acarreta a improcedência do pedido de consignação, admitindo-se que seja o pedido julgado parcialmente procedente para declarar a extinção parcial da obrigação, em consonância com os depósitos realizados. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - DEPÓSITOS INSUFICIENTES - QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO IMPROVIDO. I - Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada. II - Recurso improvido. (STJ, AgRg no Ag 1041570/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008) Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Embargos declaratórios. Critério de amortização. TR. Contrato firmado antes da Lei 8.177/91. Possibilidade. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Consignação em pagamento. Procedência parcial. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação esbarra no óbice da Súmula n.º 5/STJ. Precedentes. - O depósito de valores inferiores ao da dívida, na ação de consignação em pagamento, não importa na improcedência total do pedido. Agravo não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 937.435/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008) Ademais, sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença (STJ, REsp 389.190/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 248). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar extinto o débito resultante do contrato de mútuo habitacional firmado pelas partes até o limite dos depósitos judiciais realizados, facultando-se a complementação da diferença na fase de liquidação de sentença. Face à sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 50% para cada parte. Junte-se cópia da sentença e do Laudo Pericial de fls. 568/592 dos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.049454-6. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X PAULO CORBINIANO DE NEGREIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA e ÂNGELA MARIA NEGREIROS DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, que em 20.12.1991 firmaram contrato de financiamento habitacional com a empresa-Ré, objetivando a aquisição do imóvel localizado na Avenida São José, nº 460, ap. 53, Diadema, SP. Alegam que já por ocasião do cálculo da primeira prestação contratual não foram observadas pela Ré as normas legais e contratuais aplicáveis à espécie, uma vez que, em sendo obedecidas tais regras, a prestação inicial seria fixada em Cr\$ 323.608,66 e não Cr\$ 382.993,52, como observado. Asseveram que as parcelas não foram reajustadas em conformidade com a categoria profissional dos contratantes, violando, assim, o plano de equivalência salarial. Afirmam que o saldo devedor é corrigido em percentuais não condizentes com o SFH e que deve-se primeiro amortizar parte da dívida para depois corrigir-se o saldo devedor. Destacam que não houve amortização da dívida em relação às prestações pagas pelos autores. Impugna a aplicação da TR para correção do saldo devedor. Pretendem a repetição do indébito. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/60). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 66/90. Argui, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade e a regularidade do contrato firmado entre as partes. Refuta a aplicação do CDC à espécie. Bate pela constitucionalidade da execução extrajudicial. Impugna o pedido de inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 91/102). Réplica a fls. 113/131. Juntada decisão acolhendo exceção de incompetência a fls. 133/134. Os autores requereram perícia contábil a fl. 140, a qual foi deferida a fl. 144. Quesitos pela CEF a fls. 147/148 e pelos autores a fls. 152/154. Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 179/202. Manifestação das partes às fls. 223/225 (CEF) e fls. 236/240 (autores). Determinado o aditamento da inicial para inclusão do mutuário Paulo Corbiniano de Negreiros (fl. 274 e verso). Manifestaram-se os autores no sentido de que entabularam acordo para que assumissem a integralidade das prestações do financiamento (fls. 279/281). Frustradas as tentativas de conciliação (fls. 297/298 e 305/306). Convertido o julgamento em diligência para juntada de planilha de evolução salarial referente ao período discutido na ação (fl. 313). Juntados documentos pelos autores a fls. 318/340. Face à impossibilidade de comparecimento do perito judicial (fls. 345/346), foi nomeado novo perito contábil a fl. 347. Opostos embargos de declaração a fls. 348/351. Acolhidos os embargos a fl. 356. Solicitação de documentos pela perícia a fls. 364/365. Documentos juntados a fls. 371/444. Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 449/481. Manifestaram-se as partes a fls. 490/493 (CEF) e fls. 496/508 (autores). Determinada a complementação do Laudo Pericial a fl. 517. Sobreveio manifestação do Perito a fls. 524/527 pela necessidade de apresentação de documentos pelos autores. Convertido o julgamento em diligência para inclusão do litisconsorte Paulo Corbiniano de Negreiros e juntada dos documentos solicitados pelo perito (fls. 541/542). Juntados documentos pelos autores a fls. 550/563. Laudo Complementar acostado a fls. 568/592. Manifestaram-se as partes a fls. 600/602 (autores) e fls. 603/625 (CEF). Intimado, manifestou-se o Perito Judicial acerca das impugnações a fls. 632/639. Intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 640). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares 2.1.1. Da legitimidade passiva Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH - e, como tal, a administradora operacional do sistema financeiro da habitação, configura-se sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Nesse sentido, confira-se: Embora tenha ocorrido cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a EMGEA, a CEF também deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte, dada a sua condição de agente financeiro responsável, enquanto administradora, pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. (TRF 1ª R.; AC 2001.36.00.008597-2; MT; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo; Julg. 01/12/2008; DJF1 12/01/2009; Pág. 32) Por igual, não há que se cogitar de litisconsórcio passivo com a União. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes. 2. Apesar de o recurso especial estar fundado em violação à legislação federal, o recorrente se furto de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 5. Em tais processos, todavia, não é necessária

a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ, REsp 310.306/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 263) Rejeito a preliminar. 2.1.2. Da prescrição Por se tratar de pedido de revisão contratual e não de nulidade contratual, não se aplica a regra de prescrição invocada em contestação. A propósito: O prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916 não se aplica nas hipóteses em que a pretensão do autor, de contestar a validade de determinada cláusula contratual, não se baseia na eventual existência erro, dolo, simulação ou fraude na celebração do contrato impugnado. (STJ; REsp 1.046.067; Proc. 2008/0073680-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/02/2010; DJE 15/03/2010) Assim sendo, rejeito as preliminares. 2.2 Mérito Do Plano de Equivalência Salarial / CP Consoante se verifica do instrumento contratual acostado aos autos (fls. 29/41), o mútuo ajustado entre as partes foi firmado em 20.12.1991, tendo sido pactuado o plano de reajustamento das prestações pelo PES/CP e o sistema de amortização pela Tabela Price. A categoria profissional escolhida foi dos Trabalhadores de Oficinas Mecânicas. Ajustaram as partes o prazo de amortização de 240 meses, juros nominais de 10,5% ao ano e efetivos de 11,0203% ao ano, sem cobertura pelo FCVS. A Cláusula Nona do contrato estabelece que o saldo devedor será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Com efeito, em virtude do que firmado no contrato, as prestações do financiamento devem ser reajustadas em conformidade com os índices de reajustes obtidos pela categoria profissional mencionada, sob pena de violação do que pactuado pelas partes. No ponto, cumpre mencionar que o parágrafo 3º da Cláusula 10ª do contrato, que dispõe sobre a faculdade da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa de remuneração básica da poupança em detrimento dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário deve ser interpretado cum grano salis, é dizer, por se tratar de contrato de adesão deve ser realizada a interpretação que melhor ampara a parte aderente ao contrato, consoante princípio consagrado e hodiernamente estampado no art. 423 do CC 2002. Compulsando os autos e atento ao que apurado pelo Laudo Pericial de fls. 449/481 e complementações de fls. 568/592 e 632/639, verifica-se que a execução do contrato em testilha não atendeu às disposições contratuais, notadamente quanto ao reajustamento das prestações, que não acompanharam a evolução salarial da parte autora. Nesse passo, verifica-se que a perícia contábil, estribada nas anotações da CTPS do autor e declaração fornecida pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence o autor, concluiu que a evolução das prestações ocorreu em descompasso com os reajustes da remuneração do autor, apurando-se que o valor da prestação deveria ser de R\$ 226,62 e o saldo devedor no importe de R\$ 132.559,69, diferente dos valores apurados pela CEF, respectivamente R\$ 987,74 e R\$ 51.748,92. É certo que a diminuição do valor da parcela acarretará, inevitavelmente, o aumento do saldo devedor, todavia não se pode descurar do que estabelecido no contrato, notadamente o fato de que o aumento da prestação em descompasso com os reajustes salariais pode causar o desequilíbrio contratual e o consequente inadimplemento pelos contratantes. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SENTENÇA ULTRA PETITA. PES/CP. TR. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. JUROS DE MORA. 1. Restando clara a natureza ultra petita da sentença recorrida, que determinou a restituição dos valores resultantes da cobrança de juros superiores à taxa efetiva de 10% ao ano, cabe a este Tribunal apenas decotar-lhe o excesso, a fim de que o pedido autoral seja analisado dentro dos limites impostos na lide, qual seja, a restituição dos valores cobrados em excesso em razão da inobservância do PES/CP e da utilização da TR. 2. Por se tratar de cláusula prevista no contrato, deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. PES/CP, e, uma vez comprovado o reajustamento das prestações mediante a utilização de índices diversos do pactuado, através da perícia contábil, resta configurada de forma cabal a violação da cláusula contratual, a ensejar a condenação da CEF, sendo certo que, em suas razões, a referida empresa pública cinge-se a alegar genericamente que cumpriu as disposições legais e contratuais, deixando de comprovar tal alegação, não impugnando específica e eficazmente as conclusões do laudo pericial. 3. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa TR, considerando-se que, sendo a TR um índice de remuneração da poupança e já estando previsto no contrato que o saldo devedor do financiamento seria reajustado mediante a aplicação de índice idêntico ao utilizado para reajustar os depósitos da poupança, não houve qualquer inovação na aplicação da referida taxa, pelo que a mesma deve ser mantida. Súmula n.º 454, do STJ. 4. O art. 23 da Lei nº 8.004/90, que preceitua que as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, sem qualquer outro acréscimo, apenas é aplicável no caso de devolução espontânea por parte da credora, ao verificar a cobrança a maior. Havendo a necessidade da utilização da via judicial para a garantia do direito do mutuário, impõe-se a fixação de juros de mora desde a citação da CEF, em observância à Lei Processual Civil. 5. Apelações desprovidas. Sentença anulada em parte de ofício. (TRF 2ª R.; AC 475027; Proc. 2001.51.01.001081-8; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira; DEJF2 28/02/2011) Anote-se, como bem destacado pela perícia, que a categoria profissional a que se encontra vinculado o autor é a de comerciante e não de trabalhador de oficina mecânica, sendo evidente o erro material constatado no contrato. Assim, para fins de revisão contratual, devem ser observados cálculos de fls. 580/585 dos autos. Frise-se que, no que tange ao cálculo da primeira prestação, a perícia esclareceu que a CEF não observou que o autor teve o primeiro reajuste somente no mês de março de 1992 (fl. 636). Destarte, não assiste razão à impugnação oferecida pela CEF no sentido de que não houve cômputo do reajuste salarial do autor na primeira parcela. Da aplicação da TR Em relação à aplicação da TR, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do

respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento, mesmo nos contratos anteriores à edição da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. II - É possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial (REsp 568.192/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 17.02.2004). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 681.444/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008) Na espécie dos autos há expressa previsão contratual, consoante se infere da Cláusula Nona do contrato. Note-se que mesmo em contratos anteriores a 1991 a TR é mais benéfica ao mutuário. Registre-se que, de março de 1991 a abril de 2004, enquanto o índice acumulado da TR foi de 0,010263335, o INPC foi de 0,010977770. Rejeita-se, portanto, a alegação da parte autora. A forma de amortização Encontra-se assentado na jurisprudência de nossos Tribunais que não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam. Nesse sentido, confira-se: É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. (STJ, REsp 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 292). Na mesma esteira: Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social.. (TRF 3ª R.; AC 1245132; Proc. 2004.61.00.008632-6; SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DEJF 15/05/2009; Pág. 328) Cumpre registrar que a questão é objeto da Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não pode ser acolhida a alegação da parte autora. Da cobrança do CES Atestou a Perícia Contábil que houve a cobrança do CES. Insurge-se a parte autora contra a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, ao argumento de inexistência de previsão legal para sua incidência, uma vez que somente foi previsto com o advento da Lei nº 8.692/93. O coeficiente de equiparação salarial destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores e encontrava-se regulamentado na Resolução BNH nº 4/79 e pela Circular do BACEN nº 1278/88. A cobrança do CES em período anterior à Lei nº 8.692/93 está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH. Assim, regra geral, não padece de irregularidade, sendo legítima a criação do CES, estando em plena conformidade com a competência e as atribuições delegadas ao BNH. Cumpre registrar que, à época da celebração do contrato de mútuo entre as partes, vigorava a Circular do BACEN 1.278/88, que no item 1. II, i, previa a utilização do CES, no patamar de 1,15, para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento. Todavia, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a incidência do PES antes da Lei nº 8692/93 somente quando expressamente pactuada no contrato de mútuo, sendo indevida a cobrança quando inexistente tal cláusula. Nesse sentido, confira-se: A jurisprudência desta Corte admite a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial quando contratualmente estabelecido. (STJ, AgRg no Ag 950.107/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, Quarta Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009); não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou. (STJ, REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) Compulsando os autos, verifica-se que no contrato firmado pelos autores há previsão expressa de aplicação do CES (letra C, item 7), razão pela qual é devida sua incidência. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de mútuo habitacional firmado com os autores, a fim de que sejam observados, no reajustamento das parcelas contratuais, os índices de reajuste atinentes à categoria profissional do autor, consoante verificado no Laudo Pericial (anexo 3, fls. 580/585), ficando rejeitados os demais pedidos. À vista da solução encontrada e verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 50% para cada parte. P.R.I.C.

0008850-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008850-9) - FELICIO ESTEVAO DA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

FELÍCIO ESTEVÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de crédito rotativo. Aduz, em apertada síntese, que firmou com a Ré contrato de crédito rotativo (cheque especial), sendo-lhe oferecido limite de crédito, o qual sempre foi adimplido parcialmente. Diz que firmou contrato de adesão com a instituição financeira e que solicitou documentos que comprovassem a cobrança excessiva de juros, mas estes não foram fornecidos pelo banco. Sustenta a nulidade das cláusulas abusivas. Invoca a onerosidade excessiva do contrato. Afirma que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano. Advoga a nulidade da cláusula de juros moratórios, da multa de 10%

(dez por cento) e da capitalização mensal de juros. Refuta a cumulação de correção monetária e comissão de permanência, bem como de juros moratórios em taxa superior a 1% ao ano. Bate pela repetição do indébito. Requer a procedência do pedido e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 21/27). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fl. 30. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 37/48. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 50/67. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, tais como cópia de extratos e do contrato firmado. No mérito, invoca o princípio do pacta sunt servanda. Ressalta a inaplicabilidade do CDC. Aduz que a cobrança de juros compostos não acarreta anatocismo. Refuta o limite constitucional de cobrança de juros. Bate pela possibilidade cobrança da comissão de permanência. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração a fls. 68/90. Réplica a fls. 85/95. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 96/99). A fl. 102, verso, foi determinada a juntada de documentos pela Caixa Econômica Federal. A fls. 107/152 foram juntados documentos pela CEF. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fls. 156 e verso). Documentos juntados a fls. 161/166. Informada a negativa de provimento ao agravo interposto (fls. 170/175). A fl. 176 o julgamento foi novamente convertido em diligência para juntada de documentos pela CEF. Documentos juntados a fls. 179/183. Designada audiência de conciliação, restou frustrada ante a não localização do autor (fls. 193 e 195). A fl. 198 foi deferida a produção de prova pericial contábil. A CEF apresentou quesitos a fls. 199/200. Requisitados documentos pelo Perito a fls. 205/206, foram juntados a fls. 222/227. Laudo Pericial Contábil a fls. 230/302. Intimadas as partes, somente a CEF se manifestou (fl. 305). Sobreveio nova tentativa de conciliação (fl. 311), a qual restou frustrada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Da Preliminar de Inépcia da Inicial Não colhe a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, uma vez que o autor relatou na inicial que, apesar de tentar obter os documentos administrativamente, não logrou êxito. Note-se que a dificuldade expressa pelo autor na inicial é corroborada pelas diversas diligências deferidas nos autos a fim de que os documentos necessários ao deslinde da controvérsia fossem juntados pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, rejeito a preliminar, porquanto demonstrada cabalmente a dificuldade em se obter os documentos necessários à propositura da presente demanda. 2.2. Mérito É incontroverso nos autos que o autor firmou, em 20.02.2001, contrato de crédito rotativo com a Caixa Econômica Federal (nº 001.00011259-1), tendo como limite de movimentação a descoberto a quantia de R\$ 2.000,00 e vencimento do contrato em 09.05.2003, prorrogáveis automaticamente por mais seis meses, sucessivamente (fls. 161/166). A inadimplência contratual é confessada pelo autor e corroborada pelos documentos acostados pela Caixa a fls. 179/183. Nesse passo, evidenciou a perícia contábil que o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal encontra-se em consonância com as cláusulas estabelecidas no contrato. Cumpre mencionar, por oportuno, que não basta a simples alegação de onerosidade excessiva para se autorizar a revisão do contrato, sendo ônus da parte impugnante demonstrar em que consiste exatamente tal onerosidade. Assim sendo, no que tange à limitação dos juros compensatórios em 12% ao ano, a jurisprudência é pacífica no sentido de sua não aplicação aos contratos firmados com instituições financeiras, sendo aplicável a taxa média de mercado veiculada pelo Banco Central. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade (ED-ED-AG n. 1.039.617/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.11.2008). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas nºs 30 e 294/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.009.512; Proc. 2007/0279558-9; MS; Quarta Turma; Relª Minª Maria Isabel Gallotti; Julg. 15/02/2011; DJE 22/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382/STJ). 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média praticada no mercado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.140.126; Proc. 2008/0284287-9; SC; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 03/02/2011; DJE 11/02/2011) Na espécie, atestou a perícia que os juros estabelecidos no contrato foram aplicados regularmente, não sendo evidenciado descompasso em relação às taxas praticadas no mercado. Por igual, quanto à capitalização mensal de juros, não se encontra vedada na espécie dos autos, porquanto o contrato foi firmado posteriormente à vigência da MP nº 1.963-17/2000. Com efeito, a possibilidade da capitalização mensal de juros veio à lume pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, encontrando-se em vigor por intermédio da MP nº 2.170-36 de 24 de agosto de 2001. Destarte, nos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, é perfeitamente possível a incidência da capitalização mensal. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I. A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III. Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV. O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0015013-03.2007.4.03.6102; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 08/02/2011; DEJF 18/02/2011; Pág. 202) Agregue-se que, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n.º 30 STJ. Neste lanço, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, após configurado o inadimplemento contratual, é lícita a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa contratual. A propósito, confira-se: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - A possibilidade de revisão dos contratos bancários é matéria pacífica nesta Corte que admite, inclusive, a análise dos contratos findos, conforme enunciado na Súmula nº 286/STJ II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. VI - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ; AgRg-REsp 768.325; Proc. 2005/0121278-3; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 22/02/2011; DJE 28/02/2011) Veja-se, ainda, o teor da Súmula nº 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ 9/9/2004) No caso em exame, há previsão expressa no contrato acerca da incidência da comissão de permanência (Cláusula Décima Terceira) e a perícia contábil atestou que não houve a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1050/60. P.R.I.

000031-79.2006.403.6114 (2006.61.14.000031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UMBERTO BRUSSOLO AHUALII(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Intime-se a CEF, pela derradeira vez, a dar efetivo cumprimento ao despacho retro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Mantida a inércia, rementam-se os autos ao arquivo, pelo prazo de até 12 (doze) meses, vindo conclusos após o transcurso de prazo para extinção pela contumácia. Int. Cumpra-se.

0001891-18.2006.403.6114 (2006.61.14.001891-0) - LECI DAS GRACAS CORRADINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

LECI DAS GRACAS CORRADINI, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos a fls. 07/31. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 38/44. Réplica a fls. 50/51. Designada perícia judicial (fls. 75/76), a autora não foi localizada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl.

89.Determinado a autora esclarecimentos acerca de seu comparecimento na data designada para realização da perícia judicial, ficou-se silente (fls. 90 e 93).A parte autora foi instada a se manifestar em termos do prosseguimento do feito a fl. 97, não houve qualquer manifestação da parte autora.Intimada pessoalmente a dar andamento ao presente feito (fls. 109), deixou transcorrer, novamente, in albis o prazo concedido.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.A autora foi intimada pessoalmente em 09/05/2011 a dar andamento ao presente feito (fl. 109).Decorrido prazo superior a três meses, não houve qualquer manifestação por parte da autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 2º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002815-0) - MANOEL LUIZ DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 126 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 125.Int.

0004097-05.2006.403.6114 (2006.61.14.004097-6) - ELAINE NOGUEIRA CASTELO BRANCO X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA VARRONE CASTELO BRANCO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

ELAINE NOGUEIRA CASTELO BRANCO, EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO e MARIA CRISTINA VARRONE CASTELO BRANCO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional. Aduzem, em apertada síntese, que obtiveram empréstimo para aquisição da casa própria regido pelas normas do SFH junto à Ré. Alegam que foi assegurado no contrato de empréstimo que o reajuste das parcelas seria realizado em conformidade com a equivalência salarial por categoria profissional. Asseveram que os reajustes realizados não observaram a equivalência salarial e foram realizados muito acima do que estabelecido no contrato, uma vez que não observaram os reajustes obtidos pela mútua principal, que é professora da rede pública de ensino. Relatam que tiveram problemas de saúde em sua família e que o imóvel foi adquirido pela autora Elaine em conjunto com seu pai e sua madrasta. Batem pela necessidade de cumprimento da equivalência salarial. Requerem, ao final, seja declarado o direito à observância da equivalência salarial, bem como seja declarada a ilegalidade da cobrança do C.E.S. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 13/69). Tutela antecipada indeferida a fls. 72/75. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 84/115). Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. Invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, bate pela legalidade das cláusulas contratuais e pela regularidade dos reajustes realizados. Refuta a aplicação do CDC à espécie dos autos. Afirma a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 116/143). Réplica a fls. 147/150. Informação referente ao agravo de instrumento interposto a fl. 152. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 163/164). Informação sobre a negativa de provimento ao agravo interposto (fls. 170/176). Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 178). Quesitos a fl. 181 (Caixa) e fl. 205 (autores). Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 217/237. Manifestaram-se as partes a fl. 242 (autores) e fls. 246/248 (Caixa). A fl. 256 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse elaborado cálculo considerando a renda da autora Elaine Nogueira Castelo Branco. Complementação do Laudo Pericial a fls. 261/277. Manifestaram-se as partes a fl. 283 (autores) e a fls. 285/287 (Caixa). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares 2.1.1. Da legitimidade passiva Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH - e, como tal, a administradora operacional do sistema financeiro da habitação, configura-se sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Nesse sentido, confira-se: Embora tenha ocorrido cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a EMGEA, a CEF também deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte, dada a sua condição de agente financeiro responsável, enquanto administradora, pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. (TRF 1ª R.; AC 2001.36.00.008597-2; MT; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo; Julg. 01/12/2008; DJF1 12/01/2009; Pág. 32) 2.1.2. Da prescrição Por se tratar de pedido de revisão contratual e não de nulidade contratual, não se aplica a regra de prescrição invocada em contestação. A propósito: O prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916 não se aplica nas hipóteses em que a pretensão do autor, de contestar a validade de determinada cláusula contratual, não se baseia na eventual existência erro, dolo, simulação ou fraude na celebração do contrato impugnado. (STJ; REsp 1.046.067; Proc. 2008/0073680-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/02/2010; DJE 15/03/2010) Assim sendo, rejeito as preliminares. 2.3. Mérito Consoante se infere a fl. 24, as partes elegeram como parâmetro para reajustamento das prestações do mútuo habitacional a categoria profissional do mutuário Edilson Nogueira Castelo Branco, qual seja, a categoria Afim a Previdência - Regime Federal. Anoto que, malgrado o contrato revele em sua cláusula décima primeira que será considerada a categoria profissional do mutuário com a maior fonte de renda individual, o que ensejaria a adoção da categoria profissional da autora Elaine Nogueira Castelo Branco, deve-se emprestar eficácia ao que expressa e livremente deliberado pelas partes. Nesse sentido, a letra do art. 112 do CC 2002,

que encontra correspondência parcial no art. 85 do CC 1916, na qual está estampado o seguinte princípio: Nas declarações de vontade se atenderá mais a intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem. É dizer: tratando-se de contrato de adesão, deve-se interpretá-lo em consonância com o que expressamente excetuado pelas partes, ressalvando-se a hipótese de interpretação mais benéfica ao aderente (art. 423, CC 2002). Nessa esteira, confira-se: Nas cláusulas duvidosas, prevalecerá o entendimento de que se deve favorecer quem se obriga. (RT 142/620) Assim, pelo rigor do que pactuado pelas partes deve-se adotar como parâmetro a categoria profissional do autor Edilson, ressalvada a hipótese de a adoção da categoria profissional da autora Elaine demonstrar-se mais benéfica aos autores. No ponto, restou evidenciado pelos Laudos Periciais encartados aos autos (fls. 217/237 e 261/277) que a adoção da categoria profissional da autora Elaine é prejudicial aos autores, uma vez que apurada uma diferença muito superior àquela devida à Caixa se fosse adotada a categoria do mutuário original. De ver-se, outrossim, que eventual alteração da categoria profissional mencionada no contrato como paradigma acarretaria, inevitavelmente, o aumento do saldo devedor do contrato, em manifesto prejuízo aos autores, uma vez que o contrato não tem cobertura pelo FCVS. Não bastasse, a prova pericial é conclusiva no sentido de que o reajustamento das parcelas do contrato de mútuo obedeceu às disposições contratuais. Da cobrança do CES Insurge-se a parte autora contra a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, ao argumento de inexistência de previsão legal para sua incidência, uma vez que somente foi previsto com o advento da Lei nº 8.692/93. O coeficiente de equiparação salarial destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores e encontrava-se regulamentado na Resolução BNH nº 4/79 e pela Circular do BACEN nº 1278/88. A cobrança do CES em período anterior à Lei nº 8.692/93 está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH. Assim, regra geral, não padece de irregularidade, sendo legítima a criação do CES, estando em plena conformidade com a competência e as atribuições delegadas ao BNH. Cumpre registrar que, à época da celebração do contrato de mútuo entre as partes, vigorava a Circular do BACEN 1.278/88, que no item 1. II, i, previa a utilização do CES, no patamar de 1,15, para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento. Todavia, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a incidência do PES antes da Lei nº 8692/93 somente quando expressamente pactuada no contrato de mútuo, sendo indevida a cobrança quando inexistente tal cláusula. Nesse sentido, confira-se: A jurisprudência desta Corte admite a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial quando contratualmente estabelecido. (STJ, AgRg no Ag 950.107/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, Quarta Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009) Na espécie, o coeficiente de equiparação salarial - CES - é indicado no item C-3.7 do contrato de empréstimo (fl. 24), razão pela qual é devida sua cobrança. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.C.

0005064-50.2006.403.6114 (2006.61.14.005064-7) - LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES X JAILTON ATAIDE GONCALVES(SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

JAILSON ATAIDE GONÇALVES e LUCAS FERNANDES NETO GONÇALVES, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA, objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduzem, em síntese, que em 16.08.2003, por volta da 1:30h, o primeiro autor conduzia seu veículo VW Gol, placas DBK 6968, pela Rodovia Fernão Dias, transportando sua esposa, seu filho e a avó materna da criança, quando teve seu veículo abalroado pela camionete Ford F-100, placas BFG 5148, que vinha em sentido contrário e era conduzida pelo segundo Réu. O irmão e tio dos autores, que seguia logo atrás, socorreu os autores, não sendo possível, contudo, retirar, a tempo, a esposa e a avó do veículo, que morreram carbonizadas. Dizem que, segundo relato do segundo Réu, ele conduzia seu automóvel, quando atropelou um animal e perdeu o controle do veículo, atravessou o canteiro central e colidiu com o veículo onde estavam os autores. Asseveram a responsabilidade da primeira Ré no tocante à fiscalização e conservação da pista, a qual deveria estar cercada para que animais não adentrassem à faixa de rolamento. Afirmam a responsabilidade do segundo Réu, concernente na negligência e imprudência ao dirigir o veículo. Acentuam que as omissões de cuidados verificadas acarretaram a morte dos familiares dos autores, além dos danos materiais sofridos. Batem pela ocorrência do dano moral e material. Ressaltam que a esposa e mãe dos autores residia com eles e contribuía para o sustento da família com o salário que percebia como administradora de empresas (R\$ 1869,34), atualmente equivalente a R\$ 2.359,87, sendo necessário a fixação de pensão até a data em que a vítima completasse 70 (setenta) anos de idade, para se recompor a renda familiar desfalcada com o acidente, incluindo-se o valor percebido com décimo terceiro salário. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/31). Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 34/35. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 53/64. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União e denuncia à lide o DNIT. No mérito, aduz que as condições da rodovia eram boas em relação à visibilidade, trafegabilidade e segurança. Assevera que a rodovia possui cercas limítrofes de sua faixa de domínio que impedem a entrada de animais. Acentua que, no local do acidente, em decorrência dos dispositivos de interseção, não há como manter a continuidade física das cercas limítrofes, pois os veículos e pedestres necessitam transitar livremente entre as ruas e pistas que acessam as pistas da rodovia. Diz que é inevitável impedir a entrada de animais, cabendo aos seus proprietários a responsabilidade pela sua

guarda. Pontua que o acidente ocorreu à noite, o que dificulta a atuação da Polícia Rodoviária Federal. Advoga que a responsabilidade do acidente deve ser carregada ao segundo Réu, que dirigia seu veículo em alta velocidade. Refuta a reparabilidade do dano moral. Alega a exorbitância dos danos materiais pleiteados e que o benefício de pensão por morte recompõe a renda familiar. Juntou documentos (fls. 65/86). Determinada a citação do DNIT e a exclusão da União do polo passivo da presente demanda (fl. 88). Não houve interposição de recurso pela parte autora. Contestação pelo Réu Sílvio Roberto de Almeida a fls. 111/129. Argui, preliminarmente, a incompetência territorial para ajuizamento da presente demanda. Invoca a ilegitimidade passiva, porquanto não deu causa ao acidente. No mérito, aduz que não é verdadeira a afirmação de que agiu de forma negligente, uma vez que foi surpreendido pela invasão de um bezerro na pista de rolamento, o que causou a perda de direção do veículo e o consequente abaloamento. Afirma que dirigia respeitando o limite de velocidade. Diz que a colisão com o semovente lhe quebrou o eixo de direção, levando-o a invadir a pista do sentido oposto. Assevera que inexistia sinalização indicando a presença de animais, bem como defensas metálicas (guard rails). Pontua que foi absolvido em processo-crime. Sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do DNIT e do proprietário do animal que adentrou à pista de rodagem. Invoca a excludente do fato exclusivo de terceiro. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documento (fls. 130/131). A fls. 134/168 sobreveio a contestação do DNIT. Invoca a responsabilidade subjetiva do Estado pelo eventual ato omissivo. Assevera que não há prova no sentido de que o DNIT descumpriu suas obrigações, uma vez que as condições da pista eram boas. Bate pela ausência denexo de causalidade. Pontua a impossibilidade de se manter fiscalização constante da rodovia. Atribui a causa do acidente à falha na condução do veículo. Afirma que a responsabilidade é do proprietário do animal. Refuta o pedido de pensionamento e, em eventual procedência, o pensionamento não deve ser superior a 2/3 dos ganhos da vítima, excluindo-se o décimo terceiro salário. Afirma ser dispensada a constituição de capital, por ser ente público. Refuta o pedido de indenização por danos morais. Invoca compensação com verbas recebidas em decorrência do seguro obrigatório. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 171/174. Rejeitada a preliminar de incompetência a fl. 177. Agravo retido interposto pelo DNIT a fls. 186/192. Juntados documentos a fls. 227/257. A fl. 520 o julgamento foi convertido em diligência para saneamento do processo. Manifestou-se o MPF a fls. 527/528. Em audiência, foi ouvida a testemunha do Juízo (fls. 587/588). Memoriais a fls. 591/603 (Sílvio) e fls. 605/609 (DNIT). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 611/621. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares A preliminar de incompetência do Juízo Federal, a par de arguida incorretamente, foi devidamente afastada a fl. 177. De início, convém ressaltar que a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, extinguiu o DNER e instituiu o DNIT, tendo atribuído à União a condição de sucessora daquele. Tendo o acidente de que cuida a ação ocorrido em 16.08.2003, quando já havia sido criado o DNIT, de rigor seja reconhecida a legitimidade deste para eventual recomposição dos danos alegados na inicial, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Por igual, não há que se cogitar da ilegitimidade passiva do Réu Sílvio, porquanto diretamente envolvido na situação fática que ensejou os danos mencionados na inicial, sendo que a eventual responsabilidade pelos danos causados deve ser apurada por ocasião do enfrentamento do mérito da presente demanda. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2. Mérito No mérito, segundo se infere pelos documentos oficiais acostados aos autos (fls. 19/28), no dia dos fatos, o correu Sílvio conduzia seu veículo camionete marca Ford, modelo F-100, pela Rodovia Fernão Dias, sentido Minas Gerais - São Paulo, quando, na altura do Km 3 +500, atropelou um animal bovino que se encontrava no leito carroçável da Rodovia e, com o impacto, perdeu o controle de seu veículo, atravessou o canteiro central e colidiu frontalmente com o veículo marca VW, modelo Gol, que trafegava em sentido contrário, o qual era conduzido pelo autor Jailton. No veículo, além de Jailton, estavam em sua companhia, a esposa, Sra. Ana Lúcia Geralda Fernandes Gonçalves; a sogra, Sra. Maria Auxiliadora Fernandes Neto e seu filho menor (oito meses de idade), Lucas Fernandes Neto Gonçalves. Segundo consta, os autores da presente demanda lograram ser socorridos a tempo, sendo que as passageiras Ana Lúcia e Maria Auxiliadora morreram carbonizadas. De primeiro, cumpre analisar se houve omissão do órgão estatal responsável pela conservação e fiscalização da rodovia. Nesse passo, a fls. 70/84 foi juntado Parecer Técnico sobre as condições da Rodovia Fernão Dias, o qual revela que esta, no dia dos fatos, apresentava boas condições de segurança e trafegabilidade. Ressaltou-se, ainda, no mencionado parecer, que: O acidente ocorreu em área considerada rural no Boletim de Ocorrência B/1, Acidente nº 006307, elaborado pela PRF. Entretanto, pelo exame das fotos anexas, verifica-se nas proximidades do Km 3, a existência de dois dispositivos de interseção em desnível localizados no Km 3,8, de acesso às cidades de Vargem e Joanópolis, além das ruas e acessos no entorno do Km 3 (onde ocorreu o acidente), indicando que a rodovia, naquele local, está bem próxima da área suburbana. (fl. 75) O mesmo parecer técnico afirma a existência de defensas e cercas limítrofes ao longo da rodovia, todavia, acentua que o Km 3 situa-se entre dois dispositivos de interseção e que nestes casos não há como manter a continuidade física das cercas limítrofes, pois veículos e pedestres necessitam transitar livremente pelas ruas e pistas que acessam as pistas da rodovia. Portanto, não há como impedir a entrada de animais na rodovia nestes locais; cabendo aos seus donos a responsabilidade pela guarda dos mesmos. (fl. 73) De efeito, não se descarta que, efetivamente, no local em que observada a colisão entre os veículos, havia a impossibilidade de se manter a continuidade das cercas limítrofes a fim de se evitar que animais adentrem ao leito carroçável. Todavia, como bem asseverado no parecer técnico, era de conhecimento prévio das autoridades responsáveis a existência de tais deficiências no controle e manutenção da segurança da rodovia. Nesse sentido, se a rodovia apresentava cercas limítrofes em toda sua extensão, havendo pontos vulneráveis apenas nas interseções, como mencionado no parecer técnico acostado aos autos, é certo que competia ao DNIT intensificar a fiscalização e a segurança da rodovia nos pontos vulneráveis já conhecidos previamente. Com efeito, se assim não agiu, prevenindo os acidentes que poderiam ocorrer, forçoso concluir que houve *faute du service*, é dizer, a conduta omissiva do órgão

estatal contribuiu para a ocorrência do acidente que vitimou os familiares dos autores. Exige-se do DNIT, na hipótese vertente, como bem definido por Celso Antônio Bandeira de Mello, um padrão de eficiência capaz de evitar o acidente, e tal não se revela em nada extraordinário, pois, como dito, era de conhecimento prévio que nas interseções não havia a possibilidade de continuidade das cercas limítrofes e, no local específico, sabia-se das características rurais das propriedades ali existentes. Dessa forma, ainda que se conclua pela incidência da Responsabilidade Subjetiva do Estado por atos omissivos, tem-se como caracterizada a culpa qualificada do órgão estatal. Verifica-se, portanto, a existência de nexo de causalidade entre a omissão do DNIT e o dano suportado pelos autores. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial. 2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação. 3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista. 4. O termo a quo para o pagamento do pensionamento aos familiares da vítima é a data da ocorrência do óbito. 5. Manutenção do valor fixado nas instâncias ordinárias por dano moral, por não se revelar nem irrisório, nem exorbitante. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1198534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA EM RODOVIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. 1. Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito freqüente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula nº 07/STJ). 3. Tendo o Tribunal a quo enfrentado e decidido as questões suscitadas pelas partes, com adequada fundamentação, não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 4. Inexiste sucumbência recíproca se a condenação por danos morais tiver sido fixada em montante inferior ao pleiteado na inicial. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, REsp 1173310/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010) Fixada a responsabilidade do DNIT, cumpre verificar a existência de responsabilidade em relação à conduta do segundo Réu. No ponto, é certo que não se pode exigir que o motorista aja com previsibilidade extrema, razão pela qual a diligência que deve ser esperada é a comum para todos que trafegam por rodovias, constituindo-se em evento não previsível que uma boiada atravesse a pista de rolamento. Contudo, na hipótese dos autos, o depoimento da testemunha Alice Camanducci (fls. 587/588) evidencia que o segundo Réu foi avisado pelo motorista da carreta que seguia na frente a respeito do perigo, mas desconsiderou o sinal e colidiu com o animal que estava na pista, verbis: [...] que o Réu desta ação, Sr. Sílvio Roberto era seu vizinho na cidade de Vargem; que no dia do evento a depoente se encontrava na cabine da caminhonete; que na hora do acidente na frente do veículo em que a depoente estava encontrava-se uma carreta, cujo motorista deu sinal com pisca-pisca e com a mão para que o réu diminuísse a velocidade, haja vista a existência de animais na pista; que o réu desconsiderou a sinalização do carreteiro e atropelou o animal e desgovernado atravessou a pista e colheu o veículo que trafegava na via contrária [...] Destarte, resta evidenciado que o segundo Réu não pode ser isentado integralmente da culpa pelo acidente, porquanto, havendo sinalização de perigo, agiu imprudentemente ao desconsiderar o sinal que lhe foi dado e colidiu com o animal que se encontrava na pista de rolamento. Anoto, outrossim, que o fato de ter sido absolvido na esfera penal não exclui sua responsabilidade na esfera cível, uma vez que as instâncias são independentes e não foi declarada a inexistência do fato ou mesmo da autoria (art. 935, CC 2002). Nesse sentido, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTORIA. (EFEITOS). PARCELAS INDENIZATORIAS. 1. A SENTENÇA ABSOLUTORIA PROFERIDA NO JUÍZO CRIMINAL SUBORDINA A JURISDIÇÃO CIVIL QUANDO NEGA CATEGORICAMENTE A EXISTÊNCIA DO FATO OU A AUTORIA, OU RECONHECE UMA EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE (LEGÍTIMA DEFESA, EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, ESTADO DE NECESSIDADE DEFENSIVO). A ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVA, COMO OCORREU NO CASO, NÃO IMPEDE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL. 2. IMODIFICAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATORIAS DEFERIDAS, PELA APLICAÇÃO DA SUMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp 89.390/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/1996, DJ 26/08/1996, p. 29694) Assim, encontram-se presentes o dano, o nexo causal e a culpa, necessários à corresponsabilização do segundo Réu. Por fim, é de se admitir que a integralidade da culpa pela ocorrência do dano não pode recair exclusivamente sobre os Réus. Desse modo, malgrado não tenha sido identificado o proprietário do animal que causou o prejuízo, é forçoso reconhecer que o fato de terceiro, se não exclui a responsabilidade, atenua. Por conseguinte, analisando o desenrolar fático descortinado pelos autos, tenho que a responsabilidade pela indenização devida deve ser atenuada em 40% (quarenta por cento) para ambos os Réus e, na medida de suas próprias responsabilidades, a indenização deve ser distribuída na proporção de 5/6 para o DNIT e 1/6 para o segundo Réu. Definida a responsabilidade e sua proporção, cumpre estabelecer os danos indenizáveis. De pronto, verifica-se a existência do dano material, consubstanciado no desfalque da renda familiar dos autores suportado pela ausência da contribuição antes mantida pela vítima Ana Lúcia Geralda Fernandes Gonçalves. Sob este prisma, toma-se por analogia o disposto no art. 948 do CC 2002, que estabelece no inciso II que, nas hipóteses de homicídio, a indenização consiste

na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Destarte, é devido o pensionamento com base na remuneração percebida pela vítima ao tempo do óbito, ou seja, R\$ 1.869,34, consoante se extrai da carta de concessão do benefício de pensão por morte acostada a fl. 31, o qual é devido desde a data do óbito e deve ser corrigido monetariamente a fim de que seja preservado seu valor, observada a proporção declinada alhures. Anote-se, ainda, que, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, o valor mensal do pensionamento deve ser fixado em 2/3 do valor da remuneração da vítima, tendo em vista que 1/3 de sua remuneração, presumivelmente, deveria ser utilizado para sua própria manutenção. A propósito, confira-se: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PAI DE FAMÍLIA CAUSADA POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DANO PATRIMONIAL. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. 1. A dependência econômica dos filhos e da companheira decorre do fato de que se o homicídio não tivesse ocorrido, eles estariam amparados e teriam suas necessidades providas pelo pai e cônjuge. 2. É devida a reparação por danos materiais (pensionamento) e morais sofridos pela família da vítima, os quais vão indenizados de acordo com a estrita observância da jurisprudência do E. STJ quanto ao tema. 3. Em relação aos filhos menores, a presunção de dependência econômica estende-se somente até a data na qual completarão 25 anos de vida, porquanto a partir daí se entende que já haverão concluído o ensino superior e, assim, estarão aptos a ingressar no mercado de trabalho. 4. A idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória à viúva e a filho deficiente não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Precedentes do E. STJ. 5. Não se pode considerar devida a integralidade da remuneração, pois parte da renda mensal que a vítima auferia ou viria presumidamente a auferir, seria utilizada para sua própria subsistência, havendo sólido entendimento jurisprudencial de que 1/3 do valor que a vítima auferia seria utilizada para seu próprio sustento e, bem por isso, deve ser descontado da pensão a ser concedida. 6. É inaplicável a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7, inc. IV, da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito. Precedentes do Excelso STF. 7. Correção monetária e juros de mora observando as Súmulas nº 362 (correção monetária desde o arbitramento) e 54 (juros de mora desde o evento danoso) do E. STJ. 8. No caso dos autos, em que há condenação ao pagamento de pensão mensal, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às parcelas vencidas, acrescidas de mais um ano das prestações vincendas. Precedentes do E. STJ. (TRF 4ª R.; APELRE 2003.71.00.002360-1; RS; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler; Julg. 09/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 330) Anoto que não há que se excluir os alimentos ora devidos sob o argumento de que os autores recebem pensão por morte paga pelo INSS, porquanto as causas de estabelecimento dos pensionamentos são distintas: uma com natureza previdenciária e outra com natureza eminentemente indenizatória. Sobre a alegada cumulação indevida da indenização com benefício previdenciário, diz o enunciado n. 229 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. A partir desse postulado, consolidou-se jurisprudência no sentido de afastar óbice a cumulação de pensão civil com benefício previdenciário, ante a natureza distinta de seus fundamentos. Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça tem confirmado tal orientação: É possível a cumulação de pensão mensal em razão de ato ilícito com o benefício pago pelo instituto previdenciário (pensão por morte de segurado). Aplicação da Súmula 229/STF. (REsp 687486). Desse modo, para fins de pensionamento, tem-se a seguinte equação: Total = 2/3 do valor da remuneração da vítima - 40%. Total distribuído em 5/6 para o DNIT e 1/6 para o segundo Réu. Assim, tem-se que, ao tempo do óbito, a verba alimentar mensal devida por cada Réu seria de R\$ 623,11 (DNIT) e R\$ 124,62 (segundo Réu). Quanto ao prazo do pensionamento, será devido até a data em que a vítima completaria 75 (setenta e cinco) anos, consoante Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE em 2003 (acessível em www.ibge.gov.br). A pensão é devida na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autor até que o filho da vítima complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, seguindo-se, a partir de então, em sua integralidade, devida ao cônjuge supérstite. Agregue-se, ainda, que a integral recomposição do dano somente de dará de forem deferidas todas as parcelas remuneratórias percebidas pela vítima. Assim, inclui-se no pensionamento a parcela referente à gratificação natalina ou décimo terceiro salário. De outro lado, não comprovaram os autores as despesas com funeral e sepultamento alegadas na inicial. Verifica-se, nesse ponto, que lhes foi oportunizada a prova (fls. 177/180), todavia nada requereram ou comprovaram a respeito. Desse modo, a indenização se afigura indevida. Por fim, é inegável que o fato verificado nos autos causou extremada dor nos autores, porquanto viram ceifadas, de forma brutal, a vida de entes queridos. Sob este prisma, impende observar que o dano moral não necessita de prova, bastando que se comprove o fato que o causou. Nesse sentido, confira-se: A dor que advém da perda drástica dos familiares é pacificamente entendida pelos Tribunais como fonte inequívoca de dano moral, sendo inclusive desnecessária a produção de provas neste sentido, bastando para tanto a prova do fato. O arbitramento do dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª R.; Ap-RN 0005349-79.2008.404.7105; RS; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; Julg. 25/01/2011; DEJF 03/02/2011; Pág. 672) Por fim, cumpre fixar a indenização pelo dano moral sofrido pelos autores. Neste lanço, tenho como justa e suficiente à reparação do dano verificado nos autos, a fixação de indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor. Nessa esteira, pelos fundamentos expendidos alhures, aplicado o redutor de 40% (quarenta por cento) em relação ao fato de terceiro, tem-se o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para cada autor, a ser pago na proporção de 5/6 pelo DNIT e 1/6 pelo segundo Réu, ou seja, respectivamente, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo DNIT e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo segundo Réu, para cada autor. Assim sendo, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art.

269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) CONDENAR os Réus ao pagamento de indenização por danos materiais aos autores, consubstanciada em pensionamento mensal, a ser pago no valor de R\$ 623,11 (DNIT) e R\$ 124,62 (segundo Réu), desde o evento danoso (16.08.2003) até a data em que a vítima Ana Lúcia Geralda Fernandes Gonçalves completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores para cada autor, até a data em que o autor Lucas Fernandes Neto Gonçalves completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, seguindo-se, a partir de então, em 100% (cem por cento) do valor ao cônjuge supérstite. O valor do pensionamento mensal será atualizado anualmente, a contar da data do evento danoso (16.08.2003) mediante a aplicação dos índices de correção monetária previstos no item 4.2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF e posteriores que o substituírem. O pensionamento incluirá parcela referente ao décimo terceiro salário (gratificação natalina). b) CONDENAR os Réus ao pagamento das parcelas vencidas, referentes ao pensionamento estabelecido, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a época em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora, desde o evento danoso (16.08.2003), observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. c) CONDENAR os Réus ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para cada autor, sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelo DNIT e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo segundo Réu, para cada autor. Os valores serão devidamente atualizados, desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o item 4.2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, acrescidos de juros de mora, desde o evento danoso (16.08.2003), em conformidade com a Súmula 54 do STJ e item 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. d) CONDENAR os Réus ao pagamento custas processuais na proporção de 5/6 para o DNIT e 1/6 para o segundo Réu, observada a isenção quanto ao DNIT, e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, acrescidas de mais um ano das prestações vincendas, e sobre o valor da indenização por danos morais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005200-47.2006.403.6114 (2006.61.14.005200-0) - MARIA ROSA DE LIMA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002732-76.2007.403.6114 (2007.61.14.002732-0) - NELSON RODRIGUES BARROS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com: i) o recálculo da RMI do benefício com a utilização dos valores efetivamente percebidos pela ex empregadora nos meses de 03/1995 e 04/1995, logo, com a nulidade da revisão administrativa levada a efeito pelo INSS; ii) a alegada aplicação integral dos índices de atualização monetária sobre os benefícios percebidos em equivalência com os índices de reajuste dos salários de contribuição, tudo em homenagem ao primado da irredutibilidade de seu valor (art. 194, par. único, inc. IV, da CF/88). Busca, outrossim, a restituição das contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à sua aposentação. Juntou documentos de fls. 22/42. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/58), onde pugnou pela preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 63/67. Decisão de fl. 69 determinou a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, o que se deu às fls. 79/311. Decisão de fl. 312 intimou o autor a juntar cópia de suas CTPS's, o que se deu às fls. 315/341, com manifestação do INSS de fl. 344. É o relatório. Decido. Rechaço a preliminar de mérito da prescrição levantada pelo INSS em contestação uma vez que a revisão administrativa empreendida sobre o benefício do autor, a ele desfavorável, teve sua ciência, na pior das hipóteses, aos 02/08/2005, conforme documento juntado às fls. 26/27, portanto, com o transcurso de prazo menor do que o quinquenal fixado em lei (Decreto n. 20.910/32) até o ajuizamento desta ação, em 27/04/2007. **MÉRITO: I - REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO:** Consta da petição inicial o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pelo autor a título de verbas salariais pagas por Brasinca Industrial S/A nos meses de 03/1995 e 04/1995, os quais, devidamente computados, trarão a possibilidade de receber o benefício já concedido com RMI mais vantajosa, aliás, idêntica àquela inicialmente calculada (fls. 24/25). Por decorrência, busca a anulação da revisão administrativa levada a efeito pelo INSS. Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor a relação dos salários de contribuição emitida por parte da ex empregadora (fl. 39) e cópia da CTPS na qual consta o vínculo laboral (fls. 332/336 e 338), além das memórias de cálculo do benefício concedido (fls. 24/25) e revisado (fls. 26/27), onde constam os valores reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, sem considerar em sede de revisão os montantes ora comprovados de forma integral, não obstante tivesse assim procedido em sua análise inicial. Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-

as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Como se não bastasse, é certo que os valores informados pelo autor restaram corroborados pela relação dos salários de contribuição emitida por parte da ex empregadora (fl. 39) e cópia da CTPS na qual consta o vínculo laboral (fls. 332/336 e 338).E mais. É certo que o documento de fl. 240 evidencia que o INSS tinha conhecimento do valor efetivamente percebido pelo autor nas competências 03/1995 e 04/1995 (R\$ 582,86) por meio do sistema Prisma, aliás, por ele adotado na seara administrativa em um primeiro momento, incorrendo em evidente equívoco ao adotar, em sede revisional, o montante manifestamente equivocadamente migrado para o CNIS. Digo equivocadamente pelo fato de que o aludido sistema restou alimentado por dados já existentes em sistemas anteriores - por exemplo, o próprio Prisma - não se tendo realizado uma série de diligências mínimas de confirmação e confrontação de informações que seriam evidentemente exigidas para que tal cadastro pudesse se revestir da certeza e inatacabilidade que o INSS propugna. De qualquer sorte, resta evidente que o artigo 29-A, da lei n. 8213/91, introduzido pela Lei Complementar n. 128/08, não torna imutáveis os dados unilaterais inseridos no CNIS, mas traz, no máximo, uma presunção relativa de veracidade e certeza quanto aos valores percebidos pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Presunção esta elidida no caso dos autos. Julgo, pois, procedente o pedido formulado nesse particular, para anular a revisão levada a efeito pelo INSS na seara administrativa, mantendo íntegra a RMI fixada originariamente conforme documento de fls. 24/25, devendo o INSS realizar as alterações necessárias em seus cadastros, bem como providenciar o acerto no tocante aos valores devidos a título de atrasados.

II - EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS E IRREDUTIBILIDADE: Tenho que o pedido de equivalência entre os índices de reajuste dos salários-de-contribuição e do benefício concedido revelou-se improcedente. Isso porque, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, par. 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, par. 4º. E mais. Em ambos os casos o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Conclui-se facilmente, pois, que embora não seja desejável, tampouco politicamente adequado, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. Aliás, tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 468) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) Ademais, o próprio Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido da inexistência de qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos benefícios quando da fixação dos índices de reajuste através de lei, mas, ao revés, o cumprimento escorreito da Lei Maior, a saber: AI 594561 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira

TurmaPublicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009EMENT VOL-02369-09 PP-01922EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009.AI 590177 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 06/03/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007DJ 27-04-2007 PP-00096EMENT VOL-02273-26 PP-05470EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007.Não há que se falar, pois, em eventual ofensa ao primado constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.III - DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:Nesse ponto, também tenho que o pleito formulado afigura-se improcedente.Iso porque de há muito já restou pacificado pelo Pretório Excelso a natureza jurídica tributária das contribuições previdenciárias, com embasamento constitucional nos arts. 149 e 195, da CF/88.Trata-se, portanto, de relação jurídica ex lege, ou seja, que independe da vontade das partes, bastando a prática de fato imputado em lei como ocasionador do surgimento da relação jurídica tributária para que tal se dê no mundo jurídico, bem como das obrigações dela decorrentes, notadamente a de recolher certo montante aos cofres públicos.No caso dos autos, as remunerações percebidas na condição de empregado representam fato impositivo tributário a teor do art. 28, da lei n. 8212/91, por seu turno embasado constitucionalmente pelo art. 195, inc. II, da CF/88.Outrossim, a questão atinente à restituição dos valores recolhidos a título de tributo deve respeitar os comandos insculpidos pelo Código Tributário Nacional (lei n. 5172/66), recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988 como lei complementar, a teor do disposto pelo art. 146, inc. III, b, da CF/88.Assim é que o seu art. 165, incisos I e II, arrola as hipóteses autorizativas da restituição do chamado indébito tributário, quais sejam: i) pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; ii) erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.Fora de tais hipóteses, não há que se falar em restituição de tributos.In casu, o autor busca a restituição dos valores recolhidos posteriormente à sua aposentadoria na condição de empregado, porém, as remunerações percebidas em tal condição representam base tributável por meio de contribuições previdenciárias.Não há que se falar, portanto, em recolhimento indevido, mas sim devidamente previsto em lei, razão pela qual julgo a ação improcedente.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, unicamente para anular a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS, condenando o mesmo na volta ao status quo ante, inclusive, no tocante à RMI calculada às fls. 24/25 e montantes apurados a título de atrasados.Nos termos do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, e presentes os requisitos ensejadores, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS revise o benefício do autor mediante a anulação da revisão administrativa levada a efeito em sua RMI, para o que concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Já a obrigação de fazer (art. 461, do CPC) consistente na disponibilização dos créditos relativos à diferença positiva dos atrasados dependerá do trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a autarquia federal, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004639-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004639-9) - IZILDA ALVES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA(CE019829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU)

Fls. 300/331 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº243/2011, expedida à fl. 266.Int.

0005184-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004038-5)) LUIS ANTONIO VERTEMATI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005258-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005258-2) - COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 337 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários.Havendo concordância, providencie a parte autora o depósito do valor. Int.

0006276-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006276-9) - ALMERINDA ALEXANDRE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006294-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006294-0) - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007489-16.2007.403.6114 (2007.61.14.007489-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000692-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000692-8) - IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. O prosseguimento da presente demanda somente se viabiliza, de modo proveitoso a ambas as partes, se houver a inclusão, na inicial, do pedido de liberação do FGTS da parte autora para quitação do financiamento habitacional, uma vez que a Caixa Econômica Federal encontra-se adstrita aos requisitos legais para tal levantamento, sendo a hipótese de verificação da propriedade de outro imóvel no mesmo local obstativa à utilização do FGTS. Desse modo, a questão referente à possibilidade de levantamento do FGTS afigura-se prejudicial ao exame do mérito. Com efeito, vislumbrando-se a possibilidade de se resolver a demanda, notadamente pelo fato de que a Caixa não se opõe ao fornecimento da quitação, o qual esbarra nas amarras legais a que está adstrita, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a emenda da inicial para inclusão do mencionado pedido. Em havendo concordância, intime-se os autores a emendarem a inicial, incluindo-se na causa de pedir e no pedido a matéria referente à liberação do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, juntar, no mesmo prazo, documentos comprobatórios de que o imóvel de que são proprietários é imprestável à habitação ou utilização comercial. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001175-4) - JAIRO DE FREITAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003788-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003788-3) - ALAN VILACA X CACILDA TAVARES VILACA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista não haver respostas aos ofícios encaminhados à PMSBC, nomeio a Sra. FABÍOLA MARIA COSTA, CRESS/SP 38156, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0004032-39.2008.403.6114 (2008.61.14.004032-8) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica

designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004677-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004677-0) - MARIA TERESA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP198865 - SILVIO FUSARI E SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão de fl. 82, que apenas acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, deixando de apreciar sua impugnação e condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. Quanto ao mérito, assiste razão à embargante, cabendo nesta oportunidade corrigir a omissão apontada. Compulsando os autos, observo que após o trânsito em julgado da sentença e iniciada a execução, apresentou a parte autora cálculo no valor de R\$ 883,64 (fl. 50). A ré, intimada para pagamento, depositou o montante integral cobrado e ofereceu impugnação no prazo legal, alegando ser devido o valor de R\$ 596,83 (fls. 53/64). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apresentou cálculos às fls. 67/68, retificados às fls. 76/77, informando valor devido de R\$ 595,32. Vale ressaltar que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, consoante conforme pacífica jurisprudência. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PERCENTUAL REMANESCENTE DIFERENTE DO PRETENDIDO PELAS EXEQUENTES. 1. De acordo com os pareceres apresentados pela Contadoria da Seção Judiciária (fls. 86, 159 e 191), baseados nos documentos acostados aos autos, as exequentes Maria Geralda Castro Ferreira e Neide de Souza Duarte Lima obtiveram, em janeiro/93, sobre seus vencimentos, o reajuste de 19,43% em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. 2. Assim, resta-lhes apenas, após a devida compensação, conforme apurado pelo referido setor, o percentual remanescente de 7,89% a ser pago a partir de janeiro/93 com o objetivo de dar integral cumprimento ao julgado. 3. Ademais, cumpre ressaltar que as informações prestadas pela contadoria judicial possuem presunção de veracidade que, na hipótese, não foi afastada, porquanto caberia aos apelantes indicar com precisão onde estaria o vício a ser sanado, de maneira que meras alegações não são capazes de infirmar tal presunção. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 199938000395900, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Assim, de acordo com as informações da Contadoria Judicial, tanto os cálculos da autora como os da ré foram elaborados em desacordo com o julgado, razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 76/77. Quanto à condenação em honorários advocatícios nesta fase, entendo que são devidos, conforme jurisprudência transcrita a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200901868971, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/02/2010) Na espécie dos autos, embora a impugnação tenha sido acolhida apenas parcialmente, entendo que houve sucumbência mínima por parte da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual são devidos honorários pela parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença monetariamente atualizada, apurada entre o cálculo apresentado pela autora e o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 76/77. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade em face da justiça gratuita deferida a fl. 14. III. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, para retificar a decisão de fl. 82, consoante fundamentação supra. Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se o alvará de levantamento, conforme fl. 77. Intimem-se.

0004728-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004728-1) - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO X SONIA REGINA NORONHA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X VANDA LUCIA NASCIMENTO BUENO PRADO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X BANCO B G N S/A(SP280212 - JULIANA MARIA DE MORAES)
Preliminarmente, deverá a corre, VANDA LUCIA NASCIMENTO BUENO PRADO, regularizar sua representação

processual, juntando procuração nestes autos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004881-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004881-9) - MARIA DE LOURDES MARTIN BILCHI CALMONA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004882-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004882-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006062-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006062-5) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP284382 - ALEXANDRA PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 583. Int.

0006469-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006469-2) - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 95 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cota do procurador do INSS. Int.

0006587-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006587-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS. DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, VENHMA CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT. CUMpra-SE.

0006623-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006623-8) - ELIANA DA CONCEICAO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LEANDRO MARQUES ALVES X EDNA APARECIDA ALVES X MARIA APARECIDA ALVES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)

Determino a produção de prova oral para comprovação da dependencia economica. Designo o dia 14/09/2011, às 14:30horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0007248-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007248-2) - ELISA ALTINA FERNANDES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista as informações e documentos juntados pela CEF a fls. 49/59, a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, deverá comprovar documentalmente o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0007395-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007395-4) - ANTONIO GONZALES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007919-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007919-1) - HELERSON BASTOS RODRIGUES(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte autora o determinado a fl. 89, no prazo improrrogável de 10 (dez), sob pena de extinção. Em caso de cumprimento, dê-se vista a ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008042-29.2008.403.6114 (2008.61.14.008042-9) - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

JOSE ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo

de 25% (vinte e cinco por cento) ou o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna permanentemente incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/43). Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/65, sustentando a falta de incapacidade necessária à concessão dos benefícios pretendidos, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 66. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 213/219. Manifestação das partes às fls. 211º e 222. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação (fls. 226/228). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliãne Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS

conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui doença que o incapacita total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade na data da perícia realizada aos 13/08/2010. Não obstante tenha o perito fixado a incapacidade do autor somente a partir da perícia, o conjunto probatório contido nos autos, especialmente o compromisso de curador definitivo e os atestados médicos, são suficientes a comprovar a incapacidade do autor desde a data da cessação do auxílio doença em 31/10/2008 (fls. 79). Vale ressaltar que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Destarte, entendo que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença em 31/10/2008 (fls. 79), consoante fundamentação supra. Também assiste razão ao autor quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, considerando que foi devidamente constatada na perícia a necessidade de assistência permanente de terceiros, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No mais, cumpre esclarecer que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos em face da antecipação da tutela (fls. 54/55). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença (31/10/2008 - fls. 79), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos pelo auxílio doença pago em sede de antecipação da tutela. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

0008071-79.2008.403.6114 (2008.61.14.008071-5) - ELZA GOMES DE LACERDA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da regularização de sua capacidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0008075-19.2008.403.6114 (2008.61.14.008075-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSEFA TERESA MOREIRA(SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifestem-se os autores. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 90. Int.

0008102-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008102-1) - NARCISO MORASSI X LUIZA MORASSI(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000651-86.2009.403.6114 (2009.61.14.000651-9) - FLORENTINO ROCHA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 217 - Dê-se ciência às partes. Int.

0001213-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001213-1) - VALMIR JOSE FERREIRA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o laudo complementar apresentado, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oferecendo proposta de acordo. se o caso. Intimem-se.

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Junte o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária que tramitou perante a Justiça Estadual. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de levantamento do FGTS pelo autor. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0001577-67.2009.403.6114 (2009.61.14.001577-6) - LUCIANA CARDOSO TOTH(SP175007 - GEVILSON CESTARI E SP178228 - ROBERTA CRISTINA MUSSOLINI E SP204227 - ALAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS. INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, AO PERITO JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO. EM PASSO SEGUINTE, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. POR FIM, VENHAM CONCLUSOS. INT. CUMpra-SE.

0001847-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001847-9) - FRANCISCA INOCENCIA DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o laudo complementar apresentado, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oferecendo proposta de acordo. se o caso. Intimem-se.

0002049-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002049-8) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/09/2011, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a

manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0002212-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002212-4) - MARCIA ALVES PELAEZ Y GUTIERREZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002214-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002214-8) - ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002954-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002954-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se, especificamente, a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações vertidas pelo autor a fls. 110/115, bem como em relação as informações prestadas pela VW a fl. 96. Atente a secretaria para a correta numeração das folhas do processo, uma vez que foi inobservada a sequência a partir da fl. 96, devendo ser retificada a numeração, certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0003098-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003098-4) - NIVALDO MOTTA JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.: ___/___: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização da perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO. Int.

0003333-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003333-0) - APARECIDA ANGELA DE ABREU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a autora expressamente acerca da cota do representante do Ministério Público Federal, regularizando sua representação processual e a declaração de pobreza nos exatos termos requisitados, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003398-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003398-5) - WALDIR MUNIZ HUMMIG(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o laudo complementar apresentado, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Intimem-se.

0003411-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003411-4) - ROZENILDA CORREIA DE MENEZES BRITO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Intimem-se.

0004063-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004063-1) - MARIA BEZERRA DE ARAUJO GOMES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista as conclusões tecidas pelo perito, que concluiu que existe nexos entre a doença da autora e suas condições de trabalho (fls. 69 e 86/87), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante.(CC 200201477046, FERNANDO GONÇALVES, - TERCEIRA SEÇÃO, 17/03/2003) Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004838-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004838-1) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004866-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004866-6) - ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o laudo complementar apresentado, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Intimem-se.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o perito ortopedista sugeriu avaliação com especialista na área psiquiátrica, designo nova perícia nesta data para o dia 27/09/2011, às 17 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 335/338. 2- Certifique-se eventual decurso de prazo para contestação em relação ao Banco Bradesco S/A. 3- Intime-se a Caixa Economica Federal a comprovar, documentalmente, no prazo de

10 (dez) dias, a quitação com recursos do FCVS.4- Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.5- Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0006196-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006196-8) - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Primeiramente, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 109, em virtude de não se tratar de falecimento do autor. Após a devida regularização, encaminhem os autos ao perito para que esclareça a possibilidade do autor estar exercendo atividades laborais, conforme demonstram os documentos de fls. 121/133, no período em que considerado totalmente incapaz, inclusive para os atos da vida civil. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008044-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008044-6) - PABLO JESUS ARAYA RIVERA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista não haver respostas aos ofícios encaminhados à PMSBC, nomeio a Sra. FÁTIMA BLEBIS DE ARAÚJO, CRESS/SP 38559, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0008122-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008122-0) - CLEUSA SENTA MOR(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito sugeriu avaliação com especialista na área psiquiátrica, designo nova perícia para o dia 19/09/2011, às 13 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0008434-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008434-8) - VIRGINIA IVY MONASTERIOS POMARINO(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA(SP121556 - VALQUIRIA SOARES DE SOUZA) DESPACHO EM PETIÇÃO - PROTOCOLO Nº 2011.61140027065-1 - Preliminarmente, providencie a cópia (Valquiria Soares de Souza) cópias dos documentos que instruíram a peça contestatória, retirando-se os originais, a fim de evitar tumulto processual.

0008517-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008517-1) - LINDALVA ANDRADE ANTUNES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3) - VALDEVINA GONCALVES DA SIVLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. O DESPACHO DE FL. 36 É CLARO NO SENTIDO DE QUE DEVE SER ADITADA A INICIAL PARA INCLUSÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, COMO RÉUS E NÃO AUTORES DA PRESENTE DEMANDA, NOTADAMENTE PELOS INTERESSES CONTRAPOSTOS NA PRESENTE DEMANDA. ASSIM SENDO, FORNEÇA A AUTORA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DE SEUS FILHOS E ENDEREÇO PARA CITAÇÃO, ADITANDO-SE A INICIAL CONSOANTE DETERMINADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INT. CUMPRA-SE.

0008689-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008689-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Intimem-se.

0008947-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008947-4) - VANDERLEI MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009042-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009042-7) - MARISTELA PICHECO X ADRIANA CSANADY(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 64/68 - Recebo a petição em aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão da filha no pólo ativo. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0009044-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009044-0) - MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO X CARLOS ALBERTO DESTRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0009101-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009101-8) - OSMAIR ALVES GUIMARAES - ESPOLIO X FATIMA MARIA GUIMARAES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009225-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009225-4) - CELIA MADALENA DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009308-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009308-8) - CELSO ANTONIO GALINARI JUNIOR(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. CABE À PARTE AUTORA COLACIONAR AOS AUTOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE A PESSOA JURÍDICA MENCIONADA NA CERTIDÃO DE FL. 96 É SUCESSORA DE SEU EX-EMPREGADOR. À MÍNGUA DE TAIS INDÍCIOS, INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 99. PROSSIGA-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0009367-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEIREDO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP166591E - JULIO CESAR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0025307-18.2010.403.6100 - NILSON ROBERTO MOLINA X ANDREA PERALTA MELENDEZ MOLINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora. Nomeio perito a Sra. PAULA REGINA VICCARI, inscrita no sistema AJG. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 100 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de trinta dias. Int.

0000036-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000036-2) - ANTONIO PINZAN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a perícia judicial sugeriu avaliação com médico especialista em oftalmologia, designe a Secretaria nova perícia com especialista nesta área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0000079-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000079-9) - CARMELITA FARIAS DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o réu alegou a falta de qualidade de segurada da autora em face do CNIS de fl. 71, em que não consta o vínculo empregatício da autora de fl. 21, providencie a parte autora a juntada de sua CTPS original, no prazo de 10 (dez) dias, facultando a juntada de cópia simples integral, atual e autenticada por seu procurador. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0000402-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000402-1) - FRANCISCA MARIA BORGES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista não haver respostas aos ofícios encaminhados à PMSBC, nomeio a Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, CRAS/SP 39814, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Int.

0000403-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000403-3) - FLODOALDO NETO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista não haver respostas aos ofícios encaminhados à PMSBC, nomeio a Sra. FÁTIMA BLEBIS DE ARAÚJO, CRESS/SP 38559, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Int.

0000572-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000572-4) - ARACY RODRIGUES CALIXTO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000784-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000784-8) - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo pelo INSS a fls. 70/87, cumpra o autor o despacho de fl. 35, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000845-52.2010.403.6114 (2010.61.14.000845-2) - JOSE PEQUENO DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora o determinado a fl. 151 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0000911-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000911-0) - MARIA SOBREIRA CARDOSO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000929-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000929-8) - FERNANDO DE AMORIM BARROS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1) Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito médico do Juízo, e a Dra. ALESSANDRA ALVES GOMES CREAS/SP 39814 para realização do estudo social.2) Designo o dia 28/10/2011, às 16:00 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários dos Peritos nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0000962-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000962-6) - SEBASTIAO MOURA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001627-59.2010.403.6114 - JOSE ROSENVALD NOGUEIRA BRETAS(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 76/81 - Manifeste-se, expressamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001805-08.2010.403.6114 - ANTONIETA MARIA DE JESUS NOVATO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista não haver respostas aos ofícios encaminhados à PMSBC, nomeio a Sra. FABÍOLA MARIA COSTA, CRESS/SP 38156, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser

expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0001809-45.2010.403.6114 - PEDRA LUZIA GONCALVES DIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: ___/___: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização da perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO. Int.

0001815-52.2010.403.6114 - MARIA USANA DOS SANTOS(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora o determinado a fl. 53, no prazo improrrogável de 10 (dez), sob pena de extinção.Em caso de cumprimento, dê-se vista a ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001859-71.2010.403.6114 - MARIVALDO BISPO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002641-78.2010.403.6114 - JOVINO TOLENTINO MAGALHAES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento á perícia médica designada , no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002642-63.2010.403.6114 - CLEUZA SOUZA RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 132/134 - Preliminarmente, a advogada da parte autora deverá assinar a petição. Após, face à expressa concordância da parte autora aos termos do acordo proposto pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002910-20.2010.403.6114 - RAIMUNDA CELIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado designe-se data para nova perícia. Intimem-se.

0002911-05.2010.403.6114 - LEDA DE FATIMA GONCALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Primeiramente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a patrona da parte autora subscreva a petição de fls. 86/87, sob pena de desentranhamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003031-48.2010.403.6114 - VITOR MONTEIRO LUCILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003053-09.2010.403.6114 - SANDRA VAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista não haver respostas aos ofícios encaminhados à PMSBC, nomeio a Sra. FABÍOLA MARIA COSTA, CRESS/SP 38156, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0003068-75.2010.403.6114 - MARIA SUZANA DE SOUZA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003100-80.2010.403.6114 - ELSON JOSE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista seu não comparecimentoà perícia médica

designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se..

0003168-30.2010.403.6114 - MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003224-63.2010.403.6114 - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003245-39.2010.403.6114 - CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0003324-18.2010.403.6114 - ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003356-23.2010.403.6114 - GERLUCE DA SILVA OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003395-20.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado designe-se data para nova perícia. Intimem-se.

0003451-53.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SORIANO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Forneça a parte autora o endereço das testemunhas arroladas a fls. 10, para designação de audiência de instrução e julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

0003458-45.2010.403.6114 - EDINALVA MATOS DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista não haver respostas aos ofícios encaminhados à PMSBC, nomeio a Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, CRAS/SP 39814, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (qtrinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0003594-42.2010.403.6114 - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.77/82: tendo em vista a apresentação do exames complementares solicitados pelo Sr. Perito, designo o dia 02/12/2011 às 15:20 horas para realização da perícia em continuação, ficando mantidos os demais termos lançados às fls.66/67. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003599-64.2010.403.6114 - EDALIRIO DA SILVA MEDEIROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003755-52.2010.403.6114 - CLEIDSON GONCALVES DE FREITAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado designe-se data para nova perícia. Intimem-se.

0003793-64.2010.403.6114 - JAIR ALBERTO DA BOA MORTE(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003841-23.2010.403.6114 - TERCILIA ZAMPIERI ZAMPLONIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista não haver respostas aos ofícios encaminhados à PMSBC, nomeio a Sra. FABÍOLA MARIA COSTA, CRESS/SP 38156, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (qtrinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0003889-79.2010.403.6114 - JOSE JOAO DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003898-41.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004020-54.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004071-65.2010.403.6114 - FRANCISCO MACIEL PEREIRA(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004130-53.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DAS NEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004131-38.2010.403.6114 - ANGELO NUNES CRUZ(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004197-18.2010.403.6114 - OFATIMO APARECIDO LIMA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004208-47.2010.403.6114 - SILVIA REGINA TUCI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004285-56.2010.403.6114 - MARIA LUCIA MENEZES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista que não houve por parte da ré resistência ao saque requerido na presente ação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal, portando os documentos necessários ao saque de PIS/PASEP (fl. 21), comprovando documentalmente, se o caso, a recusa da Ré em efetuar o saque em nome da autora.Com a juntada, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004741-06.2010.403.6114 - ELIANE DE FREITAS ARAUJO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004779-18.2010.403.6114 - RAYMUNDO NONATO DA SILVA(SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico do benefício do autor, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0004990-54.2010.403.6114 - ELZA DA SILVA MILANI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista não haver respostas aos ofícios encaminhados à PMSBC, nomeio a Sra. FÁTIMA BLEBIS DE ARAÚJO, CRESS/SP 38559, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0005028-66.2010.403.6114 - JAIR ALVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A fim de verificar o interesse processual da parte autora quanto ao pedido subsidiário, qual seja, a renúncia ao benefício atualmente concedido e a devolução dos valores recebidos mediante desconto no percentual de 10% (trinta por cento) no valor mensal do salário de benefício que se pertente auferir, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o seguinte: 1- Na hipótese de acolhimento do pleito do autor, com o cômputo das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência após a concessão da aposentadoria, qual seria a nova renda mensal atual do benefício? 2- Qual o montante pago ao segurado até a presente data, devidamente corrigido, referente ao benefício que se pretende renunciar? 3- Considerando os valores pagos à parte autora a título do benefício que se pretende renunciar, devidamente corrigidos, bem como o percentual de desconto mensal de 10% (trinta por cento) em relação ao novo benefício que se pretende auferir, quantas parcelas mensais seriam necessárias para a quitação dos valores recebidos em decorrência do benefício que se pretende renunciar? 4- Considerado o desconto de 10% (trinta por cento) sobre o valor da nova renda mensal do benefício que se pretende auferir, o valor líquido percebido pelo segurado seria inferior ou superior ao valor atualmente percebido em decorrência do benefício que se pretende renunciar? Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração do parecer pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor manifestar se tem efetivo interesse na demanda, com a restituição dos valores percebidos. Em passo seguinte, venham conclusos. Cumpra-se.

0005042-50.2010.403.6114 - TACIANE SOARES DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE X ANTONIA CORREIA DE LYRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Republicue-se o despacho de fls. 38.Fl. 38 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005071-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE LIONILIO DE OLIVEIRA(SP297754 - ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do mandado juntado às fls. 86/87, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005118-74.2010.403.6114 - ANGELA DA LUZ PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005143-87.2010.403.6114 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005199-23.2010.403.6114 - CICERO LUIZ DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005200-08.2010.403.6114 - JOAO MARTINHO AYRES DE FIGUEIREDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005314-44.2010.403.6114 - ELIZETH APARECIDA PIERAMI CALLEGARI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005408-89.2010.403.6114 - JOSE NUNES DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005544-86.2010.403.6114 - MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual da advogada que compareceu à audiência, conforme ata de fl. 234, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.Nomeio perito o Sr. NATANAEL CORREIA DA SILVA, inscrito no CRC sob nº 1SP 126562/O-1.Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 87^{vº} e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. audo.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Intimem-se.

0005838-41.2010.403.6114 - JANAINA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito médico do Juízo, e a Dra. CARLA REGINA MOREIRA CREESS/SP 29701 para realização do estudo social. 2) Designo o dia 28/10/2011, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários dos Peritos nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias

após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSSIntimem-se.

0005866-09.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA ALVES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do assunto.Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia 19/10/2011, às 15:40 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0005878-23.2010.403.6114 - JOSE DIUNIZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005880-90.2010.403.6114 - ISABEL FERREIRA LOPES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005881-75.2010.403.6114 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005950-10.2010.403.6114 - IVAN JOSE VENTURA DE LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/10/2011, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É

possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.

8) Sem prejuízo, manifeste-se o (a) autor(a) sobre a contestação.9) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.10) Intimem-se.

0005994-29.2010.403.6114 - SERAFIM MIGUEL DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006079-15.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS FRIAS(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Sra. CARLA REGINA MOREIRA, CRESS/SP 29701, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0006114-72.2010.403.6114 - EDUARDO CESAR BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006158-91.2010.403.6114 - DENILSON AGUIAR DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006205-65.2010.403.6114 - VAUDIR APARECIDO CRISPIM(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006221-19.2010.403.6114 - NAGIB FRANCISCO LOPES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006315-64.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES DE ABRANTES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ___/___: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0006340-77.2010.403.6114 - ALICE LUCAS CRISPIM(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Sra. CARLA REGINA MOREIRA, CRESS/SP 29701, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0006435-10.2010.403.6114 - IVO APARECIDO FRANCO X SONIA APARECIDA DE BRITO FRANCO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS. JUNTEM OS AUTORES, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, EXTRATO DA CONTA CORRENTE REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2010, A FIM DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE SALDO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. APÓS, DÊ-SE VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO EM 5 (CINCO) DIAS. EM PASSO SEGUINTE, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT. CUMpra-SE.

0006482-81.2010.403.6114 - JOSE BENEDITO RAMOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006513-04.2010.403.6114 - VALDIR DE SOUZA FERREIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.__/__: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0006564-15.2010.403.6114 - CELIO ADENILSON CHILITI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.__/__: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0006642-09.2010.403.6114 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia de sua CTPS ou documentos que comprovem o vínculo empregatício discutido na presente ação.Com a juntada, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007097-71.2010.403.6114 - RAIMUNDO ALVES VIEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007122-84.2010.403.6114 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO BARBOSA X MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista não haver respostas aos ofícios encaminhados à PMSBC, nomeio a Sra. FABÍOLA MARIA COSTA, CRESS/SP 38156, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (qtrinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0007169-58.2010.403.6114 - ILDA MARTINS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Redesigno o dia 02/12/2011 às 14:40 horas para realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados às fls.41/44. Intimem-se.

0007232-83.2010.403.6114 - MARIA PERGER MENDES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.__/__: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0007257-96.2010.403.6114 - ROSILDA ANTUNES DE MACEDO CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.__/__: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0007270-95.2010.403.6114 - ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007272-65.2010.403.6114 - ADETINO MONTEIRO DE SOUZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico do benefício do autor, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0007345-37.2010.403.6114 - APARECIDA NILDE MORGADO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007428-53.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007445-89.2010.403.6114 - ROBERIO LEITE DOS SANTOS(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007508-17.2010.403.6114 - ADALVA GOMES DE AZEVEDO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls.75/76, redesigno a perícia médica para o dia 30/09/2011 às 17:00 horas, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.69/70. Intimem-se.

0007517-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADALBERTO CRISPINIANO DA ROCHA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 115/116 e 119/120: Dê-se vista a autora pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0007530-75.2010.403.6114 - ALAN PADILHA X MARIA DA GRACA PADILHA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007560-13.2010.403.6114 - ADEILSON COSTA NUNES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. intimem-se.

0007608-69.2010.403.6114 - JOAO BATISTA PLACA X JOAO IZAIR MELGES X JOSE MANFRINATO X LUIZ CARDOSO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS PILON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico de cada benefício dos autores, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0007614-76.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ZANIN X MANOEL DA PENHA LIMA X

VALTER BONFIM DA SILVA X VANDERLEY FERNANDES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico do benefício de cada autor, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0007670-12.2010.403.6114 - AUREA RODRIGUES LOPES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.125: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após,tornem os autos conclusos. Int.

0007674-49.2010.403.6114 - PEDRO MARIO BOF(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico do benefício do autor, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0007758-50.2010.403.6114 - DULCINO NOGUEIRA DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls.116:Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Após, solicite-se o pagamento do perito.Int.

0007902-24.2010.403.6114 - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007963-79.2010.403.6114 - JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO X MANOEL CANTAREIRA FILHO X NELSON DOMINGUES X ODAIR RODRIGUES CASTILHO X OSWALDO ADEMIR MILANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico do benefício de cada autor, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0007969-86.2010.403.6114 - ADAIL ALVES VIEIRA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007980-18.2010.403.6114 - EMERSON MOTTA CANOS X NEUZA MOTTA CANOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista não haver respostas aos ofícios encaminhados à PMSBC, nomeio a Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, CRAS/SP 39814, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (qtrinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0008018-30.2010.403.6114 - JOSE LINDOMAR DE OLIVEIRA(SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0008080-70.2010.403.6114 - MAURILIO EVANGELISTA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Intimem-se..

0008144-80.2010.403.6114 - ANILTON SOUZA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANILTON SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do crédito referente ao período de 25/01/1999 a 01/07/2002 a título de benefício previdenciário. Juntou documentos a fls. 06/17. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 26/32. Argui, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para julgamento da presente ação, uma vez que o benefício do autor trata-se de benefício de origem acidentária, concedido por meio de sentença transitada em julgado nos autos nº 2797/98 processados perante a antiga 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo. Aduz, que naqueles autos foi promovida a execução do débito do período que ora requer o autor, já havendo sido liquidado através de pagamento via precatório. Requer o acolhimento da preliminar e, caso não reconhecida, pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos de fls. 33/57. Réplica a fls. 60/61. Vieram os autos conclusos. A preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS merece acolhida. Com efeito, o benefício de auxílio-acidente que se objetiva o pagamento do crédito referente ao período de 25/01/1999 a 01/07/2002 nos presentes autos foi concedido em decorrência de acidente do trabalho. Note-se que a causa da concessão do auxílio-acidente na espécie dos autos é expressamente mencionada na sentença de fls. 35/39. Assim sendo, por força da exceção vazada na letra do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Estadual processar e julgar o presente feito. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 72.075/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 210) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. 3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 295.577/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 343) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos documentos juntados aos autos, trata de revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF 3ª R.; AC 1259826; Proc. 2006.61.05.008262-3; SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 22/01/2009; Pág. 807) Assim sendo, acolho a preliminar e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008146-50.2010.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008245-20.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO CANAVESSO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008255-64.2010.403.6114 - JANETI TEIXEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, intime-se a autora a apresentar os cálculos pertinentes aos pedidos elaborados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0008615-96.2010.403.6114 - JUAN BARRETO SANTOS X CARMINHA BARRETO SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/09/2011, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 9) Sem prejuízo, oficie-se ao Departamento de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, solicitando-se relatório de estudo social a ser realizado na residência do autor.Intimem-se.

0008671-32.2010.403.6114 - MARILEIDE ALVES DE MELO(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008763-10.2010.403.6114 - MARIA LUCIMAR MAGALHAES COSTA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008878-31.2010.403.6114 - VICENTE LOPES DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0008898-22.2010.403.6114 - DANIELA RAMOS FERREIRA BAVINCK(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009051-55.2010.403.6114 - PEDRO PARDO RUIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico do benefício do autor, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0009056-77.2010.403.6114 - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico do benefício do autor, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0009073-16.2010.403.6114 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0011837-59.2010.403.6183 - PAULO SERGIO PUGA CARVELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000001-68.2011.403.6114 - SERGIO AUGUSTO LEAL ARAUJO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000022-44.2011.403.6114 - CLODOALDO SCOPEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico do benefício do autor, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0000099-53.2011.403.6114 - LECI DAS GRACAS CORRADINI(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fls. 77/78), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000103-90.2011.403.6114 - MARIA ALICE NASCIMENTO DE SOUZA X BRUNO NASCIMENTO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X DAVI NASCIMENTO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ALEX MASCIMENTO DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000113-37.2011.403.6114 - ROSAMARIA AVANCI DE SENA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 -

MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual acordo administrativo. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000483-16.2011.403.6114 - IRENE DE ARAGAO SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000512-66.2011.403.6114 - BENIGNO JOSE DE OLIVEIRA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000513-51.2011.403.6114 - ETERCIA FERREIRA DA PAULA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista não haver respostas aos ofícios encaminhados à PMSBC, nomeio a Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, CRAS/SP 39814, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes. Fixo os honorários da Sr. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0000520-43.2011.403.6114 - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000541-19.2011.403.6114 - NEUSA MANESCO VIEIRA X ANTONIO GALDINO VIEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 90 - Manifeste-se a ré - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 88.Int.

0000564-62.2011.403.6114 - FRANCISCO TIMOTEO DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000569-84.2011.403.6114 - MANOEL BENTO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000570-69.2011.403.6114 - ARCI RODRIGUES LOPES DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000576-76.2011.403.6114 - YOSHIAKI NISHIMURA X MARINA SHIZUKO NISHIMURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico do benefício do autor, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0000598-37.2011.403.6114 - JOAO EVANGELISTA VAROTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E

SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000716-13.2011.403.6114 - JACINTA SILVA DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000723-05.2011.403.6114 - VERONICE GONCALVES FOSKI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico do benefício da autora, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0000762-02.2011.403.6114 - CLICIA MARIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000768-09.2011.403.6114 - LEONOR DOS SANTOS SILVA(SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000858-17.2011.403.6114 - ELIZEU FERREIRA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000870-31.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES PRADO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia 19/10/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0000879-90.2011.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000901-51.2011.403.6114 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000923-12.2011.403.6114 - FRANCISCO DE SOUZA NEVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a juntada da sentença, acórdão, trânsito em julgado e certidão de objeto e pé da ação trabalhista de nº 001-0754-2001, bem como cálculos de liquidação e decisão homologatória, se houver, juntamente com as respectivas guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000932-71.2011.403.6114 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA DOS SANTOS(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000934-41.2011.403.6114 - EDILSON DA SILVA MOTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000959-54.2011.403.6114 - ARY STOCOVICK JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico do benefício do autor, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0000981-15.2011.403.6114 - LUCIA MARIA DA SILVA ROCHA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001003-73.2011.403.6114 - VENI MEDEIROS ARAUJO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ___/___: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0001037-48.2011.403.6114 - NATALINO SILVA SOUSA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001059-09.2011.403.6114 - GERSON CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico do benefício do autor, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0001062-61.2011.403.6114 - EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001066-98.2011.403.6114 - RAFFAELE ESPOSITO X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RENATO NUNES FILGUEIRAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001072-08.2011.403.6114 - JUDIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001083-37.2011.403.6114 - MARIA ELIZABETE FREIRE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001155-24.2011.403.6114 - OBEDE JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001225-41.2011.403.6114 - GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001232-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-66.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001324-11.2011.403.6114 - ALCIDES PAULINO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Considerando a notícia do pagamento administrativo da revisão requerida nos presentes autos, manifeste-se o INSS no caso específico do benefício do autor, oferecendo eventual proposta de acordo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0001366-60.2011.403.6114 - MARIA INES GONCALVES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nomeio a Sra. CARLA REGINA MOREIRA, CRESS/SP 29701, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.Int.

0001375-22.2011.403.6114 - GENY NOVAIS MOTA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001388-21.2011.403.6114 - RAQUEL FELICIANO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001399-50.2011.403.6114 - IVO SEBODE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte Autora acerca do TERMO DE ADESÃO juntado às fls.Int.

0001418-56.2011.403.6114 - MARIA AURELIA CAETANO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls.70:Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Após, solicite-se o pagamento do perito.Int.

0001430-70.2011.403.6114 - NILO SERGIO MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte Autora acerca do TERMO DE ADESÃO juntado às fls.Int.

0001476-59.2011.403.6114 - JOSE VENICIO DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001525-03.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ___/___: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0001532-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AURELIANO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001546-76.2011.403.6114 - EDILSON LIMA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte Autora acerca do TERMO DE ADESÃO juntado às fls.Int.

0001548-46.2011.403.6114 - VALERIO CARDOSO MARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001585-73.2011.403.6114 - GERSON CORREIA DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001640-24.2011.403.6114 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001714-78.2011.403.6114 - MARCIA CRISTINA VENZOL(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001724-25.2011.403.6114 - JOSE AIRTON RODRIGUES DINIZ(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001747-68.2011.403.6114 - APARECIDA VICTORIANO DIAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls.93: Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do perito.Int.

0001784-95.2011.403.6114 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001805-71.2011.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001812-63.2011.403.6114 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E

SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001843-83.2011.403.6114 - SIRLEI GONCALVES CUSTODIO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime a procuradora da parte autora para subscrever a petição de fls. 101/103, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após a devida regularização, venham os autos conclusos.Int.

0001847-23.2011.403.6114 - FABIANO DE CRISTO MOREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001873-21.2011.403.6114 - SIVANILDE PARIZZATO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001895-79.2011.403.6114 - FRANCISVALDO DE SOUSA LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001896-64.2011.403.6114 - ADELIA DE CASTRO SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora, nos termos do doc. de fl. 08.Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002267-28.2011.403.6114 - NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002318-39.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002321-91.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002326-16.2011.403.6114 - NICOLLY LOPES MOREIRA X FERNANDA LOPES DA CRUZ(SP300766 - DANIEL FELIPELLI E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 74/76 - Manifeste-se o réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Fl. 68/69 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

0002381-64.2011.403.6114 - ANGELINA MAXIMIANO(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0002437-97.2011.403.6114 - ANTONIO CHERUBELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002438-82.2011.403.6114 - NATALICIO FABIANO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002449-14.2011.403.6114 - JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002636-22.2011.403.6114 - ANTONIO CEZARIA NETO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002663-05.2011.403.6114 - FAGNER MACHADO CARNEIRO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002728-97.2011.403.6114 - OSWALDO BECHTOLD(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002731-52.2011.403.6114 - MARCOS ANTONIO DOS REIS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002743-66.2011.403.6114 - CARLOS ANTONIO ROSSI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002748-88.2011.403.6114 - JOSE WERCLE MEDEIROS DE ARAUJO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a partes autora acerca dos documentos juntados às fls. 60/63 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002766-12.2011.403.6114 - APARECIDO CARDOSO PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos da petição inicial e do documento de fl. 09.Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002813-83.2011.403.6114 - CARLOS JOSE MARQUES FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 02/12/2011 às 15:00 horas para realização de nova perícia, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.28/31. Intimem-se.

0002849-28.2011.403.6114 - ADILSON CARDOSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo Sr. perito no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado designe-se data para nova perícia. Intimem-se.

0002922-97.2011.403.6114 - DIEGO SILVA JULIO(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002952-35.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ESTEVAM(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002967-04.2011.403.6114 - GILDO CONTE(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002997-39.2011.403.6114 - GERALDO NESTOR(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE E SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP299455 - HAMILTON FATOBENE E SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003002-61.2011.403.6114 - MARIA PERES DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003026-89.2011.403.6114 - NELSON MOITA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003049-35.2011.403.6114 - MARLI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003052-87.2011.403.6114 - IRACI BREDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003060-64.2011.403.6114 - APARECIDO JACINTO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0003105-68.2011.403.6114 - LEA PEREIRA ALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003174-03.2011.403.6114 - MARIA JOAQUINA SOVENHI PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. __/__: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0003181-92.2011.403.6114 - MARGARIDA LIMA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: __/__: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização da perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO. Int.

0003305-75.2011.403.6114 - OVIDIO EUGENIO GIRALDELLI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003310-97.2011.403.6114 - CLAUDIR MASSAROTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003431-28.2011.403.6114 - EXPEDITO JERONIMO CAETANO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003442-57.2011.403.6114 - RUBENS LUIZ BRENTGANI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003560-33.2011.403.6114 - SERGIO WENCESLAU DE MELLO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003652-11.2011.403.6114 - JUCILENE GOMES DE AMORIM X MARIA LUIZA GOMES MARTINS X JUCILENE GOMES DE AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003724-95.2011.403.6114 - CLEMENTE OLIVEIRA CARDOSO X ILZENE CARDOSO DOS SANTOS(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS E SP263971 - MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003928-42.2011.403.6114 - MIGUEL CALVO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003961-32.2011.403.6114 - MARA TADEU DE OLIVEIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: ___/___: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização da perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO. Int.

0003993-37.2011.403.6114 - FRANCISCO APARECIDO GARUTTI(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004007-21.2011.403.6114 - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004014-13.2011.403.6114 - TARCISIO GOMES DE SOUZA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004015-95.2011.403.6114 - EDIBERTO XAVIER DE CARVALHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004044-48.2011.403.6114 - LAURINALDO INACIO DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004097-29.2011.403.6114 - FRANCISCO SEVERO PEREIRA X MARIA LUCIA MORAES PEREIRA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004119-87.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Sra. VIVIANE CLARA DE PETRIS ADORNO, CRAS/SP 40944, para atuar como perita do Juízo, para realização da perícia social, devendo a mesma responder os quesitos, se apresentados pelas partes.Fixo os honorários da Sr. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo se

o caso. Após, solicite-se o pagamento do perito. Intimem-se.

0004128-49.2011.403.6114 - MARIA INES BATISTA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0004178-75.2011.403.6114 - ELENICE MARIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.83/84: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004210-80.2011.403.6114 - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004220-27.2011.403.6114 - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004225-49.2011.403.6114 - SERGIO ANTONIO SCOPEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004271-38.2011.403.6114 - SUELI BEATRIZ REGAGNIN(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004657-68.2011.403.6114 - ALBINO FERREIRA BARBOSA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004683-66.2011.403.6114 - VALTER MESSIAS DAMACENA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação proposta por VALTER MESSIAS DAMACENA em face do INSS, requerendo a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a utilização do fator previdenciário e conseqüentemente majorando a renda mensal do benefício. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os

benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0004690-58.2011.403.6114 - VALQUIRIA TRELESSE PELUSO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: ___/___: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a realização dos exames solicitados, designe-se nova data para realização da perícia em continuação, quando os exames serão entregues DIRETAMENTE AO PERITO. Int.

0004801-42.2011.403.6114 - ROSANA MONTEIRO DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004823-03.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES SOUSA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DAS DORES SOUSA LIMA, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora ser portadora de seqüela grave de acidente vascular cerebral, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que tais males retiram a sua capacidade de trabalho e para os atos da vida civil independente. Juntou os documentos de fls. 13/25. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, não foi juntado aos autos documentos hábeis que pudessem infirmar as conclusões do INSS acerca de sua renda per capita familiar. No mais, a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho, não restou claramente comprovada por meio dos documentos médicos juntados aos autos. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ainda, deverá ser realizado estudo sócio-econômico para auferir a renda familiar do autor. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/11/2011 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro, ainda, a realização de estudo sócio-econômico. Designe a secretaria assistente social pelo AJG. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004851-68.2011.403.6114 - TARCÍ MENDES DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004954-75.2011.403.6114 - WAGNER LUCIO DA CRUZ(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005454-44.2011.403.6114 - FERNANDO FERREIRA DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em decisão Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 20/23). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos recentes que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/09/2011 às 13 horas e 15 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-61.2011.403.6114 - ELGA REPS(SP084176 - SONIA MARIA ESCAMILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005739-37.2011.403.6114 - JOSE LADICIO DA SILVA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/78). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela

somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, embora o autor tenha trazido documentos comprovando sua incapacidade para o desempenho da atividade de motorista, deixou de apresentar sua CTPS ou qualquer outro documento hábil a fim de comprovar a atividade habitual em si, para a qual ficou constatada a incapacidade. Assim, infere-se, na hipótese, a falta de verossimilhança da alegação e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/11/2011 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos do autor de fl. 08 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005805-17.2011.403.6114 - CAROLINA CASA BATTISTIN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/38). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, trouxe a parte autora documento hábil e posterior ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz do relatório de fls. 16/19, no qual constata-se a existência de incapacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido.(AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/09/2011 às 17 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR.

HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fl. 06 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005822-53.2011.403.6114 - ELIAS COELHO SABINO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições laborativas de forma total e permanente. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/55). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto não ficou constatada a incapacidade permanente pela perícia administrativa. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, o grau de incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. No mais, não há dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor recebe atualmente o auxílio doença sob nº 506.829.210-5, conforme fl. 55. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/09/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236. O autor deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos do autor de fl. 07 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005888-33.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que o quadro apresentado pela autora é idêntico aquele objeto do processo nº 2274/2008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, conforme verifica-se pelos documentos juntados aos autos pela autora a fls. 39/213. Com efeito, compulsando os autos, infere-se que, apesar dos autos acima citados, versarem sobre pedido de benefício acidentário, a autora já se submeteu a exame pericial judicial, o qual descaracterizou o alegado nexos ocupacional atestando, ainda, ausência de incapacidade laboral (fls. 156/165). O pedido foi julgado improcedente e,

após a interposição de recurso, ao qual foi negado provimento, houve o trânsito em julgado, certificado em 29/03/2011. Com efeito, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005981-93.2011.403.6114 - ANDERSON CARLOS DA SILVA MESSIAS X LUCIELIA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação proposta por ANDERSON CARLOS DA SILVA MESSIAS ILVA, representado por sua genitora, objetivando, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que o benefício foi cessado em face do modificação da renda familiar, ficando acima de do salário mínimo. Juntou os documentos de fls. 09/26. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto embora comprovada a deficiência, o autor deixou de trazer documentos hábeis que pudessem infirmar as conclusões do INSS acerca de sua renda per capita familiar. Assim, somente com a realização do estudo social poder-se-á auferir a renda familiar do autor. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/11/2011 às 13 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro, ainda, a realização de estudo sócio-econômico. Designe a secretaria assistente social pelo AJG. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005982-78.2011.403.6114 - MARCOS BERTUCCHI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 27/09/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a

manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se Intime-se.

0005995-77.2011.403.6114 - SANDRA RODRIGUES(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/32). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ainda, não há nos autos qualquer comprovação acerca da qualidade de segurada da autora, requisito indispensável a concessão do benefício almejado. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/09/2011 às 13 horas e 45 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006000-02.2011.403.6114 - EPANINO ANTONIO RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que é portador de psoríase pustulosa crônica nas mãos e no corpo, o que lhe incapacita para o desempenho de suas atividades laborais como pedreiro. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/20). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores a última perícia do INSS que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral permanente, insuscetível de recuperação ou reabilitação, necessária a percepção de aposentadoria por invalidez. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/11/2011 às 14 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 06/07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006022-60.2011.403.6114 - GENIVAL ARCHANJO DE LIMA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o endereço constante da inicial e documentos de fls. 05/06, o autor deverá manifestar-se a fim de demonstrar o interesse do prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

0006107-46.2011.403.6114 - ELIEGE ARAUJO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/11/2011, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0006108-31.2011.403.6114 - EDIVALDO ANTUNES MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/125). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. TEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, os documentos colacionados aos autos infirmam, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. O autor sofre de diversos males, e esteve em gozo de benefício previdenciário desde meados de 2006 até 28/07/2011, não havendo, segundo consta dos relatórios médicos acostados aos autos, qualquer indício de que houve melhora em seu quadro clínico. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido. (AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/11/2011 às 16 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II -

Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 09/10 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006189-77.2011.403.6114 - MARILENA ROGATTO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que no ano de 2009 foi diagnosticado que era portadora de neoplasia maligna de mama, sendo submetida a procedimento cirúrgico para retirada do tumor em sua mama direita, o que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/24). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Ressalto que os documentos de fls. 16/17, posteriores ao último exame pericial administrativo, limitam-se a informar que a autora continua em tratamento ambulatorial sem afirmar a sua incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/10/2011 às 12 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006203-61.2011.403.6114 - AILTON GUEDES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro

a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/09/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0006242-58.2011.403.6114 - DIVALDO DOS SANTOS (SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/75). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores à realização da perícia médica administrativa que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/11/2011 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. O autor deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários

do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006249-50.2011.403.6114 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que possui problemas na coluna, o que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos em mídia (fls. 20/25). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/10/2011 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006302-31.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que é portador de doenças que lhe incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos e mídia (fls. 07/23). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se

convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/10/2011 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006312-75.2011.403.6114 - BERNARDO GOMES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/10/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Seguem os quesitos padronizados do INSS Cite-se. Intimem-se.

0006344-80.2011.403.6114 - VALDIRIA ALVES DE SOUZA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que é portador de doenças que lhe incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos e mídia (fls. 11/34). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/10/2011 às 13 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 09/10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006358-64.2011.403.6114 - MARIA DE MOURA SILVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que é portador de doenças que lhe incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos e mídia (fls. 20/26). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os

argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e atuais que pudessem infirmar as conclusões da perícia do INSS pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/10/2011 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006378-55.2011.403.6114 - JUVENICE COSTA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos em mídia (fls. 08/40). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao

eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/10/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006437-43.2011.403.6114 - MARIA DOLORES DINIZ DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/11/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004025-42.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 147, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0006246-95.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo

preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos em mídia (fls. 09/45). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/10/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000115-12.2008.403.6114 (2008.61.14.000115-3) - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO X SONIA REGINA NORONHA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X VANDA LUCIA NASCIMENTO BUENO PRADO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X BANCO B G N S/A

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente N° 2271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504443-91.1997.403.6114 (97.1504443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504442-09.1997.403.6114 (97.1504442-5)) IRMAOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO X EUGENIO TODESCO(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as

seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1500667-91.1998.403.6100 (98.1500667-3) - DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por DEL MICA IND E COM LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade do crédito cobrado na inscrição de nº 32.243.436-0. Decisão determinando a reunião destes autos com a Ação Anulatória de nº 97.1504164-7, remetendo-se os autos à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 98/100). Sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº 97.1504164-7, trasladados a fls. 116/132. Autos devolvidos a esta vara (fl. 133). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos, observo que os presentes embargos trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir em relação àquela ação ordinária de nº 97.1504164-7, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo de rigor a aplicação do disposto nos artigos 301, parágrafos 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, não tem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque se trata de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. A propósito confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp 719.907/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 235) Evidente que o fenômeno da litispendência e coisa julgada não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, dependendo dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Todavia, no caso dos autos, onde restaram aqui alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da ação anulatória nº 97.1504164-7, devidamente julgada com trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 116/131, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls. 116/132, bem como da presente sentença e trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

1506784-56.1998.403.6114 (98.1506784-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505748-13.1997.403.6114 (97.1505748-9)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por IBF IND BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a procedência por excesso de execução. Sentença julgando parcialmente procedentes os embargos e sucumbência recíproca (fls. 292/301). Recebido o recurso de apelação, o Eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, fixando a multa moratória em 40% (quarenta por cento), condenando a

embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (fls. 366/369). Trânsito em julgado (fl. 373). Iniciada a execução, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a habilitação no processo de falência (fl. 392º). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O crédito perseguido nos presentes embargos a título de honorários advocatícios está sendo cobrado nos autos do processo falimentar de nº 1224/06, conforme fls. 390/391, requerendo a exequente a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001216-65.2000.403.6114 (2000.61.14.001216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-14.1999.403.6114 (1999.61.14.000381-0)) JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA(Proc. PENINA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. WILMA ALVES DE OLIVIERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por JEDAL REDENTOR IND E COM LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Foi informada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 125/128). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003208-27.2001.403.6114 (2001.61.14.003208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-13.2000.403.6114 (2000.61.14.005966-1)) GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Intimem-se as partes do laudo pericial de fls. 3233/3301. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante acerca dos honorários definitivos estimados, procedendo o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de concordância. 3. Com o depósito, fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários provisórios e definitivos.

0008382-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-90.2002.403.6114 (2002.61.14.006215-2)) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Intime-se a embargada da sentença proferida a fls. 493/494 e 510/510vº. Recebo o recurso de apelação de fls. 514/269, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.003097-0, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. Com o cumprimento do acima determinado, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0000194-59.2006.403.6114 (2006.61.14.000194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-43.2004.403.6114 (2004.61.14.006815-1)) INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a embargada acerca da r sentença de fls. 147/153 e 160/160vº. Recebo o recurso de apelação de fls. 163/182, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.14.006815-1, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. Com o cumprimento do acima determinado, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0000148-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001648-6)) TECNOFIL Taurus LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005929-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-51.2007.403.6114 (2007.61.14.007422-0)) SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP143731 - PAULO ROGERIO NOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 314/319, interposta pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. 3. Com ou sem as contrarrazões, subam estes e os autos da execução fiscal nº 2007.61.14.007422-0 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006437-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002240-5)) DERIVADOS DE PETROLEO WALBO LTDA - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002764-42.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-30.2010.403.6114) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Retifique o embargante o valor atribuído aos presentes embargos, o qual deverá ser compatível com o valor da execução fiscal em apenso. Sem prejuízo, oficie-se nos autos da Execução Fiscal em apenso a fim de proceder o registro da penhora efetuada.

0004257-54.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-24.2001.403.6114 (2001.61.14.004605-1)) DIKAR COM/ E SERV AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por DIKAR COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos, em face do pagamento. O embargante desistiu dos embargos, requerendo o desentranhamento dos documentos para os autos da execução fiscal (fl. 26). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Decido. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo embargante a fl. 26, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a embargada não foi notificada. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais,

trasladando-se cópias para os autos principais. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento apenas dos documentos autuados em apartado, que deverão ser entregues ao subscritor mediante recibo nos autos, sem a necessidade de substituição por cópias. P.R.I.

0005803-47.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-69.2004.403.6114 (2004.61.14.004537-0)) JOSE ROBERTO RAUCCI(AM004627 - JOSE ROBERTO RAUCCI E SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, atribuindo valor aos presentes Embargos a Execução Fiscal, o qual deverá ser compatível com a Execução Fiscal em apenso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002490-15.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503130-95.1997.403.6114 (97.1503130-7)) ROBERTO BENUCCI(SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 43/47, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1502684-92.1997.403.6114 (97.1502684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KUBOTA & KUBOTA LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.2.96.005551-45, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1505763-79.1997.403.6114 (97.1505763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1507854-45.1997.403.6114 (97.1507854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1507968-81.1997.403.6114 (97.1507968-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HAROLDO ABREU

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.1.95.005355-36, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1502841-31.1998.403.6114 (98.1502841-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT X CAYETANO GARCIA PETIT(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Preliminarmente regularize o executado su representação processual junado aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 297/309 tem poderes para representá-lo judicialmente. Sem prejuízo, junte aos autos também o executado cópia do extrato bancário no qual conste o depósito da verba salarial, bem como, o bloqueio do referido valor. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

1503305-55.1998.403.6114 (98.1503305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(Proc. MARCIO S. POLLET)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1504327-51.1998.403.6114 (98.1504327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA ME - MASSA FALIDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Adryfel Frios e Laticínios Ltda ME - Massa Falida. A fls. 81/82 foi noticiado o encerrado do processo falimentar da executada. A fls. 78/86 requereu a exequente o redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios, o que foi indeferido ante a ausência dos requisitos autorizadores de tal medida. De modo que instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, após pleitear a suspensão do feito, quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente quedou-se inerte. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002898-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP114100 - OSVALDO ABUD E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP111508E - KAREN LIS DO VALLE FERRACINI E SP106517E - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002914-43.1999.403.6114 (1999.61.14.002914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA DE METAIS DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006436-78.1999.403.6114 (1999.61.14.006436-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAIMER ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA - MASSA FALIDA X ISAIAS DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Taimer Eletro Eletrônica e Automação Ltda - Massa Falida. A fl. 133 foi noticiado o encerramento do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação às CDAs nº 80 6 99 061532-48 e 80 7 98 011347-20. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.001558-0. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005716-77.2000.403.6114 (2000.61.14.005716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUDGE FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X RUBENS MACHADO X IDENES VIANA MACHADO

Trata-se de requerimento formulado pelo executado RUBENS MACHADO, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual são impenhoráveis, juntando o documento de fl. 142. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Infere-se do documento acostado pelo executado, que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança que não ultrapassa 40 salários mínimos. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, X do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40

SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AARESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de Rubens Machado, Banco do Brasil, conta poupança nº 46.807-X, agência 0056-6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0006096-03.2000.403.6114 (2000.61.14.006096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Rohco Industria Química Ltda. A fls. 143 foi noticiado o encerrado do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, após pleitear a suspensão do feito, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 172. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente quedou-se inerte. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006489-25.2000.403.6114 (2000.61.14.006489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)
Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006934-43.2000.403.6114 (2000.61.14.006934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATI COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA ANGELA RAYA RITTER X LUIZ CARLOS RAYA X MARCOS ANTONIO MONTANARI X ROBSON LAZZARINI X KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS)
Cuida-se de pedido de desbloqueio de numerário mantido em conta corrente formulado por MARCOS ANTÔNIO MONTANARI, qualificado nos autos em epígrafe. Aduz, em síntese, que os valores bloqueados na conta corrente nº 04615-6, Agência nº 6549, Banco Itaú S/A, são provenientes do recebimento de sua remuneração mensal, paga em decorrência de vínculo trabalhista mantido com a pessoa jurídica PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PART LTDA. Juntou procuração e documentos a fls. 191/196. Intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 198/199. Aduz, em síntese, que os valores mantidos em conta corrente pelo executado são superiores aos necessários a uma existência digna e que o fato da conta corrente ser conta de investimento afasta a impenhorabilidade arguida. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que a remuneração percebida pelo executado no mês de junho de 2011 foi composta de salário no valor de R\$ 12.250,00 e participação nos lucros e resultados no valor de R\$ 28.444,50, resultando no total de R\$ 29.771,42, líquidos, movimentados em sua conta corrente (fls. 193 e 194). Com efeito, é de sabença comum que a participação nos lucros e resultados, a rigor, não possui

natureza salarial, ressalvada a previsão, nas convenções coletivas, no sentido de que a participação nos lucros e resultados será calculada levando-se em conta todas as parcelas fixas salariais e de forma periódica, num valor fixo, a evidenciar que se trata de verba salarial mascarada, o que não se verifica na hipótese dos autos. Desse modo, por não ser considerada verba de natureza salarial e por inexistir nos autos prova concludente no sentido de tal caracterização, de rigor se afigura a manutenção do bloqueio realizado. Nesse sentido, confira-se: PENHORA. DEPÓSITO BANCÁRIO. Saldo decorrente de depósito da distribuição de verba resultante da participação nos lucros ou resultados da empresa para a qual trabalhava o devedor. PLR. Penhorabilidade reconhecida. Análise do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, em harmonia com o artigo 7º, XI, da Constituição Federal. Construção mantida. Agravo não provido. (TJ-SP; AI 0534084-24.2010.8.26.0000; Ac. 4954399; Ribeirão Preto; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ulisses do Valle Ramos; Julg. 09/02/2011; DJESP 28/02/2011) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PENHORA. LEGALIDADE. Em razão de ser uma verba paga em razão de obtenção de lucro num determinado período, a verba participação nos lucros ou resultados não possui natureza salarial, pois ela não determina a subsistência do empregado. Assim, é passível de bloqueio e penhora para garantia de execução trabalhista. (TRT 12ª R.; AP 01658-2005-041-12-00-1; Terceira Turma; Relª Juíza Lília Leonor Abreu; Julg. 24/03/2009; DOESC 12/05/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO CONTA. DEPÓSITOS ORIUNDOS DE PROVENTOS. PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. POSSIBILIDADE. Verifica-se que a conta corrente bloqueada era utilizada para a percepção de proventos do impetrante, depositados pela petrobrás, entretanto, constata-se que além de receber um bom salário e outras vantagens, recebe também um valor consideravelmente alto de participação nos lucros, no que se verifica o perigo na demora de forma invertida, pois o exequente do processo principal, ora litisconsorte passivo necessário, é quem precisa receber com urgência seu crédito de natureza alimentar, o qual imprescindível ao seu sustento e da sua família. Pelo o que se torna imperiosa a manutenção da construção pecuniária e, por conseguinte, a denegação da segurança postulada. (TRT 19ª R.; MS 857-47.2010.5.19.0000; Rel. Des. Antônio Adrualdo Alcoforado Catão; Julg. 18/01/2011; DEJTAL 27/01/2011; Pág. 4) Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 188/189. Promova-se a transferência do numerário para conta judicial. Após, lavre-se termo de penhora, intimando-se os executados. Intimem-se. Cumpra-se.

0007171-77.2000.403.6114 (2000.61.14.007171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAC MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)
Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007319-88.2000.403.6114 (2000.61.14.007319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)
Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007567-54.2000.403.6114 (2000.61.14.007567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA X AURELIANO RIMBANO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
Trata-se de recurso de apelação interposto por CPI MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA E OUTRO, qualificado nos autos, em face da decisão de fls. 167/169 e 184/186, que rejeitou a exceção de executividade oposta pelo recorrente e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Busca, em síntese, a reforma da r. decisão para que se reconheça a prescrição do crédito em cobrança. Vieram-me os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O apelo não merece seguimento. Com efeito, é de sãbença primária que a decisão proferida em processo de execução e que determina a exclusão do executado do pólo passivo ou a diminuição do objeto da demanda, sem, contudo, extinguir o processo, tem natureza de decisão interlocutória e não de

sentença, desafiando, assim, recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. 2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento. (STJ, AgRg no REsp 704644, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 20/08/2007) Na hipótese vertente, a decisão rejeitou a exceção de pré-executividade afastando a alegação de prescrição do crédito tributário, possuindo natureza de decisão interlocutória, sendo, portanto, cabível o recurso de agravo de instrumento e não o recurso de apelação. Assim sendo, por manifestamente incabível, nego seguimento à apelação interposta a fls. 187/196. Intimem-se. Publique-se.

0009318-76.2000.403.6114 (2000.61.14.009318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA X LAURA PATROCINIO TRAVAGLI X APOLONIO GAUDENCIO DE SA X JORDALINA DO CARMO ANDRADE SA

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às inscrições de nº 80.2.00.002363-63 e 80.6.00.006174-39, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000324-25.2001.403.6114 (2001.61.14.000324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001625-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001625-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X DIKAR COM/ E SERV AUTOMOTIVOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003164-08.2001.403.6114 (2001.61.14.003164-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VERA LUCIA MARIA CIERCO X VERA LUCIA MARIA CIERCO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005697-03.2002.403.6114 (2002.61.14.005697-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WILIAM JOSE CANDIDO

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.1.02.004540-81, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Com o transito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005785-41.2002.403.6114 (2002.61.14.005785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WINNER ENGENHARIA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Com razão a executada, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Sem prejuízo, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

0001786-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEKNIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA ME - MASSA FALIDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Teknic do Brasil Ind/ e Com/ Ltda ME - Massa Falida. A fl. 82 foi noticiado o encerrado do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF, asseverando que não houve a prática de crime falimentar. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação às CDAs nº 80 6 02 053524-45, 80 6 02 053525-26 e 80 2 02 013703-34. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos das Execuções Fiscais nº 2003.61.14.001787-4 e 2003.61.14.001965-2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006879-87.2003.403.6114 (2003.61.14.006879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LOPES & NUNES CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Lopes e Nunes Construções e Terraplanagem Ltda. A fls. 48/49 foi noticiado o encerrado do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o

que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação às CDAs nº 80 7 03 002033-43 e 80 6 03 004454-55. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.006966-7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006683-83.2004.403.6114 (2004.61.14.006683-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA PERAZA CARRINHO SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002086-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X VIA MAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)
Manifeste-se a executada acerca do aduzido pela exequente na cota retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002360-98.2005.403.6114 (2005.61.14.002360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 96/100, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002370-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP278195 - KARINA DE BARROS VANDERLEI CAMARGO)
Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002951-26.2006.403.6114 (2006.61.14.002951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUDMENTO CIMENTO E CAL LTDA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP224022 - PATRICIA GUARINO DE SOUSA)
Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004186-28.2006.403.6114 (2006.61.14.004186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BONIMAQ REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.6.06.051054-45 em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e quanto às inscrições de nº 80.6.06.051055-26 e 80.7.06.017795-97 em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007073-82.2006.403.6114 (2006.61.14.007073-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRAGA & FIOROTTO LTDA ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0001954-09.2007.403.6114 (2007.61.14.001954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002188-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002188-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLEMENTI CHARLES - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Tendo em vista que não consta nos autos o depósito ao qual alude a executada a fls. 73/75, tornem os autos ao arquivo.

0007694-45.2007.403.6114 (2007.61.14.007694-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S A X OSWALDO BOTELHO FERRAZ(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X GUINDA WEILL X ANDRE LEANDRO WEILL X DOMINGOS TERRAS FILHO X ANAIR DE LIMA

Trata-se de petição aviada pelo exequente (fl. 129, verso) nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende seja o valor bloqueado nos presentes autos utilizado para pagamento do crédito executado, bem como a transferência do valor remanescente para conta judicial vinculada aos processos nºs 2005.61.14.0036993 e 2000.61.14.008354-7, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa, em virtude da adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Consoante se infere da sentença de fls. 112/114, os créditos em cobrança no presente processo foram extintos, uma vez reconhecida a ocorrência da prescrição. Dessa forma, inviável se afigura o acolhimento de pedido no sentido de que os valores bloqueados nos presentes autos sejam utilizados para pagamento dos créditos cuja extinção já fora reconhecida por sentença. Sem prejuízo, verifica-se que o bloqueio judicial é anterior à adesão ao parcelamento pela executada. Assim sendo, incide na espécie a norma prevista no art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009, o que possibilita sejam os valores bloqueados transferidos para as execuções em curso nesta Vara Judicial. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELO LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOLICITAÇÃO DE PENHORA ON LINE FEITA ANTERIORMENTE. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do numerário encontrado em contas bancárias de titularidade da sociedade empresária executada, por meio do sistema BACEN JUD. 2. A agravante requer o levantamento dos valores bloqueados, via BACEN JUD, diante da sua adesão ao parcelamento, instituído pela Lei n.º 11.941/09. 3. A suspensão do crédito tributário somente poderá ocorrer se se verificar a existência de um dos requisitos constantes do artigo 151 do

CTN. 4. A constrição realizada nestes autos, através do Sistema BACEN Jud, foi efetivada em 12/02/2009 (fls. 30/32), data anterior ao início da suspensão da exigibilidade dos créditos exequíveis. 5. O que é vedado em nosso ordenamento é o bloqueio de ativos financeiros constantes em contas bancárias de titularidade da executada após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 6. O simples pedido de parcelamento do débito não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além da possibilidade de que o parcelamento venha a ser rescindido pela parte executada, o que configuraria uma execução fiscal sem garantia para a parte exequente. 7. Com a nova sistemática dos artigos 655 e 655 - A do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, a penhora on line tornou-se modalidade prioritária, ficando prejudicada toda a jurisprudência pretérita que exigia prévio esgotamento dos meios constritivos. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF 2ª R.; AG 2010.02.01.005089-0; RJ; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF2 22/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PEDIDO DE PARCELAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS: POSSIBILIDADE.

1. O pedido de parcelamento do débito e o pagamento de valor irrisório das prestações não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. O credor, insatisfeito com os bens oferecidos à penhora pelo devedor, pode requerer a substituição ou o reforço da garantia. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0016760-53.2010.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza; Julg. 09/12/2010; DEJF 19/01/2011; Pág. 701) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENS. ART. 615 - A DO CPC. PENHORA NÃO REALIZADA. DÉBITO PARCELADO. LIBERAÇÃO DOS BENS. POSSIBILIDADE. 1. O parcelamento constitui mera faculdade da parte, não tendo o condão de extinguir a execução fiscal, acarretando apenas a suspensão até o pagamento total do débito. 2. A adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias já prestadas na execução fiscal e não importa a desconstituição da penhora. 3. Os atos processuais praticados e as garantias já constituídas antes do parcelamento (eventual penhora de bem ou bloqueio de ativo financeiro, dentre outros atos constritivos), permanecerão íntegros, plenamente válidos e eficazes, visto que foram realizados enquanto o crédito era exigível e a execução não se encontrava suspensa. (TRF 4ª R.; AGRLEG-AI 0037644-76.2010.404.0000; RS; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Eduardo Vandrê O. L. Garcia; Julg. 26/01/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 78) Assim sendo, defiro o pleito formulado a fl. 129, verso, para o fim de determinar que os valores bloqueados sejam transferidos para contas judiciais vinculadas às execuções fiscais nºs 2005.61.14.003699-3 e 2000.61.14.008354-7, em trâmite nesta Vara Federal. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, consoante requerimento de fls. 135/136. Intimem-se. Cumpra-se.

0008329-26.2007.403.6114 (2007.61.14.008329-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO CONSORCIO IMIGRANTES(SP153361 - PATRICIA MARTINEZ DUARTE TAVOLARO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003211-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003211-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO DE OLIVEIRA BENATI

Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

0001662-53.2009.403.6114 (2009.61.14.001662-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP165445E - JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0003548-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007594-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007594-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X MARCLENE PEREIRA COELHO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) DESPACHO DE FL. 56/56Vº: Trata-se de requerimento formulado pela executada MARCLENE PEREIRA COELHO, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de pensão alimentícia e salário, juntando documentos de fls. 23/54. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Alega a executada que foram bloqueados os ativos financeiros de duas contas de sua titularidade: a) Banco do Brasil, Agência nº 6550-1, Conta nº 102.067-6; e b) Banco Bradesco, Agência nº 1844, Conta nº 0011855-9. No tocante à conta do Banco do Brasil, a executada conseguiu comprovar pelos documentos de fls. 25/26 e 35/37 que os valores bloqueados são provenientes de verbas salariais, razão pela qual verifica-se a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Todavia, em relação à conta do Banco Bradesco, a executada deixou de comprovar suas alegações, motivo pelo qual não há que se falar no desbloqueio. Em primeiro lugar, causa estranheza o valor bloqueado nesta conta de R\$ 1.091,03, conforme extratos apresentados a fls. 27/28, que não corresponde ao montante bloqueado nestes autos no total de R\$ 1.239,23 (fl. 19). No mais, para pagamento da pensão alimentícia foi informada a fls. 38/41 conta corrente diversa de nº 00090158, agência 1952-6, do Banco Bradesco. Assim, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de Marcelene Pereira Coelho somente em relação à conta corrente de nº 102.067-6, agência nº 6550-1, do Banco do Brasil. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0008945-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008945-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAROLINA CORTES MOREIRA
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009022-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIACÃO RIACHO GRANDE LTDA, objetivando o pagamento das inscrições de nº 80.2.09.000321-44, 80.6.09.000799-99 e 80.6.09.000864-21. Devidamente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o parcelamento anterior à propositura da ação quanto às inscrições de nº 80.2.09.000321-44 e 80.6.09.000799-99 e a litispendência quanto à inscrição de nº 80.6.09.000864-21, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Manifestação da exequente a fls. 151/152. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à executada. No tocante às inscrições de nº 80.2.09.000321-44 e 80.6.09.000799-99, conforme comprovado a fls. 53/147 e confessado pela própria exequente, foi feita adesão ao parcelamento antes da propositura da presente execução. Assim, tais débitos estão com a exigibilidade suspensa desde a propositura da presente execução, nos termos do art. 151, VI do CTN. É certo que a exigibilidade do título é uma das condições da ação de execução e sua ausência pressupõe a extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 618 do CPC. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS MOLDES DO ART. 618, I, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. O crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, VI do CTN, haja vista a adesão ao parcelamento anteriormente à propositura da ação. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do débito exequendo (art. 151, VI, do CTN), não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário, de modo que proposta a demanda em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza e liquidez. 3. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de execução fiscal, onde a ação tenha sido proposta sem a demonstração definitiva dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, ocasionando a apresentação de Exceção de Pré-Executividade e demais atos processuais praticados na defesa dos interesses da parte executada. 4. Recurso Adesivo provido para majorar a verba honorária em R\$5.000,00, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma. 5. Apelação desprovida. (AC 200361120093949, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 23/02/2010) Quanto à inscrição de nº 80.6.09.000864-21, verifica-se pela consulta processual de fls. 148/149 que o débito também está sendo cobrado nos autos de nº 0007973-60.2009.403.6114, distribuído em 05/10/2009, sendo forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as execuções fiscais. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V e VI do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009602-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009602-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002055-41.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA MOSOLINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002101-30.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ARISVANIA CORREIA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002110-89.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002145-49.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIMEIA LEMES SOARES

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002162-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002199-15.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIS PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002257-18.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA SILVESTRE DA CRUZ

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003883-72.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAR E RESTAURANTE CANTINHO DO LUIZ LTDA

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº FGSP201000971, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004493-40.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DRUWE ALVES DE LIMA

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face

do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005484-16.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MICHELE DIAS MARCHIONI

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008492-98.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE AFONSO DE AZEVEDO - ME(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO)

1. Considerando que o valor do bloqueio é irrisório em face do débito exequendo, bem como diante dos documentos de fls. 27/38 que atestam a adesão ao parcelamento em data anterior ao bloqueio efetuado, venham-me os autos conclusos para o devido desbloqueio. 2. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de adesão, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do art. 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até ulterior provocação.

0001626-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Cuida-se de pedido de penhora a ser realizada no rosto dos autos nº 0041889-31.1989.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando seja constrito o valor referente a precatório a ser pago à executada. Compulsando os autos, verifico que o valor em cobrança na presente execução atinge a cifra de R\$ 8.342.603,95, atualizado para fevereiro do presente ano. Citada, a executada ofereceu bens de seu ativo permanente (fls. 29/131), os quais, em tese, totalizam o valor da dívida em cobrança. Todavia, vislumbrando-se que o dinheiro decorrente do pagamento do precatório tem primazia na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, afigura-se viável o deferimento da penhora requerida, sem prejuízo de posterior adequação do valor da garantia oferecida, quando de eventual avaliação dos bens oferecidos. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/06. ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 E 620 DO CPC. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza não tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja admitida conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal. Frustrada quando se verifica que o caso envolve ação ajuizada em 2002 e, até o momento, ainda sem solução. E do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma. 3. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AI 0028198-76.2010.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 20/01/2011; DEJF 31/01/2011; Pág. 537) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DESCONSIDERANDO-SE A ORDEM LEGAL. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito, que não se confunde com dinheiro. 3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito substanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. 4. In casu, os créditos inscritos em precatório foram os primeiros bens oferecidos à penhora, tendo sido recusados pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, recusa que foi fundada na inobservância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que confere preferência ao dinheiro. Efetivamente, a nomeação não respeitou a ordem, e os direitos e ações, dentre os quais os relativos a precatórios, figuram no último lugar do rol do referido artigo. 5. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656). 6. Por ocasião do julgamento do RESP nº 1.090.898/SP, sujeito ao regime do art. 543 - C, do CPC, esta Corte Superior assentou que o

crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito e destacou que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 7. Deveras, esta mesma orientação aplica-se às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: AGRG nos EDCL nos EDCL no RESP nº 1.140.218/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; AGRG no RESP nº 1.142.217/RS, Min. Castro Meira, DJe 29/04/2010; AGRG no RESP nº 1.179.310/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/04/2010; AGRG no RESP nº 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/03/2010) 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.207.289; Proc. 2010/0159565-3; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 17/02/2011; DJE 28/02/2011) Assim sendo, defiro a penhora requerida. Expeça-se o mandado de penhora. Sem prejuízo, a fim de garantir a eficácia da constrição, oficie-se ao ilustre Juízo da 7ª Vara Federal da Capital, informando o deferimento da penhora nos presentes autos, a fim de que obste o levantamento dos valores pela executada. Fica autorizada a comunicação eletrônica ou via fax símile. Após, manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR FISCAL

0006714-93.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Manifeste-se a requerente nos termos de item 2 de despacho de fl. 207.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004592-54.2003.403.6114 (2003.61.14.004592-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ SC(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

Vistos em sentença. A autora interpôs a presente ação anulatória de débito fiscal no valor de R\$ 792,70 com vencimento em 02.08.2003 referente ao Auto de Infração nº 1008778, consoante se infere da cópia do boleto emitido pelo Réu às fls. 24, após decisão proferida em sede de recurso administrativo. O depósito judicial do referido valor foi efetuado às fls. 80. A parte Ré teve ciência do referido depósito apresentando contestação às fls. 112/199, não se insurgindo quanto ao valor do débito. Instada a se manifestar (fls. 206), somente aos 31/10/2006 a parte ré protocolizou petição esclarecendo a este Juízo a não inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes (fls. 275/276). Em contrapartida, a autora requereu ao Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o valor atualizado do depósito do valor do débito então realizado nos autos (fls. 80), tendo sido deferido e informado às fls. 284/287. Determinada vista às partes do valor atualizado do débito (fls. 292), a autora procedeu ao depósito do valor remanescente (fls. 311) e o INMETRO manifestou ciência quanto ao valor atualizado do depósito, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 312 - verso). Proferida sentença às fls. 314/316, a presente ação foi julgada improcedente, com a condenação da autora em custas judiciais no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Certificado o trânsito em julgado (fls. 329) e iniciada a execução, o INMETRO requereu o depósito da verba honorária, nos termos da petição de fls. 332/338, reiterada às fls. 339/342. O valor devido à título de sucumbência foi depositado às fls. 356/358. Somente às fls. 361/365, o INMETRO alega insuficiência do depósito efetuado às fls. 80, apresentando para tanto valor de R\$ 901,68 até a data do depósito (04/08/2003). Instada a se manifestar, a autora, por meio de petição de fls. 371/376, esclarece que efetuou o depósito do débito em discussão, cujo vencimento ocorreu no sábado, dia 02/08/2003, no primeiro dia útil seguinte, qual seja 04/08/2003, pugnando pelo indeferimento de complementação do depósito. Deferido prazo complementar de 20 (vinte) dias para o INMETRO se manifestar (fls. 385), consoante requerido às fls. 382/383, o mesmo informa que o débito, objeto da presente ação e cobrado por meio de boleto emitido pelo próprio Réu, está equivocado, requerendo, por conseguinte a complementação do depósito de fls. 80 (fls. 387/391). É o relato de todo o processado. DECIDO. Não assiste razão à parte Ré. O valor depositado nos presentes autos corresponde ao valor constante do boleto emitido pelo INMETRO referente ao auto de infração lavrado contra a autora, consoante fls. 24 e foi pago no vencimento. Note-se que referido depósito, efetuado aos 04/08/2003, encontra-se

acostado aos autos às fls. 80, antes da citação do réu do réu (fls. 100), muito antes de prolatada sentença aos 29/01/2009 e, em nenhum momento, na fase de conhecimento, o INMETRO se insurgiu alegando insuficiência de depósito, apesar de devidamente instado a tanto, conforme se depreende da decisão de fls. 99. Prolatada a sentença, não interpôs a parte ré recurso cabível e somente após o trânsito em julgado da sentença proferida, na fase de execução, vem o Réu aduzir que o valor do depósito informado e cobrado pelo próprio encontra-se equivocado e a menor. Ora, se a parte Ré deixou de se manifestar no momento oportuno para tanto acerca da suficiência do depósito de fls. 80, não pode agora, precluso o direito e passados mais de 7 (sete anos) da sua citação e intimação acerca do depósito, requerer a complementação do valor sob o argumento de ter se equivocado na emissão do boleto do referido débito, que, observe-se ocorreu através de decisão proferida em grau de recurso administrativo. Desta feita, reputo satisfeita a obrigação, posto que depositado corretamente nos autos o valor do débito (fls. 80), complementado às fls. 311, bem como o valor referente aos honorários advocatícios (fls. 356/358), objeto da presente execução. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão em renda dos valores depositados, observando-se o procedimento descrito na petição de fls. 361/362. Após, com o devido cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006655-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006655-0) - VALTER BURIOLA(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X HSBC BANK BRASIL S/A MULTIPLO(SP248565 - MARIA GISELLE LICURSI SOUZA E SP234987 - DANIELE FLORIDO MINEIRO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO SCHAHIN S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária intentada pelo autor na qual postula a declaração de inexistência das relações jurídicas contratuais de mútuo supostamente travadas com as duas Instituições Financeiras corés e por meio das quais tem ocorrido descontos mensais sobre o benefício previdenciário percebido junto ao INSS. É o sucinto relatório. Decido. É certo que o artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho No caso dos autos, insurge-se o autor em face de supostos contratos de mútuo celebrados junto às Instituições Financeiras BANCO PANAMERICANO S/A e HSBC BANK BRASIL S/A - MÚLTIPLO, argumentando as falsidades de suas assinaturas, razões pelas quais postula a declaração de suas inexistências e, por decorrência, dos descontos levados a efeito pelo INSS na condição de mero agente operacionalizador dos descontos autorizados por expressa previsão legal, conforme art. 6º, da lei n. 10.820/03, com a redação atribuída pela lei n. 10.953/04, sempre a depender de expressa autorização do beneficiário. Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não possui qualquer interesse jurídico a ser tutelado nos autos, somente cumprindo com disposição legal expressa ao operacionalizar os descontos levados a efeito, cuja continuidade dependerá do deslinde das controvérsias existentes unicamente entre o autor e as Instituições Financeiras. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais: Processo AC 200871050008939AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETOS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 07/10/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO ALEGADAMENTE INDEVIDO DE PARCELAS DE MÚTUA EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANO MORAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. O INSS não é parte passiva legítima de ação que objetiva a indenização por danos materiais e morais, eis que não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. Apelação improvida. Data da Decisão 22/09/2009 Data da Publicação 07/10/2009 Processo AC 200771990107072AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUIZ ANTONIO BONATI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 23/06/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. O INSS não é parte passiva legítima de ação que objetiva o cancelamento do desconto e a devolução das parcelas recolhidas indevidamente, eis que não participa da relação de mútuo entre a autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. Apelação improvida. Data da Decisão 27/05/2008 Data da Publicação 23/06/2008 Processo 20083500700851 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL Relator(a) MARIA DIVINA VITÓRIA Sigla do órgão TRGO Órgão julgador 1ª Turma Recursal - GO Fonte DJGO 25/09/2008 Decisão À unanimidade, a Turma Recursal ANULOU A SENTENÇA, de OFÍCIO, REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. Além da Signatária, participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE (Presidente) e o Excelentíssimo Juiz JULIANO TAVEIRA

BERNARDES.EmentaCIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. PARANÁ BANCO. DESCONTO EM FOLHA de PAGAMENTO de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA da AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. LEI 10.821/2003. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO.Data da Decisão04/09/2008Inteiro TeorI- RELATÓRIO:Cuida-se de recurso interposto por LAILA ABRÃO MANSUR contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que o fato ocorrido não pode ser definido como mero aborrecimento, uma vez que, além de ter sido colocada sob suspeita, teve que realizar várias diligências para esclarecer a situação, registrando ocorrência em delegacia, sendo que somente após 20 dias da reclamação, a pendência foi solucionada. A recorrida não apresentou contra-razões. II-VOTO:O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. O pedido diz respeito a indenização por danos materiais e morais em desfavor do INSS, decorrente da realização de descontos no pagamento de benefício previdenciário oriundo de empréstimo feito junto ao PARANÁ BANCO, que alega a autora, não contraiu. Analisando os autos verifica-se que a autarquia previdenciária não apresenta legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.A Lei nº 10.821/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dispõe em seu art. 6º, caput e 2º:Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004). 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Assim, nota-se que a autarquia previdenciária não apresenta legitimidade passiva para a presente ação, pois se alguma fraude houve na concessão do empréstimo noticiado nos autos, esta deve ser apurada junto à instituição financeira responsável (PARANÁ BANCO), com a qual o INSS não tem responsabilidade solidária. Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA DE OFÍCIO, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, afastando-o da lide, determino a remessa dos autos à justiça estadual, e JULGO PREJUDICADO o recurso. Sem condenação em honorários advocatícios.É o voto. Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao INSS, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor do INSS, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos do coréu e a pouca complexidade da causa, cuja execução fica suspensa por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita (fl. 79). Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes restantes figurantes do pólo passivo da demanda (Banco Panamericano S/A e HSBC Bank Brasil S/A - Múltiplo) não se inserem dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo para regular processamento do feito. P.R.I.C.

0007964-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007964-0) - HENRIQUE OLIMPIO PORCEL ONHA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito tributário ajuizada por HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de indenização especial em decorrência da rescisão do contrato de trabalho pactuado com a empresa Volkswagen do Brasil Ltda. mediante adesão ao plano de demissão voluntária da empresa.Acosta documentos à inicial (fls. 10/144).Contestação apresentada pela ré às fls. 152/156, onde pugnou pela improcedência da ação.Réplica de fls. 158/160.Decisão de fl. 163 intimou o autor a esclarecer as verbas pagas e retidas, bem como determinou a intimação da ex empregadora.Resposta do autor de fls. 164/165 e da ex empregadora às fls. 169/173.Manifestação do autor à fl. 175 sobre a documentação juntada, sem manifestação pela ré (certidão de fl. 176, verso). É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria de fato e de direito, restando desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.Prescrição:Tenho que assiste razão ao autor ao afirmar que o prazo prescricional restou interrompido desde a data do ajuizamento do mandado de segurança n. 98.1500061-6 (07/01/1998; fl. 20) até a data do trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a r. sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito (06/11/2007; fl. 139), em virtude da aplicação subsidiária do artigo 219, caput e 1º, do Código de Processo Civil.Tal, ademais, é o sentido do entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para cobrança das parcelas vencidas anteriormente à impetração, que só volta a transcorrer após o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1344634/GO, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AJUZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RETROAGIRÁ À DATA DA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 2. Ao STJ somente é permitido modificar os valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso concreto. 3. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça devido o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. O entendimento pacificado desta Corte diz que a impetração de mandado de segurança é suficiente não só para suspender, mas para interromper o prazo prescricional. Precedentes. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1161472/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010) Portanto, não há que se falar no transcurso do prazo prescricional quinquenal fixado pelo artigo 168, do Código Tributário Nacional, no caso em tela. Mérito: O autor busca tutela jurisdicional que garanta seu direito à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de indenização especial em face da rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária da empresa. A questão de há muito se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido objeto de edição da Súmula n. 215, com o seguinte teor: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No caso dos autos, o autor comprovou a realização da rescisão do contrato de trabalho dentro de programa de incentivo à demissão voluntária (vide fls. 12/19), com o pagamento de duas rubricas básicas: i) verbas legais, quase todas sem a retenção de IR em face do caráter indenizatório; ii) indenização especial, consubstanciada na contratação de plano de previdência privada constituído com valores da empregadora e com resgate total e imediato pelo empregado (vide fls. 169/173). Sobre esta segunda rubrica é que incidiu o valor de IR retido pela fonte pagadora no montante então depositado nos autos do mandado de segurança n. 98.1500061-6, no importe de R\$ 14.577,32, na data de 12/02/1998 (vide fls. 57/58), ora objeto do pleito de repetição. Não obstante, e em vista de todo o exposto, tenho ser de rigor o reconhecimento do caráter meramente indenizatório de tal rubrica, pelo que o autor faz jus à restituição do IR retido nesse particular. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar a ré na repetição do indébito tributário em relação ao valor pago a título de indenização especial ao autor pela ex empregadora dentro do ambiente de demissão voluntária incentivada. Correção monetária e juros pela SELIC, nos termos do art. 167, do CTN c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95. Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizados nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 3º, do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000801-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000801-4) - MARIA DA GLORIA PEREIRA (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DA GLÓRIA PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/39). Inicial aditada às fls. 43/55. Indeferida a tutela pela decisão de fls. 56. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS ofertou contestação, com preliminares de incompetência do Juízo e perda da qualidade de segurada. No mérito alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios por ela vindicados (fls. 59/72). Juntou documentos (fls. 73/77). Determinada a realização de prova pericial às fls. 80/81. Réplica juntada às fls. 87/90. Laudo pericial juntado às fls. 95/102. Manifestação do INSS de fl. 104- verso, silenciando a autora. É o relatório. Decido. Quanto à alegada perda da qualidade de segurada, a autora comprovou atividade laboral na condição de segurada empregada até 21/01/2010 (vide fl. 88), contando com mais de 120 contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual ainda mantém a qualidade de segurada (art. 15, inc. II e 4º, da lei n. 8.213/91 c.c. art. 30, inc. I, b, da lei n. 8.212/91), o que importa seja afastada a preliminar argüida em contestação. No tocante a preliminar de incompetência do Juízo será a mesma analisada com o mérito. MÉRITO: Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão

pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto ao requisito da incapacidade, considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 20/05/2011 (fls. 95/102), atestando a incapacidade da autora apenas entre 01/2007 a 12/2008 (quesito nº 9, fls. 99), período este em que a autora encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença (fls. 73). No mais, aponta o expert a capacidade da autora para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, ante o não reconhecimento denexo causal entre os males sofridos pela autora e o trabalho por ela exercido (quesito nº 2 de fls. 99), bem como pelas decisões de indeferimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, juntadas às 45/52. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004092-41.2010.403.6114 - EXTERNATO RIO BRANCO S/A LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. O autor ajuizou a presente ação objetivando a repetição do indébito no tocante aos valores recolhidos a título de PIS no período entre 10/1995 e 10/1998, ao argumento de que a Medida Provisória n. 1212/95 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Plenário do STF, com aplicação de efeitos vinculantes e erga omnes por meio da Resolução n. 10, de 2005 do Senado Federal. Juntou documentos de fls. 19/60. Determinada a emenda da exordial às fls. 63 e 73, cumprida pelo autor às fls. 65/72 e 74. Contestação da ré de fls. 85/91 aduzindo a preliminar de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 92/103. Réplica juntada às fls. 106/110. É o relatório. Fundamento e decido. I - Preliminar de mérito da prescrição quinquenal. A tese sustentada pelo autor, de que o prazo prescricional quinquenal prescrito pelo artigo 168, do Código Tributário Nacional, somente teria seu termo inicial na data da edição da Resolução n. 10, de 2005, do Senado Federal, não obstante em período remoto tenha encontrado eco na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é atualmente superada, prevalecendo o entendimento de que o prazo a ser aplicado deve ter seu início na data de cada pagamento, observada a tese consagrada na Corte Superior como a dos 5+5 anos. Neste sentido, confirmam-se elucidativas ementas de julgados proferidos recentemente: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 168 DO CTN. MATÉRIA. SUBMISSÃO. REGIME. 543-C DO CPC. RESP 1.110.578/SP (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ainda que tenha sido declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou exista Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso), é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.110.578/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1234442/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 29/04/2011) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Quanto ao argumento de que a compensação não seria possível, em virtude da ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, a questão não foi enfrentada pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), concluiu que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 3. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma - o prazo prescricional, nas compensações ou restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. Precedente. 4. A contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, é tributo direto, sendo desnecessária a comprovação de que não houve repasse do respectivo encargo financeiro. 5. Os expurgos inflacionários também incidem na compensação e servem para recompor o valor real da****

moeda, razão pela qual não configuram enriquecimento sem causa do contribuinte. Matéria pacificada com base na sistemática dos recursos repetitivos.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1122802/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011)Portanto, no caso dos autos, deve-se aplicar a tese dos 5+5 anos para efeitos de prescrição, sendo que o termo inicial da contagem é a data dos pagamentos.Como os pagamentos se deram entre 10/1995 e 10/1998, com o ajuizamento da ação somente aos 07/06/2010, portanto, ultrapassado o prazo prescricional total de 10 (dez) anos (5+5 anos), o caso é de se reconhecer sua ocorrência no caso em tela. Dispositivo:Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição no caso em tela durante todo o período questionado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais e na verba honorária, fixada consoante o art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004255-21.2010.403.6114 - ANTONIO EUSEBIO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Trata a presente ação de revisão do ato administrativo do INSS que cassou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de anterior auxílio doença, ao argumento de que a incapacidade laboral seria anterior ao reingresso do autor ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, resta imprescindível a intimação do INSS para que traga aos autos cópia integral dos processos NB 514.727.530-0 e 518.580.927-9, principalmente no tocante aos resultados dos exames periciais, tudo no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que tal é ônus da prova do INSS, tendo em vista o laudo pericial de fls. 107/117 favorável ao autor. Com a juntada, remeta-se a documentação ao perito para que, em esclarecimento ao laudo pericial, apresente manifestação crítica acerca do termo inicial da incapacidade laboral considerado pela perícia do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0004428-45.2010.403.6114 - CLAUDETE GEADA DEMARCHI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDETE GEADA DEMARCHI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e, alternativamente a concessão de auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 43/54). Realizada prova pericial médica (fls. 68/78). INSS e autora se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos (fls. 81 e 82), respectivamente. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-73.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 32/42). Juntou documentos (fls. 43/46). Designada perícia médica (fls. 47/48), com a apresentação do laudo (fls. 57/64), as partes se manifestaram às fls. 67 (INSS) e fls. 69/70 (autora). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 69/70, posto que a autora foi submetida a regular perícia médica, cujo laudo, confeccionado por médico devidamente habilitado, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatório e conclusivo, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 20/05/2011 (fls. 57/64), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-89.2010.403.6114 - ROSANA DE OLIVEIRA UNZAGA(SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação buscando indenização a título de danos morais em face de alegada inclusão indevida de seu nome no SCPC, referente a débito decorrente de contrato de mútuo firmado em sede do Sistema Financeiro da Habitação, devidamente pago no vencimento. Juntou documentos de fls. 08/20 como prova do alegado. Determinada a emenda da exordial (fl. 23), cumprida às fls. 25/26. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 31/40) a ausência de efetivos danos morais, uma vez que, ao contrário do afirmado, a autora pagou as parcelas do contrato de mútuo diversas vezes em atraso, inclusive, no caso da parcela incluída junto ao SCPC. Juntou documentos de fls. 41/45. Réplica de fls. 52/55, com documentos de fls. 56/66. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de demanda a envolver controvérsia fática e jurídica, porém, sem a necessidade de oitiva de testemunhas e realização de audiência de instrução, passo ao julgamento do feito nos moldes do art. 330, I, do CPC. Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face da indevida inclusão de seu nome junto ao SCPC mesmo após ter quitado a parcela referente ao mês de janeiro de 2010, relacionada ao contrato de mútuo firmado em sede do SFH. Alega, para tanto, constrangimento indevido, exacerbado pelo fato de trabalhar em Instituição Financeira como bancária. Não obstante, compulsando aos autos, verifico que a autora realmente pagou em atraso a parcela referente ao mês de janeiro de 2010, com data de vencimento para 19/01/2010, porém, adimplida unicamente aos 02/02/2010 (vide fl. 19). Ademais, os próprios documentos juntados pela autora com a exordial demonstram que o pagamento em atraso era comportamento comum e reiterado, verificado durante todo o ano de 2009 (vide fls. 18/19). E, ao revés do afirmado pela autora, o contrato pactuado em nenhum momento prevê tolerância expressa pela credora de dias para pagamento da parcela devida, mas sim o adimplemento necessariamente no dia do vencimento (vide cláusula sexta; fls. 13/16). Ou seja, mesmo o pagamento realizado um único dia após o vencimento caracteriza, para efeitos

contratuais, o inadimplemento pela autora, a qual somente não foi executada em razão de ato unilateral de liberalidade da credora a suportar os pequenos e constantes atrasos verificados. De qualquer sorte, inadimplente no pagamento da parcela, resta lícita a inclusão da dívida e de seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, consoante entendimento pacífico de nossos Tribunais Pátrios: Processo AC 200233010015950AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233010015950Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 29/01/2010 PAGINA: 235 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM CONTRATO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. DANO MORAL E MATERIAL.

DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A inclusão indevida em cadastro de restrição creditícia dá ensejo a dano moral, passível de ser indenizado. 2. No caso concreto, contudo, restou comprovada a culpa exclusiva do mutuário, tendo em vista que foi ele quem deixou de realizar o pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário no vencimento estipulado no contrato, ensejando a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 3. Incontroversa a existência de débito, é lícito ao credor inscrever o nome do devedor nos Cadastros ou Serviços de Proteção ao Crédito. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. Data da Decisão 14/12/2009 Data da Publicação 29/01/2010 Processo AC 199961020085834AC - APELAÇÃO CÍVEL - 821908 Relator(a) JUIZ BATISTA GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 232 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASOS EM PAGAMENTOS DE PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PAGAMENTOS FEITOS COM ATRASO. 1. Cabe à parte, para fazer jus a indenização, demonstrar a existência denexo causal entre o fato injusto e a ocorrência da lesão. 2. A dor moral que se torna indenizável é aquela imerecida, que decorre de fato não imputável ao ofendido. Na espécie a inadimplência da parte autora ocorreu e a inscrição do nome do devedor no SCPC era o caminho natural a ser seguido pela entidade de crédito em defesa de seus legítimos interesses. 3. O Autor onerou a Ré com as atribuições referentes a inscrição negativa no cadastro no SCPC. A Ré apenas exerceu seu direito de credora insatisfeita na proteção de seus interesses. 4. Apelação provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/10/2010 Data da Publicação 08/11/2010 Processo AG 200904000318167AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E.

23/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquígráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS.

DEPÓSITO DAS PARCELAS. 1. Havendo injustificado atraso no pagamento das prestações do financiamento habitacional, nada impede a inscrição do nome do mutuários em cadastros restritivos de crédito. 2. Não havendo justificativa para revisão do valor das prestações do financiamento, o depósito das mesmas deve obedecer o artigo 50 da Lei 10.931/04. Data da Decisão 11/11/2009 Data da Publicação 23/11/2009 Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista os critérios insculpidos no art. 20, par. 4º, do CPC, a serem atualizados conforme o Provimento COGE n. 64/05, cuja execução fica suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

0007606-02.2010.403.6114 - ANDRE MARTINES SIMON X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO JACOB ESPADA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 95/97 em face da r. sentença de fls. 87/88, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. As informações contidas na peça dos embargos de declaração de que o benefício dos autores foi revisado com a aplicação do IRSM deveriam ter sido veiculadas na petição inicial. Os autores não se desincumbiram de trazer aos autos as condições pelas quais foi efetivada a revisão e quais os valores dela decorrentes. Os documentos de fls. 19/21 e 27/29 não demonstram se os valores ali descritos foram os mesmos utilizados no cálculo da renda mensal inicial, após a revisão judicial do benefício. Assim, diante da não comprovação por parte dos embargantes das condições em que foi efetuada a revisão dos benefícios, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0007720-38.2010.403.6114 - MARIA LUCIA ARAUJO DE ANDRADE (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. MARIA LUCIA ARAUJO DE ANDRADE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/39). O INSS ofertou contestação,

com preliminar de litispendência. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/56). Juntou documentos de fls. 57/68. Determinada a realização de prova pericial às fls. 69 e verso. Réplica juntada às fls. 76/80. Manifestação da autora de fls. 81/83. Laudo pericial juntado às fls. 85/92. Manifestação do INSS à fl. 94, verso e da autora às fls. 95/103. Juntada cópia de ação ajuizada no JEF pela autora às fls. 104/108. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de mérito da litispendência unicamente porque, conforme extrato anexado à presente sentença, a ação ajuizada perante o JEF da Capital/SP (processo n. 0051040-96.2009.403.6301) já foi arquivada em baixa definitiva, logo, com o julgamento final da ação. Quanto ao mérito, é certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos e hipertensão arterial. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 20/05/2011 (fls. 85/92), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual, aliás, mesma conclusão levada a efeito no exame pericial realizado no bojo da ação judicial n. 0051040-96.2009.403.6301, e que levou ao julgamento de improcedência da ação, mantido em sede recursal. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 95/103 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. Ademais, as alegações formuladas devem sempre ser suportadas em documentação médica idônea, e não em meras conjecturas sob pena de a demandante não se desincumbir do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007945-58.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA CONCEICAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA JOSÉ DA SILVA CONCEIÇÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/54). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57). Citado, o INSS ofertou contestação. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 61/65). Designada perícia médica (fls. 67/68), com a apresentação do laudo (fls. 87/94), as partes se manifestaram às fls. 96 (INSS) e fls. 97/99 (autora). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 97/99, posto que a autora foi submetida a regular perícia médica, cujo laudo, confeccionado por médico devidamente habilitado, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatório e conclusivo, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência

não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 20/05/2011 (fls. 87/94), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008385-54.2010.403.6114 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerido na petição inicial, e com base nos atestados de fls. 70/71, determino a realização de prova pericial médica devendo a secretaria providenciar o agendamento da mesma com especialista da área de NEUROLOGIA. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000577-61.2011.403.6114 - BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO DIAS GIMENES X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO IGNACIO X RACHID TARQUINO CALLORE (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 143/148 em face da r. sentença de fls. 138/141, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. As informações contidas na peça dos embargos de declaração de que o benefício do autor foi revisado com a aplicação do IRSM deveriam ter sido veiculadas na petição inicial. O autor não se desincumbiu de trazer aos autos as condições pelas quais foi efetivada a revisão e quais os valores dela decorrentes. Os documentos de fls. 19/21 não demonstram se os valores ali descritos foram os mesmos utilizados no cálculo da renda mensal inicial, após a revisão judicial do benefício. Assim, diante da não comprovação por parte do embargante das condições em que foi efetuada a revisão do benefício, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0000713-58.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. AMARO SEVERINO DA SILVA, ocorrida em 01/03/2009. Informa a autora que convivia maritalmente com o falecido até a data do óbito. Juntou documentos (fls. 07/13). É o relatório. Decido. A autora foi intimada reiteradas vezes (fls. 16, 21, 26 e 34) a emendar no prazo de 10 (dez) dias a petição inicial. Decorrido o prazo, silenciou a autora. (fl. 34). Por não ter cumprido a determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação do INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-08.2011.403.6114 - FRANCISCO RIBEIRO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja reconhecido o direito à equiparação entre o valor do benefício concedido ao autor e o valor fixado a título de teto dos benefícios previdenciários, ao longo do tempo e em cada reajuste. Juntou documentos (fls. 18/35). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 40/50) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/56). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o

direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 09/03/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito: Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento. Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro. A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos mesmos. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, os benefícios pagos aos autores deverão ser posteriormente reajustados pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida. Data Publicação 12/11/2007 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexistente direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Data Publicação 12/04/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007 Relator(a) MARCELO DE NARDI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Data Publicação 16/10/2007Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-19.2011.403.6114 - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONINO CELSO MONTANHER contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66.Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS.Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).Acosta documentos à inicial.À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 40).Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 43/58).A Ré juntou aos autos termo de adesão à LC 110/01 firmado pelo autor (fls. 59/60).É o relatório. Decido.Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecederamente a lide.Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido.Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.Mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos.Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS.Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 23 de março de 1981 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da

ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei n. 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n. 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n. 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n. 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito da autora quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 23/03/1981, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito- Juros Progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei

número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos

termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, a autora trouxe cópia da CTPS (fls. 15/26) onde consta o vínculo empregatício mantido na empresa FORD-WILLYS DO BRASIL S/A a partir de 13.03.1970, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 13/03/1970 (fls. 28), permanecendo na mesma empresa até 30.12.1996, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. II- Expurgos inflacionários sobre as diferenças apuradas: Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no

tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo o autor discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em janeiro/89 e abril/90, de rigor o julgamento de procedência da ação quanto a este pedido. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Junho de 1987 18,62% x Janeiro de 1989 42,72% x Fevereiro de 1989 10,14% x Março de 1990 84,32% x Abril de 1990 44,80% x Maio de 1990 5,38% x Junho de 1990 9,61% x Julho de 1990 10,79% x Janeiro de 1991 21,87% x Fevereiro de 1991 7,00% x Março de 1991 8,50% x É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 23.03.1981 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS da autora aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa FORD-WILLYS DO BRASIL S/A, a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5.107/66, com a incidência dos expurgos inflacionários do Plano Verão (16,65%) e Collor (44,80%), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9.250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0004272-23.2011.403.6114 - EDVANIA MARIA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Considerando que o autor estaria em gozo de benefício até 20/08/2011, consoante documento de fls. 36, a fim de comprovar o interesse de agir na presente ação, traga o mesmo decisão de indeferimento do benefício, posterior à data acima mencionada. Intime-se.

0005605-10.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALEXANDRE PEREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 60/70 em face da r. sentença de fls. 53/58, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa o dispositivo legal e o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses

excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0006210-53.2011.403.6114 - PEDRO DIOMAR MANHANI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PEDRO DIOMAR MANHANI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1997, época em que possuía 32 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo a parte autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de

março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da

totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001582-21.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de Procedimento Sumário objetivando a cobrança de cotas condominiais, proposta por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.07/43) Intimada a autora pelo despacho de fls. 90 à regularizar sua representação processual e o recolhimento das custas processuais. É o breve relato. A autora ao ser intimada a regularizar as custas processuais ficou-se inerte. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários ante a ausência de citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002142-60.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006888-4)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À ARREMATACÃO em face da FAZENDA NACIONAL e de MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, alegando, em suma a nulidade da arrematação, sob o argumento de que não constou, no edital, a existência de ônus sobre o bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/119, 120/121. Os embargos foram recebidos. Citadas as partes vieram aos autos com suas impugnações (fls. 125, 129/132). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Razão assiste a embargante, então executado, aliás, nem tem legitimidade para arguir e embargar sob o fundamento de que não teria constado no edital a existência de ônus sobre o veículo. Tal alegação caberia apenas e tão somente àquele que arrematou e este nada impugnou a respeito, como se pode ver inclusive à fls. 125 destes autos. Anoto ainda que é inverídica a alegação uma vez que no item 2.3 do edital (fls. 23) consta expressamente ser de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências... Assim, não vislumbro, no caso em tela, qualquer irregularidade, tampouco a legitimidade do embargante. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a arrematação, por falta de legitimidade do embargante e por existir previsão expressa quanto a responsabilidade pelos ônus sobre o bem arrematado, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas nos termos da lei. Fixo honorários de R\$ 500,00 para cada uma das partes do pólo passivo. Expeça-se mandado de entrega do bem, para ser cumprido nos autos da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007154-89.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096857-90.1999.403.0399 (1999.03.99.096857-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RANULFO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de RANULFO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO e MARIA JOSE DA SILVA, apontando excesso na execução correspondente à indevida aplicação de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês no período entre 01/1999 e 09/01/2003, em contrariedade ao julgado. Juntou documentos (fls. 05/39). Apresentada impugnação às fls. 42/45. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo (fl. 47), cujo parecer encontra-se à fl. 49. Manifestação das partes de fls. 50, verso e 52. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme muito bem observado pela contadoria do juízo, os cálculos de execução elaborados pelos exequentes nos autos principais (ordinária n. 1999.03.99.096857-6, em apenso) não respeitaram o limite de 0,5% (meio por cento) ao mês a título de juros de mora até o advento do novo Código Civil, ou seja, até 10/01/2003, conforme determinado expressamente no título executivo judicial (vide fl. 101 dos autos principais). Assim, os exequentes fizeram incidir juros de mora de 1% (um por cento) no mês de janeiro de 2003, em flagrante ofensa ao título executivo judicial, com reflexos favoráveis indevidos sobre os montantes atualizados nos meses seguintes. É de prevalecer, pois, o montante apurado pelo INSS, com base na correta aplicação do índice de juros de mora no mês de janeiro de 2003. Do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de

cálculos (art. 145 do CPC), bem como tendo em vista os apontados equívocos cometidos pelos embargados em seus cálculos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor global de R\$ 48.460,03 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e três centavos), atualizado até setembro de 2010, conforme planilha juntada às fls. 36/37. Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme disposto pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fls. 36/37 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000546-41.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-98.2007.403.6114 (2007.61.14.000118-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM MARTINS NEVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP229166 - PATRICIA HARA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAQUIM MARTINS NEVES, apontando excesso de execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Juntou documentos de fls. 06/32. Apresentada impugnação pelo embargado às fls. 34/41. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 42), com manifestação de fl. 44. Manifestação das partes de fls. 46/52 e 53/54. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão atinente à aplicação imediata da lei n. 11.960/09 na parte em que modificou a forma de cálculo e o índice de juros de mora aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública já foi pacificada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal de forma favorável à Fazenda Pública, ou seja, entendendo pela sua aplicação de forma prevalente ao título executivo judicial, consoante verifico das ementas dos seguintes julgados: AI 810723 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 24/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00315E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. 2ª Turma, 24.05.2011. AI 776497 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 15/02/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-02 PP-00395 Ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 15.02.2011. AI 767094 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/12/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-09 PP-02188 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes. II - Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes. III - Agravo regimental improvido. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Nada mais resta a fazer, pois, senão aplicar o entendimento pacificado pela Mais Alta Corte do País, em homenagem ao pilar constitucional da segurança jurídica, julgando procedentes os embargos. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 35.573,13 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e treze centavos), atualizados até 04/2010. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/07 do E. CJF e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P. R. I.C.

0001098-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X ERONILDA FLORENCIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ERONILDA FLORENCIO DA SILVA, apontando excesso de execução.Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial.Juntou documentos de fls. 06/34.Apresentada impugnação pela embargada às fls. 38/47.Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 48), com manifestação de fl. 50.Manifestação das partes de fls. 52/58 e 59/65.É o relatório. Fundamento e Decido.A questão atinente à aplicação imediata da lei n. 11.960/09 na parte em que modificou a forma de cálculo e o índice de juros de mora aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública já foi pacificada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal de forma favorável à Fazenda Pública, ou seja, entendendo pela sua aplicação de forma prevalente ao título executivo judicial, consoante verifico das ementas dos seguintes julgados:AI 810723 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 24/05/2011 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011EMENT VOL-02541-02 PP-00315E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.Decisão Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. 2ª Turma, 24.05.2011.AI 776497 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 15/02/2011 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011EMENT VOL-02473-02 PP-00395Ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 15.02.2011.AI 767094 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 02/12/2010 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011EMENT VOL-02454-09 PP-02188EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes. II - Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes. III - Agravo regimental improvido.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.Nada mais resta a fazer, pois, senão aplicar o entendimento pacificado pela Mais Alta Corte do País, em homenagem ao pilar constitucional da segurança jurídica, julgando procedentes os embargos.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09.Condenno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/07 do E. CJF e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por serem eles beneficiários da justiça gratuita. Remetam-se à contadoria judicial antes da publicação para que promova o cálculo do montante atualmente devido, com a aplicação imediata da lei n. 11.960/09, sendo que o mesmo ficará fazendo parte integrante desta sentença. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.P. R. I.C.

0004024-57.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-67.2005.403.6114 (2005.61.14.003539-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO e PAULO CESAR DE OLIVEIRA VENANCIO, apontando excesso de execução.Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial.Juntou documentos de fls. 05/21.Apresentada impugnação pelos embargados às fls. 24/25.É o relatório. Fundamento e Decido.A questão atinente à aplicação imediata da lei n. 11.960/09 na parte em que modificou a forma de cálculo e o índice de juros de mora aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública já foi pacificada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal de forma favorável à Fazenda Pública, ou seja, entendendo pela sua aplicação de forma prevalente ao título executivo judicial, consoante verifico das ementas dos seguintes julgados:AI 810723 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CELSO DE

MELLOJulgamento: 24/05/2011 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011EMENT VOL-02541-02 PP-00315E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.Decisão Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. 2ª Turma, 24.05.2011.AI 776497 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 15/02/2011 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011EMENT VOL-02473-02 PP-00395Ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 15.02.2011.AI 767094 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 02/12/2010 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011EMENT VOL-02454-09 PP-02188EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRADO IMPROVIDO. I - A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes. II - Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes. III - Agravo regimental improvido.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.Nada mais resta a fazer, pois, senão aplicar o entendimento pacificado pela Mais Alta Corte do País, em homenagem ao pilar constitucional da segurança jurídica, julgando procedentes os embargos.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 45.762,15 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) em favor de PAULO CESAR DE OLIVEIRA VENANCIO e de R\$ 48.216,28 (quarenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) em favor de DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO, ambos atualizados até 03/2011.Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/07 do E. CJF e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por serem eles beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002655-28.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-16.2000.403.6114 (2000.61.14.008061-3)) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais o embargante alega, em preliminar, a prescrição do débito, e no mérito, (1) a impossibilidade da cobrança de multa moratória, juros após a data da quebra e encargo do DL nº 1.025/69, em se tratando de massa falida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, artigos 26 e 208, 2º, todos da Lei de Falências.A inicial veio acompanhada dos documentos.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância.Intimada a se manifestar, a embargada deixou de impugnar à cobrança da multa e defendeu a cobrança dos juros e do encargo do DL nº 1.025/69. Em 25 de julho de 2011, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.É descabida a alegação de prescrição. O débito refere-se a 1996, inscritos em dívida ativa em 1999, ao final do processo administrativo, que suspende o prazo decadencial para a inscrição. A execução fiscal embargada foi proposta em 2000, dentro do prazo prescricional. Houve tentativa de citação da empresa desde 2001. Em 2002 foi requerida a citação da empresa em novo endereço quando surgiu a suspeita de falência. Após diligências para certificar o fato e localizar o Síndico este foi citado em 2006. A Exequente diligenciou continuamente em prol da efetivação da citação. A morosidade da Justiça, que ora reconheço neste caso, não pode causar prejuízo para as partes.Afastada a preliminar de prescrição. Passo ao exame de mérito. Alega o embargante ser defesa a cobrança de multa moratória, dos juros após a decretação da quebra, bem como o encargo previsto no DL 1.025/69 à massa falida.Procedente o pedido da embargante quanto à exclusão da multa. Esta, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida. Nesse sentido: Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa

fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 626260/RS; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma, D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358)Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - ...II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências.III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências.IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.V - Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região; REO - 859868/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma, D.D.: 22/10/2003, DJU DATA:12/11/2003 PG.: 247; rela. Des. Federal Cecília Marcondes)Procedente, também, o pedido do embargante no que se refere à forma de aplicação dos juros de mora, eis que, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, estes somente podem ser aplicados até a data da decretação da quebra da executada. Por outras palavras, com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior são suportados pela massa. Ressalto que, após a quebra, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.Já a alegação do embargante de inaplicabilidade do encargo do DL nº 1025/69 há de ser afastada. Tal verba destina-se à cobertura das despesas realizadas com o objetivo de promover a apreciação dos tributos não recolhidos, portanto, legítima. A jurisprudência é uníssona neste tema. Senão, vejamos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS E DESPESAS - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO - PRECLUSÃO - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida.- A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida.- Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - RESP 309821/MG; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Órgão Julgador - Segunda Turma; D. J.: 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.00221) Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MATÉRIA NÃO COGITADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.I -II -III - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos.IV - Apelação parcialmente conhecida e não provida na parte em que se conhece.V - Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.(TRF 3ª Região; AC- 854548/SP; Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 11/06/2003, DJU DATA:30/07/2003 PG.: 318; Rela. Des. Federal Cecília Marcondes)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa.Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.P.R.I. e C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001129-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-89.2010.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DE OLIVEIRA UNZAGA(SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS)

Vistos, etc.A CEF interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que a Impugnada tem condições de arcar com as custas processuais.A impugnada se manifestou às fls. 09/11.É o relatório. Decido.A presente impugnação não tem condições de prosperar.A Lei 1060/50 determina que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Bem se vê, daí, que para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade.Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que a beneficiária tem condições de arcar com as custas processuais.No caso concreto, não comprovou a CEF tal situação, formulando meras alegações genéricas, sem qualquer lastro probatório.Desta feita, é de se manter a gratuidade.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO. CABÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cabe apelação quando a Impugnação à Assistência Judiciária é processada em apenso.A ora apelante não trouxe aos autos prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da autora. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, inciso I da Lei 1060/50.Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC 96.04.00407-7/RS, DJ 21/05/97, p. 36071, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler).PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1060/50.O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo no curso

da ação. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Feita a declaração de pobreza, presume-se que o declarante seja pobre até prova em contrário. O juiz somente pode indeferir de plano se tiver fundadas razões para fazê-lo, não bastando meras ilações. (TRF 4ª Região, AG 96.04.54891-3/RS, DJ 07/05/96, p. 31116, Rel. Juiz João Surreaux Chagas) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5º, INC 74 DA CF-88. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta uma simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. O art. 5º, inc. 74 da CF-88 não colide com o disposto no art. 4º da Lei 1060/50. (TRF 4ª Região, AC 96.04.00658-4/RS, DJ 19/03/97, p. 16073, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales) Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001561-45.2011.403.6114 - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KRONES DO BRASIL LTDA. contra ato praticado pelos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter das autoridades coatoras certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ao argumento de que os débitos existentes em nome da impetrante estariam inseridos no programa de parcelamento especial instituído pela lei 11.941/09. Juntou documentos de fls. 18/56. Determinada a emenda da exordial à fl. 60, cumprida às fls. 62/63 e 64/66. Postergada a análise do pleito liminar (fl. 68), com informações prestadas às fls. 75/76 (DRF do Brasil) e fls. 77/132 (PSFN), ambas aventando a existência de débitos em aberto a obstar a expedição da CPD-EN. Indeferida a medida liminar às fls. 133 e verso. Em parecer de fls. 137/141 o Ilustre Membro do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito em face da inexistência de interesse público a ser protegido nos autos. Manifestação da impetrante de fls. 145/186. Juntada às fls. 191/193 cópia da decisão indeferitória proferida em sede recursal. Apresentadas certidões de objeto e pé às fls. 193/196. Manifestação da PSFN de fls. 198/200. É o relatório. Decido. O artigo 206 do Código Tributário Nacional exige, para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega que todos os débitos existentes perante os cadastros da DRF do Brasil e da PSFN em São Bernardo do Campo estariam inseridos no programa especial de parcelamento da lei n. 11.941/09, pelo que estariam com a exigibilidade suspensa, possibilitando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Não obstante, é certo que a impetrante não juntou aos autos um único documento demonstrando a inclusão de seus débitos no aludido parcelamento. Ao revés, a DRF do Brasil demonstrou a existência de débito de grande monta em aberto, não incluído no parcelamento (vide fls. 75/76), bem como o PSFN demonstrou que a própria impetrante, quando do requerimento do parcelamento, optou por não incluir a totalidade dos débitos no aludido programa, conforme verifico dos documentos de fls. 92/115, logo, com a existência de outros débitos em aberto, na situação ativa ajuizada. Tal situação, aliás, já tinha sido muito bem observada quando do indeferimento da medida liminar às fls. 133 e verso, o que evidencia a ausência de direito à obtenção da CPD-EN. Tudo isso sem falar na demonstrada responsabilidade solidária entre a impetrante e a empresa Kronos S/A, reconhecida judicialmente no bojo do MS n. 2008.61.14.000510-9, conforme documentos de fls. 129/132, a inserir outros débitos como obstativos à expedição da certidão (vide documentos de fls. 116/128). Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25, da lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Oficie-se o I. Desembargador Federal Relator do recurso interposto. Promova a secretaria as renumeração dos autos a partir de fl. 192, visto que incorreta. Publique-se, registre-se, intime-se.

0005277-80.2011.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP243050 - PAULA ACKERMANN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, baixando em diligência. Fls. 149/153: intime-se a autoridade coatora para que se manifeste sobre o aditamento à carta de fiança realizado pela impetrante em atendimento ao teor das Portarias nºs 644/09 e 1.378/09. Informe, outrossim, sobre a exclusão de seu nome do CADIN em razão das NFLD's nºs 32.457.637-4 e 32.457.861-0. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000016-37.2011.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP233526 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por B. GROB DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter a garantia antecipada dos créditos tributários objeto do processo administrativo n. 13.819.002459/2001-64 sobre os quais não houve pedido de parcelamento especial da lei n. 11.941/09, antes do ajuizamento da respectiva Execução Fiscal. Isso para que possa obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Juntou documentos para a prova do alegado (fls. 29/98). Deferida a medida liminar às fls. 100 e verso para considerar integralmente garantida a dívida, em antecipação. Manifestação da União Federal em sede de contestação, deixando de opor resistência ao pleito da requerente, apenas apontando que não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 107/114). Decisão de fl. 115 intimou a requerente a esclarecer o ajuizamento da ação, o que se deu às fls. 119/126. Decisão de fl. 129 intimou a autora a esclarecer os valores e créditos tributários incluídos na garantia, o que se deu às fls. 130/136, com documentos de fls. 137/141. Manifestação da requerida de fls. 143/145, com documentos de fls. 146/155. É o relato. Decido. É certo que a União Federal em nenhum momento questionou os valores apresentados na Carta de Fiança, mas ao contrário, concordou com a medida, opondo-se apenas à questão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Especificamente no tocante à análise do preenchimento (ou não) dos requisitos insculpidos na Portaria n. 644/09 da PGFN pela carta de fiança e aditamento apresentados pela requerente às fls. 85 e 87, verifico que a mesma os atende, sem prejuízo de análise posterior no bojo do executivo fiscal em face de eventual modificação superveniente da legislação pátria. No mais, apresentada garantia idônea e suficiente aos débitos objeto de cobrança em sede do processo administrativo n. 13.819.002459/2001-64 e que não foram objeto do pleito de parcelamento especial da lei n. 11.941/09, JULGO PROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR para o fim de declarar integralmente garantidos os referidos débitos (códigos 2362, de 30/09/01; 2484, de 30/09/01; 561, de 03/11/01, valor total de R\$ 693.280,40), não sendo óbices para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ratificando a medida liminar de fls. 100 e verso em todos os seus termos. Apenas saliento que não há que se falar em suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, uma vez que a carta de fiança não se encontra arrolada no rol taxativo e restrito do artigo 151, do Código Tributário Nacional, mas apenas em garantia integral antecipada dos mesmos, com possibilidade de expedição da CPD-EN nos termos do artigo 206, do mesmo Codex. Custas nos termos da lei. Sem condenação na verba honorária em face da ausência de resistência por parte da requerida ao pleito formulado, na esteira do entendimento pacífico do Colendo STJ acerca do tema. Com o trânsito em julgado, e oportunamente, traslade-se a carta de fiança e aditamento de fls. 85 e 87 para os autos da execução fiscal relacionada, substituindo-os nestes autos por cópias, bem como cópia desta r. Sentença, devendo as partes informar nos autos o competente ajuizamento para as providências necessárias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007252-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007252-1) - ADELINA AIDA X BRONIUS BUZINSKAS - ESPOLIO X CLODOBERTO FERREIRA LORENA X FUJIOSHI YOSHIZUKA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS SIGNORELLI X JOSE ARRIATE GARCIA - ESPOLIO X DIVA ARREATI ROCHA - HERDEIRA X JOSE OLIVEIRA DA ROCHA X PAULO KLINGER MARTELLA X RUBENS DE CAMPOS - ESPOLIO X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA X KIONA KUYAMA YOSHIZUKA - HERDEIRA X JONAS BUZINSKAS - ESPOLIO X ROSA MARLENE BUZINSKAS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADELINA AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2801

ACAO PENAL

0003057-12.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP287341 - DANIEL ZAMBONI ELESBÃO E SP240163 - MARIA OLIVIA CANICIERI DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2541

MANDADO DE SEGURANCA

0001315-46.2011.403.6115 - HOSPITAL SANTA THEREZINHA (SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos (fls. 208-209), informando que para que haja a emissão da CPEN, requerida pelo impetrante, necessária se faz a provocação administrativa do interessado, pois não há como emitir a referida certidão sem protocolo digital de requerimento no sistema. Esclarece, ainda, que, uma vez que a PFN já teve ciência da decisão que concedeu a liminar nos presentes autos, desnecessária se faz sua apresentação pelo impetrante, bastando que este solicite novamente a emissão da CPEN. O impetrante, por sua vez, afirma que o impetrado se negou a emitir a CPEN, descumprindo decisão liminar concedida (fls. 215-216). Decido. Com razão o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. A decisão que concedeu a liminar foi clara no sentido de determinar tão somente que as CDAs nº 31.518.453-1, 31.518.440-0 e 35.024.574-6 não impedissem a emissão de CPEN ao impetrante: (...) Ante o exposto, CONCEDO a liminar requerida para determinar que os débitos constantes nas CDAs 31.518.453-1, 31.518.440-0 e 35.024.574-6 não sejam óbices à expedição de CPEN ao impetrante. O comando mandamental da decisão não determinou a emissão da CPEN pela autoridade impetrada, mas sim que os débitos relacionados não sejam óbice ao fornecimento da certidão, em especial porque não se sabe se há outros óbices ao fornecimento de CPEN, que sequer são objeto destes autos. O impetrante não apresentou qualquer documento que comprove que requereu a certidão administrativamente e muito menos que esta lhe foi negada com fundamento na existência dos débitos descritos na decisão liminar, razão pela qual não foi demonstrado descumprimento da decisão. Cumpra-se a parte final da decisão a fls. 207 e aguardem-se as informações da autoridade impetrada. Após, ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 656

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000638-55.2007.403.6115 (2007.61.15.000638-6) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR DE SOUZA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X MARCO AURELIO FERREIRA DE MENEZES

WALDEMIR DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 331 do Código Penal. Na decisão de fl. 93 foi determinada a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72, da Lei n. 9.099/95. Em audiência, o réu concordou com a proposta formulada pelo MPF e, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, foi homologada a transação celebrada entre as partes (fl. 109/110). Às fls. 217/218, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de Waldemir de Souza, uma vez que o requerido deu fiel cumprimento a pena alternativa. Assim, com fundamento no art. 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado WALDEMIR DE SOUZA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C.

0000893-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000893-4) - JUSTICA PUBLICA X NEY BERGAMASCO FILHO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001475-71.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-96.2005.403.6115 (2005.61.15.002153-6)) ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA E SP068750 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

1. Fls. 1020/9: Intime-se a defesa do réu Marcos Antonio Mendonça para que se manifeste acerca da não localização da testemunha José Rodrigues de Oliveira e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intime-se.

0001128-87.2001.403.6115 (2001.61.15.001128-8) - JUSTICA PUBLICA X EZIO ODORISSIO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI

JUNIOR) X PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABBRI)

EZIO ODORISSIO, ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA e PETAR SIKORA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal, pois, na qualidade de administradores e gerentes da pessoa jurídica Curtidora Monterrosa Ltda., no período de dezembro de 1997 a outubro de 1998, inclusive décimo terceiro salário de 1997, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a título de salário, a empregados, o que culminou na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - nº 35.022.140-5. A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2005, conforme se verifica a fls. 351. Nessa oportunidade, foi deferido o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, sendo determinado o processamento de incidente de insanidade mental do réu Arnaldo Batista Ferreira de Faria, sendo suspenso o andamento da ação penal. Homologado o laudo de insanidade nos autos 2006.61.15.000760-0, foi determinado o prosseguimento da ação penal, com a imediata citação dos acusados. O acusado Ezio Odorissio foi devidamente citado a fl. 368, apresentando defesa inicial às fls. 383/393. Petar Sikora foi citado a fl. 398 e apresentou defesa inicial às fls. 403/406. A fl. 407, Paulo Sanches Campoi, advogado do acusado Arnaldo Batista Ferreira de Faria requereu a renúncia ao encargo de curador. Arnaldo Batista Ferreira de Faria apresentou defesa inicial às fls. 408/418. A fls. 425 foi mantido o recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 449/463. A sentença de fls. 469/470 declarou extinta a punibilidade dos réus EZIO ODORISSIO e ARNALDO BATISTA PEREIRA DE FARIA e determinou o prosseguimento dos autos em relação a PETAR SIKORA. A fl. 525 foi ouvida a testemunha de defesa Sonia Maria Tridenti de Faria. Às fls. 543/546 foram ouvidas as testemunhas Regina Maria de Mello, Edileusa Colloca Vinditti, Jaime Fernandes de Oliveira e foi realizado o interrogatório de Petar Sikora. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 557/570. O réu Petar Sikora apresentou memoriais finais às fls. 576/583. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou (fls. 587) que o débito constante em nome da empresa não foi quitado. É o relatório. Decido. Reconheço a extinção da punibilidade do réu PETAR SIKORA, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Nos termos da denúncia, o réu foi denunciado como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal, que possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão. Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-á após o transcurso do prazo de 12 (doze) anos da ocorrência do fato, conforme art. 109, III, do Código Penal. O último fato criminoso narrado na denúncia ocorreu em outubro de 1998 e a denúncia foi recebida em 17/01/2005 (fls. 351), ou seja, mais de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses. O réu PETAR SIKORA, nascido em 23.03.1941, já possui 70 (setenta) anos, motivo pelo qual o prazo prescricional relativo a ele deve ser contado pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Assim, resta efetivamente extinta a punibilidade do réu, pois entre a data do último fato criminoso (10/1998) e o recebimento da denúncia (17/01/2005) houve decurso de mais de seis anos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PETAR SIKORA, com base no disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se, efetuando-se as comunicações necessárias. P.R.I.

0002030-06.2002.403.6115 (2002.61.15.002030-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS FIGUEIREDO(Proc. JOSE PEREIRA DOS REIS)

ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso nas penas do art. 70 da Lei 4.117/62, eis que no dia 29.01.2002, agentes de fiscalização da Anatel, realizaram fiscalização na residência do réu, localizada na rua João Muniz, nº 579, Bairro Itamarati, nesta cidade de São Carlos, constatando-se que o réu utilizou-se de aparelho de telecomunicações-rádio PX sem a observância das disposições legais e regulamentares. A denúncia foi recebida em 17/01/2005 (fls. 107/109). O réu foi citado a fls. 115 e interrogado às fls. 119/121. A defesa prévia foi apresentada a fl. 126. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 199/200 e 208. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 142/143, 174/175 e 176/177. Em alegações finais o MPF pugnou pela condenação do réu, uma vez estarem comprovadas autoria e materialidade (fls. 224/229). A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 233/238. A sentença de fls. 241/246 julgou procedente a pretensão punitiva, condenando-se o acusado nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97. A defesa do acusado apresentou recurso de apelação às fls. 258/265, manifestando-se, posteriormente, às fls. 274/278. A decisão de fls. 279 recebeu o recurso em sentido estrito e determinou a intimação do MPF para oferecer contra-razões. O Ministério Público Federal apresentou contra-razões às fls. 284/294. A decisão de fls. 299/300 acolheu o recurso apresentado pelo acusado, para o fim de receber a apelação interposta. As contra-razões do MPF foram apresentadas às fls. 306/314. O MPF apresentou parecer às fls. 321/324. Nos termos do v. Acórdão de fls. 331/334, foi reconhecido de ofício a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, julgando prejudicado o recurso. A fl. 339 foi determinado dar ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 341/343 pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva. Relatos brevemente, decido. Nos termos do v. Acórdão de fls. 331/334, foi reconhecida de ofício a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, julgando prejudicado o recurso. Assim, anulada a decisão que recebeu e coferiu nova definição jurídica ao fato delituoso, é imperioso considerar que não houve nestes autos sequer o recebimento da denúncia. Observo que ao crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é cominada pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Logo, a prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito se consuma em quatro anos (art. 109, V do CP). Anoto que entre a data da conduta descrita na denúncia (29 de janeiro de 2002) e a presente data, transcorreram mais de 09 (nove) anos, consumando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 111, I e 117, I do Código Penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE SE

ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS. PROSSEGUIMENTO INDEVIDO DA MARCHA PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DOS PACIENTES. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INVALIDAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES À CITAÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA DECISÃO (QUE RECONHECERA INÉPCIA DA DENÚNCIA). PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONCESSÃO DA ORDEM. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. 1. Embora tenha sido reconhecida a inépcia da denúncia, em habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça, a marcha processual seguiu seu curso indevidamente, culminando na prolação de sentença condenatória. 2. Ao apreciar recurso de apelação interposto pela defesa, a Corte de Alçada findou por acolher preliminar de nulidade da citação por edital, determinando fossem renovados os atos processuais. 3. Posteriormente, houve a impetração de novo writ, mediante o qual se apontava o equívoco ocorrido e se pedia o cumprimento da primeira decisão (que reconhecera a inépcia da denúncia). 4. Aquele órgão julgador, em razão de sua incompetência, determinou a remessa a este Tribunal Superior. 5. Reconhecida a nulidade a partir do recebimento da denúncia, não mais subsistem os marcos interruptivos da prescrição. 6. Em atenção à proibição da reformatio in pejus indireta, a prescrição da pretensão punitiva deve ser regulada pela pena indevidamente imposta na sentença. 7. Considerando que desde a data do fato já transcorreu o lapso temporal previsto na lei penal, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. 8. Havendo identidade de situações, devem ser estendidos os efeitos da ordem ao corrêu. 9. Ordem concedida para anular a Ação Penal nº 193/93 desde o recebimento da denúncia, inclusive e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Extensão dos efeitos da ordem ao corrêu. (STJ, HC 28667, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 27/04/2009 - grifos nossos) Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que é acusado ANDRÉ LUIS FIGUEIREDO neste processo. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

Designo audiência para interrogatório do réu Carlos Alberto Garcia no dia 11 de outubro de 2011, às 16:00 horas. Expeça-se carta precatória com urgência.

0002486-19.2003.403.6115 (2003.61.15.002486-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0002040-11.2006.403.6115 (2006.61.15.002040-8) - JUSTICA PUBLICA X VAMBERTO DELL PIAGGI(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) DESIGNO o dia 27 de setembro de 2011, às 14:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas remanescentes e o réu será devidamente interrogado. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000223-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000223-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO TESSARO JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

MAURO TESSARO JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 34, caput c/c o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2007 (fl. 54/55). Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 79/81). Às fls. 206/207, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado MAURO TESSARO JÚNIOR, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

0000486-70.2008.403.6115 (2008.61.15.000486-2) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MONTEIRO NEO(SP225852 - RICHARD CERVINI)

JÚLIO CESAR MONTEIRO NEO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2008 (fl. 104). Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 212/213). Às fls. 267/268, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JÚLIO CESAR MONTEIRO NEO, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

0001340-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001340-1) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESÍDIO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

Decisão LEVI YKUTAKE e NILSON ESÍDIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 31/05/2007, por volta das 11 horas, na sede da empresa Avenida - Eventos Rio Claro Ltda., localizada na av. São Carlos, 1839, os denunciados, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, estariam utilizando, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 87 (oitenta e sete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados e sem a necessária cobertura da documentação legal, que sabiam serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 208. Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 238/249. Sustentam a ausência de demonstração da materialidade delitiva ou do dolo. Alegam não proceder a acusação de contrabando ou descaminho, tendo em vista que apenas foram locatários de máquinas eletrônicas, conforme notas fiscais e contratos juntados, e que não tinham conhecimento da origem das máquinas. Pugnaram pela absolvição sumária, pela não comprovação do dolo específico. Juntaram documentos às fls. 250/405. Diante da juntada das folhas de antecedentes criminais, bem como as certidões de distribuição em nome dos acusados, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 409/410, requerendo o regular prosseguimento do feito. Relatados brevemente, decido. Incide no delito de contrabando o agente que, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada de forma fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A conduta imputada aos acusados na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, uma vez que os agentes supostamente utilizavam e mantinham na sede da empresa máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, desacompanhadas de documentação legal (notas fiscais). De acordo com o Laudo de Exame em Equipamento Computacional, confeccionado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP (fls. 82/93), as 87 (oitenta e sete) máquinas caça-níqueis apresentavam partes e componentes de origem estrangeira. Para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que os denunciados sejam os autores ou que tenham participado desta conduta aparentemente delituosa. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 334, 1º DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO NO DELITO DE CONTRABANDO. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, a polícia civil logrou apreender no estabelecimento comercial do denunciado, 02 (duas) máquinas caça-níqueis montadas com componentes estrangeiros desacompanhadas da respectiva documentação fiscal. III - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. IV - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - Ao delito de contrabando não se aplica o princípio da bagatela, eis que não se considera apenas a lesão a valores patrimoniais, mas sim o prejuízo que a conduta delitiva traz à sociedade, notadamente quando o equipamento apreendido destina-se à exploração de jogo de azar, como é o caso dos autos. VII - Recurso ministerial provido para receber a denúncia. (TRF 3ª. Região, RSE 5717, 2ª. Turma, Juíza Cecília Mello, DJF3 02/06/2010, pág. 39). No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 208, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, a alegação de ausência de demonstração do dolo, por serem os réus meros locatários dos equipamentos apreendidos, demanda dilação probatória, de forma que somente poderá ser analisada por ocasião da sentença, após, portanto, o encerramento da instrução. As demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Int.

0000802-49.2009.403.6115 (2009.61.15.000802-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA APARECIDA DIAS

RAMOS(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)

1. Designo o dia 13 de setembro de 2011 às 15:30 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se a acusada, cientificando-se-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0001344-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001344-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO FONTANA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X NELSON MAURICI ANTONIO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X MARIO ANTONIO STEFANI(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Decisão ANTONIO FONTANA, JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO, NELSON MAURICI ANTONIO, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA e MARIO ANTONIO STÉFANI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, I e III, c/c os arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de diretores e administradores da empresa Opto Eletrônica S/A, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, nos períodos de janeiro/2000 a novembro/2002, janeiro/2003, abril/2003 a outubro/2006, teriam reduzido contribuição devida à Previdência Social, mediante omissão na indicação de segurados e remunerações em folhas de pagamentos de salários e em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informação à Previdência Social (GFIP's), e mediante omissão na declaração de valores pagos a cooperativas de trabalho, bem como de remunerações pagas a seus acionistas e diretores. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 97. Devidamente citados, os acusados Jarbas Caiado de Castro Neto, Nelson Maurici Antonio, Djalma Antonio Chinaglia e Mario Antonio Stéfani apresentaram resposta à acusação às fls. 130/149. O acusado Antonio Fontana apresentou resposta à acusação às fls. 298/317. Sustentam que a denúncia foi oferecida e recebida após a empresa de propriedade dos réus aderir ao REFIS IV, não devendo a ação penal prosperar, de acordo com a Lei nº 11.941/2009. Informam que as parcelas estão sendo pagas pontualmente. Juntaram os documentos de fls. 150/293. A fls. 337 foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca de eventual consolidação do débito. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos informou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, manifestando-se pela inclusão da totalidade de seus débitos (fls. 343). Relatados brevemente, decido. No ofício de fls. 343, informou o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos que os débitos nºs 37.049.293-5 e 37.049.294-3, em nome da empresa Opto Eletrônica S/A não foram inscritos em dívida ativa da União. Informou o Procurador, ainda, que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, manifestando-se pela inclusão da totalidade de seus débitos, não podendo prestar maiores esclarecimento a respeito da consolidação dos débitos. Ora, até o momento, por insuficiência das informações prestadas pela Fazenda Nacional, não é possível saber se a dívida que deu ensejo à denúncia foi objeto de inclusão no parcelamento para fins de consolidação. A informação é relevante, pois a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região tem caminhado no sentido de que a mera inclusão no parcelamento, ainda que não consolidado, enseja a suspensão do andamento da ação penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ARTIGOS 68 E 69. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO AO PARCELAMENTO DO REFERIDO DÉBITO. REGULARIDADE DO PAGAMENTO. ARTIGO 29 PARÁGRAFO 4º, II, DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN. ANALOGIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 93 DO CPP. I - Consta dos autos (documento de fl. 31) que o contribuinte aderiu, em 30/11/2009, ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito e, à sua vez, o ofício de fl. 77 expedido pela Receita Federal, informa que, em 12/08/2010, o contribuinte indicou a LDC nº 25.124.214-7, objeto da ação penal originária, para ser incluída no parcelamento, sendo certo que, até aquela data (fevereiro de 2011), as prestações foram pagas, no valor mínimo, com base no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, não tendo sido ainda o débito consolidado, cujo prazo previsto termina em 29/07/2011. II - Dúvidas não subsistem de que o crédito objeto da LDC nº 25.124.214-7, foi inserido no REFIS IV - Lei 11.941/2009 e que a empresa vem efetuando o pagamento da prestação mínima, com fulcro no artigo 1º e artigo 3º, ambos da Lei nº 11.941/09. III - Consoante disposto no art. 68 da referida lei, a pretensão punitiva do Estado ficará suspensa com a concessão do parcelamento do débito fiscal; limitada a suspensão, porém, aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Demais disso, enquanto estiver suspensa a pretensão punitiva do Estado, pelo parcelamento e seu regular pagamento, não corre a prescrição. IV - Nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que a suspensão do processo e do curso da prescrição devem ocorrer a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação administrativa do débito, sendo certo que essa interpretação nenhum prejuízo causará à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto a prescrição. V - Independentemente de outras formalidades, o simples pedido de inclusão do débito tributário na mencionada benesse fiscal implica na suspensão da pretensão punitiva estatal e do respectivo curso, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal. VI - Nos termos do artigo 29, 4º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, os créditos tributários que nele sejam inseridos ficam com a exigibilidade suspensa, independentemente de garantia ou arrolamento (artigo 11 da Lei 11.941/2009) ou de homologação do pedido de adesão por parte da Fazenda. VII - Formulado o requerimento e pagas algumas de suas parcelas, os créditos tributários inseridos no parcelamento ficam com a exigibilidade suspensa, o que, a um só tempo, impõe a suspensão da respectiva execução fiscal e, por via

de consequência, torna ilegítimas posteriores restrições. VIII - Uma das formas previstas na lei para que seja declarada a extinção da punibilidade dos crimes tributários é o pagamento integral do débito, a teor do que dispõe o artigo 69 da Lei 11.941/09. Por outro lado, o artigo 68 estabelece que o parcelamento da dívida pela pessoa jurídica, relacionada com o agente do crime, suspende a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, do CP (limitada a suspensão aos débitos objeto do parcelamento). IX - Se a promessa de futuro pagamento fundada em simples aparência, diante da inclusão da empresa no regime de parcelamento, suspende a pretensão punitiva, deve prevalecer o entendimento de que o parcelamento do quantum devido, deve produzir esse mesmo efeito suspensivo. X - O emprego da analogia em matéria penal é admitido quando esta favorecer o direito de liberdade do imputado, seja com a exclusão da criminalidade seja pelo tratamento mais favorável ao acusado (analogia in bonam partem). A analogia consiste, assim, em aplicar-se a uma hipótese não regulada por lei disposição relativa a um caso semelhante. XI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento, não pode o contribuinte ser acusado de ter praticado crime tributário. XII - No caso a questão que se está discutindo na esfera cível repercute diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal, consoante entendimento firmado pelos nossos tribunais no sentido de que a discussão acerca da existência ou não do crédito tributário é pressuposto para o reconhecimento de elemento do tipo. Há, portanto, no momento, pendente na esfera cível, discussão de que depende a própria existência da infração penal, sendo o caso de se aplicar o disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal. XIII - Considerando que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário, fazendo desaparecer a obrigação tributária e as suas causas, é mais harmônico com a legislação vigente e com a orientação pretoriana - a suspensão do curso da ação penal ou do inquérito policial na hipótese de parcelamento do débito. XIV - Ordem concedida para suspender o curso da ação penal nº 2007.61.15.001859-5, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP, bem como do prazo prescricional, até o pagamento integral do débito. (TRF - 3ª Região, HC 201103000125886HC - HABEAS CORPUS - 45605, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 07/07/2011, p. 178 - grifos nossos) PENAL - PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09 - PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E PAGAMENTO REGULAR DAS PARCELAS - AGUARDO DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO E DA CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ADESÃO AO PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa - SUBMISSÃO PRÉVIA À CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PENA ANTES DO ESGOTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada sobreveio após informe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no sentido de que o débito constante da NFLD ao qual se refere a denúncia foi incluído no programa de parcelamento da referida lei e que os pagamentos mensais vinham sendo regularmente adimplidos, não obstante não fossem parcelas, em virtude de que ainda não havia consolidação do parcelamento. 2. Vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 3. Possibilidade de o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade. 4. Situação que não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 5. Aplicação do Direito Penal à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, não havendo de ser utilizadas as normas penalizadoras se não esgotados todos os meios de reparação do atingimento da objetividade jurídica albergada por aquela norma, de modo que a punição deve ser aplicada apenas como fim último. 6. Enquanto a Administração Pública propiciar meios de adimplir as obrigações fiscais, o Poder Judiciário deve se abster de aplicar reprimendas as quais, em tese, estão ínsitas à privação do direito de liberdade da pessoa, bem fundamental. 7. Há descompasso entre as esferas administrativa e penal quando dispensados tratamentos distintos para a mesma situação sujeita à análise em ambos os âmbitos. Se advinda condenação e apenação do réu previamente ao esgotamento da aplicação da benesse administrativa propiciada ao devedor pela Administração Pública, a decisão punitiva pode ocasionar efeitos nefastos e irreparáveis àqueles submetidos ao processo, que já sofreram punição em antecipação por ato que foi relevado pela Administração Pública. 8. Dívida que foi objeto de adesão ao parcelamento tem exigibilidade suspensa (art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional), redundando em mero formalismo a exigência do parcelamento definitivo com a sua consolidação, ou seja, as formalidades posteriores ao pedido de parcelamento são mero exaurimento do procedimento administrativo levado a efeito. 9. Suspensão do processo e do curso da prescrição que devem ocorrer a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação administrativa do débito, sendo certo que essa interpretação nenhum prejuízo causará à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto a prescrição. 10. O abrandamento do rigor penal se adequa à finalidade de todos os programas de recuperação fiscal editados, que sobrelevam a arrecadação, em detrimento de medidas punitivas à luz do preconizado nas Leis 8.036/90 e 8.844/94, do Refis, Lei 10684 (REFIS II OU PAES), MP 303/2006 do PAEX OU REFIS III e Lei 11.941/2009. 11. Agravo regimental improvido. (TRF - 3ª Região, ACR 199961100049329ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31115, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 31/05/2011, p. 602 - grifos nossos) Assim, considerando que os acusados comprovaram nos autos que aderiram ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que foi confirmado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional a

fls. 343, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação administrativa do débito. Oficie-se à Receita Federal, a dar cumprimento ao despacho de fls. 337. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2129

ACAO CIVIL PUBLICA

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

1. Relatório. Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo, já qualificados, interpuseram embargos declaratórios em relação à sentença de folhas 1567/1575, alegando omissão. Consta que já estariam sendo recuperados 20 metros da APP, fixada em 30 metros, relativos à faixa de segurança, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento. O projeto de recuperação já teria sido aprovado pelo IBAMA. Segundo eles, tal fato deve ser considerado, para o fim de excluir da condenação a faixa de segurança (folhas 1577/1578). A AES Tietê S.A. também interpôs embargos declaratórios (folhas 1579/1582), com a mesma argumentação. É o relatório. 2. Fundamentação. Os recursos foram protocolizados dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com razão os recorrentes. Com efeito, embora tenha sido considerado na sentença que o dano ambiental verificado nas áreas (faixa de segurança + área particular) configurava um dano único, acarretando a responsabilidade solidária entre Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo, Luiz Carlos Januário Gallo (proprietários do rancho), o Município de Cardoso e a AES, nada constou acerca da recuperação que já vem sendo feita na faixa de segurança, que toma boa parte da área de preservação permanente. Quanto a isto, a solução adotada para caso análogo (processo nº 0009538-54.2007.4.03.6106), foi pela condenação da reparação no total da área, mantendo-se, quanto à faixa de segurança, o PRAD já apresentado. Não há que se falar em exclusão da condenação em razão da total recuperação da área ainda não estar comprovada nos autos. Deste modo, as partes devem providenciar a complementação dos trabalhos que já vem sendo feitos, atingindo o restante da área. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de dar a seguinte redação ao item b do dispositivo da sentença: b) afastar as preliminares e julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo, Luiz Carlos Januário Gallo a desocuparem a área de preservação permanente (30 metros a partir da cota máxima normal de operação). Condeno os réus Emir Rodrigues Vilela, Adherbal Ronald Gallo, Luiz Carlos Januário Gallo, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A., solidariamente, a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotarem as medidas nele postas, preservando-se a capela (conforme decidido no AI). Em relação à faixa de segurança, fica mantido o PRAD já apresentado. P.R.I. São José do Rio Preto, 19/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003282-56.2011.403.6106 - ALMIR POLVANI X ODETE PERPETUA DESTEFANI POLVANI(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTOS, I - RELATÓRIO ALMIR POLVANI e ODETE PERPÉTUA DESTEFANI POLVANI propuseram AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Autos n.º 0003282-56.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/53), por meio da qual alegaram o seguinte: OS FATOS Que na data de 25/11/2008 os Requerentes financiaram o imóvel localizado à Rua Arthur Yacubian, 3476, Portal, Mirassol, SP, pelo valor de R\$ 30.000,00 junto à empresa Requerida, devendo pagar parcelas mensais em torno de R\$ 300,00 ao longo dos anos - os Requerentes têm em mãos somente a matrícula do CRI cuja cópia segue em anexo, pois a CEF não forneceu aos Requerentes uma via do contrato em questão. Pagaram corretamente até meados de novembro de 2009 quando

Almir adoeceu gravemente do joelho - com diagnóstico de osteoartrose vide Relatório Fisioterápico e demais documentos em anexo - e seu orçamento doméstico sofreu desequilíbrio, uma vez que é o único que labora e a esposa é do lar. Almir permaneceu afastado do trabalho e recebeu auxílio-doença junto ao INSS pelo período compreendido entre janeiro de 2009 a julho de 2009, culminando com a primeira Notificação via cartório expedida pela empresa Requerida no curso de fevereiro de 2009 e resultando no pronto pagamento pelos Requerentes. Reabilitado, Almir voltou ao trabalho e imediatamente procurou a CEF para negociar a dívida do imóvel e recebeu como resposta que tal medida era tardia pois a casa iria para leilão. Desesperado temendo perder o imóvel onde reside com a esposa, ora Requerente e a filha Sária Destefani Polvani - vide docs. em anexo - o Requerente tentou refinanciar seu débito junto à empresa Requerida resultando tal tentativa infrutífera, pois devido ao período em que seus ganhos minguaram devido à doença, o Requerente perdeu a motocicleta também financiada e por conta disso perdeu o nome junto à SERASA. Em junho de 2010 os Requerentes receberam a segunda Notificação em anexo que resultou na transferência do imóvel à CEF e ao envio do imóvel para leilão público a qualquer momento - vide cópia da matrícula em anexo. Eis que a empresa onde o Requerente labora disponibilizou um financiamento de R\$ 6.000,00, dos quais R\$ 4.000,00 serão desde já depositados à empresa Requerida para que a mesma dê outra chance aos Requerentes mantendo a posse atual e a propriedade futura do imóvel objeto destes autos e impedindo que o imóvel ao qual os Requerentes já pagaram por tanto tempo seja leiloado sem qualquer possibilidade de renegociação, que se requer através destes autos. Segue em anexo o documento expedido pela CEF na data de 31/12/2010 onde se vê que haviam pagado o valor de R\$ 1.259,66 e tinham como saldo devedor o valor de R\$ 31.110,20, o qual agora deverá cair para R\$ 27.110,20. Foram distribuídos estes autos para esta Vara Federal somente no dia 11 de maio do corrente ano, isso depois de distribuída a presente ação no dia 15 de abril de 2011 na Justiça Estadual da Comarca de Mirassol/SP e no mesmo dia declinada a competência (v. fls. 55/v). No mesmo dia da distribuição a esta Vara Federal, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Roberto Polini determinou que os autores emendassem a petição inicial (fls. 63/v), cuja determinação cumpriram no dia 23/05/11 (v. fls. 67v). Deferiu-se a ementa da petição inicial no dia 24/05/11 e, na mesma decisão, determinou-se que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel até segunda ordem, ficando garantido aos autores, por ora, a posse do imóvel, bem como fosse citada a ré (fls. 68/69). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 78/83), acompanhada de Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 85/88), alegando, preliminarmente, serem os autores carecedores de ação; e, no mérito, alegou a improcedência da pretensão dos autores. A ré interpôs agravo retido (fls. 89/92), que foi recebido (fl. 93) e contraarrazoado pelos autores (fls. 106/112). Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 113/120). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem. Observo, no caso em testilha, que a decisão para que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel até segunda ordem, ficando inclusive garantido aos autores a posse do imóvel, foi prolatada no dia 24 de maio do corrente ano, depois, portanto, da arrematação do imóvel por terceiro em leilão público ocorrido no dia 19 do mesmo mês, conforme documentos de fls. 149/154, isso tudo em decorrência da distribuição equivocada da petição inicial na Justiça Estadual e o reconhecimento da incompetência absoluta, bem como a necessidade de emenda da petição inicial, por desconexão da causa pedir e o pedido, ou, em outras palavras, a decisão acautelatória de fls. 68/69, proferida no dia 24 de maio de 2011, não tinha mais condão ou a força de suspender leilão público já realizado, que demonstra não existir mais necessidade dos autores na obtenção de tutela jurisdicional, especialmente o fato da consolidação da propriedade do imóvel a requerida da ré (credora-fiduciária) ter ocorrido no dia 16 de fevereiro do corrente ano (v. fls. 130/131). Daí, sem maiores delongas, considero os autores carecedores de ação, por falta de interesse processual, sendo que, caso fosse superasse aludida preliminar, melhor sorte não socorreria os autores, posto que não justificaram (ou seria sua advogada?) o motivo da consignação. Nesse sentido, por analogia, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC 743.915: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO PARA A QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO.1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.3. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo os autores CARECEDORES DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores em honorários advocatícios, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita (v. fl. 63). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, autorizo os autores a levantarem as quantias depositadas, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005347-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005347-4) - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO X LOURDES BISSOLI AVANCO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP198483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

Ô6~46~^ E N Ç A1. Relatório.Robson Clóvis da Silva Melo e Simone Maria Oliveira Melo propuseram a presente, intitulada ação de rescisão contratual, ressarcimento por vício oculto c/c indenização por perdas e danos materiais e morais, contra Brasilino Avanço e sua mulher, Lourdes Bissoli Avanço, e a Fundação Habitacional do Exército - FHE. Em síntese, informaram que adquiriram dos dois primeiros réus, na data de 11 de julho de 2005, por meio da escritura pública de venda e compra, um imóvel urbano, objeto do registro nº 7.046 no CRI de Tanabi/SP, com área construída de 217,40m (prédio residencial de tijolos, coberto com telhas, contendo três dormitórios, uma sala, uma cozinha, um banheiro, alpendre com abrigo para autos, varanda e duas edículas). Pagaram R\$ 55.000,00 aos dois primeiros (R\$ 20.000,00 em recursos próprios e R\$ 35.000,00 obtidos junto à FHE) e ainda arcaram com os emolumentos cartorários (R\$ 3.793,40). Hipotecaram o imóvel em favor da FHE. O financiamento prevê amortização pelo sistema PRICE, em dez anos, com desconto em folha de pagamento de parcelas mensais.Sustentaram que após a ocupação do imóvel, em 07/10/2005, constataram problemas em sua estrutura, tais como rebocos desmanchando, rachaduras nas paredes e trincas na laje, os quais haviam sido cobertos com gesso e pintura. Consultaram o engenheiro responsável por parte da planta, o qual informou que as rachaduras não estavam à mostra na época e que haviam sido ajeitadas. Ficou constatado o risco de desabamento, tanto que a municipalidade emitiu decreto de interdição. Procurados, os vendedores agiram com descaso. Acionaram o seguro, através da FHE, a qual reconheceu que o valor do prêmio (R\$ 16.898,24) não eliminava as causas do sinistro, relacionando uma série de vícios da obra (saturação do solo exposto do terreno vizinho lateral esquerdo por águas pluviais, propiciando recalque diferenciais de fundação, seguido de trincas e fissuras). Não aceitaram o valor oferecido, por não ser suficiente para a recuperação do imóvel, uma vez que orçada por empresa especializada em R\$ 36.825,00, mais R\$ 3.960,00 para o muro de arrimo, sem levar em conta material elétrico, hidráulico, portas danificadas, com fechaduras quebradas, reparos nas edículas, também condenadas, madeiramento do telhado, etc.. Concluíram que eventual reforma não seria satisfatória, restando como única solução a demolição total. Argumentaram que se trata de relação de consumo e que o contrato de financiamento seria nulo, por violação do artigo 51, IV, CDC. Ademais, pagaram por serviço de vistoria realizado pela FHE, o que os fez imaginar que estavam comprando um imóvel bom e valioso, porém, a inépcia daquele serviço favoreceu a fraude. A cláusula sexta do contrato, que exime a financiadora em tal situação, é unilateral e abusiva, por contrariar o artigo 47, CDC, de modo que também responderia pelo vício oculto. Além dos danos materiais, teriam experimentado danos morais, pois não podiam montar os móveis, acomodar material de artesanato da mulher, receber amigos ou hospedar parentes, gerando quadro de depressão na autora. Por fim, requereram fosse cientificada a seguradora, a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o desconto do valor das parcelas, efetuado pelo Comando da Aeronáutica, e pediram a rescisão dos contratos de financiamento e de compra e venda, e a condenação dos vendedores a ressarcir as despesas havidas na compra do imóvel (R\$ 29.432,77 - f. 110) e a indenizar os danos morais, no importe de R\$ 323.760,47.O requerimento de antecipação da tutela foi indeferido. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e determinado que esclarecessem a que título a seguradora Sul América Seguros deveria ser cientificada da demanda (folhas 112/113). Os autores requereram a reconsideração da decisão (folhas 122/125) e disseram que pretendiam o chamamento da seguradora para integrar o pólo passivo da ação, sendo computada a responsabilidade que lhe cabe no ressarcimento dos danos materiais a ser contabilizados no curso deste presente feito (folhas 127/128).Brasilino Avanço e Lourdes Bissoli Avanço apresentaram a contestação e alegaram que os autores tiveram amplo acesso ao imóvel e que sabiam das condições do mesmo, inclusive que se tratava de construção antiga, com algumas rachaduras. O imóvel foi vendido abaixo do preço de mercado, sabendo os compradores que somente o terreno valia cerca de R\$ 35.000,00. Um imóvel similar, em perfeitas condições, valeria R\$ 110.000,00. Não se tratam de vícios ocultos, por serem facilmente constatáveis e reparáveis. Todos os defeitos foram verificados pelos autores, os quais contrataram profissionais aptos para o exame, conheceram o motivo da diferença de preço e resolveram assumir o risco. O agravamento da situação do imóvel decorreu de culpa dos autores, os quais demoraram mais de nove meses para

iniciar os reparos e ainda substituíram portais e janelas sem reforçar a construção. Por fim, pediram a improcedência. Alternativamente, a limitação do valor pedido a título de danos morais, por ser excessivo (folhas 139/149 e docs. 150/160).A decisão de indeferimento da antecipação foi mantida. Deferiu-se a emenda à inicial para inclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros no pólo passivo (folha 161).A Sul América Companhia Nacional de Seguros ofereceu contestação, onde, preliminarmente, apresentou denúncia à lide do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, ao fundamento de que possui relação jurídica com o mesmo, o qual tem a obrigação de arcar com 20% do valor que tiver que indenizar em caso de sinistro. Alternativamente, requereu fosse o IRB intimado a dizer se tinha interesse em atuar como assistente simples. No mérito, alegou que os riscos decorrentes de vícios ocultos estão excluídos do contrato de seguro (cláusula 8.2.1. h), bem como aqueles originados de infiltrações (cláusula 8.4). Somente são cobertos os riscos decorrentes de causas externas, sendo que o valor pago pela seguradora (R\$ 16.898,24 + R\$ 3.981,76), atende a cobertura prevista contratualmente. Assim, pugnou pela improcedência (folhas 184/195 e docs. 196/338).A Fundação Habitacional do Exército também apresentou contestação, onde, preliminarmente, alegou: a) inépcia da inicial, ao fundamento de que o pedido não corresponde aos fundamentos fáticos, pois atuou apenas como agente financiador, complementando a quantia necessária para a aquisição junto aos vendedores, contra os quais se dirige o pedido de rescisão. Além disso, os autores não alegam a existência de mácula quanto ao contrato de financiamento; b) ilegitimidade passiva, por não participar do contrato de compra e venda que se quer rescindir. No mérito, argumentou que o contrato de financiamento é distinto da compra e venda e não apresenta qualquer vício, sendo que os autores não comprovaram a ocorrência de fato superveniente que pudesse ensejar sua revisão. Ademais, a vistoria realizada destinou-se apenas à verificação de vícios de construção aparentes, decorrentes de fatores externos, para aceitação do imóvel como garantia e para estabelecimento de seu valor. Após, pediu a improcedência (folhas 359/375 e docs. 376/393).Réplica dos autores às folhas 165/166, 394/397 e 402/409.Instadas sobre provas a produzir (folha 411), a FHE requereu o julgamento antecipado (folha 447/448), a Sul América requereu perícia (folhas 452/453), Brasilino e Lourdes requereram os depoimentos pessoais dos autores e prova testemunhal (folha 472). Os autores requereram a oitiva de testemunhas e que fosse determinado à FHE que apresentasse os documentos elaborados pelo engenheiro civil, em maio de 2005, e o parecer técnico que embasou a liberação do empréstimo (folhas 454/455). Eles ainda juntaram os documentos de (folhas 482/507).Foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, aventadas pela FHE, determinou-se a citação do IRB - Brasil Resseguros S/A para integrar o pólo passivo, como denunciado à lide. Na ocasião, deferiu-se a produção de prova oral e pericial (na área de engenharia), após o ingresso do IRB. Por fim, determinou-se à FHE que juntasse os documentos que embasaram a elaboração do contrato de financiamento (folhas 509/511), o que foi cumprido (folhas 526/544).O IRB - Brasil Resseguros S/A foi citado (folha 548) e não apresentou contestação (folha 564).À folha 566 nomeou-se perito, com especialidade em engenharia civil, para realização de perícia no imóvel, e facultou-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Laudo pericial juntado às folhas 628/687, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 691/693, 698/699, 701/703 e 707.É o relatório.2. Fundamentação.As preliminares foram resolvidas nas folhas 509/511. Não há necessidade de produção de prova oral, sendo possível a solução do processo com base nos documentos juntados. 2.1. Do pedido de rescisão do contrato de financiamento firmado pela parte autora com a Fundação Habitacional do Exército.A parte autora trouxe vários documentos que informam que o imóvel não pode ser habitado, em razão de problemas estruturais causadores de risco de desabamento.Em sentido contrário, o perito judicial relatou ter encontrado o imóvel na seguinte situação (folhas 681/682):1) Recalque de fundação da parede divisória lateral esquerda, com consequentes trincos nas paredes transversais da sala e de um dos quartos, de pequena gravidade e que não coloca em risco a estabilidade do prédio. Observando-se o trinco da foto de fls. 63 feita no ano de 2.006, e o mesmo trinco da foto de fls. 21, pode-se concluir que o recalque está estabilizado, mesmo com as fundações sofrendo severa infiltração de água pluvial durante todos estes anos, e não tem a gravidade alegada nos autos pelo autor. Não há outros danos aparentes provocados por recalque de fundação ou deformação estrutural no corpo principal da casa.Os trincos na laje mostrados nas fotos de fls. 71 e 72 estão embaixo do telhado e localizados ao longo das paredes, e são causados por tração na capa de concreto da laje, provocados pelo fato de que são lajes biapoiadas (uma laje em cada cômodo), sem engastamento (uso de ferragem negativa) entre uma laje e outra, sendo que a concretagem foi feita de uma só vez, como se fosse uma laje contínua, o que provoca as rachaduras nas capas das lajes sobre os apoios. É prática comum na construção civil popular, e não são danos que possam comprometer a estabilidade das lajes.2) O muro de arrimo na divisa do lado direito tem uma parte da frente um pouco abaulada, e as paredes da garagem e da divisa com a casa de número 6, até os fundos, estão um tanto desalinhadas e fora do prumo, sendo apenas este o dano constatado, uma vez que não há as rachaduras nos pisos e nas lajes alegadas no croqui de fls. 60 que confirmem a movimentação estrutural do muro de arrimo, e não há rachaduras nas próprias paredes ou no muro, indicando que estas alvenarias já foram construídas desta forma, por falta de técnica na mão de obra aplicada, ou então se deslocaram quando da carga do aterro no muro de arrimo, antes da construção da edificação, e desta forma permaneceram até hoje, estáveis, não havendo, aparentemente, nenhum risco de desabamento.3) Infiltração de água pluvial pelas paredes e pisos externos, devido a deterioração da pintura e impermeabilização dos pisos, provocados pela falta de conservação da pintura, e que provoca a deterioração do reboco interno e externo, na faixa que vai do piso até o peitoril. Esta situação já estava presente nas fotos tiradas pelo autor que instruem a inicial. Há ainda infiltração de grande quantidade de água através do telhado, que encharca as lajes e paredes, motivado pela retirada de uma das capas da cumieira, o que foi feito propositalmente e há pouco tempo, uma vez que a telha ainda está ao lado do buraco no telhado, e isto não poderia ter sido feito pela ação vento ou da chuva.4) Falta de uma calçada ou sistema simples de escoamento de água (pequena valeta) no terreno vago do lado esquerdo, o que pode provocar ou agravar o recalque de fundação verificado naquela parede, embora isto não

tenha acontecido durante todos estes anos. As duas Certidões de Sinistro emitidas pelo Corpo de Bombeiros (fls. 58/59) atestam apenas que acompanharam as vistorias feitas pelo engenheiro, mas não atestaram eles próprios o alegado risco de desabamento conforme diz o relatório, às fls. 57. Também não consta dos autos o Laudo de Interdição da Coordenadoria de Obras Públicas do Município a que faz referência o Decreto de Interdição do imóvel. Desta forma, para finalizar, não foram constatadas as rachaduras alegadas pelo autor na inicial, e nem a grave situação de instabilidade estrutural descrita pelo engenheiro Roberto Souza Pinto no seu relatório de fls. 56, 57 e 60, nem na parede divisória do lado direito, e nem no restante dos cômodos da casa, não havendo, segundo o entendimento do perito, o risco iminente de desabamento do prédio conforme consta naquele relatório.(...). Pois bem, o trabalho pericial dá conta que os danos existentes no imóvel são de pequena monta, facilmente reparáveis, inclusive o maior problema seria com infiltração de águas pluviais, por quebra de uma telha. Também consta que não há indícios de que os defeitos tenham sido camuflados (folha 683) e que a degradação do prédio vem ocorrendo ao longo dos vinte e cinco anos de idade da construção, principalmente pela falta de manutenção e infiltração de água, e não houve a constatação de vícios ocultos, sendo que na data da ocupação os danos existentes já estavam lá e eram visíveis, principalmente os trincos e os danos no reboco... (folha 683). Ainda que os danos fossem de grande monta, comprometedores da segurança da construção, a parte autora não teria como rescindir o contrato de financiamento, pois se trata de avença diversa da compra e venda firmada por ela com os vendedores do imóvel. Quanto a isto, há cláusula expressa que isenta a mutuante de responsabilidade por eventuais vícios, redigida nos seguintes termos: CLÁUSULA SEXTA - DA VISTORIA PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: fica entendido entre as partes que a vistoria feita pela CREDORA visou apenas a avaliação do imóvel para efeito de definir o valor da garantia hipotecária, reconhecendo os DEVEDORES, na CREDORA, apenas a função de mera financiadora, sem que ela caiba qualquer responsabilidade pela qualidade, segurança, solidez e fidelidade da construção em relação ao seu projeto. (folha 49). A realização de vistoria no imóvel por parte de preposto da mutuante tem como objetivo resguardar seus interesses, não a tornando garantidora do negócio. Não se trata de cláusula abusiva, pois não exclui a garantia que o comprador tem em relação ao vendedor e, dependendo do tempo decorrido, contra o construtor. Ainda que a cláusula não existisse no contrato, a solução seria a mesma. Neste aspecto, a maioria dos julgados agasalha a tese de que a instituição financeira não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, por não responder pela segurança e solidez da construção. A única ressalva contida nos julgamentos mencionados é para aqueles casos em que a construção foi financiada pela mutuante, o que acarreta a responsabilidade solidária desta pela solidez e segurança da obra (AgRg no Ag 932.006/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/12/07, p. 205; AgRg no Ag 683809/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 05/09/2005 p. 428; REsp 647372/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16/08/2004, p. 260; REsp 331340/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 14/03/2005, p. 340; REsp 51169/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 28/02/2000, p. 76), o que não se verifica na espécie. Portanto, o pedido é improcedente. A propósito, confira-se: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÚTUO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO A PARTICULARES. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, fixou o entendimento de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, reafirmando-se a orientação contida na Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de reconhecer que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (AgRg no Ag 683.809/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 428). Tal entendimento deriva da premissa de que, em empreendimentos construídos com a interveniência da CAIXA no âmbito do SFH, opera-se uma inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005), a justificar a responsabilização solidária da instituição financeira. De fato, nesses casos, o selo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como financiadora do empreendimento global, confere-lhe uma aura de credibilidade e segurança própria da empresa pública federal, inculcando nos potenciais compradores a legítima ideia de que estarão plenamente protegidos contra os eventuais vícios de construção. 3. O caso dos autos, entretanto, versa sobre situação deveras distinta, pois o imóvel em questão foi adquirido pelos apelantes junto a particulares, quando a construção já datava de vinte anos antes. Nessa hipótese, sem que a CAIXA tenha tido qualquer participação no processo de construção da obra, nem mesmo como financiadora do empreendimento, cumpre reconhecer que sua responsabilidade está limitada a eventuais defeitos relacionados à concessão do mútuo financeiro, não podendo ser responsabilizada por vícios redibitórios da construção. 4. A vistoria do imóvel, realizada pela instituição financeira, no momento da celebração do contrato de financiamento, tem finalidades específicas: uma, verificar a idoneidade do bem dado em garantia para assegurar o adimplemento da dívida; duas, delimitar a responsabilidade decorrente do contrato de seguro. Com isso não se afigura a certificação de qualidade do imóvel, mas, sim, fixa o estado do bem do imóvel, para que a responsabilidade do segurado incida sobre os sinistros ocorridos após a celebração (TRF da 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 88713/PE, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Fonte DJ - Data: 09/04/2009 - Página: 202 - Nº: 68). 5. Ausente, portanto, o nexo de causalidade entre os vícios de construção do imóvel e a conduta da instituição que financiou a aquisição do bem, sem qualquer vinculação com as obras em si, cumpre rejeitar o pedido de indenização pelos danos morais e materiais experimentados. 6. Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, Terceira Turma, AC 200383000021030, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE - Data: 18/09/2009 - Página: 518). 2.2. Dos pedidos de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais,

endereçados contra Brasilino Avanço, Lourdes Bissoli Avanço e a Sul América Companhia Nacional de Seguros. Os pedidos foram cumulados com o de rescisão do contrato de financiamento (decidido acima). Porém, as pessoas arroladas no pólo passivo são de direito privado e não podem ser demandadas na Justiça Federal, por ausência de previsão (art. 109, CF). Se o juízo é incompetente para o conhecimento dos pedidos a cumulação é indevida, nos termos do artigo 292, II, CPC. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. IMÓVEL CONSTRUÍDO ABAIXO DO NÍVEL DA RUA. ALAGAMENTO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES CONTRA A CAIXA E CONTRA A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A SEGURADORA. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO E APELAÇÃO PREJUDICADA NA PARTE CORRESPONDENTE. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. FINANCIAMENTO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. VISTORIA PRÉVIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO VISÍVEL AO COMPRADOR CESSIONÁRIO DO MUTUÁRIO ORIGINAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA NA PARTE CONHECIDA. - Cessionário de contrato de financiamento habitacional pelo SFH propôs ação contra a CAIXA e contra a CAIXA SEGURADORA S.A. Alega que seu imóvel, adquirido mediante financiamento do SFH, foi construído em nível abaixo do alinhamento da rua, motivo pelo qual sofre alagamento em período de chuva. Pleiteia sejam as rés condenadas a elevar toda a estrutura do imóvel para preservá-lo de alagamentos. - O autor alega que a responsabilidade da CAIXA decorre desta ter inspecionado o imóvel antes de conceder o empréstimo, conferindo segurança ao mutuário em relação à solidez do bem. Já o fundamento do pedido formulado contra a seguradora é o contrato de seguro, intermediado pela CAIXA, o qual prevê a cobertura de danos físicos decorrentes de inundação ou alagamento. - Em relação à pretensão formulada contra a CAIXA, o exame das condições da ação deve considerar, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras (teoria da asserção). A questão sobre se a parte tem ou não o direito afirmado é que compõe o mérito da causa. Importa, à luz das condições da ação, conforme a narrativa traçada, que a parte seja, v.g., legitimada para a causa (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, Editora Forense, p. 137, 2001). - Assim, considerados os fatos deduzidos na exordial (in statu assertionis), a ação contra a CAIXA foi proposta no Juízo competente para processar e julgar pretensões formuladas contra empresas públicas (Justiça Federal). - Nesse sentido, excerto de decisão monocrática do Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima no AGTR96602/PE (DJU de 29/05/2009, p. 381/403): Dizer se existe responsabilidade da CEF quanto aos vícios de construção ou mesmo se procede o pedido quanto a alteração ou a denúncia do contrato de mútuo, é questão que diz respeito ao mérito da demanda, não à competência. Somente o juiz competente, no caso, o federal, pode aferir se existe ou não essa obrigação da CEF. Doutra banda, há alguns pedidos que, à toda evidência, se dirigem contra a Construtora e mesmo a Seguradora, e quanto a esses a jurisprudência tem entendido ser competente a justiça estadual. É preciso se observar, ainda, que, em tese, não seria sequer possível a cumulação dos pedidos, porque o Código de Processo Civil exige enquanto requisito para a cumulação que o mesmo juízo seja competente para julgar todos eles. Mas também essa questão da cumulação é posterior à da competência, e não foi resolvida pelo juiz e tampouco é objeto do agravo. Circunscrito ao objeto do agravo, enquanto não cindidos os processos ou enquanto não resolvidos os pedidos formulados contra a CEF a competência da Justiça Federal se impõe. - A orientação do STJ no REsp 1.091.363-SC (recurso especial repetitivo), não se aplica à pretensão formulada contra a CAIXA, uma vez que esse precedente tratou de lide fundamentada exclusivamente no contrato de seguro e a pretensão formulada contra a CAIXA tem outro fundamento, qual seja, a responsabilidade do agente financeiro decorrente da inspeção do imóvel antes da concessão do financiamento. - Já o pedido formulado contra a seguradora se esteia no contrato de seguro e a competência para julgá-lo não é da Justiça Federal. - (...) se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada (STJ, REsp 837702, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 03/12/2008). - Extinção parcial da ação sem análise do mérito, em relação à pretensão formulada contra a seguradora, por incompetência da Justiça Federal. Apreciação do mérito em relação ao pedido formulado contra a CAIXA, por ser de competência da Justiça Federal. - Conforme exordial, o imóvel adquirido mediante financiamento do SFH foi construído em nível abaixo do alinhamento da rua e o autor é cessionário do mutuário original. Nesse caso, é evidente que o desnível do imóvel em relação à rua não lhe era desconhecido ao autor quando da transferência do contrato. Não cabe ao cessionário atribuir ao agente financeiro a responsabilidade pela retificação de erro de construção que já tinha conhecimento quando adquiriu o imóvel. - Extinção da ação sem análise do mérito em relação à pretensão formulada contra a seguradora. Apelação prejudicada na parte correspondente. Apelação não provida na parte conhecida. (TRF-5ª Região, Segunda Turma, AC 200482010041002, Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE - Data::10/02/2011 - Página::145). Por tais motivos, extingo o processo, quanto a estes pedidos, sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de rescisão do contrato de financiamento e extingo, sem julgamento do mérito, os pedidos de rescisão do contrato de compra e venda e de indenização por danos materiais e morais. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008505-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008505-4) - ANGELO EDUARDO SICONELLO X JEFFERSON VALENTIN X JOSE GERALDO HUGATT X JULIANA FIASCHI X MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO X MARIA DO CARMO DE FREITAS X MARIA TEREZA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MARILDA ANTONIA DE FREITAS PERUSSO X REGINA FAVARON DE FERNANDES X ROSANGELA GONCALVES DE

AGUIAR(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RelatórioAngelo Eduardo Siconelo, Jefferson Valentin, José Geraldo Hugatt, Juliana Fiaschi, Maria Aparecida Andrade Gameiro, Maria do Carmo de Freitas, Maria Tereza Sanches Marcos de Santis, Marilda Antônia de Freitas Perusso, Regina Favaron de Fernandes e Rosângela Gonçalves de Aguiar, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo aumento da remuneração, proporcional ao da jornada. Informaram que são servidores do INSS e que, no início dos anos 80, aceitaram proposta da Administração para reduzir a carga horária de 8 para 6 horas, sem aumento da remuneração. A jornada ininterrupta de 6 horas revelou-se mais produtiva, possibilitando atendimento ao público por 12 horas, mediante revezamento. A Lei 8.029/90 autorizou o Governo Federal a fundir o INPS e o IAPAS, o que foi feito através do Decreto nº 99.350/90, dando origem ao INSS, o qual foi dividido em dois setores: benefícios e arrecadação. Este era administrada pela Secretaria da Receita Previdenciária, onde os autores desenvolviam suas atividades, trabalhando 6 horas diárias. A Lei 8.112/90 não alterou isto, pois estabeleceu que a jornada diária seria de 6 a 8 horas, dependendo das atribuições do cargo. Em 19/03/2007 foi publicada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e nela incorporou a Secretaria da Receita Previdenciária. Pelo artigo 12 de referida Lei os autores foram redistribuídos para a SRFB. Na mesma data, foi editada a MP 359, que incluiu os parágrafos 4º e 5º à Lei, facultando aos servidores a permanência no INSS e estabelecendo, para aqueles que migrassem, que perceberiam seus vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da lei que dispusesse sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício. Alegaram que a jornada dos servidores da Receita Federal é de 8 horas, estando obrigados a prestá-la, porém, não recebem pelas 2 horas a mais de trabalho. Argumentaram que desde 1983 recebem contraprestação por uma jornada de 6 horas diárias, sendo que o aumento desta, para 8 horas, sem o acréscimo proporcional dos vencimentos, importará em sua redução, em desacordo com os artigos 37, XV, CF, e 12, 5º, da Lei 11.457/2007. Além disso, não há prazo para a edição da lei que irá reestruturar a carreira, tendo os autores que optar entre dois caminhos sem conhecer um deles. Assim, o que os autores pretendem é simplesmente a manutenção da atual relação vencimentos/horas trabalhadas até que seja editada a Lei que instituirá o novo plano de carreira deles. Se o novo plano não for satisfatório, eles optarão por retornar ao INSS e ponto final. Se for satisfatório, optarão por permanecer na Super Receita. Por fim, pediram (folha 13):(...) sejam os réus condenados a incluir nos vencimentos a serem pagos a eles, autores, a remuneração referente às 2 horas diárias a mais trabalhadas, observada a proporcionalidade nos vencimentos de cada um, a partir do primeiro mês em que houve de fato o aumento da jornada (junho de 2007) e até que seja editada a lei que disporá sobre o plano de carreira, cargos e vencimentos dos autores na Super Receita.À folha 54 afastaram-se as prevenções apontadas e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Os autores interpuseram agravo de instrumento (folhas 194/213).Citado (folha 192), o INSS apresentou contestação, assim resumida: a) a jornada de trabalho semanal para a qual foram contratadas as partes autoras é de 40 horas; b) se recebiam por 30 horas semanal, então, havia vantagem para essas partes autoras, sem discutir a validade do ato administrativo; c) as partes autoras já sabiam que o INSS manterá suas remunerações até o advento da lei regulamentadora, nas mesmas condições, como se nesta Autarquia estivessem; d) a redistribuição destes servidores públicos para a Receita Federal do Brasil é passível de reconsideração pela própria parte e sua permanência implica na aceitação das previsões legais; e) como princípio geral de direito, cada agente deve responder pelos atos praticados. Vê-se, por isso, que cabe à União, se for o caso, responder pelo ato administrativo que impôs a jornada diária de 08 horas; f) diz-se acima se for o caso em razão do fato de a posse de tais servidores públicos ter ocorrido para o trabalho de jornada diária de 08 horas, cujas remunerações sempre estiveram pautadas nesta jornada (folhas 220/226 e docs. 227/243).Citada (folha 177), a União também apresentou contestação, onde alegou preliminares de impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e de falta de interesse processual. No mérito, argumentou que os autores estão obrigados por lei a prestarem jornada de 8 horas diárias, tendo sido beneficiados por atos internos do INSS. A volta da prestação desta jornada não acarreta redução de vencimentos. Por fim, pediu a improcedência (folhas 246/263 e docs. 264/350). Réplica à folha 353.É o relatório.2. Fundamentação.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 330, I, CPC).A preliminar de carência de ação, levantada pela União, confunde-se com o mérito.No caso, os autores sempre estiveram legalmente obrigados a prestar 40 horas de serviço semanais, o que redundava na jornada diária de 08 horas (art. 19, Lei 8.112/90). Eventual estabelecimento de jornada de 06 horas diárias, no interesse da Administração, para possibilitar o atendimento ao público por 12 horas seguidas, não resulta em direito adquirido aos beneficiários de manutenção de tal regime. Assim, a submissão dos autores à jornada de 08 horas diárias, também no interesse da Administração, não resulta em direito à obtenção de acréscimo em seus vencimentos, pois sempre estiveram obrigados a trabalhar em tal jornada. A propósito, confirmam-se:ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS PARA SERVIDORES DO INSS. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 1.590/95 E RESOLUÇÃO Nº 172/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA. 1. O julgamento da improcedência do pedido, com cognição plena e aprofundada do objeto da lide, afasta, necessariamente, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ficando prejudicado o agravo retido contra decisão que a negou. 2. Não está o juiz obrigado a contra-argumentar todas as alegações das partes, sendo suficiente que analise somente os argumentos indispensáveis à solução da lide. Na espécie, tendo a sentença examinado de forma motivada a pretensão dos autores, fica afastada a alegação de nulidade por não pronunciamento sobre a existência de redução de vencimentos com o surgimento do Decreto nº 1.590/95. 3. Os servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, não têm direito adquirido à manutenção da jornada de

trabalho de 6 horas, antes estabelecida por interesse da Administração. (AC 2001.01.00.022917-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004, p.13). Aqueles eventualmente beneficiados por título judicial prolatado pela Justiça Especializada Trabalhista não podem aproveitá-lo após a conversão para o Regime Jurídico Único. 5. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto nº 1.590/95 e da Resolução nº 172/95, já que as suas regras foram elaboradas dentro dos limites fixados pelo artigo 19 da Lei nº 8.112/90 e dos parâmetros estabelecidos pela Carta Constitucional em vigor. 6. Agravo retido prejudicado. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC nº 199801000940969, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), DJ 04/09/2006 PAGINA:4).CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. DIREITO ADQUIRIDO A JORNADA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. LEIS 8.112/90 E 8.270/91. DECRETO Nº 1.590/95. RESOLUÇÃO/INSS/Nº 172. 1. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, suscitada pelos apelantes, ao argumento de que a sentença monocrática, da qual foram opostos embargos declaratórios, não apreciou questão relativa ao fato de que haveria redução de vencimentos com a mudança de jornada de trabalho, uma vez que a sentença de forma motivada examinou a pretensão dos apelantes, cabendo ser ressaltado que não está o juiz obrigado a responder todos argumentos desenvolvidos pelos autores, mas apenas aqueles indispensáveis à solução da lide. 2. Restou prejudicado o agravo retido em razão da r. sentença proferida, que julgou improcedente o pedido. 3. Não há direito adquirido a jornada de trabalho de 6 horas, sobretudo porque as normas que estabeleceram a nova jornada de trabalho obedeceram determinação constitucional expressa (art. 7º, III e 39, 2º, CF/88), de modo que o direito a determinado horário de trabalho fixado anteriormente (CLT e Lei 1.711/52) desapareceu por completo. Precedente do c. STJ e da 1ª e 2ª Turma deste e. Tribunal: (MS nº 489-0/DF - Rel. Min. Américo Luz - STJ - 1ª Seção - Unânime - DJU 25.3.96 - Seção I - pág. 8.536; AC 1999.01.00.098851-1/MG; Rel.: Juiz Luciano Tolentino Amaral; TRF 1ª Região; DJ 24.07.2000; AC 2000.01.00.067977-0/MG; Rel.: Juíza Assusete Magalhães; TRF 1ª Região; DJ 14.09.2000 e AC 1998.01.00.080780-4/MG; Rel.: Juiz Carlos Moreira Alves; TRF 1ª Região; DJ 19/12/2000). 4. Assim, observados os limites constitucionais e legais, é legítimo o ato que determina jornada de trabalho de 8 horas diárias, pelo que não merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido. 5. Apelação a que se nega provimento e recurso adesivo a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, condenar os autores no pagamento dos honorários de advogado no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, de acordo com o 4º do art. 20 do CPC, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça. Agravo retido prejudicado.(TRF-1ª Região, Primeira Turma Suplementar, AC nº 199801000952737, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), DJ 04/08/2005 PAGINA:56).ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MUDANÇA DE REGIME. MAUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 1.590/95. - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico de trabalho. Observados os preceitos legais e constitucionais, lícitas as normas que estabelecem jornada de trabalho de servidor público federal em 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, independentemente de acréscimo salarial. - Recurso improvido.(TRF-2ª Região, Quarta Turma, AC nº 333504, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, DJU - Data::14/05/2004 - Página::267).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/2007 (QUE CRIOU A SUPER-RECEITA). INVESTIDURA DE TÉCNICOS DO SEGURO SOCIAL NO CARGO DE ANALISTA-TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. 1. O art. 12 da Lei nº 11.457/2007 aduziu, de maneira específica, o modo como se daria a redistribuição dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. A lei tratou de maneira distinta situações diferentes (servidores que já compunham a Receita Federal e servidores a ela incorporados). 3. O parágrafo 5º do art. 12, segundo o qual Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício, determina como se dará a regulamentação da carreira, não cabendo ao julgador atuar como legislador positivo. 4. Hipótese em que não se configura a isonomia entre os cargos. 5. Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339 do STF. 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, Terceira Turma, AC nº 200881030002212, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::26/05/2011 - Página::524). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Oficie-se ao(à) Sr.(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre esta sentença.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 30/08/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0011529-65.2007.403.6106 (2007.61.06.011529-0) - BRUNA POLSINELLI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Bruna Polsinelli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço constante de certidão e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Alegou que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, desde 13/10/1995 (NB 42/068.461.715-3), com RMI equivalente a 70% do salário-de-benefício. Por ocasião da concessão, foram apurados 25 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço e não foi aceita pelo INSS a certidão de tempo de serviço expedida pela Seção de Pessoal da 2ª Delegacia de Ensino local, por não constar o período líquido e não concomitante com os constantes da CTPS. Argumentou que não é crível que o INSS não reconheça o tempo de serviço correto, que atinge 26 anos, 02 meses e 08

dias, por questões burocráticas, já que o próprio sistema da Previdência Social exclui os períodos concomitantes de maneira extremamente simples. À folha 51 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou-se a prevenção apontada nos autos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folhas 52), o INSS apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que todos os períodos constantes na CTPS da autora foram contabilizados e que aqueles em que ela trabalhou no serviço público, constantes de certidões de tempo de contribuição, não foram computados, por serem concomitantes com os anotados, nos termos do artigo 96, II, da Lei 8.213/91. Além disso, no processo administrativo, a autora solicitou a desconsideração do contido na certidão, para posterior ingresso de ação revisional, de modo que eventuais efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento devam se dar somente após a citação. Por fim, pediu a improcedência (folhas 54/60 e docs. 61/136). Réplica às folhas 139/142. É o relatório. 2. Fundamentação. A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com base em certidão de tempo de serviço expedida pela Seção de Pessoal da 2ª Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto/SP. Consta que a parte autora manteve os seguintes vínculos empregatícios, pelo RGPS: 1) de 11/10/1968 a 11/07/1969, para o Banco Mercantil de São Paulo S/A; 2) 11/08/1969 a 31/12/1970 (Amapá S/A Ind. Com. de Embalagens); 3) 18/03/1971 a 30/11/1972 (Setal Instalações Industriais S/A); 4) 20/03/1973 a 22/05/1973 (Racional Engenharia Ltda); 5) 01/08/1974 a 05/02/1975 (Escola Modelo Pernalonga Ltda); 6) 01/03/1975 a 13/08/1980 (Instituto Pedagógico Montessor); 7) 01/05/1983 a 30/05/1986 (Município de Mirassol/SP); 8) 22/05/1986 a 19/02/1994 (Colégio São José); 9) 01/04/1987 a 30/06/1987 (Colturato e Colturato S/C Ltda); 10) 01/02/1994 a 28/04/1995 (Sociedade Educacional Tristão de Athaide); 11) 29/04/1995 a 12/10/1995 (Sociedade Educacional Tristão de Athaide). Além disso, de acordo com a certidão de folha 117 e seu complemento de folha 118, ela trabalhou como Professora III, para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, nos seguintes períodos não concomitantes com os acima descritos: 1) 18 a 19/08/1980; 2) 04/09/1980; 3) 13/10/1982 a 31/10/1982; 4) 01/11/1982 a 15/11/1982; 5) 04/03/1983 a 31/03/1983; 6) 01/04/1983 a 30/04/1983; Referidos períodos não foram levados em consideração por ocasião da implantação do benefício. A própria autora pediu que o processo administrativo fosse finalizado, sem tal computo (folha 106), possivelmente para acelerar a implantação, já que não estava conseguindo atender as exigências quanto ao expurgo da concomitância (folha 74). Por tais motivos, acolho o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observando para tanto os seguintes períodos de trabalhos perante a Secretaria de Estado de Educação de São Paulo: a) 18 a 19/08/1980; b) 04/09/1980; c) 13/10/1982 a 31/10/1982; d) 01/11/1982 a 15/11/1982; e) 04/03/1983 a 31/03/1983, f) 01/04/1983 a 30/04/1983; O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos. Considerando que a parte autora não esperou a solução da controvérsia na esfera administrativa, os atrasados são devidos a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001593-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001593-7) - HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. HB Saúde S/A., qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada como ação de obrigação de fazer (inibitória positiva), contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, com a finalidade de determinar ao réu que proceda à renovação do registro do autor para o período de 01/02/2008 a 31/01/2009, sem exigir a prova da quitação de débitos dos sócios perante referido Conselho. Alegou que nos anos anteriores o requerido renovou seu registro sem a exigência de quitação dos débitos individuais dos acionistas. Porém, para os períodos de 2006 e 2007 foi necessária o uso de ação judicial para obter a referida renovação. Sustentou a ilegalidade de tal exigência. Juntou os documentos de folhas 09/66. À folha 101 deferiu-se medida cautelar para determinar ao CREMESP que procedesse à renovação do registro da autora, sem a exigência de prova de quitação das anuidades dos acionistas. Citado, o CREMESP apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, eis que limitado ao cumprimento de norma emanada pelo Conselho Regional de Medicina. No mérito, disse que a exigência de quitação dos débitos pelos sócios da empresa, para o requerimento de cadastro ou registro está expressa no artigo 20 da Resolução CFM nº 1.716/2004. Sustentou a legalidade da exigência, visto que os Conselhos de Medicina, autarquias federais, tem competência para elaborar as normas, e assim procedeu o CFM ao elaborar esta normativa. Tampouco há afronta ao artigo 50 do Código Civil, uma vez que o caso em pauta não se trata de desconstituição da personalidade jurídica. A concessão do registro sem a exigência do pagamento das anuidades em atraso acarretará graves prejuízos aos cofres da autarquia, pois as anuidades constituem tributos exigidos da classe médica e das empresas inscritas nos seus quadros. Não pode dispor de verba pública, desrespeitando o disposto no artigo 20 da Resolução CFM 1716/04, que é claro ao exigir o pagamento das anuidades, para renovação do registro junto ao CREMESP. Assim, requereu a improcedência do pedido (folhas 110/116). Réplica às folhas 140/144. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a alegada preliminar, uma vez que o Conselho Regional de Medicina é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, segundo preceitua o artigo 1º, da Lei 3.268/57. Além disso, consta no artigo 15, a, da referida Lei, ser

atribuição dos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento nos seus quadros, motivo pelo qual, há de manter-se no pólo passivo da ação. 2.2. Mérito. No mérito, a questão posta está em compelir o réu a renovar o registro do autor para o período de 01/02/2008 até 31/01/2009, sem exigir prova de quitação das anuidades individuais dos acionistas. Conforme decidi à folha 101, tem-se que, nada obstante alguns acionistas da autora ostentem débitos em aberto com o CREMESP, conforme alegou a própria autora, a renovação do registro ora pleiteada foi efetuada nos anos anteriores (até o ano de 2005, sendo que nos anos de 2006 e 2007 as renovações foram obtidas através de medida judicial), inclusive após a edição da Resolução CFM nº 1.716, de 11 de fevereiro de 2004. Ademais, as pessoas da autora e dos acionistas não se confundem. A propósito, confira-se: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - QUITAÇÃO DE ANUIDADE - REGISTRO - RESOLUÇÃO 1.716/2004. A autora questiona a validade da Resolução do CRM 1.716/2004, que prevê em seu artigo 20 a necessidade da quitação da anuidade dos sócios e em seu artigo 21 as hipóteses de cancelamento de cadastro e registro. A Resolução do CRM 1.716/2004, para a autora, é mero ato administrativo, incapaz de respaldar juridicamente a negativa de expedição de registro por parte do CREMESP. A autora comprova que seu registro venceu em 31 de janeiro de 2006 e em anos anteriores nunca lhe foi exigido a quitação dos débitos dos médicos sócios como condição para a renovação de seu registro anual, destacando a existência de débitos referentes ao ano de 1999. Apelações não providas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 200661060027037, JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 191). Não bastasse isso, tendo em vista o deferimento do pedido da autora, cuja pretensão restou satisfeita, uma vez que pôde efetivar a renovação do seu registro, sem a exigência de prova de quitação das anuidades dos acionistas, junto ao CREMESP, entendo que a situação como atualmente se encontra, não merece ser alterada. Por conseguinte, a decisão de folha 101 deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato que se constituiu sob o amparo de decisão judicial e se consolidou pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída. Neste sentido e, a título de exemplo, confira-se: ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ALUNO INADIMPLENTE. FATO CONSOLIDADO. 1. Em princípio, não poderia a universidade privada ser compelida a firmar novo contrato de prestação de serviços com alunos inadimplentes, pois a legislação apenas contempla a proibição do desligamento de alunos durante o período letivo, visando impedir abusos por parte de tais instituições de ensino na cobrança de seus créditos. 2. Tendo a universidade, por força de decisão judicial, promovido os atos necessários à matrícula dos impetrantes, bem como à realização das provas do período letivo já concluído, restou consolidada a situação fática que merece ser preservada. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, Quarta Turma, AMS nº 84.351, rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJU 27/04/2004, p. 708). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino ao CREMESP que proceda à renovação do registro da parte autora, referente ao período compreendido entre 01/02/2008 e 31/01/2009, sem a exigência de prova de quitação das anuidades dos acionistas. Declaro resolvido o processo, pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o réu a reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora e os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006011-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006011-0) - ANTONIO CARLOS DE NOVAES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS NOVAES propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 2009.61.06.006011-0 - alterados para 0006011-26.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/43), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 18 - item IV), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 120.649.678-6, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 2.5.2001, quando contava com 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho maior, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, após ter sido afastado a prevenção apontada no termo, determinou-se a citação do INSS (fl. 50). O INSS ofereceu contestação (fls. 53/60v), acompanhada de documentos (fls. 61/71), por meio da qual, após arguir prescrição, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Garantiu, para a hipótese de procedência do pedido do autor, a necessidade de devolução dos valores recebidos por ele. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 74/80). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 81), o autor requereu a juntada de cálculos (fls. 83/9), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as

provas em direito admitidas (fl. 92). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 120.649.678-6, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 2.5.2001, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 5.10.2004, sob n.º 120.649.678-6, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 76% (setenta e seis por cento) (fls. 65/7). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO. - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE

ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a

comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de contribuição (fl. 65)] e os 41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição que alega ter integralizado (fl. 85), hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicás os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.893,92 (mil e oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) em junho de 2009 (fl. 65). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação

do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseje computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem

do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVACÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 18 - item IV), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ANTONIO CARLOS NOVAES o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 120.649.678-6, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, visto ter sido concedido a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50).P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA

0008085-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008085-5) - ATAÍDE DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ATAÍDE DA SILVA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 2009.61.06.008085-5 - alterados para 0008085-53.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/94), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, estando inclusive subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 9, item 11), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 088.236.507-9, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 9.12.91, quando contava com 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 46 (quarenta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, após ter sido afastado a prevenção apontada no termo de fl. 95, determinou-se a citação do INSS (fl. 105). O INSS ofereceu contestação (fls. 108/125), acompanhada de documentos (fls. 126/133), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência do direito e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, a pretensão do autor em incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois há vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, assim, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da decretação de decadência do direito do autor de desconstituição do ato concessório do benefício, que, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados por ele, com sua condenação nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 135/157). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 158), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 159), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 162/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata de caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 088.236.507-9, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinado a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 9.12.91, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 2.7.92, sob n.º 088.236.507-9, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 88% (oitenta e oito por cento) (fls. 49 e 132/3). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais

como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei. - Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ. - Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998. - Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. - Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acerto financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. - Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas. - Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado. - Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário. (AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU

07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO

DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [33 (trinta e três) anos de contribuição (fl. 133)] e os 46 (quarenta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição que alega ter integralizado (fl. 4), hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 852,73 (oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) em setembro de 2009 (fl. 132). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei

n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os

efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9, item 11), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ATAÍDE DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 088.236.507-9, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R. I. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001346-30.2010.403.6106 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001346-30.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/22), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser segurado da previdência social desde 10.8.2008 e, conforme biópsia realizada em 4.11.2009, foi diagnosticado neoplasia maligna na área cervical e, posteriormente, conforme biópsia realizada em 1.12.2009, com o agravamento da doença, passou ele a apresentar o mesmo problema na medula óssea, levando-o a requerer o benefício de auxílio-doença em 31.11.2009, que restou indeferido, sob a alegação de a incapacidade para o trabalho ser anterior ao início de suas contribuições para a Previdência Social, com o que não concorda, ao mesmo tempo em que assegura ter a incapacidade se iniciado em data posterior à filiação ao RGPS. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, após deferir prioridade no trâmite processual, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ordenando, por fim, a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 25/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 30/33v), acompanhada de documentos (fls. 34/53), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal e discorrer sobre os requisitos necessários para o gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, quanto à incapacidade laborativa, alegou que foi realizada perícia por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluiu pela existência da incapacidade laborativa, a qual, entretanto, teve início em data anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, o que ocorreu em 1.10.2009. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, a data de início do

benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial e, ainda, fosse determinado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação e juntou documento (fls. 56/62). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 63), o autor apresentou quesitos a serem respondidos por médico-perito (fls. 64/5), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 68). Saneei o processo, quando então nomeei perito para a realização de laudo médico-pericial (fl. 69/v). O autor reiterou os quesitos apresentados (fl. 78v), os quais aprovei, determinando seu encaminhamento ao perito nomeado para serem respondidos (fl. 80). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 85/92), o autor não se manifestou (fl. 93v), enquanto o INSS informou ter deferido o pedido de benefício de auxílio-doença ao autor e se encontrava ativo até 30.6.2011 (fl. 95/v), juntando documentos (fls. 96/101). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinado, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 34/7) demonstram que o autor manteve relações empregatícias entre 10.8.2008 e 7.11.2008 e entre 1.10.2009 e 31.3.2010, o que deixa comprovado o requisito da qualidade de segurado na data de propositura desta ação (20.10.2010), enquanto em relação ao cumprimento da carência, ele está dispensado pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9.723 (fls. 85/92)], constato ser o autor portador de Linfoma Hodgkin (CID10 - C81.9), desde o início de outubro de 2009, que resulta em incapacidade total e temporária para o trabalho, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano. Informou haver possibilidade de cura com tratamento disponibilizado pelo SUS, sem necessidade de intervenção cirúrgica. Afirmou ter-lhe relatado o autor fazer acompanhamento no Serviço de Transplante de Medula Óssea do Hospital de Base de Rio Preto. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor está incapacitado de forma temporária para o trabalho, fazendo jus, por ora, tão somente, ao Auxílio-Doença. De acordo com informações e documentos apresentados pelo INSS (fls. 95/101), em sede de pedido administrativo foi concedido em favor do autor o benefício de Auxílio-Doença n.º 544.644.296-9, com data de início (DIB) em 29.1.2011 e previsão de cessação (DCB) em 30.6.2011. Em consulta ao site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/hiscre/index.html>, constatei que o benefício foi prorrogado, e continua vigente. Todavia, por ter o perito concluído pelo início da incapacidade em outubro de 2009 (fl. 90 - resposta ao quesito 8º), a qual converge com a perícia administrativa anterior do INSS, no caso em 20.10.2009 (fl. 96), fixo o início do benefício naquela data. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo imprecudente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 544.644.296-9, Espécie 31, a partir de 20.10.2009 (DIB), pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, caso não ocorra a recuperação dele nesse lapso, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Oncologia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas e diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas sobre o período de 12 (doze) meses. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002368-26.2010.403.6106 - MARCIA APARECIDA PIZETI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MÁRCIA APARECIDA PIZETI propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0002368-26.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/21), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser segurada facultativa da Previdência Social e, por estar com sérios problemas de saúde [está em acompanhamento psiquiátrico com diagnóstico de doenças classificadas no CID 10 F20.9 e F33.3, além de HIV1 e HIV2] a impossibilitar para o trabalho, requereu o benefício de auxílio-doença em 27.3.2008, que foi deferido (sob n.º 529.989.123-3) em tal data e cessado em 15.2.2010, sendo que o novo pedido feito em 23.2.2010 (n.º 539.656.901-4) foi indeferido, em razão do exame realizado em perícia médica do INSS não ter constatado incapacidade para o trabalho, com o que não concorda, na medida em que alega continuar incapacitada para o exercício

de suas atividades profissionais, ressaltando sua função, sempre como do lar, e seu frágil grau de escolaridade. Daí, entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade no trâmite processual, indeferi o pedido de antecipação de tutela e, por fim, ordenei a citação do INSS (fl. 24). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/41), acompanhada de documentos (fls. 42/50), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal das prestações em atraso, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios previdenciários postulados. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou ter sido realizada perícia médica em que se concluiu pela existência de incapacidade, resultando no gozo do benefício de Auxílio-Doença cessado em 15.2.2010, mas o pedido posterior foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa em perícia médica realizada em 8.2.2010. E, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 52/4). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 55), a autora requereu a produção de prova médico-pericial (fl. 56), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 59/v). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia, nomeando perito (fl. 60/v). Juntado o laudo médico-pericial e documentos (fls. 71/88), a autora não se manifestou sobre o mesmo (fl. 89v), enquanto o INSS requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela autora (fl. 91). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e à conversão em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 42/5) demonstram que a autora filiou-se e recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social, como contribuinte individual, no período compreendido entre 1.9.2006 e 30.4.2008 e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença entre 27.3.2008 e 15.2.2010, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (24.3.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Miguel Antonio Cória Filho - CRM 33.440 (fls. 71/74)], constato ser a autora portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida - HIV (CID 10 B20), desde março de 2008, com carga viral não detectável, CD4 = 914, mas que não resulta na incapacidade laborativa alegada na petição inicial, pois, no momento, encontra-se assintomática devido ao tratamento medicamentoso, com bom controle da doença. Afirmou ter-lhe relatado ela fazer tratamento em Olímpia/SP e fazer uso de Viedad 300mg, Efavirenz 600mg e Lamivudina 150 mg. De modo que, não comprovado o último requisito (incapacidade total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laboral), não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MÁRCIA APARECIDA PIZETI de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e de conversão em Aposentadoria por Invalidez, por não preenchimento do requisito incapacidade. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002438-43.2010.403.6106 - IRENE PERES GARCIA DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO IRENE PERES GARCIA DE CARVALHO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002438-43.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/28), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, o Auxílio-Doença, a partir de 24.2.2010, sob a alegação - em síntese que faço -, de que, na qualidade de segurada da previdência social, ter requerido em 24.2.2010 o benefício de Auxílio-Doença, que sob n.º 539.691.641-5 foi-lhe negado, porque a perícia médica realizada em 2.3.2010 concluiu que ela teria condições para o trabalho, com o que não concorda, visto estar incapacitada para o trabalho [é portadora de problemas na coluna em todos os níveis: formação de osteófitos marginais nas regiões anteriores e laterais dos corpos vertebrais lombares; degenerativo gasosos discal em L5-S1; protusão discal posterior difusa em L4-L5 e L5-S1 que determinam pressão na fase vertebral do saco dural; redução do diâmetro do canal vertebral e interprofisárias (CID10 M4.5)], e que tem vivido um verdadeiro estado de necessidade. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi o pedido de prioridade no tramite processual, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, por fim, determinei a citação do INSS e intimação das partes (fl. 31/v). A autora, juntando documentos (fls. 38/61), pediu a reconsideração da decisão pela qual havia indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/7), a qual manteve (fl. 62). O INSS ofereceu contestação (fls. 64/7), acompanhada de documentos (fls. 68/76), por meio da

qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo dos benefícios pleiteados. Afirmou que os requisitos necessários para o gozo dos benefícios eram o de qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência da incapacidade laborativa dela, inexistindo o requisito legal para os benefícios pleiteados. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 79/82). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 83), a autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial-médica (fls. 84/5), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 88/v). Saneei o processo, quando então nomeei perito para a realização de perícia médica (fl. 92/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 101/6), a autora requereu a realização de perícia médica na área de Psiquiatria (fl. 109), o que indeferi (fl. 117). O INSS juntou parecer de seu Assistente Técnico (fls. 111/4) e requereu a improcedência do pedido da autora (fl. 116/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 73/6) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios e contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual, em períodos descontínuos, compreendidos entre 17.7.89 e 31.3.2010, o que deixa comprovados tais requisitos na data de propositura desta ação (26.3.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 101/6)], constato ser a autora portadora de dor lombar (CID 10 M54.4), de origem hereditária, mas que não resulta em incapacitada para o trabalho. Afirmou ter-lhe relatado ela fazer tratamento no Posto de Saúde de Potirendaba e uso de Nisulid, Haldol e Triptanol. Portanto, pela conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, incluindo o parecer da Assistente Técnica do INSS, constato que a autora não está incapacitada para o trabalho, não fazendo jus, por ora, aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora IRENE PERES GARCIA DE CARVALHO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003868-30.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DOMINGUES CASARI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA ANTONIA DOMINGUES CASARI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0003868-30.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/46), por meio da qual pediu a condenação do Instituto-réu a conceder-lhe o benefício da Aposentadoria Rural Por Idade, a partir da data da citação, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido em 16.2.2007 o benefício de Aposentadoria Rural Por Idade, que sob n.º 142.739.572-9 foi indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de período de carência, com o que não concorda, pois nasceu em 28.8.47, contando com 63 (sessenta e três) anos de idade, e desde a mais tenra idade exerce a função de rurícola, mais precisamente em 1/8 (um oitavo) de uma propriedade que ela e o marido possuem em comum, denominado Sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. Daí, entende fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferiu-se prioridade no trâmite processual e suspendeu-se o feito para que ela formulasse seu pedido na esfera administrativa (fl. 49). Com a manifestação da autora e apresentação de documentos (fls. 50/60), ordenei a citação do INSS (fl. 61). O INSS ofereceu contestação (fls. 64/69v), acompanhada de documentos (fls. 70/82), por meio da qual, depois de arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora, conquanto já tenha completado a idade mínima para se aposentar, não comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. Ressaltou que a autora, em que pese apresentar notas fiscais de venda rural em 2000 e 2006, não logrou demonstrar a qualidade de segurada especial, mormente porque no CNIS, em seu CPF, consta vinculação de motorista, além de ser proprietária de caminhão Scania e carreta semi-reboque, e seu cônjuge qualificou-se em sua aposentadoria por invalidez como comerciante. Assegurou não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 85/90). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 91), a

autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 92/6), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 99). O Ministério Público Federal consignou que deixava de intervir no processo (fls. 101/102v). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 104). A autora arrolou testemunhas (fls. 109/110). Na audiência (fl. 112), não sendo possível a conciliação, ouvi em declarações a autora (fl. 113/v) e inquiri três testemunhas por ela arroladas (fls. 114/116v). Finda a instrução, as partes e o MPF apresentaram suas alegações finais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifiquei das cópias da cédula de identidade, certidão de casamento, CTPS, CPF e Título Eleitoral (fls. 14/17v), pois, tendo nascida no dia 28 de agosto de 1947, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 28 de agosto de 2002 e, quando da propositura da presente ação (14.5.2010), contava ela com 62 (sessenta e dois) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo a examinar o segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. É sobretudo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Logo, tendo juntado a autora a Certidão de Casamento na qual o cônjuge fora qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 15), considero como início de prova material. Como afirmo acima, o STJ assim já decidiu, conforme algumas ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - MEIOS DE PROVA. 1. A valoração da prova testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida, quando apoiada em início razoável de prova material. 2. Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal. 3. Recurso não conhecido. (REsp n.º 178127/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA (BÓIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5º DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL. I - Mulher com 55 anos de idade, alegando que trabalhou anos a fio como bóia-fria, ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por velhice (CF, art. 201, I). O juiz - é em suas águas o tribunal a quo - julgou precedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n.º 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de (alínea a e c do art. 105, III, da CF). III - O dispositivo infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal deve ser interpretado cum grano salis (LICC, art. 5º). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art., 201, I), para o bóia-fria, se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material. IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea c e não conhecido pela alínea a do autorizativo constitucional. (REsp n.º 41110/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 19/10/98, pág. 142). Da análise ainda da prova documental carreada aos autos

pela autora e o INSS, constato o seguinte: 1) - na Certidão de Casamento expedida em 17.1.70 (fl. 15), consta que o cônjuge da autora (Genézio Casari), foi qualificado como lavrador, e residia no Município de Santa Adélia/SP. 2) - na certidão de Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Adélia/SP (fls. 19/21), consta que no dia 26.11.76, Genézio Casari, qualificado como lavrador, cônjuge da autora, herdou 1/8 de um imóvel rural composto de 40 (quarenta) alqueires, localizado na Fazenda Cachoeira dos Castilhos, no Município de Santa Adélia/SP. 3) - na Declaração Cadastral - Produtor (fls. 22/22v), consta que de 18.3.91 a 6.6.94, Genézio Casari foi cadastrado como produtor, no Sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 4) - no formulário Pedido de Talonário de Produtor (fl. 23), consta que em 4.8.86 Genézio Casari recebeu o talonário de produtor do Sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 5) - no formulário Pedido de Talonário de Produtor (fl. 24), consta que em 15.6.89 Ildes Schiavi Casari, sogra da autora, recebeu o talonário de produtor do Sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 6) - no formulário Autorização de Impressão Documentos Fiscais (fl. 25), consta que em 24.7.97 a autora requereu a impressão de talonário de nota fiscal de produtor para o sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 7) - no formulário Autorização de Impressão Documentos Fiscais (fl. 26), consta que em 5.5.99 a autora requereu a impressão de talonário de nota fiscal de produtor para o sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 8) - no formulário Declaração Cadastral - Produtor (fl. 27), consta que no período de 31.12.99 a 31.12.02, a autora foi produtora, como arrendatário ou locatário, no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 9) - na Nota Fiscal de Entrada (fls. 28 e 30), consta que no dia 9.9.89, Ildes Schiavi Casari e outros venderam frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 10) - na Nota Fiscal de Produtor (fl. 29), consta que no dia 4.8.86, Ildes Schiavi Casari e outros venderam laranja, produzida no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 11) - na Nota Fiscal de Produtor (fl. 31), consta que no dia 14.1.90, Ildes Schiavi Casari e outros venderam frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 12) - na Nota Fiscal emitida por Comércio de Fertilizantes e Defensivos Agrícolas Ltda. (fl. 32), consta que no dia 23.12.93, Ildes Schiavi Casari e outros compraram insumos agrícolas, para o sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 13) - na Guia de Recolhimento da Previdência Social (fl. 35), consta que de 1.7.95 a 31.7.95, Ildes Schiavi Casari e outros verteram contribuição previdenciária para contribuinte identificado como 21.457.00093-86, relativamente ao sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 14) - na Nota Fiscal de Produtor (fl. 36), consta que no dia 18.10.97, a autora vendeu frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 15) - na Nota Fiscal de Produtor (fl. 37), consta que no dia 29.6.98, a autora vendeu frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 16) - Na Nota Fiscal de Entrada (fl. 38), consta que no dia 26.12.00, a autora vendeu frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 17) - na Nota Fiscal de Entrada (fl. 39), consta que no dia 22.2.01, a autora vendeu frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 18) - na Nota Fiscal de Entrada (fl. 40), consta que no dia 22.1.03, a autora vendeu frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 19) - na Nota Fiscal de Entrada (fl. 41), consta que no dia 22.1.03, a autora vendeu frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 20) - na Nota Fiscal de Entrada (fl. 42), consta que no dia 3.2.04, a autora vendeu frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 21) - na Nota Fiscal de Produtor (fl. 43), consta que no dia 2.2.04, a autora vendeu frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 22) - na Nota Fiscal de Entrada (fl. 44), consta que no dia 14.4.05, a autora vendeu frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 23) - na Nota Fiscal de Produtor (fl. 45), consta que no dia 13.4.05, a autora vendeu frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 24) - na Nota Fiscal de Produtor (fl. 46), consta que no dia 7.2.06, a autora vendeu frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP. 25) - no Contrato de Comodato de Veículo (fl. 56), consta que de 10.2.06 a 10.2.07, a autora figurou como comodante, de um veículo Scania T112 H 4X2, ano fabricação 1986, cor vermelha, diesel, capacidade 045,0 T/320 CV, placa GLB 7509, quando apresentou endereço urbano, na Rua Luiz Crespi, 374, no Município de Santa Adélia/SP. 26) - no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 74), consta que em 18.10.06 a autora foi cadastrada como contribuinte individual na CBO 09290 - administrador. 27) - no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 79), consta que de 2.5.87 a 31.12.88 Genézio Casari apresenta vínculo urbano sob o CBO 84390 (que constato ser mecânico de manutenção de veículos automotores), para Transportadora Cerreto Ltda. 28) - no formulário INFBEN - Informações do Benefício (fl. 82), consta que em 1.6.91 Genézio Casari figura como beneficiário da Aposentadoria por Invalidez, no ramo de atividade comerciário. Tais anotações da profissão do cônjuge da autora como lavrador, as várias notas fiscais de produtor, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Durvalino Maia (fls. 114/v) disse que conhece a autora desde a época do casamento dela com o Sr. Genézio Casari; que ela começou a trabalhar antes de seu casamento, sendo que depois continuou a trabalhar com o esposo na propriedade rural do sogro, localizada no Município de Santa Adélia, conhecida como São Germano; que depois do falecimento do sogro, a autora continuou trabalhando no mesmo junto com a sogra; também disse que ela continuou trabalhando no sítio depois do acidente do seu marido, que ficou inválido; que na propriedade rural a autora e a família cultivam batata e limão, ou seja, vivem da produção de limão e batata; que os filhos da autora, Gerson Casari e Marcos Casari, que são casados, ajudam ela no cultivo do limão e da batata; que a autora nunca trabalhou na cidade, ou seja, ela sempre morou e

trabalhou no sítio da família; e, pelo que ele sabe, a autora nunca exerceu atividade de motorista, sendo que o esposo dela e os filhos sempre trabalharam no sítio. A testemunha José Lazinho Benatti (fls. 115/v) disse que conhece a autora há uns 40 anos, quando ainda era solteira e morava com os pais, oportunidade em que ela trabalhava no sítio dos pais, localizado na Estrada que liga Agulha à Vila Negri, tendo ela trabalhado com a família até se casar com Genésio Casari, quando, então, passou a trabalhar na propriedade do sogro dela, Sr. Germano Casari; que ela continua trabalhando no sítio que era do seu sogro, pois que este faleceu; que lá trabalham ela e dois filhos, Marcos e Gerson, que são casados; que o marido da autora é deficiente mental desde 1985 ou 1988, quando sofreu um acidente e perdeu a coordenação motora; que no sítio exploram limão e batata-doce, vivendo da produção dos mesmos e, pelo tempo que ele a conhece, ela nunca trabalhou na cidade; nunca viu a autora trabalhando em outro local que não fosse o sítio da família; que sabia que um dos filhos dela de nome Germano era quem trabalhava com um caminhão adquirido em nome da dela, sendo que não conseguiu trabalhar por muito tempo e teve problema depois com este caminhão. A testemunha José Pinto de Almeida (fls. 116/v) disse que conhece a autora de 28 a 30 anos, quando já era casada e mora no mesmo lugar, mais precisamente no sítio localizado na região conhecida como Ponte Grande; que a autora trabalha tanto no sítio da família como em outros locais, como, por exemplo, plantando mandioca; que no sítio, pelo que ele sabe, ela mais explora batata; os filhos Marcos e Germano, que são casados, a ajudam; que vivem da produção de batata-doce no sítio; nunca viu a autora trabalhar na cidade; nunca viu ela sentada em qualquer tipo de banco de veículo ou trator; não sabe quantos filhos tem a autora, mas que vê sempre os filhos trabalhando, pois que tem propriedade rural com área de 2 hectares, que fica uma distância de 5 a 6 Km da propriedade da família dela; conhece o esposo da autora, que, atualmente, não pode nem conversar, e também conhece a sogra da autora mas não sabe onde ela mora. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de a autora ter trabalhado sempre na atividade rural, em regime de economia familiar, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - observo que a autora, em que pese ter apresentado sólidas provas da condição de moradora do meio rural (pessoa do campo) e produtora rural, em pequena propriedade rural que o cônjuge Genésio Casari herdara, no caso 1/8 (um oitavo) de 40 (quarenta) alqueires, que equivale a 5 (cinco) alqueires e, apesar da aparente exploração em regime de economia familiar, isso não ficou demonstrado nos autos, mormente pelo fato dela não poder contar com a ajuda dos familiares, haja vista que o marido ficou mentalmente inválido a partir de 1991, ao mesmo tempo em que o filho trabalhava com o caminhão; 2ª) - vale observar que ao possuir a autora caminhão de transporte, fica evidente que o conjunto familiar dispunha de outra renda, o que afasta a qualidade de segurada especial para fins da aposentadoria rural por idade; 3ª) - quanto aos depoimentos das testemunhas, não são sólidos a corroborar o trabalho da autora, haja vista que todos se referiam à exploração de batata-doce e limão, enquanto as notas fiscais, de modo diverso, descreveram unicamente vendas de frangos para abate, produzidos no sítio São Germano, localizado no Município de Santa Adélia/SP; 4ª) - há também outro motivo a demonstrar a impossibilidade de trabalho da própria autora na atividade rural, qual seja, o fato de seu cônjuge estar mentalmente inválido - como afirmado - desde 1991, pois, nessas condições, certamente necessita dos cuidados dela de modo constante e ininterrupto, com a observação de que o hipotético implemento do requisito etário teria ocorrido em 2002, portanto, tendo ficado Maria Antonia a cuidar de Genésio Casari por mais de 2 (duas) décadas, sendo uma delas no interregno (1991-2002) do período de trabalho exigido para a aposentadoria pretendida; 5ª) - a planilha INFBEN do INSS (fl. 82) descreve detalhes do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA n.º 083.908.581-8, em nome de Genésio Casari (cônjuge da autora), com início (DIB) em 1.6.91, Ramo de Atividade COMERCÍARIO e Forma de Filiação EMPREGADO, ou seja, atividade urbana. Por estas razões, não comprovou a autora o segundo requisito [exercício de atividade rural por mais de 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade (28 de agosto de 2002)], muito menos naquele anterior à de propositura desta ação (14.5.2010) e, por conseguinte, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA ANTONIA DOMINGUES CASARI de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005106-84.2010.403.6106 - RUBENS MARTINEZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) RUBENS MARTINS propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0005106-84.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/47), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício da Assistência Social, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter tido solicitado pela via administrativa o benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente, em razão de sua incapacidade, visto ser portador de Neoplasia supraglótica à direita com carcinoma epinocelular moderadamente diferenciado, ulcerado e evasivo de laringe com estadiamento T4N1MO, submetido a laringectomia total e esvaziamento cervical seletivo à direita, com margens comprometidas, realiza radioterapia complementar 5040CGY e quimioterapia (CID10 C76.0 e C32.9), cujo pedido restou indeferido, sob a alegação de inexistir incapacidade, com o que não concorda, pois está incapacitado para o trabalho e é pobre, estando na faixa da população compreendida pelo status de miserabilidade e de baixo grau de escolaridade, sendo que reside com a

companheira, que cuida dele, e com uma filha de ambos, esta com dificuldade de encontrar emprego, por motivo de sequelas de acidente de motocicleta. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ao mesmo tempo em que antecipei a realização da perícia médica e do Estudo Sócio-Econômico, nomeei médico-perito e assistente social, determinando, por fim, a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 50/v). Juntou-se o laudo médico pericial (fls. 63/9). O INSS ofereceu contestação (fls. 70/76v), acompanhada de documentos (fls. 77/107), por meio da qual afirmou ser necessário para prosperar a pretensão a comprovação da incapacidade do autor e renda familiar per capita ser inferior a do salário mínimo. Quanto à deficiência, alegou que a perícia médica realizada no autor, após o requerimento do benefício na via administrativa em 9.3.2010, concluiu em 26.3.2010 que ele não estava incapacitado para o trabalho. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 108/116), o autor concordou com o mesmo (fls. 122/4). O autor requereu que fosse reconhecida a incapacidade laboral, com a realização de nova perícia médica (119/121), enquanto o INSS requereu a improcedência de pedido (fl. 131/v). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 125/128). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 133/6). Indeferi o pedido do autor de realização de perícia psicológica (fl. 138). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser pessoa com deficiência e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologista [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9.723 (fls. 63/9)], constato ter sido o autor operado (laringectomia total) e irradiado localmente devido a Câncer de oro-faringe (CID10 - C32), de etiologia desconhecida, cuja cânula de traqueotomia o incomoda muito, dificulta sua fala e é causa de depressão, mas passa bem e não se encontra incapacitado para atividades laborais. Informou, ainda, ter-lhe relatado o autor fazer acompanhamento no Hospital de Base de Rio Preto. Pela conclusão da perícia e pelos documentos médicos apresentados, não dá para admitir que o autor seja pessoa com deficiência, ou seja, não comprovou o primeiro requisito. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão, por sinal, em conformidade com o que opinou a Excelentíssima Senhora Representante do Ministério Público Federal (fls. 133/6). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor RUBENS MARTINEZ de condenação do INSS a pagar a ele um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Deficiente, por não atender ao pressuposto de ser deficiência. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

0009128-88.2010.403.6106 - MERCEDES DE SIQUEIRA SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO MERCEDES DE SIQUEIRA SOUZA propôs AÇÃO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0009128-88.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/13), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a:a) - que reverta em favor da autora o percentual que pertencia aos seus filhos (eram 02) - na forma do artigo 50, inciso III em vista da maioria atingida e calcule o benefício na forma dos artigos 21, 22 e 23 da CLPS - decreto nº 89.312/84;b) - que aplique índices legais a cada novo reajustamento, isso desde o início do benefício com a sumula 260 do Ex-TRF, e Leis nºs., 8213/91, 8542/92 e 8.880/94, devendo o benefício ser convertido em números de salários mínimos até 12/91 (data da regulamentação da Lei 8.213/91, incidindo os reajustes inclusive sobre as gratificações natalinas (art. 40); (...)[SIC] Para tanto, alegou a autora o seguinte:DOS FATOS - I - Por força do óbito de seu marido ocorrido em 12.08.87 a requerente juntamente com seus filhos menores à época requereram junto ao INSS o benefício de pensão - NB/21/83.905.329-0, sendo deferido.- II - Todavia, seus filhos Ademar Lopes de Souza Filho e Rodrigo Lopes de Souza nascidos aos 25.10.1974 e 21.01.1980 atingiram a maioria, ocasião em que de IMEDIATO o INSS, CESSOU cota parte do benefício à cada um.Contudo, o ente previdenciário não aplicou sua própria legislação, ou seja, revertendo aquela parte a aqui requerente, a teor do artigo 50, transcrito em preâmbulo, e é o que requer-se.- III - Requer-se também a REVISÃO do benefício desde a DIB data do início do benefício, haja vista que no PBC - período básico de cálculo a autarquia não processou a pensão corretamente, a teor do que determinava a legislação a época vigentes, bem como nos reajustamentos subsequentes aplicou índices proporcionais, quando o correto seria INTEGRAIS, mesmo porque são beneficiários do Instituto ANTERIORMENTE A NOVA CARTA, e assim, deve-se aplicar o direito sumulado - sumula 260 do EX - TRF, (primeiro índice integral) o que após, as Leis nºs 8213/91; 8.542/92 e 8.880/94 no tocante aos períodos de seus respectivas vigências, e como resultado lógico, artigo 58 do ADCTF até 12/91, ou seja, data da regulamentação da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, como anteriormente explanado, foi esbulhada desde a DIB - data do benefício, perdurando o esbulho até a presente data, e busca as vias ordinárias com o fito de ter assegurado a reparação do dano sofrido, mesmo porque não existe comando legal que autorize a prática demasiadamente extremista em desfavor dos autores. [SIC] Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (v. fl. 14). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 21/32), acompanhada de documentos (fls. 33/38), por meio da qual, como

prejudicial de mérito, sustentou prescrição quinquenal das diferenças anteriores a data do ajuizamento da demanda, especialmente a decorrente da aplicação do entendimento consolidado na Súmula n.º 260 do ex-TFR, e, como preliminar, alegou a falta de interesse de agir da autora, posto que foram revertidas as demais cotas em seu favor; e, no mérito, alegou, em síntese, a improcedência das demais alegações d autora, sendo que, por força do princípio da eventualidade, no caso de procedência, requereu a isenção de custas. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 41/42). Julgou-se procedente o pedido da autora (fls. 49/51). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 53/65), que, depois de recebido (fl. 66) e a autora ofertada suas contrarrazões (fls. 67/68), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de sua 17ª Câmara de Direito Público, anulou a sentença e determinou a remessa destes Autos à Justiça Federal, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 82/85). Foram considerados válidos os atos não decisórios praticados e determinado que as partes requeressem o que de direito (v. fl. 94), sendo que INSS reiterou os termos da contestação (v. fls. 101/102v) e juntou novos documentos (fls. 103/148), enquanto a autora não se manifestou no prazo legal (fl. 149), mas, depois, requerendo o prosseguimento do processo (fl. 151). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL reversão ou não das cotas de pensão extintas não conduz à falta de interesse processual ou de agir da autora, mas sim, na realidade, à improcedência da sua pretensão, matéria esta de mérito, e não de preliminar, como de forma equivocada alega o INSS, e assim apreciarei. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL É sabido e, mesmo, consabido que o entendimento firmado na Súmula n.º 260 (No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado) do extinto Tribunal Federal de Recursos (ex-TFR) não mais se apresenta possível de aplicação ao caso em testilha, por uma única e simples razão jurídica: a Constituição federal de 1998 estabeleceu, em norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.88), ou seja, abril de 1989, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios), e daí, mesmo não existindo dúvida sobre aplicação da aludida Súmula ao caso em tela, posto que o benefício fora concedido antes da promulgação da atual Carta Magna, as diferenças devidas estão prescritas, considerando como termo inicial o primeiro reajuste e termo final o mês de abril de 1989, ou, em outras palavras, a aplicação daquela Súmula não acarretaria nenhum reflexo no valor do benefício após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa transcrita pelo INSS na sua contestação à fl. 56. E, outrossim, sobre a outra pretensão da parte autora, no caso a condenação do INSS, estão prescritas as diferenças anteriores ao dia 6 de julho de 2002, uma vez que esta demanda foi ajuizada no dia 6 de julho de 2007, como bem alega o INSS, por ter inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Improcede a pretensão da autora. Fundamento em poucas palavras. Concedeu o INSS o benefício previdenciário de pensão por morte à autora em 26 de janeiro de 1988 (DDB - data de deferimento do benefício), com data de benefício em 12 de agosto de 1987 (DIB), que ela requereu em 27 de outubro de 1987 (DER - data de entrada do requerimento), conforme observo da dos dados básicos da concessão (CONBAS) de fl. 35. Mais: observo da documentação ter sido desdobrado o benefício previdenciário também entre outros três beneficiários, no caso para Maria Gonçalves de Souza, esta como ex-cônjuge do de cujus - Ademar Lopes de Souza -, e os filhos da autora Ademar Lopes de Souza Filho e Rodrigo Lopes de Souza, nascidos em 25/10/74 e 21 de janeiro de 1980, respectivamente. Completada a maioridade - 21 (vinte e um) anos de idade -, respectivamente, em 25 de outubro de 1995 (Ademar Lopes de Souza Filho) e 21 de janeiro de 2001 (Rodrigo Lopes de Souza), dos filhos da autora, que, aliás, recebiam suas cotas em conjunto com ela, conforme pode ser observado da relação detalhada de créditos de fls. 120/129, na qual . Vou além. Falecida a ex-cônjuge do de cujus, Sra. Maria Gonçalves de Souza, em 31 de outubro de 1998 (v. fl. 107 a DCB - data da cessação do benefício), houve transferência de sua cota à autora, com pagamento retroativo dos descontos realizados por equívoco pelo INSS no período de 01/11/98 a 30/09/99, que, outrossim, pode ser constatado do depósito do mês de fevereiro de 2000 (competência) de fl. 128 e do valor do benefício recebido por ela a partir de outubro de 1999 (competência) à fl. 127v, ou seja, deixou de descontado o valor da pensão alimentícia paga à Sra. Maria Gonçalves de Souza. Cumpriu, assim, o INSS a legislação previdenciária, revertendo em favor da autora a parte ou cota dos demais beneficiários após a cessação do direito deles - Ademar Lopes de Souza Filho, Rodrigo Lopes de Souza e Maria Gonçalves de Souza, sendo o desta depois da sua morte e o daqueles por completarem a idade de 21 (vinte e um) anos). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo) improcedente o pedido formulado pela autora na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora no pagamento de verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 14). P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000157-80.2011.403.6106 - JOAO FRANCISCO COSENZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO FRANCISCO COSENZA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0000157-80.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/31), na qual, além de prioridade no trâmite processual, requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 12 - 2º e fl. 17 - DO PEDIDO - 1º, ITEM 1º - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 149.134.691-1, espécie 42, com data de início do

benefício (DIB) em 7.4.2009, quando contava com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 100% (cem por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferido prioridade no trâmite processual e determinado a citação do INSS (fl. 34). O INSS ofereceu contestação (fls. 37/49), acompanhada de documentos (fls. 50/79), por meio da qual, após arguir prescrição, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicado a isenção de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 82/100). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.

B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 149.134.691-1, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 13.2.2009, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 18.3.2009, sob n.º 149.134.691-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento) (fls. 58/9). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade do processo ou

a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O

impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposementação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso

do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de contribuição (fls. 58/9)] e os 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 2.173,40 (dois mil, cento e setenta e três reais e quarenta centavos) em fevereiro de 2011 (fls. 58/9). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem

financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a

concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 12 - 2º e fl. 17 - DO PEDIDO - 1º, ITEM 1º - parte final), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor JOÃO FRANCISCO COSENZA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 149.134.691-1, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000368-19.2011.403.6106 - ROBERTO PRANDINI NETO (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ROBERTO PRANDINI NETO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0000368-19.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 46/104), na qual, além de prioridade no trâmite processual e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, além de indenização por danos morais, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, estando inclusive subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fls. 9/10, itens 22 a 24), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 137.733.913-8, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 15.4.2005 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 411,93 (quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Assegurou, quanto aos danos morais, ter sido submetido a angústia, dor e sofrimento, em razão de ter protocolizado pedido administrativo, que a autarquia sequer manifestou no prazo legal. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido prioridade no trâmite processual e, na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a determinação de citação do INSS e intimação das partes (fl. 107/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 111/135), acompanhada de documentos (fls. 136/178), por meio da qual, após arguir prescrição, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, discorreu sobre a alegada atividade especial, assegurando haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98, ao mesmo tempo em que afirmou inexistir motivo para a pretendida indenização por danos morais, sendo que em relação ao valor pretendido, haveria de serem considerados os exatos prejuízos sofridos. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária. O autor juntou documento (fls. 180/2) e, depois, apresentou resposta à contestação (fls. 185/206). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 137.733.913-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 15.4.2005, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob

n.º 137.733.913-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 75% (setenta e cinco por cento) (v. fl. 47/v). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei. - Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível.

Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acerto financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com

a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias (fl. 47/v)], coeficiente de 75% (setenta e cinco por cento), e os 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 573,42 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) em março de 2011 (fl. 160). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu

arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseje computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é

improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBRAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fls. 9/10, itens 22/4), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ROBERTO PRANDINI NETO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 137.733.913-8, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social, declarando prejudicado seu pedido de indenização por danos morais, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000369-04.2011.403.6106 - ADIRLEI SARDINHA PONTES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIO ADIRLEI SARDINHA PONTES propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0000369-

04.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 46/139), na qual, além de prioridade no trâmite processual e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, além de indenização por danos morais, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, estando inclusive subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fls. 9/10, itens 22 a 24), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 105.096.994-1, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 20.1.97 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 654,50 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 43 (quarenta e três) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Assegurou, quanto aos danos morais, ter sido submetido a angústia, dor e sofrimento, em razão de ter protocolizado pedido administrativo, que a autarquia sequer manifestou no prazo legal. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido prioridade no trâmite processual e, na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a determinação de citação do INSS e intimação das partes (fl. 142/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 146/176), acompanhada de documentos (fls. 177/210), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, discorreu sobre a alegada atividade especial, assegurando haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98, ao mesmo tempo em que afirmou inexistir motivo para a pretendida indenização por danos morais, sendo que em relação ao valor pretendido, haveria de serem considerados os exatos prejuízos sofridos. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu a aplicação da decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 213/240). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 105.096.994-1, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 20.1.97, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 24.2.97, sob n.º 105.096.994-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 88% (oitenta e oito por cento) (fls. 187/8). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os

recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o

particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será

contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove e sete) dias (fls. 187/8)], coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento), e os 43 (quarenta e três) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de contribuição, que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.720.73 (mil e setecentos e vinte reais e setenta e três centavos) em março de 2011 (fl. 187). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm

decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilatamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubilatamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubilatamento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubilatamento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A

aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fls. 9/10, itens 22 a 24), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ADIRLEI SARDINHA PONTES o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 105.096.994-1, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social, declarando prejudicado seu pedido de indenização por danos morais, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000541-43.2011.403.6106 - NEUSA ANTONIA DANDRADE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIONEUSA ANTONIA DANDRADE ALMEIDA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0000541.43.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/38), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 12 - 2º e fl. 17 - DO PEDIDO - 1º, item 1º - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 131.541.633-3, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 3.11.2003, quando contava com 28 (vinte e oito) anos e 13 (treze) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 80% (oitenta por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário.Ordenou-se a citação do INSS (fl. 42).O INSS ofereceu contestação (fls. 45/52v), acompanhada de documentos (fls. 53/72), por meio da qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido formulado pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência.A autora apresentou resposta à contestação (fls. 75/93).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Pretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 131.541.633-3, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie.Examino a pretensão da autora, que, na verdade, se

constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 3.11.2003, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 4.12.2003, sob n.º 131.541.633-3, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 80% (oitenta por cento) (fls. 56/7). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo preempatório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários

e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição

previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [28 (vinte e oito) anos e 13 (treze) dias de contribuição (fls. 56/7)] e os 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.705,33 (mil e setecentos e cinco reais e trinta e três centavos) em fevereiro de 2011 (fls. 56/7). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade

exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da

renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 12 - 2º e fl. 17 - DO PEDIDO - 1º, item 1º - parte final), conluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu à autora NEUSA ANTONIA DANDRADE ALMEIDA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 131.541.633-3, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000542-28.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO FURLAN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS,I - RELATÓRIOLUIS ANTONIO FURLAN propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0000542-28.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/31), na qual, além de prioridade no trâmite processual, requereu a

renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 12 - 2º e fl. 17 - DO PEDIDO - 1º, ITEM 1º - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 128.955.243-3, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 12.5.2003, quando contava com 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição, e aplicado o coeficiente equivalente a 100% (cem por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios de prioridade no trâmite processual e, na mesma decisão, determinado a citação do INSS (fl. 35). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/48), acompanhada de documentos (fls. 49/60), por meio da qual, após arguir prescrição, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Garantiu, para a hipótese de procedência do pedido do autor, a necessidade de devolução dos valores recebidos por ele. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de citação, os honorários advocatícios fossem fixados em 5% (cinco por cento), incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 63/81). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 128.955.243-3, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 12.5.2003, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 4.6.2003, sob n.º 128.955.243-3, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento) (fl. 23). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO

SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. **DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.**- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.**- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto

2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provedimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eviá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições

vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição (fl. 23)] os 39 (trinta e nove) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição, que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 2.873,79 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos) em fevereiro de 2011 (fl. 56). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposeção. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposeção em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas

no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 12 - 2º e fl. 17 - DO PEDIDO - 1º, ITEM 1º - parte final), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor LUIS ANTONIO FURLAN o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 128.955.243-3 espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que concedeu assistência judiciária gratuita à parte autora à fl. 35, em face da inexistência de pedido dela de concessão da mesma. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003889-69.2011.403.6106 - GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Generosa Rosa Cassiano Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União, pedindo a declaração de inexistência de obrigação tributária de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Pugnou pela condenação da Requerida à repetição de indébito tributário, retido na fonte, a contar do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria à parte autora, concernente à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo, vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente corrigidos pelos índices legais. Pugnou, ainda, pela condenação da União ao ônus da sucumbência. Informou que teve seu contrato de trabalho rescindido em razão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na data de 17/04/2008. Disse que enquanto funcionária do Banco Nossa Caixa S.A. (sucedido recentemente pelo Banco do Brasil S.A.), aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Economus Instituto de Seguridade Social, contribuindo mensalmente com um valor que objetivava a complementação da aposentadoria. Disse, mais, que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzida da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria, em especial ao já aludido período de vigência da Lei 7.713/88 em sua redação original. Disse que os valores contribuídos pela requerente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 já sofreram a tributação devida quando da contribuição, não cabendo serem novamente tributados na ocasião da sua restituição mensal. Insurgiu-se a autora contra os descontos ditos ilegais, tendo em vista inexistir a hipótese delineada na legislação como fato gerador. Sustentou que o recebimento de verba depositada na caixa previdenciária privada somente a auxiliou na sua vida pós-aposentadoria, não se constituindo no sentido mais inteligente da palavra renda. Sustentou também que a incidência configura-se bi-tributação e disse que se o princípio da não cumulatividade se aplica a impostos diversos, muito mais será aplicável aos casos de incidência do mesmo imposto sobre um mesmo fato gerador. Juntou os documentos de folhas 15/79. Às folhas 82/83 antecipou-se os efeitos da tutela pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Citada (folha 93), a União Federal apresentou contestação (folhas 96/99), alegando, como preliminar, a existência da prescrição da pretensão veiculada na ação. Deixou de contestar o mérito propriamente dito, por força do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2863/2002, e art. 19, inc. II, da Lei nº 10.522/2002, caso não estejam prescritas. Disse que a Lei 9250/95 veio trazer novo disciplinamento às contribuições e benefícios de previdência privada. Assim, o artigo 33, da referida lei, como parte dessa nova disciplina, deve ser analisado em conjunto com os artigos 4º, inciso V e artigo 8º, II, e, da mesma lei. As contribuições feitas à entidade de previdência privada domiciliada no País podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e, por essa razão, o artigo 33, da Lei 9250/95, prevê que quando há o resgate dessas contribuições, elas se sujeitam à incidência do imposto de renda. Pugnou pela improcedência do feito, no que se refere às parcelas prescritas, bem como às que sofreram incidência da Lei 9250/95 (a partir de 01/01/1996), deixando de se opor às contribuições efetuadas sob a égide da lei 7.713/88. A autora manifestou-se sobre a contestação (folhas 102/107). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo

juízo antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar de prescrição.2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 07/06/2011, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afirma-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 07/06/2006.2.2. Do mérito. A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda. 2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário. 3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria. 4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante. (STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESAO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB. 2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época. 3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC. 4. Apelação dos autores improvida. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pela autora no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento. Condeno a União a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004097-53.2011.403.6106 - JOAO FERREIRA DA CRUZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO FERREIRA DA CRUZ propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO c/c NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0004097-53.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 32/46), na qual requereu a renúncia à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 28 - item D), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 108.288.633-2, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 3.12.97, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em

outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 108.288.633-2, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 3.12.97, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 108.288.633-2, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 12.10.97 (fl. 33). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO. - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade do processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.

DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária,

sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos e 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias (fl. 33)], e os períodos de contribuição realizados após 12.10.97, hoje pode alcançar valor de benefício mais favorável, [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.328,53 (mil e trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) (fl. 34). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do

ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser

integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 28 - item D), conluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor JOÃO FERREIRA DA CRUZ o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 108.288.633-2, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 31.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002412-45.2010.403.6106 - LUCIANO FRED DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUCIANO FRED DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002412-45.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/5), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a partir da data do requerimento administrativo ou da constatação do início da incapacitada, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter contribuído para a Previdência Social até que no início do ano de 2010 viu-se impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual, por ser portador de problemas ortopédicos, mais precisamente Dorsalgia (CID10 M54.4) e Transtornos do Menisco (CID10 M23.3), inclusive levando-o a requerer, em 27.2.2010, o benefício do Auxílio-Doença (NB 539.128.850-5), que lhe restou indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade, com o que não concorda, pois está impossibilitado de continuar trabalhando para prover a própria subsistência e de sua família. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação, antecipei a realização de perícia, nomeei perito e determinei a citação do INSS (fl. 18/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/33), acompanhada de documentos (fls. 34/54), por meio da qual afirmou que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem a implementação de três requisitos, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade laborativa posterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Alegou que, no caso em questão, a controvérsia cingia-se apenas à incapacidade laborativa, porquanto o autor já gozou de benefício de auxílio-doença, cessado por parecer contrário da perícia médica. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos a cargo da previdência social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial, observando inclusive os critérios legais no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial e, além do mais, a verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Na audiência, resultou infrutífera a conciliação (fl. 56). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 80/4), as partes manifestaram sobre o mesmo, tendo o INSS também apresentado o parecer de sua assistente técnica (fls. 86 e 88/95). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 34/44) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios e contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual, em períodos descontínuos compreendidos de 18.9.1990 a 17.7.2008, e esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença nos períodos de 2.4.95 a 31.12.95, de 6.12.2004 a 20.5.2005 e de 5.6.2006 a 9.7.2006, o que, em princípio, não comprovam aludidos requisitos na data de propositura desta ação (25.3.2010). Todavia, por te o autor estado no gozo do seguro desemprego entre 29.8.2008 e 29.12.2008, conforme consulta que fiz ao site http://www.mte.gov.br/institucional/consultas_default.asp, (Número do PIS-PASEP : 12472399326), numa análise conjunta do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, constato que o período de graça estendeu-se até 20 de setembro de 2010, o que acabou demonstrando a comprovação de tais requisitos na data de propositura desta ação (25.3.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 80/4)], constato não ser o autor portador de qualquer doença que o incapacite para o trabalho. Afirmou ter ele lhe relatado fazer uso de analgésico e relaxante muscular esporadicamente. E, então, concluiu que o paciente não apresentou nenhuma anormalidade funcional dos membros inferiores, a não ser um encurtamento de três centímetros como sequela da fratura do fêmur, o que pode e deve ser compensada com palmilha ortopédica e, quanto à mega apófise encontrada na tomografia da coluna, caso vier a incomodar, pode ser operada. Portanto, pela conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, incluindo o parecer da Assistente Técnica do INSS, constato que o autor não está incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios de incapacidade pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor LUCIANO FRED DE OLIVEIRA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

0004112-56.2010.403.6106 - BENEDITA RAMOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENEDITA RAMOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0004112-56.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/56), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez, a partir da alta administrativa do auxílio-doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser contribuinte da Previdência Social desde maio de 2002 e sempre ter exercido atividade laboral, primeiro na lavoura e depois como doméstica,

porém, nem sempre com o registro em carteira, até que começou a sofrer problemas de saúde, mais precisamente fibromialgia, reumatismo, tendinite do supra espinhal, bursite Sb-deltóidea, pressão alta, osteofitos em cêndilos mediais do fêmur e da tibia, redução dos espaços articulares do joelho, osteofitos suprapatellar, redução dos espaços inter-apofisárias de L4 a S1, gonartrose primária bilateral, lumbago com ciática, reumatismo não especificado e processo degenerativo ósteo-articular nos ombros, punhos, articulações das mãos, coluna lombar e pés, levando inclusive a ser beneficiária do auxílio-doença por aproximadamente 1 (um) ano em 2005, sendo que após a alta não conseguiu mais trabalhar nem renovar o benefício. Alegou que sua incapacidade é total e permanente, e daí entende ter direito à Aposentadoria por Invalidez. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do processo no sentido de ela formular seu pedido na esfera administrativa (fls. 59), que reiterei (fl. 60). Determinei que se aguardasse a resposta por 20 (vinte) dias do pedido administrativo formulado pela autora (fl. 63), tendo ela afirmado sobre a comunicação informal do indeferimento (fls. 64/5). Designei audiência de conciliação e, na mesma decisão, antecipei a realização de perícia, nomeei perito e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 66/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 77/79v), acompanhada de documentos (fls. 80/95), por meio da qual afirmou que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem a implementação de três requisitos, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade laborativa posterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Alegou que a autora já gozou de benefício de auxílio-doença, cessado por parecer contrário da perícia médica. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos a cargo da previdência social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial e a verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 97/106), as partes manifestaram sobre os mesmos (fls. 111/2 e 113). A audiência de conciliação resultou infrutífera (fl. 108). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examine, então, a pretensão da autora. Analise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 81/7) demonstram que a autora contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 1.5.2002 a 31.8.2010 e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença de 7.3.2005 a 26.3.2006, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (25.5.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 97/106)], constato ser a autora portadora de dor nos joelhos (CID 10 M22.4 e M17.0), que resulta em incapacidade total e temporária para a função de faxineira, cujo início dela deu-se em 2008. Informou que a doença pode ser tratada, trazendo melhora. O perito afirmou que a autora relatou fazer tratamento em consultório particular com o Dr. João Francisco S. Arantes, CRM 63.621, e fazer uso de medicamentos. Portanto, pela conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, constato que a autora está incapacitada para o trabalho, tão somente, de forma temporária, fazendo jus, por ora, ao Auxílio-Doença, e não o de aposentadoria por invalidez, que, então, fixo o seu início a partir da data de realização da perícia, no caso o dia 23.10.2010 (fl. 97). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora BENEDITA RAMOS o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir da data de realização da perícia, no caso, em 23.10.2010 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas e diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002127-18.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO SENA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. Paulo Roberto Sena, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (14/06/2010). Disse, para tanto, que possui 56 anos de idade e reingressou ao RGPS, como autônomo, em agosto de 2008. Devido a ser portador de cirrose hepática (CID 10: k 74.6) e neoplasia maligna do fígado, não especificada (CID 10: C 22.9), encontra-se permanentemente incapacitado para o trabalho. Buscou amparo perante o INSS em 14/06/2010 (NB 541.354.145-3), todavia, restou-lhe indeferido ao argumento de que a incapacidade para o trabalho era anterior ao

início/reinício de contribuições para a previdência social, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 10/66.À folha 69 concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, designou-se audiência de conciliação e antecipou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em oncologia e facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 72), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela incapacidade laborativa do autor, com data de início em 18/03/2010, todavia, foi-lhe indeferido, pois constatou-se que teve o último vínculo empregatício encerrado em 12/02/2007, tendo vertido três contribuições como contribuinte individual, relativo aos meses 08, 09 e 10/2008. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (folhas 85/88 e docs. 89/101).Em audiência não foi possível a conciliação (folha 102).Laudo médico-pericial apresentado às folhas 107/113.Manifestações acerca dos laudos periciais, da parte autora às folhas 116/118 e do INSS à folha 120.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos.Análise, a priori, o requisito incapacidade laborativa, para fins de obtenção do benefício pleiteado.Veja-se que o perito judicial, especialista em oncologia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou, em seu quadro clínico, hepatite C, cirrose hepática, hepatocarcinoma e fígado transplantado (CID 10: B 18.2, K 74, C 22.0 e Z 94.4, respectivamente). Salientou, ainda, que em 2007 iniciou tratamento com Interferon e Ribavirina, pelo Posto de Saúde da Prefeitura, durante mais ou menos um ano e meio. Posteriormente, foi encaminhado para o Serviço de Hepatologia do Hospital de Base de Rio Preto, onde diagnosticou-se hepatocarcinoma (câncer no fígado), para o qual realizou transplante em 07/07/2010. Consignou que a incapacidade laborativa deu-se em 2007. Está em tratamento no Serviço de Hepatologia do Hospital de Base de Rio Preto e sob uso de medicamentos, como tacrolimus, ursacol, atenolol, ranitidina e dipirona.Por fim, concluiu: [...] É incapaz, irreversível, irreabilitável para qualquer atividade laborativa. Seu quadro clínico é gravíssimo e sua evolução não será contida por nenhum tratamento. (folha 113).Evidente está o laudo pericial quanto à incapacidade do autor. Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, é indubitável que o autor apresenta incapacidade total e permanente. Repare que o próprio perito judicial assim atestou a incapacidade laborativa. Portanto, restou comprovado este requisito.Passo, dessa forma, para os requisitos carência e qualidade de segurado.O laudo médico pericial, sobre o início da incapacidade laborativa, esclareceu que o autor ficou sabendo seu diagnóstico de hepatite C no ano de 2007, ou seja, quando passou a estar em inatividade. Considerando, então, como início da incapacidade a época em que passou a estar em inatividade (fevereiro de 2007), o extrato do CNIS demonstra que o autor esteve vinculado ao RGPS de 17/07/2000 a 09/09/2001 e de 05/02/2007 a 12/02/2007 (vide folha 91), comprovando, desta forma, a qualidade de segurado. Assim, quando do surgimento da incapacidade o autor era segurado do RGPS.Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez uma vez que restaram preenchidos por ele os requisitos determinados pela lei para sua concessão.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo (14/06/2010 - v.f. 17), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra o autor, aliado à sua incapacidade.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações:Número do benefício: 541.354.145-3Autor: Paulo Roberto SenaBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 14/06/2010RMI: a ser apuradaCPF: 723.645.648-9IP.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 22 de agosto de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001805-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-41.2003.403.6106 (2003.61.06.011184-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSEFINA CLARICE NARDIM PERUCI X MARIA FARIA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista o decidido no Acórdão de fls.239/244, nos autos principais (0011184-41.2003.403.6106), extingo

a presente execução nos termos do artigo 267 - IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do Acórdão supra citado e junte-as à estes autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 26/08/2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000644-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007181-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ANA PEREIRA DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, a inexistência de valores a serem pagos à embargada, por força de fato modificativo, mais precisamente por ter exercido ela atividade laborativa no período posterior à data de início do benefício - DIB (29.01.2008). Recebido os embargos e determinado abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 32), ela apresentou, sustentando ter direito aos valores apresentado com liquidação do julgado (fls. 34/50). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Incorre em ledô engano a embargada na pretensão de executar ou receber as parcelas vencidas do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de janeiro a junho de 2008, por uma única e simples razão jurídica: a embargada exerceu atividade laborativa no período junto à empresa Refeições Nossa Senhora da Aparecida Rio Preto Ltda. ME (v. fl. 10), que viola as regras da Previdência Social, mais precisamente a prevista no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ou, em outras palavras, não permite a legislação previdenciária que seja cumulado o benefício previdenciário de incapacidade com relação empregatícia. Aludido fato modificativo obsta a embargada de receber os valores apurados na demanda principal, conforme jurisprudência pacífica citada pelo embargante na sua petição, que utilizo como razões para rechaçar a pretensão da embargada de executar as parcelas vencidas naquele período. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003630-11.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra CARLOS ALBERTO SINI, alegando excesso de execução, que decorre do fato do embargado ter exercido ele atividade laborativa no período de 04/2008 a 04/07/2008, sendo, portanto, indevido o pagamento de proventos no referido período, bem como não ter sido aplicado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, isso a partir de 01/07/2009, quando entrou em vigor, mais precisamente na aplicou os incides legais de correção monetária e de juros moratórios, no caso os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entende, assim, que o embargado tem direito a receber a quantia de R\$ 7.956,23 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), e não R\$ 11.790,73 (onze mil, setecentos e noventa reais e setenta e três centavos) posterior à data de início do benefício - DIB (29.01.2008). Recebido os embargos e determinado abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 22), ela apresentou, sustentando ter direito aos valores apresentado como liquidação do julgado (fls. 26/27). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Incorre em ledô engano o embargado na pretensão de executar ou receber as parcelas vencidas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de 01/04/08 a 04/07/08, por uma única e simples razão jurídica: o embargado exerceu atividade laborativa no citado período junto à empresa de Jorge Lima (v. fl. 18), que viola as regras da Previdência Social, mais precisamente a prevista no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ou, em outras palavras, não permite a legislação previdenciária que seja cumulado o benefício previdenciário de incapacidade com relação empregatícia. Aludido fato modificativo obsta o embargado de receber os valores apurados na demanda principal, conforme jurisprudência pacífica citada pelo embargante na sua petição, que utilizo como razões para rechaçar a pretensão do embargado de executar as parcelas vencidas naquele período. E, por fim, incorreu em equívoco o embargado na utilização do índice de correção monetária das parcelas devidas a partir de 05/07/08 (DIP), porquanto olvidou da aplicação imediata a partir de 1º de julho de 2009 sobre os processos pendentes da Lei n.º 11.960, de 29/06/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, ou seja, olvidou ser a TR (taxa referencial) o índice oficial adotado como remuneração básica da caderneta de poupança a partir de 01/07/09, bem como os juros moratórios passaram a ser de 6% (seis por cento) ao ano, e não mais o índice estabelecido na Resolução n.º 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, nem tampouco os juros de 1% (um por cento) ao mês estabelecido na r. sentença de fls. 112/114v, mesmo que esta tenha sido mantida em grau de recurso de apelação, com trânsito em julgado. Procede, assim, estoura alegação do embargante, que, aliás, encontra respaldo na jurisprudência pátria citada por ele na sua petição inicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, sendo que a execução prosseguira com base no cálculo de fls. 15/16 destes autos ou 154/155 dos autos principais, consolidado em fevereiro de 2010. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia

para os autos e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003881-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-83.2001.403.6106 (2001.61.06.005605-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003881-29.2010.4.03.6106) contra JOÃO AUGUSTO MÁXIMO, alegando excesso de execução, decorrente da inclusão ou incidência de juros moratórios na apuração da verba honorária. Entende, portanto, ser devido apenas o montante de R\$ 514,29 (quinhentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), apurado no mês de março de 2010. Recebidos os embargos (fl. 39), o embargado apresentou impugnação, por meio da qual alegou ser cabível a incidência de juros moratórios na execução da verba honorária (fls. 41/43). É o essencial para o relatório. II - DECIDO O patrono do embargado, objetivando executar a quantia certa fixada na sentença a título de honorários advocatícios, apurou o valor atualizado de R\$ 1.028,58 (mil e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), tomando como termo inicial a data da sentença (novembro de 2001) e termo final a data do cálculo (março de 2010), para efeito de correção monetária, bem como fez incidir juros de mora no percentual de 100% (dez por cento) ou 100 (cem) meses, e daí o inconformismo do embargante. Examino o inconformismo do embargante, no que diz respeito à inclusão ou incidência de juros moratórios na apuração da verba honorária, em que sustenta não haver previsão na sentença ou no v. acórdão. Não encontra, deveras, amparo legal o inconformismo do embargante, pois não incorreu em equívoco o patrono do embargado na inclusão ou incidência de juros de mora no cálculo de liquidação da verba honorária, ou, em outras palavras, eles são devidos no caso, isso por uma única e simples razão jurídica: não há necessidade de a sentença (ou acórdão) que arbitrou a verba honorária em favor do apelante manifestar-se sobre a incidência de juros de mora sobre a referida verba, bastando que haja a mora do devedor. Nesse sentido é o entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A propósito, confira-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestaçãojurisdicional.2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. (grifei)3. Recurso especial provido. (REsp 771.029/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/11/2009).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 254/STF.1. A via do agravo regimental não é compatível para se conhecer de argumentação que poderia ter sido articulada no recurso especial, diante da ocorrência da preclusão consumativa e por representar indevida inovação da causa. Precedentes.2. Poderão os juros ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado. Inteligência da Súmula 254/STF.3. Incidem juros de mora sobre a parcela relativa à verba honorária, ainda que arbitrada em valor, como na hipótese, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. (grifei)4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.104.378/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 31/08/2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos opostos pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os Autos Principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002424-25.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008034-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra SUELI ALVES, alegando, em síntese, a existência de coisa julgada, sendo que, no caso não sê-la acolhida, a inexistência de valores a serem pagos à embargada, por força de fato modificativo, mais precisamente por ter exercido ela atividade laborativa no período posterior à data de início do benefício - DIB (29.01.2008). Recebido os embargos e determinado abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 19), ela apresentou, sustentando ter direito aos valores apresentado com liquidação do julgado (fls. 21/24). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 25), a embargada requereu a produção de prova pericial (fls. 26/27), enquanto o embargante disse não ter prova a produzir (fl. 30). É o essencial para o relatório. DECIDO Está a pretensão da embargada circunscrita ao período de 01/04/09 a 31/07/09, e daí não há que se falar em coisa julgada como sustenta o embargante, que, sem maiores delongas, fica afastada. Examino, então, a inexistência de débito da autarquia federal. Assiste razão ao embargante, que

passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Incorre em ledô engano a embargada na pretensão de executar ou receber as parcelas vencidas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de 01/04/09 a 31/07/10, por uma única e simples razão jurídica: a embargada exerceu atividade laborativa, sem nenhuma sombra de dúvida, no período junto à empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA. (v. informações do CNIS às fls. 11/12), que viola as regras da Previdência Social, mais precisamente a prevista no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ou, em outras palavras, não permite a legislação previdenciária que seja cumulado o benefício previdenciário de incapacidade com relação empregatícia. Aludido fato modificativo obsta a embargada de receber os valores apurados na demanda principal, conforme jurisprudência pacífica citada pelo embargante na sua petição, que utilizo como razões para rechaçar a pretensão da embargada de executar as parcelas vencidas naquele período. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por ser concomitante o período executado (01/04/09 a 31/07/10) com o de atividade laboral. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004639-23.2001.403.6106 (2001.61.06.004639-3) - ANTONIO MORENO MIGUEL(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Tendo a executada cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 26/08/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007891-58.2006.403.6106 (2006.61.06.007891-4) - ANNA GIANTOMASSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 182/184), elaborado pela autora (credora), alegando existir excesso de execução, pois utilizou a Tabela de Cálculo da Justiça Estadual de São Paulo e a inclusão de honorários advocatícios na fase de execução da sentença, bem como de multa coercitiva. Entende a ré, assim, que deve apenas a quantia de R\$ 135.241,27 (cento e trinta e cinco mil e duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), conforme cálculo de fls. 185/186. Decido-a. Assiste razão em parte à ré (devedora). Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Incorreu a autora em equívoco na apuração dos coeficientes de correção monetária dos meses de junho/87 e maio/90, conforme observo dos cálculos de fls. 150/152 e 156/158, nos quais utilizou os coeficientes 0,09448483 e 0,6881140993, quando, na realidade, os coeficientes estabelecidos na Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal para o mês de maio de 2008 eram 0,947755926 e 0,470586974, que, sem nenhuma sombra de dúvida, teve reflexo na apuração dos juros remuneratórios, juros moratórios e honorários advocatícios. Incorreram em equívoco, outrossim, além das partes, a Contadoria Judicial e o Perito Judicial na elaboração do cálculo de liquidação do julgado, mais precisamente na apuração das diferenças ou base de cálculo, conforme pode ser observado num simples confronto com as diferenças abaixo. Elaboro, portanto, cálculo de liquidação do julgado, consolidando-o no mês de setembro de 2008, quando houve penhora de dinheiro (v. fl. 169). I - DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A - JUNHO/87 A.1 - v. fl. 22 - 0353-013-00237759-6 [{Cz\$ 86.152,85 x 1,2606 (coeficiente a ser aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros remuneratórios) = Cz\$ 109.147,30} - {Cz\$ 86.152,85 x 1,180205 (coeficiente aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros moratórios) = Cz\$ 102.186,41} = Cz\$ 6.960,89]; A.2 - v. fl. 33 - 0353-013-00270484-8 [{Cz\$ 86.784,23 x 1,2606 (coeficiente a ser aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros remuneratórios) = Cz\$ 109.947,20} - {Cz\$ 86.784,23 x 1,180205 (coeficiente aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros moratórios) = Cz\$ 102.935,29} = Cz\$ 7.011,90]; A.3 - v. fl. 41 - 0353-013-00238557-2 [{Cz\$ 390.053,10 x 1,2606 (coeficiente a ser aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros remuneratórios) = Cz\$ 494.159,44 - Cz\$ 463.412,89} = Cz\$ 30.746,55]; A.4 - Cz\$ 44.719,34 (total das diferenças) x 0,0971086214 (coeficiente de correção monetária do mês de setembro/08 da citada tabela da Justiça Federal) x 3,5496 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados no período de 254 meses ou 254,96% - julho/87 a agosto/08) x 1,2300 (coeficiente dos juros moratórios ou 23% - da citação no mês de 02/10/06 a data da penhora em 26/09/08) = R\$ 18.959,97 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos). B - JANEIRO/89 B.1 - v. fl. 25 - 0353-013-00237759-6 [{NCz\$ 562,18 x 1,4272 (coeficiente a ser aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros remuneratórios) = NCz\$ 806,35} - {NCz\$ 86.152,85 x 1,223589 (coeficiente aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros moratórios) = NCz\$ 691,30} = NCz\$ 115,05]; B.2 - v. fl. 35 - 0353-013-00270484-8 [{NCz\$ 1.350,74 x 1,4272 (coeficiente a ser aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros remuneratórios) = Cz\$ 1.937,41} - {NCz\$ 1.350,74 x 1,223589 (coeficiente aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros moratórios) = NCz\$ 1.661,01} = NCz\$ 276,40]; B.3 - v. fl. 44 - 0353-013-00238557-2 [{NCz\$ 9.180,71 x 1,4272 (coeficiente a ser aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros remuneratórios) = NCz\$ 13.168,22} - {NCz\$ 19.180,71 x 1,223589 (coeficiente aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros moratórios) = NCz\$ 11.289,59} = NCz\$ 1.878,63]; B.4 - NCz\$ 2.270,08 (total das diferenças) x 4,0414437960 (coeficiente de correção monetária do mês de setembro/08 da citada tabela da Justiça Federal) x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados no período de 235 meses ou 222,86762% -

fev/89 a agosto/08) x 1,2300 (coeficiente dos juros moratórios ou 23% - da citação no mês de 02/10/06 a data da penhora em 26/09/08) = R\$ 36.434,03 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos). C - ABRIL/90 C.1 - v. fl. 28 - 0353-013-00237759-6 [{Cr\$ 8.719,41 x 1,4480 (coeficiente a ser aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros remuneratórios) = Cr\$ 12.688,83} - {Cr\$ 8.179,41 x 1,005 (coeficiente dos juros moratórios) = Cr\$ 8.763,00} = Cr\$ 3.925,83]; C.2 - v. fl. 37 - 0353-013-00270484-8 [{Cr\$ 11.023,52 x 1,4800 (coeficiente a ser aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros remuneratórios) = Cr\$ 16.396,38} - {Cr\$ 11.023,52 x 1,005 (coeficiente dos juros moratórios) = Cr\$ 11.078,63} = Cr\$ 5.317,75]; C.3 - v. fl. 45 - 0353-013-00238557-2 [{Cr\$ 869.389,51 x 1,4800 (coeficiente a ser aplicado) x 1,005 (coeficiente dos juros remuneratórios) = Cr\$ 1.293.129,12} - {Cr\$ 869.389,51 x 1,005 (coeficiente dos juros moratórios) = Cr\$ 873.736,45} = Cr\$ 419.392,67]; C.4 - Cr\$ 428.636,25 (total das diferenças) x 0,0482171106 (coeficiente de correção monetária do mês de setembro/08 da citada tabela da Justiça Federal) x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados no período de 220 meses ou 199,5943% - mai/90 a agosto/08) x 1,2300 (coeficiente dos juros moratórios ou 23% - da citação no mês de 02/10/06 a data da penhora em 26/09/08) = R\$ 76.160,31 (setenta e seis mil, cento e sessenta reais e trinta e um centavos). II - DA MULTA COERCITIVA Conquanto tenha incorrido em equívoco na decisão de fl. 147, datada de 9 de maio de 2008, isso por não observar que era ilíquida a sentença que proferi, conforme se pode verificar numa simples leitura do seu dispositivo de fl. 104, ou seja, que não tinha condenado a ré a efetuar o pagamento de quantia certa à autora, mas, sim, que o quantum debeat ser apurado em liquidação, fixando de imediato multa coercitiva no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observo ter sido ela intimada da referida decisão no dia 28 de maio de 2008 (v. fl. 148), sem que ela formulasse pedido de reconsideração ou interpusesse agravo retido, o que, então, transitou em julgado. Vou além. Intimou-se a ré a se defender ou impugnar a liquidação apresentada pela ré, que, no prazo estabelecido na certidão de fl. 160, fez carga do processo no dia 13 de junho de 2008 e o devolveu somente no dia 20/08/08, isso depois de 69 (sessenta e nove) dias, sem nenhuma manifestação ou irrisignação. Entendo, por força de coisa julgada, ser devida a multa coercitiva. III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO Na decisão de fl. 147, antes citada, fixei de imediato honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), por entender serem eles devidos quando de realização de atos tendentes à satisfação força do julgado, que, no prazo legal, não houve também nenhum inconformismo da ré, estando, portanto, coberta pelo manto da coisa julgada. Ou seja, correta a inclusão pela autora da verba honorária na fase de execução. POSTO ISSO, sem maiores delongas, acolho em parte a impugnação da ré, visto que reconheço ser ela devedora apenas da quantia de R\$ 173.651,68 [R\$ 18.959,97 + R\$ 36.434,03 + R\$ 76.160,31 = R\$ 131.554,31 + R\$ 13.155,43 (honorários advocatícios fixados na sentença) + R\$ 14.470,97 (multa de 10% sobre o valor da condenação, ou seja, do principal e dos honorários advocatícios) + R\$ 14.470,97 (catorze mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e sete centavos)]. Extingo a execução, por estar satisfeita a execução, considerando o valor objeto da penhora, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento a que tem direito cada parte. Fixo os honorários definitivos do perito na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser suportados pelas partes na base de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Expeça-se, outrossim, alvará de levantamento do valor remanescente (R\$ 500,00) em favor do perito, que deverá ser descontado do valor a ser levantado pela ré. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

000065-05.2011.403.6106 - OLINDA PEREIRA DOS SANTOS DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLINDA PEREIRA DOS SANTOS DE SOUZA em face de ato supostamente coator que teria sido praticado pelo DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, visando a concessão da segurança para o fim de determinar-se ao impetrado que restabeleça o fornecimento de energia da impetrante, referente a unidade consumidora nº 21789126, instalada na Avenida Nove de Julho, 135, na cidade de Onda Verde/SP. Alegou, em síntese, que ficou inadimplente de conta de energia elétrica, no período de 19/03/2007 até 19/01/2009, totalizando a quantia de R\$ 1671,12. Disse que tratam-se de débitos referentes a contas passadas, no entanto, ocasionou o corte no fornecimento de energia elétrica há mais de um ano. Disse ser humilde e necessitar do fornecimento de energia, eis que reside com a impetrante seus três netos. Juntou os documentos de folhas 14/40. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Nova Granada/SP, onde foi indeferida a liminar (folha 41). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (folhas 45/56), em que sustentou a legalidade de seus atos. Disse que a impetrante estava inadimplente à época da suspensão e foi devidamente notificada das faturas em atraso. Sustentou que o contrato que envolve as partes é comutativo, ou seja, uma delas se compromete a fornecer o serviço em troca da contraprestação mensal e a falta de pagamento descaracteriza o pacto, possibilitando ao prejudicado o rompimento da avença e, conseqüentemente, a suspensão da prestação do serviço contratado. Disse que a suspensão do fornecimento de energia elétrica não caracteriza coação ao pagamento, mas sim impede a imprestabilidade na prestação do serviço ou prejuízo da coletividade. Disse que não há falar em suspensão ilegal ou injusta de energia por parte da impetrada, afinal trata-se de inadimplência (folhas 45/56 e docs. 57/63). O Ministério Público Estadual não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 67/70). Às folhas 72/75 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas desta Justiça Especializada. A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo

de instrumento em face à decisão que indeferiu a liminar (folhas 77/91). O juízo de primeiro grau manteve a decisão agravada (folha 92), e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso (folhas 95/98). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal, determinou-se à impetrante manifestar-se acerca de interesse na continuidade do feito, dado o tempo decorrido entre o pedido inicial e a redistribuição do feito, bem como, o indeferimento liminar (folha 105). Diante da inércia da impetrante, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou fosse procedida a intimação pessoal da impetrante para no prazo de 48 horas dar andamento no feito, sob pena de denegar-se a segurança, com fulcro nos artigos 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (folhas 106/107). À folha 108, determinou-se intimar, pessoalmente, a impetrante, conforme requerido pelo MPF. Intimada pessoalmente (folha 112), a impetrante não se manifestou (folha 113). É o relatório. 2.

Fundamentação Intimada na pessoa de seu advogado, a manifestar-se acerca de interesse na continuidade da demanda, em razão de ter decorrido grande lapso de tempo entre a propositura do presente e a redistribuição perante esta Justiça Especializada (folha 105), a impetrante silenciou (folha 105vº). Após, intimada pessoalmente a dar andamento no feito (folhas 111/112), continuou inerte (folha 113). Desta forma, há de ser denegada a segurança, com base nos artigos 6º, parágrafo quinto, da Lei n.º 12.016/2009, c.c. artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III E PARÁGRAFO 1º. DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE. SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam (art. 267, III, do CPC). - O 1º do art. 267 do CPC determina que a extinção do processo só pode ser declarada se a parte permanecer silente, após intimação pessoal, para promover o ato, no prazo de 48 horas. - Não se faculta ao Juiz, na hipótese do inciso III, do art. 267 do CPC, extinguir o processo, de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu. Súmula 240 do STJ. - Sentença anulada, para prosseguimento do feito. - Recurso provido. (TRF 2ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49874, Processo n.º 2002.51.01.022590-6, Quarta Turma, DJU: 03/05/2004, página 199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12, DA LEI 1.533/51 - NÃO ATENDIMENTO A DESPACHO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC. O MM Juízo a quo julgou extinto, sem julgamento do mérito, com lastro no art. 267, inciso III, do CPC, o writ of mandamus, em que se pleiteava o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário bloqueado sob a alegação de eventual fraude no processo concessório; II- Determina o art. 267, inciso III do CPC que o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. E o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a intimação pessoal da parte que não cumpriu a determinação do inciso III, ordenando-se o arquivamento dos autos e a extinção do processo; III- In casu, a Impetrante não atendeu ao despacho do Juiz, apesar de reiterada a determinação através de intimação pessoal, acarretando, desta forma a extinção do feito com fulcro no art. 267, III do CPC; IV- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. (TRF 2ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46912, Processo n.º 2001.51.01.536237-3, Quinta Turma, DJU: 30/01/2003, página 177, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). 3 - Dispositivo Destarte, denego a segurança, com base nos artigos 6º, parágrafo quinto, da Lei n.º 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 15 e deixo de condená-la em custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R. I São José do Rio Preto/SP, 24 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001039-42.2011.403.6106 - CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por CG Esquadrias de Alumínio Ltda EPP contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, objetivando seja-lhe reconhecido o direito de parcelar a totalidade de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, na forma disposta e regulada pela Lei n.º 10.522/2002. Informa que é uma empresa que tem por objeto social o ramo de Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínios e Manutenção de Esquadrias de Alumínio, optante pelo regime simplificado de tributação (Simples Nacional) desde 01/09/2007, com base na Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006. Disse que no primeiro semestre de 2007, devido a crise financeira, não pode honrar com o pagamento de seus tributos, devidamente informado à autoridade impetrada, nos anos de 2008, 2009 e 2010. Devido ao débito, recebeu no dia 01/09/2010 comunicação expedida pela autoridade de sua exclusão do Simples Nacional. Procurou a impetrada para regularizar a situação fiscal em relação às mencionadas pendências, questionando-a sobre a possibilidade de realizar o pagamento de maneira parcelada dos débitos, com base no permissivo da lei 10.522/2002. Todavia, a Receita Federal do Brasil informou à impetrante que os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto de parcelamento, sob o argumento de que não existe previsão legal na Lei Complementar n.º 123/2006 e na lei n.º 10.522/2002, vedando o ingresso do referido parcelamento para a impetrante. A justificativa da Receita Federal é ilegal, haja vista que além de não existir proibição legal, a mencionada lei 10.522/2002 contempla a previsão de parcelamento de débitos, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional. Por fim, pediu: 1) A concessão da competente MEDIDA LIMINAR, in alia altera pars, para que a Impetrante seja autorizada a ter reconhecido a seu direito de parcelar seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, contidos e descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 443838, datado de 1 de setembro de 2010 (doc. 06), bem como, dos demais débitos de Simples devidos

pela Impetrante, determinando-se que a Autoridade Coatora aceite e cumpra o parcelamento de tais débitos em 60(sessenta) vezes, na forma disposta e regulada pela lei n.º 10.522/2002;1.a) Ou, como pedido subsidiário, a concessão de MEDIDA LIMINAR, inalterada, a favor da Impetrante para que seja permitido o parcelamento dos débitos descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 445495, datado de 1 de setembro de 2010 (doc. 16), bem como, dos demais débitos de Simples devidos pela Impetrante, correspondentes à parte cabente ao Fisco Federal (RFB) e PGFN, conforme a tabela anexa ao Simples Nacional da LC n.º 123/2006, autorizando o recolhimento dos débitos relativos ao Fisco Estadual e Municipal mediante o competente documento único de arrecadação (DAS) ou via depósito judicial;2) Com o deferimento da MEDIDA LIMINAR para o parcelamento dos débitos do Simples Nacional discutidos neste mandamus, operar-se-á a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos IV e VI do CTN, devendo a Autoridade Coatora ser intimada da decisão com a cláusula de que o descumprimento da liminar implicará em desobediência e imposição de multa diária não inferior a (01) um salário mínimo, não podendo praticar quaisquer atos de caráter sancionatório ou que impliquem prejuízo à Impetrante em razão da medida liminar deferida, tais como inscrição no CADIN e quaisquer outros cadastros de devedores e/ou inadimplentes ou cartórios de protesto dos débitos ora discutidos, não podendo também obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, e especialmente que não seja excluída do Simples Nacional (com efeitos a partir de 01.01.2011, conforme prevê o Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 445495, datado de 1 de setembro de 2010 (doc. 16), tão pouco seja impedida de fazer a opção de ingresso neste regime simplificado para os próximos anos, enquanto durar o parcelamento.;(...).Juntou os documentos de folhas 64/491.À folha 497 determinou-se à impetrante regularizar a petição inicial, recolhendo as custas processuais em guia e código próprios, nos termos da Resolução n.º 134, do E. CJF, no prazo de dez dias. A impetrante atendeu à determinação judicial (folhas 504/506).Liminar indeferida (folhas 508/510).Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Disse que não é parte legítima para se manifestar quanto ao recolhimento dos débitos relativos ao Fisco Estadual e Municipal por meio de documento único de arrecadação (DAS) ou por meio de depósito judicial ante a divisão de competência na área tributária determinada pela Constituição Federal de 1988. No mérito, disse que, se a lei complementar determina um regime único de arrecadação não pode prosperar o pedido de parcelamento da parte relativa à Secretaria da Receita Federal da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o pagamento/depósito judicial da parte do Estado e do Município. Além disso, disse que se o regime único de arrecadação é matéria própria de lei complementar igual sorte deve ter a concessão de parcelamento de débitos apurados por este regime. Disse que a União, representada pela Receita Federal do Brasil, não pode, por meio de lei ordinária, como é a Lei 10.522/2002 impor um parcelamento aos demais entes da federação. Disse que o parcelamento de débitos somente pode ser concedido pelo Poder Legislativo, uma vez que o art. 155-A do Código Tributário Nacional exige que as condições e forma do parcelamento sejam estabelecidas em lei específica. O fato de não ter proibido a concessão do parcelamento com base em outra legislação não pode levar à conclusão de que a Lei Complementar 123/2006 o permitiu. O parcelamento previsto na Lei 10522/2002 refere-se apenas à débitos da Fazenda Nacional. Sustentou que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança nem ilegalidade ou abuso de poder cometido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disse que há apenas obediência ao princípio da legalidade, pelo que requereu a denegação da segurança (folhas 516/528, com documentos de folhas 529/532).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 536/538).A impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (folhas 539/586). O TRF 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nos termos do artigo 557, caput, do CPC (folhas 591/592).Às folhas 587 a União requereu sua integração à lide, que restou deferida (folha 588).É o relatório.2. Fundamentação.Pretende a impetrante seja-lhe reconhecido o direito de parcelar a totalidade de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, na forma disposta e regulada pela Lei n.º 10.522/2002, com suspensão da possibilidade de sua exclusão do Simples Nacional enquanto durar o parcelamento. Conforme a própria impetrante alegou em sua inicial, ela é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação Simples Nacional de que trata a Lei Complementar n.º 123/2006 desde 1º de setembro de 2007 e, segundo informou, possui débitos no valor de R\$ 758.294,49, referentes aos anos de 2008/2010.A adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável.A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.Desta feita, resta claro que, de acordo com a Lei n.º 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas.Cumprе ressaltar, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 6/2009 estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional. Destaco que referida Portaria tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento.Portanto, há de ser denegada a segurança. Neste

sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0036285-21.2010.4.03.0000/SP (D.J. 10/1/2011, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes): Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a determinação à Receita Federal de adesão da autora ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002 para débitos decorrentes do Simples Nacional, anteriores a maio/2010, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) inexistente impedimento legal pela Lei Complementar n. 123/2006 ou pela Lei n. 10.522/2009 para que os débitos do Simples Nacional sejam incluídos no parcelamento em até 60 meses; b) a não inclusão de seus débitos no parcelamento contraria a intenção do legislador de dar tratamento favorecido as micro e pequenas empresas; e c) o parcelamento suspende a exigibilidade dos débitos conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a adesão da agravante ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010. Decido. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância da fundamentação. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a autora pretende parcelar, perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.522/2002, os débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010. Ocorre que, além de a Lei Complementar n. 123/2006 não prever hipótese de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, este engloba tributos federais, estaduais e municipais, consoante se denota da leitura do artigo 13, da Lei Complementar n. 123/2006. Assim, a princípio, a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, não pode conceder parcelamento de tributos devidos aos Estados e aos Municípios, conforme destacado na decisão agravada. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REVISÃO DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abrangendo os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. (TRF4, AG 2009.04.00.041133-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 09/03/2010, grifos meus). Anote-se, ainda, que, nos termos da Resolução CGSN n. 30, de 7 de fevereiro de 2008, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (art. 2º), sendo que os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 12, caput), devendo o valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança, ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa (art. 12, parágrafo único). Assim, nessa análise perfunctória, afigura-se incabível o parcelamento pretendido pela recorrente. Ademais, em exame preambular, entendo que a Lei n. 10.522/2002 não instituiu moratória de caráter geral. Primeiramente porque o art. 10 da mencionada lei estabelece que o parcelamento refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional, que não abrange, a princípio, débitos do SIMPLES Nacional. Em segundo lugar, a dispensa de prestação de garantia para as microempresas e as empresas de pequeno porte aderirem ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002, prevista no 1º do art. 11 do citado diploma legal, não significa autorização para parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Isso porque a adesão a referido programa não exclui a incidência dos tributos relacionados no 1º do art. 12, da Lei Complementar n. 123/2006, para os quais deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas e, assim, seria cabível o parcelamento de tais tributos nos termos da Lei n. 10.522/2006, o que justifica a dispensa de prestação de garantia acima aduzida. Por fim, já na vigência da Lei n. 10.522/2002, foi editada a Lei n. 10.925/2004, que estabeleceu expressamente o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), então regido pela Lei n. 9.317/1996. Assim, a edição de lei específica tratando de parcelamento de débitos do SIMPLES, perante a Secretaria da Receita Federal, corrobora, nessa análise perfunctória, a impossibilidade de parcelamento dos referidos débitos nos termos da Lei n. 10.522/2002. (...). AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0017767-80.2010.4.03.0000/SP (Relatora Desembargadora Marli Ferreira, D.J. 18/1/2011): Trata-se de agravo de instrumento interposto WY SECURITY DE ESTACIONAMENTOS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, sem prejuízo de sua condição de empresa regularmente cadastrada no SUPER SIMPLES. Alega a agravante que é optante do Simples Nacional, de acordo com a LC nº 123/2006. Relata que, tendo a existência de débitos federais, aderiu ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009. Esclarece que da leitura da mencionada lei,

todos os débitos federais poderiam ser objeto de parcelamento. Assevera que, posteriormente, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que em seu artigo 1º, 3º, dispôs que o parcelamento não contemplava os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Afirma que a referida portaria contraria ao texto da lei. Além disso, atesta que nos termos da Portaria Conjunta nº 3, de 29.04.10, deverá indicar, até 30.06.2010, os débitos que pretende parcelar. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Dispõe a Lei nº 11.941/2009 que os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser parcelados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. A referida lei em seu artigo 1º, 3º preceituou que as condições e os requisitos para o parcelamento deveriam ser estabelecidos por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei. Dessa forma, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. Por seu turno, a mencionada portaria em artigo 1º, 3º, exclui do parcelamento os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Razão não assiste à agravante, primeiro porque a Lei nº 11.941/2009, impôs à edição de ato para regulamentar as condições e os requisitos para o deferimento do parcelamento. Ora, a portaria regulamentadora excluiu os débitos do SIMPLES NACIONAL em razão de sua abrangência, uma vez que incluem tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na portaria citada, devendo ser mantida a decisão agravada nos termos em que exarada. (...) 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oficie-se ao(à) Senhor(a) Relator(a) do agravo de instrumento, comunicando sobre a presente. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706487-77.1996.403.6106 (96.0706487-9) - FRANCISCA CARRILHO MARTINS DE SOUZA (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS CARLOS S. DE MORAES)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a RENÚNCIA formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 269 - V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 26/08/2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0707184-98.1996.403.6106 (96.0707184-0) - ANTONIO DISTASSI (SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO DISTASSI X INSS/FAZENDA

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 26/08/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0094425-98.1999.403.0399 (1999.03.99.094425-0) - WAGNO LACERDA SILVA X RALPH SEIXAS VIEIRA X AGAPITO ANTONIO PIMENTA X ANTONIO CLAUDIO LEAL PIMENTA X DENISE LEAL PIMENTA CELICO X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA X RUBENS SANCHES X ANTONIO COTTORELLO NETTO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 26/08/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0011184-41.2003.403.6106 (2003.61.06.011184-9) - JOSEFINA CLARICE NARDIM PERUCI X MARIA FARIA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo em vista o decido no Acórdão de fls. 239/244, extingo a presente execução nos termos do artigo 267 - IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 26/08/2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001948-55.2009.403.6106 (2009.61.06.001948-0) - ESTER CASTILHO - INCAPAZ X VANESSA CARLA ALEXANDRE (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ESTER CASTILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo a executada cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 26/08/2011.

0002651-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002651-4) - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA MARIA SANTANA X ELZA LINO X CRISOGONO ALVES(SP138286 - GILBERTO ROCHA BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDECIR RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MARIA SANTANA X UNIAO FEDERAL X ELZA LINO X UNIAO FEDERAL X CRISOGONO ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto à petição de fls. 129/130, já foi informado ao Nobre causídico na decisão de fl.128, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 29/07/2011, que o depósito está à disposição do beneficiário, nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 26/08/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008790-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008790-4) - VILMA APARECIDA FERRO GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA APARECIDA FERRO GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 26/08/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021186-46.1998.403.6106 (98.0021186-1) - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X PAULO REZENDE BERNARDES X WILEY PEREIRA DA SILVA X JOAO MEDEIROS FILHO X CHARLES DE ARAUJO LIMA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO REZENDE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILEY PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MEDEIROS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHARLES DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 19/08/2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003417-15.2004.403.6106 (2004.61.06.003417-3) - ANDREIA SILVIA FORTE GIACHETO X PEDRO BALDAN X ROBERTO MACHADO CASSUCCI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA SILVIA FORTE GIACHETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MACHADO CASSUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 19/08/2011 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000597-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000597-3) - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA GOMES MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o cálculo do julgado, elaborado pelos exequentes, alegando que estes calcularam de forma incorreta o crédito, ou seja, que há excesso de execução do julgado. Entende a executada, assim, que deve apenas a quantia de R\$ 35,51 (trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Instados, os exequentes manifestaram sobre a impugnação (fls. 155/6). É o essencial para o relatório. DECIDO Assiste, de veras, razão à executada. Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Incorreu em equívoco os exequentes na utilização de saldo-base de Cz\$ 8.831,01 (oito mil, oitocentos e trinta e um cruzados e um centavo), e não o de NCz\$ 8,83 (oito cruzados novos e oitenta e três centavos), olvidando, consoante extraído da planilha de cálculo de fl. 130, que houve alteração do padrão monetário com a entrada em vigor da MP n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, ou seja, o equívoco dos exequentes decorreu de terem esquecido de dividir Cz\$ 8.831,01 (oito mil, oitocentos trinta e um cruzados e um centavo) por Cz\$ 1.000,00 (mil cruzados), uma vez que NCz\$ 1,00 (um cruzado novo) era igual Cz\$ 1.000,00 (mil cruzados). POSTO ISSO, acolho a impugnação da executada, considerando que ela deve apenas a quantia de R\$ 35,51 (trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em face do depósito judicial (v. fl. 152), considero satisfeita a obrigação pela executada, e daí extingo a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento em favor das partes, sendo que o valor devido aos exequentes deverá ser atualizado e acrescido dos juros até a data do depósito em 18/04/2011, com base nos mesmos critérios de fls. 126/v. Após, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008605-76.2010.403.6106 - IVANILDO ROSA MARTINS X LUIZ CARLOS TOFANIN X MARCIA MARIA LOPES MONTOZO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANILDO ROSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS TOFANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA LOPES MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono de depósito de fl. 189. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 26/08/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1739

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000924-70.2001.403.6106 (2001.61.06.000924-4) - ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171456 - FABIANO HENRIQUE IOST) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo da autora, manifeste-se o Município de Rio Preto acerca dos depósitos referentes ao imposto sobre a propriedade territorial urbana, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0004121-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO X JOAO LUIZ TELES X VANDERNIL ALVES DA SILVA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO)

Vistos, Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, em face do pagamento do débito executado, demonstrado a fls. 142, 156, 194, 199 e 228, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino à CEF que exclua o nome dos requeridos dos cadastros de inadimplentes, no tocante ao pagamento do débito em questão. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Custas e honorários nos termos da r. sentença de fls. 125/126. Conforme termo de audiência de fls. 224, as partes renunciaram ao prazo recursal. P.R.I.

0007614-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FELICIO MILHIN JUNIOR X NOELI SANTANA GROSSI MILHIN(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO)

Providencie a parte ré-embargante o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, Código 18760-7, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

0004008-64.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA MAURA PIGINI

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do

art. 475-J, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

0004504-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEANCARLO MENDES

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 25, consultando as informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD.Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações.Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intime-se.

0004766-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA GOMES DOS SANTOS

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

0005984-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FAUSTINO DIAS

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

0008148-44.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S.S.J SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0008240-22.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D LEDESMA CASSADO ME X DEISINETE LEDESMA CASSADO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Com a apresentação dos cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011212-09.2003.403.6106 (2003.61.06.011212-0) - JOSE FOCCHI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
1) Ofício nº 313/2011 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio

Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados nos autos nas contas n.ºs. 3970-005-4549-0 e 3970-005-4573-3, para amortização do contrato bancário n.º 24.0353.110.1276-95, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Seguem em anexo cópias de fls. 493/497, 537, 540 e 541/542. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista á parte Autora para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias.3) Defiro o requerido pela CEF exequente às fls. 545. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.4) Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0013741-98.2003.403.6106 (2003.61.06.013741-3) - PAULO AGUIRRE JUNIOR(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pelos réus-exequentes (Eletrobrás e União) às fls. 628/629 e 636/637.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Observar que são 02 (duas) execuções.Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Providencie a Secretaria a retificação da autuação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se.Por fim, tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 593/596/verso, determino, conforme constou na parte final, que a co-ré ELETROBRÁS retire os títulos depositados, no prazo de 20 (vinte) dias (prazo este que começará a fruir após o prazo acima da Parte Autora).Intimem-se.

0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8) - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Retifico a decisão de fls. 587, a fim constar o recebimento do recurso da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do Código de Processo Civil.Recebo a apelação do INSS, também no efeito devolutivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003861-77.2006.403.6106 (2006.61.06.003861-8) - INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

1) Ofício n.º 317/2011 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA N.º 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão da totalidade dos depósitos efetuados na conta n.º 3970-635-6848-2, à disposição da 6ª Vara Federal local, vinculando referidos depósitos à execução fiscal n.º 0001015-87.2006.403.6106, abrindo nova conta de depósito, se o caso, informando tanto este juízo quanto o da 6ª Vara, no prazo de 20 (vinte), em virtude de penhora nos rostos dos autos. Segue em anexo cópia de 01 (um) dos depósitos efetuados, de fls. 211 e de fls. 325.2) Cumprida a determinação contida no Ofício, abra-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0008781-94.2006.403.6106 (2006.61.06.008781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-13.2006.403.6106 (2006.61.06.007118-0)) MARMORES BARBERATTO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo as apelações das rés nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se dos autos da ação cautelar n.º 0007118-13.2006.403.6106.Intimem-se.

0008969-87.2006.403.6106 (2006.61.06.008969-9) - SONIA MARIA ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004099-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004099-0) - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008820-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008820-1) - HELENA FERRAREZI MERIGHE X JOAO ROBERTO MERIGHE(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009330-70.2007.403.6106 (2007.61.06.009330-0) - SERGIO MAURI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Considerando que o débito questionado corresponde a valores pagos a título de benefício assistencial ao portador de doença mental, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001006-57.2008.403.6106 (2008.61.06.001006-0) - MARINA MAFETONI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005092-71.2008.403.6106 (2008.61.06.005092-5) - NELSON GARCIA DE ALMEIDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008356-96.2008.403.6106 (2008.61.06.008356-6) - ANTONIO LEDO DE MATTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009930-57.2008.403.6106 (2008.61.06.009930-6) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ao SUDP para incluir no pólo passivo da demanda o Banco COMIND, representado pela Brooklyn Empreendimentos S/A (ver contestação de fls. 54/70, bem como decisão de fls. 51).Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 54/70, no prazo legal.Intime(m)-se.

0012314-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012314-0) - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000154-96.2009.403.6106 (2009.61.06.000154-2) - NEUZA BARBOSA DA SILVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001052-12.2009.403.6106 (2009.61.06.001052-0) - SILVANA ROSA ZANCO(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666

- CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Silvana Rosa Zanco em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a Parte Autora seja a ré condenada a promover a restituição, em dobro, dos valores que lhe foram cobrados em decorrência do contrato de empréstimo consignado, pactuado sob o n.º 24.2185.110.0005381-08 e, também, a pagar-lhe, a título de danos morais, o equivalente a 100 (cem) vezes o valor que, em seu entender, foi cobrado de forma indevida. Aduz a requerente que, aos 09 de junho de 2008, firmou junto à requerida empréstimo consignado no valor de R\$2.090,00 (dois mil e noventa reais - contrato n.º 24.2185.110.0005381-08), que seria pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$73,91 (setenta e três reais e noventa e um centavos). Alega também, que o valor total do crédito seria liberado somente após a averbação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já que o pagamento se daria mediante débito no benefício previdenciário de que é titular. Informa, outrossim, que a ré disponibilizou o crédito à demandante sem que a avaliação do convenente/empregador (INSS) se realizasse, gerando assim a impossibilidade da CEF em promover os descontos referentes às parcelas mensais do já mencionado contrato. Notícia a autora, ainda, que após ter recebido em sua residência diversos boletos bancários emitidos pela ré, desconhecendo a origem de tais títulos, deixou de realizar seus respectivos pagamentos. Sustenta também que, ao realizar compras em estabelecimento comercial que costumeiramente frequenta, teria sido surpreendida com a informação de que seu nome encontrava-se cadastrado junto ao Sistema de Proteção de Crédito (SERASA). Relata, por fim, que em 18 de novembro de 2008 dirigiu-se à CEF, quando só então tomou conhecimento da não averbação e da impossibilidade de realização dos descontos das parcelas referentes ao contrato n.º 24.2185.110.0005382-06, oportunidade em que teria sido praticamente obrigada (fl. 04 da inicial) a contratar novo empréstimo (contrato n.º 24.2185.110.0005599-62), para fins de quitação daquele que não foi averbado. Assevera que em ambos os contratos houve excesso na cobrança de juros e taxas bancárias e que a inclusão de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito, que em seu entender deveria ter sido precedida de notificação, lhe causou danos morais a serem indenizados. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/33). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a inversão do ônus da prova (fl. 36). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, guarnecida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/58). É o breve relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Nos presentes autos, pleiteia a Parte Autora a repetição, em dobro, dos valores referentes aos contratos de empréstimo que firmou junto à instituição financeira ré (contratos n.º s 24.2185.110.0005381-08 e 24.2185.110.0005599-62), sob o argumento de excesso de cobrança de juros e taxas bancárias incidentes sobre tais contratos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da indevida inclusão de seu nome junto aos cadastros de serviços de proteção ao crédito. As atividades de natureza bancária constituem-se em prestação de serviços e, como tal, sujeitam-se ao que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 14, estabelece acerca da responsabilidade do(s) fornecedor(es) de serviços em reparar o(s) dano(s) causado(s) aos consumidores, quando verificados defeitos nos serviços prestados. Contudo, também o mesmo dispositivo legal tratou, em seu 3º, da exclusão de tal responsabilidade, in verbis: Art 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.(...) Consoante as disposições do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, depreende-se que tem cabimento a repetição, em dobro, dos valores cobrados, apenas e tão-somente, quando for a cobrança tida por indevida (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.). Na hipótese vertente, a autora celebrou, junto à ré, o contrato de empréstimo consignado (n.º 24.2185.110.0005381-08), que prevê em suas cláusulas segunda e décima segunda, parágrafo terceiro, expressa e respectivamente, o valor do crédito contratado, o número de parcelas, o valor da prestação mensal, as taxas de juros (efetiva mensal e anual), custos (efetivo mensal e anual), valor cobrado a título de juros de acerto e de IOF, assim como o procedimento a ser adotado para o caso de impossibilidade de averbação, pela convenente/empregador(a), do(s) valor(es) objeto do(s) contrato. Ora, ainda que a Caixa Econômica Federal tenha incorrido em equívoco ao promover a liberação do valor contratado sem a avaliação do INSS, não pode a autora alegar total desconhecimento nem quanto aos percentuais de juros incidentes sobre o valor do crédito, e sequer sobre seu encargo de adimplir com as prestações correspondentes, nas datas de seus vencimentos, em caso de ausência de averbação da proposta creditícia pelo empregador(a), já que ambas as situações encontram-se devidamente estampadas no contrato pactuado entre as partes (fls. 16/20). Quanto às alegações da postulante de que teria sido obrigada, pela ré, a contrair novo empréstimo com o fim de quitar o anteriormente contratado, não vejo nos autos qualquer prova em tal sentido, até porque, dos documentos de fls. 21/25, nota-se que Silvana após sua assinatura em todas as vias do contrato em questão (n.º 24.2185.110.0005599-62), anuindo assim com todos os seus termos. Nesse sentido, se os contratos de empréstimo previam os valores e as taxas aplicáveis ao montante do débito, assim como a obrigação atribuída à contratante (ora autora) de arcar com pagamento das prestações em caso de não averbação do crédito contratado, tenho que ao deixar transcorrer mais de cinco meses do vencimento da primeira prestação, tardou a Parte Autora em cumprir com o encargo por ela assumido contratualmente, dando azo ao inadimplemento que ocasionou a inclusão de seu nome

junto aos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, não havendo nisso qualquer irregularidade ou abuso por parte da CEF que justifique sua condenação à restituir em dobro os valores cobrados em virtude de referidas avenças. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 1. Havendo previsão contratual, legítima é a cobrança dos valores objeto do mútuo. Por conseguinte, sendo o requerente legítimo devedor, e não havendo nenhuma irregularidade no procedimento de inscrição do seu nome no SERASA, não há falar em direito à reparação por dano moral ou material. 2. Demonstrada a existência da dívida vencida e não paga, revela-se cabível a inscrição nos cadastros de inadimplentes. 3. Não caracterizada nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 17 e seus incisos, do CPC, afigura-se incabível a imposição da condenação por litigância de má-fé. 4. Agravo retido da CEF e recurso adesivo do autor desprovidos. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SEXTA TURMA - AC 200738000246176 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000246176 - Relator(a): JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2011 PAGINA:065) - grifei. Insta mencionar também, que a iniciativa da demandante em procurar a ré somente após decorridos mais de 05 (cinco) meses da data de liberação do crédito em sua conta (09/06/2008 - fl. 54) e quando já tinha a autora, inclusive, usufruído do correspondente importe, evidencia sua desídia em buscar a solvência do quantum devido, já que, consoante contrato, tinha pleno conhecimento não só da existência do débito como também de que a ela caberia adimplir com os valores vencidos. Já no tocante à ofensa moral que teria a autora sofrido por conta da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, que alega ter sido indevida, oportuno observar que, por ocasião de sua ida à agência da CEF (em 18/11/2008), seu nome se encontrava incluso nos registros do SERASA por débito decorrente de contrato de empréstimo diverso daqueles mencionados na peça vestibular, pois a inclusão que se deu em 21/10/2008 e perdurou até 21/11/2008 decorre de débito referente ao contrato n.º 000008035367603957 (fl. 52), de sorte que inexistente nos autos prova da submissão da Parte Autora à situação vexatória a que a ré tenha dado causa, de sorte que não restou caracterizada a ocorrência de dano moral a ser indenizado. Por fim, registro que os despachos exarados às fls. 67 e 70, primaram pela estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual considero que não merecem prosperar as alegações ofertadas pela Parte Autora às fls. 76/79. Também porque, a teor do que dispõe o art. 130, do Código de Processo Civil, ao juiz cabe determinar as provas que entender necessárias à instrução do feito, assim como aferir se aquelas já produzidas nos autos se fazem suficientes à formação de sua convicção, sendo este o caso dos autos, não havendo, portanto, elementos que se prestem ao reconhecimento da presunção de veracidade do quanto alegado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pela ré, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001863-3) - ELZA BIANCHI BARCANELE (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ELZA BIANCHI BARCANELE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o indeferimento na esfera administrativa. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/103). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 106/108). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 112/128). Laudo médico pericial carreado aos autos (fls. 149/172). Com réplica (fls. 175/179). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 182/183). A parte autora manifestou-se para informar sobre o agravamento de seu estado de saúde (fls. 184/188 e 215/218). Foi juntado aos autos, o prontuário médico da autora (fls. 196/206 e 223/242). Houve complementação do laudo pericial (fls. 245/246), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 249/250 e 257/259). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por

incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS As planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 118) mostram que a autora verteu contribuição como segurado facultativo (código de recolhimento 1406) apenas no período de setembro de 2005 a novembro de 2006 e de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, quando já tinha 62 anos de idade. De outra parte, a perícia médica (fls. 149/172) informou ao juízo que a autora sofre de osteoartrose e diabetes mellitus não-insulino-dependente. Concluiu que a autora está inapta de forma parcial e definitiva para as atividades laborativas. No que concerne à data do início da incapacidade, por se tratar de doença degenerativa, o laudo pericial não pôde precisá-la (fls. 172). De acordo com o prontuário médico carreado aos autos, a primeira consulta da autora com reumatologista ocorreu em julho de 2006 (fls. 197) e, segundo anotações da médica, a autora já apresentava sinais da doença nas mãos há mais ou menos 4 ou 5 anos. Ainda, na complementação do laudo pericial, o perito afirmou que embora a doença tenha se manifestado nesta época, é possível que ela tenha iniciado antes (fls. 246). O que se vê, portanto, é que a autora filiou-se como segurado facultativo, quando já estava acometida pela doença incapacitante, tão-somente para receber o benefício previdenciário. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, de acordo com as anotações do prontuário médico da autora carreado aos autos, a doença incapacitante iniciou de 4 a 5 anos antes da data da consulta, ou seja, por volta de 2002, e diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando se filiou à Previdência, em setembro de 2005, já estava acometida pela doença incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Rubem Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002400-1) - APARECIDA REGINA ORLANDO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aparecida Regina Orlando, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a computar o período anotado em CTPS em virtude de sentença trabalhista e a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data da incapacidade fixada pela perícia médica realizada no requerimento administrativo do benefício. Aduz que possua a qualidade de segurada em virtude do vínculo como empregada doméstica. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 24). O réu apresentou contestação, instruída com documentos, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 27/51). A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 54/55). Designada audiência de instrução, prestaram depoimento a autora e duas testemunhas. Em audiência foi deferida a realização da perícia médica requerida pelas partes. As partes manifestaram-se após a juntada do laudo pericial (fls. 66/76). Foi indeferida a complementação do laudo requerida pela autora. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, é preciso destacar que a autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que,

indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Pela planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexada pelo INSS às fls. 38, observo que a autora manteve alguns vínculos empregatícios a partir de 1985, sendo o último período de 09/2003 a 03/2004. Outrossim, na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, conforme cópia apresentada com a inicial às fls. 10, consta contrato de trabalho relativo ao período de 20/07/2005 a 15/03/2006, anotado em cumprimento de decisão judicial homologatória de acordo trabalhista (fls. 16/18). Sendo assim, em 25/05/2006, quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 12), a autora não havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social, considerando que ainda não havia decorrido o prazo de 12 (doze) meses estabelecido no inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Não procede a alegação do INSS de ineficácia da sentença trabalhista, uma vez que não tenha integrado a respectiva lide. O acordo trabalhista constitui início de prova material e a prova oral, produzida em audiência de instrução realizada neste feito, sob o crivo do contraditório, corroborou a existência do referido vínculo empregatício. O depoimento de fls. 85 confirmou o período de trabalho anotado na CTPS. Ademais, não há prova de qualquer conluio com a finalidade de fraudar o Instituto Previdenciário. No que tange ao disposto no inciso II, do artigo 27, da Lei n.º 8.213/91, que veda, para o caso do empregado doméstico, a contagem dos pagamentos fora de prazo para fins de carência, entendo que o atraso no recolhimento das contribuições não pode ser alegado em detrimento do trabalhador, uma vez que este não pode sofrer uma sanção pela inércia do empregador, a quem competia a responsabilidade pelo recolhimento das referidas contribuições. Portanto, a qualidade de segurada e a carência exigida foram atendidas. No tocante à incapacidade, o laudo do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, às fls. 105/112, atestou que a autora não apresenta incapacidade do ponto de vista ortopédico. O perito esclareceu ainda que não foram encontrados sinais clínicos de doença incapacitante, apesar dos relatos da autora. Não obstante a conclusão do perito médico acerca da ausência de incapacidade, verifico, pelo laudo médico elaborado quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 46), que foi constatada a incapacidade temporária da autora para o exercício das suas atividades para o período de 30/06/2006 a 30/07/2006, em decorrência de ciatalgia. Assim, afastado o motivo pelo qual foi indeferido administrativamente o benefício pela autarquia e considerando que a autora apresentava dor ciática que a incapacitava para o trabalho naquela circunstância, entendo que a autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 30/06/2006 a 30/07/2006, que foi apontado pelo médico para recuperação dos sintomas apresentados (fls. 46). Por fim, ante a procedência apenas em parte da pretensão da autora, incabível a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil,

para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, no período de 30/06/2006 a 30/07/2006, devendo esse valor ser calculado de acordo com a renda mensal do auxílio-doença que deveria ter sido pago na época oportuna. Juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de seus honorários advocatícios. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, já que o montante da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. P. R. I.

0003118-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003118-2) - MARIO TAPPARO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003252-89.2009.403.6106 (2009.61.06.003252-6) - VALMI ALVES DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 249. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003801-02.2009.403.6106 (2009.61.06.003801-2) - DULCIMAR PEDROSO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005774-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005774-2) - SERGIO CAITANO FAVA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006392-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006392-4) - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007020-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007020-5) - ANTONIO PESSOTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007247-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007247-0) - PEDRO HENRIQUE CAMPEIRO DE MORAIS - INCAPAZ X MARIA BERNARDES PINHEIRO DE MORAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007564-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007564-1) - APARECIDO DONIZETE MARTINS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por APARECIDO DONIZETE MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 02/03/1999, para que seja considerado no cálculo da renda mensal inicial o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o réu alega decadência,

prescrição, além de pugnar pela improcedência da pretensão, visto que a aposentadoria por invalidez da parte autora é decorrente de conversão de auxílio-doença que lhe foi concedido. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, está caduco o direito de revisão postulado, porquanto a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente se aplica aos direitos originados posteriormente à data da edição dessa medida provisória. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007678-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007678-5) - ANTONIO DE SANTI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007771-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007771-6) - EDMAR SHIMIZU TAGUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009155-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009155-5) - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA BENEDITA FERNANDES contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, desde a data do requerimento administrativo. Alega a parte autora que viveu em união estável com Sérgio Dezogo, falecido em 14/12/1999, a qual exercia atividade de motorista autônomo. Aduz que faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/37, 41). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 42). Em contestação, com documentos (fls. 45/78), o INSS, preliminarmente, aduziu inépcia da inicial, ante a ausência de documento indispensável para a propositura da ação. No mérito, alegou o não cumprimento do requisito da união estável e perda da qualidade de segurado do falecido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 115/117), na qual foram juntados documentos (fls. 118/120), com manifestação do réu (fls. 122). A autora anexou aos autos documentos (fls. 123/128) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 131/144 e 147). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a certidão de óbito, posteriormente juntada aos autos (fls. 118), não é documento essencial para a propositura da demanda, mas tão-somente para prova de um dos requisitos do benefício pretendido pela parte autora. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o óbito do instituidor é provado pela certidão de óbito (fls. 118). A união estável é provada pelos documentos carreados aos autos, notadamente os documentos de fls. 83/87, contas de água e energia no ano de 1999 (fls. 89/90), cheque subscrito por Sérgio Dezogo em abril de 1998, no qual demonstra conta conjunta com a autora (fls. 88), bem como cópia de petição em arrolamento de bens (fls. 124/128), documentos estes firmemente corroborados pela prova oral (fls. 116/117). O fato de constar na certidão de óbito (fls. 118) como endereço do segurado um outro diverso da residência do casal, não desqualifica a relação de companheirismo havida entre ele e a autora, porquanto ficou comprovada efetiva convivência entre ambos. Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, entretanto, não restou provada nos autos. Com efeito, o óbito do companheiro da autora ocorreu em 14/12/1999, enquanto que a última contribuição individual vertida à Previdência Social ocorreu na

competência de novembro de 1995 (fls. 62), mantendo, portanto a qualidade de segurado até dezembro de 1996, ou seja, três anos antes do óbito, ultrapassando todos os prazos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Quanto aos recolhimentos referentes às competências de 11/1996, 11/1997, 11/1998 e 11/1996 (fls. 91/97), observo que os pagamentos foram efetuados em 05/03/2009, quase dez anos após o óbito de Sérgio Dezogo. Assim, evidente que o recolhimento tardio de aludidos documentos devem ser desconsiderados nestes autos. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado do falecido companheiro da autora, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009347-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009347-3) - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Intime-se e voltem os autos conclusos.

0000342-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000342-5) - VALDEVINO DA COSTA DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca das informações da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0) - JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000856-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000856-3) - JOSE AFONSO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo da União. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000910-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000910-5) - EDISON COSTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001452-89.2010.403.6106 - ANISIO BARBOZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002396-91.2010.403.6106 - TEREZA MARIANA DA SILVA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1 - Antes de determinar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que não foi interposto recurso voluntário, bem como o valor dos cálculos apresentados pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância e requerimento de expedição de ofício requisitório para pagamento, expressos, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 3 - Após, promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe execução contra a fazenda pública e expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte autora. Sendo a Parte Autora representada por mais de um advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4 - Não concordando a Parte Autora com os cálculos do INSS, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região, com nossas homenagens, para conhecimento do reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Mantenho por ora a decisão agravada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo réu às fls. 185/218. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0003435-26.2010.403.6106 - VALDEMAR FERREIRA SIMA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova do encerramento da conta poupança em 16 de junho de 1989 foi juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, a CEF alega em preliminares ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, aduz, em síntese, que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 21, apresentou documento (fls. 47) que prova que referida conta teve seu encerramento em junho de 1989. Inaplicáveis, assim, os índices de atualização monetária pleiteados. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 20 de abril de 2010, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança e apenas 9 dias depois ajuizou a ação, de sorte que deve suportar o ônus da sucumbência, diante da precipitada propositura da ação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003607-65.2010.403.6106 - SILVANA MARIA FURLANETTO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Converto o julgamento em diligência Esclareça a CEF a divergência entre o nome do titular da conta poupança, conforme os extratos de fls. 79/82, e o nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004393-12.2010.403.6106 - RONALD REMONDY JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Tendo em vista que a União Federal apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 499/517 - com pedido de efeito suspensivo), já distribuído no E. TRF da 3ª Região (fls. 518/519), mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino, no entanto, que o feito aguarde em Secretaria o efeito em que será recebido o recurso acima informado. Sendo mantida a decisão, remetam-se ao TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 477. Intime-se.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada movida por APARECIDO DOURADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a

restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença desde a data do encerramento do benefício em 26/08/2007. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 17/173). Redistribuído o feito à este Juízo, uma vez que a presente ação é repetição da ação nº 0004085-49.2005.403.6106, extinto sem julgamento de mérito (fls. 192). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 196/197). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 203/238). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 249/253). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 256/260) e apresentou réplica (fls. 261/273). O INSS também manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 276). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 225. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 249/253) informou ao juízo que o autor sofre de artrose e fibromialgia. afirmou que o autor tem autonomia total para exercer as atividades da vida diária. Concluiu, portanto, que na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa para o exercício da atividade que o autor vinha exercendo, ou seja, contabilista. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004884-19.2010.403.6106 - WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005208-09.2010.403.6106 - ANESTOR SILVA ALVES(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Anestor Silva Alves, em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos de execução e arrematação extrajudicial referentes ao contrato de financiamento de imóvel residencial, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Em apertada síntese, alega o autor que não teria sido notificado pessoalmente do dia, hora e local do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento pactuado, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, mas apenas por teleograma, e que, em razão disso, estaria o procedimento executório utilizado eivado de irregularidades. Não obstante, sustenta, ainda, que o inadimplemento das parcelas do financiamento imobiliário que acarretaram a execução do contrato firmado não se deu por falta de recursos financeiros, mas sim, pelo fato de serem o autor e sua companheira analfabetos, e que, por isso, não teriam condições de entender o teor da correspondência remetida. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 47/47-vº. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos, ofertando, preliminarmente, denúncia da lide à empresa Agente Fiduciário Família Paulista-Crédito Imobiliário S/A. Quanto ao mérito, defendeu a

improcedência dos pedidos (fls. 54/116). Às fls. 65/116, a instituição financeira ré trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Contrato de Financiamento Imobiliário, Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, Termo de Incorporação de Encargos no Programa CCFGTS e Contratos Renegociados no SACRE ou Tabela Price com Recálculo Anual, Comprovante de Entrega de Aviso ao Cliente, Solicitação de Execução de Dívida, Correspondência com endereçamento ao autor, Aviso de Cobrança, Carta de Notificação, Certidões Negativas de Notificação Extrajudicial, Editais de Notificação, Carta de Notificação de Leilão, Comprovações de arrematação de imóvel, Registro de Imóvel Matrícula nº 54.386, Planilhas de Evolução do Financiamento e Demonstrativos de Débito. Em outra oportunidade, a Ré colacionou aos autos (fls. 118/137) cópias de diversos editais de notificação veiculados em jornal local, bem como auto do leilão realizado e carta de arrematação lavrada pelo agente fiduciário. Por petição de fl. 141, o autor noticiou a celebração de um acordo com a CEF, manifestando-se, expressamente, pela renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. É o breve relatório. Decido. Dado o manifesto intuito do autor em por fim à lide, mediante a disponibilidade do direito posto sub judice, homologo a renúncia ofertada à fl. 141 e julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão devidos pela Parte Autora, nos precisos termos da petição de fl. 141 (pagos diretamente à Ré na via administrativa, juntamente das despesas suportadas com a propositura da presente ação). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005270-49.2010.403.6106 - GILBERTO PAULA DE CASTILHO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005476-63.2010.403.6106 - PEDRO BATISTA DE AGUIAR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005598-76.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a data da realização do exame, solicite-se ao médico perito cardiologista, por meio de correio eletrônico, a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do referido laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado. Após, voltem conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005618-67.2010.403.6106 - SONIA MASSAI ISHII(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005774-55.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DAS NEVES DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Maria Antonia das Neves de Souza, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, a percepção de Auxílio-Doença. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos (fls. 22/58). Por petição de fls. 82/83, ofertou o instituto previdenciário proposta de transação, em relação a qual manifestou a Parte Autora sua expressa concordância (fls. 90/91). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 82/83 e 90/91), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão devidos pela autarquia ré, nos precisos termos da petição de fls. 82/83 (patamar de 10% (dez por cento) a ser observado após a liquidação do montante devido). Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Promova o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de planilha de cálculos com a apuração dos valores atrasados (período compreendido entre a DIB e a DIP referente ao benefício NB 545.419.522-3). Com a juntada, abra-se vista à Parte Autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Custas ex lege.

0005955-56.2010.403.6106 - JONAFRES FERNANDES DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO)

RENESTO E SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Chamo o feito à ordem.Verifico que a petição inicial foi subscrita pelo Dr. Elizardo Aparecido Garcia Novaes, entretanto a procuração apresentada às fls. 11 confere poderes apenas à Dra. Adrianna Camargo Renesto. Além disso, a petição de fls. 115/122 foi assinada pelos advogados Edison José Lourenço, Rômulo Cesar de C Lourenço e Leandro Pires Neves, que também não possuem poderes para representação do autor. Observo ainda que não foi apresentado o substabelecimento mencionado na referida petição. Irregular também o substabelecimento apresentado às fls. 142. Diante disso, providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento de peça e anulação dos atos do processo. No mesmo prazo concedido acima, poderá a parte autora apresentar resposta recurso de apelação interposto pelo réu.Havendo a regularização, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em caso negativo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007596-79.2010.403.6106 - MARIA ELENIR FERNANDES MANFRIN(SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007618-40.2010.403.6106 - ANTONIO BERNARDES SOBRINHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007866-06.2010.403.6106 - WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008094-78.2010.403.6106 - MILENE SHIRLEY DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008321-68.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO SONENBERG(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000230-52.2011.403.6106 - NATALIA VIEIRA NASSIF(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS DE S J RIO PRETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE(SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 176/264 (Associação dos Fisioterapeutas de São José do Rio Preto), de fls. 265/283 (Itamar José Teixeira Riete) e de fls. 284/330 (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região), no prazo legal.Intime(m)-se.

0000647-05.2011.403.6106 - EURIPEDES DONIZETE BARBOSA VARGAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Converto o julgamento em diligênciaEsclareça a CEF quem é o co-titular da conta poupança nº 00022505-0, tendo em vista a expressão e/ou nos extratos de fls. 39/41, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000675-70.2011.403.6106 - INES BENITTES CORREA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Converto o julgamento em diligênciaEsclareça a CEF a divergência entre o nome do titular da conta poupança, conforme os extratos de fls. 44/45, e o nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000687-84.2011.403.6106 - JOAO ROBERTO SCARIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Intimada, a CEF informou que não foram localizados os microfílmicos com extratos dessa conta e não exibiu os extratos da conta poupança nos períodos pleiteados.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regimento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC.Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.Demais disso, não há nos autos prova da existência de saldo em conta de poupança de titularidade da parte autora no período em que seria aplicável o índice postulado e a CEF trouxe aos autos prova de inexistência de extratos nesse período.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000717-22.2011.403.6106 - ANIBAL ALVES DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligênciaEsclareça a CEF a divergência entre o nome do titular da conta poupança, conforme os extratos de fls. 41/42, e o nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000721-59.2011.403.6106 - EDIS DE JESUS PECINES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Intimada, a CEF informou que não foram localizados os microfílmicos com extratos dessa conta e não exibiu os extratos da conta poupança nos períodos pleiteados.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais

conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Demais disso, não há nos autos prova da existência de saldo em conta de poupança de titularidade da parte autora no período em que seria aplicável o índice postulado e a CEF trouxe aos autos prova de inexistência de extratos nesse período. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-71.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA BRONZATE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência Esclareça a CEF a divergência entre o nome do titular da conta poupança, conforme os extratos de fls. 41/43, e o nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000990-98.2011.403.6106 - ANTONIO MARCILIO BUZO(SP218779 - MARIA INES MAZZOCATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. Decido. O montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232,

Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).Reverendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Nos presentes autos, o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora teve sua apuração em janeiro de 1989, sendo certo que o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este já ultrapassado no caso concreto, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda.Nesse sentido, tendo sido a presente ação ajuizada em 31 de janeiro de 2011 (data do protocolo), tenho que o direito da Parte Autora de pleitear pela aplicabilidade do índice de 42,72% (Plano Verão) encontra-se fulminado pelo instituto da prescrição, nos precisos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do direito pleiteado na peça inicial e julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-61.2011.403.6106 - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pelo Autor às fls. 80 e confirmado pelo INSS às fls. 85, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0001251-63.2011.403.6106 - LUIZA CAVELHONE ALMEIDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIZA CAVELHONE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/17).Concedida gratuidade de justiça (fls. 20/22).Em contestação com documentos (fls. 25/56), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 60/65).A autora manifestou-se acerca do estudo social (fls. 68/71).O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 74).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 76/87).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 14). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADENo que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de

prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003 RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMANTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente. II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada. III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. VOTO (omissis) Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais. Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal. É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis) Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004 RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida. III - Recurso da autora improvido. IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003 As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não

integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado. Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende. O laudo social de fls. 61/65 comprova que a autora reside em casa própria há 20 anos construída em alvenaria e em bom estado de conservação, localizada em ponto geográfico de fácil acesso. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 700,00. Informou que os filhos da autora contribuem esporadicamente com roupas, calçados e alimentos. Possuem, ainda, telefone fixo. Conforme constam das consultas ao sistema DATAPREV trazida aos autos pelo INSS (fls. 38), valor correto da renda mensal da aposentadoria por idade do marido da autora é de R\$ 931,73, de valor superior ao salário mínimo. Assim, a renda de seu núcleo familiar é proveniente apenas do benefício previdenciário no valor de R\$ 931,73 percebido por seu marido, conforme informado pelo INSS em consulta ao sistema DATAPREV (fls. 38). Esse valor, dividido por duas pessoas (autora e o marido), resulta em renda familiar per capita de R\$ 465,86 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), muito superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social Sr. Kleber de Mascarenhas Navas, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-73.2011.403.6106 - ROSA HELENA NEVES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, a fim de preservar seu valor real. Aduz que, com o reajustamento previsto pelo artigo 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, passou a sofrer prejuízos na renda do benefício, tendo em vista que o valor real não é preservado em caráter permanente por conta da proporcionalidade do índice no primeiro reajuste. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, afirmou que o primeiro reajuste de benefício deve ser proporcional de acordo com sua data de início. Asseverou que o valor real dos benefícios deve ser preservado segundo critérios legais, em razão da norma inserta no 4º, do art. 201 da Constituição Federal ser de eficácia limitada e aplicabilidade indireta, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo. Pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA Afasto a alegada decadência, uma vez que o direito postulado, de revisão dos reajustes anuais da renda mensal inicial, renovam-se anualmente e não surge com o ato de concessão do benefício. Assim, neste caso, não se conta o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício, mas sim do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento após o reajuste anual que a parte autora pretende revisar. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE Inexiste direito a índice integral no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, independentemente da data de início do benefício, a teor do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação original. A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, outrora foi concebida pela jurisprudência (Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, ou revistos por seus critérios de cálculo de renda mensal inicial (artigos 144 e 145 da referida lei), todavia, não sofrem tal perda, uma vez que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo são integralmente atualizados (art. 31 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original; e art. 29-B na redação dada pela Lei nº 10.877/2004). A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, como no caso, implicaria, assim, dupla atualização monetária, o que é de ser repelido. De tal sorte, a aplicação do índice de reajuste proporcional ao tempo de concessão do benefício, no primeiro reajuste, atende à garantia da preservação do

valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, 4º, da Constituição Federal).ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Também não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício.O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício.Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto.Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes.Agravo regimental desprovido.EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMARELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.(I)A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor.Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-72.2011.403.6106 - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a adesão ao parcelamento do débito discutido nestes autos, referente ao processo administrativo nº 16000.000242/2010-13, formalizado em 13/06/2011 (fls. 130/137), no prazo de dez dias.Intime-se.

0002166-15.2011.403.6106 - IONE CONCEICAO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005640-91.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, através de Guia DARF (fls. 46), sendo que o correto é recolher através de guia GRU JUDICIAL (art. 2º da Lei nº 9.289 de 04/07/1996 - determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF). Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.Por fim, providencie a Parte Autora, no mesmo prazo acima, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregador(a)(es) rural(is) (pessoas físicas), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários e recolhidas as custas iniciais de forma correta, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005891-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005891-2) - ERMELINDO SIMOES DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS

CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida por ERMELINDO SIMÕES DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do pedido na esfera administrativa, ou seja, em 09 de maio de 2008. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos condição de segurado e carência, e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 08/16). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 20/21). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 29/38). Com réplica (fls. 51/52). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 78/81). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 84/85 e 88/89). O autor manifestou-se e carrou aos autos novos documentos (fls. 101/110), sobre os quais o INSS se manifestou (fls. 116). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica (fls. 78/81) esclareceu que o autor é portador de artrose nos dois joelhos. Concluiu que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente. No que diz respeito à data do início da incapacidade, o perito afirmou que a incapacidade do joelho esquerdo iniciou há 19 anos e piorou há cerca de 3 anos; o joelho direito é estimado o seu início há 5 anos e piorou nos últimos meses (fls. 81). De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS juntadas aos autos pelo INSS (fls. 36) mostram que o autor possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com último vínculo empregatício de 05/05/2007 a 21/11/2007 e vínculos anteriores, dos quais o último cessou em 18/01/2000. Prova o autor, assim, que ao tempo do agravamento da incapacidade laboral atestada pela perícia médica era segurado da Previdência Social, porquanto segundo o laudo pericial houve piora da doença do autor há cerca de 3 anos da data da perícia, realizada em junho de 2010, o que remonta, aproximadamente ao término de seu último vínculo empregatício. Prova também a carência exigida para o benefício, visto que seu último vínculo empregatício, de sete contribuições, somado aos anteriores, como permite a regra do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, soma mais de 12 contribuições mensais. A incapacidade comprovada é permanente e parcial, para atividades braçais, conforme atesta a perícia. Sucede, entretanto, que o autor já conta com mais de 50 anos de idade e, como se vê de sua carteira de trabalho e previdência social, sempre exerceu somente atividades braçais. Não se pode considerar possível, portanto, sua reabilitação para outra atividade laboral da qual possa dignamente tirar seu sustento. Diante de tais circunstâncias, forçoso é concluir que não há, no caso, possibilidade real de reabilitação profissional, o que, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor ERMELINDO SIMÕES DIAS, com data de início na data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, em 09/05/2008, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ERMELINDO SIMÕES DIAS Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 09/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----

0010860-75.2008.403.6106 (2008.61.06.010860-5) - EDNA SANTOS DA CRUZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005522-52.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008016-4)) MARIA LUCIA VILLANI BRITO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007092-73.2010.403.6106 - ROGERIO FELIX FERREIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004160-78.2011.403.6106 - ELIAS PAULINO NASCIMENTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004960-09.2011.403.6106 - MILTON GONCALVES GUIMARAES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 35/42, referentes ao feito nº 0002920-59.2008.403.6106, que tramitou na 4ª Vara Federal local. Observo que no referido feito foi proferida sentença em 12 de agosto de 2010, julgando improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados pelo autor. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005386-21.2011.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X EDIO MONTEIRO DE SOUSA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada. Forneça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço da testemunha, tendo em vista a informação que ela está residindo na cidade de Presidente Prudente. Informado o endereço, diante do caráter itinerante, fica determinada a remessa da carta precatória ao Juízo da Subseção de Presidente Prudente/SP. Não havendo manifestação do autor no referido prazo, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Diante da proximidade da audiência anteriormente marcada, comuniquem-se as partes por contato telefônico ou mensagem eletrônica, inclusive o Juízo Deprecante, encaminhando cópia deste despacho. Intimem-se.

0005556-90.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X ARIVALDO JESUS DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha. Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010939-59.2005.403.6106 (2005.61.06.010939-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008096-24.2005.403.6106 (2005.61.06.008096-5)) LUIZ KLINGER PEREIRA DOS SANTOS FILHO X GUIOMAR CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS (SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, tendo em vista que houve o pagamento da dívida nos autos principais (ação de execução em apenso, processo nº 0008096-24.403.6106) perdeu o objeto a presente ação. Extingo os presentes embargos à execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que houve pagamento direto ao credor no feito principal. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010732-31.2003.403.6106 (2003.61.06.010732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEIS DE OLIVEIRA LUZ

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 117, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008096-24.2005.403.6106 (2005.61.06.008096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANGALTA COMESTIVEIS LTDA X KELLY CRISTINA MANTOVAN PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ KLINGER PEREIRA DOS SANTOS FILHO X GUIOMAR CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência à Parte-executada do desbloqueio de valores, conforme informação de fls. 260. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008674-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008674-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X ALMIRO RAIA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003202-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008297-40.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012057-41.2003.403.6106 (2003.61.06.012057-7) - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ofício nº 311/2011 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006288-47.2006.403.6106 (2006.61.06.006288-8) - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X COMANDANTE POLICIA MILITAR ESTADO DE SAO PAULO EM S J RIO PRETO - SP(SP108904 - CLAUDIA MARA ARANTES BANKS FLORENCIO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS(SP202700 - RIE KAWASAKI)

1) Ofício nº 314/2011 - AO COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SÃO PAULO, Nesta, ou seu eventual substituto, com endereço na Avenida dos Estudantes, nº 1976/1980, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. 2) Ofício nº 315/2011 - AO DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, com endereço na Fazenda Municipal, CAIXA POSTAL Nº 128, CEP 14780-000, na cidade de Barretos/SP., para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008004-41.2008.403.6106 (2008.61.06.008004-8) - PEDRO DOS REIS(SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro dos Reis, devidamente qualificado nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência do Chefe da Agência da Previdência Social em Votuporanga-SP. Aduz o impetrante que após a concessão de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez, que se deu por força de decisão judicial (DIB em 05/11/1999), foi notificado pelo instituto previdenciário de que seria obrigado a devolver à autarquia parte do que lhe foi concedido, em razão de ter o impetrante exercido atividades

laborativas em períodos concomitantes à vigência do benefício. Sustenta, ainda, que o valor auferido a título de Aposentadoria por Invalidez, nos períodos em que exerceu atividade remunerada, seria descontado do benefício por ele percebido, em parcelas correspondentes a 30% (trinta por cento) da renda mensal, o que, no seu entender, representa ofensa à garantia prevista no art. 202, 2º, da Constituição Federal. Em razão do exposto, pretende o impetrante a cessação da cobrança de tais débitos, assim como a devolução dos valores eventualmente descontados. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 102). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, defendendo a legalidade dos descontos em questão (fls. 116/226). O pedido de liminar restou indeferido (fls. 267/269). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 272/273-vº. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, tenho que os pedidos formulados no presente feito não merecem prosperar. O benefício de que é titular o impetrante requer, para sua concessão, a impossibilidade do segurado exercer atividades que lhe garantam a subsistência, sendo certo, ainda, que lhe será devido, apenas e tão-somente, enquanto perdurar tal impossibilidade. Assim dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 42, caput, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) - grifei. Também o mesmo Diploma Legal, em seu art. 46, cuidou de dispor acerca do retorno ao trabalho como causa de cessação do benefício em questão, o que por si só, se presta a amparar os descontos pretendidos pelo INSS. (O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.). Em que pesem as alegações do impetrante no sentido de que teria laborado nos interregnos de 12/1996 a 07/2000, e 12/2000 a 07/2001, por necessidade e desconhecimento de sua condição de aposentado, já que apenas em 01/10/2002 tomou conhecimento da concessão de sua aposentadoria por invalidez, concedida com início de vigência em 05/11/1999, tenho que tais argumentos não se prestam a justificar o presente pleito, pois, a teor do que prevê a legislação pertinente, a capacidade para o labor é categoricamente incompatível com o recebimento do benefício que lhe foi concedido. Ressalte-se, ainda, que quando do recebimento dos valores apurados nos autos n.º 1.347/99 (3º Ofício Cível de Votuporanga), que se deu em 28/11/2003 e, portanto, quando já informado da concessão de sua aposentadoria, não tratou o impetrante de reclamar pela exclusão dos valores referentes aos interstícios já referidos. Oportuno lembrar que os atos administrativos revestem-se da presunção de legalidade e veracidade, cabendo à Administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou ainda, revogá-los por oportunidade e conveniência, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula n.º 473, editada pelo Supremo Tribunal Federal). Compete também à Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, rever e anular os próprios atos, quando verificada qualquer ilegalidade, sendo este o entendimento sedimentado pela Corte Suprema, consoante Súmula n.º 346, vazada nos seguintes termos: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. In casu, uma vez verificado que no período de vigência do benefício de aposentadoria por invalidez, exerceu o segurado atividade legalmente prevista como causa de sua cessação (art. 46, da Lei n.º 8.213/91), cabe ao INSS promover o quanto necessário para reaver os valores pagos indevidamente, já que de sua incumbência zelar pelo dinheiro público, privilegiando os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa. Ademais, há lei autorizando o desconto de valores indevidos dos benefícios concedidos. Assim determina o artigo 115, da Lei 8.213/91: Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamento de benefício além do devido; III - imposto de renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. O Regulamento da Previdência, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, explicitando a lei, fixa os critérios para o desconto: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. (...) No mesmo sentido, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO. DESCONTO. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a

possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apto a comprovar a incapacidade laboral total e permanente, ensejando a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício. Precedentes jurisprudenciais. 4- O retorno ao labor não afasta a conclusão de haver incapacidade para o labor, pois, o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se nesse período, ou seja, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. 5- Com a informação de que a parte autora retornou ao trabalho por curto período de tempo, impõe-se a determinação de desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias. 6- Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC 200703990088502 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180770 - Relator(a): JUIZA DALDICE SANTANA - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1194) - grifei. Por fim, não há que se falar em confronto do artigo 115, II, da Lei 8.213/91 com o artigo 201, 2º da Constituição Federal (Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.). A finalidade visada pelo dispositivo constitucional citado é protetiva, no sentido de garantir ao segurado a concessão de benefício que não seja inferior ao valor que a Constituição erigiu ao mínimo necessário para atender a necessidades vitais básicas. Isto não significa que tais benefícios sejam imunes a qualquer espécie de desconto previsto em lei. Portanto, não há qualquer abuso ou ilegalidade a ser apontada na conduta do INSS em promover os descontos necessários à restituição dos valores pagos, a título de Aposentadoria por Invalidez, em períodos simultâneos às atividades laborais desenvolvidas pelo segurado, de sorte que não há direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado por mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos expendidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002212-0) - CASSILDA ROSA ZINEZI (SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009164-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009164-6) - DURVALINA LUZIANO DA SILVA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Durvalina Luziano da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência do Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto-SP. Aduz a impetrante que percebeu o benefício de Pensão por Morte (NB 056.614.361-5) em virtude do falecimento de João Augusto da Silva, de 03/09/1992 a 31/12/2008, quando tal benefício foi cessado pela autarquia previdenciária, sob o argumento de fraude em sua concessão. Informa também que referida cessação deu-se com fundamento no conteúdo de declaração prestada pela impetrante, junto à Previdência Social, por ocasião do requerimento do seu benefício de Aposentadoria Rural por Idade, em 05/09/1991, oportunidade em que teria afirmado que não mais residia em companhia de José Augusto da Silva (instituidor do benefício cessado), há mais de 11 (onze) anos. Relata, ainda, que foi notificada pelo INSS de que seria obrigada a devolver à autarquia, em parcelas correspondentes a 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício de que é titular, o montante equivalente ao período em que percebeu o benefício cessado, que importa em R\$24.030,53 (vinte e quatro mil e trinta reais e cinquenta e três centavos). Assevera, por fim, que não se nega a promover a quitação do débito (fl. 05). Contudo, sustenta que a autarquia deixou de observar o necessário processo administrativo e que a cobrança dos valores devidos, na proporção de 30% (trinta por cento) de sua renda mensal, em seu entender, representa ofensa à garantia constitucional do cidadão ao recebimento de salário nunca inferior ao mínimo. Em razão do exposto, pretende a impetrante a cessação da cobrança de tais débitos, assim como seja o impetrado compelido a realizar o processo administrativo, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, explicitando o procedimento que antecedeu o início dos descontos no benefício mensal da impetrante (fls. 33/34). Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 35/36). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/44-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, tenho que os pedidos formulados no presente feito não merecem prosperar. Inicialmente, é bom lembrar que a questão pertinente ao direito da impetrante ao recebimento ou não do benefício cessado (Pensão por Morte) dispensa uma análise mais aprofundada, visto que à fl. 05 da exordial, restou expressamente reconhecida a existência do débito junto à autarquia (É bom mencionar que a impetrante não se nega em quitar o débito, entretanto, não possui qualquer meio para isso, não podendo receber valores menores do que o salário mínimo). Quanto às alegações da impetrante de que teria o INSS deixado de observar o regular e necessário processo administrativo, tenho que estas restaram desamparadas por ausência de provas em tal sentido, já que o rito escolhido não comporta dilação probatória e deixou a impetrante de trazer aos autos elementos suficientes a demonstrar o alegado. Nesse sentido, cumpre observar que o documento de fl.

24 (via original), traz em seu conteúdo informações que denotam: a realização de prévia notificação da impetrante quanto à identificação do indevido recebimento do benefício de Pensão por Morte (v. item 1); a comunicação acerca do montante devido e da forma a ser efetuada a cobrança de tais valores (v. item 3) e; especialmente em seu ítem 4, a informação de que O Processo de Cobrança encontra-se no endereço abaixo para vistas e demais esclarecimentos, se assim o desejar, no horário das 08:00h às 13:00 h., o que permite concluir que, ao contrário do defendido na exordial, teve a impetrante ampla oportunidade para manifestação em sede administrativa. Ademais, em suas informações (fls. 33/34), a autoridade aqui apontada como coatora esclareceu acerca dos procedimentos que antecederam o início dos descontos mensais no benefício da impetrante. Depreende-se então que, após a concessão do benefício de pensão por morte, foi constatada, por relatório de auditoria, a existência de declaração de separação de fato, em razão do que foi a beneficiária (ora impetrante) chamada a prestar esclarecimentos e a promover a comprovação de sua condição de dependente econômica do falecido (ofícios datados de 26/09/2007, 23/10/2007 e 27/11/2007), assim como foi informada dos valores apurados como sendo devidos e da dedução a ser realizada em sua renda mensal por conta de tal débito (ofício datados de 22/01/2008 e 07/08/2009), diante do que limitou-se a permanecer inerte. Desse modo, não há que se falar em inobservância do devido processo administrativo e sequer em ausência de oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa. Oportuno lembrar que os atos administrativos revestem-se da presunção de legalidade e veracidade, cabendo à Administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou ainda, revogá-los por oportunidade e conveniência, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula n.º 473, editada pelo Supremo Tribunal Federal). Compete também à Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, rever e anular os próprios atos, quando verificada qualquer ilegalidade, sendo este o entendimento sedimentado pela Corte Suprema, consoante Súmula n.º 346, vazada nos seguintes termos: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. In casu, uma vez constatado que o ato de concessão do benefício de pensão por morte deu-se eivado de vícios, ao INSS cabe promover o quanto necessário para reaver os valores pagos indevidamente, já que de sua incumbência zelar pelo dinheiro público, privilegiando os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa. Também porque há lei autorizando que se deduza dos benefícios os valores indevidamente pagos. Assim determina o artigo 115, da Lei 8.213/91: Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamento de benefício além do devido; III - imposto de renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. O Regulamento da Previdência, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, explicitando a lei, fixa os critérios para o desconto: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. (...) A propósito, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONTOS. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. I - Constata-se das peças do processo administrativo que houve inclusão do período de trabalho relativo à empresa M. Lourenço e Cia, posto que em diligência/pesquisa efetuada pelo ente autárquico o vínculo restou comprovado, todavia, fora computado em concomitância com serviço militar, o que gerou tempo de serviço superior ao devido. II - O desconto do valor do benefício foi precedido de necessário procedimento administrativo, no qual foi propiciado ao segurado exercer pleno direito de defesa, consoante se infere do documento de fls. 11, em que ele tomou ciência dos fatos, porém limitou-se a alegar a inexistência da duplicidade em contrariedade com os documentos e carta de concessão (fl. 75/81) presentes no processo administrativo. O devido processo legal restou atendido em sede administrativa, não caracterizando afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. III - Em havendo hipótese de valor pago a maior ao segurado/beneficiário pode este ser descontado em parcelas que correspondam, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção (artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99). IV - Remessa oficial provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - REOMS 200561040027684 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279058 - Relator(a): Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 843) - grifei. Por fim, não há que se falar em confronto do artigo 115, II, da Lei 8.213/91 com o artigo 201, 2º da Constituição Federal (Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao

salário mínimo.). A finalidade visada pelo dispositivo constitucional citado é protetiva, no sentido de garantir ao segurado a concessão de benefício que não seja inferior ao valor que a Constituição erigiu ao mínimo necessário para atender a necessidades vitais básicas. Isto não significa que tais benefícios sejam imunes a qualquer espécie de desconto previsto em lei. Portanto, não há qualquer abuso ou ilegalidade a ser apontada na conduta do INSS em promover os descontos necessários à restituição dos valores pagos, a título de Pensão por Morte, de sorte que não há direito líquido e certo da impetrante a ser amparado por mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos expendidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005140-59.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído junto à 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, com pedido de liminar, impetrado por Marisa Cristina dos Santos Balduino, devidamente qualificada nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator de competência do Representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Agência da Previdência Social em Mirassol/SP). Aduz a impetrante que requereu, junto à autarquia previdenciária, a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência legalmente exigido (Art. 25, da Lei nº. 8213/91 - fl. 10). Esclarece que ao formular tal requerimento portava consigo os documentos hábeis à comprovação de sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, que: a) em razão de sua incapacidade laborativa; b) face seu estado avançado de gestação; c) por colocar em risco a vida de um feto que estaria prestes a nascer e; d) porque se não repousar, daria causa a um aborto (fl. 04), preenche todos os requisitos autorizadores à concessão do benefício ora pleiteado. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/27. Acolhendo cota ministerial de fl. 28, o MM. Juiz de Direito declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (fl. 29). Redistribuída a presente ação à esta 2ª Vara Federal, foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para momento seguinte à regularização da inicial (fl. 33). Em petição juntada à fl. 35, informa a impetrante ter formulado, junto à autarquia impetrada, o benefício de Salário-Maternidade, em razão do que, em seu entender, teria o presente mandamus perdido seu objeto. Na mesma oportunidade manifestou-se pela extinção do feito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, tenho que os pedidos formulados no presente feito não merecem prosperar. Em que pesem os argumentos apresentados à fl. 35, tenho que não se trata de perda do objeto do feito, pois os requisitos a serem observados para fins de concessão do benefício de Auxílio-Doença não guardam relação de identidade com aqueles a serem implementados para a percepção do Salário-Maternidade, de sorte que este não tem caráter substitutivo àquele. A concessão do benefício de Auxílio-Doença pressupõe os seguintes requisitos: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e; inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. Já o Salário-Maternidade vem expressamente previsto no art. 7º, da Constituição Federal, com amparo infraconstitucional nos arts. 71 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, observadas as disposições do Decreto nº. 3.048/1999. Trata-se de benefício que tem como fato gerador o evento parto, sendo devido à segurada da previdência social, por período específico - 120 (cento e vinte) dias - (com início de pagamento entre os 28 (vinte oito) dias que antecedem o parto e a data de sua realização) -, preenchido ainda o requisito carência, consoante os dispositivos supracitados. In casu, a impetrante fundou sua pretensão em laudo laboratorial, emitido pelo Laboratório de Análises Clínicas Nossa Senhora Aparecida (fl. 09), que consigna seu estado de gestação (resultado positivo - BHCG) e; em atestados médicos (fls. 11/13 e 16), emitidos pela rede de Atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, dos quais depreende-se, tão-somente, a recomendação médica de repouso e não o atesto de incapacidade laborativa. Ademais, extrai-se dos documentos juntados às fls. 37/38 (planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) que, de fato, a impetrante percebeu o benefício de Salário-Maternidade de 05/07/2010 a 01/11/2010, o que permite concluir que se preencheu os requisitos necessários à concessão de referido benefício, certamente não poderia, simultaneamente, implementar os requisitos hábeis à obtenção do Auxílio-Doença. Também os documentos trazidos às fls. 10 e 14, evidenciam que os argumentos do instituto previdenciário para o indeferimento do pedido de Auxílio-Doença são diversos daqueles defendidos pela impetrante, em sua exordial (fl. 04), como suficientes à concessão do benefício pretendido. Salta evidente então que, na hipótese dos autos, não houve efetiva demonstração acerca da liquidez e da certeza dos fatos sobre os quais repousa a segurança pretendida, razão pela qual não há direito líquido e certo a ser protegido na via mandamental. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos expendidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009140-05.2010.403.6106 - RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da

0004540-04.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE POLONI/SP(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança em caráter preventivo, ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando à declaração da inexistência de relação jurídica entre o Município de Poloni e a União Federal, no tocante à contribuição previdenciária patronal, no percentual de 20% (vinte por cento), prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias, bem como sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados (beneficiários do auxílio-acidente e do auxílio-doença). Em síntese, alega que tais verbas teriam natureza indenizatória e que, por tal motivo, não integrariam o salário-de-contribuição, não estando sujeitas à incidência da contribuição em foco. Finalmente, em sede de liminar, defendendo a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida colimada, para que não venha a sofrer danos de difícil reparação, pugna o Impetrante pela suspensão da exigibilidade da referida contribuição até o trânsito em julgado deste mandamus, bem como para que a impetrada se abstenha de lhe impor quaisquer medidas restritivas ou sanções de natureza administrativa (como promover sua autuação fiscal, negar-se a emitir CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIM). Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 45/218. A análise da medida pleiteada foi postergada para momento posterior à apresentação das informações, prestadas pela autoridade impetrada às fls. 226/242. É o breve relatório. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho. No mesmo sentido, sobre o pagamento do terço constitucional de férias, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ, também não incide a mencionada contribuição. De outra parte, no âmbito da Previdência Social, as horas extraordinárias ostentam natureza salarial, razão pela qual, a meu sentir, nesta análise de cognição sumária, sobre as mesmas deve incidir a contribuição previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. **STF - RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.071 - SC (2009/0134277-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.** **STF - Primeira Turma - AI 712.880 AgR/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 26/05/2009. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, CONFORME LINHA DE PENSAR ADOTADA PELO STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF**. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o proponente jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Inexiste omissão no acórdão embargado que de forma clara e fundamentada, consignou: a) a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento da Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu Incidente de Uniformização de Jurisprudência para adotar entendimento do STF no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias; b) a posição referida aplica-se aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Pretensão infringente, hipótese a que não se presta o pleito declaratório a teor da sistemática processual prevista no artigo 535 I e II do Código de Processo Civil. 4. Não houve ofensa à Súmula Vinculante n 10/STF, visto que o STJ, instado a manifestar-se sobre assunto não disciplinado de forma explícita pelo legislador infraconstitucional, cuidou de adotar posição firmada pela Suprema Corte sobre a matéria, em atenção ao princípio da

segurança jurídica. (EDcl na Petição 7.296/PE). 5. Embargos de declaração rejeitados. STJ - Primeira Turma - EDcl no AgRg no Ag 1358108/MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - Data do Julgamento: 12/04/2011. Portanto, com base em tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, tão-somente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária descrita no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 no tocante à remuneração a ser paga pelo Impetrante sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor ao requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, desde que observados os precisos limites da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

0005628-77.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS GUILHERME X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Carlos Guilherme, devidamente qualificado nos autos, em face do ato supostamente coator, de competência do Gerente de Atendimento da Certisign Certificadora Digital S/A, visando obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a realizar, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, o imediato agendamento do processo de validação presencial e a consequente emissão do Certificado Digital OAB. O Mandado de Segurança constitui-se em remédio constitucional que tem lugar para proteger direito líquido e certo não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, sempre que for responsável pela ilegalidade ou abuso de poder autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Também a Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, em seu art. 1º, assim estabelece: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. - grifei. Nessa esteira, assim leciona o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles: Ato de autoridade coatora é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Para fins de mandado de segurança, contudo, consideram-se atos de autoridade não só os emanados das autoridades públicas propriamente ditas como, também, os praticados por administradores ou representantes de autarquias e de entidades paraestatais e, ainda, os de pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas, como são os concessionários de serviços de utilidade pública, no que concerne a essas funções (art. 1º, 1º). - (Mandado de Segurança, Malheiros Ed., 27ª edição: 2004, pgs. 33 e 34). Em apertada síntese, o direito líquido e certo que pretende o impetrante ter amparado com o presente mandamus, consiste em determinar ao Gerente de Atendimento da empresa Certisign Certificadora Digital S/A que realize o atendimento do impetrante na cidade de São José do Rio Preto/SP assegurando, assim, que tenha este o processo de validação presencial do Certificado Digital, que adquiriu junto ao site do Conselho Federal da OAB, sem que para tanto necessite locomover-se a município diverso. Ora, se para efeitos de mandado de segurança, a autoridade coatora resume-se ao agente público, ou pessoa a ele equiparado, que tenha poder-dever de responder pelo ato praticado e, se o caso for, de corrigir eventuais ilegalidades verificadas em sua prática, tenho que, no caso em análise, não é cabível o mandamus. Nesse sentido, noto que consta no pólo passivo do presente Writ agente de pessoa jurídica de direito privado, que só se prestaria a figurar como autoridade se os atos, por ele praticados, representassem o desempenho de funções que lhe foram delegadas pelo Poder Público, o que não se verifica nos autos. Em suma, se o mandado de segurança não se presta a corrigir ato praticado por particular, vejo como absolutamente inadequado o seu manejo, na hipótese presente. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, tenho que carece o impetrante da segurança pretendida e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-45.2011.403.6124 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS X RODNEI SEBASTIAO DUTRA HERNANDES(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Não obstante os argumentos trazidos à colação pela impetrante e tendo em vista as informações prestadas (fls. 93/106), não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. Nesse diapasão, adoto as razões estampadas no acórdão do Egrégio TRF-3ª Região, consoante ilustra o seguinte recente julgado: AC 1454434 - TRF-3ª Região - 1ª TURMA - DJF3 17/06/2011 RELATOR JUIZ JOSÉ LUNARDELLIEMENTA (PROCESSUAL CIVIL. LEIN 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. I. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título,

à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.2. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a).3. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF.4. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional previsto no 1º do art. 1, da Lei n 10.666/2003, que reproduz regra já vigente à época, nos termos do artigo 57, 6, da Lei 8.213/91.5. Apelação a que se nega provimento. Assim, indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008016-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008016-4) - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704808-13.1994.403.6106 (94.0704808-0) - L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Defiro o requerido pela União Federal às fls. 106/107, conforme já determinado às fls. 88, tornando definitivos os depósitos em favor da União. 2) Ofício nº 323/2011 - À (AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA (SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.552-9, referente ao processo acima epigrafado. Segue em anexo cópia de fls. 98 e 106/107.3) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência. 4) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003812-60.2011.403.6106 - APARECIDO FLORES FELICIO X IOLANDA ROCHA DE FELICIO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Mantenho a decisão. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019206-11.2001.403.0399 (2001.03.99.019206-6) - RETIFICA SAO PAULO LTDA (SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X INSS/FAZENDA (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RETIFICA SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-44.2005.403.6106 (2005.61.06.001531-6) - ONIVALDO PENARIOL X CLAUDETE CAROSIO CASSEB X BENEDITO LUIS VENANCIO X VALDIR LOPES DE OLIVEIRA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ONIVALDO PENARIOL X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE CAROSIO CASSEB X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIS VENANCIO X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-16.2006.403.6106 (2006.61.06.002326-3) - CREUSA CARRASCOSA PARRA (SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP010544 - ARISTIDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IDEZIA ORDALIA FERREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CREUSA CARRASCOSA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo (a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Poderá a Parte-exequente (CREAA), a qualquer momento, levantar a verba devida, conforme depósito de fls. 298. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003209-02.2002.403.6106 (2002.61.06.003209-0) - CEREALISTA MENDONCA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CEREALISTA MENDONCA LTDA

Antes de analisar o pedido do INCRA-exequente de fls. 373, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias (INCLUSIVE efetuando o desconto do valor transferido às fls. 369/370). Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido. Por fim, providencie a Secretaria junto à agência da CEF 3970 o destino do valor de R\$ 11,96 (fls. 364/365), uma vez que não houve comprovação do depósito determinado. Intime-se.

0006113-92.2002.403.6106 (2002.61.06.006113-1) - YAYOI KOGIMA SHIGAKI(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YAYOI KOGIMA SHIGAKI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora sobre o imóvel: 1) Mandado de intimação nº 291/2011, Mando a qualquer Oficial de Justiça que se dirija à Rua Teixeira de Freitas, nº 277, Vila Ercília, nesta, e ai intime a Sra. Yayoi Kogima Shigaki (fiel depositária do imóvel penhorado), para que fique ciente do levantamento da penhora acima determinado. Saliento que eventuais custas de levantamento da referida penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis correrão por conta da Parte-Executada. Instruem o mandado cópia de fls. 266/268. 2) Mandado de intimação nº 293/2011 - Mando a qualquer Oficial de Justiça que intime O OFICIAL DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., com sede na Rua Bernardino de Campos, nº 4054, nesta, para promover o levantamento da penhora realizada no imóvel descrito na matrícula 15006, (letra R.006/15.006 - penhora - credor INSS - Ação Sumária, processo nº 2002.61.06.006113-1 - Justiça Federal - 2ª Vara de São José do Rio Preto-SP). Saliento que a antiga numeração desta ação era 2002.61.06.006113-1, sendo que agora o feito tem seu trâmite pelo número 0006113-92.2002.403.6106. Saliento, por fim, que eventuais custas de levantamento da referida penhora correrão por conta da Parte-Executada. Segue em anexo cópias de fls. 266/268 e 377. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação, comprovando-se nos autos o respectivo levantamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010546-42.2002.403.6106 (2002.61.06.010546-8) - JOAO LAURINDO X NAIR BETIOLI LAURINDO X DIOGENES CARLOS DA SILVA X ORLANDO TOFONIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BETIOLI LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGENES CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO TOFONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-93.2003.403.6106 (2003.61.06.000032-8) - VERGILIO DALLA PRIA NETTO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X VERGILIO DALLA PRIA NETTO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 831, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-29.2003.403.6106 (2003.61.06.000573-9) - RACHEL MOTTA BELLINTANI X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X MARIA ISABEL BELLINTANI X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RACHEL MOTTA BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL BELLINTANI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 390/409, determino:1) Providencie a Secretaria o cancelamento de todos os alvarás expedidos, cujas cópias estão às fls. 376/387, destruindo as respectivas cópias, certificando-se nos autos.2) Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado, no prazo de 10 (dez) dias.3) Com ou sem manifestação do INSS, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para apreciar referido pedido.4) Por fim, saliento que a nova expedição de Alvarás somente será autorizada após a definição da habilitação.Intimem-se.

0009447-03.2003.403.6106 (2003.61.06.009447-5) - JOAO VIANA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOAO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-62.2004.403.6106 (2004.61.06.003970-5) - CARLOS ROBERTO SANCHES X MARIANGELA ALVES DE FARIA SANCHES(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANGELA ALVES DE FARIA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-44.2005.403.6106 (2005.61.06.002695-8) - JOAO TINTI DUARTE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOAO TINTI DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOAO TINTI DUARTE

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-59.2006.403.6106 (2006.61.06.001088-8) - SERGIO ANTONIO BERTONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SERGIO ANTONIO BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA

Manifestem-se as exequentes (União e ELETROBRÁS) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido.Intimem-se.

0009061-65.2006.403.6106 (2006.61.06.009061-6) - LOURDES SONVESSO SAO MIGUEL(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009436-66.2006.403.6106 (2006.61.06.009436-1) - DIVINA DE PAULA BRANDAO GONCALVES X ORLANDO GONCALVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005572-4) - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS(SP180773 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005662-91.2007.403.6106 (2007.61.06.005662-5) - IDEQUI ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X IDEQUI ANZAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005704-6) - ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora-exequentesobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 109/112, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 112, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0007299-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007299-0) - ERCILIO CHINET NETO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ERCILIO CHINET NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007453-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007453-6) - BERNADETH MANCINI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BERNADETH MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000615-8) - MAYSIA ALAHMAR BIANCHIN(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-31.2008.403.6106 (2008.61.06.001829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007453-6)) BERNADETH MANCINI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BERNADETH MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002539-6) - THOMAZ MALFATTI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THOMAZ MALFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003550-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003550-0) - NOEMIA MARTINS PAIS X NOISE ALICE MARTINS PAIS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOEMIA MARTINS PAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOISE ALICE MARTINS PAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004117-49.2008.403.6106 (2008.61.06.004117-1) - FABRICIA DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006061-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006061-0) - DOLORES DE CAIRES X JOSE LEITAO DUARTE JUNIOR(SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DOLORES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEITAO DUARTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006449-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006449-3) - JEAN LOUIS GRACIANI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEAN LOUIS GRACIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008117-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008117-0) - ADEMAR ANTONIO DE LEMOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008143-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008143-0) - DIONIZIA INGLESIAS GIMENEZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008281-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008281-1) - ANA LUCIA OTERO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008593-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008593-9) - NELIO BRUNO NADRUZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP225605 - BRUNA DESSIEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008862-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008862-0) - CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora, caso queira (uma vez que devolveu o Alvará expedido anteriormente, sem qualquer razão aparente), o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009750-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009750-4) - NIRCIA LOPES DAURIA X SERGIO LUIZ ANTONIO DAURIA X BENEDITO BALDAN X GENARO DOMARCO NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NIRCIA LOPES DAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ANTONIO DAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENARO DOMARCO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010082-08.2008.403.6106 (2008.61.06.010082-5) - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012149-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012149-0) - ORIVALDO APARECIDO VILLARIM(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORIVALDO APARECIDO VILLARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012395-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012395-3) - MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013310-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013310-7) - NAGATOSI ANZAI(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAGATOSI ANZAI

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001594-2) - GENTIL RACCANELLI ANTONIASSI(SP188390 - RICARDO

ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GENTIL RACCANELLI ANTONIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000355-3) - RICARDO BARUQUE(SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BARUQUE(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-53.2010.403.6106 - SHIDEKO OGURA ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIDEKO OGURA ANZAI

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-80.2010.403.6106 - VANDERLEI RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VANDERLEI RODEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 54/64 e 65/80), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-85.2010.403.6106 - ANA PAULA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERONICA FILIPINI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702799-15.1993.403.6106 (93.0702799-4) - MILTON RIBEIRO ALVES X SONIA DARC MARTINS ALVES X RUBENS SERGIO BARBOSA DE MORAES X MARIA GORETI MARTINS DE MORAES X ADALTO TOSCANO MARTINS X MARIA AP DA SILVA MARTINS X JOSE LISO JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA LISO X APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DONIZETI BUSTO DA SILVA(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada Sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, e considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento da apelação interposta na ação cautelar nº 0022288-79.1993.403.6106, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento da apelação acima citada.Sem prejuízo, officie-se à 1ª Vara, servindo cópia desta decisão como ofício, para que efetue na rotina MV-LB a anotação nos autos da ação cautelar nº 0022288-79.1993.403.6106, para que a mesma seja redistribuída por dependência ao presente feito, quando do seu retorno do tribunal.Intime(m)-se.

0700784-05.1995.403.6106 (95.0700784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700031-48.1995.403.6106 (95.0700031-3)) RIO PRETO PNEUS LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0702789-97.1995.403.6106 (95.0702789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701671-57.1993.403.6106 (93.0701671-2)) FRIGORIFICO BOI RIO LTDA NOVA DENOMINACAO SOCIAL DE FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0101625-59.1999.403.0399 (1999.03.99.101625-1) - SAMUEL RODRIGUES X IRINEIDA SALES MARTINS RODRIGUES X ALEXANDRE PERPETUO POMIN X JOAO POMPIN X ROBERTO CASSIO POMIN(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 249. Acolho a justificativa do patrono do autor. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique o trânsito em julgado da sentença (fl. 240). Aguarde-se a juntada aos autos do comprovante de devolução, conforme requisitado no ofício expedido às fl. 248. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002282-41.1999.403.6106 (1999.61.06.002282-3) - SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA(SP149871 - ANA LUCIA DIAS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007835-84.2000.403.0399 (2000.03.99.007835-6) - ANTONIO FIGUEIRA FILHO X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X GETULIO DE CARVALHO X VICENTE NARCISO RAMOS NETO X VIRGILIO RIBEIRO FRANCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista à Executada, conforme determinado na decisão de fl. 377.

0057848-87.2000.403.0399 (2000.03.99.057848-1) - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARCELO APARECIDO GREGGIO X DOMINGOS VICENTE MILAGRE GREGIANIN X JOAO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 16/08/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0058006-45.2000.403.0399 (2000.03.99.058006-2) - KATIA APARECIDA GARCIA CORTE X MATILDE RODRIGUES BRUSSI X VALDEMAR CARVALHO E SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X EDSON LUIZ DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 270) e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009951-14.2000.403.6106 (2000.61.06.009951-4) - NILSON AMARO MARCELINO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X ILDO PEREIRA DOS SANTOS X ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X MAXIMIANO JOAQUIM DAVID(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 375/384. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8) - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença), promovida pelo Município de Ariranha/SP, representado pelo advogado Paulo Roberto Brunetti, OAB/SP 152.921, em face da União Federal (Fazenda Nacional), representada pelo Procurador Federal, Dr. Márcio Augusto Zwicher Di Flora, OAB/SP 213.754. Fls. 590/605. Abra-se vista à Fazenda

Nacional (executada) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a executada, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário. No caso de discordância, deverá a executada, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Adélia/SP, servindo esta decisão como precata, para o fim de intimar o Município de Ariranha/SP, situado na Rua Dr. Oliveira Neves, nº 476, centro, na pessoa de seu representante legal, do teor da presente decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0003858-83.2010.403.6106 - Nanci Aparecida Melinas Zanirato (SP135931 - Gustavo Vettorazzo Jorge) X Caixa Econômica Federal - CEF (SP111552 - Antonio Jose Araujo Martins)

Fls. 43/51 e 52/61. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002137-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704471-24.1994.403.6106 (94.0704471-8)) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Proc. 1346 - Everaldo Roberto Savaro Junior) X Jose Carlos Buch (SP111567 - Jose Carlos Buch)

Fls. 14/22. Defiro. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência dos atos praticados neste feito, inclusive para intimação da sentença proferida à fl. 10. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA NACIONAL, no código 5764. Após, decorrido o prazo recursal e nada sendo requerido, dê-se prosseguimento à execução de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0713328-54.1997.403.6106 (97.0713328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704022-95.1996.403.6106 (96.0704022-8)) Carmem Paladini (SP060016 - Nara Lyege Baptista) X Caixa Econômica Federal - CEF (SP117108 - Eliane Gisele C. Crusciol Sansone)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 104/106). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0710192-15.1998.403.6106 (98.0710192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704022-95.1996.403.6106 (96.0704022-8)) Ana Maria Barbeiro (SP151536 - Alvaro Ferreira Gameiro e SP063558 - Vilma Girotto) X Caixa Econômica Federal - CEF (SP117108 - Eliane Gisele C. Crusciol Sansone)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 43/45). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1) - Auto Posto V N C Ltda X Auto Posto Macedao Ltda X Auto Posto Pupim Ltda X Rema Construtora Ltda X Calio & Rossi Engenharia e Comercio Ltda X Calio & Rossi Empreendimento, Incorporacao e Construcão Ltda (SP097584 - Marco Antonio Caís) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Auto Posto V N C Ltda X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Auto Posto Macedao Ltda X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Auto Posto Pupim Ltda X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Rema Construtora Ltda X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Calio & Rossi Engenharia e Comercio Ltda X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Calio & Rossi Empreendimento, Incorporacao e Construcão Ltda X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fl. 567/568. Conheço dos embargos por serem tempestivos e acolho os argumentos da executada, para corrigir erro material constante no 1º parágrafo da decisão de fl. 562, devendo constar: Fls. 525/540 e 556/559. Homologo os cálculos apresentados, observando-se a concordância dos exequentes em relação à impugnação parcial ofertada pela executada (fls. 545/550). Devolvo o prazo para a executada. Cumpra-se a decisão de fl. 562, nos seus demais termos. Intimem-se.

0003268-48.2006.403.6106 (2006.61.06.003268-9) - Hudson Rodrigues de Assis (SP211743 - Clibber Palmeira Rodrigues de Assis) X Uniao Federal (Proc. 2057 - Patricia Barison da Silva) X Hudson Rodrigues de Assis X Uniao Federal

Trata-se de ação de execução movida por Hudson Rodrigues de Assis (CPF: 302.494.738-87) em face de União Federal (Fazenda Nacional).Fl. 515. Considerando as justificativas apresentadas pela PREVI, oficie-se ao Banco do Brasil/SP - SETOR FPA - REC - Funcionalismo, servindo cópia da presente decisão como ofício, para que informe os valores recebidos pelo exequente a título de complementação da aposentadoria referentes ao período que vai desde a data de sua efetiva aposentadoria, ocorrida em 02/05/1994, até o mês 05/1999, período anterior ao informado na planilha apresentada pela PREVI (fls. 495/504), bem como o IRRF, correspondente ao mesmo período.Fls. 512. Sem prejuízo, oficie-se ainda à PREVI, servindo cópia da presente decisão como ofício, para que informe os valores descontados na folha de pagamento do exequente, à título de IRRF, referentes ao período de junho/1999 até abril/2011.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de este Juízo funciona na 3ª Vara da Sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, Cep: 15.090.070 (fone: 017-3216 8837), São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, dê-se vista às partes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0711960-73.1998.403.6106 (98.0711960-0) - MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao Exequente para manifestação acerca da certidão de fl. 187.

0059222-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059222-2) - EURIPEDES BARBOSA DA SILVA X ISABEL APARECIDA TOFANIN X BELMIRO JESUS CRISTOFOLI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X VALDECIR MOREIRA DA SILVA X OSWALDO ARTUZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 16/08/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0002064-27.2010.403.6106 - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 16/08/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0001026-43.2011.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CHERUBINI - ESPOLIO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao Exequente para manifestação acerca da certidão de fl. 129.

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008132-90.2010.403.6106 - MERIS APARECIDA DA SILVA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 91/95, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 55 verso.Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001849-17.2011.403.6106 - JORDELINO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não compareceu na data agendada para a perícia, embora regularmente intimado (fl. 63), preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 44, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova

deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 64/70, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 44 verso. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1657

EMBARGOS A EXECUCAO

0004115-74.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000451-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JORGE LIMA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, à execução de julgado movida por JORGE LIMA, qualificado nos autos, onde o Embargante afirmou haver excesso de execução na conta de liquidação de fl. 83 do feito principal nº 2007.61.06.000451-0 - onde foi apurado o valor de R\$ 352,95 em março/2011, em razão da aplicação, pela Exequite, ora Embargada, de juros moratórios e da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação em honorários sucumbenciais. Arguiu, ainda, deva ser considerado como termo inicial para a atualização do valor da condenação, a data da publicação da sentença em que foram fixados os honorários sucumbenciais e não a data do ajuizamento da ação, como fez a Exequite. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o quantum debeatur para apenas R\$ 306,41 em valores de junho/2011 (fl. 05). Juntou o Embargante, com a exordial, a planilha de fl. 05 e os instrumentos de mandato e de substabelecimento de fls. 06/08. Foram os embargos recebidos com suspensão da execução em 08/07/2011 (fl. 10). Foi trasladada cópia da procuração outorgada pelo Embargado de fl. 09 do feito nº 2007.61.06.000451-0 (fl. 11). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação, acompanhada de documento (fls. 13/16), onde afirmou serem infundadas as alegações do Embargante e estarem os cálculos por ela apresentados em consonância com a res iudicata, motivo pelo qual pugnou pela improcedência destes embargos e pela condenação do Conselho Embargante nos ônus da sucumbência e nas penas por litigância de má-fé. Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 13). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. A condenação do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 2007.61.06.000451-0 (vide sentença de fls. 44/47, confirmada pelo acórdão de fls. 74/76, ambos daqueles autos), foi nos termos que seguem: Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde a data da propositura da ação em tela (19/12/2006). Em conformidade com a conta de liquidação de fl. 83-Processo nº 2007.61.06.000451-0, o Exequite limitou-se a atualizar monetariamente o valor da causa constante da exordial daqueles autos (R\$ 1.503,03), desde 19/02/2006 até março de 2011, chegando ao valor de R\$ 1.764,74, sobre o qual fez incidir o percentual de 20%, apurando-se a quantia de R\$ 352,95 a título de honorários advocatícios. Assim, completamente infundadas as alegações do Conselho Executado de que o Exequite teria feito incidir, sobre o valor do débito, juros moratórios e a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Também infundada a alegação de que somente a partir da data do trânsito em julgado da sentença, onde foi fixada a verba honorária sucumbencial, é que deveria haver a incidência de correção monetária. Ora, a sentença é expressa na fixação do termo inicial para atualização do valor do débito, conforme visto acima, fixando-o em 19/12/2006, data da propositura da ação principal. Onde se vê que o Exequite, embora tenha se limitado a atualizar monetariamente o débito, equivocou-se quanto ao termo a quo da incidência da correção monetária. Como se observa do cálculo por ele apresentado à fl. 83-Processo nº 2007.61.06.000451-0, considerou como data inicial para atualização do débito o dia 19/02/2006, quando o correto seria o dia 19/12/2006. Assim, o valor efetivamente devido ao Exequite é de R\$ R\$ 345,76 (em valores de março de 2011), resultante da aplicação ao valor originário do débito (R\$ 300,60) dos índices previstos na tabela de atualização monetária para cálculos na Justiça Federal (vide fls. 15/16) a partir de dezembro/2006. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para reduzir o quantum debeatur para R\$ 345,76 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em valores de março/2011. Considerando que a Autarquia Embargante foi parte majoritariamente vencida, condene-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Com espeque no art. 18, caput e 2º, do CPC e a requerimento do Embargado, também condene o Embargante a

pagar multa de 1% (um por cento) e indenização no importe de 20% (vinte por cento), ambos sobre o valor do débito fixado no presente decisum, atualizado desde 08/06/2011 (data do protocolo da exordial), em razão da litigância de má-fé, pois manifestamente infundadas as suas alegações (art. 17, inciso VI, do CPC). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.61.06.000451-0. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700294-46.1996.403.6106 (96.0700294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703682-88.1995.403.6106 (95.0703682-2)) POLY M DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de execução de julgado movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), como sucessora in casu do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, contra a empresa Poly M. do Brasil Embalagens Ltda, qualificada nos autos, onde a Exequente cobra verba honorária advocatícia sucumbencial calcada na sentença de fls. 72/74, transitada em julgado (fl. 75v). A Executada foi citada por edital em 10/09/2003 (fl. 95), sendo infrutíferas tanto a penhora de bens seus (fl. 104), quanto o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fls. 119/120). Foi suspenso o andamento da execução por seis meses (fl. 125), a requerimento do então Credor (fl. 124) e com sua ciência em 06/05/2005. Decorrido tal prazo de suspensão e dada vista dos autos ao então Exequente para manifestação, o mesmo ficou-se silente (fl. 126/126v), tendo, por conseguinte, este Juízo determinado a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior provocação do Credor (fl. 127), com ciência deste em 26/06/2006. Decorrido mais de um lustro, instou-se a Fazenda Nacional a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 129), tendo a Credora a isso se oposto (fls. 131/132). Passo a decidir. Decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento do feito, foram desarquivados os autos para aferição ex officio de eventual prescrição do direito de cobrar os honorários advocatícios sucumbenciais, com espeque no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, transcorridos mais de cinco anos seja desde o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/74, seja desde a ciência pela Credora da decisão de fl. 127, operou-se a prescrição do direito da referida Credora de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC c/c art. 25 da Lei nº 8.906/94. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004746-91.2006.403.6106 (2006.61.06.004746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-24.2005.403.6106 (2005.61.06.002955-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 363/364, onde a Embargante afirma ser a sentença de fls. 355/358 omissa, porque não foi apreciada a matéria que se reporta à cumulação de índices, expressamente previstos na CDA, para fins de atualização do débito. Pediu, por conseguinte, a Embargante seja sanada tal omissão do julgado. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso merece procedência. Em verdade, este Juízo não apreciou, na sentença embargada, as seguintes alegações vestibulares: a) impossibilidade de cumulação da incidência da TRD com a incidência de índice de correção monetária; b) a impossibilidade de cumulação da incidência da UFIR com a taxa SELIC. Passarei então a fazê-lo, rejeitando, de pronto, as citadas alegações iniciais. Primeiro, porque não há cumulação da incidência da TRD com a de qualquer índice de correção monetária. A TRD somente incidiu sobre créditos tributários no período de 04/02/1991 a 31/12/1991 por força das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, cessando, por conseguinte, essa incidência a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR. Logo, considerando que os créditos exequendos tiveram seus vencimentos nos anos de 2000 e seguintes, não há de se falar in casu em incidência da TRD. Segundo, porque também não há a cumulação da incidência da UFIR com a taxa SELIC. A UFIR deixou de incidir sobre os créditos tributários a partir de 01/01/1996, com a desindexação também realizada na seara tributária em decorrência do Plano Real (vide art. 30 da Lei nº 9.249/95). A taxa SELIC, por seu turno, passou a incidir sobre os créditos tributários a partir de 1º/04/1995 ex vi do art. 13 da Lei nº 9.065/95. Considerando que os créditos exequendos tiveram seus vencimentos nos anos de 2000 e seguintes, não há de se falar in casu em incidência da UFIR, mas apenas da SELIC. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 363/364 e julgo-os PROCEDENTES, sanando a apontada omissão da sentença de fls. 355/358 na forma da fundamentação retro. P.R.I.

0006755-84.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-66.2003.403.6106 (2003.61.06.010277-0)) LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado na pet.201161060035438 em 12/08/2011: Junte-se. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito. Vistas à Embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000567-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009624-3)) CENTRO MEDICO REGIONAL S/C LTDA(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 -

OSVALDO PIRES SIMONELLI)

DESPACHO EXARADO em 18/08/2011 (fl. 178): Mantenho a decisão de fl. 149, objeto de agravo. Certifique a Secretaria se houve interposição de recurso pela Embargante. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se. DESPACHO EXARADO em 22/08/2011 (fl. 181): Em estrita atenção à decisão do Agravo nº 2001.03.00.022514-5 (fls. 179/180), recebo a apelação de fls. 149/155 no seu duplo efeito. Vistas ao embargante para contrarrazões. Em seguida, após os traslados de praxe, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001767-83.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007340-1)) LUIZ CARLOS ALVES DORNELES (SP251129 - VANESSA HEPAL DORNELES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 2009.61.06.007340-1, ajuizados por LUIZ CARLOS ALVES DORNELES, qualificado nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, Autarquia federal, onde o Embargante arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do Exequente, por não ter promovido a cobrança amigável do débito antes de ingressar com o feito executivo. No mérito, defendeu serem indevidas as exações em cobrança por nunca ter exercido a profissão de corretor de imóveis e por inobservância ao princípio da legalidade. Por isso, pediu seja julgado procedente o pedido inicial, no sentido de serem canceladas as CDAs, extinto o feito executivo guerreado e levantados os valores constritos, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, vários documentos (fls. 09/42). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 28/03/2011 (fl. 44). Foi trasladada para estes autos cópia da procuração outorgada pelo Embargante de fl. 35 do feito executivo correlato (fl. 46). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 51/69), onde, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Requereu, pois, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se o Embargante nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 70/92). O Embargante, intimado do despacho de fl. 93, manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo Conselho Embargado (fls. 95/96). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 95). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Da prescrição da anuidade de 2004 em que pese não avertida na exordial, a prescrição é passível de ser apreciada ex officio, por tratar-se de matéria de ordem pública e por força do disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Trata-se a EF nº 2009.61.06.007340-1 da cobrança, além da multa eleitoral relativa ao ano de 2006, das anuidades (contribuições sociais de interesse de categorias profissionais - art. 149, caput, da Carta Magna de 1988) de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, vencidas no último dia útil do primeiro trimestre dos referidos anos. A jurisprudência da Colenda Corte Federal da 3ª Região é no sentido de que o não-pagamento da anuidade até o dia do seu vencimento induz em mora o profissional inscrito no respectivo Conselho, passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional ante a exigibilidade do crédito, o que autoriza sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança executiva fiscal (vide, por exemplo, o v. Acórdão proferido no julgamento da AC nº 158.926-4/SP, publicado no DJ-e de 13/04/2011). Assim sendo, a anuidade de 2004, vencida em 31/03/2004, foi atingida pela prescrição quinquenal tributária antes mesmo da propositura da execução fiscal, que ocorreu apenas em 24/08/2009, com despacho inicial proferido em 27/08/2009 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05). Afasto a aplicação in casu do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, no tocante à suspensão do prazo prescricional por até 180 dias contados da inscrição em dívida ativa. É que a prescrição em direito tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público insculpidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que tem força de Lei Complementar ex vi do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, somente Lei Complementar tem o condão de veicular normas pertinentes à prescrição tributária. Logo, ilegítima a hipótese de suspensão do prazo prescricional tributário delineada no 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto não respaldada no CTN. Nem se diga que a Lei nº 6.830/80 nessa parte (suspensão do prazo prescricional após o ato administrativo de inscrição em Dívida Ativa) seria constitucional por ter sido editada ainda na vigência da antiga Carta de 1969. É que tal Carta outorgada já previa também que somente Lei Complementar poderia estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 18, 1º), o que não é o caso da lei ordinária de regência do executivo fiscal. Reconheço, pois, de ofício, a prescrição da anuidade de 2004, ocorrida antes da propositura da ação executiva fiscal. Da legitimidade da cobrança das anuidades Infundada a alegação do Embargante de desrespeito ao princípio da legalidade no tocante à cobrança das anuidades em comento. Referidas contribuições sociais estão sendo cobradas com arrimo nos arts. 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 e Resolução COFECI nº 176/84. Tais diplomas infralegais visam regulamentar a Lei nº 6.530/78, que atualmente disciplina o exercício da profissão de corretor de imóveis, após revogar a antiga Lei nº 4.116/62. Quanto ao valor das anuidades, os critérios para a sua fixação também estão previstos em lei, em observância ao princípio da estrita legalidade tributária. In casu, deve-se obediência à novel redação do art. 16 da Lei nº 6.530/78, dada pela Lei nº 10.795/03 (DOU de 08/12/2003). Por fim, quanto às alegações do Embargante de nunca ter exercido a profissão de corretor, mas sim de engenheiro civil, bem como de ter estado adoentado no ano de 2005, as mesmas são inócuas. A uma, porque o fato gerador da obrigação de pagar anuidade é tão-somente estar inscrito no Conselho, inscrição essa que permaneceu até 29/09/2010 (fl. 70). A duas, porque não há qualquer impedimento ao corretor exercer concomitantemente a profissão de engenheiro. Em outras palavras: o simples fato de estar o Embargante inscrito no Conselho Embargado o obriga a pagar-lhe anuidades, independentemente de ter ou não efetivamente exercido a profissão de corretor de imóveis. Quanto à alegação vestibular de cerceamento do direito de defesa no âmbito

administrativo, a mesma deve ser igualmente rejeitada. Conforme a jurisprudência da Egrégia Corte Federal da 3ª Região, o mero não-pagamento da anuidade até a data do vencimento implica na constituição do crédito ex vi legis, constitui em mora o devedor e enseja a possibilidade de sua inscrição e respectiva cobrança executiva fiscal. A propósito, vide julgado em caso análogo, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida (TRF 3ª Região - 6ª Turma, Processo nº 2010.61.13.002572-6, Relatora Desemb. Federal Consuelo Yoshida, in DJF3-CJ1 de 13/04/2011, pág. 1180) Da indevida multa eleitoral em 2006 No tocante à multa eleitoral, necessária, antes de sua inscrição em dívida ativa e da cobrança através da execução fiscal, a notificação do inscrito para pagamento administrativo da mesma, ocasião em que, ou o profissional efetua o pagamento, ou discute administrativamente a dívida. A simples inadimplência da multa não permite a imediata cobrança judicial, sem que tenha sido dada ciência ao devedor da existência do débito, bem como de seu valor. No caso dos autos, em consonância com o documento juntado à fl. 84/84v., verifico que o Embargante não foi validamente notificado para pagamento administrativo da multa eleitoral em cobrança. Logo, tal multa não pode prevalecer. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório exordial, apenas para reconhecer a prescrição da anuidade de 2004 e desconstituir o crédito relativo à multa por não votação na eleição de 2006. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios de sucumbência, ante a recíproca sucumbência. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.007340-1. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001841-40.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702137-51.1993.403.6106 (93.0702137-6)) ANTONIO CARLOS MAMBRIZ (SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 0702137-51.1993.403.6106, ajuizados por ANTONIO CARLOS MAMBRIZ, qualificado nos autos e aqui representado por sua Curadora Especial, Drª. Iza Azevedo Marques, OAB/SP nº 53.618, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante alegou ser inexpressivo o valor bloqueado via sistema Bacenjud (R\$ 4.324,30), numerário esse pertencente à Coexecutada Bernadete de Andrade Candeira. Requereu, pois, a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desbloqueado o referido valor e, ante a ausência de bens do Executado, ora Embargante, ser suspenso o andamento da EF nº 0702137-51.1993.403.6106. Caso superado tal pleito, requereu fosse concedida anistia fiscal ao Executado, ora Embargante. Foram recebidos os embargos em apreço, sem suspensão da execução, em 22/03/2011, tendo, na ocasião, sido indeferidos os benefícios da assistência judiciária ao Embargante (fl. 07). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 09/13), onde, em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam do Embargante, eis que os valores bloqueados não lhe pertencem, além de ser a contestação por negativa geral incompatível com a presunção relativa de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. No mérito, defendeu o bloqueio de numerário com espeque no art. 185-A do CTN. Pediu, ao final, a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) ou, caso vencida, a improcedência do pedido vestibular. Instado o Embargante a replicar (fl. 09), o mesmo ficou-se silente (fl. 15v), apesar de intimado para tanto (fl. 14). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC). Em verdade, razão assiste à Embargada ao defender a ausência de legitimidade do Embargante em pedir o desbloqueio de numerário que não lhe pertence, mas sim à Coexecutada Bernadete de Andrade Candeira. A propósito, vide o art. 6º do CPC. Por fim, quanto ao pleito de anistia fiscal, além de não fundamentado na inicial, carece igualmente de amparo legal, seja porque ausente a necessária previsão na Lei tributária, seja porque anistia, em direito tributário, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede (art. 180 do CTN), e não tributos propriamente ditos, caso do IRPJ cobrado no executivo fiscal atacado. Confundiu, pois, o Embargante anistia e remissão tributárias. Em face do exposto, no que pertine ao pleito de desbloqueio do numerário de propriedade de Bernadete de Andrade Candeira, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa ad causam (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do petitório exordial (pleito de anistia), julgo-o improcedente (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Com o trânsito em julgado: 1. trasladem-se cópias da presente sentença para os autos da EF nº 0702137-51.1993.403.6106 e da respectiva certidão; 2. venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários

0002184-36.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706276-12.1994.403.6106 (94.0706276-7)) CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 61/63 interpostos por Celso Eduardo Vieira Barretto, qualificado nos autos, contra a sentença de fls. 58/59, onde o Embargante afirma ser tal decisum contraditório, porquanto realizou um pedido alternativo/subsidiário, sendo que, se o pedido principal (exclusão do Embargante do polo passivo da execução) foi acolhido, não haveria lugar para a apreciação do referido pleito alternativo/subsidiário, e, portanto, não se poderia falar em recíproca sucumbência na forma em que constou naquele julgado. Pediu, por conseguinte, seja sanada a aludida contradição no julgado, condenando-se a Embargada na verba honorária sucumbencial, em razão do acolhimento do pleito principal. É o relatório. Os Embargos de Declaração são tempestivos, pelo que os conheço. No mérito, tem-se que a parte dispositiva da sentença é decorrência do próprio petitório inicial, onde o Embargante - como ele próprio reafirma nos Embargos sub examen - fez o que denominou de pedido alternativo/subsidiário. Ora, uma coisa é formular um pedido alternativo; outra bem distinta é formular um pedido subsidiário, não havendo, portanto, possibilidade de um pedido ser, ao mesmo tempo, alternativo/subsidiário. O pedido alternativo encontra guarida no art. 288, caput, do CPC, cujo teor é o que segue: Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Em outras palavras, o Autor pode, por exemplo, formular pedido no sentido do Réu ser compelido a satisfazer uma obrigação, realizando a prestação do modo A ou B, respeitado sempre o direito de opção a quem couber. Já o pedido subsidiário está calcado no art. 289 do CPC, in verbis: Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Ou seja, aqui o Autor formula dois pedidos, um eleito como principal, e ou outro tachado de subsidiário, sendo que esse último somente será analisado se o juiz não acolher o principal. Ora, no caso da inicial, o Embargante confunde claramente os dois tipos de pedidos, gerando dúvidas no julgador quanto qual deles prevalece e se prevalece um sobre o outro. Por tal motivo é que, na dúvida desse Juiz, ambos foram analisados, como forma de se prestar efetivamente jurisdição. Em havendo, se caso, error in procedendo ou erro in judicando na sentença embargada, compete ao Colendo TRF da 3ª Região assim o apontar e sanar, no exercício de sua competência recursal. Não vejo, pois, contradição no julgado monocrático, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração de fls. 61/63.P.R.I.

0002609-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-06.2005.403.6106 (2005.61.06.009591-9)) RICOL COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA-ME X SERGIO LUIS SILVA OLIVEIRA(SP286014 - ALLAN FRANCISCO ATHAYDE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por SÉRGIO LUIS SILVA OLIVEIRA, representado por seu Curador Especial Dr. Allan Francisco Athayde Soares, OAB/SP nº 286.014, à EF nº 2005.61.06.009591-9, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante limitou-se a alegar o cerceamento de seu direito de defesa por estar a EF nº 2005.61.06.009591-9 desacompanhada do processo administrativo correlato, restando inviabilizada a aferição acerca da notificação dos Executados no âmbito administrativo, cuja ausência enseja a nulidade do feito executivo. Por isso, requereu a juntada aos autos de cópia do PAF correspondente e, caso verificada a ausência de notificação dos Executados, a extinção da Execução Fiscal, com o consequente levantamento da penhora. Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 09/05/2011, fixado de ofício o valor da causa em R\$ 25.734,96 e determinada a exclusão da empresa Executada do pólo ativo do presente feito (fl. 06). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação, acompanhada de extrato com o valor atualizado do débito (fls. 08/13), onde defendeu a legitimidade da CDA, a desnecessidade de juntada de cópia do PAF para a propositura da lide executiva e a ausência de cerceamento à ampla defesa do Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 08). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Nos autos da EF correlata nº 2005.61.06.009591-9 estão sendo cobradas as competências do SIMPLES vencidas em 11/12/2000, 10/08/2001, 10/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 10/01/2002, 14/02/2002, 12/03/2002, 11/04/2002, 13/05/2002, 11/06/2002, 11/07/2002, 13/08/2002, 11/09/2002 e 11/10/2002, que foram expressamente declaradas pela empresa Executada via Declarações nº 00000000867157778, 000000010866764281 e 000000020869597387. Tratando-se de créditos declarados/confessados pela própria empresa Devedora, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do fisco. Por outro lado, desnecessária a juntada de cópia do PAF pela Embargada, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos legais. Ademais, a cópia do aludido PAF (10850.200099/2005-11), poderia ter sido obtida pelo Coexecutado, ora Embargante, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento de seu direito de defesa. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa Executada do polo ativo dos

presentes embargos, como outrora já determinado no quinto parágrafo da decisão de fl. 06. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 2005.61.06.009591-9P.R.I.

0003689-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003386-8)) NELINA GONCALVES GASQUES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA)

Constato, do exame da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003386-8, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente. O termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 05/04/2010, data da intimação da penhora (vide fl. 110v - EF), esgotando-se no dia 04/05/2011. Todavia, a ação somente foi proposta em 27/05/2011, conforme protocolo apostado na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas e honorários indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal correlata e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003690-47.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003386-8)) NELINA GONCALVES GASQUES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA)

Os presentes Embargos, cuja exordial foi protocolizada em 27/05/2011, às 18 h e 18 min, não merecem recebimento. É que, também em data de 27/05/2011, mas às 17 h e 57 min (isto é, vinte e um minutos antes do protocolo da peça exordial destes Embargos), a Embargante ajuizou os Embargos nº 0003689-62.2011.403.6106. Logo, quando do ajuizamento dos Embargos sub examen, não mais existia faculdade da Executada de embargar, em razão da preclusão consumativa. Por conseguinte, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo estes embargos ao arquivo. P.R.I.

0004299-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012246-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012246-8)) SIDDARTHA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP159025 - DANIEL DE ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a extinção da EF nº 2008.61.06.012246-8 nos moldes do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, operou-se a perda do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2008.61.06.012246-8, arquivando-se os presentes embargos. P.R.I.

0004965-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002875-3)) FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO NEVES(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Verifico que o Embargante não é parte na Execução Fiscal nº 2006.61.06.002875-3, mas sim, Antonio Paulo Gonçalves Neves - Espólio, não tendo, por conseguinte, o Embargante, legitimidade ad causam para propor os Embargos em questão. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, II, do CPC, extinguindo o feito nos moldes do art. 267, I, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo fiscal acima referido e da procuração de fl. 184-EF para estes autos. Transitada em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005495-35.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000655-1)) ROGERIO MENDES RAMOS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000655-55.2006.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006445-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-07.2005.403.6106 (2005.61.06.009384-4)) VINICIUS ROBERTO NUNES X VICTOR GABRIEL NUNES X VAGNER AUGUSTO NUNES X ROSEMARI HELENA DA SILVA X ROSEMARI HELENA DA SILVA(SP228774 - SAMARA SANTIAGO VILHENA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado na pet. 201161060036026 em 16/08/2011: J. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Vistas aos Embargantes para contrarrazoar no parzo de quinze dias. Após, vistas, digo subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo.

0007283-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-33.2007.403.6106 (2007.61.06.007774-4)) ELISABETE POLTRONIERI MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que possuem caráter infringente do julgado.Eventual erro in judicando deve ser corrigido pela instância revisora em sede de competência recursal.Intimem-se.

0002911-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-22.2007.403.6106 (2007.61.06.003164-1)) ELIANA PAULA BRAGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0003164-22.2007.403.6106, e ajuizados por ELIANA PAULA BRAGA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 81.712/1º CRI local realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 15/123 e, em atenção ao despacho de fl. 125, declaração de hipossuficiência (fls. 126/127).Recebidos os embargos em apreço em 09/06/2011 (fl. 126), a Embargada expressamente concordou com o pleito de cancelamento da penhora e pediu a extinção do processo por perda de objeto, sem sua condenação em verbas sucumbenciais (fl. 130).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 130).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fl. 130, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição da penhora pretendida na exordial. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, cabendo julgamento com resolução de mérito, e não por perda de objeto, como requerido pela Embargada.Em face do exposto, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 81.712/1º CRI local.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro no art. 26, caput, do CPC, no valor que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC.Concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0003164-22.2007.403.6106, para pronto cancelamento do registro da penhora ora desconstituída.Remessa ex officio indevida, uma vez que a condenação da Embargada acima mencionada não supera 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005198-77.2001.403.6106 (2001.61.06.005198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011730-04.2000.403.6106 (2000.61.06.011730-9)) LUIS ANTONIO DE ABREU(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 152 e em face da manifestação da Exequente às fls. 165/166, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 60/65.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002156-73.2008.403.6106 (2008.61.06.002156-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-69.2007.403.6106 (2007.61.06.012447-3)) RICARDO LUIS PINHEIRO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 71, disponibilizando o valor requisitado à fl. 66, valor este aceito por ambas as partes, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 28.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente, no valor de fl.71, independentemente do trânsito em julgado.Custas de Lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003326-17.2007.403.6106 (2007.61.06.003326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-50.1999.403.6106 (1999.61.06.006821-5)) JOSE ALBERTO LISO(SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X JOSE ALBERTO LISO

Intime-se o Executado, por publicação, acerca do prazo legal de 15 dias para impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC).Caso transcorrido in albis o referido prazo legal, abra-se vista à Fazenda Nacional para informar se os valores bloqueados (fls. 260/261) foram suficientes para garantir a dívida em cobrança.

0002694-20.2009.403.6106 (2009.61.06.002694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

A requerimento da Exequente (fl. 265), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e determino o levantamento da penhora de fl. 231.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011777-31.2007.403.6106 (2007.61.06.011777-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-84.2000.403.6106 (2000.61.06.007683-6)) DALVA MORAES DE LIMA(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 38/39, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/04, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal 0007660-41.2000.403.6106: fls. 02/10, 31, 119, 156/158, 202, 216/218, 229/230, 234/235 e do apenso 0007683-84.2000.403.6106: fl. 02/11; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o documento de fl. 11, determino prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, fazendo constar como processo principal a Execução Fiscal n.º 0007660-41.2000.403.6106.I.

0004880-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do teor da petição de fls. 1094, nomeio como perito contábil, o Sr. EDICLER CARLOS CARVALHO, devendo o mesmo ser intimado na Rua Olavo Bilac, n.º 10 - Vila Diniz, nesta cidade, telefones 3211-4400, 9107-1301. Intime-se o perito acima para que fique ciente de sua nomeação nestes autos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial.Sem prejuízo, deverá o Sr. Perito cientificar as partes do dia/local em que ocorrerá a perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 431-A, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios que norteiam o direito processual, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa.Saliento, ademais, que de acordo com a redação dada pela Lei 10.358/01, não se faz necessária as intimações dos assistentes técnicos:Assistente técnico. Desobrigatoriedade da intimação. O assistente técnico passou a ser considerado mero assessor da parte (CPC 422, 2ª parte) a tornar patente que a esta incumbe diligenciar no sentido da apresentação do parecer crítico, o que torna dispensável a intimação pessoal do assistente (CPC 433 par.ún.) (2º TACuvSP, 2ª Câmara, Ag.424646, rel. Juiz Batista Lopes, j.31.1.1995, BoLAASP 1952/5, supl.).Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista sucessiva às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005455-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010759-43.2005.403.6106 (2005.61.06.010759-4)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico que o apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco do Brasil (fls. 616/617), em desconformidade com o disposto no artigo 2º da lei 9289/96, que determina que o pagamento das custas judiciais seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução de Administração do Conselho e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, a ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007042-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006800-2)) QUIMICA RASTRO LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP092369 -

MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Química Rastro Ltda, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0006800-35.2003.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 55.616.933-6 Alega a embargante, em síntese, que ocorreu a prescrição para cobrança do crédito que embasa a execução fiscal embargada, na medida em que decorrido prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN entre a sua constituição definitiva e a citação da empresa devedora, causa interruptiva do prazo prescricional. Por fim, requereu a suspensão da execução fiscal e a liberação da penhora, face à sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado apresenta sua impugnação (fls. 93/95), via da qual defende a inoccorrência de prescrição, argumentando, para tanto, que, tendo a embargante aderido ao REFIS, em 26/04/2001, a prescrição foi interrompida no momento da confissão da dívida, sendo, assim, respeitado o quinquídio legal previsto no art. 174 do CTN com o ajuizamento da ação executiva em 01/07/2003. Por fim, alega que a embargante também aderiu ao PAES, em 12/12/2003, data na qual ocorreu nova interrupção da prescrição. Por decisão proferida à fl. 99, foi determinado que o embargado informasse se houve parcelamento após a confissão da dívida ora impugnada. Manifestação e juntada de documentos pelo embargado às fls. 101/107. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação e documentos e sobre a petição e documentos de fls. 101/107, bem como a especificar provas, a mesma ficou inerte (fl. 159-verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. Saliente, outrossim, que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior ao diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. No caso em controvérsia, o crédito exequendo foi constituído mediante termo de confissão espontânea assinado em 30/11/1995 (CDA nº 55.616.933-6 - cópia às fls. 33/38), consoante documentos acostados por cópia às fls. 102/104. A assinatura do termo de confissão espontânea importou em reconhecimento do débito pelo devedor e acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Tendo em mente, ainda, que o débito em cobrança foi objeto de parcelamento, deferido em 01/02/1996 (fls. 102/106), o curso do prazo prescricional permaneceu suspenso desta data até a exclusão da contribuinte de referido programa de parcelamento, em 28/06/2001, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Logo, quando da citação da empresa embargante em 25/07/2003 (cópia à fl. 40), não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. Por fim, quanto à suspensão da execução fiscal e a liberação da penhora em face da adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, trata-se de questões que devem ser deduzidas no próprio executivo fiscal, sendo esta via imprópria para tal finalidade. Nesse passo, de se invocar a disposição contida textualmente no art. 3º da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual só pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Por tais razões, a matéria contida nos embargos é insuscetível de acolhimento e, como consequência, a resistência por ela oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Química Rastro Ltda à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0007640-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. D.P.R. Peças e Serviços Ltda, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão

executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0005199-81.2009.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nºs 80.2.08.035958-06 e 80.6.08.139922-70. Alega a embargante, em síntese, que ocorreu a prescrição para cobrança das dívidas embargadas e que é ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, na medida em que desvirtua o conceito de faturamento e receita insculpido no artigo 195, I, b, da CF. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresenta sua impugnação, via da qual sustenta a inocorrência de prescrição para cobrança judicial das dívidas impugnadas, argumentando, para tanto, que em se tratando de débitos vencidos no ano de 2005, foi respeitado o quinquídio legal com a citação da embargante em 21/07/2009. No mérito, defende o caráter meramente protelatório dos presentes embargos, vez que não guardam pertinência com os tributos exigidos na demanda executória, pugnando, por fim, pela aplicação de multa à embargante por litigância de má-fé. Em réplica, a embargante refuta as teses defensivas e repisa os argumentos expendidos na inicial (fls. 67/68). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, com relação à aduzida prescrição, incumbe-se proceder à contextura das considerações seguintes. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Saliendo, outrossim, que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Pois bem. Na hipótese vertente, a embargada exige da embargante créditos tributários referentes às competências de janeiro de 2005 e abril de 2005, vencidos em 29/04/2005 e 29/07/2005, respectivamente (CDAs nºs 80.2.08.035958-06 e 80.6.08.139922-70 - cópia às fls. 19/28). Logo, quando do proferimento do despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica executada, ora embargante, em 04/06/2009 (cópia à fl. 34), não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seus créditos. Superada essa questão, quanto à alegada inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, consigne-se que, conquanto os débitos cobrados na execução fiscal embargada não abrangem uma cobrança desses tributos, faz-se necessário analisar a questão abordada na inicial, na medida em que o raciocínio empregado para afastar a alegação de impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo dos indigitados tributos se estende para fins de tributação do IRPJ e da CSSL, regidos pelas mesmas normas de apuração e de pagamento, os quais, no regime do lucro presumido, assim como aqueles, a partir da EC 20/98, têm como base de cálculo a receita bruta, e não o faturamento. Dessa forma, não pode o ICMS ser deduzido para fins de apuração do lucro presumido porque integra o preço da venda de bens nas operações de conta própria e dos serviços prestados, e participa do resultado auferido nas operações de conta alheia, compreendendo, pois, no conceito de receita bruta. Ora, de acordo com a legislação de regência, a base de cálculo do imposto de renda é o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (CTN, art. 44). É certo, ainda, que as pessoas jurídicas não obrigadas à apuração do lucro real poderão optar pela tributação com base no lucro presumido. Trata-se de sistemática vocacionada para facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte. Entretanto, não se deve olvidar que, na prática, podem ocorrer situações em que tal regime de tributação leve à exigência de imposto sem o correspondente acréscimo patrimonial e que em outras circunstâncias, tal sistemática se mostra francamente favorável, porque representa um custo tributário menor, comparativamente à tributação com base no lucro real. Não é por outra razão que a lei tributária não estabelece a obrigatoriedade da adoção desse regime de tributação. Quem a ele se submete, o faz sempre mediante manifestação inequívoca, em caráter opcional. Outrossim, se a embargante exerceu a faculdade legalmente conferida, presume-se que tenha realizado um juízo de valor sobre as vantagens e desvantagens da adoção desse regime e de sua manutenção, considerando o volume das despesas ligadas intrinsecamente na sua atividade-fim. Não cabe agora questionar a legitimidade de qualquer das parcelas que compõem a base de cálculo do tributo, para abatê-las, ao argumento de não traduzirem lucro, já que o lucro que se apura neste sistema é o presumido e não o real. Por fim, não vislumbro, para o momento, conduta que justifique a condenação da embargante por litigância de má-fé, tendo em vista as garantias constitucionais que militam em seu favor, dentre elas o direito de ação, contraditório e ampla defesa. À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pela embargante na tentativa de desconstituir as dívidas em que se deduz a pretensão executiva da embargada. Por tais razões, as matérias contidas nos Embargos são insuscetíveis de acolhimento, e, como consequência, a resistência por ela oferecida é de ser rejeitada a fim de que prevaleça a pretensão explicitada no processo de execução. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por D.P.R. Peças e Serviços Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o

provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P. R. I.

0008202-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009779-4)) ELIO SERAFIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Élio Serafim, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0009779-04.2002.403.6106 e execução apensa nº 0010298-76.2002.403.6106, as quais estes foram distribuídos por dependência, bem como a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pela embargada nas referidas execuções fiscais, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob os nºs 80.4.02.044432-30 e 80.4.02.038270-0.Alega o embargante, em síntese:a) que a petição inicial das execuções fiscais é inepta, uma vez que não instruída com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, conforme exigência contida no art. 614, II, do CPC, bem ainda com os processos administrativos originários das dívidas em cobrança;b) que são nulas as CDAs que embasam as execuções fiscais embargadas, na medida em que elas não preenchem os requisitos formais e essenciais à sua validade, constantes do artigo 202 do CTN, notadamente o livro e a folha de inscrição em dívida ativa;c) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo das execuções fiscais, face à sua retirada da sociedade em 08/12/2003; e,d) que operou a prescrição intercorrente para cobrança dos créditos fazendários em execução, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830, em vista da paralisação dos feitos executivos por prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.A embargada apresenta sua impugnação (fls. 137/139), via da qual defende que a legitimidade do sócio embargante para figurar como co-devedor nos executivos fiscais embargados decorre da contemporaneidade de sua administração com os fatos geradores do tributo em cobrança, coadunada com a dissolução irregular da sociedade, fato que configura a hipótese de responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. Por fim, sustenta a inocorrência de prescrição, na medida em que, após a interrupção do curso prescricional operado por força da citação da empresa devedora, esta confessou o débito mediante adesão ao programa de Parcelamento Especial - PAES, em 28/08/2003, rescindido em 14/11/2009. Juntou documentos às fls. 140/144.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Como é sabido, nos embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação, não sendo bastante o mero protesto geral de produção de provas (Lei 6.830/80, art. 16 2º).Verifico, in casu, que a parte embargante limitou-se a protestar na inicial pela produção de provas testemunhal, documental, pericial e oitiva do representante legal da embargada, enquanto a parte embargada pugnou em sua defesa pelo julgamento antecipado da lide.Independentemente da manifestação das partes, tenho que a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe das provas requeridas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. De fato, além do rol de testemunhas não ter sido juntado com a exordial, conforme expressa previsão do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80, verifico, da análise dos argumentos concernentes à causa, que a prova dos fatos objeto do litúgio não há de ser feita mediante a reprodução narrativa dos fatos conhecidos por forças sensoriais das testemunhas e nem dependem do conhecimento especial de técnico.Em relação à prova documental, cumpre registrar que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (LEF, art. 16 e CPC, art. 396).Por outro lado, não tendo a parte embargada arguido na impugnação as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da parte embargante, não tem aplicação o disposto no artigo 326 e 327 do CPC, pelo que, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, passo a proferir julgamento antecipado da lide.Em primeiro lugar, mesmo com a ausência de impugnação com relação às alegações de inépcia da inicial e nulidade dos títulos executivos, não há como se decretar os efeitos da revelia. Aliás, no corpo do voto proferido no Recurso Especial nº 601.957-RJ, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde se discutiu questão similar a esta dos presentes autos, o Ministro Hamilton Carvalhido no seu voto condutor, assim se manifestou: ... É que, no processo de execução, ao contrário do processo de conhecimento em que a certeza do direito ainda está pendente de manifestação judicial, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado e acobertado pelo manto da coisa julgada material. Desse modo, as alegações do embargante-executada, de modo de constituir a eficácia do título executivo dependem, por óbvio, de sua atividade probatória, sendo, assim, irrelevante a conduta do embargado-exequente, de modo a impugnar os embargos ao devedor ...Fixado isso, afasto a preliminar de inépcia da inicial das execuções fiscais. A peça que inaugura os procedimentos executivos observou estritamente os requisitos do artigo 282 do CPC, e a pretensão deduzida pela embargada nos feitos executivos está lastreada em título executivo extrajudicial dotado de certeza e liquidez presumidamente existentes e no qual vem indicada como devedora a empresa executada e como credora a embargada. Logo, a ação foi promovida por parte legítima, que tem justo interesse no recebimento dos créditos executados, cuja exigibilidade foi assentada quando da inscrição em dívida ativa. Presentes, pois, as condições da ação executiva.Por outro lado, é preciso sempre ter em mente que a interpretação sistemática da Lei de Execução Fiscal, sufragada pela jurisprudência dominante, leva à conclusão de que a execução de dívida regularmente inscrita prescinde do demonstrativo de débito mencionado no art. 614, inciso II, do CPC, em face da especialidade do rito. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DO

DÉBITO. SELIC. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. II. O embargante não logrou desconstituir o título executando. III. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado. IV. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. V. A Súmula Vinculante de nº 7 do STF consolidou o entendimento de que a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. VI. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69 por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação desprovida. (AC 200461820506431 - AC - Apelação Cível - 1539467 - TRF3 - Quarta Turma - Rel. Des. Federal Alda Basto - DJF3 CJ1 Data:05/04/2011 - Pág.: 550) Consigne-se, ainda, que se foi dado ao contribuinte conhecer o processo administrativo que deu origem ao débito e de impugnar a exigência fiscal antes de sua inscrição como dívida ativa, não há que se falar em dificuldade de exercitar o direito de defesa. A alegação genérica, assaz repetida, de cerceamento de defesa não tem um mínimo de plausibilidade para subsistir. O procedimento administrativo cuja vista sempre se postula é documento público que fica à disposição do contribuinte na repartição fazendária. Quanto aos requisitos formais das CDAs, verifico que a origem do débito foi apontada de forma pormenorizada nos títulos executivos e neles se contém os elementos elencados no art. 2º, 5º, consoante exigência contida no 6º da LEF: valor originário da dívida; forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais; a data e o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa e bem assim o número do processo administrativo de que se originou o crédito. De qualquer modo, segundo entendimento prevalecente no STF, os requisitos formais indicados nos artigos 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a identificar a exigência tributária e a propiciar ao contribuinte meio para se defender contra possível modificação da imputação fiscal no curso da demanda, não sendo esse o caso dos autos. Dentro dessa ótica, o TRF da 3ª Região, entendeu válida a certidão em que fora omitido o requisito formal da indicação do livro e da folha de inscrição, porque: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - (...). II (...). III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido. (AC 200361820050182 - AC - Apelação Cível - 977300 - TRF 3 - Segunda Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - DJF3 CJ1 Data:16/12/2010 - Pág: 157). No que diz respeito à arguição de ilegitimidade passiva ad causam, convém registrar que, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada, independentemente de estar ele ou não na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular. No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante certidão do oficial de justiça acostada à fl. 17 do feito executivo, reproduzida por cópia à fl. 32 destes autos, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa executada. De outro parte, a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos (fls. 141/144) comprova que o embargante exerceu a gerência da sociedade executada no período dos fatos geradores das dívidas em cobrança, referentes ao ano-base 1998 e exercício 1999 (CDA nº 80.4.02.044432-30) e ano-base 1997 e exercício 1998 (CDA nº 80.4.02.038270-0). Por fim, não favorece ao embargante a alegação de que seu sucessor assumiu a responsabilidade pela satisfação das dívidas em execução. Segundo as disposições constantes do artigo 123 do CTN as convenções particulares que digam respeito à responsabilidade pelo pagamento de tributos não produzem efeitos contra a Fazenda Pública. Esta terá sempre o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribui a condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Confira-se: Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do embargante pelos débitos tributários cobrados nas execuções fiscais impugnadas. Com relação à aduzida ocorrência de prescrição intercorrente, é certo que foi editada a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que

autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal. Entretanto, tal reconhecimento só é cabível nos casos em que da data da decisão que determinou seu arquivamento por ausência de localização do devedor ou de seus bens tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 174 do CTN. Bem por isso que o diploma legal citado remete expressamente ao regramento contido no artigo 40 da Lei 6.830/80 ao incluir-lhe o parágrafo 4º. No caso vertente, não houve remessa dos autos ao arquivo, pelo que incabível tal alegação. Por outro lado, ainda que se entenda que o prazo prescricional quinquenal intercorrente inicie-se após a suspensão do curso processual pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de remessa dos autos ao arquivo, é preciso considerar, no caso vertente, que tal lapso prescricional sequer teve início, uma vez que os autos não permaneceram suspensos nos termos do dispositivo legal em comento, tendo os executados, em 28/08/2003, confessado os débitos em cobrança por força de adesão a parcelamento (PAES), conforme documentos de fls. 87 e 140, o que acarretou nova interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, permanecendo suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, até 14/11/2009, data em que rescindido o parcelamento. Por seu turno, a exequente/embargada cuidou de dar andamento ao feito logo após a rescisão do parcelamento, protocolizando petição em 03/05/2010, conforme cópia acostada às fls. 92/93 destes autos. Desta feita, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há justificativa para o acolhimento de prescrição intercorrente no caso presente. À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pelo embargante na tentativa de desconstituir as dívidas em que se deduz a pretensão executiva da embargada e de excluir sua responsabilidade por aquelas. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Élio Serafim à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0000154-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700693-75.1996.403.6106 (96.0700693-3)) COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, proceda a Secretaria ao traslado de cópias das fls. 286/308 da execução fiscal para estes autos. Após, manifeste-se a embargante quanto à impugnação de fls. 489/493, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002157-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-60.2001.403.6106 (2001.61.06.005419-5)) NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a embargante, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando procuração firmada pelos Diretores Presidente e Administrativo Financeiro, bem como ata de eleição dos respectivos diretores, nos termos do art. 7º e 10º, alínea a, do Estatuto Social, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003522-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000680-7)) ANTONIO CIAMPONE NETO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, providencie o defensor do embargante instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, defiro vista dos autos fora de cartório. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0006808-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2)) ANTONIO CIAMPONE NETO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, providencie o defensor do embargante instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, defiro vista dos autos fora de cartório. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0006809-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2)) ALBERTO ANTONO PEREIRA SELLITTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o requerido na petição de fls. 18, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

0008738-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0)) JOANA PEREZ SOLER(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL

Como destinatária da prova, determino, considerando-se o falecimento do cônjuge-varão e a não partilha dos bens por ocasião da separação judicial consensual, que a embargante colacione aos autos cópia de eventual inventário ou partilha judicial ou extrajudicial dos bens relacionados às fls. 179/185. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0002524-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706589-31.1998.403.6106 (98.0706589-5)) CARLA TIAKI UTSUNOMIYA(PR039957 - VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA E PR039764 - MARCELO PALMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Carla Tiaki Utsonomiya em face da Fazenda Nacional, visando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo marca M. Benz/L 608 D, placa DLS-2403, chassi 30830212627291, ano e modelo 1983, cor azul, movido a diesel, Renavam 40.145802-4, nos autos da Execução Fiscal nº 0706589-31.1998.403.6106, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e como executados Japan Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e Élio Naoto Utsonomiya.Alega a embargante, em síntese, que é legítima proprietária do veículo acima descrito desde a data de 13/06/2005, quando o adquiriu de boa-fé da empresa executada Japan Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, na medida em que, à época da alienação, inexistia qualquer restrição sobre o veículo junto ao órgão de trânsito, tanto que, logo após o negócio, procedeu à transferência do mesmo para o seu nome.Liminar para manutenção da posse deferida (fl. 21 e verso).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (fl. 21 e verso).Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresenta sua contestação (fls. 36/43), via da qual defende que a alienação mencionada foi realizada em fraude à execução, em conformidade com os ditames do artigo 185 do CTN, considerando-se que ocorrida posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, situações nas quais a fraude é presumida, independentemente da boa-fé do adquirente. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Considerando-se que a questão em debate versa sobre matéria de direito e independe da produção de provas em audiência, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Em primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceira da embargante em relação ao feito executivo em que foi realizada a indisponibilidade mencionada na inicial. Por outro lado, até o presente momento, não consta nos autos qualquer notícia de que o veículo tenha sido apreendido por ato judicial, o que descaracterizaria a turbação de que fala o art. 1.046 do C.P.C., que transcrevo a seguir:Art. 1.046, caput, CPC - Quem , não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Porém, como assinala Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Procedimentos Especiais, os próprios termos do enunciado legal acima epigrafado, deixam claro que a relação nele contida é de caráter meramente exemplificativo, sendo a ameaça ao bem de terceiro, em si, a turbação de que fala o dispositivo. O terceiro que se sentir ameaçado não precisa aguardar que o ato de apreensão judicial seja concretizado para interpor os embargos de terceiro, razão pela qual são cabíveis no presente caso.Fixado isso, passo à análise da matéria de fundo.Em que pese o esforço da autora em demonstrar o contrário, é legítima a indisponibilidade que recaiu sobre o veículo objeto dos presentes embargos, do qual se diz senhora e possuidora, uma vez que sua aquisição se deu em fraude à execução.Pois bem, à época da alienação do veículo, em 13/06/2005, encontravam-se vigentes as seguintes normas:Código Tributário Nacional:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Código de Processo Civil:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei.Assim, para a caracterização da fraude à execução exigem-se dois pressupostos: i) alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo quando já inscrito o crédito tributário em dívida ativa; e, ii) ausência de reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento total da dívida em execução.Nesse contexto, considero preenchido o primeiro pressuposto, pois à época da realização do negócio, o débito em cobrança na execução fiscal em que realizado o ato restritivo ora impugnado já havia sido inscrito em dívida ativa (31/03/1998). Além disso, a execução fiscal, que fora distribuída em 15/06/1998, já se encontrava em curso, inclusive com a citação da alienante, em 24/04/2001 (fl. 53 da execução fiscal).Por sua vez, não é ponto controvertido na lide o estado de insolvência da executada/vendedora, pelo que também tenho por preenchido esse pressuposto.De outro lado, verifica-se que a embargante não adotou nenhuma providência

comum a esse tipo de negócio, como a busca de certidões nos Cartórios Distribuidores da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, para ter ciência sobre eventuais ações em curso contra a alienante, circunstância que impossibilita o reconhecimento da boa-fé da adquirente. Note-se, por fim, o sobrenome em comum da embargante com o representante legal da empresa alienante e co-executado, Sr. Élio Naoto Utsonomiya, revelando que ambos, inclusive, devem possuir grau de parentesco. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação à credora exequente, ora embargada, deduzindo-se daí a possibilidade de ser executado o bem assim alienado, o qual, nos termos do art. 592, inc. V, do Código de Processo Civil, continua respondendo pelas dívidas da alienante, como se não tivesse saído de seu patrimônio. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Carla Tiaki Utsonomiya em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0002992-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007597-9)) GERSON LONGO (SP258846 - SERGIO MAZONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o embargante quanto à contestação de fls. 68/71, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0003242-74.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-67.2003.403.6106 (2003.61.06.005996-7)) SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sebastião Augusto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais busca excluir a indisponibilidade efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0005996-67.2003.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Griffer Indústria, Comércio e Representação de Confecções Ltda e outros, por ter aquela recaído sobre a parte ideal correspondente a 25% do imóvel objeto da matrícula nº 21.379 do 1º C.R.I. local. Sustenta o embargante, para tanto, que é legítimo possuidor e proprietário do imóvel acima mencionado, por força de instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 22/10/2006, e que, desde a sua aquisição, exerce a posse mansa e pacífica bem como o pleno domínio sobre o mesmo. Aduz, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição do débito que aparelha a execução fiscal na qual realizada a indisponibilidade ora combatida. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fl. 79). Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido formulado na inicial, pugnando, no entanto, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que o pedido poderia ter sido deduzido no próprio feito executivo (fl. 86). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação a apreensão judicial; a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem; e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo nº 0005996-67.2003.403.6106, no qual restou indisponibilizada a parte ideal correspondente a 25% do imóvel de matrícula nº 21.379 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição do ato restritivo, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1.047 do CPC. Assim, com relação à propriedade do bem objeto de discussão, tendo o réu se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da parte autora e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise das demais questões abordadas na inicial. No tocante à arguição de decadência e prescrição do crédito tributário, infere-se que tais matérias, com base nas premissas acima citadas, são manifestamente impertinentes a esta sede, além de falecer ao embargante legitimidade ativa para defender, em nome próprio, direito alheio (CPC, art. 6º). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta: a) reconheço a ilegitimidade ativa do embargante para arguição das matérias relativas à decadência e prescrição do crédito tributário, declarando, em relação a elas, extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC; e, b) julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Sebastião Augusto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para determinar o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre a parte ideal correspondente a 25% do imóvel objeto da matrícula nº 21.379 do 1º C.R.I. de São José do Rio Preto-SP. Em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência do embargante em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a indisponibilização indevida ora impugnada, deve ele suportar os ônus da sucumbência, razão pela qual o condeno, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$

1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da indisponibilidade, independentemente do trânsito em julgado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária.P. R. I.

0003652-35.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703407-71.1997.403.6106 (97.0703407-6)) JOSE RODRIGUES GOMES X MARIA RODRIGUES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Rodrigues Gomes e Maria Rodrigues em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam excluir a indisponibilidade ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0703407-71.1997.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, movida pela Fazenda Nacional contra Ismael Bueno ME e outro, por ter aquela recaído sobre o imóvel objeto da matrícula nº 95.394 do 1º C.R.I. local.Sustentam os embargantes que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel acima mencionado, por força de instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 24/04/2004, e que, desde a sua aquisição, exercem a posse mansa e pacífica bem como o pleno domínio sobre o mesmo.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.Deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido formulado na inicial, pugnando, no entanto, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que o pedido poderia ter sido deduzido no próprio feito executivo (fl. 19).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Em primeiro lugar, não resta dúvida sobre a qualidade de terceiros dos embargantes em relação à demanda executiva em que realizada a indisponibilidade mencionada na inicial. Por outro lado, a embargada reconheceu ser procedente a insurgência dos embargantes, postulando apenas pela não condenação na verba honorária.Assim, tendo a ré se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da parte autora e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise das demais questões abordadas na inicial.Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por José Rodrigues Gomes e Maria Rodrigues em face da Fazenda Nacional, e determino o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 95.394 do 1º C.R.I. de São José do Rio Preto-SP, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC.Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência dos embargantes em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a indisponibilização indevida ora impugnada, devem eles suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual os condeno, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da indisponibilidade, independentemente do trânsito em julgado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1710

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002978-66.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-53.2011.403.6103) MARCOS VALERIO MARQUES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fl. 51: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 05, mediante substituição por cópia. Aludido desentranhamento deverá ser efetuado por ocasião da retirada do documento, mediante recibo nos autos.

INQUERITO POLICIAL

0001846-47.2006.403.6103 (2006.61.03.001846-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0004045-08.2007.403.6103 (2007.61.03.004045-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro na Lei 8137/90. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade em razão de certidão da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13900.000234/2007-30 (fls. 616/617 e 618), concernentes aos presentes autos. Fundamento e decido. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...) Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...) A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso). Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13900.000234/2007-30 (fl. 618). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002425-29.2005.403.6103 (2005.61.03.002425-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003271-85.2001.403.6103 (2001.61.03.003271-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIKHAIL SAMID X CLAUDETE MIKHAIL SAMED(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Ante os termos da decisão de fls. 874/875, que declarou extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe, inclusive junto ao SEDI. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0003061-29.2004.403.6103 (2004.61.03.003061-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X DONIZETE APARECIDO DE MATOS(SP049638 - LUIZ CORREIA ALVES)

Vistos em sentença. O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 34, caput, da Lei 9605/98, imputando-lhe a prática de atos tendentes à retirada, do mar, de espécimes do grupo dos peixes, dentro dos limites da Estação Ecológica dos Tupinambás, área de proteção integral. Realizada audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 91/93), foi concedido o sursis processual pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento pelo denunciado (fls. 95/103). O Ministério Público Federal, desde que inócenas novas infrações penais, requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições (fls. 109/110 e 120/121). É o relatório. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu diante do Juízo as condições impostas na audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais (116/118), acolho a promoção do Ministério Público Federal. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado, cumpridor de pena desde logo imposta, a garantia de não mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a persecução nestes autos.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação à DONIZETE APARECIDO DE MATOS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0005339-66.2005.403.6103 (2005.61.03.005339-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FLAVIO BENTO DOS SANTOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

I - Fls. 531/533: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal e reconheço, em benefício do réu, a suspensão da pretensão punitiva, prevista no Artigo 68 da Lei nº 11.941/09, em relação ao débito, objeto da presente da ação penal, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Ademais, fica declarada a suspensão do prazo prescricional da presente ação penal, nos termos do parágrafo único do Artigo 68 da Lei 11.941/2009. II - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0002754-84.2005.403.6121 (2005.61.21.002754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1254 - DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X JOSE HERNANI COUTO(MG022031 - ALIZISE MARIA SILVA) X ANTONIO JOSE DIAS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Vistos em sentença Os réus JOSÉ HERNANI COUTO e ANTÔNIO JOSÉ DIAS foram denunciados pela prática de conduta prevista no art. 171, caput, e 3º, c/c artigo 14, II do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constato não existir motivo para o prosseguimento da ação, pois a persecução penal perdeu sua utilidade, tendo em vista o pleito do Ministério Público Federal. Para esta análise, há que se atentar para as circunstâncias objetivas e subjetivas pertinentes ao caso concreto. Consoante a denúncia, foi imputada aos acusados a prática de conduta prevista no artigo 171, 3º do Código Penal que assim dispõe: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante, artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um ano a cinco anos, e multa. 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Comina-se ao crime a pena de reclusão de um a cinco anos e multa, além da causa de aumento de pena de um terço, tendo em vista que teria sido violado interesse jurídico do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal destaca que, mesmo considerando a majorante, a forma tentada do delito implica na redução de 1/3 a 2/3, consoante o inciso II do artigo 14 do Código Penal. Paralelamente, os acusados contam com 70 anos de idade, pelo que o lapso prescricional conta-se pela metade. Nesse contexto, o Parquet reputa que a prescrição pela pena mínima rege-se pelo prazo de 01 ano, sendo que, no caso da pena máxima, deve-se considerar o prazo de 06 anos. Dessa forma, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 12/04/2000, a prescrição da pretensão punitiva deu-se em 11/04/2006 (fls. 515/516). Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade, diante da prescrição da pretensão punitiva, pois a prescrição pela pena máxima, tendo em vista a idade dos acusados e a incidência do artigo 115 do Código penal, é de 6 (seus) anos. Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal em relação aos réus JOSÉ HERNANI COUTO e ANTÔNIO JOSÉ DIAS, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, III e artigo 115, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0005091-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005091-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195288 - MARIANA LOPES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1727

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006770-28.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006861-21.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-53.2005.403.6103 (2005.61.03.000367-1) - MARIA SERAO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA TEIXEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do companheiro da autora, sr. David Ribeiro Prado. Compulsando os autos verifico que a parte autora requereu a oitiva dos filhos do falecido de modo a comprovar a união estável (fls. 24), o que foi deferido por este Juízo (fls. 27), e não se opôs o INSS (fls. 89). Desta forma, designo audiência para oitiva das três testemunhas arroladas pela autora às fls. 38 para o dia 04/10/2011 (terça feira), às 16:00 horas, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação. Int.

0002777-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002777-5) - SERGIO GOLDENSTEIN(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 196/200: Indefiro os requerimentos da parte autora, eis que o pagamento de verbas atrasadas concerne à fase de execução do julgamento após o trânsito em julgado, pois na hipótese de modificação da sentença proferida em sede recursal, poderiam ocorrer pagamentos indevidos, os quais tornar-se-iam irrecuperáveis para o INSS ante a natureza alimentar desses pagamentos. Ademais, o documento de fls. 200 carreado aos autos pela própria parte autora informa que o benefício tem situação ativo, inferindo-se que o INSS cumpriu a ordem judicial de implantá-lo. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 184, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9) - ANA MARIA TURCI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Junte-se. Determino que se mantenha a data de 27 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 16:30HS, intimando-se as partes. Intime-se.

0008714-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008714-8) - ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ao MPF. Após, cientifique-se a parte autora da contestação e as partes do laudo social. Intime-se.

0005781-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 108/113: Indefiro, tendo em vista que o período mencionado para audiências de conciliação se refere a processos do E. TRF da 3ª Região. Mantenho o decidido às fls. 107. Intime-se.

0006913-51.2010.403.6103 - DIVA ANTONIA DE SOUSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de setembro de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0000511-17.2011.403.6103 - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000511-17.2011.403.6103 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pretende o restabelecimento de auxílio doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício anterior, ocorrido em 01/10/2008. Apontada possível prevenção à fl. 185, foi carreado aos autos extrato de consulta processual do feito nº2007.61.03.003914-5, o qual tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 188/197). À fl. 198, encontra-se despacho determinando que a parte autora se

manifestasse acerca de possível identidade entre os objetos das ações, bem como para que trouxesse aos autos cópias da inicial daquele feito. Às fls. 209/218, a parte autora apresentou cópias da inicial daquele feito, bem como, esclareceu que na primeira ação ajuizada pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado aos 30/04/2007, ao passo que na presente ação objetiva o restabelecimento do auxílio doença desde 01/10/2008. Às fls. 220/225 foram juntados extratos de consulta ao CNIS e Sistema Plenus da Previdência. Pois bem. Verifico que a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio doença, o qual teria sido cessado em 01/10/2008. Todavia, da análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que o benefício cessado em 01/10/2008 trata-se, em verdade, de um benefício de auxílio reclusão, recebido pela mãe do autor, o qual foi o instituidor de tal benefício durante o período em que ficou privado de sua liberdade (v. fls. 220/221). O auxílio reclusão vem disciplinado no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Constata-se, assim, que o auxílio reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recluso, não havendo que se falar em transformação deste benefício para auxílio doença em favor do segurado, nos moldes como pleiteado na inicial. Por tal motivo, verifico que o pleito de restabelecimento de auxílio reclusão para o autor mostra-se juridicamente impossível. De outra banda, se for considerado que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, sem que seja considerada a data apontada na inicial, isto é, 01/10/2008 (relativo ao auxílio reclusão), estaria presente pressuposto processual de natureza negativa impeditivo ao prosseguimento do feito, na medida em que já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado, onde foi pedido o restabelecimento do auxílio doença que o autor recebeu até 30/04/2007 (feito nº 2007.61.03.003914-5 - fls. 188/197). O que caracterizaria, portanto, ofensa à coisa julgada. Diante deste cenário, informe a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, especifique o benefício previdenciário que pretende a concessão, assim como, a partir de que data requer sua implantação, atentando-se para os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Int.

0000883-63.2011.403.6103 - EDGAR REINALDO DE ALCANTARA VELOSO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X MINISTERIO DA SAUDE

Certifique a Secretaria se houve o recolhimento das custas processuais. A representação do Ministério da Saúde se faz pela União Federal. Deste modo, emende a parte autora a inicial de forma a constar a União no polo passivo da causa. PA 1,10 Em sendo cumprida a determinação, ao SEDI para as devidas anotações. após, cite-se. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .Int.

0001024-82.2011.403.6103 - MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 08/02/2011 e indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (NB 544.722.728-0). Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 30/35), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 26/29) e, em 23 de agosto de 2011, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 37/38). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 25/01/1946, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social e o disposto nos artigos 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, e 16 da Lei nº 8.213/91) é de um salário mínimo (R\$ 545,00, atualmente), verifico que tal valor referia-se ao benefício de aposentadoria recebido por seu esposo Aurelino José dos Santos, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da

família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS (portador(a) do RG nº. 8.143.495-9 SSP/SP CPF nº. 220.074.418-88, nascido(a) aos 25/01/1946, filho(a) de Octávio Amaral da Costa e de Maria Benedita da Costa), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência à parte autora da contestação ofertada. Ciência às partes do laudo pericial (social) e da manifestação do Ministério Público Federal, bem como para que se manifestem fundamentadamente sobre eventuais provas que ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0001051-65.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO FELICIANO PAULA (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 14/12/2010 e indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (NB 543.987.226-0). Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 30/35), e, em 22 de agosto de 2011, o parecer do Ministério Público Federal (fl(s). 37/38). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 02/11/1945, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social e o disposto nos artigos 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, sem as alterações previstas na Lei nº. 12.435/2011, e 16 da Lei nº. 8.213/91) é de um salário mínimo (R\$ 545,00, atualmente), verifico que tal valor referia-se ao benefício assistencial recebido por seu esposo José Paula, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA DO CARMO FELICIANO PAULA (portador(a) do RG nº. 23.135.671-7 SSP/SP CPF nº. 183.865.068-73, nascido(a) aos 02/11/1945, filho(a) de Geraldo Antônio Feliciano e de Maria Oliveira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a decisão retro, efetuando-se a citação da autarquia-ré. Ciência às partes do laudo pericial (social) e da manifestação do Ministério Público Federal, bem como para que se manifestem eventuais provas que ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0001246-50.2011.403.6103 - EUVALDA MARIA ROCHA NASCIMENTO CARVALHO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS

ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 28 DE SETEMBRO DE 2011 (28/09/2011), ÀS 15H10MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002170-61.2011.403.6103 - SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA (SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir pressuposto processual de natureza negativa apto a impedir o processamento deste feito, posto que a ação nº0009252-80.2010.403.6103 foi julgada extinta sem resolução de mérito (fls. 147/172). 2. Recebo a petição de fls. 186/191 como aditamento da inicial. 3. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção de valores e exclusão de cobrança concomitante verificada nos processos administrativos fiscais nº13884.901.671/2008-07 e nº13884.901.670/2008-54, além dos valores apontados na petição de fls. 186/191. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção à fl. 146, este Juízo por equívoco remeteu os autos à 3ª Vara Federal local (fl. 183/185), ante o fato de que a sentença proferida no feito nº0009252-80.2010.403.6103 foi prolatada pela MM Juíza Federal Substituta daquela Vara, a qual, contudo, apenas foi designada para atuar naquele feito, em razão de suspeição do Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara, conforme consta de fl. 293. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora a correção do pólo passivo da presente demanda, fazendo

constar a pessoa jurídica de direito público com capacidade para figurar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo acima, deverá adequar o valor dado à causa, tendo em vista o valor dos débitos tributários que pretende a exclusão. E, ainda, deverá providenciar o recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, com a apresentação de original de instrumento de mandato, tendo em vista que à fl. 14 encontra-se uma cópia reprográfica, sob pena de extinção do feito.Por fim, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar cópias da petição de fls. 186/191 e das demais petições de emenda à inicial, a fim de servirem de contrafé, sob pena de extinção do feito.Cumpridos os itens acima, ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.P.R.I.

0003574-50.2011.403.6103 - CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de setembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .
DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0005795-06.2011.403.6103 - JOAO SANTIN(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinada a suspensão do ato administrativo de arrolamento de bens do autor, em decorrência de processo administrativo instaurado para cobrança de ITR.Aduz o autor que foi proprietário de uma área rural, com 5,1ha, e, atualmente, a Receita Federal do Brasil está lhe cobrando ITR de uma área com 1.533ha. Alega que a área que foi de sua propriedade, resultou de desmembramento da área total que se pretende a cobrança do ITR, motivo pelo qual pretende demonstrar que não é proprietário de referida área.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/72.Inicialmente, o feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo determinado a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal (fl. 76).Os autos vieram à conclusão.Decido.Primeiramente, insta consignar que a remessa dos autos a este Juízo, deu-se em razão do anterior ajuizamento do mandado de segurança nº0003539-90.2011.403.6103, o qual foi aqui ajuizado em razão da sede da autoridade impetrada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, ao passo que a presente ação foi proposta contra a União Federal. Observo que o autor pretende nesta ação fixar relação negativa de propriedade no que tange ao imóvel denominado Sítio das Canjicas, localizado no município de Arujá/SP, e, assim, conseguir a liberação de seus bens que foram arrolados pela Receita Federal, em processo administrativo fiscal cujo objeto é a cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR. Portanto, verifica-se que a presente demanda funda-se em direito real. Compulsando os documentos carreados aos autos, contata-se que o imóvel objeto deste feito, encontra-se no município de Arujá/SP, pertencente à Comarca de Santa Isabel/SP, consoante faz prova a certidão de matrícula do imóvel de fls. 22/29. Cidade esta que sequer é abrangida pela 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos.O artigo 95 do Código de Processo Civil trata da competência para processamento das ações fundadas em direito real. In verbis:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Da leitura do artigo acima transcrito, nota-se que, em sua primeira parte, fixa de modo absoluto a competência do foro onde está localizado o imóvel objeto da ação, quando a questão for afeta a direito real. De outra banda, a segunda parte do artigo prevê regra de competência relativa, quando a ação tiver por objeto as hipóteses ali descritas, o que, de certo, não é o caso dos autos. Ademais, mesmo que houvesse como ser enquadrado este feito em uma das situações ali mencionadas, não há foro de eleição no presente caso, tampouco esta 3ª Subseção Judiciária é o foro de domicílio do autor.Destarte, cabe a este Juízo reconhecer de ofício a incompetência para processamento deste feito.Neste ponto, importante ressaltar que a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil não encontra qualquer impedimento ante o teor do 2º, do artigo 109 da Constituição Federal, posto que a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial. (STJ - 1ª Seção, CC - 46771 - rel. Min. Denise Arruda - DJU - 19/09/2005).A seu turno, verifico que o imóvel objeto desta ação está localizado no município de Arujá/SP, cidade esta, que como mencionado, sequer faz parte da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Arujá/SP pertence à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.Com a edição do Provimento nº192/00 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração quanto à competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, no que tange às ações que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, sendo que, em tais casos, a 19ª Subseção abrangerá especificamente a cidade de Guarulhos.Provimento 192/00 do CJF 3ª RegiãoArt. 1º - Alterar o artigo 2º do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Colegiado, para fazer constar o parágrafo único nos seguintes termos: Art. 2º - ... Parágrafo Único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.(...) Assim, não havendo ressalva no Provimento nº192/00 quanto à competência da 19ª Subseção Judiciária para a análise e processamento de outras matérias, imperiosa a remessa do feito àquela Subseção. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, devendo ser remetidos, com urgência, estes

autos, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0006033-25.2011.403.6103 - ANTONIO DOMICIANO DO PRADO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, com o reconhecimento de período laborado como rural. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 17/08/1998, ou seja, há mais de doze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0006044-54.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA o benefício previdenciário de pensão por morte requerido administrativamente em 17/02/2011 (NB 155.789.877-1), tendo em vista o falecimento de Paulo Virgulino Barbosa (companheiro da requerente), ocorrido em 09/01/2011. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de prova documental acerca da possível união estável quando da data do óbito de Paulo Virgulino Barbosa (09/01/2011). Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital em 09/01/2011, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Destaco, ainda, que a parte autora não se encontra em situação de total abandono social, haja vista estar a receber, desde 25/06/2009, o benefício assistencial nº. 536.181.670-8, no valor de um salário mínimo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá

ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006121-63.2011.403.6103 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/541.535.712-9, recebido administrativamente até 22/07/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Acrescente-se, mais, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade - muito menos em prova de incapacidade quando ainda possuía a qualidade de segurada. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2011 (30/09/2011), ÀS 15 (QUINZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua

patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006128-55.2011.403.6103 - MARIA LUIZA DELEGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja mantido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31-545.130.868-0. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade laboral da parte autora até 11/09/2011 (afirmação contida na petição inicial), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/545.130.868-0 até a prolação da sentença.Ademais, no documento de fl. 14 consta expressamente que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os

ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigios.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2011 (30/09/2011), ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006129-40.2011.403.6103 - CICERO SEVERINO DA SILVA(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja mantido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/570.368.752-3. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 08/09/2011 (afirmação contida na petição inicial), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença.Ademais, no documento de fl. 13 consta expressamente que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício.Acrescente-se, mais, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade permanente - ou, ainda, em comprovação de incapacidade laboral mesmo após 08/09/2011. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos

atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2011 (30/09/2011), ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006131-10.2011.403.6103 - CAROLINE MARQUES CORRENTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja mantido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/545.201.901-0. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 29/10/2011 (afirmação contida na petição inicial), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença. Ademais, no documento de fl. 17 consta expressamente que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Acrescente-se, mais, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade permanente - ou, ainda, em comprovação de incapacidade laboral mesmo após 29/10/2011. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da

deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2011 (30/09/2011), ÀS 14 (QUATROZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo perito médico judicial. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006188-28.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTANA BARBOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte ao(à) requerente, em decorrência do falecimento de seu(sua) filho(a) Luiz Fernando SantAna Barbosa, ocorrido em 14/10/2006. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido do benefício na via administrativa, por falta de qualidade de dependente (NB 152.311.659-2, requerido em 19/01/2010). Afirma, no entanto, que era dependente economicamente do de cujus, que possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação acostada aos autos mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependente da parte autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese

do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853, Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006263-67.2011.403.6103 - AUREA ROSA PAULO (SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos trabalhados pela autora na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Não obstante as alegações da parte autora em sua inicial e os documentos apresentados, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de períodos de trabalho na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0006345-98.2011.403.6103 - PEDRO RAIMUNDO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/546.935.644-9, requerido administrativamente em 06/07/2011 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é

necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Acrescente-se, mais, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade - muito menos em prova de incapacidade quando ainda possuía a qualidade de segurada. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2011 (30/09/2011), ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006366-74.2011.403.6103 - MOACYR MANCILHA(SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cessação de descontos de pensão alimentícia no benefício de aposentadoria do autor, tendo em vista que em ação de revisão de alimentos ficou

estipulado que o autor estaria obrigado ao pagamento até que seus filhos atingissem a maioridade, o que ocorreu aos 16/01/2011. Ocorre que o INSS, mesmo depois de devidamente informado da data de cessação dos descontos, continuou a efetuar-los. Dos extratos de consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social que foram juntados às fls. 22/25, verifico que foi autorizada a liberação de PAB ao autor no valor de R\$1.935,25, relativo ao período de 17/01/2011 a 31/07/2011 (fl. 23), valor este que foi pago na data de 18/07/2011 (fl. 24). Considerando-se que no ofício de fl. 13, o qual foi enviado pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí à Agência do INSS, consta que os descontos a título de pensão alimentícia no benefício do autor somente ocorreriam até 16/01/2011, ou seja, no dia imediatamente anterior ao período de cálculo do PAB, manifeste-se o autor se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006367-59.2011.403.6103 - NIDIA ALVES TEIXEIRA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 531.628.155-8. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2011 (30/09/2011), ÀS 16 (DEZESSEIS) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judiciais eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006368-44.2011.403.6103 - JORGINO LEMES DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata reintegração do autor ao cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia no Quadro Permanente do Comando da Aeronáutica. Aduz o autor que no ano de 2004 aposentou-se por invalidez, por ser considerado definitivamente incapaz pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, em virtude de problemas psicológicos. Em 18/08/2009, por apresentar melhora em seu quadro clínico, requereu a cessação de sua aposentadoria por invalidez e retorno ao trabalho, tendo sido o pedido indeferido, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o Comando da Aeronáutica não reconhece a situação de capacidade laborativa do autor, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, a parte autora encontra-se recebendo sua aposentadoria por invalidez, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pelas partes, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá a União Federal apresentar quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a realização de perícia médica. Int.

0006375-36.2011.403.6103 - HELIO PEREIRA DE CARVALHO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 544.673.659-8, recebido administrativamente até 31/03/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei nº. 8.213/91). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade laboral - muito menos em prova de incapacidade laboral quando ainda possuía a qualidade de segurada. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a

realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2011 (13/09/2011), ÀS 14 (QUATORZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. **INTIME-SE A PARTE AUTORA, PESSOALMENTE, DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: - HÉLIO PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, desempregado, RG 16.303.581 SSP/SP, CPF/MF nº. 029.248.738-00, residente e domiciliado à Avenida Dr. João Batista Soares Queiros Junior, 554, apartamento 34, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP, CEP 12.240-000.

0006417-85.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 547.130.765-4, requerido na via administrativa em 20/07/2011 e indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico que a parte autora é portadora de neoplasia maligna (CID C61), conforme faz prova os documentos carreados com a inicial (fl. 18, principalmente). Via de regra este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir que a parte autora ainda está incapaz para o trabalho ou atividade habitual. A declaração firmada pelo Dr. Sérgio Eduardo Martins, urologista (CRM 79.534), em 22 de julho de 2011, confirma que a parte autora não tem condições de realizar suas atividades habituais (fl. 15), de modo que não há justificativa para o indeferimento da concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora na via administrativa. Há verossimilhança, pois, na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício (condição de segurado e período de carência), o que pode ser confirmado da análise dos documentos de fls. 16/17 e 21. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de ROGÉRIO RIBEIRO PINTO (portador(a) do RG nº. 19912761 SSP/SP, CPF nº. 055.803.528-08, nascido(a) aos 06/04/1964, filho(a) de Osmar Pinto e de Benedita Ribeiro Barbedo), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2011 (30/09/2011), ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à

parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a requisição de envio de cópias do procedimento administrativo nº. 547.130.765-4 para, em época oportuna, ser solicitada somente se não for possível a obtenção dos dados pelo sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS). Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006425-62.2011.403.6103 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/154.608.860-9 (número do pedido), requerido administrativamente em 14/09/2010. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006426-47.2011.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seja compelido a converter em aposentadoria por invalidez o benefício previdenciário de auxílio-doença atualmente por ela recebido. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral permanente da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade permanente ou definitiva - muito menos em prova de incapacidade permanente ou definitiva quando ainda possuía a qualidade de segurada. A questão técnica sobre a doença ou incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto nomeie o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2011 (28/09/2011), ÀS 15H50MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá

ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008024-17.2003.403.6103 (2003.61.03.008024-3) - JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTI(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP202889 - JULIANA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.100), a respeito do qual a parte exequente, devidamente intimada, requereu o levantamento (fls. 135). Ante o exposto, tenho por correto o valor apresentado em cumprimento do julgado e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4328

USUCAPIAO

0403536-32.1995.403.6103 (95.0403536-1) - JOSE CARLOS DE AGUIAR X FILOMENA DE CASTRO AGUIAR(SP035070 - CARLOS ORLANDO LOBATO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de usucapião, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na zona rural de Rodrigues Soares, no Município de Natividade da Serra/SP, denominado Sítio Mucuíba.Processado o feito, houve prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito, porquanto os autores não depositaram os honorários periciais (fl. 138/139).Referida sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme consta de fl. 173.Com o retorno dos autos do Tribunal, foi novamente determinado que a parte autora efetuasse o depósito dos honorários periciais, a qual quedou-se inerte (fls. 209, 210, 211 e 212).A União Federal e o Ministério Público Federal opinaram pela intimação pessoal da parte autora para posterior extinção do feito por abandono da causa (fls. 216 e 218).Expedidas cartas precatórias para intimação da parte autora, estas voltaram negativas, constando a informação de que os autores estariam residindo na cidade de Taubaté (fl. 254).Neste ínterim, à fl. 242 foi declinada a competência para processamento do feito, tendo em vista que o imóvel objeto da presente ação encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Com a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Taubaté, aquele Juízo considerou por bem em devolver o feito a esta Vara (fls. 265).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.Observo que os autores pretendem nesta ação de usucapião a declaração de domínio do imóvel denominado Sítio Mucuíba, localizado no município de Natividade da Serra/SP. Portanto, verifica-se que a presente demanda funda-se em direito real imobiliário. Compulsando os documentos carreados aos autos, contata-se que o imóvel objeto deste feito, encontra-se no município de Natividade da Serra/SP, consoante faz prova a certidão de matrícula do imóvel de fls. 20/21. Cidade esta que sequer é abrangida pela 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos.O artigo 95 do Código de Processo Civil trata da competência para processamento das ações fundadas em direito real. In verbis:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Da leitura do artigo acima transcrito, nota-se que, em sua primeira parte, fixa de modo absoluto a competência do foro onde está localizado o imóvel objeto da ação, quando a questão for afeta a direito real sobre imóveis. De outra banda, a segunda parte do artigo prevê regra de competência relativa, quando a ação tiver por objeto as hipóteses ali descritas, o que, de certo, não é o caso dos autos. Ademais, mesmo que houvesse como ser enquadrado este feito em uma das situações ali mencionadas, não há foro de eleição no presente caso, tampouco esta 3ª Subseção Judiciária é o foro de domicílio dos autores.Destarte, cabe a este Juízo reconhecer de ofício a incompetência para processamento deste feito, o que, inclusive, já foi feito quando do declínio de competência para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fl. 242).Neste ponto, importante ressaltar que a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil não encontra qualquer impedimento ante o teor do 2º, do artigo 109 da Constituição Federal, posto que a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial. (STJ - 1ª Seção, CC - 46771 - rel. Min. Denise Arruda - DJU - 19/09/2005).A seu turno, verifico que o imóvel objeto desta ação está localizado no município de Natividade da Serra/SP, cidade esta, que como mencionado, sequer faz parte da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Natividade da Serra/SP pertence à 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP.À época em que foi ajuizada a presente ação de usucapião não existia a Subseção Judiciária de Taubaté, a qual somente foi instalada em 02/03/2001 (Proviemento nº215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), motivo pelo qual o feito foi, inicialmente, distribuído a este Juízo.Considerando que a competência para o processo e julgamento de ações de natureza real regula-se em razão do local do imóvel (tendo natureza material, absoluta), sendo que este, no caso em tela, encontra-se localizado no Município de Natividade da Serra/SP, que pertence à jurisdição da 21ª Subseção

Judiciária de Taubaté, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que prescreve: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de execução. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, fixada em razão da matéria, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Neste ponto, importante salientar que, a despeito dos argumentos expendidos às fls. 262/264 e 265/266, a criação de nova Subseção Judiciária caracteriza-se como nítida alteração de competência em razão da matéria, posto que com o surgimento da nova Vara Federal houve mudança na competência jurisdicional até então existente. É de conhecimento deste Juízo que o Provimento nº 215/01 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 4º traz ressalva quanto à redistribuição de feitos à Subseção Judiciária de Taubaté. In verbis: Art. 4º - Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo à vara ora implantada. Entretanto, referida ressalva diz respeito às ações que possam ser enquadradas no conceito de competência relativa, admitindo, portanto, a perpetuação da competência. Não tendo, assim, aplicabilidade aos casos de competência absoluta, como no caso dos autos. Entendimento em contrário levaria à inusitada situação de um provimento que se sobrepõe ao texto legal, na medida em que o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da impossibilidade de perpetuação da competência nos casos de competência absoluta, a teor do artigo 87 do CPC. É cediço que o princípio do juiz natural, nos moldes em que insculpido pela Constituição Federal, está adstrito à especificação de suas minúcias pela legislação infraconstitucional, motivo pelo qual o Código de Processo Civil, estabelece a regra geral de perpetuatio jurisdictionis para os casos de competência relativa, e excepciona as situações de competência absoluta. Isto porque, os princípios não devem ser considerados isoladamente no ordenamento jurídico, e para atendimento a outros princípios também previstos constitucionalmente, tais como o da celeridade e da razoável duração dos processos, melhor que o feito seja processado onde será efetuada sua instrução da causa. Mormente considerando-se a existência de regra que determina a competência absoluta forum rei sitae para conhecimento da demanda. De qualquer sorte, se acaso não for este o entendimento do Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, fica o presente como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo, tendo em vista que já havia sido declinada a competência por esta Vara (fl. 242). Assim, com urgência, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007728-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007728-5) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERRO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

1. Dê-se ciência ao DNIT e ao DER da distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 280 para a 2ª Vara Cível de São Sebastião-SP, ali recebendo o número 587.01.2011.001486-5, devendo os exequentes acompanhar o cumprimento da deprecata junto ao Juízo Deprecado. 2. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5799

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006876-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009072-0)) JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

JOSÉ MIGLIACIO JUNIOR interpõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 21, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto em face de decisão que rejeitou exceção de incompetência. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão em questão seria obscura, por não haver correlação lógica entre os fatos e fundamentos jurídicos então expostos e os contidos na decisão. Alega que a decisão embargada não está fundamentada, o que causaria prejuízo ao direito de defesa, além de ser inconstitucional. Aduz que o art. 593, II do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de interposição de apelação em face das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular em casos não previstos no Capítulo anterior. Afirma que a decisão impugnada por meio da apelação não tem natureza de decisão interlocutória, mas de decisão definitiva, daí porque ocorridas a omissão e a obscuridade na decisão embargada. É o relatório. DECIDO. O art. 382 do Código de Processo Penal preceitua seja cabível o pedido de declaração na sentença, no prazo de dois dias, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou

omissão. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A decisão embargada expôs, de forma suficientemente clara e fundamentada, as razões pelas quais entendeu incabível o recurso de apelação interposto pelo embargante. Expôs-se, ali, que se trata de hipótese para a qual não há previsão legal no CPP, daí porque o recurso era realmente inadmissível. Não há que se falar em afronta ao direito de defesa ou à norma do art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que as razões do embargante poderão ser levadas ao conhecimento do Egrégio Tribunal, se for o caso, como preliminar de apelação interposta em face de eventual sentença condenatória, em contrarrazões à apelação da parte adversa, ou, até mesmo, em mandado de segurança ou habeas corpus contra o ato judicial em questão. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, não cabe recurso em sentido estrito da decisão monocrática que dá pela competência do juízo para processar e julgar feito criminal e nem daquela que julga improcedente exceção de incompetência (CPP, art. 581, II e III). Por não se tratarem de decisões definitivas ou com força de definitivas, delas também não cabe apelação (CPP, art. 593, II). Em consequência, é irrecurável a decisão em que o juiz se dá por competente para processar e julgar ação penal. Somente através de habeas corpus ou em apelação criminal eventualmente interposta da sentença de mérito é que pode a matéria ser ventilada (ACR 98030828282, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, DJ 30.3.1999, p. 643). Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001281-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5)) OSVALDO DE MORAIS CAVALCANTE(SP231881 - CAROLINE KIYOMI DEMIZU E SP232212 - GUSTAVO CEZARIO DE CASTRO E SP174647 - ALEXANDRE FONT CORRÊA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) Vistos, etc.. Acolho a promoção do Ministério Público Federal de fls. 58-58vº e 59, pelo que determino: 1) a 94ª CIRETRAN, localizada no município de Cruzeiro/SP, a imediata retirada do bloqueio de venda que pesa sobre o veículo camioneta, IMP/GM D20 CUSTOM S, ano/modelo 1995, placas BUF 6632 - Cruzeiro/SP, RENAVAL 642345147, chassi nº 8AG244NASSA106179, possibilitando, assim, a transferência do veículo à Prefeitura Municipal de Santa Branca/SP. 2) à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que proceda à imediata liberação para transferência do veículo camioneta, IMP/GM D20 CUSTOM S, ano/modelo 1995, placas BUF 6632 - Cruzeiro/SP, RENAVAL 642345147, chassi nº 8AG244NASSA106179, sem a necessidade de quitação dos débitos porventura existentes, de IPVA, DPVAT, taxas ou multas de qualquer espécie, sem prejuízo da cobrança posterior dos valores devidos, durante o período de apreensão do veículo (a partir do ano 2005), em face dos responsáveis legais pelo veículo em questão. 3) ao DENATRAN que proceda à imediata transferência do veículo camioneta, IMP/GM D20 CUSTOM S, ano/modelo 1995, placas BUF 6632 - Cruzeiro/SP, RENAVAL 642345147, chassi nº 8AG244NASSA106179, à Prefeitura Municipal de Santa Branca/SP, sem a necessidade de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV original, bem como sem a necessidade de comprovantes de pagamento de IPVA e outros débitos, podendo tais valores ser cobrados dos responsáveis legais, posteriormente, pelo Estado. 4) a expedição de ofício à Delegacia de Polícia do Município de Santa Branca/SP, Setor de Trânsito, instruindo-se com cópias dos ofícios de fls. 46, 62 e 90 destes autos, bem como da presente decisão, para ciência e providências cabíveis, devendo a autoridade de trânsito informar este Juízo sobre a efetivação da transferência do referido veículo em favor da Prefeitura Municipal de Santa Branca/SP, tão logo seja concretizada. Defiro a permanência na interioridade do feito do documento de fl. 60. Oportunamente, noticiada nos autos a efetivação da transferência do sobredito veículo em favor da Prefeitura Municipal de Santa Branca/SP, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001685-81.1999.403.6103 (1999.61.03.001685-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X TECTRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (RESPONSAVEL PELA)(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Vistos, etc.. Trata-se de promoção de arquivamento oferecida pelo Ministério Público Federal em inquérito policial instaurado para apuração de crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, em tese, praticado pelos representantes legais da empresa TECTRAN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Verifico que os autos encontravam-se sobrestados em Secretaria, desde 16.11.2000, por determinação deste Juízo, nos termos do despacho de fl. 206, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.964/2000. O que se depreende da análise dos autos, ainda, é que a empresa investigada encontra-se em situação regular no que tange ao parcelamento dos débitos tributários concedido (fl. 438), conquanto não venha comprovando essa situação perante este Juízo. Assim, a pretensão punitiva do Estado encontra-se atualmente suspensa, por força do disposto no artigo 15 da Lei nº 9.964/2000, inexistindo justa causa para a propositura de ação penal, por ora, bem como não havendo investigações a serem realizadas sobre o crime, em tese, praticado, estando o inquérito policial ativo meramente para aguardar a finalização do parcelamento ou eventual notícia de sua rescisão. Considerando a assertiva do Ministério Público Federal de que se incumbirá doravante de acompanhar e fiscalizar o adimplemento das parcelas dos débitos tributários apurados nestes autos, por meio do Sistema de Controle de Parcelamento Tributário, instituído no âmbito da Procuradoria da República desta cidade, reputo sem nenhuma utilidade o trâmite do presente inquérito, sendo mesmo a melhor solução o arquivamento dos autos. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de eventual desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de

Processo Penal, mormente no caso de eventual notícia de rescisão do parcelamento dos débitos tributários objeto destes autos, consubstanciados nas NFLDs números 31.924.414-8 e 31.924.416-4. Ressalto que permanecem os responsáveis pela empresa TECTRAN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. DISPENSADOS de comprovar a este Juízo, trimestralmente, a regularidade do parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil, até ulterior determinação, considerando que o Ministério Público Federal passou a acompanhar, periodicamente, a situação do parcelamento dos débitos tributários objeto dos autos. Comunique-se à autoridade policial do arquivamento dos autos ora determinado, por meio de correio eletrônico, para ciência e providências cabíveis. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias na Distribuição e na Secretaria. Defiro a permanência na interioridade do feito dos documentos acostados às fls. 436/440. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003569-28.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-41.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X RAPHAEL ALVES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Vistos, etc.. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0403122-29.1998.403.6103 (98.0403122-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Vistos, etc.. Acolho a promoção do Ministério Público Federal de fls. 1131-1131^v e 1132, para determinar o prosseguimento do feito. Recebo a apelação da Defesa e respectivas razões de fls. 1114/1125. Dê-se vista ao apelado para a oferta de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, escoado o prazo para contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Publicação parcial do r. despacho de fl. 931: Vistos etc. Fls. 900-911: dê-se ciência às partes do retorno, cumprido, da carta precatória expedida para oitiva da testemunha MÁRIO JOSÉ DIAS JUNQUEIRA. Tendo em vista que a testemunha JAIR PAES DE OLIVEIRA não foi localizada no endereço informado pelo réu, dou por prejudicada a sua oitiva. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas para que, no prazo de três dias, esclareçam se há diligências a serem requeridas, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Observo que já se encontram nos autos folhas de antecedentes atualizadas. (...) Esclareço que os prazos para as defesas serão comuns. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal..

0003624-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003624-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MOREIRA DE JESUS(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Vistos, etc.. 1) Fl. 379: anote-se o nome da nova defensora constituída nos autos, para o fito de publicação na Imprensa Oficial. 2) Intime-se a Defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3) Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000182-63.2002.403.6121 (2002.61.21.000182-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL GUMERCINO DA SILVA(SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ)

Trata-se de Ação penal, instaurada para a apuração, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, supostamente praticado por MANOEL GUMERCINO DA SILVA. Recebida a denúncia em 25.06.2004 (fls. 86), o acusado foi interrogado às fls. 141-143, tendo sido oferecida defesa prévia às fls. 145-147. A testemunha arrolada pela Acusação foi ouvida às fls. 202-203. Somente uma das testemunhas arroladas pela defesa foi ouvida (fls. 244). Às fls. 267-269, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, que não foi aceita pelo acusado (fls. 305-306). Às fls. 310-311, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, pela aplicação da prescrição, baseada na pena concreta em perspectiva (prescrição virtual). É o relatório. DECIDO. Em inúmeros casos anteriores, aliando-me à orientação jurisprudencial predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendi não haver fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconhecesse a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima deste. Ponderei, nessas ocasiões, na circunstância de ainda não haver pena concreta aplicada que permitisse essa operação, daí porque se aplicaria ao caso regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se

pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Ainda que sem assumir compromisso com entendimento em sentido contrário, é certo que, em alguns casos específicos, há necessidade de uma reflexão renovada sobre o tema. Afastando puras elucubrações mentais, exercícios de adivinhação ou futurologia quanto à pena a ser aplicada, a experiência forense e o senso comum mostram que não são raras as situações em que, apesar de todo o esforço e de toda energia despendidos na instrução processual, na colheita de provas, no impulso ao procedimento, além da própria prolação da sentença, a decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, acaba sendo inevitável. A Jurisdição, como qualquer atividade estatal, deve estar voltada ao atingimento de certa finalidade, finalidade essa que deve estar orientada pela utilidade da atividade jurisdicional, à vista da aplicação concreta da lei penal. Assim, naquelas situações em que, diante do caso concreto em exame, seja possível antever que toda a atividade jurisdicional terá se desenvolvido de forma inútil, impõe-se concluir que não há interesse de agir que faça presente a justa causa para a ação penal (art. 395, II e III do Código de Processo Penal, preceitos também aplicáveis nesta fase). Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo, a persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução (RSE 200572000106207, Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DE 25.02.2009). Em igual sentido, RSE 200971170004383, Rel. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, DE 19.8.2009; ACR 200470070025145, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DE 22.7.2009, HC 200904000179647, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DE 15.7.2009. Tais conclusões não devem ser adotadas em todo e qualquer caso: há que se ponderar, além da questão relativa à ausência de previsão legal, a própria idéia da obrigatoriedade da lei penal, sem falar na possibilidade de mutatio ou emendatio libelli, hipóteses normalmente surgidas no curso (ou mesmo ao término) da instrução processual, que podem influenciar não só na tipificação da conduta criminosa, mas na identificação de qualificadoras, agravantes ou causas de aumento de pena não vislumbradas de início. De toda forma, neste caso específico, há uma circunstância especialmente relevante, que deve ser merecedora de toda atenção, na medida em que é o próprio Ministério Público, órgão encarregado pela Constituição Federal de 1988 de promover a ação penal pública (art. 129, I), quem está afirmando a inviabilidade (ou inutilidade) da continuidade da persecução penal. Se assim é, cabe ao julgador adotar uma conduta realista, inclusive para não sujeitar o acusado ao constrangimento de se submeter a um processo penal de forma igualmente inútil. No caso concreto, constata-se que o crime em apuração tem pena privativa de liberdade de 01 a 03 anos de detenção. O réu é tecnicamente primário, impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse superior a dois anos, o que dificilmente ocorreria. Assim, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 25.06.2004, até a presente data já decorreram mais de sete anos, de tal forma que fatalmente ocorreria a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, ambos do Código Penal. Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo (ou próximo deste), razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O..

0004253-60.2005.403.6103 (2005.61.03.004253-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RIVALDO CAMARA(SP182548 - MAYA GARCIA CÂMERA)

Vistos, etc.. Acolho a promoção do Ministério Público Federal de fls. 651-651vº. Considerando que o débito tributário objeto destes autos, consubstanciado na NFLD nº 35.657.519-5, foi parcelado, conforme o constante em fl. 648, declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, com a suspensão do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, do artigo 68 do citado diploma legal. Acautelem-se os autos em Secretaria, enquanto a contribuinte CONDOMÍNIO PAÚBA CANTO SUL estiver incluída em regime de parcelamento. Defiro a manutenção na interioridade do feito da certidão da serventia ministerial acostada à fl. 652. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Vistos, etc.. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, SILVIA MARTINS FAVARO DE CARVALHO e ADILSON SANTOS SOARES, conforme requerido pela Defesa do acusado MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE às fls. 910/911. Outrossim, defiro o pedido de substituição da testemunha falecida, MAURI DINIZ FERREIRA, devendo a Defesa do réu MIGUEL fornecer os dados qualificativos da testemunha substituta (nome, endereço atualizado e CPF), bem como informar se tem condição de apresentá-la perante este Juízo, em data a ser fixada, independentemente de intimação. Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob as penas da lei. Intime-se.

0001843-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001843-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO

AUGUSTO COSTA) X JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

JOSÉ GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c arts. 29 e 71, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 10 de dezembro de 2007 (fls. 110), que o corréu JOSÉ GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA, com a participação do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, prestou declarações falsas à Receita Federal, precisamente as declarações do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF referentes aos anos-calendário 2000 a 2003, reduzindo o tributo devido. Esclarece a denúncia que a fraude foi constatada depois de operação de busca e apreensão realizada no escritório do referido contador, que resultou na apreensão de recibos de prestação de serviços médicos falsos e CPUs de computadores. Tal operação permitiu a identificação de mais de 1000 contribuintes beneficiados com essa mesma fraude. No caso do réu, a apresentação de declarações falsas, com a inserção de várias despesas fictícias, acarretaram a lavratura de um auto de infração e um crédito tributário de R\$ 44.983,23 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), para os exercícios fiscais de 2000 a 2003 (incluindo os acréscimos legais). A denúncia esclarece que, intimado pela Receita Federal, JOSÉ GILBERTO não comprovou a realização daquelas despesas, que tampouco foram confirmadas pelas pessoas jurídicas identificadas. Os réus foram citados (fls. 132) e interrogados (fls. 135-141). Defesas prévias às fls. 146-147. Folhas de antecedentes criminais às fls. 156-208, 222-226, 235, 254-272 e 280. Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 209-219). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre o débito lavrado em face do corréu JOSÉ GILBERTO, bem como a nomeação de defensor dativo a este mesmo réu. À fl. 236 foi nomeado defensor dativo ao corréu JOSÉ GILBERTO. Às fls. 237-239, o Ministério Público Federal requereu a exclusão, do pólo passivo, do corréu ROGÉRIO, já que, quanto a este, os fatos descritos na inicial já tinham sido objeto da ação penal 2003.61.03.003772-6. Oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, esta informou que o débito do réu JOSÉ GILBERTO encontra-se inscrito na dívida ativa, com parcelamento rescindido e ajuizamento a ser prosseguido, com valor atualizado do débito de R\$ 75.088,63 (fls. 281-287). Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 290-293). A defesa do réu JOSÉ GILBERTO requereu a absolvição (fls. 296-297). Alegações finais do réu ROGÉRIO às fls. 302-307, sustentando que o MPF requereu sua exclusão do pólo passivo, bem como requerendo sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Impõe-se excluir, desde logo, o corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS do pólo passivo da relação processual, já que está sendo processado, pelo mesmo fato descrito na denúncia, na ação penal nº 2003.61.03.003772-6. Como se vê da cópia da denúncia de fls. 240-247, o fato atribuído a este réu e a JOSÉ GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA já estava em apuração naquele feito. O acusado ROGÉRIO não pode, evidentemente, ser processado criminalmente por duas vezes pelo mesmo fato, daí porque se impõe sua exclusão do pólo passivo. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente quanto ao acusado JOSÉ GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A materialidade do delito vem comprovada por meio da representação relativa ao Processo Administrativo nº 13884.002797/2005-45, quanto aos anos-calendário de 2000-2003. Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que o contribuinte se valeu de deduções médicas, odontológicas e educacionais inidôneas, de origem fictícia, sem nenhuma comprovação de sua real existência. No quadro resumo das ocorrências constatadas - fraudes de fls. 10 do apenso a estes autos há uma síntese das deduções de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas, pagamentos esses inexistentes, consoante as informações prestadas pelos próprios destinatários desses supostos pagamentos (fls. 36-41). Por tais razões, tais valores declarados como passíveis de dedução do montante tributável acabaram por reduzir indevidamente o tributo devido, estando assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso. A Representação Fiscal nº 13864.000020/2005-85, juntada por cópia às fls. 03-09, dá conta das providências adotadas pela Receita Federal e pela Polícia Federal no que se refere à apreensão de computadores e documentos em poder do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que resultaram na identificação de milhares de contribuintes envolvidos na mesmíssima fraude fiscal, dentre eles o contribuinte mencionado da denúncia. Consta dessa representação a narrativa de que os destinatários desses falsos pagamentos (que se apurou inexistentes) repetiam-se sucessivamente nas inúmeras declarações examinadas, dando conta que esse modus operandi era também reproduzido em todas essas circunstâncias. O réu JOSÉ GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA, ouvido pela autoridade policial, afirmou que não conhecia Rogério, que conhecia uma pessoa de nome JONSON, que levava os documentos do declarante e de outras pessoas, que havia uma lojinha no espaço Embraer, que realizou com Rogério as declarações de 2002 e 2003, mas não conseguiu comprovar todas as despesas desde 2000. Em Juízo, repetiu essa justificativa, dizendo que não entregou ao contador os recibos relativos às despesas discriminadas às fls. 10 dos autos em apenso, mas atribuindo responsabilidade exclusiva pelo ocorrido ao contador. Disse que, nos anos em que o contador elaborou suas declarações de imposto de renda, a restituição foi maior do que em anos anteriores, mas que não estranhou esse fato. Também afirmou nunca ter conferido o conteúdo da declaração, somente o recibo e o valor que ia ser restituído. As justificativas apresentadas não são verossímeis, nem encontram ressonância em qualquer outra prova nos autos. Observe-se que o réu pretende sustentar que confiou cegamente no contabilista, entregando a este a tarefa de elaborar as declarações do IRPF por vários anos seguidos, sem sequer ter a curiosidade de saber se as declarações estavam corretas, o que não é razoável, nem tampouco é justificável diante das provas produzidas. Observe-se, ainda, que os rendimentos tributáveis do réu, nesses anos, variaram de R\$ 36.383,92 a R\$ 46.928,36 (fls. 14-25 do apenso) e

as despesas reconhecidamente inexistentes foram de R\$ 25.173,53, R\$ 30.459,68, R\$ 28.792,75 e R\$ 20.346,01, ou seja, foram valores que alteraram substancialmente a base de cálculo do imposto. Nesses termos, a postura deste réu de simplesmente dizer que não sabia o que havia ocorrido é muito mais uma tentativa de se desvencilhar da aplicação da lei penal, que não deve prevalecer diante do fato, inegável, de que foi o real beneficiário da fraude perpetrada. As testemunhas de defesa inquiridas em Juízo limitaram-se a atestar que tiveram problemas semelhantes, por terem contratado o contabilista ROGÉRIO para elaborar suas próprias declarações de rendimentos. Tais testemunhos não servem, todavia, para comprovar a tese da defesa, de que as declarações teriam sido remetidas, com as deduções fraudulentas, sem o conhecimento dos contribuintes. Não há como afastar, portanto, a presença de uma conduta dolosa por parte do contribuinte, ainda que na modalidade eventual, já que a virtual indiferença do réu JOSÉ GILBERTO quanto às declarações prestadas, por anos sucessivos, com informações falsas. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação deste réu. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de grande prejuízo ao Erário (R\$ 75.088,63, em valores atualizados até março de 2010). Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Considerando que a reiteração de condutas, neste caso, ocorreu por quatro vezes, justifica-se o aumento da pena em 1/5 (um quinto), resultando em uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, que torno definitiva. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Apesar das circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, concluo pela desnecessidade de segregação do condenado. Assim, diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 18 (dezoito) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e a) determino a exclusão do pólo passivo da relação processual de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (RG 20.765.793 - SSP/SP e CPF 103.632.108-81), por já estar sendo processado pelo fato descrito na denúncia nos autos da ação penal nº 2003.61.03.003772-6; eb) condeno JOSÉ GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA (RG 12.184.510 - SSP/SP e CPF 976.409.568-20), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 18 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 236 do valor máximo da tabela vigente, que devem ser oportunamente requisitados. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

0002611-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002611-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL SOARES NETO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X JOSE ROBERTO ERAS RODRIGUES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Vistos, etc..Acolho a promoção do Ministério Público Federal de fls. 358-358vº e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites legais.Verifico que a última manifestação das partes ocorrera na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, em sua redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008, às fls. 317 e 343/345.Com relação aos requerimentos do MPF nessa fase, estampados em fl. 317, itens 2º e 3º, verifico que remanesce o requerimento do item 3º, de juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas dos acusados, o que fica determinado, expedindo a Secretaria o necessário.Com relação ao requerimento da defesa de fls. 343/345, verifico que fora objeto de requerimento pelo MPF em sua manifestação de fl. 317, item 2º, tendo sido apreciado pelo Juízo e a respectiva resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil encontra-se acostada às fls. 351/352. Cientifique-se a Defesa.Com a juntada dos antecedentes criminais dos acusados, intimem-se a Acusação e a Defesa, sucessivamente, para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000471-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000471-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Vistos, em INSPEÇÃO.Fls. 552/556: dê-se vista às partes.

0001073-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001073-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

Publicação da r. deliberação de fl. 350, para apresentação de memoriais (art. 403, parágrafo 3º, do CPP) pela Defesa: ...Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais escritas....

0001005-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001005-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODOLFO CARVALHO DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER E SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO)

RODOLFO CARVALHO DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 28 de maio de 2009 (fls. 80), que o réu recebeu, durante os meses de setembro a dezembro de 2006, parcelas referentes ao seguro desemprego, período em que mantinha vínculo de emprego, recebendo salários como empregado na empresa FAMÍLIA ASSISTENCIAL A PORTADORES DE CÂNCER - FAPC, cuja fraude foi descoberta nos autos de Reclamação Trabalhista proposta em face da citada empresa, tendo o réu confessado o recebimento indevido do benefício.Por meio dessa conduta, o réu teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante falsa declaração de vontade que induziu em erro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 94, 162-163.Citado (fl. 96), o réu apresentou resposta à denúncia, não arrolando testemunhas (fls. 97-103), requerendo absolvição sumária, pela existência de causa excludente de culpabilidade consistente em erro de proibição.O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 165).O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 167-168).À fl. 185 o MPF desistiu da oitiva da testemunha LÍVIA OLIVEIRA LIMA, tendo em vista a sua não localização.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação BRUNO TRASATTI e FABIANA APARECIDA DA SILVA PENHA e colhido o interrogatório do réu, ocasião em que as partes não requereram outras diligências.Em alegações finais, pela acusação foi requerida a procedência da ação e a defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição ou pela excludente de ilicitude relativa ao estado de necessidade.É o relatório. DECIDO.A materialidade do delito vem comprovada por meio da cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 01346.2006.084.15.00.0, que teve curso perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Nesse feito, o reclamante, ora acusado, prestou depoimento em que confessou ter recebido o seguro-desemprego, mesmo durante o período em que alegou manter vínculo de emprego com a então reclamada.Esse fato restou também confessado pelo réu, ao ser ouvido perante a autoridade policial.Não restam dúvidas, assim, que o réu, mesmo que sem registro formal em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, foi empregado da FAMÍLIA ASSISTENCIAL A PORTADORES DE CÂNCER - FAPC e, simultaneamente, recebeu as parcelas do seguro-desemprego, conduta que é proibida pela legislação.A testemunha de acusação BRUNO TRASATTI disse que o acusado trabalhou na FAMÍLIA ASSISTENCIAL A PORTADORES DE CÂNCER - FAPC, exercendo a função de motoboy, aproximadamente no final do mês de março, começo de abril de 2006, tendo se mantido lá mais ou menos um mês e meio, porém, sem registro em sua carteira. Afirma que o acusado propôs reclamação trabalhista, pedindo período de tempo maior. Afirma, ainda, que o réu não quis ser registrado. Disse que pediu a carteira de trabalho do réu para efetuar o registro, porém, ele se negou. Afirma que a contratação era realizada pela contadora NEUZA e que, excetuados os voluntários e a Diretoria, todos os outros funcionários eram registrados. Indagado, respondeu que não procedeu ao registro na carteira do réu, pois não tinha conhecimento da prolação da sentença trabalhista.A outra testemunha de acusação FABIANA APARECIDA DA SILVA PENHA informou que trabalhou com o réu na FAMÍLIA ASSISTENCIAL A PORTADORES DE CÂNCER - FAPC, mas em setores diferentes. Afirma que o réu trabalhou desde abril até próximo do final do ano de 2006 Afirma que era registrada e que tinha conhecimento de outros funcionários registrados. Disse que sua contratação foi efetuada pela contadora NEUZA, desconhecendo se esta é quem havia assinado a sua carteira. Indagada, disse que não tinha conhecimento se o réu recebia seguro

desemprego. Interrogado em Juízo, o réu declarou não ser verdadeira a acusação que lhe é dirigida. Afirmou que trabalhou esporadicamente à FAMÍLIA ASSISTENCIAL A PORTADORES DE CÂNCER - FAPC até maio de 2006, mas que a partir de junho até o fim do ano trabalhou semanalmente, recebendo salário mensal. Alega ter pedido ao presidente da FAPC para ser registrado como coordenador, tendo lhe entregado a carteira no final de junho de 2006, mas que não foi realizado o registro. Disse que na FAPC trabalhavam 11 mensageiros e que 9 destes entregaram a carteira de trabalho para ser registrada, mas isso não ocorreu. Afirmou que recebeu o seguro desemprego de março a junho de 2006, referente à rescisão indireta proposta contra o GAPC. Indagado sobre o requerimento do seguro desemprego em julho de 2007, não soube esclarecer. Finalmente, afirmou ter recebido a parcela do seguro desemprego e salário no mês de junho de 2006. Ao final, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, por entender que sua conduta se enquadra no tipo penal definido no 3º do art. 171 do Código Penal, mencionando o ofício de fls. 35-36, afirmando que o réu tinha conhecimento do recebimento indevido do benefício seguro desemprego. Em sua defesa, foi argumentado que, durante o período que recebeu o seguro-desemprego, o acusado não manteve vínculo de emprego com a empresa em questão, tendo trabalhado como voluntário. Verifica-se que, apesar das justificativas que apresentou, o acusado admitiu que, conquanto tenha trabalhado como voluntário - conforme alegou, recebia pelo serviço que era prestado à instituição em questão. Portanto, ainda que recebesse parte de seu salário, em razão da alegada eventualidade de dias trabalhados, o acusado também recebeu, nesse ínterim, os valores relativos ao seguro-desemprego. Em situação semelhante à verificada nos autos, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afastada a alegação de atipicidade da conduta por força da Teoria Social da Ação, uma vez que o recebimento de seguro-desemprego enquanto fazia bicos para manter a família seria um fato aceito e compreendido pela sociedade. A Teoria Social da Ação não foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico e os elementos constantes dos autos demonstram que o apelante efetivamente mantinha relação de emprego. VII - A eventual comprovação de ser trabalhador autônomo não afastaria a ocorrência do crime, uma vez que o seguro-desemprego objetiva prover a assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. A Lei nº 7.998/00, que regula o Seguro-Desemprego, dispõe expressamente que terá direito à percepção o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, inciso V). Se era trabalhador autônomo ou não, pouco importa, uma vez que o apelante possuía renda própria, o que afasta peremptoriamente a possibilidade de percepção do benefício (TRF3, ACR 20036000087970, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24525, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA DJF3 DATA:03/10/2008). De qualquer forma, segundo o próprio réu, mais ou menos a partir de junho de 2006, teria trabalhado de forma efetiva à FAPC, inclusive com cumprimento de horário. Entretanto, conforme ofício de folhas 35 - 36, do Ministério do Trabalho e Emprego, o réu recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego no período correspondente a setembro a dezembro de 2006 e o requerimento do benefício foi formalizado em 03 de julho do mesmo ano. Referido fato, portanto, afasta a alegação de que o seguro-desemprego teria sido determinado por alvará judicial, inclusive porque a ação trabalhista foi proposta no ano de 2007. Desta forma, analisando a prova oral e documental anexada aos autos, não há dúvidas de que o réu recebeu seguro-desemprego no mesmo período em que estaria trabalhando na FAPC. Não procede, ainda, a alegação de desconhecimento da irregularidade da conduta, já que o réu demonstrou ter ciência de seus direitos trabalhistas - já que propôs ação em face de sua empregadora. No mais, conforme afirmou o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o próprio nome do benefício - seguro-desemprego - qualquer pessoa leiga seria capaz de verificar a ilicitude da conduta de receber de forma conjunta seguro-desemprego e salário. Portanto, impõe-se firmar um juízo de procedência da ação penal. A pena base cominada para o delito, quanto à pena privativa de liberdade, é fixada em 01 (um) ano de reclusão. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Não apresenta antecedentes criminais e sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime tampouco autorizam o aumento da pena. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal (mais 1/3), já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pode ser considerada uma entidade de direito público a que se refere o dispositivo. Nesse sentido, no STJ, RESP 175419, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.3.1999, p. 387; no TRF 3ª Região, ACR 2002.03.99.020935-6, Rel. Juiz FERREIRA DA ROCHA, DJU 13.3.2007, p. 388. A pena, até aqui fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, deve ser acrescida em mais 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na medida em que os saques irregulares foram realizados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Fixo a pena, portanto, em caráter definitivo, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Além das circunstâncias judiciais favoráveis, verifico que a segregação do réu é desnecessária, especialmente tendo-se em conta a natureza do delito, concluindo-se que privação da liberdade não constituiria medida adequada à repressão do delito e à prevenção de novas condutas. Nesses termos, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra por uma multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condono o réu, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido

monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo-a definitivamente em 15 (quinze) dias-multa. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno RODOLFO CARVALHO DA SILVA (RG 22800689-2 - SSP/SP e CPF 098.487.438-04), nos termos do art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (ano) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra em uma pena de multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condeno-o, ainda, à pena de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0004954-79.2009.403.6103 (2009.61.03.004954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009074-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009074-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TULIO COK NETO (SP253877 - FLAVIA TIEZZI COTINI E SP278989 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

Vistos, etc.. 1) Fls. 51/52 e 59/60: considerando que o acusado TÚLIO COK NETO, na presença de defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão do processo apresentada no Juízo deprecado, em audiência ocorrida na data de 21.10.2010, acautelem-se os autos em Secretaria, até o retorno e cumprimento da carta precatória expedida à fl. 37, observando-se o prazo do período de prova imposto ao acusado no Juízo deprecado de 02 (dois) anos. 2) Remetam-se os autos à SUDP, para as anotações pertinentes, face à suspensão condicional do processo determinada nestes autos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. 3) Publique-se. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive a respeito do contido às fls. 76/77.

0009875-81.2009.403.6103 (2009.61.03.009875-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON DOS ANJOS SOARES (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)
ANDERSON DOS ANJOS SOARES foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 30 de abril de 2010 (fls. 89-90), que o réu recebeu, durante os meses de maio a agosto de 2008, parcelas referentes ao seguro desemprego, período em que mantinha vínculo de emprego, recebendo salários como empregado na empresa STM PROJETOS E ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA., cuja fraude foi descoberta nos autos de Reclamação Trabalhista proposta em face da citada empresa, tendo o réu confessado o recebimento indevido do benefício. Por meio dessa conduta, o réu teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante falsa declaração de vontade que induziu em erro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 113-115. Citado (fl. 101), o réu apresentou resposta à denúncia, não arrolando testemunhas (fls. 109-111), alegando prescrição da pretensão punitiva ou, a rejeição da denúncia por ausência dos requisitos da conduta típica. O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 122). O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 123-124). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação ROSELINO SANTELMO PEREIRA e BENEDITO JUSTINO DOS SANTOS SOBRINHO e colhido o interrogatório do réu, ocasião em que as partes não requereram outras diligências. Em alegações finais, pela acusação foi requerida a procedência da ação e pela defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição ou pela excludente de ilicitude relativa ao estado de necessidade. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, preliminarmente, que não há fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima deste, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, o qual determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o HC 2006.03.00.109881-0, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJ 03.7.2007, o HC 2007.03.00.089524-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 19.6.2008, e o HC 2007.03.00.094108-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 11.3.2008. O crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) tem pena máxima em abstrato fixada em 05 anos de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é de 12 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Considerando que o fato mais antigo em apuração teria sido praticado em maio de 2008 e a denúncia foi recebida em 30.04.2010, ainda não havia decorrido o prazo legal, que tampouco se consumou entre o recebimento da denúncia e a presente data (04.07.2011). Ainda que se admita a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual), o que fizemos em casos específicos, em que há expresse pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, isso não se aplica ao caso. De fato, se tomarmos a pena mínima para o crime de que o réu é acusado, com o mínimo aumento de pena decorrente do 3º do art. 171, teríamos uma pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, com prazo prescricional de 04 anos, que tampouco se consumou entre o fato e o recebimento da denúncia, ou entre este e a

presente data. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio da cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 00432-2009-045-15-00-6, que teve curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Nesse feito, o reclamante, ora acusado, prestou depoimento em que confessou ter recebido o seguro-desemprego, mesmo durante o período em que alegou manter vínculo de emprego com a então reclamada. Esse fato restou também confessado pelo réu, ao ser ouvido perante a autoridade policial. Não restam dúvidas, assim, que o réu, mesmo que sem registro formal em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, foi empregado da empresa STM e, simultaneamente, recebeu as parcelas do seguro-desemprego, conduta que é proibida pela legislação. A testemunha de acusação ROSELINO SANTELMO PEREIRA disse que o acusado trabalhou em sua empresa prestadora de serviços em construção civil, exercendo a função de apontador almoxarife, cuidando do almoxarifado e das ferramentas, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2008, porém, sem registro em sua carteira. Alega ter dispensado o acusado porque já estava no fim do serviço, tendo dito, ainda, que o acusado efetuou reclamação trabalhista, pedindo período de tempo maior. Afirma, ainda, que o réu não quis ser registrado. Disse que pediu a carteira de trabalho do réu para efetuar o registro, porém, ele se negou, afirmando que estava recebendo o seguro-desemprego. Afirmou que o réu trabalhou na referida empresa até setembro de 2008. Com relação ao registro de encarregado que o réu tem em sua carteira de trabalho, afirma que o réu tinha a intenção de financiar um carro, e que por isso foi registrado posteriormente nesta função. A outra testemunha de acusação BENEDITO JUSTINO DOS SANTOS SOBRINHO informou que trabalhou com o réu na construção do teatro no SESI pela empresa STM, em 2008. Afirma que teve o registro em sua CTPS em abril de 2008, e que nessa época o réu já trabalhava lá. Além disso, afirma que o réu não trabalhava com carteira assinada pois na época recebia o seguro-desemprego, sabendo disso porque perguntou ao acusado porque este não tinha sido fichado. Afirma que o réu trabalhava na função de almoxarife e que era o chefe dele. Disse, ainda, que pediu para ser dada baixa em sua CTPS para receber o seguro-desemprego de dezembro de 2007 a março de 2008, tendo retornado em abril de 2008 e que nesta época o réu já trabalhava. Interrogado em Juízo, o réu admitiu que pediu para não ser inicialmente registrado, exatamente porque havia dado entrada no pedido de seguro-desemprego. Além disso, disse que trabalhava eventualmente dois dias por semana na empresa em questão, revelando que a testemunha Benedito já estava na obra, quando foi admitido. Alega ter pedido ao dono da empresa para ser fichado, mas o mesmo sempre alegava desculpas para assinar sua carteira. Disse, ainda, que era comum trabalhar sem registro na empresa, para receber seguro-desemprego, sendo que vários funcionários trabalhavam nessas condições, tendo, inclusive, recebido conselho dos demais colegas para que requeresse seguro-desemprego mesmo trabalhando, razão pela qual acabou pedindo o benefício. Sustenta que pegaram sua carteira, imaginando que o iriam registrar, o que de fato, ocorreu, todavia, afirma que foi registrado com salário mensal de dois mil reais, o que não correspondia à verdade, tendo-lhe sido informado que o valor registrado serviria para posterior financiamento de automóvel, o que, segundo informou o acusado, não lhe seria viável, tendo em vista ter nome sujo na praça. Alega ter sofrido perseguição no interior da empresa, por exercer a função de apontador, que lhe possibilitava anotação de informações sobre as atividades da empresa e de seus empregados, razão pela qual foi-lhe solicitada nova carteira de trabalho, tendo sido enviado para São Paulo, a fim de trabalhar em obra de reforma de um cinema. Afirma que ficou poucos dias naquela cidade, já que não lhe foram oferecidas condições humanas de trabalho naquele local. Segundo o acusado, não recebia o salário informado em sua carteira de trabalho. Recebia apenas pelos dias trabalhados, porque trabalhava poucos dias da semana. Muitas vezes, faltava ao serviço, ou por aborrecimentos quanto ao trabalho, ou para procurar outros empregos. Afirma que chegou a receber o valor do salário convencionado, porque às vezes recebia o valor do dia trabalhado em dobro, já que eventualmente trabalhava em finais de semana, especialmente aos sábados. Disse o acusado que recebeu o seguro-desemprego porque enrolaram o registro em sua carteira de trabalho, e que achava normal receber seguro-desemprego mesmo trabalhando porque todo mundo da empresa recebia. Indagado sobre o motivo que o levou a ajuizar reclamação trabalhista em face da empresa, respondeu que o fez por causa do registro, a fim de que constasse experiência anotada em carteira. Afirma ter sido anotada a função de meio oficial carpinteiro. Sustentou que a testemunha Benedito era chefe de todos os funcionários, havendo trabalhado na obra do teatro do começo ao fim. Ao final, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, por entender que sua conduta se enquadra no tipo penal definido no 3º do art. 171 do Código Penal. Em sua defesa, foi argumentado que, durante o período que recebeu o seguro-desemprego, o acusado não manteve vínculo de emprego com a empresa em questão, tendo apenas feito bicos, dado o caráter eventual da atividade, o que o levou a requerer o benefício, pois não tinha segurança de que seria registrado. Requereu ao final, a improcedência da ação. Verifica-se que, apesar das justificativas que apresentou, o acusado admitiu que recebeu o seguro-desemprego e continuou sacando mensalmente suas parcelas, mesmo estando empregado. Ainda que recebesse parte de seu salário, em razão da alegada eventualidade de dias trabalhados, o acusado também recebeu, nesse ínterim, os valores relativos ao seguro-desemprego. Demonstrou, portanto, que tinha ciência de que a conduta não era correta e, mesmo assim, não adotou nenhuma medida para cancelamento do seguro-desemprego. Se é inequívoco que a empresa não agiu, propriamente, de maneira correta com o acusado, tanto que foi condenada na Justiça do Trabalho, tampouco há como o réu imputar à empresa uma responsabilidade que era sua. Ou seja, o fato de a empresa não ter atuado conforme a lei não constitui justificativa legítima para que o réu obtenha uma vantagem indevida, em prejuízo aos cofres públicos. Impõe-se firmar um juízo de procedência da ação penal. A pena base cominada para o delito, quanto à pena privativa de liberdade, é fixada em 01 (um) ano de reclusão. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Não apresenta antecedentes criminais e sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime tampouco autorizam o aumento da pena. Não há atenuantes ou agravantes a

considerar. Observe-se que, embora tenha admitido ter sacado o seguro-desemprego, o réu também procurou apresentar justificativa para sua conduta, daí porque não se aplica a atenuante relativa à confissão. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal (mais 1/3), já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pode ser considerada uma entidade de direito público a que se refere o dispositivo. Nesse sentido, no STJ, RESP 175419, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.3.1999, p. 387; no TRF 3ª Região, ACR 2002.03.99.020935-6, Rel. Juiz FERREIRA DA ROCHA, DJU 13.3.2007, p. 388. A pena, até aqui fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, deve ser acrescida em mais 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na medida em que os saques irregulares foram realizados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Embora não tenha havido referência específica na denúncia à continuidade delitiva, trata-se de fato já descrito, impondo-se aplicar o aumento da pena daí decorrente (art. 383 do CPP). Fixo a pena, portanto, em caráter definitivo, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Além das circunstâncias judiciais favoráveis, verifico que a segregação do réu é desnecessária, especialmente tendo-se em conta a natureza do delito, concluindo-se que privação da liberdade não constituiria medida adequada à repressão do delito e à prevenção de novas condutas. Nesses termos, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra por uma multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condeno o réu, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a definitivamente em 15 (quinze) dias-multa. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ANDERSON DOS ANJOS SOARES (RG 32.445.144 - SSP/SP e CPF 258.084.678-61), nos termos do art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (ano) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra em uma pena de multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condeno-o, ainda, à pena de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403547-56.1998.403.6103 (98.0403547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401206-57.1998.403.6103 (98.0401206-5)) LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO X MARIA DE LOURDES DUARTE PACHECO (SP129669 - FABIO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

000256-45.2000.403.6103 (2000.61.03.000256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-97.1999.403.6103 (1999.61.03.005745-8)) NILTON PERAL DINIZ X LUZIA APARECIDA GASETTA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001948-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001948-0) - MARIO GLORIA DA SILVA X RITA DE CASSIA NOGUEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)
Determinação de fls: 364:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0004576-65.2005.403.6103 (2005.61.03.004576-8) - MARISA GAVAZZI FERNANDES(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CREDICARD BANCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo réu Banco Citicard S/A, em cumprimento do julgado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001815-27.2006.403.6103 (2006.61.03.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001195-7)) CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOSE BERNARDO COELHO MICHELETTO X ROZALINA AZEVEDO CHAVES MICHELETTO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)
Fls. 269: Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias à Crefisa para manifestação sobre os documentos juntados pela CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006164-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WLADEMIR PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO SILVA X DAVID PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP145776 - MARCOS QUIRINO SILVA E SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 215-222, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0020382-47.2008.403.6100 (2008.61.00.020382-8) - VALTER ROBERTO CUSENZO X MARIZILDA CUSENZO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Cumpra-se a v.decisão de fls. 347. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como para esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional.Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento.Lauda em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0000914-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000914-5) - ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 315-316 e pela CEF às fls. 317-319 por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente indicado às fls. 317.À perícia.Int.

0004919-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004919-6) - SENIVALDO OLIVEIRA BRITO X MARIA DO SOCORRO ALVES BRITO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do procedimento extrajudicial referente à dívida discutida nos autos. Com a apresentação, abra-se vista a parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001620-03.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DA CUNHA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação nos autos, bem como dê integral cumprimento ao determinado na audiência de conciliação, informando nos autos o andamento do pedido administrativo de revisão do contrato, tendo em vista o falecimento do mutuário.Int.

0007088-45.2010.403.6103 - JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Vistos, etc.. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 439-440, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Com relação a interposição do recurso de apelação pela parte autora (fls. 441-451), cumpre observar que o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é do de agravo (art. 522 do CPC) e não de apelação, logo nego seguimento ao mesmo.Intimem-se.

0008130-32.2010.403.6103 - JOSE MARIA BARROS LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 109-112: Intime-se a CEF para manifestação.Int.

0000717-31.2011.403.6103 - JOSIANA FERREIRA ALVES BRINGEL(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003524-24.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002520-69.1999.403.6103 (1999.61.03.002520-2) - ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 572/582: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005656-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003580-3)) PAULO MASSAKI ENDO X DEBORA DINIZ ENDO X DENISE DINIZ ENDO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO MASSAKI ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 751/753: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001523-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001523-7) - ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X MARIA HELENA TOSETTO X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X MARIA NAZIR DE MELO X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X SIMONE LOSADA DE SOUZA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAZIR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE LOSADA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinação de fls. 413: Vista às partes dos cálculos de fls. 414-416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-15.2010.403.6103 - NILSON ROSA DE OLIVEIRA X NEIDE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84: Manifeste-se a parte autora a respeito do alegado pela perita assistente social. Após, voltem os autos conclusos.

0004045-03.2010.403.6103 - PERCILIANA DA SILVA CARNEIRO X FABIO JOSE CARNEIRO(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor FABIO busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe o benefício mais vantajoso, revertendo sua cota-parte do benefício previdenciário pensão por morte à sua mãe, a autora PERCILIANA. Alega-se que em 10.11.2009 foi requerido administrativamente o benefício de prestação continuada de assistência social a pessoa com deficiência ao autor FABIO, que foi concedido a partir de 01.12.2009. Dizem que, antes da sua efetiva implantação, o mesmo benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que o autor FABIO já recebe outro benefício no âmbito da previdência social. Aduzem que, ainda que tal questão não tenha sido suficientemente esclarecida pelo INSS, deduzem que a autarquia se refere à pensão por morte da qual é titular a autora PERCILIANA, que repassa metade do valor ao filho, o autor FABIO. Sustentam também, que ainda que o autor FABIO não seja titular de benefício previdenciário, a Lei 8.213/91, em seu artigo 122, garante a opção pelo benefício mais vantajoso, além de ser revertida sua cota-parte do benefício pensão por morte a autora PERCILIANA. A inicial veio instruída com documentos. Intimada sobre o despacho de fl. 31, a parte autora se manifestou às fls. 35-38, requerendo o prosseguimento do feito. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 65-102 foram juntados os processos administrativos referentes aos autores. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 128-133. Estudo social às fls. 136-140. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial atesta que o autor FABIO é portador de acondroplasia e paraplegia dos membros inferiores. Além disso, o requerente apresenta outros problemas de saúde, tais como nanismo, não possuir sensibilidade ou motricidade dos membros inferiores, nem controle sobre a micção. Afirma o perito que tais moléstias incapacitam o autor de forma absoluta e permanente. O início da incapacidade se deu na adolescência do requerente, aos quinze anos, quando perdeu os movimentos dos membros inferiores, conforme relato do autor. Vale destacar, que o perito afirma, em suas considerações, que as moléstias que acometem o autor o tornam incapaz para os atos da vida cotidiana, mas não para os atos da vida civil. O estudo sócio-econômico comprova que a autora PERCILIANA, de 96 (noventa e seis) anos de idade e seu filho FABIO, também autor, de 49 (quarenta e nove) anos, vivem em residência localizada na zona central de São José dos Campos que conta com fornecimento de energia elétrica, água, pavimentação asfáltica e esgoto, pertencente à filha da requerente, a Sra. Emerentina Maria Carneiro, de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, que também vive na casa, junto com os autores. Afirma a assistente social que os autores recebem um salário mínimo, devido ao falecimento do pai e marido. Afirma ainda, que os autores recebem ajuda da proprietária da casa, que oferece moradia, alimentação e toda atenção necessária para a família. Observa-se que a filha da autora possui uma renda mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e os autores recebem um benefício pensão por morte no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais da família atingem o montante de R\$ 1.432,57 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), incluindo-se água, mantimentos, energia elétrica, pão, leite, verduras, medicamento, cuidador e gás de cozinha. A residência onde vive o grupo familiar é composta por sete cômodos, estando assim divididos: uma sala, uma cozinha, banheiros, três quartos e uma lavanderia. É de se salientar, que há na casa diversos móveis, destacando-se entre eles, uma TV de 42 polegadas e uma máquina de lavar louça. Ainda que se desconsidere da renda familiar o valor recebido a título de pensão por morte, a renda familiar identificada resulta em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de tal modo que se verifica que a renda per capita (R\$ 666,66) é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Conclui-se, portanto,

ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto os autores vivam modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Não reconhecido o direito ao benefício pleiteado, fica prejudicado o pedido de reversão da cota-parte do autor FABIO a sua mãe, a autora PERCILIANA. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007786-51.2010.403.6103 - VERA LUCIA DA COSTA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de úlcera varicosa crônica na perna esquerda e de problema no braço esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 24.8.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa e para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Documentos e laudos administrativos às fls. 46-63. Laudo médico pericial às fls. 66-69. Estudo social às fls. 91-95. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico (fls. 77-86). É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de dorsalgia. Não houve, entretanto, constatação da incapacidade, tendo o perito afirmado que a autora se mostrou políquelxosa, isto é, com queixas incompatíveis com os achados clínicos. Além disso, é de observar que, embora a autora relate dor nas costas há dez anos, não foi detectada nenhuma irregularidade ou anormalidade durante a realização dos exames físicos. Ao examinar o pescoço da requerente, constatou-se movimentação e rotação sem dor. O resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. O perito não comprovou qualquer alteração nos membros inferiores, o que sugere, ao menos em princípio, que a alegação de existência de úlcera varicosa na perna esquerda não foi confirmada. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 63 anos de idade, vive sozinha em um sítio de dois alqueires, cedido por uma família amiga, pois é separada, não possui clareza nas informações. Relata que é mãe de quatro filhos, mas não sabe o paradeiro deles. Constatou a assistente social que a residência é antiga e simples, mas oferece todo o conforto necessário à autora. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, a autora recebe bolsa família, não possui despesas, pois depende de doações e ajuda de terceiros. Os medicamentos que usa são fornecidos pela rede de saúde pública. Sendo assim, ainda que tenha sido comprovada a situação de hipossuficiência econômica da autora, não está demonstrada a incapacidade para a vida independente, requisito indispensável para a concessão do benefício em questão. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Dê-se vista ao perito judicial para que se manifeste a respeito da declaração de fl. 24, tendo em vista que, como afirma a autora em sua impugnação ao laudo pericial, não foram feitos sequer uma análise ou comentário a respeito deste documento. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000563-13.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARINA GASTALDON DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser deficiente físico, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter recebido o benefício até 29.4.2004, quando o INSS o bloqueou, após revisão administrativa em 31.12.2003. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Processo administrativo às fls. 45-92. Laudo médico judicial às fls. 94-99. Estudo social às fls. 110-114. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim

considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico atesta que o autor apresenta hipotrofia generalizada. O perito observou que o autor não anda, não se sente sozinho, não consegue levar a cadeira de rodas sozinho. É também estrábico e estava apenas relativamente orientado no tempo e espaço. Atestou, ainda, que é uma doença congênita e irreversível, causando uma incapacidade absoluta e permanente, para a prática dos atos da vida civil, necessitando da assistência de terceiros. O laudo apresentado como estudo social revela que o autor, contando com 47 (quarenta e sete) anos, vive com seus pais, sendo seu genitor beneficiário de aposentadoria por invalidez. Descreve a Sra. Perita, que a residência da família é alugada e conta com as seguintes divisões: dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área externa. Observa, ainda, que os móveis da casa se encontram conservados. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 979,33 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, aluguel e mantimentos. Afirma a perita que o autor não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros, fazendo tratamento médico no SIM (UBS), fisioterapia especializada e uso de gardenal. O autor vive graças ao auxílio de seu pai, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.425,49 (hum mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, sendo esta a fonte de renda do grupo familiar. A renda familiar identificada indica que a renda per capita é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Em casos anteriores ao presente, vinha aplicando a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Ocorre que, no caso especificamente em exame, além de a aposentadoria ser bem superior ao valor mínimo, as despesas essenciais do grupo familiar são satisfeitas com a aposentadoria em questão, acrescentando-se que o autor recebe tratamento e medicamento da rede pública de saúde. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000981-48.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDO GERALDO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como deficiência física no braço direito, problemas renais, hipertensão arterial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos do INSS às fls. 29-34. Laudo socioeconômico às fls. 37-41. Laudo médico às fls. 43-45. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a

família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como estudo social revela que o autor, contando com 62 (sessenta e dois) anos, vive junto com seus irmãos, um de 53 anos de idade, atualmente desempregado, e uma de 63 anos de idade, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, na residência de propriedade de sua irmã aposentada, que conta com as seguintes divisões: dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Observa a perita que os móveis da casa se encontram em bom estado de conservação, e que a casa é organizada e limpa. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 528,04 (quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos), incluindo-se energia elétrica, gás de cozinha, telefone, mantimentos e pagamento de empréstimo. Afirmo a perita que o autor não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros, apenas recebendo cesta básica mensal da COAL. Em casos anteriores ao presente, vinha aplicando a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Ocorre que, no caso especificamente em exame, as despesas essenciais do grupo familiar são satisfeitas com a aposentadoria em questão, acrescentando-se que a família recebe cesta básica de entidade pública, e o autor recebe medicamentos da rede pública de saúde. Além disso, há ao menos uma pessoa no grupo familiar potencialmente apta a contribuir para prover o sustento do autor. Trata-se de seu irmão, que, inclusive, é mais novo que o autor (tem 53 anos), e parece não ter problemas impeditivos do exercício de atividade laborativa, estando apenas desempregado. Observe-se, a propósito do assunto, que o dever do Estado nesta área é subsidiário em relação à família, daí porque situações temporárias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003782-34.2011.403.6103 - RICARDO APARECIDO CARDOSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia crônica, espondilose, estenose da coluna vertebral, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 05.6.2011, quando o réu lhe concedeu alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 56-60. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lombalgia crônica e discopatia degenerativa, porém, sem incapacidade para o trabalho. O perito esclareceu que o autor compareceu ao exame pericial sem apresentar quaisquer sintomas fora dos padrões de normalidade, estando eunêmico, anictérico, acianótico e normotenso. Observou o perito que o autor, que é analista de sistemas, é sedentário, trabalha sentado, e não carrega peso. Atualmente se encontra acima do peso indicado pela organização mundial de saúde (IMC de 33,8 - obesidade grau I). Afirmo o perito que o autor se encontra em acompanhamento clínico e faz uso de medicamentos para controle de seu quadro. Conclui-se, portanto, que as doenças das quais o autor é portador não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003891-48.2011.403.6103 - EVALDO DO PATROCINIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão da aposentadoria especial. Afirmo que obteve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.10.2005. Todavia, alega que o INSS, no cálculo do benefício, não considerou todo o período de trabalho prestado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.04.1980 a 05.10.2005, o que lhe viabilizaria a concessão de aposentadoria especial, que entende ser mais vantajosa. A inicial foi instruída com os documentos. Laudo técnico às fls. 26-29. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição, e requerendo a improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 138.315.150-

1, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação (fls. 16).Nesses termos, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos.Intimem-se.

0006101-72.2011.403.6103 - MARTA GONCALVES(SP307224 - BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela a autora qual busca um provimento jurisdicional que determine a restituição de numerário debitado de sua folha de pagamento, bem como a condenação da ré ao pagamento de verbas indenizatórias por dano moral e material que alega ter experimentado.Narra a autora que realizou empréstimo consignado junto à ré, tendo sido debitado mensalmente de sua folha de pagamento.Afirma que, posteriormente, realizou outro empréstimo junto à outra instituição bancária (Banco Santander), visando à quitação da dívida perante a ré, tendo sido pago o valor integral da dívida em outubro de 2010, mediante cheque administrativo emitido pela referida instituição bancária.Alega que, conquanto tenha pago o valor da dívida perante a CEF, esta continuou descontando em folha de pagamento os valores relativos ao empréstimo.Como a CEF continuou realizando o desconto em folha, assim como o Banco Santander, a autora não pôde suportar a simultaneidade de descontos em seu orçamento financeiro, já que este último banco passou a efetuar abatimento de valores diretamente em sua conta bancária, ultrapassando o limite de cheque especial, o que lhe teria causado um prejuízo de R\$ 3.140,49, atualizado para o mês de março de 2011.A inicial veio instruída com documentos.Por determinação judicial, a autora se manifestou às fls. 47-48.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.Além disso, observo que, embora a requerente alegue haver quitado o débito relativo ao empréstimo entabulado junto à CEF, a confirmação dessa alegação dependeria de análise de cópia do contrato de empréstimo, documento que falta nos presentes autos.Afora a falta do referido documento, aparentemente não restou esclarecido documentalmente o fundamento para a emissão do cheque administrativo de fls. 26, se para a quitação do contrato de empréstimo, ou para a reestruturação da dívida a ele relativa.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 47-48: recebo como aditamento à inicial.Cite-se, intimando-se a CEF a que apresente cópia do contrato de empréstimo consignado relativo aos presentes autos. Intimem-se.

0006189-13.2011.403.6103 - LUCIANA MANTOAN RODRIGUES(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de depressão (CID F-32), razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho.Alega requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.6.2011, que foi indeferido sob alegação de parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de outubro de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006244-61.2011.403.6103 - LIONEL CUSTODIO DA SILVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Pires Serviços de Segurança Ltda e Segurança Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

0006272-29.2011.403.6103 - GERUSA APARECIDA DE SOUZA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS E SP277045 - ELISANGELA MARCONDES DOS SANTOS FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de hiperprolactinemia, macroadenoma hipofisário, epilepsia, síndromes epiléticas e de tumor no cérebro, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente em 09.3.2011, 12.4.2011 e em 13.6.2011, sendo todos os requerimentos indeferidos.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

clínicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de outubro de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006276-66.2011.403.6103 - PAULO SERGIO SANTANA FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ter se envolvido com drogas pesadas nos últimos meses, especialmente com Crack, necessitando de internação para tratamento de desintoxicação, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 18.7.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa

(apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de outubro de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006277-51.2011.403.6103 - LUIS MARIO SILVA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 08.07.2011, cessado op parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de outubro de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 14, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006294-87.2011.403.6103 - ZELIA PEREIRA FELICIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de epilepsia e lipoma (tumor cerebral), razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter feito pedido de prorrogação do benefício em 26.5.2011, que foi deferido em 01.6.2011, com alta programada para 30.6.2011. Narra ter feito novo pedido de reconsideração em 07.7.2011, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de outubro de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada

na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 08 (verso) e fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006372-81.2011.403.6103 - GILBERTO LOURENCO DA SILVA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas General Motors do Brasil Ltda e Johnson e Johnson Indústria e Comércio Ltda, que serviu (ram) de base para a elaboração (ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006376-21.2011.403.6103 - CECILIA MARIA BARBOSA VIEIRA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 08.8.2011, indeferido sob alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à

Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006378-88.2011.403.6103 - MIGUEL ANGELO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006427-32.2011.403.6103 - OSCAR ANTUNES DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Grauna Aerospace S/A no período de 02/07/2001 a 21/07/2010, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006482-80.2011.403.6103 - LUIZ FLAVIO RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade de evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006489-72.2011.403.6103 - STELA MARCIA TEIXEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006490-57.2011.403.6103 - MONICA DE SOUZA TULER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006582-35.2011.403.6103 - ANGELA MARIA DE ANDRADE(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como fibromialgia, hipertensão arterial, cardiopatia patelar IV, depressão, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega que teve todos seus requerimentos administrativos indeferidos, sendo o primeiro indeferimento em 16.4.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO

ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de outubro de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0006590-12.2011.403.6103 - LUSMAR NOIA VIEIRA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lumbago ou dorsalgia (CID M54.4) agravando-se para lesão corporal irreversível, com lesão discal L3-L4, classificada como transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radioculopatia (CID-10 M51.1), razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que o INSS lhe concedeu o auxílio-doença em 14.5.2010, tendo seu benefício prorrogado pelo réu em 13.10.2010, até 30.12.2010. Narra ter requerido o auxílio-doença em 23.3.2011 e em 15.4.2010, que foram indeferidos sob a alegação de inexistência da incapacidade laboral. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006600-56.2011.403.6103 - ISRAEL CANDIDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como problemas graves na coluna dorsal e lombar, protusão discal concêntrica L4-L5, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença durante três períodos, sendo o último de 14.4.2008 a 22.6.2008. Narra ter feito requerimento administrativo em 07.02.2011, que foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr.

Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006666-36.2011.403.6103 - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Preliminarmente, esclareça a autora a respeito de seu interesse processual, uma vez que fundamenta seu pedido de auxílio-doença, no exercício de atividade rural, sem comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias. Observe-se que, nesse caso, somente é cabível a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (preenchidos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006668-06.2011.403.6103 - ALICE DE FARIA PEREIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, haver requerido administrativamente o benefício assistencial pretendido, tendo em vista não constar do sistema DATAPREV nenhum requerimento, conforme extratos que faço anexar.No caso de não ter havido o aludido pedido administrativo, fica determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a autora apresente o requerimento administrativo, cuja solução deve ser informada nos autos.Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006724-39.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativos aos períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, nos períodos em que o agente nocivo é o ruído.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003449-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003449-8) - JOSE JOAO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Tendo em vista que, já na fase de execução, houve a revogação dos poderes outorgados ao advogado originário da causa, com a juntada de nova procuração, determino a intimação de ambos os advogados (Dr. Leo Wilson Zaiden - OAB/SP 182.341 e Dra. Lucely OsSES Nunes - OAB/SP nº 236.857), através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que informem em nome de quem deverão ser requisitados os honorários advocatícios.Para fins de

intimação deste despacho, cadastrem-se, provisoriamente, no sistema processual, os nomes dos dois advogados acima mencionados. A fim de não prejudicar os interesses do autor, determino a expedição de ofício precatório/requisitório, exclusivamente, do montante apurado em seu favor. Int.

Expediente Nº 5854

CARTA PRECATORIA

0006701-93.2011.403.6103 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X CHRISTOVAM CABOCCO FRANKLIN (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 15h15min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. Comuniquem-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 689

EXECUCAO FISCAL

0407855-72.1997.403.6103 (97.0407855-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X NICHOLAS ZAITSEFF (SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Cuida-se de impugnação à reavaliação de bens penhorados, consistentes em duas caldeiras industriais, realizada por Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado judicial face a designação de leilões. Verifico que a reavaliação, realizada em 01 de junho de 2011, foi elaborada mediante consulta a três empresas especializadas, bem como em consonância com os critérios fixados no Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região, chegando o Sr. Oficial de Justiça ao mesmo valor de avaliação obtido quando da constrição dos bens, ocorrida em 23 de novembro de 2000, contra a qual a executada jamais se insurgiu. Reveste-se portanto, a presente impugnação, de caráter meramente protelatório, com o fim de inviabilizar a realização dos leilões designados para os dias 06 e 20 de setembro próximo, uma vez que fundamentada em meras alegações, valendo-se de laudo elaborado por profissional a serviço da própria executada. Ante o exposto indefiro a impugnação de fls. 185/188 e mantenho os leilões designados.

0008817-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008817-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHA PROPAGANDA & MARKETING DO VALE LTDA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Recolha-se o mandado expedido.

0002649-88.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Recolha-se o mandado expedido.

0008161-52.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSORVALE PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE VEICULOS (SP133947 - RENATA NAVES FARIA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 42/47 e 49/50 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se vista ao exequente para que informe sobre a situação do parcelamento e o número de parcelas remanescentes.

0008593-71.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALESSANDRA VENEZIANI DIAS(SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO)

Considerando o pagamento de fls. 10/11 e a certidão supra, recolha-se o mandado expedido e dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2121

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-16.2008.403.6110 (2008.61.10.013605-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X DONIZETTI BORGES BARBOSA X MARIA ELISA MANCA X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

1. Primeiramente, desentranhem-se os documentos de fls. 699/830, acostando-os a contracapa destes autos, visto se tratarem de cópias extraídas deste feito para instrução da Carta Precatória de fls. 696/698.2. Ante o silêncio dos réus acerca da determinação contida na decisão de fl. 280, como certificado à fl. 280, verso, verifica-se a ocorrência do instituto da preclusão quanto à oitiva das testemunhas José Carlos de Melo, Márcia de Jesus da Silva e Carlos Roberto Wilteburg. No mais, ante a manifestação do perito judicial à fl. 281, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 9.648,20 (nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), devendo os réus serem intimados para que, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 680, comprovem seu depósito integral em 15 (quinze) dias, em conta a ser aberta a ordem deste Juízo, sob pena de, não o fazendo no prazo concedido, ser indeferida a prova requerida. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0006215-05.2002.403.6110 (2002.61.10.006215-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CARRENHO X ISABEL CRISTINA CONDICELLI CARRENHO X HUGO CARRENHO X FERNANDA DE BARROS FELICIO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X CONCEICAO MAGARO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 571 e determino aos demandados que cumpram integralmente o quanto determinado pela decisão de fl. 567, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a propriedade do imóvel sub judice, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3365/41, com a devida averbação da Escritura de Doação Graciosa com Reserva de Usufruto apresentada às fls. 38/43, a fim de obterem o levantamento do valor depositado nestes autos. Após, findo o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos União Federal, como determinado pela decisão de fl. 567. Int.

USUCAPIAO

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 217/219 - Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo DNIT, no prazo legal. Int.

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/264 e 268 - Indefiro, por ora, o pedido apresentado pelo demandante de citação por edital da requerida Indústria Inter Têxtil Brasileira Ltda. (na pessoa de seu representante legal João Ewaldo Losasso) e do confrontante Milton Tavares, bem como indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para informação acerca do atual endereço dos confrontantes Jamil Zeituni e Josepha Zeituni, pois o Autor não comprova haver efetuado qualquer diligência na tentativa de localizar as informações necessárias, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Assim, determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl.

256, bem como para que indique endereço hábil a localizar e citar os conforntantes Jamil Zeituni e Josepha Zeituni, sob pena de extinção do feito.Int.

MONITORIA

0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO

Ante o teor da certidão aposta à fl. 122, verso, destes autos, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o número do CPF do representante legal do espólio de Helaine de Melo Seara, Sr. Ricardo José Alves Seara, a fim de se dar integral cumprimento à determinação exarada à fl. 122.Int.

000425-35.2005.403.6110 (2005.61.10.000425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004959-85.2006.403.6110 (2006.61.10.004959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) Ante o silêncio da autora, certificado à fl. 282, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0008285-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS X JOSE ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS PRIMO X LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS Intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 185, sob pena de indeferimento do pedido apresentado à fl. 184 e remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.No mais, dê-se ciência às partes dos documentos encartados às fls. 191/195.Int.

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Recebo os embargos apresentados às fls. 164/167, posto que tempestivos.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.No mais, determino à Secretaria deste Juízo que efetue o cadastramento do advogado nomeado à fl. 159 junto ao Sistema AJG, cujos honorários arbitro no valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução.Int.

0001445-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARISA M R MARTINS SALTO - ME X MARISA MARIA RAYMUNDO MARTINS

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fl. 152/156), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JOSE GOMES DO AMARAL 1. Cite-se o requerido José Gomes do Amaral, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 160 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 58.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI

Ante a devolução parcialmente cumprida da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 69/70), intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito com relação ao corréu Dirceu Tassi, informando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citá-lo, sob pena de não o fazendo no prazo concedido ser o feito, com relação a ele, extinto. Int.

0013507-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X MICHEL DAGUANO FERREIRA DE ALMEIDA

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 68/70 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se a decisão de fl. 64.Intimem-se.

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Ante a ausência de veículos cadastrados em nome da parte requerida (fls. 135-136), manifeste-se a parte requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 51/52), intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a requerida, sob pena de extinção do feito.Int.

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 114/121) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 22 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 122.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005157-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

Primeiramente, desentranhe-se os documentos de fls. 68/84 visto se tratarem de cópias para instrução da contrafé. Após, ante a informação contida na certidão aposta à fl. 86, expeça-se Carta Citatória, observando-se o endereço constante da Carta Precatória de fl. 61.Int.

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

Ante a informação apresentada pelas requeridas às fls. 76/84, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010209-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCI MISSAE UEYAMA X MAURO YUTAKA UEYAMA(SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA)

Defiro aos requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante as Declarações de Hipossuficiência apresentadas às fls. 81/82.No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de acordo aventada pelos requeridos à fl. 98 dos autos.Int.

0010393-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EVERSON ROBERTO BAZZO

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 41/63), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito.Int.

0010403-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA

1. Cite-se o requerido Aristoteles Serafim de Lima, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 49 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 33.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0010501-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE X ARTUR AVALONE X ROSA CARESIA AVALONE

Ante o teor da certidão aposta à fl. 57, declarando o óbito do corréu Artur Avalone, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito com relação ao mencionado corréu.No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitorios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitoria, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.No caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitoria, este Juízo entende que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Assim, somente após manifestação da autora é que se poderá definir o início do prazo para que as rés Sara Jane Conrad Kreff Avalone e Rosa Caresia Avalone apresentem seus embargos.Int.

0010514-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANILO DOS SANTOS X VANIA CANHETE DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP280753 -

ALEX DOS SANTOS THAME)

Fl. 94 - Ante a ausência de veículos cadastrados em nome da parte requerida, segundo pesquisa realizada e ora juntada, defiro aos requeridos Danilo dos Santos, Vania Canhete dos Santos e Gilberto Alves dos Santos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias informação acerca de eventual acordo firmado pelas partes. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010574-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIANE RODRIGUES GONCALVES X LUCIANA MULLER

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique claramente para qual endereço deverá ser remetida carta citatória destinada à demandada Juliana Rodrigues Gonçalves, visto que do endereço apontado à fl. 86 deixou-se de indicar o CEP do logradouro, bem como se a avenida indicada se trata da Avenida Papa João Paulo I ou Avenida Papa João Paulo II, como consta do endereço eletrônico dos Correios. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me. Int.

0010903-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDNEI DE SOUZA

1. Cite-se o requerido Sidnei de Souza, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 44 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 31.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0010943-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLA CRISTINA DE SOUZA X IRENE TEODORO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os requeridos, sob pena de extinção do feito. Int.

0011161-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROZANA MENDES LAUDELINO

1. Cite-se o requerido Rozana Mendes Laudelino, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 40 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 27.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0011189-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE TEREZIANO RODRIGUES ME X JOSE TEREZIANO RODRIGUES

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de JOSÉ TEREZIANO RODRIGUES ME e JOSÉ TEREZIANO RODRIGUES, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de saldo devedor em conta corrente. A decisão de fl. 32 determinou a citação dos réus, pelo que foi expedida carta precatória à fl. 33 dos autos, cumprida conforme fl. 41. Não houve oposição de embargos (fl. 42, verso), tendo sido considerado constituído o título judicial (fl. 43). Por meio da petição de fl. 44, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, informando o pagamento do débito. Isto posto, a despeito do pedido de desistência da ação, considerando a noticiada satisfação do débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidamente recolhidas à fl. 22 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11/21), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0011327-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDIR OLIVEIRA ESTEVES

Tendo em vista a indicação de dois endereços para localização e citação do requerido, o que inviabiliza a expedição de carta citatória, expeça-se Carta Precatória para citação do réu Valdir Oliveira Esteves, observando-se os endereços fornecidos pela CEF à fl. 55 dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0011343-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VAGNER DO AMARAL(SP225334 - RITA APARECIDA MARCON)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011531-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TANIA MARIA DE LIMA

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 47/48 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 46. Intimem-se.

0012691-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 38/41), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito.Int.

0000851-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RENATA EDUARDA DE MATOS

Fl. 44 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela CEF para que, em 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a requerida ou justifique a impossibilidade de o fazer, sob pena de extinção do feito.Int.

0000853-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0000875-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIS ANTONIO DIAS

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fl. 41), intime-se a Demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito.Int.

0001525-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

1. Cite-se o requerido José Antônio de Souza, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 32 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 25.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002843-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FELIPE FERRAZ X MOEMA GALVAO

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 42/43), intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os requeridos, sob pena de extinção do feito.Int.

0003553-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JULIANA JANAINA PADULA

Ante a informação contida na certidão aposta à fl. 33, verso, expeça-se Carta Citatória para citação da requerida, observando-se o endereço constante da Carta Precatória de fl. 30.Int.

0004989-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILMAR JOSE PINHEIRO

1. Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005007-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE

1. Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005009-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aquele relacionado pelo Quadro Indicativo de fl. 23, ante a ausência de identidade de objetos.2. Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial.3. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.4. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005051-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aquele relacionado pelo Quadro Indicativo de fl. 19, ante a ausência de identidade de objetos.2. Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial.3. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.4. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005069-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA FINI

1. Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005199-98.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA GARANHANI DE MOURA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005201-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILDENE NUNES VIEIRA

1. Recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005203-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IARA WEISSBERG

1. Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005301-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO CELESTE BOTECHIA FILHO

1. Recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005369-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSA CORREA ZUCA

1. Recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005717-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005799-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HELIO ANTONIO FERREIRA

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005871-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE AILTON DOS REIS

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005875-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005967-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MISAEL GOMES

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005981-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOEL PADILHA DA COSTA

1. Recebo a petição de fl. como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006017-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X THIAGO DE ALMEIDA DIAS BATISTA(SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO)
Recebo os embargos apresentados às fls. 22/30, posto que tempestivos. Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

0006263-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASSIA REGINA CRUZ DOS SANTOS X ALEXANDRE DOS SANTOS
De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006267-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALTER DAFRE JUNIOR
Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006271-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO
Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial. De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006275-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES
De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006285-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NAIDA DE CAMARGO NUNES
De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0006531-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAURICIO FUSCO
De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007662-47.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-58.2010.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Ante o traslado da certificação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0001910-57.2011.403.0000, encartado à fl. 83, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013025-15.2010.403.6110 - JOSE MANOEL DA SILVA SALTO ME(SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOSÉ MANOEL DA SILVA SALTO ME, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à autoridade coatora que proceda ao parcelamento em 60 (sessenta) meses dos seus débitos, ficando impedida a Fazenda de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL. Diz a inicial que em razão de dificuldades financeiras e apesar de apresentar regularmente a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), a impetrante deixou de efetuar o pagamento das parcelas relativas aos meses de julho de 2009 a dezembro de 2010, e que apesar de estar buscando regularizar sua situação na Fazenda

Nacional, não lhe tem sido concedido o parcelamento do seu débito, tendo em vista a vedação contida no 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que não só regulamentou a Lei nº 11.941/09, como adotou posicionamento frontalmente contrário à permissão dada pela Lei Complementar n. 10.522/02. Argumenta, ainda, que a Constituição Federal deu tratamento jurídico diferenciado às pequenas e micro empresas por meio dos seus artigos 179 e 170, inciso IX, e que dentro desse contexto é inconstitucional o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, como também fere o princípio da isonomia o impedimento do parcelamento na forma do artigo 10 da Lei n.º 10.522/02, acrescendo que a impetrante não está incluída em nenhuma das vedações do art. 14 da mesma Lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/92. A liminar foi indeferida em fls. 95/97, com determinação para que a impetrante emendasse a inicial, regularizando o polo passivo da ação e fornecendo as cópias necessárias à contrafé. Em face dessa decisão, a impetrante protocolou agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consoante fls. 108/121, sendo indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 100/104). Em fls. 105 foi apresentada emenda à inicial, recebida conforme fls. 107, passando a constar da autuação, como impetrado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA. Atendendo requerimento de fls. 130/131, a União foi incluída no polo passivo da ação com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 (fls. 132). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou suas informações a fls. 133/137, sem alegar preliminares. No mérito, sustentou que o programa Simples Nacional não equivale ao Simples Federal por ser mais amplo, visto que engloba tributos cuja competência para instituição é dos Estados, Distrito Federal e Municípios; que o comitê gestor é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, efetuada por meio de documento específico, havendo composição paritária; que a própria Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 79, instituiu hipótese de parcelamento de forma excepcional apenas para possibilitar a opção de um maior número de pessoas jurídicas para o ingresso no referido sistema; que somente uma lei complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL; que não é possível o afastamento do contido no artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que o ingresso no SIMPLES é opção do contribuinte, sendo que a exigência de regularidade fiscal para manutenção no programa não pode ser tida como atentatória aos princípios constitucionais. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 144/146 pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O De início, observo que por decisão de fls. 95/97, parte final, este Juízo determinou a emenda da inicial para regularização do polo passivo, uma vez que a exclusão da impetrante do SIMPLES é atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, enquanto o parcelamento da dívida está afeta ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba; ordenou, ainda, que fossem fornecidas as cópias necessárias para a notificação também da segunda autoridade coatora. Atendendo essa determinação, a impetrante aditou a inicial por petição de fls. 105, recebida em fls. 107, porém, equivocadamente, não foram requisitadas informações ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, mas apenas ao Delegado da Receita Federal, como se verifica de fls. 127, sendo que aquela autoridade sequer consta da autuação do processo. Entendo, contudo, tratar-se de mera irregularidade que não traz prejuízo à parte, uma vez que a União efetivamente ingressou no feito por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestando-se ciente da decisão inicial de indeferimento da liminar, nos termos da petição de fls. 130/131 e decisão de fls. 132, tendo, inclusive, retirado os autos em carga no dia 10/06/2011 e devolvendo-os à Vara apenas em 14/07/11 (fls. 142). Desse modo, houve total ciência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de tudo quanto foi processado e por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, tenho que a tramitação do feito observou o contraditório e a ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como considero que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Segunda narra a inicial, a impetrante fez opção pelo SIMPLES NACIONAL, o que lhe possibilitou o recolhimento unificado de tributos devidos a todos os entes da federação. Entendo que em se tratando de pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, com recolhimento unificado de tributos federais, estaduais e municipais, há impossibilidade lógica de adesão a programa de parcelamento que se constitui em favor fiscal concedido exclusivamente em âmbito federal, como é o parcelamento da Lei nº 10.522/02. Nesse diapasão, considere-se que a Lei Ordinária nº 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, reclusa Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispôs: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei... Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas. A redação do art. 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Ou seja, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei nº 10.522/02 não abarca tributos de entes diversos da federação incluídos no SIMPLES. Note-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma

vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a inviabilidade de parcelamento ordinário em relação aos tributos recolhidos pelo sistema SIMPLES NACIONAL. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário de arrecadação mais favorável. Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte seja favorecido pelos benefícios da tributação pelo regime comum, com as facilidades do SIMPLES. A aplicação da isonomia está justamente em tratar todas as pequenas e micro empresas de uma mesma forma, não havendo a possibilidade de aplicação de partes dos sistemas de arrecadação de tributos ordinários para as pessoas jurídicas incluídas no SIMPLES. Pensamento em sentido contrário desbordaria, inclusive, os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Com efeito, nesse sentido, há que destacar que a partir da edição da emenda constitucional nº 42/2003, restou acrescida a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único e seus incisos em relação ao mesmo dispositivo constitucional. Ou seja, criou-se a previsão - através de comando normativo oriundo do poder constituinte derivado - no sentido de que o regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte seria estabelecido através de lei complementar. A primeira conclusão a que se chega é a de que só poderia haver parcelamento no âmbito do SIMPLES através da edição de lei complementar autorizativa, uma vez que existe o envolvimento de recursos de vários entes da federação. Portanto, a Lei nº 10.522/02 não seria apta a conceder um parcelamento para as empresas optantes do SIMPLES, sob pena de vulneração da previsão constitucional de concessão de tratamento diferenciado somente através de lei complementar. A exigência de lei complementar se faz em razão de que ela teria um caráter nacional e não simplesmente federal, uma vez que a concessão de parcelamento implica em moratória fiscal de forma que seriam afetados os Estados e Municípios pela vontade da legislação de índole federal. Outrossim, há que se destacar que no parágrafo único, inciso I do artigo 146 da Constituição Federal (com redação dada pela emenda constitucional nº 42/03) foi firmada a diretriz de que a adesão ao sistema é opcional para o contribuinte, de modo de que o contribuinte pode não optar pela sistemática do SIMPLES e requerer o parcelamento nos moldes da legislação ordinária. Cabe a ele exercer a sua opção dentro dos ditames da legislação. Por fim, não havendo dúvidas de que a impetrante está em débito com parcelas do SIMPLES NACIONAL, uma vez que essa circunstância é admitida na própria inicial (fls. 03), o fato de não poder aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, conforme acima explanado, dá ensejo à sua imediata exclusão do SIMPLES, por aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06. Nesse sentido, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais e aqueles que nada devem. Da mesma forma, esse dispositivo legal não é incompatível com o sistema jurídico diferenciado estabelecido em favor das pequenas e micro empresas pelos artigos 179 e 170, inciso IX, da Constituição Federal, como alega a impetrante. Com efeito, a exigência feita pela lei complementar em relação às empresas que pretendam aderir a um sistema simplificado e benéfico de pagamento de tributos no sentido de terem regularidade fiscal para a inscrição e manutenção no programa não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Igualmente, em que pese a instituição de um sistema jurídico diferenciado em favor das pequenas e micro empresas, não é razoável, como pretende a impetrante, a compreensão de que dentre os benefícios por ela auferidos esteja a permissão para não honrar as suas dívidas perante o Fisco. Tal exigência - de pagar os tributos devidos - não constitui ônus, penalidade ou intromissão desproporcional no patrimônio do contribuinte, mas apenas positiva a obrigação legal de pagamento dos tributos dentro de uma sistemática mais favorável de tributação. Em sendo assim, observa-se que caso a impetrante venha a ser excluída do SIMPLES NACIONAL, a autoridade coatora estará agindo em conformidade com a legislação ao aplicar o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, que estipula que não podem recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, mormente em casos em que estamos diante de débitos gerados após a edição da Lei Complementar nº 123/06, como no caso em questão, em que se cuida de parcelas relativas ao período compreendido entre julho/2009 e dezembro/2010 (fls. 03, parte final). Repise-se não haver que se falar em violação ao princípio da isonomia estabelecido constitucionalmente, conforme alegado pela impetrante. A previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional impedindo ato de exclusão da impetrante do SIMPLES neste caso abriria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria mantendo pessoa jurídica em um programa simplificado de pagamento de tributos de forma a burlar uma regra objetiva. Da mesma forma, não vislumbro infringência ao princípio da razoabilidade, haja vista que a existência de regras específicas de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL justamente concretiza esse princípio, uma vez que estamos diante de situações jurídicas específicas relacionadas com micro e pequenas empresas. A mistura de dois sistemas de arrecadação distintos - ordinário e SIMPLES - é que, ao ver deste juízo, conduziria a uma ausência de razoabilidade das regras. Portanto, a pretensão da impetrante não prospera, uma vez que pretende desconstituir regras sistêmicas, procurando adequar sua situação fática com o aproveitamento de regras do SIMPLES NACIONAL cumuladas com regras de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina

expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se a douta Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0000130-82.2011.403.0000/SP, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo nele constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA e a UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-05.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ALAMBARI (SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO ROCHA RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante (fls. 672/677) e da União (fls. 683/687), ambas no seu efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001135-45.2011.403.6110 - PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/106: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Int.

0001717-45.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 237/348, que denegou a segurança pleiteada, julgando improcedente a pretensão aduzida na inicial de manter no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 os débitos de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, oriundos dos Processos Administrativos nº 10855.453785/2004-54 e 10855.453197/2004-11, bem como de que tais débitos não fossem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, enquanto a impetrante adimplir pontualmente as parcelas do novo parcelamento e cumprir os demais requisitos previstos na Lei nº 11.941/2009. Alega que a sentença possui omissão, argumentando que se a autoridade fiscal entende que a manutenção dos débitos da CPMF no parcelamento é incabível, o que teria que fazer é excluir tais débitos do PAES, antes da migração (porque manteve os débitos lá por 76 meses), ou excluir tais débitos do Refis da Crise, depois de ter incluído no novo parcelamento todo o saldo devedor do PAES, como manda a lei nº 11.941/2009. Assim, nas duas hipóteses a autoridade administrativa não poderia negar a migração para o novo parcelamento o débito de CPMF que compunha o saldo devedor do PAES, sem antes oportunizar a embargante o acesso ao contraditório administrativo. Logo, verifica-se que a decisão em tela foi OMISSA no que tange à alegação supramencionada (sic - fl. 260). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a embargante. Isto porque, primeiramente, a sentença analisou a situação fática trazida à apreciação e esclareceu que: 1) sob nenhum dos aspectos levantados pela impetrante, a equivocada inclusão dos débitos de CPMF no PAES poderia ser convalidada pela autoridade administrativa; e 2) que a autoridade, ao analisar a migração do pedido de parcelamento objeto do PAES para o parcelamento da Lei nº 11.941/09 e impor óbice à inclusão neste último dos valores derivados da CPMF, somente corrigiu erro anterior, a fim de adequar seu procedimento à legislação aplicável à matéria - a qual, conforme explanado no decisum guerreado, não padece de qualquer vício a retirar-lhe a eficácia e validade. Em segundo lugar, porque uma vez reconhecida, por sentença proferida em ação mandamental que tramitou regularmente, ou seja, em que oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a legalidade da atuação da autoridade inquinada coatora, resta prejudicada a discussão acerca de eventual prejuízo à defesa do ora impetrante na esfera administrativa. Assim, incabível o pronunciamento requerido, sendo certo que, através da análise dos próprios argumentos do embargante, verifica-se que não existe vício de omissão na sentença embargada, mas somente inconformismo do embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto que entende que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a omissão levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno.Destarte, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002411-14.2011.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MAGGI MOTORS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU-SP, objetivando que seja assegurado à impetrante (matriz), bem como às quatro filiais indicadas na inicial, o direito de não serem compelidas ao recolhimento das futuras parcelas relativas à contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias usufruídas e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, com autorização para realização de depósito judicial das contribuições futuras.A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados, sobre verbas de caráter indenizatório ou que não se incorporam ao salário para fins de aposentadoria e por esses motivos, não está configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, existindo ofensa ao princípio da legalidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/42.Por decisão de fls. 45/52 o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação às filiais, inscritas no CNPJ sob os números 03.703.339/0002-23, 03.703.339/0003-04, 03.703.339/0004-95 e 03.703.339/0005-76, por ilegitimidade passiva. Na mesma oportunidade, a liminar foi parcialmente deferida em favor da matriz (CNPJ nº 03.703.339/0001-42), em face do que a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 56/71) e também a União noticiou a interposição de dois Agravos de Instrumento (fls. 74/88 e 89/111). As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 112/134, registrando que, no caso concreto, detém competência para a prática de atos administrativos envolvendo a matriz e as filiais - uma vez que a matriz da impetrante, localizada no Município de Itu/SP, é a responsável (centralizadora) pelos recolhimentos devidos à Previdência Social de todas as filiais. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial e em relação ao salário maternidade, diz que eventual ônus relacionado a essa verba não é suportada pelos empregadores, mas pela Previdência Social. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, aduz que os débitos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, por força do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que não é possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, e que a atualização monetária dos valores a compensar deverá seguir os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fls. 135).O Tribunal Regional da Terceira Região, por meio de decisões monocráticas, negou seguimento aos agravos apresentados pela União (fls. 137/144 e 145/152) e indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo protocolado pela impetrante (fls. 156/158).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 160/161.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se, ainda, que, o objeto do mandamus é exclusivamente assegurar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da impetrante (matriz e filiais) as futuras contribuições previdenciárias sobre valores pagos sob as rubricas de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada, ou seja, não se discute nos autos a matéria atinente à compensação de eventuais pagamentos realizados indevidamente.Em relação à legitimidade passiva, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou que é competente para o cumprimento de eventual determinação judicial em relação à impetrante - matriz e filiais -, com fundamento nos artigos 487 e 488 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, pois, apesar estarem as filiais situadas em municípios diversos de sua jurisdição, a Impetrante Matriz é a responsável (centralizadora) pelos recolhimentos devidos por todas elas à Previdência Social. Assim sendo, há que se considerar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (a quem está vinculado o Agente da Receita Federal em Itu/SP) é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em relação às impetrantes Maggi Motors Ltda. (matriz - CNPJ nº

03.703.339/0001-42) e filiais inscritas no CNPJ sob números 03.703.339/0002-23, 03.703.339.0003-04, 03.703.339/0004-95 e 03.703.339/0005-76, ficando revogada a decisão interlocutória de fls. 45/52 na parte que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às filiais situadas em Indaiatuba/SP (03.703.339/0002-23), Americana/SP (03.703.339.0003-04), Pirassununga/SP (03.703.339/0004-95) e São João da Boa Vista/SP (CNPJ n. 03.703.339/0005-76), por aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, uma vez que a reforma da decisão não acarretará tumulto processual e propiciará que o litígio seja composto de forma integral (pacificação com menor dispêndio processual, sem descuidar das normas administrativas relacionadas à atribuição funcional da autoridade coatora). Estando, presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; (3) salário maternidade; (4) férias usufruídas; (5) adicional de 1/3 constitucional de férias; (6) horas extras; (7) função gratificada. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, releva ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Relativamente aos (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Por oportuno, consigne-se que no que se refere ao auxílio-acidente após os quinze dias tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social aos segurados (artigo 86 da Lei nº 8.213/91), de modo que não integra a folha de salários dos empregadores, não estando sujeito à contribuição previdenciária. Acrescente-se que, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, os benefícios previdenciários (salvo o salário maternidade) não integram o salário-de-contribuição, não estando sujeitos, portanto, a incidência da contribuição previdenciária questionada. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Releva ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da

Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min.º LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min.º JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (4) férias usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Com relação ao (6) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos

servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, quanto à (7) função gratificada, em linhas gerais, pondere-se também que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, em relação à empresa matriz e suas filiais. Por outro lado, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte impetrante em fls. 24 (último parágrafo), autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta sentença, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança e durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

PLEITEADA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante (matriz - CNPJ nº 03.703.339/0001-42, filial I - CNPJ nº 03.703.339/0002-23, filial II - CNPJ nº 03.703.339/0003-04, filial III - CNPJ nº 03.703.339/0004-95 e filial IV - CNPJ nº 03.703.339/0005-76) ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Autorizo o depósito judicial das parcelas controvertidas, não abrangidas por esta sentença, nos termos da fundamentação acima expendida. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator dos Agravos de Instrumento nºs 0008646-91.2011.4.03.0000, 0009786-63.2011.4.03.0000 e 0007512-29.2011.4.03.0000, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar matriz e filiais, conforme fls. 02/03, e do polo passivo, devendo figurar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003709-41.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU-SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento das futuras parcelas relativas à contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias usufruídas e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, com autorização para realização de depósito judicial das contribuições futuras. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social sobre valores que são pagos aos seus empregados referentes ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada, ou seja, em situações em que não há remuneração por serviços prestados, sobre verbas de caráter indenizatório ou que não se incorporam ao salário para fins de aposentadoria e por esses motivos, não está configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, existindo ofensa ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/41. A liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 44/50, em face do que a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 56/72) e também a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 73/81). As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 83/102, registrando que, no caso concreto, detém competência para a prática de atos administrativos envolvendo a impetrante, localizada no Município de Itu/SP, onde existe apenas uma unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, denominada Agência da Receita Federal do Brasil em Itu - ARF/Itu. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial e em relação ao salário maternidade, diz que eventual ônus relacionado a essa verba não é suportada pelos empregadores, mas pela Previdência Social, requerendo a denegação da segurança. O Tribunal Regional da Terceira Região, por meio de decisões monocráticas, deferiu em parte a antecipação da tutela recursal no agravo apresentado pela impetrante (fls. 103/110) e negou seguimento ao agravo da União (fls. 112/114). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 116/117. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação à legitimidade passiva, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou que é competente para o cumprimento de eventual determinação judicial emanada destes autos, uma vez que a ele está jurisdicionada a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Agência da Receita Federal do Brasil), existente em Itu/SP, município em que está localizada a impetrante. Nesse diapasão, considere-se que este juízo tem entendimento no sentido de que as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias, sendo certo que mesmo que haja ato praticado pelo Chefe da Agência da Receita Federal, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal. Como neste caso quem defendeu o ato combatido foi o Delegado da Receita Federal de Sorocaba, para fins de instrumentalidade do processo, verifico que a delimitação correta do pólo passivo da demanda não gera menoscabo ao princípio do contraditório ou qualquer nulidade processual. Estando, portanto, presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado; (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; (3) salário maternidade; (4) férias usufruídas; (5) adicional de 1/3 constitucional de férias; (6) horas extras; (7) função gratificada. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando-se se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de

1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc.. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, releva ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas indicadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Relativamente aos (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Releva ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Minº LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Minº JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido

de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, tanto da remuneração das férias propriamente dita quanto do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores em relação ao terço constitucional de férias. Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de (4) férias usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Com relação ao (6) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não

remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, quanto à (7) função gratificada, em linhas gerais, pondere-se também que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Por outro lado, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte impetrante em fls. 25, autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta sentença, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança e durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Autorizo o depósito judicial das parcelas controvertidas, não abrangidas por esta sentença, nos termos da fundamentação acima expendida. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se à Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora dos Agravos de Instrumento nºs 0010778-24.2011.4.03.0000 e 0012582-27.2011.4.03.0000, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005365-33.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL II(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI VEÍCULOS LTDA. - FILIAL II em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), horas extras e função gratificada sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/36. Intimada a se manifestar, a Impetrante informou às fls. 41/42 ter optado pela descentralização dos recolhimentos Tributários/Previdenciários. À fl. 43 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas tempestivamente pela Autoridade Impetrada às fls. 48/67, pugnando pela legalidade do ato. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença); (5) horas extras; (6) aviso prévio indenizado; e, (7) função gratificada. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de

contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere aos (4) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Tal entendimento, entretanto, diverge no que se refere ao pagamento de (1) férias usufruídas, visto que o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Com relação ao (5) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas

extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Com relação ao (6) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, quanto à (7) função gratificada, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Já o periculum in mora em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante (filial localizada em Salto), ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Por outro lado, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela impetrante em fls. 20 (último parágrafo), autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta liminar durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão restringe-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (filial II - CPNJ 47.821.368/0005-08) e que compõem sua folha de pagamento. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente,

nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0006330-11.2011.403.6110 - JOAO MARTOS DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MARTOS DE OLIVEIRA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA objetivando decisão judicial visando à suspensão integral dos descontos efetuados no benefício nº 882782592. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/104. A decisão de fl. 114 indeferiu os benefícios da assistência judiciária, com fulcro do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e arbitrou à impetrante o pagamento das custas no quádruplo do valor devido com base no art. 4º, 1º, da referida Lei. Na mesma oportunidade, foi determinado à impetrante que regularizasse a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para: a) indicar os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, CPC); b) atribuir o valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que na hipótese dos autos correspondente ao total do desconto de que pretende o requerente a suspensão, atualizado para a data do ajuizamento; c) comprovar a existência do ato coator e a data da ciência do impetrante do seu teor; d) recolher as custas processuais devidas, nos termos do item III, 2, c/c o item II. A impetrante, em fl. 118, informou que a parte autora está fazendo diligências a fim de obter documentos que comprovem seu atual estado financeiro e requereu também a dilação do prazo anteriormente concedido, para integral cumprimento da determinação. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Com base no art. 183 do CPC, Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Entendo que a impetrante, no pedido de fl. 118, não preenche os requisitos legais para a dilação do prazo, não havendo justa causa para o seu pedido, ou seja, não houve comprovação de causa ou evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, não sendo possível, assim, dar cumprimento às determinações da decisão de fl. 114. Aliás, algumas delas, porque cuidam apenas de questão de direito, prescindem do contato com a parte autora para efetiva execução. A impetrante, em suma, descumprindo o item III, subitens 1, 2, 3 e 4 da decisão de fl. 114, permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial. Assim diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. 3. Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 114, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 282, V, 283 e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 1.2016/2009. Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006484-29.2011.403.6110 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X COORDENADOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP e do AGENTE OPERADOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a medida judicial que determine a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa (sem especificar quais são) exigidos em decorrência de débitos de FGTS, apontados à fl. 05 da petição inicial, a fim de não constituir óbice à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, bem como à exclusão de seu nome do CADIN. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14-54, além do instrumento de procuração (fls. 12-13), bem como foi apresentado depósito judicial às fls. 62-63 dos autos. II) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que possibilite a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa (não especificados) exigidos em decorrência de débitos de FGTS, a fim de não constituir óbice à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, bem como à exclusão de seu nome do CADIN, sob a alegação de que tais débitos estão extintos pelo pagamento. No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, posto que demandaria a comprovação de que os valores exigidos e constantes do extrato emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 32-33) são exatamente os mesmos constantes dos documentos de fls. 35-53, ou seja, provêm do mesmo débito tributário, bem como comprovando o recolhimento exato (coincidência de valores) do montante exigido, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar a duplicidade e a indevida cobrança alegadas. Em outras palavras, não ocorrendo, de plano, semelhança entre os valores mencionados na inicial (fl. 05), tidos como devidos e recolhidos, e aqueles apresentados pelos documentos de fls. 32-3 (apontados pela CEF como devidos) e de fls. 35-53 (indicados pela Justiça do Trabalho como devidos), imprescindível dilação probatória para dirimir a questão e, por conseguinte, inadequado o mandado de segurança para o fim pretendido. Com efeito, muito embora possa ter ocorrido a alegada duplicidade, este juízo não tem condições de aferir com segurança sua existência, uma vez que para a verificação da duplicidade deveriam ser acostados aos autos documentos comprobatórios do recolhimento exato e individualizado de cada valor apontado pela Guia de Regularização de Débitos do FGTS apresentada às fls. 32-33. Em sendo assim, sem a

viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, inadequada se mostra a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.Com o trânsito em julgado, venham-me conclusos para decidir sobre o montante depositado judicialmente pela impetrante, conforme comprovantes de fls. 62/63 e 65.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006688-73.2011.403.6110 - VALTER DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por VALTER DE SOUZA contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA objetivando ordem que determine à Autoridade Coatora que suspenda a cobrança realizada junto ao benefício previdenciário do Impetrante no mês de junho/2011, consignado em maio/2011 (fl. 17), no valor de R\$ 328,30 (trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos).Foram juntados os documentos de fls. 13/18 dos autos.II) Busca-se, em outras palavras, no presente mandamus, prestação jurisdicional que determine a devolução do valor de R\$ 328,30, descontado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB n.º 1518209618), uma vez que referente a suposto valor depositado em duplicidade a título de 13º salário, cujo desconto foi autorizado, maio de 2011, por meio de decisão administrativa.O referido desconto foi autorizado em maio de 2011; segundo o impetrante, no mês de junho de 2011 (fl. 05) o valor teria sido descontado do seu benefício. O mandado de segurança foi proposto em julho de 2011, isto é, após o efetivo desconto daquela quantia.O pedido de devolução daquele valor tem, agora, natureza de cobrança, circunstância que não se coaduna com o mandado de segurança.Neste sentido, aliás, a Súmula n. 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Do mesmo teor, a Súmula n. 271 do STF:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Carece, portanto, a parte impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual se mostra imperiosa a extinção do presente mandado de segurança, sem análise do mérito.III) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há incidência de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 26 da Lei nº 12.016/09.Sem custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006887-95.2011.403.6110 - MARA REGINA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARA REGINA DE ALMEIDA contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado ao Impetrado que expeça Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com Reconhecimento de Tempo Especial em virtude de Insalubridade, computando para tanto os períodos de 13/08/1982 a 28/02/1983 e de 02/01/1984, vinculados à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, e o período de 11/05/1984 a 28/02/1993, vinculado à Prefeitura Municipal de Sorocaba, todos como insalubre.Narra a exordial que a Impetrante teve indeferido seu pedido, pela Autoridade Impetrada, de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com Reconhecimento de Tempo Especial em virtude de Insalubridade - CTC, tendo-lhe sido apresentada apenas certidão constando o período trabalhado como comum.Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/26.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com Reconhecimento de Tempo Especial em virtude de Insalubridade - CTC, computando-se para tanto os períodos laborados junto à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (13/08/1982 a 28/02/1983 e 02/01/1984 a 30/03/1984), bem como do período de 11/05/1984 a 28/02/1993 laborado junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba.No entanto, observe-se que, dos documentos de fls. 18/23, não restou cabalmente comprovado ter a Impetrante laborado em condições insalubres, visto constar dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados às fls. 18/23, no item 13.3 - Setor, que a Impetrante ora prestou serviço junto à Administração ora junto às Secretarias dos Negócios Jurídicos.Tal circunstância fática demandaria a necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial, a fim de comprovar a alegação de insalubridade apresentada pela Impetrante.Portanto, o reconhecimento da atividade especial pleiteada, para fins de averbação de tempo de serviço junto ao regime geral da previdência social e consequente expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com Reconhecimento de Tempo Especial em virtude de Insalubridade - CTC, não se encontra cabalmente demonstrada de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no

momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007302-78.2011.403.6110 - LUCAS HIDEO MENDES MARUO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o pedido formulado, determino à parte Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a- Colacionando aos autos documento que comprove o ato apontado como coator, demonstrando que o impedimento à matrícula do Impetrante deu-se exclusivamente em decorrência de sua inadimplência, visto que dos documentos apresentados às fls. 22/25 não se pode extrair tal informação; b - Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento, do débito que o impediu de efetuar sua matrícula no 6º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba. 2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte Impetrante que comprove sua renda mensal ou situação de desemprego, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Int.

0007328-76.2011.403.6110 - MARCELO ARAUJO RODRIGUES X KELY CAETANO DE JESUS(SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCELO ARAÚJO RODRIGUES e KELY CAETANO DE JESUS, em face da FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando decisão que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do termo de retenção de bens n.º 002466/2011 (fl. 17) e, conseqüentemente, determine a imediata liberação dos bens apreendidos pela Autoridade Impetrada. II) A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora. Pelo documento de fl. 17, percebo que o suposto ato coator foi emanado pela FISCAL DA RECEITA FEDERAL - ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS/SP. III) Tendo em vista que a competência para ser impetrado mandado de segurança é da localidade onde lotada a autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a 19ª Subseção Judiciária Federal em Guarulhos/SP. Intime-se.

0007504-55.2011.403.6110 - HELIO SIMONI(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Primeiramente, ante o pedido apresentado na inicial de concessão de gratuidade judiciária, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência. Após, tornem-me conclusos. Int

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006909-90.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS MARQUES DE SOUZA X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA

Expeça-se Carta Precatória, observando-se o endereço fornecido pela demandante à fl. 58 dos autos, a fim de se dar integral cumprimento a determinação exarada à fl. 32. Int.

0007255-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI

Ante o teor da certidão aposta à fl. 71, intime-se a demandante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004625-75.2011.403.6110 - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Autora (fls. 58/64), nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 66 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 65. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009947-86.2005.403.6110 (2005.61.10.009947-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BINGO BULLUS(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X BINGO FARIA LIMA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X BINGO BULLUS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BINGO FARIA LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno os executados na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a União, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO SOARES

Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se o Executado, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados à fl. 171/201, como requerido pela CEF à fl. 170.No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se a alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais.Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0003090-53.2007.403.6110 (2007.61.10.003090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-86.2005.403.6110 (2005.61.10.009947-5)) INTEC - IND/ DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da manifestação apresentada pela União à fl. 134, desapensem-se este feito dos autos do processo n. 0009947-86.2005.403.6110.Após, ante a regularização procedida às fls. 136/139, defiro o pedido apresentado às fls. 130/131, para que seja dada vista dos autos fora de cartório à demandante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

0006267-64.2003.403.6110 (2003.61.10.006267-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JORGEMAR APARECIDO SCARSO

1. Recebo a petição de fl. 81 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006269-34.2003.403.6110 (2003.61.10.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RUTH LISBOA BALISTA

1. Recebo a petição de fl. 83 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000761-73.2004.403.6110 (2004.61.10.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERGIO TOSTA ALVES

1. Recebo a petição de fl. 79 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X REMUALDO PAULI JUNIOR

1. Recebo a petição de fl. 82 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código

de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

Expediente Nº 2134

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005204-23.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL E GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA)

DECISÃO 1. Não ocorrendo mais notícias de bens passíveis das constrições determinadas pelas decisões de fls. 16-8, 47, 52, 81 e 104, manifestem-se os acusados, nos termos do 1º do art. 60 da Lei n. 11.343/2006. 2. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4336

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003950-15.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-86.1999.403.6110 (1999.61.10.001347-5)) PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP087232 - PAULO MAURÍCIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO FERNANDO DA SILVA SOUZA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

PRIMOTEC IND. E COM. LTDA. opõe, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - exequente) e de ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA SOUZA (arrematante), EMBARGOS À ARREMATACÃO, em razão da alienação judicial ocorrida em leilão realizado no dia 07/04/2011, nos autos da ação de Execução Fiscal, processo n. 0001347-86.1999.403.6110 (1999.61.10.001347-5), que lhe move o primeiro embargado. Sustenta que o valor da arrematação dos bens penhorados configura preço vil, porquanto equivalente a 28% do valor real de mercado. Pretende a anulação da arrematação e do respectivo auto. Juntou documentos a fls. 09/10 e 14/26. A fls. 37/38, o arrematante Rogério Fernando da Silva Souza compareceu espontaneamente aos autos, para requerer a reconsideração da decisão proferida nos autos em apenso, que havia determinado a suspensão da execução fiscal em razão da oposição destes embargos. O Juízo manteve a decisão de suspensão da execução fiscal até a decisão destes embargos (fls. 40/41). Impugnações do embargado Rogério a fls. 42 e da União (Fazenda Nacional) a fls. 44/46. É o que basta relatar. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, dou por suprida a falta de citação do arrematante Rogério Fernando da Silva Souza, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo nos autos. A embargante pretende o reconhecimento da nulidade da arrematação, ao argumento de que foi realizada por preço vil. Os bens arrematados foram penhorados em 01/09/1999 e, nessa data, foram avaliados pelo Oficial de Justiça Avaliador do Juízo, como segue: 1) 01 torno Romi, modelo Tormax 30, avaliado em R\$ 20.000,00; 2) 01 torno mecânico Nardini, modelo Sagaz SZ 500, avaliado em R\$ 20.000,00; e, 3) 01 frezadora Romi, modelo U-20, V 20, avaliada em R\$ 16.000,00. Portanto, o total da avaliação inicial dos bens perfaz R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), na data de 01/09/1999. Tais bens foram reavaliados em 04/02/2010, antes da realização do leilão, sendo que o lote composto pelas três máquinas acima referidas atingiu o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e foi arrematado em 2º leilão por R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Portanto, o valor da arrematação atingiu 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação e, como tal, não pode ser considerado preço vil. Embora nem a LEF nem o Código de Processo Civil estabeleçam um parâmetro objetivo para a caracterização do valor da arrematação em face do valor de avaliação do bem como preço vil, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de reconhecer como vil o valor da arrematação inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO. SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DO BEM E ARREMATACÃO. PROXIMIDADE TEMPORAL. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Não se conhece de recurso especial quando o Tribunal de origem, para dirimir a controvérsia, se baseia em regimento interno que, segundo a jurisprudência desta Corte, se equipara a lei local. Súmula nº 280/STF.2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.3. A jurisprudência desta Corte é uníssona em considerar vil o preço da arrematação que seja inferior a 50% do valor da avaliação. In casu, a arrematação correspondeu a 95,20% do valor atualizado da avaliação, afastando, assim, a necessidade de que o bem seja novamente avaliado.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.(RESP 200401319228 RESP - RECURSO ESPECIAL - 703002 Relator HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - QUARTA TURMA - DJE DATA: 23/11/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA POR MENOS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo no segundo leilão, a arrematação do bem não pode ocorrer por valor inferior à metade da avaliação.2. Não se adentrou o reexame de provas para a constatação de que o bem foi alienado por preço vil, porquanto, da leitura do voto condutor prolatado na origem, verifica-se que a arrematação do bem ocorreu por menos da metade do valor da avaliação.3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200702388567 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 995449 Relator Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/03/2009)Por outro lado, é incabível a impugnação do valor da avaliação dos bens penhorados em sede de embargos à arrematação, uma vez que, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/1980, é facultada às partes a impugnação da avaliação, antes de publicado o edital de leilão.Portanto, precluso o direito da executada, ora embargante, de impugnar a avaliação, uma vez que não o fez tempestivamente, tendo com ela concordado tacitamente.DECISÃODo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos à Arrematação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios aos embargados, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um deles, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos definitivamente.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-43.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900187-40.1995.403.6110 (95.0900187-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X MARIO PEREIRA JUNIOR(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MÁRIO PEREIRA JUNIOR, que objetiva a cobrança de valor a título de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme julgado nos autos do processo de Embargos de Terceiros n. 0900187-40.1995.403.6110 (num. ant. 95.0900187-2), em apenso. Alega excesso de execução (artigos 741, inciso V do CPC). Juntou documentos a fls. 04/06. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 10/11. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O título judicial constituído nos autos principais determinou a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A questão não comporta maiores discussões. Como restou demonstrado nos autos, a exequente, ora embargada, procedeu à atualização do valor atribuído à causa nos autos de Embargos de Terceiros, que serviu de base para o cálculo do valor dos honorários advocatícios, de forma correta. A controvérsia posta nestes embargos cinge-se à possibilidade da incidência de juros moratórios sobre a verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. A embargante tem razão. O título executivo formado nos autos de Embargos de Terceiros em apenso, refere-se à verba honorária advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído àquela causa, devidamente atualizada. Por outro lado, a condenação em honorários advocatícios é consectário do acolhimento do pedido principal formulado no processo e com este não se confunde. Dessa forma, se em relação ao pedido principal os juros podem ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado, o mesmo não ocorre com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, que somente são devidos após o trânsito em julgado da sentença. Ora, se os honorários são devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixou e, em se tratando da Fazenda Pública, a execução processa-se nos moldes dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil e o efetivo pagamento da condenação obedece aos ditames do art. 100 da Constituição Federal, não há que se falar em mora da executada e, por conseguinte, não são devidos os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELO INSS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA A COBRANÇA DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DÉBITO FISCAL ATUALIZADO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. Caso em que se discute a incidência de juros de mora em condenação de verba honorária arbitrada em percentual sobre o valor atualizado do débito fiscal, que estava sendo cobrado em execução fiscal que fora extinta. 2. Só há a incidência de juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública no caso de o pagamento não ser feito no prazo da Lei n. 10.259/2001 ou no prazo do art. 100 da Constituição Federal (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro

Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe 4/2/2010).3. Não há como admitir a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, pois o percentual sobre valor do débito atualizado acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual, inclusive, já está incluída a incidência de juros moratórios. Precedente: REsp 1001792/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1/4/2008, DJe 16/4/2008.4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200701343459, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960026, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/06/2010)É indevida, portanto, a inclusão de juros moratórios no cálculo de liquidação referente aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência a serem suportados pela União (Fazenda Nacional), restando devidamente demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, conforme apontado pela embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado MÁRIO PEREIRA JUNIOR naquele apontado pela embargante a fls. 04 destes autos. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado pela tabela de ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a dedução do valor dos honorários advocatícios apurados nestes autos do crédito do embargado a ser pago nos autos principais. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como de fls. 04. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007623-50.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-48.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal, sucessora da Rede Ferroviária S/A - RFFSA, em face da execução fiscal n. 0005224-48.2010.403.6110 (CDA n. 7520 e 12343), promovida pelo Município da Instância Turística de Itú em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2002 e 2003. Na inicial, a embargante aduz acerca da imunidade tributária recíproca a ser estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que prestadoras de serviços públicos de competência exclusiva da União, sendo, portanto, indevida a cobrança do IPTU. Não houve manifestação do embargado, conforme certidão de fls. 36-verso. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Ou seja, o Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal. Impôs, ainda, a MP 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União. Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A embargante arguiu acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária. Argumenta que à Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência

da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional. De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional: Art. 21. Compete à União: (...)XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (...). Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante. Vejamos a posição da Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. 2. A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3. A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA. 4. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433). Assim sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei nº 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária em relação ao IPTU, imposto objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 7520 e 12343, referente aos exercícios de 2002 e 2003 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a Ação de Execução Fiscal n. 0005224-48.2010.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005224-48.2010.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como as execuções fiscais apensadas, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011134-56.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-41.2010.403.6110) MARIANE DE CARVALHO DELARIVA - EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0004054-41.2010.403.6110, movida contra a embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.4.09.001287-23. Na inicial, a embargante sustenta: 1) impenhorabilidade dos bens constritos, sob alegação de são ferramentas de trabalho; 2) que possui direito de parcelar seus débitos em 240 (duzentas e quarenta) vezes previsto na Lei n. 8.620/1993, em igualdade de condições com as prefeituras, clubes de futebol, empresas de capital misto e empresas públicas, com fundamento no princípio da isonomia; 3) que possui o direito de parcelar seus débitos com a exclusão das multas, com fundamento no art. 138 do Código Tributário Nacional; e, 4) que os juros de mora devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 48/50, refuta as alegações da embargante. A fls. 51, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante e determinada a conclusão do processo para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DO PARCELAMENTO DA LEI N. 8.620/1993 A embargante pretende valer-se das disposições da Lei n. 8.620/1993, a fim de obter prazo mais dilatado de

parcelamento, fundamentada no princípio da isonomia. A pretensão da embargante não prospera. Isso porque não há equivalência de situações entre pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, mormente porque somente estas últimas poderiam cumprir as condições estabelecidas no art. 10 da Lei n. 8.620/1993. Ademais, a concessão ou não da moratória encontra-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo com a sanção do Poder Executivo, não havendo, portanto, que se falar em violação ao princípio da isonomia quanto à possibilidade de deferimento de prazo mais dilatado aos entes públicos, e tampouco na possibilidade do seu deferimento pelo Judiciário, ante a completa ausência de previsão legal. Frise-se, ainda, que o prazo para adesão ao parcelamento em 240 parcelas, disciplinado no art. 10 da Lei n. 8.620/1993, expirou em fevereiro de 1993, bem como que somente poderiam ser parcelados débitos referentes a competência anteriores a dezembro de 1992, o que também não é o caso destes autos. Destarte, a pretensão da embargante, nesse aspecto, não procede.

II - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece uma hipótese de exclusão da responsabilidade nos seguintes termos: Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da análise do artigo 138 acima, vê-se que a denúncia espontânea somente ocorre se o contribuinte se antecipar à administração, denunciar seu débito e pagá-lo, acrescido dos juros de mora. O procedimento administrativo ou medida de fiscalização a que se refere o citado parágrafo único dizem respeito a uma atividade da administração no sentido de efetuar a cobrança. O que a lei proíbe é que o contribuinte, ao tomar conhecimento de que há um auto de infração, ou uma ação fiscal ou qualquer outra medida de cobrança por parte da administração, efetue a denúncia espontânea a fim de se eximir de pagar a multa. O que a lei pretende é que haja espontaneidade na denúncia. Conclui-se, portanto, que para se configurar a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: ausência de qualquer procedimento por parte da administração no sentido de cobrar o tributo e denúncia do contribuinte antes da existência de qualquer fiscalização. Dessa forma, a pretensão da embargante mostra-se absolutamente descabida, na medida em que pretende seja reconhecida a denúncia espontânea da obrigação tributária em razão de um parcelamento que sequer existe e após a propositura da execução fiscal. Assevere-se ainda que, no caso dos autos, os débitos foram constituídos por declarações apresentadas pela executada, ora embargante. Portanto, a situação dos autos demonstra que a executada confessou espontaneamente os débitos, mas não efetuou o seu pagamento. Se a entrega de declarações ou a confissão da dívida sem o pagamento fossem entendidas como denúncia espontânea, qualquer pessoa estaria isenta do pagamento de penalidades em razão do não recolhimento de tributos declarados. Tributo declarado/confessado e não pago não pode ser confundido com denúncia espontânea e eis o que ocorre nos autos. Portanto, inaplicável ao caso sub iudice o instituto do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

III - DA TAXA SELIC Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/1995 e do art. 39 da Lei n. 9.250/1995, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Por outro lado, embora alegue a impossibilidade de cumulação da Taxa Selic com outros índices de correção monetária (TR) e juros moratórios, não há nos autos qualquer indício dessa ocorrência, motivo pelo qual a alegação da embargante nesse sentido deve ser desconsiderada.

III - DA IMPENHORABILIDADE A questão a ser dirimida nos autos restringe-se ao reconhecimento da impenhorabilidade dos bens relacionados no auto de penhora de fls. 18. O artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). A Jurisprudência de nossos tribunais tem reconhecido reiteradamente que a impenhorabilidade determinada pelo art. 649, V, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006) também se aplica, excepcionalmente, às firmas individuais, às micro e às empresas de pequeno porte, desde que os bens sejam necessários ou úteis ao funcionamento da empresa. Confira-se os arestos a seguir transcritos: EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. I - O aresto recorrido expressou que a penhora do veículo de microempresa familiar poderia prejudicar a manutenção da atividade, comprometendo a subsistência da própria família. II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes: AGRsp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de

25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004. III - Agravo Regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903666 Processo: 200602558083 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/03/2007 Fonte DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:256 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 649, VI, DO CPC. PRECEDENTES.Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual é absolutamente impenhorável veículo necessário ou útil ao exercício de atividade de micro-empresário, titular de firma individual, que, em última análise, coincide ou muito se aproxima da sua profissão. aplicação do art. 649, VI, do CPC (REsp 58.869/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 23.10.1995). Precedentes.Dessarte, na espécie, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos dois microônibus penhorados, uma vez que a recorrente é microempresa dedicada ao transporte de passageiros e o artigo 649, IV, do Estatuto Processual Civil, veda a penhora dos bens necessários ou úteis ao exercício da profissão.Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667866 Processo: 200400795082 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Fonte DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:368 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA MICROEMPRESA. ART. 649, INC. VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TR/TRD. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem necessários ou úteis ao seu funcionamento.II - Esta Colenda Corte vem entendendo pela aplicação da Taxa Referencial (TR) como juros moratórios, admitindo-se sua incidência a partir de fevereiro de 1991.III - Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 512564 Processo: 200300426378 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:211 RSTJ VOL.:00183 PÁGINA:111 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. DIREITOS DE DEVEDOR FIDUCIÁRIO. VEÍCULO. ARTIGO 649, INCISO VI, CPC. INAPLICABILIDADE.1. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, salvo em caráter excepcional.2. Necessário, neste sentido, comprovar que o bem é essencial à atividade social e, sobretudo, que a executada é micro-empresa ou empresa de pequeno porte, administrada por um único sócio, ou firma individual.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 865793 Processo: 200261200045074 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/01/2007 Fonte DJU DATA:07/02/2007 PÁGINA: 511 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)No caso dos autos, embora trate-se de empresa de pequeno porte, cujas atividades consistem na fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, inclusive peças, a embargante não comprovou que o bem penhorado, um torno CNC marca ROMI, modelo Centur 35 II, é necessário e útil ao desenvolvimento das suas atividades e à sua própria subsistência.Frise-se, outrossim, que a penhora foi realizada após a oposição destes embargos e o bem penhorado foi indicado pela própria executada, ora embargante, mostrando-se absolutamente descabida a alegação de impenhorabilidade deduzida nestes embargos.Portanto, não pode ser admitida a alegada impenhorabilidade, devendo ser mantida a penhora realizada nos autos da execução fiscal.D E C I S Ã ODo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0004054-41.2010.403.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002415-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-10.2002.403.6110 (2002.61.10.007702-8)) LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007702-10.2002.403.6110 (num. ant. 2002.61.10.007702-8), movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.1.02.006822-03.Na inicial, o embargante sustenta que a CDA é nula em razão da ausência de discriminação da forma de cálculo dos juros, da correção monetária e multa incidentes sobre os débitos, bem como em face da inexistência de processo administrativo para a sua constituição.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 36/42, refutou as alegações do embargante.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.I - DA INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.Inicialmente verifico que se trata de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de crédito tributário referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que foi constituídos por meio de notificação ao contribuinte, ora embargante, o qual deu origem ao Processo Administrativo n. 10855.000955/2001-59, indicado na própria CDA e que foi instaurado em razão do pedido de parcelamento e confissão de dívida formulados pelo devedor/executado.Dessa forma, não se sustenta a alegação do embargante quanto à inexistência de processo administrativo.Ademais, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de

autolancamento, como o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por **VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C** contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430) II - DA NULIDADE DA CDA. Rejeito a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não verifico a ausência de qualquer requisito legal. O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, ... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, por seu turno, diz respeito ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei. As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, decisão de 15-12-95). Verifica-se, portanto, que o embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0007702-10.2002.403.6110 (num. ant. 2002.61.10.007702-8), em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010174-03.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022811-23.2005.403.0399 (2005.03.99.022811-0)) SERGIO MIRANDA DE SOUSA X ADRIANA GOMES VEIGA DE SOUSA(SP110437 - JESUEL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Terceiros, em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0022811-23.2005.403.0399, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 61.963, no 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP. Alegam que o referido bem foi adquirido por escritura pública de venda e compra, datado de 17/08/2001, mas que, no entanto, não foi levada ao registro imobiliário. Sustentam, em síntese, que o bem imóvel em questão foi legitimamente adquirido antes da citação dos alienantes no pólo passivo da execução fiscal, bem como que se encontram na sua posse desde a data da aquisição. Juntaram documentos a fls. 09/260 e 263. Devidamente citada para apresentar sua resposta, a União Federal, atual responsável pelo crédito tributário em execução, representada pela Fazenda Nacional, apresentou resposta a fls. 269, na qual reconheceu a procedência do pedido formulado pelos embargantes, eis que presente hipótese de dispensa de contestar autorizada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional no Ato Declaratório n. 7/2008. Sustentou ser incabível a condenação em honorários advocatícios, seja por que não deu causa à constrição indevida, seja com fundamento no disposto no art. 19, 1º da Lei n. 10.522/2002. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. No caso dos autos, a questão não comporta maiores discussões, considerando o exposto reconhecimento, por parte da União, representada pela Fazenda Nacional, da procedência do pedido formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0022811-23.2005.403.0399, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 61.963, no 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP. Deixo de condenar a embargada União (Fazenda Nacional) nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do imóvel ainda encontrar-se registrado em nome do executado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002940-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-67.2001.403.6110 (2001.61.10.002941-8)) MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO(SP221256 - MARCELO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Terceiros, em que a embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0002941-67.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.002941-8), que recaiu sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel matriculado sob o n. 35.179, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP. Alega que não é parte na execução fiscal, movida contra seu ex-conjuge Francisco de Oliveira, com o qual era casada no regime de comunhão parcial de bens, e que possui a propriedade exclusiva da parte ideal do referido bem penhorada, que foi adquirida por doação de seus genitores e, portanto, não se inclui no patrimônio comum do casal, nos termos do art. 269 do Código Civil de 1916, vigente à data da transmissão do bem. Juntou documentos a fls. 13/24 e 31/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Devidamente citada para apresentar sua resposta, a União, atual responsável pelo crédito tributário em execução, representada pela Fazenda Nacional, apresentou resposta a fls. 46, na qual reconheceu a procedência do pedido formulado pela embargante e requereu a liberação da penhora do imóvel. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. No caso dos autos, a questão não comporta maiores discussões, considerando o exposto reconhecimento, por parte da União, representada pela Fazenda Nacional, da procedência do pedido formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0901286-11.1996.403.6110 (num. ant. 96.0901286-8), que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 28.024, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP, consistente de um apartamento n. 32, Bloco C, Edifício Água Vermelha, situado na Rua Benedito Wenceslau Mendes, 171, Sorocaba/SP. Condene a embargada União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso em apreço, verifica-se que a União (Fazenda Nacional) requereu a penhora de parte ideal do imóvel pertencente exclusivamente à embargante Maria Nasaré da Guia Azevedo, a qual foi compelida a contratar advogado para representá-la em Juízo. Destarte, condene a União no pagamento de honorários advocatícios à

embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do pagamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010821-13.2001.403.6110 (2001.61.10.010821-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CRISTINA MACHADO (SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 31690-3, na agência 3460-6 do Banco do Brasil S.A., em nome da executada ANA CRISTINA MACHADO, correspondente a R\$ 862,20 (oitocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 46/49 a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos proventos de aposentadoria destinada ao sustento da mesma e de sua família, e ainda, alegou nulidade da citação. Inicialmente, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando, conforme dispõe o art. 8º, inciso I da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 648624, Relator Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJ 18/12/2006; AgRg no REsp 432189, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 15/09/2003. No caso dos autos, não há qualquer nulidade na citação, a qual foi devidamente recebida, conforme se verifica às fls. 11. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. Não é o que se verifica neste caso, uma vez que a executada trouxe aos autos cópia do demonstrativo de pagamento referente ao mês de agosto, correspondente a R\$ 1.219,37 (um mil duzentos e dezenove reais e trinta e sete centavos). Ora, como se observa do extrato da conta corrente apresentado às fls. 55 e 56/57, o valor referente ao recebimento de salário da executada (R\$ 1.219,37) foi depositado no dia 05/08/2011, sendo que, após a ocorrência de vários lançamentos de débitos o valor bloqueado na conta do executado é de R\$ 862,20, correspondentes ao saldo apurado na conta no dia da ordem de bloqueio judicial; o que restou demonstrado nos autos é a ocorrência de outros lançamentos de crédito não especificados na referida conta bancária; e que o executado não logrou demonstrar que a referida conta destina-se exclusivamente ao recebimento de salário. Do exposto INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 31690-3, da agência 3460-6 do Banco do Brasil S.A., em nome da executada ANA CRISTINA MACHADO, correspondente a R\$ 862,20 (oitocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos). Quanto a intimação da executada para oposição de Embargos à Execução Fiscal nos termos requerido às fls. 49, intime-se a mesma para que proceda ao depósito do saldo remanescente de R\$ 1.051,71 (hum mil, cinqüenta e hum reais e setenta hum centavos) devidamente atualizados à data do depósito, na conta indicada às fls. 60, junto a Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, a fim de garantir integralmente o débito, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 6.830/80. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-28.2000.403.6110 (2000.61.10.000398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-68.1999.403.6110 (1999.61.10.000223-4)) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Conforme se verifica o valor depositado está à disposição do requerente, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007318-32.2011.403.6110 - NORMA HORNOS FELIX (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o pólo passivo da ação ou esclarecer o ajuizamento neste Juízo tendo em vista o endereço da ré; corrigir o valor da causa de acordo com o

juros moratórios.Extratos de pagamentos às fls. 466.Intimado acerca dos cálculos, o INSS manifestou discordância dos cálculos apresentados, que dizem respeito aos juros de mora. Alegou não caber juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.)Neste mesmo sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, acolho a manifestação do INSS (fls. 479) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição o ofício precatório, restando devidamente satisfeito o crédito em execução, restando indeferido o pedido de fls. 471/477.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0902625-73.1994.403.6110 (94.0902625-3) - HELENICE GARCIA DUARTE X HERMELINDA ZANELLA BALERA X ELIANA RIBEIRO FRANCA X ENEDINA RIBEIRO X ENY FELICIANO RIBEIRO X EVANILDE RIBEIRO TAKAMA X VICENTE ARFEU SOMAIO X TEREZINHA MORACI PIZOL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO BARBO X WALDEMAR BERNARDI X WALTER KUNTZ X ZILDA MARIA DE MORAES ESPOZITO X JURACY FLORENCIO DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Diga o INSS sobre o pedido de fls. 409/411, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0902872-54.1994.403.6110 (94.0902872-8) - MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Tendo em vista a v. Decisão de fls. 203/204, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.3 - Intimem-se.

0011707-85.1996.403.6110 (96.0011707-1) - ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8) - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 302/308: Trata-se de pedido de expedição de Precatório Complementar para satisfação do crédito da parte autora, referentes a juros de mora e atualização do débito, devidos da data dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório e desta até a data do depósito.Comprovante de pagamento do ofício requisitório total às fls. 296/297.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório e desta até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A

jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, conforme Súmula Vinculante n.º 17. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Quanto à atualização dos cálculos, observa-se que por ocasião do pagamento a Presidência do E. Tribunal Regional Federal procedeu à devida correção, posto que do valor apurado em 21/09/2009, foram efetivamente depositados com a devida correção monetária efetiva administrativamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, não há valores a serem executados em relação a juros de mora em continuação. Manifeste-se o INSS quanto à alegação (fls. 319/325) de não revisão da renda mensal do autor em cumprimento à obrigação de fazer fixada nos valores apurados nos embargos à execução 2002.61.10.001016-5, que determinou o valor da renda mensal para 07/1999 em R\$ 800,99, conforme cópias trasladadas às fls. 237/120, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será a apreciada a petição de fls. 326/337. Int.

0011005-90.2006.403.6110 (2006.61.10.011005-0) - TANIA REGINA DE ARAUJO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação proposta por TANIA REGINA DE ARAÚJO, objetivando o restabelecimento de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho (NB 505.019.917-0), conforme item c do pedido e parágrafo terceiro de fls. 03. O feito foi, inicialmente, extinto sem julgamento do mérito (fls. 33/37). A sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. Decisão de fls. 52. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Pela análise dos documentos acostados aos autos, principalmente a cópia do procedimento administrativo, e da CAT de fls. 19, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, trata-se de auxílio doença de acidente decorrente do trabalho. A Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do acima exposto, não obstante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter anulado a sentença de fls. 33/37, e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, conclui-se, tendo em conta os documentos dos autos, que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011208-81.2008.403.6110 (2008.61.10.011208-0) - JOSE VICENTE FERNANDES(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, proposta por JOSÉ VICENTE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, ser filiada à Previdência Social, encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de vários problemas de saúde notadamente: redução da audição bilateral, depressão, hipertensão, problemas psíquicos, problemas na coluna com alterações L4-L5 e L5-S1, além de ser portador de doença de chagas. Refere que em 26/04/2005, em perícia realizada pelo INSS, ficou constatada sua invalidez sendo indicado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, condicionada sua concessão à análise de homologação superior, entretanto, nunca recebeu o referido benefício. Alega que em 13/10/2005 realizou nova perícia, onde ficou constatada a sua incapacidade, oportunidade na qual lhe foi

concedido benefício previdenciário por 02 (dois) anos, tendo sido cessado em 13/01/2007. Afirma que, no entanto, não detém condições para retornar às suas atividades laborativas, razão pela qual faz jus à concessão do benefício ora pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/34. Emenda à inicial às fls. 19/42. Às fls. 42/45 foi antecipada parcialmente a tutela requerida para realização de perícia médica, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 55/58, sendo que o autor manifestou-se às fls. 64/65 e o INSS às fls. 72. Às fls. 64/65 a parte autora requereu a nomeação de outro perito especialista nas patologias psiquiátrica, cardiológica e de audição, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 74. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 67/71 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/78. Às fls. 81/83 foi proferida decisão julgando improcedente o pedido do autor. O autor apresentou recurso de apelação às fls. 86/91. Contrarrazões às fls. 92. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão de fls. 96/97, deu provimento à apelação do autor, anulou a sentença proferida determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de provas. Os autos retornaram a este Juízo em 15/10/2010. Por decisão de fls. 105/106 foram determinadas novas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria, cardiologia e males da audição. Os laudos periciais encontram-se acostados aos autos às fls. 113/116 e 118/121. O autor manifestou-se sobre os laudos médicos às fls. 124/127 e o réu às fls. 128. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 54 anos de idade e afirma estar acometida de diversos problemas de saúde que o impossibilitam de desenvolver atividades laborativas e prover-se. Foram realizadas três perícias por determinação deste Juízo - ortopédica, psiquiátrica e cardiológica/auditiva, a fim de verificar se o autor encontrava-se de fato incapacitado para o labor, sendo certo que nas três perícias os experts entenderam que o autor não demonstrava sinais de incapacidade. Com efeito, na primeira perícia realizada, na especialidade de ortopedia, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados tanto por este Juízo, quanto pelas partes, afirmou às fls. 55/58 que: (...) O periciando refere patologia ortopédica crônica e insidiosa, porém não apresentou sinais objetivos que comprovem a(s) patologia(s) e a incapacidade ortopédica. (...) Concluiu que: O periciando não apresentou sinais objetivos que comprovem a lesão, e a incapacidade. Não foi constatada dependência de terceiros do ponto de vista ortopédico para as atividades da vida diária. Na perícia cardiológica/auditiva, esclareceu o expert (fls. 113/116): O periciando refere que trabalhou muito tempo com furadeira e tinha problema no ouvido que já melhorou (sic). Apresentou exames de audiometria realizados em 2001 e 2011 com perda auditiva bilateral, contudo o autor respondeu de forma coerente e adequada a todas as perguntas em tom normal de voz. Refere que tem chagas no sangue, queixa de desânimo, fraqueza e aperto no coração e por isso não consegue trabalhar. Atestado médico de 2007 e de 2008 do cardiologista com diagnóstico de Doença de Chagas, hipertensão arterial e depressão. Nega uso de medicamentos para hipertensão arterial ou para o coração. (...) Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. O autor não apresentou nenhum exame sorológico que confirme a presença de infecção pelo *Trypanosoma cruzi*. Apresentou ecocardiograma realizado em outubro de 2004 com função cardíaca normal. Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame clínico, não apresentou elementos que indiquem a presença de complicações que pudessem ser atribuídas à hipertensão arterial e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. As patologias encontradas não incapacitam o autor para o trabalho e para a vida independente. (grifo nosso) Por fim, o I. Perito Médico que examinou o autor sob o prisma dos problemas psiquiátricos sugeridos (fls. 118/121) afirmou que: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com dependência ao álcool, abstinente há 12 anos e transtorno depressivo remitido (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. E conclui: Não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Com efeito, o que se denota, da análise dos laudos periciais e dos documentos que instruem os autos, é que, embora o autor seja portador de patologias clínicas, não se encontra incapacitado para o exercício de atividades habituais. Vale ressaltar que estar doente não significa necessariamente estar incapacitado, mormente o fato de que as patologias de que o autor é portador são controladas com cuidados ambulatoriais. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014197-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014197-7) - TEREZINHA CARDOSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 122/147, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002779-57.2010.403.6110 - LAURO FRANCISCO RIBEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, suspendo o curso deste processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação nos termos do artigo 43 do Estatuto Processual. Int.

0003429-07.2010.403.6110 - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. PAULO MILTON DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, sofrer de problemas de saúde que a incapacitam para toda e qualquer atividade, não apenas laboral. Relata que, por se encontrar inválido para toda e qualquer atividade laborativa, pretendeu junto à autarquia ré a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença em 01/02/2010 e que tal pedido foi indeferido diante de conclusão médica contrária. Aduz que, entretanto, seus males foram se agravando de forma que necessita de ajuda de terceiros para movimentar-se e para atendê-la em suas necessidades. Juntou documentos (fls. 07/14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferida às fls. 19/20 para que fosse realizada avaliação pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 39/46, alegando, em sede de preliminar, a perda da qualidade de segurado. No mérito alega que o autor não tem os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Instados a se manifestarem acerca das provas que desejavam produzir, a autora e o réu postularam pela realização de prova documental e médico-pericial, sendo que o réu ainda requereu a designação de audiência para oitiva pessoal da autora. Laudo pericial às fls. 53/58. Intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial colacionado ao feito, a autarquia ré manifestou-se à fl. 60. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Inicialmente, anote-se que a preliminar lançada pelo INSS concernente à perda da qualidade de segurado do autor não poderia ser analisada de plano, mas apenas após a apresentação do laudo pericial onde em tese seria possível fixar-se a DII - data do início da incapacidade, se o caso. Isto porque, é possível que um Perito Judicial fixe a DII em data pretérita, quando a qualidade de segurado ainda exista, ou em data na qual esta não mais perdure, quando, então, não haverá condições legais para a concessão do benefício. Dito isto, a referida condição, ou seja, perda ou não da qualidade de segurado será analisada juntamente com o mérito da demanda. **NO MÉRITO** O benefício pretendido tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O autor conta, atualmente, com 48 anos de idade e afirma estar acometido de diversos males que o incapacitam total e definitivamente para toda e qualquer atividade, não apenas laborativa. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, afirmou que o autor não está incapacitado para suas atividades habituais, nem para atos da vida civil. Ainda em seu laudo, o Sr. Perito esclareceu que: O periciando não apresenta ao exame psíquico sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo moderado.(...). Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. E concluiu: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Não foi constatada incapacidade para o período alegado. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral total a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21/12/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

0004803-58.2010.403.6110 - ADAIR DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 159/182, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem

estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005096-28.2010.403.6110 - DORIVAL NAZARE RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por DORIVAL NAZARE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento de período de tempo de atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1978 e tempo de serviço sob condições especiais, de 16/02/1979 a 16/03/1983 e de 06/03/1997 a 28/05/2008. Requer, ainda, seja o réu condenado a pagar os valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 28/05/2008 (NB 42/147.888.712-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 16/02/1979 a 16/03/1983, 01/06/1984 a 30/09/1994, 06/03/1997 a 28/05/2008, bem como a não computação do tempo rural para fins de período de carência. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/106. Às fls. 112/113 foi proferida decisão deferindo parcialmente os efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para o fim de (...) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos trabalhados de 03/08/1983 a 31/05/1984 e 01/10/1994 a 28/05/2008, convertendo-os em tempo de serviço comum, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/133, acompanhado dos documentos de fls. 134/148, propugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência de laudo pericial para comprovação de exposição permanente a agentes nocivos, bem como sob a alegação de que os EPIs - Equipamentos de Proteção Individual neutralizam o agente agressivo. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para produção de prova oral (fls. 212/213), o que foi deferido por decisão de fls. 215. O réu, embora ciente (fls. 214), nada requereu. Cópia do procedimento administrativo às fls. 152/210. Termo de audiência acostado às fls. 219/221 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o reconhecimento de período de trabalho rural (01/01/1968 a 31/12/1978) e especial (16/02/1979 a 16/03/1983 e de 06/03/1997 a 28/05/2008), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, esclareça-se o Juiz deve vincular-se ao pedido formulado pela parte autora, sob pena de proferir julgado citra, ultra ou extra petita. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

JULGAMENTO EXTRA PETITA. - A SENTENÇA DEVE ATER-SE AS QUESTÕES POSTAS PELAS PARTES. INDISPENSÁVEL VINCULAR A CAUSA DE PEDIR AO PEDIDO, CASO CONTRÁRIO, SERA CITRA, ULTRA OU EXTRA PETITA. ESTA SIGNIFICA QUE O JULGADO DECIDIU MATERIA ESTRANHA AO PEDIDO. - RECURSO CONHECIDO PELA LETRA A E PROVIDO. (RESP 199500104571, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 02/12/1996) DO TEMPO RURAL Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre os anos de 1968 e 1978, conforme narra em sua petição inicial. Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Com efeito, os documentos trazidos pelo autor não confirmam a alegação de que teria trabalhado durante todo o período de 01/01/1968 a 31/12/1978 em atividade rural. Conjugando-se os documentos acostados aos autos e a prova testemunhal produzida, é possível afirmar que o autor trabalhou como lavrador na zona rural até o ano de 1978, como comprovam o certificado de dispensa de incorporação (fls. 22), cópia do título eleitoral (fls. 23) e certidão de casamento (fls. 19). Quanto às provas orais produzidas em audiência, portanto, observa-se que os depoimentos prestados às fls. 220 e 221 que as duas testemunhas ouvidas mantiveram contato com o autor, em ambiente rural, no máximo até o ano de 1975, posto que, após a referida data, mudaram-se para a cidade. Entretanto, a testemunha Maria Iolanda (fls. 220) afirma ter se mudado para a cidade de Itararé em 1975 e que o autor ainda trabalhou por mais uns dois anos na fazenda e posteriormente mudou-se para Itararé, trabalhando na fábrica de cal Sinhá, (fls. 220-verso), o que é corroborado pela certidão de casamento do autor, datada de 04 de março de 1978 (fls. 24). Assim, no caso em tela, o autor oferece início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento do período em que refere ter laborado como rurícola. Deste modo, diante das provas documentais e colhidas em audiência, no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente, laborado durante todo período de 1968 a 1978 em atividade rural, tenho que é possível o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 31/12/1978.

DO TEMPO ESPECIAL Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício,

fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: a) Cal Sinhá Ind. e Comércio de Calcários, no período de 16/02/1979 a 16/03/1983, na função de operário no setor de moagem, sujeito ao agente nocivo poeira, conforme documento DIRBEN - 8030 de fls. 25 e laudo técnico individual de fls. 26/27. b) Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 06/03/1997 a 28/05/2008, sujeito ao agente ruído nos períodos de 03/08/1983 a 31/10/2005, poeira, hidróxido de sódio, poeira alcalina e amônia no período de 18/07/2004 a 31/10/2005, sílica livre cristalizada, poeiras totais, ruído e poeiras alcalinas no período de 01/11/2005 a 10/10/2008, conforme PPP de fls. 29/32 e laudo pericial de fls. 68/73; O enquadramento do período trabalhado junto à empresa Cal Sinhá Ind. e Com. de Calcários não está devidamente comprovado nos autos, posto que o tampouco o formulário DIRBEN - 8030 e laudo técnico individual de fls. 25/27 não especificam o agente químico da poeira e o quantidade do material do em suspensão, tal como observado pelo próprio INSS às fls. 51. De tal forma, não resta suficientemente demonstrada a sujeição ao agente nocivo neste período. Quanto aos períodos trabalhos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 06/03/1997 a 28/05/2008, o PPP de fls. 29/32 e os laudos técnicos de fls. 68/69, 70/71 e 72/73, indicam suficientemente a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos: 1) Ruído: de 06/03/1997 a 17/07/2004 (86 dB), de 18/07/2004 a 31/10/2005 (87,1 dB) e de 01/11/2005 a 10/10/2008 (94,9 dB); 2) Poeiras incômodas, hidróxido de sódio, poeiras alcalinas e amônia: de 18/07/2004 a 31/10/2005; 3) Sílica cristalizada, poeiras totais e poeiras alcalinas: de 01/11/2005 a 10/10/2008; Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de constar dos autos os competentes laudos periciais, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma,

Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos

empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, considerando-se as considerações acima tecidas e revendo posicionamento exarado por ocasião da decisão que antecipou a tutela pretendida, tenho que deve ser reconhecido como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído, o período de 18/11/2003 a 28/05/2008 (tal como requerido expressamente na petição inicial), pois, até 17/11/2003 era exigida exposição a ruído de intensidade superior a 90 db, sendo certo que o autor ficou exposto à nível de ruído inferior ao limite de 06/03/1997 a 17/11/2003 (ou seja, 86 db), período esse que não faz parte do pedido inicial, como se extrai às fls. 06. Ressalte-se ser desnecessária a análise dos demais agentes agressivos, visto que o enquadramento ora reconhecido (18/11/2003 a 28/05/2008) abarcar os demais períodos de exposição à poeiras incômodas, hidróxido de sódio, poeiras alcalinas, amônia, sílica livre cristalizada, poeiras totais e alcalinas (cal). Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (03/08/1983 a 31/05/1984 e 01/10/1994 a 05/03/1997) e somando-se os períodos ora reconhecidos como tais, ou seja, rural (01/01/1969 a 31/12/1978) e especial (18/11/2003 a 28/05/2008), tal como requerido expressamente pelo autor, com a consequente conversão em tempo comum, o autor soma na data do ajuizamento da ação 44 anos e 04 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo anexa, suficiente, pois, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se todo o período de tempo de atividade rural, nem tampouco de atividade especial tal como requerido, ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como o tempo de serviço em atividade rural o período de 01/01/1968 a 31/12/1975, bem como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 18/11/2003 a 28/05/2008, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o qual deverá ser devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive os períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo réu e ora **HOMOLOGADOS** por este Juízo, quais sejam, 03/08/1983 a 31/05/1984 e 01/10/1994 a 05/03/1997 atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 44 anos e 04 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **DORIVAL NAZARÉ RIBEIRO** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do ajuizamento da ação (21/05/2010) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 134/10 e sobre os quais incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 08 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E.

0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a criação da 39ª Subseção Judiciária, de Itapeva/SP, instituída por meio do Provimento n.º 319, de 20 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se há interesse no prosseguimento do feito naquela Subseção Judiciária de Itapeva. No silêncio, ou sendo negativa a resposta e, diante do transcurso de tempo entre a perícia médica realizada às fls. 146/156 e a presente data, determino a realização de nova perícia na Sede deste Juízo. Apresentem as partes seus quesitos. Após será analisada a pertinência da prova oral requerida às fls. 202. Intimem-se.

0009598-10.2010.403.6110 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,5 Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela empresa CBA às fls. 175/177 e 181/189, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011294-81.2010.403.6110 - WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, caso constatada a incapacidade temporária, a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da referida data. Sustenta o autor, em síntese, ser filiado à Previdência Social encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de problemas de saúde de caráter notadamente ortopédicos: espondilose; artrose interapofisária; protrusão discal difusa em L2- L3, L3-L4 e L4-L5; osteoporose severa; instabilidade lombar e diminuição da densidade óssea. Anota que, em razão de tais problemas de saúde, recebeu auxílio-doença até 20 de junho de 2010, e que o benefício foi cancelado diante da constatação de capacidade laborativa.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/54.Foi proferida decisão, às fls. 57 e verso, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Apesar da parte autora ter atribuído à causa valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) este valor foi retificado no Juizado Especial Federal de Sorocaba, diante dos cálculos elaborados pela sua Contadoria, para R\$ 32.991,24 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), sendo proferida decisão declinando da competência em favor desta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Retornando os autos neste Juízo, foi proferida decisão, às fls. 73/74-verso, deferindo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como antecipando parcialmente a tutela requerida para realização de perícia médica.O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 84/90. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/95 e documentos, sustentando, no mérito, a total improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 104 e manifestação sobre o laudo pelo autor às fls. 105/110.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃONo caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 52 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, após discorrer acerca dos males que afligem o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que:(...)O periciando apresenta patologia ortopédica crônica e insidiosa, que interfere em seu dia-dia e em suas atividades habituais. O autor foi submetido à prótese de quadril bilateral, e é fato que os componentes da prótese têm resistência e durabilidade limitadas. O autor também apresenta limitação da mobilidade no quadril e patologias da coluna lombar, o eu o restringe para atividades que exijam esforço físico e muita movimentação. Não devemos esquecer que h'pa o risco de soltura, luxação ou mesmo quebra do material da prótese. As patologias encontradas incapacitam o autor para suas atividades habituais.Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O(a) periciando é portador (a) de doença ou lesão?Qual ou quais?R: Artrose, espondilose e protrusão de disco lombar. Hipertensão arterial, depressão, diabete e pós-operatório tardio de artrose de quadril. (...)3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência ? R: Sim. 4. Caso o periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade ?R: Sim, para atividades que não exijam exercícios físicos. (...)7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R: Parcial e definitiva.E concluiu:O periciando comprovou incapacidade

parcial e definitiva para suas atividades habituais, e necessita de cuidados médicos. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e definitiva, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 100-verso, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/06/2010. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e definitiva para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida na medida em que, embora não seja possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da data do requerimento administrativo, ocorrido em 16/07/2010 (fls. 50), conforme requerido na petição inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA** o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 16/07/2010 (data do requerimento administrativo, fls. 50) descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer nova reavaliação perante o Instituto-réu, no prazo de 05 meses a contar da data desta decisão. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 16/07/2010, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000455-60.2011.403.6110 - NOEL SANTINO DE CAMARGO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. NOEL SANTINO DE CAMARGO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (30/03/2010), bem como o pagamento dos valores atrasados e os reflexos incidentes sobre o abono anual. Alega a parte autora, em síntese, sofrer de problemas de saúde que a incapacitam para toda e qualquer atividade, não apenas laboral. Relata que, por se encontrar inválido para toda e qualquer atividade laborativa, pretendeu junto à autarquia ré a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença em 08/06/2001, o que foi deferido, sendo o benefício concedido posteriormente por diversas vezes mas que o pedido de auxílio-doença requerido em 17/03/2010 foi indeferido pela Autarquia Previdenciária. Aduz que, entretanto, seus males foram se agravando de forma que está totalmente incapacitado para retomar suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 07/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferida às fls. 52/61 para que fosse realizada avaliação pericial cardiológica e ortopédica. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 78/81, alegando, em sede de preliminar, a perda da qualidade de segurado. No mérito alega que à parte autora não tem os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Laudo Pericial médico cardiológico e ortopédico acostados às fls. 73/77 e 96/104. Sobreveio réplica às fls. 107/109. Intimados a se manifestarem acerca dos laudos periciais colacionados ao feito, as partes se manifestaram às fls. 110/111 e fl. 112. Foi determinada a realização de perícia psiquiátrica às fls. 113/114. Laudo Pericial médico psiquiátrico às fls. 119/123. Intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial psiquiátrico colacionado ao feito, a ré se manifestou às fls. 126. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** EM PRELIMINAR Inicialmente, anote-se que a preliminar lançada pelo INSS concernente à perda da qualidade de segurado do autor não poderia ser analisada de plano, mas apenas após a apresentação do laudo pericial onde em tese seria possível fixar-se a DII - data do início da incapacidade, se o caso. Isto porque, é possível que um Perito Judicial fixe a DII em data pretérita, quando a qualidade de segurado ainda exista, ou em data na qual esta não mais perdure, quando, então, não haverá condições legais para a concessão do benefício. Dito isto, a referida condição, ou seja, perda ou não da qualidade de segurado será analisada juntamente com o mérito da demanda. **NO MÉRITO** Os benefícios pretendidos

têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O autor conta, atualmente, com 47 anos de idade e afirma estar acometido de diversos males que o incapacitam total e definitivamente para toda e qualquer atividade, não apenas laborativa. Realizadas as perícias por determinação deste Juízo, o Senhor Perito médico para os males de cardiológica (laudo de fls. 73/77), em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, afirmou que: O periciando apresenta quadro de dor na coluna desde 2001 tem problema na coluna, queixa de dor na coluna que trava a perna direita e por isso não consegue trabalhar. Refere que faz tratamento regular desde 2001, nega realização de qualquer atividade laborativa e mesmo assim não melhorou. Apresentou vários atestados médicos ortopedistas (fls. 38/42) com diagnóstico de patologias da coluna lombar. (...) Atestado médico de novembro de 2010 do neurologista com diagnóstico de transtornos de humor afetivos persistentes e cefaléia tensional. Os transtornos de humor afetivos persistentes são transtornos do humor habitualmente flutuantes, nos quais os episódios individuais não são suficientemente graves para justificar um diagnóstico de episódio maníaco ou de episódio depressivo leve. (...) Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico o autor não apresenta alterações clínicas significativas. (...) As patologias encontradas não incapacitam o autor para o trabalho e para a vida independente. Não há elementos que indiquem a presença de alguma patologia cardiológica. Ainda em seu laudo, o Sr. Perito esclareceu que: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Realizadas as perícias por determinação deste Juízo, o Senhor Perito médico para os males relacionados a ortopedia (laudo de fls. 96/104), em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, afirmou que: No caso do autor, não há no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagiológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciando portador da patologia incapacitante da coluna vertebral. E conclui: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor. Por outro lado, a perícia psiquiátrica realizada por determinação deste Juízo, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 119/123, afirmou: O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33.1/CID-10) e pós-operatório de correção de dedo em martelo crônico. Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, devido o pós-operatório do dedo em martelo. Na foi constatada incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Foi constatada incapacidade desde 27/04/2011 do período alegado. E conclui: As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Foi constatada incapacidade desde 27/04/2011 do período alegado. Resta assim demonstrado, a incapacidade temporária a justificar o afastamento da parte autora de suas atividades laborais. Registre-se, outrossim, que o autor sempre trabalhou como Ajudante Geral, conforme depreende das anotações de sua CTPS, o que acarreta sua incapacidade laboral, conforme relatou a perícia médica no laudo de fls. 119/123. No que se refere a qualidade de segurado, esta devidamente comprovada, uma vez que ele estava em gozo do benefício de auxílio-doença até a data de 30/03/2010 (fl. 92) e efetuou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais à previdência social sem que perdesse a qualidade de segurado, conforme CTPS - fl. 14. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade parcial e temporária, para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado que ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 27/04/2011 (data da constatação da incapacidade, fls. 121) descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer reavaliação imediata perante o Instituto-réu, conforme resposta ao quesito 8º do Juízo (fls. 121). O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 27/04/2011, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de

Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da consulta realizada no sítio da Previdência Social, conforme documento anexo, informando que o benefício que deu origem ao benefício de pensão por morte da autora foi revisto na competência de agosto de 2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda há interesse na presente ação. Após manifeste-se o INSS, a respeito da referida revisão. Intimem-se.

0006462-68.2011.403.6110 - MOACIR PINTO DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006640-17.2011.403.6110 - JORGE BABA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 56/58, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Sustenta a ocorrência de omissão e obscuridade, na r. sentença atacada, além do julgamento extra petita, na apreciação da petição inicial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido do autor para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando já é beneficiário do mesmo benefício na forma proporcional, o que é vedado por lei (artigo 18, 2º, da Lei 8213/91). Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não estaivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 56/58 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o

que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se

0006894-87.2011.403.6110 - ETELVINA DA SILVA BIANCHI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 74/76, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação e prova pericial a fim de comprovar que o novo benefício requerido é mais benéfico ao autor. Outrossim, afirma que, ao caso, não poderia ser aplicado disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que este tem como requisito para aplicação a obrigatoriedade de o Juiz já ter proferido sentença de total improcedência em casos anteriores, desde que idênticos. Segundo o autor então, para a aplicação do sobredito normativo legal, as ações deveriam ter a mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando já é beneficiária do mesmo benefício na forma proporcional, o que é vedado por lei (artigo 18, 2º, da Lei 8213/91). Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 74/76 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007305-33.2011.403.6110 - JOAO BASTIDA LOPES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Verifico não haver prevenção em relação aos feitos indicados no quadro de fls. 73. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposestação. Alega o autor que na data de 04/05/1993 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta

juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04/05/1993. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0007505-40.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SABINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo o pedido constante do item de fls. 06, tendo em vista que os períodos mencionados não possuem seqüência cronológica. b) comprovar ter requerido administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos pretendidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007515-84.2011.403.6110 - FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO (SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLÁVIO AMANDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Alega o autor em síntese, que autarquia aplicou os índices de correção dos benefícios em geral sobre um salário-de-benefício já limitado ao teto e não sobre o salário-de-base base de cálculo, e deixou de aplicar os reajustes de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, cabíveis por força do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03 no benefício de auxílio-doença, que serviu como tempo de contribuição. Requer em sede de tutela antecipada, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão

presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor já é titular de um benefício previdenciário, de forma que não se vislumba a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0007572-05.2011.403.6110 - SILVANA ALVES OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0007582-49.2011.403.6110 - JOSE TRAJANO ALVES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 107. 3. Cite-se o INSS na forma da Lei. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

CARTA PRECATORIA

0007247-30.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para realização da audiência de oitiva da autora, que deverá ser notificada. Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação/notificação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002303-19.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012925-07.2003.403.6110 (2003.61.10.012925-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRAS BENEVENUTO ISOLA (SP055317 - MANOEL NOBREGA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1716

USUCAPIAO

0011343-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011343-6) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X ODILA MADALENA DOS SANTOS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por FRANCISCO ALVES DOS SANTOS e ODILA MADALENA DOS SANTOS em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que declare, por sentença, a propriedade do imóvel localizado à Rua Carlos René Egg, nº 431, Sorocaba- SP, determinando que o bem esteja livre do ônus hipotecário que incide sobre o imóvel. Inicialmente, em 06/07/2006, os autos foram distribuídos na 3ª Vara Cível de Direito da Comarca de Sorocaba-SP, tendo sido determinado a remessa a Justiça Federal de Sorocaba-SP (fls. 95). Recebido nesta 3ª Vara Federal em 04/09/2008. Alega a parte autora, em síntese, que se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, desde sua aquisição, em 28/10/2002 mediante instrumento particular firmado Sergio Marcos Rodrigues da Silva e Ângela Diggelmann da Silva, ao qual constituiu sua moradia. Afirma se subsumir a hipótese descrita no artigo 1.238, parágrafo único do Código Civil, na medida em que não possui outro imóvel urbano ou rural e os cedentes do imóvel estavam na sua posse há mais de 05 (cinco) anos. Informa que, o imóvel em tela está em terreno registrado em nome do Grupo PG S/A, hipotecado junto à Caixa Econômica Federal, há mais de 23 anos, assim, requer que o bem seja declarado livre do ônus da hipoteca, nos termos do artigo 1.499 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.001,96 (vinte mil e um reais e noventa e seis centavos). Devidamente oficiado, o Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Sorocaba informou que não logrou êxito em encontrar lançado os nomes dos autores, e que o imóvel encontra-se registrado sob o nº R4, na matrícula 34.644 de ordem, em data de 11 de janeiro de 1983, de propriedade da PG S/A e que dele consta uma hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme registro nº R.2, na matrícula 34.644 de ordem, em data de 02 de abril de 1982. (fl. 30). Às fls. 47, a Prefeitura Municipal de Sorocaba manifestou-se no sentido de que o imóvel não recai sobre área pública municipal, motivo pelo qual não se opôs à pretensão da autora. Requer que o Município seja intimado de todos os atos para fins de

atualização de cadastro imobiliário. A Advocacia Geral da União (fls. 52) e a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 57) informaram que não tem interesse no feito. Citada, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos apresentaram Contestação às fls. 74/83 alegando, em sede preliminar, incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e, ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o residencial Parque São Bento é empreendimento financiado pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, entidade responsável pela organização e promoção do empreendimento, em 26/03/82, e, toda a área descrita na matrícula n.º 34.644 do 1º CRIA local, dada em garantia hipotecária a ela (R.2/34.644), a EMGEA tornou-se credora hipotecária do imóvel; que em razão do inadimplemento da empresa PG S/A face às obrigações contraídas no financiamento obtido, foi ajuizada pela CEF, em 16/09/1992, Ação de Execução, autos n.º 92.0607057-6, que tramitou perante a 1ª Vara local, visando à cobrança judicial do mútuo celebrado, o que resultou na penhora do imóvel hipotecado. Ainda, refere que a autora não possui os requisitos para a usucapião, uma vez que não possui justo título a embasar o pedido, visto que o Compromisso de Compra e Venda Firmado não tem força de transferir, por si, a propriedade. Assim, não está no imóvel com animus domini, vez que exercia a posse como compromissária compradora. Às fls. 88/93, a parte autora se manifestou quanto à Contestação. Determinação para remessa dos autos a Justiça Federal, em 04/09/2008, fls. 95. A empresa PG S/A embora devidamente citada (fl. 73) deixou de apresentar Contestação, consoante certidão de fls. 105. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 111/114 opinando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 106), a parte autora requereu a produção e prova testemunhal (fl. 109), sendo determinada a remessa dos autos conclusos para prolação sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos foram convertidos em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal e a Emgea esclarecessem se houve o cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel que os autores pretendem usucapir e, em caso positivo, informar se existe outro gravame a justificar a sua manutenção no polo passivo (fl. 121). A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 131 esclarecendo a existência do ônus hipotecário sobre o imóvel objeto da presente ação, apresentando, às fls. 137/170, a escritura pública do imóvel. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Note-se do instrumento particular de cessão de direitos, de fls. 16, que aos autores foi cedido e transferido imóvel em 28 de outubro de 2002. Já a conta de energia elétrica acostada às fls. 10, com vencimento em 02/12/2004, consta o nome do autor. No entanto, no caso em tela, a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião). EM PRELIMINAR Inicialmente, vale destacar que o imóvel sob análise é objeto de hipoteca, na medida em que pertence a área B, conforme memorial descritivo (fls. 17/18) e certidão do Registro de Imóveis (fls. 170 - A.V 14), em que persiste o ônus hipotecário a favor da CEF/EMGEA, o que atrai a competência para a Justiça Federal. Além disso, a preliminar de incompetência da Justiça Estadual já foi apreciada com a devida remessa do feito a esta subseção judiciária. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal deriva do fato de que o crédito garantido pela hipoteca do imóvel usucapiendo teria sido transferido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No entanto, afasto tal preliminar, uma vez que se afigura necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. O artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, o artigo 1069 do Código Civil de 1916, dispõem que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação ao mutuário, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, a EMGEA pode litigar no presente feito na qualidade de assistente da cedente Caixa Econômica Federal, nos termos do 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil, mormente considerando que não houve oposição quanto a esse fato pelo autor na réplica. Dessa forma, a EMGEA passa a figurar no pólo passivo como assistente da Caixa Econômica Federal. Destarte, analisadas e rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, desde o ano de 1992, para cobrar o valor de tal mútuo da construtora, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Destaque-se que faz jus à usucapião extraordinário o autor deve satisfazer os requisitos do artigo 1238, parágrafo único do Código Civil, que assim dispõe: 1238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Registre-se que em relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel construído em um terreno sob litígio desde o final de 1992, execução fiscal n.º 92.0607057-6, que tramitou perante 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do contrato de mútuo, sendo certo que o autor adquiriu, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, fls. 16 a posse do imóvel no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Observa-se, ainda, que a autora tinha ciência da existência da hipoteca que gravava o imóvel, uma vez que tal gravame constava da escritura pública do imóvel matriculado sob n.º 34.644, R.2. (fls. 152/170), sendo certo que a finalidade da escritura pública é de dar publicidade a situação do imóvel não podendo a parte autora alegar seu desconhecimento. Desta feita,

tais fatos demonstram que a autora não possuía posse com animus domini. Ademais, infere-se que a venda dos terrenos sob litígio pela construtora por um preço irrisório serviu para escamotear uma suposta situação de invasão do terreno objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação. Em sendo assim, não pode se configurar neste caso a posse animus domini. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados, in verbis: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exequente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido.(Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a consequente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E.

07/07/2008.)Registre-se, ainda que o artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art . 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nessa diapasão, transcrevam-se, outrossim, os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008).Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Diante os fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção do autor no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário (fls. 03 da inicial - item 3). Mesmo que se admita que a autora tenha adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Com efeito, conforme já citado alhures, a parte autora assinou um instrumento particular de cessão de direitos de posse do imóvel, com antigos moradores do imóvel, não sendo estando comprovado nos autos estes sejam os antigos compromissários compradores os quais assinaram contrato com a construtora PG S/A, tendo plena ciência da existência da hipoteca sobre o imóvel, consoante se infere da linha R.2 em 02/04/1982, da Matrícula do Imóvel sob nº 34.644 (fls. 150/170).Portanto, a autor tinha plena ciência desde a data em que tomou posse do imóvel de que este continha ônus hipotecário. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível a aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Assim, mesmo que fosse possível a aquisição da usucapião urbana ela teria de vir acompanhada do ônus hipotecário, uma vez que tal fato era de pleno conhecimento da autora antes do início de sua posse. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC).Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 1238, 1º do Código Civil, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico.Nesse mesmo sentido opinou o D. representante do Ministério Público Federal, em parecer proferido às fls. 111/114 dos autos, que transcrevo em parte:(...)No caso em destaque, cumpre ressaltar que a posse ad usucapionem, requisito básico de qualquer espécie de usucapião, não está constituída ... o Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido. Feitas as considerações acima, conclui-se que a autora não tem o animus domini, pois, não preenche o requisito temporal, bem como, há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula nº34.644, do 1º CRIA de Sorocaba-SP, desde 05/04/1982. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião.(grifos nossos).(TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO).Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa

devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar à empresa PG S/A, no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015549-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015549-2) - MARILENE BRUSETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 200/234, pelo prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, posto que desnecessária para o deslinde do feito, que cuida de usucapião de imóvel construído com recursos do SFH. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008897-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008897-5) - MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de citação para o Grupo PG S/A no endereço declinado á fl. 150. Int.

0007772-46.2010.403.6110 - ILDO HENRIQUE DE PROENCA X GERALDA APARECIDA JESUS DE CAMPOS(SP123687 - LEILA SALUM MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se pessoalmente os autores para que cumpram a determinação de fls. 410, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904442-75.1994.403.6110 (94.0904442-1) - FERRARI E FRANCO LTDA ME X COML/ E LOCADORA

HOSPITALAR DELMAR LTDA ME X ITAJOMAR COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ITAPETININGA LTDA X SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA X MADER PRE MADEIRAS LTDA ME(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 515: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento acerca do depósito de fls. 512. No mais, aguarde-se notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório de fls. 430. Int.

0902402-81.1998.403.6110 (98.0902402-9) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada contra a União, a qual foi julgada improcedente, ocasião em que foram arbitrados honorários em favor da ré. Em face da recuperação judicial da autora, a União requer às fls. 388 a expedição de certidão narrativa para a habilitação dos créditos junto ao Juízo Universal e a execução dos créditos. É o breve relatório. Decido. Expeça-se a certidão narrativa requerida, fazendo-se constar o valor da dívida no total de R\$ 12.439,07 (doze mil quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos) atualizados para janeiro de 2011. Comunique-se a advogada Valéria Cruz, bem como o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução do agravo de instrumento 0006140-79.2010.4.03.0000/SP. Após, não havendo crédito a ser executado nestes autos, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0090558-97.1999.403.0399 (1999.03.99.090558-0) - ANIBAL VIEIRA DE MORAES NETO X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO TEIXEIRA X RUBENS MARCILIANO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS BIROCALI X ROMILDA ANTONIA ROSA X ELISABETE TEODORO MUNIZ(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 167/173 dos autos que negou provimento à apelação da CEF condenando a ré a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores os percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 20,54% referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos das contas vinculadas dos autores Antônio Pedro de Oliveira, Maria José dos Santos Birocali, Romilda Antônia Rosa e Elisabete Teodoro Muniz, informando a adesão aos Termos da Lei Complementar 110/01 pelos autores Aníbal Vieira de Moraes Neto, José do Carmo Teixeira e Rubens Marciliano de Oliveira. Os autores, regularmente intimado a se manifestar acerca das

informações prestadas e cálculos apresentados pela CEF, manifestaram-se às fls. 578 expressando a sua concordância com os valores depositados. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA (fls. 272/281, 411, 427/430, 565/566 e 570/571), MARIA JOSÉ DOS SANTOS BIROCALI (fls. 282/291, 409, 433/434, 568 e 573), ROMILDA ANTÔNIA ROSA (fls. 292/297, 408, 435/436, 567 e 572) E ELISABETE TEODORO MUNIZ (fls. 298/303, 410, 431/432, 569 e 574) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores ANÍBAL VIEIRA DE MORAES NETO (fls. 511), JOSÉ DO CARMO TEIXEIRA (fls. 512) e RUBENS MARCILIANO DE OLIVEIRA (fls. 513) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 304, 316, 398 e 576. Liquidados os Alvarás, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0000668-52.2000.403.6110 (2000.61.10.000668-2) - ENERTEC DO BRASIL LTDA (SP156832 - BÁRBARA ROSENBERG E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do traslado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 695.537 (fls. 386/388). Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 122/131, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011693-81.2008.403.6110 (2008.61.10.011693-0) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 507/509, nos seus efeitos legais. Tendo em vista a contra-razões de fls. 502/506, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016462-35.2008.403.6110 (2008.61.10.016462-6) - CLAUDIA INEZ GARDINI X LAZARA PAULINA GALDINI (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que seja apurado se os cálculos embargados estão de acordo com a decisão exequenda. Int.

0005158-68.2010.403.6110 - MOISES JOSE LIMA (SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. MOISÉS JOSÉ LIMA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustentando, em apertada síntese, que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados causando-lhe prejuízos. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder ao crédito em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhes foi creditado. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou o feito às fls. 32/62 aduzindo, em preliminares, a existência de termos de adesão à Lei Complementar 110/01, assinado pelos autores ou saque pela Lei 10.555/02, falta de interesse de agir, pagamento administrativo dos índices referente ao mês de 03/90 incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de aplicação dos expurgos sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários, no caso de demissão sem justa causa e aplicação da multa prevista no Decreto nº 99.684/90; aduz, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. No mérito alega prescrição trintenária, falta de interesse de agir no que tange a aplicação de juros progressivos, inconstitucionalidade de aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora e pede a improcedência da ação. Às fls. 64/65 a CEF colaciona ao feito a cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora. Instada a se manifestar acerca da contestação e do Termo de Adesão, a parte autora requer, às fls. 71/72, seja determinado o

cancelamento do Termo de Adesão que assinou com a ré, diante da alegação de desconhecer os saques efetuados em sua conta de FGTS. Na seqüência, às fls. 73/74, o autor se contradiz afirmando que recebeu apenas as três primeiras parcelas do acordo e requer seja a CEF intimada a efetuar o depósito das parcelas não pagas. Intimada a se manifestar, a CEF esclarece às fls. 89 que o autor solicitou alteração do número de conta para crédito, sendo que as duas últimas parcelas do acordo foram creditadas na conta-poupança da agência de Salto. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando, DECIDO. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Compulsando os autos verifica-se que o autor, quando da propositura desta ação, em 24/05/2010, já havia aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001, que tratou exatamente das condições para crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tal assertiva foi manifestada pela CEF como matéria preliminar em sua contestação, tendo inclusive colacionado ao feito o termo de adesão firmado pelo autor em 02/09/2002 (fls. 65), tendo comprovado, ainda, o depósito das parcelas do acordo. Constata-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do referido autor, interesse processual para prosseguir na demanda. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizada a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora, não podendo a autora argüir, neste momento, o seu descontentamento com os termos do acordo firmado. Nesse sentido, e sendo desnecessária a análise das demais preliminares argüidas, acolho a preliminar de falta de interesse de agir postulada pela ré e concluo ser a parte autora carecedora do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do mesmo na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0007268-40.2010.403.6110 - LUCILENE TEREZINHA MOTA (SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201924 - ELMO DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004626-60.2011.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA (SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da manifestação da União de fls. 134/135, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007602-40.2011.403.6110 - JAISSON OLIVEIRA LAO X CRISTIANE CECILIA RUIVO LAO (SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o pedido de provimento final versa exclusivamente sobre indenização de cunho compensatório e punitivo, conforme item d de fls. 14. b) esclarecendo o valor atribuído à causa, em face da regra constante do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001499-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001499-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO (SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência ao autor da guia de depósito de fls. 118, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0009702-02.2010.403.6110 - LUIZ SARAGOZA PREVITAL (SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. LUIZ SARAGOZA PREVITAL, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Sustentando, em apertada síntese, que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados causando-lhe prejuízos. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder o crédito em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhes foi creditado. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou o feito às fls. 36/59 aduzindo, em preliminares, a existência de termos de adesão à Lei Complementar 110/01, assinado pelos autores ou saque pela Lei 10.555/02, falta de interesse de agir, pagamento administrativos dos índices referente ao mês de 03/90 incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de aplicação dos expurgos sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários, no caso de demissão sem justa causa e aplicação da multa prevista no Decreto nº 99.684/90; aduz, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. No mérito alega prescrição trintenária, falta de interesse de agir no que tange a aplicação de juros progressivos, inconstitucionalidade de aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora e pede a improcedência da ação. Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora esclarece, às fls. 63/64, que não assinou nem aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Propugna pelo regular prosseguimento do feito. Intimada, a CEF colaciona ao feito a cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora (fls. 66/67). É o relatório, fundamentando, DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação ordinária proposta por detentor de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Compulsando os autos verifica-se que o autor, quando da propositura desta ação, em 24/09/2010, já havia aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001, que tratou exatamente das condições para crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tal assertiva foi manifestada pela CEF como matéria preliminar em sua contestação, tendo inclusive colacionado ao feito o termo de adesão firmado pelo autor em 21/01/2002 (fls. 67). Consta-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do referido autor, interesse processual para prosseguir na demanda. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora, não podendo a autora argüir, neste momento, o seu descontentamento com os termos do acordo firmado. Nesse sentido, e sendo desnecessária a análise das demais preliminares argüidas, acolho a preliminar de falta de interesse de agir postulada pela ré e concluo ser a parte autora carecedora do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do mesmo na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005439-63.2006.403.6110 (2006.61.10.005439-3) - LOURDES ARAGONI - ESPOLIO X ANTONIO ARAGONI X MARCIA ARAGONI CRISPIM VIEIRA X ELIANA ARAGONI MIRANDA X NANCI ARAGONI DE SANTI X CRISTINA APARECIDA ARAGONI (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Manifeste-se o DNIT sobre o pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias, após venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002987-51.2004.403.6110 (2004.61.10.002987-0) - IB PARTICIPACOES E SISTEMA EDUCACIONAL LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IB PARTICIPACOES E SISTEMA EDUCACIONAL LTDA O presente caso cuida de execução de indenização devida pela ré e verba honorária. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Ressalte-se que, por ocasião do pedido da União, o trânsito em julgado sequer havia sido certificado nos autos. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. ART. 475-J , DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO.1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente.2. Para aplicação do art. 475-J , o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento).3. Precedente do E. STJ.4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J , do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso.5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J , do CPC.6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J . DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368).Em face do exposto, promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor)

Expediente Nº 1717

MONITORIA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Previamente à apreciação da petição de fls. 229/230, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 199, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 5.254,71 para 06/2011 (fl. 199).

0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a penhora irregular de fls. 157/167. Após, conclusos.

0000435-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER)

Fls. 150: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, conclusos.

0005733-18.2006.403.6110 (2006.61.10.005733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE DE CAMARGO RODRIGUES(SP051236 - ANTONIO BARBOSA JORDAO)

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 126, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 25.710,32 para 06/2011 (fl. 126).

0008283-49.2007.403.6110 (2007.61.10.008283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou esta ação monitória em face de AGRO IBIÚNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP, CNPJ nº 74.528.613/0001-32, e LAZARO ANTONIO DE FREITAS, CPF nº 106.674.698-26, visando a cobrança de valores não pagos a título de Contrato de Abertura de Crédito. Os requeridos foram citados e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Iniciada a fase de execução, os requeridos AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP e LAZARO ANTONIO DE FREITAS foram intimados para pagamento do débitos nos termos do artigo 475-J, tendo transcorrido in albis o prazo. Embora a penhora de veículos tenha resultado positivo (fl. 77), o bloqueio via RENAJUD restou infrutífero (fls. 85/86). A parte autora requereu, então, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome de AGRO IBIÚNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP, CNPJ nº 74.528.613/0001-32, e LAZARO ANTONIO DE FREITAS, CPF nº 106.674.698-26, até o valor total de R\$ 24.868,67 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) devidos à CEF. Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Receita Federal (fl. 93).

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO

Fls. 180/181: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova as diligências conforme menciona. Após, conclusos.

0011158-55.2008.403.6110 (2008.61.10.011158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI

Fl. 165: Tendo em vista a apresentação de cópias, defiro o pedido de desentranhamento de documentos, intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, no prazo legal, ao arquivo. Int.

0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Fls. 75/77: Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL X SONIA MARIA BLAS ISRAEL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face de eventual possibilidade de acordo, como assinalado pela requerente. Intime-se a parte requerida para comparecer na agência onde assinou o contrato para renegociação da dívida. Após, apresentem as partes cópia simples do contrato de renegociação do débito. Int.

0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face de eventual possibilidade de acordo, como assinalado pela requerente. Intime-se a parte requerida para comparecer na agência onde assinou o contrato para renegociação da dívida. Após, apresentem as partes cópia simples do contrato de renegociação do débito. Int.

0014026-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 15.202,70 para 06/2011 (fl. 72).

0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO EDUARDO GRENCI

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 19.525,61 para 06/2011 (fl. 112).

0004095-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 44.072,33 para 06/2011 (fl. 95).

0005015-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 218.335,99 para 06/2011 (fl. 61).

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS X JOAO ALFREDO MARQUES

Considerando a manifestação da CEF sobre a possibilidade de renegociação do débito, às fls. 125, designo o DIA 27 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Manifeste-se a parte requerida sobre as preliminares da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, apresente a parte autora cópia simples da certidão de óbito de JOÃO GALVÃO PINHEIRO. Int.

0008771-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X DORALINA FURQUIM DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X GESSEY JAMES PINTO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI)

Apresente a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, cópia simples da certidão de óbito de GESSEY JAMES PINTO. Após, conclusos.

0009047-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA

Considero regular a citação de APARECIDO DOMINGOS DA SILVA, tendo em vista que a procuração de fl. 45 autoriza sua esposa ao recebimento de citação. Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0009094-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DULCINEIA APARECIDA TAIETE

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 17.944,29 para 06/2011 (fl. 48).

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0009099-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JESSE DIAS DE MARINS

Fls. 35/36: Anote-se. Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo

deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0190/2011-ORD

0009100-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JEFFERSON CAMARGO DIAS

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 37, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 27.923,49 para 06/2011 (fl. 37).

0010208-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Fls. 65/68: Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010402-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010409-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010420-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(a) sobre as preliminares da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0010504-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISETE PATRICIO SANTOS X MARCIA REGINA PATRICIO DOS SANTOS X OLIVIR MACIEL DE ARAUJO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus 1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0010527-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IZANIO ALVES DA SILVA

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 19.953,02 para 06/2011 (fl. 32).

0010538-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN LUIS DE SOUZA

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 22.557,87 para 06/2011 (fl. 36).

0010540-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HUDSON FERREIRA LISBOA

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 15.932,35 para 06/2011 (fl. 43).

0010572-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA APARECIDA RODRIGUES X ALEXANDRE VEIGA VIEIRA X FABIANA APARECIDA

RODRIGUES VIEIRA X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 70 dos autos, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

0010573-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LISANGELA TANZI X APARECIDA DA CONCEICAO TANZI

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010782-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 22.530,58 para 06/2011 (fl. 44).

0010812-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ANDERSON WILSON DAMASCENO(SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X JOAO SANCHES GARCIA(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X OLIVIA GONZALES SANCHES(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(a) sobre as preliminares da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0010897-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MANUEL MESSIAS CARDOSO

Fls. 45: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, devendo apresentar cópia do acordo realizado. Após, conclusos.

0010909-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO LICIO NOGUEIRA

Fls. 42: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, conclusos.

0010911-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUELI APARECIDA CAETANO TUZI

Fls. 56: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face de eventual possibilidade de acordo, como assinalado pela CEF, às fls. 56. Int.

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 37, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 46.789,19 para 06/2011 (fl. 37).

0011162-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIEL DE SOUZA MATOS

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 31, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 25.868,41 para 06/2011 (fl. 31).

0011165-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDUARDO SOUZA

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 37, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 49.295,41 para 06/2011 (fl. 37).

0011173-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARINA COMERON VIEIRA NORILER X ANAIDE LUZANI

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando o endereço da requerida. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Int.

0011177-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X

TANIA MARISA ALVES MOREIRA

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso possua, e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 11.498,92 para 05/2011 (fl. 43).

0011181-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES X BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono, caso possua, e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 58, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 25.967,58 para 05/2011 (fl. 58).

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Manifeste-se a parte requerida sobre as preliminares da impugnação (fls. 71/74 e 75/85), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011329-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SUSANA MARTA CATTAI

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 37, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 20.892,62 para 06/2011 (fl. 37).

0011397-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAQUEL DA LUZ FERREIRA

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011399-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CELSO CARLOS MACEDO

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 16.810,69 para 06/2011 (fl. 32).

0011401-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO SILVA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 37, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 12.889,14 para 06/2011 (fl. 37).

0011534-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 41, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 15.526,90 para 06/2011 (fl. 41).

0011537-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DIENEVA GUIMARAES PALACIO DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 38.910,60 para 06/2011 (fl. 34).

0011583-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADRIANO EGILDO DE ALMEIDA FLORENTINO

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 39.936,16 para 06/2011 (fl. 42).

0012695-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BACCELLI

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo

475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 15.058,79 para 06/2011 (fl. 43).

0012696-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AROLDI DE BARROS BRANDOLISE

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 21.747,82 para 06/2011 (fl. 43).

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre a citação de ROBERTO PENHA FILHO. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Int.

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 37/46: Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013213-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WALDIR MARIO GONCALVES(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS)

Manifeste(m)-se o(s) requerido(a) sobre as preliminares da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000860-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANIEL KLAROSK

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 33, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 24.749,82 para 06/2011 (fl. 33).

0000871-28.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGUINALDO MALTOS

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 15.517,93 para 06/2011 (fl. 32).

0000874-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA NETO

Tendo em vista que o requerido, regularmente citado (fl. 33), apresentou termo de renegociação da dívida (fls. 34/37), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001524-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAIRA CAZETO LOPES

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001539-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANDERSON MACHADO PIRES

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu patrono e por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 27, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 25.863,45 para 07/2011 (fl. 27).

0004991-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0006093-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CHARLES DANTAS GONCALVES

Recebo a petição de fls. 54 como emenda à inicial. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006300-57.1999.403.0399 (1999.03.99.006300-2) - ANGELO MARTIN JUSTE X ANTONIO DE SALVO X ANTONIO NELSON FLORIO X BENEDICTO NASCIMENTO PADILHA X CASIMIRO GARCIA MARTINS X DEMERCIO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X TEREZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO X GILDO PERFETTO X MARIA DO CARMO CARDOSO ROCHA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 439, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando a manifestação do autor Casimiro Garcia Martins, conforme despacho de fls. 439.P.R.I.

0007818-79.2003.403.6110 (2003.61.10.007818-9) - CELINA CAMARGO DE PROENCA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a v. Decisão de fls. 203/204, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Intimem-se.

0005306-45.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO FUCHIUE(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO FUCHIUE em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL. Alega a parte autora que a contribuição, tal como prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, e na forma do artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional conforme já teria decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.853. Alega ofensa aos artigos 156, II, 165 I, e 167, único e 168, I e II, todos do CTN. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do novo FUNRURAL, tal como previsto no artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. O feito foi, inicialmente, redistribuído ao Juizado Especial Federal. Emenda à inicial às fls. 56/57. Devolução dos autos do JEF às fls. 293/295. É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada por JOSÉ ROBERTO FUCHIUE pessoa natural dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8540/92, permanecendo em vigor até 11/01/1997, conforme redação dada pela Lei n.º 9.528/97, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 instituindo a contribuição ao FUNRURAL na seguinte forma: Artigo 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescentado ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL tal como a Lei n.º 10.256/01 não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos

expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se mostra plausível o direito invocado, posto que a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra, nesta oportunidade, ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a previsão normativa da contribuição era distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 152.) Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, na forma da Lei. Intime-se.

0007299-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face do Município de Sorocaba, requerendo seja declarada a obrigatoriedade ou não do recolhimento de taxa municipal. Sustenta o autor, em síntese, que está sujeito à cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento decorrente do poder de polícia do município de Sorocaba decorrente das atividades municipais de fiscalização e de ocupação do solo urbano, conforme Lei Municipal n.º 3444, de 03 de dezembro de 1990. Entende o autor que as atividades por ele desenvolvidas independem de autorização do Município, em virtude de incompetência político administrativa deste, tendo em vista a natureza de autarquia federal. Sustenta que a taxa de licença somente pode ser instituída em razão de efetivo exercício do poder de polícia administrativa exercido pelo órgão da administração, o que não ocorreria no caso em questão. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a contínua emissão de alvará de localização e funcionamento, independentemente do recolhimento da combatida taxa. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, para a emissão de alvará de licenciamento independentemente do recolhimento da taxa guerrada. Pois bem, No que tange à legalidade da cobrança da taxa de funcionamento e licença, deve-se ter em conta a dimensão do serviço posto à disposição do contribuinte e examinar se a taxa cobrada deriva ou não do legal exercício do poder de polícia, hipótese em que se torna pertinente e válida a cobrança pelo Município. O art. 77 do Código Tributário Nacional reza que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o

exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. O fato gerador das denominadas taxas de polícia é o exercício regular do poder de polícia, o qual pode ser definido como a restrição ou o condicionamento ao exercício de atividades privadas, visando assegurar o bem estar da coletividade. Em outras palavras, trata-se da atividade de fiscalização em geral, exercida pelos mais diversos órgãos da Administração Pública. Referido poder de polícia abrange atos fiscalizadores, através dos quais a Administração Pública previamente acautela eventuais danos que poderiam advir da ação dos particulares. Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece, nesse sentido, que o Poder Legislativo, no exercício do Poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada pelo mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante a imposição de medidas coercitivas) - Direito Administrativo, 4ª edição, Atlas, 1994, p. 95) Nesta esteira, a atividade de fiscalização, ainda que preventiva, caracteriza-se como efetivo exercício do poder de polícia. Assim, cabível a incidência de taxa de funcionamento renovável anualmente, em face do exercício regular do poder de polícia de fiscalização praticado pela Municipalidade. Urge observar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. N. 261.571 cancelou a Súmula 157 do STJ, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida taxa. Seguiu orientação do STF, quanto à pertinência da cobrança da taxa e apontou que efetivamente, para o STF, a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares é legal desde que haja órgão administrativo que execute o poder de polícia no município e que a base de cálculo não seja vedada. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a cobrança da taxa de localização e funcionamento dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo da municipalidade. (AG 258.043/RJ, DJ de 10.04.02 e RE 293.907-SP). Cumpre, por oportuno, colacionar alguns julgados, nesse sentido: TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA PARA AFIXAÇÃO DE PLACAS E LUMINOSOS. 1. O STF já proclamou a legalidade da taxa cobrada à CEF pelo exercício do poder de polícia. 2. A cobrança identifica-se com as taxas de licença e funcionamento e uma outra de fiscalização de anúncios. 3. Afastando-se a incidência da Súmula 157/STJ, temos como legal a segunda taxa, haja vista o exercício do poder de polícia. 4. Recursos improvidos. (DJ de 03/09/2001 - Resp 271.273/SP, julgado em 15/05/2001, por maioria.) TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - SÚMULA 157/STJ. 1. O STF considerou no RE 16.231/SP (Relator Ministro Ilmar Galvão), de absoluta constitucionalidade a taxa de renovação e licença de localização e funcionamento. 2. Prevalência do entendimento da Corte Maior, afastando-se o teor da Súmula 157/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 172.329, em 16/10/2001). Conclui-se, desse modo, que é exigível a cobrança da taxa de funcionamento e localização, nos termos postulados pela embargada e não se vislumbra hipótese de base de cálculo vedada por lei, conforme os fundamentos supra elencados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se o Município de Sorocaba na forma da lei.

Expediente N° 1718

HABEAS CORPUS

0009392-64.2008.403.6110 (2008.61.10.009392-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-51.2006.403.6110 (2006.61.10.004043-6)) LUCIANA SANDOVAL KLEIN X ROSELI DA SILVA ANTONIO (SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0003796-80.2000.403.6110 (2000.61.10.003796-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORA REGINA SOUZA E SILVA (SP294827 - ROBERTA PAIFER)

DESPACHO / OFÍCIO Requisite-se, novamente, ao Cartório Distribuidor Criminal da Comarca de Itu/SP, envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de certidões de distribuição criminal em nome da requerente DÉBORA REGINA SOUZA E SILVA. Com a juntada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1.222/2011-CR (à Comarca de Itu/SP).

0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ANTONIO FRANCISCO (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VERA LUCIA SIQUEIRA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à Defensoria Pública da União, mediante carga dos autos, para manifestação nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após abra-se vista à defesa dos réus ANTONIO FRANCISCO e VERA LUCIA SIQUEIRA, mediante publicação na Imprensa Oficial, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do mesmo Codex. Intime-se.

0010674-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010674-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 290/2011 Inicialmente, verifica-se que o acusado VALDECIR REIS GODINHO, citado por Edital (fls. 199), foi citado pessoalmente a fls. 235 e constituiu defensor nos autos, manifestando-se nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal a fls. 236/239. Assim, decreto o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, em relação aos fatos apurados neste feito, conforme decisão de fl. 203. O réu alega em sua defesa a incompetência desta Justiça Federal por entender que restou configurado o delito tipificado no artigo 171 do Código Penal. No mérito, alega ser inocente e que os fatos narrados na denúncia consistem em suposições. Arrola as mesmas testemunhas apresentadas pelo Parquet. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. O pedido de declinação da competência para a Justiça Estadual e a desclassificação para o delito previsto no artigo 171 do Código Penal não devem prosperar, haja vista que o laudo pericial de fls. 60/62 concluiu que as cédulas (...) são de qualidade regular e possuem atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano e circular como se verdadeiras fossem, pois poderiam induzir o homem de médio discernimento a confundir-las como autênticas (...). Assim, impõe-se a rejeição destes argumentos e a manutenção do processo nesta Justiça Federal. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de PIEDADE/SP a intimação/requisição e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, RUBENS MEIRA SERTÃO, Sd PM BENEDITO DONISETTE RIBEIRO DE CASTRO E CAMPOS e ELVIS CRISTIANO DA SILVA. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 2-) Intime-se o réu VALDECIR REIS GODINHO e seu defensor constituído acerca desta carta precatória, por meio da imprensa oficial. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 290/2011 (Comarca de Salto de Pirapora/SP)

0000340-49.2005.403.6110 (2005.61.10.000340-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO
Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Joviano Antonio de Oliveira e Felícia da Silva Oliveira, portador do documento de identidade sob R.G. n. 17.988.802-X SSP/SP e C.P.F. n. 068.841.818-00, residente no sítio São João, bairro Ponte Alta, Bragança Paulista/SP e/ou Rua Mercado Zachi, nº 65, Vila São João, Itupeva/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91 (fls. 201/203). Narra a denúncia que, no dia 10 de janeiro de 2005, após fiscalização realizada por Policiais Militares do 1º Pelotão de Polícia Ambiental de Sorocaba na Fazenda Monte Belo, de propriedade de João Batista Mattos Pacheco Neto, localizada na Rodovia SP 79/300, Km 09, Bairro do Pedregulho, no Município de Salto/SP, constatou-se a usurpação de matéria-prima pertencente à União, em virtude da extração de recursos minerais - granito, sem a competente licença, tendo sido lavrado o Auto de Infração Ambiental nº 172141 e Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 058017. Ainda segundo a denúncia (...) no local, Antônio Donizete de Oliveira extraía granito em forma de blocos a mando do denunciado LAÉRCIO. Na ocasião, tais recursos seriam transportados por Adão Aparecido Damas, funcionário da empresa DAMbrósio e Cia Ltda até o Município de Ribeirão Preto. O I. Representante do Parquet Federal relata, ainda, que o proprietário da empresa DAMbrósio e Cia Ltda, Áureo Aparecido Nogueira, informou serem comuns as tratativas junto ao acusado Laércio ou seu irmão Antônio Donizete para comercialização de granito na Fazenda Monte Belo. Esclarece, ainda, a denúncia que a CETESB informou a inexistência de licença em nome da Fazenda Monte Belo ou de qualquer das pessoas mencionadas no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Ambiental, assim como o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral que informou que não havia concessão de lavra para exploração de minério. Por fim, o Ministério Público Federal relata que a equipe técnica do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico Científica do Estado de São Paulo estiveram no local dos fatos e constataram a extração do granito e o dano ambiental. A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2009 (fls. 205), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Cabe ressaltar que, na mesma decisão, foi deferido o requerimento do Ministério Público Federal concernente ao arquivamento do feito em relação aos indiciados Antônio Donizete de Oliveira e João Baptista de Mattos Pacheco Neto, relativamente à conduta descrita no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, além do arquivamento em relação a Antônio Donizete de Oliveira e ao acusado, no que tange ao delito descrito no artigo 330, do Código Penal e a declaração de extinção de punibilidade dos indiciados João Baptista de Mattos Pacheco Neto, Antônio Donizete de Oliveira e Laércio Aparecido de Oliveira em relação ao delito do artigo 55, da Lei nº 9.605/98, ante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Citado (fls. 228), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 223/224 tendo arrolado como testemunhas Vadelino Pereira e João Natal Ferreira. Por decisão de fls. 230, considerando que os fatos articulados pelo réu em sua defesa não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento da denúncia. Como testemunhas de acusação foram ouvidos: Agnaldo Calasans Junior (fls. 251/254), José Antunes Pinto Neto (fls. 251/254), Adão Aparecido Damas (fls. 267/270) e Áureo Aparecido Nogueira (fls. 294/296), sendo certo que os depoimentos das três primeiras testemunhas foram colhidos a teor do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas aos autos. Às fls. 272 a defesa requereu a substituição da testemunha João Natal Aparecido Ferreira por Nivaldo Barreto dos Santos Costa, o que foi deferido às fls. 278. As testemunhas de defesa Nivaldo Barreto dos Santos Costa e Vadelino Pereira de Souza foram ouvidas às fls. 320 e 353, respectivamente. O réu foi interrogado às fls. 352

dos autos, sendo que o seu depoimento e o depoimento da testemunha Vardelino foram colhidos a teor do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada aos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 357-v) e a defesa não se manifestou, consoante certificado às fls. 363 dos autos. Em Alegações Finais de fls. 366/367 o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu nos termos da denúncia ofertada, requerendo, ainda, a fixação da pena base acima do mínimo legal, considerando que restou comprovado que o réu tem a personalidade inclinada à prática da conduta criminosa. A defesa, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 373/383 sustenta a improcedência da denúncia, nos seguintes termos: conflito aparente de normas entre a Lei 8.176/91 e a Lei 9.605/98, sustentando que o artigo 2º da Lei 8.176/91 foi revogado pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, sendo o caso de incidência apenas do artigo 55 da Lei 9.605/98 diante da ausência de licença ambiental; que o acusado obteve guia de utilização junto ao DNPM que autorizava a exploração por um determinado período, tendo ainda o acusado solicitado à Prefeitura Municipal de Itu a licença para uso do solo, que foi expedida; que foi lavrado um Termo de Ajuste e Conduta, junto à Promotoria de Justiça da cidade de Itu, sendo que o acusado acreditou que isso já era suficiente para o início das atividades, caracterizando o denominado erro de proibição indireto, já que o acusado é pessoa leiga e não tem conhecimento exato sobre a proibição da lei, tendo havido demora na expedição dos documentos pelos órgãos públicos. Em caso de condenação requer a aplicação da pena no mínimo legal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei n 8.176/91 pela Lei n 9.605/98, eis que referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos, sendo certo que o primeiro tem por objetivo a proteção ao patrimônio da União, ou seja, os recursos minerais, e o segundo cuida da tutela ao meio-ambiente. Nesse sentido, trago à colação: **HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais.

2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas.

3. Ordem denegada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) **CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP) **RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

4. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) **PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA.**

MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior.2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão.3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal.6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais.8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas.9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito.10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato.11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa.12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71).13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos.14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33).15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Por outro lado, afastado o alegado erro de proibição. O argumento da defesa de que o réu é pessoa leiga não convence. Com efeito, o acusado assumiu em seu interrogatório que tem uma empresa de mineração em outro local, que não a Fazenda Monte Belo e, segundo alega, tal empresa encontra-se com a documentação em ordem, razão pela qual presume-se que o acusado saiba que para extração de recursos minerais é necessária a competente licença do Governo Federal. Resta, portanto, afastada a possibilidade de reconhecimento do erro de proibição. No mérito propriamente dito, compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recai sobre o acusado Laércio Aparecido de Oliveira é a de que cometeu o delito previsto no artigo 2º, da Lei n. 8.176/91, uma vez que, estaria usurpando bem pertencente à União (granito), sem a competente autorização para tanto. Pois bem, a materialidade do delito restou demonstrada em face da farta documentação juntada aos autos, notadamente às fls. 08/15. Conforme se depreende do Auto de Infração Ambiental nº 172141 (fls. 14), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12) e Auto de Depósito (fls. 13), além do Laudo de Exame Pericial (fls. 26/27), constata-se que, efetivamente, ocorreu a extração de recurso mineral, sem a competente licença ambiental, sendo que restou, da análise de tais documentos, comprovado que havia usurpação de matéria prima da União, ou seja, granito. Conforme relatório da autoridade policial militar, além do Auto de Depósito, no local da infração havia blocos - sic de granito cujo peso variava entre dez e trinta toneladas cada um, sendo que sobre um caminhão encontrado na local estava já depositado um bloco de granito, cujo peso foi estimado entre vinte a trinta toneladas. Registre-se, outrossim, que o Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 26/31), lavrado pelos vistoriadores em 10 de março de 2005, foram tecidas as seguintes considerações: (...) o local examinado corresponde a uma área rural, localizada no Bairro Pedregulho, município de Salto, denominada Fazenda Monte Belo. A referida Fazenda é ocupada com pastagens para bovinos, porém em certa área da propriedade observa-se grande quantidade de pedras do mineral granito expostas. Constatou-se nesta área dano ambiental caracterizado pelos indícios que no local estava ocorrendo extração do mineral mediante fragmentações com uso de instrumentos (não encontrados no local) (...) Pode-se ainda constatar outra pedra de granito que apresentava sulcos e perfurações na superfície indicando sinalizações para posterior fragmentação (extração) O Laudo de Exame de Meio Ambiente comprova, portanto, a prática do crime patrimonial previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. Pois bem, no contexto apresentado nos autos, a autoria do acusado é duvidosa. Tal ilação é possível diante das provas conflitantes que, ao ver deste Juízo, se apresentaram durante a instrução processual. O acusado não foi ouvido na esfera extrajudicial e não se pode afirmar que tenha se ocultado deste mister, na medida em que não há prova de que recebeu intimação da autoridade policial. Tal afirmação fica mais robusta diante do próprio pedido do Parquet Federal, acatado por este Juízo, de arquivamento dos autos relativamente à conduta tipificada no artigo 330, do Código Penal. Quando ouvido em Juízo, o acusado Laércio negou as acusações,

tendo afirmado que os blocos encontrados/apreendidos na Fazenda Monte Belo foram mineirados entre 1990 e 1994, época em que o acusado trabalhou na Fazenda Monte Belo como empregado da empresa E Dambrosio. Disse o acusado, mais, que tais blocos lá estavam porque o proprietário da Fazenda Monte Belo ficou com os mesmos e os estava vendendo para a empresa E Dambrosio. Contou, também, que tem uma empresa de mineração de blocos legalizada - portaria de lavra, licença de exploração e Termo de Ajuste de Conduta, em Itu, que fica a cerca de sete quilômetros do local da apreensão; Confirmou no local da apreensão dos blocos havia uma máquina de sua propriedade que foi locada para a empresa E Dambrosio para carregar os blocos, embora não tivesse contrato nesse sentido, porque recebia por horas trabalhada, ou seja, aluguel da máquina. Ressaltou que o caminhão apreendido, no dia dos fatos, era da empresa E Dambrosio. Confirmou, por fim, que não tinha nenhuma participação na exploração da Fazenda Monte Belo e que, no ano da apreensão, sabe que não mais havia extração na Fazenda Monte Belo. No que se refere às testemunhas de acusação ouvidas, é de se notar, aliás consoante o depoimento dos próprios Policiais Militares que lavraram o auto de infração constante do Inquérito Policial que lastreia a denúncia, que a prática de exploração e usurpação do patrimônio da União, através da lavra de minérios, na região da apreensão das pedras de granito é prática bastante comum naquela região. Outrossim, deve-se considerar que na data dos fatos, 10/01/2005, encontravam-se no local da apreensão duas pessoas: Antônio Donizete de Oliveira, irmão do acusado, e Adão Aparecido Damas, funcionário da empresa E Dambrosio, de propriedade de Áureo Aparecido Nogueira. Antônio Donizete, naquela ocasião, afirmou que trabalhava para o dono da Fazenda Monte Belo, Sr. João Pacheco (declara que veio ao local dos fatos para carregar bloco à mando do Sr. João Pacheco - fls. 08). Adão, por sua vez, disse que veio a mando de seu patrão, que havia comprado os blocos. Foram apreendidos, naquela data, além dos blocos de granito, uma máquina de esteira e uma carreta reboque / caminhão. O caminhão apreendido era de propriedade da empresa E Dambrosio, como aliás seu próprio dono, Áureo Aparecido Nogueira, afirmou quando espontaneamente compareceu na Delegacia da Polícia Federal para prestar esclarecimento. Já a máquina de esteira, embora não conste nos autos documentos que comprovem sua propriedade, presume-se que pertença ao acusado, sendo que ele mesmo fez tal afirmação quando ouvido em Juízo. O proprietário da empresa E Dambrosio, Sr. Áureo Aparecido Nogueira, ao comparecer espontaneamente junto à autoridade policial para prestar esclarecimentos, em 13/02/2007, após afirmar que havia comprado os blocos de granito do acusado, apresentou a cópia de uma nota fiscal emitida por Laércio Aparecido de Oliveira Itupeva - EPP (fls. 63). Ressalte-se que em tal documento, embora não tenha sido o mesmo periciado, ao que parece há uma alteração grosseira na data de emissão e data de saída/entrada: onde aparentemente está lançado 08/09/2005 (ou 08/08/2005), aparece o número 1, ou seja, 08/01/2005, exatamente dois dias antes dos fatos descritos na denúncia. Outrossim, observa-se que o proprietário da Fazenda Monte Belo, João Batista Mattos Pacheco Neto, também conhecia o Sr. Áureo Aparecido Nogueira, dono da empresa E Dambrosio, uma vez que fez a seguinte observação, durante depoimento prestado à autoridade policial (fls. 148/149): (...) indagado se conhece Áureo Aparecido Nogueira, o interrogado informa que sim em razão de referida pessoa ser uma das que, em 1988, tinha pedido de pesquisa para a área da Fazenda Monte Belo, visitando-a, em razão disso, eventualmente; que o interrogado nunca teve amizade com Áureo Aparecido Nogueira pois o mesmo representava mais um problema para os proprietários da Fazenda Monte Belo resolver; que ao que sabe o interrogado, há muito anos, Áureo explorava uma área da Fazenda Monte Belo que era objeto de pesquisa em nome de Cláudio Peres, o qual possuiu um negócio de granito na cidade de Salto; que, portanto, no entendimento do interrogado, Áureo explorava uma área referente ao pedido de Cláudio e por este autorizado (...) Tecidas tais observações, conclui-se que a autoria de Laércio, no delito sob exame, é duvidosa na medida em que resta demonstrado nos autos tão-somente que Laércio teria locado o maquinário (esteira) para o minério ser acondicionado no veículo da empresa E Dambrosio, constatando-se que, ao que parece, o dono da empresa E Dambrosio não apenas comprava pedras de granito, o que deixa dúvida, portanto, acerca da autoria do delito sub iudice. Ressalte-se também que a testemunha de acusação Adão Aparecido Damas, ouvido em Juízo (fls. 269/270), e que estava presente por ocasião da lavratura do Auto de Infração, já que era o motorista do caminhão que carregaria as pedras de granito para a empresa E Dambrosio confirmou que conhece o acusado Laércio há muito tempo, visto que Laércio trabalhou para a empresa E Dambrosio na pedreira, quando a pedreira era da E Dambrosio. Ainda, vale anotar que a testemunha de defesa Vardelino Pereira de Souza, ouvida às fls. 353/354, confirmou que trabalhou com o acusado de 1990 a 1994, em pedreira, como extrator de granito para a empresa E Dambrosio, de Ribeirão Preto. Contou que eram companheiros de serviço, sendo que Dambrosio era o dono da firma. Pois bem, tecidas tais considerações, conclui-se que ficou demonstrado, pelas provas coligidas durante a instrução processual, que o acusado não foi responsável pela conduta delitiva descrita na denúncia de fls. 201/203, cuja materialidade está acima descrita. Nesse sentido, anote-se que, embora efetivamente comprovada a extração do minério granito e o dano ao meio ambiente, as provas produzidas no curso da instrução processual revelam-se insuficientes à demonstração de que o acusado tenha praticado o crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, ou seja, usurpar recursos minerais da União sem a competente licença, na data de 10/01/2005, noticiado no Auto de Infração Ambiental nº 172141. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo o acusado LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Joviano Antonio de Oliveira e Felícia da Silva Oliveira, portador do documento de identidade sob R.G. n 17.988.802-X SSP/SP e C.P.F. n 068.841.818-00, residente no sítio São João, bairro Ponte Alta, Bragança Paulista/SP e/ou Rua Merdado Zachi, nº 65, Vila São João, Itupeva/SP, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO

CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONÇA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIA STUART MENDES BEZERRA, brasileira, divorciada, professora, filha de Francisco Rodrigues Bezerra e de Raimunda Mendes Bezerra, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 11.049.863-X SSP/SP e do CPF nº 066.511.431-15, residente na Alameda Jaú, nº 327, apto 08, São Paulo/SP, SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA, brasileira, divorciada, professora, filha de Francisco Rodrigues Bezerra e de Raimunda Mendes Bezerra, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 869607 SSP/CE e do CPF nº 101.814.483-49, residente na Rua Sena Madureira, nº 425, Apto. 12, São Paulo/SP e PAULO CARVALHO MENDONÇA, brasileiro, separado judicialmente, professor, filho de Jaime Fernandes Mendonça e de Hilda Carvalho Mendonça, portador do documento de identidade sob R.G. nº 9.100.572 SSP/SP e do CPF nº 010.586.651-20, residente na Travessa Charles Goubat, nº 12, Vila Lajeado, Jaguaré, São Paulo/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c os artigos 29 e 71 do mesmo codex (fls. 02/03). Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA DE SOROCABA S/C LTDA., deixaram de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados no período de janeiro de 2001 a outubro de 2003, inclusive parcelas relativas a 13º salário, causando prejuízo de R\$ 44.064,22 (quarenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.461.738-9, valor este atualizado e com encargos legais para março de 2004. Na fase extrajudicial os acusados Maria Stuart, Silvia e Paulo foram inquiridos às fls. 128/129, 134/135 e 140/141, respectivamente. A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2007, nos termos da decisão de fl. 152, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 188), os acusados Silvia, Maria Stuart e Paulo foram interrogados, respectivamente, às fls. 199/200, 201/202 e 203/204. As acusadas Silvia e Maria Stuart apresentaram defesa prévia às fls. 206/218, acompanhada dos documentos de fls. 220/337, sendo certo que, como testemunhas de Maria Stuart, foram arrolados Marcílio Mendes Bezerra, José Roberto Tadiello, Luiz Fernando Hofling e Paulo Roberto Maia e como testemunha da ré Silvia foi arrolada Lígia Helena Caldano Battistuzzo Dias. Não houve apresentação de defesa prévia por parte do acusado Paulo, conforme certificado às fls. 341. Por decisão de fls. 344/345, foram afastados os argumentos preliminares ofertados pela defesa das acusadas Maria Stuart e Silvia em sede de defesa prévia. Na mesma decisão, esclareceu-se que, em virtude das alterações trazidas ao Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719/2008, seria concedida à defesa, após a oitiva das testemunhas arroladas no processo, a oportunidade de ratificar ou retificar as declarações prestadas em Juízo, em sede de interrogatório. A testemunha Denis Agnello, arrolada pela acusação e a testemunha Ligia Helena Caldano Battistuzzo, arrolada pela defesa da corré Silvia, foram ouvidas neste Juízo às fls. 451 e 462 dos autos, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 454 e 468 dos autos, respectivamente. Às fls. 490/493 a defesa das corrés Maria Stuart e Silvia requereu a substituição da oitiva da testemunha de defesa Marcílio Mendes Bezerra por declaração de caráter abonatório, o que foi deferido às fls. 498. As testemunhas Paulo Washington Yung, José Roberto Tadiello e Luiz Fernando Hofling, arroladas pela defesa da corré Maria Stuart, foram ouvidas às fls. 558/559 e 570, sendo que o registro do depoimento foi feito por meio de gravação digital audiovisual na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Os acusados Maria Stuart e Paulo foram reinterrogados às fls. 571/572 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu. Por sua vez, a defesa das corrés Maria Stuart e Silvia requereu às fls. 579/585 a juntada de documentos que perfazem às fls. 586/662, bem como a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fim de que fosse informado a esse Juízo eventual quitação dos débitos relativos à NFLD nº 35.461.738-9, além de dilação de prazo a fim de angariar novos documentos que pudessem comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Às fls. 668 encontra-se acostado aos autos o Ofício nº 033/2011/GAB/PSFN/SOR, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba informando que (...) não foram localizados registros de pagamento integral ou parcelamento dos tributos representados pela NFLD nº 35.461.738-9, em nome da empresa Casa da Cultura Anglo Americana S/C Ltda, CNPJ nº 50.805.365/0001-61. A defesa do acusado Paulo não se manifestou na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. O Parquet Federal apresentou Alegações Finais, às fls. 673/676, propugnando pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante do alto valor que deixou de ingressar aos cofres previdenciários. Pede, por fim, o reconhecimento da causa de aumento de pena na forma preconizada pelo artigo 71, do Código Penal, no coeficiente de (um quarto). Em alegações finais apresentadas às fls. 684/722, a defesa das acusadas Maria Stuart e Silvia propugnou pela absolvição das mesmas. Em síntese, argumenta que há nos autos provas de que as acusadas tiveram a intenção de se apropriarem de valores descontados da folha de pagamento dos empregados, mesmo porque, segundo a defesa, não houve desconto de quaisquer valores; afirma que, diante da grave dificuldade financeira enfrentada pela empresa, não havia outro caminho a seguir, senão deixar de pagar as contribuições previdenciárias, para salvaguardar os interesses prementes da empresa e de seus empregados; Afirma,

ainda, que todas as decisões de cunho administrativo-financeiras partiam dos acusados Maria Stuart e Paulo, sendo certo que a ré Silvia limitava-se a coordenar o setor pedagógico da escola; Sustenta, mais, a ocorrência da abolição criminis, alegando que a Lei nº 9.983/2000 teria revogado o crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 ao inserir no Código Penal o tipo descrito no artigo 168-A, além da ausência do elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, a vontade livre e consciente de se apropriar de quaisquer valores; que o Supremo Tribunal Federal passou a adotar o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária é material; que a inclusão da empresa no Programa REFIS antes do recebimento da denúncia assegura a extinção da punibilidade, já que o agente declarou e confessou a dívida; que existem sentenças absolutórias em favor dos réus em processos que tramitaram perante a Subseção Judiciária de São Paulo; Ressalta, por fim, o fato de as acusadas terem sacrificado patrimônio pessoal para pagamento de salário de empregados, fornecedores e a manutenção da própria empresa, o que importa no reconhecimento de causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa a ensejar o decreto de absolvição das acusadas. A defesa do acusado PAULO CARVALHO MENDONÇA, por sua vez, apresentou alegações finais em fls. 796/798, pugnando pela absolvição do acusado. Assentou preliminar de prescrição. No mérito, alegou que não ficou comprovado nos autos que o corréu Paulo era o responsável pela parte financeira da empresa; afirmou, ainda, que restou comprovado que todos os sócios da empresa estavam falidos de fato e, portanto, o dinheiro que tinham servia para pagamento de salários de funcionários. Por fim, asseverou que os sócios não tiveram acréscimo patrimonial e não agiram com dolo. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 02/86 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, ressalte-se que no que se refere à revogação do artigo 95, da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/00, anote-se que não ocorreu a abolição criminis preconizada pelo artigo 2º do Código Penal, uma vez que a disposição, constante do artigo 3º, da Lei n. 9.983/00, não teve o condão de revogar as alíneas do artigo 95, da Lei n. 8.212/91, mas tão somente de inserir crimes previdenciários no Código Penal, após estar em vigor. Ademais, a pena prevista pelo artigo 168, letra A, do Código Penal é mais benéfica para o acusado, pois a pena máxima é de 5 anos, enquanto a pena máxima prevista pela Lei n. 8.212/91 era de 6 anos. Cuida-se, portanto, de verdadeira novatio legis in mellius, pois confere tratamento mais benéfico ao agente do ilícito penal. Outrossim, a defesa de PAULO CARVALHO MENDONÇA alega a ocorrência de prescrição, sem qualquer fundamentação ou explicitação dos motivos que levariam a essa conclusão, de modo que o pedido será interpretado como reconhecimento da prescrição retroativa em perspectiva da pretensão punitiva do Estado. Nesse sentido, anote-se que o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE Pois bem, compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre os acusados Maria Stuart Mendes Bezerra, Silvia Cristina Mendes Bezerra e Paulo Carvalho Mendonça é a de que na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA DE SOROCABA S/C LTDA., deixaram de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados no período de janeiro de 2001 a outubro de 2003, inclusive parcelas relativas a 13º salário, causando prejuízo de R\$ 44.064,22 (quarenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.461.738-9, valor este atualizado e com encargos legais para março de 2004. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 17/42, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.461.738-9 (fls. 17/34). Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA DE SOROCABA LTDA. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. Passo agora a verificar a autoria dos acusados. Inicialmente, com relação à acusada SILVIA, ficou demonstrado nos autos que este figurava como responsável pela empresa, no contrato social, no período em que as contribuições previdenciárias constantes da NFLD DEBCAD nº 35.461.738-9 deixaram de ser recolhidas; no entanto, conforme se observa dos depoimentos prestados nos autos, não ficou comprovada sua autoria, já que este não participava das atividades de administração e gerência, notadamente da área financeira, da empresa Casa de Cultura Anglo Americana de Sorocaba S/C Ltda. Em seu interrogatório na fase extrajudicial, às fls. 134/135 dos autos, Silvia disse ser coordenadora da escola Casa de Cultura Anglo Americana de Sorocaba desde o ano de 1981, sendo que responde pelas atividades do dia-a-dia da referida escola como treinamento de funcionários e atendimento a pais e alunos; contou que o corréu Paulo respondia pela parte financeira e decidia acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias e a corré Maria Stuart pela parte de recursos humanos. Asseverou o fato de a escola

passar por dificuldades financeiras em virtude da concorrência e queda no número de alunos, bem como o fato de não ter poderes para quaisquer decisões inerentes à gestão da empresa. Também na esfera extrajudicial foram ouvidos os outros corréus. A acusada Maria Stuart confirmou que a acusada Silvia apenas respondia pelas atividades do dia-a-dia da empresa (fls. 128/129), ressaltando que não cabia a Silva a administração financeira da unidade. O acusado Paulo nada falou acerca de Silvia, no entanto, afirmou que a responsabilidade pela área financeira cabia à corré Maria Stuart (fls. 140/141). Quando ouvida em Juízo, a corré Silva afirmou que (fls. 200): (...) eu fazia parte do dia-a-dia da escola. Coordenava aulas, professores, secretárias e fazia atendimentos aos pais e alunos. Quem tomava as decisões financeiras era Paulo Carvalho, o outro sócio. Eu tomava conta da escola em Sorocaba, mas os sócios Paulo e Maria Stuart moravam em São Paulo e daqui a administravam. Eu não tomava as decisões e nem assinava em nome da sociedade. Eu não sabia que os débitos não estavam sendo pagos. Nós perdemos muitos alunos e a situação foi ficando difícil (...) Confrontando o depoimento de Silvia na esfera extrajudicial com aquele ofertado em Juízo, ainda em confronto com o teor do depoimento dos demais corréu e das testemunhas arroladas pela defesa, denota-se que, em verdade, embora Silvia constasse do Contrato Social da empresa Casa de Cultura Anglo Americana de Sorocaba Ltda., não participava efetivamente da administração financeira da empresa no período em que as contribuições previdenciárias lançadas na NFLD DEBCAD nº 35.461.738-9 deixaram de ser recolhidas. Ademais, o depoimento prestado pela testemunha de defesa, Lígia Helena Caldana Battistuzzo (fls. 462 e 468) é elucidativo, no sentido de demonstrar a participação da corré Silvia tão-somente na parte pedagógica na instituição de ensino, sendo alheia a questões societárias relacionadas ao pagamento de remuneração dos empregados e o respectivo recolhimento de contribuição previdenciária, que era da alçada dos sócios Maria Stuart e Paulo, como será exposto. Assim, da análise dos depoimentos prestados, conclui-se que a acusada Silvia Cristina Mendes Bezerra não participava da administração da empresa, sendo certo que não restou comprovada, na instrução criminal, a participação da acusada citada acima na conduta delitativa descrita na denúncia, razão pela qual a sua absolvição apresenta-se como um imperativo. A autoria de MARIA STUART MENDES BEZERRA e PAULO CARVALHO MENDONÇA, por outro lado, é indubitosa. Resta demonstrado que ambos os réus estavam na administração da empresa, conforme se infere do contrato social e suas alterações acostados aos autos (fls. 44/47), e com os seus depoimentos, o que demonstra a responsabilidade com relação aos fatos narrados na denúncia. Denota-se, ainda, que Maria Stuart e Paulo, que eram casados e, ao que parece, separaram-se, buscaram atribuir um ao outro a culpa pelo não recolhimento das contribuições devidas à previdência social. No que se refere à Maria Stuart, a referida corré, quando ouvida na fase extrajudicial (fls. 128/129) afirmou que: (...) era responsável pela parte de ensino, pessoal e recursos humanos, inclusive o treinamento dos professores contratados, que a administração financeira da empresa Casa de Cultura Anglo Americana de Sorocaba S/C Ltda cabia exclusivamente a Paulo Carvalho Mendonça (...) que a administração da referida empresa no período de janeiro de 2002 a outubro de 2003 cabia exclusivamente a Paulo Carvalho Mendonça (...) que a empresa teve acentuada queda de faturamento desde 1999, com a baixa dos alunos matriculados, sendo por essa razão necessária a suspensão dos recolhimentos previdenciários; a empresa não tinha recursos para arcar com essas despesas, optando pelo pagamento dos salários dos empregados para continuar em atividade, não havendo efetivamente os descontos na folha dos salários (...) Durante seu interrogatório judicial (fls. 201/202), Maria Stuart voltou a afirmar que a falta do recolhimento das contribuições deveu-se às dificuldades econômica enfrentadas pela empresa. Ela relata que: (...) essa escola era muito grande e nós passamos a sofrer concorrência do mercado além de mudanças de política do franqueador. Isso levou a que não tivéssemos dinheiro para pagar as contribuições previdenciárias. Não havia retenção, apenas não havia dinheiro. Demos preferência ao pagamento de salários e alugueres. Aderimos ao REFIS, pagamos por um período e depois não conseguimos pagar mais (...) me desfiz de bens particulares para colocar dinheiro na empresa e sobreviver. Quanto ao acusado Paulo, denota-se que em seu interrogatório extrajudicial, o mesmo confirma ter sido diretor financeira da empresa Casa de Cultura Anglo Americana de Sorocaba S/C Ltda, não obstante tenha afirmado que tal situação perdurou apenas até o ano de 1994; imputou a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias à corré Maria Stuart, afirmando que no período compreendido na denúncia era Maria Stuart quem efetivamente administrava a empresa ressaltando, todavia, que (...) era de seu conhecimento que a empresa passava por severas dificuldades financeiras, fato que a impedia de honrar com todos os seus compromissos, entre eles o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Em Juízo (fls. 203/204), durante seu interrogatório, embora o acusado tenha negado ser o responsável pela parte financeira da empresa no período mencionado na denúncia, confirmou que tinha ciência de que as contribuições não estavam sendo recolhidas, como se verifica: (...) são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Do início da empresa até o ano de 1992 eu trabalhei na parte financeira e de marketing. A partir de 1992 a empresa teve uma grande queda de alunos e eu passei a trabalhar apenas na parte de marketing. Quem administrava a parte financeira era a minha sócia Maria Stuart e a sócia Silvia tratava da parte operacional. Eu tinha conhecimento de que não estava sendo recolhido as contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras. Priorizávamos o pagamento de salários. Quem deliberava sobre a locação de dinheiro era a minha sócia Maria Stuart com o gerente financeiro, Marcílio Mendes Bezerra. Eu assinava pela empresa. Houve época em que eu outorguei procurações para a minha filha e para o Sr. Marcílio. Eu assinava posteriormente. Maria Stuart e Silvia afirmam que eu administrava porque eu estava presente na empresa. A partir de 2004 sai da empresa, mas não pude formalizá-la por falta de recursos financeiros. Fiquei de 1992 a 1998 somente na parte de marketing. Em 1998 tentei voltar para a administração financeira, o que eu sempre fiz, mas não consegui convencer Maria Stuart e Marcílio (...) Constata-se que a essência do teor dos depoimentos ofertados pelos corréus Maria Stuart e Paulo coaduna-se com o que afirmaram em Juízo as testemunhas arroladas pela defesa de Maria Stuart, na medida em que a defesa de Paulo não arrolou testemunhas. A testemunha Paulo Washington Yung contou (fls. 558/560) que foi contratado como professor na empresa dos réus e que, após três

ou quatro meses, passou a ser coordenador da franquia em SP; Disse que ficou sabendo das dificuldades da empresa por conversas com outros funcionários, além de que os salários eram pagos com atraso; relatou que a empresa sofreu ação de despejo por falta de pagamento de alugueres, bem como que os livros chegavam com atraso; afirmou não saber quem cuidava da parte financeira, mas apenas sabe quem eram os donos da escola; por fim, afirma que Maria Stuart perdeu os bens que tinha, inclusive a casa que morava, que a empresa continua em atividade, sendo que quem cuida da escola é Maria Stuart, mas está sob cassação pelo franqueador. Já a testemunha José Roberto Tadiello, ouvida às fls. 558/560, afirmou que tem um escritório de contabilidade em São Paulo, tendo prestado serviços contábeis à empresa dos acusados até o ano de 2003; afirmou que a empresa esteve em crise e deixou de pagar os tributos para pagar os funcionários; afirmou, ainda, saber que a empresa tinha problemas com o franqueador e que a acusada Maria Stuart não enriqueceu, pelo contrário perdeu bens imóveis; acredita que tenha pedido o REFIS para a empresa; por fim, ressaltou que a empresa não teria condições de pagar as contribuições previdenciárias juntamente com os salários no período de 2001 a 2003 e que sabe que o sócio Paulo não se beneficiou dos valores que não foram recolhidos. Por sua vez, a testemunha Luiz Fernando Hofling (fls. 569/573) afirmou que foi advogado do grupo aproximadamente até o ano de 2003; relatou que o grupo começou bem, mas no período mencionado na denúncia começou a ter problemas financeiros, sendo que as dificuldades começaram em razão do contrato severo mantido com o franqueador, além da concorrência, que também era forte; relatou, mais, que os problemas financeiros dificultavam até mesmo o pagamento da folha de salários, além de aluguéis e que a empresa atendia o mínimo exigido pelo franqueador para liberação dos livros, caso contrário não poderia funcionar; Anotou que a empresa conseguiu financiamentos bancários, além de empréstimos junto a empresas privadas; disse se lembrar que a empresa ingressou no REFIS, mas que depois foi excluída por falta de pagamento; Anotou que D. Maria Stuart e Sr Paulo eram responsáveis pela empresa, não sabendo declinar os períodos em que cada um administrava a empresa especificamente; acrescentou que a acusada Maria Stuart perdeu todos os bens que tinha, que a empresa teve protestos e pedido de falência; por fim, disse acreditar que se a empresa pagasse os tributos, não conseguiria pagar os salários dos empregados. Feita a transcrição e as considerações acima, impende ressaltar que, a despeito das negativas dos acusados Maria Stuart e Paulo no sentido de serem os responsáveis pela parte financeira da empresa Casa de Cultura Anglo Americana de Sorocaba - observa-se que tentam esquivar-se da responsabilidade pela área financeira da empresa atribuindo-a um ao outro, denota-se que além de seus nomes figurarem no Contrato Social da empresa desde a sua fundação, em 1981 (fls. 4/45), constata-se que os acusados sempre responderam pela gerência e administração da sociedade, agindo em conjunto. Assim, atuando como administradores da empresa, conclui-se que a conduta dos acusados subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertencia. No que concerne à alegação da defesa no sentido de que foi decretada a falência da empresa vale ressaltar, conforme se observa dos documentos de fls. 743/746, que a empresa entabulou acordo com o credor - requerente, razão pela qual o decreto de falência da empresa foi revogado, sendo o processo de falência extinto e arquivado. Outrossim, segundo a testemunha de defesa Paulo Washington Yung, ouvido em Juízo no ano de 2010, a empresa continuava funcionando. Anote-se, mais, que, para que a crise falimentar tenha algum significado na esfera penal, há necessidade de prova contundente do desaparecimento do crédito ou da quebra dos contratos com clientes e fornecedores, enfim, para tanto, o acervo probatório há de ser rico, múltiplo e convergente, não encontrando respaldo, tão-somente, no pedido de decretação da falência, o que in casu, conforme já salientado, foi revertido pela empresa que se compôs com o credor. Outrossim, no caso em comento, a falta do repasse das contribuições previdenciárias ocorreu entre janeiro de 2001 a outubro de 2003 e, consoante se verifica às fls. 737/741 a falência da empresa foi julgada aberta apenas em meados do

ano de 2007, o que não induz ter havido dificuldades para se proceder ao repasse das contribuições entre os anos de 2001 e 2003. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL - PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RETROATIVA ACOLHIDA EM RELAÇÃO AOS FATOS ANTERIORES A MAIO DE 98 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CRIME PREVIDENCIÁRIO E NÃO FISCAL - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO PROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - PEDIDO PELA DEFESA DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA ADEÇÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DO REFIS - HOUVE EXCLUSÃO DO REFIS - INADMISSIBILIDADE - PENA IMPOSTA AOS RÉUS REDUZIDA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO (UM SEXTO) EM DECORRÊNCIA DA MAJORANTE PELA CONTINUIDADE DELITIVA QUE INCIDE SOMENTE NOS PERÍODOS REMANESCENTES - APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. (...) 6. O delito previsto no art. 168-A configura-se pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não exige lesão aos cofres públicos para sua configuração, visto que não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. 7. Os elementos colhidos em auditoria realizada pela Previdência Social, mediante a análise dos livros fiscais e folhas de pagamento dos empregados da empresa, gozam de presunção de veracidade e legitimidade e dão conta da omissão praticada, sendo que grande parte dos recursos administrativos atinentes à matéria versam sobre a regularidade formal do lançamento tributário e sobre o valor do montante devido e seus acessórios, questões posteriores à omissão praticada e que, portanto, não têm o condão de atingir a estrutura do delito. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta E. Corte. 8. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não requer, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de quem tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo de detenção do numerário. Precedentes do STF e do STJ. 9. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes desta Corte. 10. Anotar-se que a concordata favorece a empresa devedora quanto ao pagamento de seus credores, os quais, porém, não fazem jus a receber seus créditos mediante o desvio de recursos destinados à Previdência Social. Nesse sentido, a isolada circunstância de a empresa ter-se beneficiado com a concordata não oblitera a caracterização do delito. Por sua vez, a falência nada mais é do que uma execução coletiva que se instaura em razão de uma crise de liquidez ou desequilíbrio patrimonial. Embora ela usualmente ocorra num quadro de dificuldades financeiras, não exclui a culpabilidade do agente que se apropria das contribuições previdenciárias dos empregados, em especial no período anterior à quebra. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. 11. Não restou comprovada a inexigibilidade de conduta diversa. A prova produzida pela defesa acerca da precariedade financeira limitou-se ao interrogatório dos acusados e das testemunhas arroladas por sua defesa, que mencionaram de forma genérica as dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa (fls. 299,305,338,339,386/387,388/389,642/643,648,669/670,940/1003), e aos documentos de fls. 688/771, referentes a recibos de pagamentos de dívidas em escritório especializado em cobranças judiciais, extratos bancários, comunicações do Serasa e SPC, contratos de empréstimo realizados pela empresa e pelos sócios, comprovantes de negociação de dívidas e pagamentos parcelados de dívidas e demonstrativos de resultados, documentos que não são aptos a concluir pela ocorrência da excludente da culpabilidade, visto que não comprovam se a situação financeira da empresa deu-se por má administração ou pela conjuntura econômica. 12. Os referidos documentos não revelam que medidas foram tomadas pelos acusados na tentativa de sanar a empresa, já que crises econômicas fazem parte do risco inerente à atividade empresarial e o acúmulo de prejuízos por anos seguidos pode resultar de uma má administração. Conclui-se que não houve demonstração de que a empresa encontrava-se completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social, o que impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 13. A suspensão da pretensão punitiva deve observar os critérios legais. Nesse sentido, fica suspensa a pretensão punitiva e o prazo prescricional se a pessoa jurídica ou o próprio agente optar pelo Refis (Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º) ou pelo Paes (Lei nº 9.964/00, art. 15 e 1º). Outras modalidades de parcelamento, à míngua de disposição legal, não ensejam a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição: na hipótese de ser assim deferido pelo órgão jurisdicional, corre-se o risco de paralisar a tramitação da ação penal sem causa eficiente da suspensão da prescrição, o que geraria ilegítima extinção da punibilidade. 14. Para verificar, em cada caso concreto, se está ou não caracterizada a suspensão da pretensão punitiva, cumpre obter informações a respeito dos próprios órgãos de arrecadação (SRF, INSS). (...) (ACR 200361810027552 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41271 - Relator Juíza Louise Filgueiras - TRF3 - DJF3 CJ1 04/03/2011) PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I DO CP. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IRRELEVÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DE PENA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Para caracterização desse crime, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados, bastando o não recolhimento da exação. Em outras palavras, não integra o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social; 2 - A simples alegação no sentido de que a acusada enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica; 3 - Os autos não contam com documentação apta a demonstrar a total impossibilidade de a apelante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do salário de seus empregados, posto que a decretação de falência da empresa em comento ocorreu em 2005, o que não induz ter havido dificuldades para se proceder ao repasse das contribuições entre os anos de 2000 e 2002; 4 - O valor total da dívida decorre de continuidade delitiva, que é causa de aumento de pena. Assim, o débito integral não pode ser considerado já na primeira fase da dosimetria, ou haveria ofensa ao princípio do non bis in idem, sendo de rigor a redução, de ofício, da pena-base fixada; 5 - Desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119, CP e da Súmula 497 do STF, a pena aplicada ficou em 02 (dois) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa; 6 - Apelação desprovida, redução da pena ex officio, e declarada extinta a punibilidade. (ACR 200461810005330 - Juiz Cotrim Guimarães - TRF 3 - DJF3 CJI DATA:18/11/2010)É crucial, portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meio idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. Nesse sentido, anote-se que o acusado não demonstra, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia aos réus comprovarem essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos, segundo entendimento deste Juízo. Por fim, anote-se que não há nos autos prova de que os acusados tenham aderido ao REFIS, não havendo justo motivo, portanto, para questionar o Ofício nº 033/2011/GAB/PSFN/SOR, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 668) que informa que (...) não foram localizados registros de pagamento integral ou parcelamento dos tributos representados pela NFLD nº 35.461.738-9, em nome da empresa Casa da Cultura Anglo Americana S/C Ltda, CNPJ nº 50.805.365/0001-61. Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações finais. Assim, não há, nos autos, demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação dos acusados MARIA STUART MENDES BEZERRA E PAULO CARVALHO MENDONÇA apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de: 1) ABSOLVER a ré SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA, brasileira, divorciada, professora, filha de Francisco Rodrigues Bezerra e de Raimunda Mendes Bezerra, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 869607 SSP/CE e do CPF nº 101.814.483-49, residente na Rua Sena Madureira, nº 425, Apto. 12, São Paulo/SP, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, 2) CONDENAR os réus MARIA STUART MENDES BEZERRA, brasileira, divorciada, professora, filha de Francisco Rodrigues Bezerra e de Raimunda Mendes Bezerra, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 11.049.863-X SSP/SP e do CPF nº 066.511.431-15, residente na Alameda Jaú, nº 327, apto 08, São Paulo/SP e PAULO CARVALHO MENDONÇA, brasileiro, separado judicialmente, professor, filho de Jaime Fernandes Mendonça e de Hilda Carvalho Mendonça, portador do documento de identidade sob R.G. nº 9.100.572 SSP/SP e do CPF nº 010.586.651-20, residente na Travessa Charles Goubat, nº 12, Vila Lajeado, Jaguaré, São Paulo/SP como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal c/c artigos 71 do mesmo diploma normativo. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: MARIA STUART MENDES BEZERRA: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que a acusada MARIA STUART MENDES BEZERRA era sócia da empresa, ocupando o cargo de Gerente/administradora; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir da acusada outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que a acusada descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, embora a ré seja primária, são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para março de 2004, perfazia o montante de R\$ 44.064,22 (quarenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), segundo a denúncia, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal conseqüência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal - ausentes

circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pela ré, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15(quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada MARIA STUART MENDES BEZERRA às penas de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15(quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal.A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Quanto a segunda pena substitutiva, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.PAULO CARVALHO MENDONÇA:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado PAULO CARVALHO MENDONÇA era sócio da empresa, ocupando o cargo de Gerente/administrador; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, embora o réu seja primário, são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para março de 2004, perfazia o montante de R\$ 44.064.22 (quarenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), segundo a denúncia, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal conseqüência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15(quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado PAULO CARVALHO MENDONÇA às penas de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15(quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Quanto a segunda pena substitutiva, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também

todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas pelos réus as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condeno ainda os réus MARIA STUART MENDES BEZERRA E PAULO CARVALHO MENDONÇA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação. Lance-se o nome dos réus MARIA STUART MENDES BEZERRA E PAULO CARVALHO MENDONÇA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)

Fl. 1099: Defiro a cota ministerial. Providencie a secretaria a extração de cópia dos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas neste feito, para instruir os autos nº 0007251-04.2010.403.6110. Fl. 1113: Homologo a desistência de oitiva da testemunha REGIANE MARTINELLI, conforme requerido por Alexandre Santana Sally. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (autos da carta precatória nº 0007666-31.2011.403.6181) acerca da desistência da testemunha supra. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico. Fl. 1114: Manifestem-se as defesas dos réus RICARDO LOIS PERALVA e ALEXANDRE SANTANA SALLY, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da informação de que a testemunha Jerry Antunes de Oliveira encontra-se afastada do trabalho e não se encontra neste município. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 1097). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01390/11 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados LUIZ DAMIÃO DA CUNHA e SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (fls. 261 e 320/323, respectivamente). O corréu Luiz Damião da Cunha nada alega em sua defesa. Não arrola testemunhas. Por sua vez, a corré Silmara Aparecida da Silva de Oliveira, em sua resposta à acusação, alega ter sido vítima do correu Luiz, seu ex-amásio. Alega ainda não ter agido com dolo em sua conduta. Requer a realização de perícia médica psiquiátrica para demonstrar seu grau de inimputabilidade e problemas mentais. Arrola duas testemunhas domiciliadas no município de Votorantim/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa de Luiz não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. O dolo, alegado pela defesa de Silmara, é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Ainda que assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente, o que não é o caso aqui. Outrossim, a alegação de ter sido vítima de seu ex-amásio, o correu Luiz, será apreciada em momento oportuno, qual seja, da prolação da sentença. Quanto ao pedido da prova requerida de realização de perícia médica psiquiátrica requerida pela acusada Silmara, primeiramente, com a finalidade de se verificar a pertinência da prova requerida, defiro a juntada, no prazo de 10 dias, de documentos contemporâneos à época dos fatos que indiquem a existência de eventual doença mental, que tenha acometido a acusada na época dos fatos, devendo ser apresentados os eventuais quesitos para a produção da prova requerida. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo para o dia 25 de outubro de 2011, às 14h, a realização de audiência para oitiva das testemunhas ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO e JAIRO SALIM, arroladas pela acusação, e das testemunhas JONES DA SILVA MARQUES e ZENILDO ALBINO TEIXEIRA, arroladas pela defesa de Silmara. Após oitiva das testemunhas, será realizado interrogatório dos réus LUIZ DAMIÃO DA CUNHA e SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA. 2-) Intimem-se, com urgência, por meio de analista judiciário-executante de mandados, as testemunhas supra e o réu LUIZ DAMIÃO DA CUNHA, para que compareçam à Sala de Audiências desta Vara Federal, na data retro, com antecedência mínima de 30 minutos. 3-) Intimem-se, pela imprensa oficial, a acusada Silmara Aparecida Silva de Oliveira e seu defensor constituído, para ciência da audiência designada, a qual deverão se fazer presentes. 4-) Com a juntada dos documentos e dos quesitos, manifeste-se Ministério Público Federal. 5-) Ciência à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 3-01390/11.

0010912-30.2006.403.6110 (2006.61.10.010912-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

VANCLEY SACCO(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X MARIO EZEQUIEL GUERRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 499/507 que julgou parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar MÁRIO EZEQUIEL GUERRA como incurso nas penas do artigo 168-A, 1, do Código Penal e absolver Vancley Sacco da mesma imputação. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória pois, embora este Juízo tenha deferido ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, por decisão de fls. 310/311, condenou-o no pagamento das custas processuais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Assim, altero a sentença guerreada passando o dispositivo com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para o fim de: 1) **ABSOLVER** o réu VANCLEY SACCO, brasileiro, casado, diretor de escola, filho de Vicente Pauli Sacco e Antonia Gomes Sacco, portador do documento de identidade sob R.G. nº 3.990.016 SSP/SP e do CPF nº 272.925.338-68, residente na Rua Tenente Alfredo Terra, nº 26, Jardim Itália, Itapetininga/SP, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, 2) **CONDENAR** o réu MARIO EZEQUIEL GUERRA, brasileiro, divorciado, professor, filho de Mário Clemente Guerra e Amélia Montovane Guerra, portador do documento de identidade sob R.G. nº 3.683.788 SSP/SP e do CPF nº 020.497.408-91, residente na Rua Nelson Suardi, nº 339, Vila Nastro, Itapetininga, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado MÁRIO EZEQUIEL GUERRA era sócio da empresa, ocupando o cargo de Gerente; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que, embora o réu seja primário, e que não conste dos autos indicações de que ostente maus antecedentes, são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para março de 2005, perfazia o montante de R\$ 18.509,48 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos), segundo a denúncia, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal conseqüência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MÁRIO EZEQUIEL GUERRA às penas de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Quanto a segunda pena substitutiva, fixo a

prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condene ainda o réu MÁRIO EZEQUIEL GUERRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos por decisão proferida às fls. 310/311.. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação. Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu MÁRIO EZEQUIEL GUERRA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a fundamentação da sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON) DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS nº 291/2011; nº 292/2011; nº 293/2011 e nº 294/2011 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA (fls. 333/335). O réu Marcelo alega ser inocente e demais matérias de mérito em sua defesa. Arrola três testemunhas domiciliadas na cidade de Piracicaba/SP e uma domiciliada na cidade de Nova Granada/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa de Marcelo não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, a oitiva das testemunhas LINCOLN FIRMINO LOPES e MARCOS CESAR DE OLIVEIRA arroladas pela acusação. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais Federal da Subseção Judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ, a oitiva das testemunhas ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES ; ROBERTO ANDREZA DOS SANTOS e JOSE CARLOS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE , arroladas pela acusação. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais Federal da Subseção Judiciária de DUQUE DE CAXIAS, a oitiva da testemunha HOSAIAS LUIZ DA SILVA arrolada pela acusação. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de BELFORD ROXO/RJ, a oitiva da testemunha ALEX SANDRO PEREIRA arrolada pela acusação. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, pela imprensa oficial, o acusado MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA e sua defensora constituída, para ciência da expedição destas cartas precatórias, bem como para que providencie a juntada de procuração aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 291/2011 (JF São Paulo/SP); nº 292/2011 (JF Rio de Janeiro/RJ); nº 293/2011 (JF Duque de Caxias/RJ) e nº 294/2011 (Comarca de Belford Roxo/RJ).

0013717-19.2007.403.6110 (2007.61.10.013717-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRIN(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO E SP118412 - NELI APARECIDA REIS MENEGUESSO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA) DESPACHO / Mandado de Intimação nº 3-01577/11 CARTAS PRECATÓRIAS nº 320/2011, nº 321/2011 e nº 322/2011 1-) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Aurélio Manço Garcia, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 387. 2-) Designo para o dia 18 de outubro de 2011, às 14h30min, a audiência para oitiva da testemunha de defesa SIDNEY PAGAN LITTÉRIO , determinando sua INTIMAÇÃO por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, em regime de urgência, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência de 30 minutos. 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de SÃO PAULO/SP a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, BEATRIZ CILENE MARQUES BONIFÁCIO , FÁBIO FERREIRA DE SOUZA , ADMIR DIAS DA SILVA e SATURNINO ANDRADE PEREIRA . Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de PIEDADE/SP a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ARNALDO FUZZETTI ROJO . Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 5-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa, LUIZ CARLOS ESPANHOL . Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta)

dias.6-) Intime-se a ré ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRE e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca da designação da audiência e da expedição das cartas precatórias. Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 320/2011 (Comarca São Roque), nº 321/2011 (Comarca Piedade) e nº 322/2011 (Subseção Judiciária de São Paulo/SP).

0001178-84.2008.403.6110 (2008.61.10.001178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Fls. 817: Defiro a cota ministerial. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-os ao Juízo da Comarca de Itapeva/SP, oficiando-se. Oficie-se ainda à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, informando à autoridade fazendária que as mídias (CD - jogos para playstation) e as bebidas apreendidas nos autos (AITAGF nº 0811000/038/2008 e nº 081000/037/2008 de fls.99/116), deverão ficar vinculados ao Juízo da Comarca de Itapeva/SP, competente para conhecer os eventuais delitos tipificados no artigo 184, 2º e artigo 293, 1º, inciso III, alínea a, ambos do Código Penal, como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 308 e 817 dos autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 403 do CPP, mediante carga dos autos. Após a apresentação das alegações finais pelo Parquet, intime-se a defesa do réu, mediante publicação na imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do mesmo Codex. Intime-se.

0002391-28.2008.403.6110 (2008.61.10.002391-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI ALMEIDA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 331/2011 1-) Fl. 168/169: Para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP, a realização de audiência para oitiva das testemunhas DAVIDSON ROBERTO DE OLIVEIRA e JOANA, arroladas pelo réu DARCI ALMEIDA, solicitando o cumprimento no prazo de até 60 dias. 2-) Intime-se o réu e seu defensor constituído acerca deste despacho e da expedição desta carta precatória, pela imprensa oficial. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 331/2011.

0004747-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004747-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 318/2011 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP, a realização de audiência para interrogatório do réu CARLOS PICCHI, solicitando o cumprimento no prazo de até 60 dias. 2-) Intime-se o réu e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 318/2011.

0008405-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008405-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS nº 319/2011 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS (fls. 175). O réu Valdemar Ferreira dos Santos, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola a mesma testemunha da acusação. Junta declaração de pobreza. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de SALTO/SP a intimação/requisição e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, LUIZ CARLOS VIEIRA MACHADO e WILLIAN JEFFERSON RODRIGUES (Policiais Militares). Após a oitiva das testemunhas retro, solicita-se a realização de interrogatório do réu VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS. Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 2-) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. 3-) Solicite-se, novamente, as certidões de distribuição ao SEDI e a folha de antecedentes ao IIRGD. 4-) Intime-se o réu e seu defensor constituído acerca deste despacho, por meio da imprensa oficial. 5-) Ciência ao Ministério Público. Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 319/2011 (Comarca de Salto/SP).

0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)

DESPACHO/OFFÍCIOS 1-) Fl. 857: Defiro a cota ministerial. 2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal (JEC) da Comarca de Itapetininga/SP as providências necessárias e urgentes ao envio a este Juízo, via fax ou e-mail (sorocaba_vara03_sec@jfsp.jus.br), da certidão de inteiro teor do feito nº 269.01.2006.009653 (ordem nº 1006/2006), em nome de PEDRO FERREIRA LINHARES, oficiando-se. 3-) Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal (JEC) da Comarca de Itapetininga/SP as providências necessárias e urgentes ao envio a este Juízo, via fax ou e-mail (sorocaba_vara03_sec@jfsp.jus.br), da certidão de inteiro teor do feito nº 269.01.2005.012768 (ordem nº 887/2005), em nome de PEDRO FERREIRA LINHARES, oficiando-se. 4-) Com as

certidões, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para eventual proposta prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 ao réu Pedro Ferreira Linhares.5-) Em razão da necessidade de publicidade das determinações judiciais para intimação da defesa dos réus e verificando não haver mais necessidade de sigilo total dos autos, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos).6-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1223/2011-CR (à 1ª Vara Criminal (JEC) da Comarca de Itapetininga/SP) e nº 1224/2011-CR (à 2ª Vara Criminal (JEC) da Comarca de Itapetininga/SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000433-9) - LAERTE DE ASSUNCAO SGOBI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0003041-11.2009.403.6120 (2009.61.20.003041-7) - JOAQUIM OLIMPIO DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0003071-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003071-5) - PAULO ULISSES TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0003187-52.2009.403.6120 (2009.61.20.003187-2) - FERNANDO FREIRE DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo

os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, par. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0004435-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004435-0) - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, par. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0004559-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004559-7) - MANOEL PERES DONATO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 87/88 - Por ora, deixo de apreciar o pedido de prova pericial, considerando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Além disso, desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Assim, defiro ao autor prazo de vinte dias para juntar os formulários e/ou PPP. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0005104-09.2009.403.6120 (2009.61.20.005104-4) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, par. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0005602-08.2009.403.6120 (2009.61.20.005602-9) - LUIZ CARLOS ROMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0005673-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005673-0) - SIDNEI JOSE MANTOVANELLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0006513-20.2009.403.6120 (2009.61.20.006513-4) - JAIR GONCALVES MEDEIROS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0006514-05.2009.403.6120 (2009.61.20.006514-6) - ZULMIRO CORREA NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram)

considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0006648-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006648-5) - LUCIARA GENTIL MOREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0006836-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006836-6) - JOAO ANTONIO RETAMERO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0006943-69.2009.403.6120 (2009.61.20.006943-7) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007337-76.2009.403.6120 (2009.61.20.007337-4) - RUBENS DANILO CEDRAM(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007387-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007387-8) - NADIR APARECIDO DE MOURA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007394-94.2009.403.6120 (2009.61.20.007394-5) - VALDOMIRO BERGAMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007412-18.2009.403.6120 (2009.61.20.007412-3) - LOURIVALDO JOSE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007500-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007500-0) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ

PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007501-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007501-2) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007502-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007502-4) - JOSE LUIZ DO PRADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007505-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007505-0) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram)

considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007603-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007603-0) - RICARDO APARECIDO LOPES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, par. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007835-75.2009.403.6120 (2009.61.20.007835-9) - ROBERTO GOMES COELHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, par. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007944-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007944-3) - IVETE APARECIDA MONTECINO NOGUEIRA DE SA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, par. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007981-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007981-9) - ANGELO CASONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, par. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de

14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0008032-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008032-9) - LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, par. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0008111-09.2009.403.6120 (2009.61.20.008111-5) - ELIZEU FERNANDES BONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, par. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0008191-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008191-7) - JOAO LUIZ MADURO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, par. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0008471-41.2009.403.6120 (2009.61.20.008471-2) - CLAUDEMIRO FELIX DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo

os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, paragraf. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0008472-26.2009.403.6120 (2009.61.20.008472-4) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, paragraf. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0009360-92.2009.403.6120 (2009.61.20.009360-9) - ROGERIO TITO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intim.

0009363-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009363-4) - FRANCISCO BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, paragraf. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0011423-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011423-6) - GUILHERME FERREIRA SOARES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.411: Intime a parte autora acerca da preliminar apresentada na contestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes no mesmo prazo supra, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho (art. 58, par. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0011616-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011616-6) - ROMILDO SILVERIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intim.

0000632-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000632-6) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4) - BENEDITO VIEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001062-77.2010.403.6120 (2010.61.20.001062-7) - CUSTODIO NEGRI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intim.

0001064-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001064-0) - HAMILTON FALVO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intim.

0001328-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001328-8) - LUIZ CARVALHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intim.

0001423-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001423-2) - JOSE ALFREDO GENARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001452-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001452-9) - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intim.

0001454-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001454-2) - EDIVALDO GONCALVES DE MIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intim.

0001469-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001469-4) - LUIS CARLOS MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001471-53.2010.403.6120 (2010.61.20.001471-2) - ANTONIO LEONARDO TEIXEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0003517-15.2010.403.6120 - PEDRO JOAQUIM BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004830-11.2010.403.6120 - PAULO DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art.

250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0005145-39.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS DEMICO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005146-24.2010.403.6120 - ALTAIR PEREZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005408-71.2010.403.6120 - OLIVIO ALVES PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0005415-63.2010.403.6120 - AILTON JOSE DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0005416-48.2010.403.6120 - MANOEL LEME NETO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, inclusive quanto aos períodos de atividade sem registro em CTPS na Fazenda Santa Fé e na Fischer S/A que pretende sejam reconhecidos e averbados ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0006056-51.2010.403.6120 - JESUS ROBERTO PAIVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para especificar provas, justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006286-93.2010.403.6120 - FRANCISCO CASTORINO DE PROENÇA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, inclusive quanto ao período de atividade rural sem registro em CTPS laborado entre 01/66 a 11/79, ressalvado o período já homologado pelo INSS (fl. 32), que pretende seja reconhecido e averbado, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0006293-85.2010.403.6120 - JOSE CRUZEIRO DOS SANTOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar cópia da CTPS, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, inclusive quanto ao período de atividade rural em regime de economia familiar, esclarecendo qual período pretende que seja reconhecido e averbado, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0006350-06.2010.403.6120 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Visto em tutela, Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja impedido de inserir ou compelido a proceder à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Ao que consta dos autos, o nome da autora foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 21) em razão do não-pagamento de fatura de cartão de crédito de n. 5104 4700 8816 6938, bandeira da rede Mastercard, com vencimento em 09/01/2008, no total de R\$ 54,93 (fls. 19). A autora, então, efetuou o pagamento da fatura e comprova o pagamento no valor total de R\$ 85,06 em 16/01/2009, através de depósito em conta corrente da empresa SPM Cobranças Ltda (fl. 22). A CAIXA, embora tenha apresentado contestação genérica, peticiona em seguida dizendo que o valor referente ao débito encontra-se disponível para devolução à autora (fl. 46). Assim, a CEF reconheceu que a autora não precisava ter depositado aquela quantia, já que indevida (logo, indevida a inserção do nome dela no SERASA e verossímeis as alegações da autora), mas não esclareceu se retirou o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar que a ré se abstenha de inserir e exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA, em razão do pagamento do débito vencido em 09/01/2008, no valor total de R\$ 55,29, referente ao cartão de crédito n. 5104 4700 8816 6938, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Manifeste-se a parte autora quanto à informação de fl. 46. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se. Cumpra-se.

0006351-88.2010.403.6120 - HELIO REIS TEIXEIRA(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, inclusive quanto ao período de atividade rural sem registro em CTPS laborado entre 02/01/62 a 12/12/70, que pretende seja reconhecido e averbado, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0006470-49.2010.403.6120 - ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006643-73.2010.403.6120 - CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0009710-46.2010.403.6120 - EDSON DE SOUZA(SP178137E - REGINA CELIA SERPA DE CASTRO E SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82 - acolho a emenda à inicial. Ao SEDI. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intim.

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000473-2) - MOISELITA GUERRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISELITA GUERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento,

dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002589-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002589-9) - ANA MARIA LEONARDO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005080-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005080-8) - ISMAEL TAUBER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL TAUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004482-61.2008.403.6120 (2008.61.20.004482-5) - ANA MARIA VIEIRA(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3243

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001737-94.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) ANIELLO MIRALDI - ESPOLIO X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Em embargos à arrematação, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário, pois é obrigatória a presença do arrematante no pólo passivo da presente demanda, em razão do seu interesse não ser apenas material, mas também jurídico na resolução da lide. Neste sentido seguem referência de julgados: AG 200002010112426 - AG 52838, Rel. Des. Sérgio Schwaitzer, TRF 2, 7ª Turma Especializada, DJU: 21/05/2007, PG: 315; AC 96030549967 - AC 328138, Rel. Juiz Nelson Porfírio, TRF 3, Judiciário em dia - Turma B, DJF3 CJ1: 26/01/2011, PG: 290. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) arrematante(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001852-52.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-15.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 148/169, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001857-74.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-45.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 137/158, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000677-23.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001557-0)) FERNANDA SANCHES CARLETTO(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X INSS/FAZENDA

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: FERNANDA SANCHES CARLETTO Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende, em síntese, a exclusão da embargante, sócia da pessoa jurídica executada, do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz a embargante, em suma, que não há possibilidade da sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, já que nunca exerceu poder de gestão de fato da sociedade empresária, de molde a perfazer qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN; que, neste sentido e por este fundamento, foi absolvida na ação criminal encetada pelo Ministério Público Federal tendo por objeto a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias aqui em comento; que, ao tempo do ajuizamento da ação e do lançamento do débito, já não mais era cotista da sociedade empresária, não havendo por onde permitir a sua inclusão e permanência no pólo passivo da demanda. Junta documentos às fls. 17/18 e 23/76. Por ausência de garantia integral do juízo, os embargos foram recebidos no seu efeito meramente devolutivo (fls. 80). Consta impugnação da embargada às fls. 86/102, com documento às fls. 103, em que a Fazenda Nacional sustenta, em linhas gerais, a regularidade do título executivo posto em execução, aduzindo que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 não alcança situações já consolidadas anteriormente ao decreto de inconstitucionalidade expedido pelo STF. Manifestação da embargante às fls. 112/122, com documentos às fls. 123/139. Manifestação da embargada às fls. 144/147, com documentos às fls. 148/156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é absolutamente imprescindível deixar bastante claro o fundamento jurídico que está à base da exigência dirigida em face da embargante nos autos da presente execução fiscal. A embargante é ou foi sócia da pessoa jurídica a quem, nos autos da demanda satisfativa que corre no apenso, se imputa inadimplemento verificado com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Na condição de sócia da executada, a embargante vem sendo acionada nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. Aqui, a hipótese é diversa, a saber, os sócios figuram na qualidade de co-executados, responsáveis solidários, desde o ajuizamento da demanda, por conta da incidência do indigitado dispositivo legal. Aliás, esta situação restou expressamente reconhecida pelo próprio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, ao apreciar agravo de instrumento tirado pela exequente em face de decisão monocrática que reconheceu a consumação da prescrição

intercorrente em face da ora embargante, deu provimento ao agravo justamente por este fundamento. Lê-se de fls. 206/207 destes autos que: Todavia, o caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 16/24), que é um título extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Assim, o requerimento de citação da co-executada FERNANDA já constava na petição inicial e deveria ter sido atendido independentemente de nova provocação da exequente (grifos no original). Fica, assim, estabelecido em caráter definitivo, que a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução decorre do único fundamento de que - em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada executada em função de inadimplemento de débitos previdenciários - é cabível a sua indicação para compor o pólo passivo da execução, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Esta situação bem definida, verifica-se que, de fato, os presentes embargos independente do fundamento jurídico articulado na inicial devem mesmo ser acolhidos para fins de determinar a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada do pólo passivo da execução. É que, a análise da legitimidade passiva da embargante para responder aos termos da presente execução, gira em torno da validade, ou não, das disposições da Lei n. 8620/93, que autorizou a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, sem necessidade de perquirição acerca de eventual conduta abusiva por parte dos mesmos. Trata-se, portanto, de questão eminentemente jurídica, cujo esclarecimento independe de dilação probatória, o que, prejudicando os requerimentos de provas realizados por ambas as partes, autoriza o julgamento nos termos do art. 330, I do CPC. É o que se passa a fazer. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEEmenta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, *tout court*. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade *ex tunc*. No mesmo sentido, sempre andou a melhor jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que reflete evolução no pensamento jurídico daquele E. Tribunal, em voto condutor da lavra do então integrante daquela Corte, Em. Ministro LUIZ FUX, considerou inválidas as disposições normativas da lei n. 8.620/93, que, indevidamente e sem fundamento constitucional, pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Isso porque, nos termos do entendimento aqui mencionado, o art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabeleceu que as normas sobre responsabilidade tributária devem se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. É esse o teor da ementa do acórdão então proferido pelo STJ: ProcessoEDcl no REsp 711395 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2004/0178827-5 Relator(a)Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento18/04/2006Data da Publicação/FonteDJ 18.05.2006 p. 187Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIADO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13.JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ).1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo realobjeto é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável deser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei n 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13).5. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabeleceu direito oposto ao nela estabelecido.8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim,

alcançar-se uma resultante legal que, de formacoerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 6. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitaros embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Tal precedente, ademais, reflete a evolução no pensamento da Colenda 1ª Seção do E. STJ, que se pacificou no sentido da inadmissibilidade, ab initio, da inclusão do nome do sócio em execução fiscal de natureza previdenciária. Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal mostra-se indevida, em face de recente e sólido precedente jurisprudencial formado no âmbito do STF e do STJ. No caso, a inclusão da embargante se operou - como antes deixei bem assentado - à revelia da configuração de qualquer das hipóteses previstas pelo art. 135 do CTN, o que mostra ser o caso de acolhimento do pedido de exclusão por ela realizado. Tendo em vista a solução aqui aplicada, e, bem assim, o fato de que a questão versa matéria de ordem pública (condição da ação - ilegitimidade passiva de parte), incide a previsão do 3º do art. 267 do CPC, que impõe ao juiz o dever de analisar o tema de ofício. Sendo assim, e não obstante o outro co-executado não seja embargante, estou em que esta decisão deva a ele ser estendida para a finalidade de se determinar, também, a sua exclusão, ex officio, do pólo passivo da execução. Tem razão a embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que destes autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço para determinar a EXCLUSÃO da embargante (FERNANDA SANCHES CARLETTO) do pólo passivo da execução fiscal em apreço. ESTENDO, ex officio, os efeitos dessa decisão ao co-executado não embargante RODRIGO SANCHES CARLETTO. Prossegue a execução apenas em face da pessoa jurídica. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Baixem os autos ao SEDI para regularização. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo n. 0001557-59.2003.403.6123). P.R.I.C. (27/07/2011)

0000472-57.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-95.2010.403.6123) ENID DE MORAES CARAMASCHI (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por sucessora de executado falecido. Junta documentos às fls. 23/72. Impugnação da União Federal às fls. 75/82, com documentos às fls. 83/84. É o relato. Decido. Considerada a habilitação da sucessora do executado no pólo passivo da execução em apenso (Proc. nº 000269-95.2010.403.6123), fica regularizada a questão atinente a capacidade processual das partes e superada a preliminar passiva da embargante. Tendo em vista o cancelamento administrativo da CDA, com fundamento no art. 26, da LEF e a conseqüente extinção do feito executivo que corria contra a embargante, sobrevem superveniência de perda de interesse processual para o prosseguimento dos presentes embargos. Por tal razão, patente a ausência de interesse processual superveniente, os embargos devem ser extintos, sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que o executado fora citado na execução fiscal, obrigando a embargante, em face do óbito do primeiro, a se habilitar nos autos da execução fiscal, e oferecer embargos, para tudo constituindo procurador, arcará a Fazenda Nacional com o pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00. Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exeqüente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a assistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003) Observe, outrossim, que o pedido de extinção da execução fiscal formulado nos autos foi posterior ao ajuizamento dos embargos. A embargada, portanto, deu causa ao ajuizamento dos presentes. Do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Arcará a embargada com o pagamento de verba honorária, no patamar de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bragança Paulista, 04/08/2011. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000798-17.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-34.2011.403.6123)

IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001113-45.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-02.2011.403.6123) UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 319/336. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001287-88.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000540-4)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais.No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 91. Intimem-se.

0001741-34.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR X KARINA FERREIRA MENDES(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204. Observo que, no caso concreto, foi requerida, tão somente, a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), sob pena de extinção dos presentes embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001064-04.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DANIELE APARECIDA SILVA PRIMO
(...)PROCESSO Nº 0001064-04.2011.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: DANIELE APARECIDA SILVA PRIMOVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 26.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(31/08/2011)

EXECUCAO FISCAL

0002069-95.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal, em face de SETH Caramaschi.Às fls. 11/13, dos autos noticia-se o óbito do executado (fls. 16), requerendo a viúva meeira e sucessora Enid de Moraes Caramaschi a sua habilitação no pólo passivo. Junta documentos às fls. 15/41. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 47/48. Juntada de documentos às fls. 56/77. Às fls. 80 a exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da LEF, sem ônus.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, necessária se faz a habilitação da sucessora do executado falecido.Dada vista a União Federal para que se manifestasse a respeito (fls. 47 fls. 74), nada articulou em oposição ao requerimento efetuado.Tratando-se de habilitação que se processa nos próprios autos (art. 1060, I, do CPC), verifiquem presentes os requisitos que autorizam a substituição de pólo passivo, tendo em vista regularmente comprovado o óbito do executado (fls. 16), bem como demonstrada pela habilitanda a condição de sucessora do falecido (fls. 52). Posto isto, nos termos do art. 1055 c.c. art. 1060, I, c.c. art. 1062, todos do CPC, declaro habilitada no pólo passivo da presente execução fiscal ENID DE MORAES CARAMASCHI.Regularizada a situação das partes cumpre a extinção da execução com fundamento no art. 26, da LEF.Isto posto, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito.Sem custas e sem condenação em honorários.Ao SEDI para a regularização.Com o trânsito, arquivem-se.Int.04/08/2011.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3249

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001151-91.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000617-5)) ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X OTAVIO SEVERINO DA SILVA

Certidão de fls. 47/verso: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de resposta, decreto a revelia do co-embargado Otávio Severino da Silva. Fls. 49. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001103-35.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X SEGREDO DE JUSTICA

(...)Autos nº 0001103-35.2010.403.6123Vistos, etc. 1. Preliminarmente, ante os noticiados óbitos da Sra. Olinda Andrade Nascimento (executada não embargante), conforme certidão às fls. 19, e do Sr. Domingos Alberto do Nascimento Filho (executado embargante), conforme certidão às fls. 300, determino a exclusão dessas pessoas do pólo passivo da execução em apenso, restando prejudicados os embargos à execução oferecidos pelo segundo executado.2. A habilitação dos sucessores deverá ser definida nos autos da respectiva Execução Fiscal, com o sucessivo encaminhamento ao SEDI para as anotações cabíveis.3. Remanesce o interesse processual de Percival Andrade Nascimento no julgamento dos presentes embargos.4. Presente a hipótese do art. 330, I do CPC, mesmo porque, instadas a tanto, as partes nada requereram (fls. 303/321 e fls. 324).5. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.6. A questão relativa à possibilidade de inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições sociais está sendo objeto de apreciação e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 240.785, onde foi concedida liminar para determinar a suspensão de todos os feitos que estivessem discutindo questão semelhante.7. Em cumprimento ao decidido por aquele Sodalício, determino a suspensão do processo, aguardando-se o final julgamento daquele recurso.8. Anoto, ainda, que, malgrado existam outras questões a serem decididas nos embargos, é evidente a impossibilidade de se cindir o julgamento do presente feito.9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000596-79.2007.4.03.6123, certificando-se.Int.(03/08/2011)

0001133-70.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6)) EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a efetivação do depósito judicial atinente a 50% dos honorários periciais (fls. 89), providencie a secretaria à intimação do perito nomeado às fls. 81, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos presentes embargos à execução fiscal o laudo pericial contábil pertinente ao caso concreto. Após, com a apresentação do laudo pericial, providencie a embargante o recolhimento do montante restante dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da inicial. Na sequência, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do teor do laudo pericial apresentado pelo perito contábil nomeado por este Juízo. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000442-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6)) AEROPAC INDL/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA 544/545. Indefiro. Cabe ao embargante diligenciar no sentido de comprovar a recusa no fornecimento de copia do laudo técnico mencionado às fls. 533/534.Desta forma, concedo ao embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que este comprove nos autos a recusa supramencionada.No silêncio, venham-me conclusos.Int.

0002461-35.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000613-1)) NORMANDO APARECIDO MUZZETTI X LAERCIO JOSE NOGUEIRA X JOSE LUIZ ALVES(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 106/112, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000922-97.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2)) VITOR LIBERA DELLANGELICA ME(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 103/110. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001606-22.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-16.2009.403.6123

(2009.61.23.001986-2)) CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos.Int.

0001607-07.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-68.2010.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de valor da causa;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001429-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA

. 137. Defiro. Intime-se a exequente, por meio do seu patrono constituído, para que providencie o recolhimento da taxa judiciária, nos termos da Lei nº 11.608/2003, art. 4º, 3º, II, bem como a diligência do oficial de justiça a fim de viabilizar o cumprimento do ato deprecado às fls. 130.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000424-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NUNES MACEDO

(...) PROCESSO Nº 0000424-98.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARIA NUNES MACEDO Vistos. Trata-se de ação de execução diversa fundada em Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Física, sob nº 25.0293.110.0998456-99 pelo qual requer a exequente a citação da executada para pagamento, acrescida das penalidades contratuais e correção legal, sob pena de constrição de seus bens. Às fls. 28, a exequente foi intimada a se manifestar acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento. Às fls. 32, a CEF requereu a desistência da ação, em razão da notícia do óbito da executada, devidamente comprovado com a cópia da certidão de óbito (fls. 33). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a informação prestada pela exequente do falecimento da executada e o requerimento de desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.(10/08/2011)

0001537-87.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELMES FURTADO RAMOS

Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s), para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o(s) co-executado(s) acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0001539-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VCS COM/ DE ACOES E SERV LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X SANDRO MARCONDES FONSECA X VALTER ROSA

Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s), para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o(s) co-executado(s) acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000441-86.2001.403.6123 (2001.61.23.000441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECBRAF TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA. FUNDICAO LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA)

Fls. 52. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a partir da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias

0000249-51.2004.403.6123 (2004.61.23.000249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH)

Fls. 33/35. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de requererem o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivamento.

0002076-97.2004.403.6123 (2004.61.23.002076-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO
Fls. 25. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418)
Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002078-67.2004.403.6123 (2004.61.23.002078-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VALTER APARECIDO C DOS SANTOS
Fls. 23. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418)
Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002086-44.2004.403.6123 (2004.61.23.002086-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OROZIMBO RICARDO JUNIOR
Fls. 28. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418)
Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000617-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)
Fls. 246. Defiro, em termos. Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico, conforme requerido pela exequente. Em seguida, expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens penhorados na presente execução fiscal, em razão da efetivação da arrematação no feito executivo de nº 0001741-05.2009.403.6123. Por fim, tendo em vista a interposição de embargos à arrematação de nº 0001151-91.2010.403.6123, em apenso, suspenda-se à expedição da carta de arrematação até o julgamento final dos embargos supra mencionado.. Int.

0001576-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001576-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA
Fls. 47. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418)
Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001622-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001622-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X VITTARE IND/ DE COSMETICOS LTDA - ME X CARINA GODOI DE ALMEIDA X JOSE RUSSO CAMPEZZI
Fls. 109. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418)
Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MITHOS CONFECÇOES LTDA - ME(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)
Fls. 70/71. Indefiro a pretensão da executado, tendo em vista que compete ao requerente trazer aos autos prova da

quitação dos seus débitos junto ao órgão exequente através da emissão da certidão. Desta forma, intime-se a exequente para que traga aos autos a cópia da referida certidão a fim de corroborar os seus argumentos. Prazo 05 (cinco) dias. Decorridos, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 61. Int.

0001203-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL)
Fls. 380. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ciência à parte executada acerca da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação (fls. 376).No mais, cumpra-se a determinação de fls. 373.Int.

0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA
Cumpra-se o 3 parágrafo da determinação de fls. 43:....Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s), dê-se vista a exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo..

0000256-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000256-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VILMA MARIA ARRUDA
Fls. 21/22. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, relativamente ao mandado de citação cujo cumprimento restou infrutífero, em face à não localização do executado.Int.

0000270-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000270-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR
Fls. 22/23. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, relativamente ao mandado de citação cujo cumprimento restou infrutífero, em face à não localização do executado.Int.

0000271-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000271-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CELIA EUNICE PEREIRA ROCHA
(...)PROCESSO Nº 0000271-36.2009.403.6123 TIPO ____EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: CÉLIA EUNICE PEREIRA ROCHA
Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 21.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(03/08/2011)

0001173-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001173-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO MARTINS OLIVEIRA
Tendo em vista a inércia do(a) exequente em relação ao despacho de fls. 40, do qual restou devidamente intimado, nos termos da certidão de fls. 47, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada

0000111-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000111-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO POLI HONORATO
Tendo em vista a inércia do(a) exequente em relação ao despacho de fls. 49, do qual restou devidamente intimado, nos termos da certidão de fls. 58, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada

0000147-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000147-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FERNANDA DE TOLEDO
Tendo em vista a inércia do(a) exequente em relação ao despacho de fls. 46, do qual restou devidamente intimado, nos termos da certidão de fls. 51, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada

0000225-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TRANSPORTES RODOVIARIO NOSSA SENHORA DO DESTERRO LTDA X CARLOS ALEXANDRE X LOURDES RODRIGUES ALEXANDRE

(...)EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: CARLOS ALEXANDRE e LOURDES RODRIGUES ALEXANDREExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 452/459: Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição da ação de execução, impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios quotistas excipientes, aduzindo, ao fim, a extinção do crédito tributário por transação (art. 156, III do CTN), tendo em vista que a pessoa jurídica executada aderiu a plano de parcelamento fiscal da Receita Federal. Junta documentos às fls. 460/542. Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão (fls. 551/556, com documentos juntados às fls. 557/584), aduzindo haver se configurado responsabilidade dos sócios da executada, nos termos do que dispõe a Súmula n. 435 do STJ. No mais, sustenta que a executada foi excluída do plano de parcelamento fiscal fazendário, a legitimar a execução aqui instaurada. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada, em passant, na manifestação dos excipientes já foi objeto de apreciação pormenorizada por parte deste juízo na oportunidade em que decidida a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica (fls. 436/438). Valem, aqui, rigorosamente os mesmos argumentos ali expendidos, razão porque nada mais há a acrescentar quanto ao tema, que fica disposto exatamente nos mesmos termos. Rejeita-se, portanto, a alegação de prescrição. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXCIPIENTES PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. O tema relativo à ilegitimidade passiva da ora excipiente para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, não tem, a rigor, sequer condições de ser conhecido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Nesta quadra, pretende a excipiente discutir a correção, ou não da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, tendo em mira que, segundo alega, não seria o caso das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Trata-se, à evidência, de questão que demanda análise do suporte fático probatório que determinou essa inclusão, o que se alija do âmbito estreito da exceção pré-executiva. Concluir pela inexistência de infração a dever legal ou contratual a partir do qual se caracterize qualquer das hipóteses que permitam o redirecionamento da execução sobre os bens dos seus sócios é tema que demanda ampla investigação probatória, reflexão sobre matéria de fato, que estranha ao procedimento excepcional. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão que teve voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal, Dr. ANDRÉ NEKATSCHALOW, enfrentando especificamente essa questão, assim se posicionou: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230463 Processo: 2005.03.00.013381-0/ SPOrgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 20/02/2006 Fonte: DJU DATA: 21/03/2006 PÁGINA: 457 Relator: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, uma vez que têm natureza jurídica distinta da dos tributos. 2. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para sua comprovação. 3. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. 5. Agravo de instrumento desprovido (grifei). Daí a impossibilidade de conhecimento do tema na via estreita da exceção pré-executiva, configurada a absoluta inidoneidade do meio processual empregado para a discussão da matéria. Aos propósitos de legitimar o direcionamento da execução em face da excipiente, bastam os indícios de fraude à lei, já sobejamente demonstrados nos autos, em especial repisados durante a impugnação da excepta. Consoante ficou bem consignado na resposta da exequente formulada aos termos do presente incidente, operou-se dissolução da executada sem o resgate das obrigações tributárias devidas, o que, ademais, é reconhecido pelos próprios excipientes às fls. 455. Demais disso, e a agregar à suspeita de dissolução irregular, a empresa encontra-se sem atividade e isto desde os idos de 2004, consoante farta documentação juntada a partir da resposta da excepta. Tudo a corroborar o enquadramento da questão ora vertente sob o império da Súmula n. 435 do STJ, a autorizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação

executiva. De qualquer forma, a questão não tem como ser aqui debatida em profundidade, cabendo apenas o registro de que, ante a convincente e farta prova indiciária da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, o redirecionamento da presente execução deu-se de forma absolutamente escorreita, de sorte que não é o ensejo de rever essa determinação. Pelos mesmos motivos, também não é esta a sede adequada para se discutir o erro ou acerto, validade ou invalidade da exclusão da devedora do programa oficial de parcelamento. Para os efeitos da exigibilidade do crédito aqui posto em execução interessa dizer apenas que a executada foi excluída do parcelamento fiscal, por inadimplemento das obrigações devidas, em 05/09/2006, data da notificação da exclusão do contribuinte do favor fiscal (fls. 425). Se os excipientes entendem que houve erro ou ilegalidade neste procedimento de exclusão, deverão obter provimento jurisdicional, haurido em via adequada, que tanto lhes reconheça. Certamente que, ante as peculiaridades próprias da estreita via excepcional, não poderão fazê-lo no âmbito do presente feito executivo. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. **DISPOSITIVO** Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Diga a exequente acerca da certidão de fls. 550, em termos de prosseguimento. Int. (23/08/2011)

0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITOR LIBERA DELLANGELICA ME X VITOR LIBERA DELLANGELICA

Fls. 117. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 108), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 104, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 113 (procuração). No mais, observo que o requerimento da exequente com relação ao BacenJud já foi atendida às fls. 104. Assim, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0001448-98.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO

Cumpra-se o 3º parágrafo da determinação de fls. 34:....Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s), dê-se vista a exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo..

0000190-19.2011.403.6123 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COMERCIAL BIG FAMILY LTDA - EPP(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fls. 45/46. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Int.

0000303-70.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X SAO THIAGO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 172.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(20/07/2011)

0000380-79.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIS DE AZEVEDO

Manifeste-se expressamente o exequente acerca dos recibos de pagamento acostados às fls. 48/58, requerendo o que de direito.Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre os valores que foram constritos pelo Sistema BACENJUD, conforme extrato de fls. 45.Prazo 15 (quinze) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

0000388-56.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL RODRIGUES DE MIRANDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0000389-41.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE OLIVEIRA LOPES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, requerendo o que de direito a fim de

dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0000613-76.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Fls. 38/119. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000839-81.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X DM CONTABILIDADE LTDA.

(...)PROCESSO Nº 0000839-81.2011.4.03.6123 TIPO CEEXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERALEXECUTADO: DM CONTABILIDADE LTDA.Vistos, em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 27/45, a executada requereu a extinção do presente feito, ao fundamento de ter efetivado o parcelamento do débito, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN. Juntou documentos às fls. 30/45.Instada a se manifestar, a União Federal alegou que, embora estivesse com razão a executada, justificou que o ajuizamento se deu no período em que foi protocolado o pedido de parcelamento, pugnando, por conseguinte, a extinção da execução sem ônus para as partes.É o relato.Decido.Verifico, consoante documentos trazidos à colação, que a executada requereu o parcelamento do débito em 12/05/2011 (fls. 41/42), ocasião em que efetivou o pagamento da primeira parcela.Contudo, a contar da data do protocolo cabia à executada apresentar a documentação necessária, submetendo-se o requerimento à análise da Secretaria da Receita Federal (fls. 43).Dessa forma, ainda que ajuizada a demanda em 18/05/2011 (fls. 02), data posterior ao pedido de parcelamento formulado pela executada, o fato é que naquela data, seu requerimento ainda não havia sido deferido pelo órgão competente, encontrando-se pendente de apreciação.De qualquer modo, incide, in casu, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários conforme fundamentação supra.Custas indevidas, a teor do disposto no art. 39 da LEF.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I. (03/08/2011)

0001182-77.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDEIR DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.Destaco que tal feito restava incluído no rol de processos da audiência designada para tentativa de conciliação, no dia 30/09/2011, nas dependências deste Fórum.

0001183-62.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSFORMADORES FALCON LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.Destaco que tal feito restava incluído no rol de processos da audiência designada para tentativa de conciliação, no dia 30/09/2011, nas dependências deste Fórum.

0001184-47.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTD - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.Destaco que tal feito restava incluído no rol de processos da audiência designada para tentativa de conciliação, no dia 30/09/2011, nas dependências deste Fórum.

0001185-32.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVA & LEITE PERICIAS E AVALIACOES S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.Destaco que tal feito restava incluído no rol de processos da audiência designada para tentativa de conciliação, no dia 30/09/2011, nas dependências deste Fórum.

0001186-17.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO KOCH

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.Destaco que tal feito restava incluído no rol de processos da audiência designada para tentativa de conciliação, no dia 30/09/2011, nas dependências deste Fórum.

0001189-69.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou

negativo no seu intento, requerendo o que de direito. Destaco que tal feito restava incluído no rol de processos da audiência designada para tentativa de conciliação, no dia 30/09/2011, nas dependências deste Fórum.

0001193-09.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALMIR TEOFILLO DE LIMA
Fls. 15. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 11 (onze) meses, a fim de aguardar o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes. Decorridos, dê-se vista ao exequente, a fim de que requeira o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao presente feito. Int.

0001194-91.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIGIBRAG DESENTUPIDORA E COM/ DE AGUA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. Destaco que tal feito restava incluído no rol de processos da audiência designada para tentativa de conciliação, no dia 30/09/2011, nas dependências deste Fórum.

0001196-61.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNEI JOSE VECCHIATO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. Destaco que tal feito restava incluído no rol de processos da audiência designada para tentativa de conciliação, no dia 30/09/2011, nas dependências deste Fórum.

0001197-46.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIAN KLEBER TERRIBILE

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. Destaco que tal feito restava incluído no rol de processos da audiência designada para tentativa de conciliação, no dia 30/09/2011, nas dependências deste Fórum.

0001198-31.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUBRAG CONSTRUÇOES E PAVIMENTACOES LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. Destaco que tal feito restava incluído no rol de processos da audiência designada para tentativa de conciliação, no dia 30/09/2011, nas dependências deste Fórum.

0001199-16.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. Destaco que tal feito restava incluído no rol de processos da audiência designada para tentativa de conciliação, no dia 30/09/2011, nas dependências deste Fórum.

0001200-98.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA SZEWIENKO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. Destaco que tal feito restava incluído no rol de processos da audiência designada para tentativa de conciliação, no dia 30/09/2011, nas dependências deste Fórum.

0001206-08.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA POZAM LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. Destaco que tal feito restava incluído no rol de processos da audiência designada para tentativa de conciliação, no dia 30/09/2011, nas dependências deste Fórum.

Expediente Nº 3265

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001435-65.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-96.2011.403.6123)
ANA PAULA RODRIGUES SANTOS X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X MARCOS CONCEICAO DE FARIA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos averiguados ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, VANDER LIMA DE OLIVEIRA e MARCOS CONCEIÇÃO DE FARIA, presos em flagrante no dia 28/07/2011, pela prática do delito tipificado pelo artigo 289, 1º,

do Código Penal, ao argumento de que as certidões de antecedentes juntadas aos autos foram emitidas através de sistema policial, o que supriria as certidões do IIRGD. Ainda, que a averiguada ANA PAULA é vendedora de porta em porta, buscanto meios lícitos de sobrevivência e é mãe de duas crianças menores de 05 anos sendo imprescindível aos cuidados dos dois filhos menores (art. 318, III, CPP). Quanto ao acusado Vander, alega que o imóvel onde o averiguado reside constitui concessão da Prefeitura de São Paulo, sendo a divergência de numeração decorrente de ajuste da numeração da rua e quanto ao acusado Marcos, o mesmo reside em imóvel familiar de sua sogra. Instado a se manifestar, o MPF (fls. 85/86) opinou pela não concessão da liberdade provisória aos averiguados VANDER LIMA e MARCOS CONCEIÇÃO e favoravelmente à concessão da liberdade provisória à ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS - nos termos do art. 318, III, do CPP, muito embora não haja nos autos as folhas de antecedentes da mesma. Acolho a manifestação ministerial, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva nos moldes em que decidido às fls. 58, já que, embora os averiguados tenham esclarecido as divergências relativas ao endereço e ocupação dos mesmos, o delito em tela constitui crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e as folhas de antecedentes constantes dos autos denotam a personalidade dos averiguados voltada à prática delituosa, de modo que, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela. Muito embora presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), anoto, quanto à averiguada ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, que a mesma comprovou ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 anos de idade, nos termos do art. 318, III, CPP, pelo que, com apoio no artigo 310, III, do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, devendo a mesma ser colocada imediatamente em liberdade, mediante o cumprimento das seguintes condições (nos termos do art. 319 CPP): a) comparecer neste Fórum no primeiro dia útil após sua liberação a fim de assinar o Termo de Compromisso; b) apresentar, no prazo de 10 dias, folha de antecedentes do IIRGD e da Polícia Federal; c) comparecer neste Fórum, a cada 02 meses, para assinar termo de comparecimento indicando eventual alteração de endereço ou de atividade, até decisão de arquivamento do inquérito ou ulterior deliberação do Juízo. O descumprimento de qualquer uma dessas condições implicará na revogação do benefício e a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º, e art. 312, único, ambos do CPP. Expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA clausulado. Traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura cumprido e do Termo de Compromisso para os autos do Inquérito Policial 0001420-96.2011.403.6123, arquivando-se estes autos. Ciência ao M.P.F. Int. Bragança Paulista, d.s..

0001584-61.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-64.2004.403.6123 (2004.61.23.002020-9)) JOEL FELIPE(MG037318 - DAVIDSON TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOEL FELIPE, qualificados às 109, como incurso no artigo 95, j, da Lei 8.212/91, c.c. artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que, para comprovar tempo de serviço em atividade religiosa para fins de aposentadoria, o denunciado, em unidade de designios com PLÍNIO HENRIQUE MENEZES, RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS e LILIANA DE GREGÓRIO FRANCO - réus nos autos da ação penal nº 1999.61.81.001554-4, cujo desmembramento originou a presente ação -, lançou mão de documento inidôneo, praticando as condutas de estelionato contra a Previdência Social. Acompanha a peça de acusação o Inquérito Policial nº 14-0026/99, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas. Informações criminais do acusados juntada às fls. 90, 102/105, 134/139, 171/172, 187/201, 203/215, 224/229 e 231/236. A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2001 (fls. 182). O réu foi citado por edital (fls. 275 e 281), permanecendo os autos suspensos em relação a este, nos termos do art. 366 do CPP, desde 21/05/2002 (fls. 282), expedindo-se mandado de prisão preventiva em desfavor do mesmo (fls. 393). Em 22/08/2011, sobreveio notícia da prisão do acusado, por outro delito, tendo sido interposto Pedido de Liberdade Provisória autuada sob nº 0001584-61.2011.403.6123. É o relatório. Fundamento e Decido. Daquilo que ficou apurado no processo, verifica-se que o réu JOEL FELIPE se apresentava como pessoa capaz de conseguir benefícios previdenciários perante o INSS. Foi nessa qualidade que o mesmo foi apresentado a co-ré LILIANA, e justamente por essa razão que seus serviços foram contratados por aquela acusada. O certo é que LILIANA nunca trabalhou nas igrejas que constaram no requerimento dirigido ao INSS e, o que é até mais importante, não pelo tempo ali declarado. Consta do requerimento administrativo de averbação de tempo de atividade religiosa por ela efetivado junto ao então INPS (fls. 14 - datado de 10/04/1991) que a mesma havia operado funções na condição de missionária da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM BRAGANÇA PAULISTA, no período de 28 de dezembro de 1960 a 29 de dezembro de 1970. Da mesma forma, constou que a acusada houvesse prestado serviços - também como missionária - junto à IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA CASA DE REFÚGIO DOS REMIDOS DO SENHOR, no período de 10 de junho de 1960 a 30 de dezembro de 1970. Os requerimentos de averbação de tempo de atividade religiosa estão datados de 16/03/1990 e de 10/04/1991 (respectivamente fls. 49 e 14 dos autos). Segundo entendimento de nossos Tribunais Superiores, o estelionato constitui crime instantâneo de efeitos permanentes, de modo que, para efeito de prescrição, considera-se a data em que praticado o ato, pouco importando que o mesmo tenha se projetado no tempo, com a percepção de parcelas. Neste sentido: Processo HC 88872HC - HABEAS CORPUS Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por maioria de votos, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 04.03.2008. Ementa PRESCRIÇÃO - ESTELIONATO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. Surgindo do processo a convicção sobre o cometimento de crime instantâneo de efeito permanente - o estelionato -, considera-se, para efeito de prescrição, a data em que praticado o ato, sendo despicienda a circunstância de os efeitos

terem se projetado no tempo, mediante a percepção de parcelas. Processo HC 82965HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão Deferida a ordem. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 12.02.2008. Ementa EMENTA: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. Processo AGRHC 200900422579 AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 130748 Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A compreensão da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que, o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 23/11/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Processo RSE 200061810062538 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5451 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2011 PÁGINA: 578 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e manter a decisão agravada pela conclusão de extinção da punibilidade do crime de estelionato pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, do Código Penal, restando prejudicado o exame do recurso em sentido estrito, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno dessa Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PRAZO PRESCRICIONAL PARA O BENEFICIÁRIO E PARA O AGENTE QUE PROPICIOU O RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO - NATUREZA BINÁRIA DA INFRAÇÃO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PERMANENTE E INSTANTÂNEA COM EFEITOS PERMANENTES - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO - IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUE SE RECONHECE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PREJUDICADO. 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que negou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que julgou extinta a punibilidade do crime de estelionato contra a Previdência Social imputado ao acusado pelo decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória. 2. Aduz o Ministério Público Federal que a prescrição não se verificou, visto que o processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos entre, por força do art. 366, do Código de Processo Penal, não tendo sido ultrapassado o prazo prescricional, afigurando-se indevida a decretação da pretensão punitiva estatal. 3. O crime de estelionato é instantâneo em relação àquele que propiciou o recebimento do benefício indevido (o caso dos autos) e de efeitos permanentes para aquele que recebeu indevidamente as prestações pagas pelo INSS. Entendimento da Suprema Corte. Precedentes. 4. No caso dos autos, para o acusado operou-se a prescrição da data do requerimento do benefício à data do recebimento da denúncia, prescrição retroativa, eis que decorridos mais de quatro anos entre os dois marcos interruptivos, não influenciando, in casu, na prescrição o período posterior ao recebimento da denúncia cujo processo restou suspenso. 5. Agravo regimental improvido. Manutenção da decisão agravada pela conclusão de extinção da punibilidade do crime de estelionato pela prescrição, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código de Processo Penal e 109, V, do Código Penal, restando prejudicado o exame do recurso em sentido estrito, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte. Data da Decisão 25/07/2011 Data da Publicação 04/08/2011 Sendo assim, e considerando como último ato executório a data da efetivação do requerimento pela parte, tenho que a execução do crime se encerrou na data da verificação do último requerimento, a saber, 10/04/1991. Assim, a ocorrência da prescrição deve ser verificada entre a data da consumação do delito (Código Penal, artigo 111, I) e a data do recebimento da denúncia ou queixa (Código Penal, artigo 117, I), e desta última até a data da sentença condenatória recorrível (Código Penal, artigo 117, IV). O acusado nasceu aos 28/02/1940, conforme consta de documentos juntados aos autos (fls 138), portando, já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade antes da prolação da

sentença, logo faz jus à redução legal do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código de Processo Penal. A pena máxima prevista para o delito em tela é de 05 (cinco) anos, aumentando-se em 1/3 (um terço) na hipótese de incidência do 3º, do art. 171 do CP, o que resultaria numa pena de 06 anos e 08 meses, tendo sua prescrição no prazo de 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal), prazo este que deve al (agente maior de setenta anos na data da sentença), resultando então no prazo prescricional, pela pena originária, de 06 (seis) anos. Ocorre que entre a data dos fatos (10/04/1991) até o recebimento da denúncia (06 de abril de 2001 - fls. 182), já houve transcurso integral do prazo de prescrição reduzida pela metade, não restando a este Juízo outra solução senão declarar-se a extinção da punibilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado JOEL FELIPE em relação aos crimes de que tratam estes autos, pela prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa), nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal, e com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 0001584-61.2011.403.6123, expedindo-se naqueles autos ALVARÁ DE SOLTURA a ser enviado via Carta Precatória ao Juízo Federal de Uberaba/MG, arquivando-se, a seguir, aqueles autos. Transitada em julgado esta sentença, procedidas as anotações, comunicações e registros de praxe, arquivem-se os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C. Bragança Paulista, 25/08/2011. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0002020-64.2004.403.6123 (2004.61.23.002020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-66.1999.403.6181 (1999.61.81.001554-4)) JUSTICA PUBLICA X JOEL FELIPE(MG037318 - DAVIDSON TRINDADE)

VISTOS EM SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOEL FELIPE, qualificados às 109, como incurso no artigo 95, j, da Lei 8.212/91, c.c. artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que, para comprovar tempo de serviço em atividade religiosa para fins de aposentadoria, o denunciado, em unidade de desígnios com PLÍNIO HENRIQUE MENEZES, RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS e LILIANA DE GREGÓRIO FRANCO - réus nos autos da ação penal nº 1999.61.81.001554-4, cujo desmembramento originou a presente ação -, lançou mão de documento inidôneo, praticando as condutas de estelionato contra a Previdência Social. Acompanha a peça de acusação o Inquérito Policial nº 14-0026/99, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas. Informações criminais do acusados juntada às fls. 90, 102/105, 134/139, 171/172, 187/201, 203/215, 224/229 e 231/236. A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2001 (fls. 182). O réu foi citado por edital (fls. 275 e 281), permanecendo os autos suspensos em relação a este, nos termos do art. 366 do CPP, desde 21/05/2002 (fls. 282), expedindo-se mandado de prisão preventiva em desfavor do mesmo (fls. 393). Em 22/08/2011, sobreveio notícia da prisão do acusado, por outro delito, tendo sido interposto Pedido de Liberdade Provisória atuada sob nº 0001584-61.2011.403.6123. É o relatório. Fundamento e Decido. Daquilo que ficou apurado no processo, verifica-se que o réu JOEL FELIPE se apresentava como pessoa capaz de conseguir benefícios previdenciários perante o INSS. Foi nessa qualidade que o mesmo foi apresentado a co-ré LILIANA, e justamente por essa razão que seus serviços foram contratados por aquela acusada. O certo é que LILIANA nunca trabalhou nas igrejas que constaram no requerimento dirigido ao INSS e, o que é até mais importante, não pelo tempo ali declarado. Consta do requerimento administrativo de averbação de tempo de atividade religiosa por ela efetivado junto ao então INPS (fls. 14 - datado de 10/04/1991) que a mesma havia operado funções na condição de missionária da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM BRAGANÇA PAULISTA, no período de 28 de dezembro de 1960 a 29 de dezembro de 1970. Da mesma forma, constou que a acusada houvesse prestado serviços - também como missionária - junto à IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA CASA DE REFÚGIO DOS REMIDOS DO SENHOR, no período de 10 de junho de 1960 a 30 de dezembro de 1970. Os requerimentos de averbação de tempo de atividade religiosa estão datados de 16/03/1990 e de 10/04/1991 (respectivamente fls. 49 e 14 dos autos). Segundo entendimento de nossos Tribunais Superiores, o estelionato constitui crime instantâneo de efeitos permanentes, de modo que, para efeito de prescrição, considera-se a data em que praticado o ato, pouco importando que o mesmo tenha se projetado no tempo, com a percepção de parcelas. Neste sentido: Processo HC 88872HC - HABEAS CORPUS Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por maioria de votos, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 04.03.2008. Ementa **PRESCRIÇÃO - ESTELIONATO - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE.** Surgindo do processo a convicção sobre o cometimento de crime instantâneo de efeito permanente - o estelionato -, considera-se, para efeito de prescrição, a data em que praticado o ato, sendo despcienda a circunstância de os efeitos terem se projetado no tempo, mediante a percepção de parcelas. Processo HC 82965HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão Deferida a ordem. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 12.02.2008. Ementa **EMENTA: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de**

prescrição da pretensão punitiva. Processo AGRHC 200900422579 AGRHC - AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 130748 Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS FUNDAMENTOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A compreensão da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que, o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 23/11/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Processo RSE 200061810062538 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5451 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2011 PÁGINA: 578 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e manter a decisão agravada pela conclusão de extinção da punibilidade do crime de estelionato pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, do Código Penal, restando prejudicado o exame do recurso em sentido estrito, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno dessa Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PRAZO PRESCRICIONAL PARA O BENEFICIÁRIO E PARA O AGENTE QUE PROPICIOU O RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO - NATUREZA BINÁRIA DA INFRAÇÃO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PERMANENTE E INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO - IMPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUE SE RECONHECE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PREJUDICADO. 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que negou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que julgou extinta a punibilidade do crime de estelionato contra a Previdência Social imputado ao acusado pelo decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória. 2. Aduz o Ministério Público Federal que a prescrição não se verificou, visto que o processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos entre, por força do art. 366, do Código de Processo Penal, não tendo sido ultrapassado o prazo prescricional, afigurando-se indevida a decretação da pretensão punitiva estatal. 3. O crime de estelionato é instantâneo em relação àquele que propiciou o recebimento do benefício indevido (o caso dos autos) e de efeitos permanentes para aquele que recebeu indevidamente as prestações pagas pelo INSS. Entendimento da Suprema Corte. Precedentes. 4. No caso dos autos, para o acusado operou-se a prescrição da data do requerimento do benefício à data do recebimento da denúncia, prescrição retroativa, eis que decorridos mais de quatro anos entre os dois marcos interruptivos, não influenciando, in casu, na prescrição o período posterior ao recebimento da denúncia cujo processo restou suspenso. 5. Agravo regimental improvido. Manutenção da decisão agravada pela conclusão de extinção da punibilidade do crime de estelionato pela prescrição, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código de Processo Penal e 109, V, do Código Penal, restando prejudicado o exame do recurso em sentido estrito, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte. Data da Decisão 25/07/2011 Data da Publicação 04/08/2011 Sendo assim, e considerando como último ato executório a data da efetivação do requerimento pela parte, tenho que a execução do crime se encerrou na data da verificação do último requerimento, a saber, 10/04/1991. Assim, a ocorrência da prescrição deve ser verificada entre a data da consumação do delito (Código Penal, artigo 111, I) e a data do recebimento da denúncia ou queixa (Código Penal, artigo 117, I), e desta última até a data da sentença condenatória recorrível (Código Penal, artigo 117, IV). O acusado nasceu aos 28/02/1940, conforme consta de documentos juntados aos autos (fls 138), portando, já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade antes da prolação da sentença, logo faz jus à redução legal do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código de Processo Penal. A pena máxima prevista para o delito em tela é de 05 (cinco) anos, aumentando-se em 1/3 (um terço) na hipótese de incidência do 3º, do art. 171 do CP, o que resultaria numa pena de 06 anos e 08 meses, tendo sua prescrição no prazo de 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal), prazo este que deve ser reduzido pela metade, em razão da causa legal do artigo 115 do Código Penal (agente maior de setenta anos na data da sentença), resultando então no prazo prescricional, pela pena originária, de 06 (seis) anos. Ocorre que entre a data dos fatos (10/04/1991) até o recebimento da denúncia (06 de abril de 2001 - fls. 182), já houve transcurso integral do prazo de prescrição reduzida pela metade, não restando a este Juízo outra solução senão declarar-se a extinção da punibilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado JOEL FELIPE em relação aos crimes de que tratam estes autos, pela prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa), nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, inciso III e artigo 115,

todos do Código Penal, e com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 0001584-61.2011.403.6123, expedindo-se naqueles autos ALVARÁ DE SOLTURA a ser enviado via Carta Precatória ao Juízo Federal de Uberaba/MG, arquivando-se, a seguir, aqueles autos. Transitada em julgado esta sentença, procedidas as anotações, comunicações e registros de praxe, arquivem-se os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C. Bragança Paulista, 25/08/2011. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

0002247-54.2004.403.6123 (2004.61.23.002247-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X EDSON ANTONY DE FREITAS UEDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X LUIS RICARDO DE GODOI(SP166708 - RODRIGO ISIDORO FERREIRA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) expedição de Guia de Recolhimento em face dos condenados MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI, EDSON ANTONY DE FREITAS UEDA e LUIS RICARDO DE GODOI, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) intimação da defesa para que os condenados comprovem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado. e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0001111-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001111-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Fls. 578/592 e 645/647. Pugnam as defesas dos acusados, em sede de defesa preliminar, para que se declare a prescrição da pretensão punitiva - ao argumento de que o benefício previdenciário começou a ser pago em 16/04/1999, que seria a data de consumação do delito -, bem como, no mérito, pela possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89 Lei 9099/95) e sua absolvição por não ter auferido qualquer vantagem em relação ao acusado Francisco e pela absolvição do acusado Carlos Roberto em face da ausência de provas quanto à autoria por parte deste réu. Quanto à alegação de prescrição, há que se considerar que o delito consumou-se, efetivamente, em 25/10/1999 (fls. 54 do apenso II) e não em 16/04/1999 como sustentado pelas defesas. Ocorre que, a análise aprofundada da documentação trazida aos autos, em especial o documento de fls. 54 do apenso II, indica que o beneficiário Francisco recebera o benefício pela primeira vez em 25/10/1999 - referente às parcelas em atraso -, sendo certo que este pagamento se refere ao período de 16/04/1999 a 31/08/1999. O momento consumativo do delito do art. 171 do CP é aquele em que o agente obtém a vantagem ilícita: O estelionato é crime material, consumando-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita, em prejuízo alheio (Código Penal Comentado, Celso Delmanto, 6ª Edição, 2002, Ed. Renovar, fls. 396). Assim, resta claro que não ocorreu a prescrição argüida pelas defesas, na medida em que o delito consumou-se em 25/10/1999 e a denúncia fora recebida em 03/06/2011 (fls. 337), não transcorrendo prazo superior a 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CP. Por tais razões, rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva. A questão relativa a ausência de prova de autoria ou mesmo de percepção de valores pelo acusado Francisco não encontra, ao menos nesse momento procedimental, comprovação imediata e incontroversa nos autos. O tema será objeto de avaliação em instrução processual. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Francisco. Intimem-se.

0002229-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 214. Manifesta-se o MPF acerca da dificuldade apontada pela defesa para reparação do dano em face da demora do DNPM ressaltando a diferença entre a reparação ambiental da área e a autorização para extração de argila. Considerando ser essencial à extinção de punibilidade a reparação do dano ambiental, conforme proposta de suspensão condicional do processo homologada (fls. 118), intime-se o acusado, através de seu defensor constituído, para que promova efetivamente a reparação ambiental, independentemente de autorização do DNPM, comprovando nos autos para fins de extinção da punibilidade. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado. Comprovada a reparação do dano, dê-se vista ao MPF.

0002058-66.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO MORAIS RAMOS(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fls. 87/125 e 127/128. Pugna a defesa, em sede de defesa preliminar, pelo reconhecimento da inépcia da inicial, por falta de indícios de autoria e prova de materialidade, já que não teria realizado extração irregular em face de pendência judicial envolvendo terceira empresa. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, com a instrução criminal para se apurar as argüições relativas à materialidade e autoria, bem como acerca da extração feita por empresa diversa. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo.

Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Da mesma forma, a pretensão relativa ao questionado do laudo pericial e da pendência judicial envolvendo terceira empresa, que faria a extração, são temas que desafiam a instrução probatória, não comportando pronunciamento jurisdicional neste sentido por ocasião do recebimento da denúncia, pena de inversão tumultuária do processo. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Aguarde-se a realização da audiência designada para 13/09/2011.

Expediente Nº 3266

MANDADO DE SEGURANCA

0001729-20.2011.403.6123 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X CHEFE DO 2 POSTO POLICIAL DA DELEG 06/03 - ATIBAIA DA POL ROD FEDERAL
(...)Impetrante: MARIA CICERA DOS SANTOSImpetrado: CHEFE DO 2º POSTO POLICIAL DA DELEGACIA 06/03 (ATIBAIA/SP) DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Vistos, em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação e devolução do Comprovante de Registro de Veículo (CRLV) do veículo Tipo Caminhão, placa: BWB 6966 - Guarulhos/SP - Exercício 2011, independentemente de quaisquer outras providências a serem tomadas ou apresentadas à autoridade apontada como coatora. Documentos juntados às fls. 19/131.É o relatório.Decido.Aparentemente, a matéria aduzida como causa de pedir do presente writ mandamental revolve controvérsia acerca de matéria de fato, estranha aos limites estreitos dessa lide.Em princípio, a impetrante, ao que tudo está a indicar, teve acesso a regular procedimento administrativo que culminou com a apreensão do bem. Indispensável a oitiva da autoridade para que se colham suas razões.Isto posto, Indefiro a liminar.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito à Procuradoria da União Federal, nos termos do art. 7º , II da LMS. Em seguida, abra-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença.Int. (30/08/2011)

Expediente Nº 3268

DEPOSITO

0001584-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

Autora: Caixa Econômica Federal (CEF)Réu: Toni Flavio Vieira de AlmeidaVistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 108).Int.(31/08/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1719

DESAPROPRIACAO

0425700-25.1981.403.6121 (00.0425700-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADIC - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

I. Não obstante o parecer do Ministério Público Federal, fls. 440-443, seja pelo reenvio dos autos ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar a ação originária, o TRF3 já decidiu, em conflito de competência suscitado no ano de 2009 por este mesmo juízo, o que segue: 1. a regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil; 3. Em face da natureza de competência absoluta, a regra prevista no artigo 4o do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. PORTANTO os autos devem permanecer na 1ª Vara Federal de Taubaté. Neste sentido segue a jurisprudência que resolveu o conflito negativo de competência indicado: PROC. : 2006.03.00.060417-3

CC 9350. ORIG. : 199961030035864 1 Vr TAUBATE/SP. 199961030035864 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP. PARTE A : CARLOS BERINGS BUENO e outro. ADV : CARLOS CARDERARO DOS SANTOS. PARTE R : Uniao Federal. ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM. SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP. SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP. RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO - E M E N T A - PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA - FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4º, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada. A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito negativo de competência e declarar a competência do Juízo Federal Suscitante da 1ª Vara de Taubaté-SP, para processar e julgar a ação originária. São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento) HÉLIO NOGUEIRA. Juiz Federal Convocado. Relator. No mesmo sentido segue decisão da 1ª Turma do TRF3 acerca do tema: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJF3 10.11.2008)II - Ratifico os atos decisórios anteriormente proferidos.III - Não obstante os autos tenham sido remetidos à 1ª Vara de Taubaté, este juízo ratifica a nomeação do Sr. Perito Dr. Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade que também auxilia este juízo. Contudo, deve o expert fundamentar suas estimativas de honorários juntando a tabela de honorários de sua categoria profissional. IV - Com a juntada da estimativa, dê-se vista às partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre os valores apresentados. V - Fica consignado que se houver aquiescência do valor remuneratório para a realização dos trabalhos técnicos pelo expert, o autor deverá providenciar o depósito da verba honorária dentro do prazo de 10 (dez) dias assinalado no item IV, contados da ciência do ato. VI - Aprovo os quesitos, já apresentados pelas partes, respectivamente às fls. 378 e 410. VII - Nomeio como curador da parte expropriada o Dr. IVAN HAMZAGIC MENDES OAB/SP 251602, com escritório na Rua Coronel Marcondes de Mattos 26, Centro, Taubaté, SP, 12010100, Fone (12) 36227587. VIII - Intimem-se as partes.IX - Após, dê-se vista ao MPF.

USUCAPIAO

0423621-73.1981.403.6121 (00.0423621-1) - OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI X FREDERICO PEREIRA BRANDINI X SADA FATIMA MOHAD BRANDINI X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE X JOAO ANTUNES CORREA JOTE X LAYS PEREIRA BRANDINI (SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA MARCIA PEREIRA BRANDINI (SP029680 - LUIS ANTONIO BIANCHI E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO MORALES (SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CLEMENTE ALMIRO DOS SANTOS X SOLIDONIO MESQUITA DOS SANTOS X BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ X IZAURA PRADO DA CRUZ X AMILTON PRADO X MURILO DE ARRUDA CIMINO X GILSE PEREIRA CIMINO X BARBARA

STURM

Compulsando os autos observo que a presente ação foi ajuizada por OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA e VIRGÍLIO LUIZ LEONARDI. Contudo, o Sr. OLIVEIRO vendeu sua posse ao Sr. ROBERTO BRANDINI, admitido no feito como assistente litisconsorcial, que por sua vez, veio a falecer, razão pela qual sua viúva e herdeiros ingressaram no feito também como assistentes litisconsorciais. De outro lado, VIRGÍLIO LUIZ LEONARDI, também falecido no curso da ação, foi substituído pela viúva e herdeira DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI. Outrossim, a Sra. DIRCE vendeu 30% de sua área para ESTER ALVES SANTANA TRAVAGINI, que requer sua inclusão no polo ativo da ação. Assim, determino que digam os réus se concordam com a substituição processual, bem como a Sra. DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI, nos termos do art. 42 do CPC. No mais, advirto que o silêncio será tido como concordância tácita. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o polo ativo, a fim de constar como assistentes litisconsorciais as pessoas constantes da petição de fls. 365/366. Int.

0402155-27.1998.403.6121 (98.0402155-2) - BENTO CLARO DE MORAES - ESPOLIO (JOSE TARCISIO DE MORAES) X AMELIA DE PAULA MORAES - ESPOLIO (MARIA DO CARMO DE MORAES)(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLARO DE MORAES X BENEDITA DE MORAES

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Usucapião Extraordinário proposta por ESPÓLIO DE BENTO CLARO DE MORAES e ESPÓLIO DE AMÉLIA DE PAULA MORAES em face da UNIÃO FEDERAL, LUIZ CLARO DE MORAES e BENEDITA DE MORAES, objetivando a aquisição de propriedade imobiliária descrita na petição inicial, situada no município de São Luiz do Paraitinga -SP. Os autores alegam que, juntamente com os seus antecessores, já possuem de mais de 20 (vinte) anos de posse ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo. Juntaram cópia do memorial descritivo e planta planimétrica (fls. 12/13), certidão negativa de distribuição de ações possessórias (fl. 21), certidões de óbito (fls. 25/26), certidão do INCRA (fl. 240), dentre outros documentos. As citações e intimações necessárias foram realizadas, inclusive citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 30, 34, 43, 44, 46, 222 e 269/271). A União Federal apresentou contestação às fls. 48/55. Apesar de devidamente intimados (fls. 38 e 42), a Fazenda Pública Municipal e Estadual não manifestaram interesse da presente causa. Foi realizada perícia para levantamento perimétrico do imóvel usucapiendo (fls. 291/371). A parte autora manifestou-se concorde ao laudo pericial (fls. 381/382). A União manifestou-se às fls. 395/396, requerendo que os autores excluíssem do terreno total a área marginal anteriormente citada, com o que os autores concordaram (fl. 410). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 401/403). Novas plantas e memoriais descritivos foram juntados aos autos (fls. 418/420 e fls. 441/444). A União, em petição, não se opôs à aquisição por usucapião, ressaltando a área correspondente ao terreno marginal. O Ministério Público Federal ratificou a concordância com o pedido (fl. 452). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. No caso em comento, o primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do CC/16. Assim, para o reconhecimento da usucapião é exigida a comprovação do concurso de requisitos pessoais, reais, formais, suplementares - o justo título e a boa-fé -, bem como o psíquico - animus domini, ou intenção de dono. Deve o adquirente ser capaz e ter qualidade para adquirir o domínio dessa maneira. No que tange aos requisitos reais, nem todos os bens e direitos são suscetíveis de serem usucapidos, como por exemplo, os bens pertencentes à União. Por sua vez, os requisitos formais compreendem o exercício da posse, o lapso temporal ininterrupto e a sentença judicial (requisitos comuns) além do justo título e a boa-fé (requisitos especiais). A posse é o elemento essencial para a aquisição do domínio. No entanto, deve ela ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei. Deve, ainda, ser justa, sem vícios de violência, clandestinidade ou precariedade, situações que não induzirão posse, enquanto não cessar a violência ou clandestinidade ou se adquirida a título precário. A legislação exige, ainda, o justo título e a boa-fé, elementos somente imperiosos quando se trata de aquisição de usucapião ordinário (artigo art. 550, CC/16 e artigo 1.242 do Código Civil). No caso de usucapião extraordinário, como nos autos em comento, nossa lei civil exige, nos termos do artigo 1.238, que o possuidor possua como seu um imóvel, por 15 anos, sem interrupção, nem oposição, independentemente de justo título e boa-fé. Assim, sendo a usucapião uma forma de aquisição da propriedade fulcrada no exercício da posse, é a posse que deve ser analisada. Além disso, para que uma posse ser considerada passível de dar origem ao domínio, deve ser revestida de TODOS os requisitos legais exigidos. Assim, cabe ao usucapiente tão somente que comprove sua posse, sem vícios. In casu, alegam os requerentes que vem exercendo posse mansa e pacífica, sem interrupção, oposição ou embargos de qualquer natureza, com animus domini há mais de trinta anos. Esclarecem, por fim, que o referido imóvel não se encontra transcrito ou matriculado em nome de pessoa alguma. Observo, do exame dos autos, que a parte autora exerceu a posse mansa, pacífica e contínua, sem vícios, por mais de 20 (vinte) anos, fato comprovado nos autos mediante a juntada de documentos não impugnados por nenhum confrontante ou terceiros supostamente interessados. Dessa maneira, os documentos que instruem a inicial comprovam que os possuidores do terreno sub judice são os autores que lá se encontram há mais de 30 anos, conforme foi comprovado em perícia (item 5.1 - fl. 295). Outrossim, o fato de nenhum dos confrontantes se oporem ao pedido

inicial, faz presumir, de forma relativa, que os Requerentes são possuidores do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Dessa maneira, restou demonstrado que os Requerentes estão na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido. Assim, o pedido inicial merece procedência, devendo apenas ser enfrentada a alegação da União Federal de que o imóvel usucapiendo confronta-se com terrenos marginais de propriedade da União Federal, e, por tal razão, referida área de domínio da União não é passível de usucapião. Note-se que a União Federal informou que não se opõe à aquisição por usucapião da área de 133.387,51 m, ressaltando, contudo, que a área de 17.205,30 m, conceituada como terreno marginal, conforme contido no documento anexo, deve ser excluída do registro (fls. 447/448). Neste sentido, a parte autora concordou com tais restrições ao seu pedido (fls. 438/439). Assim, considerando as provas dos autos, bem como a concordância da União Federal e do Ministério Público Federal com o objeto do processo, o pedido inicial há que ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita no memorial e planta de fls. 441/444, deduzindo-se a área de 17.205,30 m, conceituada como terreno marginal de propriedade da União, consoante ofício n.º 768/2010 (fl. 449). Outrossim, configura verdadeiro abuso de direito o requerimento da União no sentido de serem intimados os autores para que expressamente renunciem a área que venha posteriormente a ser definida como pública, por ocasião da homologação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO (fl. 448), posto que o futuro reconhecimento de área pública deverá ser objeto de devido processo legal administrativo, com possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte interessada e não compreende o objeto da presente demanda. **DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO**, julgo parcialmente procedente o pedido de usucapião extraordinário, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel descrito no memorial descritivo (fls. 441/444), deduzindo-se a área de 17.205,30 m, conceituada como terreno marginal de propriedade da União, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Sem condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 275). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a União não ofereceu contestação ao pedido, mas apenas postulou a preservação dos seus interesses, o que foi observado. Não é o caso de se determinar a remessa dos autos à Superior Instância para reexame necessário, considerando que não se proferiu sentença contra a União, a qual interveio nos autos apenas para requerer a preservação do terreno marginal de sua propriedade, sendo que seus interesses foram devidamente preservados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000220-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000220-5) - MARCOS MARCONI X IVANIR NUNES

MARCONI(SP070830 - HELMUT BISCHOF JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X COMERCIAL AGRICOLA E PASTORIL RESSACA LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UBATUBA TENIS CLUBE X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

SENTENÇA - **RELATÓRIO** Cuida-se de Usucapião Extraordinário proposta por MARCOS MARCONI e IVANIR NUNES MARCONI em face da UNIÃO FEDERAL, COMERCIAL AGRÍCOLA E PASTORIL RESSACA LTDA. e UBATUBA TENIS CLUBE objetivando a aquisição de propriedade imobiliária descrito na petição inicial, situada no município de Ubatuba-SP. Os autores alegam que, juntamente com os seus antecessores, já possuem de mais de 20 (vinte) anos de posse ininterrupta e pacífica sobre o imóvel usucapiendo. Juntaram cópia da escritura de cessão de direitos possessórios do imóvel datada de 16 de janeiro de 1989 (fls. 08/09), do memorial descritivo (fls. 11/12), planta planimétrica (fl. 13), certidão negativa de distribuição (fl. 22), dentre outros documentos. As citações e intimações necessárias foram realizadas, inclusive citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 48/52, 65/66, 90 e 269). A pessoa jurídica Comercial Agrícola e Pastoril Ressaca Ltda., como confrontante do imóvel usucapiendo, considerou-se citada e manifestou-se sem oposição ao pedido inicial (fl. 71). O Município de Ubatuba declarou não possuir interesse na causa (fl. 86). Foi citada por meio de oficial de justiça a pessoa jurídica UBATUBA TENIS CLUBE (fl. 90), a qual não apresentou contestação (fl. 96 verso), e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (fl. 269), que não apresentou óbice ao pedido inicial (fl. 312). Houve audiência para oitiva de testemunhas (fls. 93/96). A União Federal solicitou regularização de sua intimação (fls. 115/116). Houve laudo pericial (fls. 144/187). O Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais apresentou informação técnica (fls. 229/235). Foi realizada nova audiência para oitiva de testemunhas (fls. 249/252). O perito prestou esclarecimentos (fls. 280/285 e 297/304). A União apresentou defesa (fls. 348/355). A parte autora apresentou novos memorial descritivo e planta topográfica (fls. 459/464). A União concordou com o pedido da parte autora (fls. 470/471) e juntou ofício contendo informações técnicas (fl. 479). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se pela regularização da área de reserva legal (fls. 490/494). Após, o autor requereu o julgamento do feito e o Ministério Público Federal oficiou pela procedência da demanda (fl. 506). É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Como é cediço, a usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. No caso em comento, o primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei

anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do CC/16. Assim, para o reconhecimento da usucapião é exigida a comprovação do concurso de requisitos pessoais, reais, formais, suplementares - o justo título e a boa-fé -, bem como o psíquico - animus domini, ou intenção de dono. Deve o adquirente ser capaz e ter qualidade para adquirir o domínio dessa maneira. No que tange aos requisitos reais, nem todos os bens e direitos são suscetíveis de serem usucapidos, como por exemplo, os bens pertencentes à União. Por sua vez, os requisitos formais compreendem o exercício da posse, o lapso temporal ininterrupto e a sentença judicial (requisitos comuns) além do justo título e a boa-fé (requisitos especiais). A posse é o elemento essencial para a aquisição do domínio. No entanto, deve ela ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei. Deve, ainda, ser justa, sem vícios de violência, clandestinidade ou precariedade, situações que não induzirão posse, enquanto não cessar a violência ou clandestinidade ou se adquirida a título precário. A legislação exige, ainda, o justo título e a boa-fé, elementos somente imperiosos quando se trata de aquisição de usucapião ordinário (artigo art. 550, CC/16 e artigo 1.242 do Código Civil). No caso de usucapião extraordinário, como nos autos em comento, nossa lei civil exige, nos termos do artigo 1.238, que o possuidor possua como seu um imóvel, por 15 anos, sem interrupção, nem oposição, independentemente de justo título e boa-fé. Assim, sendo a usucapião uma forma de aquisição da propriedade fulcrada no exercício da posse, é a posse que deve ser analisada. Além disso, para que uma posse ser considerada passível de dar origem ao domínio, deve ser revestida de TODOS os requisitos legais exigidos. Assim, cabe ao usucapiente tão somente que comprove sua posse, sem vícios. In casu, alegam os requerentes ainda que o imóvel descrito na inicial encontrava-se em posse da família CHIEUS, que por meio de instrumento particular de cessão de direitos possessórios transferiu a posse do imóvel descrito na petição inicial aos autores em 16 de janeiro de 1989 (fls. 08/09). Esclareceu a perícia que o referido imóvel não se encontra transcrito ou matriculado em nome de pessoa alguma (item 3.7 - fl. 168). Observo, do exame dos autos, que a parte autora exerceu a posse mansa, pacífica e contínua, sem vícios, por mais de 20 (vinte) anos, fato comprovado nos autos mediante a juntada de documentos não impugnados por nenhum confrontante ou terceiros supostamente interessados, bem como perícia técnica judicial. Dessa maneira, os documentos que instruem a inicial comprovam que os possuidores do terreno sub iudice, eram os antecessores dos Requerentes, desde 1977 e passaram a estes que detêm sua posse até a presente data, conforme foi comprovado pela cópia da escritura de cessão de direitos possessórios do imóvel (fl. 17/18), bem como pela juntada da certidão de débitos municipais em nome dos antigos possuidores, que comprovam que os autores estão em dia com os tributos que incidem sobre o imóvel. Outrossim, o fato de nenhum dos confrontantes se oporem ao pedido inicial, faz presumir, de forma relativa, que os Requerentes são possuidores do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Dessa maneira, restou demonstrado que os Requerentes estão na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido. Assim, o pedido inicial merece procedência, devendo apenas ser enfrentada a alegação da União Federal de que o imóvel usucapiendo confronta-se com terreno de marinha correspondente à área de 7.234,73 m, enquanto o terreno alodial (próprio) corresponde à área total de 30.489,46 m (fls. 470/471 e 479), e, por tal razão, referida área de domínio da União não é passível de usucapião. Note-se que a União Federal, por meio de parecer da Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU, informou que a área usucapienda com 30.489,46 m, confronta com terrenos de marinha de propriedade da União Federal, o interesse da União está sendo preservado e ainda o terreno de marinha de propriedade da União Federal, com área de 7.234,73 m, foi excluído do terreno total (fl. 479). Assim, considerando as provas dos autos, bem como a concordância da União Federal e do Ministério Público Federal com o objeto do processo, o pedido inicial há que ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita no memorial e planta de fls. 459/464, deduzindo-se a área de terreno de marinha. Ressalte-se que a concordância da parte autora com a exclusão da área correspondente ao terreno de marinha é hábil a surtir efeitos em relação à situação consolidada nos autos, acima descrita, mas não se presta como renúncia ao direito futuro para discutir eventual retificação da demarcação de terreno de marinha pela União. Com efeito, a Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU salientou que quando da homologação da LPM de 1831 poderá sofrer alterações quanto às áreas (item 4 do ofício n.º 012/2009 - fl. 479) e cabe frisar que neste particular a renúncia da parte autora não produz efeitos, posto que eventual alteração da demarcação de terreno de marinha deve ser precedida do devido processo legal, com oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte interessada. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido de usucapião extraordinário, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel descrito no memorial descritivo às fls. 459/464, deduzindo-se a área de terreno de marinha de propriedade da União Federal, equivalente a 7.234,73 m, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a União não ofereceu contestação ao pedido, mas apenas postulou a preservação dos seus interesses, o que foi observado. Não é o caso de se determinar a remessa dos autos à Superior Instância para reexame necessário, considerando que não se proferiu sentença contra a União, a qual interveio nos autos apenas para requerer a preservação do terreno de marinha, sendo que seus interesses foram devidamente preservados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus citados COMERCIAL AGRÍCOLA E PASTORIL RESSACA LTDA., UBATUBA TENIS CLUBE E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DE SÃO PAULO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as diligências de praxe.

0004907-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004907-0) - AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI X NILVA MENDONCA ASSAD GHIRALDINI(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI) X ANTONIO AGNELLO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X SERGIO MASSET X ROSELY MASSET X ROSE MARIE MASSET X CLAUDE MASSET X RAPHAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X LOIDE ROSA MARTINS DOMINGUES PINTO X EDYL SUELOTTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X NORMA MIELLE TAMEIRAO PINTO X IVONE MASSET COSTILHES X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVAN MASSET X LURDES TEREZINHA LEITAO MASSET X YEDO MARTINS X LUIZA MAZZEO MARTINS X MARIO SALLES GOUVEA X CARMEM RICOTTA GOUVEA X PEDRO LUIZ HORTA X SUELI CARDOSO HORTA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE UBATUBA

VISTOS EM SENTENÇAComo é cediço, em se tratando de ação de usucapião, a presença do confinante é requisito essencial, configurando legítimo litisconsórcio passivo necessário, nos termos da súmula 391 do Supremo Tribunal Federal. E, o art. 942 do CPC dispõe que o autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes (...).Desta forma, claro é que os confinantes são partes na condição de litisconsortes necessários, e a integração de todos é pressuposto essencial de desenvolvimento do processo, sob pena de extinção do feito.Verifica-se que a parte autora foi intimada inúmeras vezes a fornecer o endereço de Pedro Luiz Horta e Sueli Cardodo Horta, a fim de que fosse efetivada a citação dos confinantes do imóvel usucapiendo (fl. 118 verso e132). Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.Destarte, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 267, I, ambos do CPC).Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO.PLANTA DO IMÓVEL. DOCUMENTO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ART. 282, 283 E 942 DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.1. ...o procedimento da ação de usucapião se inicia com o oferecimento de uma petição inicial que deve, além dos requisitos genericamente exigidos para o procedimento ordinário, vir acompanhada de planta do imóvel. Trata-se de documento essencial ao ajuizamento da demanda, aplicando-se o disposto nos arts. 283 e 284 do CPC. Em outras palavras, ajuizada a ação de usucapião sem que se apresente, junto com a petição inicial, a planta do imóvel, o juiz deverá conceder prazo de dez dias para que seja sanado o vício, sob pena de indeferimento da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito por faltar um pressuposto processual de validade (a regularidade formal da demanda). Exige-se a apresentação de planta, não podendo a mesma ser substituída por mero croqui.(Alexandre Câmara trata do assunto em sua obra Lições de Direito Processual Civil, 3ª Edição, Vol III, página 384).2. Percebe-se que o autor não juntou aos autos um dos documentos indispensáveis para o conhecimento e processamento do feito, mesmo após ser intimado a fazê-lo, conforme despachos de fls. 18 e 21, devidamente publicados.3. Não se pode olvidar que os artigos 282 e 283 do CPC estabelecem requisitos de observância obrigatória, e que carecendo a exordial de algum desses requisitos, deverá ser emendada sob pena de indeferimento, após tal ser facultado pelo Juiz ao autor, como ocorreu. Não sendo cumprida com exatidão a diligência, a petição inaugural deverá ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c/c art. 267, I do CPC, no que andou bem o magistrado a quo.4. Tendo sido oportunizada a regularização da inicial e não tendo o autor juntado os documentos indispensáveis, não há como amparar sua pretensão. Nesse sentido, mutatis mutandis (TRF2, AC 2001.02.01.012263-1, TERCEIRA TURMA DJU: 17/12/2002)5. Improperável, pois, a demanda, eis que não foi cumprido integralmente o despacho de fls. 18, reiterado às fls. 21 e 24.6. Quanto à necessidade de intimação pessoal da parte, por entender no mesmo sentido da decisão a quo, ou seja, pela prescindibilidade de tal providência, adoto como fundamentação as razões exaradas pelo juízo a quo, às fls. 31/32, ao manter a sentença apelada.7. Recurso desprovido.(TRF/2ª Região, AC 2002.51.10.000188-4, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 06/02/2007)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 267, I, ambos do CPC.Condeno a parte autora ao recolhimento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA

TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se sobre as folhas 171 a 175, bem como esclarecer o que foi solicitado na cota ministerial fl. 188.

0002088-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002088-6) - MILTON CHOEFI X JEANETE ZEIDO CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se sobre as folhas 97 a 104, em especial ao requerido na fl 103, item 5.1.

0005040-64.2007.403.6121 (2007.61.21.005040-4) - DONATO FIRMINO SOARES X OSEIAS FIRMINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - Trata-se de ação de usucapião, na cidade de Ubatuba, de área confrontante com rodovia federal, processo este sem andamento por inércia dos autores. Em que pese o grande número de feitos neste juízo, cabe às partes, independentemente de intimação, dar o devido andamento processual. II - Considerando que os advogados não estão cadastrados no sistema processual, providenciem seu cadastro junto à Justiça Federal de São Paulo para que possam ser devidamente intimados das publicações promovidas por esta secretaria. Os procuradores do autor deverão comprovar sua regularidade ante o dispositivo do Estatuto da Advocacia e da OAB que exige a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passam a exercer a profissão com habitualidade (Art. 10 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994). III - Compulsando os autos verifico que não há documentação comprovando o estado civil do autor; desta feita, a peça exordial deverá ser emendada, bem como deverá ser promovida a retificação do polo ativo e a juntada de referido documento, pois versando a ação sobre direitos reais imobiliários, a teor do disposto no art. 10, 1º, II, do CPC, há litisconsórcio ativo necessário do cônjuge. Portanto, deverão ser juntados aos autos os seguintes documentos: a) documentos de identificação pessoal; b) certidão de casamento, se for o caso; c) certidão de matrícula imobiliária; d) documento integral e legível da escritura de compra e venda do imóvel; e) planta do imóvel devidamente assinada por profissional inscrito no CREA; f) memorial descritivo devidamente assinado por profissional inscrito no CREA; g) certidão negativa de distribuição de ações possessórias, que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da ação. IV - O autor também deve retificar o polo passivo para indicar o nome daquele em que esteja registrado o imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. V - Da acurada análise dos autos, verificou-se que não foram indicados todos os confrontantes do imóvel usucapiendo. Assim, a inicial deverá ser emendada para que se inclua no polo passivo da presente, na condição de confrontantes, as pessoas jurídicas que deverão ser citadas. Dessa forma, deve ser providenciada a indicação de todos os confrontantes, e seus respectivos endereços para devida citação. VI - O autor deve ainda juntar aos autos os seguintes documentos para a citação: a) cópias da petição inicial; b) cópias da planta planimétrica assinada por profissional credenciado e c) cópias do memorial descritivo assinado por profissional credenciado. As cópias da planta e do memorial devem ser em número suficiente para que se viabilize a citação de todos os confrontantes do imóvel, bem como para a expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de Ubatuba, do Estado de São Paulo, da União Federal e do Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel. É de se notar que as cópias das plantas planimétricas devem ser inteiras e sem emendas. VII - Outrossim, o autor deve indicar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado e em seguida providenciar o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 257 do CPC, possibilitando assim, o trâmite do feito. Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e da Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal o recolhimento das custas na Justiça Federal deve ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, ou se for o caso, deverá o autor comprovar sua situação de pobreza na acepção jurídica do termo, para que possa usufruir dos benefícios da justiça gratuita. VIII - Após, promova a Secretaria a citação dos confrontantes e a expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de Ubatuba, do Estado de São Paulo, da União Federal, em conformidade com o disposto no artigo 943 do CPC, observando ainda que ao autor incumbirá a publicação do edital de citação dos réus, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. IX - Providencie ainda, o autor, a juntada da cópia da inicial devidamente gravada em CD para possibilitar a publicação do edital de citação de todos os ocupantes das glebas, confrontantes e interessados no feito, conforme prescreve o artigo 20, 2.º da Lei n.º 6383/76. X - Oficie-se ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel para que verifique se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes. XI - Após, remetam-se os autos à União e ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil. XII - Observo que a Justiça Federal tem se empenhado arduamente para o processamento célere das ações, competindo às partes a promoção de todos os atos que lhes competem para a obtenção do objetivo maior, a Justiça. Int.

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA

CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência dos documentos de folha 131 a 139.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006013-29.2001.403.6121 (2001.61.21.006013-4) - NILTON FERREIRA DE CASTILHO X ODAIR DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Tendo em vista que o valor recolhido a título de honorários advocatícios foi efetuado por meio de guia DARF, deverá o autor solicitar a devolução diretamente a Receita Federal. No intuito de agilizar o procedimento, oficie-se à Receita Federal, esclarecendo o ocorrido e autorizando a devolução do valor recolhido. Em face da peculiaridade da diligência, autorizo o patrono dos autos a encaminhar o referido ofício ao órgão competente, devendo comprovar o protocolamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua retirada. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0006505-21.2001.403.6121 (2001.61.21.006505-3) - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por BATUEL JOSÉ CHEQUETTO e ANA MARIA PONTES PEREIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 28/12/1987 e a condenação da ré ao recálculo do saldo devedor, com a quitação do contrato, considerando-se: a) utilização do percentual de juros nominais no contrato, b) substituição da taxa referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) na correção do saldo, c) inversão na contabilização da parcela de amortização conforme artigo 6.º, letra c, da Lei n.º 4.380/64, d) a exclusão da incidência de juros capitalizados (anatocismo), substituindo a prática de juros compostos pelo regime de capitalização simples, e) expurgo da tabela price e da taxa de seguro anual. Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 64/65). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 85/138, tendo sido aduzidas várias preliminares. No mérito, defende sua conduta, posto estar em conformidade com a legislação do SFH. Planilha com dados do contrato (fls. 141/161). Réplica (fls. 199/206). Foi proferida decisão que reconsiderou a tutela antecipada (fls. 272/273), modificando a forma de pagamento das prestações vincendas. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 378). A ré apresentou planilha de demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 386/401). Houve nova tentativa de conciliação, contudo as partes não entraram em um acordo (fls. 453/454). Foi proferido despacho saneador (fls. 499/503), que afastou as preliminares argüidas em contestação e determinou a realização de perícia. Devidamente intimada, a parte autora não complementou honorários periciais (fls. 552/554). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO parte autora e a CEF celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH em 28/12/1987 (fls. 12/15). DAS PRESTAÇÕES Não foi possível aferir se a Ré procedeu à evolução do valor das prestações segundo o contrato firmado, pois a parte autora, mesmo após devidamente intimada, deixou de depositar em juízo o valor correspondente aos honorários periciais. Portanto, como o ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC, quanto ao fato constitutivo do direito é do autor, a omissão do interessado acarreta o não acolhimento do seu pedido. DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação: Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão. DO ANATOCISMO O Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007). Adotando esse entendimento, reformulei meu posicionamento anterior, para garantir ao mutuário o direito à formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária. No contrato em apreço, observo que as planilhas juntadas às fls. 144/161 apontam a existência desse fenômeno (amortização negativa), ou seja, houve inserção de juros não pagos no saldo devedor, uma vez que o valor pago do encargo mensal foi insuficiente para o pagamento da parcela de juro. Assim, ao mutuário fica garantido: 1) o direito de pagar as prestações, observando o ajustado contratualmente, 2) seja destinado um percentual do pagamento para amortização do saldo devedor e outro para os juros, 3) se insuficiente o valor da prestação para o pagamento dos encargos e dos juros gerados no mês, estes deverão compor conta em separado, a qual só sofrerá correção monetária. DO SEGURO HABITACIONAL O Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato. Conforme é cediço, os recursos destinados ao financiamento não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a

escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pelo agente financeiro não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. No presente caso, não é possível aferir se o valor do prêmio de seguro obedeceu aos parâmetros definidos pela SUSEP, pois não houve perícia judicial. Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já firmado para alterar a apólice de seguro.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR No contrato restou estipulada a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (cláusula vigésima quinta). A parte autora reivindica a incidência do INPC desde o início do contrato. Contudo, a incidência da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH é legítima, consoante entendimento do STJ, que firmou compreensão no sentido de que a aplicação desse indexador (Taxa Referencial) aos contratos de financiamento habitacional não ofende a essência do Sistema Financeiro da Habitação e de suas normas instituidoras. Com efeito, a jurisprudência atual cristalizou o entendimento no sentido de que, Uma vez prevista a adoção de coeficiente idêntico ao utilizado na atualização monetária das cadernetas de poupança, aplica-se a TR na correção monetária do referido saldo do contrato de mútuo, ainda que pactuado antes da vigência da Lei 8.177/91. Assim, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, como é o caso dos autos, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito, a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento. Ademais, o Poder Judiciário constatou que muitas vezes a TR mostra-se mais benéfica do que a adoção do INPC. Assim sendo, nada há que ser reparado quanto a atualização do saldo devedor.

DOS JUROS Há previsão no contrato de aplicação da taxa de juros de 11%, não tendo a autora demonstrado que tal índice não foi adequadamente aplicado. No mais, por estar previsto contratualmente, pode ser validamente aplicado - a regra da pacta sunt servanda. Fora isso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação das taxas nominal ou efetiva de juros pelo agente financeiro.

DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE- SAC Busca a parte autora a exclusão do sistema de amortização adotado contratualmente (Tabela Price). Incabível, contudo, a pretendida exclusão, tendo em vista que a Tabela Price foi escolhida e aceita para o cálculo do valor do reajuste da prestação. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, incorrendo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais. - No mereço prosperar a pretensão de substituição da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para condenar a ré, em relação à amortização do saldo devedor e aos juros, a adequar o encargo mensal, o qual deve ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os

atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 272/273, até a fase da liquidação, momento em que será aferido se há valores a compensar ou a restituir para a parte autora, em face da parcial procedência do pedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003047-59.2002.403.6121 (2002.61.21.003047-0) - ALAN DE OLIVEIRA SILVA X SUELI VIEIRA LEAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL
Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003990-42.2003.403.6121 (2003.61.21.003990-7) - JOAO FRANCISCO ALVES X JOSE DE CAMARGO X LEONY FORTES SANTOS X OTTO SILVA FIALHO X TERESINHA DE OLIVEIRA DA SILVA FIALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com a concordância das partes com os cálculos apresentados, determino que a expedição dos Alvarás (autor e réu) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001156-27.2007.403.6121 (2007.61.21.001156-3) - CLEONICE CAETANO DE CARVALHO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a autora nos termos do art. 42, 1.º, do CPC, tendo em vista a petição de fls. 282/283. Int.

0002179-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002179-9) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002320-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002320-6) - PEDRO MARIOTTO NETO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000320-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000320-0) - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA E SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 102/129. Após, em não havendo outros requerimentos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003207-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003207-8) - CRISTIANO MAFORT(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Informe e comprove a CEF se efetivou a comunicação da quitação do empréstimo consignado ao órgão empregador do autor e em que data, atentando-se para a regra do art. 333, II, do CPC. Com a juntada do documento e prestada a informação, dê-se ciência ao autor. No silêncio, certifique-se e faça os autos novamente conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

0003643-33.2008.403.6121 (2008.61.21.003643-6) - LUIZ ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO ADELIO DE MORAES CLARO X ANTONIO GEREMIAS X JOAO BATISTA ROCHA X JOSE IVAN RITA(SP269901 - JULIANA DAS GRAÇAS TOLEDO TAIPINA MATOS E SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de trinta dias para cumprimento da determinação à fl. 88. Findo esse prazo improrrogável, venham-me conclusos para deliberação. Intimem-se com urgência.

0004412-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004412-3) - ROSANA CORREA DE CASTILHO CAMPOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o reenvio do e-mail, para cumprimento pelo INSS no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo conceder o benefício do auxílio-doença a autora ROSANA CORREA DE CASTILHO CAMPOS, NIT 1.220.111.338-4, RG 19.321.499-4 SSP/SP, CPF 086.081.608-70, filha de Benedita Ferreira de Castilho, a partir da data da cessação administrativa (30.10.2008), sob pena de restar configurado crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, com as conseqüências inerentes. Deverá ser anexado, ainda, o comprovante do envio do e-mail encaminhado. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005072-35.2008.403.6121 (2008.61.21.005072-0) - JOSE SEBASTIAO GOBO(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO E SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000507-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000507-9) - EXPEDITO DOS SANTOS(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no princípio do contraditório, dê-se ciência ao autor acerca da juntada das cópias do processo administrativo. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002800-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002800-6) - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 102 com fulcro no artigo 463 do CPC. Cumpra-se o item III da referida decisão. I.

0003268-95.2009.403.6121 (2009.61.21.003268-0) - CLARO CESAR CLARO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a data de opção ao regime do FGTS (cópia da CTPS ou extrato do FGTS), a fim de demonstrar seu direito à incidência da taxa progressiva de juros no período em que laborou na Estrada de Ferro Campos do Jordão (cópia da anotação na CTPS à fl. 12). Assim, traga o autor tal prova, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003767-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003767-6) - JOAO CARLOS MACEDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a restituição do montante indevidamente descontado de Imposto de Renda incidente sobre as verbas de contribuição previdenciária privada, tendo em vista que é portador de neoplasia maligna. Outrossim, não constato a urgência no caso vertente, vez que a querela cinge-se à repetição de tributos já pagos, o que não afasta o autor da regra dos precatórios judiciais, acaso vencedor. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Providencie o autor cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial a fim de instruir a contrafé. Regularizados, cite-se. Int.

0003901-72.2010.403.6121 - ELISANGELA MARQUES DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a autora objetiva o recebimento das parcelas do seguro desemprego. Sustenta a autora, em síntese, que no período de 05 de outubro de 2006 a 17 de dezembro de 2009, laborou para a empresa Associação Comercial e Industrial de Tremembé - ACITRE, sendo reconhecido o vínculo empregatício por meio de decisão judicial. Requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o pedido de Seguro Desemprego, porém teve seu pedido indeferido. Ingressou com recurso administrativo, porém novamente seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não comprovou o vínculo empregatício. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 44). A ré contestou o feito às fls. 50/52, informando que demandante realmente ingressou com pedido de Seguro-Desemprego, em 15.03.2010, no posto 3522105, - Poupatempo de Taubaté, porém não tendo sido informado junto ao sistema que houve sentença judicial. Em julho/2010, procurou o setor de Seguro-Desemprego, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Emprego de São José dos Campos, para verificar a situação do Seguro-Desemprego e constatou-se que havia sido liberada uma parcela

em 28 de abril de 2010, no valor de R\$ 510,00, sendo que o referido benefício estava suspenso, pois deixou de juntar os documentos necessários para a habilitação do referido benefício. Diante disso, instaurou-se o processo n. 4299262637, em que a autora apresentou cópias para a confecção do Recurso 510, que foi analisado e indeferido pela Administração pelo fato de que a TRCT estar sem data de homologação, que fora assinada pela autora em 18/12/2009. Assim, a autora foi orientada para que apresentasse novo recurso, com a apresentação do documento que comprova o reconhecimento do vínculo, nesse caso a Ata de Audiência, uma vez que a TRCT não fora homologada, em face de já perfazer mais de 90 dias da análise do recurso, conforme informações prestadas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José dos Campos. Diante de tal fato, a autora ingressou com novo recurso para a liberação de seu Seguro-Desemprego e teve duas parcelas liberadas, porém, teve seu requerimento suspenso novamente, mas neste caso o indeferimento ocorreu pelo fato de ter havido recebimento de parcelas indevidas. Em verificação junto ao CNIS, confirmou-se que houve o recebimento de auxílio-reclusão com início em 23/09/2005 e cessação em 01/09/2008 (fl. 55), ou seja, ficou 1075 dias em benefício, tendo 108 dias em conflito de benefício (INSS com Seguro Desemprego), teve um saldo positivo de 42 dias que daria direito a liberação da 1.ª parcela. Outrossim, deverá restituir 4 parcelas, que foram recebidas indevidamente. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, o seguro-desemprego é um benefício de natureza previdenciária, disciplinado por lei própria - Lei n.º 7.998/90 -, o qual tem como pressuposto não possuir o trabalhador despedido imotivadamente renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3.º, V, da referida lei). Segundo o disposto no artigo 124, VI, da Lei n.º 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Contudo, no caso dos autos o pedido de tutela antecipada versa somente sobre valores atrasados, o que elimina o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescido da possível irreversibilidade do resultado de eventual medida antecipatória. Ademais, o pagamento de valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, digam as partes que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade e pertinência. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002405-71.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda da inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0002859-51.2011.403.6121 - GILMAR BAQUEIRO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 30, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0002861-21.2011.403.6121 - JOSE DE SOUZA NEVES NETO(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, tendo em vista os documentos de fls. 26/33. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 19, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0002908-92.2011.403.6121 - RONALDO RODRIGUES TAGARRO(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por RONALDO RODRIGUES TAGARRO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

0002911-47.2011.403.6121 - ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X CID MAURO DE ANDRADE X DOMINGOS DOMENEGHI X YOSHIZI WADA X ABRAHAO IGNACIO DE SOUZA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 91/92 e 94/95, verifico que os autores ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO, CID MAURO DE ANDRADE, CID MAURO DE ANDRADE e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS percebem renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita aos referidos autores e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Outrossim, defiro o pedido de justiça gratuita ao autor DOMINGOS DOMENEGHI, tendo em vista o documento de fl. 93. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003874-94.2007.403.6121 (2007.61.21.003874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003873-8)) IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Deixo de receber a petição de fls. 138/181, haja vista que, ao prolatar a sentença (fls. 128), o Juízo de 1.º Grau cumpre e acaba o ofício jurisdicional que lhe competia. Vale destacar, ainda, que a sentença proferida nestes autos já se encontra com trânsito em julgado. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001887-81.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-51.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por EUSTÁQUIO DE SOUZA, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, em cuja jurisdição está inserida a cidade de Caçapava, local do domicílio do excepto. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária de São José dos Campos, com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. O excepto concordou com a redistribuição. É o relatório. Decido. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas

Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC nº 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula nº 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Com efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado, não havendo motivo legal para ratificar o ajuizamento, após a propositura da exceção de incompetência. O Provimento nº 311, de 17.02.2010 excluiu da jurisdição desta Subseção o município de Caçapava e incluiu-o na Subseção de São José dos Campos. Por sua vez, o Provimento nº 313, do mesmo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, vetou a redistribuição de processos, de maneira que a alteração da jurisdição não atinge as ações em curso antes de 17.02.2010. Considerando que a ação principal foi ajuizada depois dos Provimentos mencionados, ou seja, 19.08.2010, compete ao Juízo de São José dos Campos processar o feito. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO nº 0001458-51.2010.4036121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0002678-50.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-28.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X EVANDRO CESAR DE PAULA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Recebo a presente exceção de incompetência. Apensem-se aos autos principais nº 0001315-28.2011.403.621, certificando-se. Vista ao Exceção para manifestação. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002909-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004742-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOSE VICENTE DOS SANTOS I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao excepto para manifestação. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000813-94.2008.403.6121 (2008.61.21.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-27.2007.403.6121 (2007.61.21.001156-3)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CLEONICE CAETANO DE CARVALHO (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Ciência as partes da Chegada dos autos do E.TRF da 3ª Região. Cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão de fl. 11. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0002211-71.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-92.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE BENEDITO BARBOSA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que auferia mensalmente o valor de R\$ 6.342,97 (salário e benefício previdenciário). O impugnado comprovou o recolhimento das custas processuais na ação principal (fl. 95 dos autos em apenso). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Com razão o INSS. No caso em apreço, o autor recebe benefício e salário mensal superior a fixado por este Juízo que é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda

evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. De qualquer modo, o impugnado recolheu as custas processuais nos autos da Ação Ordinária n.º 0001119-92.2010.403.6121, tendo, portanto, reconhecido a possibilidade de arcar com as despesas do processo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação. Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002212-56.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-57.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE GERALDO MENDROT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que auferia mensalmente o valor de R\$ 2.142,60 (benefício previdenciário). O impugnado comprovou o recolhimento das custas processuais na ação principal (fl. 97 dos autos em apenso). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Com razão o INSS. No caso em apreço, o autor recebe benefício mensal superior a fixado por este Juízo que é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. De qualquer modo, o impugnado recolheu as custas processuais nos autos da Ação Ordinária n.º 0002447-57.2010.403.6121, tendo, portanto, reconhecido a possibilidade de arcar com as despesas do processo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação. Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002252-38.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-31.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE LAERCIO LUCAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia a concessão de aposentadoria especial. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que auferia mensalmente o valor de R\$ 3.871,50 (salário). O impugnado comprovou o recolhimento das custas processuais na ação principal (fl. 90 dos autos em apenso). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Com razão o INSS. No caso em apreço, o autor recebe salário mensal superior a fixado por este Juízo que é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. De qualquer modo, o impugnado recolheu as custas processuais nos autos da Ação Ordinária n.º 0001039-3103.6121, tendo, portanto, reconhecido a possibilidade de arcar com as despesas do processo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação. Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002254-08.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-41.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO PIRES DE SOUZA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria especial. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que auferia salário de R\$ 5.553,45. O impugnado comprovou o recolhimento das custas processuais na ação principal (fl. 71 dos autos em apenso). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Com razão o INSS. No caso em apreço, o autor recebe salário mensal superior a fixado por este Juízo que é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. De qualquer modo, o impugnado recolheu as custas processuais nos autos da Ação Ordinária n.º 0000909-41.2010.403.6121, tendo,

portanto, reconhecido a possibilidade de arcar com as despesas do processo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação. Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão aos autos principais. Após, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004020-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004020-0) - LAIR RAMOS X JOSE GREGORIO X DENIZIA MARIA PEIXOTO X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X SEBASTIAO SOARES X ANELE TRIBST COSTA SOARES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAIR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIZIA MARIA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANELE TRIBST COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101439 - JURANDIR CAMPOS)
Com a concordância das partes com os cálculos apresentados, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001140-10.2006.403.6121 (2006.61.21.001140-6) - JOSAFÁ ALVES DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSAFÁ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo Réu. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002369-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002369-3) - ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a concordância com os cálculos apresentados, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002419-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002419-3) - MARCO WILLIANS BAENA DESTRO (SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO WILLIANS BAENA DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a concordância com os cálculos apresentados, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002819-74.2008.403.6121 (2008.61.21.002819-1) - SETUKO ODA (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SETUKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004978-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004978-9) - MARIA JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA (SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA E SP274133 - MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Int.

0005279-34.2008.403.6121 (2008.61.21.005279-0) - ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a concordância com os cálculos apresentados, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000017-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000017-3) - TATIANE TEODORO DE MOURA (SP268929 - FLAVIA MACENA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TATIANE TEODORO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a concordância com os cálculos apresentados, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000769-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000769-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA (SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT julgada procedente, tendo sido concedida antecipação de tutela para reintegração da autora na posse do imóvel. Em cumprimento à decisão mencionada, foi expedida carta precatória cumprida integralmente em 10 de junho de 2010. Entretanto, o réu interpôs Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região para que seja concedido efeito suspensivo à apelação por ele interposta, o que foi deferido conforme se depende das decisões de fls. 293 a 297 e 301. Destarte, deverá a situação fática ser restaurada com a consequente reintegração do DNIT na posse do imóvel objeto da presente. Depreque-se a reintegração de posse em favor da ré. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 1720

CARTA PRECATORIA

0002967-80.2011.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO (SP009369 - JOSE ALVES E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 14h30, para inquirição das testemunhas arroladas. Requiram-se as testemunhas ao seu superior hierárquico. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000549-43.2009.403.6121 (2009.61.21.000549-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE TAUBATE (SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA)

O presente Inquérito Policial foi instaurado para o fim de apurar a eventual prática de crime descrito no artigo 330 do Código Penal cometido pelo diretor do Departamento de Educação do Município de Taubaté, por descumprimento de ordem judicial proferida pela Juíza do Trabalho da 1ª Vara de Taubaté. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito diante da ausência de dolo, posto que a vontade de desobedecer a ordem judicial, não se mostra presente na conduta do averiguado, mesmo porque parcialmente cumprida, com a reintegração das professoras no corpo docente municipal no início de 2007, e devidamente reintegradas em um segundo momento, em face de ação mandamental. Pede, ainda, a extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público Estadual, a fim de se apurar eventual responsabilidade das servidoras, em face de haverem recebido vencimentos sem que estivessem exercendo sua função. Ante o exposto e nos termos da manifestação ministerial cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, ante a ausência de

tipicidade do fato investigado, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Após a extração das cópias, como requerido e, com as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000786-77.2009.403.6121 (2009.61.21.000786-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDER CORREA LEMES(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

O presente procedimento foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 334 do Código Penal imputado a EDER CORREA LEMES, porque, segundo consta dos autos, foram apreendidas em seu estabelecimento comercial, duas máquinas do tipo caça-níquel, as quais foram apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal onde foi aplicada Pena de Perdimento. O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito no tocante ao delito do artigo 334 do Código Penal, aplicando-se o princípio da insignificância no caso em tela, posto que, os impostos incidentes sobre os produtos apreendidos, certamente não atingiriam um valor que satisfizesse o mínimo necessário para a propositura de execução fiscal, não atingindo possível ofensa ao Fisco. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001716-95.2009.403.6121 (2009.61.21.001716-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO ROSA FERREIRA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art. 313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001717-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001717-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SALVELINA CONCEICAO SIQUEIRA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art. 313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001727-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001727-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NATALIA LUCHIARI CORNACHINI X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art. 313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0001739-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001739-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LAZARO ROSA FILHO X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X SERGIO GONTARCZIK(SP266576 - ANNELISE SARTORI DE OLIVEIRA E SP138863 - ROBERTO PINCELLI)

O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar supostos crimes previstos no art. 171 3º e art. 313-A do Código Penal. Ante a ausência de Justa Causa para a propositura da ação penal DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

0002780-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002780-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEM IDENTIFICACAO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática, em tese, de crime previsto no 171 do Código Penal, consistente na falsificação de cheque de cliente da Caixa Econômica Federal, agência de Taubaté -SP, resultando um prejuízo direto à Caixa e indireto ao correntista Jorge Ribeiro do Valle, na quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Segundo se apurou, a importância subtraída foi depositada em conta do Banco Bradesco, em nome de André Araújo, o qual, devidamente intimado, prestou declarações à Autoridade Policial, esclarecendo que efetuou a venda de uma máquina copiadora a uma pessoa que se identificou como Miguel, em resposta a anúncio de venda, contato esse através de telefone, tendo referido comprador efetuado o depósito do valor questionado, em sua conta corrente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pelo arquivamento do presente caderno investigatório, tendo em vista a falta de provas da autoria, uma vez que o laudo pericial acostado às fls. 96/104 não foi conclusivo quanto à identidade de elementos gráficos lançados no documento questionado e nos padrões gráficos apresentados por André, inexistindo outras diligências que possibilitem o prosseguimento das investigações. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002826-95.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ZENILDA DONIZETE DE CAMPOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

O presente procedimento foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Segundo se apurou, em vistoria realizada pela Polícia Civil de Taubaté, no dia 14 de janeiro de 2008, Zenilda Donizeti de Campos foi flagrada mantendo em seu estabelecimento comercial onze máquinas eletrônicas tipo caça-níquel. O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do no tocante ao delito do artigo 334 do Código Penal, aplicando-se o princípio da insignificância no caso em tela, posto que, os impostos incidentes sobre os produtos apreendidos, certamente não atingiriam um valor que satisfizesse o mínimo necessário para a propositura de execução fiscal, não atingindo possível ofensa ao Fisco, tendo, inclusive, o órgão fiscal aplicado a pena de perdimento das mercadorias apreendidas. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001376-60.1999.403.6103 (1999.61.03.001376-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILO CABRAL BARBOSA(SP171206 - KARL HEINZ BAUERMEISTER E SP088335 - EDUARDO BARBOSA MACEDO)

Em face da certidão de fls. 283, intime-se pessoalmente, o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um dativo. Intime-se.

ACAO PENAL

0000950-86.2002.403.6121 (2002.61.21.000950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403038-71.1998.403.6121 (98.0403038-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO FUMIO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARIO FUMIO AOKI, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98. Segundo consta da denúncia, o acusado, na qualidade de representante legal da empresa PORTO VALE EXTRATORA DE AREIA LTDA., extraiu recursos minerais (areia), sem a competente permissão, de agosto/88 a 20/11/1997, bem como explorou matéria prima pertencente à União sem autorização legal. A denúncia foi recebida no dia 23 de abril de 1999 (fl. 80), inicialmente em face do réu Jefferson Tadeu Salgado Barros. O réu Jefferson aceitou proposta oferecida pelo Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo (fls. 100/101). Houve o aditamento à denúncia à fl. 156/158, para inclusão do réu Mario Fumio Aoki, o qual foi recebido em 15/6/2000 (fl. 165). Foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo para o réu Mario Fumio Aoki (fls. 227/228), após, houve redistribuição do processo para a 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté (fl. 249). O processo foi desmembrado, permanecendo nestes autos somente o réu Mario Fumio Aoki. Pelo advogado de defesa foi impetrado habeas corpus (fls. 321/347), que em sede de recurso especial restou improvido para reconhecer a inexistência de conflito de leis penais no tempo (fl. 506). Ocorreu suspensão do andamento do processo por conta de medida cautelar em novo habeas corpus (fls. 537/538), decisão ulteriormente revogada (fl. 574). O réu foi interrogado (fls. 560/562). A defesa prévia foi apresentada às fls. 564. Houve sentença que extinguiu a punibilidade do crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 (fls. 584/585). As folhas de antecedentes do acusado foram acostadas às fls. 592/593 e 595/596. O réu não aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 604/605) e desistiu da oitiva de testemunhas (fl. 613). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais à fl. 616, pugnando pela condenação do réu. A defesa, ao revés, postulou pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência da ação penal (619/620). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, analiso a questão referente à prescrição. A prescrição, alegada pela defesa à fls. 619/620, não comporta acolhimento, pois segundo versa o artigo 109, inciso III, do Código Penal, o crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, com pena máxima de 5 anos, prescreve em 12 anos, o que somente ocorreria, no caso concreto, no dia 15/6/2012, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do recebimento do aditamento da denúncia que incluiu o réu Mario no processo, ou seja, no dia 15.06.2000 (fls. 156/165). Nesse contexto, equivocada a pretensão da defesa que considerou o termo inicial o dia 23.04.99 - data do recebimento da denúncia em relação ao sócio Jefferson (autos n.º 98.0403038-1 - traslado à fl. 80). Destarte, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela defesa. Passo agora a análise do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, de 8 de fevereiro de 1992, que assim reza: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. Configura-se este delito pela extração de areia sem a devida autorização do órgão competente DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e explorar matéria-prima, e objeto material é a matéria-prima (substância encontrada in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que se refere, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria prima ou bens pertencentes à União. O agente pratica atividade exploradora de recursos minerais sem que possua em seu favor licença expedida pelo Poder Público. No presente caso, a denúncia é improcedente por ausência de demonstração de autoria do réu, pois não ficou provado durante a instrução processual que este era o responsável ativo pela administração da empresa. A única prova constante nos autos acerca da autoria do delito se encontra no contrato social da empresa acostado aos autos à fls. 32/40, contudo, em toda instrução processual o

réu Mario imputou a responsabilidade administrativa da empresa ao anteriormente corréu Jefferson, alegando, em apertada síntese, que era sócio da empresa, porém, não participava ativamente de sua administração. Todavia, ainda que fosse imputada ao réu Mario a autoria do delito, não consta nos autos qualquer comprovação do dolo do agente, dolo este que se mostra imprescindível a análise do caso concreto. Conclui-se, portanto, que as provas acostadas aos autos acerca do dolo na prática do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 são frágeis, mostrando-se insuficientes para ensejar a convicção de que o réu usurpou patrimônio da União com o intuito de fazê-lo, visto que em todo seu interrogatório alegou que apenas faz uma reunião mensal para ver os resultados da empresa. Que sabe que a empresa conseguiu regularizar a licença para extrair areia. Outrossim, em observância ao princípio do ônus da prova, caberia ao Ministério Público Federal produzir a prova concernente à autoria do fato e ao dolo, consoante artigo 156 do Código de Processo Civil, não cabendo ao juízo, considerando o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988, implícito no princípio do contraditório e da inocência, substituí-lo neste desiderato, pois O juiz não tutela e nem deve tutelar a investigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia no que tange ao delito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, para ABSOLVER o réu MARIO FUMIO AOKI, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam o SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes. P. R. I.

0000650-22.2005.403.6121 (2005.61.21.000650-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DURVAL BORTOLETO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO E SP297637 - MARIA PAULA SILVEIRA CHEIBUB) Chamo o feito à ordem. Devidamente intimado o réu para o pagamento das custas processuais, ficou-se inerte. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito, pugando pelo regular processamento da execução penal. Expedida Guia de Execução, regularmente encaminhada ao Juízo de domicílio do condenado, resta, nestes autos, decidir pela inscrição, ou não, do valor das custas na Dívida Ativa. Tendo em vista o decidido nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.03.00.019077-6, ainda que em caráter liminar, deixo de determinar a inscrição dos valores na Dívida Ativa da União. Junte-se aos autos a consulta processual e, após, arquivem-se estes autos.

0002709-75.2008.403.6121 (2008.61.21.002709-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DE MORAES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) COM PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

0004159-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004159-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X THIAGO SAMIR SAAD(SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS) X FABIOLA DOS SANTOS SOUZA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 342, caput do Código Penal (fls. 90/91). O acusado foi citado (fl. 122 verso) e ofereceu resposta à acusação (fls. 114/115). Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação à fl. 119. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo para audiência de instrução e julgamento o próximo dia 08 de SETEMBRO de 2011, às 15 hs. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001428-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-91.2002.403.6121 (2002.61.21.001079-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) Juntado aos autos ofício da 3ª Vara Judicial de Pindamonhangaba, comunicando designação de audiência para o dia 04/10/2011, às 13h25, nos autos da carta precatória 436/2011, expedida para inquirição de testemunhas.

0001326-91.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X

HUEVERTON APARECIDO DE ALMEIDA(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal (fls. 68/70). O acusado foi citado (fl. 80) e ofereceu resposta à acusação (fls. 82). Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação à fl. 88. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar ausência de culpabilidade. Designo para 14h30. de instrução e julgamento o próximo dia ___ de _____ de 2011, às _____ hs. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1723

ACAO CIVIL PUBLICA

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - ASSOCIACAO PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA-MDU(SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação do Município de Ubatuba para adequar a decisão judicial ao número de mesas estabelecidas pela legislação municipal, com vista a manter a ordem urbanística. Ciência à parte autora e ao Ministério Público, Estadual e Federal, da manifestação de fl. 3660 e seguintes. Considerando a necessidade de melhor distribuição na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como ciência ao Ministério Público Federal. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação incluindo os permissionários no pólo passivo. Int.

MONITORIA

0003146-58.2004.403.6121 (2004.61.21.003146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003832-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA MARCONDES CASTILHO X ANA FLAVIA CESAR CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)

Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001816-16.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Autora. Após, dê-se vista à Ré. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002609-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS

Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 121/137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

0003127-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA DOLORES PEREIRA

I - Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003079-83.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002891-2)) REGINA DE FATIMA FREITAS(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

I - Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 57. II - Após, venham os autos conclusos. Int.

0000017-98.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-44.2010.403.6121) SUPERMERCADO MOREIRA CESAR LTDA PEE X WALDIR ANTONIO FERNANDES X ANITA ADUC FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) Considerando que os autos principais (Execução de Título Extrajudicial autos n.º 0001937-44.2010.403.6121) foram extintos com resolução do mérito, em face do acordo entre as partes, conforme se observa da consulta processual à fl. 20, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, os presentes Embargos, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003366-85.2006.403.6121 (2006.61.21.003366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA X CARLOS JOSE ROCHA X DENIS ALBERTO MUNHOZ

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão de fl. 39. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005294-37.2007.403.6121 (2007.61.21.005294-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PANIFICADORA TREZE DE MAIO LTDA

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 35 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003409-80.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X CAMARGO E CARDOSO TAUBATE LTDA ME X GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO X DJALMA LUIZ DE CAMARGO

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 35 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002700-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002700-5) - CIMIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP Embarga a parte autora a sentença de fls. 1163/1164, inquinando-a omissa quanto à análise de todos os argumentos expostos na inicial, pois entende que este juízo não apreciou todas as questões trazidas pelas impetrantes, o que, por si só, já configura omissão a ser sanada e que deixou de apreciar os principais fundamentos expostos pelas impetrantes na exordial (fl. 1174). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. É pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002637-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002637-0) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 62/73 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003750-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003750-0) - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 766/823 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após,

encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int

0004223-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004223-4) - CAROLINE PILATI DOS SANTOS X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

Esclareça e comprove a impetrante se foi paga a matrícula referente ao 2º semestre do ano de 2009 diretamente ao impetrado. Int.

0000761-39.2010.403.6118 - FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 110/128 efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002014-53.2010.403.6121 - BRASBAR EMBALAGENS DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 122/149 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int

0003455-69.2010.403.6121 - CPW BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 141/165 efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003837-62.2010.403.6121 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 413/433 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000367-95.2011.403.6118 - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ, objetivando ordem judicial que lhe garanta a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa não constituem óbice para obtenção da Certidão Negativa de Débito Fiscal, tendo em vista que o crédito 35.174.524-6 é objeto de parcelamento e o crédito n. 35.174.523-8 está garantido pela penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº. 2003.61.18.000745-4 (em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP). Argumenta a impetrante, que havendo penhora formalizada o Fisco não pode recusar o fornecimento de certidão, mas deve agir no sentido de requerer a substituição e o reforço, bem como a ele não é dado fazer juízo sobre a regularidade e suficiência da penhora. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73/74). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/82, sustentando a legalidade do ato impugnado, tendo em vista que a penhora realizada jamais foi suficiente para garantir o valor atualizado da dívida. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 96/97, opinando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. DECIDO. Estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em comento, a impetrante entende que a insuficiência da penhora não é motivo suficiente para sustentar à negativa do Fisco em expedir a referida certidão. Todavia, a causa não se resume a isso, existindo outros pontos a serem considerados para o seu perfeito deslinde. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a interpretação que se extrai do artigo 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a efetiva penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. O fato de o crédito tributário estar sub iudice não assegura ao contribuinte o direito à CPD-EN, pois esse só surge com a suspensão da respectiva exigibilidade, que se dá com a garantia da penhora. A mera alegação da autoridade administrativa de insuficiência de penhora, sem a comprovação do pedido de reforço formulado nos autos da execução, não pode constituir óbice para o fornecimento da certidão. É devida a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN, tendo em conta que o juízo da execução se encontra garantido pela penhora. (AMS 20067100017910. D.E. 13/11/2007. Wilson Darós). Seguindo esse entendimento, somente a penhora efetiva é suficiente para ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a comprovação de pedido de reforço formulado nos autos da execução pode constituir impedimento para expedição da CND. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual do E. STJ, que preconiza que: a) a penhora deve corresponder o valor do débito; b) quando oferecida penhora em valor insuficiente, deve o julgador intimar o executado para providenciar o reforço e c) se a penhora for parcial e o juiz não

determinar o reforço ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa (RESP 844.809).Desse modo, o fato do impetrante ter sido vitorioso em primeira instância (nos embargos à execução), por si só, não implica em considerar que o débito realmente está garantido pela penhora, devendo, portanto, aquele que solicita a expedição de certidão de regularidade fiscal, também comprovar que a penhora efetivada foi suficiente para garantir os débitos cobrados na Execução Fiscal, no momento da sua realização ou na fase atual.Assim, não há nos autos prova de que a penhora, no momento em que foi efetivada, foi suficiente para garantir o débito em sua integralidade.Nesse prisma, a decisão administrativa de fl. 59 deixa claro que a penhora nunca foi integral, portanto, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado.DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002447-23.2011.403.6121 - CLEAN LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE E SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista os documentos juntados pelo impetrante, recebo a emenda da petição inicial.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se e oficie-se.Int.

0002969-50.2011.403.6121 - BENEFICIADORA DE ARROZ PEDROSA LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de pedido de liminar em que a parte autora objetiva a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança da contribuição social FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores rurais, pessoas naturais, fornecedores de arroz e outros cereais ao impetrante, na forma do art. 151, II, do CTN.Ressalta, outrossim, que realizará depósitos integrais dos valores supostamente devidos, nos períodos vindouros após o deferimento da liminar, em conta corrente sujeita às correções de epraxe e juros, junto à Caixa Econômica Federal.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Como é cediço, sendo o depósito do montante integral do tributo causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e tendo o impetrante informado seu interesse em fazê-lo no curso da presente ação, não observo o periculum in mora que autorize a concessão de liminar.Portanto, nego o pedido de liminar.No mais, consigno que o depósito do tributo é direito do contribuinte, cabendo a ele a responsabilidade por apurar o seu montante.Int. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002475-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002475-2) - JAIR RIBEIRO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição ajuizada por JAIR RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a requerida a exibir os extratos referentes a conta poupança aos períodos de junho e julho de 1987, bem como o de janeiro e fevereiro de 1989.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14).A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 22/32. Às fls. 43 e 51 alegou a impossibilidade do fornecimento dos extratos, tendo em vista que o autor não informou o número da conta e a agência na qual esta teria sido aberta.O autor, apesar de intimado pessoalmente, não forneceu o número da conta poupança.É o relatório. DECIDO.No caso em comento, observo que não obstante a parte autora afirme a existência da conta poupança, inexistem dados nos presentes autos que confirmem a sua titularidade no referido período.É certo que é ônus da CEF exibir os extratos da conta poupança relativos ao período em questão. Esta exibição, de fato, deve ser entendida como correta na medida em que, tratando-se os extratos de conta de poupança de documentos que interessam ao processo e que se achariam, em tese, em poder da requerida, é legítima a determinação judicial para que a CEF exibidos.Para que isso ocorra, entretanto, cabe primeiramente ao demandante a indicação do número da respectiva conta. Não pode a CEF apresentar os extratos requeridos sem que o autor nem mesmo forneça o número de sua conta poupança, o que é fundamental para viabilizar a busca dos referidos documentos.Conforme se depreende dos autos, o requerente não mencionou o número da caderneta de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DA CONTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A indicação do número da conta de poupança ou documento que comprove a sua existência é requisito indispensável à petição inicial da ação cautelar, em que se pretende a exibição dos extratos. Precedente desta Turma. 2. Apesar de o autor ter indicado os números das contas de poupança e a respectiva agência, a Caixa Econômica Federal, na contestação, juntou documentos que comprovam a inexistência de tais contas. 3. Regularmente intimado, o autor não apresentou impugnação à contestação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. Não há como compelir a instituição financeira a apresentar extratos de contas de poupança, em razão da ausência de documento que comprove a titularidade ou mesmo a existência dessas contas. 5.

Apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª Região, AC 200738000176817, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10/10/2008) grifei Assim, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora do direito de ação por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência e titularidade de conta de poupança nos períodos requeridos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005281-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005281-8) - MARIA GORET DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por MARIA GORET DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Protocolo de requisição dos extratos juntado à fl. 16. A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Foram juntados os extratos às fls. 33/34, tendo sido a requerente devidamente cientificada. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fl. 16) demonstra que a autora tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito da autora obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei (TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU 12/02/2008, p.1371) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE. 1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC). 2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor. 3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exhibir

documentos e informações aos seus correntistas e clientes.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, p. 1011)Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição.A prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Os extratos são documentos essenciais à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários. Assim, entendo que deve ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual a autora não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados.Nesse sentido é o entendimento do julgador: Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.Recurso especial provido.(STF, REsp 292046, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, p. 330)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária.2. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92.6. Agravo de instrumento improvido. grifei(TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, p. 48)DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar a exibição dos extratos da conta poupança n. 013.00012732-6 e 013.35141-2, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como reconhecer a interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Condene a requerida ao reembolso das custas processuais, bem como em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa monetariamente corrigido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3ª Região.P. R. I.

0001549-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001549-8) - PRINCE TAUBATE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por PRINCE TAUBATÉ COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exibição do procedimento administrativo n.º 37321.002934/2003-14.A requerida apresentou os referidos documentos às fls. 48/291 e 297/623, tendo contestado o feito às fls. 293/296, sustentando as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido.O feito foi convertido em diligência para que o requerente comprovasse o pedido de exibição do procedimento administrativo n.º 37321.002934/2003-14, tendo em vista que os documentos de fls. 21/23 (juntados na petição inicial) referem-se ao de n.º 37321.002135/2004-29.A parte autora manifestou-se às fls. 629/630, afirmando que o protocolo do procedimento administrativo n.º 37321.002934/2003-14 foi extraviado.É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir do requerente em obter a cópia da documentação referente ao procedimento administrativo n.º 37321.002934/2003-14, tendo em vista que em nenhum momento ficou provada a negativa da requerida em fornecer os documentos mencionados.A existência de condições à presente ação somente se verifica quando o pedido é efetuado ao menos formalmente. A ausência de formalidade denota a impossibilidade de seu cumprimento por parte da Administração Pública e a conseqüente inexistência de interesse processual na Ação de Exibição de documento ou coisa. O comando contido no art. 333, I do CPC, determina que o ônus de provar os fatos cabe ao autor. Em se tratando

de cautelar para exibição de documento é imprescindível que à parte-autora consiga demonstrar por meio de documento, a negativa da exibição pleiteada na esfera administrativa. Uma vez que tal não ocorreu, outra alternativa não resta ao julgador que não a extinção sem exame de mérito, por carência de ação, a teor do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976 (Resp 982.133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. (STJ, AGREsp 200700273990, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJU 08/11/2010) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. I. Não tendo a parte comprovado a negativa da exibição do documento pleiteado na esfera administrativa, não se caracteriza o interesse de agir, condição essencial à propositura da ação. II. Apelação provida. III. Sentença reformada. (TRF/1.ª Região, AC 96.01.19285-9/MG, rel. Amílcar Machado, DJ 29/06/2000, pg. 313) No tocante aos honorários advocatícios, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na ação cautelar, o estabelecimento do responsável pelo pagamento daqueles, diante da extinção do feito, é regido pelo princípio da causalidade. Assim, como o requerente não provou que a via judicial foi necessária para que a requerida procedesse à exibição do documento em questão, cabe a ele, requerente, arcar com a prestação dos honorários de advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000934-64.2004.403.6121 (2004.61.21.000934-8) - REGINA MARCIA RIBEIRO (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU) A autora noticia às fls. 111/119 e 121/128 a suspensão do pagamento do benefício por parte do INSS, requerendo o seu restabelecimento. No entanto, em que pese ter sido concedida liminar e julgada procedente a presente ação, conforme se verifica do extrato de consulta processual juntado, este Juízo Federal se julgou absolutamente incompetente para processar a ação de procedimento ordinária (2004.61.21.001422-8) proposta por dependência à estes em razão da matéria objeto daqueles autos (benefício de natureza acidentária), perdendo eficácia as decisões proferidas nesta cautelar. Assim, este Juízo não pode julgar o pedido de restabelecimento de benefício, que poderá ser deduzido na D. Justiça Estadual, em consonância com o disposto no artigo 800 do CPC que as medidas cautelares serão requeridas ao Juiz competente para conhecer a ação principal. Destarte, retornem os autos ao arquivo definitivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003712-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003712-3) - MARIO FUJARRA X MARIO GOMES DE MORAES X MAURILIO MARIANO X MARIA APARECIDA LOPES DO PRADO X NELSON FERREIRA X NELSON MONTEIRO DA SILVA X IZABEL MOREIRA NOGAROTO X NOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X OLIVIO APARECIDO VIEIRA X ORLANDO BOTAN (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MÁRIO FUJARRA, MÁRIO GOMES DE MORAES, MAURÍLIO MARIANO, MARIA APARECIDA LOPES DO PRADO, NELSON FERREIRA, NELSON MONTEIRO DA SILVA, IZABEL MOREIRA NOGAROTO, NOEL RODRIGUES FIGUEIREDO, OLÍVIO APARECIDO VIEIRA e ORLANDO BOTAN ajuizaram a presente ação, objetivando a execução da condenação contida na sentença que transitou em julgado nos autos da Ação Civil Pública n.º 93.0037306-4 (3.ª Vara Cível da Capital-SP). Sustenta o exequente que naquela ação o INSS foi condenado a pagar diferenças da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 pelo valor dos proventos dos meses de dezembro daqueles anos e não pela médica anual de cada benefício. Após a juntada das peças necessárias para verificação de prevenção apontada às fls. 86/90, vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme estabelece o artigo 575, II, do CPC: A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Desse modo, não tendo o respectivo feito transitado perante este juízo, este a priori, é incompetente para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial. Além disso, se houve descumprimento pelo INSS, parte vencida, é questão que deve ser levantada nos autos do processo de execução. Por fim, o autor Maurílio Mauriano já executou o julgado proferido nos autos 95.03.041197-1 (fls. 100/106) que possui o mesmo objeto. IV - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004056-90.2001.403.6121 (2001.61.21.004056-1) - MARIA HERMINIA GUEDES(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004888-26.2001.403.6121 (2001.61.21.004888-2) - LUCIANA BUENO MACEDO - MENOR PUBERE - (LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA)(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003320-04.2003.403.6121 (2003.61.21.003320-6) - MARINALVA APARECIDA DA SILVA(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000456-22.2005.403.6121 (2005.61.21.000456-2) - ANTONIO CARLOS FURTADO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000559-29.2005.403.6121 (2005.61.21.000559-1) - JOSE ANTENOR LEMES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000503-59.2006.403.6121 (2006.61.21.000503-0) - BENEDITO DONIZETI DE JESUS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001967-21.2006.403.6121 (2006.61.21.001967-3) - HELENA MARIA TOFFULI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que se manifeste acerca da petição da parte autora de fls. 126/129, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. Intime-se.

0002132-68.2006.403.6121 (2006.61.21.002132-1) - OLIVIO DE FATIMA DE CASTILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002134-38.2006.403.6121 (2006.61.21.002134-5) - RONALDO APARECIDO DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002141-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002141-2) - IVO XAVIER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002999-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002999-0) - HELENA FERREIRA DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000506-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000506-0) - ANTONIO CARLOS TAVARES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (10)DEZ dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002183-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002183-0) - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO X ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL(SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO, OAB/SP nº 168178, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 30/08/11. (Validade 60 dias).

0000015-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000015-6) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, ante a divergência existente quanto a realização do pagamento do débito discutido nos presentes autos, se optou pelo pagamento à vista, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se vista a União Federal. Intime-se .

0002951-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002951-1) - REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 87), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 82/83 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0004246-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004246-1) - BENEDITO PRUDENTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000416-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000416-6) - JUVENIR MOTTA CARVALHO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora da juntada da(s) guia(s) de depósito(s) judicial(ais).

0000988-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000988-7) - SILVINO MANOEL DOS SANTOS(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.1. Providencie o INSS a juntada do programa de reabilitação profissional, a fim de se comprovar a efetiva reabilitação do autor.2. Com a juntada do programa de reabilitação, promova-se vista ao autor.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.FLS. 197: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao r. despacho de fls. 81, intime-se a parte autora da juntada dos documentos.

0001466-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001466-4) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª

Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003029-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003029-3) - JORGE LUIS MOURA(MG087070 - PABLO DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 311/312: Oficie-se à autoridade administrativa, dando ciência da decisão do agravo de instrumento interposto. Após, cumpra-se o despacho de fl. 309, tornando os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003106-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003106-6) - AFONSO MOREIRA DE GODOI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003737-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003737-8) - NELSON ENEAS DE OLIVEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002340-13.2010.403.6121 - JOSE LUIZ DA CRUZ(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 52/53), no prazo de dez dias. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003006-14.2010.403.6121 - DANIELA PRISCILA CANALLI(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 76/77), no prazo de dez dias. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003148-18.2010.403.6121 - EVANDRO MONTEIRO LIMA(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Fls. 427/430: Oficie-se à autoridade administrativa, dando ciência da decisão do agravo de instrumento interposto. 6. Intimem-se.

0003200-14.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA DE JESUS(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora qual o benefício previdenciário que pretende lhe seja concedido, tendo em vista que não existe no ordenamento jurídico pensão mensal por invalidez, devendo providenciar a emenda à inicial. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Int.

0003682-59.2010.403.6121 - SEBASTIAO NASCIMENTO TRINDADE DA FONSECA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora qual o benefício previdenciário que pretende lhe seja concedido, tendo em vista que juntou aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício de prestação continuada (LOAS - fls. 24) e requer nesta ação aposentadoria por invalidez. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Int.

0003789-06.2010.403.6121 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 64/65) no prazo de cinco dias. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001502-36.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0002392-72.2011.403.6121), em apenso.2. Intra.

0002653-37.2011.403.6121 - JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA DA CRUZ MEDEIROS(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita.A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeio a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se

constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais. Providencie a parte autora a regularização do CPF de JOÃO VITOR LOPES DA SILVA (incapaz), no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que é absolutamente necessário para o prosseguimento da ação

0002691-49.2011.403.6121 - EDILELZA COELHO FILHO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora qual o benefício previdenciário que pretende ver reconhecido nesta ação (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada - LOAS), tendo em vista que os requisitos para concessão são diferentes. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, devendo constar Edilelza Coelho Soares. Junte-se aos autos o extrato do CNIS/PLENUS. Após o cumprimento de todos os itens acima, venham conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-67.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO ANTONIO CHAGAS DA CRUZ(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0002335-88.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-87.2001.403.6121 (2001.61.21.003416-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE BENEDITO PIRES(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0002113-86.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002994-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002994-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ROBERTO DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE SOUZA DUARTE(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.002994-4. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0002114-71.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-14.2005.403.6121 (2005.61.21.002500-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CLEUSA VIEIRA FERNANDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 2005.61.21.002500-0. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0002221-18.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2009.403.6121 (2009.61.21.000557-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITO BORGES(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0000557-20.2009.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002392-72.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-36.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 -

CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias(art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais nº 0001502-36.2011.403.6121.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004665-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004665-1) - LAURO ANTONIO DE ALMEIDA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 140 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002489-09.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA(SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o exposto nos ofícios e documentos de fls. 121/128, esclareça a autora e sua patrona, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seus nomes, juntando aos autos cópia dos RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos).II - Regularizados, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência de seu teor às partes nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. III - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até comunicação do pagamento.III - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002109-88.2007.403.6121 (2007.61.21.002109-0) - DINEI MUNHOZ(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DINEI MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM, OAB/SP nº 237963, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 30/08/11. (Validade 60 dias).

0002120-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002120-9) - MARIA IZABEL CESAR NOGUEIRA BARRIONUEVO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA IZABEL CESAR NOGUEIRA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM, OAB/SP nº 237963, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 30/08/11. (Validade 60 dias).

0002821-44.2008.403.6121 (2008.61.21.002821-0) - OSWALDO HIROMITSU ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSWALDO HIROMITSU ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES, OAB/SP nº 190844, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 30/08/11. (Validade 60 dias).

0003530-79.2008.403.6121 (2008.61.21.003530-4) - LUCIA HELENA DE CARVALHO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE BARROS CARVALHO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA HELENA DE CARVALHO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA NOGUEIRA DE BARROS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 201140, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 30/08/11. (Validade 60 dias).

Expediente Nº 212

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003138-71.2010.403.6121 - PATRICIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento no prazo máximo de 10 (dez) dias.Após as providencias necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8) - RENATO DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por RENATO DE OLIVEIRA e NEUSA DE OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, remetido a esta 2ª Vara Federal, tendo por objeto uma área de terra localizada na Vila Paraíso em Caçapava.Neste sentido o Provimento n 313, considera que em razão dos autores residirem na cidade de Caçapava, cidade esta abrangida pela jurisdição da subseção judiciária de São José dos Campos, ocorre a in competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Senão vejamos:Art. 2 Provimento n 313, de 13 de abril de 2010 - Não haverá redistribuição de processos, com exceção das ações reais imobiliárias, as quais serão redistribuídas após criteriosa análise do Juízo e mediante decisão judicial devidamente formalizada nos respectivos processos a serem redistribuídos.Assim, remetam-se os autos a uma das varas de São José dos Campos para prosseguimento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos para aquela subseção para a redistribuição, com as anotações necessárias. Cumpra-se.

DISCRIMINATORIA

0002533-72.2003.403.6121 (2003.61.21.002533-7) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X PAULO SERGIO DE PASCHOAL MIGUEZ X ULISSES BERBERIAN MIGUEZ X ALVARO ROSSI FERRAZ X HUNBERTO BERBERIAN MIGUEZ X NEVART BERBERIAN MIGUES X MARIA LUCIA DE PASCHOAL MIGUEZ X MILTON PIZANTE X DULCE TUPI CALDAS X CLAUDIO BERBERIAM MIGUEZ X LUIZ FERNANDO X EDISON PEREIRA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X ELITO LOPES DE LIMA X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO X MESSIAS DE ANDRADE X MARCIO OLIVEIRA RABELO X MARIA APARECIDA FERREIRA X GEMIL RODRIGUES LIMA X IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS LIMA X JANDIRA MOREIRA DA SILVA X ANTONIO ANDRE X MARIA BARBOSA X BERNARDO PACHECO BARBOSA X ELISMAR DIAS FIGUEIREDO X LUNALVA DA GLORIA GOMES DOS SANTOS X GILMAR FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SOUZA X ANDERSON DE OLIVEIRA X NELMA FRANCO PEREIRA X MARCOS ROBERTO ALVES RIBEIRO X GILMARA DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES MARTINS DA CRUZ X MICHELE DE ARAUJO SANTANA X PIERRE DE ARAUJO SANTANA X PAMELA DE ARAUJO SANTANA X INGRID DE ARAUJO SANTANA X MARCIA DE ARAUJO SANTANA X VICTORIA ARAUJO SANTANA DA SILVA X CICERA LUZ DA CONCEICAO X JOSE ADNEI PEREIRA DOS SANTOS X CLEONICE GOMES FARIA BORGES X VALDINEI DA SILVA X JOSE NALSON PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ADNEI PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS LIMA X MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA X ARMINDO CORDEIRO DA SILVA X LUCIMAURA CARVALHO X DEILA PEREIRA DE SOUZA X LUCIENE CORDEIRO DOS SANTOS X DURVAL RODRIGUES SILVERIO X ZELINDA FERREIRA RODRIGUES X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARIA MARLY OLIVEIRA TEIXEIRA X GELCINA MARTINS FERREIRA X CLEUSA DE JESUS SOUZA SILVA X EPAMINONDAS BARBOSA DA SILVA X IBIAPINO MANOEL DA SILVA X VALDEMAR SOUZA SALOMAO X LISEIR FERREIRA ALVES X HERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO CARNEIRO DA ROCHA X OLIVIA FIRMINO X ENILEIA MORAES DA CRUZ X BENEDITO CARLOS BORGES X MIGUEL JORGE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA CARVALHO X ISAUARA CAMINHAS CARVALHO X JOAO BATISTA JORGE DE SOUZA X NUBIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X LAUDETE FERREIRA DE SOUZA X GYSLENE VESPERMANN X EDNALDO PERERIA DA SILVA COSTA X LUIZ ALVES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X ELIZABETH DE ABREU X APARECIDA CASTRO DA SILVA X CLAUDETE FELIX FIGUEIREDO X SEBASTIAO DOS PASSOS FIGUEIREDO X JOAO DE SOUZA CARVALHO X ELISA MARQUES DOS SANTOS FELIX X MANOEL FELIX X MARTINHA FELIX DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X MARIA GORETY FELIX X ELZA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ALENIZIO SOARES FOCAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES FOCAS X JORGE ALONSO FELIX X VERA LUCIA FARIA DE SOUZA FELIX X MARIA DAS GRACAS DE FREITAS DE SOUZA X HETRO GONCALVES DE SOUZA X ADAO MARTINS FIGUEIREDO X MARIZETE SOARES DE FIGUEIREDO X HERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR RAMOS SOARES X MARIA HELENA SILVERIO DIAS X ANA FERREIRA XAVIER X OTACILIO JOSE XAVIER X IRACY OLIVEIRA DA SILVA X ROSALVO FELIX X BENEDICTO FELIX DOS SANTOS X JOSIAS DIAS FELIX X VANUSA DIAS FELIX X SANDRA DIAS FELIX X ROSANA DIAS FELIX DE SOUZA X REINISIO SOARES FOCAS X ODETE RODRIGUES DE SOUZA FOCAS X IVONE RODRIGUES PACHECO RAMOS X SEBASTIAO ASSIS RAMOS X SISLENE PERERIA DA SILVA LIMA X VALDECI GONZAGA X MARIA DAS GRACAS DE PAULA GONZAGA X MARIA DA CONCEICAO SALDANHA FERREIRA X NAGIB

FERREIRA DE SOUZA X ABRAAO SANTANA SILVA X ADIMAR PEREIRA BATISTA X MARIA GEUSA PEREIRA DE SOUZA X SALETE MARQUES DOS SANTOS X LUCIA GOMES FIGUEIREDO X KATIA CILENE MARIM SATANA X RAIMUNDO SOARES DA SILVA X ANTONIA VANESCA RIBEIRO LIMA X BENEDITO CARNEIRO DA ROCHA X OLIVIA FIRMINO X JOSE ADAO RAMALHO DA SILVA X MARIA STELA SILVA VIANA X MARCELINO AZEVEDO DOS SANTOS X AGUEDA DE CARVALHO X LILIAN AZEVEDO SANTOS X LUIZA DOLORES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DOLORES AZEVEDO SANTOS) X AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X JAIR JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DIAS FELIX DE SOUZA X LUIZ CARLOS PACHECO X IOLANDA DA SILVA PACHECO X SONIA BEZERRA DA NOBREGA SOUZA X JOSE REGINALDO VIEIRA BONFIM X EVA DA SILVA BONFIM X RENATO GONCALVES DE SOUZA X MIRANI SILVA DE SOUZA X JOSE DE SOUSA X MIRIAN DA SILVA SOUSA X MARIA NORMA GUIMARAES X ALFREDO TOBIAS NUNES X JOSE BATISTA DA SILVA X DANILLO MARTINS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DO NASCIMENTO MARTINS X ESTELA MARTINS DE FAUSTO X MAURICIO BENEDITO XAVIER X MARCOS ANTONIO QUEIROZ X MARIA MARTINS QUEIROZ X ADILSON TOBIAS NUNES X SILENE ALVES BORGES NUNES X JULCYR TOBIAS NUNES X NADIA BORGES NUNES X REJANE MARIA GUEDES GONCALES X IRANILDO GONCALVES X ADAO AMBROSIO DOS SANTOS X ROSA AMORIM DOS SANTOS X JACINTO RAMALHO DA SILVA X SARA MARIA DE JESUS SILVA X ANA DOS SANTOS SOUZA X MARILUISA SOUZA SILVA X EDMILSON FELIX PLACIDO X DENUIR FELIX RIBEIRO X ROSANGELA MEDEIROS TINDEIRO X RICARDO PEREIRA TINDEIRO X GILMAR RODRIGUES DA SILVA X TEREZINHA SOUZA SILVA X FLAVIO MARIANO DOS SANTOS X MONICA JULIA DE SOUZA X JULIANA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO CORDEIRO MEDEIROS X NAIR CORDEIRO DE MEDEIROS X OLADIA FELIX PLACIDO X MILTON PLACIDO RIBEIRO X VALDEMAR JOSE DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA X ESTEVAO COSTA X ALTIVO FERNANDES DA SILVA X LAURECI DOS SANTOS BARRETO SILVA X JORGE ELIAS DE SOUZA X ELEZIER SOLIDONIO DA CRUZ X SILVIA REGINA MORAES CRUZ X MARIA CARLOS COSTA X MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA X ANTONIO SUGANUMA X MANOEL GILBERTO X SUZI BATISTA VASCONCELOS X JOAO DOS SANTOS RIBEIRO X NOSVALDO PLACIDO RIBEIRO X MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X ZAQUEU DA COSTA X ZENAIDE QUINTINO DOS SANTOS COSTA X REGINALDO DE OLIVEIRA BARRETO X LAUDICEIA FRANCISCA DAS CHAGAS X AGUINALDO TOBIAS NUNES X ELIANE TOBIAS NUNES X JOEL GERALDO DE CARVALHO X ZELIA FATIMA DA NOBREGA CARVALHO X ANTONIO PEREIRA TINDEIRO X MARIA APARECIDA TINDEIRO X GERALDO DONIZETE DOS SANTOS X ZILMA OLIVEIRA DOS SANTOS X DALILA TOBIAS NUNES X JOEL GERALDO CARVALHO X ZELIA FATIMA DA NOBREGA CARVALHO X JOSE BATISTA DA SILVA X GILBERTO DA NOBREGA X SANDRA MARA RIBEIRO DA NOBREGA X FABIO SANTANA DA SILVA X EUFRASIO BESERRA DA NOBREGA FILHO X NOELIA SANTOS DA NOBREGA X DECY PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA X ALVINA MARIA DOS SANTOS X GERALDINA FONSECA DA NOBREGA X MARIA MARINA GOMES DE ALMEIDA X VANDERLEY DIAS FELIX X VANDA DIAS FELIX X NAILTO ANTONIO DOS SANTOS X GERCILIO FERREIRA DE SOUZA X VALDIVA DA CHAGAS FERREIRA DE SOUSA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X EDGAR SOUZA LOPES X JOAO PEDRO FERREIRA COSTA X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X DOUGLAS CHAGAS DA SILVA X WANESSA CHAGAS DA SILVA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DAS CHAGAS X NEIDE DE CHAGAS X CLAUDIA CHAGAS FLORENTINO X JOSE CARLOS DONIZETE FLORENTINO X ALTINO FRANCISCO DAS CHAGAS X IRAILDE CORREIA OLIVEIRA X ISTAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE INACIO FIGUEIREDO X JOAQUIM GABRIEL BORGES X ELIANA GOMES DA SILVA X EDSON ALVES DAS CHAGAS X ANTONIO BENTO DOS SANTOS X SOELI SONIA PEREIRA X IVANA CORREIA SANTOS X REGINA ELENA GUEDES GONCALES X GALDINO FRANCISCO OLIVEIRA NETO X JUDETE CONCEICAO SANTOS X JAASIEL DOS SANTOS CHAGAS X PATRICK DOS SANTOS CHAGAS X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X ELENA DAS CHAGAS X ALTAIR ALVES DAS CHAGAS X DIRCE ALVES FREITAS X MANOEL GILBERTO X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ALFEU ROSA RIBEIRO X JOSE ALVES DA SILVA X JOAO BATISTA TEODORO X MARIA MADALENA SOUZA RAMOS X FAUSTO JOSE RAMOS X MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO X VICENTE PEDROSO DOS SANTOS X INACIA MINERVINA PEDROSO X AILSON APARECIDO CONTI X MARCOS ANTONIO DA NOBREGA X IVONE CORREA NOBREGA X ODALIO GOMES DE SOUZA X DOMINGOS FELIX X ZELINDA MARLY BECKER X EMERSON DE OLIVEIRA BARRETO X FRANCISCA SANTANA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE SOUZA X AURINO SOARES CONFESSOR X JOEL GERALDO DE CARVALHO X ZELIA FATIMA DA NOBREGA CARVALHO X NARDIS VICENTE SANTOS X SANDRA RODRIGUES DAS NEVES X IVETE MARIA FELIX DA NOBREGA X JOSE LUCIO BEZERRA DA NOBREGA X LUCIA DE FATIMA FIDELIS X MARIA NECI DA CONCEICAO X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO GOMES COLARES X MARILENE RAMALHO DOS SANTOS COLARES X NEUSA ALVES BORGES X MANOEL BORGES X MARCIA ALVES BORGES SANTOS X ANDERSON DA NOBREGA SANTOS X CIBELE BORGES MOURA X MARCO AURELIO RODRIGUES DE MOURA X ALEXANDRINO JOSE DA CRUZ X LUCIANE MARIA DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA GAMA X LUCIA DE FATIMA FIDELIS X MIRALDA MUNIZ DE FREITAS X VALTER PEDROSO DO PRADO X JAIR DE SOUZA LINO X GERALDA CARVALHO LINO X FLAVIA LEITE BORGES X NATALINO RODRIGUES MACEDO X VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ROSENILDA SILVA DOS

SANTOS X VENILTON FERREIRA DE MATTOS X MARIA FERREIRA DE MATTOS X VALDOMIRO NICOLAU DA SILVA X MARIA MENESES DA SILVA X MOACIR MOREIRA CAMPOS X SANDRA CRISTINA CAMARGO CAMPOS X ARTUR JORGE PEREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X JOAO RIBEIRO BONFIM X PATRICK RODRIGUES BOMFIM X BELMIRO FERREIRA SILVERIO X PEDRO RODRIGUES MACEDO X MARIA DE FATIMA GOMES MACEDO X IVANDIR BORGES X IRACEMA BATISTA ANTONIO BORGES X JOSE MARIA DA SILVA X MARIA EDITE DA CONCEICAO SILVA X VALDEMIR DUTRA BUENO X NEUSA REGINA BORGES BUENO X SEBASTIAO MANOEL SOARES NETTO X GISLAINE ELENA DA COSTA SOARES X AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X CARLOS SALUSTIANO DA SILVA X ILDETE SALUSTIANO DA SILVA X VERA LUCIA MARIN X MARIA DO ROSARIO CARDOSO DOS SANTOS X NUNO RENILDO CARDOSO DOS SANTOS X JIONE BISPO DOS SANTOS X ALFEU ROSA RIBEIRO X NATANAEL PRADO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO SANTOS DE SOUZA X SELMA LOPES DE SOUZA X ODALIO GOMES SOUZA X CELIO DIAS COELHO X MARIA NEUZA RODRIGUES SALOMAO X SEBASTIAO VIEIRA BONFIM X NATANAEL PRADO DOS SANTOS X EDMUNDO ARAUJO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X GILMAR FERREIRA RODRIGUES X MARIA JOSE PEREIRA SALOMAO X SEBASTIAO FERREIRA SILVERIO X AUREA DIAS SILVERIO X VALDECIR RODRIGUES SALOMAO X MARIA SIRLENE FERREIRA MOTA X MARGARIDA LOPES SOUZA X JOSE AELSON DE SOUZA CARVALHO X ANITA FERREIRA XAVIER X MARLENE GOMES DIAS X ANGELINO ALVES RODRIGUES X CLAUDIA RAMOS ALVES X MARCOS BALBINO FERNANDO FERREIRA X ROSALIA BARBOSA DE SA X HAILTON RIBEIRO DE SOUZA X JOSE PAULO NICOLAU DA SILVA X MARICELA MARTINS DE SOUZA X WALTER CORREIA OLIVEIRA X FABIOLA FERNANDES DOS SANTOS X REINALDO GOMES FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA LEMES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO MOREIRA X GELSA DE OLIVEIRA PINHEIRO X LUIZ ANTONIO LOURENCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA LOURENCO X MARIA DALVA MENDES LOPES X SEBASTIAO FERREIRA LOPES X MARLENE APARECIDA OLIVEIRA X PAULO DOMINGOS LEITE X FABIO OLIVEIRA SANTOS X ANDREA CRISTINA BORGES X JOSE DOS REIS GOMES ROCHA X ZENAIDE PEREIRA DA ROCHA X IGREJA CONGREGACAO DO BRASIL X DEOCLECIO GIMOLONG X SUELI DE ALMEIDA GIMOLONG X MARIO LELIS DE MATOS X LIDIA MIGUEL DE MATOS X ANTONIA PEREIRA DUARTE X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA X VERA LIMA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA X SARA PEREIRA DE ALMEIDA X GILDA GOMES NEVES FERNANDES X EDELSON FERNANDES GERONIMO X JUVANIRA BORGES LEITE DE TOLEDO X SERAFIM FRANCISCO DA CRUZ X RAILIS OLIVEIRA DOS SANTOS X DIANA NEVES FERNANDES X SILVANA MARIA DA CONCEICAO X JUAREZ HELIO DE OLIVEIRA X EDNA BATISTA DE MOURA X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X NAGME CARDOSO DE MOURA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIETA DAS DORES DE JESUS X JOAO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA TEIXEIRA FERREIRA X ARLETE FIGUEIREDO DE JESUS X IVANI PEREIRA AIVES DA CRUZ X VALDOMIRO PEREIRA DA CRUZ X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARLY MENDES OLIVEIRA TEIXEIRA X ELAINE MACEDO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO BONFIM X MARIA DE JESUS ALVES RIBEIRO X JACONIAS GOMES DE ALMEIDA X BENEDITA CARDOSO DE SOUZA X JOAO JOSE DE SOUZA X ROSIMEIRE AMELIA C SOARES X GELCIRA DE SOUZA CARVALHO X ALINE SOUZA COELHO X ANTONIO NILSON CARDOSO DOS SANTOS X MARINES FELIX CARDOZO DOS SANTOS X ANA BATISTA DE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CIRLENE OLIVEIRA PAIVA X GILSON SANTOS PAIVA X VALDIR CADETE DA COSTA X CELIZA ALMEIDA OLIVEIRA X CINTIA FRANCISCA DA COSTA X LUCIANA DA PAIXAO GOMES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO BONFIM X NILTON SERGIO DA SILVA SANTOS X SELMA APARECIDA DA SILVA X LUCIENE SANTANA DA SILVA X LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZA DE LOURDES MARQUES X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO SILVA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X NIVALDO LOPES DOS SANTOS X EVA INACIO PEREIRA X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X MARIA JOSE SILVA NOGUEIRA X LUCIENE GOMES ARAUJO X CRISPIM RAFAEL DE ALCANTARA X ADEMIR FIRMINO DOS SANTOS X CARMEN HELENA SANTANA X WILIAM JOSE RAMOS X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FAUSTO JOSE RAMOS) X FELIPE RAMOS - MENOR IMPUBERE (FAUSTO JOSE RAMOS) X IVO JORGE DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA FELIX X ELIAS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 1,10 Mantenho a sentença proferida às fls.

310/313 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação de fls. 315/324 somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000821-03.2010.403.6121 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ADOLPHO DI PIETRO X AIDA MAZZUTTE DE CARVALHO X ANIR DE CARVALHO COCCHI(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X ALESSANDRA MARIA DIAS DE CAMPOS X ALESSANDRO EUZEBIO DA CUNHA X ALEXANDRE VILELA LOPES X ALTINO MACIEL LEITE X ANDREIA MARIA HONORIO X ANTONIO ARAUJO PINTO X APARECIDA EUSEBIO DA CUNHA X AURORA BARBOSA DOS SANTOS X BEATRIZ BISPO DOS REIS X BENEDITA VIRGILIA SANTANNA X

BENEDITO EUSEBIO DA CUNHA X BENEDITO EUSEBIO DA CUNHA FILHO X BENEDITO GRACA X BENNI RICHTER X BRUNO CARLOS GAGLIANE X CASSIANO LUCAS MESSIAS X CEDINEIA DA CRUZ MENDES X CENTRO PROFESSORADO PAULISTA X CIA PREDIAL TAUBATE X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ X CLEIDE DE OLIVEIRA PRADO X DIONEIA DA CRUZ X DONIZETTI TAVARES DA CRUZ X EDUARDO GABRIEL DE GRACA FILHO X EPHRAIN DE CAMPOS JUNIOR X ESVANIE LUCAS MESSIAS ASSUMPCAO X EUNICE CABRAL DE FREITAS X EVARISTA DO NASCIMENTO MESSIAS X FERNANDO CHAMAS X FLORIZIA LUCAS MESSIAS DA SILVA X FRANCISCA CONCEICAO BARRETO X GEORGE SISLA X GUARACYABA SA X HAMILTON PRADO JUNIOR X HEIDI GMEINER X HELIO EUZEBIO DA CUNHA X HENRY IKEN X HERMES MORETE X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X HUGO MIGUEZ GUIMARAES X IBEST INCORPORADORA BRASILEIRA DE EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS E TURISTICOS LTDA X IDINEIA DA CRUZ SOUZA X IRACEMA CABRAL GOMES X ISABEL CABRAL BARBOSA X IVONE MARIA DE TOLEDO X JACQUES EDDERY X JOAO PEDRO PERALTA X JOAO FRANCISCO DANIEL X JOAO MACIEL LEITE X NEUZA DOS SANTOS LEITE X ANA MARTA MACIEL RIBEIRO X LUIZ FERNANDO MACIEL LEITE X MARCO ANTONIO MACIEL LEITE X JOSE ROBERTO MACIEL LEITE X PAULO ROBERTO MACIEL LEITE X ANA MARCIA MACIEL LEITE X SERGIO MACIEL LEITE X CARLOS ALBERTO MACIEL LEITE(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X JOAO MESSIAS FILHO X JOAO MESSIA SOUZA X JOAQUIM FARIA DE LIMA X JORGE CASSALES LIMA X JOSE AFONSO FILHO X JOSE ALOYSIO BORGES X JOSE BEDAO X JOSE BENEDITO RIBEIRO DO VALE X JOSE LUCAS MESSIAS X JOSEFINA AZEVEDO X LEONARDO SISLA X LINCOLN AMARAL JUNIOR(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUCINEIA DA CRUZ X LUIS CARLOS JUNQUEIRA X LUIS EUSEBIO DA CUNHA X LUIZ PINI NETO, ESPOLIO X LUIS ABE X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(SP162692 - RENATA AMENDOLA DO AMARAL GURGEL) X MARCO MACIEL JUNIOR X MARCOS LEANDRO MACHADO DE MELLO X MARCOS RAYMOND DEMOLEIN(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X MARIA CECILIA MACIEL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DO PRADO GRACA X MARIA HELENA MACIEL X MARIA LAURA MACIEL X MARIA LUCAS DA ROCHA X MARINA TIMONEIRO X MIRIAN LUCAS X MIRINEIA MARIA DA CRUZ X MOLEDO MINERACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA X MONICA GUIMARAES MIGUEZ X NADIM THOME X NATALINO EUZEBIO DA CUNHA X NATALINO GRACA X NEIVA LUCAS DE OLIVEIRA X NELSON SIMOES CALDEIRA X NEUZA DOS SANTOS LEITE X NILO CABRAL BARBOSA X ODESIO BONADIO X ODILON NOBRE SANTANA X OSWALDO CRUZ KEMENY X PAULA GIL X PAULO ANTONIO CARLOS BERRINGER X PAULO EGYDIO MARTINS X PERSIDE QUIMARAES X PETER MURANYL X RITA LUCIA THOME NAZAR X RITA MARIA DA CRUZ X RODRIGO DE MARIA SANTOS X RONIE LUCAS MESSIAS X RUTH MACENA DA SILVA X SEBASTIAO DA MATTA ASSUMPCAO X SELECTA PART EMPREENDIMIENTOS LTDA X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X SILVANO DALLE MOLLE X SILVIA MIGUEZ QUIMARAES X SILVIO GRACA X SRLT EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA X SYLAS MESQUITA MIGUEZ(SP069202 - LUIZ CARLOS VIANNA) X TEREZA EUZEBIO DA CUNHA X UBIRAJARA PEREIRA X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X VAGNER RUBIRA X VALDOMIRO LUCAS MESSIAS X VERONICA EDUARDA DE OLIVEIRA X VITOR LUIZ TADDEO MAMMANA X WALDEMAR MARQUES FERREIA X WALTER GERD ERNST HEINRICH IKEN X WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA X ZENAIDE MARIA DA GRACA CASTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X PIRELLA ALTIERI DALLE MOLLE(SP162692 - RENATA AMENDOLA DO AMARAL GURGEL) X UBAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA(SP092597 - HELENA PADUA DASSIE) X JOA PEDRO PERALTA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Mantenho a sentença proferida às fls. 549-551 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação de fls. 553-562 somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.1,10 Int.

MONITORIA

0001786-25.2003.403.6121 (2003.61.21.001786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANESSA ORTEGA FERREIRA(SP174992 - ENILSON DE CASTRO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido requerido pela CEF à f. 117-118, manifeste-se a CEF informando o endereço da ré para citação.Int.

0000582-09.2004.403.6121 (2004.61.21.000582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BORGES DE CARVALHO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA)

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, incisos II e III c.c. 1º do CPC, sob pena de extinção do feito.

0002078-73.2004.403.6121 (2004.61.21.002078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IANE LUZ LUCIANO GOMES CANONICO
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido requerido pela CEF à f. 64-65, manifeste-se a CEF informando o endereço da ré para citação.Int.

0002613-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002613-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NILZELE CASTRO TODOAO E SANTOS X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória juntada às f. 48-58, mais especificamente acerca da certidão do oficial de justiça, à F. 58.Int.

0002676-27.2004.403.6121 (2004.61.21.002676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSANGELA BOTTINO QUICOLI DE PAULA
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória juntada às f. 79-91, mais especificamente acerca da certidão do oficial de justiça, à f. 91.Int.

0004161-62.2004.403.6121 (2004.61.21.004161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA(SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA)
Diante do oferecimento dos embargos, manifeste-se a requerente.Em nome da celeridade processual, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001925-06.2005.403.6121 (2005.61.21.001925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X J B BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO PINDAMONHANGABA LTDA X PAULO CESAR PEREIRA X JOSE BENEDITO LOURENCO
Indefiro o pedido de desentranhamento da carta precatória tendo em vista o tempo decorrido desde a sua juntada (2008).Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Pindamonhangaba para citação, conforme endereço atualizado à f. 125, devendo também serem desentranhadas as guias de recolhimento das f. 126-128 para que sejam retiradas neste juízo juntamente com a precatória a fim de que a autora se encarregue da distribuição.Int.

0002349-48.2005.403.6121 (2005.61.21.002349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAFA PNEUS E ACESSORIOS LTDA X JOSE LAFAIETE VICENTE X JOYCE ALINE NEVES VICENTE
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido requerido pela CEF à f. 65-67, manifeste-se a CEF informando o endereço da ré para citação.Int.

0003044-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SUPERMERCADO QUIRIRIM X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA
Dê-se ciência à CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 84, quanto a não localização da ré Marli Maia de Souza Almeida, para manifestação.Int.

0003688-42.2005.403.6121 (2005.61.21.003688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 45/49, no qual o réu informa a quitação total do débito.Int.

0003951-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAGALHAES RABELLO LTDA ME X MARIA CRISTINA P R MAGALHAES X WALTER DE SOUZA RABELLO
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Em face do tempo decorrido, providencie a parte autora endereço atualizado para citação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f. 70 verso.Int.

0002819-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GILBERTO DELIA(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)
Fica o réu intimado da sentença da f. 55-59 verso: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de condenar a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalculer a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10 % ao mês, (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21).custas na forma da Lei.PRI.

0004148-87.2009.403.6121 (2009.61.21.004148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERTOGLOSS COMERCIO REPRESENTACAO DE VIDROS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 85 verso.Int.

0004149-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JR DE PAULA TAUBATE ME X JULIANO RODRIGO DE PAULA Recebo a petição e procuração à f. 79-80 como emenda à inicial. Cite-se o réu no último endereço informado, conforme consta à f. 76.Int.

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI

Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que o réu não possui condição de hipossuficiência, conforme comprovado com os documentos juntados a fls. 64/67.Considerando-se que o réu já especificou as provas que pretende produzir, manifeste-se também a autora, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002120-78.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO EMERSON MONTEIRO

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000490-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Dê-se ciência à CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 36, quanto a não localização da ré Silvane da Silva Barbosa, para manifestação.Int.

0000289-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICENTE DE CARVALHO TAUBATE ME X JOSE VICENTE DE CARVALHO

Intime-se o exequente acerca do alvará de levantamento expedido em nome do gerente Italo Sérgio Pinto, para que seja retirado na secretaria deste juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005062-25.2007.403.6121 (2007.61.21.005062-3) - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003425-34.2010.403.6121 - IDEAL FERREIRA DE LIMA(SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Converto o julgamento em diligência.1. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, acerca da petição da autoridade impetrada, juntada às fls. 70/76, requerendo a extinção do feito em razão da ocorrência da perda do objeto do presente Mandado de Segurança.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

0002529-54.2011.403.6121 - VANIA GONCALVES DOS SANTOS(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 138 dos presentes autos e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002468-96.2011.403.6121 - PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO(SP271073 - RAFAELA MIRANDA NIELSEN MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Declaratória promovida por PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em o autor pleiteia a imediata exclusão de seu nome do SERASA, bem como que o referido órgão se abstenha de promover a negatificação requerida pelo Banco réu em razão do contrato de abertura de crédito em discussão nos presentes autos.É o relato do necessário. Decido.Primeiramente, defiro o aditamento da petição inicial requerido pelo autor (fls. 23/44), convertendo o rito da

presente de Ação Cautelar Inominada para Ação Declaratória. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata exclusão do nome do autor do SERASA, bem como que o referido órgão se abstenha de promover a negativação requerida pelo Banco réu em razão do contrato de abertura de crédito em discussão nos presentes autos. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória. Ressalto, mais, que o autor não fez qualquer prova de que a assinatura constante na 1ª Alteração e consolidação do contrato social não seja dele, nem de que não tenha passado procuração, ao Sr. Marcelo Carvalhaes Timo, para que o represente-se na assinatura da cédula de crédito bancária. Verifico, ainda, da análise dos autos que o autor possui assinaturas diferentes na procuração, na carteira de habilitação e no documento de alteração contratual. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro as benesses da justiça gratuita. Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000522-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada às f. 38-44, mais precisamente sobre a certidão do oficial de justiça á f. 44 verso. Int.

0000523-74.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UZIEL DA SILVA GASPAS X VERANA SILVA DE SIQUEIRA GASPAS

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada às f. 50-56, mais precisamente sobre a certidão do oficial de justiça á f. 56 verso. Int.

0000654-49.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295294 - HELIO DO NASCIMENTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CRISTIAN LUIS BARBOSA DA CONCEICAO

Dê-se ciência à parte outra acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cumpra a CEF no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis o despacho da f. 28, tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada da petição da f. 29. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da escusa do perito em aceitar o encargo, com a redução imposta em seus honorários.

Paralelamente a isso, oficie-se ao E. Desembargador Federal Relator do AI 0016572-26.2011.403.0000/SP, noticiando a recusa do perito em aceitar encargo diante da redução de seus honorários. Noticie-se, outrossim, que este Juízo não logrou êxito em localizar, nesta localidade ou em localidade circunvizinha, perito de confiança do Juízo e com capacidade técnica para realizar um trabalho pericial de veras complexo e que envolve vultoso valor. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 4499. Publique-se. Cumpra-se.

0002577-83.2006.403.6122 (2006.61.22.002577-3) - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001406-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001406-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela co-ré SUL AMÉRICA SEGUROS, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000455-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000455-2) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000540-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000540-4) - WAGNER APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000603-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000603-2) - SELDINA FERREIRA SANTOS(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000613-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000613-5) - ANATILDE FERREIRA DA CRUZ(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANATILDE FERREIRA DA CRUZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se a regularização da representação processual da autora, bem como a expedição de mandado de constatação, a fim de se verificar as reais condições sociais e econômicas em que vivem a autora e sua família (fls. 42/56). Regularizada a representação processual, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS que, agravou de referido decisum e, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Saneado o feito, dispensou-se a produção de prova médica pericial, uma vez que a incapacidade laborativa da autora é presumida, já que possui mais de 65 anos de idade. Designou-se, outrossim, estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de

concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Bem por isso, no estudo sócioeconômico levado a efeito, é preciso perquirir a capacidade econômica de todos os parentes, assim reconhecidos nos termos da Lei Civil para fins de prestação de alimentos - cônjuges, companheiros, pais, filhos, ascendentes e descendentes, ainda que não residentes sob o mesmo teto. Identificada capacidade econômica, o interessado deve aos parentes voltar-se, requerendo no foro competente alimentos, exonerando-se o Estado. Não há contraste desse pensamento com o conceito estrito de família do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, bastando pensar na hipótese de pessoa milionária, que abandona genitora desamparada, quando então não seria justo ao Estado arcar com a sua manutenção. O conceito - estrito, reforce-se - de família da lei em referência está adstrito à composição da renda per capita do grupo em que convive o interessado. Daí que, para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93 e no art. 16 da Lei 8.213/91, sem perder de vista a lei civil, em hipóteses como acima exemplificado. Outrossim, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Merece menção, ainda nesse enfoque, a idéia de composição da renda segundo rendas e despesas do interessado, num verdadeiro balanço patrimonial do grupo familiar. Trata-se de incontestável ferramenta interpretativa no estabelecimento das necessidades econômicas do grupo familiar, mesmo que extrapolado o paradigma legal. Todavia, deve merecer enfoque estreito, para não se conferir direito ao benefício a qualquer pessoa cujas despesas superem as receitas. Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuiu o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa a referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Esse pensar também é o da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, quando do julgamento proferido nos autos n. 2007.72.95.00.2267-3 e 2007.70.50.01.3424-5 (Caderno TNU, n. 04 - abril/2009). Entendeu a Turma que a exclusão dos vencimentos do idoso, mesmo que perceba aposentadoria no valor de um salário mínimo, atende ao objetivo de proteção de sua renda trazida no Estatuto, na medida em que impede que esta seja empregada integralmente nas despesas com o deficiente, mormente quando for a única do grupo familiar. Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas

referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos entendo implementados. A autora é nascida em 10 de agosto de 1941 (fl. 22), possuindo atualmente 69 (setenta e nove) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. No tocante ao aspecto social, inicialmente cumpre assinalar estar a autora recebendo, desde 25 de junho de 2009, benefício assistencial de prestação continuada, em razão da tutela deferida nestes autos, devendo, por óbvio, tais valores serem desconsiderados quando da apuração da renda mensal per capita.Assim, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e três filhos, é de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial recebido pela filha deficiente (Renata Ferreira da Cruz), que, conforme já anteriormente observado, igualmente, não deve ser computado para fins de obtenção da renda mensal per capita, o que vale dizer estar a autora em situação de vulnerabilidade, enquadrando-se na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Em consonância com o exposto é o parecer lançado pela assistente social, ex vi: Pericianda com a saúde comprometida vivendo em situação de dependência, em risco social, com sinais de inadimplência no seu relato. (...) Esclareço, ademais, que, dentre os filhos residentes sob o mesmo teto, dois encontram-se desempregados, sendo um deles portador do vírus HIV, o que dificulta sobremaneira sua inserção no mercado de trabalho, e a outra filha, segundo já assinalado, é portadora de deficiência mental, necessitando, portanto, de cuidados especiais, circunstâncias que evidenciam a necessidade da intervenção Estatal, com a concessão do benefício almejado. Outrossim, extrai-se do estudo social levado a efeito, acompanhado pelas fotos de fls. 129/131, que a família reside em imóvel em precário estado de conservação, o qual possui diversas infiltrações e rachaduras. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser idosa e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Quanto ao início da prestação, tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir àquela data, ou seja, 19/03/2009 (fl. 144), pois já naquela época se faziam presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Verificando, outrossim, a presença dos requisitos legais, torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 57/59, em vista do reconhecimento do direito reivindicado pela autora através da presente sentença.A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06:Dados do benefício a ser concedido/revisto:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANATILDE FERREIRA DA CRUZ. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/03/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentençaDestarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir de pedido administrativo (19/03/2009). Oficie-se ao INSS para que mantenha o benefício em nome da autora. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício e seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001).Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o pagamento.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao relator do agravo noticiado nos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000975-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000975-6) - IRENE MARIA RIBEIRO(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.IRENE MARIA RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento desde a data em que adquirido o direito, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, isso mediante a soma de períodos rurais, sujeitos a reconhecimento judicial, àqueles laborados no meio urbano, com anotação em CTPS, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, o INSS foi citado e contestou o pedido, sustentando (de forma equivocada, eis que se trata de pedido de aposentadoria por tempo de serviço) o não cumprimento pela autora, dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Anexou à peça de defesa informações

colhidas do CNIS. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Juntou-se aos autos cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo de aposentadoria por idade de trabalhador rural formulado pela autora. Ao fim da instrução processual, manifestou-se a autora em alegações finais. O INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Insta registrar, por necessário, que o pedido deduzido pela parte autora é para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme se pode extrair da petição inicial (fl. 8), pretendendo, para tanto, ver reconhecidos períodos como segurada rural, os quais, somados ao tempo de trabalho desenvolvido no meio urbano (vínculos devidamente anotados em CTPS), estariam a conferir-lhe tal direito. Assim, tomando a lide em análise a partir do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por vislumbrar, de pronto, ausência de requisito legal essencial à sua concessão, tenho-o por improcedente. De efeito, sujeita-se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como a maioria dos benefícios previdenciários, ao período de carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício - art. 24 da Lei 8.213/91. Tratando-se de pedido judicial de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido no ano de 2009, sem similar no âmbito administrativo (o requerimento formulado pela autora administrativamente foi para a concessão de aposentadoria por idade rural - fls. 55/111), nos termos do art. 25, II, combinado com o art. 142 da mencionada Lei 8.213/91, o período de carência mínimo é de 168 (cento e sessenta e oito) meses. No caso, a autora pretende ver computados dois períodos de trabalho rural, conforme se deduz do documento juntado à fl. 11: o primeiro, de 24/02/1989 a 22/08/1994, na propriedade denominada Sítio Santa Mercedes, na condição de parceiro; o segundo, de 23/08/1994 até a data de expedição do referido documento, no Sítio São Vicente. Tem-se, assim, de acordo com suas afirmações, que exercera atividade rural antes e depois do advento da Lei 8.213/91. Por força do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes de julho de 1991, como ocorre em parte no presente caso, não pode ser computado como carência. A restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural como segurado especial após o advento da Lei 8.213/91, porquanto submetido à sistemática de contribuição diversa, não vertendo contribuições mensais obrigatórias (art. 26, III, e art. 39 da Lei 8.213/91), mas somente sobre a produção. Embora integrasse o regime previdenciário rural como segurado obrigatório (art. 160 da Lei 4.214/63 e art. 3º da Lei Complementar n. 11/71), o trabalhador rural não contribuía de forma compulsória. O sistema de seguridade social dos trabalhadores rurais era custeado mediante a contribuição do produtor rural e das empresas urbanas (art. 158 da Lei 4.214/63 e art. 15 da Lei 11/71). O que se permitia, inicialmente de forma meramente facultativa, para os proprietários rurais, arrendatários etc, era a contribuição à razão de 8% sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigente na região, com o que passavam a integrar, como segurados facultativos, o antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPÍ - art. 161 da Lei 4.214/63), pela Lei 6.260/75 alçados à condição de contribuintes/segurados obrigatórios, segundo nova base de cálculo (art. 5º). A propósito, é a lição de CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JR. (Previdência Social Urbana e Rural, São Paulo, Saraiva, 1981, p. 205): Enquanto os empregados e demais segurados da Previdência urbana participavam obrigatoriamente do custeio, o trabalhador rural, os parceiros, os meeiros, os empreiteiros e os demais beneficiários do PRORURAL não participam do custeio, que é suportado pelo produtor rural e pelas indústrias urbanas. A distribuição de renda, reconhecida com uma das funções da Previdência Social, realiza-se entre a área urbana e rural, o que é particularmente importante para a economia do país [...] grifos no original. Nesse sentido: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). De acordo com tabela de contagem de tempo de serviço abaixo, a autora, até a data da citação, totalizava apenas 99 recolhimentos à Previdência Social, considerados os períodos em que trabalhou para o Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, quantidade inferior ao mínimo exigido para o ano de 2009, ou seja, 168 contribuições, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91. Confira-se: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 99 168 69 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC20 8a2m23d 39a5m6d 31a2m14d Contribuição 8 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 8 2 23 Tempo de Serviço 8 2 23 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/04/78 18/04/80 u c Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã 2 0 1601/07/80 07/09/86 u c Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã 6 2 7 Assim, por não preencher todos os requisitos exigidos, é de ser rejeitado o pleito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 08/09) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe e objeto, eis que se trata de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de período de trabalho no meio

rural.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001204-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001204-4) - ARI HERMINIO DOS SANTOS(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001497-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001497-1) - JOANA RODRIGUES ORTEGA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001740-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001740-6) - PAULO SERGIO PEREIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001868-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001868-0) - CECILIA SEBASTIANA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001897-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001897-6) - APARECIDA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000059-81.2010.403.6122 (2010.61.22.000059-7) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000454-73.2010.403.6122 - MARTA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP181414E - DRIELE CAMILA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000519-68.2010.403.6122 - EUNICE DANTAS E SILVA VIDOI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000727-52.2010.403.6122 - WANDERLEI RODRIGUES DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000761-27.2010.403.6122 - VICTOR ANTONIO VERONEZE DOURADO X GRASIELE REGINA VERONEZE DOURADO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000831-44.2010.403.6122 - JOAO AUGUSTO PACANARO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 e regularizado o recolhimento das custas processuais, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, certificou-se decurso de prazo para manifestação do autor. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL Prescrição** O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1.** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. **2.** A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. **3.** A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). **4.** Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. **MÉRITO** A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da

produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001, improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 24. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001386-61.2010.403.6122 - ANTONIO ZAGO FILHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001404-82.2010.403.6122 - MARIA LAPA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001473-17.2010.403.6122 - ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001624-80.2010.403.6122 - ZULEIKA PENTEADO DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001658-55.2010.403.6122 - GERUZA LOPES DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000264-76.2011.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Determino a suspensão deste feito até o julgamento final dos autos do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do artigo, 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Publique-se.

0000438-85.2011.403.6122 - JUARES MATOS LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (10/08/2011). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora integralmente a determinação contida à fl. 43. Publique-se.

0000449-17.2011.403.6122 - ANTONIO CARLOS PEREIRA MARINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000471-75.2011.403.6122 - ELCIO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 60 e 62/73 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista a alegação de piora no estado de saúde do autor. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000557-46.2011.403.6122 - JULIA ORTIZ GIMENEZ SCARPELLI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000558-31.2011.403.6122 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 15 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (12/08/2011). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 28, devendo trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, bem como esclareça a eventual litispendência. Publique-se.

0000733-25.2011.403.6122 - LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil. Contudo, o recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, EXCLUSIVAMENTE, nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000768-82.2011.403.6122 - BENEDITO APARECIDO HORACIO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000904-79.2011.403.6122 - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A parte autora noticiou na inicial o requerimento de dois benefícios. Contudo, somente o procedimento nº 133.519.180-9 acompanhou a petição retro. Sendo assim, traga a autora cópia integral do procedimento administrativo nº 570.376.891-4 com os respectivos laudos médicos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000905-64.2011.403.6122 - IRACY FONSECA GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia dos laudos médicos elaborados no procedimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000982-73.2011.403.6122 - JESUINA MARIA DE JESUS FONSECA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia dos laudos médicos elaborados no procedimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001005-19.2011.403.6122 - VILANI MARTINS DE OLIVEIRA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (25/08/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001070-14.2011.403.6122 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia dos laudos médicos elaborados no procedimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001267-66.2011.403.6122 - JOAQUIM BENEDITO DE BARROS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR, OAB/SP N° 129.440, para patrocinar seus interesses. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada das cópias integral do processo administrativo e do feito apontado no termo de prevenção, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001314-40.2011.403.6122 - MARCIO RENATO VIGIDIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MÁRCIO RENATO VIGÍDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente em 07/07/2011, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.o autor contar atualmente com 32 (trinta e dois) anos de idade e ser portadora de onicomiose. Alega ter postulado administrativamente o benefício, que restou indeferido pelo INSS, ao argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.uma síntese do necessário.que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada.artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos.concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista documentação médica carreada aos autos, comprobatória de que o autor é portador de onicomiose - doença fúngica que comete as unhas. Segundo o documento médico de fl. 22, emitido pelo Doutor José Eduardo Águas, datado de julho de 2011, o paciente é portador de onicomiose, moléstia que requer tratamento cirúrgico com urgência. O documento de fl. 24, por sua vez, corrobora a existência da doença e da premente necessidade de tratamento cirúrgico - o ato está agendado para próximo dia 23/09/2011, às 13h30min.outro lado, o autor exerce a profissão de açougueiro, circunstância que não favorece o tratamento de sua enfermidade, tanto que houve solicitação de alteração de função, conforme documento médico de fl. 21. Ademais, as fotografias carreadas às fls. 19/20 dão clara noção da moléstia que o autor enfrenta.tudo que se expôs, conclui-se fazer jus o autor ao benefício de auxílio-doença pelo tempo necessário à plena recuperação de sua doença, sendo, pois, numa primeira análise, temerário o indeferimento do benefício. À míngua de maiores elementos, entendo como razoável o prazo de 60 (sessenta) dias para recuperação, contados da data da realização da cirurgia.vértice, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência.irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido.antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante, em até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora. O benefício deverá ser pago a partir da data da prolação desta decisão (DIP em 04/08/2011) e cessado (DCB) em 23/11/2011. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado.os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.e intinem-se.

0001330-91.2011.403.6122 - MAURICIO DOS SANTOS ROGRIGUES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001331-76.2011.403.6122 - IRACEMA DO CARMO OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001332-61.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001333-46.2011.403.6122 - SONIA TIEKO HANADA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001341-23.2011.403.6122 - JANDIRA ENUMO MARTINS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001346-45.2011.403.6122 - NEIDE MARUYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A autora é aposentada tendo rendimento fixo, bem como valores substanciais em aplicação financeira, além de outros

bens, tal qual declaração de imposto de renda, circunstância que, a princípio, é incompatível com a gratuidade de justiça requerida. Assim, indefiro a gratuidade judicial pleiteada. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, observando-se o limite mínimo da tabela de custas a ser recolhido (R\$ 10,64). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, EXCLUSIVAMENTE nas agências da CEF, na Guia de Recolhimento da União, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas devidas, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0001349-97.2011.403.6122 - MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001350-82.2011.403.6122 - IRACY PERES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001351-67.2011.403.6122 - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC), em dez dias, a fim de trazer aos autos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais, etc, que comprovem todos os lapsos da atividade tida por especial. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

0001361-14.2011.403.6122 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001387-12.2011.403.6122 - EDMILSON RODRIGUES(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na

esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001086-9) - ROBSON CALDEIRA NAGATSU - INCAPAZ X CRISTILAINE CALDEIRA SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES ROSA(SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo co-réu José Alves Rosa, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001750-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001750-9) - DEBORA DOS SANTOS(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, acerca das informações juntadas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000871-26.2010.403.6122 - ERCILIA ANANIAS DA SILVA MELO(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (05/08/2011). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora integralmente a determinação contida à fl. 68. Publique-se.

0001743-41.2010.403.6122 - MARIA CORTEZ FERNANDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000061-17.2011.403.6122 - CLARICE FORTI PADOVEZI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001051-08.2011.403.6122 - ROSANGELA DE SOUZA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001343-90.2011.403.6122 - MARIA DORANI GOMES LOPES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a regularização da representação processual devendo juntar aos autos a procuração outorgando ao advogado subscritor da inicial poderes para representá-la. Ainda, ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000767-97.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-19.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTA BRINHOLI VICTORINO - INCAPAZ X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos.Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepta Roberta Brinholi Victorino, representada por sua genitora Rejane Batista Brinholi Victorino da Silva, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã, para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 0001544-19.2010.403.6122.Disse o excipiente residir a genitora da excepta, conforme documentos que instruem a inicia, na cidade de Presidente Prudente/SP, local onde deveria tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para uma das Varas Federais daquela Subseção.Intimada, a excepta deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o resumo do necessário.Com razão o excipiente. É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei)Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). GrifeiNo mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma o art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, conforme demonstrado nos documentos que instruíram a inicial da ação ordinária (cópia do recurso à junta da Previdência Social, do requerimento de revisão de benefício e certidão de óbito), corroborados pelas informações constantes do CNIS (fl. 12), restou verificado residir a representante legal da excepta - incapaz -, pelo menos desde 2004, no município de Presidente Prudente/SP, local onde possui vínculo formal de trabalho e que não é abarcado pela competência territorial desta Subseção Judiciária da Federal. Assim, pois, nos termos do art. 76 do Código Civil que prescreve: têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso, dispondo em seu parágrafo único, que o domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente [...], a competência para conhecer da ação principal recai em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse da excepta.Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, onde reside a excepta.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000380-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000380-8) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000327-04.2011.403.6122 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, tendo em vista a CEF ter noticiado que não há valores a serem levantados pelo autor, no prazo de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001278-6) - IRENE ALEXANDRE TITZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000203-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000203-7) - MARIA VIMERA BOMBARDA REMENEGILDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001241-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001241-9) - JOAQUIM SANCHES(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado dativo acerca da solicitação de pagamento de honorários efetuada.

0002152-56.2006.403.6122 (2006.61.22.002152-4) - SUELI BARREM PEREIRA - INCAPAZ X VALDIR ROSSETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002369-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002369-7) - VLADMIR GOUVEIA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002545-78.2006.403.6122 (2006.61.22.002545-1) - ARLINDO GOMES DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000914-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000914-0) - APARECIDA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001096-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001096-8) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Preceitua o artigo 475- M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução caso em que caberá apelação. A decisão de fl. 197 não extinguiu a execução (CPC, art. 794, I), sendo desafiada, portanto, por agravo de instrumento. Assim, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as demais determinações da sentença.

0002047-45.2007.403.6122 (2007.61.22.002047-0) - MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000489-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000489-4) - ALEXANDRE BANDERCHUK X ANDRE MORETTI X CICERO LUIZ DA SILVA X FAUSTO AUGUSTO DE CASTRO MEIRA X HELIO JOSE RAFAEL X HELIO STEFANINI X JOSE SUGA X MARIO DA CUNHA X MESSIAS REDRESSA X MIGUEL D ANGELO X NELSON COSTA E SILVA X GISELDA COSTA E SILVA X SHIMITHI NAKATA X TOKUO FUJIMURA X YUGO ASSANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 422: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Fausto Augusto de Castro Meira (fl. 342), Helio José Rafael (fl. 353), Tokuo Fujimura (fl. 363) e André Moretti (fl. 408). Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, defiro o pedido de habilitação formulado pelas pensionistas de Fausto Augusto de Castro Meira, Helio José Rafael e André Moretti (fls. 342, 353, 363 e 408). Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus Tokuo

Fujimura, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino também a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 363/364. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se os sucessores habilitados para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem conta corrente/poupança e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vierem aos autos e disserem que não possuem conta corrente/poupança, ou se permanecerem inertes, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo. No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 406/407. DESPACHO DE FL. 440: Trata-se de pedido de habilitação da herdeira de Nelson Costa e Silva (fls. 425/426). Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação da herdeira Giselda Costa e Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora/credora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente/poupança, ou se permanecer inerte, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 406, dando vista ao INSS para manifestação quanto ao autor Messias Redressa, mormente porque formulou pedido de exclusão deste à fl. 156, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Do mesmo modo, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 422/423.

0000754-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000754-8) - ISABEL MACHADO ALVES(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0000572-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000572-6) - JOFRE PEREIRA DA SILVA X EDNA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ROMUALDO MARCIMILIANO SACOMAN X JOSE ODAIR ROMBALDI(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000824-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000824-7) - PALMIRA PEREIRA LESSA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000954-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000954-9) - ELAINE LOPES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se o patrono da parte autora para retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I).

0001066-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001066-7) - MARIA MARTINES CAONI(SP205914 - MAURÍCIO DE

LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001582-31.2010.403.6122 - PEDRO PAULO FELIPPE(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001324-31.2004.403.6122 (2004.61.22.001324-5) - EDINA CUSTODIO AMORIM BRAGA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002311-96.2006.403.6122 (2006.61.22.002311-9) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento do(s) agravo(s) de instrumento, ciência às partes para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001702-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001702-1) - IRACI TONETTI MELA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEDI APARECIDO MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes em que formulado, não merece prosperar o pedido de destaque da verba honorária, pois nos termos da Resolução n. 122/210 do CJF o realce poderá ser feito com a apresentação do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte. Assim, por ser verbal o pacto firmado impossível o deferimento. Ademais, detêm o advogado meios próprios para satisfação do seu débito. No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0000797-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000797-4) - MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001345-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001345-0) - CLEIDE CELIA VALENCIANO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001540-26.2003.403.6122 (2003.61.22.001540-7) - SHIGUEMASA NOKAI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHIGUEMASA NOKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta

apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001881-52.2003.403.6122 (2003.61.22.001881-0) - ANTONIO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000668-74.2004.403.6122 (2004.61.22.000668-0) - PAULA ALEIXO MANSUR FRANCISCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULA ALEIXO MANSUR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000728-47.2004.403.6122 (2004.61.22.000728-2) - TEREZA GOMES MARAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA GOMES MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Silvino Maran, pensionista da segurada falecida Tereza Gomes Maran. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação. Após, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os cálculos. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001265-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001265-4) - ISAURA FARIAS DANTAS(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA FARIAS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001584-11.2004.403.6122 (2004.61.22.001584-9) - RAFAEL VASQUES PULIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL VASQUES PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os

saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000651-04.2005.403.6122 (2005.61.22.000651-8) - LUIZA CORREA NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO CORREA NUNES X MARLENO CORREA NUNES X MARIA CORREA NUNES HERNANDES X JOSE CORREA NUNES(SPO98566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA CORREA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001111-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001111-3) - MARINA ANJOS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA ANJOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de possibilitar destaque de verba honorária sob o valor devido a parte autora, o causídico trouxe aos autos dois contratos (fls. 256/271), com percentuais diferentes. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado esclareça qual deve prevalecer. Oportuno anotar, que, seguindo orientação jurisprudencial do STJ (REsp 1.117.137-ES, DJe 30/6/2010, REsp 1.155.200-DF, Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/2/2011, Informativo Nº: 0464), bem assim do Conselho de Ética e Disciplina da OAB (Proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Francisco Torquato Avólio - rev. dr. Luiz Antônio Gambelli - Presidente Dr. João Teixeira Grande), este Juízo tem proferido decisões limitando o pedido de destaque da verba honorária em 30% sobre a quantia devida ao segurado. Se a manifestação for no sentido de prevalecer o contrato de fl. 256, cumpram-se às disposições do despacho de fl. 255. Caso diversa, retornem conclusos. Ainda, se decorrer o prazo e permanecer inerte, dêem-se cumprimento às deliberações do despacho de fl. 255, utilizando-se o percentual do contrato de fl. 256.

0001600-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001600-7) - WALTER DOMINGUES RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER DOMINGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento

no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000213-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000213-0) - ORELIO LUCAS JORDAO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORELIO LUCAS JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A certidão de óbito da parte autora não acompanhou o pedido de habilitação de herdeiros, conforme determinado no despacho retro. Assim, intime-se o causídico para providenciar para providenciar referido documento, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0000561-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000561-0) - JOAO ALVES GARCIA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001308-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001308-4) - FRANCISCA DA SILVA VICCARI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DA SILVA VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido o quantum debeat fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001336-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001336-9) - EDITE MARIA DA CONCEICAO(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA) X EDITE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001871-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001871-9) - NATALIA APARECIDA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) - MILDO SOARES MARTIM X DORVALINA PORTINI MOSQUINI X BENEDITA RIBEIRO DE PAULA X NADIR DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA PREVIDELLI CREMONINI X ILIRIA FONTANA TONETTI X JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MAGNANI X HELENA ROCHA MUNHOS GANCALVES X MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA X ALICE FOMENTO BOLDRIN X ORLANDO ROMANO X JOSEFINA CALIXTO NUNES X ROSA BERGAMINI VOLPI X ANEZIA VIANA X ANGELICA GUARIZI X MARIA PRISCIDINA RIBEIRO X ARCILIA FREZARIN SGOTTI X ZULMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X ZELINDA REBECA MARTINS X MARIA JOSE ALMEIDA DE PIERI X JOSE GOMES DA SILVA X AMALIA MANSANO CANTELLI X MANOEL EUGENIO GONCALVES X ALEMITA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PARDO PARRA X GERALDA ALVES DE OLIVEIRA X NEVINA GARCIA CLEMENTE X ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES X ROSA CREUZA SCIOLI VIANA X AFONSO REIS RODRIGUES X GERALDO CALCANHA X JOAO PEREIRA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTOS X TADAO FUJIYAMA X ROMAO LEANDRO DOS SANTOS X DORACY DONATO VIEIRA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X

CLARICE DALMAZO X GUILHERMINA ANANIAS X MARIA SILVA ROCHA X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA LOURDES VIEIRA TEIXEIRA X IZABEL MARSA DE PEIVA AFONSO X ONOFRINA MINERVINO SEVERINO X EMILIA TREVEJO GONZALES X BENEDITO JOSE CUSTODIO FILHO X NAIR TEIXEIRA MUNIZ X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X ERCILIA RODRIGUES X ANTONIO MARINELLI X OTACILIA MARIA DOS SANTOS MOURA X ALICE DA CONCEICAO CANABARRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUINA DE SOUZA X NINA KOLOCHUC X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA DE LOURDES FRANCA X ARMINDA FERRARI MARCON X IUKII ISUNECHIRO X MARIA JULIA DE JESUS GARCIA X RAFAEL MARTINS SANCHES X MARIA DE SOUZA GUEDES X ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO X DORACI PATROCINIA DA SILVA X CATARINA MENEGILDA DOS SANTOS FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILDO SOARES MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de iniciar o desmembramento do processo, conforme determinado no despacho retro, necessário haver valor incontroverso entre as partes para execução provisória, visto que pendente o julgamento de apelação no Tribunal. Assim, reconsidero, por ora o despacho anterior no sentido de que não seja, no momento, dado início ao desmembramento. Rememtam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta nos moldes em que fixado na sentença. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se pelo INSS.

0000459-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000459-6) - MARIA GOMES DA COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisiite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000703-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000703-2) - FRANCISCO DONIZETE GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisiite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à

retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000756-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000756-1) - FRANCISCO EVANGELISTA ALVES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO EVANGELISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000879-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000879-6) - NEUSA DE LIMA PAULINA BRANDAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA DE LIMA PAULINA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requiridos serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000884-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000884-0) - MARCIA APARECIDA ASSIS FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA APARECIDA ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requiridos serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta

apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001288-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001288-0) - MARIA DOS SANTOS GARBELINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS GARBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 179: Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 21 da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001436-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001436-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição

financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001523-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001523-5) - NECI DANTAS OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NECI DANTAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os valores referente ao acordo de fl. 221 já foram solicitados e pagos (fls. 232 e 236). Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se esses autos ao arquivo.

0001531-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001531-4) - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001577-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001577-6) - JOSE VICENTINI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da recusa do Setor de Precatório do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em proceder ao pagamento do RPV expedido nesses autos, por existir anterior solicitação requerida pela 1ª Vara de Lucélia, em favor do mesmo requerente, todavia em razão de concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, para que se possa dar total cumprimento ao julgado, necessário que o causídico esclareça os fatos, trazendo prova documental, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, vista ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após, retornem conclusos.

0001909-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001909-5) - MARLENE BARBOSA NUNES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento

no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000501-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000501-5) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000654-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000654-8) - SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000829-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000829-6) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de condenação ao INSS em multa diária pelo atraso no cumprimento do julgado, vez que o benefício já foi implantado, conforme ofício de fl. 120, carreado aos autos em maio de 2011. Cópia do diário eletrônico (fl. 137) dá conta ter sido o autor intimado a manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia, em 10/06/2011. Todavia, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, ainda porque o prazo em questão não é peremptório, concedo 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar aquiescência ou não com a conta apresentada. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001076-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001076-0) - APARECIDO ALEXANDRINO TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ALEXANDRINO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intímese e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000153-29.2010.403.6122 (2010.61.22.000153-0) - CELINA JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELINA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo

INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000312-69.2010.403.6122 - IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000369-87.2010.403.6122 - ROSA ADELICE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA ADELICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000686-85.2010.403.6122 - JESUEL FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000899-91.2010.403.6122 - OMERO PACANARO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OMERO PACANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos

autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000901-61.2010.403.6122 - ADAO ROSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000912-90.2010.403.6122 - LAZARO FRANCISCO DA LUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARO FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO DO

JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000984-77.2010.403.6122 - PEDRO CORDEIRO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 69: Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Noticiada a averbação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre e intimem-se. / Fls. 76 e 77: Fica a parte autora também intimada que foi efetuada a averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001302-60.2010.403.6122 - TEREZA NEUMA DE OLIVEIRA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA NEUMA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001493-08.2010.403.6122 - PEDRO MARIA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001507-89.2010.403.6122 - ADI PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001571-02.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000256-02.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA LIDIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação do herdeiro apontado às fls. 86/87. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora/credora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a

resposta do E. TRF da 3ª Região oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente/poupança, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo. No mais, sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001677-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001677-6) - CLARICE FERREIRA GOMES(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE FERREIRA GOMES

Tendo em vista que a execução já está garantida, defiro o pedido de suspensão do processo até ulterior julgamento do mandado de segurança impetrado pela advogada no TRF 3º. No mais, transfira o valor bloqueado para conta judicial e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Intimem-se.

0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1) - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, principalmente porque não veio aos autos prova de que o agravado está incluído na relação dos substituídos da ação informada. Observo que foi requerido prazo para juntada na petição de agravo. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias sobre os documentos juntados pela CEF. Após, retornem conclusos.

0000189-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000189-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8)) ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCILIO BERSANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preceitua o artigo 475- M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução caso em que caberá apelação. A decisão de fl. 140 não extinguiu a execução (CPC, art. 794, I), sendo desafiada, portanto, por agravo de instrumento. Assim, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as demais determinações da sentença.

0000208-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000208-3) - MARIA ELENA DA CRUZ PRONUNCIATI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENA DA CRUZ PRONUNCIATI

Tendo em vista que a execução já está garantida, defiro o pedido de suspensão do processo até ulterior julgamento do mandado de segurança impetrado pela advogada no TRF 3º. No mais, transfira o valor bloqueado para conta judicial e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4282

CARTA PRECATORIA

0002936-42.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X YZAMAK AMARO DA SILVA X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Reconsidero o despacho de fl. 03, dada a sua impertinência. Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 15:00 horas para

audiência de testemunhas Hadasssa Mahado de Andrade e Marcia Lima de Souza, arroladas pela defesa. Comunique-se juízo deprecante acerca da audiência ora designada. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002426-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002426-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fl. 127: Oficie-se novamente ao cartório eleitoral de Guarulhos-SP, conforme nos termos requeridos. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002575-59.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DAVID ZINETTI(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA)

Como bem observado no parecer ministerial às fls. 107/108, indefiro o pleito de fl. 104, visto que o sentenciado não trouxe aos autos qualquer comprovação das alegadas dificuldades financeiras e dos problemas de saúde. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 102. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0000275-03.2005.403.6127 (2005.61.27.000275-2) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA UNIPRED S/C LTDA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Autos recebidos do arquivo. Fls. 256/257: anote-se. Concedo vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0602589-87.1993.403.6127 (93.0602589-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO(SP143407 - GISLEI CUEL SALES) X MANOEL JOSE DE SANTANA FILHO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Autos recebidos do arquivo. Fls. 755/756: O pedido formulado pelo réu foi devidamente apreciado nos autos da execução penal 0002426-68.2007.403.6127, conforme certidão retro. No mais, concedo o prazo de dez dias para vistas. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0600265-22.1996.403.6127 (96.0600265-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Fls. 1862: Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa às fls. 1.860. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. A seguir, ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0009112-72.1999.403.0399 (1999.03.99.009112-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOAO BATISTA DE LIMA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS) X JOSE ROBERTO VIOLA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou João Batista de Lima e Jose Roberto Viola, como incurso nas sanções previstas no artigo 95, d, da lei 8.212/91 (fls. 02/03). A ação foi regularmente processada e os réus conde-nados (sentença de fls. 742/771 e acórdão de fls. 851/852, tran-sitado em julgado - fl. 855). Iniciada a execução, veio informação de que o acu-sado Jose Roberto Viola faleceu em 21.09.2010 (fl. 889). Em de-corrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Có-digo Penal (fl. 892). Relatado, fundamento e decido. Consta dos autos que o acusado Jose Roberto Viola faleceu em 21.09.2010, como prova a certidão de óbito emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapira-SP (fl. 889). Desse modo, considerando o requerimento do Ministé-rio Público Federal (fl. 892) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Jose Ro-berto Viola, em relação aos fatos que lhes são imputados na pre-sente ação penal. Proceda-se às comunicações e as anotações de praxe e prossiga-se em relação ao réu João Batista de Lima, expedindo-se certidão para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96, como deli-berado à fl. 885. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004008-53.1999.403.6105 (1999.61.05.004008-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X FRANCISCO RUBENS BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Fls: 808: Vista às partes para ciência e manifestação. Intimem-se. Publique-se.

0000369-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000369-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOAO ROMERA VASQUES JUNIOR X IVANA SIMON ROMETRA DAMASCENO X GERMANO FRANCISCO SIMON ROMERA X JOAO ROMERA VASQUES X ODETE SONHEZ SIMON ROMERA(SP185622 - DEJAMIR DA

SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI E Proc. JOSE ISAIAS MENEZES DUMET - 5469/BA)
Fls: 777: Vista às partes para ciência e manifestação. Intimem-se. Publique-se.

0000375-26.2003.403.6127 (2003.61.27.000375-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OTACILIO JORDAO KUESTER FILHO(RJ092304 - JAQUELINE NEYDE BATALHA DE PAULA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001229-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001229-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO) X ANTONIO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Fls. 728: Anote-se. Apresente a defesa dos acusados suas razões de apelação, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação. A seguir, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0000443-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000443-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA) X HELIO NUNES RUIZ(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Recebo a petição de fls. 788 como desistência ao recurso de apelação apresentado às fls. 786. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 781 et verso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, acerca da extinção de punibilidade do réu Jairo de Oliveira e absolvição do réu Hélio Nunes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se.

0002747-11.2004.403.6127 (2004.61.27.002747-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Fls. 366/370: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face a decisão de fl. 363 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Defesa Técnica do réu para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Com relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, aguarde-se o desfecho do recurso em sentido estrito. Intimem-se.

0000029-07.2005.403.6127 (2005.61.27.000029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROBERTO VALENCISE DE FREITAS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIS EDUARDO PERSSINOTTI DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braidó) X CARLOS TARIK NUNES MALIAN(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CLAUDIO CAMPOS DA SILVA JUNIOR

Fl. 505: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha comum, nos autos da Carta Precatória Criminal 0008032-70.2001.4036181, junto ao r. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se

0001011-84.2006.403.6127 (2006.61.27.001011-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN(SP209677 - Roberta Braidó) X MARIA ZELIA RIBOLI TREVISAN X MARIA BEATRIZ DE PAULI FERRAILO

Tendo em vista que houve o interrogatório do réu nas fls. 525/529, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002577-68.2006.403.6127 (2006.61.27.002577-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANDRE FRAGA DOS SANTOS(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

1- Considerando as datas do fato (29.08.2006 - fls. 07), do recebimento da denúncia (31.10.2007 - fls. 157/199) e da prolação da sentença (25.07.2011 - fls. 464/465), afastado a ocorrência da prescrição.2- Prossiga-se.3- Intimem-se.

0002929-26.2006.403.6127 (2006.61.27.002929-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 476/479: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Com relação à alegação de prescrição por perspectiva, entendo que não há amparo legal para sua

aplicação, tendo em vista que o pressuposto para o reconhecimento da prescrição retroativa é a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição das testemunhas PRISCO DE BORTHOLI SANTOS e ANDRÉ LUIZ VALENTIM DOS SANTOS e à Subseção de Campinas/SP, para a oitiva da testemunha ÁUREO APARECIDO SILVA, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Fls. 373/377: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Com relação à alegação de prescrição por perspectiva, entendo que não há amparo legal para sua aplicação, tendo em vista que o pressuposto para o reconhecimento da prescrição retroativa é a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a inquirição das testemunhas JORGE ROBERTO CAMILLO e SÉRGIO MIYA, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-40.2002.403.6105 (2002.61.05.000814-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI)

Fls. 399/400: Tendo em vista que o réu deseja arrozar o recurso de apelação interposto às 396/397 na Superior Instância, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 398. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para o processamento do recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-60.2007.403.6127 (2007.61.27.001172-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X RENATA APARECIDA TORLAI DA SILVA

Renata Aparecida Torlai da Silva, qualificada nos autos, foi condenada a cumprir 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa por infração ao art. 339 do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos (fls. 536/540).A sentença transitou em julgado para a acusação em 08.08.2011 (fls. 543).Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Feito o relatório, fundamento e decido. O artigo 119 do Código Penal dispõe que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. A prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente do concurso formal e do crime continuado (arts. 70 e 71 do Código Penal).O artigo 115 do Código Penal estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos. No caso dos autos, a acusada nasceu em 18.10.1985 (fls. 454), portanto contava com 19 anos quando cometidos os fatos delituosos em 01 de setembro de 2004.Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença (01 ano e 02 meses de reclusão para o crime do art. 342 e 02 anos para o crime do art. 339, ambos do Código Penal), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face da acusada. Contudo, como incide a norma do artigo 115 do Código Penal, este prazo é reduzido pela metade, verificando a prescrição em 02 anos.Os fatos ocorreram em 01 de setembro de 2004 e a denúncia foi recebida em 07.08.2007 (fls. 206/208), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal).Entretanto, da data dos fatos (01.09.2004) até o recebimento da denúncia (07.08.2007), mais de 02 (dois) anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, a acusada não poderá mais ser punida pelos crimes a que foi julgada, eis que prescritos.As penas de multa, sendo cumulativamente aplicadas, prescrevem no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal).Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, e artigo 115, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade da ré Renata Aparecida Torlai da Silva, qualificada nos autos, em relação aos crimes julgados neste feito.Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos.Custas indevidas.P. R. I. C.

0002378-75.2008.403.6127 (2008.61.27.002378-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WILLIAM ANTONIO DA SILVA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 247 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas

contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0004438-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004438-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSCAR SUZANO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Fls: 355: Vista às partes para ciência e manifestação. Intimem-se. Publique-se.

0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)
Fl. 456: Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 108.01.2011.003929-0, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Cajamar, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002032-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002032-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISMAEL BATISTA NELI(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X ROSEMARY SUELI GARCIA NELY
Manifeste-se a defesa do acusado nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais conforme preceitua o artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Publique-se.

0003915-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)
Fls. 284/388: Intime-se o Dr. Luiz Antônio Júlio da Rocha, OAB/SP 81.457 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a defesa preliminar, assinando-a, sob pena de nomeação de defensor dativo para a apresentação de defesa. Cumprida a determinação supra, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004711-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAUTO LOPES DE LIMA(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X LEANDRO GOMES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fls. 526/528 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Expediente Nº 4296

USUCAPIAO

0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 277. Faculto às partes a apresetnação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int. e cumpra-se.

0003691-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003691-3) - BENEDITA IZIDORO DE MORAES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X GILBERTO DONIZETTI MORGADO X LUIS CARLOS PRESTES DOS SANTOS X OSVALDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls. 173 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

MONITORIA

0009378-20.2007.403.6109 (2007.61.09.009378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANA RODRIGUES X JOAO CARLO RAMALHO DOS SANTOS
Em dez dias, apresente a autora o valor atualizado do débito. No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória para intimação do corréu João Carlos Ramalho dos Santos, nos termos dos artigos 475-B e J, no endereço indicado às fls. 76. Int.

0003735-56.2009.403.6127 (2009.61.27.003735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Considerando que resultou sem sucesso a tentativa de citação, providencie a parte autora o endereço atualizado do réu em dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000567-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIERME FERREIRA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X JOSE GERALDO CIRTO

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004600-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Fls. 58 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000552-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CAPOVILLA

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação do réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002219-0) - SANTO PESSOTI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003481-54.2007.403.6127 (2007.61.27.003481-6) - SUZANA RODRIGUES BAZAN X ROSELI ANTUNES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação no prazo legal. Para elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, foi determinada a apresentação de extratos da conta 874108-0 referente aos períodos 12/1988, 01/1989 e 02/1989. A ré informou não ter localizado os referidos extratos (fls. 183). Posteriormente, noticiou também a ré não ter encontrado as datas de abertura e encerramento. Há nos autos cópias que demonstram a situação ativa da conta em data posterior aos períodos acima indicados. Assim, considerando que a ré não se desincumbir do ônus de provar fato contrário ao direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, fixo o valor da execução em R\$ 2.203,72 (dois mil, duzentos e três reais e setenta e dois centavos), apresentado pelo autor. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003474-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003474-2) - GERMINIO ERVILHA X OLESIA PALIARI ERVILHA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial. Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fls. 155/158. Int-se.

0005055-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005055-3) - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 149 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado e o requerimento de extinção da execução. Int.

0005583-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005583-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 189/193 - Manifeste a parte autora em dez dias. Int.

0000724-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000724-1) - FRANCISCO DE PAULA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo

legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000761-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000761-7) - ALACIR NICOLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000780-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000780-0) - GERALDO FELTRAN X ODETTE JARRETA FELTRAN(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 85 - Ciência à parte autora. Int.

0001111-97.2010.403.6127 - LEVY FALDA(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81/83 - Ciência à parte autora. Int.

0002256-91.2010.403.6127 - AIRTON BENEDITO FELTRAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002269-90.2010.403.6127 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPODO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002406-72.2010.403.6127 - LUIZ GERALDO FULIARO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002430-03.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETE DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Int-se.

0002585-06.2010.403.6127 - LUIZ PEREIRA BRAGA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003310-92.2010.403.6127 - MARIA LUIZA JUZ NUNES X HELIO JOSUE JUS X MARIO CELSO JUZ(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 134: defiro, como requerido. Apensem-se os presentes aos autos nº 0001108-45.2010.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Após, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 126, remetendo os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

0003650-36.2010.403.6127 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0000424-86.2011.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE - ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 -

FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000716-71.2011.403.6127 - BENEDITA APARECIDA SCOTOM(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 63/64 - Ciência à parte autora. Int.

0001484-94.2011.403.6127 - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Int-se.

0001871-12.2011.403.6127 - PANIFICADORA ALVORADA MOGI MIRIM LTDA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 153, sob pena de extinção. Int.

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME

Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000293-92.2003.403.6127 (2003.61.27.000293-7) - MARIO ROQUE JARRETA X SANTINA FELTRAN JARETA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requer a parte ré a intimação dos autores para devolução do montante de R\$ 177,33 (cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos), referente às quantias remanescentes que deveriam ter sido revertidas em favor da CEF (fls. 205). A parte autora se opõe, sob o argumento de que nenhuma irregularidade foi verificada por qualquer das partes na ocasião do levantamento. Ressalte-se, ainda, que a parte ré aponta para possível falha de preenchimento no formulário de alvará, uma vez que teria constatado determinação de levantamento total da conta. O requerimento ora apresentado é intempestivo, pois, embora intimada da determinação de arquivamento dos autos (fls.199), a ré não externou no momento oportuno qualquer insatisfação, mostrando-se descabido fazê-lo após dois anos da liquidação do alvará. Ademais, o pagamento foi realizado por agência da própria ré, o que demonstra a ciência imediata do levantamento. Por fim, tem-se que a alegada falha no preenchimento do alvará não pode servir como motivação para o requerimento ora apresentado, uma vez que, ainda que existente a expressão levantamento total, no formulário está discriminado o valor para levantamento e, em caso de dúvida, ao funcionário da agência encarregado do pagamento - frise-se, funcionário da ré - caberia a confrontação dos dados do alvará e da conta e contatar o Diretor de Secretaria da Vara, conforme orientação do Anexo II da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, indefiro o requerimento da ré. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002008-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002008-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 67, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Em dez dias, cumpra a exequente integralmente a determinação de fls. 147, apresentando o endereço atualizado do réu. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001613-02.2011.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de dez dias À parte autora, sob as mesmas penas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002458-10.2006.403.6127 (2006.61.27.002458-2) - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Int-se.

0004964-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004964-9) - MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE X MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 128. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados pela ré (CEF) e o respectivo depósito às fls. 123, defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria expedir o alvará para levantamento dos valores depositados. Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int-se.

Expediente Nº 4297

MONITORIA

0004479-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Paulo Vitor Matsunaga objetivando receber R\$ 16.079,49, decorrentes de inadimplência nos contratos 25.0575.160.0000678-46 e 25.0575.160.0000711-00.A parte requerida foi citada (fl. 54), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 55).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC.Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 16.079,49 em 16.11.2010 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

0004568-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Helena Maria Gabriel Silva objetivando receber R\$ 20.045,11, decorrentes de inadimplência nos contratos 25.0323.001.00020025-0, 25.0323.107.0001762-10 e 25.0323.400.0002420-10.A parte requerida foi citada (fl. 41-vº), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 42).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC.Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 20.045,11 em 30.11.2010 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

0001912-76.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO BERTOLA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Leandro Bertola objetivando receber R\$ 14.213,25, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0323.160.0000414-63.Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a renegociação do débito na via administrativa (fl. 25).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante a substituição por cópia.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001913-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X

MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Meirilan Nascimento da Silva Paz objetivando receber R\$ 24.969,78, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0575.160.0000542-72. A parte requerida foi citada (fl. 27), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 28). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 24.969,78 em 11.05.2011 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0001916-16.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS GIOVANI LANZI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jonas Giovanni Lanzi objetivando receber R\$ 21.919,26, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0575.160.0000562-16. A parte requerida foi citada (fl. 27), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 28). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 21.919,26 em 11.05.2011 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0001917-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISANGELA MARA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elisângela Mara Silva objetivando receber R\$ 18.825,95, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0349.160.0000316-56. A parte requerida foi citada (fl. 25), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 18.825,95 em 01.05.2011 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0001920-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINALDO ELOI DE BRITO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Eloi de Brito objetivando receber R\$ 31.988,35, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0575.160.0000597-43. A parte requerida foi citada (fl. 27), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 28). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 31.988,35 em 11.05.2011 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-25.2008.403.6127 (2008.61.27.001185-7) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A em face da UNIÃO FEDERAL e da ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, objetivando o reconhecimento de direito a um pleito administrativo processado com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Informa, em síntese, que presta serviços de transporte rodoviário de passageiros, inclusive os de natureza interestadual, operando suas linhas no regime de permissão qualificada. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o artigo 175 passou a exigir a obrigatoriedade da licitação para a outorga a particulares de concessão e permissão de serviços públicos. Com isso, foi convocada pelo Poder Concedente e com ele firmou os contratos de permissão n.ºs 0289/98, 0219/97, 0240/98, 0243/98 e 0288/98, com prazo de 15 (quinze) anos, prorrogáveis

por outros 15 (quinze) anos. Com base no Decreto nº 2521/98, alega que o Poder Concedente indicou que as permissões detidas pela autora não seriam prorrogadas, de modo que as mesmas seriam encerradas em 2008, promovendo-se novo processo de licitação das linhas até então pela autor exploradas. Em 27 de setembro de 2007, protocolizou junto à ANTT pleitos administrativos que tiveram por objeto: a) invalidade do contido no Decreto nº 2521/98, com a necessidade de reconhecimento de seu direito à prorrogação das permissões existentes por mais 15 anos a partir de 2008; b) a necessidade de indenização integral pelos investimentos realizados para a execução dos serviços e não amortizados integralmente, caso não haja prorrogação; c) a necessidade de apuração e indenização das perdas decorrentes do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença existente. Em 08 de fevereiro de 2008, recebeu da ANTT o Ofício 649/2008/SUPAS, comunicando o indeferimento de todos os pedidos. Argumenta que houve rejeição sumária do pedido de apuração das perdas impostas, sem que tivesse havido a efetiva apuração da situação fática, em processo administrativo regular, assegurando à autora o contraditório e ampla defesa. Pretende, assim, reconhecer seu direito ao regular processo administrativo para apuração das perdas impostas em razão do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro das condições da outorga. Junta documentos de fls. 21/352. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar às rés que instaurem o regular procedimento administrativo visando à apuração de eventuais perdas, lucros cessantes e danos emergentes invocados pela autora em seu requerimento administrativo, garantindo-se à mesma o efetivo contraditório e ampla defesa (fls. 354/358). Em face da antecipação parcial dos efeitos da tutela foram interpostos agravos de instrumento tanto pela ANTT (AI nº 2008.03.00.026695-1 - fls. 366/423) como pela UNIÃO FEDERAL (AI nº 2008.03.00.037081-0 - fls. 561/574), sendo que ambos foram convertidos em agravo retido. Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES apresenta sua defesa às fls. 425/482, alegando prescrição do direito de ação. No mérito propriamente dito, argumenta que a prestação de serviços públicos está condicionada ao prévio processo licitatório. Argumenta, ainda, que o Decreto nº 952/93 não estabeleceu a obrigatoriedade de prorrogação dos contratos de permissão, sendo essa uma faculdade do Poder Concedente, não havendo que se falar em direito adquirido. Defende, ainda, que o pedido da autora com referência à apuração de eventuais perdas foi autuado sob o nº 50500.07723/2007-23, sendo que os processos decisórios da Superintendência de Serviço de Transporte de Passageiros - SUPAS se pautaram nas disposições contidas no PARECER/ANTT/PRG/ACH/ Nº 0664-3.5.7.4/2007, dentre elas a de que a Lei nº 11445/2007 não se aplicaria às permissões sob cuidado da ANTT, seja pela especialidade, seja pelo fato de que suas disposições versam sobre indenização de bens reversíveis. Defende, assim, que não houve violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que, por se tratar de matéria eminentemente jurídica, a discussão sobre a indenização independe de instrução probatória. Esclarece que, em cumprimento ao quanto determinado em sede de antecipação de tutela, a Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira - SUREF deve promover auditorias contábil e financeira nas outorgadas e acompanhar a performance econômica e financeira das permissionárias. Por fim, defende o descabimento de pedido indenizatório, uma vez que o termo final da permissão sempre foi de conhecimento da autora. Junta documentos de fls. 483/522. Pela petição de fls. 524/526, a ANTT informa que, em cumprimento à ordem judicial, a Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira instaurou o Processo Administrativo nº 50500.054400/2008-38, o qual tem por objeto a apuração do valor de indenização requerido pela autora. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 539/553, levantando, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a ANTT tem personalidade jurídica própria, respondendo autonomamente por suas obrigações. Alega, ainda, a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de indenização, pois a autora não teria apontado qual o montante dos danos materiais sofridos e conseqüente valor da indenização. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição quinquenal, sendo que a autora pretende ser ressarcida de supostos prejuízos experimentados há mais de dez anos. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade do Decreto nº 2521/98, que veio com a finalidade de adequar os contratos de concessões e permissões ao artigo 175 da CF. Defende, ainda, a inexistência de desrespeito aos direitos de ampla defesa e contraditório, uma vez que não há que se falar em ampla defesa para discutir questões relativas à revogação de Decreto, pois se trata de ato discricionário da Administração. Por fim, pugna pela inexistência de direito adquirido à renovação do contrato, bem como inexistência do dever de indenizar por ausência de ato ilícito. Pela petição de fl. 581, a autora requer o julgamento antecipado da lide. Reitera, outrossim, que a ação não tem por objeto o mérito dos pedidos deduzidos no requerimento administrativo, mas tão-somente o reconhecimento de seu direito à realização do devido processo administrativo, com observância de todos os seus princípios e corolários legais. Réplica às fls. 583/600. A UNIÃO FEDERAL requer o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do CPC - fl. 602. Em seu parecer de fls. 616/617, o Ministério Público Federal manifesta seu desinteresse no acompanhamento do feito. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, necessário ponderar que, como reiteradamente esclarece a parte autora, a ação não tem por objeto o mérito dos pedidos deduzidos no requerimento administrativo, ou seja, não se pede pronunciamento judicial acerca do direito de prorrogação da permissão ou mesmo sobre a (in)existência do direito à indenização pela não prorrogação, mas tão-somente o reconhecimento do direito da autora à realização do devido processo administrativo, com observância de todos os seus princípios e corolários legais. DAS PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL Em sua defesa, a União Federal levanta sua ilegitimidade passiva, uma vez que, com a edição da Lei nº 10.233/01, as atribuições relativas à fiscalização do transporte coletivo interestadual de passageiros foram transferidas à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), autarquia com regime especial. A autora, em réplica, argumenta que a União Federal teria legitimidade para responder pela ação por ser titular dos serviços prestados, nos termos do artigo 21, XII, e da CF. Considerando que, como ressalvado, a ação não tem por objeto o mérito dos pedidos deduzidos no requerimento administrativo, ou seja,

não se pede pronunciamento judicial acerca do direito de prorrogação da permissão ou mesmo sobre a (in)existência do direito à indenização pela não prorrogação, mas tão-somente o reconhecimento do direito da autora à realização do devido processo administrativo, com observância de todos os seus princípios e corolários legais, bem como que tal procedimento administrativo foi instaurado perante a ANTT, então forçoso reconhecer a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo do presente feito. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. Desta feita, considerando que a UNIÃO FEDERAL não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo - qual seja, processamento do pleito administrativo com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pleito esse apresentado perante a ANTT -, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Deixo de analisar as demais preliminares ante a ilegitimidade passiva de quem as levantou. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Em sua defesa, a ANTT invoca o reconhecimento da ocorrência da prescrição versada no Decreto nº 20910/32. Argumenta que o direito da autora à suposta prorrogação fundada no Decreto nº 952/93, direito esse violado com a edição da Lei nº 8987/95, estaria prescrito, posto que não observado o prazo quinquenal. Não há que se falar em prescrição do direito de ação. Repita-se que, conquanto ambos os réus tenham discutido, em suas defesas, a (in) existência do direito de prorrogação de permissão, a (in) validade da revogação do Decreto nº 952/93, a (in) existência do direito a indenização e etc, a ação tem por objeto tão-somente o reconhecimento do direito da autora à realização do devido processo administrativo para apuração de perdas e danos, com observância de todos os seus princípios e corolários legais. A discussão da existência ou não do direito ao devido processo legal no caso em questão prescinde da discussão dos demais temas de fundo, o qual a autora esclarece a exaustão que são objeto de ação própria. E, em se tratando apenas de discutir o direito ao devido processo legal, não há que se falar em prescrição. Com efeito, a decisão administrativa debatida nos autos e que se pretende desfazer está contida no ofício 649/2008/SUPAS, recebido pela autora em 08 de fevereiro de 2008. Como o presente feito foi ajuizado em 24 de março de 2008, não há que se falar em prescrição. DO MÉRITO Pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito à realização do devido processo administrativo, com a declaração de invalidade da decisão comunicada por meio do Ofício nº 649/2008/SUPAS relativamente à apuração das perdas derivadas do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive lucros cessantes e danos emergentes. Diz a parte autora que apresentou pleito administrativo visando a apuração e indenização das perdas decorrentes do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive lucros cessantes e danos emergentes e que, após a formulação do pedido, não recebeu qualquer comunicação da ANTT, até ser surpreendida com os termos do ofício 649/2008/SUPAS, comunicando o indeferimento de seu pleito. Argumenta que o indeferimento sumário de sua pretensão vem a violar o princípio do devido processo legal, uma vez que não oportunizadas chances de contraditório e ampla defesa. Já a ANTT defende que não houve violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que, por se tratar de matéria eminentemente jurídica, a discussão sobre a indenização independe de instrução probatória. São esses os termos combatidos, contidos no Ofício nº 649/2009/SUPAS:(...)3. Sobre o pedido de indenização com base na Lei nº 11.445, de 2007, a Procuradoria-Geral desta ANTT, nos termos do Parecer ANTT/PRG/CAH/nº 0664-3.5.7.4/2007, entende que ainda que as alterações no art. 42 da Lei nº 8987 não sejam aplicáveis apenas aos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, é de clareza solar que ambas as leis mencionadas apenas se referem aos investimentos em bens reversíveis, portanto, não se aplicam às permissões de que trata esta Agência. 4. Quanto ao pedido de levantamento de inconsistências tarifárias, a Superintendência competente manifestou-se pela improcedência de quebra de equilíbrio econômico-financeiro, ressaltando que sempre coube à permissionária adoção de medidas que proporcionem a otimização da relação entre a oferta e a demanda. 5. Em face do exposto, informamos a impossibilidade de atendimento dos pleitos. Tenho que razão assiste à parte autora. Isso porque a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Deve, para tanto, instaurar o competente processo administrativo, no bojo do qual deve ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV), in verbis: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Por mais que a Administração Pública entenda que tal ou qual pedido tenha sido formulado de forma errônea ou que verse sobre questão eminentemente jurídica, deve recebê-lo, processá-lo e se manifestar sobre o mesmo - e, em caso de inconformismo do administrado, deve julgar sua manifestação. Deve, assim, instaurar o processo administrativo e processá-lo até o fim. Nos dizeres de Vladimir da Rocha França, o devido processo legal representa o conjunto de princípios e regras constitucionais que devem ser observados pelo Estado em sua processualidade. Esta cláusula constitucional determina diretrizes que devem ser seguidas pelo Poder Público na produção do direito positivo (in Devido Processo Legal na Administração Pública, Coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello de Direito Administrativo, coordenação de Lucia Valle Figueiredo, Max Limonad, 2001, p. 191). Continua lecionando o mencionado autor que o princípio do contraditório integra o devido processo legal administrativo, obrigando a Administração a cientificar os administrados sobre a existência e o conteúdo dos processos que versem

sobre seus interesses individuais, ou ainda, determina à Administração o respeito ao direito do administrado à informação geral, que lhe confere a prerrogativa de examinar os fatos que estão na formação do processo e demais dados, documentos e provas que surgirem em seu curso. O administrado tem o direito à ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, bem como de acesso aos autos, à obtenção de cópias de documentos nele contidos e, ainda, às decisões proferidas (ob. Cit., p. 194 e 198). O princípio do contraditório permite que o administrado participe da formação do ato administrativo ao qual deverá observância. Já por ampla defesa entende Vladimir da Rocha França que consiste no direito constitucional do administrado de contestar, em favor de si próprio, condutas, imputações, fatos, argumentos ou interpretações que possam atingir a sua esfera jurídica individual, devendo ainda ser assegurados os meios e recursos indispensáveis para o seu exercício (ob. Cit. P. 200) No entendimento da ampla defesa, insere-se a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atinjam o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade. (in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 1998, página 390). Não se pode esquecer que a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa. É o que se impõe da interpretação sistemática do inciso LV acima citado, a fim de se garantir aos administrados a ampla defesa dos excessos cometidos pela Administração Pública. Com isso, ainda que a decisão combatida tenha por fundamento a interpretação que a Administração Pública dá a determinado conteúdo legislativo (Lei nº 11.445, de 2007, com a interpretação que lhe é dada pelo Parecer ANTT/PRG/CAH/nº 0664-3.5.7.4/2007), forçoso reconhecer que ao Administrado deveria ter sido dada oportunidade de expor entendimento diverso, como reflexo e observância do devido processo legal. Pondere-se, por fim, que o reconhecimento judicial de que a autora tem o direito de ver instaurado e ultimado procedimento administrativo para apuração de perdas e danos em decorrência da outorga noticiada nos autos, com observância do contraditório e da ampla defesa não implica necessariamente afirmar a existência de danos e perdas indenizáveis. A (in)existência do direito à indenização dependerá da conclusão final desse procedimento administrativo, ou de ação judicial ajuizada para esse fim. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação à UNIÃO FEDERAL, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Em relação à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, com base no artigo 269, I, do Código do Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, condenando-a a instaurar procedimento administrativo visando a apuração das alegadas perdas derivadas do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive lucros cessantes e danos emergentes, observando-se o devido processo legal, com oportunidade de contraditório e ampla defesa. Em consequência, condene a ANTT no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. P.R.I.

0001844-34.2008.403.6127 (2008.61.27.001844-0) - VIACAO NASSER LTDA (SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VIAÇÃO NASSER S/A em face da UNIÃO FEDERAL e da ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, objetivando o reconhecimento do direito a um pleito administrativo processado com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Informa, em síntese, que presta serviços de transporte rodoviário de passageiros, inclusive os de natureza interestadual, operando suas linhas no regime de permissão qualificada. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o artigo 175 passou a exigir a obrigatoriedade da licitação para a outorga a particulares de concessão e permissão de serviços públicos. Com isso, foi convocada pelo Poder Concedente e com ele firmou os contratos de permissão nºs 0498/2000, 0499/2000, 0500/2000, 0501/2001, 0502/2000, 0503/2000, 0504/2000, 0505/2000, 0506/2000, 0507/2000, 0508/2000, 0509/2000, 0510/2000, 0511/2000, 0512/2000 e 0514/2000, com prazo de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por outros 15 (quinze) anos. Alega que o Poder Concedente, baseado nos termos do Decreto nº 2521/98, indicou que as permissões detidas pela autora não seriam prorrogadas, de modo que as mesmas seriam encerradas em 2008, promovendo-se novo processo de licitação das linhas até então pela autor exploradas. Em 27 de setembro de 2007, protocolizou junto à ANTT pleitos administrativos que tiveram por objeto: a) invalidade do contido no Decreto nº 2521/98, com a necessidade de reconhecimento de seu direito à prorrogação das permissões existentes por mais 15 anos a partir de 2008; b) a necessidade de indenização integral pelos investimentos realizados para a execução dos serviços e não amortizados integralmente, caso não haja prorrogação; c) a necessidade de apuração e indenização das perdas decorrentes do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença existente. Em 08 de fevereiro de 2008, recebeu da ANTT o Ofício 632/2008/SUPAS, comunicando o indeferimento de todos os pedidos. Argumenta que houve rejeição sumária do pedido de apuração das perdas impostas, sem que tivesse havido a efetiva apuração da situação fática, em processo administrativo regular, assegurando à autora o contraditório e ampla defesa. Pretende, assim, reconhecer seu direito ao regular processo administrativo para apuração das perdas impostas em razão do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro das condições da outorga. Junta documentos de fls. 21/515. A análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a formação do contraditório - fl. 517. Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES apresenta sua defesa às fls. 527/554, alegando que a prestação de serviços públicos está condicionada ao prévio processo licitatório. Argumenta, ainda, que o Decreto nº 952/93 não estabeleceu a obrigatoriedade de prorrogação dos contratos de permissão, sendo essa uma faculdade do Poder Concedente, não havendo que se falar em direito adquirido. Defende, ainda, que os processos decisórios da Superintendência de Serviço de Transporte de Passageiros - SUPAS se pautaram nas disposições contidas no PARECER/ANTT/PRG/ACH/ Nº 0664-3.5.7.4/2007, dentre elas a de que a Lei nº 11445/2007 não se aplicaria às permissões sob cuidado da ANTT, seja pela especialidade, seja pelo fato de que suas disposições versam sobre indenização de bens reversíveis. Defende, assim, que não houve violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que, por se tratar de matéria eminentemente jurídica, a discussão sobre a indenização independe de instrução probatória. Junta documentos de fls. 555/1003. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 1009/1023, levantando, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a ANTT tem personalidade jurídica própria, respondendo autonomamente por suas obrigações. Alega, ainda, a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de indenização, pois a autora não teria apontado qual o montante dos danos materiais sofridos e conseqüente valor da indenização. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição quinquenal, sendo que a autora pretende ser ressarcida de supostos prejuízos experimentados há mais de dez anos. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade do Decreto nº 2521/98, que veio com a finalidade de adequar os contratos de concessões e permissões ao artigo 175 da CF. Defende, ainda, a inexistência de desrespeito aos direitos de ampla defesa e contraditório, uma vez que não há que se falar em ampla defesa para discutir questões relativas à revogação de Decreto, pois se trata de ato discricionário da Administração. Por fim, pugna pela inexistência de direito adquirido à renovação do contrato, bem como inexistência do dever de indenizar por ausência de ato ilícito. Esse juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fls. 1024/1028. Inconformada, a parte autora interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2009.03.00.002972-6 (fls. 1034/1053) e o qual foi convertido em agravo retido (fls. 1055/1056). Em sua petição de fl. 1058, a União Federal esclarece que não tem provas a produzir, bem como a ANTT, à fl. 1065. Em seu parecer de fls. 1069/1070, o Ministério Público Federal manifesta seu desinteresse no acompanhamento do feito. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, necessário ponderar que, como reiteradamente esclarece a parte autora, a ação não tem por objeto o mérito dos pedidos deduzidos no requerimento administrativo, ou seja, não se pede pronunciamento judicial acerca do direito de prorrogação da permissão ou mesmo sobre a (in)existência do direito à indenização pela não prorrogação, mas tão-somente o reconhecimento do direito da autora à realização do devido processo administrativo, com observância de todos os seus princípios e corolários legais. DAS PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. Em sua defesa, a União Federal levanta sua ilegitimidade passiva, uma vez que, com a edição da Lei nº 10.233/01, as atribuições relativas à fiscalização do transporte coletivo interestadual de passageiros foram transferidas à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), autarquia com regime especial. Considerando que, como ressalvado, a ação não tem por objeto o mérito dos pedidos deduzidos no requerimento administrativo, ou seja, não se pede pronunciamento judicial acerca do direito de prorrogação da permissão ou mesmo sobre a (in)existência do direito à indenização pela não prorrogação, mas tão-somente o reconhecimento do direito da autora à realização do devido processo administrativo, com observância de todos os seus princípios e corolários legais, bem como que tal procedimento administrativo foi instaurado perante a ANTT, então forçoso reconhecer a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo do presente feito. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. Desta feita, considerando que a UNIÃO FEDERAL não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo - qual seja, processamento do pleito administrativo com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pleito esse apresentado perante a ANTT - , outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Deixo de analisar as demais preliminares ante a ilegitimidade passiva de quem as levantou. DO MÉRITO. Pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito à realização do devido processo administrativo, com a declaração de invalidade da decisão comunicada por meio do Ofício nº 632/2008/SUPAS relativamente à apuração das perdas derivadas do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive lucros cessantes e danos emergentes. Diz a parte autora que apresentou pleito administrativo visando a apuração e indenização das perdas decorrentes do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive lucros cessantes e danos emergentes e que, após a formulação do pedido, não recebeu qualquer comunicação da ANTT, até ser surpreendida com os termos do ofício 632/2008/SUPAS, comunicando o indeferimento de seu pleito. Argumenta que o indeferimento sumário de sua pretensão vem a violar o princípio do devido processo legal, uma vez que não oportunizadas chances de contraditório e ampla defesa. Já a ANTT defende que não houve violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que, por se tratar de matéria eminentemente jurídica, a discussão sobre a indenização independe de

instrução probatória. São esses os termos combatidos, contidos no Ofício nº 632/2008/SUPAS:(...)3. Sobre o pedido de indenização com base na Lei nº 11.445, de 2007, a Procuradoria-Geral desta ANTT, nos termos do Parecer ANTT/PRG/CAH/nº 0664-3.5.7.4/2007, entende que ainda que as alterações no art. 42 da Lei nº 8987 não sejam aplicáveis apenas aos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico, é de clareza solar que ambas as leis mencionadas apenas se referem aos investimentos em bens reversíveis, portanto, não se aplicam às permissões de que trata esta Agência.4. Quanto ao pedido de levantamento de inconsistências tarifárias, a Superintendência competente manifestou-se pela improcedência de quebra de equilíbrio econômico-financeiro, ressaltando que sempre coube à permissionária adoção de medidas que proporcionem a otimização da relação entre a oferta e a demanda.5. Em face do exposto, informamos a impossibilidade de atendimento dos pleitos. Tenho que razão assiste à parte autora. Isso porque a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Deve, para tanto, instaurar o competente processo administrativo, no bojo do qual deve ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV), in verbis: Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Por mais que a Administração Pública entenda que tal ou qual pedido tenha sido formulado de forma errônea ou que verse sobre questão eminentemente jurídica, deve recebê-lo, processá-lo e se manifestar sobre o mesmo - e, em caso de inconformismo do administrado, deve julgar sua manifestação. Deve, assim, instaurar o processo administrativo e processá-lo até o fim. Nos dizeres de Vladimir da Rocha França, o devido processo legal representa o conjunto de princípios e regras constitucionais que devem ser observados pelo Estado em sua processualidade. Esta cláusula constitucional determina diretrizes que devem ser seguidas pelo Poder Público na produção do direito positivo (in Devido Processo Legal na Administração Pública, Coleção Osvaldo Aranha Bandeira de Mello de Direito Administrativo, coordenação de Lucia Valle Figueiredo, Max Limonad, 2001, p. 191). Continua lecionando o mencionado autor que o princípio do contraditório integra o devido processo legal administrativo, obrigando a Administração a cientificar os administrados sobre a existência e o conteúdo dos processos que versem sobre seus interesses individuais, ou ainda, determina à Administração o respeito ao direito do administrado à informação geral, que lhe confere a prerrogativa de examinar os fatos que estão na formação do processo e demais dados, documentos e provas que surgirem em seu curso. O administrado tem o direito à ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, bem como de acesso aos autos, à obtenção de cópias de documentos nele contidos e, ainda, às decisões proferidas (ob. Cit., p. 194 e 198). O princípio do contraditório permite que o administrado participe da formação do ato administrativo ao qual deverá observância. Já por ampla defesa entende Vladimir da Rocha França que consiste no direito constitucional do administrado de contestar, em favor de si próprio, condutas, imputações, fatos, argumentos ou interpretações que possam atingir a sua esfera jurídica individual, devendo ainda ser assegurados os meios e recursos indispensáveis para o seu exercício (ob. Cit. P. 200). No entendimento da ampla defesa, insere-se a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atinjam o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade. (in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 1998, página 390). Não se pode esquecer que a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa. É o que se impõe da interpretação sistemática do inciso LV acima citado, a fim de se garantir aos administrados a ampla defesa dos excessos cometidos pela Administração Pública. Com isso, ainda que a decisão combatida tenha por fundamento a interpretação que a Administração Pública dá a determinado conteúdo legislativo (Lei nº 11.445, de 2007, com a interpretação que lhe é dada pelo Parecer ANTT/PRG/CAH/nº 0664-3.5.7.4/2007), forçoso reconhecer que ao Administrado deveria ter sido dada oportunidade de expor entendimento diverso, como reflexo e observância do devido processo legal. Pondere-se, por fim, que o reconhecimento judicial de que a autora tem o direito de ver instaurado e ultimado procedimento administrativo para apuração de perdas e danos em decorrência da outorga noticiada nos autos, com observância do contraditório e da ampla defesa não implica necessariamente afirmar a existência de danos e perdas indenizáveis. A (in)existência do direito à indenização dependerá da conclusão final desse procedimento administrativo, ou de ação judicial ajuizada para esse fim. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação à UNIÃO FEDERAL, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Em relação à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, com base no artigo 269, I, do Código do Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, condenando-a a instaurar procedimento administrativo visando a apuração das alegadas perdas derivadas do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da outorga, inclusive lucros cessantes e danos emergentes, observando-se o devido processo legal, com oportunidade de contraditório e ampla defesa. Em consequência, condono a ANTT no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. P.R.I.

0000411-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000411-0) - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA (SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe a quantia a ser arbitrada pelo Juízo, a título de indenização por dano moral. Afirma, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo, cujas prestações deveriam ser descontadas de seu benefício previdenciário; b) as prestações vinham sendo descontadas; c) em 22 de dezembro, teve crédito negado pela empresa Casas Pernambucanas, na cidade de Mococa - SP, tendo em vista que o banco inseriu seu nome em cadastro negativo de crédito; c) passou por constrangimento perante a atendente da loja, pessoas presentes e sua esposa; d) sendo pessoa honrada, sofreu dano em sua imagem e honra, pelo que faz jus ao recebimento de indenização. Apresenta documentos (fls. 17/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 34/35). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 50/61), sustentando, em síntese, o seguinte: a) não houve o pagamento da prestação, vencida em 07/05/2008, o valor de R\$ 37,36; b) cabe ao INSS esclarecer os motivos do não desconto do valor no benefício do requerente; c) conforme previsão contratual, em caso de não desconto, deve o mutuário efetuar o pagamento da prestação diretamente na agência; d) não estão presentes os pressupostos da reparação civil. Anexou documentos (fls. 62/82). O Instituto Nacional do Seguro Social também apresentou contestação (fls. 85/88), sustentando, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade; b) a inexistência do desconto não gerou dano ao requerente, porque ele ficou com o numerário; c) culpa grave do requerente, que descumpriu o dever contratual de pagar o débito pessoalmente à Caixa; d) inexistência de dano moral. Anexou documentos (fls. 84/104). O requerente ofereceu réplica (fls. 119/123). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Não tem fundamento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Há, entre autarquia e requerente, relação jurídica, regida pelo direito público, pelo qual aquela se obrigou a pagar a este, mensalmente, durante certo tempo, determinada quantia a título de benefício previdenciário. Assim, o segurado recebe o valor do benefício e tem liberdade para empregá-lo quando e onde lhe aprouver, inclusive usá-lo para pagamento de suas dívidas passivas ou parcelas destas. Modernamente, contudo, o legislador permitiu que esta singela relação jurídica sofresse a interferência de outros pactos, havidos entre o segurado e empresas que atuam no mercado de concessão de crédito remunerado a juros. Desse modo, se o segurado, como o ora requerente, necessita do dinheiro de que dispõe a empresa financeira, como a ora requerida Caixa Econômica Federal, celebra com ela contrato de mútuo, pelo qual se obriga a devolver-lhe, em sua totalidade ou em parcelas, o valor emprestado acrescido dos respectivos juros. Outrora, o próprio segurado sacava o valor do benefício e, levando-o à agência bancária, efetuava o pagamento da prestação do mútuo. Atualmente, porém, em vez disso, o segurado pode autorizar a autarquia previdenciária a descontar de seu benefício a quantia correspondente à parcela do objeto mutuado e enviá-la ao banco, que, recebendo-a, dá-lhe quitação. É certo que nesta época onde tudo é feito por máquinas e sistemas informáticos, estes referidos atos jurídicos dão-se na chamada forma eletrônica. Assim, o segurado não comparece ao estabelecimento autárquico para, em conversando com uma pessoa física que ali trabalha, autorizar o devedor do benefício a empreender os descontos. A autorização se dá no próprio contrato de mútuo, encarregando-se a empresa bancária de comunicá-la ao Instituto, o que, por outro lado, é feito eletronicamente, da mesma forma que é eletrônico o desconto e envio do numerário ao banco. De acordo com esta sistemática, os três intervenientes praticam atos jurídicos que se relacionam entre si. O segurado obriga-se perante o banco a restituir o valor do mútuo, habitualmente em prestações, e concede-lhe autorização para que comunique ao Instituto os termos do contrato, notadamente a cláusula que autoriza o desconto de parte do benefício. O banco, por sua vez, se obriga a entregar o valor do mútuo e a encaminhar eletronicamente ao Instituto os dados necessários para a efetivação dos descontos. Já o Instituto obriga-se a efetuar os descontos nos valores e periodicidade que lhe foram transmitidos pela instituição bancária. Note-se que a não assunção, pelo Instituto, dessa obrigação, inviabilizaria a operação de interesse também do segurado. Logo, o Instituto obriga-se igualmente perante este, nos termos da lei que autoriza que assim proceda. Inegável, pois, que o Instituto é parte legítima para ação cujo pedido é justamente indenização por danos decorrentes de defeito no cumprimento da obrigação de levar a efeito os descontos que foram autorizados pelo segurado. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da Caixa Econômica Federal, pois ficou incontestado que inseriu o nome do requerente em cadastro negativo de crédito. Todavia, a conduta da Caixa não se revestiu de ilicitude, tendo em vista que a prestação do mútuo, vencida em 7/5/2008, no valor de R\$ 37,36, não lhe foi paga. O pagamento não se deu porque o Instituto não lhe repassou o numerário na data aprazada. Nesse caso, conforme previsão contratual, deveria o requerente pagar diretamente na agência o valor da prestação, o que não foi feito, não obstante estivesse o numerário na posse daquele, pois não foi apropriado pelo Instituto, dado que nem sequer foi descontado do benefício previdenciário. Havendo inadimplência, o mutuante está autorizado a remeter o nome do mutuário aos tais cadastros de inadimplentes. Apenas os que não estão em mora podem se insurgir contra a inserção de seus nomes nas malfadadas listas de morosos. Destarte, não tendo a Caixa agido com culpa, na modalidade negligência ou imprudência, não cometeu ato ilícito, pelo que não tem a obrigação de reparar qualquer dano (CC, arts. 186 e 927). Passo à análise da situação do Instituto. Dou como

provado que a autarquia praticou conduta omissiva, já que deixou de descontar do benefício do requerente, conforme manifestação de vontade deste, autorizada em lei, que lhe foi informada pelo banco, o valor da prestação do mútuo, e, conseqüentemente, absteve-se de repassá-lo ao mutuante. Referida omissão deveu-se à negligência do Instituto que, por algum insólito motivo, não geriu seu sistema informatizado com a eficiência necessária a ensejar o desconto e repasse do numerário. Todavia, não obstante a referida conduta omissiva ilícita, não houve a ocorrência de dano moral. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No caso dos autos, o requerente valeu-se dos vulgarmente chamados empréstimos consignados, onde tudo se processa de forma informatizada, inclusive para uma alegada maior comodidade dos mutuários. Diante do emprego de tantas ferramentas eletrônicas (ordens, planilhas, tabelas, códigos etc), não é de estranhar que tais operações, que hoje em dia se contam aos milhares, sofram o deletério influxo do erro, nas suas vertentes erro de processamento, erro do computador, erro do programa, erro da comunicação, entre tantos. Ora, quem se mete nessas aventuras, não é bem que procure fugir aos desgostos que podem gerar, os quais são perfeitamente previsíveis a todos os que a ela aderem. O requerente experimentou o aborrecimento de ter, em conhecida loja de departamentos, recusada, pela nomeada sra. Giovana, do setor de crediário, a compra a prazo de mercadorias, numa época em que, segundo se diz na inicial, imbuído de espírito natalino, exercitava o prazeroso ato de aquisição de presentes. No entanto, na mesma ocasião deste ato, dirigiu-se a outro banco onde mantém conta (vê-se que o requerente tem negócios em pelo menos dois bancos, pelo que não se intimida diante da complexidade das relações bancárias), sacou o numerário e pagou as mercadorias, em espécie, a vista. O requerente adquiriu os almejados presentes, que passaram à sua propriedade quitados, e certamente a sra. Giovana, do setor de crediário das Casas Pernambucanas lá de Mococa, por também vivenciar o espírito natalino, não se chateou ou caçou daquele consumidor apenas por conta de uma ténue demora da concretização do negócio. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno o requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000790-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000790-3) - JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X ARACI AMADEU X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU X ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE X NIVALDO PIOVESAN X JOSE OCTAVIO ROCHA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO X RENATO DE PAULI ROCHA (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Domingos Salatino, Diomar Martins Salatino, Julia Felisberti, Mathilde Felisberti, Antonio Cassarola Sanches, Maria Jose de Andrade Cassas-sola, Araci Amadeu, Wilson Amadeu, Renato Amadeu, Ana Cláudia Me-tran Pamboukian, Jose Antonio Jorge, Maria Regina Bergamasco Jorge, Nivaldo Piovesan, Jose Octavio Rocha, Joana Leonarda Minussi, Maria Helena Minussi Coglio e Renato de Pauli Rocha em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção

das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às

normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0001119-74.2010.403.6127 - JOSE LUIZ VACCILLOTTO X NILZA RODRIGUES VACCILLOTTO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz Vaccillotto e Nilza Rodrigues Vaccillotto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. A requerida contestou e a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 61/62), com o que anuiu a CEF, ressalvando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 66). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homólogo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução destas verbas porque beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001353-56.2010.403.6127 - SONIA REGINA ALVES X MARIA DE LOURDES ROLLEIRA ALVES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina Alves e Maria de Lourdes Rolleira Alves em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da

ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. A parte autora requereu a desistência da ação com re-lação à conta de poupança 013.00028819-1 (fl. 107), com o que anuiu a CEF (fl. 112). Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não

um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- homologa a desistência do pedido de correção na conta 013.00028819-1 e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil; II- Quanto às demais contas, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0001809-06.2010.403.6127 - NAZARETH DAS GRACAS GUIMARAES (SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nazareth das Graças Guimarães em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados referente ao Plano Collor I (abril e maio de 1990). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de

interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vi-gente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é

confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medi-da Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócua, eis que o percentual creditado na época por força da referi-da medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetá-ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur-gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômi-cos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so-bre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0000421-34.2011.403.6127 - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Helena Meyer Honório e Joselene Meyer Honório Pivato em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a)

FERNANDO GONÇALVES)No mérito, não assiste razão à parte autora.Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A

propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001976-86.2011.403.6127 - WALDEMAR JULIO DE LIMA(SP264079 - WALDEMAR JULIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Waldemar Julio de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização à título de dano moral.Foram concedidos prazos para a parte autora recolher as custas processuais, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decidido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-11.2005.403.6127 (2005.61.27.000365-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cleuza de Oliveira objetivando receber R\$ 25.502,80, em decorrência de inadimplência no contrato n. 94.1.26245-9. Regularmente processada, a exequente informou que houve o pagamento do débito (fl. 44).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000840-54.2011.403.6127 - JOSE AUGUSTO PERIM(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CHEFE

DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Augusto Perim em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Mogi Guaçu-SP, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 86). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 91). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o relatado e informado nos autos, especialmente a manifestação do impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada informando da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003940-51.2010.403.6127 - JOAO BATISTA MORAS X BENEDITO RIBEIRO X ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação da requerida a exibir os extratos da conta n. 15.008.244-8 dos períodos de março a junho de 1990 e de janeiro a abril de 1991.

Citada, a requerida contestou (fls. 32/34), defendendo a improcedência do pedido porque inexistente recusa na apresentação dos extratos requeridos administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 41/45). Feito o relatório, fundamento e decidido. A lide é o conflito de interesses qualificado pela pretensão de uma parte e resistência da outra. Para que sobrevenha o interesse processual, o provimento jurisdicional deve ser necessário e útil a quem o solicita. Será necessário quando o réu resiste a entregar voluntariamente o bem da vida almejado pelo autor. No caso, a pretensão dos requerentes é a exibição dos extratos da conta de poupança n.º 15.008.244-8, nos períodos de março a junho de 1990 e de janeiro a abril de 1991. Para a prova da resistência da requerida em exibi-los, deveriam os requerentes comprovar a solicitação administrativa, inclusive porque a instituição bancária afirma que para obtê-los basta o comparecimento na agência e pagamento da respectiva taxa. Porém, não o fizeram. Note-se que os documentos de fls. 13/18 referem-se a outras contas, sendo de estranhar sua anexação a estes autos. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001523-3) - HELENA GILLI (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Helena Gilli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000027-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000027-1) - EMILIA MARTINS MORENO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS X CAMILLO DI MATTIA X HERALDO LUIZ VERGUEIRO NEVES X AFFONSO ROLLA SIGNORINI X MARIA DO CARMO GONCALVES SIGNORINI X LUCY BRITO RIZZONI X ARLETE VALSECHI (SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Emilia Martins Moreno e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000467-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000467-0) - MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Maria Elza Abelini Giuntini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000979-16.2005.403.6127 (2005.61.27.000979-5) - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X GILDO HENRIQUE PIARDI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP240691 - VIVIAN GODOY NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 724/727) em face da sentença de fls. 711/719, sustentando a ocorrência de omissão, pois não teriam sido apreciados todos os pedidos, como o de adoção obrigatória do Plano de Equiparação Salarial. Aduz, ainda, que não foi contratado o Coeficiente de Equiparação Salarial, muito embora tenha sido considerado legal na sentença e o seguro deve ser o constante na apólice, não trazida aos autos pela requerida, o que inviabiliza a comparação de valores. A requerida manifestou-se (fls. 754), defendendo a improcedência dos embargos. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os temas da ação, inclusive o pedido (fls. 24) para se julgar ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (devidamente contratada - resposta ao quesito n. 9 de fls. 613), foram apreciados de maneira fundamentada, apenas não se adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000634-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000634-8) - VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) movida por União Federal em face de Valdir Aparecido Sangiorato e Julio Sergio Vidali. Regularmente processada, a exequente pediu a extinção da execução, com fundamento no art. 20, parágrafo 2 da Lei nº 10.522/02, por se tratar de dívida inferior a R\$ 1.000,00 (fl. 224). Relatado, fundamento e decidido. A manifestação da exequente amolda-se à hipótese pre-vista no artigo 794, III, do CPC, por isso, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002285-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002285-1) - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Gabriela Aparecida Severino de Andrade Tavares em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003235-58.2007.403.6127 (2007.61.27.003235-2) - PASCHOAL PAZZOTTI FILHO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paschoal Pazzotti Filho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação. Transitada em julgado a sentença de procedência, proferida na ação principal (fl. 111), a CEF informou que já pagou administrativamente, por conta da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, os expurgos inflacionários (fls. 118/122), e também já houve a incidência dos juros progressivos (fls. 129/137). Intimado, o exequente requereu o arquivamento do processo (fl. 141). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000284-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000284-4) - MARCELO CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pedido do requerente: declarar a nulidade das cláusulas leoninas e abusivas do cartão de crédito e, assim, determinar a revisão do débito do autor para com a requerida, descontando eventuais valores pagos e, ainda, abatendo o excesso de juros e capitalização de juros e, assim, que os juros do valor devido sejam inferiores a 12% ao ano e, b) - afaste a capitalização de juros, e c) - fixe o valor devido (saldo devedor), com o afastamento dos juros abusivos, desconto dos valores já pagos (e devidamente comprovados), da capitalização de juros, e ainda, com base em valor a ser estipulado em perícia judicial a ser realizada nos autos. Causa de pedir do requerente: a) recebeu notificação de protesto de uma nota promissória de R\$ 20.420,24; b) não deve referido valor, já que várias parcelas foram pagas; c) os juros foram aplicados acima do limite legal; d) houve capitalização indevida dos juros. Documentos juntados: fls. 22/24 e 30/31. Contestação da requerida (fls. 36/44): a) incompetência da Justiça estadual; b) ilegitimidade ativa; c) legalidade das cláusulas contratuais e sua correta execução. Documentos juntados: fls. 45/73. Decisão declinatoria da competência

do Juízo estadual: fls. 75. Réplica oferecida (fls. 85/86). Relatado, fundamento e decidido. Diante das provas documentais existentes nos autos, reputa-se desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Julga-se, pois, antecipadamente a lide. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, fundado em que o avalista também é parte legítima para discutir cláusulas do contrato de mútuo, notadamente quando figura como emitente de nota promissória atrelada ao negócio jurídico. Considera-se prejudicada a preliminar de incompetência. Passa-se ao exame do mérito.

JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de mútuo tem sua configuração básica no art. 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do art. 591 do mesmo código: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se dos dispositivos acima, que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, art. 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, art. 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no art. 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382). Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, arts. 421 e 422). Nesse sentido: **CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, as partes estabeleceram na cláusula quarta da escritura que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida de taxa de rentabilidade de 3,08000% ao mês. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: **Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência**. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. **Recurso especial conhecido e provido.** (REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203) O percentual contratado pelas partes não é abusivo, estando, inclusive, abaixo dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.** - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). No caso dos autos, foi previsto o prazo de amortização de 24 meses (cláusula terceira) e o cálculo das prestações pelo sistema denominado tabela price. O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando o demonstrativo de evolução contratual de fls. 113/115, verifico que não houve capitalização de juros no

período de execução normal do contrato. De fato, todos os valores das sete prestações mensais pagas foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Para o Código Civil, como visto acima, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como conseqüências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de odioso bis in idem. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 854.273/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/10/2009) (grifei) Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, vê-se no demonstrativo de fls. 106 que a requerida não cobra juros e multa de mora. Quanto aos valores da comissão de permanência, não fez prova o requerente de que superem a taxa média de mercado. De fato, deferida a prova pericial, inviabilizou-a o requerente ao deixar de depositar os honorários periciais fixados pelo Juízo (fls. 118/121). Por fim, verifica-se que a requerida não está cobrando parcelas pagas do mútuo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00. Custas pelo requerente. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005607-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005607-5) - ELVIRA LOMBARDI X DIRCE DE OLIVEIRA MACHADO X DIRCE RENALDI THEODORO X EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA X IRACILDA CURCIO CORRDELLO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO ESTEVAM DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO SIMOES X LEONILDA DINIZ MUCIN (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 00004515-2, 00006450-5, 00021050-1, 00019325-9, 00009077-8, 00008181-7, 00016141-1, 00009853-1, 00009412-9 e 00026338-9, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 176/201), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 205/217). Os autores Elvira Lombardi e João Baptista Scannapieco requereram a desistência da ação (fls. 236 e 256), como o que anuiu a requerida (fls. 255 e 260). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da

Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 00006450-5 (fls. 29), 00021050-1 (fls. 40), 00019325-9 (fls. 51), 00009077-8 (fls. 59), 00008181-7 (fls. 70), 00009853-1 (fls. 92), 00009412-9 (fls. 103) e 00026338-9 (fls. 114), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- homologo a desistência da ação expressada pelos requerentes Elvira Lombardi e João Baptista Scannapieco e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. Em consequência, condeno-os a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00; II- Quanto aos demais requerentes, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00006450-5 (fls. 29), 00021050-1 (fls. 40), 00019325-9 (fls. 51), 00009077-8 (fls. 59), 00008181-7 (fls. 70), 00009853-1 (fls. 92), 00009412-9 (fls. 103) e 00026338-9 (fls. 114), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

000066-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000066-9) - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00016084-7, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 34/59), alegando, em preliminar, a carência da ação

pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüídos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00016084-7 (fls. 10/11), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00016084-7 (aniversário no dia 01 - fls. 10/11), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário

Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000273-91.2009.403.6127 (2009.61.27.000273-3) - LUIZ PALERMO PEZOTI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Verão, Collor I e II), aplicado nas contas de poupança 013.00034146-0, 013.00018755-0 e 013.00018695-2, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 36/61), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 83/85). A parte autora requereu a desistência da ação com relação à conta 013.00034146-0 (fls. 106), com o que anuiu a requerida (fls. 110). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimidade processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00018755-0 (fls. 68 e 81/82) e 013.00018695-2 (fls. 70/73 e 79), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos

pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%.O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de março de 1990Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990.Logo, falta-lhe interesse de agir.c) IPC de abril de 1990A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.d) IPC de Fevereiro de 1991A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa

fundamentação da MM. Juíza Federal, Dr^a LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(...)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto:I- homologo a desistência do pedido de correção relativamente à conta 013.00034146-0 e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil;II- Quanto às demais contas, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00018755-0 (aniversário no dia 01 - fls. 68 e 81/82) e 013.00018695-2 (aniversário no dia 05 - fls. 70/73 e 79): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989);b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000532-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000532-3) - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00024435-6, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e março de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 36/61), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos).Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial

específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro e fevereiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de janeiro e fevereiro de 1989, pois a ação foi proposta em 09.02.2010 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Reconheço, outrossim, a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção em junho de 1987. Com efeito, o documento de fls. 70 comprova que a conta de poupança objeto do presente feito somente foi aberta em 05.01.1989, ou seja, em data posterior a junho de 1987. Daí, que a parte autora carece de interesse de agir relativamente a este período. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00024435-6 (fls. 19/24), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de março de 1990 - 84,32%. Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção de junho de 1987 e março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) quanto ao pedido de correção pelo IPC de janeiro e fevereiro de 1989, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000809-68.2010.403.6127 - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00016769-6, 013.99003253-8, 013.99003460-3 e 013.00007768-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor D), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 66/90), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 97/107). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não

bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00016769-6 (fls. 10/12), 013.99003253-8 (fls. 15/17), 013.99003460-3 (fls. 23/25) e 013.00007768-9 (fls. 28/29), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00016769-6 (fls. 10/12), 013.99003253-8 (fls. 15/17), 013.99003460-3 (fls. 23/25) e 013.00007768-9 (fls. 28/29), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios,

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001766-69.2010.403.6127 - CELIZA ROSA CANTU(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00029318-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 66/90), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 96/98). Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00029318-0 (fls. 13/14), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTnf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior

Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00029318-0 (fls. 13/14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001789-15.2010.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X CHRISTIANE GONCALVES X DANIELLE GONCALVES X NORIVAL QUESSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00042815-9, 013.00010759-0, 013.00028905-1, 013.9904898-7 e 013.9904388-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 56/80), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 88/97).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidiendos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil

vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00042815-9, 013.00010759-0, 013.00028905-1, 013.9904898-7 e 013.9904388-0 (fls. 27/35), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00042815-9, 013.00010759-0, 013.00028905-1, 013.9904898-7 e 013.9904388-0 (fls. 27/35), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001944-18.2010.403.6127 - JAIR TAIOCCHI X OSMAR TAIOCHI X IVANI TEOCCHI DOS REIS X WANDA TEIOCCHI LONGATTO X MARIA APARECIDA TEOCCHI ANANIAS X MARIA HELENA PATRONE CONDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Taiocchi, Osmar Taiochi, Ivani Teocchi dos Reis, Wanda Teiochhi Longatto, Maria Aparecida Teocchi Ananias e Maria Helena Patrone Conde em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em abril de 1990. Alega-se, em suma, que,

de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de abril de 1990 (Plano Collor I), pois a ação foi proposta em 07.05.2010 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003608-84.2010.403.6127 - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA (SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Miranda da Silva Suzana em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foi deferida a gratuidade (fl. 23), a CEF contestou (fls. 27/53) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 60/63). A CEF requereu a extinção do feito, pois a autora fez opção ao FGTS durante a vigência da lei 5.107/66, de modo que já teria recebido os juros progressivos (fls. 64/66). Em face, a parte autora manifestou-se, discordando (fl. 70). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71

passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. É isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0004660-18.2010.403.6127 - LUIZ NUNES PEREIRA (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ NUNES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude do recebimento de carta em que se notifica possibilidade de acordo de valores em aberto em seu contrato de financiamento, a despeito da existência de ação judicial discutindo a quitação desse mesmo contrato. Apresenta pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de ver a ré compelida a não inserir seu nome nos órgãos consultivos de crédito. Para tanto, aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento habitacional, sendo que em data posterior foi acometido de moléstia incapacitante. Diante disso, solicitou a quitação do mútuo por meio do seguro contratado, o que veio a ser indeferido. Inconformado, ajuizou o feito nº 000916-49.2009.403.6127 e viu em seu favor ser proferida sentença, reconhecendo seu direito ao recebimento da indenização correspondente a 100% do saldo devedor na data do sinistro. Atualmente esse feito encontra-se no TRF da 3ª Região, aguardando julgamento de recurso apresentado pela CEF. Não obstante esse feito, diz que recebeu da CEF correspondência solicitando o pagamento de dívida oriunda de contrato de financiamento que está sub judice, causando-lhe dano moral a ser reparado no presente feito. Junta documentos de fls. 24/33. Pela decisão de fl. 35, foi concedida a gratuidade da justiça, e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 42/50, defendendo a inexistência de dano moral, uma vez que nada mais fez do que informar a possibilidade de negociação de débito. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 56/56 verso, não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso. Pelas petições de fls. 58 e 59, tanto a CEF como o autor esclarecem, respectivamente, que não têm outras provas a produzir. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula o autor indenização por dano moral decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude do recebimento de missiva comunicando a possibilidade de quitação de saldo devedor de seu contrato de financiamento habitacional, a despeito da existência de uma ação em que se discute a quitação desse mesmo contrato ante a ocorrência de sinistro, ação que recebeu sentença favorável ao seu pleito. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade

compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pelo autor. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. A missiva recebida pelo autor é genérica e padronizada, endereçada a todos os mutuários do sistema financeiro da habitação, e apenas comunica a possibilidade de quitação de saldo devedor em condições vantajosas. A carta não obriga a formalização de qualquer tipo de acordo e não imputa qualquer penalidade. E tampouco ameaça a negatização do nome do mutuário que não aderir ao acordo. A missiva em comento ainda adverte que caso o(s) contrato(s) citado(s) neste aviso já tenha(m) sido pago(s), favor desconsiderá-lo e comunicar-nos - fl. 33. Não possuindo, portanto, a carta enviada pela CEF caráter cogente, impositivo e sequer ameaçador, não há que se falar em danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000117-35.2011.403.6127 - LOURENCO JANGUAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourenço Jangu-as em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber em sua conta do FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%) e os expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e pugnano pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão do autor aos termos da LC 110/2001 (fls. 45/53). Sobreveio réplica (fls. 88/94). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca dos expurgos inflacionários, acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001. No caso, a CEF apresentou nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento pró-prio (ação anulatória de ato jurídico). Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200503000612645) No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRA-CIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar preten-deu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta se-ara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor:

Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (com-pensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Quanto aos juros progressivos, decreto a prescrição. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qual-quer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se

apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exerci-tá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segu-rança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto: 1- Em relação aos expurgos inflacionários, julgo extin-to o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2- Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extin-to o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, ex lege. P. R. I.

0000465-53.2011.403.6127 - CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES (SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa de Fátima Carvalho Guimarães em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bres-ser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma

vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PAS-SIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000671-67.2011.403.6127 - JOSE MUSTO (SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00011068-7, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 55/79), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 88/120). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a

lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00011068-7 (fls. 25/30), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano

Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00011068-7 (fls. 25/30), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000729-70.2011.403.6127 - FLAVIO LAZARINI(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Flavio Laza-rini em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta-se que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 51), a CEF contestou arguin-do preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 58/84). Sobreveio réplica (FLS. 94/99). A ré apresentou proposta de transação (fls. 91/92), que foi rejeitada pela parte autora (fl. 103). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a proposta de acordo da CEF, pois, como exposto, a parte autora expressamente manifestou sua discordância. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os

quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano pre-visto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que a-firma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. - A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 781.871/PE) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, ex lege. P. R. I.

0000958-30.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERRI (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por ANTONIO CARLOS FERRI, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao

pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos entre 2006 a 2011. Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 140/142). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 147/154), defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito à restituição dos valores recolhidos com base na Lei 8.540/92 e, no mérito propriamente dito, a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 164/180. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) preva-lece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para pro- ver a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança

o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR).Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administra-tivo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato imple-mento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despen-der muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obriga-ção, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em vir-tude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívi-da. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283).Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à ho-mologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada an-tes da edição da Lei Complementar nº 118/05.Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns pre-cedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86).3. Recurso parcial provido.(STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95)TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência in-constitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo enten-dimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de iso-nomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empre-sas comerciais, ou seja, 0,5%.3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação impro-vida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos entre 2006 a 2011. Desta forma, nos termos da fundamentação supra, não ocorre a prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALQuanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Fede-ral de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma dire-ta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes con-tribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constituçionalmen-te previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribui-ções sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comer-cialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-rais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas ati-vidades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o au-xílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, compro-vadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respec-tivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produ-ção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legis-lação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pes-queira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados,

utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entre tanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98,

venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator aprenhou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis n.ºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei n.º 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exigência é perfeitamente exigível. Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restituição do que foi recolhido entre 2006 a 2011, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002745-31.2010.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por União Federal em face de CPFL - Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S.A., na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000960-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000960-3) - TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP134067 - JOAO LUIZ TONON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por União Federal em face de Toninhos Cozinhas e Restaurantes Industriais Ltda., na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fl. 224). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 4309

EMBARGOS A EXECUCAO

0003248-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003248-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Muito embora haja impugnação acostada às fls. 160/175, o certo é que, com a redistribuição do feito a este Juízo Federal e, atenta ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como para que não seja alegada futura nulidade, à União Federal (PGFN), ora embargada, para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, à embargante para adequar o valor atribuído à causa. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003249-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) VERA REGINA CALDURO DA SILVA(SP060237 - ELIZABETE PORRECA) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Diante das irregularidades anteriores no que diz respeito à efetividade no alcance da publicação de atos e fatos relacionados ao presente feito e, tendo em vista que tal ocorrência já se encontra saneada, concedo o prazo de 10 (dez) dias à embargante para que informe acerca do andamento da ação de usucapião por ela movida. Int.

Expediente Nº 4310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001346-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Publique-se, com a máxima urgência, a decisão de fls. 928. Eis o teor: Vistos, etc.Improcedem as alegações da empresa executada (fls. 915/917). A ação de embargos à execução fiscal foi julgada improcedente em 28.05.2007 (fls. 715/778), com condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizados. Referida sentença transitou em julgado (fl. 906), gerando o título executivo judicial e dando início à ação de execução para seu cumprimento (pagamento da verba honorária - fls. 909/910).Não bastasse, a isenção dos honorários advocatícios prevista no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, aplica-se ao contri-buinte que discute, em ação autônoma, a reinclusão ou restabeleci-mento de opção a parcelamento, o que não é o caso da executada.Sobre o tema:II- Adesão ao REFIS, nos ditames da Lei 11.941/09, implica em desistência da ação, nos moldes do art. 269, V, CPC. Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. (TRF3 - AC 200061820110591- DJF3 CJ1 DATA: 17/02/2011 PÁGINA: 224)Prossiga-se com a execução, indicando a exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição para satisfação do título executivo.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-me conclusos. Cumpra-se.

0003827-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)) DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0000736-62.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-47.2011.403.6127) COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA X CARLOS COELHO NETO X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a certidão de fls. 111 verso, intime-se, novamente, a parte embargante da descida dos autos do Tribunal para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender direito, ficando ciente, inclusive, que já houve deliberação nos autos da execução sobre o destino do depósito judicial, restando prejudicado o pedido de fls. 97. Intime-se.

0001263-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001274-4)) JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0002258-27.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003637-8)) GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0002265-19.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001858-3)) JOSE ROBERTO DELALIBERA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000449-17.2002.403.6127 (2002.61.27.000449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DOTTA COML/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X RONALDO DE SOUZA MATOS X ANGELA MARIA POLICASTRO GELOTTI DOTTA Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v.

decisão de fls. 228/230, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, atentando a Secretaria para eventual levantamento de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 202

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003551-33.2010.403.6138 - DARCI LEDA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, verifico que até a presente data a autarquia ré não foi citada para contestar o feito. Sendo assim, redesigno para o dia 05 de outubro de 2011, às 14:45 horas, a audiência primitivamente agendada para o dia 06 de setembro. No mais, fica mantida a decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

0004704-04.2010.403.6138 - ANICETA MANTOVANI BRUNOZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, verifico que até a presente data a autarquia ré não foi citada para contestar o feito. Sendo assim, redesigno para o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, a audiência primitivamente agendada para o dia 08 de setembro. No mais, fica mantida a decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário, dando-se vista ao INSS, ainda, acerca dos documentos de fls. 69 e seguintes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-23.2010.403.6139 - EUCLIDES ARAUJO PORTO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/09/2011, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0000695-93.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com

a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos laudos juntados às fls. 27/29 e 32/34.

0000750-44.2010.403.6139 - NILSON FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/09/2011, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0000061-63.2011.403.6139 - ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do laudo juntado às fls. 32/40 e petição de fl. 44/46.

0000651-40.2011.403.6139 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo de fls. 56/66.

0002238-97.2011.403.6139 - ESTER DA APARECIDA RIBEIRO CAMPANHA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/09/2011, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0002485-78.2011.403.6139 - ANTONIO COELHO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003374-32.2011.403.6139 - HELENA CARMEN DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Promova a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 07/09 dos autos dos embargos à execução nº 00041997320114036139, bem como da certidão de trânsito em julgado, fl. 172, para estes autos. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social se há valores a serem compensados do ofício precatório que será expedido, conforme previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, não havendo compensação, expeçam-se os devidos ofícios Precatórios/Requisitórios, devendo o presente feito permanecer sobrestado em Secretaria até o efetivo pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo Helena Carmen dos Santos, devidamente habilitada como herdeira do autor, despachos de fls. 221 e 237. Int.

0003837-71.2011.403.6139 - TEREZA CASTELO MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao TRF 3ª Região solicitando informações acerca de como se deve proceder à devolução do depósito de fl. 140. Após, expeça-se o necessário para a devolução. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Int.

0003914-80.2011.403.6139 - LAZARO BATISTA DINIZ(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o traslado dos cálculos de fls. 04/05, da sentença de fls. 07 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 08 dos autos dos embargos à execução n. 00054217620114036139 para estes autos, bem como promova o desamparamento destes autos dos acima referidos. Após, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria para que atualize os cálculos trasladados nos termos do fixado na sentença até a data em que foram expedidos os requisitos de fls. 108/109, ou seja, 16/04/200, apurando eventual valor excedente. Int.

0003915-65.2011.403.6139 - RONALDO RODRIGUES DE LIMA - INCAPAZ X ROSA MARIA DE BARROS LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 251 a 260.

0004414-49.2011.403.6139 - NOEMI APARECIDA DE PONTES STAIGER(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, arquivem-se os autos. Int.

0004521-93.2011.403.6139 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para apresentação de alegações finais.

0005384-49.2011.403.6139 - AISLAN ADRIANO SOARES ALBUQUERQUE X JOSILENE APARECIDA RAYMUNDO SOARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 25 a 27 e Estudo Social juntado às fls. 33 a 35

0005385-34.2011.403.6139 - ALAN ADRIANO SOARES ALBUQUERQUE X JOSILENE APARECIDA RAYMUNDO SOARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos laudos juntados às fls. 41/46 e 49/50.

0005908-46.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos laudos juntados às fls. 47 e 49/57.

0005992-47.2011.403.6139 - SANDRA MARA DE MATTOS ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/09/2011, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0006092-02.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/09/2011, às 17h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do Estudo Social juntado à fl. 50. Intime-se.

0006228-96.2011.403.6139 - VICENTINA PROENÇA DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/09/2011, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0006763-25.2011.403.6139 - ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0006764-10.2011.403.6139 - ELISABETH CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0006787-53.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Em face da informação retro, promova a advogada da parte autora a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Após, em face da concordância do INSS com os cálculos do autor, expeçam-se os devidos ofícios Requisitórios observando os cálculos de fls. 103, devendo o presente feito permanecer sobrestado em Secretaria até o efetivo pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0006833-42.2011.403.6139 - ANTONIO GOMES PINTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância do INSS com os cálculos do autor, expeça-se ofício Precatório, observando os cálculos de fls. 136/137. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0007143-48.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0007765-30.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA VEIGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Em observância à Súmula 149 do STJ, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos início razoável de prova documental demonstrando a atividade rural. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0008217-40.2011.403.6139 - CRISTIANI CAMPOLIM BARROS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da lide bem como o fato de que no rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Ao Sedi para reclassificação. Int.

0008219-10.2011.403.6139 - MANOEL FERREIRA LOPES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0008222-62.2011.403.6139 - CALIL BUENO DA CRUZ(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0008439-08.2011.403.6139 - CARLOS PIRES CARNEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da lide bem como o fato de que no rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesma advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Ao Sedi para reclassificação. Int.

0008441-75.2011.403.6139 - HORARIO DOS SANTOS TEODORO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carteira de trabalho com os devidos registros mencionados às fls. 02. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0008443-45.2011.403.6139 - GLORIA MESQUITA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que: a) formule pedido de assistência judiciária gratuita ou providencie o recolhimento das custas iniciais; b) junte aos autos cópia da carteira de trabalho com os devidos registros mencionados às fls. 03 e/ou apresente início razoável de prova documental demonstrando a atividade rural. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0008509-25.2011.403.6139 - RENATA DO CARMO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação - Salário Maternidade, bem como para regularização do nome da autora.

0009835-20.2011.403.6139 - DANIELE LEONEL DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para apresentação de alegações finais.

0010527-19.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie a juntada de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas iniciais.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Int.

0010702-13.2011.403.6139 - CARMELA DE LARA CAMARGO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da lide bem como o fato de que no rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesma advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Desnecessária a remessa dos autos ao Sedi para reclassificação uma vez que já foram distribuídos como ação ordinária.Int.

0010703-95.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FERREIRA QUEIROZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da lide bem como o fato de que no rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesma advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Desnecessária a remessa dos autos ao Sedi para reclassificação uma vez que já foram distribuídos como ação ordinária.Int.

0010705-65.2011.403.6139 - ANA MARIA CARDOSO ROCHA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da lide bem como o fato de que no rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesma advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Desnecessária a remessa dos autos ao Sedi para reclassificação uma vez que já foram distribuídos como ação ordinária.Int.

0010706-50.2011.403.6139 - NELSON DE AGUIAR FOGACA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da lide bem como o fato de que no rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesma advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Desnecessária a remessa dos autos ao Sedi para reclassificação uma vez que já foram distribuídos como ação ordinária.Int.

0011052-98.2011.403.6139 - JORGE DE SOUZA VIEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007763-60.2011.403.6139 - JOSIANE APARECIDA WOLCHER DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, afastado a prevenção apontada, e, considerando o princípio da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos do processo n.º 00061544220114036139.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora.Após, cite-se o INSS por meio de vista dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 192

EXECUCAO FISCAL

0000183-06.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA PASSOS(SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA)

JOÃO BATISTA PASSOS, qualificado na inicial, propõe exceção de pré-executividade em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, sob argumento de fundar-se a execução promovida em título eivado de nulidade. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição (fls. 11/23) e pleiteia, in limine, a suspensão da execução fiscal. Relata que, após ter contribuído para a Previdência Social por mais de vinte anos, contratou a assessoria de uma advogada para requerer seu benefício previdenciário, a quem pagou R\$ 12.000,00, para promover o recolhimento das contribuições previdenciárias faltantes para o deferimento do benefício. Tempos depois, foi-lhe concedida aposentadoria em Posto do INSS localizado na cidade do Rio de Janeiro. Posteriormente, ela foi cancelada por se entender fraudulento o deferimento. Por estes fatos e não localizar a falsa advogada lavrou boletim de ocorrência em sua defesa. Defende sua boa fé, à vista da concessão do benefício pela excepta e por sempre haver contribuído para a Previdência Social, embora não mais possua os comprovantes originais, todos entregues à falsa advogada. Sustenta, ainda, a impossibilidade da restituição dos benefícios recebidos de boa fé, diante da vedação do 1º do artigo 100 da Constituição Federal e a nulidade da execução fiscal, porquanto a constituição da dívida ativa in casu, demandaria ação judicial prévia. Por fim, arguiu a prescrição quinquenal do crédito, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Acosta os documentos de fls. 24/72. Intimada, a excepta impugnou a exceção afirmando originar-se a execução fiscal do pagamento indevido do benefício previdenciário de número NB 42/128.357.106-5, em que se constatou fraude na concessão. Aduz a má-fé do excipiente por nunca ter residido no Estado do Rio de Janeiro, local do requerimento da aposentadoria, e ter havido procedimento administrativo, no qual assegurou-se à parte contraditório e a ampla defesa, efetivamente exercidas mediante apresentação de impugnação e outorga de procuração, nos autos administrativos, aos mesmos patronos da exceção. Ao fim do procedimento, o segurado foi notificado para pagar os benefícios recebidos indevidamente, mas não os quitou. Preliminarmente pugna pela inadequação da via eleita, por demandar a matéria dilação probatória. No mérito, discorre acerca da natureza jurídica do crédito do INSS e o regime jurídico aplicável, sustentando tratar-se de situação de supremacia do interesse público, a possibilitar a constituição do crédito não-tributário, nos termos do da Lei 4.320/64 cc o art. 2º, caput e 2º da Lei 6.830/80, mediante processo administrativo, observado no caso, a demonstração da adequação da execução fiscal. Argumenta, ainda, possuir direito de ressarcimento, independentemente da demonstração de boa fé, nos moldes do disposto no art. 115 da Lei 8.213/91 o qual deve ser considerado constitucional em consonância com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade, do equilíbrio financeiro da Previdência Social e mandamento de reposição do erário. Afasta a tese da prescrição, ressaltando a suspensão do prazo durante o trâmite do processo administrativo, finalizado em 03.12.2009. Invoca o art. 37, 5º da Constituição Federal e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal para sustentar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário. Ao final, a excepta deduz requerimento de aplicação ao excipiente, das penas por litigância de má fé. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, são matérias aferíveis de plano, que prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de contraditório ou dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência: A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1- A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2- Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais),

reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. 1-No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo. 2- Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03) No caso vertente, o executado argüiu a irrepetibilidade do crédito, a nulidade da execução fiscal e, por fim, a prescrição quinquenal. Considerados os fatos, documentos e argumentos deduzidos por ambas partes, resulta clara a inadequação da via executória fiscal à repetição do indébito previdenciário à vista da vívida discussão sobre a eventual prática de fraude. De fato, na hipótese em testilha não basta a prévia existência de procedimento administrativo, mas é preciso a instauração de procedimento judicial prévio, para caracterizar o devido processo legal. Não se trata de negar ao INSS o direito-dever de ressarcir-se dos danos materiais sofridos com a concessão da eventual aposentadoria fraudulenta. Apenas, que não é caso de suprimir ao segurado a oportunidade de defender-se adequadamente. A excepta argumenta terem sido conferidos ao excipiente, em sede administrativa, o contraditório e a ampla defesa. Aponta as notificações recebidas, as oportunidades de vistas dos autos administrativos aos seus patronos e, principalmente, a defesa encartada às fls. 121/124. Não obstante, a narrativa dos fatos feita pelo excipiente, não contrariada em grande parte pela excepta, deixa margem a dúvidas, as quais só podem ser dirimidas por meio de instrução probatória, incabível de ocorrer em exceção de pré-executividade ou embargos à execução. Tampouco houve produção de prova do intuito do segurado consoante a parte final defesa à fl 124, na medida em que, na ocasião, o ex segurado, ao aduzir sua boa fé, pugnou pela realização de diversas provas aparentemente não produzidas administrativamente. Por não advir da atividade normal do INSS, a indenização por fraude não se enquadra na espécie dívida não tributária enunciada no artigo 2º, 2º da Lei 6.830/80 em consonância com a Lei 4.320 e alterações. O conceito de dívida ativa não-tributária não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito: ele deve possuir relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, originando-se de lei, contrato ou regulamento. Assim, apenas se reconhecido judicialmente revestir-se-á dessa natureza. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em hipótese bastante semelhante, consoante segue: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (STJ, 1ª Turma, unânime, Recurso Especial 439.565, relator Ministro José Delgado, outubro de 2002, g.n.) Vale mencionar a existência de vários julgados nesta mesma linha, inclusive do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade

própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (TRF 3, AC 97097/SP, turma Supl. 1ª Seção, unânime, Rel. Juíza Noemi Martins, julg. 21/06/07, DJU 30/08/07, p. 803, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. - O conceito de dívida ativa não-tributária não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, pois a dívida cobrada há de possuir relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, tendo origem em lei, contrato ou regulamento. - Incabível, assim, a inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal, com o objetivo de reaver os valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevidamente recebido. - Nesse sentido já decidiu o eg. STJ que: o processo de execução fiscal não se mostra como via adequada para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. (RESP 1125508, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03.08.2010, DJe de 24/08/2010). - Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa do débito referente a benefício previdenciário pago indevidamente pelo INSS, extingue-se a execução fiscal, e, por consequência os embargos a ela opostos, restando sem objeto o recurso interposto pelo embargante, em que alegava ter recebido os valores de boa fé. - Apelação prejudicada. (TRF 5, AC 0052752220104058400, 2ª Turma, Rel. Dês. Federal Francisco Wildo, DJE 24/03/2011, pág. 328, g.n.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL QUE PRETENDE COBRAR DÉBITOS EM DECORRÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REVOGADO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INADMISSIBILIDADE. - Conforme precedente desta Corte (AC nº 2003.04.01.037425-6/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 07-01-2004), descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, por se tratar, em realidade, de ressarcimento a título de dano material contra o patrimônio da Autarquia Previdenciária. (TRF 4ª Região, AC 199971100060638, 6ª Turma, Rel. Des. Vladimir Passos de Freitas, DJ 14/09/2005, pág. 625).No mesmo sentido a doutrina, consoante ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, na obra Lei de Execução Fiscal, 11ª edição, Saraiva, página 16:Para cobrar-se executivamente, segundo os moldes da Lei n. 6.830, a Dívida Ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde, porém, que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Nessa categoria não se inclui o débito decorrente de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público, que se rege pelas normas comuns da responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado.E segue:Parte-se do princípio de que a Procuradoria-Geral da entidade pública tem poderes para apurar a liquidação e certeza de créditos de qualquer natureza, para inscrevê-los em dívida ativa e, finalmente, para cobrá-los executivamente, sem submeter-se ao prévio processo judicial de conhecimento. Mas essa ampla competência é restrita àqueles (créditos) inerentes às atividades da autarquia (STJ, 1ª T., Resp 330.703/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 16-10-2001, RSTJ, 160:122). Em suma: apenas o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como discriminadas pela Lei n. 6.830/80.Denoto, assim, claramente a inadequação da via eleita pelo Impetrante para a tutela de seus interesses.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO a exceção de pré-executividade arguida por JOÃO BATISTA PASSOS, para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% do valor da causa, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas.P.R.I.

0000941-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KOITI HIRASHIMA

Tendo em vista a petição de fls.21/23, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003407-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KOITI HIRASHIMA

Tendo em vista a petição de fls.46/51, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004786-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA NEVES DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fls.22/24, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006563-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA NEVES DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fls.41/46, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

Expediente Nº 193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016474-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-98.2011.403.6130) CIELO S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0014119-98.2011.403.6130. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006558-16.2011.403.6100 - AGUA LIMPA MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ÁGUA LIMPA MANUTENÇÃO DE PISCINAS LTDA - ME em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional consistente em autorizar o enquadramento da Impetrante no sistema do Simples Nacional. O processo foi distribuído originariamente perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, e apontava como autoridade coatora o Delegado Regional Tributário da Grande São Paulo. O pleito liminar foi deferido, conforme decisão proferida às fls. 46/47. Aventada a tese de ilegitimidade passiva (fls. 54 e 59/64), aquele Juízo reconheceu que, em verdade, a pertinência para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus seria do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Nesse contexto, determinou a regularização do polo passivo desta ação e declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco (fls. 66/67). É a síntese do necessário. Aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações no prazo legal, bem como comunicando o teor da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 46/47). Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante estabelecido à fl. 47. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000457-67.2011.403.6130 - FABRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Baixo os autos em diligência. A Impetrante postula nesta ação a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias pagas em pecúnia e horas extras, bem como a restituição/compensação das importâncias pagas indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, corrigidas pela taxa SELIC. Deferimento parcial da liminar às fls. 470/473, excluindo da base de cálculo do tributo as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias e férias indenizadas (pagas em pecúnia). Não obstante os documentos juntados às fls. 216/466, não restou suficientemente esclarecida, como se exige em sede de mandado de segurança, a prova das importâncias efetivamente recolhidas e sobre as quais recai o pleito de restituição/compensação. Nesta esteira, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo apontando os valores apresentados nos documentos colacionados e que foram efetivamente recolhidos sob a rubrica das verbas tratadas neste mandamus, objeto de eventual compensação. Intime-se.

0001080-34.2011.403.6130 - GDT BRASIL CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GDT BRASIL CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual pretende o reconhecimento de inexistência de débito a impedir a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Sustenta, em síntese, a inexistência de débitos concernentes a contribuições previdenciárias, entendendo injustificada a negativa do impetrado em fornecer a certidão fiscal pleiteada. Assevera ter quitado suas obrigações perante o órgão fiscal, não remanescendo pendência a consubstanciar o débito apontado no sistema da Receita Federal do Brasil. Instruiu a inicial os documentos de fls. 14/102. Às fls. 105/108 foi postergada a apreciação da liminar, aguardando-se a juntada ao feito das informações oriundas do impetrado. Por meio do ofício encartado às fls. 140/141, a autoridade fiscal relatou ter ocorrido um equívoco do contribuinte no preenchimento da GFIP, ocasionando o Débito Confessado em GFIP - DCG n. 36.957.773-6. Contudo, relatou estar procedendo, de ofício, à retificação necessária, a fim de que mencionada exação não constitua mais óbice à obtenção da certidão almejada. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º,

inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). No caso vertente, a Impetrante distribuiu esta ação mandamental com o escopo de assegurar seu direito de obter Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de terceiros, perante a Receita Federal do Brasil, aduzindo a inexistência de débitos a obstar tal mister. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve um erro no preenchimento das GPS's das competências 11/2008 a 01/2009, 04/2009, 05/2009, 07/2009 e de 10 a 12/2009 pelo contribuinte, pois o valor devido para Terceiras Entidades foi recolhido no campo INSS. Assim, o sistema do órgão arrecadador não identificou o pagamento para terceiros, gerando automaticamente o débito confessado em GFIP - DCG nº. 36.957.773-6, no valor de R\$ 10.136,04, consolidado em 21/08/2010. O Impetrante não formulou pedido de revisão. De qualquer forma, a autoridade fiscal informou que, diante do pedido de informações e constatado o equívoco no preenchimento, estava procedendo, de ofício, à regularização. Por oportuno, transcrevo excerto das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 141 - g.n.): O débito confessado na GFIP - DCG nº. 36.957.773-6, foi apurado no estabelecimento CNPJ 06.028.116/0001-15, é relativo às competências 11/2008 a 01/2009, 04/2009, 05/2009, 07/2009 e de 10 a 12/2009, consolidado em 21/08/2010 no valor atualizado de R\$ 10.136,04 (Dez mil, Cento e Trinta e Seis Reais e Quatro Centavos), e refere-se a contribuições devidas pela empresa às Terceiras Entidades. Está em cobrança pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco desde 09/10/2010, na fase Inscrição de Crédito em Dívida Ativa. Em consulta ao sistema Dataprev, constatou-se que o contribuinte cometeu um erro no preenchimento das GPSs das referidas competências, pois o valor devido para as Terceiras Entidades foi recolhido no campo INSS. Por esse motivo, o sistema não identificou o pagamento para os Terceiros, no batimento efetuado com o valor declarado na GFIP pelo contribuinte, gerando automaticamente o Débito Confessado em GFIP - DCG nº. 36.957.773-6. Para solucionar a restrição, o contribuinte deveria ter solicitado junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Receita Federal do Brasil a correção dos campos das guias recolhidas com erro e, protocolizado um pedido de revisão do DCTG, que após análise e constatação da lavratura decorrente no recolhimento da GPS, teria como conclusão a baixa do crédito. .PA 1,10 Porém, não consta, no sistema de protocolo nenhum pedido de revisão para o crédito nesta DRF/Barueri ou em São Paulo. Dessa forma, não procedem as alegações de que um problema no sistema informatizado gerou as divergências, uma vez que as mesmas tiveram origem no batimento automático, baseado em informações prestadas pelo contribuinte em GFIP e na guia recolhida com erro pelo mesmo, nas respectivas competências. Portanto, em razão de o interessado não ter feito pedido de revisão do crédito e, em decorrência do pedido de informações relativo à presente ação, passamos a proceder à revisão de ofício do DCG 36.957.773-6, tendo sido solicitado para a PSFN/Osasco, o retorno do processo para a fase administrativa. Após esse retorno, será possível realizar a retificação de ofício e o débito não mais se constituirá em óbice à emissão de CND. Nessa esteira, considerando que o único débito pendente em nome da Impetrante decorre de evidente equívoco no preenchimento de guia, sendo fato incontroverso o recolhimento integral do valor do tributo, vislumbro a possibilidade de emissão da certidão buscada, mediante o deferimento da medida de urgência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ÚNICA RESTRIÇÃO DECORRENTE DE DÉBITO EFETIVAMENTE PAGO, MAS COM ERRO NA DARF - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.** 1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 2 - Perlustrando os autos, constato que, a impetrante efetuou o pagamento na sua totalidade conforme DARF's juntados à folha 48 e embora o contribuinte tenha o dever de recolher corretamente os tributos é inegável que o simples erro de preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) não constitui elemento suficiente para obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Pediu a impetrante a Revisão de Débitos Inscritos (fls.40/42) para retificar erro de fato na guia DARF, que se encontra pendente de apreciação pela autoridade coatora. 3 - Não merece prosperar a apelação da União Federal (Fazenda Nacional). A emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa revela-se um direito da impetrante uma vez que a totalidade de seus débitos perante a União Federal encontram-se pagos, conforme DARF juntada à folha 48 e a morosidade correção dos dados no sistema da Receita Federal não pode ser revertido em penalidade ao contribuinte. 4 - Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282243 Nº Documento: 2 / 4 Processo: 2004.61.00.034283-5 UF: SP Doc.: TRF300208496 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 447 Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a expedição da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros em nome da Impetrante, se o único óbice existente for o DCG 36.957.773-6. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002912-05.2011.403.6130 - PAULO ROBERTO NUNES (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E

SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO NUNES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Impetrado a conclusão do processo administrativo de n. 42/146.8/68.790-2. Alega, em síntese, haver ingressado, em 27/06/2008, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido no mês de novembro do mesmo ano. Desse fato, aduz ter interposto recurso, em 05/12/2008, requerendo nova contagem do tempo de contribuição considerando os novos carnês de recolhimento carreados ao feito administrativo. Narra ter sido o recurso julgado em 12/08/2010, no qual indeferiu-se o pedido e determinou-se a juntada de cópias das CTPSs, e declaração de concordância com a aposentadoria proporcional. Assevera ter efetuado a juntada dos documentos em 17/01/2011. Nessa esteira, em face do tempo decorrido, pleiteia que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo, a fim de que possa obter o benefício previdenciário. Instruiu a inicial os documentos de fls. 10/73. O impetrante foi instado a emendar a inicial para regularizar sua representação processual e indicar corretamente a autoridade coatora (fl. 75), diligências cumpridas às fls. 76/79. Às fls. 81/83 o pleito liminar foi indeferido, determinando-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações. Na mesma oportunidade ficou consignado a remessa do feito à conclusão, para reapreciação do pedido, após a juntada das informações. A autoridade impetrada se manifestou inicialmente à fl. 98, colacionando ao feito os documentos de fls. 99/261, consistente em cópia do processo administrativo atrelado ao pleito do Impetrante. Posteriormente, apresentou informações e defesa, em conjunto com o INSS, este último requerendo seu ingresso na demanda. Alegam a inadequação da via eleita, sob o argumento de ausência e liquidez do direito do Impetrante e estar sua atuação vinculada aos ditames legais, pois, verificou, no caso em tela, a existência de períodos extemporâneos cadastrados no sistema CNIS, os quais devem ser confirmados para integrarem a contagem de tempo do Impetrante. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). Inicialmente, indefiro o pleito relativo ao ingresso do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social no feito, uma vez que descabe a formação de litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade apontada como coatora, porquanto esta se encontra inserida no âmbito daquela. O processo de mandado de segurança tem como partes, de um lado, o impetrante e de outro, a denominada autoridade coatora, ou seja, aquela que pratica o ato tido como ilegal, que atua como representante da entidade de Direito Público. À autoridade coatora compete prestar as informações pessoalmente e cumprir o determinado na decisão liminar ou na sentença. À entidade de Direito Público cabe o ônus de suportar os efeitos decorrentes da decisão final. No caso em questão, pretende a Autarquia Previdenciária participar da relação processual no pólo passivo, em razão do seu interesse jurídico na lide. Nesta esteira, é desnecessário o seu ingresso na demanda, porquanto esta já integra a relação processual representada pela autoridade impetrada, a qual, no caso, é o Gerente Executivo do Setor de Benefícios do ente previdenciário. Não procede, portanto, a alegação de necessidade de ingresso do INSS no feito, uma vez que a autoridade federal - que praticou o ato impugnado neste mandamus - integra a própria entidade autárquica, sendo impositiva a participação do ente estatal no feito somente em sede recursal. Por oportuno, trago à colação julgados a respeito do tema (g.n.): ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. No mandado de segurança não há litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade apontada como coatora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgResp nº1105314, 6ª T, Dje:10/08/2009, Rel. Min. Paulo Gallotti).

PROCESSUAL CIVIL.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 12, 13, 111 e 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE SUBMETIDA À PRERROGATIVA DE FORO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. omissis3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade apontada como coatora e a pessoa jurídica de direito público, pois esta age como substituta processual daquela. Precedentes. 4. O cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. RESP 200500854376RESP - RECURSO ESPECIAL - 753423Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2009

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público a que o impetrado esteja vinculado. Precedentes do STJ. 3. Conforme consignado no acórdão recorrido, não há falar em decadência quando se verifica que o mandado de segurança foi impetrado trinta dias após a decisão do Conselho Superior da Magistratura que indeferiu o pedido formulado pelos impetrantes. 4. Agravo Regimental não provido. AGRESP 200700763845AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 939149Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/06/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE ASSISTENCIAL ENTRE A PESSOA JURÍDICA E A AUTORIDADE COATORA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.2. O processo de mandado de segurança tem como partes, de um lado, o impetrante e de outro, a denominada autoridade coatora, ou seja, aquela que pratica o ato tido como ilegal, que atua como representante da entidade de Direito Público. À autoridade coatora compete prestar as informações pessoalmente e cumprir o determinado na decisão liminar ou na sentença. À entidade de Direito Público cabe o ônus de suportar os efeitos decorrentes da decisão final.3. Em relação ao litisconsórcio, admite-se, em tese, que mais de uma autoridade integre o pólo passivo do mandado de segurança, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei nº 1.533/51, desde que vinculadas à mesma entidade de direito público, a fim de não dificultar a defesa em Juízo.4.No caso em questão, pretende a agravante - Bandeirante Energia S/A - participar da relação processual no polo passivo, como assistente litisconsorcial, em razão do seu interesse jurídico na lide.5. Desnecessário o ingresso da pessoa jurídica na lide como assistente, porquanto esta já integra a relação processual representada pela autoridade impetrada, a qual, no caso, é o Gerente da Bandeirante Energia S/A, o qual, inclusive, prestou as informações (fls. 122/148).6.Precedentes do STJ - (AgResp nº1105314, 6ª T, Dje:10/08/2009, Rel. Min. Paulo Gallotti).7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 371801 Nº Documento: 21 / 661 Processo: 2009.03.00.016202-5 UF: SP Doc.: TRF300275063 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETOÓrgão Julgador SEXTA TURMAData do Julgamento 18/03/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 556Ademais, cabe lembrar que, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, que disciplina atualmente o procedimento relativo à ação mandamental, cumpre cientificar o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, providência adotada nos autos, ressaltando-se a participação do ente autárquico na confecção da peça de informações. No caso vertente, o Impetrante manejou esta ação mandamental com o escopo de assegurar seu direito à apreciação definitiva do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 17.01.2011, perante a Autarquia Previdenciária.Nessa esteira, não procede o pleito da autoridade coatora de reconhecimento da inadequação da via eleita.Nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.O direito líquido e certo é aquele apurável sem a necessidade de dilação probatória.Neste particular, observo que o objeto da presente ação mandamental não é a concessão da aposentadoria, e sim a conclusão do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário pleiteado pelo Impetrante.Não obstante a petição inicial não seja totalmente clara neste aspecto, entendo ser o mandado de segurança a via adequada ao pleito do Impetrante, pois, dessume-se ser intenção primordial da parte obter a concessão do writ com o escopo de determinar à autoridade coatora um pronunciamento acerca de seu requerimento de aposentadoria pendente de análise. O deferimento da aposentadoria seria, na verdade, um desdobramento dessa análise no âmbito administrativo. Em outras palavras, o objeto da presente ação não é a implantação do benefício, mas a apreciação do processo administrativo até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito do segurado à aposentadoria pleiteada. Assim, presente o interesse de agir do impetrante, pela adequada via do mandamus.Com efeito, em 27.06.2008, o Impetrante requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em 12.08.2010.Em 17.01.2011, o Impetrante protocolizou novo pedido e, desta feita, teria instruído o processo com documentos complementares, suficientes à obtenção da aposentadoria almejada, contudo, referidos documentos ainda não teriam sido analisados na seara administrativa.Dispõe o artigo 37, caput, da Carta Magna que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.A Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, inovou ao fazer expressa menção ao princípio da eficiência, ao qual se submete a Administração Pública. A observância ao referido princípio impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.Ademais, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Acrescente-se que o prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo artigo 49 da Lei n. 9.784/99, inserido no Capítulo IX - do dever de decidir, com a seguinte redação:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.)A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR

PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficialmente e definitivamente quanto ao requerimento administrativo do impetrante.- Remessa oficial a que se nega provimento.Orgem: TRF - 3a. RegiãoClasse: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318037 N° Documento: 26 / 182 Processo: 2009.61.05.000577-0 UF: SP Doc.: TRF300279203 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAÓrgão Julgador OITAVA TURMAData do Julgamento 22/03/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 425

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. A remessa necessária em sentenças concessivas de Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, de natureza genérica). PA 1,10 2. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico.3. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, 6º e Decreto n. 3.048/99, art. 174).5. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.6. Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.7. Resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.8. Remessa oficial não provida.(TRF/3.ª Região, REOMS 274973/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJU 16.11.2006, p. 223).Nesta ordem de idéias, mesmo que se leve em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe ao serviço público o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.E, no caso em tela, o transcurso de mais de 03 (três) meses entre o requerimento administrativo e a impetração do writ, sem manifestação da Autarquia Previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria frontalmente os princípios albergados pela legislação pátria.De outro vértice, em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo em questão, não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.Ante o exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para conclusão da análise e emissão de decisão no bojo do requerimento administrativo formulado pelo Impetrante, registrado sob o nº. 42/146.868.790-2, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta decisão.Intimem-se.

0003388-43.2011.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X LIVRARIA DA FOLHA LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Embargos de Declaração em que se alega omissão na decisão de fls. 242/280.Aduzem as embargantes ter havido deferimento parcial do pleito liminar, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento (i) de adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; (ii) dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes; (iii) de aviso prévio indenizado e seus reflexos; (iv) do adicional de sobreaviso; e (v) do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.Contudo, a decisão seria omissa quanto ao pleito de exclusão das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário proporcional a todas as demais verbas que foram excluídas do salário de contribuição, constando apenas uma limitação à parcela relativa ao aviso prévio indenizado.Assim, pleiteiam seja a decisão retificada. É o relatório.Passo a decidir.Considerada a parcial concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas decorrentes do (i) adicional de 1/3 (um terço) de férias constitucional (ii) dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes; (iii) de aviso prévio indenizado e seus reflexos; (iv) do adicional de sobreaviso, é plausível a exclusão das verbas relativas ao décimo terceiro salário da base de cálculo da exação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc

2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofrem a incidência da contribuição o valor das férias e do 13º salário proporcionais ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento. AMS 200734000309620AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000309620Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/05/2011 PAGINA:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VALE-TRANSPORTE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU DO FGTS - INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 7.418/85, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247/87, de 17.11.87, instituiu o Vale-Transporte que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. 2. O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos. Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e tampouco é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal. Não configura rendimento tributável do beneficiário. 3. Apelação provida. AMS 9602322055AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16692Relator(a) Desembargador Federal WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU - Data::04/10/2002 - Página::455

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A real compreensão do posicionamento adotado pelo STJ acerca do tema alusivo à decadência prevista na LC n.º 118/05 leva ao entendimento de que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 929887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 29.11.2007, p. 230). 2. Perfilhando a orientação firmada pelo STJ no AgRg no RESP n.º 929.887/SP, inexistem, no caso dos autos, recolhimentos prescritos, uma vez que pretende a parte autora a repetição de valores recolhidos nos dez anos que antecedem a propositura da demanda e não decorridos, à época do ajuizamento, cinco anos da vigência da LC n.º 118/05. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por não ostentar natureza salarial, devendo ser considerado de cunho indenizatório. Precedente do STJ. 4. O décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio, dada a acessoriedade de tal verba, deve seguir a natureza jurídica do principal. Precedente desta Corte. 5. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei n.º 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007. 6. A limitação do quantum da compensação, em cada competência mensal, prevista nas Leis n.ºs 9.032 e 9.129/95, não atinge a pretensão de compensar o tributo. 7. A teor do art. 170-A do Código Tributário, introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, é vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença. 8. Aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º/01/96, aos valores a serem compensados, a título de recolhimento indevido, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária ou juros de mora. 9. Remessa oficial e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelo da Fazenda Nacional improvido. APELREEX 00076866520104058100APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15633Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::10/06/2011 - Página::166

1,10
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRG NO RESP N.º 929887/SP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. COMPENSAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo retido, quando não postulado o seu conhecimento em razões ou contrarrazões de apelação. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007) - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC. 3. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGINC n.º 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005. 4. Os valores atinentes a

aviso prévio possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação. Em consequência, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário calculado sobre o aviso prévio indenizado. 5. A prova na via mandamental deve vir pré-constituída, não comportando comprovação posterior. A mera alegação do sujeito passivo de existência de créditos líquidos e certos sem a prova inequívoca do alegado não autoriza a compensação. Necessária se faz a indicação dos tributos (com os valores e respectivos períodos) que se pretende compensar com os supostos créditos. A pretensão autoral deve demonstrar clareza. A não indicação torna o pedido impreciso e indeterminado, passível de indeferimento. 6. Assim, assiste direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado às empresas Sodine Sociedade Distribuidora do Nordeste Ltda., Parceria Engenharia Ltda. e Gerencial Serviços Ltda. As demais possuem apenas o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre tais valores. 7. A compensação deve observar a ressalva do parágrafo único do art. 26 da Lei n 11.457/2007. 8. Aplicação da taxa SELIC aos valores a serem repetidos, a título de recolhimento indevido, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária. 9. A compensação tributária somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no art. 170-A do CTN, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar. 10. Agravo retido não conhecido. 11. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União improvida. APELREEX 00063433420104058100APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16915Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::03/06/2011 - Página::167 Nesta ordem de idéias, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando o dispositivo da decisão embargada a vigorar com a seguinte redação: Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento (i) de adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; (ii) dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes; (iii) de aviso prévio indenizado e seus reflexos; (iv) do adicional de sobreaviso; e (v) do 13º salário proporcional às verbas ora excluídas do salário de contribuição. Ficam mantidas as demais disposições da decisão embargada, harmônicas com a modificação procedida. Intimem-se.

0008116-30.2011.403.6130 - JOSE DE CARLOS LANDUCHE(SP258285 - ROBERTA MODENA PEGORETI) X GERENTE EXECUTIVO DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO - SP

JOSÉ DE CARLOS LANDUCHE impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO, no qual pretende seja determinada a realização de perícia médica e a reabilitação profissional, nos termos da Lei nº. 8.213/91. Relata ter sofrido acidente de trabalho em 02/02/2011, culminando com a amputação do braço esquerdo em uma prensa. Esclarece ser aposentado, mas continuar trabalhar na época do infortúnio. Aduz ter pleiteado por diversas vezes o agendamento de perícia na Autarquia Previdenciária, sendo seu pedido sistematicamente negado, ora sob o fundamento de já ser aposentado, ora com base na Instrução Normativa 45/2010 da Previdência Social. Afirma ter direito a ser reabilitado e reinserido no ambiente laboral, de acordo com o previsto no artigo 18, alínea c, da Lei da Previdência, inclusive com o fornecimento de prótese ou ortese, bem como a devida caracterização do acidente de trabalho por parte do INSS por meio de perícia médica. Assim, postula o deferimento do writ, para assegurar a realização de perícia médica e a sua reabilitação profissional. Postula, ainda, os benefícios da justiça gratuita, coligindo aos autos a declaração de fl. 13. Instruindo a inicial, os documentos de fls. 10/292. Às fls. 296/299 foi postergada a análise do pleito liminar, aguardando-se a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada. Deferidos, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita à parte. Em informações (fls. 306/317), requereu-se, preliminarmente, o ingresso do INSS no feito. Ademais, aduz a ausência de interesse de agir por parte do impetrante, sob o argumento de não ter sido o requerimento formalizado perante a Autarquia Previdenciária e, ainda, a inadequação da via eleita por ausência de ofensa a direito líquido e certo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). Inicialmente, indefiro o pleito relativo ao ingresso do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social no feito, uma vez que descabe a formação de litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade apontada como coatora, porquanto esta se encontra inserida no âmbito daquela. O processo de mandado de segurança tem como partes, de um lado, o impetrante e de outro, a denominada autoridade coatora, ou seja, aquela que pratica o ato tido como ilegal, que atua como representante da entidade de Direito Público. À autoridade coatora compete prestar as informações pessoalmente e cumprir o determinado na decisão liminar ou na sentença. À entidade de Direito Público cabe o ônus de suportar os efeitos decorrentes da decisão final. No caso em questão, pretende a Autarquia Previdenciária participar da relação processual no pólo passivo, em razão do seu interesse jurídico na lide. Nesta esteira, é desnecessário o seu ingresso na demanda, porquanto esta já integra a relação processual representada pela autoridade impetrada, a qual, no caso, é o Gerente Executivo do Setor de Benefícios do ente previdenciário. Não procede, portanto, a alegação de necessidade de ingresso do INSS no feito, uma vez que a autoridade federal - que praticou o ato

impugnado neste mandamus - integra a própria entidade autárquica, sendo impositiva a participação do ente estatal no feito somente em sede recursal. Por oportuno, trago à colação julgados a respeito do tema (g.n.): ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. No mandado de segurança não há litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade apontada como coatora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgResp nº1105314, 6ª T, Dje:10/08/2009, Rel. Min. Paulo

Gallotti).
PROCESSUAL CIVIL.
ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 12, 13, 111 e 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE SUBMETIDA À PRERROGATIVA DE FORO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. omissis3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade apontada como coatora e a pessoa jurídica de direito público, pois esta age como substituta processual daquela. Precedentes. 4. O cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. RESP 200500854376RESP - RECURSO ESPECIAL - 753423Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2009

PROCESSUAL CIVIL.
OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público a que o impetrado esteja vinculado. Precedentes do STJ. 3. Conforme consignado no acórdão recorrido, não há falar em decadência quando se verifica que o mandado de segurança foi impetrado trinta dias após a decisão do Conselho Superior da Magistratura que indeferiu o pedido formulado pelos impetrantes. 4. Agravo Regimental não provido. AGRESP 200700763845AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 939149Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/06/2009
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE ASSISTENCIAL ENTRE A PESSOA JURÍDICA E A AUTORIDADE COATORA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. O processo de mandado de segurança tem como partes, de um lado, o impetrante e de outro, a denominada autoridade coatora, ou seja, aquela que pratica o ato tido como ilegal, que atua como representante da entidade de Direito Público. À autoridade coatora compete prestar as informações pessoalmente e cumprir o determinado na decisão liminar ou na sentença. À entidade de Direito Público cabe o ônus de suportar os efeitos decorrentes da decisão final. 3. Em relação ao litisconsórcio, admite-se, em tese, que mais de uma autoridade integre o pólo passivo do mandado de segurança, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei nº 1.533/51, desde que vinculadas à mesma entidade de direito público, a fim de não dificultar a defesa em Juízo. 4. No caso em questão, pretende a agravante - Bandeirante Energia S/A - participar da relação processual no polo passivo, como assistente litisconsorcial, em razão do seu interesse jurídico na lide. 5. Desnecessário o ingresso da pessoa jurídica na lide como assistente, porquanto esta já integra a relação processual representada pela autoridade impetrada, a qual, no caso, é o Gerente da Bandeirante Energia S/A, o qual, inclusive, prestou as informações (fls. 122/148). 6. Precedentes do STJ - (AgResp nº1105314, 6ª T, Dje:10/08/2009, Rel. Min. Paulo Gallotti). 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 371801 Nº Documento: 21 / 661 Processo: 2009.03.00.016202-5 UF: SP Doc.: TRF300275063 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 18/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA:

556
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E AUTORIDADE COATORA. REJEIÇÃO. FGTS. DEPÓSITOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCIPLINA. LEI Nº 8036/90 E DECRETO Nº 99.684/90. ALTERAÇÃO. CIRCULAR Nº 176/99 CEF. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Descabe a formação de litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica de direito privado e a autoridade apontada como coatora, porquanto esta se encontra inserida no âmbito daquela. omissis 5. Apelação provida. AMS 199961000458270AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206166Relator(a) JUIZ NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 565 Ademais, cabe lembrar que, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, que disciplina atualmente o procedimento relativo à ação mandamental, cumpre cientificar o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, providência adotada nos autos, ressaltando-se a participação do

ente autárquico na confecção da peça de informações. No caso sub judice, pretende o Impetrante seja agendada perícia médica para formalização do acidente de trabalho por ele sofrido, possibilitando sua inserção em processo de reabilitação profissional, nos termos da Lei n. 8.213/91. Inicialmente, não prevalece o argumento aduzido pela autoridade impetrada, invocando a ausência de interesse de agir do Impetrante, fundada no fato de não ter requerido o benefício perante o INSS. Ao contrário, o documento de fl. 20 demonstra suficientemente ter a parte despendido esforços para agendar a perícia almejada perante a autarquia previdenciária, sendo-lhe negada. Neste particular, em resposta ao e-mail da advogada da pessoa jurídica empregadora do Impetrante, o Gerente da Agência da Previdência Social Osasco indicou o artigo 421, V, IN 45 2010, o qual veda a acumulação de benefícios: Da Acumulação de Benefício Art. 421. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho: I - aposentadoria com auxílio-doença; II - auxílio-acidente com auxílio-doença, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou; III - renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício da Previdência Social; IV - pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borracha), com qualquer outro benefício de prestação continuada mantida pela Previdência Social; V - aposentadoria com auxílio-acidente, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, tiver ocorrido a partir de 11 de novembro de 1997, véspera da publicação da MP nº 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997; omissis Assim, depreende-se ter o gerente do posto do INSS tomado conhecimento do pleito formulado pelo segurado, exarando decisão no sentido de impossibilidade de acumulação de benefícios, por entender, equivocadamente, tratar-se de acumulação do benefício de aposentadoria com auxílio-acidente. Ora, não se pode negar, como pretende fazer a autoridade coatora, que a emissão de um parecer emanado do Gerente do Posto do INSS, no exercício de suas funções, não vincule a autarquia previdenciária. Dessa forma, foi oportunizado à Previdência Social o pronunciamento sobre o tema, suficiente para demonstrar o interesse de agir do Impetrante. No que tange ao pleito formulado, observa-se, da análise da legislação aplicável à espécie, ser devida a inclusão do segurado em processo de reabilitação, inclusive o fornecimento de prótese - em caráter obrigatório, mesmo aos aposentados, com o propósito de habilitá-los ou reabilitá-los não apenas profissionalmente, mas também socialmente. Com efeito, transcrevo alguns dispositivos pertinentes da Lei em comento: Art. 11: (omissis) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) b) serviço social; c) reabilitação profissional. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) - (g.n.) Portanto, a Lei 8.213/91 estabelece benefício de reabilitação profissional e social devido aos segurados incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, a fim de proporcionar-lhes os meios para a reeducação e readaptação profissional e social, possibilitando a participação no mercado de trabalho e no contexto social em que vivem. A Lei de Benefícios da Previdência Social prevê que o referido benefício é devido em caráter obrigatório aos segurados aposentados e compreende, dentre outras medidas, o fornecimento de aparelho de prótese. Vale a transcrição dos artigos 89 e 90 da Lei de regência: Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. (g.n.) Dessa forma, constata-se que o fato de o demandante ser aposentado não o exclui da percepção do benefício requerido. Nesse sentido, a clareza do artigo 90 acima transcrito. De outro vértice, os documentos que aparelham a inicial são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante de, na qualidade de aposentado, vítima de acidente de trabalho, obter um provimento jurisdicional determinando ao Impetrado o devido cumprimento da legislação atinente ao caso em questão. Aliás, a autoridade coatora em nenhum momento tenta afastar esse direito do segurado, limitando-se a defender a inexistência de ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, pois, a seu ver, não houve apreciação do pleito pela entidade autárquica. Necessário, portanto, a realização da perícia visando formalizar a ocorrência do infortúnio e a necessidade de prótese para readaptação social do Impetrante, a fim de poder participar do contexto em que vive. Colaciono precedentes dos Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria ora discutida, os quais se aplicam, mutatis mutandis, à espécie dos autos: PREVIDENCIÁRIO. REABILITAÇÃO. FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESE. NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO PARA PROPICIAR

AO SEGURADO MELHORES CONDIÇÕES SOCIAIS. REINTEGRAÇÃO NO CONTEXTO SOCIAL EM QUE VIVE. ART. 89 E 90 DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese é de pedido de manutenção ou substituição de prótese a segurado da Previdência Social aposentado por invalidez em virtude da perda da parte inferior da perna direita ocasionada por acidente de trabalho (vigilante). 2. O benefício de habilitação e reabilitação profissional e social é devido aos segurados incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, a fim de proporcionar-lhes os meios para a reeducação e readaptação profissional e social, possibilitando a participação no mercado de trabalho e no contexto social em que vive. 3. A Lei de Benefícios da Previdência Social prevê que o benefício pleiteado é devido em caráter obrigatório aos segurados aposentados e compreende, dentre outras medidas, o fornecimento de aparelho de prótese, bem como sua reparação ou substituição, quando desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário. 4. O fornecimento, a manutenção ou a substituição de prótese são obrigatórios aos aposentados e visam habilitá-los ou reabilitá-los não apenas profissionalmente, mas também socialmente. O fato de o demandante ser aposentado por invalidez não o exclui da percepção do benefício requerido, tendo em vista necessitar da prótese para sua readaptação social, a fim de participar do contexto em que vive. 5. Apelação não provida. AC 200783000204463AC - Apelação Cível - 473441Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::26/08/2009 - Página::145 - Nº::163

PREVIDENCIÁRIO - REABILITAÇÃO - FORNECIMENTO DE PRÓTESE - NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO PARA PROPICIAR AO SEGURADO MELHORES CONDIÇÕES SOCIAIS E PROFISSIONAIS COM VISTAS À REINTEGRAÇÃO DO MESMO NO MERCADO DE TRABALHO - PARÁGRAFO ÚNICO, A, DO ART. 89, DA LEI Nº 8.213/91 - 1. A habilitação e a reabilitação do beneficiário objetiva propiciar-lhe os meios necessários à sua reintegração social e profissional no mercado de trabalho. 2. In casu, dentre os meios à obtenção dos objetivos desejados está o fornecimento de aparelho de prótese para correção de defeito físico decorrente de amputação de um dos membros superiores (braço). 3. Previsão contida no art. 89, parágrafo único, a, da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. (TRF-5ª R. - AC 2001.81.00.001607-0 - 4ª T. - CE - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 12.03.2008 - p. 958)

PREVIDENCIÁRIO - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONDIÇÃO DE SEGURADO - INCAPACIDADE PARA O MESMO LABOR - AUXÍLIO-DOENÇA - FORNECIMENTO DE PRÓTESE - NECESSIDADE - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA - I. O substituído processual ostenta a condição de segurado, tendo em vista o lapso temporal inferior a 12 meses entre a data do último vínculo empregatício e a data do ajuizamento da ação, a teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. II. Não obstante o laudo médico-pericial ter concluído pela existência de capacidade física do substituído em exercer sua atividade laboral, ou seja, o corte de cana-de-açúcar, as características dessa atividade desautorizam tal ilação, dado que a experiência comum alicerçada pelos depoimentos testemunhais, indica que a execução de seu labor propicia a ocorrência de acidentes que lesionam os olhos, além do que o autor conta com mais de 60 anos de idade, razão pela qual impõe-se reconhecer que o segurado faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo judicial (09.05.2000). III. A concessão do benefício de auxílio-doença é consequência lógica do pedido de reabilitação profissional, pois esta pressupõe que o segurado esteja incapacitado de exercer sua atividade habitual, gerando, assim, o direito à percepção simultânea desses benefícios. IV. A utilização de prótese não traz de volta a visão do olho esquerdo do substituído, contudo restabelecer uma melhoria no quadro estético, em face da repulsa que a evisceração desperta nas pessoas, permitindo-lhe, assim, o reingresso em seu grupo social, de modo a satisfazer um dos fins colimados pelo preceito em comento. V. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI. Apelação do ministério público estadual provida. (TRF-3ª R. - AC 2001.03.99.053892-0 - (749142) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJU 11.10.2006 - p. 603) Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para determinar à autoridade coatora o devido cumprimento da legislação concernente à reabilitação profissional do Impetrante, na qualidade de aposentado, vítima de acidente de trabalho, especialmente os artigos 11, 2º, 89 e 90 da Lei 8.213/91, providenciando a perícia buscada e fornecendo o auxílio material e psicológico demandados no caso. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012625-04.2011.403.6130 - MERCADINHO CF LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CHEFE SERVIÇO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MERCADINHO CF LTDA. em face do CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual pretende seja determinado à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias para o conhecimento de recurso voluntário interposto, remetendo-se os autos do processo administrativo n. 13896.000340/2010-95, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e a consequente suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto de testilha. Sustenta, em síntese, ter sido lavrado, em 16/12/2010, auto de Infração pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual imputa ao impetrante infrações cometidas no ano-calendário de 2007, relacionadas a não-comprovação de despesas incorridas e omissão de receitas. Referido auto de infração deu origem ao processo administrativo de n. 13896.000340/2010-95. Assevera ter apresentado impugnação, não apreciada pela autoridade fiscal, sob o argumento de sua intempestividade. Inconformado com essa decisão, relata ter apresentado recurso voluntário. Contudo, a autoridade impetrada não conheceu do recurso, argüindo a preclusão, nem remeteu o feito à 2ª. Instância administrativa para julgamento. Além disso, intimou o contribuinte para pagamento do

débito em 30 (trinta) dias, sob pena de remessa do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva. Consigna que, a seu ver, houve desrespeito ao devido processo administrativo fiscal, pois o artigo 35 do Decreto 70.235/72 determina expressamente a remessa dos autos ao órgão de segunda instância, para julgar o recurso, mesmo perempto. Nessa esteira, postula no presente mandamus, em decisão liminar, seja determinado o encaminhamento do processo administrativo n. 13896.000340/2010-95 ao CARF para julgamento do recurso voluntário interposto, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade da exação atrelada, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Instruíram a inicial os documentos de fls. 17/36. Instado a atribuir o correto valor à causa (fls. 39/40), o Impetrante apresentou a petição de fls. 42/45, mediante a qual aduz não ser o crédito tributário apontado no auto de infração lavrado em seu desfavor o objeto do writ. Do seu ponto de vista, ele circunscreve-se a assegurar a correta aplicação das normas regulamentadoras do processo administrativo tributário. Ademais, a suspensão da exigibilidade buscada nada mais seria que a consequência jurídica da aplicação das normas tributárias pertinentes. Assim, considerou correto o valor atribuído à causa. A decisão de fls. 47/55 ratificou a decisão relativa ao valor da demanda. O Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 58/74), ao qual foi negado seguimento (fls. 75/76). Posteriormente, às fls. 78/80, a parte emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.598.270,37, procedendo ao recolhimento das custas complementares. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, recebo o aditamento à exordial (fls. 78/79). Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). Pretende o Impetrante, por esta ação, assegurar o processamento do recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo de n. 13896.000340/2010-95, em face do despacho decisório proferido pela DERAT - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, que considerou intempestiva sua impugnação dirigida à Delegacia de Julgamento (fl. 31). Invoca o desrespeito ao devido processo legal administrativo por infringência ao artigo 35 do Decreto n. 70.235/72, in verbis: Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Com efeito, o Decreto n. 70.235/72 disciplina o trâmite do processo administrativo fiscal na esfera federal. De acordo com o dispositivo retrocitado, mesmo o recurso sendo considerado perempto deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância. Nessa esteira, a questão referente à intempestividade do recurso administrativo merece duplo exame, de modo que eventual falha do recorrente possa ser examinada não apenas pela repartição a quo, mas pelo órgão para o qual esteja dirigida a irresignação. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN), DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO POR LANÇAMENTO, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. A certidão negativa de débito (CND) somente deve ser expedida em face da inexistência de débitos. 2. A certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN) restringe-se a créditos tributários com exigibilidade suspensa, não vencidos ou àqueles relacionados à cobrança executiva em que tenha sido efetuada penhora. Precedentes. 3. No caso, o apelante logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, que o débito encontrava-se sob discussão administrativa, na época dos fatos. 4. A questão referente à intempestividade do recurso administrativo mereceria duplo exame, de modo que eventual falha do recorrente pudesse ser examinada não apenas pela repartição a quo, mas pelo órgão para o qual estivesse dirigida a irresignação. 5. Não basta a alegação da autoridade coatora, nem existem elementos suficientes para afastar a plena cognição administrativa sobre matéria que lhe seria própria. 6. Apelação do impetrante provida para expedição de CPD-EN. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 190581 Nº Documento: 16 / 594 Processo: 1999.03.99.045601-2 UF: SP Doc.: TRF300324277 Relator JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento 15/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2011 PÁGINA:

151 _____ TRIBUTÁRIO - II - IPI - TERMO DE RESPONSABILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72 Embora firmado o Termo de Responsabilidade quanto ao pagamento de tributos existindo recurso quanto ao particular, deveria merecer encaminhamento para o órgão ad quem, que decidiria a final quanto ao seu cabimento. A exigibilidade do termo de responsabilidade não é incompatível com o exaurimento da esfera administrativa, cabendo a aplicação, como princípio da regra transcrita pela sentença, do art. 35 do Decreto nº. 70.235/72 verbis: o recurso, mesmo perempto, será encaminhado a órgão de segunda instância, que julgará a perempção (TRF 4ª R. - MAS 1999.04.01.100987-8 - RS, 2ª T. - Rel Juiz Márcio Antonio Rocha - DJU 04.04.2001, p. 628, citado in Direito Processual Tributário, Leandro Paulsen e Outros, Livraria do Advogado Editora, 5ª. Edição, pág. 95). Neste contexto, reconhecendo-se a pendência de julgamento do recurso, curial reconhecer-se também a suspensão da exigibilidade do crédito em litígio, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (g.n.): TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC - SÚMULA 284/STF - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO 01. É deficiente a

fundamentação relativa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissis. Aplicação da Súmula 284/STF.2. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.3. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.4. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ; REsp 1187710; Rel. Min. Eliana Calmon; 2ª Turma; julgado em 15/06/2010; DJ: 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE DECISÃO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, DO CTN.1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.2. O recurso administrativo pendente de decisão final configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), razão pela qual é ilegítima a recusa ao fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido. (STJ; EDAG 1256836; Rel. Min. Herman Benjamin; 2ª Turma; julgado em 06/04/2010; DJ: 20/04/2010) Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para determinar a remessa do processo administrativo de n. 13896.000340/2010-95 à DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com o escopo de ser apreciado o recurso interposto pelo Impetrante, suspendendo a exigibilidade do débito tributário atrelado. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012680-52.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULIFER S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO. em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja determinada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) dos valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas, decorrentes da apresentação de atestado médico pelos empregados. Pleiteia, ainda, a compensação/ restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. Alega, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados sob a referida rubrica têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Postula, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do referido tributo. Juntou os documentos de fls. 22/191. À fl. 195 foi determinado que a Impetrante emendasse a inicial para regularizar sua representação processual e apresentar as cópias destinadas à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. As providências foram implementadas às fls. 196 e seguintes. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O cerne da questão debatida no feito consiste na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos pela Impetrante, aos seus empregados, sob a rubrica de faltas abonadas/justificadas, em face da apresentação de atestado médico. Essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. De início, cumpre ressaltar estar consolidada a jurisprudência acerca da inexistência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude do auxílio-doença, assentado o entendimento de não ter a referida remuneração caráter salarial, por inexistir prestação de serviço nesse período: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. omissis 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SPAGRAVO REGIMENTAL NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009 Assim, vislumbro a natureza indenizatória no que concerne às verbas pagas sob a rubrica de faltas abonadas/justificadas em face da apresentação, pelos empregados, de atestados médicos. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese esposada: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. AMS 200861100149662AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é induvidoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo

empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária.10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas.12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial.13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.14. Prescrição reconhecida de ofício.Origem: TRF - 4ª. RegiãoAPELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.16.000953-5/PRRELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK.D.E. publicado em 19/08/2009Por outro lado, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição.Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas, em decorrência da apresentação de atestado médico pelos empregados, até decisão final.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012683-07.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULIFER S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja determinada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) os valores pagos a título de horas extras e nos 15 (quinze) dias antecedentes à concessão do auxílio doença/acidente. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição das importâncias pagas independentemente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC.Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Postula, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do referido tributo.Juntou os documentos de fls. 24/194.À fl. 196 foi determinado que a Impetrante emendasse a inicial para regularizar sua representação processual e apresentar as cópias destinadas à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. As providências foram encetadas às fls. 197 e seguintes. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).A Impetrante distribuiu a presente ação com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de horas extras e nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente.Essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.No caso em exame, a exigência fiscal aborda diferentes verbas pagas aos empregados, competindo examinar cada uma isoladamente:15 (quinze) dias anteriores à concessão do Auxílio-Doença e Auxílio-AcidenteQuanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que aludidos valores não têm natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Vale ressaltar, ainda, que apesar do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 definir que O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º do mesmo Diploma Legal enfatizar que Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260 Horas extras Leciona SÉRGIO PINTO MARTINS: tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto a verba em comento tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Nesse contexto, convém citar o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho: o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais de horas-extras deve incidir contribuição previdenciária. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, impondo a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido a jurisprudência amplamente majoritária dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoantes arestos a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER

REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. omissis4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AGA 201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. AGRESP 201000171315AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 22/09/2010

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. omissis5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. omissis10. Agravos regimentais desprovidos. AGRESP 200701272444AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 02/12/2009

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o

âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmento provido. AI 201003000286828AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 361

PROCESSO CIVIL - AGRAVO

PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. omissis2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte e pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que deve incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), mas não sobre pagamentos a título de auxílio-creche (STJ, Súmula nº 310; AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) e convênio de saúde (TRF3, AMS nº 2002.61.21.002676-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 01/06/2005, pág. 220), desde que realizados em conformidade com a lei e as normas administrativas. omissis7. Recurso improvido. AMS 200261260135377AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250060Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 335

TRIBUTÁRIO: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LICENÇA MATERNIDADE NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). IV - Agravo improvido. AC 200161000109131AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1152915Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 443

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, o adicional de horas-extras, insalubridade, noturno e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 2. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre salário-família, pois ausente a impugnação nas razões de apelação. 3. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre o salário-família e negado provimento quanto ao restante. AC 200161060025377AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247857Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 386 Não desconheço a existência de alguns precedentes em sentido oposto à linha ora adotada, inclusive emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Contudo, a questão ainda encontra-se aberta, posto que as decisões não foram proferidas pelo Pleno do Pretório Excelso, nem houve determinação de efeito vinculante a respeito e, como já mencionado linhas acima, a jurisprudência atual dominante é firme no sentido da incidência da exação. Desta forma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* emergem satisfatórios para ensejar a concessão da liminar somente no que tange às verbas relacionadas aos 15 (quinze) dias que antecedem a concessão dos benefícios previdenciários em destaque. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento laboral, que antecedem os benefícios do auxílio-doença/acidente, até decisão final. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012684-89.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULIFER S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja determinada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) os valores pagos a título de terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal). Pleiteia, ainda, a compensação/restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Postula, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do referido tributo. Instruindo a inicial os documentos de fls. 27/197. À fl. 200 foi determinado que a Impetrante emendasse a inicial para regularizar sua representação processual e apresentar as cópias destinadas à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. As providências foram encetadas às fls. 201 e seguintes. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante distribuiu a presente ação com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso terço constitucional de férias. Essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537- AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO

CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional .omissis7. Agravos legais a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMADData do Julgamento 14/12/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA:

177

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 . AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.omissis6. Agravos legais a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIAÓrgão Julgador SEGUNDA TURMADData do Julgamento 23/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465Desta forma, o fumus boni iuris emerge satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição.Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, até decisão final.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.1,10 Intimem-se.

0012685-74.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULIFER S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO. em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja determinada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Postula, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do referido tributo, em relação à Matriz e às suas filiais. Juntou os documentos de fls. 26/195. À fl. 198 foi determinado que a Impetrante emendasse a inicial para regularizar sua representação processual e apresentar as cópias destinadas à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. As providências foram encetadas às fls. 199 e seguintes. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, esclareço que as filiais sediadas em locais diversos da matriz e que submetidas à atribuição fiscalizatória de outras autoridades não podem se beneficiar de eventual decisão neste processo. Tal entendimento está de acordo com o objeto do mandamus que visa afastar ato de autoridade. Se a autoridade a que submetida pessoas diversas não é a mesma e têm sede diversa, o litisconsórcio ativo é inviável. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ. LEGITIMIDADE. FILIAIS. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são ilegítimas para a ação. omissis6. Apelação da impetrante improvida. AMS 200538000053337AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000053337Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PÁGINA:567 Ultrapassada essa questão, passo ao exame do pleito liminar. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante distribuiu a presente ação com o

escopo de afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa esteira, o pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** omissis3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJAgRg no REsp 1218883 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJREsp 1221665 / PRRECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA:

82 **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE** 1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Desta forma, o fumus boni iuris emerge satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR**, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes

sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, restringindo-se o alcance dessa medida à Matriz da Impetrante (CNPJ 61.514.444/0001-30), até decisão final. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012689-14.2011.403.6130 - MAURICIO RIGHI(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DON CAMILO E LONOREVOLE BEPPONE LTDA - ME(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO RIGHI e DON CAMILO E LONOREVOLE BEPPONE LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional para cancelar o arrolamento realizado sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 65.137 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP. Lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em desfavor do impetrante Mauricio Righi, no bojo do processo administrativo nº. 10882.720094/2011-73, consubstanciado no auto de infração (Imposto de Renda Pessoa Física) nº. 0811300/00250/10, atualmente o feito administrativo está em fase de julgamento da impugnação administrativa, perante a Delegacia da Receita Federal em Osasco. De acordo com o aludido termo, entre os bens arrolados, consta o imóvel objeto da matrícula n. 65.137 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia. Contudo, segundo relatam, os direitos patrimoniais da parte ideal de 30% (trinta por cento) pertencentes a Mauricio Righi foram alienados, em 28/09/2009, para a segunda impetrante, Don Camilo e Lonorevole Beppone Ltda. - ME. Sustentam ter sido o negócio exteriorizado por meio do Instrumento Particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos e obrigações, registrado no 8º. Cartório de Títulos e Documento de São Paulo, sob o n. 1.243.115, e constar comprovante de pagamento (transferência eletrônica bancária - 07/10/2009) da venda/cessão. Assim, entendem os Impetrantes ser indevido o arrolamento procedido pela autoridade impetrada, sob o argumento de a alienação ter sido efetivada antes da constrição. Juntaram os documentos de fls. 18/75. Às fls. 78/79-verso foi determinada a emenda da inicial para conferir correto valor à causa e complementar as custas judiciais, diligências cumpridas às fls. 86/89. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). Os Impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental com o escopo de cancelar medida fiscal de arrolamento que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº. 65.137, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia/SP, processada em desfavor do primeiro Impetrante, Mauricio Righi. De início, cumpre tecer algumas considerações acerca do arrolamento fiscal tratado nos autos. Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Trata-se de uma medida meramente acautelatória e de interesse público, que tem por finalidade evitar que contribuintes detentores de dívidas vultosas para com o Fisco, dilapidem seu patrimônio sem o conhecimento desse. Ressalte-se, por oportuno, que essa medida fiscal não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. A omissão dessa formalidade gera o direito ao Fisco de ajuizar a medida cautelar fiscal. Nesse sentido (g.n.): AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O arrolamento de bens e direitos, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. Os requisitos são objetivos, devendo ser observado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 2. Não se trata de restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os seus bens e direitos. Deste modo, não se pode falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. AI 201003000229705AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 413800Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1011

ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. VALIDADE. MEDIDA QUE NÃO ACARRETA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS ARROLADOS. LEGÍTIMA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. Esta Corte já se pacificou no sentido da validade do art. 64 da Lei 9.532/97, uma vez que o arrolamento não gera a indisponibilidade dos bens nele

compreendidos e constitui razoável medida administrativa de defesa dos interesses da Fazenda Pública, em face de eventual e futura execução, não configurando cerceamento do direito de propriedade do contribuinte. Apelação improvida. AMS 199961020084994AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194910Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 463 Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que os Impetrantes apresentam, como título aquisitivo, o Instrumento Particular de Compromisso de Permuta e Outras Avenças, o qual teria sido firmado pelas partes em 28/09/2009 (fls. 29/35).Nessa esteira, a rigor não houve a transferência da propriedade, pois ausente a escritura pública de venda e compra e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.É escusado lembrar que a propriedade de imóvel por ato inter vivos só se transmite mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis. Mas a posse, por configurar estado de fato, não reclama tais formalidades jurídicas, daí a mitigação proposta pelo STJ ao editar a Súmula 84:É ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.Dessa forma, a jurisprudência pátria, em casos análogos, têm admitido a defesa da posse consubstanciada em contrato particular de compromisso de venda e compra, mesmo que este não tenha sido levado a registro no ofício imobiliário. Assentada a prevalência da dicção do verbete 84 do Egrégio STJ, cumpre reconhecer que sua aplicabilidade não pode ser feita às cegas, dependendo de um cotejo de todas as circunstâncias fáticas presentes no caso, para evitar o encobrimento de fraudes, por isso, as exigências de comprovação da posse e da quitação do preço na promessa de compra e venda são absolutamente pertinentes. Assim, o fato de o contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre os Impetrantes não ter sido averbado no cartório pertinente não impede que estes últimos se valham da via pertinente, mas pode contribuir para a formação do convencimento do julgador no sentido de não ser adequada a desconstituição da medida fiscal levada a efeito sobre aquele bem, sobretudo quando considerada a obrigatoriedade da transcrição de contratos dessa natureza no Registro Público de Imóveis, determinada pelos artigos 108 e 221 do Código Civil e pelos artigos 167 e 169 da Lei n.º 6.015/73.A partir da análise dos autos, constato que, a despeito da celebração do referido contrato particular, não há elementos seguros que apontem a transferência da posse do referido imóvel.No que tange às formalidades extrínsecas, não obstante a data de celebração apontada no contrato seja 28/09/2009, o reconhecimento de firmas e o registro no Cartório de Títulos e Documentos só foram efetivados em 04/02/2011, posteriormente à lavratura do auto de infração, em 31/01/2011 (fl. 28). Assim, os atos de publicidade não são contemporâneos à data da celebração do negócio jurídico.De outro vértice, o extrato bancário encartado à fl. 41, emitido em nome da pessoa jurídica Impetrante, realmente indica a transferência do importa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Mauricio Righi. Contudo, não demonstra a natureza jurídica do negócio ao qual está atrelado, impossível presumir a pertinência com a alegada venda implementada.Os Impetrantes deveriam ter colacionado provas robustas acerca da transmissão e do efetivo exercício da posse pela segunda Impetrante, lembrando não ser a via mandamental o cenário adequado para o exercício da dilação probatória. Nesse contexto, tenho que os elementos probatórios coligidos nos autos revelam a precariedade do ajuste e não se mostram hábeis a demonstrar satisfatoriamente a alegada posse a ser tutelada, impondo a conclusão de que deve ser mantida a medida fiscal sobre o imóvel, com a prevalência da regra de que o titular do direito real imobiliário é aquele em cujo nome encontra-se registrada a propriedade.Trago à colação o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 1- Restou devidamente analisada pela decisão recorrida a questão de serem os impetrantes promitentes compradores do bem sujeito ao arrolamento administrativo previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, tendo concluído que não haveria impedimento à realização do referido arrolamento, para garantia das dívidas do promitente vendedor, antes do registro da escritura pública do negócio efetuado no cartório competente. 2- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apoia, carece o recurso de pressuposto lógico para sua interposição. 3- Agravo legal a que se nega provimento.AMS 200961040066129AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322035Relator(a) JUIZ RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1345 Assim, neste juízo de cognição sumária, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012690-96.2011.403.6130 - MAURICIO RIGHI(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO RIGHI e CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional para cancelar o arrolamento realizado sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 31.090 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP.Lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em desfavor do impetrante Mauricio Righi, no bojo do processo administrativo nº. 10882.720094/2011-73,

consubstanciado no auto de infração (Imposto de Renda Pessoa Física) nº. 0811300/00250/10, atualmente o feito administrativo está em fase de julgamento da impugnação administrativa, perante a Delegacia da Receita Federal em Osasco. De acordo com o aludido termo, entre os bens arrolados, consta o imóvel objeto da matrícula n. 31.090 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá. Contudo, segundo aduzem, os direitos patrimoniais da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) pertencentes ao primeiro Impetrante, Mauricio Righi, foram alienados, em 14/10/2008, para a segunda impetrante, Construtora Paulo Makoto Ltda. Sustentam ter sido o negócio exteriorizado por meio do Instrumento Particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos e obrigações, registrado no 8º. Cartório de Títulos e Documento de São Paulo, sob o n. 1.243.118. Assim, entendem os Impetrantes ser indevido o arrolamento procedido pela autoridade impetrada, sob o argumento de a alienação ter sido efetivada antes da constituição. Juntaram os documentos de fls. 18/76. Às fls. 79/80-verso foi determinada a emenda da inicial para conferir correto valor à causa e complementar as custas judiciais, diligências cumpridas às fls. 87/90. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). Os Impetrantes distribuíram a presente ação com o fito de cancelar a medida fiscal de arrolamento que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº. 31.090, do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, processada em desfavor do primeiro Impetrante, Mauricio Righi. De início, cumpre tecer algumas considerações acerca do arrolamento fiscal tratado nos autos. Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Trata-se de uma medida meramente acatulatoria e de interesse público, que tem por finalidade evitar que contribuintes, detentores de dívidas vultosas para com o Fisco, dilapidem seu patrimônio sem o conhecimento desse. Ressalte-se, por oportuno, que essa medida fiscal não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, tendo como ônus apenas o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. A omissão dessa formalidade gera o direito ao Fisco de ajuizar a medida cautelar fiscal. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O arrolamento de bens e direitos, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. Os requisitos são objetivos, devendo ser observado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 2. Não se trata de restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os seus bens e direitos. Deste modo, não se pode falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. AI 201003000229705AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413800Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1011

ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. VALIDADE. MEDIDA QUE NÃO ACARRETA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS ARROLADOS. LEGÍTIMA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. Esta Corte já se pacificou no sentido da validade do art. 64 da Lei 9.532/97, uma vez que o arrolamento não gera a indisponibilidade dos bens nele compreendidos e constitui razoável medida administrativa de defesa dos interesses da Fazenda Pública, em face de eventual e futura execução, não configurando cerceamento do direito de propriedade do contribuinte. Apelação improvida. AMS 199961020084994AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194910Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 463 Da análise da documentação que aparelha a inicial, verifico que os Impetrantes apresentam, como título aquisitivo, o Instrumento Particular de Compromisso de Permuta e Outras Avenças, o qual teria sido firmado pelas partes em 14/10/2008 (fls. 45/57). Nessa esteira, a rigor não houve a transferência da propriedade, pois ausente a escritura pública de venda e compra e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. É escusado lembrar que a propriedade de imóvel por ato inter vivos só se transmite mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis. Mas a posse, por configurar estado de fato, não reclama tais formalidades jurídicas, daí a mitigação proposta pelo STJ ao editar a Súmula 84: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Dessa forma, a jurisprudência pátria, em casos análogos, têm admitido a defesa da posse consubstanciada em contrato particular de compromisso de venda e compra, mesmo que este não tenha sido levado a registro no ofício imobiliário. Assentada a prevalência da dicção do verbete 84 do Egrégio STJ, cumpre reconhecer que sua aplicabilidade não pode ser feita às cegas, dependendo de um cotejo de todas as circunstâncias

fáticas presentes no caso, para evitar o encobrimento de fraudes, por isso, as exigências de comprovação da posse e da quitação do preço na promessa de compra e venda são absolutamente pertinentes. Assim, o fato de o contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre os Impetrantes não ter sido averbado no cartório pertinente não impede que estes se valham da via jurídica pertinente, mas pode contribuir para a formação do convencimento do julgador no sentido de não ser adequada a desconstituição da medida fiscal levada a efeito sobre aquele bem, sobretudo quando considerada a obrigatoriedade da transcrição de contratos dessa natureza no Registro Público de Imóveis, determinada pelos artigos 108 e 221 do Código Civil e pelos artigos 167 e 169 da Lei n.º 6.015/73. A partir da análise dos autos, constato que, a despeito da celebração do referido contrato particular, não há elementos seguros que apontem a transferência da posse do referido bem. No que tange às formalidades extrínsecas, não obstante a data de celebração apontada no contrato seja 14/10/2008, o reconhecimento de firmas foi efetivado em 04/02/2011, e o instrumento foi levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos na data de 07/02/2011, posteriores à lavratura do auto de infração, em 31/01/2011 (fl. 44). Assim, os atos de publicidade não são contemporâneos à data da celebração do negócio jurídico. De outro vértice, depreende-se do contrato celebrado que no imóvel de propriedade do primeiro Impetrante será construído um empreendimento imobiliário, cujo projeto e implementação estão a cargo da segunda Impetrante Construtora Paulo Makoto Ltda. No item b das considerações preliminares inseridas no referido instrumento (fl. 46) consta que os proprietários do imóvel pretendem permutá-lo com duas unidades condominiais autônomas, que serão construídas no local. Ora, não houve a rigor a venda do imóvel, mas um contrato de parceria, prevendo-se a futura permuta entre o terreno com duas das unidades condominiais que serão nele construídas. Esse fato é corroborado pelos documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Mauá, concernentes às obras a serem abrigadas no imóvel em testilha, os quais apontam como proprietários Maurício Righi e Elisabete Aparecida Nogueira de Souza (fls. 63/71). Na mesma esteira, a procuração colacionada à fl. 62, mediante a qual Maurício Righi e esposa constituem seus procuradores os sócios da Construtora Paulo Makoto Ltda. outorga poderes concernentes às futuras obras a serem instaladas no imóvel. Nesse contexto, tenho que os elementos probatórios coligidos nos autos revelam a manutenção da posse e propriedade pelo primeiro Impetrante, impondo a conclusão de que deve ser mantida a medida fiscal sobre o imóvel, com a prevalência da regra de que o titular do direito real imobiliário é aquele em cujo nome encontra-se registrada a propriedade. Trago à colação o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 1- Restou devidamente analisada pela decisão recorrida a questão de serem os impetrantes promitentes compradores do bem sujeito ao arrolamento administrativo previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, tendo concluído que não haveria impedimento à realização do referido arrolamento, para garantia das dívidas do promitente vendedor, antes do registro da escritura pública do negócio efetuado no cartório competente. 2- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apoia, carece o recurso de pressuposto lógico para sua interposição. 3- Agravo legal a que se nega provimento. AMS 200961040066129AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322035Relator(a) JUIZ RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1345 Assim, neste juízo de cognição sumária, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014855-19.2011.403.6130 - LUCAS PEDROSO DE OLIVEIRA, rep.p/sua mae MAGDA PEDROSO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS PEDROSO DE OLIVEIRA, representado por sua mãe MAGDA PEDROSO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de determinar o deferimento do benefício previdenciário - pensão por morte - NB nº. 155.262.319-7. Alega, em síntese, ter requerido, em 18/04/2011, pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Lazaro Antonio de Oliveira, titular da aposentadoria NB 120.154.562-2/NIT 1.022.718.540-1. Aduz que, enquanto seu pai era vivo, percebia a importância mensal concernente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos dele, em razão da ação de alimentos - processo nº. 1633/98 da 4ª. Vara Cível de Barueri. Decorridos mais de três meses desde a data do protocolo administrativo, ainda não houve apreciação de seu pleito na seara administrativa e, segundo apurado, não há funcionários suficientes no Posto da Previdência em Barueri e seu processo estaria sendo encaminhado para a agência de Osasco. Assim, postula a concessão da liminar determinando-se a implantação imediata do benefício almejado. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita, coligindo aos autos a declaração de fl. 25. Instruindo a inicial, os documentos de fls. 10/24. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do

fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). No caso concreto, o documento de fl. 11 demonstra que o impetrante LUCAS PEDROSO DE OLIVEIRA nasceu em 03/08/1994 e é filho de Lázaro Antonio de Oliveira, segurado falecido em 09/09/2010 (certidão de óbito de fl. 14). Por sua vez, o documento de fl. 15 demonstra que Lázaro mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social quando de seu óbito. Diante dessas informações, devidamente documentadas nos autos, entendo que assiste razão ao impetrante, à luz da jurisprudência e da legislação vigente. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, conforme se depreende do artigo 16 e 74 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei). Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Dessa forma, a dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela certidão de nascimento (fl. 13). No mesmo sentido a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Presumida a dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, concede-se o benefício da pensão por morte (L. 8.213/91, art. 16, 4º). II - Sem prova pré-constituída da dependência econômica do cônjuge separado de fato, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento administrativo da pensão. III - Apelação parcialmente provida. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 237406 Nº .PA 1,10 Documento: 21 / 26 Processo: 1999.61.05.016565-0 UF: SP Doc.: TRF300299545 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 19/10/2005 PÁGINA:

706

APELAÇÃO EM MANDADO

DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PROTOCOLIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. FILHO MENOR. 1. Ajuizado o presente mandado de segurança por menor hipossuficiente, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sob a alegação de que, após o óbito do seu genitor, procurou o INSS para formular seu pedido, tendo sido informado, entretanto, que a questão só poderia ser resolvida através do Judiciário, há que se prestigiar o entendimento esposado pelo Juízo sentenciante, que afastou a preliminar de falta de interesse de agir, tanto em razão de ser fato notório a recusa de agentes previdenciários em protocolizar requerimentos de segurados e dependentes, quanto em louvor ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 2. O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91, estando os cônjuges e os filhos menores arrolados na primeira classe de dependentes (art. 16, I), em relação aos quais se presume a dependência econômica. 3. Trazendo o impetrante prova pré-constituída de sua filiação em relação a Cristóvão Luiz Cardone, de que o seu pai era segurando da Previdência Social e, ainda, de sua menoridade, encontram-se preenchidos todos os requisitos para a percepção do benefício vindicado, em meação com a viúva do de cujus, o que configura seu direito líquido e certo passível de ser amparado por mandado de segurança. 4. Remessa necessária e apelações desprovidas. APELRE 200751018054126 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 431915 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::29/10/2009 - Página::198 Conclui-se, portanto, ser o fumus boni iuris emergente dos autos satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Com relação ao segundo requisito para a concessão de liminar no presente mandamus, o periculum in mora, o mesmo assenta-se no fato de ter a renda mensal do benefício natureza alimentar e de ser presumida a dependência econômica do Impetrante, evidenciando-se, assim, o perigo na demora. Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias à concessão do benefício de pensão por morte ao impetrante LUCAS PEDROSO DE OLIVEIRA, NB 155.262.319-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015532-49.2011.403.6130 - MINERACAO TABOCA S.A.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos. Fls. 100. Intime-se a Impetrante para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da ação cautelar noticiada à fl. 97, bem como os da conta judicial a ela vinculada, a fim de viabilizar a realização da transferência de valores, conforme solicitado (fls. 97). Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003217-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALITA SOUZA CAMBUIM

Vistos.Fls. 40/41. Aguarde-se a retirada dos autos em Secretaria, conforme determinado à fl. 39.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0010477-20.2011.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se a propositura da Execução Fiscal por 60 (sessenta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 54

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001639-79.2011.403.6133 - JOAO BATISTA PALERMO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO 0001639-79.2011.403.6133AUTOR: JOAO BATISTA PALERMORÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. Às fls. 73 foi determinado à parte autora a emenda à inicial, para que justificasse o valor atribuído à causa.Aditamento à inicial (fls. 75/76).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.A petição de fls. 75/76 não atendeu à determinação de fls. 73, tendo em vista que não foram apresentados os critérios utilizados para apuração do valor da causa.A parte autora pretende a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe atualmente, afirmando que o novo benefício a ser concedido com base no tempo de contribuição posterior a primeira aposentadoria e DER fixada em 30/08/2009 lhe conferirá uma renda mensal de R\$ 1.603,67 (um mil, seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos), calculados em janeiro de 2011 (fls. 09).De acordo com a consulta ao Histórico de Créditos e Benefícios anexo a esta decisão, em janeiro de 2011 a renda mensal do autor corresponde a R\$ 1.548,24 (um mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).Desta forma, o incremento na renda mensal alcança a diferença de R\$ 56,30 (cinquenta e seis reais e trinta centavos). Consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 2.026,80 (dois mil e vinte e seis reais e oitenta centavos). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.750,00 sem justificativa plausível para tanto.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.Mogi das Cruzes, 26 de agosto de 2011.

0001956-77.2011.403.6133 - SEVERINO CARDOSO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO 0001956-77.2011.403.6133AUTOR: SEVERINO CARDOSO DA SILVARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. Às fls. 69 foi determinado à parte autora a emenda à inicial, para que justificasse o valor atribuído à causa.Aditamento à inicial (fls. 72/73).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme se verifica do aditamento de fls. 72/73, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.348,80 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações

necessárias, dando baixa na distribuição. Int. Mogi das Cruzes, 26 de agosto de 2011.

0002880-88.2011.403.6133 - GERALDO DE ALMEIDA MACHADO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como, do extrato de pagamento do ofício precatório acostado à fl. 308. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em favor do autor, nos termos do artigo 46, parágrafo 3º, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual deverá ser retirado em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca da disponibilização do referido valor e respectiva expedição do alvará. Efetuado o levantamento, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se e int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000057-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Manifeste-se a CEF em cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000058-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Suspendo, por ora, os efeitos da liminar parcialmente deferida às fls. 55 e vº. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 59/185, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito em razão dos pagamentos efetuados em sede de ação de consignação em pagamento, conforme noticiado pelos réus. Int.

Expediente Nº 66

MANDADO DE SEGURANCA

0005811-64.2011.403.6133 - LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por LUIZA ANTÔNIA DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando que a autoridade impetrada agilize o processo administrativo de revisão de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 12/11/2009, protocolou pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, até a presente data, permaneceu inerte a autarquia, ultrapassando-se, assim, o prazo legal de 30 (trinta) dias para conclusão de referido procedimento. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, em seu artigo 16, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 17. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1853

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004627-17.1993.403.6000 (93.0004627-6) - SERGIO GONCALVES MARQUES VICENTE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a manifestação da parte ré de fls. 154, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 122/2011.Expeça-se alvará em favor da parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006213-06.2004.403.6000 (2004.60.00.006213-7) - MARIA ARLENE LADISLAU(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
AUTOS N. 2004.60.00.6213-7AUTORES: MARIA ARLENE LADISLAURÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇAMARIA ARLENE LADISLAU ajuizou a presente ação de consignação em pagamento objetivando autorização para o depósito judicial das parcelas vencidas do financiamento por ela firmado com a CEF, além dos encargos de mora decorrentes. Após, com a extinção das obrigações vencidas, requer a retomada dos pagamentos das parcelas vincendas. Afirma que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que, face à ocorrência de problemas financeiros, não conseguiu efetuar os pagamentos das últimas parcelas do financiamento, estando com alguns meses em atraso. Procurou a CEF, solicitando o parcelamento/renegociação do débito, mas não obteve êxito. Pretende, com a presente ação, ver sanada a obrigação contratual e afastada a mora, para que não sofra prejuízos futuros, considerando que o agente financeiro lançou mão do malfadado leilão extrajudicial para executar a dívida. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - e, que às prestações vencidas sejam acrescidas apenas da multa de 2%, e corrigidas monetariamente por índice de inflação que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Pede a suspensão do leilão extrajudicial e afirma que o Decreto-Lei nº. 70/66 é inconstitucional, apontando irregularidade no procedimento realizado através desse instrumento normativo. Alega que o título é ilíquido, e que o seu nome deve ser excluído dos cadastros de inadimplentes. Juntou os documentos de f. 36-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão de quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel descrito na inicial, provenientes do leilão extrajudicial realizado no dia 12 de agosto de 2004. Foi determinado, ainda, que a autora providenciasse a emenda à inicial, no sentido de indicar qual o valor da prestação que lhe está sendo exigida, qual o valor da prestação que entende como justo, quais os meses que entende tenha havido abuso e qual o valor que pretende consignar em juízo (f. 72-74). A CEF apresentou contestação às f. 78-123, arguindo as seguintes preliminares: descabimento da ação consignatória; e de ilegitimidade passiva, ante a cessão do contrato para a EMGEA. No mérito, em síntese, afirma que está aplicando a multa de 2% sobre os valores em atraso, apesar de existir estipulação contratual de índices maiores; que o contrato de financiamento é um título executivo extrajudicial, não havendo que se falar em iliquidez; que a autora deve vinte e duas prestações; que o CDC não se aplica ao caso posto; que o Decreto-Lei n. 70/66 é constitucional; que o procedimento de execução extrajudicial foi regular; que não há prova de que o nome da autora está registrado nos cadastros de inadimplentes e de que eventual inscrição tenha sido feita pela CEF; que a autora pretende a modificação do indexador contratado, sem qualquer argumento válido para tanto. Daí a conclusão de que é justa a recusa da CEF em receber o valor, ainda não ofertado pela autora (art. 896, II do CPC). Juntou os documentos de f. 124-203. Réplica à f. 206. Por meio da petição de f. 235, a autora informa que pretende consignar em Juízo o montante de R\$ 2.957,75, que seria equivalente às parcelas vencidas, mais os encargos de mora daí decorrentes. Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação (f. 244 e 265). Na segunda dessas audiências, apesar da autora aceitar a proposta da CEF, conforme formalizado no Termo de Audiência, a autora não efetuou qualquer pagamento. É o relatório. Decido. Examinando as questões preliminares. É perfeitamente cabível ação consignatória com o propósito de pagamento de prestações atrasadas. Assim, rejeito a preliminar argüida pela CEF, de não cabimento, no caso, da

presente ação. A preliminar de ilegitimidade passiva também deve ser rejeitada. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH, em direitos e obrigações, cabendo-lhe, por conseguinte, a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada para os processos da espécie, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA; até porque eventual cessão de direito não implica ilegitimidade da CEF (art. 42 do CPC). Deve, pois, a CEF ser mantida no pólo passivo da presente ação, uma vez que não se deve olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional. Finalmente, consigno não estar comprovado nos autos que a cessão à EMGEA foi comunicada à mutuária. Rejeito a essa preliminar. Superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito. Não há como acolher-se a alegação da autora. O manejo da ação consignatória demanda o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, sob pena da improcedência de pedido. Com efeito, a consignação é uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, art. 335), libera-se da obrigação por meio do depósito da quantia devida. Nesse passo, cabe apenas a verificação de ser ou não suficiente o valor depositado/ofertado para o pagamento das prestações. Aqui, a requerente não alegou que os valores das prestações estão incorretos. Apenas insiste que a CEF se negou a negociar o débito, afirmando ainda a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66. Pois bem. No que diz respeito ao Decreto-lei nº. 70/66, de há muito a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que não existe mácula de inconstitucionalidade na norma in abstracto; e isso, quer no aspecto formal ou material, inexistindo, conseqüentemente, vícios que a tornariam desconforme com os princípios constitucionais vigentes. Senão vejamos: Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. 2 - A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinalou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22) (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO - DJU 24/11/2003 - p. 197) Ademais, pelos documentos de fls. 169-186, depreende-se que a autora, ex-mutuária, efetivamente estava em atraso com as prestações do financiamento, sendo que recebeu aviso de cobrança do débito e não promoveu o adimplemento do seu compromisso. Dessa forma, a CEF encaminhou, ao agente fiduciário, correspondências para fins de notificação da mesma, a purgar a mora, tendo, a comunicação em questão, sido levada a efeito, do que se extrai o cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66. Dessa forma, não merece guarida o argumento de que o leilão extrajudicial teria ocorrido sem a regular notificação da autora. Por outro lado, registro que, no caso, o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, e que a sua eleição não dependia de comum acordo entre as partes. Registro, também, que, no caso, não há que se falar em iliquidez do título extrajudicial, uma vez ser pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que é líquido o título quando se pode chegar ao valor devido em um dado momento - e expressado através desse título -, por meros cálculos aritméticos. O argumento consumerista também não procede. Não há como determinar-se a aplicação genérica do CDC, sobre os contratos de financiamento do SFH, pois estes pertencem a gênero diverso das operações comuns, de mercado, e não se definem exclusivamente como relação de consumo. Idem, no que se refere à alegada cobrança de multa por atraso. Em nenhum momento a requerente comprovou que a CEF estaria cobrando multa pelas prestações atrasadas, acima do índice de 2%. Além disso, apesar de dever vinte e duas prestações, limitou-se a justificar o atraso (ou melhor, a ausência do pagamento), com base na existência de dificuldades financeiras. Por derradeiro, consigno que, nos presentes autos, a autora não efetuou qualquer depósito. Além disso, não cumpriu o acordo realizado em audiência de conciliação (f. 265-266) e nem deu qualquer explicação a tal respeito. Nessa situação, não existe fundamento fático-jurídico para o deferimento do pedido de consignação das prestações do contrato havido entre as partes, já que, com a execução extrajudicial, o seu objeto precípuo se perdeu, e que todos os seus demais reclamos não encontram embasamento jurídico. Diante do exposto, revogo a antecipação de tutela e julgo improcedente o pedido material da ação. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora em honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-14.1998.403.6000 (98.0004396-9) - BRASILINO TSUTOMU KAYANO X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO (MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando os termos do acordo, homologado às f. 448, e bem assim, a concordância expressa da parte ré (f. 451), defiro o pedido de f. 450. Expeça-se alvará para levantamento da conta judicial nº 3953.005.00302.372-0, em favor dos autores. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

0002182-79.2000.403.6000 (2000.60.00.002182-8) - ANA CLAUDIA MESSIAS (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X IOLANDA DA SILVA MESSIAS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LEONILDO OLIVEIRA MESSIAS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS

GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Ficam as partes científicadas do teor dos esclarecimentos do perito (fls.704/710).

0003848-18.2000.403.6000 (2000.60.00.003848-8) - STAF CONSULTORIA S/C LTDA(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Despacho de f. 580: Diante da concordância tácita da parte autora, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às f. 577-578, em favor da autora a parte relativa ao reembolso das custas processuais, e em favor do advogado da mesma a parte relativa aos honorários advocatícios. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Sandro Rogério Monteiro de Oliveira e Staf Consultoria S/C Ltda cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento ns. 171 e 172/2011, respectivamente, em 31/08/2011, com validade de 60 dias, devendo serem retirados em Secretaria nesse prazo.

0002982-68.2004.403.6000 (2004.60.00.002982-1) - BEATRIZ BORGES(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002139-69.2005.403.6000 (2005.60.00.002139-5) - WALTER FERREIRA X CARMELA SOARES FERREIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MT007726 - LUCIANA SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento ns. 165 e 166/2011, em 31/08/2011, com validade de 60 dias, devendo serem retirados em Secretaria nesse prazo.

0004373-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004373-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADAO RAMOS DE MORAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007354-55.2007.403.6000 (2007.60.00.007354-9) - TERESINHA DE FATIMA PEDROSO(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas (fls. 122 e 123), deixaram de arrolar testemunhas, no prazo consignado por este Juízo, cancelo a audiência designada para o dia 01/09/2011, às 15 horas. Intimem-se. Após, conclusos para sentença, mediante registro.

0002160-40.2008.403.6000 (2008.60.00.002160-8) - APARECIDO SOTA LOPES X SIDINEY SOTA LOPES(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS nº 2008.60.00.2160-8AUTOR: APARECIDO SOTA LOPES E SIDINEY SOTA LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRASENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária através da qual os autores buscam a condenação do INCRA no pagamento de indenização por danos morais, acrescida de juros, correção monetária e demais cominações. Como fundamentos do pedido, narram que são proprietários da empresa Serraria Adriana Ltda., e que essa empresa adquiriu madeira em toras, da Fazenda Paraíso. A empresa instalou-se em abril de 1996, para proceder à industrialização das toras adquiridas, ocupando uma área de aproximadamente um hectare, em imóvel da referida fazenda. Iniciou as atividades em 05.06.1996. Ocorre que o INCRA, nos autos do processo de desapropriação nº. 97.6962-5, a incidir sobre a Fazenda Paraíso, pediu a desocupação da área no prazo de 48 horas. O pedido foi acolhido, com determinação de requisição de força policial, em 25.02.1998. Afirmam que o despejo sumário da empresa, sem lhe dar o direito de provar que explorava o beneficiamento de madeira de forma legal, com as autorizações ambientais devidas, causou-lhes enorme violência econômica e dano moral. Juntaram documentos (f. 11-139). ilegitimidade ativa e passiva e de inépcia da inicial. Como questão prejudicial de mérito, alegou ocorrência de prescrição, pois se passaram quase dez anos do fato tido por lesivo. No mérito, afirma que as atividades exercidas pela Serraria Adriana deveriam ter sido encerradas desde a imissão do INCRA na posse da Fazenda Paraíso, quando a mesma foi desocupada pelo expropriado. Os autores deveriam ter resolvido o contrato de arrendamento com o expropriado. Aduz que se pautou pela legalidade, exercendo o seu direito constitucional de propriedade. Pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos de f. 159-169. Os autores se manifestaram às f. 172-182. Designada audiência de instrução e julgamento à f. 197, foram ouvidas duas testemunhas (f. 206-

208).Memoriais à f. 211 e 214.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada. Ainda que a petição inicial não seja, em tese, um primor, em termos técnicos, o aplicador da lei não pode desconsiderar a realidade dos fatos apresentados. No caso, a despeito de eventuais falhas e imprecisões, é possível dela extrair-se a situação fática e a avaliação do pedido.É o suficiente.Rejeito a preliminar.As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva também devem ser rejeitadas.Trata-se de alegação de dano causado aos sócios. Assim, os autores têm legitimidade para pleitear o ressarcimento por pretensa violação a direitos individuais seus, podendo, para tanto, designar livremente quem entendem que causou esses danos. No mais, os fatos serão apreciados por ocasião da análise do mérito.Rejeito a essas preliminares.Merece guarida, no entanto, a alegação pela ré, de prescrição do direito dos autores, sobre o qual se funda a ação. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.Depreende-se dos autos que os autores foram obrigados a desocupar a área onde funcionava a Serraria Adriana, no imóvel desapropriado, em fevereiro de 1998 (f. 166). No mesmo ano eles ajuizaram ação de indenização por danos materiais, contra o INCRA e a União, ação essa que foi devidamente sentenciada, conforme se vê do documento de fls. 129-134. No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 14.02.2008.Verifica-se que nessa época já havia sido ultrapassado o quinquênio prescricional estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Como os autores questionam o ato da desocupação forçada, pleiteando indenização por danos morais, prescrito está o próprio fundo do direito. Nessa esteira desse entendimento, colaciono os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. 1. As dívidas passivas da União, bem como todo e qualquer direito contra a Fazenda Federal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram (art. 1º - Decreto nº 20.910/32). 2. Alegando a parte a violação do seu direito, por ato ilícito do INCRA, em agosto de 1982, resta prescrita a ação indenizatória correspondente, quando somente ajuizada em novembro de 1987. A prescrição pode ser alegada em qualquer instância, pela parte a quem aproveita (art. 162 - Cód.-Civil). 3. Improvimento da apelação. (TRF 1, AC9201286040, DJ de 28.06.1996 p. 44661)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EXPLORAÇÃO DE MADEIRAS INDUSTRIALIZÁVEIS. EMPRESA REFLORESTADORA. TERMO PROVISÓRIO DE TRANSIGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A parte autora, quatro meses após o Termo Provisório de Transigência, desistiu da retirada da madeira, pedindo indenização em TDAs, com manifestação contrária do INCRA em novembro de 1989. Houve pedido de reconsideração em 18 de novembro de 1988. Foi reafirmado a negativa em face do descumprimento da empresa quanto ao Termo Provisório de Transigência, quais sejam: o plano de corte aprovado pelo órgão ambiental e a demarcação da reserva legal, ocorrendo novo indeferimento em 07.12.1990. 2. Não cabe a contagem do prazo a partir do Termo Provisório de Transigência, datado de 1987, pois ali houve a permissão simples para a retirada das madeiras, não se cogitando de indenização. Aplicável ao caso, o Decreto nº 20.910/1932, que fixa em 5 (cinco) anos o prazo prescricional. 3. A parte autora decaiu do direito de pleitear indenização por madeiras supostamente não-abatidas, pois transcorreram-se onze anos do primeiro indeferimento do pleito e dez anos do derradeiro indeferimento administrativo. (TRF4, AC 200404010441948, D.E. de 18.08.2008). Tendo em vista que a prescrição é considerada prejudicial de mérito, acolho a sua ocorrência, no caso posto, e, por força disso, deixo de apreciar o mérito da ação, propriamente dito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, no valor de R\$ 800,00, para cada um deles, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002637-29.2009.403.6000 (2009.60.00.002637-4) - VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E MT008912 - FERNANDO MANZI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)
Autos n.º 2009.60.00.002637-4Autora: Valdívia Fontana RodriguesRé: Caixa Econômica Federal e outroDESPACHOBAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIAPor meio do petitório de fls. 165, a autora requereu prioridade na tramitação do Feito, ao argumento de que possui mais de 60 (sessenta) anos de idade.Ocorre que o documento de fl. 113 informa como data de nascimento da mesma o dia 30/09/1958.Diante disso, a fim de se verificar se, de fato, a autora faz jus à benesse consagrada no art. 1.211-A , intime-se a mesma para, no prazo de dez dias, encartar aos autos cópia de seus documentos pessoais.Após, retornem-me os autos conclusos.Campo Grande, 25 de agosto de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0001042-58.2010.403.6000 (2010.60.00.001042-3) - HERMENEGILDO SANCHIK TULIO(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.60.00.001042-3Autor: Hermenegildo Sanchik TúlioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária proposta por Hermenegildo Sanchik Túlio, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Afirma que percebe auxílio doença desde maio de 2005, quando foi constatada uma lesão condral em seu joelho direito. Contudo, em razão do

agravamento da doença, entende que a aposentadoria por invalidez, no seu caso, é medida de necessidade, uma vez que entende que está incapacitado definitivamente para o exercício da profissão de professor. À fl. 42, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-39. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 45-59, pugnando pela improcedência do pedido. O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 77-79. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 82-84 e 86). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, despicando a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tais requisitos, até mesmo porque o autor foi beneficiário de auxílio-doença nos interregnos de 26/05/2005 a 23/12/2005 (NB 514.268.988-3), 10/05/2007 a 01/03/2008 (NB 520.486.694-5) e 23/05/2008 a 30/09/2010 (NB 530.501.857-5), conforme documentos de fls. 57, 56 e 54, respectivamente. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, embora o demandante seja portador de gonoartrose bilateral (CID M17), não há incapacidade total e definitiva para o trabalho e o mesmo é suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos nºs 3 e 4 do Juízo). O art. 42 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, é incisivo ao afirmar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, considerando a suscetibilidade de reabilitação profissional, não há como determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 21 de julho de 2011. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0007627-92.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE BELA VISTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra sentença proferida às fls. 241/242, sob o fundamento de que nela haveria contradição a ser sanada. Afirma que não é caso de ausência de interesse de agir, mas sim de incompetência absoluta deste Juízo, o que não pode levar à extinção do Feito. Defende que, por razões de economia processual e menor oneração às partes, o Feito deve ser remetido à 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. Os embargos declaratórios têm cabimento quando vislumbradas, no decurso, as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil: omissão, contradição e obscuridade. Assim é que, não ocorrendo nenhum dos vícios antes apontados, a insurgência veiculada no citado remédio processual traduz verdadeira pretensão modificativa da sentença. É o que ocorre no presente caso. Com efeito, o embargante visa, de fato, modificar decisão que lhe foi, de certa forma, desfavorável, razão por que se conclui que o recurso possui nítida índole infringente, incabível, ordinariamente, na espécie. Na verdade, o autor não se conforma com o teor da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito e tenta valer-se dos embargos declaratórios como medida para reconsideração e, com isso, fazer deste Juízo o meio de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste Juízo, é a apelação, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a

sentença embargada. Intime-se.

0008565-87.2011.403.6000 - CLAUDIONOR HENRIQUE DE MELLO(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Claudionor Henrique de Melo em desfavor da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-169. É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição

social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, com base nos Art. 269, I e IV c/c Art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008607-39.2011.403.6000 - ASSIS BRASIL DE LIMA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, nos termos do art. 282, V, do CPC. Após, remetam-se os autos à SEDI para substituir a União Federal pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Tomadas as providências, intime-se o IBAMA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de antecipação da tutela. Cite-se no mesmo mandado. Após, conclusos. I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADIRCE MOREIRA MICENO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução interpostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, sob a alegação de excesso de execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13. Intimados para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias (fl. 16), os embargados manifestaram-se às fls. 20/38. Alegam, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, refutam as alegações da embargante, com destaque para o fato ter havido divergência entre os dados fornecidos pela mesma nos autos principais e os dados utilizados nos presentes embargos. Às fls. 41/44, foi proferida decisão que: indeferiu o pedido de condenação da embargante em honorários sucumbenciais alusivos ao cumprimento de sentença em apenso; extinguiu o Feito em relação a sete embargados; indeferiu o pedido de cisão de execução nestes autos; e, determinou a

intimação da embargante para se manifestar sobre a impugnação. Réplica, às fls. 45/49. Intimada (fl. 52^{vº}), a embargante manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 53). Os embargados, também intimados (fl. 55), apresentaram embargos de declaração (fls. 56/57), e, quanto às provas, aduziram que em razão do pretensão excessiva decorrer da diferença da base de dados, a matéria é eminentemente de direito, não sendo necessário produzir prova pericial (fls. 58/63). Foi, então, proferida a r. decisão de fls. 65/67, que deu provimento parcial aos embargos de declaração, para reduzir o valor dos honorários advocatícios e definir a abrangência daquele decisum quanto ao indeferimento da fixação de honorários na execução. Na mesma ocasião, sopesando as manifestações das partes, foi determinada a produção de prova pericial. Os embargados interpuseram agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 65/67, na parte que determinou a produção de prova pericial (fls. 74/90). Também interpuseram recurso de apelação, em face das decisões de fls. 41/44 e 65/67, no que tange ao arbitramento de honorários (fls. 93/111). A decisão de fls. 146/147 não recebeu o recurso de apelação acima mencionado. Pedido de informações às fls. 149/150. Relatei, para o ato. Decido. Pelo que se vê dos autos, o principal fundamento do agravo de instrumento interposto pelos ora embargados, é a falta de apreciação das preliminares antes da designação de prova pericial. A esse respeito, registro, de início, que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o novo sistema processual não mais prevê a obrigatoriedade de despacho saneador em momento único. As questões prejudiciais poderão ser apreciadas em etapas, de acordo com a necessidade de se sanar eventuais irregularidades. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA ANTES DO DESPACHO SANEADOR. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A nova sistemática processual não mais consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento poderá ser feito por etapa, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos. A regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória e a supressão desta fase somente produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes. Precedente do STJ. II - No caso, restando evidenciada que a postergação do despacho saneador, para momento processual que o juízo singular entenda mais oportuno, não causou qualquer prejuízo às partes e, ainda, que, na hipótese, não havia elementos suficientes, nos autos de origem, para a apreciação das preliminares, antes da instrução processual, há de ser mantida, integralmente, a decisão agravada. III - Agravo desprovido (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE - AG 200301000289463 - DJ de 28/05/2007 - p. 59). Outrossim, tenho como regra geral apreciar todas as questões preliminares em despacho saneador único. No entanto, no presente caso e em seus análogos (em que são inúmeros processos, com vários embargados em cada um, decorrentes de cumprimentos de sentença processados separadamente para facilitar a execução do julgado proferido na ação de conhecimento), compartilhando do entendimento adotado pelo Magistrado Substituto desta 1ª Vara Federal, que vinha atuando na condução desses Feitos, e, ainda, vislumbrando que as questões preliminares apresentadas poderiam ser apreciadas oportunamente, também tenho entendido ser o caso de já designar a produção de perícia contábil, para atender, inclusive, aos princípios da economia e da celeridade processual - as preliminares poderiam, v.g., confundir-se com o mérito da demanda, e isso restaria mais claro (ou não), com a prova pericial. Com efeito, diante da celeuma levantada a partir desta sistemática, passo a analisar as questões preliminares suscitadas. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Ao contrário do alegado, o fato de a embargante não haver indicado quais das hipóteses de excesso de execução, elencadas no art. 743 do CPC, por si só, não torna inepta a inicial. É cediço que o art. 282 do CPC, ao estabelecer os requisitos da petição inicial, não exige a indicação minuciosa do dispositivo legal no qual ela se embasa, bastando a apresentação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. E isso foi observado pela embargante, que apontou, satisfatoriamente, os motivos de sua discordância com os valores apresentados pelos embargados. Da mesma forma, a alegação de que a embargante utilizou-se de base de dados diversa da apresentada por ela mesma, na fase inicial do cumprimento de sentença, não é suficiente para se acolher a preliminar de que se trata. Ora, para se apurar se houve, de fato, essa divergência, faz-se necessário a produção da prova pericial determinada por este Juízo. Essa questão, inclusive, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Nesse passo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentam os embargados que a embargante não moveu a presente ação em face dos advogados (que tem qualidade de parte autônoma), eis que os nomes dos mesmos não constam do preâmbulo da inicial. No entanto, essa preliminar também não merece acolhimento. Na inicial do cumprimento de sentença em apenso, figuram como exequentes dez substituídos do Sindicato ADUFMS e os dois causídicos que patrocinaram a ação de conhecimento. Naquele Feito, estão sendo executados o valor principal devido a cada um dos substituídos e, bem assim, o percentual de 5% incidente sobre esse valor principal, a título de honorários de sucumbência. Outrossim, no termo de autuação daquele Feito constam apenas os nomes dos dez substituídos. Nestes autos, distribuídos por dependência àquele, consta da inicial os nomes dos dez substituídos, sendo que, no termo de autuação, figuram como embargados esses dez nominados, justamente porque apenas esses constam do termo de autuação daquele outro processo. No entanto, rebatendo os argumentos exarados na inicial do cumprimento de sentença, a embargante se insurge claramente contra os valores apresentados pelos embargados, alegando excesso de execução, inclusive, quanto aos honorários de sucumbência. No caso, os valores devidos aos causídicos RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS DE FREITAS, estão diretamente relacionados com os valores da condenação, devidos aos demais embargados. Além disso, esses causídicos, defendendo a correção dos valores devidos aos substituídos do Sindicato ADUFMS (demais embargados), estão, automaticamente, defendendo a correção dos valores que lhes cabem, a título de honorários sucumbenciais. E, ainda, tendo sido intimados para apresentar impugnação aos embargos, na condição de advogados, puderam defender os seus interesses individuais, com o que restaram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo,

rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.No mais, como dito acima, e, ainda, conforme assentado na r. decisão de fls. 65/67, é imprescindível a realização da prova pericial para o deslinde do caso em apreço.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal, encaminhado as informações prestadas por este Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003494-80.2006.403.6000 (2006.60.00.003494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-19.1995.403.6000 (95.0003232-5)) JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL RAHE X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA FILHO X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA X NOILSON LEITE LARANJEIRA

AUTOS nº 2006.6000.3494-1 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: JORGE LUIZ STEFFEN E OUTROSSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de embargos à execução de título judicial (embargos esses apensos aos autos nº. 95.0003232-5), por meio dos quais a FUFMS pretende desconstituir o título executivo que embasa a execução de decisum que a condenou à incorporação do percentual de 28,86%, aos vencimentos dos embargados, enquanto seus servidores, com o pagamento de atrasados, porquanto estes, como professores universitários, receberam aumentos nos percentuais de 29,12 e 30,12%, conforme disposições das Leis 8.622/93 e 8.627/93, em valores que lhes estão sendo pagos.A embargante alega, em suma, que a obrigação com relação aos embargados, por terem eles, em decorrência da aplicação das Leis 8.622/93 e 8.627/93, recebido reajuste superior ao ora pretendido, já se encontra cumprida, e que, por isso, a execução deve ser extinta. Quanto aos servidores que não são docentes, aos quais foi concedida a complementação do percentual exequindo, tendo em vista haverem obtido percentual inferior aos 28,86%, a partir de julho de 1998, caberia complementação. No entanto, destes, apenas a servidora Vilma Pereira da Silva faz jus à equiparação guerreada.Juntou documento de fls. 14-193.Os embargados manifestaram-se às fls. 204-208. Pediram desistência da ação com relação ao embargado Hélio Maciel dos Santos e afirmaram que a servidora Rosângela Leite Pereira Lima não é parte nos presentes embargos. Pedem a substituição processual em relação aos servidores falecidos (Albino Coimbra Filho e Kalil Rahe), pugnando, no mais, pela improcedência dos embargos. Réplica à f. 213.Remetidos, os autos, à Seção de Contadoria, a conclusão foi no sentido de que a Lei nº. 8.627/93 concedeu os seguintes aumentos para os servidores embargados: Annadyr Barletto Cavalli, de 30,77%; Inard Adami, de 30,89%; Isolete Lins Campestrini, de 30,89%; Kalil Rahe, de 30,32%; Rudá Azambuja Santos, de 30,89%; Ana Maria Cervantes Baraz, de 30,77%; Jorge Luiz Steffen, de 30,37%; Albino Coimbra Filho, de 30,89%; Vilma Pereira da Silva, de 11,22% (em julho de 1998 foi contemplada com percentual de 15,82%, restando o pagamento das diferenças no período de janeiro de 1993 a junho de 1998). Não houve análise documental quantos aos autores Celso Correa de Oliveira, Ivan Fernandes Pires Junior, Rosangela Leite Pereira Lima e Noilson Leite Laranjeira, por terem eles, o pedido de desistência homologado nos autos principais e, quanto a Hélio Maciel dos Santos, por ter firmado acordo administrativo (fls. 230-251).Intimadas, as partes, para se manifestarem, a FUFMS pede seja reconhecida a existência de erro de cálculo na conta apresentada pela Seção de Cálculos, corrigindo-se o montante a ser pago à embargada Vilma Pereira da Silva. (f. 256). Os embargados manifestaram sua discordância, requerendo que seja considerado como valor devido, o apresentado em planilha de cálculo (f. 258).Nova manifestação da Seção de Contadoria (f. 261).Apenas a FUFMS se manifestou à f. 264.Intimado o procurador, foi feita a regularização processual com relação aos servidores falecidos Kalil Rahe e Albino Coimbra Filho.É o relato do necessário.Decido.Os servidores Celso Correa de Oliveira, Ivan Fernandes Pires Junior, Rosangela Leite Pereira Lima e Noilson Leite Laranjeira, por terem o pedido de desistência homologado nos autos principais (f. 43), não apresentaram cálculos e não fazem parte dos presentes embargos. A inclusão dos mesmos nos presentes embargos constitui mero erro material.Os embargados Annadyr Barletto Cavalli, Inard Adami, Isolete Lins Campestrini, Kalil Rahe, Rudá Azambuja Santos, Ana Maria Cervantes Baraz, Jorge Luiz Steffen e Albino Coimbra Filho, todos professores universitários junto à FUFMS, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, obtiveram em seus vencimentos majoração em índice superior ao de 28,86% (Lei 8.627/93), que fora concedido aos militares e civis em geral. De seu turno, o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo, determinando que sejam deduzidos os adiantamentos realizados especificamente a cada autor, por força da própria lei n. 8.622/93 (f. 170).Quanto a isso, a questão encontra-se pacificada, inclusive nos Tribunais Superiores. Tendo os professores do magistério superior (como o são vários dos embargados) recebido reajuste de 29 a 31% (portanto, maior que os 28,86% concedidos aos militares e aos servidores civis), não há o que executar, eis que os mesmos auferiram reajuste bem mais significativo do que aquele conferido aos militares e aos servidores civis da União, pela Lei 8.627/93.Nessa seara de entendimento, assentou o Supremo Tribunal Federal - STF:Professores. Pretensão à extensão do reajuste de 28,86% (Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93). - Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 253.898, examinou caso análogo ao presente, e assim decidiu: TITULARES DE CARGO DE MAGISTÉRIO. EXTENSÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELAS LEIS NS. 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993. O acórdão recorrido, partindo da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão do RMS 22.307, que deferiu a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, aos servidores civis da União, mas admitiu sua compensação com outros concedidos a determinadas categorias, excluiu a extensão do referido

índice às ora recorrentes, já que são titulares de cargos de magistério, os quais foram beneficiados pelas mesmas leis com um aumento específico, com vista à valorização da carreira, em percentual superior àquele. Para afastar a premissa assentada pelo acórdão recorrido seria necessário o exame da legislação ordinária tida por aplicável, não havendo que se falar em ofensa direta ao texto da Lei Maior. Recurso extraordinário não conhecido. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 251645/MT. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Primeira Turma. DJ 19.12.2001)No mesmo sentido pacificou-se o Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, os Tribunais Regionais: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, MATÉRIA QUE SE ENCONTRA PACIFICADA ATRAVÉS DA SÚMULA Nº 672 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA, PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.627/93, PARA OS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS QUE RECEBERAM UM AUMENTO MAIOR (30,12%) DO QUE O OUTORGADO AOS MILITARES - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDO. 1. A matéria do reajuste dos servidores civis, em seu estado bruto, encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672. 2. O Anexo IV da Lei nº 8.627/93 ao beneficiar especificamente os servidores da carreira do magistério com o aumento de vencimento no percentual de 30,12% impossibilitou a concessão do reajuste de 28,86% concedido aos militares, uma vez que determinou um percentual ainda maior aos docentes, não existindo assim majoração a receber. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal uma vez que os professores universitários da União, através de regra específica prevista no artigo 4º da Lei nº 8.627/93, foram beneficiados com um aumento de vencimento em percentual maior do que o outorgado aos militares. 4. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 785150, DJU de 19.01.2006, p. 693) ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LEIS 8622 E 8627/93. 1. Os servidores integrantes da carreira de magistério não têm direito ao reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8622 e 8627/93, pois beneficiários específicos da mesma legislação, inclusive em percentual maior do que o conferido. 2. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, AC 200672000145990, DE de 27.08.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO EXEQUENDA. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NO RMS 22.307/DF. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PENSIONISTA DE EX-PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ART. 4º DA LEI Nº 8.627/93. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes. 2. Tendo a decisão exequenda concedido o reajuste de 28,86% nos termos do julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão da expressa determinação da compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 e o percentual de 28,86%. 3. O art. 4º da Lei n.º 8.627/93 previu regra específica para os titulares de cargos de magistério superior. Assim, os professores universitários, não fazem jus à extensão do reajuste de 28,86%, determinado pelo Pretório Excelso, por já terem sido beneficiados diretamente pela Lei n.º 8.627/93. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 814486 / RS. Ministra LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. DJ 14.08.2006) Portanto, no caso, os valores pagos administrativamente, pela Autarquia Federal, devem ser considerados para fins de compensação, sob pena de se avaliar um duplo pagamento, ocasionando o enriquecimento sem causa, à custa do Erário Público, o que é vedado pela ordem social e jurídica. Aplica-se à situação, a Súmula 672 do STF, segundo a qual: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. E, com isso, in casu, feita a compensação, não há o que se executar, por inexistência de débito de parte da embargante, considerando que os embargados (acima nominados) obtiveram aumento real acima de 28,86%, conforme apurado pela Seção de Contadoria desta Seção Judiciária. Com relação à embargada Vilma Pereira da Silva, considerando que o reajuste de 28,86% - ou melhor, o resíduo complementar - já foi implantado nos vencimentos da mesma, desde julho de 1998, resta o pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, até junho de 1998, porquanto o aumento de seus vencimentos, por ocasião da Lei n. 8.627/93, refletiu em apenas 11,22%. Tais cálculos foram devidamente efetivados pela Seção de Contadoria à f. 244, totalizando o valor de R\$ 26.896,33, até 07/2004, valor esse que ora homologo. A impugnação da embargante quanto ao termo inicial do aumento, não pode ser acolhida, conforme o acórdão do TRF 3ª Região, que fixou o mês de janeiro de 1993, como termo inicial, para essa servidora. Defiro a substituição processual de f. 270. À SUDI, para as devidas anotações quanto a essa substituição, bem como, para excluir da execução os nomes de Celso Correa de Oliveira, Ivan Fernandes Pires Junior, Rosângela Leite Pereira Lima e Noilson Leite Laranjeira. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA ACOLHER OS EMBARGOS. Com relação aos embargados Annadyr Barletto Cavalli, Inard Adami, Isolete Lins Campestrini, Kalil Rahe, Rudá Azambuja Santos, Ana Maria Cervantes Baraz, Jorge Luiz Steffen e Albino Coimbra Filho, extingo a execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Homologo o pedido de desistência do exequente Helio Maciel dos Santos. Anote-se. Com relação à Vilma Pereira da Silva, fixo o valor do débito exequendo em R\$ 26.896,33 (incluídos os honorários e custas), atualizado para o mês de julho/2004, conforme o cálculo efetuado pela Seção de Contadoria à f. 233. No que se refere aos honorários advocatícios, tenho que, considerar o excesso de execução (ora reconhecido), como base de cálculo para sua fixação, importaria condenação em valor excessivo, constituindo ônus

exorbitante à parte adversa (EEXAR 200505000249063 - TRF 5ª Região, DJ de 16.06.2009, p. 205). Assim, considerando o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, e com base nos princípios da ponderação e razoabilidade, arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00, para cada dos seguintes embargados: Annadyr Barletto Cavalli, Inard Adami, Isolete Lins Campestrini, Kalil Rahe, Rudá Azambuja Santos, Ana Maria Cervantes Baraz, Jorge Luiz Steffen, Albino Coimbra Filho. Com relação aos embargados Vilma Pereira da Silva e Hélio Maciel dos Santos, condeno-os no pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00, para cada um deles, pelos mesmos fundamentos anteriormente expostos. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1854

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008540-74.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007481-51.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002567-75.2010.403.6000 - ANDAV ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRICOLAS E VETERINARIOS(SPI82325 - DIOGO MAZOTINI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela impetrante, por ser intempestivo. Intime-se. Decorrido o prazo legal para impugnação, arquivem-se os autos.

0003679-79.2010.403.6000 - CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO

LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINA CHIESA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº. 0003679-79.2010.403.6000 IMPETRANTE: CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS S E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Concrelaje Indústria de Pré Moldados de Concreto Ltda., em face de ato praticado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande-MS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A impetrante sustenta que, embora existam débitos em seu nome inscritos em Dívida Ativa, os mesmos estão devidamente garantidos, por meio de penhora judicial de bens móveis, concretizada nos autos da Execução Fiscal nº 2008.60.00.004216-8. Não obstante, ao requerer certidão junto à Fazenda Nacional, foi-lhe apresentada Certidão Positiva, ao invés de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por supostamente não se encontrarem garantidas as seguintes inscrições em Dívida Ativa: 13.7.07.000294-65; 13.6.07.001322-26; 13.2.07.000325-91; 13.6.07.001323-07; 13.7.07.000295-46; 13.6.07.001324-98; 13.2.07.000326-72; e, 13.6.07.001325-79. Afirma que o exercício de suas atividades demanda apresentação contínua de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de forma que o ato objurgado a impossibilita de dar continuidade plena a seus consectários legais, ficando impedida de participar de procedimentos licitatórios, o que resultará em sérios prejuízos financeiros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-166. O pedido liminar foi deferido, determinando-se à impetrada o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, até o julgamento final do processo, e desde que não haja outros débitos além dos apontados no documento de fl. 44 (fls. 169-171). Às fls. 176-181, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado, ao argumento de que a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 2008.60.00.004216-8 não é suficiente para a garantia do juízo. Juntou os documentos de fls. 182-187. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 190-193). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Acerca da emissão de Certidões Negativas, dispõe o Código Tributário Nacional Lei nº 5.172/66 TÍTULO IV Administração Tributária (...) CAPÍTULO III Certidões Negativas Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Os documentos de fls. 36-37 e 42-43 demonstram que as dívidas indicadas nas Informações Fiscais do Contribuinte de fl. 44 foram objeto das execuções fiscais nºs 2009.60.00.010017-3 e nº 2008.60.00.004216-8, ambas em tramitação na 6ª Vara desta Subseção Judiciária de Campo Grande, nas quais houve indicação de bens à penhora, com a anuência da Fazenda Nacional quanto à indicação feita no primeiro feito (fl. 166). Em relação à execução fiscal nº 2008.60.00.004216-8, reconhecida a garantia, foi determinada a suspensão do Feito enquanto pendente de julgamento os embargos à execução opostos (fl.

40).Assim, no caso, verifica-se que as dívidas realmente estão protegidas pelo instituto da penhora.Ademais, cumpre frisar que a impetrante não pretende a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, para o que se faria necessário o depósito em dinheiro dos valores, nos termos do inciso II, do art. 151, do CTN; mas tão somente pretende a obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, o que, repita-se, mostra-se autorizado pelo art. 206 do mesmo Código.O mero argumento da autoridade impetrada, no sentido de que o valor dos bens penhorados está defasado, não é suficiente para embasar recusa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, sendo-lhe facultado, em tais situações, requerer ao Juízo da Execução Fiscal o reforço da penhora, com fulcro no art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Fazenda Nacional forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, desde que não haja outros débitos além dos apontados no documento de fl. 44. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Campo Grande, 18 de agosto de 2011.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0008453-55.2010.403.6000 - SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

IMPETRANTE: SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS JOSÉ ANÍBAL CORDEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTROS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança através do qual buscam os impetrantes a concessão de ordem judicial que declare a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as operações concernentes à venda de bovinos para abate pelos mesmos, enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que comercializam, bem como de repetirem o indébito do que recolheram nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-53. O pedido liminar foi indeferido (fls. 56-57). Os impetrantes opuseram embargos de declaração em face de tal decisão (fls. 62-66), os quais foram rejeitados (fl. 70). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 73-78/verso), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 82-87). É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei)Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 23.08.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 23/08/2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irrisignação dos impetrantes apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Os impetrantes pugnam por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A decisão proferida pelo STF, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os impetrantes pugnam pela repetição do indébito de valores que dizem ter recolhido aos cofres públicos entre 23/08/2000 e 23/08/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o

princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a qualquer alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a autoridade impetrada, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à autoridade. Isso porque o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91, é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 23/08/2010. Logo, é possível reconhecer-se aos impetrantes o direito de compensação do que indevidamente pagaram com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural dos impetrantes, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex

lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008563-54.2010.403.6000 - FABIO EDUARDO SILVEIRA FERNANDES (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

IMPETRANTE: FÁBIO EDUARDO SILVEIRA FERNANDES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida a liberação dos veículos Trator, marca Volvo, modelo FH12 380 - 4x2T, placas HWW 3681, ano/modelo 2000/2001, cor vermelha, chassi 9BVA4B5A01E675567, e Trator, marca Volvo, modelo FH12 380 - 4x2T, placas HWU 3501, ano/modelo 2000/2001, cor vermelha, chassi 9BVA4B5A01E675576, de sua propriedade, os quais foram apreendidos pela Receita Federal. Afirma que a apreensão ocorreu em virtude de os veículos estarem transportando cigarros irregularmente; no entanto, referidos caminhões estavam sendo conduzidos por terceiros, sem que o impetrante soubesse da prática delituosa. Aduz ser terceiro de boa-fé, considerando que havia deixado os veículos em consignação na empresa MC Caminhões Comércio de Veículos Ltda, que os vendeu, em 10 de janeiro de 2009, sem comunicar ao impetrante. Em razão disso, sustenta ter direito líquido e certo à restituição do veículo apreendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-224. O pedido liminar foi indeferido (fls. 227-228). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 238-240). Sustenta não restar configurado, na apreensão, nenhuma ilegalidade ou abusividade, uma vez que referido ato encontra-se amparado pela legislação aduaneira. Assevera que, in casu, a responsabilidade é objetiva, sendo necessária apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Juntou os documentos de fls. 241-254. O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança (fls. 259-263). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende o impetrante readquirir a posse de veículos objeto de apreensão fiscal, em decorrência de utilização para o transporte irregular de cigarros. Os fatos ocorreram em 19 e 20 de fevereiro de 2009, sob a égide do O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, o qual deve ser aplicado ao caso. Tal diploma regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. A respeito da inaplicabilidade da pena de perdimento do bem, quando comprovada a boa-fé do proprietário, é oportuno citar alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIA - PENA QUE SE AFASTA PELA BOA-FÉ PRESUMIDA DO PROPRIETÁRIA DO BEM. I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário. III. Presumida a boa-fé do proprietário, descabe a pena de perdimento. Precedente da Sexta Turma (reg. 2005.60.04.000902-3). IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1272121, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 04/12/2008, publicada no DJF3 de 13/01/2009, p. 775) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do representante da empresa impetrante, pois não ficou demonstrada, por meio de procedimento administrativo regular, onde seriam assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro. 3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 284020, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 03/04/2008, publicada no DJF3 de 26/05/2008) ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.. 2. Remessa oficial improvida. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SECÃO - REOMS 185719, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Lovera, decisão de 23/08/2007, publicada no DJU de 04/10/2007, p. 791) Contudo, não há como aplicar tal entendimento ao caso em apreço, na medida em que restam dúvidas sobre a isenção do impetrante quanto a não ter ciência da infração,

descharacterizando o direito líquido e certo, necessário para a concessão da ordem. Com efeito, o impetrante afirma haver adquirido, mediante consórcio junto ao ABN AMRO Administradora de Consórcio Ltda, o veículo de placas HWW 3681, em agosto de 2008, sendo o de placas HWU 3501 adquirido por Marcelino Rosa de Moraes, na mesma ocasião, uma vez que ambos iniciariam uma atividade em conjunto. Relata que, em 01/09/2008, adquiriu o veículo de Marcelino Rosa de Moraes, pois este não conseguiu conciliar o trabalho com o caminhão com a atividade remunerada desempenhada em uma empresa. Aduz que, em razão de dificuldades financeiras, deixou os caminhões em consignação na empresa MC Caminhões Comércio de Veículos Ltda., para que a mesma os vendesse a alguém que assumisse a responsabilidade pelo financiamento, bem como efetuasse a transferência para o seu nome (do adquirente). Sustenta que a consignação ocorreu verbalmente. Acrescenta que a aludida empresa, sem o seu consentimento, vendeu os veículos a um terceiro chamado Eduardo Fernandes Machado, o qual, após tomar posse do veículo, desapareceu para nunca mais ser visto, deixando somente, um rastro de dívidas e problemas com a Justiça (fl. 05). Afirma que este não pagou as parcelas do financiamento, motivo pelo qual, no mês de junho/2009, o impetrante foi surpreendido com cobranças, por parte da administradora do consórcio, referentes à inadimplência. Pois bem. Pelo que relata o impetrante, o mesmo quer fazer crer que desconhecia a venda dos veículos ao Sr. Eduardo Fernandes Machado, e que tomou conhecimento da transação entre este e a empresa MC Caminhões Comércio de Veículos Ltda. somente após ser cobrado das parcelas em atraso pela administradora do consórcio. Pelos seus relatos, sequer conhecia o suposto comprador dos caminhões. Ocorre que o impetrante não juntou aos autos qualquer documento comprovando ter havido comunicação de cobrança por parte da administradora do consórcio. Ademais, no Boletim de Ocorrência de fl. 23, no qual o impetrante consta como 1ª vítima e o Sr. Eduardo Fernandes Machado como parte, ficou registrado que (...) a 1ª vítima dizendo que vendeu os três caminhões da marca VOLVO (...) para o envolvido supra citado onde foi elaborado um contrato de compra e venda e um compromisso de transferência dos arrendamentos, o que não foi cumprido pelo envolvido. Consta que o envolvido começou a não pagar as parcelas e não cumpriu com a transferência da dívida, ocasião em que as vítimas começaram a procurar o paradeiro dos caminhões (...) (sic). Outrossim, no parecer exarado pelo Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal em Campo Grande - SACAT, no processo administrativo nº 19715.000065/2009-73, datado de 27/08/2009, em que figuram como interessados, dentre outros, o impetrante e o Sr. Eduardo Fernandes Machado, fez-se referência a contratos de venda e de aluguel supostamente perfectibilizados entre os mesmos. Estranhamente, o impetrante omitiu cópia de várias peças do aludido processo administrativo, a exemplo das fls. 34-40, 45, 47-51, 53-69, 71-75, além das páginas imediatamente anteriores ao aludido parecer. A mesma omissão ocorreu em relação a algumas páginas do processo administrativo nº 19715.000069/2009-51 (fls. 68-155). Merece destacar, outrossim, que causa estranheza o fato de o impetrante haver reconhecido firma, em cartório, em relação ao recibo de compra e venda do veículo que adquiriu do Sr. Marcelino Rosa de Moraes, com quem iniciaria uma atividade em conjunto, e não ter feito o mesmo em relação à suposta consignação realizada com a empresa MC Caminhões Comércio de Veículos Ltda.; o impetrante assegura que a tratativa foi verbal. Assim, embora o impetrante afirme ser terceiro de boa-fé e ter total desconhecimento da prática do ilícito, não conseguiu comprovar nos autos suas alegações. De fato, suas ilações são insuficientes para afastar a certeza quanto à alegação de que desconhecia a ilicitude que ensejou a apreensão atacada, e, por conseguinte, afirmar sua alegada boa-fé - com isso não se está afirmando a existência de má-fé; está-se apenas reconhecendo a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, necessário para a concessão da ordem. Portanto, o ato atacado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008982-74.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008982-74.2010.403.6000 IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, em face de ato do Senhor Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que efetue o emplacamento de veículo de propriedade do Conselho impetrante, com chapa branca, na categoria oficial, imune à incidência do IPVA. O impetrante sustenta que possui natureza jurídica de autarquia, e que, por isso, goza de imunidade dos impostos que incidem sobre bens de sua propriedade, utilizados para os fins institucionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-24. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de estilo (fls. 32-40). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 43-45). Petição apócrifa, pretensamente de parte do Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 51-53. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 78-83). É o relatório. Decido. O Feito deve ser remetido à Justiça Estadual, ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar ações da espécie. Com efeito, o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ - firmou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da

autoridade apontada como coatora ou de sua sede funcional; e não da natureza do ato impugnado, ou da matéria ventilada no writ, ou em razão da pessoa do impetrante. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CONTRA ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - O STF, no julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, reconheceu que os conselhos regionais de classe profissional têm natureza jurídica de autarquia federal. Por conseguinte, não se discute, nestes autos, a natureza jurídica dos conselhos profissionais. II - O ponto nodal a ser desatado reside na competência para processamento de mandado de segurança impetrado por autarquia federal contra ato emanado de autoridade estadual. Nos termos do artigo 109, VIII, CF, aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Assim, em regra, a competência para o julgamento de mandado de segurança se firma em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora (ratione loci et muneris). É a lição ministrada pelo saudoso professor Hely Lopes Meirelles. III - Conseqüentemente, tendo sido apontado como coator o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP), exsurge cristalina a competência da Justiça Estadual para conhecer do pedido. Precedentes. IV - Não se pode perder de vista, ademais, que a questão tratada na ação mandamental tem cunho eminentemente estadual, vez que se pretende ver assegurado suposto direito líquido e certo da impetrante de não ter seus veículos apreendidos pelo uso de placas oficiais, bem como não sujeitá-los ao pagamento de IPVA, questão não atinente à Justiça Federal V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 276635, Terceira Turma, Juíza Cecília Marcondes, DJU de 21/03/2007) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DIRIGENTE DE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. AUTORIDADE ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicado como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, a autoridade impetrada, indicada na inicial é o Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, que condicionou o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência 91277, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 03/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. AUTORIDADE FEDERAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgamento do writ é definida de acordo com a natureza da autoridade indicada como coatora, de maneira que, segundo o art. 109, VIII, da Carta Magna, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal. 2. No caso concreto, o ato coator é atribuído ao DETRAN, o que afasta a competência da Justiça Federal, mormente porque o mandamus gravita em torno da expedição de carteira de identidade, e não da opção de nacionalidade consoante o art. 12, I, c, da Constituição Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, o suscitado. (STJ, Conflito de Competência nº 112.900, Rel. Ministro Castro Meira, data da publicação: 22/10/2010) Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente processo, para a Justiça Estadual de 1ª instância, competente para julgar, originariamente, mandados de segurança impetrados em face de atos do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul. Toda via, arrematado no poder geral de cautela, entendo por bem manter a medida liminar concedida às fls. 43-45, até posterior ratificação ou revogação pelo MM. Juízo competente, pois a revogação dessa decisão, agora, pelo simples fato de ter havido o declínio de competência, ao meu sentir, produziria instabilidade jurídica entre as partes, o que pode ser evitado. Intimem-se. Ciência a Ministério Público Federal. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009776-95.2010.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Mandado de Segurança nº 0009776-95.2010.403.6000 IMPETRANTE: CYNTHIA FOLLEY COELHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MSSentença Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado inicialmente por Terra Preta Agropecuária Ltda, em face de ato praticado pelo Superintendente do INCRA/MS, objetivando provimento jurisdicional que determine a certificação de georreferenciamento de imóvel rural de sua propriedade, sob o argumento de que está havendo negativa ao requerimento efetuado para tal ato. A impetrante sustenta que a autoridade dita coatora se nega a proceder à aludida certificação, sob o argumento de que o imóvel se sobrepõe ao Território Indígena Kadiwéu, e, por isso, a certificação só poderá ocorrer mediante autorização da FUNAI. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-126. Por meio do despacho de fl. 129, foi determinada a regularização do pólo ativo e passivo do mandamus, o que foi atendido às fls. 132-154. O pedido liminar foi indeferido

(fls. 155-156).O Superintendente do INCRA prestou informações conjuntamente com a manifestação do órgão de representação (fls. 162-166), aduzindo que não houve negativa quanto ao pedido de certificação, mas apenas manifestação no sentido de noticiar à impetrante que a área não pode ser certificada, ante a sobreposição do imóvel que se pretende georreferenciar com área indígena.A impetrante juntou novos documentos (fls. 167-253).Instada, a impetrante requereu a citação da FUNAI e da União (fls. 254 e 257), as quais se manifestaram, respectivamente, às fls. 259-261 e 264/verso.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a inadequação da via eleita, ante a necessidade de realização de perícia (fls. 266-270). A impetrante juntou novos documentos (fls. 272-274 e 275-292).Às fls. 293-302, a impetrante noticia a interposição de embargos de declaração em face de decisão proferida nos autos nº 0012478-14.201.403.6000, que tramita neste Juízo.É o relatório. DECIDO.A segurança deve ser denegada, em razão da inadequação da via eleita. A ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Na hipótese dos autos, há fatos que só poderão ser comprovados mediante dilação probatória, tais como aqueles destacados no parecer ministerial. Com efeito, o fato impeditivo da certificação do imóvel indicado na inicial é a alegada sobreposição do mesmo com a Terra Indígena Kadiwéu. Diante disso, mister a realização de prova pericial, a fim de se confirmar se, de fato, há sobreposição.Compactuando com o mesmo entendimento do Parquet Federal, exarado às fls. 266-270, entendo que o caso sub judice requer dilação probatória, a qual é incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Registro, por oportuno, que a matéria tratada neste mandamus está em discussão nos autos nº 0012478-14.201.403.6000, em tramitação neste Juízo, podendo a dilação probatória ser realizada naquele processo, caso não se reconheça a preliminar suscitada pelas rés, de conexão ou continência do aludido Feito com a Ação Civil Originária nº 368, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, ressalvando, entretanto, que as vias ordinárias poderão ser trilhadas pela impetrante, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.À SEDI para retificação do pólo ativo e passivo do Feito.Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2011.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0010087-86.2010.403.6000 - AMAMSUL - ASSOCIACIAO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X VALDIR CUSTODIO DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010087-86.2010.403.6000IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL - AMAMSUL IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSLITISCONSORTE PASSIVO: VALDIR CUSTÓDIO DA SILVASENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação de Magistrado de Mato Grosso do Sul - AMANSUL, em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, buscando, em sede de medida liminar, a suspensão de ato através do qual a autoridade impetrada recebeu recurso administrativo - PA - interposto contra decisão exarada pelo Conselho Seccional da OAB/MS, nos autos do Processo CDA nº. 028/2010, somente no efeito devolutivo. A impetrante argumenta que essa decisão viola o artigo 77 da Lei nº. 8.906/94, e pugna pela ratificação da liminar, garantindo-se a tramitação do aludido recurso, com efeito suspensivo. Ademais, noticia que, nos autos do PA de Desagravo Público nº. 028/2010 foi deferido o pedido de desagravo formulado pelo Advogado Valdir Custódio da Silva, o qual requereu a medida por se sentir ofendido no exercício da profissão, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande, Dr. Carlos Alberto Garcete. Aduz, porém, que interpôs recurso administrativo, o qual foi inicialmente recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, pelo impetrado. Ocorre que, após a apresentação de contrarrazões, por parte do Advogado requerente do desagravo, a autoridade dita coatora revogou o despacho anterior, passando a receber o recurso apenas no efeito devolutivo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-151.O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 154-155); mas, em face dessa decisão, a OAB/MS interpôs recurso agravo de instrumento, o qual foi transformado em agravo retido (fls. 195-197).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 162-170), sustentando que a impetrante almeja o efeito suspensivo de um recurso incabível, o que é um absurdo, uma vez que resta ausente a legitimidade recursal. Acentua que a jurisprudência do Conselho Federal da OAB é unânime no sentido de que, em se tratando de Desagravo Público, a instância recursal se encerra no âmbito do Conselho Seccional. Afirma, outrossim, que o Douto Magistrado equivocou-se ao deferir o pedido de medida liminar. Juntou os documentos de fls. 171-176.Manifestação do litisconsorte passivo (fls. 181-188).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 190-193).É o relatório. Decido.A segurança deve ser concedida.O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94) estabelece, acerca dos recursos interpostos em processos em tramitação no âmbito da OAB:Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o

recurso referido neste artigo. Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. E o Regulamento Geral, do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe, em seu artigo 138, 1º e 2º: Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida. 1º O juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento. 2º O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto. Pois bem. No presente mandamus não se discute juízo de admissibilidade do recurso interposto pela impetrante, embora a autoridade impetrada, em suas informações, defenda que esse recurso sequer é cabível. O fato, porém, é que o recurso foi recebido. E se o foi, para fins de se saber sob quais efeitos tal ato o albergou, há que se perquirir tão somente se a matéria em análise está dentre aquelas, excepcionais, em que o Estatuto da Advocacia e da OAB impõe o recebimento apenas no efeito devolutivo. Tenho que, até por abrigar situações de exceção à regra geral, o rol do artigo 77 da Lei nº. 8.906/94 é *numerus clausus*, não podendo ser dilatado. No caso em questão, trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/MS, que deferiu pedido de realização de sessão de desagravo público em razão de ofensas imputadas ao Juiz de Direito da 1.ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande/MS. Assim, considerando que o recurso interposto pela impetrante foi recebido, no que se refere aos efeitos a serem a ele atribuídos, deve incidir a regra geral, estabelecida no artigo 77 da Lei nº 8.906/94, uma vez que a matéria em debate no processo onde o mesmo foi ajuizado, não trata de eleições, de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, ou de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Logo, a impetrante tem direito líquido e certo a ver atribuído efeito suspensivo ao recurso por ela interposto no Desagravo Público nº 208/2010. Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar à autoridade impetrada que atribua efeito suspensivo ao recurso interposto pela Associação de Magistrado de Mato Grosso do Sul - AMANSUL, no Desagravo Público nº. 028/2010. Dou por resolvido mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande-MS, 24 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010092-11.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA (MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
PROCESSO Nº. 0010092-11.2010.403.6000 IMPETRANTE: LUIZ ZANELLA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS S E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luiz Zanella, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, que se abstenha de proceder à compensação do crédito referente à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, do impetrante, relativamente ao exercício de 2010, ano-base 2009, com débito pertinente à multa administrativa que lhe foi aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Processo Administrativo nº. 21026.00362/2009-29, ou, caso o valor já tenha sido compensado, que lhe seja restituído. O impetrante informa que a legalidade da aludida multa está sendo questionada nos autos da ação ordinária nº. 0004841-12.2010.403.6000, em trâmite pela 2.ª Vara desta Subseção Judiciária, e que depositou judicialmente o valor da mesma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-249. O pedido liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de compensar o crédito tributário inscrito sob o nº 13 6 10 000203-77 com o valor a ser restituído ao impetrante a título de imposto de renda ou, caso já tenha sido realizada a compensação, que se desfaça imediatamente o ato. (fls. 254-255). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 260-261). Instada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União manifestou interesse na causa, bem como informou ter ciência da decisão de fls. 254-255 (fls. 259 e 262). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 265-268). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. Acerca da suspensão do crédito tributário, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; O documento de fl. 235 demonstra o valor do crédito tributário em questão; e os comprovantes de fls. 218 e 241 demonstram que o impetrante efetuou o depósito do valor integral da multa. Outrossim, a certidão da Procuradoria da Fazenda Nacional, encartada à fl. 247, noticia a situação do débito do impetrante como ativa não ajuizável garantia - depósito judicial. Diante disso, ante o depósito integral do valor consolidado, o crédito tributário de que se trata está suspenso, não podendo, a autoridade impetrada, autorizar que se proceda à respectiva compensação, que é uma modalidade de extinção do crédito tributário. É certo que é ato obrigatório da Fazenda Nacional efetuar a compensação de ofício de dévidas tributárias. Ocorre que, estando os créditos tributários em que foi imputada a compensação com sua exigibilidade suspensa, em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou de outra forma de suspensão prevista no artigo 151 do CNT, não é dado à Fazenda Nacional efetuar a compensação de ofício. Nesse sentido, foi noticiado, na data de hoje, no site oficial do Superior Tribunal de Justiça, acerca de decisão proferida em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.213.082 - PR (2010/0177630-8): Fisco pode reter crédito de contribuinte devedor que não aceitou compensação de valores A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

julgou a favor da Fazenda Nacional recurso em que se discutia a legalidade da retenção de valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), quando o contribuinte se opõe a que sejam usados, de ofício, para compensação de dívidas tributárias. Os ministros entenderam que, não havendo informação de suspensão da exigibilidade na forma prevista pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional (débitos incluídos no Refis, Paex etc.), a compensação de ofício é ato obrigatório da Fazenda Nacional, ao qual se deve submeter o contribuinte, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos no Decreto 2.138/97. O julgamento se deu sob o regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo em vista o grande número de ações judiciais relativas à mesma controvérsia jurídica. O caso teve como relator o ministro Mauro Campbell Marques e a decisão foi unânime. A Fazenda Nacional recorreu ao STJ contra decisão que entendeu ser ilegal a retenção do valor da restituição de créditos tributários de um contribuinte do Paraná. De acordo com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o Decreto 2.138/97, ao admitir a retenção de valores de restituição ou ressarcimento até a liquidação do débito, extrapolou os limites da Lei 9.430/96, que trata da compensação tributária. No recurso, a Fazenda sustentou que a compensação de ofício, bem como a retenção dos valores a serem restituídos ou ressarcidos quando há manifestação do contribuinte contrária a essa compensação, são procedimentos que estão de acordo com a legislação em vigor. Ao analisar a legislação aplicável ao caso, o ministro Mauro Campbell disse que a restituição ou o ressarcimento de tributos sempre esteve legalmente condicionada à inexistência de débitos certos, líquidos e exigíveis por parte do contribuinte, sendo dever da Secretaria da Receita Federal efetuar de ofício a compensação, sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente. A faculdade dada ao contribuinte é para que escolha os débitos que deseja liquidar, podendo excluir algum que considere ilegítimo e que pretenda discutir administrativa ou judicialmente. Por isso, o Decreto 2.138 exige que a compensação de ofício seja precedida de notificação ao contribuinte, que poderá concordar ou não com ela, sendo que a não manifestação no prazo de 15 dias implica concordância tácita. Caso o contribuinte não concorde com a compensação, o decreto determina que os valores da restituição ou do ressarcimento a que o contribuinte tem direito fiquem retidos pela Fazenda. Em seu voto, o ministro assinalou que, se o fisco, por lei, já deveria (ato vinculado) efetuar a compensação de ofício diretamente, também deve reter (ato vinculado) o valor da restituição ou ressarcimento até que todos os débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte estejam liquidados. Para ele, o que não é admissível é que o sujeito passivo tenha débitos certos, líquidos e exigíveis e ainda assim receba a restituição ou o ressarcimento em dinheiro. Isto não pode. A lei expressamente veda tal procedimento ao estabelecer a compensação de ofício como ato vinculado. O ministro destacou, ainda, que a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão prevista no artigo 151 do CNT, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Eis a Ementa do aludido

julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp nº 1.213.082 - PR (2010/0177630-8), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 10/08/2011) No que tange ao pedido de restituição, caso o valor já tenha sido compensado, o mandado de segurança não é o meio adequado para tanto. Nesse sentido, o teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem

ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Desse modo, caso a compensação tenha sido efetuada, deve o impetrante pleitear a restituição administrativamente ou pela via judicial pertinente. O pedido é, pois, improcedente, nesse aspecto. Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de proceder à compensação do crédito referente à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do impetrante, relativamente ao exercício de 2010, ano-base 2009, com débito pertinente à multa administrativa que lhe foi aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Processo Administrativo nº 21026.00362/2009-29, inscrita sob o nº 13 6 10 000203-77 (fl. 246). Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande, 24 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001140-09.2011.403.6000 - VIVER ARQUITETURA E URBANISMO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME (MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

EMBARGANTE: VIVER ARQUITETURA E URBANISMO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. ME EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por VIVER ARQUITETURA E URBANISMO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. ME (fls. 224-226) em face da sentença proferida às fls. 218-220, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, no tocante aos documentos de fls. 51-65 e 111-113. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da autoridade impetrada, às fls. 233-241. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo impetrante/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante/embargante, às fls. 224-226. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006561-77.2011.403.6000 - CLOVIS CORDEIRO DA SILVA (SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006561-77.2011.403.6000 IMPETRANTE: CLÓVIS CORDEIRO DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MSSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por CLÓVIS CORDEIRO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do veículo descrito na inicial, apreendido pela Polícia Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-10. Instado a emendar a inicial (fl. 13), o impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O presente mandamus deve ser extinto, sem resolução do mérito. De fato, o impetrante, devidamente intimado para emendar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Desse modo, não há como dar prosseguimento ao presente feito, devendo a petição inicial ser indeferida. Preceitua o art. 284 do CPC: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Tendo em vista que o impetrante não cumpriu a diligência determinada por este juízo, a petição inicial deve ser indeferida, mormente em se tratando de ação mandamental, que exige prova pré-constituída, a fim de se comprovar o alegado direito líquido e certo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos arts. 267, inciso I c/c 295, inciso VI, do CPC, bem como no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 25 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006942-85.2011.403.6000 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MS

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Bittencourt Bandeira, objetivando que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da Universidade Anhanguera - UNIDERP, de maneira simbólica, que será realizada no dia 23/08/2011. O impetrante alega que tem pendência curricular, a ser regularizada no decorrer do corrente ano, tendo em vista ter reprovado na matéria Direito Constitucional II, ministrada neste último semestre. Requer os benefícios da justiça gratuita. Documentos às fls. 12-21. Relatei para o ato. Decido. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar o alegado ato coator, uma vez que não comprovam a negativa da autoridade impetrada em permitir a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau. Apesar da aludida deficiência na instrução dos autos, este magistrado tem conhecimento de que a UNIDERP, de fato, somente realiza colação de grau oficial, razão pela qual passo a apreciar o pedido. Não verifico presente, na espécie e no caso, razão suficiente a que se desconsidere as exigências da instituição de ensino - que, em princípio, têm base legal -, sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo (por delegação) cometa ato positivo. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constitui (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. E o regimento interno da UNIDERP prevê que o ato de colação de grau é solene, conforme já foi comprovado a este Juízo em demandas semelhantes. Ademais, vale registrar que a solenidade de colação de grau é ato de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar Bacharéis em Direito (no caso). Dessa forma, não se concebe que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos para a devida formação profissional, deva ser apresentado, como formando, sob pena de se comprometer a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Portanto, não vislumbro o *fumus boni iuris* no alegado pelo impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Notifique-se e intime-se. Ciência à Universidade Anhanguera - UNIDERP da presente impetração, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

0007003-43.2011.403.6000 - CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica Geralde Ltda, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do IBAMA em Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a conceder-lhe o direito de defesa (alegações finais) nos autos do Processo Administrativo n.2014.001026/2007-26, decorrente do auto de infração n. 462900-D. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que o 1º do Art.122 do Decreto Federal n.6514/2008, sob a qual o impetrado estribou-se para intimá-la a apresentar as alegações finais, foi alterado pelo Decreto Federal n.6.686, de 10/12/2008, ceifando-lhe, assim, os direitos à publicidade e ampla defesa. Relata que, em 11/07/2011, a autoridade impetrada enviou-lhe ofício n.147/2011/GAB/IBAMA/MS, por correspondência, informando-lhe ter transcorrido o prazo para a apresentação de alegações finais, conforme preceitua o art.122, 1º do Decreto Federal n.6.514/2008, e informando-lhe decisão contrária aos seus interesses. Alega, que passou por situação penosa e vexatória, pelo fato de a autoridade impetrada não respeitar a determinação legal pertinente, no caso. O *periculum in mora* residiria nas consequências do ato administrativo combatido, quais sejam, os inevitáveis prejuízos e transtornos pela determinação de encerramento de suas atividades, levando-se, ainda, em conta, que a impetrante emprega 30 funcionários diretos, todos registrados e moradores de uma cidade onde o emprego é difícil. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24). Às fls. 29/32, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado, com fulcro no parágrafo único, do Art.122, do Decreto n. 6.514/2008. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão ou não presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Vislumbro presentes, no caso, os requisitos legais - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O contraditório, a publicidade e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 - dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e, bem assim, dos atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). No caso dos autos, a impetrante pugna por determinação judicial que compile a autoridade impetrada a conceder-lhe o direito de apresentação de alegações finais em processo administrativo, o que poderá fazer exercendo o direito assegurado pela legislação de regência, nos seguintes termos: Lei nº 9.784/99 Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a

certeza da ciência do interessado. (destaquei)Decreto nº 6.514/2008 Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).De fato, as normas insculpidas no parágrafo único do Decreto n. 6.514/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (cerceamento da intimação para a defesa), encontram-se, em princípio, eivadas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da decisão do IBAMA, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam da sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da hierarquia entre os atos normativos (legalidade). Por outro lado, é razoável o receio de ineficácia da medida postulada, em função da demora processual, tendo-se em vista as implicações da decisão administrativa tanto sobre a empresa, quanto para seus funcionários. Não desconheço as razões de celeridade muito bem defendidas na orientação normativa transcrita com as informações vindas, mas tenho que, em se tratando de direito de defesa, a interpretação não pode fazer tábula rasa da lei, prejudicando o contribuinte. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada intime a impetrante por meio que lhe assegure a certeza de sua ciência, sob pena de desobediência. Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0007004-28.2011.403.6000 - CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica Geralde Ltda, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do IBAMA em Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a conceder-lhe o direito de defesa (alegações finais) nos autos do Processo Administrativo n. 02014.001026/2007-26, decorrente do auto de infração n. 542429-D.Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que o 1º do art.122 do Decreto Federal n. 6514/2008, sob a qual o impetrado estribou-se para intimá-la a apresentar as alegações finais, foi alterado pelo Decreto Federal n. 6.686, de 10/12/2008, ceifando-lhe, assim, os direitos à publicidade e ampla defesa.Relata que, em 11/07/2011, a autoridade impetrada enviou-lhe ofício n. 164/2011/GAB/IBAMA/MS, por correspondência, informando-lhe ter transcorrido o prazo para a apresentação de alegações finais, conforme preceitua o art. 122, 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008, e informando-lhe decisão contrária aos seus interesses.Alega, que passou por situação penosa e vexatória, pelo fato de a autoridade impetrada não respeitar a determinação legal pertinente, no caso.O periculum in mora residiria nas consequências do ato administrativo combatido, quais sejam, os inevitáveis prejuízos e transtornos pela determinação de encerramento de suas atividades, levando-se, ainda, em conta, que a impetrante emprega 30 funcionários diretos, todos registrados e moradores de uma cidade onde o emprego é difícil. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24).Às fls. 30/33, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado, com fulcro no parágrafo único, do art. 122, do Decreto n. 6.514/2008.Relatei para o ato. Decido.Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão ou não presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Vislumbro presentes, no caso, os requisitos legais - fumus boni iuris e periculum in mora.O contraditório, a publicidade e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, V, CF).A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 - dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e, bem assim, dos atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º).No caso dos autos, a impetrante pugna por determinação judicial que compila a autoridade impetrada a conceder-lhe o direito de apresentação de alegações finais em processo administrativo, o que poderá fazer exercendo o direito assegurado pela legislação de regência, nos seguintes termos:Lei nº 9.784/99Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (destaquei)Decreto nº 6.514/2008 Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).De fato, as normas insculpidas no parágrafo único do Decreto n. 6.514/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (cerceamento da intimação para a defesa), encontram-se, em princípio, eivadas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da decisão do IBAMA, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam da sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios

constitucionais da publicidade dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da hierarquia entre os atos normativos (legalidade). Por outro lado, é razoável o receio de ineficácia da medida postulada, em função da demora processual, tendo-se em vista as implicações da decisão administrativa para a impetrante. Não desconheço as razões de celeridade muito bem defendidas na orientação normativa transcrita com as informações vindas, mas tenho que, em se tratando de direito de defesa, a interpretação não pode fazer tábula rasa da lei, prejudicando o contribuinte. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada intime a impetrante por meio que lhe assegure a certeza de sua ciência, sob pena de desobediência. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0007500-57.2011.403.6000 - SUPERMERCADO WAGNER LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Wagner Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a consolidação dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. A impetrante alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, adequando-se a todos os requisitos legais, tais como, renúncia ao parcelamento anterior e regular recolhimento da parcela mínima mensal; mas que, na ocasião em que esteve na Receita Federal para consolidação dos débitos, tomou conhecimento de que teria indicado erroneamente em seu pedido de adesão o art. 1º da Lei de regência, ao invés do art. 3º, o que gerou DARFs com número equivocado no campo Código de Receita. Afirma que protocolizou pedido administrativo (nº 00010688/2011), para retificação do dispositivo que fundamentou o pedido de parcelamento, e que, contudo, não obteve resposta. Juntou documentos às fls. 12-62. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70-72, sustentando, em síntese, a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária dos fatos, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, necessário para concessão da medida liminar. A impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a promover a consolidação de todos os seus débitos, para sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, afastando o ato que indeferiu o seu pedido, em razão da informação equivocada quanto ao dispositivo legal que o fundamenta. A lei nº 11.941/2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e dá outras providências, prevê a possibilidade de parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive aqueles objetos de outros parcelamentos ordinários, bem como de outros programas (Refis, Paes e Paex), dispondo, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Seção IIDo Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de

mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (destaquei)Da leitura dos dispositivos acima, é possível notar que a Lei nº 11.941/2009 dá tratamento diferenciado aos débitos que já tenham sido parcelados, estabelecendo condições específicas, inclusive no que se refere às parcelas mínimas e às reduções de tais débitos, a depender do programa ou parcelamento anteriormente adotado. Daí a relevância de se indicar corretamente, no pedido de parcelamento, o dispositivo legal que fundamenta a pretensão do contribuinte. Não se discute, pois, a boa-fé da impetrante, tampouco se a ordem aqui pleiteada acarretará (ou não) prejuízo à administração tributária. Não obstante a alegada boa-fé da impetrante, que teria incorrido em erro no momento da adesão ao parcelamento, indicando o art. 1º da lei em comento (ao invés do art. 3º), é fato incontroverso que a solicitação gerada foi para o Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - RFB - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941/2009 (fls. 29-30). Ademais, para a correção de tal equívoco, a impetrante deveria ter se valido do prazo estabelecido para tanto, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, nos seguintes termos: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. (destaquei) Portanto, no caso em questão, não se mostra cabível a aplicação do art. 112 do CC, que prestigia a boa-fé do contribuinte, mas, sim, a do art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Nesse sentido, encontra-se o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO. REFI. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA OPÇÃO PELO REFI ALTERNATIVO, PARA O REFI CONVENCIONAL EXTEMPORÂNEO. 1. A legislação impunha a regularização das opções pelo REFI até 12 de janeiro de 2001, sendo que as pessoas jurídicas com opção confirmada poderiam requerer a mudança ou a retificação dos dados constantes do Termo de Opção, de acordo com a Portaria GC/Refis nº 55/2000 e a Resolução GC/Refis nº 007, de 31.11.2000. 2. Decorrido o prazo assinalado na Resolução nº 007/2000, inviável a pretensão de retificação da opção de parcelamento de débito. 3. Inaplicáveis as disposições do art. 85 do Código Civil vigente à época dos fatos e o art. 112 do Novo Código Civil, que prestigiam a boa fé do contribuinte, mas o art. 111 do CTN que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (destaquei) Assim, em princípio, a impetrante não atendeu aos requisitos e aos prazos fixados pela lei de regência, e, por outro lado, não houve ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido medida de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; e, em seguida, conclusos para sentença.

0007556-90.2011.403.6000 - RAISSA PETTENGILL PEREIRA - Incapaz X IRAM DE DEUS PEREIRA X ANA CRISTINA OLIVEIRA PETTENGILL (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. A título de esclarecimento, contudo, ressalto que, diferentemente do que ocorreu no presente processo, no caso análogo mencionado na decisão impugnada, o mandado de segurança foi impetrado no prazo de matrícula, sendo a medida liminar deferida antes de nova convocação dos aprovados subsequentes, de modo que não houve perda superveniente do objeto do Feito. O presente mandado de segurança, ao contrário, foi impetrado apenas em 29/07/2011, após o prazo de matrícula da 2ª chamada (na qual a impetrante foi convocada - 06/07/2011), bem como depois de publicada a 3ª chamada (13/07/2011), o que, a princípio, torna juridicamente impossível o pedido da impetrante, por ausência de vagas disponíveis, no pretenso curso da UFMS. Intime-se. Após, ao MPF.

0007618-33.2011.403.6000 - ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS (MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Albuquerque dos Santos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que declare nulo o auto de infração de nº 0145200/60008/01, que ocasionou a inscrição em dívida ativa nº 13.8.10.000041-39 e gerou o processo administrativo nº 10108-000.086/2001-15, desobrigando-o do pagamento da dívida no importe de R\$ 172.266,01. Como fundamento de tais pedidos, sustenta ser ilegal a exigência de ato declaratório do IBAMA (ADA), para comprovação da área de reserva legal - de utilização limitada -, imposta pelo art. 10, 4º, da IN/SRF nº 43/97. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-33. É o relatório. Decido. Verifico a incidência da decadência, considerando que

transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data em que o impetrante tomou ciência do ato da autoridade impetrada - decisão final da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que restabeleceu a tributação referente à área de Reserva Legal - e a impetração do mandado de segurança. É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que a intimação n.º 86, pela qual se deu ciência ao impetrante, do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, intimando-se-o para recolher o débito tributário, data de 09/08/2010 (fl. 28), com recebimento em 12/08/2010 (fl. 55). Como o mandamus foi impetrado em 01/08/2011 (fl. 02), nesse tempo já se extinguiu o prazo decadencial. Assim, a matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o impetrante, por ação própria, pleitear os seus alegados direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008514-76.2011.403.6000 - RODRIGO BITTENCOURT BANDEIRA (MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Vistos, etc. O prejuízo, no caso, é quanto à imagem da Universidade e da própria Justiça, conforme referido. Tanto que a instituição de ensino opõe resistência à pretensão do impetrante. Como, então, reconhecer ilegalidade na sua conduta, de sorte a se configurar direito líquido e certo? Quanto a outros julgados, em sentido diverso, tal se dá por força da possibilidade legítima de órgãos judiciais fazerem exegese diversa. Por fim, anoto que, ao que me parece, não há pretensão resistida a que o impetrante participe dos demais atos e festejos da formatura, exceto a colação de grau, que é solene. Mantenho a decisão. Intime-se.

0000878-50.2011.403.6003 - DARCY DE ALMEIDA BARROS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000878-50.2011.403.6003 IMPETRANTE: DARCY DE ALMEIDA

BARROS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MSENTENÇA Sentença Tipo

C Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARCY DE ALMEIDA BARROS, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de perícia médica previdenciária e, ato contínuo, a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-23. Instado a emendar a inicial (fl. 30), a impetrante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. O presente mandamus deve ser extinto, sem resolução do mérito. De fato, a impetrante, devidamente intimada para emendar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Desse modo, não há como dar prosseguimento ao presente feito, devendo a petição inicial ser indeferida. Preceitua o art. 284 do CPC: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Tendo em vista que a impetrante não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, a petição inicial deve ser indeferida, mormente em se tratando de ação mandamental, que exige prova pré-constituída, a fim de se comprovar o alegado direito líquido e certo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos arts. 267, inciso I c/c 295, inciso VI, do CPC, bem como no art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 25 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001342-74.2011.403.6003 - VINICIUS SOARES RIBEIRO DOS SANTOS - incapaz X ALAIDE SOARES FERREIRA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Vinicius Soares Ribeiro dos Santos, no qual se requer que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a sua matrícula no Curso de Direito da UFMS - Campus Três Lagoas, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do 2º grau. O impetrante alega que, cursando o semestre final do 3º ano do ensino médio, obteve uma pontuação suficiente para o ingresso no Curso de Direito da UFMS - Campus Três Lagoas, mas que lhe foi exigido o certificado de conclusão do 2º grau, como condição sine qua non para a matrícula. Afirma que o ato da autoridade impetrada é inconstitucional, por ferir a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada cidadão, com fulcro no art. 205 da Constituição Federal. Relatei para o ato. Decido. A partir de uma análise perfunctória, própria para esta fase da vida mandamental, não verifico estar presente, no caso, o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da medida liminar pretendida. É que, em princípio, apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária; ao contrário, dispõe a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham

sido classificados em processo seletivo;. Por outro lado, o impetrante não atendeu às disposições do art. 2º da Portaria Normativa nº 4, de 11.02.2010, do Ministério da Educação, pois, apesar de ter atingido o mínimo de pontos exigidos nas áreas de conhecimento do ENEM, não possuía ela a idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da realização da primeira prova do ENEM, o que impossibilitaria o pedido de certificação de conclusão ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, pela Secretaria de Educação do Estado de MS. Impende ressaltar que a estipulação da idade de 18 anos como fator de discrimen é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I. Além disso, após o encerramento do prazo, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a aceitar matrícula tardia, uma vez que, por estar adstrita a lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos, e, bem assim, ao número de vagas para o curso em questão. Como certamente havia uma lista de espera, após o indeferimento do pedido de matrícula do impetrante, é muito provável que outros candidatos tenham preenchido os requisitos necessários para tanto e sido matriculados, dentro do número de vagas assegurado ao Curso de Direito da FUFMS. Ainda como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame. Eis o entendimento firmado pela jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. UNIVERSIDADE. TREINEIRO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. LEI N. 9.394/96. ENEM. 18 ANOS. 1. A decisão objurgada destoante do entendimento jurisprudencial no que tange à vinculação dos candidatos às normas editalícias (STF, STA 106, DJ 20/03/07) e quanto à preservação do princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05); bem como ao adotado pelo Eg. STJ, quando do julgamento do Resp 604161, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006: A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio.. 2. Para a obtenção de certificação de conclusão de nível médio, utilizando o resultado do ENEM há de se observar os requisitos previstos no artigo 2º da Portaria Normativa nº 04, de 11 de fevereiro de 2010, dentre eles, a idade mínima de 18 anos, em consonância com o seu objetivo, qual seja, o atendimento diferenciado aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos, na idade própria. Situação fática, na qual, não se enquadra o ora Agravado. 3. Noutro eito, o artigo 4º da aludida Portaria dispõe que Compete às Secretarias de Educação e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, definir os procedimentos para certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM 2009.. 4. Como bem pontuou o ilustre representante do Parquet:(...) para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato ao vestibular cumpra todas as exigências do edital. Não parece razoável que, mesmo aprovado, o candidato tenha sua matrícula deferida se não cumpriu uma de suas exigências, no caso, a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. O aluno não pode ultrapassar etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico. . 5. Por derradeiro, em consonância com o entendimento adotado pela Oitava Turma Especializada desta Eg. Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 2009.02.01.002321-4, na sessão de 31.03.2009, não conheço do Agravo Interno de fls. 65/86, dada a vedação legal. 6. Agravo Interno não conhecido. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Por fim, resalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pelo impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Federal deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0004874-56.1997.403.6000 (97.0004874-8) - OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIKE CHIESA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Trata-se de questão acerca do cabimento ou não do levantamento de depósito judicial, efetuado nos presentes autos de ação cautelar, antes do trânsito em julgado do processo principal. Mutatis, o parágrafo 2º do art. 32, da Lei 6.830/80, é claro ao dispor que: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. No caso, o processo principal ainda encontra pendente de julgamento, encontrando-se óbice ao pleito de levantamento dos depósitos efetuados (nesse sentido: TRF2, Sexta Turma, AGTREG 20010201033202, DJU - Data:24/09/2003 - Página:13). Sem prejuízo, intime-se o requerente para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0007481-51.2011.403.6000 - JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) em contestação, no prazo de 10 (dez)

dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

Expediente Nº 1855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004642-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004642-7) - ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o autor intimado de que foi designado o dia 16/09/2011, às 14hs, na 9.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para a realização da audiência de oitiva da testemunha Janete Makiko Tsuge Nakazato.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1760

ACAO PENAL

0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

A defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1813

ACAO CIVIL PUBLICA

0008198-83.1999.403.6000 (1999.60.00.008198-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MAURO CHICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS004777 - MARCIO GUMIERO DE SOUZA E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) F. 685. Defiro. REdesigno a audiência de conciliação para o DIA 15 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS. Julgo prejudicados os pedidos de fls. 687 e 688. Quanto ao pedido da ré, porque a audiência já foi redesignada. Quanto ao pedido do autor porque já obteve vista dos autos na data em que protocolou a petição. Aguarde-se a audiência.

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) Revogo o despacho de f. 482, que designou audiência de conciliação, em razão de que não é possível acordo em ação de improbidade administrativa. Intimem-se. Após, à conclusão para análise.

0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Manifeste-se o réu Rubens Alvarenga sobre a certidão de f. 2157, em cinco dias. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002175-43.2007.403.6000 (2007.60.00.002175-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO ALVES MARQUES(MS011110 - CRISTIANE CREMM MIRANDA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

Revogo o despacho de f. 362, que designou audiência de conciliação, em razão de que não é possível acordo em ação de improbidade administrativa. Intimem-se. Após, à conclusão para análise.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-69.1989.403.6000 (00.0003197-6) - FERTISEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X GRAFIPEL IMPRESSORA LTDA ME X JOSE FERREIRA NETO X NILSON LIMA X NILSON SILVESTRE X ERMINIO GUEDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA LINS X ANTONIO LUIZ MUNIZ X ZORAIDE MARTINS BRAGA X JULIANO MARTINS BRAGA X PLANTINA ASEN X DARCI BEJAS MATEUS(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

0000368-37.1997.403.6000 (97.0000368-0) - VICTOR SCARPELLINI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X EVA LUCIA PETTENGIL(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X LEONIDIA ALVES CARDOSO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ANTONIO VICENTIN(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ESPOLIO DE ISAAC CARDOSO FILHO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002667-79.2000.403.6000 (2000.60.00.002667-0) - SERGIO VITOR NUNES X GENI VITOR NUNES X WALDIR MOREIRA NUNES(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUIE MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 600/607) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. 3. Manifeste-se a ré sobre o pedido de expedição de alvará pelos autores. Intime-se.

0003797-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003797-8) - ELIANE MATIAS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MONTE LIBANO IMOVEIS(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALBERTO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

F. 173. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias

0009198-06.2008.403.6000 (2008.60.00.009198-2) - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 137-48), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Às partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls.667, no prazo de cinco dias.

0000188-77.2009.403.6201 - ARY SILVIO ALVES DE LIMA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 198-208), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela. Vista dos autos ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004815-14.2010.403.6000 - CELSO REGGIORI BRITO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)
Trata-se de ação ordinária proposta por CELSO REGGIORI BRITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o reconhecimento de atividade especial e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O INSS contestou (f. 113-125). Alegou que a conversão de tempo especial para comum já não é mais possível. Afirmou que o autor não demonstrou ter desenvolvido atividade estando exposto ao agente eletricidade. Em relação ao agente ruído, discorreu que o requerente não comprovou que eventual exposição tenha se dado de forma permanente. Por fim, pede a improcedência do presente feito, bem como a produção de prova pericial. Réplica às fls. 205-220. As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 221). A autora requereu prova documental e pericial (fls. 225-228). O INSS reiterou o pedido da contestação (fls. 242, v). Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o reconhecimento como especial da atividade exercida pelo autor do período de 01/01/1987 a 27/11/2008. Indefiro o pedido de uso de prova emprestada do processo nº 0005335-42.2008.4.03.6000 - 1ª Vara Federal - em razão de que se trata de outra pessoa, com situação diversa da apresentada nestes autos. Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se o autor trabalhou em atividade especial no período acima especificado. Nomeio para realização da perícia EDUARDO VARGAS ALEIXO, engenheiro civil, especialista em segurança do trabalho, com endereço na Rua Dr. Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, 79.009.130 - telefones 3321-2514 e 3383-4494, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 10 dias. Após, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso positivo, declinar ao oficial de justiça a sua concordância. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Defiro, ainda, a produção de prova documental (f. 227). Oficie-se à empresa Águas Guararoba, requisitando os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho no período laborado pelo Autor. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0006571-58.2010.403.6000 - ELZA GONCALVES DORIA PASSOS (RJ146893 - LEANDRO CHAMMA VAZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 192-202), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a antecipação da tutela. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 208-24). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007147-51.2010.403.6000 - JOEL QUINTINO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 124-30), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que antecipou a tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0001779-27.2011.403.6000 - JANE CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA (MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada, bem como das provas que pretende produzir, em 10 (dez) dias.

0005747-65.2011.403.6000 - LUIZA BARROS LIMA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006804-89.2009.403.6000 (2009.60.00.006804-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-82.2004.403.6000 (2004.60.00.004837-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE

FILHO) X NATALINO BARBOSA DA SILVEIRA(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Junte-se nos autos principais (nº 2004.60.00.004837-2) cópia das fls. 12-4 e deste despacho.Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 18-21), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(embargado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Desapense-se.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007536-46.2004.403.6000 (2004.60.00.007536-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009346-4)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X AUGUSTO AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Pretende o embargado justificar a perda do prazo de interposição dos embargos de declaração, com a apresentação de atestado médico noticiando que sua advogada, Drª Rosa Luiza, esteve enferma no período de 30.06.2011 a 07.07.2011 (fls. 49-55 e 58). Ocorre que, em 16.06.2005, a Drª Rosa Luiza substabeleceu, com reservas, os poderes que lhes foram conferidos pelo autor, para a Drª Viviane Brandão Barbosa (f. 21). No dia 30.06.2011, firmou novo substabelecimento, com reservas, para a Drª Grace Solange (f. 47)Note-se que o processo saiu em carga, no dia 30.06.2011 (início do prazo recursal) e só foram devolvidos em Secretaria no dia 07.07. 2011 (data da interposição do recurso).Dessa forma, o atestado médico apresentado não tem o condão de justificar a perda do prazo recursal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. 1. Quando o advogado enfermo não comprovar a incapacidade de peticionar não configura justa causa a perda do prazo recursal a ensejar sua devolução. 2. No caso, não há demonstração da impossibilidade do exercício da profissão ou para substabelecer o mandato. Ademais, infere-se do instrumento procuratório que a agravante também está representada nos autos por outro advogado. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 1084811, proc. 200801941074, Relator Castro Meira, DJE:18/12/2008).Assim, deixo de receber os embargos de declaração porque intempestivos.Quanto à retenção dos honorários contratuais, intime-se o autor, pessoalmente, para dizer se concorda com o desconto pretendido (fls. 56-7).P.R.I.C

0001732-29.2006.403.6000 (2006.60.00.001732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-89.1997.403.6000 (97.0001438-0)) LUCRECIA STRINGHETTA MELLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Para fins de readequação de pauta,redesigno a audiência de f. 193 para o dia 08 de setembro de 2011, às 14:30 horas.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000484-52.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000495-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DEBORA BARROS DA SILVA X EVA DE OLIVEIRA AZEVEDO X GISLEI APARECIDA DE ALMEIDA CARLITO X MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO X MARIA ROSELY DE FIGUEIREDO X NAIR NEVES DOS SANTOS X NILVA RIBEIRO DIAS X TANIA GOMES DA ROCHA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000499-21.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) RITA DA ILVA OLIVEIRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000587-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA LAERTE DA SILVA SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CARMELA SIRACUSA SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO DE FLS. 1327: Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores que se encontram depositados às fls. 1315-21. Após, ao arquivo provisório. Intimem-se. DECISÃO E FLS. 1336/1340: ...De modo que, determino que a parte autora proceda à inclusão no exercício seguinte do valor total remanescente dos precatórios devidos nesta ação para fins de pagamento integral aos expropriados no exercício de 2.012. Deverá a parte autora noticiar nos autos o cumprimento desta determinação em momento oportuno, por ocasião, da inclusão da verva residual reerida na proposta de orçamento para o ano de 2.012. Intimem -se. Oficie-se ao em. relator do AI interposto comunicando-o acerca da prolação da presente decisão. IV- No mais, cumpra-se a determinação de fls. 16.327. DESPACHO DE FLS. 1375: Mantenho a decisão agravada (fls. 1336-1340) pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1) - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a concordância dos autores (f. 307), e de acordo com o disposto no Art. 7º, V e VI, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com os valores indicados à f. 301. Os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome da advogada Íris Winter de Miguel. 2. Expedidas as requisições, intimem-se as partes. Após, voltem conclusos para transmissão. 3. Cumpra-se, com urgência. REQUISIÇÕES EXPEDIDAS ÀS FLS. 310/314.

0001783-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001783-1) - MILTON DE JESUS MORENO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X MILTON DE JESUS MORENO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-16.1999.403.6000 (1999.60.00.000921-6) - NATIVIDADE MERCEDES DUARTE MANCOELHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X NATIVIDADE MERCEDES DUARTE X JUVENAL MANCOELHO X ARMANDO MANCOELHO X MANOEL DUARTE MANCOELHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ANTONIA MANCOELHO SOUZA X IRENO DAVALO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 998

CARTA DE ORDEM

0013451-03.2009.403.6000 (2009.60.00.013451-1) - JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO X JUSTICA PUBLICA X CAIO AUGUSTO MARCONDES FERREIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da 1ª praça/leilão e 28 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da 2ª praça/leilão, para alienação cautelar do veículo apreendido nos presentes autos. Expeça-se edital.Intimem-se as partes da data designada. Ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0005152-66.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X AGUINALDO ROCHA DA SILVA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X ALINE DA SILVA ROSALIS(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela ré ALINE DA SILVA ROSALIS.Enfim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os denunciados. Ressalte-se, por fim, que para o recebimento da denúncia bastam provas da materialidade e indícios da autoria, que se encontram presentes no caso.RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra AGUINALDO ROCHA DA SILVA e ALINE DA SILVA ROSALIS, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006.Fl. 296. Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fl. 329), bem como em obediência ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de substituição da testemunha. Designo o dia 13/09/11 às 14h50min para a audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 179) e pela defesa de Aguinaldo (fls. 235 e 296), bem como o interrogatório dos acusados.Desentranhe-se a petição de fls. 330/333, juntando-a aos autos de incidente de restituição de n.º 0006505-44.2011.403.6000.Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005690-47.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DIEBERSON DOS SANTOS COSTA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

A competência, a princípio, é da Justiça Federal, em face da existência de fortes indícios de que o entorpecente apreendido seria proveniente da Bolívia, conforme se observa do depoimento do denunciado Dieberson dos Santos Costa: QUE indagado por que decidiu viajar e convidar seu tio e sua amiga Patrícia para acompanhá-lo, o INTERROGADO respondeu que iria comprar drogas no Brasil, na divisa com a Bolívia; (...) QUE perguntado como negociou a compra da droga, o INTERROGADO respondeu que viu um cara lá no Brasil, na divisa, lá no Pantanal mesmo, ao qual perguntou se o rapaz sabia quem tinha o produto aí ele me arrumou e me vendeu; (f. 09/10). Ora, se a droga em tese foi comprada pelo denunciado Dieberson dos Santos Costa na cidade de Corumbá, que como é cediço,

faz fronteira com a Bolívia, que produz o entorpecente, é possível que seja proveniente do país vizinho, dado que Brasil não produz, naquela região, o referido entorpecente. Ademais, nesta fase, não é necessário que se produza prova cabal de que o entorpecente é oriundo da Bolívia, bastando que do conjunto probatório, até então existente, se extraia indícios de tal circunstância. Por outro lado, o Ministério Público Federal imputou ao réu a prática de tráfico internacional de drogas, o que, em juízo sumário de recebimento da denúncia, já basta para fixar a competência da Justiça Federal. Neste sentido, decisão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Criminal nº 200370000167864 - PR, em foi relator o Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, publicado no Diário da Justiça de 01 de dezembro de 2004, p. 699: (...)Ante o exposto, mantenho a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Por outro lado, as preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Marivane de Fátima Paulino da Silva, de nulidade do flagrante e de inépcia da denúncia, por ora, não prosperam, dado que, com a apresentação da denúncia, restaram superadas eventuais nulidades do inquérito policial e também porque a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e há indícios da prática dos crimes ali descritos, devendo a discussão sobre a negatividade de autoria e de associação para o tráfico de drogas, por dependerem de instrução probatória, ocorrer em momento oportuno, por se tratar de matéria de mérito. Também não procede o pedido de desmembramento dos autos, dado que, a princípio, há conexão entre os fatos delituosos atribuídos aos denunciados. Da mesma forma não procede o pedido de revogação da prisão preventiva, dado que remanescem os motivos que ensejaram a sua decretação e, ademais, a denunciada Marivane não trouxe qualquer fato novo ou prova capaz de afastar, de plano, os indícios de autoria e materialidade, sendo que por se tratar de crime de tráfico de entorpecente, delito extremamente nocivo à saúde pública, justifica-se a manutenção da prisão cautelar, também, para resguardar a ordem pública. O pedido de restituição do veículo deverá ser deduzido em seara apropriada, devendo a requerente ajuizar o pedido em petição distinta da defesa preliminar, instruindo-o com as peças que entender necessárias. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 174/180, oferecida pelo Ministério Público Federal contra DIEBERSON DOS SANTOS COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS e MARIVANE DE FÁTIMA PAULINO DA SILVA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, 35 e 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, e, a última denunciada, ainda, nas penas do artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/1980. Designo para o dia 21/09/11, às 15 horas a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa (f. 180, 199/201, 202/203 e 218/240), em que serão ouvidas as testemunhas residentes nesta Capital e, por videoconferência, a testemunha de defesa Maria Vanderleia P. da Silva, residente em Goiânia/GO (f. 240, item 1). Excepcionalmente, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Patrícia Francisca Alves (f. 180, 201, 201 e 240, item 3) e testemunha de defesa João Vitorino de Melo (f. 240, item 2), dado que, a referida Subseção Judiciária, ao ser consultada por telefone recentemente, informou a impossibilidade, por enquanto, de realizar audiências por videoconferência. Citem-se e intimem-se. Intimem-se. Requisitem-se os acusados, as testemunhas e escolta para os réus. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da expedição das cartas precatórias nºs 426/2011-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para a oitiva da testemunha de defesa da acusada Marivane de Fátima Paulino da Silva, Maria Vanderleia P. da Silva, por videoconferência ou, não sendo possível, pelo método convencional, e 427/2011-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para as oitivas das testemunhas comum de acusação e de defesa dos acusados Dieberson dos Santos Costa e Luiz Carlos da Silva Santos, Patrícia Francisca Alves, e de defesa da acusada Marivane de Fátima Paulino, João Vitorino de Melo, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das cartas precatórias diretamente nos Juízos Deprecados, independente de nova intimação do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS.

0006012-67.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GERARDO RIVAS(MS014454 - ALFIO LEAO)

... Logo, não há que se falar em concessão de liberdade provisória e tampouco em relaxamento da prisão em flagrante, dado inexistir, a princípio, qualquer irregularidade ou nulidade no ato da prisão em flagrante. Por outro lado, verifico que encontram-se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do denunciado. Os indícios de autoria encontram-se presentes, dado que a Polícia Federal desenvolvia investigação em torno de um possível transporte de droga por um motorista de ônibus de nome Gerardo Rivas, de nacionalidade paraguaia, que teria sido contratado por outra pessoa para levar entorpecentes até a cidade de Goiânia/GO, o que culminou com a apreensão de mais de 10 kg de haxixe, em compartimento localizado em ônibus da empresa Transcontinental, no dia 11 de junho de 2011, em que era um dos motoristas o denunciado acima referido, em cuja bagagem foi encontrada uma chave philips compatível com os parafusos retirados do compartimento em que foi encontrada a droga. Ademais, em sua defesa preliminar, o acusado não nega a autoria em relação ao transporte do entorpecente. A materialidade do delito se consubstancia no resultado do Laudo Pericial de f. 44/48, que atestou ser o entorpecente apreendido haxixe, que trata-se de resina da maconha. A prisão preventiva faz-se necessária também, para a garantia da ordem pública, considerando que se trata de apreensão de 10,103 kg (dez quilos, cento e três gramas) de haxixe, resina da maconha, entorpecente extremamente nocivo à saúde pública. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas-Corpus nº 112441 (200801697008), em foi relator o Ministro Nilson Naves, publicado no DJE de 02/03/2009: (...)Por fim, frise não serem aplicáveis ao caso outras medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em face da gravidade do delito e do exposto acima. Assim, encontrando-se presentes os requisitos elencados no artigo 312 do

Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de GERARDO RIVAS, paraguaio, solteiro, motorista, filho de Epifânia Rivas, nascido aos 24/09/1956, em Yuty/Paraguai, portador do documento de identidade paraguaia nº 738793 - Republica Del Paraguai, residente no KM 25, Mansana 11, Lote 30, Bairro Villa Conavi, Itagua/Paraguai, atualmente com endereço à Rua 35, Lote 26, Quadra 22, Bairro Nova Campo Grande/MS, atualmente preso no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS. Expeça-se mandado de prisão. (...) Por outro lado, analisando a defesa preliminar do denunciado, verifico que não se trata de caso que comporte absolvição ou rejeição sumária da denúncia. As alegações de não pertencer a eventual organização criminosa, primariedade e bons antecedentes serão analisadas no momento oportuno, não bastando, nesta fase e como postas, para afastarem, mesmo que parcialmente, a denuncia apresentada pelo Ministério Público Federal. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 67/69 dando GERARDO RIVAS como incurso nas penas do artigo 33 c/c. artigo 40, I, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006. Designo para o dia 15/09/11, às 14h50min a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento. Considerando que o acusado Gerardo Rivas não se expressa com fluência no idioma nacional, nomeio a professora Maira Araújo de Almeida Mendonça, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer o munus de intérprete na audiência acima designada bem como para acompanhar o (a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandados no cumprimento do mandado de citação do réu. Cite-se e intime-se. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas às f. 69, dado que a defesa não arrolou testemunha (f. 83/84). Requistem-se preso, escolta e as testemunhas. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que a interprete esteve a serviço da Justiça Federal, acompanhando a Sra. Oficiala de Justiça no cumprimento do mandado de notificação nº 1240/2011-SC05-A, viabilize-se o pagamento dos honorários da intérprete nomeada nestes autos, professora Maira Araújo de Almeida Mendonça, observando-se os valores determinados na tabela do Conselho da Justiça Federal (uma intimação, das 9h00m às 09h40m) (f. 81).

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008563-20.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008393-48.2011.403.6000) GEVILSON FERREIRA DA SILVA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES E MS002997 - NELSON PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, concedo liberdade provisória à Gevilson Ferreira da Silva, mediante o pagamento de fiança no valor correspondente a um salário mínimo (art. 325, I, do CPP). Todavia, tendo em vista a situação econômica do requerente, este fica dispensado do respectivo pagamento, nos termos do art. 325, parágrafo primeiro, inciso I, sob a condição de comparecer em juízo, segundo o prazo e as condições que serão fixadas pelo Juízo da causa (art. 319, I), além do cumprimento das condições previstas nos arts. 327 e 328 do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado para comparecimento em Juízo, no primeiro dia útil após a soltura, a fim de assinar o termo de compromisso, perante o Juízo da 5ª Vara Federal. I-se.

0008564-05.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008393-48.2011.403.6000) SIDMAR JOSE PEREIRA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES E MS002997 - NELSON PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, concedo liberdade provisória à Sidmar José Pereira, mediante o pagamento de fiança no valor correspondente a dez salários mínimos (art. 325, II, do CPP). Todavia, tendo em vista a situação econômica do requerente, este fica dispensado do respectivo pagamento, nos termos do art. 325, parágrafo primeiro, inciso I, sob a condição de comparecer em juízo, segundo o prazo e as condições que serão fixadas pelo Juízo da causa (art. 319, I), além do cumprimento das condições previstas nos arts. 327 e 328 do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado para comparecimento em Juízo, no primeiro dia útil após a soltura, a fim de assinar o termo de compromisso, perante o Juízo da 5ª Vara Federal. I-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012161-16.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010711-38.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCIO DOS REIS MARQUES(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH)

Designo o dia 13 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da 1ª praça/leilão e 28 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da 2ª praça/leilão, para alienação cautelar do veículo apreendido nos presentes autos. Expeça-se edital. Intimem-se as partes da data designada. Ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003290-46.2000.403.6000 (2000.60.00.003290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DERMEVAL GONCALVES(SP200831 - HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X LUIZ CARLOS ROCHA

Citações às f. 424 e 445. Interrogatórios às f. 429/432 e 458/460. Defesas prévias às f. 436/437 e 463. Testemunhas de acusação Nely Maciel dos Santos e Ulisses Azul de Almeida Serra Neto, ouvidas às f. 482/483, 484/485 e, tendo o MPF desistido da oitiva de Mauricio Rodrigues de Souza e José Wander Lima de Castro (f. 480 e 522). Testemunhas de defesa Ulisses Azul de Almeida Serra Neto, José Braga e Olimpio Fagundes Resende ouvidas às f. 484/485, 514/515 e

561.Folhas/certidões de antecedentes criminais às f. 343/345 (JFMS), 353/354 (Comarca Campo Grande/MS), 355/356 (IIMS), 359/360 (INI/PF), 372 (Comarca São Paulo/SP), 379 (JFSP), 383 (JFMA)Certidão de objeto e pé às f. 375, 385/393 e 394/396. Assim, designo o dia 16/11/11, às 14H40MIN, para a audiência de reinterrogatório dos acusados Luiz Carlos Rocha (f. 459/460) e de Demerval Gonçalves, sendo este último por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (f. 429).Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, informando a data e horário da audiência, viabilizando a realização do ato, bem como deprecando a intimação do acusado Demerval Gonçalves para que seja reinterrogado durante a audiência una a ser realizada por este Juízo Federal.Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, depreque-se, excepcionalmente, o referido interrogatório ao Juízo Deprecado, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato.À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 420/2011-SC05.A, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para reinterrogatório do acusado Demerval Gonçalves, através de videoconferência.

0013023-55.2008.403.6000 (2008.60.00.013023-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIANO MORAES DA MOTTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)
Fica intimada a defesa do acusado Luciano Moraes da Motta, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais, bem como para manifestar a respeito das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé juntadas nos autos.

0013174-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013174-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL AUGUSTO MARCAL DOS SANTOS(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN)
Fica a defesa intimada da designação de audiência para cumprimento do deprecado, nos autos da carta precatória n. 0021312-70.2011.8.13.0499 para o dia 01/09/2011, às 13h35min, na Comarca de Perdões/MG

0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)
À vista da concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de f. 296, autorizando o acusado Alessandro Gomes Mascarenhas a ausentar-se do território nacional, no período de 05 a 15 de agosto de 2011, em viagem à cidade de Barcelona/Espanha. Lendo a defesa por escrito de f. 165/177, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de f. 273/278, verifico que não se trata de caso que comporte decisão de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária dos acusados, dado que, a principio, os produtos apreendidos em poder dos acusados são destinados para fins terapêuticos ou medicinais, sendo que parte deles não teriam registro na ANVISA ou MAPA, configurando, em tese, delito de importação irregular de medicamento. Assim, designo o dia 24/10/11, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RUY ALVES ARAÚJO JÚNIOR e FERNANDO VAGNER DOS SANTOS e a testemunha comum de acusação e defesa ODETE PEREIRA DOS SANTOS, arroladas às f. 92 e de defesa CARLOS EDUARDO ABDO VILHALLBA, JEONEY DE ANDRADRE e GLAUCIANE TEIXEIRA DE LIMA, arroladas às f. 177, sendo as duas últimas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS (Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça).Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, informando a data e horário da audiência, viabilizando a realização do ato, bem como deprecando a intimação das testemunhas para que sejam ouvidas durante a audiência una a ser realizada por este Juízo Federal.Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, depreque-se a oitiva das mencionadas testemunhas ao Juízo Deprecado, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato.À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 419/11-SC05.A, ao Juiz Distribuidor do Foro da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, para intimação das testemunhas Jeoney de Andrade e Glauciane Teixeira de Lima, para participarem da audiência, através de videoconferência

Expediente Nº 1000

ACAO PENAL

0006145-90.2003.403.6000 (2003.60.00.006145-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS006327 - LUZINETE BALAN) X RONALDO BALAN(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JANIO ROCHA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fica a defesa de Janio Rocha intimado para apresentar as Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1001

ACAO PENAL

0000279-38.2002.403.6000 (2002.60.00.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO GERIBELLO NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência: ABSOLVO a ré ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO, qualificada nos autos, da acusação de infração ao art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu EDUARDO GERIBELLO NETO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (desempregado, CD, fl. 409), arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Incabível o perdão judicial (art. 168-A, 3º, do CP), porque o débito é superior ao mínimo estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais (R\$ 10.000,00, cf. Portaria 1.105/02, Ministro Previdência Social - v. TRF-3ª Região, ACR 17734, DJU 7.12.07, p. 603, rel. Des. Fed. Cecília Melo). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. Os fatos ocorreram entre 05/94 e 12/94, conforme a denúncia (fl. 03), e a referida peça acusatória foi recebida em 25.5.2005 (fl. 118). A prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada ocorre em 4 (quatro) anos, de acordo com art. 109, V, do CP, pois o acréscimo decorrente da continuidade deve ser desprezado, conforme Súmula 497, do CSTF. Assim, inalterada a pena aplicada, tem-se que o lapso temporal entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia consumou a prescrição, mesmo considerando o período de suspensão ocorrido entre 28.3.2000 e 7.4.2003, ocasião em que o débito esteve incluído no programa REFIS (fl. 112). Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade. P.R.I.C.

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)
Intime-se a defesa de Gandi Jamil Georges para que forneça endereço correto da testemunha Djalma Diniz Albres, tendo em vista a certidão de fls. 5562.

0003699-75.2007.403.6000 (2007.60.00.003699-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. P.R.I.

0001668-48.2008.403.6000 (2008.60.00.001668-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SANDRO BARBOSA FARINA

Ante o exposto, em razão da prescrição ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu SANDRO BARBOSA FARINA, nos termos do art. 107, VI, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0002375-45.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIS MEDEIROS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento. Cumpra-se o despacho de fl. 791.P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 445

EXECUCAO FISCAL

0001336-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001336-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011010 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MARCELO RICARDO DE CARVALHO BORGES X ODELIO MORAES BORGES X HOSPITAL DE CLINICAS ITAJA LTDA X ANTONIO SERGIO LEAO X HOSPITAL SANTA LUCIA SOCIEDADE CIVIL E OUTRO(GO019441 - JASON VIEIRA MACHADO)

A executada comparece aos autos informando que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, e que o débito atualizado para pagamento, em até 31 de agosto de 2011, é de R\$ 19.610,44 (dezenove mil, seiscentos e dez reais e quarenta e quatro centavos). Para quitar o total da dívida, requer a utilização da quantia depositada judicialmente para garantir a execução, uma vez que não dispõe de outros valores. Ao final, requer, também, a extinção do executivo fiscal e o levantamento do saldo remanescente (f. 192-193).Instada à manifestação, a exequente discorda do pedido formulado pela executada. Alega que o prazo para a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 expirou em 29 de julho de 2011, e que a executada não concluiu o procedimento, uma vez que não efetuou o pagamento do montante apurado até a data de 29 de julho de 2011, o que confirmaria a consolidação. Aduz que o DARF emitido previa a data de 29 de julho de 2011 como a data de vencimento (f. 199-200).Às f. 207-208, a executada alega que a exclusão ao parcelamento por falta de pagamento é regulada pelo artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Informa que emitiu DARF para quitação da parcela até o dia 31.08.2011 através do portal e-CAC e, se, acaso estivesse excluída do parcelamento o sistema não disponibilizaria tal emissão. Acrescenta que diversas parcelas anteriores foram pagas com atraso.É a síntese do necessário. DECIDO.A Lei nº 11.941/09 alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concedendo benefícios e possibilitando, dessa forma, a regularização fiscal. É notória a imensa adesão pelos contribuintes.A executada aderiu ao parcelamento dos débitos e recolheu parcelas mínimas, conforme se infere dos demonstrativos de pagamentos e DARFs juntados às f. 204-206 e 225-236, respectivamente.Na fase de consolidação, regulada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que estabeleceu os procedimentos a serem observados pelo contribuinte, a executada, pelo cronograma, estava inserida no período compreendido entre 06 a 29 de julho de 2011. Pois bem, segundo o documento de f. 194-196, denominado RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DA PGFN, a executada, em 21/07/2011, concluiu a consolidação do parcelamento.Ocorre que, na página 2 de 3 (f. 196), há o seguinte destaque: Atenção: Efetue o pagamento em Darf, código de receita 1136, com o valor mostrado na linha Total da Prestação de 07/2011 até o último dia útil de 07/2011.Logo, no caso em apreço, não estamos diante do atraso no pagamento de parcelas, mas sim, do não recolhimento da prestação de 07/2011 que, resultaria na conclusão dos procedimentos a serem observados pelo contribuinte para a consolidação dos débitos previsto na Lei.Observo que a impressão do Darf válido para pagamento até 31/08/2011, deu-se em 03/08/2011 11:01:05, portanto em data posterior à data limite prevista para o pagamento indicado no recibo de confirmação.Assim, do exposto, conclui-se que a executada não finalizou o procedimento para a consolidação do pedido de parcelamento, uma vez que não recolheu a parcela devida até o último dia útil do mês de julho, ato que confirmaria sua adesão ao parcelamento, razão pela qual indefiro o pedido formulado.Intimem-se.

0012833-92.2008.403.6000 (2008.60.00.012833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X AUTO POSTO MATRIX LTDA EPP(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL)

Junte a executada o instrumento de procuração, em 15 dias.A executada veio aos autos, às f. 35-36, propor o parcelamento da dívida. De pronto, vê-se que a pretensão do executado em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa.Desta forma, a pretensão do devedor, qual seja, o parcelamento da dívida, deverá ser junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: www.pgfn.fazenda.gov.br. Intime-se.

Expediente N° 446

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004331-24.1995.403.6000 (95.0004331-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS007725 - DANIELA BARBIERI NOVAES E MS007469 - DENISE DA SILVA AMADO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Anote-se (f. 223).Defiro o pedido de vistas dos autos pela embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 447

EXECUCAO FISCAL

0012494-02.2009.403.6000 (2009.60.00.012494-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

(...) Desse modo, ante a manifestação espontânea da exequente, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, e em não tendo havido o contraditório na exceção de pré-executividade oposta, resta prejudicada a apreciação do referido incidente processual, e, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extingo o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Anote-se f. 20.Deixo de fixar honorários, tendo em vista a inexistência do contraditório.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n° 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0012496-69.2009.403.6000 (2009.60.00.012496-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

(...) Desse modo, ante a manifestação espontânea da exequente, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, e em não tendo havido o contraditório na exceção de pré-executividade oposta, resta prejudicada a apreciação do referido incidente processual, e, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extingo o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Anote-se f. 20.Deixo de fixar honorários, tendo em vista a inexistência do contraditório.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n° 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente N° 2021

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001666-04.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X CYRO BARBOSA DE SOUZA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS E SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Nos termos da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica o advogado Dr. Carlos Alberto Pereira, intimado para comparecer em secretaria a fim de retirar o alvará expedido nos presentes autos, ciente o mesmo de que o alvará possui prazo de validade de 60(sessenta) dias.Intime-se.

MONITORIA

0000498-45.2002.403.6002 (2002.60.02.000498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Fls. 192/196.Tendo em vista que a ré, representada por advogada dativa nos presentes autos, ainda não foi intimada para pagamento do débito, indefiro o pedido formulado pela parte autora no último parágrafo da fl. 193.Converta-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença, mantendo-os os polos.Intime-se pessoalmente a ré, no endereço

informado à fl. 177, para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, corrigido até 26/05/2011 (fl. 195), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade da devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da devedora, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003331-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da superior instância. Intimem-se.

0004095-17.2005.403.6002 (2005.60.02.004095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos de fls. 114/136.

0005508-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005508-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D B C DE SOUZA - ME X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Fls. 79/83. Indefiro o pedido formulado no antepenúltimo parágrafo da fl. 82, tendo em vista que os réus ainda não foram intimados para o pagamento do débito. Os requeridos, devidamente citados para o pagamento do débito, permaneceram inertes. Sendo assim, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à conversão da classe processual para a classe 229- Cumprimento de Sentença. PA 2,10 Após, intimem-se os executados, por meio de seu advogado, para nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor devido, corrigido até 24/05/2011 (fl. 83), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002594-52.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE RICARDO CANTINI CANABARRO X ALDINEIA ALVES ROLIM

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0002334-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MILTAO VEICULOS LTDA X MILTON CHAGAS X CRISTIANE CHAGAS

Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, pagarem a dívida no valor de R\$15.563,49 (quinze mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) atualizada até o efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecerem embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, e parágrafo 1º do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002443-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVAN ALVES FERREIRA

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$36.006,79 (trinta e seis mil, seis reais e setenta e nove centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Decorrido o prazo, sem o efetivo pagamento, venham os autos conclusos, quando então será analisado o pedido de item c da fl. 07. Considerando que o requerido é domiciliado na comarca de Fátima do Sul, expeça-se carta de citação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente venham conclusos.

0002845-36.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$18.674,71 (Dezoito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavo) atualizada até a data de

11/07/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-09.2007.403.6002 (2007.60.02.003800-2) - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuarem o recolhimento das custas finais do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004058-82.2008.403.6002 (2008.60.02.004058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-18.2008.403.6002 (2008.60.02.000428-8)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos de n. 0000428-18.2008.403.6002, em face do apensamento e ainda considerando que a sentença recorrida extinguiu aquele feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004811-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004811-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6)) REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, desapensem-se os autos da Execução de Título Extrajudicial 0001753-91.2009.403.6002, encaminhando-os ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-34.2011.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)) MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo os embargos, pois tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003515-79.2008.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de efeito suspensivo aos embargos, considerando que a Execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte. Intime-se a Embargada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001801-84.2008.403.6002 (2008.60.02.001801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-70.2007.403.6002 (2007.60.02.001455-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIBAL DE MELO NOGUEIRA X ESAU NOGUEIRA PERES X VANUSA MELO NOGUEIRA(RS052776 - CARLOS DUARTE JUNIOR)

Revogo a determinação de remessa dos autos à Procuradoria Federal e indefiro o pedido de fls. 43/45, tendo em vista que, nos autos principais, a Caixa Econômica permaneceu no polo ativo da demanda, conforme despacho de fl. 189 daqueles autos. Arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002564-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROQUE JOAQUIM PAES X JOSE HOLANDA CAMPELO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 191/192.

0002569-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE

CARLOS DA SILVA X JOSE SOUZA DIAS(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X VEIMAR CORREA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 249.

0002889-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002889-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDIR SANTA CRUZ X ERALDO DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 108/120, requerendo o que de direito.

0004188-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004188-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GILBERTO SANTANA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas da juntada aos autos da decisão em agravo de instrumento, cuja parte dispositiva segue: Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de processo Civil, nego seguimento ao recurso [...]. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 70, nos seguintes termos: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Exequente a determinação contida na decisão de fls. 51/52, no que tange à manifestação sobre o prosseguimento do feito e à juntada da planilha atualizada dos débitos restantes. Intimem-se.

0002799-86.2007.403.6002 (2007.60.02.002799-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X THEREZINHA APARECIDA JACCOUD MARQUES(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada acerca da expedição do auto de adjudicação requerido à fl. 653, devendo a pessoa indicada pela autora à fl. 659, o Sr. João Roberto dos Santos Figueiredo, comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria deste Juízo Federal, a fim de assinar o referido auto. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do processo, requerendo o que de direito.

0004927-79.2007.403.6002 (2007.60.02.004927-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ENXOVAIS MICHELLE LTDA EPP(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópias dos documentos a serem desentranhados, conforme determinado na r. sentença de fl. 106. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora ainda intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0000421-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000421-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS

Em face da manifestação de fls. 40/41, julgo prejudicada a petição de fl. 39. Defiro a suspensão do feito pelo período em que perdurar o parcelamento do débito, ou seja, 24(vinte e quatro) meses, sem prejuízo de manifestação da exequente em caso de descumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-18.2008.403.6002 (2008.60.02.000428-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANDREA CAVALCANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Recebo o recurso interposto às fls. 35/42 em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso, juntamente com os autos de embargos a execução em apenso(0004058-82.2008.403.6002, haja vista que a sentença que declarou extinto o presente feito deu-se, naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005056-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005056-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

Processo com sentença de extinção à fl. 34. Certidão de trânsito em julgado à fl. 36. Não havendo penhora a ser levantada, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PENA E BELARMINO LTDA X MANOEL BELARMINO PENA X REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TEREZINHA SERAFIM PENA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado da dívida, nos termos determinado na sentença proferida nos embargos à execução, às fls. 102/106.

0002134-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002134-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WAGNER SOUZA SANTOS

Fls. 25. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 07(sete) meses, conforme requerido, sem prejuízo de manifestação do exequente em caso de eventual descumprimento do acordo firmado. Havendo penhora nos autos, levante-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004049-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004049-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS

Nos termos do art. 5-A da Portaria de n 001/2009-SE01, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito. Intime-se.

0004060-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004060-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE JACOB DE BRITO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 34, requerendo o que de direito.

0004523-23.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDEMAR BRITES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, fica a Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de citação de fl. 24, requerendo o que de direito.

0004527-60.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e para interposição de embargos, conforme certidão de fl. 23, fica a Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

0004552-73.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO CORNELIA ANGELICO

Fls. 27. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 08(oito) meses, conforme requerido, sem prejuízo de manifestação do exequente em caso de eventual descumprimento do acordo firmado. Havendo penhora nos autos, levante-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005241-20.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e para interposição de embargos, conforme certidão de fl. 24, fica a Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

0001591-28.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANESIA GONZALES SCHIMIDT

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$24.286,81 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizada até 01/04/2011, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação desta acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do pedido de letra b. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Sem prejuízo, esclareça a autora sobre a petição de fl. 124, tendo em vista que não houve até o momento publicação nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Depreque-se, se necessário.

0002282-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSEMEIRE SALVADOR DO NASCIMENTO

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$14.067,81(quatorze mil, sessenta e sete reais e oitenta e um centavos)que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal e de seu cônjuge em caso de penhora de imóvel, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça, dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para efetuar o devido registro à margem da matrícula do bem. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via.Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 05, item b.Considerando que a Executada possui domicílio na cidade de Nova Alvorada do Sul, intime-se a Exequente para que efetue o pagamento das custas e diligências da carta precatória a ser distribuída naquele Juízo.Juntados os comprovantes de pagamento aos autos, depreque-se, ficando desde já a secretaria autorizada a efetuar o desentranhamento dos comprovantes de custas e diligências, encaminhando-os junto a Carta Precatória.Intimem-se.Cumpra-se.

0002284-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLARICE SANCHES SILVA

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$17.046,16(dezesseis mil, quarenta e seis reais e dezesseis centavos) que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal e de seu cônjuge em caso de penhora de imóvel, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça, dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para efetuar o devido registro à margem da matrícula do bem. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via.Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 04, item b.Intimem-se.Cumpra-se.

0002335-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$75.971,45 (setenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal e de seu cônjuge em caso de penhora de imóvel, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça, dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para efetuar o devido registro à margem da matrícula do bem. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandado, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via, encaminhando, ainda, cópia dos documentos de fls. 63/68.Indefiro, por ora, o pedido de penhora on-line, considerando a indicação de bens em nome do devedor para eventual penhora.Intimem-se.Cumpra-se.

0003089-62.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X S. F. MAYER ME X SIRLENE DE FATIMA MAYER DAL BELLO X GILMAR DAL BELLO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$27.962,96(vinte e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até 11/07/2011, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem

imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente venham os autos conclusos para análise do requerimento do item c da fl. 05. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que os executados residem em Maracajú/MS, intime-se a exequente para que proceda o recolhimento das custas e diligências para distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecante. Recolhidos os valores, depreque-se, ficando desde já a secretaria autorizada a efetuar o desentranhamento dos comprovantes de pagamento para a instrução da CP. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001609-49.2011.403.6002 - IVANI CRISTINA FUZA ROZENO X ADEMIR APARECIDO ROZENO(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NELI BIASI FERLIN(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA)

Considerando a informação supra, determino a inclusão, por meio da rotina AR/DA, do nome do advogado da Caixa Econômica no sistema SIAPRO e a republicação da decisão para a CEF, a qual segue transcrita: Vistos. Trata-se de ação de manutenção na posse, com pedido de liminar ajuizada por IVANI CRISTINA FUZA ROZENO e ADEMIR APARECIDO ROZENO em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e NELI BIASI FERLIN, objetivando que lhes seja garantida a manutenção definitiva na posse do imóvel situado na Rua Oliveira Marques, 3730, Apartamento n.º 11, Bloco A, Residencial Caiuás, Vila Maxwell, nesta urbe, com a consequente anulação do leilão realizado fora dos ditames legais. Sustentam os autores que são possuidores do imóvel supramencionado, o qual foi adquirido em irregular procedimento de execução extrajudicial, do qual sequer foram notificados. Alegam, ainda, que o imóvel serve de residência à autora Ivani Cristina Fuza Rozeno e que os réus não respeitaram o fato de o imóvel ser objeto de litígio nos autos da ação distribuída sob o n. 1999.60.02.001097-2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/36. À fl. 38-verso foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora e diferida a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações. Devidamente citada, a ré Neli Biasi Ferlin apresentou reconvenção, com pedido de tutela antecipada para ser imitada na posse do bem imóvel adquirido por meio de leilão extrajudicial. Juntou documentos às fls. 71/119. A reconvincente sustenta, em apertada síntese, a irregularidade da posse dos reconvidos. Alega ser legítima proprietária do bem hoje ocupado pelos reconvidos sem justo título. Contestações dos réus às fls. 120/176 e 179/266, pugnando pela improcedência do pleito inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte reconvincente, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Nada obstante os autores tenham ajuizado ação de manutenção de posse, verifico ser caso de interdito proibitório, o que não impede o conhecimento do pedido, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil. O imóvel, objeto da lide, foi adquirido pela ré Caixa Econômica Federal através de leilão realizado em 15.07.1999, pelo valor de R\$ 17.920,11 (dezesete mil, novecentos e vinte reais e onze centavos) (fl. 232), cuja Carta de Arrematação foi registrada na matrícula n.º 56.640, registro n.º 7, à fl. 01, no Livro 2 do Registro Geral de Imóveis do Município de Dourados/MS, em 13.09.1999 (fl. 29), sendo que a Prefeitura Municipal de Dourados avaliou o referido imóvel em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais, fl. 30). Posteriormente, a ré Caixa Econômica Federal procedeu à alienação do indigitado imóvel, através de Concorrência Pública, à ré Neli Biasi Ferlin, conforme Escritura Pública de Compra e Venda registrada às fls. 45/46, do Livro 437, do Cartório do 1.º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados (fls. 153/157), devidamente averbada na matrícula n.º 56.640 (fl. 149), pelo valor de R\$ 37.517,17 (trinta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos). A jurisprudência tem entendido, de forma uníssona, que, uma vez adjudicado o imóvel pelo agente financeiro, após o exaurimento de todos os atos atinentes ao procedimento de execução extrajudicial, e registrada a carta no Cartório de Registro de Imóveis, assiste-lhe o direito de imissão na posse do imóvel, nos termos do 2.º do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 70/66. A imissão na posse somente poderá ser indeferida se o devedor comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes do primeiro ou do segundo público leilão (3.º do art. 38 do DL n.º 70/66). Em consequência, não subsiste o direito dos mutuários de serem mantidos na posse do imóvel, ainda mais porque, no caso dos autos, estando eles inadimplentes, não comprovaram a quitação ou consignação do valor do débito (DL n.º 70/66, art. 37, parágrafos 2.º e 3.º), tendo, portanto, o imóvel sido adjudicado em favor da CEF e posteriormente alienado para Sra. Neli Biasi Ferlin, cuja carta de adjudicação e escritura pública de compra e venda se encontram devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis, o que demonstra a transferência do domínio do bem. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LONGA INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Em decorrência da longa inadimplência, o imóvel foi objeto de execução extrajudicial e arrematado, cuja carta respectiva foi devidamente registrada no cartório de registro de imóveis competente. Assim, a providência liminar requerida pelo credor, de imissão de posse, somente poderia ser obstada com a comprovação de que os mutuários consignaram ou resgataram o valor da dívida, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, na forma do 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966, providência de que não se desincumbiram. 2. Decisão de concessão da imissão de posse que se confirma. 3. Agravo desprovido. (AG 2006.01.00.032894-2/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 11/12/2006, p. 78). PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. 1. Correta a sentença

que julgou procedente pedido de imissão de posse, após o imóvel ter sido arrematado pelo credor com o registro da carta de arrematação no Cartório Imobiliário competente, a respeito do qual não se comprovou o pagamento da dívida nem a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. 2. Apelação a que se nega provimento.(AC 2006.38.00.003793-2/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 17/03/2008, F1 p.199.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO- LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSEQÜÊNCIA DA ADJUDICAÇÃO.1. A ação de imissão de posse prevista no Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional conforme entendimentos firmados no STF, STJ e neste Tribunal.2. Comprovada a observância ao procedimento a imissão é consectário da adjudicação, inexistindo direito garantido ao devedor de permanecer no imóvel.3. Não encontra guarida a arguição de periculum in mora e do fumus bonis iuris para obter a suspensão dos procedimentos da execução extrajudicial após a adjudicação do registro de imóvel, objeto de leilão.4. Agravo de instrumento improvido.(AG 2002.01.00.008018-4/MG, Quinta Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 23/05/2003, p. 230.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO NA POSSE.Após o imóvel ter sido adjudicado pela Agravada, em execução extrajudicial, e tendo sido efetuado o competente registro imobiliário, não há fundamento jurídico que autorize o deferimento do pedido do devedor ou do terceiro adquirente do imóvel para ser mantido em sua posse, salvo se comprovado o pagamento, ou o depósito do valor devido, na forma prevista no art. 37, 2º e 3º, do DL nº 70/66. Precedentes do STJ e desta Corte.2. Agravo a que se nega provimento.(AG nº 2002.01.00.030304-2/MA, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, DJ de 19.05.2003, p. 218).Ademais não prosperam as alegações de que os autores não foram intimados do leilão do imóvel em questão, face os documentos de fls. 218, 221/224 e 227/229.O documento de fl. 218 comprova a notificação aos autores da execução extrajudicial do contrato e faz expressa menção à possibilidade de ficar sujeito o imóvel hipotecado a VENDA EM PRAÇA PÚBLICA para ressarcir o montante devido. Por sua vez, depreende-se da análise do documento de fl. 221 que os autores foram devidamente notificados da realização dos leilões do imóvel em questão, sendo que os editais dos referidos leilões foram publicados em Jornal de circulação local, conforme documentos de fls. 222/224 e 227/229. Quanto ao Mandado de Segurança impetrado por Ademir Aparecido Rozeno em face da ré Caixa Econômica Federal, distribuído sob o n.º 1999.60.02.001097-2, verifico que o mandamus foi extinto, sem julgamento de mérito, em dezembro de 1999, sendo que o recurso interposto foi recebido em março de 2000, somente no efeito devolutivo, conforme extrato de Consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual que segue anexado à presente decisão. Por derradeiro, a sentença proferida em primeira instância foi mantida pelo Tribunal, em 25 de março de 2011, conforme se verifica às fls. 262/266, permanecendo incólume o procedimento expropriatório extrajudicial do imóvel em litígio. Assim, inexistindo provas de irregularidades no procedimento expropriatório e reconhecida a constitucionalidade do DL n.º 70/66, os atos de imissão na posse por parte da reconvincente que adquiriu o imóvel são mera consequência do exercício de seu direito.Reconhecido o direito à imissão e tendo em vista a possibilidade de o imóvel em questão ser depredado pelos atuais ocupantes, se faz presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar formulado pelos autores e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela reconvincente Neli Biasi Ferlin, para que seja imitada na posse do imóvel situado na Rua Oliveira Marques, 3730, Apartamento n.º 11, Bloco A, Residencial Caiuás, Vila Maxwell, Dourados/MS.Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que os autores desocupem o imóvel supramencionado. Intime-se os autores para que, no prazo legal, se manifestem acerca das contestações e documentos apresentados pelos réus, bem como apresentem, querendo, contestação à reconvenção.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe processual dos autos, devendo constar INTERDITO PROIBITÓRIO.Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000460-38.1999.403.6002 (1999.60.02.000460-1) - DULCIDIA CRISANTO HERNANDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto às fls. 120/125, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para, apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0004294-63.2010.403.6002 - ROSELI PEREIRA DAN(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
Vistos.Sentença- tipo MTrata-se de embargos de declaração interpostos por REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD em Mandado de Segurança movido por ROSELI PEREIRA DAN, em razão da sentença proferida em fls. 89-91 dos autos.Aduz que a sentença é contraditória ou trata-se de mera inexatidão material.Recebo os embargos eis que tempestivos.De fato, a sentença embargada deve ser declarada, pois há presença de erro material quanto à condenação do impetrado nas custas, uma vez que deveria constar impetrante e não impetrado.Assim, acolho os presentes embargos, a fim de corrigir a sentença de fls. 89-91, passando o terceiro parágrafo, parte final, do dispositivo do julgado a ter a seguinte redação:Onde se lê:Condeno o impetrado nas custas.Leia-se:Condeno a impetrante nas custas processuais, as quais ficam suspensas pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.Mantenho o restante da sentença.Devolva-se às partes o prazo recursal.P.R.I.C.

0005362-48.2010.403.6002 - MARLI DE SOUZA NOGUEIRA RODRIGUES X MARCELO MATIAS DE SOUZA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 142/159 e 160/177.Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas e homenagens de estilo.Intimem-se.

0000161-41.2011.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo AI-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA, com pedido de liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS e da FAZENDA NACIONAL, objetivando: 1) o direito de não ser compelido ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre valores referentes aos 15 (quinze) dias que precedem auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso-prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) de seus empregados; 2) a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos e 3) seja determinado a autoridade impetrada que se abstenha de cobrar ou exigir os valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/158.Instado, o impetrante emendou a inicial às fls. 162, nos termos do art. 6.º da Lei nº 12.016/09.À fl. 163 a petição de fls. 162 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 168/201, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante, bem como a Fazenda Nacional concordou ingressar no pólo passivo da demanda, com fulcro no que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 202).À fl. 206/208 foi apreciado o pedido de liminar, o qual foi deferido parcialmente.À fl. 214º, o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público na presente demanda.É o relatório. Decido.II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois o autor apresenta documentação que comprova o recolhimento dos tributos em exame, o que basta para o caso, visto que a lide versa sobre matéria preponderantemente de direito. Quanto à preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo, esta se confunde com o mérito e será com ele analisada.Passo a analisar o mérito da demanda. Não há como incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença (antes da obtenção do auxílio-doença).O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial.Não há prestação de serviços, pois há incapacidade laboral, ainda que transitória. Neste caso, o pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Além disso, o conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.Outrossim, é preciso ter em mente a redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Assim, não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. Destarte, a exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.Igualmente, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Portanto, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária.Neste passo: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao auxílio-acidente, o art. 86, 2º, da Lei nº

8.213/91 preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Como se vê, inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do julgamento do agravo de instrumento nº. 0027440-97.2010.403.0000/MS interposto pela União-Impetrada afastou a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravante a seus empregados a título de auxílio-acidente. Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, não quando indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial. Relativamente ao adicional de 1/3 de férias pagos aos empregados entende a jurisprudência que também possuem caráter indenizatório e não remuneratório, assim, o STF tem entendimento que acolhe a pretensão do impetrante: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega (STF, AI 727958 AgR/Minas Gerais AG. REG. No Agravo de Instrumento, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 16/12/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). Sendo assim, considerando o entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores, entendo que tanto as verbas pagas a título de férias indenizadas - vencidas ou proporcionais -, de adicional de 1/3 de férias, quanto os valores pagos pelo empregador referentes aos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença/acidente, têm natureza jurídica de verba indenizatória e não salarial, e sobre elas não devem incidir contribuição previdenciária, especialmente às incidências futuras do referido tributo. No que pertine ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Destarte, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não são atingidos pela contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleberston José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010) (grifo nosso). No que toca ao salário-maternidade, trata-se de prestação trabalhista, que de início, inclusive, era paga pelo próprio empregador, cometida à Previdência Social por força da Lei nº 6.136/74. Assim, ante o seu caráter salarial, acarreta a incidência da contribuição previdenciária em comento. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Quanto à compensação, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido. De outro ponto, não deve ser exigido o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido. No mesmo sentido, o CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além

disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pela autora. Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ: Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher parte da segurança vindicada pelo autor na inicial. Declaro, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas - vencidas ou proporcionais -, adicional de férias e aviso-prévio indenizado. Declaro o direito do impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas - vencidas ou proporcionais -, adicional de férias e aviso-prévio indenizado. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tido por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia da decisão. Custas pelo impetrado. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003428-21.2011.403.6002 - HENRY JACKSON RODRIGUES BARBOSA X KENY GRACIELLE RODRIGUES BARBOSA (MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando que no mandado de segurança a autoridade coatora é a pessoa natural que em nome da pessoa jurídica a qual se acha vinculada possui o poder de decisão para desfazer o ato ilegal ou abusivo impugnado, determino ao impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para: 1) Especificar corretamente qual a autoridade coatora, posto que esta não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão do qual se originou o ato impugnado. 2) Especificar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, junte o advogado no mesmo prazo os originais das procurações de fls. 12 e 14, bem como traga as autos uma cópia da contrafé instruída com os documentos que acompanham a inicial, nos termos do artigo supra citado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000361-53.2008.403.6002 (2008.60.02.000361-2) - FABIANO ANTONIO JORGE MOREIRA (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria 01/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003819-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003819-1) - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica as partes intimadas para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuarem o recolhimento das custas finais do processo.

CAUTELAR INOMINADA

0000732-32.1999.403.6002 (1999.60.02.000732-8) - NOSDE ENGENHARIA LTDA (MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria 01/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000107-95.1998.403.6002 (98.2000107-2) - TERUKATSU YAMAZAKI(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X SUPERVISOR DE EQUIPE DA SECAO DE INSCR. E RECURSOS DO INSS/DOURADOS/MS X TERUKATSU YAMAZAKI X SUPERVISOR DE EQUIPE DA SECAO DE INSCR. E RECURSOS DO INSS/DOURADOS/MS

Intime-se o impetrante TERUKATSU YAMAZAKI, por meio de seu advogado e pela derradeira vez, para que se manifeste acerca da petição de fls.182/189, no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de arquivamento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as anotações de praxe e as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

0000349-20.2000.403.6002 (2000.60.02.000349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRIGIDO IBANHES

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30(trinta) dias, a fim de que o a exequente indique bens passíveis de penhora.Sem prejuízo, proceda a secretaria a conversão da classe processual para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 229.Opportunamente retornem conclusos.Intimem-se.

0002089-37.2005.403.6002 (2005.60.02.002089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADMICIO PINHEIRO DA ROCHA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMICIO PINHEIRO DA ROCHA

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como que já houve o devido recolhimento das custas processuais, proceda a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual, conforme orientações vigentes, remetendo-se os autos em seguida ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2028

CARTA PRECATORIA

0003273-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003273-4) - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X HABITE IMOBILIARIA LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN)

Tendo em vista que as pessoas que outorgaram a procuração de fls. 125, embora não sendo parte nesta Carta Precatória têm interesse e manifestarem-se nestes autos, considerando que o bem imóvel arrematado a eles pertencia.Assim exposto, revogo o r. despacho de f. 127.Defiro o pedido, formulado por Leda Maria Medeiros Renovato e Outro, para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003830-39.2010.403.6002 (2009.60.02.005608-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-78.2009.403.6002 (2009.60.02.005608-6)) MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Vistos,DecisãoTratam-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul a fim de que seja sanado o erro material, a seu ver, constante na decisão de fls. 44/45, mais precisamente, no dispositivo que determinou a expedição de certidão negativa de débito, com efeito de negativa, quando o correto é certidão positiva de débito, com efeito de negativa.Os embargos são tempestivos.A decisão de fls. 44/45 efetivamente possui o erro material indicado.Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, a fim de corrigir o erro material apontado, de modo que na decisão embargada conste:Onde se lê: (...)Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à embargada que se abstenha de incluir o nome da embargante no cadastro de inadimplentes do CADIN ou, acaso já efetivada a inscrição, que proceda a sua imediata exclusão, no que diz respeito ao débito discutido nestes autos, bem como expeça a respectiva certidão negativa de débito, com efeito de negativa, em favor da embargante(...)Leia-se: (...)Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à embargada que se abstenha de incluir o nome da embargante no cadastro de inadimplentes do CADIN ou, acaso já efetivada a inscrição, que proceda a sua imediata exclusão, no que diz respeito ao débito discutido nestes autos, bem como expeça a respectiva certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, em favor da embargante(...)Mantenho todos os demais termos da decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Publique-se. Intimem-se.

0001418-04.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-70.2011.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X INIO ROBERTO COALHO(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002336-23.2002.403.6002 (2002.60.02.002336-0) - GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ACM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.278v., no prazo 05 (cinco) dias.

0001304-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-40.1999.403.6002 (1999.60.02.001598-2)) CECA CEREALISTA E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007779 - JEFERSON DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Sentença-tipo MI-RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por CECA CEREALISTA E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA contra a sentença de fls. 268-270 no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar contradição quanto à responsabilidade do sócio que, a seu ver, é independente da responsabilidade patrimonial da sociedade e, portanto, inconfundível com o patrimônio individual de cada um dos gestores. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possível contradição no julgado quanto à responsabilidade ou não dos sócios gestores em detrimento da sociedade, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS. Decisão. A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Devolva-se o prazo recursal. P.R.I.C.

0002518-96.2008.403.6002 (2008.60.02.002518-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000570-6)) JOSE ALFREDO ERBANO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Sentença-tipo MI-RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE ALFREDO ERBANO contra sentença de fls. 79-80-verso no escopo de obter integração no julgado, a fim de determinar a inclusão na sentença do imóvel sob matrícula nº. 62395 e excluir o de matrícula nº. 33.301. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possível contradição no julgado ao incluir na sentença o imóvel sob matrícula nº. 62395 e excluir o de matrícula nº. 33.301, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data

Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

0001375-67.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-36.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Os Embargos foram recebidos à f. 66. A embargada impugnou os embargos à f. 67/119.Nos termos do art. 17 da Lei de Execução Fiscais (6.830/80), após a impugnação aos embargos será designada audiência de instrução e julgamento, sendo o caso, após a especificação das provas. Esse é o procedimento.Por outro lado, a embargante teve vista e carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias (f. 124), caso entendesse necessário poderia manifestar-se acerca dos documentos.Assim exposto, indefiro o pedido de f. 125/126. Decorrido o prazo para possíveis impugnações, venham conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001914-24.1997.403.6002 (97.0001914-4) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FRANCISCO ALENCAR TAVEIRA

Nos termos do art. 5º, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, prazo de 05 (cinco) dias (e para o Dr Marcelo Alexandre da Silva OAB/MS nº 6389, procurador atual do órgão juntar procuração nos autos).

2000184-41.1997.403.6002 (97.2000184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA PETRONI(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de adjudicação formulado pela exequente às fls. 252/253.

2000201-77.1997.403.6002 (97.2000201-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 258 e, 79 (autos apensos 2001453-81.1998.403.6002), no prazo de 05 (cinco) dias.

2000934-43.1997.403.6002 (97.2000934-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X LEITE E MOROZ LTDA(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA)

Vistos,Sentença Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de LEITE E MOROZ LTDA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 31.228.615-5 e 31.228.531-0 no valor originário de Cr\$ 740.320,11 (setecentos e quarenta mil, trezentos e vinte cruzeiros e onze centavos).À fl. 266, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das inscrições em razão da remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008.O artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2001094-68.1997.403.6002 (97.2001094-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006099 - EMERSON ODILON SANDIM) X PARAFUSOS PAULISTA LTDA

Considerando os termos do r. acórdão de fls. 26/27, trasladadas dos Autos de Embargos nº 97.20.0195-9, bem como a manifestação da exequente à fl. 31, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2000200-58.1998.403.6002 (98.2000200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CARLOS ALBERTO SACCANI(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)

Vistos,Sentença Tipo BA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de CARLOS ALBERTO SACANNI, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.188.000016-02, no valor originário de CR\$ 4.921,26(quatro mil, novecentos e vinte e um cruzados novos e vinte e seis centavos).Às fls. 53, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das inscrições em razão da remissão prevista na Medida Provisória nº 449/2008.O artigo 14 da mencionada Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c 795, ambos do

Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2000528-85.1998.403.6002 (98.2000528-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SEARA ALIMENTOS S.A.(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES E SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC014119 - RUTINEIA BENDER E SC016412 - VIVIANE WEHMUTH)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001416-54.1998.403.6002 (98.2001416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERIKA NAKO AOKI

Nos termos do art. 8º, parágrafo 1.º, da Lei nº. 6.830/80, considerando o teor da certidão de fl. 78, cite-se por edital, com prazo de 60(sessenta) dias.Cumpra-se.

2001419-09.1998.403.6002 (98.2001419-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILDASIO GONCALVES DA COSTA

Nos termos do art. 5º, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, prazo de 05 (cinco) dias.

2001428-68.1998.403.6002 (98.2001428-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVONE MARQUES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001618-31.1999.403.6002 (1999.60.02.001618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X ANTONIO MEURER(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Intime a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da avaliação de f. 155.Não havendo impugnação, designe data para realização do leilão.Intime-se.

0002159-64.1999.403.6002 (1999.60.02.002159-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X JOSE MACHADO SOBRINHO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X ANTONIO MACHADO X AUTO POSTO GUARAPARI LTDA

Vistos,Sentença Tipo BA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de AUTO POSTO GUARAPARI LTDA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.6.95.000261-24, 13.2.95.000178-86, no valor de R\$ 3.977,12 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e doze centavos).Às fls. 90, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das inscrições em razão da remissão prevista na Medida Provisória nº 449/2008.O artigo 14 da mencionada Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0002187-32.1999.403.6002 (1999.60.02.002187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Vistos,Sentença - tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de AGRO BOTANICA MEURER LTDA , objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.7.99.000477-03, 13.7.99.000955-11, 13.6.99.005134-72 e, no valor originário de R\$ 6.832,48 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).À fl. 129, a exequente informa o cancelamento integral dos débitos na esfera administrativa, ante a adjudicação dos bens penhorados, suficientes à quitação do débito. Assim, requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Desbloqueiem-se eventuais valores retidos nas contas bancárias da executada, por meio do sistema BACEN-JUD.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0000362-19.2000.403.6002 (2000.60.02.000362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X EDGARD VICTOR GOBBO

Vistos, Sentença Tipo BA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de EDGARD VICTOR GOBBO, objetivando o recebimento do crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.97.000277-30, no valor originário de R\$ 4.215,63 (quatro mil, duzentos e quinze reais e sessenta e três centavos). À fl. 72, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das inscrições em razão da remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. O artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002000-87.2000.403.6002 (2000.60.02.002000-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X LATICINIOS APARECIDA LTDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Vistos, Sentença- tipo B O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO - CRQ/XX ajuizou a presente execução fiscal em face de LATICÍNIOS APARECIDA LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 030/00, no valor originário de R\$ 1.261,81 (mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos). Às fls. 61-65 e 66-70 foram juntados, respectivamente, cópia da sentença exarada nos Embargos à Execução nº. 2004.60.02.003236-6, a qual julgou procedente os referidos embargos, a fim de afastar o ato administrativo e declarar a inexistência da penalidade imposta, e cópia da Decisão proferida no recurso de Apelação - autos nº. 0003236-35.2001.403.6002/MS, a qual negou seguimento ao recurso de Apelação do Conselho Regional de Química. Portanto, prevaleceu surtindo efeitos a sentença de folhas 61-65, cujo trânsito em julgado deu-se em 23.02.2011 (fls. 70). Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002102-75.2001.403.6002 (2001.60.02.002102-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HIGINA DOS SANTOS X ADNAN ALLI AHMAD X HAPPY VIDEO LTDA - ME

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 98/99, que totalizou R\$ 76,52.

0000668-17.2002.403.6002 (2002.60.02.000668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA X ACM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000837-04.2002.403.6002 (2002.60.02.000837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTAS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Vistos, Sentença - tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de JOEL RODRIGUES LEITE E OUTRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.97.002118-05, 13.6.97.003736-50, 13.2.97.000885-07, 13.6.97.001062-96, 13.2.97.000886-98, 13.6.97.001063-77, 13.2.99.002140-26 e 13.6.99.006093-13 no valor originário de R\$ 21.571,68 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos). À fl. 183, a exequente informa o cancelamento integral dos débitos na esfera administrativa, ante a adjudicação dos bens penhorados, suficientes à quitação do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desbloqueiem-se eventuais valores retidos nas contas bancárias da executada, por meio do sistema BACEN-JUD. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003259-49.2002.403.6002 (2002.60.02.003259-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ELZA MARIA CASTILHO VIEIRA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X ROSA MARIA CASTILHO VIEIRA ANACHE X SERGIO ROBERTO CATILHO VIEIRA X CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA

A executada às fls. 81/83 requereu reconsideração do despacho de fl. 79 que indeferiu o pedido de substituição à penhora, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 15.132 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, à fl. 76. Deu-se vista à exequente que requereu diligências no sentido da exequente comprovar se o valor do imóvel, indicado à substituição, é suficiente para garantir o débito e apresentar a matrícula atualizada do imóvel. Intimada a executada não manifestou (fl. 90). Após o transcurso do prazo, a executada manifestou apresentando os documentos (fls. 91/108). Intimada a exequente não concordou com a substituição e requereu reavaliação do imóvel e designação de

data para leilão. Deste modo, indefiro o pedido de substituição da penhora, expeça-se mandado de reavaliação, intimando as partes. Após, designe data para realização de leilão. Intimem-se.

0001218-75.2003.403.6002 (2003.60.02.001218-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 102, que totalizou R\$ 0,00.

0001311-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - LTDA X MARIA INES DE ANDRADE (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X JOAO BATISTA VIEIRA DE ANDRADE

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de Dourasebo Agro Industrial Importação e Exportação - Ltda e outros. Às fls. 87, foi determinado o bloqueio da conta bancária da executada, por meio do convênio BACEN- JUD. Às fls. 92/94, a executada requereu o desbloqueio de sua conta bancária, pois se refere a conta utilizada exclusivamente para recebimento de salários destinados ao suprimento de suas necessidades básicas, dentre elas, a sua alimentação e ainda, comissões pelas vendas de sebos dos frigoríficos, conforme faz prova. São autônomos. Junta documentos às folhas 95-98. Instada a se manifestar, a exequente alegou às folhas 107-8 que se trata de dívida proveniente de FGTS e que este por seu caráter alimentar tem preeminência sobre qualquer dívida assim como a trabalhista. Decido. Verifica-se, pelo documento de fl. 98, que a executada teve bloqueado, em sua conta corrente mantida junto ao Banco Itaú/Unibanco, o valor de R\$ 4.121,26 (quatro mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), sendo que esta penhora incidiu sobre conta destinada ao recebimento exclusivo de salário do sebo que a executada vende, sendo comprovadamente, a renda que provê o sustento de seus sócios, pagamento de parcela de imóvel, bem como é utilizada para receber os valores provenientes da venda dos sebos, caracterizada, portanto, como verba alimentar, razão pela qual o desbloqueio se impõe. Nesse sentido é a

jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ORDEM PREFERENCIAL. EXCEÇÃO. VENCIMENTOS. - Revela-se possível o atendimento de efetivação de penhora on-line através do Sistema BACEN-JUD, por força das disposições constantes no artigo 185-A, do CTN, e artigos 655 e 655-A, do Código Processual Civil, bem como do teor da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. - Na hipótese, atendendo que a ora Agravante consta da CDA como co-responsável pela dívida, deve esta, para fins de afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, proceder conforme entender de direito e utilizar-se dos meios processuais próprios, para fins de elidir sua responsabilidade, qual seja os Embargos à Execução. - Contudo, tendo a agravante comprovado, em relação à determinada conta corrente, que esta corresponde a conta-salário, impõe-se, afastar a penhora procedida nesta, em face da impenhorabilidade dos bens descritos o art. 649 do CPC. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - 5ª Região, Ag 88939, Proc. 200805000436678, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Manuel Maia, DJ 01/04/2009, p. 297). Neste caso a conta da executada equipara-se a conta salário. Ademais, a exequente, regularmente intimada, alegou matérias outras não atinentes ao caso em tela, não tendo portanto, resistido especificamente ao pedido da executada. Isso posto, defiro o pedido formulado pela executada e determino o desbloqueio total do valor penhorado da sua conta junto ao Banco Itaú/Unibanco, por meio do convênio BACEN-JUD. Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001354-72.2003.403.6002 (2003.60.02.001354-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESCRITORIO CENTRO CONTABIL LTDA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 76, que totalizou R\$ 0,00.

0001361-64.2003.403.6002 (2003.60.02.001361-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ONISE APARECIDA DA ROCHA

O Juízo deprecado da Vara Única de Nova Alvorada do Sul/MS, via ofício nº 683/2011, solicitou a este Juízo Federal a remessa do cálculo atualizado da dívida e da CDA, para cumprimento do ato deprecado. Considerando que nestes autos o débito atualizado data de 30/09/2007. Intime-se a exequente, para com urgência, atender o Juízo de Nova Alvorada do Sul, informando-o do débito atualizado e cópias das CDAs nos autos da Carta Precatória nº 0001787-43.2010.8.12.0054 e nesta Ação de Execução Fiscal o débito atualizado, bem como informar a este Juízo o cumprimento no Juízo deprecado.

0000683-15.2004.403.6002 (2004.60.02.000683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILMAR APARECIDO DE MENEZES X ALBERENIS ROSA DE SOUZA X ACM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o

prosseguinto do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000684-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUCELIA RODRIGUES FLEITAS X ELVIRA RODRIGUES FRANCO X FREITAS E CIA LTDA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 67/68, que totalizou R\$ 252,73.

0001112-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001112-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA MERCEDES DA SILVA MARTINS

Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte exequente às fls. , ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região, AG 84216 - 2007705000936919, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008).Devolva os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do r. despacho de f. 46.Intime-se.

0001120-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001120-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR THOMAS LANGER

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 57, que totalizou R\$ 33,65.

0001122-26.2004.403.6002 (2004.60.02.001122-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO ESTIGARRIBIA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 62, que totalizou R\$ 0,00.

0001148-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001148-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLOVIS CORREA

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de CLOVIS CORREA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de ativa lavrada 01.03.2004, no valor de R\$ 1.098,21 (um mil, noventa e oito reais e vinte e um centavos). Em fl. 78, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Homologo a desistência do prazo recursal.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0001204-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001204-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA PALERMO

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente à fl. 68.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001216-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001216-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMARILDO DE SOUZA AZEVEDO

Considerando que já fora realizada à penhora BACENJUD (f.45)e à f. 47foi requerido o desbloqueio (f. 52), os pedidos formulados às f. 59 e 60 não poderão ser atendidos tendo em vista o acima dito e o despacho de f. 58.Desse modo, mantenho o r. despacho de f. 58 acerca da suspensão pelo art. 40.Intime-se.

0001231-40.2004.403.6002 (2004.60.02.001231-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDETE PEREIRA DE LUCENA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 60, que totalizou R\$ 2,23.

0001243-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001243-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON R MAGALHAES

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 55/56, que totalizou R\$ 181,80.

0001250-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001250-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSMAR MASANOBU SATO

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 57, que totalizou R\$ 79,95.

0001295-50.2004.403.6002 (2004.60.02.001295-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVONE MARQUES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002482-93.2004.403.6002 (2004.60.02.002482-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MBI DO BRASIL ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFORMATICA LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ELIANE APARECIDA PAGANOTE CARVALHO X NADIR ELEANA DE CARVALHO

Vistos, Sentença Tipo CA UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de MBI DO BRASIL ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFORMATICA LTDA, ELIANE APARECIDA PAGANOTE CARVALHO e NADIR ELEANA DE CARVALHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa n. 13.6.02.003937-64, 13.2.02.001529-62, 13.6.02.003938-45, 13.6.03.000679-90, 13.7.03.000298-83, 13.7.03.000643-60, 13.7.03.001597-44, 13.6.03.003789-96, 13.2.03.001059-90 e 13.6.03.003790-20 no valor de R\$ 32.590,15 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa reais e quinze centavos). À fl. 182, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo dos créditos tributários. Os ônus sucumbenciais, no entanto, são devidos pela exequente, na medida em que deu causa à propositura da ação e a executada necessitou contratar advogado para patrocinar sua defesa. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 795 do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002948-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENE DE OLIVEIRA PEREIRA X J. A. PEREIRA E CIA LTDA X JOSE APARECIDO PEREIRA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 93, que totalizou R\$ 0,00.

0003001-68.2004.403.6002 (2004.60.02.003001-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PIRAMIDE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Vistos, Sentença - tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de PIRAMIDE - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.6.03.002122-00 e 13.7.03.001333-54, no valor originário de R\$ 13.623,98 (treze mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos). Às fls. 148/149 foi noticiada a arrematação de imóvel levado a leilão. As respectivas guias de depósito foram juntadas às fls. 151/153. À fl. 199, a exequente requereu a extinção da execução em face do pagamento/conversão em renda da União de folhas 194-195, quitando as CDAs 13.6.03.003122-00 e 13.7.001333-54, objeto dos presentes autos. Note-se que a conversão em renda está comprovada às folhas 194, 195, 197. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desbloqueiem-se eventuais valores retidos nas contas bancárias da executada, por meio do sistema BACEN-JUD. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003533-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA EPP(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 67, que totalizou R\$ 0,00.

0003700-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003700-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIAN ANGELO VENDRUSCOLO

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 172, que totalizou R\$ 1.390,49.

0003713-58.2004.403.6002 (2004.60.02.003713-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Considerando a existência de identidade de partes e a mesma fase processual, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, determino a reunião destes autos ao processo nº 0001156-98.2004.403.6002, onde deverão ser processados todos os atos por ser o mais antigo, fazendo constar nas petições: AUTOS Nº 0001156-98.2004.403.6002 E REUNIDOS. Tendo em vista a apresentação de débito em cada processo, atualizados até agosto de 2011, fica desde já consignando o débito consolidado das duas ações em R\$ 6.772,03 (seis mil setecentos e setenta e dois reais e três centavos) até agosto de 2011. Certifique a REUNIÃO nos autos, após cite-se por mandado no endereço à f. 106. Intime-se.

0004340-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004340-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS BRITO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 67, que totalizou R\$ 0,00.

0004367-45.2004.403.6002 (2004.60.02.004367-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ANTONIO GADEA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 48, que totalizou R\$ 0,00.

0004377-89.2004.403.6002 (2004.60.02.004377-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAUDO SORRILHA

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de LAUDO SORRILHA, objetivando o recebimento do crédito oriundo de inscrição em dívida ativa, datada de 01.10.2004, no valor de R\$ 1.280,71 (mil, duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos). À fl. 71, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004402-05.2004.403.6002 (2004.60.02.004402-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA BRUGNARA SIMON

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 42, que totalizou R\$ 0,00.

0004404-72.2004.403.6002 (2004.60.02.004404-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA BORBA DA SILVA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente à fl. 81. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000127-76.2005.403.6002 (2005.60.02.000127-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TRANSPORTADORA MARAFIGA LTDA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X OLIVIO RODRIGUES MARAFIGA X MILTON ADALTO MARAFIGA

Vistos, Sentença - tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de TRANSPORTADORA MARAFIGA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.4.04.003404-73, no valor originário de R\$ 12.811,24 (doze mil, oitocentos e onze reais e vinte e quatro centavos). À fl. 108, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da execução. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001003-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GANDOLFO E MOURA DE VICENTE LTDA ME

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 85, que totalizou R\$ 0,00.

0001228-51.2005.403.6002 (2005.60.02.001228-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARLENE FERREIRA LANGE

DECISÃO Vistos, etc. Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar

os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor). No caso dos autos, o imóvel indicado pela exequente não foi penhorado nestes autos e também não há penhora averbada em sua matrícula, conforme se verifica às fls. 115/116. Aliás, quando da alienação do imóvel em comento, em 03.08.2007, presume-se que a executada sequer tinha conhecimento deste feito, vez que o edital de citação de fl. 90 foi expedido apenas em 12.09.2007. Tanto é que a exequente requer, nesta oportunidade, seja realizada a penhora do indigitado imóvel. Assim, não há nos autos a comprovação de consilium fraudis. Não há, portanto, falar nesta oportunidade, em fraude à execução a ensejar a eventual declaração de ineficácia da venda do bem. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901560411, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/05/2010) Posto isso, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 109/112. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

000158-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000158-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEXANDRE DE GODOY SANTANA
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente à fl. 56. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001841-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001841-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIETE DE MEDEIROS PEREIRA (MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO)
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente à fl. 100. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001848-29.2006.403.6002 (2006.60.02.001848-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON DE CARVALHO SANTANA
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente à fl. 64. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002653-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002653-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X WALTER CARBONARO X JOSE PAULO TEIXEIRA
DECISÃO Vistos, etc. Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro

público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor). No caso dos autos, o imóvel indicado pela exequente sequer foi penhorado nestes autos e também não há penhora averbada em sua matrícula, conforme se verifica às fls. 119/120. Tanto é que a exequente, requer, nesta oportunidade, seja expedida carta precatória para o fim de realizar a penhora do indigitado imóvel. Assim, não há nos autos a comprovação de consilium fraudis. Não há, portanto, falar nesta oportunidade, em fraude à execução a ensejar a eventual declaração de ineficácia da venda do bem. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901560411, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/05/2010) Posto isso, indefiro o pedido de decretação de ineficácia do ato de alienação do bem descrito às fls. 119/120. Defiro o pedido de penhora dos bens descritos à fl. 95/7. Expeça-se mandado de penhora, registro, avaliação e remoção dos bens. Consigne-se no mandado que o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados, quando do cumprimento da diligência, deverá entrar em contato com o órgão para que este viabilize a remoção dos bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-37.2006.403.6002 (2006.60.02.003684-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME

Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 32 para suspender o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, determino a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005096-03.2006.403.6002 (2006.60.02.005096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 60, que totalizou R\$ 0,00.

0005098-70.2006.403.6002 (2006.60.02.005098-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G. M. SOUZA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 128, que totalizou R\$ 0,00.

0005099-55.2006.403.6002 (2006.60.02.005099-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G. M. SOUZA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 95, que totalizou R\$ 0,00.

0005138-52.2006.403.6002 (2006.60.02.005138-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOP. DE ENER. DES. RURAL GRANDE DOURADOS LTDA

Defiro o pedido de f. 94, condicionado ao recolhimento das diligências do oficial de justiça do Estado, tendo em vista as regras estabelecidas por este Juízo Federal. Dispõe o art. 5º, I, h da Portaria nº 001/2009 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01: a parte deverá ser intimada para recolher custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, nos casos de deprecação do atComprovado o recolhimento, depreque-se.

0005150-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005150-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA GADAO LTDA - ME
Considerando que a petição formulada pela exequente à fl. 21 declina o mesmo endereço, objeto de citação frustrada anterior (fl.14), sem contudo justificar nova diligência, indefiro o pedido. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em sede de prosseguimento do feito. No silêncio, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001664-39.2007.403.6002 (2007.60.02.001664-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X WILSON ANTONIO DE SOUZA
Vistos, Sentença- tipo BO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente execução fiscal em face de WILSON ANTÔNIO DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 35.402.390-0, no valor originário de R\$ 8.165,59 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Em fl. 39, foi requerida a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004880-08.2007.403.6002 (2007.60.02.004880-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CONSCIENCIA ECOLOGICA CONFECÇOES BORDADOS LTDA
Vistos, Sentença- tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de CONSCIENCIA ECOLOGICA CONFECÇÕES BORBADOS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 9, no valor originário de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). À fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005346-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005346-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE SAO JOAO
Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSE RODRIGUES DE SÃO JOÃO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa lavrada em 01.10.2007, número 2007.000035, no livro 46, folha 35, no valor de R\$ 537,57 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Em fl. 44, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003716-71.2008.403.6002 (2008.60.02.003716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA)
Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de adjudicação formulado pela exequente às fls. 206/207.

0006066-32.2008.403.6002 (2008.60.02.006066-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON CACERES OLIVEIRA
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 25/26, que totalizou R\$ 10,07.

0006071-54.2008.403.6002 (2008.60.02.006071-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MICHELLY MENDES DA SILVA
Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente à fl. 31. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001311-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001311-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 21, que totalizou R\$ 0,28.

0001315-65.2009.403.6002 (2009.60.02.001315-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 22, que totalizou R\$ 3,55.

0002790-56.2009.403.6002 (2009.60.02.002790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MIZUNO E PRADO LTDA

Vistos, Sentença - tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de MIZUNO E PRADO LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº FGMS200900148, no valor originário de R\$ 2.508,55 (dois mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).À fl. 33, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da execução. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003147-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003147-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X KELLEN CRISTINA LAUXEN

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 23, que totalizou R\$ 0,00.

0003150-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003150-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CRISTINO ANTONIO MARTINS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 23, que totalizou R\$ 863,07.

0003152-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003152-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CARLOS DE OLIVEIRA MORAES

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 23, que totalizou R\$ 377,21.

0003352-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003352-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCIO JOSE BUSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 29, que totalizou R\$ 372,95.

0003376-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003376-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO CASOTTI DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 29, que totalizou R\$ 322,51.

0003377-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003377-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IGOR MENEGASSI

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.20, no prazo 05 (cinco) dias.

0003378-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003378-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANPIERO LEONEL CODA

Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 22 para suspender o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, determino a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003380-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003380-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face da MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3144/2009, no valor originário de R\$ 334,56 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 15.06.2009. À fl. 27, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desbloqueie-se eventuais valores retidos na conta bancária da executada, por meio do sistema BACEN-JUD. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003389-92.2009.403.6002 (2009.60.02.003389-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ERIC MUSTAFA R. DA COSTA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 29, que totalizou R\$ 7,70.

0003996-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASA DE SUCOS MANGUEIRA LTDA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 55, que totalizou R\$ 0,00.

0004176-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004176-9) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X DUARTE E LEITE LTDA-ME

Vistos, Sentença- tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de DUARTE E LEITE LTDA-ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 24, no valor originário de R\$ 656,50 (seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). À fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005590-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005590-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO PASTORIL PORTO FINO LTDA X LUIZ ANTONIO BUENO DE ANDRADE

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face da AGRO PASTORIL PORTO FINO LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3467/2009, no valor de R\$ 545,04 (quinhentos e quarenta e cinco reais, quatro centavos), atualizado até 16.11.2009. À fl. 21, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005594-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005594-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO BARBIERI NETO X ANTONIO BARBIERI NETO

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 25, que totalizou R\$ 0,00.

0000283-88.2010.403.6002 (2010.60.02.000283-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA-ME

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 30, que totalizou R\$ 0,00.

0000310-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000310-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 26, que totalizou R\$ 1.563,66.

0000315-93.2010.403.6002 (2010.60.02.000315-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BERLOJA COM. DE RACOES LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.19, no prazo 05 (cinco) dias.

0000541-98.2010.403.6002 (2010.60.02.000541-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BEN ALAIN DUNBAR-ME

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 25, que totalizou R\$ 0,00.

0004424-53.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X BERTA LUCIA DE AZEVEDO FAZZANO

Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 19 para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal pelo prazo do parcelamento, até 10/11/2011.Intime-se.

0004425-38.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELZIRA FERLE MARRA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls.13, no prazo 05 (cinco) dias

0004474-79.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIDEAO MASSI DE MORAIS

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de GIDEÃO MASSI DE MORAIS objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 388/2010, no valor de R\$ 617,98 (seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004475-64.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL RIBEIRO GUIMARAES

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de IZABEL RIBEIRO GUIMARÃES objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 470/2010, no valor originário de R\$ 617,98 (seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).À fl. 12, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004770-04.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILTON DE SOUZA COELHO

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de NILTON DE SOUZA COELHO objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 762/2010, no valor de R\$ 622,54 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).À fl. 12, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004774-41.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SANDRA CRISTINA SERRANO CAPILE

Tendo em vista as informações de fl. 15, anulo o processo a partir da fl. 12 até a fl. 14^v. Desentranhe-se a petição de fl. 11, para ser juntada ao processo nº 0004474-79.2010.403.6002. Intimem-se.

0004792-62.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X RETIFICADORA SALMO 23 LTDA - EPP

Vistos, Sentença - tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de RETIFICADORA SALMO 23 LTDA - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs FGMS201000105 e CSMS201000106, no valor originário de R\$ 2.663,91 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos). À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da execução. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005288-91.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Considerando que, nestes autos, as partes são idênticas e encontram-se na mesma fase processual dos autos nº 0002792-26.2009.403.6002, determino a reunião destes autos aos de nº 0002792-26.2009.403.6002 e nestes deverão ser processados todos os atos processuais, devendo constar: AUTOS Nº 0002792-26.2009.403.6002 E REUNIDOS. Certifique a reunião nos autos. Intime-se o executado para esclarecer a petição de f. 23/24, acerca do parcelamento perante a Caixa Econômica Federal, considerando que ela não é parte nestes autos. Intime-se a exequente para apresentar o débito consolidado e atualizado. Intimem-se.

0005313-07.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fls. 12, no prazo 05 (cinco) dias.

0005350-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 13/14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal até 30 de março de 2012. Exaurido o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação, acerca do cumprimento do parcelamento. Intime-se.

0005361-63.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO BARRETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da nomeação de bens pelo executado (fl. 10) e da certidão de fl. 13, prazo de 05 (cinco) dias.

0000184-84.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE NUNES ROMERO

Intime-se o exequente para que informe a este Juízo o CPF correto da executada, tendo em vista que o número constante nos autos pertence à pessoa diferente. Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente às fls. 13/14.

0002714-61.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X NEDSON GALASSI

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o mandado de citação.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3312

ACAO PENAL

0001612-09.2008.403.6002 (2008.60.02.001612-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

Às partes para fins e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3313

ACAO PENAL

0000622-13.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO LAZZARIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Pedro Lazzaris e Marcio Francelino Barbosa da Silva em razão da eventual prática delitativa descrita no artigo 334, caput e 1º, c do Código Penal c/c art. 3º do Dec. Lei n. 399/1968 e artigo 304 do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus foram flagrados em fiscalização de rotina no posto da PRF na Rodovia BR 163, Km 202, município de Caarapó/MS, em 20.02.2011 conduzindo caminhões com reboques a eles atrelados e com expressiva quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal. Ainda segundo a peça acusatória, quando da abordagem, ambos os réus apresentaram aos policiais fiscalizadores notas fiscais falsas acerca dos produtos que carregavam. A denúncia foi recebida em 17.03.2011 (fl. 94). Citados, os réus apresentaram defesa prévia às fls. 150/160 alegando, em síntese, que os fatos narrados na denúncia não encontram tipificação no delito de contrabando mas sim no crime de favorecimento real, bem como não há dolo específico quanto ao crime de uso de documento falso posto que não sabiam da ilegitimidade destes. Consignando não existir motivos para absolvição sumária, o juízo determinou a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 164). Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas bem com interrogados os réus. Não houve requerimento de diligências complementares. Em debates orais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Salientou que a negativa dos réus acerca do conhecimento da carga que transportavam e da inautenticidade das notas fiscais apreendidas não subsiste quando confrontada com as provas colhidas. A defesa, por sua vez, sustentou que os réus cometeram apenas o delito de descaminho. Quanto ao crime de uso de documento falso, argumentou que não foi comprovado o dolo, de modo que o delito em comento não se consumou. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em gabinete. FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se aos réus a prática do delito de contrabando em concurso material com delito de uso de documento falso. Inicialmente trato do crime previsto no art. 334 do CP. A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão Nº 30/2011, lavrado no IPL nº 0000622-13.2011.403.6002 (fls. 10-11 daqueles autos) e laudo de exame merceológico nº 108/2011 (fls. 119-127 destes autos). Tais documentos revelam o ingresso no país de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, em dois caminhões conduzidos pelos réus. A carga de cigarros apreendida no caminhão conduzido pelo réu PEDRO LAZZARIS (380.000 maços de cigarros) foi avaliada em R\$ 326.800,00, ao passo que a mercadoria que estava no veículo conduzido por MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA (342.500 maços de cigarro) foi avaliada em R\$ 294.550,00. Tenho que a autoria é evidente. Conforme visto, os réus foram presos em flagrante, o que denuncia a certeza visual do delito. As testemunhas inquiridas em juízo confirmaram os depoimentos prestados na fase policial, reconhecendo os réus presentes nesta audiência como os agentes que foram flagrados transportando os cigarros apreendidos. Na fase policial os flagrados se reservaram ao direito de permanecer em silêncio. Em juízo, negaram a autoria delitiva. O réu Pedro Lazzaris alegou que não sabia que a carga que transportava era composta de cigarros contrabandeados do Paraguai. Aduz que uma pessoa que não conhece telefonou para sua residência em Foz do Iguaçu e propôs que levasse uma carga de óleo de Naviraí até Campo Grande. Seguindo as instruções dadas pela pessoa que o contratou, e cujo nome sequer perguntou, Pedro Lazzaris recebeu um caminhão sem o reboque em uma oficina de Foz do Iguaçu, tendo colhido as chaves com um desconhecido. Conduziu o caminhão até um posto de combustíveis em Naviraí, onde foi procurado por outra pessoa que até então não conhecia, e cujo nome igualmente não se preocupou em descobrir. Este terceiro o levou até o interior do município de Naviraí, em uma estrada vicinal onde se encontrava um reboque que foi acoplado em seu caminhão. Segundo o réu, foi informado então que levaria uma carga de óleo até Campo Grande, recebendo as respectivas notas fiscais. Em resumo, sustenta que não fazia ideia de que na verdade transportava uma carga de cigarros apreendidos e nega que tenha admitido tal fato aos policiais rodoviários federais que o abordaram. Todavia, a narrativa não se sustenta, uma vez que desafia o bom senso. Não é crível que o réu tenha sido contratado para viajar de Foz do Iguaçu/PR, onde mora, até Naviraí/MS apenas para conduzir uma carga de óleo até Campo Grande/MS, assim como não há como se admitir que o acusado tenha sido incauto ao ponto de não se interessar em perguntar o nome de nenhuma das três pessoas alheias a suas relações que teriam envolvimento nesta exótica e nebulosa operação. Vale lembrar que o réu é um experiente motorista de caminhão, bem como que já foi preso anteriormente por conta do transporte de cigarros descaminhados do Paraguai, de modo que não pode ser considerado uma pessoa incauta ou ingênua. Assim, tenho que a versão apresentada em juízo revela apenas uma tentativa

desesperada do réu em afastar a culpabilidade, por meio de fabulação mal enjambrada, repleta de incoerências. O réu Marcio Francelino Barbosa da Silva igualmente nega que tivesse conhecimento da natureza da carga que transportava bem como da falsidade das notas apreendidas. Alega que levou um caminhão do estado de Alagoas até Vila Maria, na Cidade de São Paulo. Em um posto de combustíveis na capital paulista, foi informado por uma pessoa - que até então não conhecia - que poderia conseguir fretes por conta de um indivíduo conhecido pela alcunha de Jacaré, o qual poderia se encontrado em um posto de combustíveis na Cidade de Caarapó/MS. Diante dessa vaga promessa de trabalho, o réu se deslocou de São Paulo/SP até Naviraí/MS, onde logrou encontrar Jacaré. Ainda de acordo com o réu, Jacaré o contratou para levar uma carga de arroz de Caarapó até Campo Grande, entregando-lhe o caminhão e as respectivas notas. Ora, tudo o que foi dito em relação ao acusado Pedro serve para o réu Márcio. Com efeito, não soa crível que o acusado tenha percorrido mais de mil quilômetros entre São Paulo e Caarapó motivado por uma vaga informação passada por um desconhecido acerca de uma incerta possibilidade de trabalho. Além disso, não há como admitir que o acusado, motorista experiente, não tenha se preocupado em checar se a mercadoria acondicionada no caminhão efetivamente era arroz, tampouco que não tenha notado durante o trafegar que o peso da carreta era demasiado leve para uma carga de cereal. Vale lembrar que o réu Márcio também já foi preso anteriormente pelo descaminho de cigarros. Importante observar que de tão estapafúrdia, a tese defendida pelos réus em seus interrogatórios sequer foi encampada pela defesa técnica, conforme se extrai dos debates orais. Em suma, tenho que a autoria delitiva efetivamente recai sobre os acusados. Passo ao exame da tipicidade. De partida, tenho que a conduta narrada na denúncia configura o delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, com a complementação do que disposto no Decreto-lei nº 399/1968, dispositivos que seguem transcritos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) Por sua vez, assim prevê o art. 3. Dec Lei 399/1968: Decreto-lei nº 399/1968: Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-itens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas: Item Mercadoria Alíquota específica adicional 24.02.002 Charuto NCr\$3,80/unidade 24.02.003 Cigarilha NCr\$2,00/unidade 24.02.004 Cigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades 24.02.005 Qualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquido Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêe mencionados. No caso dos autos, os réus foram flagrados transportando cigarros paraguaios internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos, não havendo provas de que concorreram para a importação da mercadoria apreendida. Dito isto, afasto a tese defensiva no sentido de que a conduta se amolda ao delito de favorecimento real, previsto no art. 349 do Código Penal, aventada na resposta à denúncia. Segue o dispositivo em comento: Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. Como se depreende da leitura, o artigo 349 do Código Penal encerra delito subsidiário, sendo aplicável apenas quando não for o caso de co-autoria ou receptação. Todavia, o critério da especialidade faz com que, no caso concreto, a conduta descrita na exordial encontre subsunção, em tese, no tipo derivado previsto na alínea b do 1º do artigo 334 do Código Penal, afastando a hipótese de atipicidade da conduta. Em razão da incidência do critério da especialidade, afasta-se igualmente o critério da subsidiariedade, com a desclassificação para o delito previsto no artigo 349 do Código Penal, tal como também perseguido pela defesa. Passo ao exame da imputação referente ao crime de uso de documento falso, adiantando que em relação a tal imputação impõe-se a absolvição dos réus. Os réus se utilizaram de documentos falsos para lograr êxito no contrabando perpetrado, sendo certo que a lesividade daquela se esgota justamente quando da prática deste. Em outras palavras, as notas ideologicamente falsas apresentadas se prestavam apenas à prática do crime aduaneiro, não sendo instrumentos para prática de qualquer outra conduta. Logo, trata-se de crime-meio que busca concretizar o crime de contrabando, restando absorvido por este, o que, inobstante, pode ser valorado negativamente quando da dosimetria da pena base, no que atine às circunstâncias em que praticado o crime. Assim, em relação à imputação referente ao art. 304 do CP, impõe-se a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, III do CPP. De outra banda, comprovada a materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação dos réus nas penas do art. 334, no 1º, b. Passo a dosar as penas. PEDRO LAZZARIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Outrossim, embora tramite ação penal contra o réu relativa a delito da mesma natureza, não há notícia de sentença condenatória, de modo que tecnicamente o réu não apresenta antecedentes. Por outro lado a notícia de reiteração de crime da mesma natureza do que o confessado pelo réu nestes autos indica uma personalidade voltada ao crime, de modo que tal circunstância deve ser valorada negativamente neste momento. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria foi apreendida. As circunstâncias em que praticados os crimes são desfavoráveis, em razão da quantidade de cigarros transportados e principalmente por conta do acondicionamento da carga em caminhão frigorífico e também pela apresentação de notas fiscais falsas, subterfúgios utilizados para dificultar a atuação policial. Os motivos não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social do agente. Assim, havendo duas circunstâncias desfavoráveis ao réu (personalidade e circunstâncias em que praticado o crime), fixo a pena-base em 2

anos de reclusão. Não há razão para incidência de atenuantes ou majorante, ou mesmo causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. MÁRCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Outrossim, embora tramite ação penal contra o réu relativa a delito da mesma natureza, não há notícia de sentença condenatória, de modo que tecnicamente o réu não apresenta antecedentes. Por outro lado a notícia de reiteração de crime da mesma natureza do que o confessado pela réu nestes autos indica uma personalidade voltada ao crime, de modo que tal circunstância deve ser valorada negativamente neste momento. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria foi apreendida. As circunstâncias em que praticados os crimes são desfavoráveis, em razão da quantidade de cigarros transportados e principalmente por conta do acondicionamento da carga em caminhão frigorífico e também pela apresentação de notas fiscais falsas, subterfúgios utilizados para dificultar a atuação policial. Os motivos não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social do agente. Assim, havendo duas circunstâncias desfavoráveis ao réu (personalidade e circunstâncias em que praticado o crime), fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não há razão para incidência de atenuantes ou majorante, ou mesmo causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos, detraído o período referente à prisão decorrente do flagrante, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento, por cada condenado, do valor equivalente a quatro salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Caso necessário, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. No que diz respeito à necessidade de medidas cautelares em face da condenação (parágrafo único do art. 387 do CPP), entendo que não subsiste mais motivos para manutenção da segregação dos réus, já que o regime inicial de cumprimento das penas é o aberto, bem como em razão da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Com efeito, Na hipótese de se fixar o regime semiaberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena é inviável não permitir ao réu que recorra em liberdade, uma vez que o apenado não pode aguardar o julgamento de apelo em regime diverso daquele fixado na sentença (STJ, 6ª Turma, RHC 24148, rel. Des. convocado Celso Limongi, j. 03/08/2009). Assim, concedo aos réus a liberdade provisória, mediante condições, a fim de que possam apelar em liberdade. Por fim, considerando que as somas em dinheiro apreendidas com os réus configuram produto auferido pelos agentes, na medida que indubitavelmente representavam parte da remuneração acertada pelo transporte dos cigarros apreendidos, impõe-se o perdimento dos valores em favor da União, nos termos do art. 91, II, bdo CPP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: CONDENAR o réu PEDRO LAZZARIS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, c do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito nos termos da fundamentação. CONDENAR o réu MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, c do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito nos termos da fundamentação. ABSOLVER os réus PEDRO LAZZARIS e MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA da imputação referente ao crime previsto no art. 304 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III do CPP. Caso necessário o cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento será aberto para ambos os condenados. Os réus poderão apelar em liberdade. Expeçam-se alvarás de soltura. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cada réu deverá pagar 1/4 das custas judiciais (art. 804 do CPP). Por se tratar de proveito do crime, decreto o perdimento em favor da União dos valores apreendidos com os réus. Considerando que já foi realizado exame pericial, os veículos apreendidos não interessam mais ao processo. Assim, aos bens deve ser conferido, pela Receita Federal, o encaminhamento administrativo cabível. Defiro as providências requeridas pelo Ministério Público Federal, expostas no termo de audiência.

Expediente Nº 3314

ACAO PENAL

0004222-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004222-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1414 - RICARDO BENITO CREPALDI) X DANIELA CARDOSO FERREIRA X MARCELO DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2006, FICA A DEFESA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO DOCUMENTO DE FLS. 299, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 3315

EXECUCAO FISCAL

0004812-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004812-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AVIPAL CENTRO OESTE S/A

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 121. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3316

ACAO PENAL

0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Tendo em vista o contido na decisão da fl. 1566, redesigno o interrogatório do réu Wilson Fernandes para o dia 13 de dezembro de 2011, às 16h. Remetam-se os autos à DPU, para que se manifeste acerca da certidão remetida nesta data pelo Juízo Deprecado, dando conta de que o réu não foi encontrado no endereço indicado. Junte-se a certidão remetida pelo Juízo deprecado. Expeçam-se os mandados e comunicações necessárias. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-66.2000.403.6002 (2000.60.02.002273-5) - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária em que Luiz do Amaral objetiva a anulação do Auto de Infração n. 00716, datado de 19.11.1998, - Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em seu desfavor, pela Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS (processo administrativo n. 10109.001196/98-19). Em síntese, o autor alega que o auto de infração é nulo em razão da incompetência da autoridade fiscal que o lavrou, vez que seu domicílio tributário está na cidade de Cáceres/MT. Outrossim, ressalta que uma vez que já fora fiscalizado pela autoridade aduaneira competente, no exercício de 1998, ano calendário de 1997, entende-se que os anos anteriores também o foram, encontrando-se, portanto, precluso o direito de outra autoridade aduaneira de fiscalizar os exercícios de 93, 94 e 97 (ano calendário). Argumenta também que as razões que fundamentam o lançamento estão dissociadas da realidade, já que não houve a alegada variação patrimonial a descoberto e que não existem sinais exteriores de riqueza a ponto de não declarar renda auferida. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, que a parte autora atribuiu valor mínimo à causa, quando o AI que pretende anular ultrapassa os R\$ 100.000,00, requerendo a intimação daquela para sanar a irregularidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido contido na inicial ao argumento de que a fiscalização em debate partiu de uma análise minuciosa das declarações de rendimentos do autor. Argumenta que com base em tal análise foi possível fazer a evolução patrimonial do autor e constatar-se a insuficiência de recursos declarados diante dos gastos efetivamente efetuados. Afirma que havendo contundentes indícios de omissão de custos de construção de imóvel, ainda mais quando não efetivamente comprovados pelo contribuinte, é plenamente válido o arbitramento feito com base em tabelas de custos mínimos elaborado por entidade especializada. Ressalta que o débito em questão já se encontra devidamente inscrito em Dívida Ativa e que, quanto à questão do domicílio tributário, o parágrafo segundo do art. 127 do CTN possibilita a autoridade administrativa desconsiderar o domicílio fiscal eleito quando dificulte a fiscalização do tributo. Durante a instrução foram realizadas perícias contábil (fls. 426/432) e técnica de engenharia (488/494), bem como foram inquiridas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 516/520). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente enfrente a alegação de nulidade do auto de infração por vício formal (incompetência da autoridade fazendária que o lavrou). O domicílio fiscal serve para identificar o local onde o contribuinte responderá por suas obrigações fiscais, identificando em especial o local onde este poderá ser encontrado e para onde podem ser encaminhadas correspondências encaminhadas pelo fisco. A regra geral é a da eleição, pelo contribuinte, de seu domicílio fiscal (art. 127 do CTN, mas a norma estabelece que a autoridade tributária pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando dificulte ou impossibilite a arrecadação ou fiscalização do tributo. Neste caso, o domicílio será o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem às obrigações tributárias. Outrossim, é importante girar que a eleição de domicílio tributário não fixa competência para a atuação da fiscalização. No caso dos autos, é certo que o contribuinte tem domicílio fiscal em Cáceres/MT, circunstância que, conforme visto, não afasta a competência de outras unidades da Receita Federal que não aquela sediada em Cáceres para empreender fiscalizações. Ademais, o 2º do art. 127 do CTN estabelece que a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior [lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação]. No caso dos autos, a autoridade administrativa mostra que no caso concreto há relevantes indícios de que o contribuinte elegeu seu domicílio fiscal em Cáceres como forma de dificultar a arrecadação. Nesse sentido, transcrevo a seguinte passagem colhida do relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fls. 17-18:(...))Ora, segundo a declaração de bens e direitos do ano-calendário de 1.997, o contribuinte possui apenas alguns lotes de terrenos urbanos em Cáceres, conforme itens 10 a 13, fls. 77, enquanto o

restante de seus bens localizam-se nesta cidade ou Estado e na vizinha cidade de Pedro Juan Caballero, República do Paraguai; Na escritura a fls. 28, fornece endereço de Rua Calogeras, 546, endereço este confirmado no guia telefônico local, fls. 192 juntamente com outro endereço comum com sua esposa, Sra. Lurdes Mendes Gonçalves do Amaral: Rua Joaquim Pereira Teixeira, 72, este último confirmado pela base CPF da Sra. Lurdes, fls. 190. É notório que o contribuinte reside e exerce suas atividades em Ponta Porã, conforme bem ilustra o anúncio publicado no jornal DIÁRIO DO POVO, Seção Região, p. 5, em 17/07/98, fls. 191, pois foi ele candidato a Prefeito Municipal por esta cidade nas eleições de 1.996 e candidato a Deputado Estadual para representar esta região nas eleições do corrente ano. Todas as intimações enviadas foram acatadas e atendidas no endereço indicado: Rua Calogeras, 546, centro, local onde o contribuinte exerce sua atividade profissional nesta cidade como advogado. (...) Não bastassem os argumentos expostos pela autoridade fiscal, acrescento que embora a notificação tenha sido encaminhada para seu endereço na Cidade de Ponta Porã - que aliás, é o endereço profissional do autor, conforme qualificação indicada na inicial -, ou seja, localidade distinta do domicílio fiscal eleito, é certo que o contribuinte tomou conhecimento da autuação, tanto que apresentou impugnação tempestiva ao auto de infração (fls. 209-218). Assim, rejeito a alegação de nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade administrativa que o lançou. Da mesma forma, afastado o argumento de que anterior fiscalização promovida pela unidade da Receita Federal em Cáceres/MT torna precluso o direito da autoridade tributária apurar fatos em exercícios que, em tese já teriam sido objeto de fiscalização. Enquanto o crédito tributário não for atingido pela prescrição ou decadência, é lícito à autoridade fiscal proceder ao lançamento, ato que tem como antecedente lógico a fiscalização. Daí porque parágrafo único do art. 195 do CTN estabelecer que Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Superadas as preceituais de vício formal arguidas pelo autor, passo ao exame do mérito. A autoridade fiscal procedeu ao lançamento de crédito tributário contra o autor decorrente de acréscimo patrimonial não declarado nos anos-calendários de 1993, 1994 e 1997. O lançamento está fundamentado nos seguintes fatos: a) O contribuinte adquiriu um apartamento na Cidade de Campo Grande em março de 1991. O imóvel estava financiado, sendo que o comprador teria quitado a dívida omitindo o valor real do imóvel na DIRPF referente ao exercício de 1993; b1) Entre dezembro de 1989 e maio de 1996 o contribuinte empreendeu a reforma de 637,12m e ampliação de 1.514,94m de um imóvel que possui em Ponta Porã, deixando de esclarecer os gastos efetivos e a fonte dos recursos empregados na obra. A autoridade fiscal considerou que nesse período de 78 meses foram construídos mensalmente uma média de 19,42m, totalizando os 1.514,94m. Considerando que entre o início da obra e a fiscalização tributária há se havia passado mais de cinco anos, a autoridade fiscal reputou prescritos 37 meses (entre dezembro de 1989 e dezembro de 1992), durante os quais concluiu que foi realizada toda a reforma do imóvel e construídos 718,54m. Como a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992 apresentou valores insuficientes para cobrir os gastos reais da obra, não havia recursos disponíveis para a continuação da obra a partir de janeiro de 1993, de modo que os gastos suportados a partir daí configuram receita omitida nas declarações de rendimentos; b2) Entre julho de 1996 e junho de 1998 o autor construiu 501,27m em obra de ampliação de imóvel que possui em Ponta Porã, numa média de 20,88m por mês. Todavia, a exemplo da obra levada a efeito entre dezembro de 1989 e maio de 1996, as declarações de rendimentos entregues no período indicam que a renda disponível é muito inferior aos gastos efetuados nas obras, tomando em consideração a tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Mato Grosso do Sul - SINDUSCOM. Conforme aponta o relatório de descrição dos fatos e enquadramento, as diligências mostraram que ...houve acréscimo patrimonial nos anos de 1.993 e 1.994; Nos anos de 1.995 e 1.996 a renda superou os gastos e seus saldos foram transferidos a crédito nos anos subsequentes, até que voltou a existir o acréscimo patrimonial a partir de meados do ano de 1.997. Rubrica Valor Imposto R\$ 46.945,40 Juros de mora (calculados até 30/10/1998) R\$ 32.059,56 Multa proporcional R\$ 35.209,05 Multa isolada R\$ 16.743,59 Total do crédito tributário R\$ 130.957,61 Por conta disso, a autoridade tributária apurou o seguinte crédito tributário: Passo a analisar o lançamento, iniciando pela parte referente à aquisição do imóvel em Campo Grande. De acordo com o autor, não procede a conclusão de que omitiu o valor real do imóvel em sua declaração de rendimentos, uma vez que o pagamento do saldo devedor do financiamento do imóvel foi suportado pelo vendedor, Sr. Hiroshi Matsubara, em razão de acordo extrajudicial entabulado entre os alienantes. O autor argumenta que documentos fornecidos pelo Banco HSBC - Bamerindus comprovam que o pagamento do financiamento foi efetuado pelo vendedor Hiroshi Matsubara, e não pelo adquirente. De fato, os documentos referentes à quitação do imóvel foram lançados em nome do mutuário Hiroshi Matsubara. Contudo, tudo indica que assim se procedeu apenas formalmente, uma vez que o instrumento particular de troca ou permuta de imóveis celebrado entre Hiroshi Matsubara e o autor (com as respectivas esposas) estabelece que a dívida seria assumida pelos primeiros permutantes, no caso Luiz do Amaral e Lurdes Mendes Gonçalves do Amaral (item 3 do instrumento particular de troca ou permuta de imóveis, cópia juntada às fls. 45-46). Não bastasse isso, durante as diligências de fiscalização, o mutuário Hiroshi Matsubara e sua esposa Kayoko Imajo Matsubara firmaram termo de declaração informando que a dívida com o financiamento foi totalmente quitada pelo Sr. LUIZ DO AMARAL, sendo que o vendedor não chegou a pagar nenhuma parcela (fl. 47). Por conseguinte, entendo que correto o lançamento em relação à omissão do valor real do imóvel. Melhor sorte não assiste ao autor quanto ao lançamento decorrente das obras de ampliação de prédio de sua propriedade no Município de Ponta Porã. Quanto a isso, o autor argumenta que a ampliação teve início em dezembro de 1989, sendo que entre 1991 e 1992 foram concluídas de 80 a 90% das obras. Diz também que a obra ocorreu de forma descontínua, de modo que inapropriado o cálculo da evolução por meio de média mensal entre o início e a conclusão da ampliação do prédio. Salienta também que a tabela utilizada pelo fisco para arbitrar os custos da obra diz respeito a construções levadas a efeito em Campo Grande, onde os custos para construção são bastante inferiores aos do interior do Estado. De partida cumpra anotar que a autoridade fiscal aferiu a evolução da

obra e os gastos aplicados de forma indireta por arbitramento. Tal técnica se apresenta como meio previsto legalmente para a autoridade fiscal apurar o valor do tributo quando o sujeito passivo se omite em fornecer a documentação necessária ou a mesma apresente irregularidades insanáveis. Não se trata de punição ao contribuinte, mas meio suplementar de determinar o montante da contribuição devida, aplicável apenas quando não há documentos ou a documentação apresentada é insuficiente ou inidônea. Além disso, ao contribuinte pode provar que o montante arbitrado é superior ao devido, desde que apresente provas nesse sentido. Ocorre que o contribuinte não logrou comprovar satisfatoriamente que a maior parte da obra (de 80 a 90%) foi concluída até 1992, momento em que eventual crédito tributário estaria fulminado pela decadência. Embora as testemunhas ouvidas (fls. 517-520) e a declaração lavrada em tabelionato (fl. 521-522) estejam em linha de harmonia com as declarações do autor no sentido de que a maior parte da obra foi concluída antes de 1992, a natureza da controvérsia exige que a prova testemunhal esteja amparada em um razoável lastro documental, o que inócorre no caso em tela. Com efeito, se a maior parte da obra de ampliação foi concluída em 1992, o autor deveria ter trazido aos autos documentos para dar consistência à tal afirmação, como por exemplo notas fiscais de compra de materiais ou recibos referentes ao pagamento de mão-de-obra compatíveis com o ritmo de andamento da construção. Conforme aponta o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, ...Da análise das notas fiscais e demais pagamentos relativos a materiais de construção, verificamos serem as mesmas claramente insuficientes para comprovar o que realmente foi usado na obra: De cimento e aço não havia uma única nota fiscal; Pelas notas de pisos apresentadas não daria pra revestir nem 10% da área de pisos; Não apresentou notas de azulejos e tintas, e assim por diante. Da mesma forma, improcede a alegação de que a tabela do SIDUSCON-MS não se presta para aferir o custo da obra, uma vez que se pauta por valores operados em Campo Grande, onde, segundo o autor, ...a realidade lá é outra, totalmente diferente desta cidade do interior, pois lá os custos são muito mais elevados, principalmente mão de obra mais cara....Ocorre que o laudo do perito na área de engenharia civil nomeado pelo Juízo constatou exatamente o contrário, ou seja, que o custo com mão de obra em Ponta Porã é mais elevado que em Campo Grande. Na verdade, o perito apurou que o custo com mão-de-obra na construção civil em Ponta Porã é, em média, 5,05% maior do que o praticado em Campo Grande. Já com os materiais de construção ocorre o inverso - os materiais de construção em Campo Grande custam em média 13,38% a mais do que em Ponta Porã. No geral, o perito concluiu que há uma diferença de cerca de 10,24% entre os custos de construção civil entre Campo Grande e Ponta Porã, diferença que, a meu sentir, não repercute de forma intensa no arbitramento levado à efeito pela fiscalização tributária. Vale lembrar que cabe ao contribuinte comprovar documentalmente o custo efetivo e período da obra. Não o fazendo, abriu margem para o arbitramento pelo fisco. Por fim, assento que a multa está em consonância com o que determina o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, sendo que a reprimenda não se revela confiscatória. Nesse sentido, o precedente que segue: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CSLL. APURAÇÃO. LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSALIS. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CONFISCO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ENCARGO DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não tendo a Embargante efetuado qualquer recolhimento no período da autuação e não mantendo o LALUR escriturado, mostra-se correto o lançamento efetuado mediante a aplicação de alíquota sobre a receita bruta registrada nos livros contábeis e fiscais, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 11/96. 2. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo 1.º do art. 161 do CTN. 3. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (Súmula 648 do STF). 4. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. No caso, a multa aplicada no percentual de 75% não tem caráter confiscatório, pois é coerente com o tipo de lançamento realizado e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 5. A colenda Corte Especial, na sessão do dia 24.9.2009, abordou o mérito da arguição decidindo pela constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200570080011378, rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, j. 03/03/2010). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários à União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas pelo autor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.60.02.001648-7 e dos embargos à execução fiscal nº 2003. 60.02.001649-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003908-43.2004.403.6002 (2004.60.02.003908-0) - FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Folha 495. Defiro. Desentranhe-se folhas 472/486, entregando-as, mediante recibo nos autos, à Drª. Lourdes Rosalvo Santos. Após, tendo em vista que a parte interessada não requereu a execução do julgado, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 468, remetando-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004414-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004414-9) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Marques de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Designada perícia médica, o Sr. Perito Judicial informou acerca do não comparecimento do autor no dia e hora designados. O INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, bem como informação de que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado em 24.06.2009. Instado a se manifestar, o autor requereu a extinção do feito, ante a ausência de interesse processual superveniente (fls. 174/175). O INSS requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso III do CPC, ante o fato de o autor não ter comparecido à perícia designada (fl. 176-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto o requerimento da autarquia previdenciária no sentido de que o feito deva ser extinto com base no artigo 267, III, do CPC, uma vez que o autor não compareceu à perícia médica justamente por que já estava percebendo o benefício pleiteado nos presentes autos, sendo certo ainda que o benefício somente foi concedido na via administrativa após o ingresso desta ação que se deu em 27.09.2006. Prosseguindo, tendo em conta que o INSS concedeu na via administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 536.260.174-8) na data de 01/07/2009 (DDB), com data de início do benefício em 24.06.2009 (DIB), é imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. 0,10 À luz do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003890-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003890-4) - DELIA GODOY RAZUK(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

PA 0,10 Trata-se de ação ordinária que Délia Godoy Razuk move em desfavor da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a anulação de lançamentos fiscais indevidos, bem como a condenação ao pagamento das cominações legais. Narra a autora que é empresária e que mesmo após apresentar documentos originais de despesas médicas à parte ré, referente aos anos de 2004-2006, bem como de comprovar mediante documentos hábeis e idôneos, o efetivo pagamento dos serviços prestados, dentro do prazo estipulado, a Receita Federal, sem mais manifestações, lavrou quatro Notificações de Lançamento, pelas quais glosou 50% dos valores deduzidos como despesas médicas, com argumento de que as despesas se referem a ela e seu cônjuge, o qual não entende a Receita Federal como seu beneficiário e sim como dependente (fls. 02/14). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 57/65, arguindo que está equivocada a autora ao alegar que a Receita Federal considerou seu marido como dependente, já que ocorreu justamente o contrário. Assim, aduz que por entender ser o cônjuge da autora seu beneficiário e não dependente é que foi glosado tal valor de seu imposto. Entende ainda que a discussão refere-se não a ser o marido da autora dependente ou beneficiário no plano de saúde ou a idoneidade dos documentos apresentados, o fato é que o seu cônjuge apresentou declaração simplificada em separado, e com base no art. 8, 2, III, da lei n. 9.250/95, está correta a tarifa glosada do imposto de renda da autora. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à anulação dos lançamentos fiscais. Sustenta a autora que a Receita Federal declarou ser seu cônjuge seu dependente e não beneficiário, e mesmo assim glosou ao montante de 50% dos valores deduzidos como despesas médicas. Em contra partida, a Receita Federal diz ser o oposto, ou seja, por tratar o marido da autora como seu beneficiário e não dependente, é que glosou tais valores. Dispõe a Lei nº 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas... II - das deduções relativas: Aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;... 2º O disposto na alínea a do inciso II: ... II - Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; ... No que atine a classificação do cônjuge em relação à autora, observo que o Sr. Roberto Razuk não consta na declaração da autora como seu dependente (fls. 33/42), sendo certo ainda que em sua contestação a União informa que aquele apresentou declaração simplificada em separado, o que implica em reconhecer que cônjuge da autora é seu beneficiário no plano de saúde, e não é seu dependente para fins de imposto de renda. Logo, correta a glosa levada a efeito pelo fisco, de 50% do valor informado a título de pagamentos à OMINT, uma vez que presumivelmente dizem respeito aos gastos do cônjuge. Nesse sentido, transcrevo elucidador trecho da contestação apresentada pela União: Cabe frisar que o cônjuge, ao apresentar sua declaração na forma simplificada, já fez jus ao desconto presumido (20% sobre os rendimentos tributáveis). Tal desconto abrange todas as deduções que o contribuinte possa fazer jus, inclusive com despesas médicas, sem necessidade de comprovação. Assim, considerar válidas as deduções referentes ao seu plano de saúde, seria conceder o benefício da dedução em dobro, o que não é admissível. Diante disso, verifica-se que somente poderia a autora utilizar tais tratamentos médicos para dedução do imposto se os mesmos fossem de gastos com sua própria saúde ou de seu dependente, o que não ocorre neste caso. Melhor sorte não assiste à autora quanto ao pedido de diminuição dos juros. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do

art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. Prosseguindo, registro que o parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Contudo, no caso dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN, de modo que não há que se falar em afastamento da incidência da SELIC como índice de remuneração do débito tributário. Por fim, assento que a multa está em consonância com o que determina o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, sendo que a reprimenda não se revela confiscatória. Nesse sentido, o precedente que segue: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CSLL. APURAÇÃO. LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSIS. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CONFISCO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ENCARGO DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não tendo a Embargante efetuado qualquer recolhimento no período da autuação e não mantendo o LALUR escriturado, mostra-se correto o lançamento efetuado mediante a aplicação de alíquota sobre a receita bruta registrada nos livros contábeis e fiscais, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 11/96. 2. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo 1.º do art. 161 do CTN. 3. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (Súmula 648 do STF). 4. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. No caso, a multa aplicada no percentual de 75% não tem caráter confiscatório, pois é coerente com o tipo de lançamento realizado e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 5. A colenda Corte Especial, na sessão do dia 24.9.2009, abordou o mérito da arguição decidindo pela constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200570080011378, rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, j. 03/03/2010). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de condenação, imputo à parte autora o pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-29.2010.403.6002 (2010.60.02.000565-2) - JOSE SCALABRIN (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE SCALABRIN contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou indeferida (fls. 26/27). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 30/38). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem,

fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos

artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que

segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta

sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000569-0) - RODRIGO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RODRIGO ANTONINI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou indeferida (fls. 31-32). O autor interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão. Em contestação, (fls. 45/65) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei n.º 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 76/81). Instadas as partes a apresentarem provas, as partes alegaram não pretender produzi-las. Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses não se sustentam. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a

contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao

empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na

fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 12 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Esclareço que eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

0000600-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000600-0) - MARIA HELENA PEREIRA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 69/78. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intime-se. Cumpra-se.

0000704-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000704-1) - RUBENS AEDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 99/108. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intime-se. Cumpra-se.

0001930-21.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X SEARA ALIMENTOS S/A(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR)

Trata-se de ação regressiva acidentária em que se pretende a condenação da empresa Seara Alimentos S.A. ao ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho n. 531.835.207-0 (e com os benefícios eventualmente deste derivados, tais como aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). A empresa ré contestou o feito arguindo em preliminar a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, na medida em que afronta os termos dos incisos XXII e XXVIII, ambos do art. 7º da Constituição Federal, uma vez que é obrigada por lei a manter seguro contra acidente de trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 681/698), sem especificar provas. A parte ré pugnou pela produção de prova testemunhal, de perícia médica e de segurança do trabalho, bem como pela juntada de novos documentos. Decido. A preliminar levantada pela parte ré será analisada por ocasião da prolação da sentença. Quanto ao pedido de produção de provas, ressalto inicialmente que a parte ré somente as especificou sem contudo justificá-las. Somado a isso, compulsando o processo, observo que o feito encontra-se apto a ser dirimido pelos documentos já carreados aos autos, sendo certo ainda que a própria parte ré trouxe aos autos depoimentos prestados pelos seus funcionários acerca do acidente ocorrido na empresa, inclusive com as suas conclusões acerca da conduta tanto do beneficiário do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, como do superior imediato (fls. 71/86). Desta forma, indefiro o pedido de fl. 702, posto que impertinentes para o deslinde do feito. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença

0002483-68.2010.403.6002 - ALEX YUJI NODA X TOMOTAKA NODA X MOTOSHI NODA X WALTER KOJI KUSHIDA NODA X KOSUKE ONO X YASUO ARAI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALEX YUJI NODA, TOMATAKA NODA, MOTOSHI NODA, WALTER KOJI YUSHIDA NODA, KOSUKE ONO e YASUO ARAI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como aduz também que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi autorizado o depósito dos valores atinentes ao tributo ora questionado (fls. 1.216/1.216-v). Em contestação, a União arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls.

227/256. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem,

cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Por fim, deve ser afastada a tese de violação ao princípio da uniformidade geográfica, posto que os produtores rurais, em todas as regiões do país, estão sujeitos às mesmas exações. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA : O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma

decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz

da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 01 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou

compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo decisão que autorizou o depósito judicial dos valores discutidos e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 01 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Esclareço que, após o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser revertidos em favor da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002603-14.2010.403.6002 - MARTEN MARTINUS DE REUS (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARTEN MARTINUS DE REUS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fl. 108). Em contestação, (fls. 111/131) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Instadas as indicarem provas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM

:Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a

contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e,

portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n.º 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 no interstício compreendido entre 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI n.º 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Havendo depósito, converta-se em pagamento

definitivo. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002816-20.2010.403.6002 - JOSE ANTONIO VIEIRA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ ANTONIO VIEIRA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 49/51). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, (fl. 77/98), não tendo obtido êxito em sua pretensão (fl. 101/105). Em contestação, (fls. 54/76) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 106/124). Instadas as indicarem provas, a Fazenda Nacional alegou não pretender especificá-las, e a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da

equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprise o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no

texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005

somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Impõe-se, pois, o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004640-14.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES SANTOS CLEMENTE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 75/87. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intime-se. Cumpra-se.

0005402-30.2010.403.6002 - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 113/116: Trata-se de novo pedido de antecipação de tutela, desta feita pela inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, referente à parcela vencida em 07.07.2011, no valor de R\$ 424,18 não debita da conta da requerente por omissão da própria requerida. Aduz a autora que o não pagamento da parcela se dá por desídia da instituição financeira, uma vez que aquela sempre mantém saldo em sua conta corrente bem como o contrato pactuado entre as partes prevê o débito automático em referida conta. Seguindo a fundamentação da decisão já exarada por este juízo nas folhas 97/98 e considerando que o quadro que se afigura é o mesmo daquele trazido aos autos pela autora na petição de folhas 71/80, observo que a CEF continua a não debitar automaticamente da conta da autora os valores referentes ao contrato de financiamento, e a encaminhar o nome da autora para os cadastros de restrição ao crédito. Nesse ponto, destaco o seguinte trecho da decisão de folhas 97/98: Inobstante a previsão contratual, vejo que a prestação referente a fevereiro/2011 será debitada diretamente na conta da autora, conforme informação indicada no extrato da fl. 80. Ora, se a prestação de fevereiro/2011 será debitada na conta, não há razão para que a CEF não tenha seguido idêntico procedimento em relação à prestação de janeiro/2011, de modo que não há como imputar a inadimplência à demandante. Da mesma forma, observo que a prestação de julho/2011 também estava prevista para ser debitada da conta da autora, conforme extrato de folha 125. Por conseguinte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que a CEF exclua o nome da autora no cadastro dos inadimplentes em relação à parcela de julho/2011 do Contrato n. 1.5555.0155.740-1 pactuado com Celia Helena Targas Destefani, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a demandante de manter em sua conta o saldo necessário para o adimplemento da prestação vencida em julho de 2011, que poderá ser debitada imediatamente. Intimem-se as partes acerca do conteúdo desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1) - GILBERT MARCELO FICO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X GILBERT MARCELO FICO X UNIAO FEDERAL X ERICO DE OLIVEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Tendo em vista que não houve requerimentos das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 3319

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Considerando que todos que compõem a presente demanda foram intimados do incidente de falsidade de documento suscitado pelo réu Marco André Esteves dos Anjos, conforme certidão de fl. 2.783, defiro o pedido de prova pericial grafotécnica requerida pelo MPF às fls. 2.748/2.749. Encaminhem-se os autos à Polícia Federal em Dourados para que se realize perícia grafotécnica, devendo-se confrontar a assinatura no documento de fls. 157 com aquela a ser fornecida pelo réu Marco André Esteves dos Anjos bem como com a constante em sua CNH e verificar eventual divergência de punho lançador. Outrossim, deverá verificar eventual semelhança entre o punho lançador do documento de fl. 157 com aquele que subscreveu documentos de fls. 106/108 e fl. 202. Intime-se o réu Marco André Esteves dos Anjos para que, quando do comparecimento para coleta de material grafotécnico na Polícia Federal, apresente sua CNH para realização do exame. Quanto ao pedido de fornecimento de carimbo da empresa comprovadamente utilizado à época dos fatos, entendo, por ora, desnecessária tal diligência. Intimem-se.

Expediente Nº 3320

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001481-83.1997.403.6002 (97.2001481-4) - ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o ofício requisitório expedido às fls. 176, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8) - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Designo o dia 07-12-2011, às 13h30min, para ter lugar a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora na folha 155. Intimem-se as partes, bem como a Autora, que deverá ser intimada por meio do seu Advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0001617-60.2010.403.6002 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor Designo para o dia 26/10/2011, as 16:00 horas audiência de instrução e julgamento, PA 0,10 oportunidade em que será colhida a oitiva da testemunha arrolada pelo autor fl. 265. PA 0,10 Intimem-se

0003413-86.2010.403.6002 - ADELIA GONCALVES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Designo o dia 09-11-2011, às 15h30min, para ter lugar a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora na folha 41. Intimem-se as partes, bem como a Autora, que deverá ser intimada por meio do seu Advogado, acerca da designação da audiência. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme cota lançada na folha 50 verso.

0000832-64.2011.403.6002 - DEMETRIO ESPINDOLA(MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demétrio Espíndola ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Instado a se manifestar acerca da existência simultânea de ação ordinária onde o objeto é a concessão de benefício assistencial, o autor requereu a continuidade de ambos, ciente de que no caso de procedência dos pedidos terá de optar por apenas um, ante a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com outro. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural nos períodos não considerados pelo INSS como assim laborados, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 16/11/2011, às 13:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

0002332-68.2011.403.6002 - JOANA CILIBERTO DA ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07-12-2011, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando será tomado o depoimento da Autora e serão inquiridas as testemunhas arroladas. A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 06. Intime-se a Autora, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá à demandante a apresentação das testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0002903-39.2011.403.6002 - MARIA PEREIRA DE FARIAS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 09-11-2011, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento da Autora. A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 08. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a Autora, através

do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0002904-24.2011.403.6002 - SEBASTIANA VASCONCELOS DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 16-11-2011, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento da Autora. A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 08. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a Autora, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0002990-92.2011.403.6002 - JOSE PARRA MARTINS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 16-11-2011, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento do Autor. O Autor já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 14. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se o Autor, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0002994-32.2011.403.6002 - MARIA DA APARECIDA COSTA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos entranhados nas folhas 21/23, afasto a possibilidade da ocorrência de prevenção, litispendência, conexão e/ou coisa julgada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 16-11-2011, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento da Autora. A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 08. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a Autora, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0003044-58.2011.403.6002 - MARIA DIRIMA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da avançada idade da Autora, concedo-lhe os benefícios da Lei nº 10.741/2003 (artigo 71), com a finalidade de facilitar o atendimento prioritário. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 16-11-2011, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento da Autora. A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 10. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a Autora, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0003125-07.2011.403.6002 - JAMIR RAMAO DE MATOS(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

0,10 Jamir Ramão De Matos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela 0,10 Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). 0,10 Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 0,10 Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e

acrescidas de juros moratórios. 0,10 Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor na inicial, designando o dia 30/11/2011, às 14h30min, para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado a cerca da designação da audiência bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada a cerca da designação da audiência.

0003179-70.2011.403.6002 - TEREZA DE SOUZA SILVA(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 30-11-2011, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, quando será tomado o depoimento da Autora e ocorrerá a inquirição das testemunhas arroladas na folha 06, que comparecerão independentemente de intimação. A parte autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 06 e a Autarquia Federal (INSS), querendo, apresentará o rol de suas testemunhas juntamente com a contestação. Intimem-se as partes, sendo que a Autora deverá ser cientificado da designação da audiência através do seu Advogado. Cite-se o INSS. Outrossim, caso a Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.

0003197-91.2011.403.6002 - EDITE PEREIRA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 30-11-2011, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, quando será tomado o depoimento da Autora e ocorrerá a inquirição das testemunhas arroladas nas folhas 06/07. A parte autora já apresentou o rol de suas testemunhas nas folhas 06/07 e a Autarquia Federal (INSS), querendo, apresentará o rol de suas testemunhas juntamente com a contestação. Intimem-se as partes, sendo que a Autora deverá ser cientificada da designação da audiência através do seu Advogado. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS. Outrossim, caso a Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.

0003293-09.2011.403.6002 - RAFAEL ALVES RIBEIRO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 30-11-2011, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento do Autor. O Autor já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 06. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se o Autor, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0003296-61.2011.403.6002 - FRANCISCA LAIDE DA SILVA(MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 23-11-2011, às 15h30min, para a realização da audiência onde será tomado o depoimento da Autora. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na Comarca de Caarapó/MS, depreque-se suas oitivas àquele Juízo. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a Autora, através do seu advogado, acerca da designação da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-85.2004.403.6003 (2004.60.03.000510-7) - EDERSON ABADIO FERREIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X FABRICIA BEZERRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X EWERTON SILVA ABADIO FERREIRA X EWILIN KAROLINI SILVA ABADIO FERREIRA X ELBERTH SILVA ABADIO FERREIRA X FABRICIA BEZERRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000196-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000196-9) - EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GERALDINO PENA DE OLIVEIRA NETO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000290-19.2006.403.6003 (2006.60.03.000290-5) - MOACIR TORRES FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000345-67.2006.403.6003 (2006.60.03.000345-4) - LUZIA HELENA VALE DE BARROS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000365-58.2006.403.6003 (2006.60.03.000365-0) - SELVINA PENHA MARTINS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez devida a trabalhadora rural. O feito, inserido no programa de nivelamento do CNJ - Meta , encontra-se aguardando a realização do exame pericial que foi equivocadamente deprecado para a Comarca de Brasilândia/MS, fora da jurisdição do domicílio declarado pela requerente.Em que pese o advogado haver sido regularmente intimado dos atos a serem praticado no processo, as perícias restaram negativas por ausência da parte autora, no entanto, entendo necessária a produção da prova.Assim, a fim de se evitar maiores atrasos e prejuízo a parte autora determino, pela última vez, a realização de exame pericial, que deverá ser realizado na sede desta Justiça Federal .Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas que tem data agendada para 21 de setembro de 2011. Deverá a parte autora comparecer na sede desta Justiça às 08 horas do dia 21 de setembro de 2011 a fim de se submeter a exame pericial.Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Mantenho os quesitos já formulados nos autos.Intimem-se.

0000475-57.2006.403.6003 (2006.60.03.000475-6) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000553-51.2006.403.6003 (2006.60.03.000553-0) - FRANCISCO SALVADOR DOS SANTOS(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000738-89.2006.403.6003 (2006.60.03.000738-1) - JULIO FERREIRA JUNIOR(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000894-77.2006.403.6003 (2006.60.03.000894-4) - APARECIDO DIVINO DE JESUS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000895-62.2006.403.6003 (2006.60.03.000895-6) - OCLESIO FARIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001505-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001505-2) - ILDA DA SILVA ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000391-1) - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000439-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000439-3) - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000456-46.2009.403.6003 (2009.60.03.000456-3) - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001021-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001021-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001209-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001209-2) - VALDOMIRO DE BRITO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001399-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001399-0) - MARLY DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA X CARMEM JULIA VENTURIM VALDETARO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, retornem os autos ao SEDI para exclusão de Carmem Julia Venturim Valdetaro do polo ativo da demanda e sua inclusão no polo passivo.Intime-se a corré Carmem Julia Venturim Valdetaro para que apresente o original da

procuração de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela corré em fl. 236. Intime-a para que traga aos autos declaração de hipossuficiência no prazo acima assinalado, tornando os autos conclusos posteriormente. Desentranhe-se a peça de fls. 229/231, entranhando-a ao feito n. 0001237-97.2011.403.6003 - Incidente de falsidade. Após, vista a parte autora e ao INSS da contestação de fls. 234/283. Ante a oposição do incidente de falsidade, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001555-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001555-0) - LIVINO VIEIRA FILHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000088-03.2010.403.6003 (2010.60.03.000088-2) - DORALICE NUNES DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço de empregada doméstica exercido pela autora no período de 07/03/2005 a 26/06/2008, lapso este que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-48.2010.403.6003 - LEANDRA PAULA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000345-28.2010.403.6003 - ACIR KAUAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita (fls. 52). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-13.2010.403.6003 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO RIBEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante ao acórdão proferido nos autos, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000353-05.2010.403.6003 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000388-62.2010.403.6003 - GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 127/132, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000459-64.2010.403.6003 - JOSEFA DA CONCEICAO IVASE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 08 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000504-68.2010.403.6003 - JAIRO ACUNHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000609-45.2010.403.6003 - GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: GILMA NATALIA MARTINS DOS SANTOS, portadora do RG nº 001.359.077 - SSP/MS e do CPF nº 006.516.971-90. b) Espécie de benefício: pensão por morte.c) DIB: 04/02/2010 (DER, fls. 20).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no disposto pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, no entender deste magistrado e com a devida vênia, o trabalho realizado pelo ilustre advogado da parte autora e o grau de zelo estiveram muito aquém do que se espera, notadamente em causas previdenciárias, com natureza eminentemente alimentar. Os valores serão atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-59.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000643-20.2010.403.6003 - WELLINGTON BORGES BATTAGLIA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000767-03.2010.403.6003 - DEJANIRO ALVES BARBOSA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer o exercício de atividade rural da parte autora no período de 01/01/1970 a 31/05/1976, lapso este que deverá ser considerado para fins previdenciários, nos termos da legislação em vigor.Deverá o INSS expedir certidão de tempo de serviço onde conste o período rural ora reconhecido, com a ressalva prevista no parágrafo 2 do artigo 55 da Lei 8.213/91.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, o que faço com fulcro no disposto pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-98.2010.403.6003 - VENINA CANDIDA DE PAIVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000840-72.2010.403.6003 - JOVITA VIEIRA MACHADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000873-62.2010.403.6003 - ANTONIA LIMA CHAVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os esclarecimentos solicitados pela parte ré em fls. 82/83.Intime-se o perito Dr. Fernando Ferreira Freitas para que se manifeste conforme solicitado pelo INSS, em 15 (quinze) dias.Com a apresentação do laudo suplementar, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0000876-17.2010.403.6003 - MARIA CONCEICAO MENDES(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 09 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000890-98.2010.403.6003 - APARECIDA FERREIRA DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por APARECIDA FERREIRA DE FREITAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez devida ao trabalhador rural. Ante ao determinado em fls. 97, e a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, designo audiência de instrução para o dia 28 de setembro de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Solicite-se o pagamento do perito indicado no feito. Intimem-se.

0000899-60.2010.403.6003 - ARGEMIRO GAMA DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 09 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000927-28.2010.403.6003 - JOSE RAMOS DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 08/04/1956 a 08/02/1966, período este que deverá ser considerado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total do autor. Determino que a autarquia previdenciária faça a revisão do benefício recebido pelo autor (fls. 17 e 66), considerando o período que ora é reconhecido como laborado em atividade rural, e adapte o benefício já concedido à nova realidade, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (03/09/2007, fls. 116), com o conseqüente pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-84.2010.403.6003 - ANTONIO DE SA MESQUITA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001024-28.2010.403.6003 - MILTON PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001052-93.2010.403.6003 - MANOELA QUEIROZ DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001061-55.2010.403.6003 - EMANOEL KAIQUE VIEIRA DIAS X EDINA FERREIRA DIAS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:a) Autor: Emanuel Kaique Vieira Dias, representado por sua genitora Edina Ferreira Dias.b) Dados da genitora: Edina Ferreira Dias, portadora do RG 001.313.475 (SSP/MS) e inscrita no CPF/MF sob o n. 019.068.311-22.c) Espécie de benefício: LOAS.d) DIB: 09/02/2010 (DER, fls. 30).e) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, descontados os valores já pagos em razão da decisão antecipatória de fls. 77, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão de fls. 77 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em benefício da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-12.2010.403.6003 - MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001153-33.2010.403.6003 - MARIA SEBASTIANA RIOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001156-85.2010.403.6003 - ANTONIO FERNANDO VACARI(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001242-56.2010.403.6003 - CARLOS DESIDERIO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001258-10.2010.403.6003 - JOSE SEBASTIAO LEITE(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 10 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001450-40.2010.403.6003 - NAIR DE SOUZA FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/10/2011, às 16:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001454-77.2010.403.6003 - JOANA MARTINS DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001472-98.2010.403.6003 - RAFAEL DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001485-97.2010.403.6003 - OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ JUNIOR(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001500-66.2010.403.6003 - MARLENI MARIA FRANCISCA RAMOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/10/2011, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001510-13.2010.403.6003 - SIMONE OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001576-90.2010.403.6003 - NECI VIEIRA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP.

0001602-88.2010.403.6003 - LAURA PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001608-95.2010.403.6003 - CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 08 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001609-80.2010.403.6003 - VALDIR DA SILVA LARANJA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 09 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001726-71.2010.403.6003 - DERCI RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 10 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001769-08.2010.403.6003 - LINDAURA DA CONCEICAO NASCIMENTOJ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LINDAURA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 21 de setembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001799-43.2010.403.6003 - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NEUZA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 de setembro de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 11. Intimem-se.

0001810-72.2010.403.6003 - HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA, portadora do RG nº 000.972.878-SSP/MS e do CPF/MF nº 249.194.031-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 10/11/2010 (DER, fls. 45). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-77.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE BRASILANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA

0000118-04.2011.403.6003 - TERTULHANO NUNES DOURADO(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por TERTULHANO NUNES DOURADO em face do INSS, com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000146-69.2011.403.6003 - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Vanessa Paiva Colmam, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita

para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizo ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0000345-91.2011.403.6003 - SUELI BARBOSA DE JESUS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SUELI BARBOSA DE JESUS em face do INSS, com o objetivo de concessão do benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000418-63.2011.403.6003 - CATARINA PEREIRA DA COSTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Vanessa Paiva Colmam, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de

alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.. Intimem-se.

0000431-62.2011.403.6003 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 21 de setembro de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000518-18.2011.403.6003 - EDSON LUIZ GARCIA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000658-52.2011.403.6003 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000660-22.2011.403.6003 - EDGAR CANDIDO DE SOUZA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000918-32.2011.403.6003 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS X VALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001006-70.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA CANDIDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida na decisão de fl. 63, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

0001181-64.2011.403.6003 - GABRIEL AMARAL DE SOUZA X REGINA FREIRE AMARAL BRAZ(MS014971 - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documento do menor titular da ação, em que conste o número do CPF conforme determinado no Provimento CORE n. 64/2005, artigo 118, parágrafo primeiro. Após, cite-se. Intimem-se.

0001189-41.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUZA DA SILVA SOUZA, para a concessão do benefício de pensão por morte devida a companheira do segurado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 07, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da

inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001190-26.2011.403.6003 - CLEUSA FERNANDES DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUSA FERNANDES DA SILVA, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 07, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001191-11.2011.403.6003 - ALTECIDE LINO DE MORAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ALTECIDE LINO DE MORAES, para a concessão do benefício de aposentadoria. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 24, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se

vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Indefiro o requerimento da parte autora para expedição de ofícios, vez que cabe a parte provar o alegado. Entretanto, havendo negativa comprovada das empresas mencionadas na inicial em fornecer os documentos solicitados nova situação se afigura, nesse caso, possível a reapreciação do pedido. Intimem-se.

0001198-03.2011.403.6003 - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001199-85.2011.403.6003 - MARIA BENTA DE JESUS LIMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001200-70.2011.403.6003 - JOSE DE QUEIROZ FIUZA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001202-40.2011.403.6003 - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA (MS012151 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade de Justiça ao autor José Potyguara Moura da Silva. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelos autores Sérgio Ney Moura da Silva e Maria Stela Moura da Silva ante a ausência da declaração de hipossuficiência. Intimem-se os requerentes Sérgio Ney Moura da Silva e Maria Stela Moura da Silva para que recolham as custas processuais ou requeiram o que entender necessário, no

prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001211-02.2011.403.6003 - ALCIDIO DOS SANTOS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001213-69.2011.403.6003 - MANOEL LUCAS DUARTE ALONSO(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Convalido os atos processuais praticados perante a Justiça do Trabalho.Pelo que dos autos consta, entendo cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001227-53.2011.403.6003 - APARECIDA DA CONCEICAO NANTES MACEDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Aguarde-se o resultado do agendamento de fls. 20.Após, havendo necessidade, cite-se. Intimem-se.

0001233-60.2011.403.6003 - ANDERSON MOREIRA MANTOVANI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001234-45.2011.403.6003 - CLAUDINEIA CREPALDI(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001243-07.2011.403.6003 - JOAO CARLOS AMAD(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001244-89.2011.403.6003 - IZA MITIE OKADA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001248-29.2011.403.6003 - OSMAR QUEIROZ BARBOZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001251-81.2011.403.6003 - RONALDO NUNES RIBEIRO(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o imediato desbloqueio de todos os valores líquidos recebidos pela parte autora em sua conta bancária de nº 40240-0, agência 208-9 do Banco do Brasil, referentes aos convênios firmados com a CASSEMS, CASSI e Fundação CESP, a partir da data do bloqueio determinado pela ANS (03/11/2010, fls. 22).Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 104/105, devendo a parte autora providenciar a sua substituição por cópias.Intime-se a parte autora. Oficie-se à instituição bancária, com urgência.

0001252-66.2011.403.6003 - SEBASTIAO WALTER FERREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. De início, esclareça a parte autora quais distúrbios patológicos deseja ver analisados por médico especialista, vez que não há correlação entre o alegado na inicial e os atestados acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) . Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no feito com a exclusão do item referente ao auxílio doença. Após, cite-se. Intimem-se.

0001255-21.2011.403.6003 - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ARNALDO MARTINS DOS SANTOS, para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.À vista da declaração de fl. 22, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo.Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional.Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se:Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos:O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado , não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário.Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado.Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Indefiro o requerimento da parte autora para expedição de ofícios, vez que cabe a parte provar o alegado. Entretanto, havendo negativa comprovada da prefeitura mencionada na inicial em fornecer os documentos solicitados nova situação se afigura, nesse caso, possível a reapreciação do pedido.Intime-se.

0001256-06.2011.403.6003 - HELIO ALVES DE MENEZES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001258-73.2011.403.6003 - EROTIDS SIMAO DA SILVA PALOMARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001301-10.2011.403.6003 - ODETINA DA ROCHA MENDES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001302-92.2011.403.6003 - NOEMIA MARIA ROCHA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001303-77.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES MENEZES RIBEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001304-62.2011.403.6003 - JACIRA DE MELO ELIAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Aguarde-se o resultado do agendamento de fls. 13. Após, havendo necessidade, cite-se. Intimem-se.

0001318-46.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que estava no gozo de benefício até 01/08/2001, e o mesmo vinha sendo prorrogado por sucessivas vezes, assumindo o ônus processuais de sua omissão. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

0001319-31.2011.403.6003 - NADIR MARIA PINTO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001329-75.2011.403.6003 - LOURDES MARIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001330-60.2011.403.6003 - VANIA APARECIDA CAMARGO PEREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Tendo em vista a atuação de advogado dativo, nomeado nos autos por esse Juízo (fl. 19), arbitro os honorários do profissional no mínimo da tabela constante da resolução nº 558/2005 do e. CJF. Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001331-45.2011.403.6003 - ROSANGELA RUFINO DE SENA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a)

autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001332-30.2011.403.6003 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001333-15.2011.403.6003 - ELZA GOMES ROSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 23/26. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o

sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001334-97.2011.403.6003 - ADILSON FERNANDES BATISTA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 17/19. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria

Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001336-67.2011.403.6003 - ADEMIR ANTONIO CANDIDO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos as cópias de seus documentos pessoais, indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprido, cite-se a CEF para contestar a ação, devendo informar, especificamente, os motivos pelos quais teria ocorrido a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes em momento posterior ao adimplemento da dívida, bem como se subsiste a negativação comprovada à fl. 16, com o que este magistrado terá melhores subsídios para formação de seu convencimento, possibilitando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista as declarações de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oportunamente, tornem os autos à imediata conclusão para apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

0001340-07.2011.403.6003 - FRANCISCO ELMIRO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001341-89.2011.403.6003 - UELLINGTON DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001343-59.2011.403.6003 - MARCIA LUIZA VEIGA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIA BEATRIZ XAVIER SOARES, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001346-14.2011.403.6003 - MARISTELA ANSELMO ATAIDE(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 12. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi

realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001349-66.2011.403.6003 - NEUMA MARIA UCHOA BASTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001351-36.2011.403.6003 - ANTONIO SABINO DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. De início, esclareça a parte autora quais distúrbios patológicos deseja ver analisados por médico especialista, vez que não há correlação entre o alegado na inicial e os atestados acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) . Após, cite-se. Intime-se.

0001352-21.2011.403.6003 - NELIO CASSIANO DO NASCIMENTO SOBRINHO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a

data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001353-06.2011.403.6003 - ZIULAR ALVES DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001355-73.2011.403.6003 - SUELY DE FATIMA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001356-58.2011.403.6003 - ELPIDIO MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se.

Intimem-se.

0001361-80.2011.403.6003 - CICERA APARECIDA CARDOSO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X ROSANGELA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001364-35.2011.403.6003 - WAGNER PONCE DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 04. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos

reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001375-64.2011.403.6003 - MARIA NILVA BARBOSA MENDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprido, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0001376-49.2011.403.6003 - ROGERIO SILVA BRITES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a propositura da ação neste Juízo Federal, tendo em vista que se refere, à inicial, a pedido de concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se a parte autora.

0001382-56.2011.403.6003 - IVO JOSE DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem

como o CNIS da parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-los por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 21/23. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica, momento em que o feito já estará maduro para julgamento, deixo para apreciar a questão por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000231-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000231-4) - GENERINO JOSE DOS SANTOS (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intemem-se.

000868-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000868-7) - IRENE JOSE DOS SANTOS (MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intemem-se.

0000885-81.2007.403.6003 (2007.60.03.000885-7) - YOLANDA BORGES DOS SANTOS(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001221-46.2011.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2)) CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO) X VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apense-se aos autos principais. Certificando-se.Compulsando os autos principais verifiquei que não há procuração original da excipiente no feito. Assim, para fins de regularização, intime-a para que traga aos autos o original mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para retificação da autuação devendo excluir-se o nome de Vânia Duque de Farias do polo ativo e sua inclusão no polo passivo, bem como a exclusão do INSS do polo passivo do incidente.Intime-se o excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se, inclusive o INSS.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001237-97.2011.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2)) CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO) X VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS)

Compulsando os autos principais verifiquei que não há procuração original da arguinte no feito. Assim, para fins de regularização, intime-a para que traga aos autos o original mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o arguido para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o INSS.

CAUTELAR INOMINADA

0000275-50.2006.403.6003 (2006.60.03.000275-9) - LUZIA HELENA VALE DE BARROS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 2305

EXECUCAO FISCAL

0000642-84.2000.403.6003 (2000.60.03.000642-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO) X EXTINSUL COM. REPR. LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. .PA 0,5 Sem condenação em honorários. .PA 0,5 Custas na forma da lei. 0,5 Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3861

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000711-64.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X

AMANDA NINA ROQUE(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AMANDA NINA ROQUE, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 63/66), no dia 26 de junho de 2010, durante fiscalização de rotina no pedágio próximo à ponte sobre o Rio Paraguai, na rodovia BR 262, município de Corumbá/MS, policiais militares flagraram a acusada, passageira do ônibus da Viação Andorinha que partira de Corumbá com destino a Campo Grande/MS, portando substância entorpecente conhecida como cocaína, oculta sob suas vestes, com peso bruto de 1.070g (mil e setenta gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 12, 32/35 e 37; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 15; IV) Boletim de Ocorrência do Departamento de Operações de Fronteira (fls. 36); V) Laudo de Exame de Substância às fls. 48/51; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 53/56; VII) Mídia de CD contendo imagens das câmeras de segurança da Rodoviária de Corumbá, referente ao momento da compra das passagens e embarque da acusada (fls. 75/76); VIII) Defesa preliminar às fls. 92/93; IX) Laudo de Exame de Equipamento Computacional (telefone celular) às fls. 132/158; X) Certidões de antecedentes às fls. 88 e 101A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2010 (fl. 95). O interrogatório da ré foi colhido na audiência do dia 24.11.2010 (fls. 109/112). As testemunhas foram ouvidas por Carta Precatória, em 11.01.2011 (fls. 123/128). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 160/174, nas quais requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, com o reconhecimento da agravante do artigo 62, IV do Código Penal (executar o crime mediante paga ou promessa de recompensa). Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea da ré e das causas de diminuição da pena previstas no parágrafo 4 do artigo 33, e no artigo 41, ambos da Lei de Drogas (fls. 177/181). É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12 e 37, em que consta a apreensão, em poder da ré, de um invólucro contendo substância identificada como cocaína por meio do Laudo de Exame de Substância de fls. 48/51, totalizando o peso bruto de aproximadamente 1.070g (mil e setenta gramas). No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o teor de seus interrogatórios e depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva (fls. 08/09). Disse residir em Santa Cruz (Bolívia) e que foi até a cidade de Puerto Quijarro a procura de trabalho, onde uma mulher lhe ofereceu trabalho de costureira em Campo Grande, mas que, para tanto, a acusada deveria levar uma mercadoria até lá, serviço pelo qual receberia, ainda, a quantia de US\$ 350,00 (trezentos e cinquenta dólares). Afirmou que a mulher não disse que a encomenda continha droga, mas imaginou que fosse material ilegal, tendo em vista que teve de levá-lo escondido em seu corpo. Aceita a proposta, foi até uma casa em Puerto Quijarro com a referida mulher, que colocou o material em seu corpo e lhe deu R\$ 200,00 (duzentos reais) e um celular de cor branca, do qual deveria esperar uma ligação quando chegasse em Campo Grande/MS, com as instruções para entregar a droga e receber o pagamento. A mesma mulher acompanhou a acusada, em um táxi, até a Rodoviária de Corumbá, onde lhe comprou a passagem, na noite anterior ao flagrante. Em Juízo (fls. 111/112), apresentou versão semelhante dos fatos. Disse que passava por dificuldades financeiras em Santa Cruz de La Sierra, razão pela qual resolveu tentar a sorte em Puerto Quijarro, onde conheceu uma senhora que lhe ofereceu US\$ 350,00 (trezentos e cinquenta dólares) e um trabalho de costureira, em troca de a acusada transportar uma mercadoria até Campo Grande. Assim, essa senhora e mais dois homens amarraram a mercadoria nas pernas e cintura da ré, utilizando-se de fitas adesivas. Afirmou não saber tratar-se de cocaína, e que só se deu conta de que era droga quando estava no ônibus, tendo em vista a alta quantia que lhe foi oferecida e o fato de precisar ocultar a droga em seu corpo. As testemunhas da acusação ANTONIO, IVAN e AURO, policiais militares que realizaram o flagrante, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e perante o Juízo (fls. 123/128), foram unânimes em informar que a acusada, ao ser abordada dentro do ônibus, mostrou-se nervosa e não conseguiu explicar o motivo da viagem até Campo Grande. Ao solicitarem que ficasse de pé, perceberam que sua cintura e pernas estavam com um volume exagerado, até que, durante a entrevista preliminar, a acusada confessou que transportava entorpecente e que havia sido contratada por uma senhora boliviana na cidade de Porto Quijarro, para levar a droga até Campo Grande, em troca de US\$ 350,00 (trezentos e cinquenta dólares). Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) A alegação da acusada de que não tinha conhecimento de que transportava droga não se sustenta. Com efeito, não é crível que alguém se proponha a transportar uma mercadoria amarrada em seu corpo, com a promessa de receber US\$ 350,00 (trezentos e cinquenta dólares), e nas condições relatadas (telefonemas e combinações com desconhecidos), sem desconfiar tratar-se de empreitada criminosa. O dolo, portanto, é patente. Diante do exposto, CONDENO a ré AMANDA NINA ROQUE, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, combinado com art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 88 e 101), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da natureza da droga

transportada, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base, ao argumento de que o tráfico de cocaína exige um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entretanto, entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal. Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitativa em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO- APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. A condenada, ao ser ouvida em interrogatório policial e judicial, disse ter obtido a mercadoria na cidade de Puerto Quijarro (Bolívia). Outrossim, o fato de a ré ter sido flagrada quando viajava a partir desta cidade de Corumbá/MS, em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, e art. 41, ambos da Lei 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa. Outrossim, reconheço a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, considerando que acusada ofendeu a confiança que lhe foi depositada pela pessoa que a contratou, colaborando voluntariamente com a Justiça, arriscando-se pessoalmente para revelar a identidade da senhora que lhe forneceu a droga, apontando sua descrição (mulher branca de cabelos vermelhos, com aproximadamente 55 anos e 1,60 metro de altura) e a reconhecendo em uma das fotos constantes no celular que lhe foi entregue (fls. 09 e 112). Nesses termos, aplico em favor da acusada a causa de redução relativa à delação premiada, fixando seu montante em 1/3 (um terço): Pena definitiva: 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 324 (trezentos e vinte e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENACabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme dita o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 97256/RS, rel. Ministro Ayres Brito, 1º.9.10- Plenário do STF), presentes os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (consistente em prestação pecuniária) e uma de multa. Fixo o valor da prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo, tendo em vista a condição econômica da ré e o grau de reprovabilidade da conduta praticada, a ser pago em benefício da seguinte entidade de Assistência Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Rua Santa Terezinha, 705, bairro Maria Leite, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231-3602 Fixo a multa em 20 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor da ré

AMANDA NINA ROQUE. Em caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, será esta convertida em privativa de liberdade (art. 44, 4º, Código Penal), caso em que o regime inicial de cumprimento será o inicialmente fechado, de acordo com o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, e art. 33, 3º, do CP. A progressão do regime de cumprimento e a detração da pena ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, com redação dada pela Lei 10.792/03). BENS APREENDIDOS Ainda que a ré tenha dito que receberia uma ligação telefônica com instruções para a entrega da droga, quando chegasse em Campo Grande, não se demonstrou nos autos o efetivo uso dos aparelhos celulares apreendidos para o tráfico de drogas (itens 3 e 4 do Auto de Apreensão de fls. 12). Assim, considerando que o bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido à ré, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. Quanto ao montante de duzentos reais apreendido em poder da condenada, possui ligação direta com a empreitada ilícita, pois foi entregue a ela pela senhora que a contratou, antes de elas se dirigirem até a rodoviária, conforme relatado pela própria ré (fl. 08), havendo que se considerar como parte do pagamento pelo transporte da droga. Diante disso, DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, da quantia apreendida em poder de AMANDA NINA ROQUE (R\$200,00 - duzentos reais - fls. 12). Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000951-53.2010.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). EXPEÇA-SE ofício para cientificação da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iv) atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000447-81.2009.403.6004 (2009.60.04.000447-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS (MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)

Considerando que o despacho de fl. 392 não foi remetido à publicação, providencie a Secretaria sua regular publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com urgência. Considerando, ainda, que a ré Ana Cláudia Pereira dos Santos já apresentou suas contrarrazões à apelação do MPF, intime-se o defensor constituído do réu Carlos Eduardo Félix de Barros, por publicação, para que apresente as contrarrazões deste. Apresentada as contrarrazões remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-41.2011.403.6004 - LOURENCA CRUZ DE MORAES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas Marilene Nolasco de Magalhães e Rosa Lemos Ferreira, por meio de gravação audiovisual, conforme termo anexo. Memoriais remissivos pela autora. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte. Alega a autora que dependia economicamente de seu filho João Luiz Pires de Moraes, o qual trabalhava na fazenda Baía do Cambará, local em que morreu no dia 07.12.2007. A análise do pedido de liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença. O INSS contestou alegando a falta de interesse de agir, a inexistência da qualidade de dependente e a falta de qualidade de segurado. Em audiência de instrução foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e as duas testemunhas por ela trazidas. É o que importa como relatório. Decido. Em preliminar, argüi o INSS falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo, tentando inculcar a idéia de que não há lide configurada. Sem razão, porém. No caso presente, é indiscutível a existência de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tendo em vista que a autarquia rebate veementemente os termos da petição inicial, dando a entender que indeferiria o pleito da autora na esfera administrativa. Daí a necessidade dela de valer-se da tutela jurisdicional para a satisfação do seu direito material. Assim sendo, passo a enfrentar o mérito. Em primeiro lugar, é indiscutível que a autora dependia economicamente de seu filho. Tal fato restou demonstrado pela prova oral produzida em audiência. As testemunhas foram unânimes em dizer que, embora a autora tivesse vários filhos, o falecido era quem mais a ajudava e a demandante estava separada de seu marido há muitos anos, limitando-se a realizar pequenos trabalhos domésticos em casa de família ou lavando roupa para fora. Nem se sustente que o recebimento de benefício assistencial descaracteriza a dependência em relação ao falecido: o filho da autora morreu em 07.12.2007 e o benefício assistencial tem como data de início o dia 31.08.2010. Como se vê, a parte não recebia benefício algum quando do falecimento do seu filho. Além disso, a lei previdenciária vigente não exige

prova literal pré-constituída para a demonstração de relação de dependência, sendo bastante, portanto, a produção de prova meramente testemunhal. É o que deflui do princípio do livre convencimento motivado ou racional do juiz. Por fim, é insubsistente a alegação de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito. Compulsando-se os autos, nota-se que na carteira de trabalho do falecido consta registro de vínculo de emprego (não redargüido pelo INSS) junto à fazenda Baía do Cambará, com data de admissão em 01.09.2005 e data de saída em 07.12.2007. Lembre-se que tal registro goza de presunção de veracidade, cabendo à ré elidi-la (não foi feito no caso). Como se não bastasse, consta de extrato de consulta do próprio INSS juntado à fl. 22 que o falecido trabalhou para o empregador Hipólito da Costa Soares, dono da fazenda acima referida, entre os dias 01.06.2005 e 07.12.2007. É bem verdade que o empregador não procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por João Luiz Pires de Moraes. No entanto, não pode o empregado ser responsabilizado pela inépcia do seu empregador, que tinha o dever tributário de reter as contribuições e repassá-las aos cofres públicos, mas não o fez. Daí por que a demanda deve ser acolhida. É preciso ainda analisar-se o pedido de antecipação de tutela, cujos pressupostos entendendo estarem presentes no caso concreto. Em primeiro lugar, por força do que exposto acima, há mais do que *fumus boni iuris*, uma vez que em juízo de cognição exauriente este juízo se convenceu da certeza da existência do direito material afirmado pela autora. Em segundo lugar, entendendo haver *periculum in mora*, uma vez que o benefício pleiteado tem natureza alimentar, já que se destina à subsistência da parte. Ante o exposto: a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino ao INSS que implante imediatamente em favor da autora o benefício de pensão por morte instituído por seu filho João Luiz Pires de Moraes, devendo a autarquia revogar a concessão do benefício assistencial que vem sendo pago à parte, em razão da inacumulabilidade entre o benefício previdenciário e o benefício assistencial; b) confirmo a decisão antecipatória e condeno o INSS a implantar o benefício, nos termos acima mencionados, tendo como data de início o dia da citação. Condeno ainda a ré a pagar as verbas atrasadas vencidas desde a citação até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores que forem durante esse período recebidos pela parte a título de benefício assistencial. A quantia deverá ser atualizada mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a ação foi proposta após a vigência da última lei em referência. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º), uma vez que a sentença é *ilíquida*, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e o INSS não o impugnou na via adequada. Sai o autor desde já intimado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Saem os presentes intimados.

0000445-43.2011.403.6004 - LETIANE VALEIJO DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha presente por meio de gravação audiovisual. Trata-se de ação em que se pede o reconhecimento de união estável a concessão de auxílio-reclusão. O INSS contestou. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidas a oitiva da autora em depoimento pessoal e a da única testemunha por ela arrolada. É o relatório. Decido. Lendo-se conjugadamente o inciso IV do artigo 201 da Constituição e o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nota-se que o auxílio-reclusão é devido ao dependente de baixa-renda do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. À época da prisão, as notas definidoras do conceito de baixa-renda estavam contidas na Portaria Interministerial MPS/MF/n.333/2010. De acordo com a aludida portaria, o benefício é concedido ao dependente do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No caso dos autos nota-se que o último salário de contribuição recebido pela autora antes de ser encarcerado foi de R\$ 828,00. Como se vê, ultrapassou-se apenas R\$ 17,82. De acordo com a jurisprudência se a renda auferida pelo preso ultrapassar à época do encarceramento o valor definido na portaria em montante irrisório, será viável a concessão do benefício. Lembre-se que o valor estipulado na portaria é mero princípio de medida, que não deve escravizar o juiz e privá-lo da possibilidade de aferir no caso concreto a qualidade de baixa-renda do segurado. Nesse sentido, por exemplo, TRF3, 10ª Turma, AC 2010.03.99.020795-2, Relator Juiz Convocado David Diniz Dantas. Pois bem. No caso presente, verifica-se que a autora logrou demonstrar ser companheira de Rones Carlos de Arruda, o qual foi preso em Corumbá pelo famoso caso envolvendo o furto dos computadores da Universidade Federal, embora já tenha sido solto por força de habeas corpus concedido pelo TRF da 3ª Região em razão da alegação de excesso de prazo. A relação de companheirismo pode ser extraída da declaração de escolaridade de fl. 19, da certidão de nascimento da menor à fl. 28, da fotografia de fl. 33, do depoimento pessoal da autora e do depoimento da única testemunha ouvida em Juízo. Nesse sentido, é importante afastar-se a incidência do parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, já que se trata de regime de prova tarifada que afronta o princípio constitucional do devido processo legal e, reflexamente, um de seus corolários mais importantes que é o princípio da livre convicção motivada. Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o INSS a pagar à autora as parcelas do benefício de auxílio-reclusão devidas desde a data do requerimento administrativo até o dia em que o segurado foi posto em liberdade (fato que poderá ulteriormente ser demonstrado de forma documental pela própria autora). Os valores deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a ação foi proposta após a vigência da última lei em referência. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a

ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º), uma vez que a sentença é ilíquida, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e o INSS não o impugnou na via adequada. Sai a autora desde já intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

EXECUCAO DA PENA

0001006-72.2008.403.6004 (2008.60.04.001006-3) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR LUIZ DE ANDRADE
ETC.GILMAR LUIZ DE ANDRADE foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, tendo sido condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto. A pena foi substituída por prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de (um quarto) do salário mínimo. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação na data de 25.08.2003 e para a defesa em 23.04.2004, consoante cópia da certidão de fl. 30. O sentenciado, no entanto, não foi encontrado para proceder ao início do cumprimento da pena. (fl. 50). O Ministério Público Federal, aventando a possibilidade de ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas do sentenciado (fls. 55/56). Juntadas as certidões, o Parquet Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do sentenciado, uma vez que ocorrida a prescrição da pretensão executória (fls. 78/81). Relatei brevemente. D E C I D O. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. A respeito, prescrevem os artigos 107 e 109 do Código Penal, respectivamente, que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] Por sua vez, o art. 110, caput, do Código Penal disciplina a prescrição da pretensão executória, a qual se aperfeiçoa após o trânsito em julgado da sentença condenatória, confira-se: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). Infere-se, assim, que a prescrição tratada neste dispositivo será regulada pela pena aplicada na sentença condenatória e não mais pela pena em abstrato. Quanto ao prazo prescricional, este será aferido conforme as determinações do art. 109 do mesmo diploma repressivo, tendo, a sua contagem, início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste caso concreto, considerando que foi imposta a GILMAR LUIZ DE ANDRADE 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos e multa de 10 (dez) dias-multa, o prazo prescricional corresponde a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Compulsando os autos, da certidão de trânsito em julgado de fl. 30, constato que a sentença condenatória prolatada em 14.08.2003 transitou em julgado para a acusação em 25.08.2003, momento em que passou a correr o prazo da prescrição da pretensão executória. Portanto, considerando a não-incidência de qualquer causa interruptiva, consoante se infere das certidões de antecedentes atualizadas (fls. 64, 65, 66, 67, 72, 73, 76), houve a perda do direito pelo Estado de executar a sanção imposta a GILMAR LUIZ DE ANDRADE em 24.08.2007. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de GILMAR LUIZ DE ANDRADE, face à ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, caput, do Código Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu por meio de seu defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da pena imposta ao réu. Expeçam-se os ofícios necessários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000962-82.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PIOTR PALYGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PIOTR PALYGA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 46/49), no dia 14 de setembro de 2010, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Esdras, em Corumbá/MS, agentes da polícia federal flagraram o acusado trazendo consigo 2.115g (duas mil, cento e quinze gramas) de cocaína. Constam dos autos os seguintes

documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11, 26 e 71/72; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 13; IV) Laudo de Exame de Substância (Cocaína) às fls. 33/35; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/40; VI) Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (Cartão de Memória) às fls. 78/84; VII) Defesa prévia às fls. 85/86; VIII) Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefone Celular) às fls. 92/97. A denúncia foi recebida em 1º de março de 2011 (fl. 98/99). Na audiência de instrução do dia 28/03/2011, realizou-se a oitiva das testemunhas LUIZ, CHRISTIAN e FÁBIO, e o interrogatório do réu (fls. 122/128). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 135/144, nas quais requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição sob o argumento de ter o réu agido em estado de necessidade. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico, e a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da Lei de Drogas (fls. 162/168). Antecedentes do acusado às fls. 118 e 134. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11, em que consta a apreensão, em poder do réu, de nove embalagens contendo substância identificada como cocaína por meio do Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 33/35, totalizando o peso bruto de 2.115g (duas mil, cento e quinze gramas). No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios e dos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado reconheceu em sede policial a prática delitiva (fls. 07/08). Disse trabalhar com artes plásticas e residir na Polônia, onde contraiu uma dívida de aproximadamente dez mil dólares num cassino, em razão da qual recebeu a proposta de ir até a Bolívia buscar uma mala e levá-la até a Alemanha, passando pelo Brasil, em troca da quitação da dívida. Aceitou a proposta e a mala lhe foi entregue em Santa Cruz (Bolívia). Disse não saber o que estava transportando, embora desconfiasse tratar-se de algo ilegal. Em Juízo (fls. 122/128), o acusado confirmou ter viajado até Santa Cruz (Bolívia), mas não deixou claro o motivo da viagem. Confirmou, entretanto, que foi lá onde lhe foi entregue uma mala, e de onde tomou um táxi até o Brasil. Disse que durante todo o trajeto foi instruído por telefone sobre o que fazer em seguida. Levaria a mala até São Paulo. Disse que, embora não soubesse, suspeitou que a mala continha droga, pois quando perguntou sobre o seu conteúdo, foi orientado a não perguntar nada caso quisesse rever sua família. Afirmou, ainda, que perdeu dinheiro num cassino, mas que não contraiu dívida lá, ao contrário do que constou em seu depoimento na Polícia. As testemunhas da acusação CHRISTIAN, FABIO e LUIZ FELIPE, agentes da polícia federal que realizaram o flagrante, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e perante o juízo, foram unânimes em informar que observaram o acusado ingressando a pé no Brasil, com uma mala grande, e que, em entrevista preliminar, identificaram que o acusado era polonês e demonstrava nervosismo. Em revista, constataram que a mala apresentava um fundo falso, no qual estava a cocaína, ocasião em que o acusado confessou ter aceitado transportar a droga em razão de uma dívida contraída num cassino na Polônia, cujo dono seria um peruano que estava ameaçando o acusado e sua família. O acusado teria informado que a droga foi obtida em Santa Cruz (Bolívia), de uma pessoa também de nacionalidade polonesa, e que, quando chegasse em São Paulo, encontraria o referido peruano, dono do cassino, o qual lhe daria novas instruções para levar a droga até a Europa. CHRISTIAN e LUIZ FELIPE acrescentaram, em seu depoimento judicial, que, ao abrirem a mala, notaram cheiro de cola fresca e perceberam que um dos forros laterais havia sido recentemente colado. O acusado teria informado, ainda, que a mala lhe foi entregue já desse jeito em Santa Cruz e que ele sabia tratar-se de cocaína. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) A defesa alega que o acusado agiu em estado de necessidade, pois teria contraído uma dívida num cassino e sofrido ameaça (contra si e sua família) para fazer o transporte da droga, em quitação da dívida. No entanto, as supostas ameaças não passaram do plano de meras alegações, e não há nos autos qualquer indício de que o réu tenha se deparado com perigo atual enquanto praticava os atos de traficância, tampouco se demonstrou que o réu não poderia agir de outra maneira para quitar sua suposta dívida. Assim, não restou demonstrada a excludente de ilicitude alegada. Nesse sentido, os julgados a seguir: PROCESSUAL PENAL - PENAL - ARTIGO 33 e 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06 - ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO AO TENTAR EMBARCAR PARA NO VÔO CASABLANCA/ MARROCOS COM ESCALA EM PORTUGAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE E PRESENÇA DA CULPABILIDADE - DIMINUIÇÃO ÁQUEM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, 4, DA LEI 11.343/06. I - Não se encontra em estado de necessidade aquele que tenta justificar o tráfico de entorpecentes ao fundamento de que foi levado a praticar a ilicitude face à sua situação de miserabilidade. II - A alegação de ameaça de morte não constitui, no caso, excludente de culpabilidade, por ser possível ao agente resistir ao assédio dos traficantes e manifestar-se de forma contrária. (...). (ACR 200651014902308, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 19/10/2007) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: AUSÊNCIA DE PROVAS. DOLO: GENÉRICO: INEXIGÊNCIA DE ESPECIAL FIM DE AGIR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO

PRIMORDIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: EXACERBAÇÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL RESISTIVEL E AO MESMO TEMPO IRRESISTÍVEL: INCOMPATIBILIDADE: NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, III, C, DO CP. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, LEI 11.343/06: APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO: INVIABILIDADE: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. (...) III - A coação moral irresistível supostamente exercida sobre a apelante não foi comprovada, diante da ausência de provas da existência do suposto coator, ou da inevitabilidade, insuperabilidade e irresistibilidade de uma ameaça de dano grave, atual e injusto não provocado por vontade própria. (...) (ACR 200761190049270, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/10/2008)PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO TÊM O CONDÃO DE DIMINUIR A PENA ABAIXO DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - ART. 14 DA LEI 9.807/99 E PARÁGRAFO 3º, ART. 32, DA LEI 10.409/02 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. As alegações do apelante, no sentido de que estaria sofrendo coação para praticar o delito não encontram nenhum respaldo probatório nos autos 4. E ainda que tivesse ocorrido alguma espécie de ameaça, esta deveria ser robusta, capaz de incutir no apelante a certeza da ocorrência do mal, caso ele não colabore, não bastando meras alusões à respeito da segurança do apelante ou de sua família. 5. Não há que se falar em ausência de dolo, uma vez que o próprio apelante afirma a natureza suspeita dos atos de Paulo, bem como a sua ciência da potencial ilicitude do conteúdo da mala. (...) (ACR 200461190030763, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/03/2007)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE, AUSÊNCIA DE DOLO E COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADOS - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES INAPLICÁVEIS, A TEOR DA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 5. De acordo com a regra do ônus da prova, as excludentes de ilicitude devem ser comprovadas pelo acusado e, no caso dos autos, o apelante não logrou provar que teria praticado o crime sob estado de necessidade, consistente em sustentar uma família e pagar dívida de valor elevado, oriunda de um empréstimo feito pelo sogro. Ademais, dificuldades financeiras não justificariam o cometimento de crime com consequências tão nocivas. 6. Igualmente não comprovadas a falta de dolo e a coação irresistível decorrentes de supostas ameaças aos familiares do apelante. (...) (ACR 200361190010917, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 27/09/2005)Diante do exposto, CONDENO o réu PIOTR PALYGA nas penas do artigo 33, caput, combinado com art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 118 e 134), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da natureza e quantidade da droga transportada, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base, ao argumento de que o tráfico de cocaína exige um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves.Entretanto, entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das

drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante à autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O réu afirmou, em seu depoimento policial e em juízo, que a mala lhe foi na cidade de Santa Cruz (Bolívia), já preparada com o fundo falso, no qual constatou-se a presença de cocaína. Disse, ainda, que a mala seria levada até São Paulo e, posteriormente, enviada para a Europa. Além disso, conforme relato das testemunhas, o réu foi abordado pelos policiais no Posto Esdras, localizado precisamente na fronteira entre Bolívia e Brasil, neste município de Corumbá/MS, e ingressava, naquele instante, no território brasileiro Acrescente-se que não se produz cocaína nesta cidade de Corumbá, pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, Peru ou Colômbia, o que confirma a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de

Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000464-49.2011.403.6004. Quanto ao dinheiro apreendido - US\$ 350,00 (trezentos e cinquenta dólares) e B\$ 280 (duzentos e oitenta bolivianos), conforme Auto de fls. 11, não restou demonstrado, ao longo da instrução processual, de que possua relação com a efetivação do ilícito em tela. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iv) atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

ACAO PENAL

0000287-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000287-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATHIAS (MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MANOEL MARTINS RAMOS JUNIOR (MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de ANTONIO CARLOS MATHIAS e MANOEL MARTINS RAMOS JUNIOR, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por terem sido flagrados no dia 11.03.2006 realizando a importação de trezentos litros de gasolina sem a devida autorização da Agência Nacional de Petróleo (fls. 02/05). Concedeu-se liberdade provisória aos acusados (autos 0000309-22.2006.403.6004 e 0000328-28.2006.403.6004 - fls. 86/93). A denúncia foi recebida em 15.05.2006 (fl. 94). Na audiência do dia 17.08.2006, foi oferecida e aceita proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado ANTÔNIO CARLOS MATHIAS, pelo prazo de dois anos (fls. 125/126). O processo seguiu em relação ao réu MANOEL MARTINS RAMOS JUNIOR, com seu interrogatório (fls. 127/128) e oitiva de testemunha (fls. 225/228). Intimado a apresentar alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do réu ANTÔNIO CARLOS MATHIAS e a absolvição do réu MANOEL MARTINS RAMOS JUNIOR, em razão da atipicidade material da conduta por eles praticada, considerada insignificante para o Direito Penal (fls. 331/336). É o relatório. D E C I D O O Ministério Público Federal entendeu por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. No caso dos autos, o valor dos tributos não recolhidos não foi calculado, mas há de ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme manifestação do Ministério Público Federal, considerando que a mercadoria foi avaliada em R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais). Ora, o presente caso visa apurar a prática, do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo elidido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, os réus devem ser absolvidos. No caso do réu ANTÔNIO CARLOS MATHIAS, impõe-se a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da causa penal, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto: a) ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ANTÔNIO CARLOS MATHIAS do crime previsto no artigo 334, caput, do Código

Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.b) ABSOLVO o réu MANOEL MARTINS RAMOS JÚNIOR da prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código do Processo Penal.Ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3987

ACAO PENAL

0002296-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002296-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS CECILIO DOS SANTOS(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 523/2011-SC à COMARCA DE JARDIM/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3988

ACAO PENAL

0003882-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADAO VALIENTE MARQUES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELY BARBOSA DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG)
Designo o dia 30 de Setembro de 2011, às 13h30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação BEATRIZ PASZTERNAK e EDUARDO CLARO FAMELI (fls.128).Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000519-9) - ALINE NARDI LEVORCI SANTANA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas processuais nem requereu a concessão de gratuidade de justiça.Assim, sob pena de cancelamento da distribuição, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora recolher as custas processuais ou apresentar requerimento e declaração de hipossuficiência, nos termos da lei. Neste último caso, dê-se vista à ré para manifestação.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003848-85.2009.403.6005 (2009.60.05.003848-7) - FLORENCIO OLIVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-45.2010.403.6005 - ZENEIDE MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 116, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0001441-72.2010.403.6005 - FRIGORIFICO RD LTDA EPP X PATRICIA TIEPPO ROSSI X CASSIA DE LOURDES LORENZETT X ERNESTO ERNANI RODRIGUES RIBEIRO X ZILO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Amambai - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos,

com as minhas homenagens. Intimem-se. Ponta Porã, 02 de Agosto de 2011.

0002512-12.2010.403.6005 - ANTONIA FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 63, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0002968-59.2010.403.6005 - ANTONINO SOUZA CAVANHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 53, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0003520-24.2010.403.6005 - EROLI ALVES DE OLIVEIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 79, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0003602-55.2010.403.6005 - DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 64, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0000356-17.2011.403.6005 - CARLINDA ARGUELHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 67, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0001322-77.2011.403.6005 - JOSE ELIAS RIBEIRO FILHO(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 69, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0001450-97.2011.403.6005 - MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 60, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 22/11/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0002272-86.2011.403.6005 - EVALDO PAVAO SENGER(MS004461 - MARIO CLAUS E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X UNIAO FEDERAL

No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e, face potencial irreversibilidade de possível pena de perdimento o DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Sem prejuízo, promova o Autor a juntada do auto de apreensão do veículo, no prazo de 10 dias. Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Intimem-se.

0002378-48.2011.403.6005 - VALERIA LEAL ARAUJO(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0002396-69.2011.403.6005 - GABRIEL SILALBA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do

laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0002428-74.2011.403.6005 - VILSON DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0002444-28.2011.403.6005 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 6. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0002445-13.2011.403.6005 - HEITOR RAMOS CRESPO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0002446-95.2011.403.6005 - ADAO AIRES DA FONSECA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 6. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0002465-04.2011.403.6005 - WILSON DUTRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0002469-41.2011.403.6005 - LAURO PIRES FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos.Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Andréia Cristina Tofanelli devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários

periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Cite-se a Ré.Ciência ao MPF. Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

0002498-91.2011.403.6005 - MARCONDES FERNANDES NETO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigolletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0002592-39.2011.403.6005 - ODAIR JACINTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a causa de pedir e o pedido vertido na inicial referem-se a conversão do Benefício Assistencial - LOAS em aposentadoria por idade e que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos incisos III, IV, V e VI do art. 282 do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 283 do CPC.

0002648-72.2011.403.6005 - LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA - incapaz X MARIA DE FATIMA GOMES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias.Após, ao MPF e conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001776-91.2010.403.6005 - AURORA SILVESTRE BRENNER(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002686-21.2010.403.6005 - IDALIRIO PINTO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CONdeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal do necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, paragrafo 2o e 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os atos observadas as formalidades legais. P.R. I s

0002464-19.2011.403.6005 - JOSE MACHADO DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0002466-86.2011.403.6005 - GONCALINO SOARES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0002584-62.2011.403.6005 - MARCIANA PICLLER DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e

juízo, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000202-04.2008.403.6005 (2008.60.05.000202-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora de fl. 69. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, afim de que se proceda a devida baixa. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003539-30.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000914-96.2005.403.6005 (2005.60.05.000914-7) - MARTINEZ DE CARVALHO E FILHOS LTDA X FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 134, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001000-28.2009.403.6005 (2009.60.05.001000-3) - BRANDINA DE OLIVEIRA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 123, indefiro o pedido de fl. 118. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região, consoante cálculos apresentados às fls. 109-114.

0001232-40.2009.403.6005 (2009.60.05.001232-2) - ANTONIO DA SILVA DE MIRANDA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Petição de fl. 152: defiro. Expeça-se solicitação de pagamento complementar ao causídico, de forma que o pagamento total seja igual ao valor máximo da tabela do CJF. Cumpra-se.

0005571-42.2009.403.6005 (2009.60.05.005571-0) - VERA LUCIA GUEDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97/98, e em face do recebimento pela autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias e petição fls. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000210-10.2010.403.6005 (2010.60.05.000210-0) - SOELI CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 80/81, e em face do recebimento pela autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000634-52.2010.403.6005 - JOSE BARBOSA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 93/94, e em face do recebimento pelo autor e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta

em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000695-10.2010.403.6005 - VAGNA DA SILVA SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 80, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-52.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97 e 100, e em face do recebimento pela autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000955-87.2010.403.6005 - MARIUZA MEDEIROS DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94/95, e em face do recebimento pela autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001807-14.2010.403.6005 - EVA LUCIA OVIEDO RIOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 79/80, e em face do recebimento pela autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3990

ACAO PENAL

0004626-55.2009.403.6005 (2009.60.05.004626-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X OSCAR RODOLFO SOLIS VELAZQUEZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Ciência à defesa acerca do despacho de fls. 61:1. Analisando a denúncia, verifico que as condutas imputadas ao réu encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria (cfr. representação fiscal para fins penais de fls. 01/04) e na prova da materialidade do crime descrito no Art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal (cfr. boletim de ocorrência de fls 05/06 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fls. 09/12). Assim, diversamente do que propugna a defesa do réu, há suficientes indícios de sua autoria na prática do delito acima descrito, hábeis a autorizar o recebimento da denúncia.2. Quanto às demais teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 3. Dessarte, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.4. À vista da certidão de fls. 60, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. CUMpra-SE. Intimem-se. Ciência ao MPF. .Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 512/2011-SC à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3991

INQUERITO POLICIAL

0002646-39.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE

SOUZA(RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. À vista do Ofício às fls. 2513, redesigno a audiência de interrogatório dos réus SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, TELMA LARSON DIAS, JACKSON DIAS MARQUES E ALISSON DIAS MARQUES, bem como do acusado foragido SILVESTRE RIBAS BOGADO, para o dia 03/10/2011, às 13:30 horas. Citem-se os acusados, intimando-os da audiência designada.2. Redesigno a audiência de interrogatório dos réus MARCOS ANDERSON MARTINS, DORIVAL DA SILVA LOPES, KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA, WALTER HITOSHI ISHIZAKI e ADEMIR PHILIPPI CORREIA para o dia 04/10/2011, às 13:30 horas. Citem-se os acusados, intimando-os da audiência designada.3. Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para citação e intimação do réu SILVESTRE RIBAS BOGADO, para comparecimento à audiência designada para o dia 03/10/2011, às 13:30 horas.4. Recolham-se os Mandados de Citação e Intimação, os Ofícios e o Edital referentes à audiência redesignada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 3992

INQUERITO POLICIAL

0000143-50.2007.403.6005 (2007.60.05.000143-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VILMAR SANCHES MORAES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu. CUMPRA-SE

Expediente N° 3993

EXECUCAO FISCAL

0001177-65.2004.403.6005 (2004.60.05.001177-0) - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GARIBALDI DORNELES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB)

1. Diante da juntada de fls. 313/315, oficie-se à 2ª Vara Cível de Ponta Porã informando a transferência do saldo remanescente vinculado a estes autos para o processo nº 0001954-83.2001.8.12.0019.2. Após, vista a Fazenda Nacional para as manifestações cabíveis. Intime-se.

0001343-97.2004.403.6005 (2004.60.05.001343-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DELGADO E MARTINS LTDA

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 148, bem como em termos de prosseguimento.2. Intime-se.

0000089-45.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVEIRA E SUCKAR LTDA ME

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 30, bem como em termos de prosseguimento.2. Intime-se.

Expediente N° 3994

ACAO PENAL

0000495-42.2006.403.6005 (2006.60.05.000495-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSNALDO PEREIRA SOARES X CARLOS ALBERTO MARTINS SOARES(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA)

1. Intimem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, retirarem os aparelhos celulares apreendidos nestes autos. Decorrido o prazo, os aparelhos serão destinados à APAE/Ponta Porã/MS.2. Fls. 134/144: Indefiro. Postule o requerente nas vias ordinárias.

Expediente N° 3995

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESKA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X MARCELO CORREA DO PRADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Sem prejuízo às determinações de fls. 2691/2692, intime-se a defesa da ré MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado à fl. 2718/2738.2. Cumpra-se.

Expediente Nº 3996

INQUERITO POLICIAL

0002093-55.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDUARDO ZOPOLLATTO(MS013154 - ODILA MARIA STOBE)

Vistos, etc.Cuida-se de defesa preliminar/resposta à acusação oferecida pelo acusado EDUARDO ZOPOLLATTO VIEIRA (fls. 91/105), onde requer, em síntese, a concessão de liberdade provisória, bem como a desclassificação do delito do art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei 11.343/2006 para o descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006, alegando que os 197 g. (cento e noventa e sete gramas) de COCAÍNA apreendidos na posse do acusado destinavam-se a uso próprio, bem como requer a absolvição em relação ao crime do art. 333 do Código Penal. Juntou documentos às fls.

107/118.Denúncia recebida às fls. 83. O acusado foi citado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, às fls.122/123.Às fls. 124/125, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento da ação penal, tendo em vista não estarem configuradas hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395/397 do Código de Processo Penal.Passo a decidir.Verifico, prima facie, que o requerente já ingressou com pedido de liberdade provisória, distribuído em apartado sob o nº. 0002562-04.2011.403.6005, o qual já foi apreciado e indeferido (cfr. cópias da decisão proferida no pedido de liberdade, às fls. 134/137).Consta da denúncia que o acusado foi preso em flagrante no dia 01/06/2011, surpreendido por Policiais Rodoviários Federais transportando 197 g. (cento e noventa e sete gramas) da substância entorpecente conhecida como COCAÍNA, bem como que teria pedido ao condutor, o policial rodoviário federal JOSELITO GOMES DE ANDRADE, que lhe ajudasse na situação, informando também possuir boa quantia em conta corrente, valor que poderia ser dado ao condutor.Quanto ao requerimento de liberdade provisória do acusado, tendo em vista a ausência de fatos novos que justifiquem a reapreciação do pedido reitero os termos da decisão proferida nos autos 0002562-04.2011.403.6005, da qual convém citar:(...)pela prisão em flagrante/circunstâncias do delito (transporte de 197 g. de COCAÍNA, acondicionadas no painel veículo em que viajava o requerente e em seu próprio corpo, conforme depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, às fls. 03/06, auto de apreensão de fls. 11 e 13 e laudo preliminar de constatação de substância de fls. 17, todos do auto de prisão em flagrante), há indícios razoáveis do seu envolvimento/autoria na prática criminosa.Observa-se, portanto, a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas por ele perpetrado, sendo necessária a medida restritiva a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa praticada, como meio de se garantir a ordem pública.Ainda que o requerente tenha trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005)), eis que se trata de crime de tráfico internacional de entorpecente, extremamente deletério à sociedade. Não obstante, anoto que o acusado não trouxe aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de seu local de residência, apenas cópia de sentença condenatória proferida em seu desfavor, em 05/12/2003, pelo Juízo da Vara Única de Junqueirópolis/SP, condenando-o pela prática do crime descrito no art. 16 da Lei 6.368/76.A quantidade de entorpecente apreendido (197 gramas de cocaína), por si só, não autoriza a ilação de que se destinava a uso próprio. Observo, todavia, que a referida quantidade, sobretudo considerando a qualidade da droga - COCAÍNA, cujos efeitos deletérios, são amplamente conhecidos pela sociedade, e que é vendida por elevado valor monetário nas cidades mais distantes da fronteira - vai muito além do montante que poderia ser utilizado por um usuário, mesmo com elevado grau

de dependência. Cite-se, por pertinente:HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória, de todo modo, entendeu que existe prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico, restando configurado no caso em exame os requisitos ensejadores da prisão cautelar, sendo necessária a manutenção da custódia com vistas a garantia da ordem pública. 3. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para ensejar a desclassificação do delito, ainda mais quando há outros elementos aptos à configuração do crime de tráfico. 4. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 200900579506, Habeas Corpus 132464, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, d. 02/06/2009, dje. 13/10/2009) - grifei.A alegada condição de dependente químico do requerente poderá ser comprovada durante a instrução penal, para avaliar seu grau de imputabilidade e sua capacidade de se determinar perante seu entendimento.Ademais, a soltura do requerente, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, sendo a custódia indicada para a conveniência da instrução penal. Pelo que se extrai dos autos, EDUARDO possui contatos nesta região, em especial para a prática do crime, o que robustece a preocupação de que, durante o trâmite da Ação Penal ou, sobretudo, na hipótese de condenação, venha o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando a Ação Penal. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração:HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades. 3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008)HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. APREENSÃO DE 1.395 GRAMAS DE COCAÍNA, ALÉM DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 05.04.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. 3. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 4. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendido (1395 gramas de cocaína, na forma de crack, além de uma balança de precisão), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida. 5. Parecer do MPF pela denegação do writ. 6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - HC 154611 SP 2009/0229723-9., 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16/03/2010, p. DJe 26/04/2010). g.0 n.Ademais, a pretendida desclassificação da conduta do réu EDUARDO para o tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006 será apreciada por ocasião da prolação da sentença, após a produção das provas necessárias à instrução processual - sobretudo o exame pericial toxicológico no réu, para constatação de sua condição de dependente químico do consumo de entorpecentes - observados os princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa e contraditório legal. Durante a instrução os réus poderão provar, por todos os meios de prova admitidos, suas alegações sobre os fatos narrados. e oportunizado às partes manifestarem-se, ao fim, por ocasião das alegações finais (art. 403 do CPP).Nesse sentido: Não é lícito ao juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da

acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar. (STF - HC nº 87.324/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., DJ de 18/05/2007). Sem razão também a defesa na pretendida rejeição da denúncia quanto ao crime tipificado no art. 333 do Código Penal. Isso porque, em que pese a alegação de não comprovação de que o acusado tenha oferecido/prometido suborno ao policial condutor, para a propositura da ação penal basta que haja plausibilidade da acusação, isto é, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito imputado. Assim, a materialidade e indícios de autoria da conduta imputada ao réu, de corrupção ativa, vêm lastreadas no depoimento do policial condutor, de fls. 02/03, de modo que, não há que se falar em rejeição da denúncia, uma vez que presente justa causa para a ação penal. Anoto, ademais, que nesta fase processual, em que vige o princípio do in dubio pro societate, é despropositado falar-se em prova concreta, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito. Por outro lado, a defesa do denunciado não trouxe aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (atipicidade, inexistência da infração, excludentes de ilicitude ou culpabilidade). Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Dessarte, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), CONVERTO a prisão em flagrante do réu EDUARDO ZOPOLLATTO, em PRISÃO PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP) - quais sejam possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a fim de evitar a reiteração delitativa, em proteção à ordem pública - bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Mantenho na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão proferida nos autos de Pedido de liberdade provisória nº 0002562-04.2011.403.6005. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Com a realização das audiências no(s) Juízo(s) deprecado(s), designe a Secretaria data para realização da audiência de interrogatório. Ante a alegação da condição de que o acusado EDUARDO ZOPOLLATTO é dependente químico/usuário de entorpecentes (Maconha, cocaína, etc.), nomeie o Dr. Raul Grigoletti, e o Dr. Iberê Pinto, peritos médicos cadastrados neste Juízo, para a realização de exame de dependência no acusado. As perguntas do juízo são as seguintes: 1) O acusado é dependente do uso de maconha e/ou cocaína e/ou crack, ou outra substância? 2) em caso positivo, desde quando e em que grau? 3) por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso dos fatos praticados em 01/06/2011 (tráfico transnacional de drogas e corrupção ativa)? 4) sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) caso o examinado seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada. Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0003107-11.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARLLON PEREIRA BERNARD(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos art. 403, par. 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0) - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 -

WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0001018-75.2011.403.6006 - CICERA APARECIDA DOMINGOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CICERA APARECIDA DOMINGOSRG / CPF: 594.812-SSP/MS / 456.526.191-04FILIAÇÃO: MANOEL DOMINGOS NETO e ESPERANCA PINTO BARBOSA DOMINGOSDATA DE NASCIMENTO: 06/12/1965Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.24), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0001020-45.2011.403.6006 - PAULO ROBERTO FRANCA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-07.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-74.2011.403.6006) MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

A verificação quanto à necessidade e oportunidade para a produção de provas cabe ao Juiz quando entende necessárias à formação do seu convencimento. Para o deslinde da questão discutida nestes autos, entendo prescindível a produção de provas pericial e testemunhal, razão pela qual indefiro o pedido.Ressalto que o cálculo dos valores devidos pode ser realizado em sede de liquidação de sentença, ademais, em que pese os embargantes tenham afirmado que houve pagamento de várias parcelas mensais e retirada de valores de conta corrente, e, competindo-lhes o interesse em excluir do valor em execução o valor efetivamente pago, nenhum documento demonstrativo das referidas operações foi trazido aos autos. Vale ressaltar que o pedido dos embargantes é tão-somente para que o Juiz declare que os embargantes tomaram de empréstimo a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), bem como que os juros cobrados devem respeitar o limite de 1% (um por cento) ao mês, e, ainda, que a prática do anatocismo não foi avençada entre as partes e que os valores pagos pelos autores sejam descontados dos valores devidos. Com efeito, para essas questões que dizem respeito à interpretação de cláusulas contratuais, não há necessidade de produção de provas periciais ou testemunhais. 0,10 Intimem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos para Sentença.Antes, porém, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do segundo embargante no pólo ativo dos presentes autos, conforme consta da petição inicial.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000672-27.2011.403.6006 - FLAVIO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA(PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS

SENTENÇAFLAVIO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MUNDO NOVO/MS, pugnando pelo restabelecimento da pensão por morte até a conclusão de seu curso superior, desde a data de sua cessação, em 16.04.2011. Sustenta que vinha recebendo o referido benefício e que este foi cessado em virtude de ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Entretanto, afirma que foi aprovado no vestibular para o curso de enfermagem na Universidade Paranaense (UNIPAR) - campus Guaíra/PR, estando devidamente matriculado e freqüentando as aulas, tendo, portanto, direito à continuidade do benefício até a conclusão final de seus estudos. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De início, foi determinado ao impetrante para que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência ou procedesse ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumpridas tais diligências, determinou-se ciência à pessoa jurídica a que se

encontra vinculada a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/10. No mesmo ato, foram requisitadas as informações e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda destas (f. 70). Acostada aos autos declaração de hipossuficiência do impetrante (f. 71/72). O INSS requereu o seu ingresso no presente feito (f. 79). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 80/94), destacando que agiu nos estritos limites legais, vez que o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91 consigna a condição de dependente até 21 anos, salvo se o filho for inválido, de modo que não há que falar em ato abusivo ou ilegal. Sustenta, ainda, que o fato do impetrante cursar uma universidade não é suficiente para a manutenção do benefício, vez que não hipótese não é prevista pela legislação. Por fim, requereu a denegação da segurança, haja vista a inexistência de direito líquido e certo. Foi indeferido o pedido de liminar (f. 95/96). O MPF expressou a ausência de interesse público na presente demanda (f. 99-v). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante o restabelecimento da pensão por morte de seu pai, cessada em 16.04.2011, data em que completou 21 anos de idade, sob o argumento de que está cursando a faculdade de enfermagem. Pois bem. Já está pacificado na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o direito à pensão por morte se extingue quando o beneficiário atinge os 21 anos de idade, salvo se inválido, pela perda da qualidade de dependente, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, circunstância essa não verificada na presente demanda. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Embargos infringentes provido. (TRF3. EI 977800. Processo nº 2003.61.04.009661-2/SP. Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann. Terceira Seção. J. 11.11.2010. DJF3 22.11.2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. IDADE-LIMITE DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 74 DO TRF4ªR. LEI 8.112/90. Conforme a legislação de regência, o implemento da idade-limite de 21 anos implica perda da qualidade de beneficiário dependente do servidor falecido (art. 217, II, a, 222, IV, da Lei 8.112/90), não havendo previsão legal de sua extensão à conclusão de curso superior ou à idade de 24 anos. Precedentes. (Súmula 74/TRF4ªR). (TRF4 5001109-06.2010.404.7100, D.E. 12/08/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1008866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009). Desta forma, por não apresentar condição de dependente previdenciário, já que conta com mais de 21 anos de idade (nascimento em 16.04.1990 - f. 21), é indevido o restabelecimento da pensão por morte ao impetrante, por ausência de previsão legal. Tudo isso, portanto, conduz à conclusão de ausência, neste caso, do aventado direito líquido e certo, impondo-se, por consequência, a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada às f. 71/72. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000653-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X DIRCEU RIGO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES) X DIRCEU RIGO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Requer o exequente, às fls. 301/302, que sejam arbitrados honorários advocatícios na presente execução. Argumenta que não houve o cumprimento espontâneo da Sentença pelo executado. A autarquia executada informa, às fls. 305/307, que em face da pequena diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o realizado pelo seu Setor de Contabilidade, não pretende embargar a presente execução, razão pela qual, pugna pelo não arbitramento de honorários. É importante ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória (MP) 2.180-35, de agosto de 2001, que acrescentou à Lei n. 9.494/97 um artigo estabelecendo que a Fazenda Pública não deve arcar com o ônus do processo nas execuções não embargadas, o STJ tem aplicado essa nova legislação em relação aos processos ajuizados em data posterior à edição da referida MP. A exceção a esse entendimento se aplica apenas quando se tratar de execução

individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe (STJ Súmula nº 345 - 07/11/2007 - DJ 28/11/2007).Pelo exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários na presente execução de Sentença. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos para deliberar sobre a expedição de ofício requisitório. Cumpra-se.

0000408-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000408-5) - ERISVALDO FREIRE DO CARMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERISVALDO FREIRE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação trazida pelo ofício 607/2011 Agência 0787, faz-se necessário esclarecer que a decisão de fl. 121, proferida em sede de jurisdição voluntária e que resultou na expedição do ofício nº 28/2011-SF, não teve por fim ordenar o pagamento do valor depositado em favor de Erisvaldo Freire do Carmo, mas apenas suprir a capacidade cível da parte autora mediante autorização para que o referido valor fosse pago à sua curadora, devidamente qualificada nestes autos. Acrescenta-se que uma vez expedidos os ofícios requisitórios e intimada à parte autora da disponibilidade dos recursos, procedimentos já adotados nos presentes autos, dá-se por encerrada a atuação do Juízo Federal. Qualquer medida face ao recurso já creditado em favor da parte, motivada por outras demandas, não depende da intervenção ou anuência deste Juízo, devendo, por conseguinte, as comunicações/solicitações respectivas serem dirigidas diretamente ao Juízo ordenante. Ante o exposto, dê-se ciência à Agência local da CEF e à parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, conclusos para Sentença.

0000183-24.2010.403.6006 - MARIA DE LOURDES GONCALVES QUADRADO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES GONCALVES QUADRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 426

MONITORIA

0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pelo documento de fls. 110.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000772-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 1.530,39 (um mil, quinhentos e trinta reais e trinta e nove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.031,51 (dois mil e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000472-56.2007.403.6007 (2007.60.07.000472-3) - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 8.736,12 (oito mil, setecentos e trinta e seis reais e doze centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 873,61 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000393-43.2008.403.6007 (2008.60.07.000393-0) - MARIA FRANCISCA PRIMO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 8.430,32 (oito mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e dois centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 812,44 (oitocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000009-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000009-0) - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO X WALDEIR ROSA DA ANUNCIACAO(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 14.910,99 (quatorze mil, novecentos e dez reais e noventa e nove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.491,10 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e dez centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000084-51.2010.403.6007 - LUIZ CARLOS DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 28.267,23 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.731,94 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000617-10.2010.403.6007 - NAIR GONCALVES DIAS MARTINS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Verifico na informação prestada pela secretaria desta vara às fls. 52, que a pessoa participante da audiência e responsável por firmar o acordo com o INSS, o qual foi homologado por este juízo às fls. 43/44, não é a autora e sim: Nair Maria da Silva Alencar, autora em outro processo sob no. 0000070-33.2011.403.6007, no qual a audiência está designada para o dia 22/09/2011, às 17h30min. Desta forma, considerando que o art. 463, inciso I, do CPC, autoriza na hipótese aventada a correção da sentença, conheço de ofício dos embargos de declaração para o fim de anular a sentença homologatória de acordo constante às fls. 43/44. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e testemunhas. Desentranhem-se os documentos de fls. 49/50. PA 2,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-77.2010.403.6007 - ROSALINA AME RICO DA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rosalina Américo da Silva ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991. Juntou procuração e documentos às fls. 10/15. A autora aduz, em breve síntese, que seu companheiro foi trabalhador rural toda sua vida, trabalhando como diarista e empreitas em fazendas da região, fazendo jus, portanto, a aposentadoria por idade rural e, por consequência, a autora ao benefício da pensão por morte. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 18-v), o réu colacionou sua contestação e documentos (fls. 19/32), alegando preliminarmente falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Designada audiência (fl. 33), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 36/41). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 41-v). É o Relatório. Decido O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, insta enfatizar que, não obstante este não seja o entendimento desta magistrada, passei a aceitá-lo, excepcionalmente, por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcínópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos

seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A parte autora comprovou o falecimento de José Benedito dos Santos por meio da cópia da Certidão de Óbito acostado à fl. 13; sua condição de dependente do falecido, na qualidade de companheira, colacionando certidão de nascimento de filha em comum (fl. 15). Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito, já que não se vislumbra ter ele essa qualidade, a vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 19/26). A lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. Constatado que a parte autora não logrou êxito em comprovar a condição de segurado especial do falecido. Não há nos autos qualquer documento que indique que o autor já exerceu atividade rural, ao contrário, o documento de fls. 39 informa que o falecido recebeu benefício assistencial no período de 04/11/1996 até a data do óbito (22/07/2009). Inexistindo, pois, início de prova material hábil para, em conjunto com a prova oral, comprovar o exercício do labor rural do autor pelo tempo suficiente para obtenção do benefício. Ademais, já é pacífico em nossos tribunais que a prova exclusivamente testemunhal, sem o início suficiente de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rural no período estabelecido para concessão de benefício previdenciário (Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça). O conjunto probatório é, pois, insuficiente a comprovar o vínculo previdenciário, na condição de segurada especial - rurícola, não restando alternativa a esta magistrada que não o indeferimento do pleito. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas uma vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-30.2011.403.6007 - VALDECI BENITES (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2011, às 17:00 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000516-36.2011.403.6007 - EURIDES BATISTA DE DEUS - incapaz X JENIFER DE DEUS MIRANDA (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o auxílio doença em virtude de estar acometida por Edema Cerebral Difuso que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 19/47. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifica-se que a autora teve reconhecida sua incapacidade (decorrente de um aneurisma cerebral) na via administrativa por um período considerável, qual seja, de 04/07/2007 a 17/01/2010 (fls. 29). Ocorre que, em 18/05/2011, foi nomeado curador provisório à autora, nos autos de interdição que tramita na justiça estadual (fl. 23), demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho. Observo, ainda, que o indeferimento na via administrativa se deu sob o argumento de que não há prova da qualidade de segurada da autora, entretanto, não assiste razão à autarquia, uma vez que o último benefício previdenciário recebido por esta foi cessado em 17/01/2010 (fl. 29) e o novo requerimento administrativo foi apresentado em 21/12/2010 (fl. 25), portanto, dentro do chamado período de graça, a teor do que dispõe o art. 13, inciso II, do Dec. 3.048/99. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico

JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-95.2011.403.6007 - MARGARIDA DE SOUZA CAMARGO (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o auxílio doença em virtude de estar acometida por problemas na coluna (Espondiloartrose lombar acompanhada de discopatia degenerativa em múltiplos níveis: Protrusões Discais L1-L2 a L5-S1) que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/31. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condicional se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos

de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifica-se que a autora teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um determinado período (fl. 17/18), ocorre que o exame médico realizado em 13/07/2011 (fls. 30/31) demonstra a permanência do quadro de incapacidade para trabalho, uma vez que a autora está com suspeita de Hérnia de disco e acometida por Espondiloartrose lombar acompanhada de discopatia degenerativa em múltiplos níveis: Protrusões Discas L1-L2 a L5-S1, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Ademais, cumpre destacar que a autora, que conta hoje com 50 anos de idade, sempre trabalhou em atividade braçal (CTPS - fls. 14/16), o que exige esforço físico incompatível com a patologia que a acomete. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da

falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-65.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA MARTINS (MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar problemas na visão (quadro clínico de Toxoplasmose que ocasionou visão subnormal de ambos os olhos, cicatrizes coriorretinianas e degeneração da coróide) que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 08/46. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que a autora teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um período considerável, qual seja, de 10/03/2006 a 30/11/2007 (fl. 12) e em 15/01/2008 apresentou novo requerimento, o qual, após inúmeros recursos, somente foi julgado dois anos depois (10/05/2010 - fls. 29/30), concluindo a autarquia pelo indeferimento do benefício, sob o argumento de que a autora não apresentava incapacidade laborativa, entretanto, ao meu ver, os atestados de fls. 42, 44 e 46, demonstram exatamente o contrário, segundo o oftalmologista, Dr. Flávio Tomaz Ferreira Alves: Maria Aparecida Martins é portadora de deficiência visual por seqüelas de (...) em ambos os olhos, de caráter irreversível, estando impossibilitada para o trabalho (fls. 42), o que permite concluir que certamente não possuía e não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, anticipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de

verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a inexistência de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, condicionando seus efeitos à sua juntada no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-32.2011.403.6007 - CERAMICA FIGUEIRA LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2011, às 16:30 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000526-80.2011.403.6007 - OSVALDO XAVIER DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portadora do vírus HIV que a incapacitaria para o trabalho, além de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 7/39.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, a incapacidade do autor ficou comprovada através dos atestados e exames médicos de fls. 35/38, os quais demonstram que o autor está acometido pelo vírus HIV, tendo que se submeter a tratamento constante, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.Nesse sentido, inclusive, tem sido o posicionamento da jurisprudência:PORTADOR DO VÍRUS HIV FAZ JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, MESMO SEM MANIFESTAÇÃO CLÍNICA DE INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS.O Ministério Público Federal interpôs agravo legal contra decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS para reformar sentença que concedeu o benefício assistencial garantido à pessoa portadora de deficiência, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.A relatora da decisão agravada considerou que o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que não restou comprovado, até o momento da realização da perícia, que o autor se encontrava incapacitado para o trabalho, embora seja portador do vírus HIV.No entanto, a 9ª Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo do MPF, destacando a redução da capacidade de integração social da pessoa portadora do vírus HIV, reconhecendo que o fato de o autor não apresentar doença oportunista, à época do laudo médico pericial, não descaracteriza sua deficiência.Além disso, ressaltou a Turma que a situação é precária e de miserabilidade, não tendo o autor condições de prover seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005221-97.2009.4.03.6120/SP, Relatora Des. Federal Lucia Ursaiá, voto condutor: Des. Federal Marisa Santos, j. 18/07/2011.Com relação ao requisito econômico, os documentos de fls. 28/29 informam que o autor foi andarilho e atualmente mora sozinho em um quarto cedido, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da

ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de

subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 8, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-07.2008.403.6007 (2008.60.07.000667-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 65/66), requerendo o que entender de direito.

0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 47/48), requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000324-79.2006.403.6007 (2006.60.07.000324-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X GASPAR & MACRI LTDA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X JOSE ADEVINO GASPAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul em desfavor de Gaspar & Macri Ltda e outro, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão de dívida ativa acostada à fl. 4.À fl. 12 foi determinada a citação da executada, não sendo o mesmo encontrado (fl. 13).Considerando a frustração da citação, foi determinado que o exequente informasse novo endereço do executado, o que não foi cumprido, resultando na suspensão do feito (fl. 17).Às fls. 18/19 o exequente requereu a inclusão do sócio da executada no pólo passivo, bem como informou endereço para citação, pedido que foi acolhido pelo Juízo (fl. 22).À fl. 22 foi determinada a citação e a remessa dos autos ao SEDI, o que foi cumprido às fls. 22-v/23.À fl. 29/31 a executada ofereceu bens à penhora.À fl. 32 determinou-se o desentranhamento da petição de fls. 24/25 e dos documentos de fls. 26/27, o que foi cumprido, consoante certidão de fls. 24/27, bem como que o exequente se manifestasse acerca dos bens oferecidos pela executada.O exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca dos bens oferecidos pela executada, consoante certidão de fl. 33-v.Às fls. 35/36 o exequente manifestou concordância com os bens ofertados à penhora.À fl. 34 deferiu-se a nomeação dos bens etiquetados às fls. 29/30, bem como determinou-se o comparecimento da executada a fim de assinar o Termo de Penhora (fls. 38/39).Certidão e laudo de avaliação às fls. 42/43.Instada a se manifestar (fl. 44), a executada concordou com a avaliação (fl. 46).O exequente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar alegações sobre o laudo, consoante certidão de fl. 47.À fl. 48 decisão que recebeu os embargos, determinando-se a intimação do embargado para impugná-lo.Às fls. 59/60 houve traslado da sentença de procedência dos embargos.À fl. 62 decisão que recebeu o recurso de apelação do exequente, determinando-se a intimação da recorrida para apresentar contrarrazões.Às fls. 64/68 houve traslado do acórdão que negou provimento à apelação.Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 69).É o relatório. Decido.Verifico que os embargos ofertados em face da presente execução foram julgados procedentes, tendo sido constatado que a CDA n. 1909 (que aparelha esta execução) não representa obrigação exigível, nesse sentido cabe transcrever aqui o dispositivo da sentença transladada para estes autos à fls. 59/60:Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julga procedentes os embargos para reconhecer a inexigibilidade da certidão de dívida ativa (CDA nº 1909) que instrui a petição inicial da execução fiscal em apenso (autos n 2006.60.07.000324-

6). Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada. Desta forma, outra medida não resta senão a extinção da presente execução. Passo ao dispositivo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, parágrafo 4 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000192-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000192-0) - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004230 - LUIZA CONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM

Considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos (fl. 183), proceda a secretaria ao remanejamento da classe processual, para a de Cumprimento de Sentença. Fls. 185/186: defiro o pedido de execução dos honorários sucumbenciais. Embora reconhecendo a existência de divergência doutrinária acerca da forma de intimação do devedor para o cumprimento da sentença condenatória, filio-me ao entendimento, perfilhado pelo E. STJ nos autos do Resp 940.274, de que é desnecessária a realização desse ato processual, na hipótese em que o executado possui advogado constituído. Com efeito, uma vez condenado ao pagamento de quantia certa e líquida, tem o devedor a incumbência de tomar a iniciativa de cumprir a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência automática de multa correspondente a 10 % (dez por cento) do valor total da condenação. Para tanto, deverá ser intimado na pessoa do advogado, porquanto os atos materiais subsequentes à fase de conhecimento não são efeitos processuais desconhecido para o referido profissional, como não o é o dever que o mesmo tem de bem cumprir o mandato a ele outorgado, informando a seu cliente acerca das providências judiciais levadas a efeito para a satisfação do direito do credor. Oportuno, nesse sentido, a seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, relator recurso especial supramencionado: Com o advento do Art. 475-J, a intimação da sentença e a respectiva execução constituem atos integrantes do processo de conhecimento. Alguns comentadores exigem intimação pessoal do devedor. Valem-se do argumento de que não se pode presumir que a sentença - publicada no Diário Oficial - chegou ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la. De fato - dizem eles - quem acompanha as publicações é o advogado. O argumento prova demais: fosse ele verdadeiro, a deserção de recursos por falta de preparo também estaria condicionada à intimação da parte (também neste caso, obrigada a fornecer o dinheiro necessário ao pagamento das custas). Não há previsão legal para intimação pessoal. Incidem os Artigos 236 e 237, do CPC. Não se pode esquecer que o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. A teor do Código de Ética, baixado pela OAB (Art. 8º), cabe ao causídico comunicar seu cliente de que houve a condenação. Cabe-lhe, assim, adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que tome as providências necessárias ao cumprimento da condenação. O acréscimo de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, condenado a pagar, dispõe de quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%. Deve saber, por igual, que ao manejar recurso sem efeito suspensivo, assume o risco de pagar a multa (ver Athos Gusmão Carneiro - As novas Leis de Reforma da Execução - Algumas questões polêmicas in Revista da Ajuris, n.º 107 [set/2007], pp. 363/364). A necessidade de dar uma resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não se sobrepõe ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal. No entanto, o devido processo legal visa ao cumprimento exato das normas procedimentais. O vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Assim como não é lícito subtrair-lhe garantias, é defeso aditá-las além do que concedeu o legislador em detrimento do devedor. Não é, pois, necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010). Firme nesses fundamentos, intime-se o executado, por publicação, para que pague a dívida de R\$ 1.173,03 (mil cento e setenta e três reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada até 07/07/2011 (fl. 187), a teor do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência imediata, sobre o crédito exequendo, do percentual de 10 % (dez por cento). Cumpra-se.

Expediente Nº 427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000779-0) - SILVIO FERNANDES BARBOSA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 20 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000306-19.2010.403.6007 - SEBASTIAO RIBAS PEDROSO (MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para o dia 20-09-2011, às 12:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora, na sede desta

vara federal.Tendo em vista o pedido da parte autora, expeça-se carta precatória para o juízo da comarca de Sonora/MS, para a oitiva das testemunhas Isaias dos Santos Nascimento, Joaquim Estevão e Saturnino Rodrigues Chaves.Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-77.2010.403.6007 - JOSE AIRTON DE ARRUDA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e não retornará a tempo, antecipo a audiência designada para o dia 22/09/2011 para o dia 20/09/2011 às 13:00 horas.Os demais itens do despacho anterior permanecem inalterados.Intimem-se.

0000335-69.2010.403.6007 - HERMES CARLOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e não retornará a tempo, antecipo a audiência designada para 22/09/2011 para o dia 20/09/2011 às 13:45 horas.Os demais itens do despacho anterior permanecem inalterados.Intimem-se.

0000431-84.2010.403.6007 - ELZA APARECIDA DE TOLEDO QUISSADA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nos presentes autos faz-se necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, defiro a produção de prova oral. 2,10 Designo a audiência para o dia 20-09-2011, às 16:00 para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, as quais deverão ser arroladas.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-74.2010.403.6007 - RONALDO PEDRO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 20 de setembro de 2011, às 15:40 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000522-77.2010.403.6007 - ORLANDO RONDON FLORES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e não retornará a tempo, antecipo a audiência designada para 22/09/2011 para o dia 20/09/2011 às 14:30 horas.Os demais itens do despacho anterior permanecem inalterados.Intimem-se.

0000526-17.2010.403.6007 - JOANA FURTADO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 20 de setembro de 2011, às 15:50 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000545-23.2010.403.6007 - ARY FERREIRA DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Em virtude de ter estado suspenso temporariamente o comparecimento do nobre procurador da autarquia às audiências realizadas no interior do Estado, o mesmo não esteve presente à última audiência realizada no dia 15/03.Sendo assim, considerando-se que o nobre procurador informou que, a exemplo do ocorrido nos últimos dias 04 a 07 de julho, voltará a comparecer nas audiências agendadas a partir de então, e considerando-se ainda que houve falta de intimação pessoal do procurador para o ato supracitado, determino a realização de nova audiência nestes autos,

tendo em vista ainda a possibilidade de, presentes as partes, chegar-se a uma composição amigável. Ficam as partes intimadas para a audiência a ser realizada no dia 20/09/2011, às 15:15h no prédio desta Justiça Federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-94.2010.403.6007 - CREUZA SILVA DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências do dia 22/09/2011 foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 22/09/2011 às 12:15 horas. Intimem-se.

0000594-64.2010.403.6007 - DIVA CARDOSO DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências do dia 22/09/2011 foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 22/09/2011 às 13:00 horas. Intimem-se.

0000595-49.2010.403.6007 - ISABEL BENTO DA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências do dia 22/09/2011 foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 22/09/2011 às 13:45 horas. Intimem-se.

0000601-56.2010.403.6007 - MARCIA CLEMENTINA WISENFAD DA COSTA PAES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 28/09/2011, redesigno a mesma para o dia 23/09/2011, às 09:30h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-70.2010.403.6007 - ROSALIA BATISTA DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências do dia 22/09/2011 foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 22/09/2011 às 14:30 horas. Intimem-se.

0000616-25.2010.403.6007 - DORALICE MOREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências do dia 22/09/2011 foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 22/09/2011 às 15:15 horas. Intimem-se.

0000618-92.2010.403.6007 - RAMAO FRANCISCO DE ASSIS PESSOA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências do dia 22/09/2011 foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 22/09/2011 às 16:00 horas. Intimem-se.

0000620-62.2010.403.6007 - FRANCISCO MARIA LEMES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que no próximo dia 21 de setembro esta juíza encontrar-se-á em Brasília participando do Dia Nacional de Mobilização pela Valorização da Magistratura e do Ministério Público e a pauta de audiências do dia 22/09/2011 foi readaptada, redesigno a mesma para o dia 22/09/2011 às 16:45 horas. Intimem-se.

0000002-83.2011.403.6007 - ROSALINA GOMES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 28/09/2011, redesigno a mesma para o dia 23/09/2011, às 10:00h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar

a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

000030-51.2011.403.6007 - MANOEL NUNES PEREIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 28/09/2011, redesigno a mesma para o dia 23/09/2011, às 15:00h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intimem-se. Cumpra-se.

000040-95.2011.403.6007 - ILDA FERREIRA BORGES SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 28/09/2011, redesigno a mesma para o dia 23/09/2011, às 14:00h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

000044-35.2011.403.6007 - IDALINA PEREIRA SOARES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 28/09/2011, redesigno a mesma para o dia 23/09/2011, às 15:30h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

000045-20.2011.403.6007 - NILZA BISPO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 28/09/2011, redesigno a mesma para o dia 23/09/2011, às 10:30h para o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Expeça-se carta precatoria conforme determinado a fl 37. Intimem-se. Cumpra-se.

000124-96.2011.403.6007 - ADAO PECKELHOFF(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 28/09/2011, redesigno a mesma para o dia 23/09/2011, às 16:00h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

000176-92.2011.403.6007 - ODETE BARBOSA SIQUEIRA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 28/09/2011, redesigno a mesma para o dia 23/09/2011, às 14:30h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intimem-se. Cumpra-se.

000247-94.2011.403.6007 - MARIA ILDA DA SILVA SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 28/09/2011, redesigno a mesma para o dia 23/09/2011, às 16:30h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-15.2008.403.6007 (2008.60.07.000660-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Intime-se a exequente acerca do término do período de suspensão do presente feito, ocorrido em 16/08/2011 e para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

0000229-73.2011.403.6007 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E DF009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA) X JOAO CARLOS ROBERTO DE SOUZA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Intime-se a exequente acerca do término do período de suspensão do presente feito, ocorrido em 08/08/2011 e para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual proposta de acordo.